



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 72/2015 – São Paulo, quarta-feira, 22 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4952

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-42.2011.403.6107 - MARIA DAS DORES SILVA BARAUNA(SP219233 - RENATA MENEGASSI E SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SILVA BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 4965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002908-76.2007.403.6107 (2007.61.07.002908-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 309 e 317/325 (conforme certidão de fl. 328), requisite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação a Rosinaldo Donizete Vacari Pereira, conste o termo condenado. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de: 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em relação ao condenado Rosinaldo Donizete Vacari Pereira, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação; 2) expedir carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP, a fim de que se proceda à intimação do referido condenado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante da respectiva Guia de Recolhimento

(GRU);3) providenciar o lançamento do nome do condenado Rosenaldo Donizete Vacari Pereira no rol dos culpados, conforme já determinado na parte final da sentença prolatada na presente Ação Penal, e4) providenciar as necessárias comunicações à DPF, ao IIRGD e ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral) de São Paulo, após o que, se em termos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Endereços indicados à localização do condenado Rosenaldo: Rua Silveiras n.º 429-A, ou Rua João Cernachi n.º 197, ambas em Birigui-SP. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803490-29.1996.403.6107 (96.0803490-6) - FERNANDO PEREIRA DE MATOS X FRANCISCO CARLOS ZORZETO X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA X MARGARETH APARECIDA DE MIGUEL FELIPINI X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X OSVALDO PEREIRA BONFIM X SIMONE MARIA AFONSO DE ALMEIDA TORTORELLA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Ante o Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fl. 340, officie-se, COM URGÊNCIA, ao E. Tribunal para colocar o crédito de fl. 322 à disposição do Juízo para posteriores deliberações acerca do levantamento. Intimem-se as partes acerca da certidão de 339.

0004729-13.2010.403.6107 - DILMA MARIA DE SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por DILMA MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial, por meio da qual pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe, desde o indeferimento administrativo (16/06/2010), o benefício de auxílio doença ou, se cabível, aposentadoria por invalidez. Sustenta, para tanto, que por ser acometida de dorsalgia, socorre-se, continuamente, do uso de medicamentos, razão pela qual se encontra absolutamente inapta para o trabalho. Requereu administrativamente a concessão do benefício, que foi indeferido sob a argumentação de que inexistia incapacidade laborativa (fl. 11). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/24). Pugnou, no mérito, pela total improcedência do pedido, em razão da concessão administrativa de benefício ocorrida no transcorrer processual. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 30), cujo laudo veio aos autos às fls. 44/51. Somente o INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 54/55). É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares a análise, passo ao exame dos pedidos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No que se refere à incapacidade laborativa, de início, cabe ressaltar que a parte autora, no seu pedido de fl. 04, arguiu que o INSS negou-lhe administrativamente, no dia 15/06/2010, o benefício previdenciário ora pleiteando, sendo que, na realidade, tal data é de 16/06/2010, conforme documentos de fls. 11 e 27. Logo é com base em tal data que analisarei o mérito deste feito. No que se refere à perícia médica, juntada nos autos às fls. 43/51, o perito judicial informou que a demandante é acometida de lombalgia. Tal patologia é adquirida e enseja reflexos no sistema físico, especificamente o ortopédico. Com

base nos exames analisados, o perito informou que a postulante apresenta restrições ao desenvolvimento de atividade em pé curvada e ao carregamento de peso, razão pela qual considerou a existência de incapacidade parcial e permanente. Nesse aspecto, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. O perito médico afirmou, ainda, no laudo pericial, que a autora pode utilizar-se de medicamentos para o controle da enfermidade - cujo fornecimento se dá pelo SUS - além da realização de fisioterapia (quesito judicial n 12, fl. 47). Por ausência de outros dados qualitativos, o expert fixou, como data de início da incapacidade, o momento de realização da perícia (01/07/2014, fl. 39). No entanto, a parte autora requer que tal benefício seja concedido desde 16/10/2010, data do indeferimento administrativo (fls. 11 e 27). Ocorre que não há nos autos qualquer elemento de prova que comprove a incapacidade laborativa da autora desde 2010. Por outro lado, analisando o CNIS da parte autora, juntado às fls. 57/58, verifico que a postulante exerceu atividade laborativa perante a sociedade empresária Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda., de 26/03/2012 a 03/2014, ou seja, após 16/10/2010, o que demonstra que a negativa administrativa do Instituto-Réu foi legítima. Ainda analisando o CNIS da parte autora, verifico que, a partir de 21/03/2014 (fl. 57), a requerente passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 605.544.238-1), com alta programada para 03/03/2015. Nesse aspecto, com tal atitude, o Réu admite que a parte autora tem qualidade de segurado e carência para o recebimento do benefício de auxílio-doença. Sendo assim, com base nas informações prestadas na perícia médica e no CNIS, entendo que a autora tem direito à concessão do benefício de auxílio doença à autora, com termo inicial a partir da concessão administrativa (21/03/2014), o qual deverá permanecer ativo até uma possível revisão administrativa ou reabilitação da autora para outra atividade laboral. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade. O INSS deverá convocar a autora para a realização de perícia médica na forma prevista em seus regulamentos. Nesse contexto, o pedido da parte autora é parcialmente procedente, para que o INSS continue pagando o auxílio-doença supramencionado, sem alta programada. Por fim, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a continuar a pagar o benefício de auxílio doença (NB 605.544.238-1) em favor de DILMA MARIA DE SOUZA, enquanto não ocorrer revisão administrativa ou reabilitação para outra atividade laboral. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito Médico. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Não há valores em atraso a serem apurados. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício n. _____, para manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 605.544.238-1). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: DILMA MARIA DE SOUZA; Benefício concedido e/ou revisado: auxílio doença (manutenção do NB 605.544.238-1) Renda mensal atual: já apurada (NB 605.544.238-1) Data de início do benefício (DIB): 21/03/2014 Renda mensal inicial (RMI): já calculada (NB 605.544.238-1) Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001254-78.2012.403.6107 - ROSELI APARECIDA MENEGHETTI DE MELLO (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSELI APARECIDA MENEGHETTI DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva o reconhecimento do tempo de serviço prestado no estrangeiro (Portugal), com a finalidade de restabelecer a qualidade de segurada e obter concessão do auxílio-doença no Brasil. Sustenta que trabalhou no Brasil até 2007, ano em que emigrou para Portugal, em busca de melhores condições de vida. Passou a trabalhar naquele país, para a empresa KAPAINVEST HOTELARIA E SIMILARES S/A, na função de

ajudante de cozinha. Sustenta, assim, que durante todo o período em que esteve naquele país exerceu atividade remunerada e era inscrita na Segurança Social sob nº 12029626778, vertendo contribuições aos cofres da Segurança Social nos anos 2008, 2009 e 2010. Quando ainda estava naquele país, foi acometida do mal diagnosticado como Síndrome da Cauda Equina, condição que a incapacita para o trabalho, inclusive no que se relaciona a sua função habitual de ajudante de cozinha. Assevera, portanto, que possuía qualidade de segurada, quando a doença se iniciou, de modo que entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Assevera que formulou requerimento administrativo perante o INSS aos 27/06/2011, para concessão do benefício, que foi negado administrativamente. Requer, portanto, o reconhecimento do período laborado em Portugal, a fim de restabelecer a qualidade de segurada e concessão do benefício pleiteado, o qual foi indeferido pelo réu, que estaria, desse modo, negando vigência ao Tratado e Acordo Bilateral Brasil/Portugal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/61). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de concessão de liminar à fl. 68. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 71/97). Em preliminar, sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, alega que, tendo em vista que o último vínculo da autora com o RGPS se encerrou em 25/04/2007, na data do requerimento administrativo (20/06/2011), ela já não possuía a qualidade de segurada, de modo que a demanda deve ser julgada improcedente. Houve réplica (fls. 114/116). À fl. 118, foi designada a realização de duas perícias médicas judiciais, cujos laudos vieram aos autos às fls. 126/130 e 133/134, seguidos de manifestação do réu (fls. 139/140) e do autor (fls. 146/157). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que a ação se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito à preliminar de prescrição, esta não se justifica, pois a presente ação foi ajuizada em 02/05/2012 e o pedido inclui o pagamento de atrasados desde a DER, ocorrida em 20/06/2011, de modo que não há que se falar, assim, em pagamento de valores em atraso, em período anterior aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, argumentando que possui direito ao reconhecimento de período em que laborou em Portugal, para fins de que seja reconhecida sua qualidade de segurada. Sustenta que seu pedido tem fundamento no Decreto nº 1457, de 17 de abril de 1995, que promulgou o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa. O INSS se defendeu aduzindo que o benefício foi corretamente negado, pois a autora teria tido seu último vínculo empregatício no Brasil encerrado em abril de 2007, não mais tendo qualidade de segurada, portanto, por ocasião do requerimento administrativo, apresentado em junho de 2011. A celeuma está na qualidade de segurado e na vigência (ou não) do referido tratado internacional. Como se sabe, os acordos internacionais de previdência social são tratados internacionais assinados por governos de dois países com o objetivo de garantir aos segurados (e seus dependentes), de seus regimes gerais de previdência social os direitos previdenciários, adquiridos e em fase de aquisição, previstos nas legislações dos países, pautando-se na existência da reciprocidade entre os sistemas previdenciários. Os acordos internacionais de previdência social possibilitam, inclusive, a totalização de períodos contributivos, ou de períodos reconhecidos e equiparados a tais, para implementação, manutenção e recuperação de direitos. O Acordo de Seguridade Social ou Segurança Nacional celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, foi assinado em 07 de maio de 1991 e promulgado pelo Decreto nº 1.457, de 17 de abril de 1995. Posteriormente, o Acordo sofreu ajustes administrativos sem, contudo, sofrer modificações em sua essência. Quanto às Disposições Gerais e Legislação Aplicável, consta do artigo 1º, item 1. a. do referido acordo (cuja cópia encontra-se às fls. 86/97), que para fins de aplicação do Acordo, legislação designa as leis, os regulamentos disposições estatutárias, nos termos especificados no artigo 2º. Especificamente, o referido artigo 2º do Acordo, quanto às contingências relacionadas às doenças, invalidez, etc, determinou a aplicação, no Brasil, da legislação do Regime Geral de Previdência Social, para o atendimento da finalidade do ajuste internacional, inclusive no que diz respeito à incapacidade laborativa temporária e invalidez (itens c e d do artigo 2º, item 1, inciso I - grifo nosso). A partir dessas premissas, conclui-se que o benefício deve ser concedido à parte autora observando-se os moldes da legislação de regência pátria. No caso, trata-se de pedido de auxílio-doença, que é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de referido benefício está prevista no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, como evento que decorre a cobertura previdenciária. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Desse modo, deve-se analisar se, no caso concreto, a parte autora preenche todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício, conforme a legislação brasileira. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos exigidos: a) incapacidade laborativa; b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) qualidade de segurado. Saliendo que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Passo a analisar a alegada incapacidade laborativa. O primeiro laudo pericial anexado (fls. 126/130) não será levado em consideração, pois suas conclusões são totalmente divergentes em relação aos demais elementos constantes dos autos. De fato, o perito assevera que a parte autora não possui qualquer doença ou patologia incapacitante, estando plenamente apta a qualquer tipo de atividade laborativa, quando todos os demais documentos deixam evidente que ela padece da enfermidade denominada síndrome da cauda equina ao menos desde o ano de 2010, quando foi submetida a cirurgia, ainda em território Português, estando, inclusive, se locomovendo em cadeira de rodas. A segunda perícia médica realizada (fls. 133/134) constatou que a autora possui a patologia denominada síndrome da cauda equina, operada em Portugal em 02/09/2010, possuindo sequelas pós-cirúrgicas que causam desconforto para o lado dos esfíncteres vesicais e retais, por disfunção de nervos oriundos da coluna, nessas áreas. O senhor perito concluiu que a incapacidade laborativa da parte autora é total e permanente e que se iniciou, provavelmente, na data da cirurgia realizada em Portugal, a saber, 02/09/2010. Comprovado, dessa forma, o primeiro requisito para a concessão do benefício vindicado, a saber, a incapacidade para o trabalho. Quanto à carência, não existe qualquer controvérsia nestes autos, eis que a autora verteu, de fato, mais de 12 contribuições para os cofres da Previdência Social. Cumprido, portanto, o segundo requisito. Resta analisar, agora, a existência ou não de qualidade de segurada por parte da autora. Nesse sentido, os documentos de fls. 101/102 comprovam, de forma cabal, que a autora foi contratada pela empresa KAPAINVEST HOTELARIA E SIMILARES S/A para a função de ajudante de cozinha, no dia 01/02/2008 (fl. 101), sendo, na mesma data, inscrita no Sistema de Segurança Social de Portugal, sob o número 12029626778 (fl. 102). De outro giro, o documento de fl. 36 deixa claro que referido contrato de trabalho perdurou até 31 de janeiro de 2011, conforme declaração feita por seu ex-empregador. É de se ressaltar que, em Portugal, os vínculos de trabalho não são objeto de anotação em carteira própria como ocorre no Brasil. Assim, por qualquer ângulo que se analise o presente processo, conclui-se, sem margem de dúvidas, que a autora possuía qualidade de segurada, na data apontada como de início de sua incapacidade pelo senhor perito, ou seja, no mês de setembro de 2010. Preenchidos todos os requisitos, resta analisar, finalmente, qual o benefício cabível, no caso em comento. A parte autora formulou pedido administrativo e inaugurou esta demanda requerendo a concessão de auxílio-doença; todavia, no curso do processo, ficou constatada a sua incapacidade laborativa total e permanente, que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Importante destacar neste ponto que, embora tenha a autora pleiteado, na inicial, apenas a concessão de auxílio-doença, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, a aposentadoria por invalidez, sem que haja qualquer impedimento ou irregularidade. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento de todos os requisitos legais, pode conceder outro. Trata-se do chamado princípio da fungibilidade das ações previdenciárias, que está estampado no julgado que abaixo colaciono: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712) Portanto, em face de tudo quanto foi exposto, o benefício previdenciário que se oportuniza, no caso concreto, é a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deve recair na data do requerimento administrativo (20/06/2011). Por fim, concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença que acomete a autora, bem como diante do

caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ROSELI APARECIDA MENEGHETTI DE MELLO, desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/06/2011 - fl. 24). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene ainda a autarquia federal a averbar, no Cadastro nacional de Informações Sociais da parte autora, como período de trabalho urbano comum, para todos os fins, o período de 01/02/2008 a 31/01/2011, laborado para a empresa portuguesa KAPAINVEST HOTELARIA E SIMILARES S/A. Condene, por fim, o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Segue tópico síntese, referente ao benefício cuja implantação aqui se determinou: Segurado: ROSELI APARECIDA MENEGHETTI DE MELLO. CPF: 078.544.668-07 Mãe: Wanilde Bonaldi Meneghetti Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 20/06/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. P.R.I.C.

Expediente Nº 5210

ACAO CIVIL PUBLICA

0000076-33.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP205760 - JOÃO ANDRÉ CLEMENTE SAILER E SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP260611 - MARIA CRISTINA GALVÃO E SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 634/635: indefiro o pedido do corrêu de produção de prova oral. Com efeito, o deslinde da controvérsia exige a produção de prova documental, sendo outra parte da matéria exclusivamente de direito. Fls. 637/663: dê-se ciência às partes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006457-65.2005.403.6107 (2005.61.07.006457-9) - COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA(PR030916 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão de fls. 372/375, 481, 493/494, v. acórdão de fls. 403, 415/416, 487 e certidão de fls. 496. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000012-26.2008.403.6107 (2008.61.07.000012-8) - JOSE PAULO CAPARROZ(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE PAULO CAPARROZ

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. À fl. 127, foi realizado depósito judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. À fl. 133, foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência desse valor para a conta do Tesouro Nacional. Os comprovantes foram acostados às fls.

136/137.À fl. 138, o exequente manifestou ciência quanto ao valor depositado.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003880-70.2012.403.6107 - SOLANGE RIBEIRO LOPES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por SOLANGE RIBEIRO LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial, por meio da qual pretende a condenação da autarquia a lhe conceder o benefício de auxílio doença, ou, se cabível, aposentadoria por invalidez, desde a cessação ocorrida em 30/06/2012.Mencionou, em síntese, que é acometida de patologias que demandam o uso contínuo de medicamentos, além de impedirem o desenvolvimento da sua atividade laborativa habitual. Por tais razões, entende que a cessação efetuada pelo INSS foi irregular (30.06.2012, fl. 41), tendo em vista que se considera, ainda, inapta para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Agendou-se a realização de perícia médica judicial (fl. 21), cujo laudo veio aos autos às fls. 29/35. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/40).

Preliminarmente, suscitou ausência de interesse de agir, sob a argumentação de que a autora obteve, administrativamente, a concessão de auxílio doença, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, sustentou haver agido com razoabilidade, tendo em vista que atualmente a autora se encontra em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual pleiteou a improcedência do feito. A demandante deixou de se manifestar nos autos acerca do laudo pericial e da contestação apresentada (fl. 45). É o relatório necessário. DECIDO.A autarquia-ré suscitou, em preliminar, a falta de interesse de agir da demandante, utilizando como argumentação a concessão do benefício de auxílio doença durante o transcorrer processual, especificamente registrado sobre o nº 600.613.062-2. Todavia, conforme explanado na petição inicial, a autora pretende a percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez) desde 30/06/2012, sendo que a mencionada concessão administrativa se deu em 01/02/2013. Ou seja, em tese, a lide permanece em parte firme, pois se relaciona a valores atrasados que a demandante pretende auferir, de 30/06/2012 a 31/01/2013. Por outro lado, como o pedido da parte autora também é de recebimento de aposentadoria por invalidez, há interesse de agir, uma vez que a concessão administrativa foi de auxílio-doença.Logo, acolho em parte a referida preliminar de ausência de interesse de agir, no que se refere ao período posterior a 01/02/2013 (data de concessão do benefício), de recebimento de benefício de auxílio-doença, haja vista, nesse ponto específico, não haver mais necessidade-adequação-utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que obteve tal pretensão administrativamente.Passo ao exame do mérito quanto ao pedido que se relaciona ao período compreendido entre 30.06.2012 a 01.02.2013 a título de auxílio-doença, bem como de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Infere-se, portanto, que é necessária a real caracterização de incapacidade laborativa para que, somada aos demais requisitos, o benefício por incapacidade possa ser concedido. Sendo assim, passo à análise do laudo pericial de fls. 29/35.Foi possível concluir, ante as informações prestadas pelo Douto Perito Judicial, que a postulante é acometida de escoliose dorsal direita, com curvas compensatórias, cervical e lombar esquerda. Por ocasião de tais patologias, a autora possui restrições aos movimentos de inclinação e rotação do tronco, razão pela qual, não pode ser submetida a trabalhos que exijam esforço braçal (quesito judicial n 1, fl. 32).Constatou-se, ainda, que as enfermidades surgiram na adolescência da autora, e a incapacidade laborativa parcial e permanente surgiu em 11.08.2011, data em que se deu o procedimento cirúrgico em coluna vertebral (quesitos 10 e 11, fl. 33). Sendo assim, não há que se falar em enquadramento aos requisitos exigidos ao benefício de aposentadoria por invalidez. No que se refere ao recebimento de auxílio-doença, foi noticiado nos autos, que no transcorrer processual, especificamente em 01.02.2013, o INSS concedeu à autora o aludido benefício previdenciário, registrado sobre o n 600.613.062-2. Reconheceu-se, portanto, a real existência de incapacidade laborativa no caso concreto. Sabe-se, no entanto, que a postulante reclama o recebimento de benefício por incapacidade desde 30.06.2012, momento que, conforme

demonstrado no laudo pericial, estava, de fato, inapta para o trabalho. Assim, considerando tais fundamentos, a postulante merece acolho ao pedido esposado, pois no espaço de tempo compreendido entre 30.06.2012 a 31.01.2013, estava presente a incapacidade laborativa discutida. Necessário destacar ainda, que à fl. 41, consta CNIS da postulante, onde se verifica a existência de vínculo empregatício perante a empresa COFIBAM INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA, que perdurou por 26.03.2007 a janeiro/2013. No entanto, ainda que a autora tenha mantido o vínculo empregatício enquanto percebeu benefícios por incapacidade (08.07.2011 - 30.06.2012 e 01.02.2013 - atualmente está em gozo), conclui-se, da consulta em anexo, que nestes mesmos períodos, não houve remunerações advindas da empregadora. Assim, infere-se que de fato deixou de trabalhar enquanto beneficiária de auxílio doença. Ante o exposto, e por tudo o que mais dos autos consta: A) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da autora em relação ao recebimento de auxílio-doença posteriormente a 31.01.2013; B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez; C) JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS conceda-lhe e pague o benefício de auxílio doença no que se refere ao período de 30.06.2012 a 01.02.2013. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ), ante a sucumbência mínima da parte autora. Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: SOLANGE RIBEIRO LOPES DA SILVA Benefício concedido e/ou revisado: auxílio doença Renda mensal atual: já calculada pelo INSS (NB 600.613.062-2); Data de início do benefício (DIB): 30/06/2012 a 31/01/2013 (alteração da DIB e pagamento de atrasados) Renda mensal inicial (RMI): já calculada pelo INSS (NB 600.613.062-2) Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011712-33.2007.403.6107 (2007.61.07.011712-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X JOSE JESUS BONESSO (SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Fls. 538/546: Primeiramente, aguarde-se a intimação pessoal do réu quanto os termos da sentença de fls. 519/523. Após, venham os autos conclusos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação ao acusado Antônio de Souza Pereira, procedendo-se as comunicações de praxe.

0003907-92.2008.403.6107 (2008.61.07.003907-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE FELICIO ALBANO (SP032450 - ALMIR PONTES RODRIGUES E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES)

Fls. 449/455: Primeiramente, aguarde-se a informação solicitada junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos.

0000954-19.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES NOGUEIRA (GO033571 -

MAYCK FEITOSA CAMARA)

Fls. 352/382: Tendo em vista o proferimento da r. sentença de fls. 308/312, que manteve o decreto de prisão preventiva, decretada à fl. 214/215, encerrou-se a competência jurisdicional deste Juízo, devendo o réu pleitear seu pedido perante à instância superior. Vista ao M.P.F. para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005338-76.1999.403.6108 (1999.61.08.005338-2) - ERMIDIA VIEIRA PINTO X JOAQUIM MARTINS JUNIOR(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Diante da procedência dos embargos à execução interpostos pela parte executada, cumpra-se a deliberação proferida nesta data naqueles autos, procedendo-se ao traslado, para estes, das peças necessárias. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição..pa 1,15 Int.

0006574-19.2006.403.6108 (2006.61.08.006574-3) - DIMAS DONIZETI FACIOLI X NEIVA FERREIRA RODRIGUES FACIOLI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0008438-92.2006.403.6108 (2006.61.08.008438-5) - LUIS AMERICO ALVES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, conforme requerido pelo advogado Alex Sandro Ernesto, OAB/SP 313.239.Provicencie a Secretaria a inclusão do nominado profissional, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, tão somente para que receba esta publicação, excluindo-se seu cadastro logo em seguida, uma vez que não possui mandato.

0009471-83.2007.403.6108 (2007.61.08.009471-1) - JOZIMARA MARTINS(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO E SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008980-08.2009.403.6108 (2009.61.08.008980-3) - MARIA LUIZA GUIMARAES FIORINI X CLAUDIO TADEU CORREA LEITE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias. Caso nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

0000073-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000073-9) - URIAS AUGUSTO DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0004572-03.2011.403.6108 - EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE BAURU(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

Intime-se, por ora, a corrê Prefeitura Municipal de Bauru para justificar a necessidade e pertinência da prova oral requerida, com vistas à oitiva das testemunhas. Sem prejuízo, oportunizo nova vista à parte autora para especificar as provas que pretende produzir, também justificando a necessidade.No mais, analisando os autos, entendo ser necessária a realização de perícia por Engenheiro Civil, com o fim de viabilizar o acesso dos autores às suas residências, nomeando para tal mister o Sr. JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Intime-se o expert acerca da nomeação e, havendo aceitação, de que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da perícia.Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, após a apresentação do laudo.

0007179-86.2011.403.6108 - MAURILIO DOS SANTOS BORGES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos novamente deixou de responder os quesitos apresentados, acolho o pedido do INSS e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN - CRM 43.552.Considerando que o réu trouxe os seus quesitos (fls. 118/119), devolvo o prazo legal para o autor formular quesitos e indicar assistente técnico.Após, intime-se o perito da nomeação e para agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser entregue em igual prazo, a contar da perícia. Fixo ao perito acima nomeado os honorários no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Requistem-se oportunamente. Com o agendamento da perícia, tornem conclusos.

0000577-45.2012.403.6108 - CARLOS ALEXANDRE SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/credora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS. Decorrido o prazo de cinco dias, se não houver discordância, cumpra-se a deliberação retro, expedindo-se a requisição de pagamento dos valores apresentados, hipótese em que ficarão homologados os cálculos ofertados.

0005382-41.2012.403.6108 - FATIMA DORCAS MAGAROTTO GONCALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o informado pelo patrono da autora, cumpra-se o despacho de fl. 115, intimando-se pessoalmente seu cônjuge, Sr. Marcio José de Mello, nos termos lá determinados.Para tanto, determino à Secretaria que proceda à verificação do endereço, através do Sistema Webservice. Publique-se na imprensa oficial.

0002787-35.2013.403.6108 - DORACI TAKAMI GOMES DA SILVA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de f. 176/177, como embargos de declaração opostos pela parte autora.Em seguida, verifico que a CAIXA, também, opõe embargos em face da sentença de f. 169/174, ao argumento de contradição existente no dispositivo que, ao mesmo tempo em que declara inexigível o contrato n. 241996110001539767, também determina que o mesmo contrato seja reativado pela CAIXA e pelo INSS. É a síntese do necessário.DECIDO.Recebo os embargos da CAIXA, eis que tempestivos, e acolho-os para esclarecer os pontos suscitados pela Ré.A mim me parece clara a sentença, mas como gerou dúvidas por parte da ré, hei por bem fazer algumas considerações. Com efeito, na sentença embargada, houve declaração da inexigibilidade dos débitos que já foram descontados do benefício da Autora e da antecipação das dívidas.Por isso, a CAIXA não pode efetuar cobranças relativas à totalidade dos contratos n. 24199611000143400 e 241996110001462870, face à declaração de inexigibilidade concretizada na sentença.No que tange ao contrato 241996110001539767, é inexigível a cobrança das parcelas que já foram pagas até o montante de R\$ 3.655,66, como requerido na inicial, devendo a

CEF reativá-lo, nos moldes em que foi celebrado, sem qualquer prejuízo para a parte Autora, uma vez que, conforme restou provado e decidido, nunca esteve em mora, sendo, portanto indevida e inexigível a cobrança do restante do débito, o qual continuará a ser pago em parcelas descontadas no benefício da Autora. Cabe, ainda, a correção do julgado, para integrá-lo com a fixação de multa por descumprimento do comando sentencial, uma vez que não constou na decisão de antecipação dos efeitos da tutela, ratificada pela sentença. Diante disso, dou provimento aos EMBARGOS DECLARATÓRIOS, conforme o que restou acima esclarecido, e integro a sentença de f. 169/174, para fazer constar de seu dispositivo que a CAIXA deve abster-se de efetuar cobranças e restrições ao nome da Autora, no prazo de cinco dias, devendo, nesse mesmo prazo excluir as restrições porventura constantes de cadastros de inadimplentes sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), a contar da data da intimação desta decisão. Mantenho, no mais, os exatos termos da sentença proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003515-76.2013.403.6108 - JULIANA APARECIDA SIMEAO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 188:(...) Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, ré TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇÕES e por fim, para a CEF (...)

0005072-98.2013.403.6108 - VERA LUCIA ALTIERE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 03/06/2015, às 16:30 horas. Fica o(a) autor(a) intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dias) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

0001055-82.2014.403.6108 - SERVIMED COMERCIAL LTDA - REPRESENTANTES LEGAIS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 405: ...Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista à parte autora e ré, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Não sendo solicitados esclarecimentos, libere-se ao perito o valor depositado à fl. 402.

0003903-42.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X JOAO LUIZ CORREIA(SP187130 - ELIZABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
Dê-se ciência às partes acerca da designação, pelo Juízo Deprecado, de audiência para o dia 08/06/2015, às 14 horas, para oitiva do réu João Luiz Correia, conforme comunicado juntado às fls. 255/256. Publique-se o despacho de fl. 253. DESPACHO PROFERIDO À FL. 253: Vistos. Intimadas as partes para especificação de provas, o autor INSS requereu o depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas, eventualmente arroladas pela parte contrária. O réu, por sua vez, ficou-se inerte (fl. 246-verso). Desse modo, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do réu JOÃO LUIZ CORREIA, residente na Travessa José Coelho de Freitas, n. 66 ou 70, Imirim, CEP 02463-020, São Paulo, deprecando-se a oitiva. Para tanto, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 273/2015 - SD01, destinada à uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva do réu. Instrua-se a deprecata com cópias de fls. 02/22, 210/211 e 229/234. Dê-se ciência ao réu, via Imprensa Oficial. Intime-se pessoalmente o INSS. No mais, tendo em vista o parecer de fl. 247 e os esclarecimentos prestados pelo INSS à fl. 252, devolvam os autos ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias quanto à instauração de possível Inquérito Policial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004586-26.2007.403.6108 (2007.61.08.004586-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302137-88.1996.403.6108 (96.1302137-0)) UNIAO FEDERAL X ELIAS RIHBANI X JOSE KLEFENS FILHO X JOSE ODILON KLEFENS X OSVALDO ANTONIO KLEFENS X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)
Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intimem-se as partes para requererem o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, no eventual silêncio, proceda-se ao traslado das cópias necessárias para o prosseguimento nos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo. Intimem-se.

0002801-24.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-97.2007.403.6108 (2007.61.08.001917-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X HELIEDES BARBOSA PAVANELLO SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Ciência as partes dos retorno dos autos da Superior Instância. Proceda-se ao traslado, para os autos principais, das cópias do cálculo de fls. 50/55, de fls. 63/66, 75/76, 91/94 e desta, prosseguindo-se a execução naqueles. Após, providencie-se o desapensamento e o arquivamento destes, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009281-67.2000.403.6108 (2000.61.08.009281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-76.1999.403.6108 (1999.61.08.005338-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ERMIDIA VIEIRA PINTO X JOAQUIM MARTINS JUNIOR(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Ciência às partes do retorno destes autos do e. TRF3. Proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópia da sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e desta. Após, caso nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006196-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-77.2003.403.6108 (2003.61.08.005788-5)) GISLAINE APARECIDA PEREIRA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE DE SOUZA LOPES(SP123587 - MILTON MARTINS E SP113653 - EDSON SERRANO DE ALMEIDA)

GISLAINE APARECIDA PEREIRA opôs os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e ALEXANDRE DE SOUZA LOPES ao principal argumento de que a constrição judicial efetivada nos autos nº 0005788-77.2003.403.6108 atingiu bem imóvel de sua propriedade, obtido por contrato de compra e venda firmado com Thiago Henrique da Silva. Esclareceu que adquiriu referido imóvel por intermédio de contrato de gaveta e que o bem já havia sido transferido anteriormente a outras pessoas pelo mesmo tipo de transação. Alegou que tentou efetuar o pagamento das parcelas do financiamento, mas a CEF não emitiu os boletos e solicitou o comparecimento do mutuário para efetivar a transferência do imóvel. Aduziu que não conhecia o comprador que firmou inicialmente o contrato com a CEF, de forma que não conseguiu localizá-lo para obter tais boletos. Ressaltou que a penhora recaiu também sobre a residência que construiu posteriormente à compra do terreno. Requereu a desconstituição da penhora e informou que pretende uma composição com a CEF para proceder à transferência do imóvel, pleiteando, ainda, o parcelamento do débito. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução (f. 142-verso). A CEF ofereceu contestação às f. 145/148 alegando a nulidade do contrato de compra e venda efetuado pela embargante e pugnou pela improcedência dos embargos. Afirmou que a transferência do imóvel ocorre apenas com o respectivo registro no cartório imobiliário, o que não foi demonstrado, e sustentou a penhorabilidade do bem. O embargado Alexandre de Souza Lopes não ofereceu contestação, apesar de devidamente intimado (f. 143-verso e 151). Réplica às f. 155/160. Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi suspenso o curso do processo pelo prazo de sessenta dias para que as partes verificassem a viabilização de acordo (f. 163). A embargante solicitou dilação do prazo, o que foi deferido e, posteriormente, requereu a realização de nova audiência de tentativa de conciliação, alegando que obteve procuração do segundo embargado com poderes para transigir e que pretendia utilizar os recursos provenientes da conta vinculada de FGTS de seu companheiro para pagar parte da dívida (f. 165/166, 170/172 e 175/176). Manifestação da CEF à f. 182. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a realização de prova pericial, conforme requerido na petição inicial, pois as matérias trazidas pela embargante são exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Também não devem ser deferidos os pedidos formulados pela embargante de realização de nova audiência de tentativa de conciliação. Isto porque a CEF se manifestou expressamente quanto à inviabilidade de acordo, informando que: a) não concordaria com a utilização de recursos do FGTS do companheiro da embargante para pagar as despesas do financiamento; b) a embargante não aceitou nenhuma das propostas que lhe foram apresentadas, ante sua hipossuficiência econômica; e c) não apresentou documento para avaliação do crédito. A questão da necessidade de procuração pública outorgada por Alexandre de Souza Lopes já havia sido superada, pois, diante da revelia do embargado, este Juízo já havia autorizado a formalização de acordo entre a embargante e a CEF (f. 163). Nesse contexto, considerando que a autora não informou outros meios para quitação da dívida além dos recursos de FGTS que, diga-se, é de seu companheiro, entendo inviável a realização de nova audiência. Ademais, a parte Embargante já obteve tempo mais que suficiente para entabular o muitas vezes mencionado - mas não realizado - acordo. A execução objeto destes embargos é fundada em título executivo extrajudicial,

constituído por Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - com Recursos de FGTS, firmado em 23/12/1999, entre Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER e Alexandre de Souza Lopes, figurando como credora a Caixa Econômica Federal. Analisando os documentos que instruem os autos, percebe-se que no contrato entabulado entre as partes há previsão de vencimento antecipado da dívida no caso de o devedor ceder, transferir, vender ou prometer a venda o imóvel hipotecado sem o prévio consentimento da CEF (cláusula 28ª, inciso I, alínea b - f. 58). Conforme reiteradamente vem decidindo o e. STJ, a cessão do mútuo hipotecário não pode ocorrer sem o consentimento do agente financeiro, cuja concordância está condicionada à prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO-NÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Portanto, a cessão do mútuo realizada anteriormente a 25.10.1996 não é vedada, mas condicionada à demonstração de que o novo cessionário preenche os requisitos estabelecidos para a formalização do contrato, na forma do art. 20 da Lei n. 10.150/2000, o que não ocorreu no caso, conforme consignado pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental não provido (STJ, 2ª. Turma, AGRESP 200701110093, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 21/09/2009). É certo que a Lei nº 10.150/2000, em seus artigos 20 a 22, permitiu a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, reconhecendo a validade dessas operações, desde que tenham sido realizadas até 25 de outubro de 1996. No entanto, no caso dos autos, não ficou comprovada a alegada cessão por contrato particular - contrato de gaveta, supostamente realizada pelo mutuário original a terceiros, como também não há prova de que Thiago Henrique da Silva, pessoa que supostamente teria transferido o imóvel à embargante (f. 22), fosse cessionário do contrato de financiamento ora executado. Ainda assim, mesmo que comprovadas essas transações, seria necessário o consentimento da CEF para validar a transferência do financiamento à embargante, já que o contrato apresentado à f. 22 foi firmado posteriormente à data permitida em lei para regularização, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nessa linha de pensamento, trago à colação os seguintes julgados: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. GAVETEIRO. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL SEM A ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. (...)2. O art. 1º da Lei 8.004/90 possibilita a transferência a terceiros dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo, entretanto, o parágrafo único é expresso ao determinar que a formalização da venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. 2. A lei apenas autoriza a transferência do imóvel, e conseqüentemente do financiamento, mediante a intervenção obrigatória da instituição credora, o que não se deu no presente caso. 3. A exigência também está prevista no artigo 299 do Código Civil. 4. Os mutuários originários celebraram contrato particular com os autores, ora apelantes, em 27 de novembro de 1992, não tendo as partes se precavido no sentido de reconhecer a firma. Acrescente-se ainda que tal negociação se deu sem qualquer intervenção da credora hipotecária. 5. A ré, em sede de contestação, afirmou que os autores não comprovaram o cumprimento das determinações legais e regulamentares para que fosse efetivada a transferência contratual perante a instituição financeira. 6. Cumprira aos autores demonstrar que estavam satisfeitas as condições para a pretendida transferência. Porém, não o fizeram. Não trouxeram aos autos, com a inicial, quaisquer documentos hábeis a tal intento, como por exemplo, prova da ciência da CEF ou o comprovante de rendimentos. Assim, não se pode compelir o agente financeiro a aceitar novo mutuário, sem que se submeta às regras gerais do Sistema Financeiro de Habitação e, ainda, sem a análise da operação de crédito no que pertine à renda para comprovar a capacidade financeira, a manutenção do risco e a solvabilidade da operação. 7. Não havendo reconhecimento de firmas nem qualquer outro elemento hábil a comprovar que o contrato particular foi de fato celebrado em novembro de 1992, não há que se falar em aplicação dos artigos 20 a 22 da Lei nº 10.150/2000, que prevêem a possibilidade de regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, desde que celebradas até 25/10/96. 8. Não há provas suficientes de que os cessionários celebraram o denominado contrato de gaveta anteriormente a 25.10.1996, portanto, não possuem legitimidade ativa para a ação. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00251549220044036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012) AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍODO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE GAVETA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. LEI 10.150/2000. ILEGITIMIDADE DE PARTES. CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A cessão de crédito relativa ao imóvel financiado pelo SFH dar-se-á com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, conforme dispõe o artigo 1º da Lei n. 8.004/90, com a redação dada pelo Parágrafo único da Lei n. 10.150/00: Art. 1º. O mutuário do sistema financeiro da habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo

único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. II. Não restou comprovado nos autos, em nenhum momento, que a CEF tenha sido notificada ou tenha obtido ciência acerca de qualquer transação referente ao bem, requisito essencial para se considerar os autores legítimos a demandar em juízo contra a instituição financiadora. Ao contrário disso, os autores dão a entender que a CEF não anuiu expressamente, embora não tenha oposto resistência ao contratado. Para que se afaste a exigência de anuência da CEF, é necessário que o contrato de cessão de crédito entre os sucessivos adquirentes tenha ocorrido até 25 de outubro de 1996, bastando, para tanto, que se comprove à CEF a formalização junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei n. 10.150/00. Esse, todavia, não é o caso dos autos. III. Agravo legal improvido. (AC 00064793520054036104, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/05/2012) CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NECESSIDADE DE CIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000. INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA. 1. Não há impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico defere a possibilidade de os cessionários postularem os direitos contratuais do mutuário cedente relativos ao contrato de mútuo, tendo em vista da Lei 10.150/2000 que permite a regularização dos contratos de gaveta sem a anuência do agente financeiro, e a redação dada ao artigo 2º da Lei 8.004/90. 2. Com o advento da Lei n. 10.150/00, houve a permissão legal à regularização dos chamados contratos de gaveta celebrados até 25.10.96. Entretanto, permaneceu assentada a imprescindibilidade da interveniência (ciência) da instituição financeira na transferência do imóvel objeto do financiamento, a partir do que, caso os pagamentos remanescentes continuassem sendo recebidos pelo credor, presumir-se-ia a anuência tácita. 3. Ocorre que, no caso em epígrafe, a parte autora admite, na inicial, que não comunicou a compra e venda contratual feita com o mutuário para a CEF. Além de não ter sido cientificada do contrato de gaveta, a CEF não anuiu sequer tacitamente, pois se recusou a receber as prestações de terceiro estranho ao contrato de mútuo firmado, o que obrigou a autora a ajuizar ação de consignação em pagamento. Estas circunstâncias afastam a hipótese legal de possibilidade de transferência do imóvel e de sub-rogação, pois ausentes os requisitos legais da ciência do credor e da anuência tácita, premissas sobre as quais a Lei n. 10.150/00 permite a transferência. 4. Preliminar afastada. Apelação provida. (AC 00016239819954036000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2011 PÁGINA 1287) Cabe ressaltar que a embargante adquiriu o imóvel posteriormente ao registro da hipoteca, formalizado em 02/02/2000 (f. 174), inferindo-se que tinha ciência do risco que o negócio envolvia. Além do mais, permaneceu inadimplente, descumprindo a obrigação relativa ao pagamento, o que acarretou, certamente, prejuízos ao agente financeiro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se prosseguir com a execução nº 0005788-77.2003.403.6108, em apenso. Sem condenação da embargante em custas ou honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300448-43.1995.403.6108 (95.1300448-1) - MAURI CRENITE FRANCO SIMOES X GR LAVACAR E POLIMENTO LTDA - EPP X ORIENTE DE BAURU TURISMO LTDA - ME X EMPEL - ESTRUTURAS METALICAS PEDERNEIRAS LTDA - ME (SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL (SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X MAURI CRENITE FRANCO SIMOES X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1305434-40.1995.403.6108 (95.1305434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300675-33.1995.403.6108 (95.1300675-1)) AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X APARICIO FIORELLI X DEUSDETH SILVA X GERALDO COELHO DE BARROS X HILARIO BIANCONCINI X JOSE SPERIDIAO X LUIZ AUGUSTO CARDIA X LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA X MESSIAS MENANDRO COELHO X PAULO IBANHEZ X VALDEMAR GANDARA X VICENTE CAZACA X WALTER MINICUCCI (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

1303282-48.1997.403.6108 (97.1303282-9) - AKL MOURAD X ALBERTO SALA FRANCO X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES X ANTONIO CELIO MONTAGNANE(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL X AKL MOURAD X UNIAO FEDERAL(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008161-52.2001.403.6108 (2001.61.08.008161-1) - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001686-07.2006.403.6108 (2006.61.08.001686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-93.2006.403.6108 (2006.61.08.000471-7)) ANTONIO FRANCISCO BATISTA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010673-32.2006.403.6108 (2006.61.08.010673-3) - TOKU KONNO TAKAHASHI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOKU KONNO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0001143-33.2008.403.6108 (2008.61.08.001143-3) - MARIA CAROLINA MENEGHETTI CAPEL(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAROLINA MENEGHETTI CAPEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008417-48.2008.403.6108 (2008.61.08.008417-5) - VALERIA DOMINGOS CESAR(SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DOMINGOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do

processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000342-83.2009.403.6108 (2009.61.08.000342-8) - AUGUSTO FORTE X BENEDITA DE MORAIS FORTE(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X AUGUSTO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006092-66.2009.403.6108 (2009.61.08.006092-8) - LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 177: ...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0008130-51.2009.403.6108 (2009.61.08.008130-0) - DARCI APARECIDA TRAVAIN DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI APARECIDA TRAVAIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O instrumento de fl. 10 não confere à advogada Marlene dos Santos Tentor, signatária da manifestação de fl. 223, poderes para renunciar. Assim, intime-se a digna advogada para juntar aos autos instrumento de mandato com poderes expressos para renunciar ao crédito excedente a 60 salários mínimos ou renúncia subscreta, também, pela autora.

0006984-38.2010.403.6108 - NATANIZIA DE MORAIS DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANIZIA DE MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008236-76.2010.403.6108 - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002819-11.2011.403.6108 - MILTON FERREIRA PENHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERREIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 173: ...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0004669-03.2011.403.6108 - JENI LOPES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006835-08.2011.403.6108 - IGOR MACIEL DA SILVA X JOSELANIA MACIEL DE ABREU(SP171569 - FABIANA FABRÍCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007235-22.2011.403.6108 - ARLINDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008563-84.2011.403.6108 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que, querendo, se posicione em relação às considerações do INSS e, se discordar, promova a citação do réu nos termos do art. 730, apresentando eventual conta de liquidação. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004899-11.2012.403.6108 - RICARDO NICOLAU ALVARENGA X SEBASTIAO NICOLAU ALVARENGA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO NICOLAU ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 345: ... manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais, haja vista o documento juntado às fls. 295/297, bem assim demais determinações quanto ao crédito de incapaz.

0005566-94.2012.403.6108 - MARCIA ANGELICA DE SOUZA FILETI(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ANGELICA DE SOUZA FILETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001694-03.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-12.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA E SP171097 - RODRIGO CARLOS DA ROCHA)

Fls.348/364: considerando-se que a designação da audiência por este Juízo ocorreu em 11 de fevereiro de 2015(fl.297), disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 27 de fevereiro de 2015(fl.301), portanto em data anterior em que designada audiência pelo Juízo Estadual da Vara única de Macatuba/SP(19 de março de 2015 - disponibilização no Diário da Justiça Estadual em 26 de março de 2015 - fl.357), mantenho a audiência designada para 23 de abril de 2015, às 14hs00min, em que serão ouvidas as testemunhas Marcela e Marcos, perante este Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru.Fl.351, item 2: homologo a desistência das testemunhas pela defesa do corréu Rodrigo Carlos da Rocha. Fl.220 e 351, item 3: a própria defesa poderá diligenciar diretamente para trazer aos autos os documentos desejados, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-90.2007.403.6105 (2007.61.05.003095-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 516.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Após arquivem-se.Int.

Expediente Nº 9911

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003278-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-85.2011.403.6105) DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos dos processos crime nº 0003817-85.2011.403.6105 e 0009464-37.2006.403.6105 por DANIEL YOUNG LIH e DAVID LI MIN YOUNG. Preliminarmente, verifico que irregular a representação processual de DANIEL YOUNG LIH, em face da ausência de procuração.Quanto ao pedido formulado, esgotada a jurisdição desta Vara com a prolação da sentença e considerando que foi interposto recurso de apelação pelo órgão ministerial em ambas as ações penais, estando ambos os feitos pendentes de julgamento, não havendo trânsito em julgado da sentença absolutória, não compete a este Juízo, por ora, a análise do pedido.Decorrido o prazo recursal sem que nada tenha sido requerido, arquite-se.

I.

Expediente Nº 9912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003805-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003805-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI FRANCISCO COSTA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X ELIZANDRA ALVES FEITOSA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)

Ante o teor da manifestação de fl. 309, bem como da certidão de fl. 310, expeça-se carta precatória à Justiça Federal da Subseção de São João do Meriti/RJ, com prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré Elizandra. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ.-----FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 139/2015 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO JOÃO DO MERITI/RJ, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA.

Expediente Nº 9913

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0017977-52.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fl. 90: Não obstante o peticionário alegue a juntada de procuração e substabelecimento ao requerer vista dos autos fora do cartório, compulsando-se os autos verifica-se que até a presente data não houve juntada de procuração. Verifica-se, ainda, que trata-se de procedimento com conteúdo protegido pelo sigilo fiscal, razão pela qual, na hipótese de requerimento de vista, inclusive no balcão da Secretaria, faz-se necessária a regularização da representação. Intime-se. Cadastre-se o sigilo de documentos no sistema processual (nível 4), bem como proceda-se a devida anotação na capa dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se a baixa/sobrestamento, nos termos do despacho de fl. 89.

Expediente Nº 9914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-69.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CRISTINA ARAUJO DE CARVALHO(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, perpetrado, em tese, por CRISTINA ARAÚJO DE CARVALHO e MARCOS JOSÉ DA SILVA. Com a notícia de parcelamento dos débitos relativos ao processo fiscal nº 10830.723374/2013-10, trazida pela defesa, este Juízo oficiou ao órgão responsável e obteve a confirmação do parcelamento nos termos da Lei 10.522/2002, conforme se afere das informações encartadas às fls. 169/170. Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, determino a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficial para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9438

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005555-69.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009202-34.1999.403.6105 (1999.61.05.009202-6) - TEREZINHA GERALDO VOLPONI MONTEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X JULIA FERREIRA DA SILVA X NEIDE CLAUDINA DE SOUZA X SUELY STINCHI X JULIANA FROTA VIEGAS X FRANCISCA DANIEL DA SILVA X MARIA INES PHILOMENO LEONELLO X MARIA ELIZABETE SIGRIST X LAURINDO PALMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1- Fls. 601/603: Intime-se o requerente a que recolha as custas de desarquivamento, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela II. Advogada dos exequentes, solvendo-se a presente execução. 3- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente.4- Intimem-se. Oportunamente, tornem ao arquivo.

0002711-74.2000.403.6105 (2000.61.05.002711-7) - F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e redistribuídos encontram-se com vista às partes para requererem o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0012429-75.2012.403.6105 - ORMY RIBEIRO COUTO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0001576-02.2015.403.6105 - BAUER & BAUER LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP321217 - VANIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

1) Recebo a exceção de incompetência de fls. 130/147 e, com fulcro no artigo 306 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito.2) Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 130/147 e à sua remessa ao SEDI, com cópia da presente decisão, para autuação em apartado e redistribuição por dependência a este processo nº 0001576-02.2015.4.03.6105.3) Após, apensem-se os autos da exceção de incompetência aos presentes e intime-se a parte autora a que sobre ela se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 308 do Código de Processo Civil).4) Com a resposta do autor, tornem os autos conclusos para o exame da competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito.5) Sem prejuízo do disposto no item 1 supra e do quanto mais consta da presente decisão, intime-se a parte autora a que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e especifique as provas que pretenda produzir nestes autos de ação ordinária, justificando sua necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretenda comprovar.6) Intimem-se. Cumpra-se.

0005467-31.2015.403.6105 - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por ação de Mohammed Faud Bhabha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 529.627.182-0), cessado em 14/11/2014, com conversão em

aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, bem assim indenização por danos morais. Alega ser portador de HIV e Hepatite C, além de transtorno ansioso-depressivo, doenças que vem tratando há longa data. Teve concedido benefício de auxílio-doença desde 2003, que foi cessado em novembro de 2014, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de sua incapacidade. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado, não possuindo condições físicas e psicológicas para retornar ao trabalho remunerado, motivo pelo que entende fazer jus ao benefício pretendido. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela. A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovados, em razão de que era portador do benefício de auxílio-doença até novembro próximo passado. Quanto à incapacidade laboral, consta dos relatórios médicos juntados aos autos - fls. 29 e 30, datados de maio/2014 e junho/2014, respectivamente -, que o autor ...é portador de HIV e Hepatite C em tratamento e acompanhamento. Apresenta quadro ansioso-depressivo com predominância do segundo. Faz uso no momento das substâncias: Celapram (Citalopram) 20mg 2x/dia e Rivotril (Clonazepam) 0,5mg 2x/dia. Capacidade laborativa no momento bastante comprometida face ao quadro psíquico. Os documentos juntados aos autos dão notícia de longo tratamento em razão da doença AIDS e Hepatite C, inclusive com intolerância e dificuldade de adaptação aos medicamentos. Ademais, o autor encontra-se afastado do trabalho, recebendo benefício de auxílio-doença desde o ano de 2003, há mais de 10 anos. Portanto, neste inicial momento processual e neste específico caso, dou particular valor aos documentos médicos juntados aos autos e à reiterada constatação da incapacidade na via administrativa e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 529.627.182-0), comprovando-o nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF Mohammed Faud Bhabha / 866.590.818-87 Nome da mãe Ahmed Ebhahim Bhabha Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 529.627.182-0 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento Perícia médica oficial: Em razão das múltiplas patologias que acometem o autor (AIDS, Hepatite C e Depressão), determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 5305/204-CJF 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (fls. 20/21). Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Advirto o autor de que sua ausência à perícia a ser designada nestes autos ensejará a revogação desta decisão. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o

INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, integra a presente decisão. Intimem-se.

0005706-35.2015.403.6105 - GISELE DA SILVA BATISTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Gisele da Silva Batista propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à imediata obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Pretende, ainda, perceber os valores atrasados desde a data do óbito do companheiro. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e materiais em razão da contratação de advogado para o fim de apresentação do pedido em Juízo. Relata que teve indeferido, sob fundamento da ausência da qualidade de dependente, o requerimento do pedido de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, Rogério da Silva Martins, ocorrido em 15/01/2014. O pedido, protocolado em 24/01/2014, recebeu o NB 163.902.472-4. Alega que viveram em união estável até a data do óbito do segurado, com quem teve um filho (menor na data do óbito). Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 11/21. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* suficiente na tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Note-se que o motivo central do indeferimento administrativo da pretensão - falta da qualidade de dependente - deverá ser amplamente discutido nos autos, após a necessária fase processual probatória, a qual conta com o devido contraditório. O caso dos autos, por ora, não conta com prova inequívoca de que a autora e segurado instituidor tenham mantido união estável. Não há nos autos nenhum documento comprobatório da existência da união estável entre ambos. Ao menos por ora, pois, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 2.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 2.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 3. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo dos benefícios requeridos pela autora. Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. O extrato do benefício DATAPREV, que segue, integra a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005729-78.2015.403.6105 - RENE APARECIDO TIBURCIO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Rene Aparecido Tiburcio, CPF nº 036.729.308-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário ao artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 09/27). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Afasto a prevenção indicada no quadro

de fl. 28, com relação ao processo nº 0502688-26.2004.403.6301, diante da diversidade de pedidos. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 3. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005732-33.2015.403.6105 - HAMILTON ARNALDO RODRIGUES (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Hamilton Arnaldo Rodrigues, CPF nº 034.051.508-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 21/41). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 2.3. Apresentada a

contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor, de que conste a planilha de cálculo da RMI, no prazo de 10 dias.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005735-85.2015.403.6105 - ANDREA ROVERI(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Andréa Roveri propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à imediata obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Pretende, ainda, perceber os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.Relata que teve indeferido, sob fundamento da ausência da qualidade de dependente, o requerimento do pedido de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, João Carlos Drezza, ocorrido em 10/11/2012. O pedido, protocolado em 18/01/2013, recebeu o NB 21/159.831.980-6. Alega que viveram em união estável pelo período aproximado de 7(sete) anos, até a data do óbito do segurado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 08/86.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris suficiente na tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Note-se que o motivo central do indeferimento administrativo da pretensão - falta da qualidade de dependente - deverá ser amplamente discutido nos autos, após a necessária fase processual probatória, a qual conta com o devido contraditório. O caso dos autos, por ora, não conta com prova inequívoca de que a autora e segurado instituidor tenham mantido união estável. Ao menos por ora, pois, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.2. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.2.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.2.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005776-52.2015.403.6105 - GILBERTO ANTONIO DE LIMA(SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado após ação de Gilberto Antônio de Lima, CPF n.º 068.630.838-76, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja convertido em aposentadoria especial. Pleiteia ainda o recebimento da diferença das parcelas em atraso desde a data da negativa da revisão do benefício, havido em 04/10/2010. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 11/79).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da

verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na tabela de fl. 05 da petição inicial.

3. Sobre os meios de prova:

3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.

4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.

4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005799-95.2015.403.6105 - MARCIA APARECIDA JORGE(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da

requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005828-48.2015.403.6105 - MAURO DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado após ação de Gilberto Antônio de Lima, CPF n.º 068.630.838-76, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja convertido em aposentadoria especial. Pleiteia ainda o recebimento da diferença das parcelas em atraso desde a data da concessão do benefício, havido em 01/06/2007. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 18/68). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o indicado no item a) de fl. 03 da petição inicial. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos

requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensinará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005857-98.2015.403.6105 - NICOLE DE SOUZA JULIANO NICOLIELO (SP089688 - DORIVAL MAGALHAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em análise de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, instaurada por ação de Nicole de Souza Juliano Nicolielo, CPF nº 007.651.212-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 1381.154.834-0) até que conclua seus estudos universitários. Fundamenta seu pedido no fato de encontra-se prestes a completar 21 anos de idade (maio/2015) - na iminência de ter cessado seu benefício - contudo não se encontrar apta a ingressar no mercado de trabalho e a arcar com sua própria subsistência, merecendo a proteção do Estado. Refere que se encontra cursando a 2º período do curso de Psicologia, cujas prestações mensais paga com o valor recebido a título do referido benefício. Juntou aos autos os documentos de fls. 10/48. DECIDO. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso da autora, não vejo presente a verossimilhança do direito a amparar a concessão da tutela pretendida, pois que expressamente vedada pela lei a prorrogação do benefício de filho não inválido posteriormente aos 21 anos de idade, senão vejamos. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de dois requisitos pelo postulante: a) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; b) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora nasceu em 08/05/1994, e irá completar 21 anos de idade no dia 08 de maio do corrente ano. A partir de então, nos termos da lei supra citada, não mais goza do direito ao benefício, pois não se enquadra na regra de exceção nela prevista - ser inválida. No sentido do quanto acima exposto, veja-se as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RPPS. EXTENSÃO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ QUE O UNIVERSITÁRIO COMPLETASSE 24 ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI FEDERAL N. 9.717/1998, QUE REVOGOU, TACITAMENTE, A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 109/1997. 1. A controvérsia diz respeito à vedação imposta pela Lei Federal n. 9.717/1998 à concessão de benefícios distintos dos estabelecidos no regime geral da previdência social, razão pela qual se questiona a extensão de pensão por morte a universitário até que completasse 24 anos de idade, visto que este não reuniu os requisitos quando da entrada em vigor da citada lei federal. 2. À época da edição da Lei Federal n. 9.717/1998, para ter direito à concessão de benefícios não previstos no Regime Geral de Previdência Social, o dependente do segurado deveria reunir todos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar estadual 109/1997 (ser universitário, não ter atividade remunerada e ser maior de 21 anos) para fazer jus à pensão por morte até os 24 anos de idade. Precedentes: REsp 1.408.181/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2013; AgRg no REsp 1.145.969/ES, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 4/9/2013. 3. In casu, o agravante completou 21 anos quando já em vigor a Lei 9.717/1998, que revogou, tacitamente, a LC estadual n. 109/1997, não havendo direito adquirido à extensão da pensão por morte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1454082; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS;

Segunda Turma; data: DJe 15/08/2014)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS VINTE E QUATRO ANOS DE IDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. O direito ao benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito. 2. Cessa o benefício de pensão por morte a filho não inválido aos 21 anos, de acordo com a Lei nº 8.213/91, não havendo amparo legal para prorrogação do benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes desta Corte. 3. Apelação não provida. (TRF1; APELAÇÃO CIVEL - 10383920074013815; Rel. Des. CÂNDIDO MORAES; Segunda Turma; e-DJF1:05/06/2014; pag. 625)Assim, ante o acima exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Em prosseguimento:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se. Cumpra-se.

0005862-23.2015.403.6105 - EVILAZIO DONIZETE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Evilazio Donizete, CPF nº 666.432.018-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a concessão de benefício previdenciário por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a data em que foi cessado o benefício de auxílio-doença (24/02/2009). Não foi feito pedido de antecipação de tutela.Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, médico oftalmologista. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 5305/204-CJF 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias.Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5)É possível concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho a partir de fevereiro/2006 ou que se tornou incapacitada posteriormente a essa data? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7)Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita,

nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0612203-46.1997.403.6105 (97.0612203-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e redistribuídos encontram-se com vista às partes para requererem o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011646-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA X FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ X SUELI MANZONI LEONOTTI X ELIANO ALVES MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS 116: 1- F. 115.:PA 1,10 Defiro. Expeça-se nova carta precatória, para que a diligência seja integralmente cumprida, anexando-se cópia de f. 115.2- Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006625-49.2000.403.6105 (2000.61.05.006625-1) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e redistribuídos encontram-se com vista às partes para requererem o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0051779-05.2001.403.0399 (2001.03.99.051779-4) - AG. ARMAZENS GERAIS LTDA X AGE EMPREENDIMENTOS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X TRANSCARGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e redistribuídos encontram-se com vista às partes para requererem o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0011631-32.2003.403.6105 (2003.61.05.011631-0) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP192699B - JULIANA DE MELO VERSIEUX) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e redistribuídos encontram-se com vista às partes para requererem o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0003952-58.2015.403.6105 - TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Tamboril Participações e Empreendimentos Ltda., qualificada na inicial, em face do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem para o cancelamento das certidões de Dívida Ativa ns. 80.6.15.001269-12 e 80.7.15.000978-80 e a exclusão do nome da impetrante dos cadastros de restrição ao crédito, inclusive do CADIN. Afirma a impetrante, em apertada síntese, que referidos débitos, discutidos nos autos do processo administrativo nº 10830.003663/2011-28, ainda não foram definitivamente constituídos, razão pela qual não poderiam ter sido inscritos em Dívida Ativa da União. Funda o periculum in mora nos prejuízos inerentes à sua inclusão nos cadastros de restrição ao crédito, entre os quais o CADIN. Instrui a inicial com os documentos de fls. 12/194.Pelo despacho de fl. 197, este Juízo determinou a regularização da representação processual da impetrante e o recolhimento correto das custas judiciais. Ademais, remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações.A impetrante apresentou a petição e os documentos de fls. 201/216. A União requereu sua

intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 219). O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou as informações e os documentos de fls. 220/247. Alegou, essencialmente, que os recursos pendentes de julgamento nos autos do processo administrativo nº 10830.003663/2011-28 questionaram apenas a responsabilização de alguns codevedores. Assim, tiveram seu prosseguimento prejudicado pelo reconhecimento judicial dessa mesma responsabilização, nos autos da ação cautelar nº 0006529-43.2014.4.03.6105. Diante disso, a autoridade pugnou preliminarmente pelo reconhecimento da prevenção, litispendência e ausência de interesse de agir e, no mérito, pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, dou por regularizados a representação processual da impetrante e o preparo do feito, diante da petição e dos documentos de fls. 201/216. Em prosseguimento, rejeito as preliminares de prevenção e litispendência do presente processo em relação à medida cautelar nº 0006529-43.2014.4.03.6105, diante da divergência de partes, pedidos e causas de pedir dos feitos, bem assim diante do fato de a ação mandamental caracterizar garantia constitucional destinada a amparar direito líquido e certo por meio de rito especial. No mais, observo que o presente feito não questiona a responsabilização da impetrante pelos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 80.6.15.001269-12 e 80.7.15.000978-80, responsabilização essa reconhecida judicialmente e, portanto, questionável pela via do recurso judicial adequado, não por meio de mandado de segurança impetrado em face de Procurador da Fazenda Nacional. Com efeito, a presente ação tem por objeto ato atribuído à própria autoridade impetrada, consistente na inscrição de débitos em Dívida Ativa da União antes do esgotamento de sua discussão administrativa. Por essa razão, rejeito, também, a preliminar de inadequação da via eleita. Passo, assim, ao exame do pedido de liminar. Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Com efeito, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo mesmo desnecessário o prosseguimento dos recursos administrativos interpostos para o fim exclusivo de discutir a responsabilização de alguns codevedores pelos créditos tributários, quando proferida decisão judicial ratificando essa responsabilização. Com efeito, porque superado por decisão judicial o único objeto dos recursos interpostos nos autos do processo administrativo fiscal, entendo autorizada a imediata inscrição dos débitos neles consubstanciados em Dívida Ativa da União. Assim, na espécie, não vislumbro ilegalidade na inscrição desses débitos em Dívida Ativa antes do exame conclusivo dos referidos recursos administrativos. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0004566-63.2015.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Império Conservação Patrimonial e Serviços Ltda., qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP e ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP. Visa à prolação de ordem liminar a que as autoridades impetradas garantam a regular intimação da impetrante quanto aos despachos decisórios lavrados nos autos dos processos administrativos indicados na inicial (ns. 10830.904472/2014-28, 10830.904473/2014-72, 10830.904474/2014-17, 10830.904475/2014-61, 10830.906333/2014-39, 10830.906335/2014-28, 10830.906336/2014-72, 10830.907384/2014-88, 10830.907386/2014-77, 10830.907387/2014-11, 10830.907518/2014-61, 10830.907519/2014-13 e 10830.907520/2014-30), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem assim expeçam, em seu favor, a certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. A impetrante alega, em apertada síntese, que não foi cientificada dos despachos decisórios de indeferimento dos pedidos de restituição/compensação/ressarcimento/reembolso proferidos nos autos dos processos administrativos referidos. Sustenta que o processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, de modo que, se as autoridades impetradas lhe tivessem oportunizado a interposição dos recursos administrativos cabíveis, certamente teria obtido a certidão de regularidade fiscal. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/153. Pelo despacho de f. 157, este Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 166). O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional apresentou as informações e documentos de fls. 167/205. Pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam no tocante aos processos administrativos de débitos não inscritos em Dívida Ativa e pela denegação da segurança em relação aos demais, em razão de ter havido, nos casos deles, não apenas ciência da impetrante quanto à não homologação da DCOMP, mas também a oposição, ainda que intempestiva, da manifestação de inconformidade da contribuinte. O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou as informações e documentos de fls. 206/228, afirmando, inicialmente, que dos débitos consubstanciados nos treze processos administrativos indicados na inicial, oito não impedem a emissão da certidão pretendida pela impetrante. Dos outros cinco, três estão sob a administração da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP. No tocante aos dois processos administrativos remanescentes, afirmou que

houve sim intimação da impetrante e, inclusive, manifestação de inconformidade de sua parte. É o relatório. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora. Pois bem. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional comprova que dez dos processos administrativos objeto do feito permanecem sob a administração da RFB (fls. 171/173). Quanto aos demais, demonstra que a impetrante teve ciência dos despachos decisórios ns. 090618721, 090618695 e 090618704, proferidos em 04/09/2014 (fl. 178, 189 e 200) nos autos dos PAs ns. 10830.905248/2014-53, 10830.903284/2014-82 e 10830.903285/2014-27, vinculados aos PAs ns 10830.906333/2014-39 (fl. 174), 10830.904473/2014-72 (fl. 184) e 10830.904474/2014-72 (fl. 195), na data de 16/09/2014 (fl. 181-verso, 192 e 203), mas apenas opôs as correspondentes impugnações administrativas em 23/10/2014 (fls. 175/177, 185/188 e 196/199), razão pela qual teve negado o seguimento às manifestações (fls. 182, 193 e 203-verso). Dos dez débitos sob sua administração, o Delegado da Receita Federal do Brasil comprova que oito (ns. 10830.906335/2014-28, 10830.906336/2014-72, 10830.907384/2014-88, 10830.907386/2014-77, 10830.907387/2014-11, 10830.907518/2014-61, 10830.907519/2014-13 e 10830.907520/2014-30) encontram-se com sua exigibilidade suspensa para o julgamento de impugnação/manifestação de inconformidade (fls. 213/214). Quanto aos demais, demonstra que a impetrante teve ciência dos despachos decisórios ns. 089600269 e 090618718, proferidos em 07/08/2014 e 04/09/2014 (fls. 222 e 215) nos autos dos PAs ns. 10830.903286/2014-71 e 10830.903283/2014-38, vinculados, conforme informação da autoridade, aos PAs ns. 10830.904475/2014-61 e 10830.904472/2014-28, nas datas de 18/08/2014 e 16/09/2014 (fls. 224 e 217), mas apenas opôs as correspondentes impugnações administrativas em 18/09/2014 e 23/10/2014 (fls. 225 e 218), razão pela qual teve negado o seguimento às manifestações (fl. 226 e 219). Não colho, portanto, das alegações da impetrante, a plausibilidade indispensável ao deferimento do pleito liminar. Pelo contrário, verifico haver prova nos autos de que a impetrante não apenas tomou ciência dos despachos decisórios em questão, como também os impugnou administrativamente. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

0006063-15.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1 Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos dos feitos. 2 Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. A esse fim, deverá: 2.1 adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; 2.2 comprovar a complementação das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa; 2.3 esclarecer e comprovar documentalmente nos autos a data prevista para a chegada de toda a mercadoria objeto deste feito. 3 Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 4 Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para o exame da emenda da inicial e do pedido de liminar, após o que será intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP). Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006091-80.2015.403.6105 - BRUNO PORTO(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito cautelar proposto por BRUNO PORTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetiva, em síntese, o autor a sustação dos protestos dos títulos emitidos pela requerida, cujos vencimentos se deram em 14/04/2015. Advoga o autor, essencialmente, a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade da dívida, por entender não ser devedor das quantias anotadas nos títulos levados a protesto. É o relatório. DECIDO. Legitimidade ativa. Inicialmente, é de se observar que os títulos foram emitidos em desfavor de BRUNO PORTO ME, CNPJ nº 19.554.729/0001-38, daí porque entendo que a pessoa jurídica, indicada como devedora, é que deve figurar no polo ativo do feito. Ao SEDI para adequação do polo ativo do feito, devendo nele constar BRUNO PORTO ME. Gratuidade da pessoa jurídica. Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita, diante da alteração procedida acima, é de se fixar que a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou

estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Tutela Liminar À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Na espécie, não vislumbro os requisitos ao deferimento do pleito liminar. Com efeito, ao contrário do alegado pelo requerente, a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade dos títulos levados a protesto não se mostram indenes de dúvidas. É que, da análise do extrato de fls. 13 não decorre conclusão absoluta não ser o requerente devedor da quantia de R\$ 116.159,98 (fls. 05), na medida em que sequer foi indicado na inicial o número da contratação ali referida, a pautar uma análise comparativa entre o débito anotado no documento em referência e aquele decorrente do contrato de empréstimo, que se alega ter sido firmado junto à requerida. Para além disso, o débito anotado no extrato de fls. 13 - registre-se, relacionado à conta corrente nº 1185-003-00001950/4 - está posicionado para a data de 31/03/2015, não havendo mesmo falar em disparidade de valores, da qual decorreria a inexigibilidade dos títulos protestados, uma vez que os vencimentos neles lançados foram fixados em 14/04/2015. Por tudo, entendo que no caso em exame, não se encontram presentes indícios mínimos de plausibilidade jurídica da tese autoral, a ensejar o deferimento do pedido liminar. Diante do exposto, indefiro a liminar. Em prosseguimento, determino: 1) Regularize a requerente, pessoa jurídica, sua representação processual. 2) Para o fim de apreciação do pedido de gratuidade, junte a requerente aos autos documento contábil idôneo e recente que comprove sua incapacidade financeira efetiva ou recolha as custas processuais devidas. As providências deverão ser cumpridas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3) Cumpridas as determinações acima fixadas, cite-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002906-34.2015.403.6105 - SAMUEL DE SOUZA FRANCA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Vistos. Cuida-se de feito ajuizado por Samuel de Souza Franca, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a prolação de provimento jurisdicional, inclusive antecipatório, que o autorize a levantar os valores depositados em sua conta do FGTS no período de 06/04/1988 e 31/05/2014, em que esteve vinculado à Unicamp pelo regime celetista. Relata o autor haver sido contratado pela Unicamp em 06/04/1988, pelo regime celetista. Notícia que, posteriormente, teve seu regime de trabalho alterado para o estatutário. Alega que essa alteração se equipara à hipótese de despedida sem justa causa, autorizando o imediato levantamento da importância depositada na conta vinculada do FGTS. Instrui a inicial com os documentos de fls. 09/35 e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fl. 38, este Juízo indeferiu parcialmente a petição inicial, determinando a exclusão da Unicamp do feito, bem assim os benefícios da gratuidade processual (fl. 38). O autor comprovou, então, o recolhimento das custas judiciais (fl. 41). Citada, a CEF contestou o feito no prazo legal (fls. 44/48), sem alegar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão autoral, com supedâneo na Lei nº 8.036/1990. É o relatório. Decido. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO O presente feito foi autuado como procedimento de alvará judicial. Ocorre que Samuel de Souza Franca requereu expressamente, na petição inicial (fl. 02), sua tramitação pelo rito ordinário. Não bastasse, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão deduzida na inicial. Diante do exposto, recebo o presente feito como ação de rito ordinário e, assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para a pertinente retificação da autuação. Deverá o SEDI, na mesma oportunidade, cumprir o item 1 de fl. 38. PLEITO ANTECIPATÓRIO O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na espécie, entendo presentes os pressupostos à antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a Lei Complementar nº 26/1975, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP. Da mesma forma, elenca a Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS. A jurisprudência, não obstante, tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no artigo 1º, inciso III, da Lei Maior, deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infraconstitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS. O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz a liberação do saque do FGTS em

prol da parte autora. Vale lembrar que o E. TRF da 3ª Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 - Judicial 1 - DATA: 18/12/2012) Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração do regime celetista para o estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se à extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS. Porquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 e da Lei Complementar nº 26/1975, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do autor correspondentes ao período relativo ao contrato de trabalho mantido com a Unicamp (06/04/1988 a 31/05/2014) sob o regime celetista. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos o cumprimento da presente determinação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo: 1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2) Sucessivamente e independente de nova intimação, especifique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias contado do esgotamento do prazo do item anterior (item 1 supra), as provas que pretenda produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. 3) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 9439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004945-43.2011.403.6105 - BRUNA REGINA CRUZ EVARISTO X BEATRIZ CAROLINE CRUZ EVARISTO X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BRUNA REGINA CRUZ EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006444-28.2012.403.6105 - ALTAIR APARECIDA DE SOUZA LUIZ (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre fls. 236/243.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007585-29.2005.403.6105 (2005.61.05.007585-7) - GERALDO BUENO DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9440

DESAPROPRIACAO

0005696-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005696-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X EDUARDO BAPTISTA PEREIRA

Trata-se de desapropriação de imóvel urbano declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006. Do que se apura da matrícula juntada à fl. 73, os direitos sobre o lote desapropriado foi compromissado com Eduardo Baptista Pereira de Almeida. Com efeito, da manifestação de fls. 49/50, única prestada pela parte expropriada nos autos, não se constata tenha ou não aquele compromisso de compra e venda se concretizado efetivamente. Por tal razão, determino manifestem-se os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente sobre a efetivação do ajuste em referência ou apresentem indícios de que tal compromisso não foi regularmente honrado. Registro, por fim, que em não sendo trazidos elementos que indiquem o não pagamento do valor compromissado, em observância aos princípios da boa-fé e confiança contratual, que informam as relações obrigacionais, a quantia depositada nos autos deverá ser levantada pelo compromissário. Intimem-se e, por carta, o expropriado Eduardo Baptista Pereira de Almeida. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0006400-72.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X HIDEKO SASAGIMA KITO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO E SP312866 - LETICIA MINZONI PASQUALINI)

1- Fl. 121: Nada a prover em relação à transferência de valores, diante dos documentos apresentados às fls. 122/124. 2- Manifeste-se o Município de Campinas sobre o quanto requerido em relação à cobrança de IPTU, considerando-se a adjudicação do bem em favor da União (fls. 110/111). Prazo: 05 (cinco) dias. 3- Com a resposta, dê-se vista à expropriada. 4- Oportunamente, arquivem-se os autos. 5- Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0016129-93.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FABIO ROBERTO BARBOSA BORGES X SEBASTIANA BARBOSA MONTEIRO X MARIO DE LIMA X JOSE DE LIMA X ANAIR DE LIMA X VERA LUCIA DA SILVA X SUELI GOMES FRANCO X RITA THALITA X REIJANE FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA EDUARDA DOS SANTOS X NADIR APARECIDO LEME X VALDIR FERREIRA DE BRITO X PATRICIA APARECIDA MARCELINO DE LIMA ALCANTARA X ANA MARIA MARCELINO DE LIMA X JACIENE VILELA DA SILVA X MARIA APARECIDA ROQUE FONTANA X CARLOS EDUARDO FONTANA X FRANCISCO GOMES X SANDRA REGINA BARBOSA X JACIRA BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA X AMELIA BARBOSA X SIBELE REGINA BARBOSA X VERA LUCIA TAVARES BARBOSA X MICHELE CRISTINA BARBOSA X JULIANA CRISTINA GOMES X CRISTIANE TAVARES BARBOSA X ANA TEREZA BARBOSA DA COSTA X MARCO ANTONIO GOMES X UBIRAJARA NUNES X LUCIELIS S. NUNES X JOSE ROBERTO DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA CORREIA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS X ALICE DA CONCEICAO S. DE CAMARGO X KATIA APARECIDA DOS SANTOS X SIMONE MARCIANO X PAULO SERGIO MARCIANO X ROSANGELA PIOVEZAN

1. Intimada a retirar o edital expedido nos autos para as providências cabíveis (f. 463), não houve manifestação da parte autora. Assim, intime-se novamente a fim de informar nos autos se houve a publicação do edital expedido à f. 455.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009270-81.1999.403.6105 (1999.61.05.009270-1) - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 168/169: Aprovo os quesitos apresentados pela CEF, bem como defiro a indicação de sua assistente técnica. 2- Intime-se o Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Intimem-se.

0005838-63.2013.403.6105 - EDWARD ANDRADE X MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA E SP215377 - TATIANE LOUZADA) X ISABEL APARECIDA FABRIM FERMINO X JOSE ROBERTO FERMINO X BENEDITO LUIZ FABRIM X MARIA HELENA DE SOUZA FABRIM X EDVALDO FABRIM X ANGELA MARIA TORQUATO FABRIM X VLAUDEMIR FABRIM X MARLI MONTEIRO FABRIM X JOSE ROBERTO FABRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 103: Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 96, itens 2, letras b e seguintes e 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2- Intime-se.

0006134-85.2013.403.6105 - ROBERTA DE PAULA TIBURCIO(SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0014616-22.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 95/162.

0008381-05.2014.403.6105 - RUBENS MARCONDES PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 56/59) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) FF. 55: Vista à parte autora nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011003-57.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VITOR LUIZ DANTE INFORMATICA - ME

FF. 72/73: Considerando os termos da intimação anterior para o recolhimento da diferença devida a título de diligência diretamente no Juízo Deprecado, autorizo desde já o desentranhamento do documento de f. 73 para sua apresentação no Juízo correto, em que pese em valor diverso do informado por aquele Juízo (f. 66). Int.

0011214-93.2014.403.6105 - GISELE MARIANA VIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 177/186.

0000611-24.2015.403.6105 - VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0000911-83.2015.403.6105 - RODERLEI WALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do

mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002338-18.2015.403.6105 - ANTONIO JOSE MOURAO BARROS X GIOVANA FERNANDA SAMPAIO BOSSOLAN(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003923-08.2015.403.6105 - ADEMIR SIQUEIRA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.Int.

0005159-92.2015.403.6105 - JAIR CANDIDO FILHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. Já o artigo 258 do CPC afirma que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente verificável. Entretanto, neste caso específico, este valor da causa corresponde ao saldo residual que o autor entende cobrado indevidamente (planilha de ff. 37/38), R\$22.722,90 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa centavos).3. Assim, nos termos dos artigos 284 e 259 do Código de Processo Civil, determino ao autor que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento para corrigir o valor atribuído à causa, sendo que deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante. 4. Devidamente cumprido, venham os autos conclusos para verificação da competência deste Juízo para processamento do feito.Int.

0005673-45.2015.403.6105 - EDISON DEL FABRO(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X HILDA SENA GUIMARAES JACOB(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CELIO JOSE JACOB X MARIA DE FATIMA PACHECO JACOB X CLEUSA MARIA DE SOUZA(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X EXPEDITO CARDOSO DE SOUZA X PAULO ANTONIO JACOB X CLAUDETE BARZAGLI JACOB X RAULINO DONIZETI JACOB X MARLENE APARECIDA DOS REIS JACOB X MARIA APARECIDA JACOB SILVA X CICERO DA CRUZ SILVA X JOSE ANTONIO JACOB

1. Aceito a competência. Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos. Fixo a competência deste Juízo Federal. 2. Recebo os autos no estado em que se encontram. 3. Em face da manifestação de ff. 186, determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a citação da União para o regular prosseguimento do processo.4. Em face da indicação da advogada Sueli Aparecida da Silva (f. 176v. e 178) pela Defensoria Pública do Estado, determino sua intimação, por publicação, para informar se permanece representando as requeridas Cleusa Maria de Souza e Hilda Sena Guimarães Jacob.5. Manifeste-se a parte autora quanto às certidões de ff. 169v./172.6. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da União no pólo passivo do feito, bem como para alteração da classe processual para Usucapião.Intimem-se e cumpra-se.

0006010-34.2015.403.6105 - REGINALDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Sérgio de Oliveira, qualificada nos autos, em face de MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal, objetivando, em última análise, a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento de imóvel celebrado pelas partes, diante da entrega da obra por meio de cláusula nele prevista. Relata o autor haver celebrado contrato de financiamento de imóvel com fiança, alienação

fiduciária em garantia e outras obrigações e, em que pese a previsão nele contida no sentido de que são devidos encargos mensais de financiamento durante toda a fase de construção do imóvel, após a respectiva entrega, referidos encargos continuaram a ser cobrados. Requer, assim, a devolução do valor pago de R\$ 3.088,59 em dobro e pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.885,90. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/63. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba e o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 37.062,77. É o relatório. Decido. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). Verifico que o valor atribuído à causa em exame não supera esse limite. Com efeito, no caso dos autos, em que são dois os pedidos deduzidos pela autora, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil). Portanto, anoto que a soma dos valores dos pleitos condenatório e declaratório deduzidos nos autos não ultrapassam mesmo o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais. Cumpre observar, por oportuno, que a presença de empresa privada no polo passivo da lide, no caso a MRV Engenharia e Participações S/A, não exclui a competência do Juizado Especial Federal, ora reconhecida, consoante precedente abaixo colacionado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal. - O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. - A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do 1., do art. 3., da Lei n. 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. - Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante. (CC 73000/RS; CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0217414-3; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI; SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 08/08/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007 p. 115). Em face disso, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0000121-87.2015.403.6303 - WAGNER MARQUES LUIZ(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 38/46: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 2. Ff. 47/57: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. F. 58: Não havendo notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, determino a intimação do INSS para que comprove o cumprimento da decisão de ff. 22/25. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016158-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016158-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMAN X ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA X GERSON LACERDA PISTORI X LUCIANE STOREL DA SILVA X MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA X NILDEMAR DA SILVA RAMOS X SAMUEL HUGO LIMA X SUSANA GRACIELA SANTISO X SUSANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA X TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)
FLS. 1125: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes e para manifestarem sobre os cálculos e informações da Contadoria no prazo sucessivo de 05(cinco) dias a começar pela Embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005855-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

FRANCISCO DE LAGOS VIANA CHAGAS

1. F. 118: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0011114-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PICCO CAMISETAS LTDA ME X RENATO ALEXANDRE ROSA CARDOSO

1. Diante do tempo já transcorrido, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorridos, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

0000674-83.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LS CPQ TRANSPORTES LTDA - EPP X TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO X EDER DONIZETE BENTO

1- Diante do teor da certidão de fl. 71, cumpra-se o determinado no 3 de fl. 66, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.2- Intime-se. Cumpra-se.

0001557-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO RIBEIRO DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652, do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.Int.

0001575-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GABRIELA DA LUZ CALDERANI - ME X GABRIELA DA LUZ CALDERANI

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.Int.

0001639-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA BENEDITA RIBEIRO DE CAMPOS

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005065-81.2014.403.6105 - CLEIDE MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA E SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. FF: 135/138: Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. FF. 130: Vista à parte impetrante nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604316-50.1993.403.6105 (93.0604316-3) - JAGUAR TENIS CLUBE(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAGUAR TENIS CLUBE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado

0001040-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNOLIA RANDO HAHN(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNOLIA RANDO HAHN

1) Ff. 168/173: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte executada. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Dentro do mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.4) Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5) Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600089-17.1993.403.6105 (93.0600089-8) - BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

1. Em vista do extrato de pagamento de f. 466, intime-se a parte exequente a indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido o Alvará.2. Cumprido, expeça-se alvará do referido depósito.3. Juntada a via do alvará pago, tornem os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de ulterior notícia de pagamento pertinente ao ofício precatório expedido.Intime-se.

0003516-17.2006.403.6105 (2006.61.05.003516-5) - JOSE BENEDITO COUTINHO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 376/377: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 365/374, homologo os 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 365 verso.3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.5. Para apreciação do pedido de destaque de honorários, informe o advogado se houve algum pagamento a título de honorários. Prazo de 05 (cinco) dias.6. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado às ff. 380/381, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 25% (vinte e cinco por cento). 7. Após, expeçam-se os OFÍCIOS

PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO. 8. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intimem-se e cumpra-se.

0004875-02.2006.403.6105 (2006.61.05.004875-5) - NAIR LEME FOBE(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. F. 125: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 119-123, homologo-os 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 119.3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Em razão da manifestação de f. 125, desnecessária a intimação da parte autora para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0004727-49.2010.403.6105 - ABRAHAO ALCANTARA DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 296: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 289/283, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Indefero a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação ao valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. Neste sentido AI 00215683320124030000 - Rel. Des. Carlos Muta, 3ª T., TRF3R, e-DJF3 14/12/2012. 5. Cumprido o item 3 expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0015372-65.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES VITORINO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 171: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 160/168, homologo-os 2.

Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 160.3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.5. Oportunizo a parte exequente, o prazo de 5 (cinco) dias para que colacione aos autos contrato de honorários advocatícios, bem como se houve algum pagamento a título de honorários. Outrossim, esclareço que o valor referente ao destaque de honorários é parte integrante do ofício a ser expedido do valor principal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 21 da Resolução 168/2011-CJF.6. Após e em termos, expeçam-se os OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO.7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intinem-se.

0001671-66.2014.403.6105 - ELIAS MENDES DA FONSECA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff.124/130: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 118/121, homologos e por essa razão reconsidero os despachos de ff. 98 e 115, dando por prejudicadas as apelações interpostas pelas partes. 2. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 127/130 e da declaração de f. 125, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 119.4. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Diante da informação de f. 125, desnecessária a intimação da parte autora para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.6. Expeça-se os OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS.7. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.12. Intinem-se e cumpra-se.

0007988-80.2014.403.6105 - APARECIDO DONIZETE BASILIO RODRIGUES(SP238614 - DENILSON TEIXEIRA DA SILVA E SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Aparecido Donizeti Basilio Rodrigues, CPF n.º 016.852.598-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente visa à obtenção de provimento antecipatório que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, pretende seja confirmada a decisão de tutela e lhe seja convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com determinação de pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício.Requeriu a gratuidade processual. Juntou documentos.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 83).Citado, o INSS ofertou contestação e documentos (fls. 83-112).Réplica (fls. 115-117).Laudo médico pericial juntado às fls. 123-133, sobre o que se manifestaram às partes.Pela decisão de fls. 158-160, o em. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Campinas declinou da competência para julgamento e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 213/223), com a qual a parte autora manifestou expressa concordância às fls. 226/228.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls. 213/223, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o

mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios, considerando-se o contrato de honorários juntado à fl. 228/228 e por força do disposto no artigo 22, 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe de 30% (trinta por cento). Expeça a Secretaria a solicitação de honorários periciais. Desnecessária a intimação do INSS para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de fl. 62 (item 4). Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. Desnecessária a intimação da parte autora para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, diante da declaração de fl. 226. Tendo em conta o pedido de expedição de ofício requisitório pela parte autora e a ausência de interesse recursal, declaro desde logo transitada em julgado a presente sentença. Expeça-se o necessário e, após, arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009428-14.2014.403.6105 - SEBASTIAO MARINELLI (SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente à expedição de ofício precatório dos valores devidos pelo INSS, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 99. 4. Após a manifestação do item 1 expeça-se o necessário. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intime-se e cumpra-se. é ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005443-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017207-11.2000.403.6105 (2000.61.05.017207-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Ff. 125/127: O pedido de destaque de honorários será apreciado no feito principal 0017207-11.2000.403.6105, no qual serão expedidos os ofícios requisitório e precatório. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003108-36.2000.403.6105 (2000.61.05.003108-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605271-81.1993.403.6105 (93.0605271-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X JOSE BAFINI X ANGELO DE AGOSTINI X GENI MOTA SOARES X HELI LEITE DE CARVALHO E SILVA X JAYME AVAIUSINI X JOSE VIEIRA DE MELO X KALIL METRAN X MARIA CRESPI BRAMBILLA X MILTON LOPES SERRA X MILTON WILGOT PETERSON (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1) - METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 333/334: Diante da informação de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário da conta 1181.005.508748347 para conta judicial vinculada a Execução Fiscal nº 0600928-76.1992.403.6105 em trâmite na 5ª Vara Federal desta 5ª Subseção judiciária, deverão ser observadas as orientações prestadas pela União Federal à fl. 294. 2. Comprovada a transferência, expeça-se ofício ao juízo da penhora informando-lhe acerca do ocorrido. 3. Após, dê-se vistas às partes e nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 4. Intimem-se e cumpra-se

0605271-81.1993.403.6105 (93.0605271-5) - JOSE BAFINI X ANGELO AGOSTINI X GENI MOTA SOARES X HELI LEITE DE CARVALHO E SILVA X JAYME AVAIUSINI X JOSE VIEIRA DE MELO X KALIL METRAN X MARIA CRESPI BRAMBILLA X MILTON LOPES SERRA X MILTON WILGOT PETERSON(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação espontânea, por parte do INSS, de valores atualizados, bem assim a concordância da parte exequente com os referidos valores, determino que a expedição dos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS ocorra com base nos cálculos de ff. 263/265. 2. Em razão dos contratos de honorários juntados às ff. 250/257, da declaração de f. 248, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal dos autores: ANGELO AGOSTINI, GENI MOTA SOARES, HELI LEITE DE CARVALHO E SILVA, JAYME AVAIUSINI, MARIA CRESPI BRAMBILLA, MILTON LOPES SERRA e MILTON WILGOT PETERSON, ocorra com destaque de 15% (quinze por cento). Em relação aos autores JOSE BAFINI e JOSE VIEIRA DE MELO deixo de apreciar o pedido de destaque de honorários, vez que os contratos não foram juntados aos autos. Intime-se, novamente, o advogado do exequente Kalil Metran a providenciar a habilitação pertinente, haja vista a notícia de seu óbito (fls. 237/240). Prazo de 15 (quinze) dias. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

0017207-11.2000.403.6105 (2000.61.05.017207-5) - SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA) X SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em complemento ao despacho de f. 494, tendo em vista a petição de ff. 455-458, o contrato de honorários de ff. 459-461 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 10% (dezenove por cento). Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5732

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002003-67.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0003673-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALISSON CRESPILO DULTRA(MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do cumprimento do Ofício nº 413/2014, endereçado ao Delegado da 7ª Ciretran de Campinas, de fls. 89, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008424-10.2012.403.6105 - DENILSON VIEIRA PRADO X FRANCISLENE CUSTODIO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Manifeste-se a parte Autora acerca da Carta Precatória e Certidão do Oficial de Justiça de fls. 137/140, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

DEPOSITO

0009379-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0008649-35.2009.403.6105 (2009.61.05.008649-6) - ZILDA APARECIDA LYRA(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO021568 - JULIANA TOMAZINI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JACINTO CIRIO BARBOSA X TERESA PEREIRA GOMES BARBOSA X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X VANIA BERNADETE RODRIGUES DA SILVA(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X INACIO ALVES DA SILVA FILHO(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X LUCIANA MARIA PIN DA SILVA(SP124971 - LUIS CESAR BARAO)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ZILDA APARECIDA LYRA, devidamente qualificada na inicial, em face da BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, JACINTO CIRIO BARBOSA, TERESA PEREIRA GOMES BARBOSA, AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, VANIA BERNADETE RODRIGUES DA SILVA, INACIO ALVES DA SILVA FILHO e LUCIANA MARIA PIN DA SILVA, objetivando a prolação de decisão para fins de que seja promovida à transcrição da propriedade do imóvel da qual a Autora é possuidora no cartório de registro de imóveis competente.Para tanto, relata a Autora que é legítima possuidora do lote nº 13 da Quadra DD, matrícula 63.085, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, do loteamento denominado Jardim São Sebastião, localizado no Distrito de Hortolândia, Comarca de Sumaré/SP, com área total de 250m, cuja construção de um prédio residencial de 44,10m foi averbada na respectiva matrícula. Alega ainda que, em 10/10/1992, firmou com a antiga Construtora Engegglobal Construções Ltda., um Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, com a entrega do imóvel prevista para 1995. Em 06/12/1994, sustenta ter recebido uma notificação, dando-lhe ciência de que a antiga construtora havia deixado de comercializar os imóveis do aludido empreendimento em 29/11/1994, passando a primeira Ré (Blocoplan) a assumir todas as responsabilidades desde a comercialização, entrega e desligamento junto a segunda Ré (Caixa Econômica Federal).Nesse sentido, esclarece que, em 25/10/1991, a antiga construtora (Engegglobal) deu a segunda Ré (CEF), em primeira e especial hipoteca, o imóvel objeto da referida matrícula, para garantia da dívida adquirida pela antiga construtora, importância esta a ser utilizada na construção dos imóveis pertencentes ao Residencial São Sebastião, ocasião em que todos os direitos e obrigações relativas aos mesmos foram transmitidos para a primeira Ré (Blocoplan), que assumiu toda a responsabilidade pelo pagamento da referida hipoteca perante a Caixa Econômica Federal.Ocorre que, passados mais de três anos da assinatura do referido Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, sustenta que se viu em uma situação de completo desamparo e abandono por parte da primeira Ré (Blocoplan), a qual, após levantar a unidade residencial em questão, praticamente desapareceu, sem efetuar a entrega das chaves para a Autora ou fornecer-lhe quaisquer informações, não lhe restando outra alternativa senão ocupar referido imóvel, passando a residir definitivamente no mesmo, desde fevereiro/1996.Assim, estando na posse do referido imóvel há cerca de treze anos, sem qualquer resistência dos Requeridos, promove a presente ação, objetivando seja proferida sentença como título hábil à

transcrição da propriedade em favor da Autora junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de garantir a manutenção da posse direta da Autora no imóvel em questão. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/335. À f. 338, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da promovente para regularização do feito, com vista subsequente ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 944 do CPC. A Autora regularizou o feito às fls. 341/343. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 345/347vº). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada acerca de seu interesse no presente feito (f. 348), apresentou contestação às fls. 353/362, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que apenas detém direitos de hipoteca sobre o imóvel usucapiendo. No mesmo ato, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS se dá por citada, pretendendo integrar a lide na condição de terceira interessada, tendo em vista que o crédito relativo ao contrato do empreendimento mencionado foi cedido pela Caixa à EMGEA. No mérito, defendeu a improcedência da ação, em vista da falta dos requisitos legais para a usucapião, porquanto a posse exercida pela parte Autora é de má-fé e clandestina, sem animus domini. Juntou documentos (fls. 363/389). Pela decisão de fls. 390vº/391, o Juízo chamou o feito à ordem, ocasião em que verificou a necessidade de complementação das diligências de citação da co-Ré Blocoplan referida na inicial, bem como julgou incabível o pedido antecipatório de tutela, dada a natureza da presente ação e o tipo de posse admitida pela própria Autora, a ser objeto de melhor análise por ocasião da apreciação do mérito da demanda, após a regularização do processamento. No mesmo ato processual, intimou a Autora para deduzir pormenorizadamente o nome dos confrontantes a serem citados e seus respectivos endereços, a fim de complementar o pedido inicial, em vista do disposto no art. 942 do CPC vigente, e juntar as contrafés necessárias à efetivação da citação. A Autora regularizou o feito às fls. 396/397. À f. 398, o Juízo recebeu a petição de fls. 396/397 como emenda à inicial; deferiu a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação; bem como determinou a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos confrontantes relacionados à f. 397 e da EMGEA no polo passivo da ação e a citação dos Réus, à exceção da EMGEA e da CEF, em vista da contestação já apresentada nos autos. Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça, noticiando que o Réu ALCIDES PIN falecera e que sua esposa MARIA DE LOURDES ALONGE PIN não mais reside no imóvel confrontante, o qual atualmente pertence à filha dos citandos (Luciana) e seu marido, Inacio (f. 408), bem como acerca da não localização da empresa demandada BLOCOPLAN (f. 416), o Juízo intimou a Autora a se manifestar em termos de prosseguimento (f. 420). A Autora manifestou-se às fls. 424/425, pugnando pela citação dos atuais moradores do imóvel confrontante (Luciana e Inacio) e pela realização de pesquisa on line do endereço da empresa demandada. À f. 426, o Juízo deferiu a citação dos atuais moradores do imóvel confrontante; intimou a Autora a informar o atual endereço da viúva, Sra. Maria de Lourdes, e demais herdeiros do falecido Alcides Pin; bem como determinou a realização de consulta junto à rede WEBSERVICE para tentativa de localização do endereço da empresa Blocoplan. Foi juntada aos autos consulta do sistema da Receita Federal WEBSERVICE à f. 428 e verso. Os confrontantes AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA e VANIA BERNADETE RODRIGUES DA SILVA (fls. 417/419) e INACIO ALVES DA SILVA FILHO e LUCIANA MARIA PIN DA SILVA (fls. 435/440) manifestaram-se nos autos, informado não possuírem interesse na posse e propriedade do imóvel usucapiendo por já terem adquirido seu próprio imóvel por uma das formas de aquisição proposta pela CEF com a anuência da Construtora BLOCOPLAN. Intimada da consulta de f. 428, a Autora requereu nova tentativa de citação da empresa BLOCOPLAN, com base nas informações obtidas, mas seu pedido foi indeferido pelo Juízo (f. 445), porquanto a diligência já fora negativa. Assim, reiterada a intimação da Autora para cumprimento do já determinado nos autos, sob pena de extinção do feito, esta se manifestou à f. 448, requerendo a citação da empresa BLOCOPLAN por Edital. O Juízo, alegando caber ao promovente diligenciar acerca do endereço da parte, indeferiu o pedido da Autora de f. 448, chamando os autos à conclusão para sentença de extinção do feito (f. 449). Diante da manifestação da Autora de fls. 454/478 e da Certidão, com dados do sistema processual, de fls. 479/484vº, noticiando a existência de outro processo onde a Ré BLOCOPLAN fora citada; o Juízo reconsiderou em parte a decisão de f. 449, intimando a Autora a se manifestar em termos de prosseguimento (f. 485). A Autora forneceu endereço para citação da empresa demandada às fls. 492/494. A co-Ré BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., regularmente citada, apresentou contestação às fls. 508/525. A Autora manifestou-se em réplica às fls. 533/539. Pela decisão de f. 540, o Juízo determinou a substituição do polo passivo, fazendo constar INACIO ALVES DA SILVA FILHO e LUCIANA MARIA PIN DA SILVA, no lugar de MARIA DE LOURDES ANGELIN e ALCIDES PIN; intimou a co-Ré BLOCOPLAN a regularizar sua representação processual, sob as penas do art. 13, II, do CPC; bem como determinou fosse certificada a ausência de manifestação dos confrontantes JACINTO CIRIO BARBOSA e TERESA PEREIRA GOMES BARBOSA e dada vista dos autos ao Ministério Público Federal. À f. 541, foi certificado pela Secretaria o decurso de prazo para manifestação dos confrontantes JACINTO CIRIO BARBOSA e TERESA PEREIRA GOMES BARBOSA. O Ministério Público Federal reiterou, à f. 551, sua manifestação de fls. 345/347vº. Não obstante regular e reiteradamente intimada a regularizar sua representação processual, esclarecendo, acerca da procuração juntada à f. 513, quem é o seu signatário e a que título assina (f. 540), a co-Ré BLOCOPLAN deixou de se manifestar, consoante atestam as certidões de fls. 549 e 560. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início,

ressalto que, sendo simples o litisconsórcio passivo nas ações de usucapião, a contestação apresentada por um dos réus não afasta os efeitos da revelia quanto aos demais. Assim, no caso dos autos, tendo em vista o decurso de prazo sem regularização da representação processual da empresa BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., tenho por inexistente a defesa e decreto a revelia desta Requerida. Da mesma sorte, em face do decurso do prazo para apresentação de defesa, decreto a revelia co-Réus JACINTO CIRIO BARBOSA e TERESA PEREIRA GOMES BARBOSA. Ressalto, lado outro, que os efeitos da revelia previstos no art. 319 do Código de Processo Civil não conduzam à inexorável procedência do pedido, dado que não atingem as questões de direito (nesse sentido, confira-se: STJ, REsp 733.742/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 382). Ademais, tratando-se de ação de usucapião, há de se afastar a aplicação do efeito da revelia, porquanto não se desincumbe a parte Autora, ante a ausência de contestação dos possíveis interessados, de demonstrar os requisitos necessários à comprovação do direito de ver reconhecida a titularidade do domínio. Feitas tais considerações, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF não merece acolhida, considerando que a cessão do crédito à EMGEA se deu por força de lei, devendo, portanto, esta última figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. Por conseguinte, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda, posto que a mesma tem interesse jurídico no presente feito, na qualidade de representante da EMGEA. Outrossim, no que tange ao mérito propriamente dito, entendo que improcede a pretensão da parte Autora. Inicialmente, quanto à alegação de cumprimento dos requisitos para aquisição da propriedade por usucapião, passo às seguintes considerações: No que tange à usucapião, tem esta os requisitos genéricos da posse justa, ad usucapionem, tempo de posse e posse contínua, sendo que para a usucapião especial, somam-se a esses os requisitos mencionados na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Cidade, respectivamente, não havendo, outrossim, qualquer conflito entre esses dispositivos, já que tratam do mesmo instituto, a saber: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 9º. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. Assim, vejamos se o promovente logrou comprovar os requisitos acima mencionados. Nesse sentido, considerando que a posse da Autora decorreu originariamente de vínculo obrigacional, em razão de contrato firmado entre as partes para aquisição do imóvel em referência, conclui-se não estarem preenchidos os requisitos para a usucapião pretendida, visto que a posse da Autora não é justa, posto que precária, porquanto sujeita à condição resolutiva consubstanciada no cumprimento de todas as condições contratuais, o que não ocorreu, no caso concreto, em virtude do não pagamento das obrigações assumidas pela construtora Blocoplan (cuja dívida totaliza R\$ 40.437.084,81, em 26/10/2010, cf. informado pela CEF/EMGEA à f. 355), ainda que a Autora não tenha concorrido para tanto. Também não se pode falar em posse ad usucapionem, já que a Autora nunca possuiu o imóvel com animus domini, considerando que tinha plena ciência de que não possuía a propriedade plena do imóvel, sendo possível a retomada do mesmo pela credora hipotecária através de procedimento de execução extrajudicial, visto que o imóvel fora dado em garantia hipotecária do contrato de financiamento, tendo a construtora se obrigado ao pagamento das obrigações relativas ao financiamento para aquisição do bem. Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ART. 183, CF. ART. 9º. LEI 10.257/01, ART. 1.240, CC 2002. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM A CEF. PROVIMENTO. 1. A questão em debate diz respeito à possibilidade de reconhecimento da aquisição de propriedade de unidade imobiliária localizada em prédio construído em razão de recursos fornecidos pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. 2. O juiz federal sentenciante considerou que houve aquisição da propriedade diante da presença dos requisitos de configuração da usucapião especial urbana (CF, art. 183; Lei n. 10.257/01, art. 9º; Código Civil, art. 1.240). 3. Compulsando os autos, observa-se que o referido imóvel foi construído pela 1ª ré (COOHASGON) com recursos do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, administrados e repassados pela Apelante (CEF). Em face disso, cabia ao Autor, como promitente-comprador, honrar o contrato de mútuo com a instituição financeira, efetuando o pagamento das prestações devidas pelo valor do bem. 4. Não havia a presença dos requisitos para configuração da usucapião especial urbana, notadamente o animus domini, exigido para todas as hipóteses de

usucapião como modo originário de aquisição de propriedade imobiliária. 5. Na realidade, a posse exercida pelo autor no imóvel não era a posse qualificada de Savigny (ou a denominada posse ad usucapionem), tanto assim o é que o autor havia se comprometido perante a CEF a cumprir as obrigações relativas ao financiamento para aquisição do bem. 6. O Autor tinha pleno conhecimento do financiamento concedido pela CEF para construção do edifício e, conseqüentemente, das unidades imobiliárias lá existentes e, por isso, não tinha o elemento subjetivo necessário para a usucapião. Neste sentido há precedente desta Corte, em caso assemelhado a este julgamento perante esta Sexta Turma Especializada. 7. Apelação conhecida e provida. Reforma da sentença.(AC 200551020010870, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/12/2010 - Página::389.)Ademais, conforme ressalta a CEF/EMGEA em sua contestação, o imóvel usucapiendo pertence à fase I do empreendimento residencial Jardim São Sebastião, localizado no município de Hortolândia/SP, cuja construção foi inicialmente financiada pela CEF, através de contrato assinado em 20/10/1991, à devedora original Engglobal Construções Ltda., que foi posteriormente substituída na relação contratual pela co-Ré Blocoplan Contrutora e Incorporadora Ltda., em decorrência de contrato de compra e venda e sub-rogação de dívida do empreendimento, pactuado em 03/07/1995.Outrossim, ressalta que o crédito relativo ao contrato mencionado, já em execução através da ação nº 1999.61.05.013452-5, em curso perante este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, foi cedido pela CEF, em 01/06/2004, à EMGEA, que, visando não apenas a recuperação, o quanto possível, dos recursos públicos empreendidos, mas também e especialmente alcançar o fim social envolvido, possibilitou, a partir de 2008, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação (ocorrido em 18/06/2009), a centenas de ocupantes de baixa renda (através da Associação dos Moradores do Conjunto residencial São Sebastião), a regularização da propriedade dos imóveis ocupados, mediante o pagamento de apenas R\$ 7.510,00 à vista, ou até R\$ 15.400,00 parcelados em até 60 meses, enquanto o valor de mercado do imóvel era de R\$ 31.000,00, segundo laudo de avaliação válido até 26/10/2009.Porém, não obstante a oportunidade aberta à Autora para regularizar sua posse e propriedade, mediante o pagamento à credora hipotecária em condições diferenciadas e preço módico, livrando-se do ônus da hipoteca, tal qual o fizeram os Réus já mencionados, informa a CEF/EMGEA que a Autora não comprovou que tenha pago o total do preço ajustado, quer com a transmitente vendedora, quer com a credora hipotecária, evidenciado a ausência de justo título e boa fé a amparar a pretensão deduzida.Destarte, não se encontram presentes os requisitos para aquisição da propriedade pela usucapião, razão pela qual improcede totalmente a pretensão manifestada pela promovente.Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MONITORIA

0005849-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EDNILSON DUTRA ALCANTARA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.

0006607-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOEME SOUZA SANTOS

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NOEME SOUZA SANTOS, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 37.000,36 (trinta e sete mil e trinta e seis centavos), valor atualizado em 26/05/2014, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/12.Regularmente citada, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, a Ré, representada pela Defensoria Pública da União, interpôs embargos à Ação Monitória às fls. 19/25, defendendo, apenas no mérito, em síntese, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial.Intimada a Requerente para impugnação (f. 28), esta se manifestou às fls. 35/40, pela rejeição dos Embargos opostos.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, prejudicada, em virtude da ausência da parte Ré, consoante certificado à f. 50.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados

para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 6/8vº), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos. Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 37.000,36 (trinta e sete mil e trinta e seis centavos), em 26/05/2014 (f. 9), conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Requerida nas custas processuais e em verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003103-33.2008.403.6105 (2008.61.05.003103-0) - ALDA TRINDADE PENSSE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista o requerido às fls. 169/171, intime-se a parte Autora, para que promova a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé. Int.

0009900-83.2012.403.6105 - MARIA HELIA FERRO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001293-13.2014.403.6105 - MARLENE DE SOUZA RAMOS(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006554-56.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS ROSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 166/178, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0012173-64.2014.403.6105 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS, de todo o período relativo ao contrato de trabalho da mesma junto à Unicamp, qual seja, de 03/04/1986 a 31/01/2014, mediante a expedição de alvará judicial, para que possa sacar os depósitos fundiários em uma única parcela. Aduz a Autora que é servidora pública da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP desde 03/04/1986, tendo sido contratada, à época, pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assevera, no entanto, ter optado pela alteração do regime jurídico celetista para o estatutário, que lhe foi proposta a partir de 01/02/2014, sendo que referido enquadramento foi publicado no DOE em 08/08/2013. Esclarece que, após a mudança de regime, requereu junto à CEF a liberação de todos os depósitos, pedido este que restou indeferido, sob alegação de não se tratar de nenhuma das hipóteses autorizadas do levantamento do FGTS. Alega a Requerente equiparar-se a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.678/93, fazendo jus, portanto, à liberação pleiteada, em consonância com o enunciado sumular nº 178 do extinto TFR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/41. À f. 44, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação da Ré e intimação das partes. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48/51, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 52/67). A Autora apresentou réplica às fls. 71/73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, indefiro o pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, entendo não se encontrarem presentes os requisitos legais para o levantamento pretendido. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90) dispõe, em seu art. 20, as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...) Vale ressaltar acerca do tema, ter sido revogado, pelo art. 7º da Lei nº 8.678/93, o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava ao ex-celetista, investido em cargo público, movimentar sua conta no FGTS. Defende o Requerente, assim, tese segundo a qual a alteração do regime jurídico por ato unilateral do empregador equipara-se à hipótese de dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, o que legitimaria o saque dos depósitos do FGTS pretendido. Invoca, ademais, o Enunciado 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos, nos termos do qual: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Impende destacar, contudo, em que pese as considerações formuladas pelo Requerente, que a Súmula 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos foi editada sob a égide da Lei nº 5.107, de 13.09.1966, que instituiu e regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até o advento da Lei nº 7.839, de 12.10.1989, posteriormente revogada pela Lei nº 8.036, de 11.05.1990. A Lei em vigor, de frisar-se, a exemplo da Lei nº 8.036/90, dispendo sobre saques, é taxativa, não admitindo interpretação extensiva. Assim, toda a jurisprudência construída quando vigorava a Lei nº 5.107/66 perdeu o sentido ante a nova legislação, naquilo que com ela não se harmoniza, como é o caso do referido Enunciado 178/TFR. No mais, não havia, como ainda não há, no ordenamento legal, dispositivo autorizando o saque por conversão do indicado regime, de sorte que inexistia direito adquirido ao saque dos depósitos do FGTS pretendido. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE (Relator Min. José Dantas, DJU 04/04/1994), pacificou a orientação, que vem sendo seguida, de que o discutido levantamento, por não se tratar de rescisão contratual, não se equipara a dispensa sem justa causa. Assim, para o saque do FGTS, por mera mudança de regime, em que pese a pretensão da Requerente disposta na inicial, exigível o transcurso do prazo de três anos, posto subordinar-se a hipótese às condições do art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado acima mencionado, reproduzida a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS. - Levantamento. Assentada orientação da Corte Especial, via de embargos de divergência, sobre subordinar-se o discutido levantamento às condições do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90. Ainda acerca do tema, ilustrativos os julgados, cujas ementas seguem transcritas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO

PESSOAL.(...)2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. (...) (RESP 772886, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005, pg. 238)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO POR MUDANÇA DE REGIME. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEIS FEDERAIS NºS 8.036/90, 8.162/91 E 8.678/93. I - O ingresso do servidor no Regime Jurídico Único não autoriza o saque do FGTS, na medida em que inexistente, na hipótese, dispensa sem justa causa, mas, apenas, simples alteração da natureza do vínculo, com a manutenção, inclusive com vantagens adicionais, do mesmo cargo. II - Assim como no caso dos servidores federais, em que a Lei n. 8.112/90 não lhes outorgou direito ao levantamento, de igual modo também não o fez a Lei Estadual n. 6.486/93, mesmo porque a movimentação dos saldos das contas fundiárias obedece, exclusivamente, à legislação federal. III - A seu turno, a modificação havida na legislação federal, consubstanciada na revogação do parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n. 8.162/91, pelo art. 7º da Lei n. 8.678/93, não torna possível o saque imediato, como pretendido pelos impetrantes. Como a norma anterior vedava peremptoriamente o levantamento por motivo de conversão de regime, se ela não fosse revogada, como o foi, o saque não seria possível nem mesmo após o triênio de paralisação da conta. Daí porque o legislador, equiparando os servidores públicos ex-celetistas aos trabalhadores comuns, revogou-a para permitir que aqueles também fizessem jus ao resgate dos saldos depois de três anos de imobilização, ainda que esta houvesse decorrido de conversão de regime. Apenas isso. IV - Dissídio jurisprudencial configurado (art. 105, III, c, da Constituição Federal). V - Recurso especial conhecido e provido. Segurança denegada.(RESP 114339, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03/11/1998, pg. 108)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas.(APELREEX 200871040048643, TRF4, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 19/08/2009)Administrativo e Processual Civil. Levantamento de saldo do FGTS mediante alvará. Mudança de regime da CLT para estatutário. Lei 8036/90. Exigência do transcurso do triênio legal. Impossibilidade de liberação da conta. Apelação improvida.(AC 321773, TRF5, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, DJ 09/02/2007, pg. 564)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002984-28.2015.403.6105 - EVANDRA CAVALCANTE DE MACEDO(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante a legislação civil e processual civil em vigor, pode a parte Autora requerer indenização a título de dano moral e/ou material, não há previsão de indenização pelo dispêndio de tempo perdido.Assim sendo e, considerando que este Juízo em Ações com pedido de dano moral arbitra valores que não ultrapassem o teto de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, considerando ainda, que o dano material no caso da presente ação se refere aos valores de 03 (três) cheques compensados (fls. 05) no valor de R\$ 1.251,00 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais), retifico de ofício o valor da causa para 7.251,00 (sete mil, duzentos e cinquenta e um reais).Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito.Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se.

0005163-32.2015.403.6105 - GUERINO CASELATTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS. Pretende obter reajuste ao teto de sua aposentadoria. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 166.874,37 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 2.580,15 (fls. 14) e a que o autor almeja receber de R\$ 4.663,75 (teto previdenciário), chega-se à diferença de R\$ 2.083,60 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 25.003,20 (vinte e cinco mil e três reais e vinte centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.003,20 (vinte e cinco mil e três reais e vinte centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007726-33.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000793-8)) BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI(SP255850 - LEANDRO BIZETTO E SP270646B - MAISA HESPANHOLETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008540-89.2007.403.6105 (2007.61.05.008540-9) - UNIAO FEDERAL X PAULO SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 444/447: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se as partes para que se manifestem acerca do negociado administrativamente. Int.

0000793-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CICCIBUS COM/ IND/ C O LTDA(SP255850 - LEANDRO BIZETTO) X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI(SP270646B - MAISA HESPANHOLETTO)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033203-95.2000.403.0399 (2000.03.99.033203-0) - MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X BENEDITO PINTO X LEONOR RAYMUNDO DA COSTA - ESPOLIO X JOAO BATISTA TORRES JUNIOR X ANTONIO TORRES X LUIZ GUILHERME TORRES X LARISSA HELENA LOBO TORRES X PEDRO HENRIQUE LOBO TORRES X TEODORA DELFINO DA SILVEIRA TRINDADE - ESPOLIO X ROSA BRASILIA TRINDADE DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO TRINDADE DE BRITO X VALDEMAR DE CASTRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, proceda a Secretaria ao desentranhamento e respectivo cancelamento dos Alvarás de Levantamento n.ºs. 232/2014; 231/2014; 230/2014; 229/2014 e 228/2014, juntados aos autos às fls. 494/508, tendo em vista o requerido às fls. 488/508, certificando-se e arquivando-os em pasta própria. Sem prejuízo, defiro a expedição de novos Alvarás, para tanto, deverá o i. advogado da parte Autora observar que após a expedição, a validade dos Alvarás será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição dos Alvarás. Para tanto, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para que seja feita a partilha correta dos valores depositados, tendo em vista os documentos juntados às fls. 491/493. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0053085-43.2000.403.0399 (2000.03.99.053085-0) - ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA X ELIZABETH REIS FARIAS X ELIZIA MARIA FERRARESI DE ANDRADE X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI X FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS X FERNANDO LUIZ FERREIRA X GILCELENE GALVES CARDOSO ZENEZINI X HARUMI KURATOMI X ILDEVAN DOMINGOS ANDRADE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Dê-se vista às partes acerca da atualização de cálculos de fls. 555/557. Após, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Int.

0004024-84.2011.403.6105 - JOSE NAVARRO FILHO(SP297272 - JUAREZ JOAQUIM DOS SANTOS E SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES E SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o manifestado pelo Autor às fls. 208 e 209, declaro EXTINTO o cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002739-08.2001.403.6105 (2001.61.05.002739-0) - NEUZA MARIA EVANGELISTA X NILO DOS SANTOS X OSVALDO MASAHICO KASI X OSVALDO DINARTE ALBERTINI X PAULO EDUARDO MOTA PELLEGRINO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NEUZA MARIA EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o já informado pela PETROS às fls. 245/246, resta indeferido o requerido pela parte Autora às fls. 285/286. Assim sendo, intime-a para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007399-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X FABIO TRANSCHESE(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO TRANSCHESE

DESPACHO DE FLS. 188: Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 171, tendo em vista a Carta Precatória de fls. 172/187. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, que deverá constar obrigatoriamente o nome do juiz, a natureza e número do processo, o nome e qualificação das partes de forma completa e a autenticação das peças apresentadas, devendo a parte Autora recolher as custas de sua emissão, para que seja por ela retirada e apresentada junto ao respectivo cartório para a devida anotação e registro da penhora. Int. DESPACHO DE FLS. 189: Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que no Auto de Penhora e no Laudo de Avaliação de fls. 179/187, não houve a nomeação de depositário, conforme preceitua o inciso IV, do artigo 665 do CPC. Assim sendo, visto não estar aperfeiçoada a penhora, conforme preceitua a Lei, suspendo, por ora, o determinado às fls. 188 e determino que seja a CEF intimada para manifestação no prazo legal. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009724-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011259-15.2005.403.6105 (2005.61.05.011259-3)) WILLIAM WALDER SOZZA(MA006057 - JOSE RIBAMAR PACHECO CALADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

WILLIAM WALDER SOZZA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 2005.61.05.011259-3, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Sabidamente, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação

processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido.(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010790-22.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014529-76.2007.403.6105 (2007.61.05.014529-7)) FATIMA APARECIDA SILVESTRE(SP190567 - ALEXANDRE CÉSAR BARBOSA PINTO) X INSS/FAZENDA

A coexecutada FÁTIMA APARECIDA SILVESTRE apresenta Embargos à Execução Fiscal sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 2007.61.05.014529-7, uma vez que não integra o quadro societário da pessoa jurídica demandada desde 30/07/2001 (fl. 28). Argumenta, ainda, a ocorrência de prescrição. Pleiteia o acolhimento dos embargos, com a consequente exclusão de seu nome do polo passivo. Em sua resposta, a embargada reconheceu a ilegitimidade da embargante e requereu a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Pleiteou a não condenação em honorários, pois a coexecutada, à época do ajuizamento, permanecia cadastrada junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ), como sócia da pessoa jurídica. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido principal formulado na inicial, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da sócia e ora coexecutada FÁTIMA APARECIDA SILVESTRE,

excluindo-a do polo passivo da execução fiscal 200761050145297 (apenso). Deixo de apreciar a alegação de prescrição, porquanto prejudicada em razão da ausência de responsabilidade da sócia sobre o débito exequendo. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE, os embargos opostos para determinar a exclusão da embargante FÁTIMA APARECIDA SILVESTRE do polo passivo da presente execução fiscal. Observo que execução fiscal foi proposta embasada por Certidão de Dívida Ativa, lançada em 11/04/2002, na qual figura a embargante como corresponsável pelo débito. Não obstante, em tal época, a coexecutada não integrou o quadro societário da pessoa jurídica, é certo que a omissão da embargante em informar a cessão de suas quotas e por sua vez, promover a devida alteração cadastral junto aos órgãos competentes, ensejou a indevida inscrição em dívida ativa e posterior execução em face de parte ilegítima. Por tal razão, à luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela embargada. À vista do ora decidido, julgo insubsistente a penhora que recaiu sobre bem imóvel pertencente à embargante. Providencie-se o necessário para a respectiva desoneração. Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI, posto que já operada a referida exclusão, em cumprimento ao despacho proferido à fl. 59 do feito executivo. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente para os autos em apenso. P. R. I.

0014099-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016675-85.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0016675-85.2010.403.6105, pela qual a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS exige-lhe importância devida a título de Taxa de Lixo. Alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente. Em sua resposta, o embargado refuta as alegações da embargante ao argumento de que o adquirente do imóvel apenas se tornará o proprietário após a outorga da escritura definitiva. É o relatório. DECIDO. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 80/84): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador (fl. 90). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel ao mencionado compromissário pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta como nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a Execução Fiscal nº 0016675-85.2010.403.6105. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Promova-se o levantamento pela embargante dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito. Providencie-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, igualmente extinta. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002299-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010235-68.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00102356820134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.458,13 a título de taxa de lixo relativa a recálculo dos exercícios de 2001/2005. Alega que a cobrança consiste em recálculo dos exercícios de 2001 a 2005, razão pela qual tanto o lançamento em 2010 quanto a eventual revisão de ofício desses créditos estariam fulminados pela prescrição. Sustenta, ainda, ausência de notificação. Em impugnação aos embargos, o embargado reconhece a ocorrência da decadência dos exercícios de 2001 a 2004 e refuta os argumentos de ausência de notificação. Nos autos principais, o exequente substituiu a Certidão de Dívida Ativa para exclusão dos exercícios de 2001 a 2004. Reaberto o prazo para aditamento aos embargos, a embargante adequa o valor atribuído à causa, reafirmando o teor da inicial. Em impugnação, o embargado defende a legalidade

do lançamento retificador do exercício de 2005, não atingido pela decadência. É o relatório. DECIDO. Verifico que nova Certidão de Dívida Ativa aponta a cobrança de taxa de lixo do exercício de 2005. A revisão de ofício em 2010 foi efetivada dentro do prazo quinquenal e, portanto, antes de extinto o direito da Fazenda Pública, nos termos do artigo 149, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Tampouco, ocorreu a prescrição, uma vez que entre o novo lançamento em 2010 e o despacho que ordenou a citação em 2013 não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ressalte-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, não sendo necessário que venha acompanhada de prova da revisão de ofício, pois goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).** I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009). A propósito, a **SÚMULA N. 397 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** enuncia: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos, prosseguindo-se a execução do exercício de 2005. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006249-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-70.2013.403.6105) TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA (SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP
TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP** nos autos nº 00001217020134036105, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Processado o feito nos moldes legais, a embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, informou a quitação do débito exequendo, requerendo, por tal razão, a extinção do executivo. É o relatório. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela executada nos autos da execução fiscal em apenso, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual, julgo-os extintos sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que já arbitrados na respectiva execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010726-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) MANOEL VITOR PEREIRA (MG096680 - MARAISA RABELO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por **MANOEL VITOR PEREIRA**, em face da **FAZENDA NACIONAL**, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo Lote nº 11, da Quadra 29 do Bairro Alcides Mesquita, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 18.629), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de **Realiza Empreendimentos Ltda.** Às fls. 18/20, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, porém afirma não serem devidas as verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade, pois não havia registro do título no cartório imobiliário e, ainda, o embargante não instruiu a petição inicial com comprovação de impenhorabilidade do imóvel. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 18.629, situado no Lote nº 11, da Quadra 29 do Bairro Alcides Mesquita, localizado no Município de Três Pontas/MG. Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade do imóvel não foi devidamente registrada. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, desconstituo a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 18.629. Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, conforme fundamentação

supra. Traslade-se cópia desta sentença para a Cautelar Fiscal nº 00052898720124036105. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013639-30.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) EFIGENIA CANDIDA DE ANDRADE(MG096680 - MARAISA RABELO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizado por EFIGÊNIA CANDIDA DE ANDRADE, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo Lote nº 17, da Quadra D do Loteamento Santa Mônica, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 24.204), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de Realiza Empreendimentos Ltda. Às fls. 12/14, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, porém afirma não serem devidas as verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade, pois não havia registro do título no cartório imobiliário e, ainda, o embargante não instruiu a petição inicial com comprovação de impenhorabilidade do imóvel. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 24.204, situado no Lote nº 17, da Quadra D do Loteamento Santa Mônica, localizado no Município de Três Pontas/MG. Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade do imóvel não foi devidamente registrada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, desconstituo a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 24.204. Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, con-forme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a Cautelar Fiscal nº 00052898720124036105. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001712-33.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) WILLIAN MODESTO BEZERRA(MG096680 - MARAISA RABELO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por WILLIAN MODESTO BEZERRA, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo Lote nº 01 (50%), da Quadra C do Loteamento Santa Mônica, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 24.184), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de Realiza Empreendimentos Ltda. À fl. 12, ordenou-se ao embargante que procedesse à emenda da inicial, atribuindo valor à causa, providência esta que restou não cumprida, con-forme certidão lançada à fl. 13. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, atribuo à causa, de ofício, o valor do bem discutido, qual seja, R\$ 1.400,00. É dos autos que o embargante, à época, representado legalmente por sua mãe, em virtude de sua menoridade, adquiriu o imóvel em questão da pessoa jurídica Realiza Empreendimentos mediante Escritura de Venda e Compra lavrada em 27/12/2004 perante o Cartório do 2º Ofício de Três Pontas-MG (fl. 09). Nos termos das manifestações colacionadas pela FAZENDA NACIONAL, nos Embargos de Terceiro nº 0013639-30.2013.403.6105 e 0010726-12.2012.403.6105, distribuídos por dependência à mesma Cautelar Fiscal, é de se reconhecer a inexistência de fraude à execução, posto que, ainda que ausente o efetivo registro da alienação junto ao Cartório competente, não se pode olvidar que a transmissão ocorreu muito antes do decreto de indisponibilidade, bem como da inscrição do débito em Dívida Ativa. Na hipótese, impõe-se a desconstituição da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 24.184, na proporção de 50% do Lote nº 01, da Quadra C do Loteamento Santa Mônica, localizado no Município de Três Pontas/MG. Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade do imóvel não foi devidamente registrada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, desconstituo a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 24.184, na proporção pertencente ao embargante. Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, con-forme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a Cautelar Fiscal nº 00052898720124036105. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0014731-87.2006.403.6105 (2006.61.05.014731-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RICARDO DORIA VESCOVI(SP239449 - LUCIANA BUZATTO PERES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO -

CORECON em face de RICARDO DORIA VESCOVI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 46). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito no Auto de fl. 28, expedindo-se o necessário e intimando-se o depositário do respectivo desincumbido. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e Cumpra-se.

0000121-70.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PE-TRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP em face de TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A pessoa jurídica executada promoveu depósito do valor integral executado, visando a garantia da dívida (fls. 35 e 45). O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 47), não se opondo, expressamente, ao levantamento da constrição formalizada nos autos. É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, em favor da executada, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002457-13.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROGERIO BALTAZAR DE CAMPOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de ROGÉRIO BALTAZAR DE CAMPOS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Citado o executado, sobreveio bloqueio de valores equivalente a R\$ 1.537,02 (fl. 13/14). Ato seguinte, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 10). É o relatório. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Promovo, nesta oportunidade, a liberação dos valores pertencentes ao executado, objeto do bloqueio Bacen Jud, conforme extrato que segue. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5143

DESAPROPRIACAO

0006284-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE SEBASTIAO DE NAPOLES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NAPOLE X EDICEA DE NAPOLE MEDEIROS X SUZANO PIRES DE MEDEIROS X EDSON JOSE DE NAPOLE X MARIA APARECIDA DE NAPOLE X ELI ROSANE NAPOLE X PAULO ROBERTO SOARES X ELOISA NAPOLE NIVOLONI X MARCELO NIVOLONI(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Despacho de fl. 314 (republicação para o patrono de Luiz Francisco de Souza): Fls. 286/294: Indefiro. A providência deve ser requerida pelas vias próprias. Anote-se o nome do peticionário apenas para publicação do presente despacho, devendo ser posteriormente excluído. Providenciem os expropriados a certidão negativa de débitos do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta de adjudicação do imóvel para transferência de

domínio ao patrimônio da União.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013833-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013833-6) - ANGELA TEODORI RAYER X EMILIO RAINER X ISABEL CRISTINA BAJAY X IRACI BORGES DE OLIVEIRA SEMEDO X MONICA DOS SANTOS SOUZA X TEREZA MARIA BERTUCCI X RAQUEL REGINA MATEUS DO PRADO X ROSIMARA BLADO ROSA X RODRIGO BLADO X SLATO ANTONIO RAIER(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Inicialmente intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao despacho de fl. 862. Após, não havendo manifestação, expeçam-se os Alvarás de Levantamento como requerido às fs. 864/865. Intime(m)-se. Despacho de fls. 862: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0004641-59.2002.403.6105 (2002.61.05.004641-8) - MARIA LINA DA SILVA FELICIO(SP159475 - PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 299/305: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004732-76.2007.403.6105 (2007.61.05.004732-9) - ESMERALDO SOARES DA PAIXAO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 623/635: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004763-57.2011.403.6105 - NEIDE MARIA CAETANO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/255: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0005552-22.2012.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014364-63.2006.403.6105 (2006.61.05.014364-8) - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo

constituente, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado à fl. 312, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010030-49.2007.403.6105 (2007.61.05.010030-7) - ADERBAL DE CAMARGO (SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA E SP239173 - MÁGUDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADERBAL DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Informem as patronas se os honorários de sucumbência serão rateados em partes iguais. Em caso negativo, informem os percentuais devidos a cada uma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008864-45.2008.403.6105 (2008.61.05.008864-6) - MARIA SONIA GOMES SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 530/556: Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003219-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003219-0) - MAURA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se a exequente sobre os cálculos de fls. 268/273, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0012341-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012341-9) - ELISA MARIA BARBOZA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) Certidão de fl. 165: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 163/164, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0007442-52.2010.403.6303 - ANTONIO CHICONI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CHICONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a

parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 213/219, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005962-17.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 271/272, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008530-06.2011.403.6105 - CARLOS ROGERIO DE JESUS PINTO RODRIGUES(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROGERIO DE JESUS PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 339/340: Vista às partes. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 341/353, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0011522-37.2011.403.6105 - VITAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VITAL RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 470: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 468/469, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0007833-48.2012.403.6105 - MARCIA YOSHIE WADA KNOTHE(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA YOSHIE WADA KNOTHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 203: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 201/202, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0014504-87.2012.403.6105 - JOSE REMIGIO GUERNELLI(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REMIGIO GUERNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

inicialmente, em observância ao determinado na Resolução nº 168/2011, informe o exequente se há algum valor a

ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 248/250, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001194-43.2014.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Inicialmente, em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, como determinado na sentença de fl. 110 e verso, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do Ofício/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000441-38.2004.403.6105 (2004.61.05.000441-0) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Fl. 284: defiro. Considerando que a executada possui domicílio em São Paulo - SP, remetam-se os autos àquela Subseção Judiciária, nos termos do artigo 475 - P, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002592-59.2013.403.6105 - ALBERTO JOSE MICCOLI X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP299684 - MARCIO NUNES PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ALBERTO JOSE MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 143/148: dê-se vista aos exequentes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001911-55.2014.403.6105 - KARISMA - MANUTENCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA ME(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X UNIAO FEDERAL X KARISMA - MANUTENCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA ME
Fl. 142: Defiro o requerido. Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria conforme disposto no art. 791, inciso III do CPC. Publique-se o despacho de fl. 141. Intime(m)-se. Despacho de fl. 141: Fls. 139/140: Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4809

DESAPROPRIACAO

0017508-69.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SANTINO RODRIGUES DA ROCHA(SP312905 - RICARDO GARCIA DOS SANTOS) X ANA SILVA ROCHA

Intime-se o expropriado Santino Rodrigues da Rocha a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia dos documentos de identificação de sua esposa (CPF e RG), Sra. Ana Silva Rocha, para possibilitar a expedição dos alvarás. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás, conforme determinado às fls. 111. Comprovado o pagamento dos alvarás e o registro da Carta de Adjudicação, remetam-se os autos ao arquivo, após vista dos autos à União. Int.

0015963-27.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTAELNA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTAELNA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Intimem-se as expropriantes, para no prazo de 10 dias, esclarecerem acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como a informarem acerca das providências que estão sendo tomadas para saneamento do equívoco, devendo, ainda, informar, acerca da elaboração de outro laudo pericial, em face do pedido do réu de acompanhamento dos peritos das autoras. Int.

0008333-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THEREZINHA CARDOSO MONACO X MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO X DANIELA MONACO PENTEADO X ELOY MONACO PENTEADO X GRAZIELA MONACO PENTEADO(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da proposta de honorários de fls. 395/397, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003979-17.2010.403.6105 - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL

O agravo retido interposto não atinge a providência pretendida pela agravante quanto à determinação do depósito dos honorários periciais. Intime-se a autora para informar se ainda pretende a prova requerida e, em caso afirmativo, providenciar o depósito no prazo de 24 horas, sob pena de ser considerada desistência tácita da prova. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 dias, acerca do agravo retido juntado às fls. 1150/1156, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Havendo comprovação do depósito, cumpra-se o despacho de fls. 1147. Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011724-09.2014.403.6105 - DOMINGOS MAVIEGA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/88: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito (12/11/2014). Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do art. 26 da lei n. 8.870/1994 ou artigo 21 da lei n. 8.880/1994. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354. Para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que, baseado nos documentos de fls. 71/73, demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 149: certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 139/148. Nada mais.

0005169-39.2015.403.6105 - ADIR DE OLIVEIRA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001775-78.2002.403.6105 (2002.61.05.001775-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 8ª Vara Federal. Nada sendo requerido, no prazo legal, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI

Antes de apreciar o pedido de fls 109, intime-se a CEF a esclarecer seu interesse na adjudicação da penhora do imóvel de matrícula nº 32.187, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001643-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001643-5) - JOAO BATISTA FERREIRA (SP120041 - EDSON

MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 70/71v, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a apresentação, dê-se vista ao MPF e, depois, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006067-86.2014.403.6105 - TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X TEMPO MERCANTIL DE VEICULOS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a recolher o valor de R\$ 17,98 (dezessete reais e noventa e oito centavos) referente à complementação de custas processuais, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0, bem como a recolher corretamente o valor de R\$ 8,00 a título de porte de remessa e retorno sob código de recolhimento 18730-5, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614893-14.1998.403.6105 (98.0614893-2) - ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA
Desp. fls. 356: J. Defiro, se em termos.

0014151-18.2010.403.6105 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a intimação do INSS para apresentação dos cálculos do valor devido posto ser ônus da parte sua apresentação. Indefiro também, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, visto ser esta um órgão de auxílio do Juízo, e não das partes. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017595-59.2010.403.6105 - CESAR CARDOSO (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X CESAR CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo findo. Desapensem-se os autos dos Agravos de Instrumento n.º 00014125820114030000 e 00071312120114030000, remetendo-os ao arquivo. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0008548-27.2011.403.6105 - ANTONIO FURQUIM (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FURQUIM X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo findo. Desapensem-se os autos do Agravado de Instrumento n.º 00244665320114030000, remetendo-os ao arquivo. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0011258-20.2011.403.6105 - MANOEL DE SOUZA CEZAR (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA CEZAR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo findo. Desapensem-se os autos do Agravado de Instrumento n.º 00350196220114030000, remetendo-os ao arquivo. Proceda a Secretaria à alteração de

classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSTRUTORA COWAN LTDA

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 3560.Com a manifestação da ré trazendo as readequações na proposta de aditamento ao plano de recuperação de área degradada, dê-se vista à CETESB para Manifestação.Sem prejuízo, intime-se a executada para que informe se deu início ao plantio das mudas ocnforme autorizado às fls. 3.541.Int.

0014766-18.2004.403.6105 (2004.61.05.014766-9) - ROSANA DE FATIMA LIMA(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSANA DE FATIMA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência do valor depositado às fls. 499/500.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada.No mesmo prazo, deverá a autora indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG.Na concordância, expeçam-se os competentes alvarás.Do contrário, requeira a autora o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias.Int.

0013270-80.2006.403.6105 (2006.61.05.013270-5) - TATIANE CRISTINA BELTRAMI(RJ040587 - FLAVIO RODRIGUES FILHO E SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TATIANE CRISTINA BELTRAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º , do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 425/429. Nada mais.

0011256-89.2007.403.6105 (2007.61.05.011256-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ASUS COM/ E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA/ X LAURINDA DE FATIMA TAVONI X ANTONIO CARLOS TAVONI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASUS COM/ E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA/

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 130. Nada mais.

0011694-71.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO BENTO COUTINHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENTO COUTINHO JUNIOR

Certifico, com fundamento no art. 162,parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 67. Nada mais.

Expediente Nº 4815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006000-87.2015.403.6105 - CRISTIANE APARECIDA CORREA ROSA X ALEXANDRE ROSA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cristiane Aparecida Correa Rosa e Alexandre Rosa, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, em que requerem o pagamento diretamente à ré ou o depósito judicial das prestações do financiamento, nos valores que consideram corretos, qual seja, R\$ 1.157,20 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte centavos), pleiteando também que seja determinado à ré que se abstenha de proceder a consolidação da propriedade do

imóvel e a inserção dos nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requerem o reconhecimento da relação de consumo entre as partes, a exclusão da capitalização de juros e a substituição do Sistema de Amortização Constante (SAC) pelo Método Gauss, pugnando também pelo reconhecimento da nulidade do contrato de seguro celebrado entre as partes, com a consequente devolução dos prêmios pagos, assegurando a possibilidade de contratação de seguro por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel com outra seguradora. Requerem ainda a devolução ou a compensação dos valores pagos mensalmente a título de taxa de administração e a compensação dos valores pagos a maior. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/65. É o relatório. Decido. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. O pedido dos autores será apreciado, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. Considerando as determinações do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, de continuidade do pagamento das parcelas vincendas no valor incontroverso, diretamente ao agente financeiro, e do depósito judicial das respectivas parcelas controvertidas e, ainda, tendo em vista que a presente medida visa assegurar resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar e determino que os autores depositem em juízo o valor total das prestações vencidas, prossigam no pagamento das vincendas diretamente à Caixa Econômica Federal, no valor incontroverso de R\$ 1.157,20 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte centavos) e deposite o valor controvertido das parcelas vincendas, no prazo de 30 (trinta) dias (para as vencidas), com o que a ré ficará impedida de praticar qualquer ato de turbação da posse do imóvel e de inscrever o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2015, às 14 horas e 30 minutos, na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005658-76.2015.403.6105 - ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME E SP289554 - LUCAS GALVAO DE BRITTO E SP286660 - MARIA ANGELA LOPES PAULINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Onicamp Transporte Coletivo Ltda, qualificada na inicial, em face do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas para que seja determinada a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para que não sofra qualquer negativa de certidão. Menciona que teve seu pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal indeferido, sob o fundamento da autoridade impetrada que foi reconhecida judicialmente como integrante de grupo econômico da empresa VBTU, cujos débitos constantes de ações judiciais de execução não estão amparados por causas de suspensão da exigibilidade ou garantidos, na forma dos artigos 151 e 206, do CTN. Relata a impetrante que não há decisão definitiva reconhecendo a existência de grupo econômico, com a consequente atribuição da sua responsabilidade tributária nas Execuções Fiscais. Aduz que nas execuções fiscais indicadas pela autoridade impetrada, em 01/04/2015, foi procedida a efetivação da penhora de bens, cujos valores garantem suficientemente as dívidas exequendas. Procuração e documentos juntados às fls. 24/349. Custas às fls. 350. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 353/354), as quais foram prestadas às fls. 358/658. Alega a autoridade impetrada que, pelo Juízo da Execução Fiscal, foi reconhecida a responsabilidade tributária da impetrante, por todos os débitos originariamente da VBTU Transportes Urbanos Ltda e VBTU Transportes e Serviços Ltda vinculados aos títulos extrajudiciais que amparam as cobranças nas ações de Execuções Fiscais. Menciona que sendo a atribuição de responsabilidade tributária por substituição, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional não há que se falar em necessidade de se efetuar novo lançamento fiscal ou declaração de nulidade. Relata que, com o efeito expansivo da responsabilidade tributária, devidamente reconhecido, a impetrante está respondendo por diversas Execuções Fiscais, que se encontram apensadas, razão pela qual suas certidões de regularidade foram canceladas em 30/10/2014. Informa que as o valor das penhoras efetivadas nas execuções fiscais não são suficientes para garantir os débitos e que não reconhece, também, as garantias apresentadas com bens alienados fiduciariamente. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. Da análise da documentação juntada aos autos, bem como de todos os argumentos apresentados, verifico que o caso é de improcedência da ação. Primeiramente, faz-se necessário tecer considerações acerca das explicações da impetrante relativas ao não reconhecimento do grupo econômico formado com a empresa VBTU Transporte

Urbano Ltda, que vem obstando a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. O mencionado reconhecimento do grupo econômico, combatido pela impetrante, decorre de decisão judicial de outro Juízo, no caso da Execução Fiscal, e não comporta análise ou revisão neste feito. Os fatos examinados/analizados que ensejaram o reconhecimento da impetrante como integrante de grupo econômico com o CNPJ nº 54.520.879/0001-21 da empresa VBTU Transporte Urbano Ltda, conforme já frisado, decorreu de decisão fundamentada e já atacada por agravo, pendente de decisão. Também não há notícia de que se lhe tenha sido atribuído efeito suspensivo pelo E. Relator. Desta forma, por estar amparado por decisão judicial, no caso do Juízo da Execução Fiscal, ainda que não definitiva, não reconheço como abusivo ou ilegal o ato da autoridade impetrada que indeferiu a emissão da certidão pretendida, com base nos débitos da empresa coligada, que não se encontram garantidos os suspensos. No tocante à alegação de que nos autos das Execuções Fiscais os débitos da empresa VBTU, que vem obstando a expedição da certidão pretendida, se encontram suficientemente garantidos, verifico pelas informações prestadas (fls. 353/354) que as penhoras efetivadas não são suficientes, alguns bens foram penhorados em duplicidade, além de que alguns outros veículos, objeto dessas penhoras, estarem alienados fiduciariamente, comportando, portanto, discussão sobre a higidez e o valor da suposta garantia. Tais fatos por certo, podem ser aclarados e eventualmente provados, contudo, na via processual escolhida, não se encontra tal possibilidade, diante da falta de fase probatória no rito. Ainda, há juiz natural para a análise de tais fatos e o sofisma de se buscar apenas a determinação da impetrada para o reconhecimento de uma situação ainda duvidosa e já sub iudice, não pode prosperar. Eventuais provas desses fatos deveriam ser inequívocas e documentais. Observo que as certidões processuais trazidas apenas dão conta do ato de penhora realizado, sem contudo mencionar se houve discussão quanto às questões ora levantadas. Portanto, a questão da suficiência da garantia da empresa considerada coligada deve ser aduzida nos autos das Execuções Fiscais, diante do juízo competente e não na via do mandado de segurança. Assim, não havendo prova suficiente do alegado direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante, DENEGO a segurança e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005967-97.2015.403.6105 - SEBASTIAO LOPES DE ALMEIDA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição com pedido liminar, proposta por Sebastião Lopes de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para exibição de cópia integral do processo administrativo nº 153.548252-1, da relação de contribuições e salários, relação de vínculos e histórico de créditos do benefício recebido, bem como seja reconhecido e declarado o protesto para interrupção do prazo prescricional para o pedido de revisão do benefício que será apresentado. Ao final pugna pela confirmação dos efeitos da liminar. Relata o requerente que com o intuito de obter cópia do processo administrativo nº 153.548252-1, para apresentar pedido de revisão de seu benefício, requereu o agendamento dessa solicitação que só foi marcado para 04/08/2015, o que sustenta não ser razoável o tempo de espera. Menciona que em 25/02/2015 já havia feito outro agendamento equivocado para a agência de São Bernardo do Campo e que por tal motivo ficou bloqueado no sistema do INSS para fazer nova marcação pelo prazo de 30 dias. Sustenta o requerente que em face da demora para obter cópia do processo administrativo seu direito de revisão do benefício que vem recebendo faz-se necessário que seja reconhecido e declarado judicialmente a interrupção do prazo prescricional, através do instituto do protesto judicial. Procuração e documentos juntados às fls. 08/14. É o Relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos inicialmente. Anote-se. Observo pelo extrato juntado aos autos (fls. 13) que o requerente é titular do benefício nº 153.548.252-1. O procedimento cautelar tem caráter instrumental e nestes autos a finalidade é a exibição de cópia integral do processo administrativo nº 153.548252-1, da relação de contribuições e salários, relação de vínculos e histórico de créditos do benefício recebido, bem como seja reconhecido e declarado o protesto para interrupção do prazo prescricional para o pedido de revisão do benefício que será apresentado, documentos estes, essenciais ao julgamento da ação principal que será proposta. Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada. O segurado pode a qualquer tempo requerer à Ré a exibição dos documentos que se encontram em seu poder para requerer a revisão de benefício, sendo dever da autarquia exibir a documentação. A recusa na apresentação dos documentos ou a demora injustificada enseja a propositura da ação própria e específica de exibição de documentos conforme art. 844 do CPC. O conhecimento/vista do processo administrativo nº 153.548252-1 para o requerente, bem como dos demais documentos mencionados faz-se imprescindível para a análise do pedido de revisão que o demandante pretende apresentar. A data marcada pelo agendamento eletrônico, para o dia 04/08/2015 apresenta-se por demais longínqua, especialmente em se observando, por analogia, o prazo disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade. Ademais, a demora exacerbada para apresentação dos documentos solicitados prejudica o requerente na medida em que continua a transcorrer o prazo

para a revisão pretendida, o que pode causar prejuízos ao demandante. Por estas razões, está demonstrada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional buscado. Sendo assim, DEFIRO a liminar para determinar à requerida que no prazo de 15 (quinze) dias, exiba cópia integral do processo administrativo nº 153.548252-1, da relação de contribuições e salários, relação de vínculos e histórico de créditos do benefício recebido, bem como dos efeitos do protesto judicial para interrupção do prazo prescricional. Intime-se a requerida dos termos do protesto interruptivo da prescrição conforme artigos 867 do CPC c/c 202, II do CC. Cite-se e intemem-se

CAUTELAR INOMINADA

0006064-97.2015.403.6105 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF(SP321561 - STEPHANIE HARUMI ALVES YAMAMOTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido liminar, proposta por Cesar Eduardo Temer Zalaf, qualificado na inicial, em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para sustação do protesto do título n.

8011404257630, no valor de R\$ 6.373,53, com vencimento em 15/04/2015, realizado junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Alega que o ato está viciado por inconstitucionalidade e ilegalidade em afronta ao art. 5º, II, X, 37, da CF; art. 198 do CTN; art. 316, 1º do CP; art. 13 do CDC. Sustenta ser o protesto incompatível com as obrigações de natureza fiscal; que implica em quebra de sigilo fiscal; que a CDA não é um título de crédito comercial e não possui natureza cambiária e por isso não é passível de protesto; que o ato pretendido pela ré se revela com manifesto desvio de finalidade do instituto de protesto passando a exercer função de coação e arbitrariedade; que o apontamento carece de legalidade cerceando o direito de defesa de questioná-lo criteriosamente; que não há amparo legal para o procedimento ora atacado. O dano irreparável consiste na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e quebra de seu sigilo fiscal, além de impedir a realização de atividades comerciais e obtenção de qualquer espécie de empréstimo ou financiamento, dificultando as atividades do profissional liberal. Quanto ao periculum in mora, há indícios de que a cobrança é duvidosa, não tendo sido identificada sequer a competência a que se refere, além da inidoneidade financeira causada pelo protesto e abalo ao seu patrimônio, moral, jurídico e econômico. Para garantir o juízo, informa que prestará caução no valor de R\$ 6.373,53 e que irá propor ação ordinária principal. É o relatório. Decido. Em casos anteriores, vinha decidindo pela impossibilidade de se levar a protesto débitos inscritos em certidão de dívida ativa. No entanto, os julgados dos Tribunais Superiores vêm se apresentado majoritariamente em sentido inverso, razão pela qual curvo-me à jurisprudência firmada do STJ, conforme abaixo transcrevo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e

interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RDTAPET VOL.:00041 PG:00156 RSTJ VOL.:00233 PG:00193 ..DTPB:.). Os julgados recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se apresentam no mesmo sentido. Ante o exposto curvo-me ao entendimento dos Tribunais, para admitir tal possibilidade e indeferir a liminar nesse particular. Em relação ao depósito judicial do valor apontado para protesto, trata-se de faculdade da contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos limites do valor depositado, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Assim, não há o que se deferir, neste aspecto, pois a providência requerida é uma faculdade do contribuinte, prescindindo de tutela jurisdicional. Intime-se o requerente a retificar, no prazo legal e sob pena de extinção, o polo passivo, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão vinculado à União Federal e não possui personalidade jurídica ou legitimidade para esta ação. No mesmo prazo, deverá indicar a lide e seus fundamentos, nos termos do art. 801, III, do CPC e recolher a diferença das custas apontada à fl. 15 (R\$ 2,66). Cumpridas as determinações supra e com a comprovação do depósito, cite-se e intime-se a ré para que proceda com as diligências necessárias perante o Cartório de Protesto. Em relação à competência, será verificada quando da propositura dos autos principais. Int.

Expediente Nº 4816

MANDADO DE SEGURANCA

0003003-34.2015.403.6105 - SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Requisitem-se as informações. Depois, dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010018-88.2014.403.6105 - MARIA LUCIA MAZZARIOL CYRINO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal relativo à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, notificação de lançamento nº 2010/754325390075631 (fl. 113). 2. Às fls. 138/139, a União informou que a referida notificação de lançamento seria passível de cancelamento. 3. No entanto, às fls. 143/145, a autora afirma que teria recebido notificação de protesto referente à CDA nº 8011404292207 e

alega que se trataria do mesmo débito.4. Assim, determino cautelarmente a sustação do protesto apontado à fl. 145, referente à CDA nº 8011404292207, no valor de R\$ 15.198,42 (quinze mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos).5. Expeça-se, com urgência, ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, situado na Avenida Norte Sul, 753, Cambuí, Campinas.6. Intime-se com urgência a União para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o título protestado refere-se ao mesmo débito descrito na notificação de lançamento nº 2010/754325390075631.7. Intimem-se.

0006072-74.2015.403.6105 - JAILSON AMORIM DE CARVALHO(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente. 3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009331-87.2009.403.6105 (2009.61.05.009331-2) - ROBERTO SANCHES(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC.Int.DESPACHO DE FLS 405: Em face da concordância do INSS às fls. 404, expeça-se RPV no valor de R\$ 14.956,38 em nome do autor. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Publique-se o despacho de fls. 399.Int.

Expediente Nº 4818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011093-65.2014.403.6105 - VALDECI APARECIDO DE NICOLAI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor indicado às fls. 213. Fls. 210/211: Manifeste-se o INSS, no prazo legal, inclusive acerca do processo administrativo juntado aos autos. Conforme já ressaltado na decisão liminar de fls. 137/137v, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. O pedido de tutela será reapreciado em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo ora concedido e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012944-42.2014.403.6105 - OCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação constante da contestação (fls. 265/270), que noticia que não há qualquer vinculação dos débitos da empresa União, que impeçam a autora de obter certidão de regularidade fiscal, prejudicado o pedido antecipatório. Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 265/270 e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005978-29.2015.403.6105 - BRAULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Braulio Rodrigues de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição n. 171.178.584-6, bem como para obstar a cobrança judicial dos supostos valores recebidos indevidamente em decorrência do benefício 144.632.901-9. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com o reconhecimento de todo o período laborado na função de motorista, totalizando 32 anos, 2 meses e 22 dias, além do pagamento dos atrasados desde 07/07/2014. Alega ter sido suspenso o benefício concedido em 25/07/2008, n. 144.632.901-9, sob o argumento de irregularidade na concessão, de modo que não enquadrado nenhum período insalubre. Relata que o INSS pretende receber o valor recebido supostamente indevido, mesmo ficando comprovado o trabalho em atividade especial. Assevera não ter havido abertura para apresentação de defesa administrativa e falha exclusiva do INSS em não ter sido localizado. Notícia ter requerido, em 13/11/2014, a concessão de aposentadoria (NB n. 171.178.584-6 - DER

07/07/2014), a qual foi indeferida sob o argumento de que já recebe outro benefício. Informa que os PPPs juntados com a inicial são legítimos e comprovam a exposição do autor a agentes nocivos, portanto faz jus à concessão do benefício pleiteado. À fl. 7, o autor relaciona o tempo de contribuição e os períodos de atividade especial na função de motorista, totalizando 37 anos, 4 meses e 9 dias, em 2008 e 45 anos, 8 meses e 24 dias, em 2014. Procuração e documentos, fls. 19/231. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro a tramitação prioritária nos termos da lei 10.741/2003 (estatuto do idoso), tendo em vista a idade do autor (57 anos). A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos necessariamente, devem ser submetidos ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 18). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Em relação à cobrança judicial dos supostos valores recebidos indevidamente (NB n. 144.632.901-9) verifico ter sido enviado ao endereço do autor, apontado no sistema eletrônico do réu à fl. 52, carta com aviso de recebimento (fl. 166) para ciência da decisão de fls. 164/165, tendo retornado com a indicação desconhecido, razão pela qual foi expedido edital para defesa (fl. 167/169), tendo decorrido o prazo (fl. 171) e edital para suspensão do benefício (fls. 172/173). Assim, não verifico, neste momento, falha do INSS em não localizar o requerente e tampouco ofensa aos contraditórios e ampla defesa administrativos. Por outro lado, o autor não se insurge, no presente feito, em relação às irregularidades mencionadas na decisão de fls. 155/158, item 7. À fl. 6, o autor informa ter conseguido junto às empresas os documentos originais e legítimos. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a especificar detalhadamente quais os períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial. Cite-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

0006082-21.2015.403.6105 - ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alcides Sebastião da Silva Júnior, qualificado na inicial, em face da União, para que seja feita sua inscrição no registro de despachante aduaneiro. Ao final, requer a condenação da ré para que adite o Ato Declaratório Executivo nº 12, de 26 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 27/12/2011, para nele fazer constar o restabelecimento de sua inscrição no registro de ajudante de despachante aduaneiro e para que reconheça o prazo de inscrição no registro de ajudante de despachante aduaneiro por período superior a 02 (dois) anos e, por consequência, reconheça a inexigibilidade da realização ou da apresentação de qualquer exame de comprovação técnica, exigido através da IN/RFB/1209/2011, confirmando, ainda, os termos da decisão que antecipar os efeitos da tutela. Alega que trabalha com despachos aduaneiros desde 01/07/1991 e que, com o advento do Decreto nº 646/92 e da IN/SRF/109/92, requereu administrativamente sua inscrição no registro de ajudante de despachante aduaneiro da 8ª Região Fiscal, o que teria sido indeferido. Aduz que, por força de sentença prolatada no mandado de segurança nº 94.0015631-6, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, permaneceu no exercício de suas funções, mesmo sem estar inscrito no registro de despachante aduaneiro da 8ª Região Fiscal. Em 28/01/2000, teria o autor apresentado novo requerimento administrativo de inscrição no registro de despachante aduaneiro da 8ª Região Fiscal, que teria sido indeferido em 19/01/2004, ocasião em que teria interrompido sua atividade laborativa. Afirma o autor, então, que teria ajuizado nova ação mandamental, autos nº 2004.61.00.007915-2, distribuída à 10ª Vara Cível, e, em face do indeferimento do pedido liminar, requereu novamente na via administrativa sua inscrição no registro de ajudante de despachante aduaneiro, o que teria sido deferido. No entanto, a r. sentença prolatada neste segundo processo concedeu a segurança e determinou a inscrição no autor no registro de despachante aduaneiro. Aduz que, por não ser possível a manutenção de dois registros, teria sido cancelado o registro de ajudante de despachante aduaneiro e realizado o registro de despachante aduaneiro, em 23/03/2006. Todavia, informa que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem dar provimento à apelação da União e denegar a ordem, o que teria ocasionado a edição do Ato Declaratório Executivo ALF/VCP

nº 12, de 26/12/2011, que cassou o seu registro de despachante aduaneiro. Alega que teria interposto Recurso Especial e Extraordinário que ainda estariam em fase de juízo de admissibilidade. Teria ainda requerido novamente na via administrativa sua inscrição no registro de despachante aduaneiro, o que teria sido indeferido e, interposto recurso administrativo, fora ela parcialmente provido, para determinar a retificação do Ato Declaratório Executivo ALV/VCP nº 12, de 26/12/2011, mantendo, no entanto, o indeferimento da inscrição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/243. É o relatório. Decido. No presente feito, requer o autor, em sede de tutela antecipada, a sua inscrição no registro de despachante aduaneiro. No entanto, referido pleito encontra-se ainda pendente de julgamento, vez que se trata exatamente do mesmo pedido formulado no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007915-2, fls. 22/43, que, por sua vez, encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em fase de juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Assim, trata-se de litispendência, motivo pelo qual extingo o processo em relação ao pedido de inscrição do autor no registro de despachante aduaneiro, restando, por consequência, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O feito, então, prossegue apenas em relação ao pedido referente à condenação da ré para que adite o Ato Declaratório Executivo nº 12, de 26 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 27/12/2011, para nele fazer constar o restabelecimento de sua inscrição no registro de ajudante de despachante aduaneiro e para que reconheça o prazo de inscrição no registro de ajudante de despachante aduaneiro por período superior a 02 (dois) anos e, por consequência, reconheça a inexigibilidade da realização ou da apresentação de qualquer exame de comprovação técnica, exigido através da IN/RFB/1209/2011. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, esclarecendo como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se a União. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005543-55.2015.403.6105 - UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP289360 - LEANDRO LUCON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher as respectivas custas processuais, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Fls. 71/98: Dê-se vista à impetrante das informações apresentadas pela autoridade impetrada, pelo prazo legal. Ressalto que eventual pedido de alteração da autoridade impetrada deverá ser instruído com cópia da inicial, acompanhada de todos os documentos para compor a contrafé. Int.

0006065-82.2015.403.6105 - ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, apontando nos documentos o ato coator. Int.

Expediente Nº 4819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006097-87.2015.403.6105 - NELSON BRAGHETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Nelson Braghetto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo que seja determinada a revisão do benefício previdenciário nº 109.115.229-0, concedido em 21/01/1998, alterando a renda mensal de sua aposentadoria, a partir do momento em que o salário de benefício ficou igual ou abaixo do limite do teto previdenciário, ou para a competência de dezembro de 1998, com base no novo limite máximo da renda mensal dos benefícios fixados pela EC nº 20/98 e, a partir da competência de janeiro de 2004, mediante adequação ao novo limite máximo para o valor dos benefícios instituídos pela EC nº 41/2003, bem como que sejam pagas as diferenças decorrentes da revisão. Procuração e documentos, fls. 09/23. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias.

Cite-se e comunique-se à AADJ para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor n. 109.115.229-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006021-34.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

Vistos em inspeção. Designo o dia 01 de JULHO de 2015, às 13:30 horas, para a realização das oitivas da testemunha comum NELSON LUIZ PETTER, e das testemunhas de defesa BRUNO FERNANDO BARBOSA DA SILVA e FERNANDO ZAMBRONE, todas através de videoconferência com a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Providencie a secretaria o necessário para a viabilização da videoaudiência. Intimem-se os réus a comparecer perante este juízo na data supra designada. Notifique-se o ofendido. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2843

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002995-67.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO APARECIDO NETO X CLEIDIMAR JUSTINO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

Tendo em vista que Fabiana Valeriana Pereira é pessoa estranha ao presente feito, intime-se o peticionário de fls. 34 para que esclareça a petição e a procuração ora apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando o tempo decorrido desde a lavratura do presente Auto de Prisão em Flagrante, solicite-se à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP a remessa do Inquérito Policial correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a vinda dos autos solicitados, determino: 1. Arquive-se este feito provisoriamente em Secretaria, nos termos dos arts. 262 e 263 do Provimento CORE-64/2005, certificando-se em ambos os feitos. 2. Nos termos da Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, remeta-se o mencionado Inquérito Policial ao Ministério Público Federal, após a devida baixa no sistema processual.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001286-65.2012.403.6113 - NIVALDO GONCALVES X ANTONIO ROBERTO PULHEIS CAVALCANTE X RITA DE PAULA ALVES DE ASSIS(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.O acordo homologado em audiência realizada aos 06/12/2013 estipulou que os autores poderiam sacar um crédito no valor de R\$ 558,18, na agência Estação da Caixa Econômica Federal.Posteriormente, os autores noticiaram o saque de apenas R\$ 183,71, requerendo explicações pormenorizadas da ré (fls. 145/148), a qual, por sua vez, confirmou a informação prestada administrativamente, no sentido de que o valor apresentado em audiência decorreu de erro de cálculo, pois não contabilizou adequadamente as atualizações legais devidas (fl. 151). Alegando o descumprimento do acordo, aos 07/07/2014 os autores pleitearam a intimação da Caixa Econômica Federal, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, para pagamento do saldo remanescente, correspondente, após atualizações, a R\$ 413,86.Instada, a Caixa Econômica Federal cumpriu voluntariamente a obrigação, depositando exatamente a quantia pleiteada (R\$ 413,86).Porém, requereram os autores, apresentando nova planilha de cálculo, o valor de R\$ 755,32 (fl. 161), retificando-o parcialmente à fl. 162, verso, para R\$ 597,00, sem prejuízo do levantamento do valor já depositado nos autos (fls. 158/159).É o relatório. Decido.Nada obstante as considerações da Caixa Econômica Federal quanto ao desacerto do valor a que se comprometera a devolver aos autores em audiência (R\$ 558,18), e embora tenha devolvido administrativamente apenas R\$ 183,71, quando foi instada a cumprir o julgado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o fez exatamente conforme o valor que lhe foi exigido (fls. 154/155 e 158/159).Em outras palavras, ao depositar a diferença de R\$ 413,86 cobrada pelos autores - resultante da diferença entre o valor acordado em audiência e o pago administrativamente - a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação a que foi condenada nestes autos.Por conseguinte, os autores são carecedores da nova pretensão executória formulada, posto que não lastreada em título executivo líquido, certo e exigível.Ante o exposto, declaro satisfeita, pelo pagamento, a obrigação da Caixa Econômica Federal para com os autores.Tratando-se de cumprimento de sentença típico do processo sincrético, em que conhecimento e execução são apenas fases distintas de um mesmo processo, não há que se falar em sentença de extinção da execução. Expeça-se alvará em favor dos autores para levantamento do valor depositado nos autos (fl. 159).Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Antes, porém, ao SEDI, para retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003573-11.2006.403.6113 (2006.61.13.003573-0) - JOAO DO CARMO WOLFF(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer o que entenderem de direito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0001919-13.2011.403.6113 - VAGNER GENARO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Vagner Genaro em face da sentença proferida à fls. 338/345, nos autos da ação de rito ordinário n. 0001919-13.2011.403.6113. Aduz que o período laborado junto à empresa Amazonas não foi integralmente considerado especial, nada obstante não haja nos autos documentos comprobatórios de que o autor tenha trabalhado no almoxarifado. Somente a citação do perito.Recebo os embargos declaratórios de fls. 356/357, porque tempestivos. Ressalto que o autor acompanhou o trabalho do perito, donde é possível inferir que tal informação foi prestada por aquele, além do fato de não haver sido contestada às fls. 315 quando o demandante teve ciência do laudo pericial.Naquela oportunidade, o autor apenas citou o PPP de fl. 101 e observou que no local existe trânsito de empilhadeiras, as quais não produzem ruídos tão baixos, não contestando, repiso, a informação de que trabalhou no almoxarifado durante 04 (quatro) anos. Assim, não há como prosperar o inconformismo do recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC.POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 338/345.P.R.I.

0003500-29.2012.403.6113 - ANGELICA APARECIDA DE LIMA MAGALHAES(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora/credora com o cumprimento voluntário do julgado, conluo que a ré/devedora satisfaz a obrigação a que foi condenada nestes autos.Remetam-se os autos ao arquivo,

dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000304-17.2013.403.6113 - ORLANDO BRENTINI FILHO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da certidão de fls. 124 verso, inobstante a intimação de fls. 124, torno preclusa a produção da prova pericial anteriormente deferida. 2. Defiro às partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001268-10.2013.403.6113 - OSVALDO ELIAS DE MORAES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTA À PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL DE FLS. 153/167.

0001456-03.2013.403.6113 - PEDRO ALVES DE MESQUITA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002676-36.2013.403.6113 - IVANIDIO ALVES DE MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ivanídio Alves de Macedo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/154). Citado em 08/11/2013 (fl. 157), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 158/175). Réplica à fl. 177. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 179/181). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 186/201. Alegações finais da parte autora às fls. 204/205 e do INSS à fl. 206. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida foi afastada quando do saneamento do feito. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora, após uma rápida passagem como servente, trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpra-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da

contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da

E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, os formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 92/95. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quantos aos vínculos posteriores, vejo que o autor logrou comprovar por meio dos formulários PPP de fls. 92/95 a exposição ao agente físico ruído acima do limite de 85 dB, nas empresas Indústria, comércio e Artefatos de Couro Mariner, M.P. Company Calçados Ltda. EPP e MX1 Indústria e Comércio de Calçados Ltda. No entanto, a exposição de tal período restou comprovada por meio da perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 186/201 e apurou exposição a ruídos da ordem de 85,4dB a 86,3 dB. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, não perfazia 25 anos de ATIVIDADE ESPECIAL até 01/08/2012, data da entrada do requerimento administrativo, porém na data da citação (08/11/2013) contava com 25 anos 02 meses e 28 dias, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos

estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo, como é o presente caso. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da

responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=08/11/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso que o autor tem apenas 51 (cinquenta e um) anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício nos termos concedidos no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 18/02/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003303-40.2013.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003307-77.2013.403.6113 - CLEUSA MARIA DE LIMA MATIAS(SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. A presente ação foi distribuída há mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses: em 04/12/2013. Registro que a Sra. Abadia Cruvinel Esperidião foi instada a emendar a petição inicial em três oportunidades distintas, e a última delas, inclusive, através de intimação pessoal, mas se limitou a protestar por novo prazo. Assim, não se mostra razoável dilatar ainda mais o prazo para juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda, que deveriam acompanhar a petição inicial, razão pela qual determino a exclusão de ABADIA CRUVINEL ESPERIDIÃO do polo ativo da demanda, com fundamento no parágrafo único do artigo 284, do CPC. Ao SEDI, para as retificações necessárias. 2. O processo prosseguirá exclusivamente com relação à autora CLEUSA MARIA DE LIMA MATIAS, devendo a secretaria remeter os presentes autos ao setor de digitalização, para cumprimento do quanto já determinado à fl. 212, com relação aos autores MÁRCIA APARECIDA PRATES ALBUQUERQUE, LUCIANE SAKAMOTO YONEDA DE SOUSA e SILZE MARIA DOS SANTOS. 3. Torno

sem efeito a parte final do item 4 da decisão de fl. 212, relativa à citação, em razão do comparecimento espontâneo da ré, conforme já declarado à fl. 184. 4. Com relação à petição de fls. 220/223, proceda a secretaria às devidas anotações no sistema processual, tendo em vista a renúncia do patrono das autoras. Outrossim, fica prejudicado o substabelecimento sem reservas de fl. 223, uma vez que subscrito posteriormente à renúncia de fl. 221. Contudo, permanece como patrona das autoras a Dra. Monica Aparecida Haddad, uma vez que todos os poderes constantes das procurações trazidas aos autos, também lhe foram outorgados. 5. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação, especificando se pretende produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000120-27.2014.403.6113 - SAMI ELIAS MOUSSA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X FARUMP CONFECÇOES LTDA(PR036126 - HUMBERTO FERRARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Sami Elias Moussa contra Farump Confecções Ltda. e Caixa Econômica Federal, com a qual pretende a sustação e o cancelamento do protesto de três duplicatas mercantis e a respectiva declaração de inexistência de relação jurídica que consubstancie tais títulos, bem como indenização por danos morais pelo ilícito. Em suma, afirma que adquiriu calças jeans da primeira requerida, a qual sacou três duplicatas de R\$ 14.270,00 cada (8888-1, 8889-1 e 8889-2), com vencimento para 10/11/2013, 10/12/2013 e 05/01/2014, respectivamente. Alega que a referida fornecedora não cumpriu com o acordado, remetendo apenas parte das mercadorias encomendadas, pelo que resolveram pelo cancelamento do restante do negócio e o respectivo cancelamento da segunda e terceira duplicatas. Afirma, ainda, que pagou inteiramente o valor relativo à primeira duplicata, em vários depósitos antecipados, cujos comprovantes anexou à exordial. A r. decisão de fls. 43/45 levantou uma série de dúvidas e concedeu oportunidade para que o autor esclarecesse tais pontos e trouxesse outros documentos, sem concluir pelo deferimento ou não do pedido, o que viabilizou a apreciação do pedido liminar por este Magistrado sem que se configurasse qualquer revisão do ato jurisdicional mencionado. Recebidas as petições de fls. 47/57; 58/59 e 61/69 como aditamento da inicial, foi deferido em parte o pedido de antecipação de tutela (fls. 71/72), cujo cumprimento está documentado às fls. 85. Citada às fls. 169, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido formulado pelo autor, alegando sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustenta que figurou apenas como mandatária da corrê Farump, não tendo qualquer responsabilidade pelo negócio subjacente às duplicatas que levou a protesto em nome da Farump. Juntou documentos (fls. 87/106). Citada às fls. 86, a corrê Farump Confecções Ltda. também contestou o pedido do demandante alegando, em suma, que os comprovantes de depósitos apresentados não correspondem às duplicatas tratadas nestes autos, afirmando que as partes mantiveram outros negócios e que a corrê tem encontrado muitas dificuldades em receber pelas compras efetuadas pelo autor. Sustentou o exagero no pedido indenizatório e juntou documentos (fls. 107/135, repetidas às fls. 136/163). Réplica, com outros documentos, às fls. 171/200, onde o autor inova dizendo que as mercadorias efetivamente entregues correspondiam à duplicata n. 8889-1, e não à duplicata n. 8888-1, como constara na exordial. Às fls. 211 foi postergada a reapreciação do pedido liminar e deferida a produção de prova oral. O autor juntou novos documentos às fls. 213/219. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o Parquet declarou não existir interesse indisponível ou situação que evidenciasse risco ao demandante idoso que justificasse a sua presença na lide (fls. 221). O autor juntou novos documentos às fls. 237/243. Realizada audiência instrutória, foi acolhido o parecer do MPF; ouvido o depoimento pessoal do representante legal da corrê Farump; ouvida uma testemunha arrolada pelo autor e uma pela corrê Farump; finalizada a audiência com a apresentação das alegações finais reduzidas a termo (fls. 244/262). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, o autor pretende a sustação e o cancelamento dos protestos levados a cabo pela Caixa Econômica Federal. Portanto, há pertinência entre os fatos alegados e a pessoa chamada a Juízo. As conseqüências decorrentes dos protestos, como, por exemplo, a imposição de indenização pecuniária, são matérias relacionadas ao mérito da demanda e serão oportunamente apreciadas. Superada a única prejudicial de mérito, passo a examiná-lo. Reputo necessário iniciar definindo com muita precisão o objeto do presente julgamento: pretende o autor desconstituir três duplicatas mercantis levadas a protesto, alegando que parte das mercadorias adquiridas não foi entregue pela vendedora Farump Confecções Ltda. Vejo que na petição inicial o autor afirma que a mercadoria entregue correspondia à duplicata de n. 8888-1. Também asseverou que os depósitos comprovados nos autos correspondiam à mesma duplicata. Ocorre que a referida duplicata foi sacada contra a pessoa jurídica Sami Elias Moussa cadastrada no CNPJ/MF sob o número 47.442.140/0001-83, consoante boleto bancário de fls. 27. A nota fiscal correspondente a essa duplicata também foi emitida para a pessoa jurídica Sami Elias Moussa cadastrada no CNPJ/MF sob o número 47.442.140/0001-83, com inscrição estadual n. 310042872110, conforme cópia de fls. 36. Com efeito, a petição inicial; o instrumento de mandato (fls. 19); a declaração de pobreza (fls. 20) e a CNH (fls. 21), demonstram inequivocamente que o ocupante do polo ativo desta demanda é única e exclusivamente a pessoa física Sami Elias Moussa, cadastrado no CPF/MF sob o n. 026.531.258-20. Desse modo, inegável sua ilegitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, direito da pessoa jurídica homônima, conforme reza o artigo 6º do Código de Processo Civil. Tal detalhe foi levantado na decisão

liminar, porém não foi objeto de esclarecimento ou mesmo aditamento da petição inicial. Dessa maneira, este Juízo não pode conhecer do pedido de desconstituição da duplicata n. 8888-1, bem como do cancelamento do protesto e indenização correspondentes. Logo, a presente sentença terá por objeto somente as duplicatas nn. 8889-1 e 8889-2, ambas sacadas contra a pessoa física Sami Elias Moussa, cadastrado no CPF/MF sob o n. 026.531.258-20. Nada obstante, este Juízo terá que fazer referências também à duplicata n. 8888-1, para que a presente decisão seja compreensível. Os documentos trazidos pelas partes contratantes - autor como comprador e corré Farump como vendedora - demonstram um nível bastante elevado de desorganização de ambos os comerciantes. Com efeito, o autor inaugurou a presente demanda afirmando que comprara uma certa quantidade de calças jeans de fabricação da corré Farump, mas o negócio foi parcialmente descumprido pela referida fabricante, que não entregou todas as peças encomendadas no prazo combinado e parte das peças que efetivamente recebeu estavam com defeito (manchas). Afirma que depositou R\$ 14.253,75 na conta bancária da corré Farump para o pagamento adiantado da duplicata n. 8888-1, dizendo que as mercadorias entregues referiam-se à primeira duplicata, ou seja, a de n. 8888-1. No entanto, não precisou a quantidade de peças recebidas e, por via de consequência, as peças faltantes. Após a contestação da corré Farump, instruída com o comprovante de entrega apenas da nota fiscal n. 8889-1 (fls. 106), o autor modificou a sua alegação inicial por ocasião da réplica. Mais uma demonstração de completa desorganização. Ocorre que o problema é ainda maior. A corré Farump trouxe várias notas fiscais que complicam a compreensão do que efetivamente ocorre nos negócios entabulados entre as partes: a) a nota fiscal n. 8888-1 tem como vendedora a Farump e comprador a pessoa jurídica de Sami Elias Moussa, CNPJ 47.442.140/0001-83 (fls. 36); b) a duplicata n. 8889-1 tem como cedente a Farump e sacado a pessoa física de Sami Elias Moussa, CPF n. 026.531.258-20 (fls. 34); c) a duplicata n. 8889-2 tem como cedente a Farump e sacado a pessoa física de Sami Elias Moussa, CPF n. 026.531.258-20 (fls. 26); d) a nota fiscal n. 8887-1 tem como vendedora a Farump e comprador a pessoa física de Adenir Aparecida Panice Moussa, CPF 071.619.858-46 (fls. 142); e) a nota fiscal n. 7571-1 tem como vendedora a Farump e comprador a pessoa jurídica de Sami Elias Moussa, CNPJ 47.442.140/0001-83 (fls. 144); f) a nota fiscal n. 0751-1 tem como vendedora a Fargaz Confecções Ltda. EPP e comprador a pessoa física de Adenir Aparecida Panice Moussa, CPF 071.619.858-46 (fls. 145); g) as notas fiscais de fls. 147/151 têm como vendedora a Fargaz Confecções Ltda. EPP e comprador a pessoa jurídica de Sami Elias Moussa, CNPJ 47.442.140/0001-83; h) as notas fiscais de fls. 152/154 têm como vendedora a Fargaz Confecções Ltda. EPP e comprador a pessoa física de Sami Elias Moussa, CPF n. 026.531.258-20. Tal relato me parece necessário para verificarmos que a relação comercial entre as partes é intensa e faz cair qualquer presunção de que os depósitos de fls. 28/33, no total de R\$ 14.253,75, correspondam necessariamente à duplicata n. 8888-1 (como consta na inicial) ou mesmo à duplicata n. 8889-1 (como consta na réplica). Observo que são seis depósitos separados, sendo três realizados por meio de cheques colocados em envelopes de autoatendimento; dois depósitos em dinheiro colocado em envelopes de autoatendimento e um comprovante de transferência bancária. Observo, ainda, que os cinco comprovantes de depósito por envelopes não trazem qualquer identificação do depositante. Apenas o comprovante de transferência bancária traz a identificação da origem do depósito na conta da empresa Farump, o qual, todavia, está em nome da esposa do autor, a Sra. Adenir Aparecida Panice Moussa (fls. 30). Observo, por fim, que na mesma data (24/07/2013) em que foi emitida a nota fiscal n. 8888-1, também foi emitida a nota fiscal n. 8887-1, esta em nome da pessoa física de Adenir Aparecida Panice Moussa, CPF 071.619.858-46 (fls. 142). Como o comprovante de entrega de fls. 106 refere-se à nota fiscal de n. 8889-1 e foi assinado em 25/07/2013, considerando-se a distância entre Cianorte-PR e Franca-SP (cerca de 720 km), é bem plausível que essa nota fiscal também tenha sido emitida no dia 24/07/2013, junto com as de nn. 8887-1 e 8888-1. Inclusive pela seqüência numérica. Dessa forma, tenho que os depósitos de fls. 28/33 poderiam corresponder a qualquer das três duplicatas, seja porque foram emitidas no mesmo dia, seja porque têm o mesmo valor: R\$ 14.270,00 cada. Logo, o autor não se desincumbiu de comprovar a qual duplicata os depósitos correspondiam. E, se este Juízo tivesse que presumir, a balança penderia para a duplicata n. 8887-1, em nome de Adenir Aparecida Panice Moussa, já que é dela o único comprovante identificando o depositante (fls. 30), além de ser a primeira da seqüência numérica (e, forçosamente, cronológica também) apresentada. De outro lado, afastando tal hipótese, este Juízo não poderia desvendar se os pagamentos se referiam à duplicata de n. 8888-1 (como consta na inicial) ou à duplicata de n. 8889-1 (como afirmado em réplica), dada a desorganização de ambas as partes contratantes. Nesse aspecto, a prova testemunhal produzida pelo autor não logrou identificar a nota fiscal ou duplicata correspondente à suposta devolução de R\$ 16.800,00, em dinheiro, quando de sua visita à sede da Farump em Cianorte-PR. Ademais, os depósitos em dinheiro demonstrados às fls. 200 foram efetuados na conta bancária da esposa do autor, Sra. Adenir Aparecida Panice Moussa. Como ela também tinha negócios com a fabricante, é de se presumir que tal dinheiro correspondesse a tais negócios (como, por exemplo, a nota fiscal n. 8887-1), e não àqueles efetuados pelo autor. Já o depoimento pessoal do representante legal da Farump e o de sua testemunha não afastam a necessidade de comprovação documental da efetiva entrega das mercadorias, até porque foram depoimentos vagos e imprecisos, mencionando apenas que foram entregues todas as mercadorias das notas fiscais, mas não souberam dizer a quantidade de peças. Aliás, ambas as partes são comerciantes, o que afasta qualquer alegação de desconhecimento da lei e de uma praxe tão básica, que é a de entregar a mercadoria somente mediante recibo. Assim, este Juízo somente poderia imputar o pagamento a esta ou àquela dívida se todos os

participantes das relações negociais estivessem no polo ativo da demanda, ou seja, a pessoa física de Sami Elias Moussa, CPF n. 026.531.258-20; a pessoa jurídica de Sami Elias Moussa, CNPJ 47.442.140/0001-83 e a pessoa física de Adenir Aparecida Panice Moussa, CPF 071.619.858-46, o que não é o caso. Diante do exposto, é possível extrair das provas dos autos as seguintes conclusões: a) este Juízo não pode conhecer da duplicata n. 8888-1, dada a ilegitimidade ativa do autor; b) este Juízo não tem condições de desvendar a qual duplicata se referem os depósitos de fls. 28/33; c) a corrê Farump comprovou que entregou as mercadorias da nota fiscal n. 8889-1 (fls. 106). Logo, há prova da existência do negócio que permitiu a extração da duplicata de n. 8889-1, mas não há prova da quitação dessa duplicata. Desse modo, o protesto é perfeitamente cabível. De outro lado, não há prova da entrega das mercadorias que ensejaram a extração da duplicata de n. 8889-2, de modo que é lícito afirmar não existir causa que fundamente sua emissão, do que decorre a inadmissibilidade do respectivo protesto. Quanto à duplicata n. 8888-1, repise-se, como não pode ser conhecida em virtude da ilegitimidade ativa do autor, a ordem de sustação de protesto deve ser levantada. Assim, dos três títulos que compõem o objeto desta demanda, tenho que restou comprovada a ilegitimidade apenas do protesto da duplicata de n. 8889-2. Dessa maneira, entendo que houve ato ilícito consistente no protesto de duplicata sem causa. Concorreram para tal ilícito tanto a corrê Farump, que sacou duplicata sem que tivesse havido venda a prazo, quanto a Caixa Econômica Federal, que apresentou o título a protesto sem exigir o aceite do devedor ou, ao menos, o comprovante de entrega das mercadorias. O dano moral, no presente caso, é presumido, pois o abalo do crédito do autor é notório. Principalmente por ser ele comerciante, cuja honestidade e honradez costumam ser medidas pela existência ou não de protestos, ações de cobrança e execuções de títulos extrajudiciais, entre eles as duplicatas. Quanto à indenização por danos morais, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da corrê Farump por ter sacado duplicata sem causa contra o autor, levando-a a protesto, agindo de modo imprudente ou mesmo doloso. A responsabilização da Caixa Econômica Federal tem fundamento por ter a mesma apresentado o título a protesto sem exigir o aceite do devedor ou, ao menos, o comprovante de entrega da mercadoria, revelando sua negligência. Assim, ambas as requeridas impingiram danos morais ao demandante, devendo ressarcir-los nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. Com efeito, o dano moral é presumido, e consiste no abalo creditício e na ofensa à honra objetiva do autor, que é comerciante e, bem por isso, depende de um nome limpo no mercado para exercer com plenitude a sua atividade. Enfim, concluo que todos esses fatos e circunstâncias levam à responsabilização das requeridas por atos de seus prepostos, conforme previsto no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, o autor pleiteia R\$ 85.620,00, ou seja, o equivalente a duas vezes o valor das duplicatas impugnadas (fl. 17). Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaio Jurídico - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 7.135,00 (sete mil, cento e trinta e cinco reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da Farump em ser imprudente e/ou dolosa, bem como é capaz de afagar e lavar a alma do autor pelo sofrimento que passou por culpa dela. Tal valor se justifica na medida em que corresponde a metade do valor da duplicata comprovadamente emitida sem

causa, bem como pune a corr e em boa medida, pois se toda vez que proceder dessa forma tiver que pagar um valor como este, seus lucros certamente despenca o. E, por fim, n o atende   cupidez desenfreada que se verifica em a es deste jaez, sobretudo porque o autor n o logrou comprovar a quita o de nenhuma das duplicatas consideradas nesta senten a (8889-1 e 8889-2), al m de ter contribuído de certa forma para o evento danoso com sua desorganiza o documental. Quanto   Caixa Econ mica Federal, entendo que o valor de R\$ 4.281,00 (quatro mil, duzentos e oitenta e hum reais) atende aos prop sitos de puni o e desest mulo em ser negligente em casos que tais, bem como   capaz de afagar e lavar a alma do autor pelo sofrimento que passou por culpa dela. Tal valor se justifica na medida em que corresponde a cerca de 30% do valor da duplicata comprovadamente emitida sem causa, bem como pune a corr e em boa medida, pois se toda vez que proceder dessa forma tiver que pagar um valor como este, seus lucros certamente despenca o. E, por fim, n o atende   cupidez desenfreada que se verifica em a es deste jaez, devendo ser considerado que a Caixa agiu, como ela pr pria admitiu em contesta o, como endossat ria do t tulo, n o atuando com manifesta vontade de prejudicar o sacado. No entanto, n o pode se escusar da neglig ncia com que agiu e sua culpa   evidentemente menos intensa que a da corr e Farump. Como   cedi o, as quantias ora arbitradas n o t m a pretens o de reparar com exatid o o dano moral sofrido pela parte autora. Mesmo porque o dano moral n o pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente. Este Ju zo poderia encontrar in meros par metros para se chegar a esse valor, mas nenhum valor (nem esse mesmo) teria a capacidade de representar, com exatid o, o abalo sofrido, o que   plaus vel somente quando tratamos de danos materiais.   por isso que a indeniza o por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleat rio e que tenha - em rela o   v tima - a pretens o de um mero afago em sua alma, a simples produ o de uma sensa o agrad vel pelas coisas que a indeniza o poder  lhe trazer. Jamais ter  a pretens o de compensar, quitar, apagar a sensa o desagrad vel que o evento danoso lhe trouxe. Conv m repisar que o autor desistiu do pedido de rescis o contratual, de modo que o pedido de repeti o de ind bito resta prejudicado. Assim, n o se cogita, por ora, do delito do artigo 172 do C digo Penal, porquanto no momento da emiss o da duplicata (24/07/2013 - fls. 59) o neg cio, segundo o pr prio autor, existia de fato. Por m, n o foi concluído pela posterior aus ncia de entrega. Logo, se trata apenas de il cito civil. Como este Ju zo n o conheceu dos pedidos relativos   duplicata n. 8888-1 por aus ncia de legitimidade ativa, tal derrota ser  devidamente considerada na distribui o dos  nus da sucumb ncia, que atender    reparti o proporcional de que trata o artigo 21 do CPC. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a formar meu convencimento e resolver a lide, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor, com resolu o de m rito, nos termos do artigo 269 do CPC, para: a) declarar inexig vel e determinar o cancelamento do protesto da duplicata n. 8889-2; b) condenar a corr e Farump Confec es Ltda. a pagar indeniza o por danos morais ao autor no valor de R\$ 7.135,00 (sete mil, cento e trinta e cinco reais); c) condenar a corr e Caixa Econ mica Federal a pagar indeniza o por danos morais ao autor no valor de R\$ 4.281,00 (quatro mil, duzentos e oitenta e hum reais); d) condenar o autor a arcar com 20% das despesas e custas processuais adiantadas por todas as partes; e) condenar a corr e Farump Confec es Ltda. a arcar com 50% das despesas e custas processuais adiantadas por todas as partes, bem como honor rios da advogada do autor arbitrados em 5% do valor da condena o; f) condenar a corr e Caixa Econ mica Federal a arcar com 30% das despesas e custas processuais adiantadas por todas as partes, bem como honor rios da advogada do autor arbitrados em 3% do valor da condena o. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, conforme exaustivamente observado na fundamenta o desta senten a, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar ao 1  Tabeli o de Notas e Protestos de T tulos de Franca (fls. 59) que suspenda o protesto da duplicata DMI 8889-2 at  segunda ordem deste Ju zo ou da Inst ncia Superior. Revogo a decis o antecipat ria no tocante   susta o do protesto da duplicata de n. 8888-1 junto ao 2  Tabeli o de Notas e Protestos de Letras e T tulos de Franca (fls. 35), devendo tal serventia ser imediatamente comunicada.P.R.I.C.

0000171-38.2014.403.6113 - MARCOS ISRAEL PAZETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ci ncia  s partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poder o apresentar suas respectivas alega es finais.Ap s, n o havendo solicita o de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prola o de senten a.Int. Cumpra-se.

0000681-51.2014.403.6113 - JOAO VANE BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de embargos de declara o opostos por Jo o Vane Barbosa em face da senten a prolatada  s fls. 88/89 nos autos deste procedimento ordin rio movido contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O embargante alega ter havido omiss o no referido decisum quanto ao pedido de aux lio doen a. Entende que n o foram analisadas corretamente as informa es periciais que possibilitariam a concess o do benef cio, entre 27/11/2013 e 17/07/2014. (fls. 92/93).Recebo os embargos declarat rios porque tempestivos. N o prospera a alega o de omiss o do embargante.Anoto que, tanto no laudo pericial de fls. 50/60 quanto no complemento de fl. 78, n o h  men o sobre poss vel incapacidade tempor ria do embargante.O perito atesta que o embargante   portador de les o parcial do menisco do joelho esquerdo e aponta prov vel data de in cio da doen a, contudo  

categorico ao afirmar que não há incapacidade para o trabalho, o que foi observado quando da prolação da sentença embargada. Assim, inócurre a hipótese de omissão, não havendo como prosperar o inconformismo do recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 88/89.P.R.I.

0001110-18.2014.403.6113 - FELIPPE REZENDE PEREIRA X PAULA APARECIDA REZENDE LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que juntem aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. Se cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte contrária e ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0002686-46.2014.403.6113 - JOSE GUMERCINDO LEMOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. 2 - Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no mesmo prazo, dizer se tem interesse na produção de novas provas, justificando-as, bem como científicá-lo do laudo pericial. 3 - Caso não haja interesse das partes na produção de outras provas, apresentem suas respectivas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e tres centavos), com base na resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 5 - Decorrido o prazo concedido no terceiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. 6 - Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

0003403-58.2014.403.6113 - MOUZAR BASTON(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no mesmo prazo, especificar suas provas, justificando-as. Oportunamente, ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse envolvendo idoso. Int. Cumpra-se.

0003446-92.2014.403.6113 - CLEIDE ASSIS DE CASTRO - INCAPAZ X CRISTIAN APARECIDO DE CASTRO(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no mesmo prazo, especificar suas provas, justificando-as. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Int. Cumpra-se.

0000067-12.2015.403.6113 - CARLOS ALBERTO CAMPOS E SILVA ANTUNES(SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Alberto Campos e Silva Antunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntos documentos (fls. 02/58). Intimado a emendar à inicial (fl. 60), o requerente manifestou-se pedindo a desistência da ação (fls. 61/62). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Tendo em vista que o autor demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0000761-78.2015.403.6113 - JAIME JOSE LEAL(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a

fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. É a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 18/09/2014 o benefício requerido em 03/07/2014, vem, somente, em 19/03/2015, reclamar a concessão de pensão por morte e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 16.164,00, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 32.328,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000762-63.2015.403.6113 - JAIME JOSE LEAL (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a

fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. É a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 31/10/2014 o benefício requerido em 25/08/2014, vem, somente, em 19/03/2015, reclamar a concessão de pensão por morte e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 16.164,00, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 32.328,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000947-04.2015.403.6113 - DOMINGOS CHIARELI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0000950-56.2015.403.6113 - VALDINEI MATEUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0000975-69.2015.403.6113 - SHIRLEY APARECIDA EUGENIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002215-0) - MARIANA CURY SALOMAO X MARIANA CURY SALOMAO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI X EDINO CARAVIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS(SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS X ALDO REIS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 378/379: Ciência às partes da notícia acerca do improvimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF (nº 2008.03.00.035018-4), contra a decisão proferida por este Juízo às fls. 135.Cumpra a CEF a parte final do último parágrafo do despacho de fls. 374, trazendo aos autos o extrato atualizado da conta nº 3995.005.005924-2.O saldo atualizado da referente conta corresponderá à multa do art. 475-J, cuja exigibilidade restou confirmada pela 2ª Instância, e deverá ser destinada aos autores, proporcionalmente aos valores pagos a cada um deles em execução.Para tanto, após o adimplemento do segundo parágrafo, à contadoria para especificar os percentuais destes.Int. Cumpra-se.

0002958-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002958-0) - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do exequente acostadas às fls. 264/266.Após, haja vista a discordância do exequente quanto à elaboração dos cálculos de fls. 257/258, à Contadoria, para, também, manifestar-se, com elaboração de novos cálculos, se for o caso.Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002139-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002139-1) - HODEVI DE PAULA SILVEIRA(SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HODEVI DE PAULA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HODEVI DE PAULA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 212/214 e 225, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, facultado ao interessado apresentar os cálculos de liquidação.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada.Int.

Cumpra-se.

0000825-59.2013.403.6113 - JOANA ROSA FERREIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOANA ROSA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Cumprida espontaneamente a decisão exequenda pela CEF, manifeste-se a credora sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

0001402-37.2013.403.6113 - CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Cumprida espontaneamente a decisão exequenda pela CEF, manifeste-se a credora sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005584-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005584-7) - FRANCISCO CACILDO MOURAO(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Em atenção ao contido na d. decisão de fl. 300/301, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade cardiologia.Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico.Designo o dia 06 de maio de 2015, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a) da sua nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame, devendo responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como cumprindo fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o

encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007432-92.2007.403.6309 - FERNANDO GOMES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0013078-32.2011.403.6119 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002230-49.2012.403.6119 - MYLLENA VITORIA DOS SANTOS - INCAPAZ X PAMELA DA SILVA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004248-43.2012.403.6119 - RICARDO TAKASHI HASHIOKA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000754-39.2013.403.6119 - JOSE RODRIGUES LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em atenção ao contido na petição de fl. 190, defiro o pedido formulado, e determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico. Designo o dia 06 de maio de 2015, às 14:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a) da sua nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame, devendo responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como cumprindo fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0002638-06.2013.403.6119 - ESTEVAO FRANCISCO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004326-03.2013.403.6119 - SILVIA REGINA FERREIRA DE CARVALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005774-11.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO PIRES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006173-40.2013.403.6119 - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na d. decisão de fl. 152/153, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade oftalmologia. Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico. Designo o dia 06 de maio de 2015, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a) da sua nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame, devendo responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como cumprindo fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009978-98.2013.403.6119 - ROBERTO ROCHA DE SOUZA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008801-65.2014.403.6119 - ELAINE CRISTINA LOPES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a decisão de fls. 339/345, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico, para a realização de perícia médica. Designo o dia 06 de maio de 2015, às 13:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0001319-32.2015.403.6119 - MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou

deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento, nomeio a Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico.Designo o dia 06 de maio de 2015, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo

possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 29º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 10908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009728-31.2014.403.6119 - ANTONIO RAMOS DE MELO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO RAMOS DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a imediata implantação do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Afirma que a aplicação do art. 45 da Lei 8.213/91 às outras espécies de aposentadoria encontra respaldo no princípio da isonomia, uma vez que esse dispositivo tem por finalidade beneficiar os inválidos com uma pensão especial. Sucessivamente defende a possibilidade de renúncia à aposentadoria especial para concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Não verifico a alegada ofensa à isonomia na previsão de acréscimo de 25% apenas para

a aposentadoria por invalidez. A Constituição Federal elencou no artigo 201 as contingências que pretendia que fossem cobertas pela Previdência Social, delegando ao legislador ordinário organizar essa cobertura, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Coube ao Legislador Ordinário, então, especificar como se daria essa cobertura, estipulando as condições, limites e carência para cada espécie de benefício, dentro do que entendeu prioritário de proteção social. Nessas condições previu o acréscimo de 25% expressamente apenas para a aposentadoria por invalidez, modalidade que, ao contrário da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria especial, pressupõe a existência de incapacidade para sua concessão. Note-se que são benefícios com contingências (riscos) distintos: um a idade avançada, o outro a incapacidade. E pela própria distinção entre eles, recebem também um tratamento desigual (critérios de concessão diferenciados). Anoto que embora a idade avançada implique um maior desgaste físico natural ao ser humano, não pressupõe necessariamente incapacidade (ou seja, a idade avançada não tem como pressuposto a incapacidade). Dentro do risco invalidez o legislador entendeu necessária uma previsão especial para assegurar a necessidade de auxílio de terceira pessoa (o que lhe é autorizado, observado o equilíbrio financeiro e atuarial, pelo princípio da seletividade previsto no artigo 194, I, CF), não fazendo o mesmo para o risco idade avançada (Ressalte-se, como dito, que são benefícios com pressupostos diversos de concessão, não podendo, portanto, serem equiparados). O princípio da seletividade autoriza ao legislador eleger os benefícios e serviços que melhor atendem aos mais necessitados pois enquanto não houver condições materiais de atender a todos de forma plena, o princípio da seletividade e da distributividade determina que sejam priorizados os serviços que garantam cobertura mais eficaz aos anseios atuais da sociedade. Nas palavras de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: O princípio da seletividade consagra um critério distintivo para a escolha das prestações previdenciárias disponibilizadas (quais as contingências sociais que serão cobertas pelo sistema de proteção social em face de suas possibilidades financeiras), e também para definição da clientela a ser atendida. Como exemplos de aplicação deste princípio, citem-se o salário-família e o auxílio-reclusão que, por força da EC 20/98, são pagos apenas aos segurados considerados como de baixa renda. Portanto, o princípio da seletividade respalda a escolha feita pelo legislador para que a benesse (cobertura) de um acréscimo no valor fosse atrelada apenas à aposentadoria por invalidez (risco específico). Não podemos olvidar, ainda, que a lógica do sistema securitário é a previsão de uma cobertura para um determinado risco/contingência (via de regra, evento futuro e incerto). Ex. risco maternidade, cobertura salário maternidade; risco reclusão, cobertura auxílio-reclusão; risco morte, cobertura pensão por morte; risco invalidez, cobertura auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (a depender do grau de incapacidade); risco idade avançada, cobertura aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição e assim por diante. Como regra, ainda que exista mais de um evento/contingência concomitantemente (ex. incapacidade e idade avançada; maternidade e incapacidade), não há mais de uma cobertura ao mesmo tempo (aquele que recebe aposentadoria ou salário maternidade, não faz jus, ao mesmo tempo ao auxílio-doença, por exemplo). Assim, se o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 está ligado ao evento incapacidade, há restrição à sua percepção com benefício decorrente de contingência diversa (no caso, idade avançada). Lembremos, uma vez mais, que o próprio artigo 124, I da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria ou de aposentadoria com auxílio-doença, a demonstrar a pretensão de que o evento incapacidade não gerasse direito ao benefício conjuntamente com o evento idade avançada. Há de se cogitar, ainda, da impossibilidade de transferência da benesse do art. 45 da lei 8.213/91 para a aposentadoria por tempo de contribuição/especial simplesmente diante da ausência de previsão legal e financeira respectiva, já que a Constituição determina a existência de previsão orçamentária respectiva para a criação de cobertura previdenciária. Por fim, ainda que se considerasse possível o acréscimo de valor à aposentadoria por tempo de contribuição (comum ou especial) em decorrência de incapacidade, essa incapacidade deveria ser verificada no momento da concessão do benefício (momento do evento/contingência/fato gerador) e não mais de 21 anos depois, como pretende o autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79.839, médico, médico, para realização da perícia a ser realizada no dia 06 de maio de 2015, às 13:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se

existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia da documentação médica do autor que comprove a doença alegada na inicial. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo

INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000705-27.2015.403.6119 - JOSE ROBERTO ANDRADE(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 14/03/2014, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 03/2014, 04/2014, 10/2014 e 01/2015 (fls. 91/94), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Paulo C. Pinto, CRM 79.839, médico. Designo o dia 06 de maio de 2014, às 16:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se

fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 10909

MANDADO DE SEGURANCA

0000757-67.2008.403.6119 (2008.61.19.000757-6) - HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA (SP210400 - SHOSUM GUIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002314-71.2013.403.6133 - REGINA APARECIDA FAGUNDES PENACHIO(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X CHEFE DO SETOR BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUAQUECETUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social em Itaquaquecetuba/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9994

DESAPROPRIACAO

0010115-51.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo os desapropriados, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA e autora, INFRAERO, acerca da decisão de fls. 383/384, para retirar o alvará de levantamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Expediente Nº 10001

DESAPROPRIACAO

0009624-44.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOAO VERISSIMO DA COSTA X ROSALIA BALBINO DE OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

VISTOS.Fls. 310ss. (pet Município GRU):Diante do alegado e comprovado pelo Município de Guarulhos, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em seu favor, relativamente ao valor dos débitos de IPTU consignados no Termo de Audiência de Conciliação (fls. 201/202, item 3: R\$6.336,57, para 18/10/2012), intimando-se para retirada no prazo de 72h, sob pena de cancelamento.Oportunamente, à vista do informado pela INFRAERO às fls. 319/323, uma vez que não haja mais nada que se providenciar nestes autos a não ser o registro da área expropriada, SUSPENDA-SE o curso do processo, por 180 dias, aguardando-se oportuna provocação.Int.

0010101-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOAO LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO

X VANESSA SILVA TROJELIANO(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) VISTOS.Fls. 264ss. (pet Município GRU):À vista do Termo de Audiência de Conciliação (fls. 208/209), da informação da CEF à fl. 247 e do ora alegado e comprovado pelo Município de Guarulhos, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em seu favor, no valor reservado para os débitos de IPTU, indicado pela CEF à fl. 247, intimando-se para retirada no prazo de 72h, sob pena de cancelamento.Oportunamente, à vista do informado pela INFRAERO às fls. 272/276, uma vez que não haja mais nada que se providenciar nestes autos a não ser o registro da área expropriada, SUSPENDA-SE o curso do processo, por 180 dias, aguardando-se oportuna provocação.Int.

0011004-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X FRANCISCO ASSIS DE LIMA X CATIA VIEIRA DA SILVA X ADINALDO OLIVEIRA SANTANA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) VISTOS.1. Fls. 342/344 (pet. reconsideração da decisão de fls. 325/326):Não tendo havido impugnação da Defensoria Pública da União, representando o expropriado FRANCISCO ASSIS DE LIMA (cfr. mera ciência de fl. 349), é de rigor acolher o pedido do Espólio de Guilherme Chacur e reconsiderar em parte a decisão de fls. 325/326, para deferir o levantamento do valor remanescente da indenização em favor do Espólio.E isso porque o Termo de Audiência de Conciliação, que estabeleceu que o representante do Espólio de Guilherme Chacur (que figura no Registro como proprietário do imóvel) reconhece que o FRANCISCO ASSIS DE LIMA tem direito a receber o valor relativo à benfeitoria, renunciando ao espólio o valor da indenização do terreno (fl. 221 - grifei).Assim, o Termo de Acordo de fato indica que a renúncia partiu do possuidor FRANCISCO em favor do ESPÓLIO (renunciou ao espólio o valor do terreno) e não o contrário (renunciou o espólio ao valor do terreno).Por essa razão, DEFIRO o levantamento do valor remanescente da indenização em favor do Espólio de Guilherme Chacur. EXPEÇA-SE alvará de levantamento, para retirada em Secretaria no prazo de 72h, sob pena de cancelamento.2. Fls. 329/331 (pet. Município de Guarulhos referente ao IPTU):Tendo em vista o tempo decorrido não só das audiências de conciliação (outubro de 2012, quando então já fora o Município cientificado da obrigação de apresentar os eventuais débitos de IPTU constituídos), como da própria petição em tela (13/05/2013) sem que o Município de Guarulhos tenha apresentado extratos atualizados de eventuais débitos não prescritos de IPTU, não comporta acolhimento o pedido do Município de concessão de mais prazo.Cumpra lembrar que, dada a magnitude da presente desapropriação (fracionada em mais de 340 ações e envolvente de mais de 540 famílias), a Justiça Federal de Guarulhos optou por empreender uma releitura do Decreto-lei 3.365/41, atualizando-o à Constituição Federal de 1988, em ordem a preservar o direito - constitucionalmente assegurado aos expropriados - de recebimento da indenização prévia e justa.Sem embargo da aparente heterodoxia de algumas alterações de procedimento (diz-se aparente porque somente uma leitura formalista e ultrapassada da lei de desapropriações enxergaria heterodoxia na interpretação da norma em conformidade com a Constituição da República), foi justamente essa re-elaboração procedimental empreendida pela Justiça Federal de Guarulhos (como a realização de auto de constatação, perícia prévia, audiência pública na área expropriada e pauta concentrada de audiências de conciliação) que permitiu não só 100% de acordos judiciais sobre o valor das indenizações, como também o pagamento tempestivo (em menos de 15 dias) de todas as indenizações (havendo disputa acerca do legitimado para levantamento em apenas 30% dos casos e exclusivamente em relação à parcela da indenização correspondente ao terreno) e a desocupação rápida e pacífica da área expropriada. Nesse contexto é que houve aparente subversão (ainda aqui mera aparência de subversão, face aos imperativos de justiça e presteza postos na Constituição) da norma inscrita no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 (que impediria o levantamento das indenizações antes de comprovado, pelo expropriado, o pagamento de tributos pendentes sobre o imóvel), determinando-se ao próprio Município que apresentasse em Juízo os demonstrativos dos débitos regularmente lançados e pendentes de pagamento.Impende registrar, por relevante, que já desde o início da tramitação das ações, em fevereiro de 2012, foi o Município de Guarulhos cientificado da existência das desapropriações.Posteriormente, em sucessivas reuniões institucionais preparatórias das audiências de conciliação - e inclusive em audiências de conciliação em que estiveram presentes Procuradores do Município, em outubro de 2012 - foi a Municipalidade advertida da necessidade de apresentar os extratos de débitos pendentes sobre os imóveis, a fim de não obstar o levantamento das indenizações. Não por outra razão, em diversos processos foram efetivamente juntados extratos de débitos tributários, no dia da audiência respectiva ou poucos dias depois.Ainda depois disso, foi concedida nova oportunidade ao Município para apresentar extratos de débitos tributários pendentes (em 03/05/2013, cfr. fls. 325/326). E à fl. 358, a d. Procuradoria do Município limita-se a pedir vista dos autos (em 18/11/2014).Se mesmo após o decurso de três anos, o Município de Guarulhos não reúne condições - por quaisquer razões - de apresentar

demonstrativos de eventuais débitos pendentes, não se pode postergar ainda mais o levantamento, pelos expropriados, da parcela da indenização correspondente ao terreno (retida nos autos como garantia de débito de IPTU que nem o próprio Município sabe dizer se existe). Não se trata, evidentemente, de dar quitação de tributos municipais. Cuida-se, tão somente, de dar por prejudicada a garantia representada pelo valor da indenização, ante a absoluta inércia do credor público, postura em tudo condizente com o procedimento da desapropriação revisto pela Justiça Federal de Guarulhos, que em tudo se mostrou mais humano e eficiente que a letra fria e desatualizada do Decreto-lei 3.365/41. Sempre poderá o Município, pois, perseguir o pagamento, pela via executiva própria, dos créditos tributários que identificar. Quando - e se - o fizer. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo deduzido pelo Município. Sem prejuízo, uma vez retirado o alvará de levantamento pelo expropriado, DEFIRO a vista dos autos fora de Secretaria ao Município de Guarulhos.3. Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar nestes autos, e tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 360/364, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuno desarquivamento quando postulado pela União ou pela INFRAERO o registro da área expropriada. Int.

0011022-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X ADAO LOPES DE MACEDO (SP189725A - FRANCISCO AMAURI CARNEIRO)

VISTOS. Fls. 186ss. (pet Município GRU): À vista do Termo de Audiência de Conciliação (fls. 152, item 4), da informação da CEF à fl. 169, da decisão de fls. 181/184 e do ora alegado e comprovado pelo Município de Guarulhos, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em seu favor, no valor reservado para os débitos de IPTU, indicado pela CEF à fl. 169, intimando-se para retirada no prazo de 72h, sob pena de cancelamento. Oportunamente, à vista do informado pela INFRAERO às fls. 202/206, uma vez que não haja mais nada que se providenciar nestes autos a não ser o registro da área expropriada, SUSPENDA-SE o curso do processo, por 180 dias, aguardando-se oportuna provocação. Int.

0011363-52.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MANOEL MARQUES DE JESUS X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS (SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

VISTOS. 1. Fls. 316/322 (pet. Município de Guarulhos): Como comprovam os relatórios apresentados pela CEF (fls. 323/ss.), a expropriada efetuou o levantamento integral da indenização que lhe cabia em data anterior a 26/03/2013, na conformidade do Termo de Audiência de Conciliação de fls. 271/272. Aos 16/05/2013 - depois, portanto, do levantamento -, o Município de Guarulhos informou nos autos o valor dos débitos de IPTU pendentes. Nesse cenário, em que já efetuado o levantamento, e não sendo a ação de desapropriação sucedâneo processual da ação de cobrança, deverá o Município de Guarulhos perseguir o pagamento dos créditos tributários identificados pela via executiva própria, podendo utilizar-se da responsabilidade individual reconhecida pela própria expropriada no Termo de Audiência de Conciliação para direcionar eventual cobrança. Cumpre registrar, por relevante, que, dada a magnitude da presente desapropriação (fracionada em mais de 340 ações e envolvente de mais de 540 famílias), a Justiça Federal de Guarulhos optou por empreender uma releitura do Decreto-lei 3.365/41, atualizando-o à Constituição Federal de 1988, em ordem a preservar o direito - constitucionalmente assegurado aos expropriados - de recebimento da indenização prévia e justa. Sem embargo da aparente heterodoxia de algumas alterações de procedimento (diz-se aparente porque somente uma leitura formalista e ultrapassada da lei de desapropriações enxergaria heterodoxia na interpretação da norma em conformidade com a Constituição da República), foi justamente essa re-elaboração procedimental empreendida pela Justiça Federal de Guarulhos (como a realização de auto de constatação, perícia prévia, audiência pública na área expropriada e pauta concentrada de audiências de conciliação) que permitiu não só 100% de acordos judiciais sobre o valor das indenizações, como também o pagamento tempestivo (em menos de 15 dias) de todas as indenizações (havendo disputa acerca do legitimado para levantamento em apenas 30% dos casos e exclusivamente em relação à parcela da indenização correspondente ao terreno) e a desocupação rápida e pacífica da área expropriada. Nesse contexto é que houve aparente subversão (ainda aqui mera aparência de subversão, face aos imperativos de justiça e presteza postos na Constituição) da norma inscrita no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 (que impediria o levantamento das indenizações antes de comprovado, pelo expropriado, o pagamento de tributos pendentes sobre o imóvel), determinando-se ao próprio Município que apresentasse em Juízo os demonstrativos dos débitos regularmente lançados e pendentes de pagamento. A propósito, já desde o início da tramitação das ações, em fevereiro de 2012, foi o Município de Guarulhos cientificado da existência das desapropriações. Posteriormente, em sucessivas reuniões institucionais preparatórias das audiências de conciliação - e inclusive em audiências de

conciliação em que estiveram presentes Procuradores do Município, em outubro de 2012 - foi a Municipalidade advertida da necessidade de apresentar os extratos de débitos pendentes sobre os imóveis, a fim de não obstar o levantamento das indenizações. Não por outra razão, em diversos processos foram efetivamente juntados extratos de débitos tributários, no dia da audiência respectiva ou poucos dias depois. Se mesmo com tanto tempo à disposição, o Município de Guarulhos não pôde - por quaisquer razões - apresentar demonstrativos dos débitos pendentes antes de efetuado o levantamento, não se poderia mesmo postergar o pagamento da indenização aos expropriados. Não se trata, evidentemente, de dar quitação de tributos municipais. Cuida-se, tão somente, de dar por prejudicada a garantia representada pelo valor da indenização, ante a absoluta inércia do credor público, postura condizente com o procedimento da desapropriação revisto pela Justiça Federal de Guarulhos, que em tudo se mostrou mais humano e eficiente que a letra fria e desatualizada do Decreto-lei 3.365/41. Sempre poderá o Município, pois, perseguir o pagamento, pela via executiva própria, dos créditos tributários que identificar. Quando - e se - o fizer. 2. Fica a defesa constituída dos expropriados intimada a retirar, no prazo de 5 (cinco) dias, as fotos e cópias de documentos pessoais apenas à contra-capta dos autos (possivelmente apresentadas quando da audiência de conciliação). No silêncio, desampensem-se e destruam-se. 3. Decorrido o prazo acima, DEFIRO a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela d. Procuradoria do Município à fl. 336, independentemente de nova intimação. 4. Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar nestes autos, e tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 338/342, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuno desarquivamento quando postulado pela União ou pela INFRAERO o registro da área expropriada.

Expediente Nº 10002

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007092-29.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA(SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO)

Nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o réu, JORGE ABISSAMRA, acerca da decisão de fl. 191-verso: (...)intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo legal. Int.(...)

MONITORIA

0003803-93.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR VECCHIO X ROSELY LINO VECCHIO

Adite-se a carta precatória expedida à fl. 106, tendo em vista a efetivação do pagamento das custas de diligências e distribuição, conforme comprovado às fls. 114/118. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000223-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL MEREGE RAMIRES

Intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.

0004358-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA ANITA GIRALDI CAVALLEIRO - ME X FLAVIA ANITA GIRALDI CAVALLEIRO

Fl. 90: Indefiro as providências requeridas pelo exequente, uma vez que executada já foi citada (fl. 73). Tendo em vista da certidão negativa de penhora de fl. 86, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003571-34.2013.403.6133 - ABADES EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em embargos de declaração. Fls. 89/97: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 80/83, que denegou a segurança. Afirma a embargante haver omissão no decurso, que não teria apreciado todos os pontos aventados na peça vestibular. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Com efeito, a regular prestação jurisdicional diz com a apreciação de todas as questões

postas em juízo, mas não com a análise dos todos os argumentos aventados pela parte. Destarte, uma vez que a controvérsia tenha sido resolvida, com exposição das razões que motivaram o convencimento do juízo, não há que se falar em omissão. Essa é precisamente a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESR 413.998/SC, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/08/2002) e das EE. Cortes Regionais (e.g., TRF2, EDAMS 53.869, Quarta Turma, Rel. Des. Federal ABEL GOMES, DJU 15/12/2004; TRF5, EDAC 504.865/01, Segunda Turma, Rel. Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJe 25/11/2010). Eventual irresignação da impetrante, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 81/83, permanecendo inalterada a sentença de fls. 72/78. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004210-26.2015.403.6119 - YUHONG JIA (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Por primeiro, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção da presente demanda. Após, tornem conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007023-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANTONIO SERGIO COSTA LIMA X MIRIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fls. 61/62: Adite-se a carta precatória expedida às fls. 45/56, para o fim de o Oficial de Justiça qualificar o ocupante do imóvel em questão, nos termos requeridos pela CEF. Após, dê-se nova vista à CEF e, oportunamente, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0009046-76.2014.403.6119 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP305309 - FLAVIA ALLEGRO GEROLA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 175: Prejudicado, ante a juntada do ofício de fls. 177/179. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilidade do valores depositados à 11ª Vara da Justiça do Trabalho de Guarulhos/SP. Sem prejuízo, intime-se a União acerca da decisão de fls. 149/150. Por fim, remetam-se os autos à 11ª Vara da Justiça do Trabalho em Guarulhos/SP.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006196-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006196-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007014-5)) SILVIA RENATA PAIS (SP242577 - FABIO DI CARLO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X MARILIA SARTORIO X MARCELINO SEIKI YAMAMOTO (SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA MONTINI DE OLIVEIRA

Dê-se ciência as partes acerca do desarquivamento. Fls. 227/230: Anote-se. Recebo o pedido formulado pela exequente (Sílvia Renata Pais) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intimem-se os executados (Marília Sartório e Marcelino Seiki Yamamoto), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007750-58.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP173128E - LUCAS FERRAZZA CORRÊA LEITE) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 328, que julgou extinta a execução de título judicial, ao argumento de ocorrência de omissão, consistente na falta de apreciação da petição de expedição de novo alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, porém lhes nego provimento quanto ao mérito. Inicialmente, cumpre registrar que o pedido de expedição de novo alvará de levantamento, ante o alegado extravio de alvará já expedido, foi protocolizado posteriormente à data da prolação da sentença, não subsistindo, portanto, a alegada omissão. Cumpre salientar que o art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 331/332. Nada obstante, diante do alegado extravio, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 68/2014 (fl. 323), cientificando-se a Caixa Econômica Federal e solicitando a esta instituição bancária informação sobre eventual

levantamento dos valores constantes da conta judicial.Com a resposta, tornem conclusos para apreciação do requerimento de fl. 330.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2239

EXECUCAO FISCAL

0001521-87.2007.403.6119 (2007.61.19.001521-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDERSON JOSE DIAS DA SILVA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 1 05 014843-46 foi integralmente pago (fls. 36/39).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012540-17.2012.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA(SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 35/37).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012551-46.2012.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SUN CHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA(SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 33/35).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008638-22.2013.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GL LABORATORIES WORLDWIDE LTDA(SP305973 - CAROLINE LEITE BARRETO E SP015213 - FIORAVANTE CANNONI)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 34/43). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004409-29.2007.403.6119 (2007.61.19.004409-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DAS GRACAS

SALDANHA(MG069466 - ANDRE LUIZ PEREIRA DELFINO) X BENEDITA DAS GRACAS

SALDANHA(MG060912 - PAULO CESAR GONCALVES ZANATA) X MARCELO PEDRO DA SILVA X

THALES BRUNO ALVES MOREIRA X JOAO PAULO SALDANHA X JUNIOR CEZAR ALVES MOREIRA

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF às fls. 689/698, em face da sentença de fls. 687/687-verso. Publique-se esta decisão, intimando a Defesa de Benedita das Graças Saldanha, para o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para juízo de retratação.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3510

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000694-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA

CHAMO O FEITO À ORDEM Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Após infrutíferas tentativas de localização do bem objeto da presente demanda, a autora veio requerer às fls. 60/61 a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. O artigo 264 do CPC estabelece que a citação válida conduz à estabilização do processo, fixando seus elementos subjetivos e objetivos. Em consequência, a partir daí não mais se permite: a) a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo com a concordância do réu, b) a alteração das partes litigantes (salvo as substituições permitidas em lei); c) a

alteração do Juízo, a qual se veicula com a propositura da ação (perpetuatio jurisdictionis). Da análise conjunta dos artigos 264 e 294 do CPC extrai-se que antes do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (mutatio libelli), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (emendatio libelli- artigo 294, CPC). Concretizada a citação, o réu toma conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (mutatio libelli), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório. No caso dos autos a autora pretende substituir o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 264 e 294 do CPC. Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o fato de haver previsão especial a possibilitar a conversão em ação de depósito não constitui verdadeiro óbice à primeira. A existência de norma especial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da geral, devendo ser entendida como simples alternativa ao autor, à falta de expressa vedação ou incompatibilidade lógica. Aliás, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, mesmo após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, ou seja, converter o rito em execução por quantia certa (Resp 972583 MG 2007/0178803-7). Diante do exposto, DEFIRO o requerido às fls. 60/61 pela Caixa Econômica Federal - CEF e determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração a existência de custas recolhidas pela autora às fls. 71/75, deprequesse a citação do réu no endereço constante da certidão de fl. 69-verso, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0057783-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057783-0) - VALDEVINO DE CASTRO X MARIA RODRIGUES DE CASTRO X LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO (SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 420/421: desentranhe-se o alvará de levantamento n.º 55/5ª/2014 (NCJF 2085003) dos presentes autos, ocasião em que deverá ser cancelado, arquivando-se em pasta própria. Ato contínuo, determino seja expedido novo alvará de levantamento em favor do autor, sem dedução de alíquota de imposto de renda, por não haver a sua incidência. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

MONITORIA

0001613-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SOUZA DE CARVALHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Intimem-se.

0002008-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DA SILVA BEZERRA (SP317140 - JUCELAINÉ SOARES HASEGAWA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para integral cumprimento do disposto à fl. 160, devendo retirar o original do contrato desentranhado dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, o aludido contrato será acautelado em pasta própria e os presentes autos, remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004764-44.2004.403.6119 (2004.61.19.004764-7) - ARLINDA GOMES RIBEIRO PEREIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 184/192: ciência às partes, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0000471-60.2006.403.6119 (2006.61.19.000471-2) - FRANCISCO CORREIA DA SILVA X MARIA CORREIA DE LIMA X MARIA CORREIA DA SILVA X ZULENE CORREIA ALVES BEZERRA X JOSE CORREIA NETO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X MARIA SIRENE DA CRUZ X MARIA FRANCILENE CORREIA

ROCHA X IRENE CORREIA DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER E SP031712B - APARICIO BACCARINI E SP071772 - MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Em face do lapso temporal transcorrido sem manifestação do co-autor JOSÉ CORREIA NETO, determino sua intimação pessoal, para cumprimento do disposto à fl. 263, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a regularização do CPF do co-autor se faz necessária à expedição da competente requisição de pagamento. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias de fls. 229/232, 247, 259, 263 e da presente decisão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculo no qual conste o valor devido à cada um dos exequentes. Após, expeça-se, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005876-77.2006.403.6119 (2006.61.19.005876-9) - ALZIRA APARECIDA DA CUNHA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Verifico nesta oportunidade que a parte autora, devidamente intimada, quedou-se inerte acerca do teor da decisão de fls. 172/173, razão pela qual, consigno o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do determinado na aludida decisão. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, expeça-se a competente minuta em favor da autora atinente ao valor apresentado pelo INSS às fls. 152/162, observadas as formalidades legais. Ao contínuo, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002293-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002293-4) - FRANCISCO ANTONIO ELIAS FILHO(SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: cumpra a autora o disposto na parte final da decisão de fls. 216, fornecendo as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha pormenorizada de cálculos, necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0009555-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009555-0) - SANDRA REGINA MORAU FAVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/320: ciência às partes, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0001060-13.2010.403.6119 (2010.61.19.001060-0) - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS(SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Cuida-se de controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. A outorga de poderes na fase final do processo de execução não desobriga o autor ao cumprimento de suas obrigações perante o primitivo procurador. Confirma-se o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENTES ADVOGADOS ATUANTES AO LONGO DO PROCESSO. REPARTIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL PELO JUIZ. 1. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado (Lei 8.906/94, art. 14). Aplicação analógica desse dispositivo quando o advogado substabelece os poderes, sem reservas, a outro profissional. 2. A proporção dos honorários de sucumbência entre os diferentes grupos de advogados que atuaram no processo, deve ser calculada de acordo com o trabalho desenvolvido por cada profissional (Lei 8.906/94, art. 22, 2º). 3. Segundo art. 22, 3º, do referido Estatuto da OAB (Lei 8.906/94): Salvo estipulação em contrário, 1/3 (um terço) dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AG: 31159 MT 2005.01.00.031159-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 21/11/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/12/2007 DJ p.45). No caso em análise, entendo que o primitivo procurador faz jus ao recebimento dos honorários integrais, uma vez que a substituição do procurador

ocorreu após a expedição do RPV. Entretanto, o pedido de destaque de honorários contratuais pressupõe a apresentação de contrato de prestação de serviços devidamente compactuados entre as partes, assim como declaração da parte autora de que não houve adiantamento dessa verba ao longo do trâmite processual. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação deste documento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-37.2011.403.6119 - LUIS OLIVEIRA BARBOSA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0007717-34.2011.403.6119 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

1) RELATÓRIOMÁRIO JORGE DA COSTA CARVALHO ajuizou ação ordinária na qual pretende seja a União Federal condenada a pagar indenização por dano moral no valor de consistente em 100 mil reais por dia contado do decreto de prisão preventiva até a efetiva revogação do mesmo, pois data vênua não se espera a hipóteses do seu indeferimento, tamanho seja o direito do autor, bem como as jurisprudências neste sentido., bem como indenização por dano material em razão da decretação da prisão preventiva expedido pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Relata a inicial, em síntese, que o autor foi denunciado, juntamente com outras pessoas, pela prática de crime de concussão, tendo posteriormente sido absolvido pelo juiz criminal. Afirma que em função disto o requerente e outro tiveram prisão preventiva decretada pelo juízo a quo em agosto de 2007, sendo que a do outro foi revogada por se escrivão de polícia federal, mas o requerente, por ser somente um mero advogado, este teve que ficar com a prisão decretada por anos a fio, que somente foi revogada quando foi prolatada a sentença de mérito, por que assim foi feita VONTADE DO JUIZ daquele foro, até a data de 05 de maio de 2011, data em que foi disponibilizada a R. Sentença que a revogou. Esclarece que ao tomar conhecimento do decreto de prisão preventiva contra si, e visando impedir seu cumprimento por considerar ilegal e injusta a medida constritiva a ele imposta, o requerente optou por se defender sem se submeter ao mesmo, no entanto a sua decisão não deve ser tida como desrespeito ao Poder Judiciário, porquanto encontrou abrigo naquilo que já havia entendido em circunstâncias similares a nossa Suprema Corte.... Documentos de fls. 28/69 acompanharam a petição inicial. Quatro apensos integram autos e trazem cópia do processo nº 0805992-56.2008.402.5101. Justiça gratuita deferida às fls. 73. Contestação da União Federal às fls. 80/97. Em sede de preliminar alegou a inépcia da petição inicial, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a prescrição em razão do disposto no art. 206, 3º, V do Código Civil de 2002 e a improcedência da ação pela ausência de erro judiciário, bem como ausência de violação à lei, a irresponsabilidade do Estado por atos judiciais e inexistência de prova dos danos materiais e morais alegados pelo autor. O autor fez juntar Laudo Psiquiátrico original às fls. 139/151. A União juntou os documentos de fls. 155/248 relativos ao processo penal que teve curso na 6ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro/RJ. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 251/292 reiterando, em síntese, os argumentos da inicial. A União apresentou rol de testemunhas às fls. 294, das quais desistiu às fls. 307. O autor apresentou o rol de testemunhas às fls. 305/306. A audiência de instrução se realizou conforme fls. 322/328, gravação em mídia eletrônica. O autor fez juntar os documentos de fls. 337/436 (certificado da OAB, diploma de bacharel em Direito, cartões profissionais, inscrição CNPJ, declarações de imposto de renda 2001 a 2005, notícias de jornais sobre sua atuação profissional publicados em 1992, 1993, cópia parcial da ação penal alhures mencionada). Às fls. 441/444, a União Federal se manifestou sobre os documentos supramencionados. Memoriais pelas partes às fls. 446/455 (Autor) e fls. 457/462 (União Federal). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Questões Preliminares 2.1.1 Princípio da identidade física do Juiz Apesar de não suscitado por nenhuma das partes, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, pois o magistrado que presidiu a audiência de instrução foi removido. Esclarecedora a lição de Nery Júnior e Rosa Maria Nery: Afastamento do juiz.

Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) Foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. MAGISTRADO REMOVIDO PARA ATUAR EM OUTRA VARA. HIPÓTESE QUE SE SUBSUME AS EXCEPCIONALIDADES DA LEI. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Em respeito ao princípio da identidade física do juiz, consagrado no sistema processual penal pátrio, a sentença deverá, de regra, ser proferida pelo magistrado que participou da produção das provas durante o processo criminal, admitindo-se, excepcionalmente, que juiz diverso o faça quando aquele estiver impossibilitado de realizar o ato em razão das hipóteses de afastamento legal narradas. 3. No caso, demonstrado que à época na qual foi prolatado o édito condenatório o magistrado responsável pela colheita da prova no curso da instrução criminal se encontrava em uma das situações excepcionais enumeradas no art. 132 do Código de Processo Civil (removido para atuar em vara cível), não se vislumbra, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, qualquer mácula na atuação de Juiz de Direito diverso para proferir sentença condenatória. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1325827/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do artigo 132 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar em nulidade por incompetência do Juízo. 2.1.2 Preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido De início, afasto a alegação da inépcia da inicial, uma vez que, por mais que esta não tenha sido redigida seguindo a melhor técnica jurídica-redacional com exposição lógica e clara dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, este Juízo entende por razoavelmente atendidos os requisitos dos arts. 282 e 283, CPC. Afasto a alegação da UNIÃO de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido do autor não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio. No tocante à possibilidade jurídica do pedido, ressalta-se que essa condição da ação compreende a verificação de que, no ordenamento jurídico (abstratamente considerado), não há vedação expressa à demanda formulada. Em outras palavras, dizer que uma demanda é possível juridicamente significa analisar e concluir que não há proibição expressa no ordenamento jurídico da solicitação formulada. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil. 4. ed. SP: RT, 2008, p. 138.), daí também não prosperar a alegação da ré. 2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Não assiste razão à União quanto ao prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, V do Código Civil de 2002. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema em sede de recursos repetitivos, aplicando-se ao tema o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 que traz o prazo quinquenal. Vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação

decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág.1042).5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) **Negrito nosso.** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 206, 3o., IV DO CC/2002. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção dessa Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 108.912/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 03/04/2013) **Negrito nosso.** 2.3 MÉRITO Nos presentes autos invoca-se a responsabilidade do Estado em razão de ato judicial válido, no caso, o decreto de prisão preventiva expedido contra o autor. Sustenta o autor que haveria erro judicial na determinação de sua prisão em razão de ter sido posteriormente absolvido em sentença. Ressalta que viveu foragido da data da decretação da prisão preventiva até a sua absolvição, não se apresentando à Justiça por considerar ilegal e injusta à mencionada medida judicial, sofrendo em razão disso abalo emocional e psicológico, além de interrupção de sua carreira na advocacia e desestrutura do seu núcleo familiar. Ressalta, ainda, que após a instrução processual probatória, transcorreu-se mais de dez meses para a prolação da sentença. A prisão preventiva é uma medida cautelar prevista legalmente, sendo perfeitamente lícito que o magistrado determine a prisão de um indivíduo que posteriormente seja declarado inocente, desde que existam, no momento de sua decretação, um ou mais dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem que isso seja causa de indenização pessoal, uma vez que o interesse público o justifica e o legitima. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, 6º prevê a responsabilidade objetiva do Estado por atos praticados por agentes públicos, todavia, a doutrina e jurisprudência resistem em reconhecer a responsabilidade do Estado na hipótese de ato lícito praticado por autoridade judicial. Isso porque a atividade jurisdicional pressupõe o conflito, e no exercício da solução do conflito necessita acolher uma das opções, analisar provas, fazer presunções, e alcançar tanto quanto possível a verdade. Formam-se juízos, portanto, nem sempre verdadeiros ou válidos, exatamente porque partem eles do livre convencimento do Juízo, atividade sobre a qual não há controle, salvo em hipóteses teratológicas, estando presentes atos de má-fé ou dolo. Sobre os contornos jurídicos e conceituais do denominado erro judiciário a doutrina traz lições esclarecedoras. Vejamos. O erro judiciário, lato sensu, é um error in iudicando. Ele freqüentemente sucede por: a) dolo do juiz, nas modalidades negligência ou imprudência; c) decisão contrária à prova dos autos (por dolo ou culpa do juiz); d) indução a erro através da juntada ou não aos autos de elemento relevante ao esclarecimento da verdade (culpa da vítima ou culpa de terceiro - exclusiva ou concorrente); e) aparecimento posterior de fatos ou elementos que venham a contradizer ou anular provas ou elementos relevantes dos autos e que influíram decisivamente na prolação da sentença, etc. (Serrano Jr., ODONÉ. Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais, Curitiba, Juruá Editora, 1996, p. 149). Ainda sobre erro judiciário, leciona Cavalieri Filho: No exercício da atividade tipicamente jurisdicional podem ocorrer os chamados erros judiciais, tanto in iudicando com in procedendo. Ao sentenciar ou decidir, o juiz, por não ter bola de cristal nem o dom da adivinhação, está sujeito aos erros de julgamento e de raciocínio, de fato ou de direito. Importa dizer que a possibilidade de erros é normal e até inevitável na atividade jurisdicional.

Ora, sendo impossível exercer a jurisdição sem eventuais erros, responsabilizar o Estado por eles, quando involuntários, inviabilizaria a própria justiça, acabando por tornar irrealizável a função jurisdicional. Seria, em última instância, exigir do Estado a prestação de uma justiça infalível, qualidade, esta, que só a justiça divina tem. É justamente para evitar ou corrigir erros que a lei prevê os recursos, por vezes até em número excessivo. A parte agravada ou prejudicada por uma sentença injusta ou equivocada pede sua revisão, podendo chegar, neste mister, até a Suprema Corte. Mas, uma vez esgotados os recursos, a coisa julgada se constitui em fator inibitório da responsabilidade do Estado, que tudo fez, dentro das possibilidades humanas, para prestar uma justiça justa e correta. (in Programa de Responsabilidade Civil. 10.ed. SP: Atlas, 2012. p.292) O suposto erro judiciário sustentado pelo autor se refere ao fato de ter sido decretada sua prisão preventiva em sede da ação penal nº 2008.51.01.805992-0 (desmembrado do processo nº 2006.51.01.513766-1) e esta ter perdurado até a prolação da sentença, em 03 de maio de 2011, quando o autor e os demais denunciados foram absolvidos na forma do art. 386, VII do CPP e no mesmo ato foi revogada a medida cautelar de prisão. Todavia, relevante para o entendimento do ponto controvertido é que o autor não se apresentou à Justiça para responder o processo. O próprio autor afirma na petição inicial e em audiência que fugiu e se escondeu para não ser preso preventivamente e buscou, na condição de foragido da justiça, a revogação da prisão preventiva o que foi negado em diversas vezes nas instâncias judiciais superiores (Tribunal Regional Federal da 2ª Região e Superior Tribunal de Justiça). No relatório da sentença (fls. 397/436), bem como da análise do processo criminal em apenso percebe-se a incessante busca na localização do autor o que em muito contribuiu para o próprio retardamento da instrução penal (exemplo Apensos fls. 511 e 514/515, 735/737, 744), bem como justificou a manutenção da prisão preventiva. Também do relatório da sentença e da cópia anexa do processo (apensos), verifica-se que a defesa do autor no processo penal alhures mencionado foi tumultuada pela troca de advogados, pela ausência do advogado constituído em audiência (exemplo apensos fls. 551/552, fls. 553/554, fls. 555), o que este Juízo entende também ter contribuído para o retardamento do deslinde na esfera do juízo criminal federal fluminense. A Constituição Federal de 1988 garante em seu art. 5º, LXXV, que: Art. 5º (...) LXXV. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado em sentença. Dessa forma, deve-se analisar se existiram razões para que se mantivesse a medida da prisão preventiva, e se a suspeita levantada em face do autor era fundada. A análise da denúncia (fls. 380/388) e das decisões judiciais relativas à prisão cautelar (exemplo Apensos fls. 53/61, 81/86, 360, 422, 450, 452, 464, 499, 500, 502, 516/519, 559/543, 607, 611, 624/632, 671, 735/737, 744) não trazem qualquer elemento em razão dos quais se pode afirmar que houve culpa e/ou dolo e/ou erro, hábeis a ensejar indenização por erro judiciário. Todas as decisões são absolutamente motivadas e em consonância como conjunto probatório apresentado à época, bem como pelo fato do autor ter se evadido da justiça, sendo o ônus probatório do autor nos termos da dicção do art. 333, I do Código de Processo Civil. Sobre a demora na prolação da sentença, as informações prestadas às fls. 916/923 (apenso 03) pela Juíza Federal Substituta da Justiça Federal fluminense esclarece todo o iter processual, bem como a dificuldade causada pela própria defesa do autor que acabou em tumultuar e retardar a duração razoável do processo. Vale frisar, que às páginas 20 do relatório da sentença de absolvição (fls. 401 dos presentes autos) traz a informação sobre a revogação da prisão preventiva do réu Carlos Alberto Araújo. Confirmando o entendimento deste Juízo que um dos motivos a justificar a manutenção da medida cautelar em relação ao autor foi o fato deste ficar foragido durante toda a instrução processual penal. Como o autor estava envolvido nos fatos e se encontrava foragido da justiça, mesmo que ao final tenha sido absolvido por falta de provas suficientes para condenação, não se pode afirmar que a decretação da prisão preventiva foi decorrente de um erro, uma vez que seu envolvimento nos fatos, até posterior investigação, apresentava fortes indícios da prática criminoso. Analisando o trecho da sentença que absolveu o autor, verifica-se que o juiz criminal não declarou sua absoluta inocência, mas tão somente considerou a ausência de provas suficientes para condenação, agraciando-o com o benefício da dúvida, (fls. 434/435 dos presentes autos, páginas 54 e 55 da sentença), in verbis: Ainda que se pudesse vislumbrar o crime de concussão na atitude do réu MÁRIO JORGE DE CARVALHO, que teria escrito em um papel os dizeres 100% e DRACO 100%, o fato é que não passa de uma vaga suposição, imaginar que o réu possuía meios de interferir na condução das investigações iniciadas tanto na DELFAZ como na DRACO. Não há nos autos um suporte probatório suficiente a comprovar o conluio entre o réu MÁRIO JORGE CARVALHO e os demais a fim de praticar o tipo previsto no artigo 316 do CP. Também não passa despercebido ao Juízo, conforme já mencionado acima, a existência de sérias irregularidades administrativas na condução do IPL nº 2167/2005. Contudo, somente a existência dessas irregularidades (sobre as quais os dois primeiros acusados responderam processo administrativo disciplinar), ainda que aliadas ao fato de o acusado MARIO JORGE ter supostamente indicado que eventual acordo cível poderia ter reflexos na esfera criminal, não comprova, de modo suficiente, que houve exigência de vantagem ilícita por parte dos acusados, mormente porque nenhuma das testemunhas, nem mesmo a apontada vítima da exigência ilícita, afirmou que tenha havido tal exigência. Com efeito, não se verifica a ocorrência do erro judiciário quanto à decretação e manutenção da prisão preventiva do autor em razão de sua posterior absolvição, uma vez que a prisão foi medida necessária para a investigação dos fatos, bem como pelo fato do autor ter se mantido foragido da justiça durante todo o período. Sobre a responsabilidade por ato jurisdicional cautelar necessária a lição de Cavalieri Filho: Também aqui, por se tratar de ato judicial típico, efetivo exercício da função jurisdicional, entendemos que

o Estado só poderá ser responsabilizado se ficar provado o erro judicial, o abuso de autoridade, a ilegalidade do ato, não bastasse a mera absolvição por falta de prova. Decretada a medida nos termos e nos limites, não há como responsabilizar o Estado, ainda que gravosa ao seu destinatário, porque não há nenhuma ilicitude no ato. O direito e o ilícito são antíteses absolutas - um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não existe ilícito. Vem daí o princípio que não considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito, nem no estrito cumprimento do dever legal. Há que entender-se, então, que a responsabilidade do Estado, de que trata o art. 37, 6º, da Constituição, só é de admitir-se nas hipóteses de atos eivados de alguma ilicitude. O Estado só responde por atos lícitos nos casos expressamente previstos na Constituição e na lei. Não vemos, por isso, fundamento para responsabilizar o Estado pela prisão preventiva, regularmente decretada, mormente porque essa prisão tem respaldo na própria Constituição, em seu art. 5º, LXI. E ainda que sobrevenha absolvição do preso por falta de prova, não tem essa decisão, por si só, o condão de transmudá-la em ato ilegal, capaz de respaldar pretensão indenizatória. (in Programa de Responsabilidade Civil. 10.ed. SP: Atlas, 2012. p.295.) **Negrito nosso.** Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO JURISDICIONAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO EM SEDE RECURSAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 155, CPP. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O C. STF já se manifestou no sentido de não se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva para a atividade judicial, salvo nos casos expressamente previstos em lei. Consoante pacificada orientação jurisprudencial e doutrinária quanto à valoração da prova penal, vigora, no ordenamento processual brasileiro, o sistema do livre convencimento motivado, que encontra, inclusive, fundamento no art. 93, IX, da CF/1988. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação das provas, tendo liberdade em valorá-las conforme sua consciência. Contudo, resta evidente sua vinculação às provas produzidas nos autos, na busca da verdade real. A Constituição Federal garante ao condenado o direito à indenização, na hipótese de prisão por erro judiciário ou por ter permanecido preso além do tempo fixado na sentença penal condenatória (art. 5º, LXXV, da CF/88). Na sentença condenatória, não se verifica qualquer má-fé ou abuso de autoridade do juiz, nem mesmo erro do judiciário que justifique o pedido de danos morais. Conduzido o processo crime em observância ao devido processo legal, a posterior absolvição do autor, em grau de recurso, não torna a sentença reformada em ilegal ou eivada de erro judiciário. Corrobora com tal argumentação o fato de a absolvição do autor ter decorrido da ausência de provas e não de inexistência do crime ou não configuração da autoria, reforçando a idéia de que a discussão da presente demanda cinge-se estritamente à valoração probatória. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000434-12.2000.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 17/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 204) **Negrito nosso.** 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I, CPC), entendo que não ocorreu o alegado erro judiciário quanto a prisão preventiva, recebimento de denúncia e posterior absolvição por ausência de provas. Condene o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo iniciar a execução apenas quando cessar o estado de miserabilidade do autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0011115-86.2011.403.6119 - FERDINANDO JOSE PETEAN (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO FERDINANDO JOSÉ PETEAN ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a revisão do ato concessório de sua aposentadoria, com o conseqüente recálculo do valor da renda mensal inicial. Em síntese, afirmou que, embora possível a concessão de um benefício mais favorável, com renda mensal inicial de R\$ 1.944,12, o INSS teria optado em conceder aquele menos vantajoso, cuja renda foi de R\$ 1.357,23. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 7/28). A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou negada (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não teria considerado a regra existente no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/1999. No mais, levantou a ocorrência de prescrição (fls. 36/37). Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em duas oportunidades, com respostas às fls. 61/68 e 74. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando a concessão da aposentadoria em 04.04.2007, bem como o ajuizamento desta demanda em 21.10.2011, em lapso manifestamente inferior a cinco anos, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição. Superado este ponto, passo à análise da questão de fundo. Em que pese o autor tenha alegado que o INSS desprezou o cálculo que embasava a possibilidade de concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, não veio qualquer prova documental nesse sentido. Pelo contrário, o cálculo desconsiderado pela autarquia revelava benefício com valor de renda mensal inicial manifestamente inferior àquele efetivamente concedido, conforme é possível constatar às fls. 15/20. Na verdade, a própria Contadoria Judicial não verificou incorreção capaz de acarretar a diferença alegada na inicial, sendo certo que o INSS obedeceu à regra imposta pelo art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/1999, considerando 60% das contribuições vertidas no interregno compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício (04.04.2007). O único ponto

controvertido, por conseguinte, diz com o exato número de contribuições a serem consideradas, haja vista que os mencionados 60% do período resultam em 91,8. A autarquia optou por 92 contribuições, enquanto a Contadoria entendeu como acertado o montante de 91. Inexistindo solução para o impasse nos artigos 171 a 194 da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, que não fazem qualquer referência à forma de arredondamento para os casos que resultam em número fracionário; e considerando a hipossuficiência do segurado diante do sistema previdenciário, entendo que deve persistir a adoção da saída mais benéfica ao autor. É o que basta para a solução desta demanda. Concluindo, acolho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 62/68, que resultaram em uma renda mensal inicial superior àquela concedida na via administrativa (R\$ 1.368,15). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de FERDINANDO JOSE PETEAM para que seja considerada como renda mensal inicial o valor de R\$ 1.368,15. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Por fim, observo que o correto nome do autor é Ferdinando Jose Peteam, conforme cópia de documentos às fls. 10/11. Destarte, remetam-se, oportunamente, os autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Sentença não sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013389-23.2011.403.6119 - GISLAINE ADAIR DE MORAIS GONCALVES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância parcial com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a exequente cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, assim como planilha pormenorizada de cálculos, necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e conforme disposto na parte final da decisão de fl. 132, observadas as formalidades legais. Após, cite-se. Int.

0011976-38.2012.403.6119 - JOSE ALVES GUIMARAES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ALVES GUIMARÃES ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento administrativo ou da data da efetiva implementação dos requisitos para a aposentação. Relata o autor ter requerido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 6.7.2012, porém o pedido foi indeferido, sob o fundamento de não possuir tempo suficiente para a aposentadoria postulada. Alega que o réu desconsiderou os períodos de trabalho não espelhados no cadastro nacional de informações sociais - CNIS, embora devidamente comprovados por meio de carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS e cartão de inscrição no Programa de Integração Social - PIS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 9/38). Indeferido o pedido de antecipação da tutela quando concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 42). Citado (f. 44), o INSS ofereceu contestação e documentos (fs. 45/53), em que suscita a inépcia da inicial e a prejudicial de prescrição quinquenal. Sustenta a improcedência do pedido ante a divergência dos vínculos empregatícios, falta de identificação na CTPS e rasuras nas anotações. Subsidiariamente a autarquia pleiteia a isenção de custas e a fixação da DIB na data de ciência sobre a prova produzida a fundamentar a procedência do pedido. Pediu a intimação da parte autora para apresentar cópia do processo administrativo e esclarecer o tempo de serviço controvertido. Em réplica, o autor rebateu os argumentos do INSS e postulou o julgamento antecipado da lide. Na fase de especificação de provas, o réu disse não ter outras provas a produzir (f. 61). O julgamento foi convertido em diligência para o autor especificar os vínculos empregatícios controvertidos e apresentar documentos (cópia do processo administrativo, simulação do cálculo do tempo de contribuição, ficha de registro de empregado, extrato FGTS), tendo interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento. As Carteiras de Trabalho encontram-se à f. 72. Instado a cumprir integralmente a decisão judicial, o autor afirmou que, em razão do incêndio nas dependências da APS Guarulhos/SP, houve a impossibilidade de proceder ao agendamento para extração de cópias. Apresentou os documentos de fs. 85/100. O julgamento foi novamente convertido em diligência, reiterando-se a intimação do autor para trazer aos autos cópia da FRE e extrato FGTS das empresas Balneário Santa Virgínia e Balneário Tiberíades Ltda. A esse respeito, o autor peticionou, às fls. 103/108, para esclarecer que aquelas empresas estão com as atividades encerradas, ressaltando a presunção juris tantum das CTPS constantes dos autos. Acostou ficha cadastral expedida pela Junta Comercial de São Paulo. Ciente o réu, tornaram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. A parte ré compreendeu o pedido que foi rebatido especificamente, em peça bem fundamentada, aludindo à divergência de vínculos empregatícios,

de sorte que não se vislumbra prejuízo ao exercício do contraditório. Afasto a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, pois o benefício foi requerido em 21.6.2012 (f. 36) e a presente ação foi proposta em 30.11.2012. Logo, não se consumou o prazo prescricional. In casu, a matéria controvertida reside, segundo a prefacial, no reconhecimento de tempo de serviço comum não especificado no Cadastro de Informações Sociais - CNIS e desconsiderado pelo INSS para que estes, somados aos demais períodos laborativos urbanos (constantes do CNIS), possibilitem a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Neste passo, de acordo com os dados constantes do CNIS, cuja juntada ora determino, estão espelhados sem ressalvas os vínculos empregatícios de 17.1.1979 a 20.3.1979 (CNPJ 27.185.362/0132-10); 1.3.1983 a 30.11.1984 (Balneário Maria Teresa Ltda.); 1.2.1985 a 30.9.1985 (Balneário Santa Virgínia Ltda.); 1.2.1986 a 28.2.1989 (Balneário Tibiriades Ltda. ME); 2.10.1989 a 30.4.1999 (Balneário Tibiriades Ltda. ME); 16.6.2000 a 4.7.2002 (Onias Grupo Empresarial Administração e Vendas S/C Ltda.); 15.7.2002 a 30.9.2006 (Odonto Onias Assistência Odontológica Ltda. Me) e 1.8.2007 a 21.6.2012 (FMM Odontologia Integrada Ltda. Me). Logo, os períodos controvertidos, de acordo com a petição inicial (fs. 3/4), são: 1.3.1970 a 1.7.1971, 1.9.1971 a 1.10.1972, 2.5.1973 a 1.8.1975, 1.6.1976 a 21.8.1978, 2.5.1980 a 2.12.1981 (Balneário Santa Virgínia Ltda.) e 2.5.1990 a 26.5.1992 (Balneário Maria Teresa). Para comprovar o exercício de atividade comum, o autor juntou cópias do certificado de reservista e de duas CTPS (original apresentada à f. 72), cartão comprovante inscrição no PIS (f. 12) e ficha cadastral fornecida pela Jucesp contendo informações sobre os empregadores Balneário Santa Virgínia Ltda. e Balneário Tibiriades Ltda. (fs. 105/108). Em contestação, sustentou o INSS que os documentos CTPS e certificado de reservista não se prestam a provar o alegado, aduzindo: Veja que a CTPS de fls. 15 sequer possui a foto de seu portador. Por outro lado, existem registros considerados sem efeito e rasuras que inviabilizam o reconhecimento de eventual período lá constante que diverge do CNIS anexo. - f. 47. O Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.729/2003) dispôs sobre a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários da seguinte forma: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. Ressalto que a ausência do registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não afasta a presunção legal de veracidade veiculada pela CTPS, pois apenas prova que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições) deixou de cumprir o seu dever. Além do mais, o cadastro do INSS não está livre de falhas, principalmente no caso concreto, no qual a maioria dos vínculos está posicionada nas décadas de 70 e 80. Feitas essas considerações, anoto que a alegação do INSS de necessidade de desconsideração dos vínculos em virtude da ausência da foto do portador da CTPS (f. 15) não merece prosperar. Com efeito, cotejando a qualificação, o certificado de reservista e demais documentos pessoais do autor, é possível relacionar a carteira à pessoa do demandante com base nos dados pessoais. A par disto, da análise das cópias juntadas, bem assim da via original da CTPS, os períodos controvertidos laborados no Balneário Santa Virgínia Ltda. (1.3.1970 a 1.7.1971, 1.9.1971 a 1.10.1972, 2.5.1973 a 1.8.1975, 1.6.1976 a 21.8.1978 e 2.5.1980 a 2.12.1981) não restaram devidamente comprovados nos autos. Os registros controvertidos são extemporâneos à emissão da CTPS nº 89159, série 240ª. Ou seja, o documento foi expedido em 15.5.1975, mas os vínculos empregatícios em análise datam de período anterior. Compulsando a via original (f. 72), não foi feita qualquer ressalva sobre a eventual transcrição de dados. Isto porque nota-se que, à f. 15 bem como à f. 9 da original dessa CTPS, indicou-se expressamente a existência de uma primeira carteira expedida em 22.1.1970, com idêntica numeração, da qual não se tem notícia nos autos. Intimado a apresentar a original de todas as suas CTPS, o autor apresentou aquelas de f. 72, expedidas em 15.5.1975 e 18.5.1988, outrora parcialmente copiadas à inicial (fs. 15/35). Além disto, o documento em análise (CTPS nº 89159, série 240ª) apresenta vários borrões e rasura na data de admissão de f. 17. O cartão PIS indica apenas inscrição no programa e assim como os apontamentos da JUCESP não se prestam a demonstrar o exercício de atividade laboral pelo demandante como empregado do

Balneário Santa Virgínia Ltda., pois nada aludem a esse respeito e versam sobre a existência do estabelecimento empresarial em determinado período. Não se olvida que, consoante entendimento jurisprudencial, as anotações em CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade e os vínculos empregatícios ali anotados, são, em regra, válidos. Todavia, a consideração da anotação desse documento sem o cotejo de qualquer outra prova demanda demonstração da perfeição da anotação, que não pode conter rasuras aparentes e que deve se apresentar em ordem cronológica, o que, como acima exposto, não ocorreu na hipótese dos autos. Em relação ao interregno laboral no Balneário Maria Teresa (2.5.1990 a 26.5.1992), não consta anotação na CTPS nº 89159, série 240ª, emitida em 18.5.1988. Ademais esse período é concomitante ao tempo de serviço prestado no Balneário Tibiriades Ltda. Me. entre 2.10.1989 e 13.5.1999 (f. 32). Dessa forma, não há prova plena da lide urbana no Balneário Santa Virgínia Ltda. e no Balneário Maria Teresa, sendo que a CTPS (no primeiro caso) serviria apenas como início de prova material acerca dos vínculos laborais em discussão a ser corroborada por outras provas no decorrer da instrução processual. Neste ponto, cabe ressaltar que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do direito postulado deve estar provado nos autos, seja pela prova documental, oral ou por meio de perícia técnica, de modo que, em relação ao tempo de serviço comum no Balneário Santa Virgínia, o demandante não logrou se desincumbir desse ônus, tendo requerido o julgamento antecipada da lide e cumprido parcialmente as reiteradas intimações para apresentar todas as CTPS, FRE e extrato FGTS (fs. 62, 83 e 102). No sentido acima exposto, transcrevo ementas de julgamento que portam os seguintes arestos: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As certidões que nada dispõem acerca da função exercida pelo trabalhador e do período trabalhado não se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material, quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedente da 3ª Seção. 5. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 280420 / SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001 p. 427). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. COMPROVAÇÃO. DÚVIDAS. CTPS COM RASURA E DATA DE EXPEDIÇÃO POSTERIOR A UM DOS VÍNCULOS. VÍNCULO POSTERIOR SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CNIS. SENTENÇA REFORMADA. DIREITO DO AUTOR APENAS À CONTAGEM DE UM DOS PERÍODOS INDICADOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Certo é que as anotações da CTPS do trabalhador revestem-se de presunção de veracidade, consoante remansosa jurisprudência. Essa presunção, entretanto, não é absoluta, mas relativa (*juris tantum*), cedendo lugar a prova contrária, bem como a dúvidas derivadas dos próprios registros dela constantes, como ocorre no caso concreto em julgamento. 2. O documento de folhas 15, analisado conjuntamente com o de folhas 17 e o de folhas 53, revela que o autor trabalhou vinculado à FUNASA de 10.01.1972 a 17.02.1997 - quando foi exonerado a pedido - sendo certo que, a partir de 11.12.1990 foi vinculado ao RJU (Lei 8.112/90), havendo extinção de seu contrato de trabalho sob a égide da CLT, daí porque não consta da CTPS anotação de saída, e sim o carimbo lançado às folhas 53 dando notícia desse fato. Período reconhecido como de tempo de contribuição. 3. O contrato com a Prefeitura Municipal de Santarém, para a função de servente, está anotado em 03.11.1962 (admissão), com data de saída em 09.01.1972 (fls. 17). Entretanto, a CTPS em que consta tal registro foi emitida em 11.08.1970, como se vê às folhas 16 (há inclusive rasura aparente na data). As alterações de salário (fls. 20) foram todas lançadas em 30.11.1971, por pessoa identificada como Diretora de Pessoal. Essas circunstâncias lançam sérias dúvidas sobre a veracidade das anotações referentes ao vínculo com o Município de Santarém, pois, ao que se apura, tudo foi inserido na CTPS tardiamente, já que foi a CTPS emitida em 1970. O fato de terem as diligências empreendidas pelo INSS sido negativas em seu resultado pioram a situação do autor, não se podendo afirmar que tenha sido comprovado o vínculo empregatício no período indicado. 4. Quanto à empresa A L S Comércio Coelho -ME, o vínculo lançado na CTPS do autor encontra-se absolutamente solteiro, isolado, nada havendo a corroborá-lo. Chama atenção, inclusive, o fato de ter o autor trabalhado como servente e serviçal durante toda a sua vida, segundo os registros anteriores, e de repente tornou-se gerente de uma empresa comercial. Os registros relacionados a alterações de salário (fls. 50 e férias (fls. 51) encontram-se lançados sem assinatura do empregador. A ausência de qualquer registro no CNIS, informada pelo INSS, joga por terra a pretensão do autor em relação a esse período, que restou indubitavelmente duvidoso. 5. Recurso do INSS parcialmente provido, para que seja a condenação imposta, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria, desconstituída, devendo o INSS ser condenado puramente a computar, como tempo de serviço/contribuição em favor do autor, aquele trabalhado junto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, de 10.01.1972 a 17.02.1997. 6.

Houve sucumbência recíproca, tendo sido o autor sucumbente em maior proporção. Diante disso, nos termos do artigo 21, parágrafo único do CPC, condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, em valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, estando sob o pálio da Justiça Gratuita, deverá permanecer suspensa a execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 13063620014013902, Rel. Juiz Federal GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, e-DJF1 DATA:28/02/2013 PAGINA:281).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (TRF 2 - REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735 - Rel. Des. Fed. ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data::18/09/2009 - Página::193).Por derradeiro, em relação ao período laborado no Balneário Tibiriades Ltda., não obstante o cancelamento efetuado em algumas anotações (fs. 31 e 72), esses lançamentos foram oportunamente ressaltados em páginas próprias.Portanto, não se pode computar no tempo de contribuição do autor os interregnos laborados de 1.3.1970 a 1.7.1971, 1.9.1971 a 1.10.1972, 2.5.1973 a 1.8.1975, 1.6.1976 a 21.8.1978, 2.5.1980 a 2.12.1981 (Balneário Santa Virgínia Ltda.) e de 2.5.1990 a 26.5.1992 (Balneário Maria Teresa).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO De outro lado, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional (25/30 anos de contribuição e pedágio no patamar de 40% do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida), quanto na integral (30/35 anos de tempo de contribuição), o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n. 20/1998 (artigo 3º, caput).Realizada a contagem considerando-se apenas os períodos não controvertidos, verificou-se que até a data de entrada do requerimento administrativo (DER - 21.6.2012, f. 36) 26 anos e 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Não faz jus, portanto, ao benefício integral por tempo de contribuição tampouco à aposentadoria proporcional. Exponho o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dl Transp. Itapemirim Ltda. 17/01/79 20/03/79 - 2 4 2 Balneário Maria Teresa Ltda. 01/03/83 30/11/84 1 8 30 3 Balneário Santa Virgínia Ltda. 01/02/85 30/09/85 - 7 30 4 Balneário Tibiriades Ltda. 01/02/86 20/03/89 3 1 20 5 Balneário Tibiriades Ltda. 02/10/89 23/03/93 3 5 22 6 Benefício 24/03/93 10/12/93 - 8 17 7 Balneário Tibiriades Ltda. 11/12/93 13/05/99 5 5 3 6 Onias Grupo Empresarial 16/06/00 04/07/02 2 - 19 7 Odonto Onias Assist. Odont. 15/07/02 28/10/06 4 3 14 8 FMM Odontologia Integ. Ltda. 01/08/07 06/07/12 4 11 6 9 CI 01/04/07 31/07/07 - 4 1 10 - - - Soma: 22 54 166 Correspondente ao número de dias: 9.706 Tempo total : 26 11 16 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 11 16Deste modo, o autor não tem direito à concessão do benefício pretendido na DER. Sob outro vértice, anoto que diante da ausência de formulação de novo requerimento administrativo perante a autarquia, não se vislumbra pretensão resistida a justificar a retificação da DER para o momento da implantação dos requisitos do benefício. Ademais, nesse ponto, e considerado o período contributivo apurado, pode-se verificar de plano que os requisitos não foram satisfeitos.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002579-18.2013.403.6119 - ELIZA CECILIA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de acolhimento dos aludidos cálculos.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS

ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005711-83.2013.403.6119 - PEDRO IDELFONSO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP às fls. 97/98. Após, vista ao INSS para ciência e eventual manifestação acerca da sentença proferida nos presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008562-95.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/288: ciência à parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0003930-89.2014.403.6119 - JOSE CARMEM DE SOUSA MANEIRO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 85. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013087-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nesta oportunidade que o endereço constante à fl. 33 não foi alvo de diligência para citação dos executados. A par disto, reconsidero o despacho de fl. 120 e consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente providencie o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos presentes autos e distribuída perante a Comarca de Cajamar/SP para fins de citação dos executados. Intime-se.

0000927-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME X JOSE REIS SALGADO X CARLOS ALBERTO VIVONA Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 47/48, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0000929-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NOVA VIDA PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP X ANA MARIA MANES CARVALHO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado no endereço constante no item 2 da peça inicial, conforme requerido pela exequente. Sem prejuízo, cite-se a pessoa jurídica no endereço constante no item 1 da peça inicial, eis que albergado por esta Subseção Judiciária de Guarulhos. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006369-10.2013.403.6119 - ELCIO CAPARELI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004416-74.2014.403.6119 - NORTON DEQUECH FILHO(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NORTON DEQUECH FILHO em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, no qual postula a liberação de seis peças para aeronave, objeto do Termo de Retenção nº 081760014014845TRB01, lavrado em 20.2.2014. Sustenta o impetrante que as peças retidas serão utilizadas para a manutenção de aeronave de propriedade de seu pai, Norton Dequech, que lhe outorgou procuração para administrar referido bem. Relata ter requerido a liberação dos bens, porém a autoridade coatora indeferiu o pedido e manteve a retenção. Em prol do seu pedido, argumenta o impetrante que a retenção é indevida, por se tratar de bens de uso próprio, além de o valor não exceder o limite de isenção fiscal. Afirmo, ainda, não ter causado qualquer dano ao Fisco. Inicial instruída com documentos (fs. 16/43). Postergada a apreciação do pedido liminar para momento após a vinda das informações, o impetrante, cumprindo determinação judicial, emendou a inicial às fs. 50/51. Em informações (fs. 56/70), a autoridade impetrante aduziu que, ao desembarcar de voo procedente dos Estados Unidos, o impetrante optou pelo canal nada a declarar, contudo, em vistoria de suas bagagens, foram encontradas as peças para motor de aeronave, descritas no Termo de Retenção, as quais não se enquadram no conceito legal de bagagem acompanhada. Afirmo que os bens deveriam se submeter ao regime comum de importação, após a apresentação da DBA (declaração de bagagem acompanhada) no canal bens a declarar, procedimento não adotado pelo passageiro, que se utilizou de expediente malicioso para não se submeter à legislação de regência, o que afasta a boa-fé de sua parte. Argumento o coator, ainda, que o viajante não pode declarar como própria bagagem de terceiro, considerando que as peças se destinavam à empresa 3D FRIGORÍFICO IRMÃOS DEQUECH e ao fato de a aeronave pertencer ao pai do impetrante. Ao final, sustentou ter atuado em estrita consonância com a legislação em vigor e no interesse público, pugnano pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fs. 71/72, para obstar a adoção de qualquer medida tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias até ulterior decisão a respeito. À f. 80, deferiu-se o ingresso da União no polo passivo desta ação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa (fs. 84/86). É o necessário relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao mérito. No presente caso, pretende o impetrante obter a liberação dos bens retidos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP desde 20.2.2014. Conforme se observa do Termo de Retenção de f. 21, na bagagem do impetrante foram encontradas 6 unidades de peças para aeronave - Continental Motors, peças para motor de aeronave, no valor de US\$ 434,82 (quatrocentos e trinta e quatro dólares e oitenta e dois centavos), e apreendidos pela Aduana por estarem fora do conceito de bagagem. Os equipamentos se prestariam, segundo afirma o impetrante, ao conserto da aeronave de propriedade de seu pai, Sr. Norton Dequech. O Decreto nº 6.758/09, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/10, disciplina o conceito de bagagem para fins da aplicação da isenção: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1º Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (sem grifos no

original) Dessume-se, portanto, dos dispositivos legais acima transcritos que os equipamentos trazidos pelo impetrante (6 unidades de peças para aeronaves - f. 21) não podem ser albergados no conceito legal de bagagem, visto que se caracterizam como partes de aeronaves e não são bens unitários. Ademais, embora alegue que os produtos não têm destinação comercial e servem para consumo pessoal (reparo de aeronave da família), o impetrante não comprovou suas afirmações, pois sequer veio aos autos a cópia do contrato social da empresa 3D FRIGORÍFICO IRMÃOS DEQUECH em favor da qual foi emitida a invoice 1355343, que amparou a aquisição dos bens em análise. Desta forma, ante a ausência de elementos de prova bastante seguros, não se pode dizer que o impetrante e o seu genitor pertençam ao quadro social da empresa destinatária dos equipamentos ou que a própria empresa não detenha a propriedade de algum tipo de aeronave. Além disto, sem a produção de prova técnica, sabidamente inviável em sede de mandado de segurança, não é possível relacionar as peças importadas EQ6989 TOP O/H KIT (f. 25) com os equipamentos solicitados pelo subscritor do documento de f. 41, qual seja, 12 cilindros P/N EQ 6989. Ou seja, não se pode dizer que se tratam do mesmo produto e compatíveis com a aeronave identificada nos autos (PR-NDM - f. 37) para a qual, conforme narrativa inicial, teriam sido adquiridas. E mesmo se comprovado esse alegado uso doméstico, tais mercadorias não poderiam ser enquadradas no conceito de bagagem. Isto porque o Decreto nº 6.758/09 (acima transcrito), bem como a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.059/2010 (inciso II, do art. 2º, 3º), que possui redação semelhante, vedam expressamente o ingresso de partes e peças dos bens relacionados no inciso I, no qual se encontram as aeronaves. Desta forma, não recai nenhuma ilegalidade no procedimento de retenção processado pela autoridade aduaneira que encontra resguardo na legislação de regência. Além disso, a norma de caráter excepcional descrita no final dos dispositivos mencionados exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (inciso II, do 1º, do art. 155 do Decreto 6.758/09), e exceto os bens unitários, de valor inferior ao limite de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (inciso II, do art. 2º, 3º, da Instrução Normativa da SRFB nº 1.059/2010), à falta de enumeração pelo órgão competente, não pode ser interpretada de forma a abranger toda e qualquer peça cujo valor seja inferior à quota de US\$ 500,00 (quinhentos dólares). Trata-se, portanto, de norma de caráter tributário-aduaneiro, cuja não edição implica em permanência da vedação de enquadramento da mercadoria, in casu, peças de aeronaves, no conceito de bagagem, até porque dependente da conveniência e oportunidade da autoridade aduaneira em editar a lista específica, nos termos do art. 237 da Constituição da República. Assim, o obstáculo à liberação dos referidos produtos diz respeito ao fato de que, não se enquadrando no conceito de bagagem acompanhada, sujeitam-se eles ao regime de importação comum, com a necessidade de formulação de declaração de importação e recolhimento de tributo e multa devidos, a teor do art. 171 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 161, I, do Decreto 6.759/2009. Nos termos das informações prestadas pela autoridade coatora (fs. 58/59), o impetrante não declarou as mercadorias sujeitas ao regime comum de importação ao desembarcar no território nacional, de sorte que não cabe o recolhimento extemporâneo dos tributos, multas e encargos aduaneiros incidentes na operação, como se estes estivessem em conformidade com o regular regime de importação comum, posto que, como acima exposto, a aludida mercadoria não se enquadra no conceito de bagagem. Desse modo, sem a devida regularização das mercadorias e pagamento dos tributos em momento oportuno, a situação acima delineada respalda a aplicação da pena de perdimento na mercadoria, que encontra fundamento no Decreto-lei nº 1455/76: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) VI - (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 71/72. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009698-93.2014.403.6119 - FRANCISCO MARTINS DE CARVALHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Embora não esteja a Autoridade Impetrada obrigada a prestar as informações requeridas em decisão de fls. 30, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que tais informações tornam-se imprescindíveis, razão pela qual, entendo cabível a reiteração do ofício expedido à fl. 32, ficando a autoridade impetrada notificada para prestar informações sobre o alegado na petição inicial (cópia anexa), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, e observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0001007-56.2015.403.6119 - JOSE JADSON DA SILVA(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista a certidão de fl. 43, afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados no quadro indicativo de fl. 40, ante a diversidade de objetos. Emende a impetrante a petição inicial, devendo esclarecer o ajuizamento da presente ação perante esta Subseção Judiciária, haja vista que os documentos acostados às fls. 27/29 apresentam endereços de Agências da Previdência Social não albergados por esta Subseção Judiciária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000975-0) - SIDNEY DE FATIMA MARINHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SIDNEY DE FATIMA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO)

Cuida-se de controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência.Foram expedidas as minutas de requisição de pagamento n.ºs 2013.0000284 e 2013.0000285, no qual contaram com a concordância do primitivo procurador, Dr. Vantuir Duarte Clarindo Russo (OAB SP n.º 197.251) conforme comprova a cota de fl. 184.Sobreveio a manifestação de fl. 187, no qual a Dra. Silvana Camilo Pinheiro (OAB SP n.º 158.335) também manifesta a concordância com as minutas, porém, informa a destituição do primitivo procurador. Noticiou à fl. 188 suposto levantamento de valores atinentes a requisições de pagamento por parte do Dr. Vantuir Duarte Clarindo Russo, cujos repasse não foi efetivado em benefício dos autores, ora exequentes.De posse do informado, sobreveio decisão à fl. 200, determinando a intimação do primitivo procurador. Esclarecimentos prestados às fls. 201/202, pugnando pela expedição das aludidas requisições de pagamento, com destaque de 30% sobre o valor principal devido à parte autora, ora exequente.É o breve relato. Decido.A outorga de poderes na fase final do processo de execução não desobriga o autor ao cumprimento de suas obrigações perante o primitivo procurador.Confira-se o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENTES ADVOGADOS ATUANTES AO LONGO DO PROCESSO. REPARTIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL PELO JUIZ. 1. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado (Lei 8.906/94, art. 14). Aplicação analógica desse dispositivo quando o advogado substabelece os poderes, sem reservas, a outro profissional. 2. A proporção dos honorários de sucumbência entre os diferentes grupos de advogados que atuaram no processo, deve ser calculada de acordo com o trabalho desenvolvido por cada profissional (Lei 8.906/94, art. 22, 2º). 3. Segundo art. 22, 3º, do referido Estatuto da OAB (Lei 8.906/94): Salvo estipulação em contrário, 1/3 (um terço) dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. 4. Agravo de instrumento desprovido.(TRF-1 - AG: 31159 MT 2005.01.00.031159-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 21/11/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/12/2007 DJ p.45).No caso em análise, entendo que o primitivo procurador faz jus ao recebimento dos honorários integrais, uma vez que a substituição do procurador ocorreu após a expedição do RPV.Entretanto, o pedido de destaque de honorários contratuais como o noticiado às fls. 201/202 pressupõe a apresentação de contrato de prestação de serviços devidamente compactuados entre as partes, assim como declaração da parte autora de que não houve adiantamento dessa verba ao longo do trâmite processual.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação deste documento.Intimem-se. Cumpra-se.

0005197-67.2012.403.6119 - DANILO TEIXEIRA PIRES DE SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO TEIXEIRA PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0008231-50.2012.403.6119 - LUCIMAR ARAUJO CHAVES DA CUNHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR ARAUJO CHAVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005518-54.2002.403.6119 (2002.61.19.005518-0) - AIRTON MANOEL DOS SANTOS(SP042704 - WALDEMAR YOSHIO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AIRTON MANOEL DOS SANTOS X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa realizada via sistema eletrônico INFOJUD (fls. 225/227), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014504-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014504-5) - MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X MOVEIS TEPERMAN LTDA X UNIAO FEDERAL X MOVEIS TEPERMAN LTDA
Depreque-se a citação dos executados no endereço fornecido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 319/323, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Fls. 418/420: manifeste-se a exequente acerca do depósito realizado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal) para que informe os valores depositados pela CEF em favor do exequente, para fins de expedição do competente alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000651-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIANA MARTINS BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA)

Cuida-se de pedido de penhora da fração de 30% dos valores depositados na conta salário da executada, sob o argumento de que reúne condições de arcar com suas obrigações sem comprometer os valores ali depositados. O requerimento formulado pela exequente não merece prosperar, senão confira-se o julgado que segue: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO. SISTEMA BACENJUD. PENHORA QUE RECAIU SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. ARTIGO 655-A, 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Da análise da decisão recorrida, bem como dos elementos constantes dos autos não se depreende a plausibilidade do direito afirmado quanto à penhorabilidade dos valores mencionados, vez que restou comprovado o quanto alegado pelo executado para fins do artigo 655-A, 2º, do CPC. IV - Portanto, não se pode deferir a consignação em folha de pagamento de 30% do salário do agravado, vez que assente o comprometimento dos valores com sua manutenção. No mesmo sentido são os julgados trazidos à colação: (TRF/3 - AC 1317177 - DJF3 03/09/08 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Quinta Turma); (TRF/3 - AG 289705 - DJU 07/01/08 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - 1ª Turma); (TRF/3 - AI 395604 - DJF3 27/04/10 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). Ante o exposto, mantida a decisão agravada tal como proclamada. V - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0027631-74.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 03/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013) Diante do exposto, e tendo em vista que a constrição judicial de 30% dos valores depositados em conta salário da executada podem refletir em potencial prejuízo à sua manutenção, INDEFIRO o requerido pela exequente e determino sua intimação para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007225-52.2005.403.6119 (2005.61.19.007225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARLI PEREIRA LIMA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

A discussão no presente momento repousa no fato de que a Dra. Adriana Toledo Zuppo (OAB SP 260.893) à época dos fatos, exercendo função em escritório terceirizado prestador de serviços à Caixa Econômica Federal - CEF, retirou a Carta Precatória n.º 164/2008 onde, até onde se sabe, não foi distribuída perante o Juízo Distribuidor da Comarca de Poá/SP. Diante do ora narrado, e em face da infrutífera tentativa de localização da causídica (fl. 408), cumpra a secretaria do Juízo o disposto na segunda parte do despacho de fl. 258, observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, e visando dar prosseguimento ao presente processo, intime-se a CEF para manifestação acerca da situação fática atual no que se refere ao disposto na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no acórdão de fls. 177/181, devendo, ainda, comprovar documentalmente nos autos eventual ocupação irregular no imóvel objeto da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. No caso do imóvel encontrar-se desocupado, e nada mais tendo a CEF a requerer, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. Caso contrário, DETERMINO seja expedida nova Carta Precatória para efetivo cumprimento do aludido acórdão, devendo a CEF, ainda, fornecer os meios necessários para realização da diligência, se o caso (fl. 184). Intime-se.

0008770-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELMO HAGE DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do requerido pela Defensoria Pública da União - DPU às fls. 139/147, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente Nº 3560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003889-45.2002.403.6119 (2002.61.19.003889-3) - ERIC CARVALHO CHAVES(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) Anote-se o agravo retido de fl. 284. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008963-41.2006.403.6119 (2006.61.19.008963-8) - MANOEL PROENCA NETO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA

Manifeste-se a CEF acerca do laudo pericial de fls. 515/546, no prazo de 10(dez) dias, bem como se remanesce interesse nos quesitos de fl. 553. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002799-45.2015.403.6119 - MARIA ROSA SOUZA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARIA ROSA SOUZA CROSINILI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/136.666.911-5 e declaração de inexistência dos valores percebidos entre 28.9.2007 e 31.5.2014. Pede-se a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral. Relata a autora ter recebido o referido benefício assistencial desde 1.1.2005, mas os pagamentos foram suspensos a partir de junho de 2014, sob o fundamento da alteração da renda per capita. Aduz ser inexigível o débito fundado em prestação de caráter alimentar, além de ter experimentado dano moral em virtude da privação do pagamento do benefício. A petição inicial foi instruída com quesitos e documentos de fs. 24/64. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso, os requisitos não estão presentes. Pretende a autora obter nestes autos o restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao idoso e cancelamento da dívida exigida pelo INSS pelo suposto recebimento irregular do benefício no período de 9/2007 a 5/2014. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. O direito à autotutela administrativa vem igualmente disciplinado na Súmula 346 do E. STF, segundo a qual, A administração pública pode declarar a nulidade de seus atos. No âmbito do INSS, o art. 11 da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre o dever de permanente revisão de concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas, estabelece o procedimento a ser seguido caso haja indício de irregularidade no benefício: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.... A narrativa da inicial, amparada nos documentos juntados às fs. 31/32, 46/54 e 63/64, revela, em princípio, que o procedimento utilizado pelo réu está em conformidade com o previsto na legislação de regência. Não há nos autos notícia sobre a eventual interposição de recurso administrativo pela autora, a despeito da sua intimação via correio. Quanto ao restabelecimento do benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 20 da Lei nº 12.435/2011) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. No caso, os documentos juntados com a inicial, todavia, não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito econômico previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, sobre o que recai toda a controvérsia dos autos, haja vista que em sede administrativa a autora admitiu o exercício de atividade laboral mediante a aquisição de um veículo (fs. 47 e 53) no período de fruição do benefício assistencial. Há, portanto, necessidade de elaboração de estudo social atual a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora e da produção de outras provas eventualmente necessárias para a comprovação da situação fática descrita na inicial. A propósito, confira-se a seguinte ementa de julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO. PROCESSO EXTINTO E ARQUIVADO. 1- Dispõe o art. 21, 1º, da

Lei nº 8.742/93 que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 02 (dois) anos, cessando o pagamento no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem. 2- Na verdade a questão não está na legitimidade ou não do ato que cessou o benefício, mas na via eleita pela Agravante para buscar a sua pretensão. 3- As razões que levaram à cessação do benefício estão fundadas em fatos novos, diversos daqueles analisados à época da concessão e, configurando nova relação jurídica de outra lide, a ser apreciada em autos autônomos. 4- O restabelecimento do referido benefício exige dilação probatória, a fim de ser analisada a eventual persistência das condições que originaram a concessão do benefício, o que não se afigura possível neste feito, pois o processo está extinto e arquivado, não comportando procedimento adicional ou extensivo. 5- Agravo de Instrumento desprovido. (TRF 3 Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167330 - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJU DATA:13/09/2007)Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 3 e 29). Anote-se. Diante do documento de f. 55, determino, de ofício, a prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 1211-A, CPC, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Cite-se o INSS. Considerando o caráter alimentar da prestação requerida, DETERMINO, no presente caso, desde logo, a produção antecipada de estudo socioeconômico, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Oficie-se ao Gerente Executivo da APS-Tucuruvi/SP (f. 60), solicitando, no prazo de trinta dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 88/136.666.911-5 (requerimento, estudo social, recadastramento etc), bem assim todas as peças relativas ao procedimento que deu ensejo à suspensão dos pagamentos do aludido benefício (pesquisas, intimações, aviso de recebimento etc). Serve o presente de ofício, podendo, se o caso, ser encaminhado por via eletrônica. Concedo o prazo de trinta dias para a autora apresentar nos autos (1) o recibo de venda do automóvel, conforme alegado à f. 4; (2) as três últimas declarações de rendimentos e (3) esclarecer se recebe pensão alimentícia em razão do divórcio. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002802-97.2015.403.6119 - RICARDO PUGA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO PUGA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença desde a data da cessação em 25.6.2013 (NB 31/602.079.273-4) ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação da incapacidade definitiva. Pede-se o pagamento dos benefícios em atraso. Em suma, segundo afirma, o autor é portador de doença psíquica grave tanto que recebeu benefício auxílio-doença, de forma intercalada, até 25.6.2013. Alega que o réu vem indeferindo o restabelecimento da prestação, a despeito da permanência do quadro incapacitante. Inicial instruída com documentos (fs. 11/118). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando os documentos de fs. 122/125, não verifico identidade entre esta ação e aquela indicada no termo de f. 119, capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a parte autora deve, em regra, implementar o requisito da incapacidade laboral temporária ou definitiva, ostentar a qualidade de segurado e cumprir a carência quando exigido, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. No caso, o autor não traz prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais. Verifica-se que os documentos médicos anexos à inicial não são contemporâneos ao ajuizamento da ação, inclusive aquele de f. 15, com data mais recente, qual seja, 19.2.2015, e endereçado à perícia médica do INSS. Dessa forma, não se prestam a demonstrar, de forma inequívoca, a inaptidão laboral do requerente. Ademais, considerando os fundamentos da sentença prolatada nos autos da ação previdenciária que tramitou perante do Juizado Especial Federal da 3ª Região, não há como verificar, neste momento processual, a data do início da incapacidade e, por conseguinte, a manutenção da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o fato de o benefício ter sido cessado há mais de um ano do ajuizamento desta ação, também arrefece o alegado periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Todavia, considerando a natureza da presente ação, DEFIRO a produção da prova pericial médica na especialidade psiquiatria, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fs. 8 e 11). Anote-se. Cite-se o réu. Oficie-se ao Gerente Executivo da APS-Guarulhos, solicitando, no prazo de vinte dias, cópia integral e legível de todos os laudos médicos produzidos administrativamente pelos peritos da Autarquia (SABI) relativos aos benefícios indicados no CNIS do autor. Esta decisão serve de mandado/ofício, podendo ser encaminhado via eletrônica, se o caso. Concedo

ao autor o prazo de dez dias para apresentar nos autos a cópia integral e legível de todas as CTPS e de todos os carnês e Guias da Previdência Social - GPS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002871-32.2015.403.6119 - NILTON CESAR ARANTES(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILTON CÉSAR ARANTES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 30.6.2004. Em suma, relata o autor ser portador de hanseníase, com sequelas nas mãos e em membros inferiores e, a despeito de ter recebido o benefício auxílio-doença entre 30.6.2004 e 30.3.2007, o réu indeferiu os pedidos de reconsideração médica e de nova concessão da prestação. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 18/51). É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. No caso, o autor não traz prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais, uma vez que os documentos médicos anexos à inicial não são contemporâneos à propositura da demanda. Os documentos mais recentes, emitidos pela unidade básica de saúde de Santa Isabel, em 5.12.2014 e em 9.1.2015 (fs. 21/22) e o atestado emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel em 13.12.2014 (f. 29), a par de indicarem o diagnóstico e a submissão do autor a tratamento de hanseníase, não atestam categoricamente a inaptidão laboral. Além disto, não há como verificar, neste momento processual, a data do início da incapacidade e, por conseguinte, a manutenção da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o fato de o benefício ter sido cessado há mais de dez anos do ajuizamento desta ação, também arrefece o alegado periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Todavia, considerando a natureza da presente ação, DEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, constando dos autos os quesitos formulados pela parte autora (fs. 13/14). Concedo os benefícios da justiça gratuita (fs. 15 e 18). Anote-se. Cite-se o réu. Oficie-se ao Gerente Executivo da APS-Jacareí/SP (fs. 32/38), solicitando, no prazo de quinze dias, cópia integral e legível dos laudos médicos produzidos administrativamente pelos peritos da Autarquia (SABI). Esta decisão serve de mandado/ofício, podendo ser encaminhado via eletrônica, se o caso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003386-43.2010.403.6119 - ROBERTO TEIXEIRA GOMES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para fins de cumprimento a r. decisão de fls. 228/229, realizando-se a perícia técnica ambiental, informe a autora se as empresas empregadoras permanecem em atividade nos endereços constantes nos documentos acostados aos autos, e caso tenha alteração, informe o novo endereço, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, venham conclusos para

agendamento da perícia ambiental.Int.

0002334-75.2011.403.6119 - MARILDA LACERDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA - INCAPAZ(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas dos corréus, nos moldes do artigo 407 do CPC.Juntado o rol, venham conclusos para agendamento da audiência de instrução e julgamento.Int.

0012539-66.2011.403.6119 - ANA JULIA PEREIRA DA SILVA(SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: ANA JULIA PEREIRA DA SILVA X INSS AUTOS Nº 0012539-66.2011.403.6119 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP a oitiva da testemunha Douglas Alves de Oliveira arrolada pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.Intimem-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)(o) Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, via correio eletrônico (sjcampos_sedi@jfsp.jus.br), para integral cumprimento do ato, ouvindo-se a testemunha abaixo arrolada: a) DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA, estabelecido na Avenida Salinas, 140, Sala 1, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/08), procuração (fls. 11), contestação (fls. 34/46), pedido de produção de prova oral pelo Ministério Público Federal (fls. 146/148) dos autos.

0012556-05.2011.403.6119 - ASSEGUADORA COLSEGUROS S/A X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000141-53.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifestem-se as partes acerca da documentação acostada às fls. 242/272, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007687-62.2012.403.6119 - ARLINDA RIBEIRO DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Tendo em vista a manifestação do Instituto-Réu às fls. 119, intime-se a autora para esclarecer se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05(cinco) dias.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 117 dos autos.Cumpra-se e Int.

0008458-40.2012.403.6119 - ELENICE GONCALVES DA SILVA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Tendo em vista a devolução do ofício de fls. 168/169 pelos correios, informe a autora o atual endereço da empresa FGM Empreendimentos Hospitalares S/A, no prazo de 10(dez) dias.Publique-se o despacho de fls. 167 dos autos.Int.

0012062-09.2012.403.6119 - JOSE LAURINDO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO Nº. 0012062-09.2012.403.6119AUTOR(A): JOSÉ LAURINDO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.JOSÉ LAURINDO DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e

documentos. Inicialmente, foi proferida decisão às fls. 49/51 indeferindo o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial. Citado (fl.54), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 55/62). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Designada data para a realização de perícia médica judicial, foram solicitados exames complementares pelo médico perito (fls. 103/107). O autor apresentou documentos e requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 184/191). Proferida decisão às fls. 193/194 deferindo em parte o pedido de tutela antecipada. Realizada perícia médica indireta, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de clínica geral (fls. 202/217). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 218), ambas as partes impugnam o laudo e pleitearam a realização de perícia direta (fls. 224/225 e 226). Realizada perícia médica presencial, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial na especialidade de clínica geral (fls. 235/262). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 263), a parte requereu o encerramento da instrução processual e julgamento da lide (fl. 264); o INSS após mera ciência (fl.265). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 62, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data da propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o laudo médico de fls. 144/159 revela que o autor é portador de carcinoma epidermoide invasivo de laringe, tendo sido necessária a instalação de válvula de traqueostomia definitiva e polineuropatia acometendo os membros inferiores. Tais enfermidades o incapacitam total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, não havendo probabilidade de recuperação. O expert do Juízo assim descreveu o quadro do autor: (...) restou aferido que foi submetido a tratamento cirúrgico de câncer da laringe em 14/03/2007 no Instituto do Cancer (Arnaldo Vieira de Carvalho), sendo diagnosticado carcinoma epidermoide invasivo de laringe com tratamento posterior a cirurgia através de radioterapia, realizado naquele mesmo instituto, sendo instalado válvula de traqueostomia definitiva. Por outro lado, apresenta uma polineuropatia acometendo os membros inferiores impossibilitando de deambular de forma espontânea. Diante disso, o mesmo apresenta uma incapacidade total e definitiva. (fl. 241). Fixado o início da incapacidade total e permanente em 14/03/2007 conforme resposta ao quesito 4 do INSS. Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, a enfermidade que acomete o demandante o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional. Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em que pese ter sido fixado o termo inicial da incapacidade definitiva em 14/03/2007, observo que o autor ingressou com a presente ação em 05/12/2012 (fl. 02), razão pela qual estão prescritas as parcelas anteriores a 05/12/2007. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 44 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, que a parte autora conta com idade superior a 60 anos conforme documento de identidade de fl. 16, estando, assim, isenta da realização de exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação da continuidade da incapacidade para o trabalho (art. 101, 1º, da Lei nº. 8.213/1991 incluído pela Lei nº. 13.063 de 30 de dezembro de 2014). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora a partir de 14/03/2007, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores das parcelas e diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da

Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, devendo ser descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor, o INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n.º 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por Invalidez; b) nome do segurado: José Laurindo da Silva; c) data do início do benefício: 14/03/2007; d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 12 de março de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0000447-85.2013.403.6119 - ZILDA GONCALVES DOS SANTOS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. PARTES: ZILDA GONCALVES DOS SANTOS X INSS. DESPACHO - OFÍCIO Vistos em Inspeção. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS, encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0002608-24.2015.4.03.0000/SP, para integral cumprimento. Dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos. Seguem cópias anexas: decisão do agravo (fls. 254/257) e documentos pessoais da autora (fls. 21/22).

0002770-63.2013.403.6119 - ENIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X MAGAZINE LUIZA S/A X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO DO BRASIL SA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP239772 - ARIANE GIAMUNDO E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0002770-63.2013.403.6119 AUTOR(ES): ENIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA RÉU(S): MAGAZINE LUÍZA S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Enivaldo dos Santos Almeida contra Magazine Luíza S/A (Magazine Luíza), Banco Itaú S/A (Itaú), Banco do Brasil S/A (BB), Caixa Econômica Federal (CEF) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a finalidade declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar as rés a transferirem novamente o pagamento de benefício previdenciário ao autor para a agência n.º 0405-4 da CEF e a pagar indenização por danos morais e eventuais danos materiais. Alega o autor que, em 27 de fevereiro de 2013, foram contratados três empréstimos consignados, no valor de R\$ 5.500,00, R\$ 20.360,12 e R\$ 4.950,00, a serem descontados da aposentadoria por invalidez que recebe do INSS, de modo fraudulento. Os empréstimos foram contratados em estabelecimento do Magazine Luíza e concedidos pelo Itaú, em virtude de convênio mantido entre eles. O autor não reconhece a dívida e teve valores descontados da aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Em virtude desse fato, não conseguiu contratar empréstimo no valor de R\$ 12.000,00 junto à CEF, para reforma de sua casa. Além disso, também de modo fraudulento e sem a sua intervenção, foi requerida ao INSS - e deferida - a transferência do pagamento da aposentadoria que o autor recebe, para agência do BB localizada na cidade de Maceió. Tais fatos lhe causaram sério abalo psicológico. 3. E, com base na legislação civil e consumerista, requer o reconhecimento da inexistência de dívida para com o Itaú e a determinação de que benefício previdenciário que recebe seja novamente depositado na agência n.º 0405-4 da CEF, bem como o dever de todos os envolvidos a indenizá-lo pelos danos morais sofridos. Requereu, ademais, a antecipação da tutela, para que deixassem de ser descontadas as parcelas do empréstimo de sua aposentadoria e para que o seu nome não fosse incluído em cadastros de proteção ao crédito. 4. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 39-40), para determinar ao INSS que deixasse de descontar as parcelas do empréstimo da aposentadoria do autor e se abstivesse de incluir o seu nome em cadastros de inadimplentes. 5. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46-68), pugnando pela improcedência do pedido. Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, no que tange aos empréstimos

consignados, salientou a inexistência do dever de indenizar e de dano indenizável, bem como a excludente de responsabilidade consistente no fato de terceiro. Com relação à alteração da instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício, salientou que, em virtude da reclamação apresentada pelo autor, o problema foi sanado em 9 de abril de 2013, ou seja, menos de 10 dias após o fim do mês de março, primeiro em que o benefício seria pago em Maceió.6. Também citado, o BB apresentou contestação (fls. 85-106). Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, salientou a inexistência de dano indenizável, bem como a excludente de responsabilidade consistente no fato de terceiro e a culpa concorrente da vítima. 7. A CEF também foi citada e apresentou contestação (fls. 136-145), na qual se manifestou apenas quanto ao mérito. Aduziu a inexistência de dano indenizável, bem como a excludente de responsabilidade consistente no fato de terceiro.8. Citados, o Magazine Luíza e o Itaú (fls. 83 e 162-163) não apresentaram qualquer resposta (fl. 198).9. O autor apresentou réplicas às contestações (fls. 81, 168 e 169), reiterando os termos da petição inicial.10. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 171), tendo apenas a CEF e o BB requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 172 e 176-177). O INSS reiterou os argumentos da contestação (fls. 179-193).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.11. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.I. Das preliminares12. O INSS e o BB alegaram a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois não teriam o dever de indenizar nem atuaram de modo a produzir o dano. Tais alegações, contudo, confundem-se com o mérito do feito e com ele serão analisadas.I. Do méritoI.1 Quanto aos empréstimos consignados13. Alega o autor que, em 27 de fevereiro de 2013, foram contratados três empréstimos consignados, no valor de R\$ 5.500,00, R\$ 20.360,12 e R\$ 4.950,00, a serem descontados da aposentadoria por invalidez que recebe do INSS, de modo fraudulento. Os empréstimos foram contratados em estabelecimento do Magazine Luíza e concedidos pelo Itaú, em virtude de convênio mantido entre eles. O autor não reconhece a dívida e teve valores descontados da aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Em virtude desse fato, não conseguiu contratar empréstimo no valor de R\$ 12.000,00 junto à CEF, para reforma de sua casa. Tais fatos lhe causaram sério abalo psicológico.14. Inicialmente, deve-se notar que os fatos alegados pelo autor, à exceção da presença de danos morais, são incontroversos no presente feito. Com efeito, o Magazine Luíza e o Itaú, apesar de citados, não apresentaram qualquer tipo de resposta, motivo pelo qual, apesar do disposto no art. 320, I, do Código de Processo Civil brasileiro, é claro que não controverteram os fatos alegados pelo autor. Ademais, em suas contestações, o INSS, a CEF e o BB não alegaram, em nenhum momento, que os fatos narrados pelo autor, à exceção da presença de danos morais, não são verdadeiros. Assim, em suma, tais fatos se presumem verdadeiros, segundo o teor do disposto no art. 302 do Código de Processo Civil brasileiro.15. Ademais, a existência dos empréstimos e dos descontos efetuados no benefício pago ao autor encontra-se comprovada pelo detalhamento de crédito de fl. 25 e pelas informações sobre o benefício de fls. 26-27. Não tendo havido qualquer impugnação à alegação de que os empréstimos foram obtidos por meio fraudulento, como já decidido, ela presume-se verdadeira.16. Resta saber, assim, se houve dano moral e se há o dever de indenizar por algum dos réus.17. Os empréstimos em tela foram contratados em estabelecimento do Magazine Luíza e concedidos pelo Itaú, em virtude de convênio mantido entre eles. Assim, tanto um como outro tinham o dever de verificar a documentação apresentada para a obtenção do empréstimo e, em especial, os documentos de identificação do tomador. Como o mútuo foi concedido a pessoa que se fez passar pelo autor, houve inegável falha na atuação de ambos os réus, no exercício de sua atividade empresarial.18. Essa falha acarreta o dever de indenizar, segundo o disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil brasileiro. Isso porque o risco gerado ao patrimônio de terceiros decorre diretamente da própria atividade exercida pela instituição financeira e seu mandatário. A responsabilidade, no caso, é objetiva. E, ainda que assim não fosse, a falha na identificação do real tomador do empréstimo demonstra a existência de culpa, geradora do dever de indenizar segundo o caput do mesmo artigo.19. Igualmente, não se pode alegar a existência de culpa exclusiva de terceiros, porque os agentes do Magazine Luíza e do Itaú, conforme já mencionado, tinham o dever de checar os documentos que lhe foram apresentados, mas não o fizeram, ao menos de modo satisfatório. Assim, se não fosse a própria negligência de ambos, a fraude não teria ocorrido.20. Já o INSS alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que todos os trâmites para a realização dos empréstimos são realizados pela instituição financeira responsável, cabendo à autarquia tão somente implementar o meio de desconto das parcelas na folha de pagamento dos benefícios.21. A jurisprudência, contudo, firmou-se no sentido de que o INSS possui legitimidade passiva em feitos como este, tendo em vista que cabe a ele regulamentar os empréstimos consignados contraídos por titulares de benefícios pagos por essa autarquia, bem como fiscalizar a existência de autorização para a realização do desconto em folha. É o que se depreende dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.2.

Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização.3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado.4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 201101400250, 2ª turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Data da Decisão: 20/06/2013, Fonte: DJE DATA:01/07/2013)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DA PARCELA NOS PROVENTOS DO AUTOR, SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIZAÇÃO EXIGIDA. LEI 10.820/2003. OMISSÃO DA AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA.1. Caso em que a sentença, embora tenha formalmente dado pela carência de ação, por ilegitimidade passiva, adentrou no mérito da causa, decidindo pela inexistência de responsabilidade do INSS, por ser mero agente de retenção e repasse do numerário, sendo que eventual fraude, por conta da atuação de estelionatários, redundaria em discussão viável somente em relação à instituição financeira, não havendo equívoco na atuação do INSS.2. Não é apenas legitimado passivamente o INSS, como procede, no mérito, a ação de indenização por danos morais, em virtude de desconto indevido nos proventos de aposentadoria de parcela de empréstimo consignado, sem as cautelas legais, sobretudo a prévia autorização do segurador, nos termos da Lei 10.820/2003, artigo 6º.3. A prova dos autos revela o registro do empréstimo bancário no histórico de consignações do autor, porém, citado, o INSS não contestou com a juntada da comprovação da autorização feita pelo segurador para atender o que exige a lei, eximindo-se de qualquer responsabilidade civil. Certo que tão logo feita reclamação, o INSS cancelou o desconto, que não mais ocorreu em junho/2010 e meses seguintes, porém os proventos do autor sofreram redução do valor da parcela do mútuo bancário no pagamento relativo a 07/05/2010.4. Não afasta a responsabilidade do INSS a alegação de que estava com o banco ou cabia-lhe manter a documentação do empréstimo, pois a causalidade do dano não está na falta de guarda do contrato ou da conferência de sua regularidade, mas na falta de exigência de prévia autorização do segurador para que o próprio INSS fizesse o tal desconto previdenciário, nada podendo substituir tal dever legal, que não pode ser dispensado ou transferido a terceiro por norma administrativa.5. Configurada a causalidade e a responsabilidade do INSS por tal desconto, feito no pagamento previdenciário de 07/05/2010, cabe-lhe arcar com os danos morais decorrentes de tal situação, que não se limitam a mero aborrecimento, tendo sido necessário ao autor sujeitar-se a atos e procedimentos para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos, inclusive com a lavratura de boletim de ocorrência. Frente ao período reduzido em que o desconto foi efetuado, e o pronto restabelecimento do valor integral dos proventos, sem maiores incidentes ou fatores capazes de agravar o sofrimento moral, a indenização não pode alcançar o montante pleiteado pelo autor (20 salários-mínimos), devendo ser arbitrado em dois mil reais, o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto.6. O valor da indenização deve ser atualizado desde o arbitramento até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), consistente no desconto indevido, com aplicação dos índices da Resolução CJF 134/2010 para as ações condenatórias em geral. A verba honorária é fixada em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, assim como a jurisprudência uniforme da Turma.7. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 0004121-91.2010.403.6114, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Data da Decisão: 25/10/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 06/11/2012)22. Superada a questão da ilegitimidade de parte, verifica-se que caberia ao INSS verificar a existência de autorização para o desconto em folha do valor correspondente à parcela do empréstimo.23. No presente caso, o INSS não apresentou as autorizações em tela, de modo que não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil brasileiro). Ademais, tal prova poderia ter sido facilmente produzida com o juntada das autorizações, como a autarquia realiza em outros feitos.24. Por tal razão, também a autarquia tem o dever de indenizar.25. Outrossim, deve-se notar que a CEF e o BB não tiveram qualquer atuação na concessão dos empréstimos, não tinham o dever de fiscalizar quaisquer documentos a eles relativos e não participavam da mesma cadeia de fornecimento. Destarte, não se lhes pode atribuir responsabilidade na ocorrência dos eventos danosos nem, conseqüentemente, o dever de indenizar.26. O dano moral, no caso, também está comprovado. O autor demonstrou que precisava realizar reforma em sua residência, conforme demonstram as fotos de fls. 21 a 22, e que o empréstimo que obteve para tanto, no valor de R\$ 12.007,56, não foi liberado, como comprovam os extratos de fls. 23-24. Note-se que nenhum dos réus contestou de modo específico os fatos de que (i) a casa do

autor necessitava de reforma; (ii) o empréstimo que ele tentou obter junto à CEF destinava-se a tal finalidade; (iii) o empréstimo somente não foi liberado em razão dos fatos narrados na petição inicial; e (iv) o autor não tinha outros meios para, naquele momento, realizar a reforma. Assim, segundo estabelece o art. 302 do Código de Processo Civil brasileiro, tais fatos são incontroversos e presumem-se verdadeiros.²⁷ A impossibilidade de se obter um empréstimo e realizar reformas emergenciais em sua casa causa danos morais. Com efeito, não se trata de mero dissabor, mas de circunstância que dificulta as condições de habitabilidade da residência da pessoa e gera riscos concretos à sua saúde e higiene.²⁸ Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que, no caso de empréstimos consignados fraudulentos, o dano moral é presumido, ou, em outros termos, *in re ipsa*. Nesse sentido, verifiquem-se o seguinte julgado, além de outro já transcrito acima (item 21): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A TERCEIRO. FRAUDE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.(...)III - Pedido de reparação por danos materiais e morais, ao argumento de que a CEF promoveu, mediante a aceitação de documentos falsos, a concessão de empréstimo consignado a terceiro que se apresentou com o seu nome. Informa que tal fato provocou, a partir do mês de maio de 2007, o desconto direto no seu benefício previdenciário de parcelas no valor de R\$389,42 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), causando danos ao seu patrimônio material e imaterial. Tais parcelas só deixaram de ser debitadas por meio de ordem judicial deferida neste feito.IV - A CEF, por sua vez, entende que também foi vítima de fraude, destacando que agiu com a necessária cautela no processo de concessão do empréstimo, não lhe sendo possível, entretanto, antever que os documentos apresentados pelo pretense proponente eram falsos. Ressalta a inexistência de dolo ou culpa, bem como que, depois de confirmada a nulidade da operação por meio de procedimento de auditoria interna, efetuou a devolução da importância indevidamente descontada, correspondente a três prestações, totalizando R\$1.168,26. Sustenta a inexistência do risco inerente às atividades por ela desenvolvidas.V - A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo consignado no valor de R\$9.170,00 (nove mil, cento e setenta reais), mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante.VI - Cabível a reparação pretendida tanto para o prejuízo material, que inclusive já fora objeto de ressarcimento homologado em sentença, quanto pelo dano moral, o qual, neste caso, é considerado *in re ipsa*. O abalo emocional provocado pelos indevidos descontos em proventos de aposentadoria é notório, destacando-se, inclusive, a condição de subsistência atrelada ao referido benefício. Desnecessária, pois, a prova do efetivo prejuízo imaterial. Configurados, portanto, o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, não merecendo reparo nesse aspecto o julgamento de primeira instância.VII - No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.VIII - Considerando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, o desconto não autorizado de valor equivalente a quase 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário; o tempo de reconhecimento da nulidade da operação e respectivo reembolso dos valores pela instituição financeira (oito meses após a notificação da parte lesada); o cumprimento tardio do provimento cautelar judicial, implicando a majoração das consignações não autorizadas; e, de outro lado, a ocorrência do denominado falso hábil, decorrente do requinte da falsificação dos documentos analisados, e da inexistência de relação jurídica da autora com a CEF, fato que dificulta a confirmação dos dados cadastrais informados; conclui-se que o quantum indenizatório fixado em R\$11,682,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e dois reais), tomando-se por parâmetro 10 (dez) vezes o total das prestações indevidamente consignadas, é perfeitamente razoável e apto a minimizar o dano ocasionado.IX - Há de ser mantido o valor atribuído para a indenização, cuja atualização deverá ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente.X - A correção monetária terá incidência desde a data de arbitramento, conforme posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ.XI - Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso (data do primeiro desconto indevido), conforme Súmula 54 do e. STJ. Para tanto, deverá ser aplicada a Taxa Selic, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002.XII - Agravo improvido. (TRF3, AC 0002535-33.2007.403.6111, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Data da Decisão: 27/08/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 05/09/2013)²⁹. Levando-se em consideração o grau do sofrimento causado ao autor pelo fatos ora comprovados, bem como o grau de reprovabilidade da conduta dos réus, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00.³⁰ Ademais, também estão presentes danos materiais, consistentes nos valores das parcelas dos empréstimos consignados descontadas do benefício previdenciário do autor e que ainda não lhe tenha sido devolvidos.³¹ Assim, no tocante aos empréstimos consignados, o pedido formulado na inicial é procedente com relação ao Magazine Luíza, ao Itaú e ao INSS.³² Tendo em vista que a obrigação decorre de ato ilícito, há solidariedade passiva entre esses três réus.I.1 Quanto à alteração da agência de pagamento do benefício³³. Ainda segundo o autor, também de modo fraudulento e sem a sua intervenção, foi requerida ao INSS - e deferida - a transferência do pagamento da

aposentadoria que o autor recebe, para agência do BB localizada na cidade de Maceió. Tais fatos também lhe causaram sério abalo psicológico.34. Como no caso anterior, também se trata de fatos incontroversos, à exceção da existência de dano moral. Com efeito, nenhum dos réus controverteu de modo específico a ocorrência desses fatos.35. O INSS, ademais, informou que o único pagamento que teria sido efetuado na agência do BB em Maceió diz respeito à competência de março de 2013 e que, já em 9 de abril do mesmo ano, o valor respectivo foi depositado na conta corretamente indicada pelo autor (fl. 66). Tal fato está comprovado pela relação de créditos de fl. 72 e não foi infirmado pelo autor.36. Da mencionada relação de créditos, percebe-se que os pagamentos ao autor eram efetuados entre os dias 3 e 6 de cada mês. Em abril de 2013, o pagamento relativo a março foi realizado apenas no dia 9 - ou seja, três dias após uma data que seria razoável esperar-se. Não houve qualquer interrupção nos pagamentos.37. Assim, ainda que tenha havido negligência do INSS na aceitação e processamento do pedido de alteração da agência de pagamento do benefício, não se pode concluir que o atraso de 3 dias na realização do pagamento possa ter causado danos morais ao autor - ressalte-se que, no tocante a tais fatos, os danos materiais sequer foram alegados. Percebe-se que a autarquia agiu prontamente diante da reclamação do autor - que foi está datado de 28 de março de 2013 (fls. 29-30) - e sanou a irregularidade existente de modo eficaz.38. Assim, não tendo sido provada a existência de dano, não há o que indenizar.39. Portanto, esse pedido é improcedente quanto a todos os réus.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o Itaú, no que tange aos três contratos fraudulentos mencionados na denúncia; e (ii) condenar o Magazine Luíza, o Itaú e o INSS, solidariamente, a pagarem o montante de R\$ 5.000,00, devidamente corrigido a partir desta data, em virtude dos danos morais sofridos pelo autor, bem como a devolverem os valores descontados indevidamente do benefício do autor, em virtude dos empréstimos em questão, se ainda não o fizeram.Por fim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto ao BB e à CEF, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre o autor, o Magazine Luíza, o Itaú e o INSS não são devidos honorários entre eles. Ademais, condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao BB e à CEF, no valor de R\$ 500,00 para cada. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, a execução dos honorários fica suspensa até a prova da cessação de hipossuficiência.P.R.I.Guarulhos, 23 de março de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0004886-42.2013.403.6119 - JOSUE RIBEIRO DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Processo nº. 0004886-42.2013.403.6119Parte autora: JOSUE RIBEIRO DA SILVAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal: MÁRCIO FERRO CATAPANIClassificação: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃOJOSUE RIBEIRO DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS.Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.À fl. 41 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 45/48 foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 52/65). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.O autor apresentou quesitos para perícia médica e documentos (fls. 66/71).Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 77/92).Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 93), o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 97); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 98).Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a produção de nova prova pericial, ora na especialidade de psiquiatria (fl. 101).Realizada nova perícia médica, ora na especialidade de psiquiatria, foi o novo laudo pericial juntado aos autos (fls. 108/113).Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 115), a parte autora requereu a procedência do pedido (fl. 116); o INSS após mera ciência (fl. 117).Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de

carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 64/65, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando do requerimento administrativo (fl. 16), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. No que toca à incapacidade, o laudo médico formulado por médico ortopedista (fls. 77/92), que a parte autora é portadora de espondiloartrose incipiente lombar, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. Conforme o expert ortopedista: Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa alegado pela periciando. (fl. 87). Produzida nova avaliação, ora na especialidade de psiquiatria, conforme o laudo médico de fls. 108/113, o autor é portador de transtorno afetivo bipolar com episódio atual grave sem sintomas psicóticos (F33.4 pela CID10). A expert do Juízo assim descreveu o quadro do autor: Incapacidade total considerando qualquer atividade e temporária, tendo em vista que o episódio atual cursa com alterações importantes de volição e pragmatismo, alpe de alterações agudas de humor e fluxo de pensamento, mas é passível de melhora com melhor ajuste medicamentoso e adequação de suporte psicoterápico, mesmo considerando que trata-se de um diagnóstico de difícil recuperação (fls. 110). Deste modo, reputo que a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perita afirmou ser o transtorno bipolar passível de tratamento, apesar de difícil recuperação. A data de início da incapacidade não foi indicada de forma precisa, tendo sido fixada como na mesma época do primeiro episódio de humor, há aproximadamente três anos (resposta ao quesito 4.7 do Juízo - fl. 111). In casu, considerando inclusive o pedido constante da petição inicial de restabelecimento do auxílio-doença, o termo inicial do benefício ora deferido deve ser o dia seguinte à cessação do benefício E/NB 31/600.518.808-2, qual seja, 20/02/2013 (fl. 65). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 61 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o(a) segurado(a) sujeito(a) à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991), podendo inclusive o benefício ser cessado após eventual reabilitação profissional da parte autora. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º, incisos V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, ora negando, ora concedendo a fruição de benefício por incapacidade requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta. Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, principalmente em se tratando de pedido calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, fixando a DIB em 20/02/2013. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA; b) Nome Segurado: JOSUE RIBEIRO DA SILVA; c) Data do início do benefício: 20/02/2013; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 13 de março de

0005189-56.2013.403.6119 - MARIA DE FÁTIMA SILVA OLIVEIRA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº 0005189-56.2013.403.6119PARTE AUTORA: MARIA DE FÁTIMA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.MARIA DE FÁTIMA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Inicialmente, foi determinada a intimação da parte autora para regularizar os documentos que instruem a inicial, sob pena de extinção do feito (fl. 58).A parte autora apresentou documentos (fls. 60/62 e 64/74).O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 76/79. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinada a realização de perícia médica judicial, além de afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global.O Instituto-Réu ofereceu contestação, aduzindo a preliminar de falta de coisa julgada e, no mérito, sustenta, em síntese, que o autor não está incapacitado para o trabalho, pugnando pela improcedência da ação. Juntou quesitos para perícia médica e documentos (fls. 83/93).Realizada perícia médica com especialista ortopedista, o laudo médico pericial foi juntado às fls. 105/113.As partes apresentaram manifestação acerca do laudo médico pericial às fls. 115 (autor) e 116 (réu).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Inicialmente, consigno que a preliminar de coisa julgada levantada pelo INSS já foi rechaçada pelo Juízo à fl. 76º, não havendo necessidade de maiores elucubrações.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve ainda, no que toca com a aposentadoria por invalidez, ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente.No que toca com a incapacidade, o exame pericial de fls. 105/113, conforme laudo acostado aos autos, revela que a autora é portadora de diversas doenças ortopédicas.Concluiu a expert: A autora está afastada do trabalho desde março de 2012, ficando identificada a princípio uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo manter seu tratamento de forma regular, visando uma melhora dos sintomas algícos e da limitação funcional. (fl. 111).Pelos conclusões periciais, a demandante encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, podendo vir a ser necessária a reabilitação profissional em função compatível, desde que não haja demanda por esforço e sobrecarga para o aparelho locomotor.A data de início do benefício foi fixada em março de 2012, conforme resposta ao quesito 13 do INSS (fl. 112). No tocante à carência e a qualidade de segurado, ambos os requisitos estavam preenchidos em março de 2012, conforme se infere do CNIS de fl. 92. Assim, considerando o pedido formulado na inicial, bem como o princípio da adstrição, a data de início do auxílio-doença deveria retroagir a 15/04/2013. Entretanto, tendo em conta que a autora já percebeu auxílio-doença no período de 02/04/2012 a 28/05/2013 (fl. 92), reputo ser o caso de fixar a data de início do benefício (DIB) em 29/05/2013, dia seguinte à cessação daquele benefício.A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (artigo 61 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (artigo 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (artigo 101 da Lei nº. 8.213/91).Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, fixando a DIB em 29/05/2013.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela jurisdicional.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus

patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: Auxílio-doença; b) Nome do segurado: Maria de Fátima Silva; c) Data do início do benefício: 29/05/2013; d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 12 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005226-83.2013.403.6119 - SANDRA APARECIDA PEREIRA X VICTOR ARAO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA PEREIRA (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - Telefone: 2475-8226. Partes: SANDRA APARECIDA PEREIRA x INSS. DESPACHO - OFÍCIO. Reitere-se o ofício expedido em nome do Sr. Agnaldo Agripino dos Santos para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 330 DO C.P.P., se o Sr. Esequiel Arão dos Santos, RG nº 18.655.063-7, CPF 085.331.378-42, PIS 1.087.659.268-7, foi empregado e em qual período da empresa PLATAFORMA CONSTRUTORA, INCORPORADORA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMERCIO LTDA. Deverão instruir a resposta documentos comprobatórios das informações prestadas, tais como: ficha de registro de empregado, termo de rescisão contratual, recibos de pagamento etc. Deverá constar a identificação completa da pessoa responsável pelas informações. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da Sra. Isabel Cristina Pereira Pinheiro Vianna. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO ao Senhor AGNALDO AGRIPINO DOS SANTOS, representante da empresa PLATAFORMA CONSTRUTORA, INCORPORADORA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMERCIO LTDA, residente e domiciliado no Rua Conde Domingos Papais, 404, Jardim Natal, Suzano/SP, CEP 08613-010. Prazo para resposta: 10 (dez) dias, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 330 DO C.P.P..

0005689-25.2013.403.6119 - GERALDO AUGUSTO DA SILVA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº: 0005689-25.2013.403.6119 PARTE AUTORA: GERALDO AUGUSTO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO. GERALDO AUGUSTO DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 48/50). Citado (fl. 53), o Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 54/64). Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico elaborado por especialista clínico geral juntado aos autos (fls. 118/123). Instadas (fl. 124), as partes a se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 125 e 126). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada do original da procuração de fl. 46 (fl. 129). O autor cumpriu a determinação supra (fls. 131/132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve ainda, no que toca com a aposentadoria por invalidez, ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez,

é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 59/60, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia preenchendo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Tal assertiva baseia-se no fato do autor estar percebendo o auxílio-doença E/NB 602.954.527-6 desde 17/08/2013, conforme se infere da consulta ao sistema Plenus, cuja tela de consulta ora determino a juntada. No que toca com a incapacidade, o exame pericial de fls. 118/123, conforme laudo acostado aos autos, revela que o autor sofre de bexiga neorogênica, insuficiência renal crônica não dialítica, discopatia lombar com radiculopatia, estenose de canal vertebral e seqüela de fratura de corpo vertebral lombar. Tais enfermidades o incapacitam total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. Aduz o perito: a incapacidade é omniprofissional, desde outubro de 2008, pela necessidade de uso de sonda vesical de demora, assim como insuficiência renal crônica pré dialítica. Ausência de estudo e idade de 62 anos. (fl. 121). Pelas conclusões periciais, o segurado encontra-se total e permanentemente incapacitado para exercer toda e qualquer atividade laborativa, devendo-se levar em conta que o autor possui idade superior a 60 (sessenta) anos e não tem estudos, portanto, sem condições idôneas de se inserir no mercado de trabalho competindo com trabalhadores física e psicologicamente hábeis. Cabe asseverar, no tocante à carência, conforme acima já delineado, que os benefícios de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência na hipótese em que o segurado for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social (art. 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991). Este é o caso dos autos, uma vez que do laudo pericial judicial se extrai que o autor é portador de nefropatia grave. A data inicial da incapacidade laborativa foi fixada em 10/2008, já em caráter permanente, tendo sido também constatado que desde 08/2013, em razão da patologia em coluna lombar, o autor necessita da ajuda de terceira pessoa para os cuidados pessoais (respostas aos quesitos 4.10 e 5 do Juízo - fl. 122). Portanto, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 14/11/2008, de forma a coincidir com a data de início (DIB) do auxílio-doença E/NB 533.081.721-4 e em observância ao art. 43, 1º, a), da Lei nº. 8.213/91, que aduz ser a aposentadoria por invalidez devida ao segurado empregado, a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorreram mais de 30 (trinta) dias. Considerando o relato do expert do Juízo, no sentido do autor necessitar da ajuda de terceira pessoa para o desempenho das atividades pessoais diárias a partir de 01/08/2013, daí em diante é devido o acréscimo de 25% à renda mensal inicial (RMI) do benefício ora deferido. Consigno que tal acréscimo, além de ser um pedido implícito, decorre ex vi legis, conforme Anexo I, item 07, do Decreto nº. 3.048/99. Portanto, a data de início da aposentadoria por invalidez deverá retroagir a 14/11/2008, devendo ser descontados os valores já recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 (art. 44 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, que a parte autora conta com idade superior a 60 anos conforme documento de identidade de fl. 16, estando, assim, isenta da realização de exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação da continuidade da incapacidade para o trabalho (art. 101, 1º, da Lei nº. 8.213/1991 incluído pela Lei nº. 13.063 de 30 de dezembro de 2014). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, com acréscimo de 25% por força do art. 45 da Lei nº. 8.213/91 a partir de 01/08/2013, fixando a DIB em 14/11/2008. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, Do montante a ser pago em virtude desta decisão devem ser descontadas as quantias já pagas ao autor em razão do auxílio-doença concedido administrativamente e da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidamente corrigidos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; b) Nome do segurado: GERALDO AUGUSTO DA SILVA; c) Data do início do benefício: 14/11/2008; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS

PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.P. R. I.C.Guarulhos, 13 de março de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006899-14.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA(SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº: 0006899-14.2013.403.6119PARTE AUTORA: RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Inicialmente, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (fl. 41).Sobreveio decisão pela qual foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 43/44).O autor apresentou quesitos para perícia médica (fls. 45/48).Citado (fl. 49), o Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em preliminar, a existência de litispendência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 50/73).Réplica (fls. 76/79).Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico elaborado por especialista neurologista juntado aos autos (fls. 93/100).As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 102 e 103).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Da Preliminar:Observo que a ainda que causa de pedir remota alegada na presente demanda se refira à mesma contingência acusada na ação nº. 0010566-76.2011.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratam-se de períodos diferentes. Aquela ação foi proposta visando à concessão de benefício por incapacidade em período anterior ao ajuizamento da presente. Agora, o pedido está relacionado a auxílio-doença indeferido após a tramitação daquela.Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - litispendência - forçoso concluir que não há qualquer impedimento à apreciação da questão de fundo posta em juízo.Desse modo, rechaço a preliminar arguida e passo a analisar o mérito.Do Mérito:O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve ainda, no que toca com a aposentadoria por invalidez, ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente.No que toca com a incapacidade, o exame pericial de fls. 93/100, conforme laudo acostado aos autos, revela que o autor sofre de lombalgia com listese. Concluiu a expert: O periciando não deve se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos. Como ajudante de pedreiro, o periciando carrega peso e fica muito tempo na mesma posição. (...) Apesar do tratamento adequado o autor não apresenta condições para manter as atividades laborativas habituais. Devido ao quadro de listese o periciando não deve se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos. Não é possível determinar a data de início da incapacidade podendo ser fixada em março de 2005, data do exame mais antigo compatível com sintomatologia apresentada. (...) O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. (fls. 95 e 100).Pelas conclusões periciais, o segurado encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para exercer toda e qualquer atividade laborativa e total e permanentemente as suas funções habituais, devendo evitar carregar grande quantidade de peso, permanecer por muito tempo na mesma posição ou dirigir por longos períodos.Pois bem.Entendo que o grau de incapacidade do segurado deve ser aferido de acordo com as suas condições socioeconômicas e, sobretudo, com a sua capacidade profissional para se recondicionar ao exercício de outra atividade laborativa após ser submetida a processo de reabilitação profissional.Destarte, considerando todo o teor do laudo pericial, bem como sopesando as condições pessoais da parte requerente, que é uma pessoa com idade próxima a 60 (sessenta) anos, com pouco escolaridade e que sempre exerceu atividades braçais, portanto, sem

condições idôneas de se inserir no mercado de trabalho competindo com trabalhadores física e psicologicamente hígidos, entendo, como a medida de melhor direito, a concessão da aposentadoria por invalidez a título de prestação securitária por incapacidade. O laudo pericial não vincula o Juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico em que se insere o segurado, o que está em conformidade com o art. 436 do CPC. A data de início do benefício foi fixada em março de 2005, conforme resposta ao quesito 4 do Juízo (fl. 97). No tocante à carência e a qualidade de segurado, ambos os requisitos estavam preenchidos em março de 2005, conforme se infere do CNIS de fl. 54. Da mesma forma, quando do indeferimento do requerimento administrativo E/NB 31/601.900.901-0, aos 24/05/2013, também estavam preenchidos os referidos requisitos, uma vez que o autor percebeu auxílio-doença até 14/08/2012, conforme tela do sistema Plenus cuja juntada ora determino. Assim, considerando o pedido formulado na inicial, bem como o princípio da adstrição, a data de início da aposentadoria por invalidez deverá retroagir a 24/05/2013, dia do requerimento administrativo indeferido E/NB 31/601.900.901-0 (fl. 30). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 (art. 44 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, fixando a DIB em 24/05/2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidamente corrigidos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; b) Nome do segurado: RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA; c) Data do início do benefício: 24/05/2013; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 12 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008137-68.2013.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo instituto réu no prazo de 5 dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se e Int.

0009008-98.2013.403.6119 - MAURICIO LUIZ GONZAGA (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: MAURICIO LUIZ GONZAGA X INSS. Juízos Deprecados: Juízo Estadual da Comarca de Catende/PE e Justiça Federal de Montes Claros/MG DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO Tendo em vista o domicílio das testemunhas arroladas pelo autor às folhas 114, determino o cancelamento da audiência designada à folha 107 verso. Proceda-se a baixa na pauta de audiências. Depreque-se a oitiva das testemunhas aos Juízos da Comarca de Catende/PE e Montes Claros/MG. De mais, defiro o pedido de expedição de ofício ao representante da empresa INDÚSTRIA METALURGICA MONTES CLAROS S/A, conforme requerido à folha 114. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO AUTOR, a ser encaminhada ao Juízo deprecado da Comarca de Catende/PE, para integral cumprimento do ato, ouvindo-se a testemunha abaixo: a) MARIA LUCIA VALE, brasileira, solteira, RG 9.699.155 SSP/PE, residente e domiciliada na Rua Insilene, s/n, Centro, Catende/PE. CEP 55400-000. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/11), procuração (fls. 12), despacho que concedeu justiça gratuita (fls. 79), contestação (fls. 87/93), decisão que determinou a produção da prova testemunhal (fls. 107/108) e rol de testemunhas (fls. 114). 2) CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO AUTOR, a ser encaminhada ao Juízo deprecado da Justiça Federal de Montes Claros/MG,

para integral cumprimento do ato, ouvindo-se a testemunha abaixo: a) MARIA DAS GRAÇAS SANTOS, brasileira, solteira, RG 4174754-SSP/MG, residente na Av. Minas Gerais, 1041 JK, Montes Claros/MG, CEP 39400-233. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/11), procuração (fls. 12), despacho que concedeu justiça gratuita (fls. 79), contestação (fls. 87/93), decisão que determinou a produção da prova testemunhal (fls. 107/108) e rol de testemunhas (fls. 114). 3) OFÍCIO ao representante legal da Empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA MONTES CLAROS S/A, na pessoa de seu Diretor Presidente, Sr. JOÃO LUIZ VALE GONZAGA, residente e domiciliada na Rua Insilene s/n, Centro, Catende/PE, CEP 055400-000, a fim de que informe este Juízo se MAURÍCIO LUIZ GONZAGA, RG 10.122.076-5 SSP/SP, CPF 216.731.604-687, PIS 1.062.036.819-2, foi seu empregado e qual período. Deverá instruir a resposta documentos comprobatórios das informações prestadas, tais como Ficha de Registro de Empregados, Termo de Rescisão Contratual, Recibos de Pagamentos etc. Outrossim, deverá constar a identificação completa da pessoa responsável pelas informações. Prazo: 10(dez) dias.

0009223-74.2013.403.6119 - ALECKSANDER PEREIRA DE MELO THEREZIO - INCAPAZ X JANICE PEREIRA DA SILVA(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao Instituto-Réu acerca da documentação acostada às fls. 90/274.Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da necessidade e pertinência na prova oral que pretendem produzir.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0009259-19.2013.403.6119 - MARIA ALICE DE BASTOS SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009259-19.2013.403.6119PARTE AUTORA: MARIA ALICE BASTOS SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO
ASENTEÇAMARIA ALICE DE BASTOS SILVA, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário em comento, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Às fls. 37/39 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 44/58, a autora informou a interposição de agravo de instrumento.Pela decisão de fls. 60/61, o E. TRF3 converteu o agravo de instrumento interposto em agravo retido.Às fls. 62/72, o INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré pugnou pela improcedência do pedido.Na fase de especificação de provas (fl. 74), o INSS manifestou-se no sentido de não possuir provas a produzir (fl. 75); a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 76).Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia do processo administrativo titularizado pela autora (fl. 78).Cópia do processo administrativo E/NB 41/153.548.757 (fls. 80/110).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O pedido é procedente, pois preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício.A requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 30/03/2008, sendo que o número de contribuições exigidas para a concessão do benefício era de 162 contribuições em face de que a autora completou a idade no ano de 2008. Conforme se verifica da petição inicial, a parte pretende seja reconhecido o período trabalhado junto Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, no período de 06/08/1970 a 12/05/1972, filiada a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfazem a carência mínima para a concessão do benefício em comento.A jurisprudência dos Tribunais pátrios firma-se no sentido da impossibilidade de contagem recíproca do tempo de serviço sem que tenham sido efetuados os recolhimentos pertinentes.A questão relativa à contagem recíproca de tempo de serviço vem disciplinada pelo art. 94 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a qual prevê a necessidade de se recolherem valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação, junto ao Regime Geral da Previdência Social.A certidão de tempo de contribuição (CTC) de fl. 15 aponta o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos em que a autora laborou junto à junto Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais. Assim, reputo que foram preenchidos os requisitos previstos na legislação para fins de contagem de tempo de serviço recíproco entre regimes previdenciários distintos, sendo devida averbação do período ora guerreado junto ao Regime Geral da Previdência Social.Além disso, da referida certidão consta o que segue: CERTIFICO que a Lei Complementar Estadual nº 64, de 25/03/2002, assegura aos servidores do Estado de Minas Gerais aposentadorias voluntárias, por invalidez e compulsória, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social na forma da contagem recíproca, conforme Lei Federal nº 6.226, de 14/07/75, com alteração dada pela Lei Federal nº 6.864, de 01/02/80. (fl. 15). Assim, consoante a documentação apresentada, verifica-se que a autora contribuiu durante 13 anos, 4 meses e 1 dia, no total de 163 contribuições, conforme contagem de tempo de contribuição de fl. 99. Assim, desde a data da sua última contribuição ao INSS já contava a

autora com o tempo de carência necessário à concessão do benefício, sendo desnecessário o preenchimento concomitante de ambos os requisitos (idade e qualidade de segurado), de acordo com o disposto no art. 102, 1º, da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 142 DA LEI Nº. 8.213/91. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido da desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade, não havendo falar em óbice à concessão, por perda da qualidade de segurado, se vertidas contribuições previdenciárias na forma do art. 142 da Lei nº. 8.213/91.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 803.568/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 20/06/2011) Inclusive, este é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo exposto no Enunciado 16: Enunciado 16: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Ademais, consoante redação do art. 3º, 1º, da Lei nº. 10.666/2003, que veio fortificar a jurisprudência dominante, desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência, situação que se configurou nos presentes autos. Assim, há que ser assegurada a concessão do benefício requerido de aposentadoria por idade. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a data de entrada do requerimento (DER) do benefício E/NB 41/153.548-757-4 (fl. 108). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta tratar-se de demanda que não exigiu maiores esforços na pesquisa de teses e cujo deslinde sucedeu-se em prazo razoável. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): Maria Alice de Bastos II-) benefício a ser concedido: aposentadoria por idade III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS IV-) data do início do benefício: 17/06/2010 (DER) P. R. I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, Nº. 930, VILA ANTONIETA, GUARULHOS, CEP. 07040-030, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009490-46.2013.403.6119 - JOAO PAULO DE MORAES (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0009490-46.2013.403.6119 PARTE AUTORA: JOÃO PAULO DE MORAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO. JOÃO PAULO DE MORAES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 111). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foi designada data para a realização de perícia médica judicial (fls. 115/118). Citado (fl. 121), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 122/126). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial nas especialidades de ortopedia e oftalmologia (fls. 190/197). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 198), o INSS após mera ciência (fl. 199); a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 200). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa

levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 126, infere-se que foram preenchimento dos requisitos carência e condição de segurado do RGPS exigidos para o benefício que o autor pleiteia na data de indeferimento do requerimento administrativo (fls. 50/51). Assevero que independem de carência a concessão de auxílio-acidente, reabilitação profissional, além de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa (artigo 26, incisos I, II e V, da Lei nº. 8.213/1991). Já no que toca à incapacidade, conforme laudo médico de fls. 190/197, a parte autora é portadora de doença de caráter crônico-degenerativo da coluna lombossacra, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. Conforme o expert: Entretanto, ao exame físico ortopédico atual, não se identificam alterações objetivas, com alteração da marcha, sinais de desuso dos membros inferiores ou limitação de arcos de movimentos. (fl. 195). Sob a ótica oftalmológica, no entanto, foi apurado que o autor é portador de déficit visual bilateral de grau acentuado de etiologia indeterminada até o momento. O perito assim concluiu sem mister: Dessa forma, a princípio fica caracterizada uma incapacidade laborativa atual e temporária, até que seja adequadamente investigada a doença ocular e analisada a possibilidade de tratamento especializado, havendo possível condição de reabilitação profissional em função compatível. (fl. 196). Deste modo, reputo que a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que o perito afirmou, tendo em vista se tratar até o momento de doença de etiologia desconhecida, não ser o caso de afirmar o caráter definitivo da incapacidade. A data de início da incapacidade não foi apontada de forma precisa, tendo sido fixado seu início há aproximadamente quatro anos (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 196). In casu, considerando inclusive o pedido constante da petição inicial, o termo inicial do benefício ora deferido deve ser o dia seguinte à cessação do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 06/07/2012. Considerando que o autor percebeu auxílio-doença no curso deste processo, de 07/11/2013 a 10/03/2014, tais parcelas deverão ser descontadas quando da apuração do quantum debeat (fl. 126). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 61 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o(a) segurado(a) sujeito(a) à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991), podendo inclusive o benefício ser cessado após eventual reabilitação profissional da parte autora. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, fixando a DIB em 06/07/2012. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e do gozo do auxílio-doença E/NB 31/604.029.166-8. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA; b) Nome Segurado: JOÃO PAULO DE MORAES; c) Data do início do benefício: 06/07/2012; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE

0009777-09.2013.403.6119 - EDSON PEREIRA DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº: 0009777-09.2013.403.6119PARTE AUTORA: EDSON PEREIRA DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAEDSON PEREIRA DE SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Sobreveio decisão pela qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 51/54).Citado (fl. 59), o Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 60/64).Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico elaborado por especialista ortopedista juntado aos autos (fls. 92/97).As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 99 e 100).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve ainda, no que toca com a aposentadoria por invalidez, ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente.Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 63/64, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia tanto quando da data do pedido de prorrogação (16/08/2013) como na data de propositura da ação (28/11/2013), preenchendo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. No que toca com a incapacidade, o exame pericial de fls. 92/97, conforme laudo acostado aos autos, revela que o autor sofre de lombalgia com radiculopatia e cervicalgia. Concluiu a expert: Apesar do tratamento adequado o autor não apresenta condições para manter as atividades laborativas habituais. Devido ao quadro de radiculopatia o periciando não deve se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos. Não é possível determinar a data de início da incapacidade podendo ser fixada em agosto de 2010, data do exame mais antigo compatível com a sintomatologia apresentada. (...) O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas. (fl. 97).Pelas conclusões periciais, o segurado encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para exercer toda e qualquer atividade laborativa e total e permanentemente as suas funções habituais, devendo carregar grande quantidade de peso, permanecer por muito tempo na mesma posição ou dirigir por longos períodos.Pois bem.Entendo que o grau de incapacidade do segurado deve ser aferido de acordo com as suas condições socioeconômicas e, sobretudo, com a sua capacidade profissional para se recondicionar ao exercício de outra atividade laborativa após ser submetida a processo de reabilitação profissional.Destarte, considerando todo o teor do laudo pericial, bem como sopesando as condições pessoais da parte requerente, que é uma pessoa praticamente com idade a 60 (sessenta) anos, analfabeto e que sempre exerceu atividades braçais (servente e trabalhador rural - CTPS de fls. 22/23), portanto, sem condições idôneas de se inserir no mercado de trabalho competindo com trabalhadores física e psicologicamente hígidos, entendo, como a medida de melhor direito, a concessão da aposentadoria por invalidez a título de prestação securitária por incapacidade.O laudo pericial não vincula o Juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico em que se insere o segurado, o que está em conformidade com o art. 436 do CPC. A data de início do benefício foi fixada em agosto de 2010, conforme resposta ao quesito 4.7 do Juízo (fl. 95). Assim, considerando as conclusões da expert do Juízo, bem como o pedido formulado na inicial, a data de início da aposentadoria por invalidez deverá retroagir a 30/10/2013, dia seguinte à cessação do auxílio-doença E/NB 31/545.322.312-6 (fl. 64).A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 (art. 44 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora

deferido em nome da parte-autora. Desta forma, officie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, fixando a DIB em 30/10/2013. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condene, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidamente corrigidos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; b) Nome do segurado: EDSON PEREIRA D ESOUZA; c) Data do início do benefício: 30/10/2013; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009990-15.2013.403.6119 - LUIS RAMOS GONZALEZ (SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº: 0009990-15.2013.403.6119 PARTE AUTORA: LUIS RAMOS GONZALEZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇALUIZ RAMOS GONZALES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 96/99). Citado (fl. 102), o Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 104/111). Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico pericial, elaborado por especialista ortopedista, juntado aos autos (fls. 120/131). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 132), a autora requereu a procedência do pedido (fls. 133/136); o INSS após mera ciência (fl. 137). A parte autora não concordou com a proposta de acordo (fl. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: No que toca com a incapacidade, o exame pericial elaborado por médico ortopedista, conforme laudo acostado aos autos, revela que a autora apresenta quadro de discopatia degenerativa em coluna lombo-sacra L3 a S1 e lesão do manguito rotador em ombros. Assim o expert descreveu o quadro do autor: Apresenta incapacidade laborativa total e, temporária. Clinicamente apresenta: Força muscular: limitado em membros superiores. Movimentos articulares: limitação bilateral em membros superiores (à elevação e rotação

externa). Sensibilidade tátil e dolorosa: dor na acrómio-clavicular bilateral. (fl. 129).O expert fixou a data de início da incapacidade (DII) 08/2011 (resposta ao quesito 4.7 do Juízo - fl. 129).De acordo com o CNIS, cuja juntada ora determino, observo que os requisitos da carência e condição de segurado do demandante também se encontram preenchidos. In casu, tendo em vista o perito ter fixado o início da incapacidade em 08/2011 e que o benefício anterior foi cessado em 31/08/2011 (fl. 110), determino seu restabelecimento a partir de 01/09/2011. Consigno que deverá ser descontado dos valores recebidos a título de atrasados, o montante percebido no período de 15/12/2011 a 07/02/2013, em razão do gozo do auxílio-doença E/NB 31/548.721.441-3 (fl. 111).A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (artigo 61 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (artigo 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (artigo 101 da Lei nº. 8.213/91).Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida.De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política.Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando ao segurado a fruição do benefício por incapacidade requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta.Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1317).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, fixando a DIB em 01/09/2011.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos no período de 15/12/2011 a 07/02/2013, em razão do gozo do auxílio-doença E/NB 31/548.721.441-3 e a título de antecipação da tutela jurisdicional.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) Benefício: Auxílio-doença;b) Nome do segurado: Luiz Ramos Gonzalez;c) Data do início do benefício: 01/09/2011;d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO

DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001693-82.2014.403.6119 - VALDIR MAGRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0001693-82.2014.403.6119 PARTE AUTORA: VALDIR MAGRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA VALDIR MAGRO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a conclusão do pedido de revisão efetuado no bojo do seu processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Proferida decisão declinando da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos (fls. 72/73). O autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que declinou da competência (fls. 76/81). Proferida decisão pelo E. TRF3 dando provimento ao agravo da parte autora (fls. 83/85). Determinada a juntada de nova procuração e de declaração de hipossuficiência econômica (fl. 87). O autor juntou documentos em cumprimento à decisão supra (fls. 89/91). Sobreveio decisão para indeferir o pedido de tutela antecipada e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 93). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 98/124). Instadas a especificarem provas (fl. 126), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 128/129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão em debate consiste em compelir a autarquia ré a dar andamento ao processo administrativo, com a análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço titularizada pelo autor. In casu, o autor ingressou com a presente ação em 10/03/2014, objetivando a conclusão do pedido de revisão formulado no bojo de seu processo administrativo, com requerimento datado de 02/12/2004, isto é, quase já se passaram 10 (dez) anos. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), nos termos do art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99. Cumpre ainda mencionar a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Dessa forma, restou caracterizada a demora excessiva, devido à omissão da autarquia ré em efetuar a análise do processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a presente ação. Entendo que há de ser concluída a análise do processo administrativo independentemente do cumprimento de exigências, tendo o autor direito ao deferimento ou indeferimento do pleito, até para o exercício de eventual recurso administrativo. Ante a ausência de comprovação de plano do direito do autor, o que será feito no âmbito administrativo, a análise relativa ao pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo resta prejudicada. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício percebido pela parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a concluir a revisão requerida nos autos do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/128.862.595-0, titularizada pelo autor. Ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor, condeno o instituto réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 05 de março de

0000707-94.2015.403.6119 - COPNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0000707-94.2015.403.6119 Parte Autora: COPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por COPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja confirmada a liminar concedida, julgando a demanda totalmente procedente, acolhendo o laudo pericial contábil anexo, excluindo dos cálculos realizados pelo banco a capitalização de juros; as taxas de juros abusivas; o anatocismo, bem como fixando as parcelas para pagamento dos contratos bancários retro conforme indicado pelo perito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas no valor apurado Perito, bem como fique o Banco Réu obstado de inscrever o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou de deduzir quaisquer quantias de suas contas relativo aos contratos em discussão, sob pena de pagamento de multa não inferior ao dobro do valor da inscrição. Juntou procuração e documentos (fls. 30/154). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 31). Houve emenda da petição inicial (fls. 160/181). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 31), em atendimento à Súmula n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No presente caso, em uma análise sumária do pedido, tenho que inexistente a necessária e imprescindível verossimilhança nas alegações da autora de modo a autorizar o deferimento da antecipação de efeitos da tutela nos termos em que requerido. Quanto às alegações da parte autora sobre o direito à revisão contratual nos moldes em que pleiteia, principalmente em função do anatocismo, forma de amortização do saldo devedor e efetiva aplicação de índices de reajuste, não restam demonstrados de plano como abusivo, demandando dilação probatória para ser evidenciada. Não havendo, portanto, plausibilidade na tese defendida na inicial, não há razão para o acolhimento do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Observo, no ponto, que a autora está em mora há vários meses quanto ao pagamento das prestações devidas, mas somente agora decidiu vir a Juízo para questionar a higidez dos contratos. Destarte, considerando que conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, AGRESP nº 817.530/RS, Min. Jorge Scartezzini, DJ 08.05.06, pág. 237), mais não resta senão indeferir o requerimento formulado. Do mesmo modo, sem embargo do esforço argumentativo da parte autora no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural acauteladora mediante depósitos judiciais de parcela do valor devido, não se pode olvidar do quanto disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, a tornar lícito aos mutuários suspender a exigibilidade do valor controvertido mediante depósito a ordem do Juízo, máxime quando ausente relevante razão de direito a ponto de justificar a aplicação do artigo 50, 4º, da lei de regência. Assim, fica também indeferido o pleito de antecipação de tutela para autorizar o depósito do montante unilateralmente apontado pela parte autora na petição inicial, já que, correspondendo ao valor incontroverso, não há empecilo a que continue sendo pago segundo o tempo e modo contratados (Lei nº 10.931/04, artigo 50, 1º). DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia(s) da petição inicial integrante(s) do presente mandado. Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA AVENIDA PAULISTA N.º 1842, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP - CEP 01310-200, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA, E INTIME-A ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos (SP), 24 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004020-97.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-44.2007.403.6119 (2007.61.19.001789-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ILSO ROBERTO PICCIN(SP132093 - VANILDA

GOMES NAKASHIMA)

Processo n.º 0004020-97.2014.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): ILSON ROBERTO PICCIN Sentença Tipo: ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ILSON ROBERTO PICCIN, nos quais afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. O embargante foi citado perante o feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 199.852,91 (fls. 312/321, dos autos em apenso). Com a inicial da presente ação, impugna o cálculo apresentado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução decorrente da incorreção de valores pagos na competência de 12/2007 e 08/2013, além da não aplicação da TR a partir de 07/2009 como índice de correção monetária, em desacordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juntou documentos e planilhas de cálculo (fls. 05/06 e verso e 07/69). O embargado apresentou impugnação (fls. 75/77). Laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 116/120, com os quais o embargado concordou (fl. 128 e verso). O embargante discordou (fls. 125/127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A controvérsia persiste no tocante a incorreção na dedução de valores pagos nas competências de dezembro de 2007 e agosto de 2013 e quanto aos índices de correção monetária aplicados nos cálculos do embargado. Os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social estão corretos. O título executivo judicial transitado em julgado em 03.05.2013 nos autos n.º 0001789-44.2007.403.6119 fixou a correção monetária pelos índices previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Assim, como o título executivo judicial transitado em julgado estabeleceu expressamente que a correção monetária se faria pelos índices da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, não cabe mais nenhuma discussão sobre qualquer outro critério de atualização acerca dos cálculos, que não os previstos no título executivo judicial. Desse modo, a razão está com o Instituto Nacional do Seguro Social, que aplicou corretamente os índices previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal em estrito cumprimento ao estabelecido no título executivo judicial transitado em julgado. Não podem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo embargado, uma vez que não efetuou a compensação na competência de agosto de 2013, pois o valor do desconto é de R\$ 4.035,10 e o embargado compensou apenas R\$ 2.690,07, relativamente ao o valor do 13.º (décimo terceiro) salário proporcional (R\$ 1.345,03) do NB 42/132.323.286-6 (fl. 321 dos autos principais). Do mesmo modo, incorreu em erro na competência de dezembro de 2007, pois o valor correto do desconto é de R\$ 5.740,98 e o embargante compensou apenas o 13.º (décimo terceiro) salário no valor de R\$ 468,02, quando recebeu o valor de 13.º (décimo terceiro) salário integral de R\$ 1.872,06. Por fim, os cálculos do embargado estão em desacordo com o título executivo judicial, porque aplicou indevidamente, de forma retroativa, os índices da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que contém critérios jurídicos diferentes dos da Resolução 134/2010, do mesmo Conselho, diferenças essas que aumentam o valor da condenação, em violação da coisa julgada. Os cálculos da contadoria judicial também estão em desacordo com o título executivo judicial porque elaborados com os critérios estabelecidos no Manual de Orientações de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal, quando o título executivo judicial determinou expressamente a utilização da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre esclarecer que, ainda que a Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal tenha revogado a Resolução n.º 134/2010, somente poderia ser utilizada se o título executivo não estabelecesse os critérios de correção monetária. Assim, em síntese, quando a sentença, na fase de conhecimento, determinou a incidência dos índices das ações condenatórias em geral previstos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal estabeleceu três consequências. Primeira, enquanto vigorasse esse ato normativo, os índices de correção monetária aplicáveis seriam os nele estabelecidos. Segunda, quando fosse revogada a Resolução n.º 134/2010, incidiriam os índices previstos no novo ato normativo editado para substituí-lo, a fim de o crédito não ficar sem correção monetária. Terceiro, a incidência do novo ato normativo somente ocorreria para o futuro, isto é, quanto aos índices posteriores à revogação da Resolução 134/2010, por força dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei em prejuízo do direito adquirido, em observância da coisa julgada, que acolheu os índices dessa Resolução, nos períodos nela indicados, enquanto vigorasse. Os cálculos do embargante devem ser acolhidos porque adotaram os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal e os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo embargante, de R\$ 168.411,56 (cento e sessenta e oito mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), para março de 2014. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos

principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001169-27.2010.403.6119 (2010.61.19.001169-0) - DAVINA MARIA DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MARCOS MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X DAVINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Juntados os cálculos pelo Instituto-Réu, cumpra-se o terceiro e demais parágrafos do despacho proferido às fls. 205. Publique-se. Converta-se a autuação da execução para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006711-21.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X INTERGLOBAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INTERGLOBAL LTDA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO X INTERGLOBAL LTDA. Juízo Deprecado: Juízo Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Vistos em inspeção. Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 68/68 verso na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a ré, ora devedor(a), para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, no termos artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada via correio eletrônico à Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio da qual DEPRECA a Vossa Excelência que se digne mandar a qualquer Oficial de Justiça, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, expedida nos autos do processo supramencionado, se dirija à Rua Padre Maurício nº 147, Vila Invernada, São Paulo/SP, CEP 03351-000, e INTIME ré INTERGLOBAL LTDA para os termos da decisão supra. Seguem anexos: cópias da petição inicial (fls. 02/04), sentença (fls. 63/64), pedido de cumprimento de sentença (fls. 68/68 verso) e certidão do trânsito em julgado da sentença (fls. 69).

Expediente Nº 5733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008426-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008426-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X JOSE CARLOS SILVA(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X JOEL VALENCIO(SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES) X VITORIO OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES E SP249245 - LILIAN ROCHA PERES E SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES E SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/03/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 3 Reg.: 168/2015 Folha(s) : 1106ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0008426-11.2007.403.6119 EMBARGANTE(S): JOSÉ CARLOS SILVA, JOEL VALÊNCIO e VITORIO OLIVEIRA SANTOS FILHO EMBARGADO(S): JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M SENTENÇA 1. Vistos. 2. Fls. 1.445-1.446 E 1.447-1.448: cuida-se de embargos de declaração opostos por Joel Valêncio e Vitorio Oliveira Santos Filho contra a sentença de fls. 1.442-1.443, em que os embargantes alegam a existência de erro material, uma vez que essa sentença faz menção à extinção da punibilidade pela prática do delito tipificado no art. 168-A do Código Penal brasileiro, mas os acusados tinham sido condenados pela prática do crime previsto no art. 299 do mesmo diploma legal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. O recurso é tempestivo. 4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. 5. In casu, as alegações dos embargantes não dizem respeito a um dos fatores que ensejariam embargos

de declaração propriamente ditos, mas a erro material, que pode ser corrigido de ofício.6. Razão assiste aos embargantes. Pela sentença de fls. 1.415-1.425, os acusados foram condenados pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal brasileiro. No que diz respeito ao delito inserto no art. 168-A, houve a absolvição, já transitada em julgado. Entretanto, a sentença de fls. 1.442-1.443, ao declarar extinta a punibilidade, fez referência erroneamente aos fatos que caracterizariam o crime de apropriação indébita previdenciária e não de falsidade ideológica, como seria correto. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, fazendo com que o dispositivo da sentença de fls. 1.442-1.443 passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 299 do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados José Carlos Silva, Joel Valêncio e Vitorio Oliveira Santos Filho, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, combinado com os arts. 110 e 109, V, todos do Código Penal brasileiro. P.R.I. Guarulhos, 05 de março de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

Expediente Nº 5734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009603-63.2014.403.6119 - ANTONIO CARVALHO DE ARAUJO(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$12.303,18(doze mil, trezentos e três reais e dezoito centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo nº 0009603-63.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0000826-55.2015.403.6119 - BENEDITA MARINA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$46.090,59(quarenta e seis mil, noventa reais e cinquenta e nove centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo nº 0000826-55.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP.

0001029-17.2015.403.6119 - VALERIA FRASSINETTI MALDONADO X MIRNA NUCCI DERTADIAN(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se, em apertada síntese, de ação ordinária, movida por VALERIA FRASSINETTI MALDONADO e OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção monetária de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O valor atribuído à causa pelos autores foi de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa a qual apontou os valores individualizados para cada autor, demonstrados por meio da tabela de fls. 43. DECIDO. Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Considerando-se que deve ser considerado o valor da causa individualizado para cada autor, verifico que o mesmo situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, tendo em conta a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Nessa linha de raciocínio, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E PARÁGRAFO 3º DA LEI 10.269/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. Ag.Rg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; Ag.Rg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; Ag.Rg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (Ag.Rg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo Regimental não provido. Acórdão Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA TURMA. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Ag. REsp 201202018358, DJe 26/03/2014. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (SP).

0001277-80.2015.403.6119 - JOEL MARIA DO AMARAL (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$9.643,86 (nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0002177-63.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0001887-48.2015.403.6119 - VALDOMIRO DA SILVA CORDEIRO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos

menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$6.756,53(seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0001887-48.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0002107-46.2015.403.6119 - VERA LUCIA ASAKO NAKAKOGUE(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$36.786,39(trinta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0002107-46.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0002134-29.2015.403.6119 - JOELSA PEDREIRA DE JESUS PEREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$22.010,36(vinte e dois mil, dez reais e trinta e seis centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0002134-29.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0002177-63.2015.403.6119 - LUIZ TEODORO DE SOUZA(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da

indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$38.849,07(trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sete centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0002177-63.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0002464-26.2015.403.6119 - SEBASTIAO MANOEL DO NASCIMENTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$16.764,32(dezesseis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0002464-26.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0002516-22.2015.403.6119 - ANA MARCIA DE MELO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$9.564,36(nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0002516-22.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0002518-89.2015.403.6119 - EDSON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum

Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$30.429,14(trinta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0002518-89.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0002520-59.2015.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$16.090,66(dezesseis mil, noventa reais e sessenta e seis centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0002520-59.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5735

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006460-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS ROBERTO USAN

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão de fl. 35, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não serão aceitos.

MONITORIA

0006672-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA PEREIRA MACHADO(SP189190 - APARECIDA MARIA PINTO E SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X LEO BAPTISTA DE PAULA

Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme expresso às fls. 142/143.Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 14/05/2015 às 15:30 horas, na sala de audiências desta Vara, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC.Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte autora comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005944-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-88.2012.403.6119) INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP335389 - LIVIA MALACRIDA ALESSIO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 199 - Apesar de os cálculos de fls. 178/179 não apresentarem a complexidade alegada pelo embargante, como se verifica do próprio parecer do contador judicial, defiro o prazo adicional improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação do embargante. Após, com ou sem ela, vista à União, para o mesmo fim.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005398-35.2007.403.6119 (2007.61.19.005398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GRAFICARMO EDITORA E GRAFICA LTDA(SP199297 - ALZENIRA DE ALMEIDA E SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X AQUILEA APARECIDA XANTHOPULO CARMO X TATIANA XANTHOPULO ESMERIO

Fls. 199/200 - Intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações da executada.Int.

0008848-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VR LOG SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LIMITADA - ME X MARIA LUCIA VIANA X JOSE RENALDO DAMIAO DA SILVA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO)
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 62/64.Sem prejuízo, designo o dia 14/05/2015, às 15:00 horas, para audiência de conciliação, devendo os patronos providenciar o comparecimento das partes.Int.

0009670-28.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTADORA AVANTE EIRELI - EPP X CLAUDIA MACIEL DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 91 e 93, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não serão aceitos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001788-44.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO FAGUNDES(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao Dr. Alexandre Oliveira Campos, OAB/SP 244.053, acerca da expedição do ofício requisitório nº 0001788-44.2011.403.6111 (fls. 179). Após, em cumprimento ao tópico final do despacho de fls. 175, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.CUMPRASE.

0003417-19.2012.403.6111 - YAGO SANTANA PEREIRA X YURI SANTANA PEREIRA X GISELE SANTANA IDALGO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Nos termos do v. despacho de fls. 187, aguarde-se o pronunciamento definitivo do STJ no arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001769-67.2013.403.6111 - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES X ROSANGELA CHIAVELLI DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001836-32.2013.403.6111 - GERALDO LUIZ DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Fls. 190/202: Nada a decidir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003877-69.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, por meio de sua curadora Maria Alves de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 14/19);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 14/19). O primeiro vínculo empregatício do autor ocorreu no dia 01/11/1988. No período de 09/01/2012 a 30/10/2012 exerceu a profissão de padeiro (fls. 19). Observo que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 601.257.194-5 no período de 24/03/2013 a 24/05/2013 (fls. 83). Dessa forma, o autor mantinha a qualidade de segurado quando ajuizou a presente ação, em 02/10/2013; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador Síndrome de Dependência a Múltiplas Substâncias Psicoativas e Síndrome de Dependência ao Álcool e se encontra parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada ou mesmo voltar a exercer sua atividade profissional (Padeiro). Assim sendo, estando o autor incapacitado apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da suspensão do pagamento do benefício previdenciário NB 601.257.194-5, em 24/05/2013, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça).Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica,

devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Carlos dos Santos. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/05/2013 - suspensão do pagamento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/04/2015. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004602-58.2013.403.6111 - EDSON LEONARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004813-94.2013.403.6111 - ANTONIO VALTER DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO VALTER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.300.695-4, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela

empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUIÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS

FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu como especial os períodos de 18/08/1981 a 02/01/1983, de 06/02/1983 a 28/04/1995 (vide fls. 88 e 147). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 10, segundo parágrafo): Períodos: DE 01/01/1980 A 17/08/1981. Empresa: Fazenda Celiza, de Oswaldo Zapparolli. Ramo: Propriedade Agrícola. Função/Atividades: Estoquista (fls. 55) e Serviços Gerais na Lavoura (fls. 100). Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 55/56) e DIRBEM-8030 (fls. 100). Conclusão: Do DIRBEM-8030 de fls. 100 se extrai que o autor

desenvolvia as seguintes atividades: capinava, plantava colhia, roçava pastos, tirava o leite das vacas, apartava os bezerros, vacinava o gado, pilotava o trator, tombando terras, plantando com o trator, pulverizava a lavoura com máquina acoplada no trator. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança. 7 - A alegação

de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, o rol das atividades especiais elencadas no Decreto é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 29/04/1995 A 31/07/1995.Empresa: Sítio Aparecidinho, de Milton Dumas e outro.Ramo: Agropecuária.Função/Atividades: Serviços Gerais na Lavoura.Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: DIRBEM-8030 (fls. 102).Conclusão: PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Do DIRBEM-8030 de fls. 102 se extrai que o autor desenvolvia as seguintes atividades: capinava, plantava colhia, roçava pastos, tirava o leite das vacas, apartava os bezerras, vacinava o gado, separava o gado de corte para levar para o abate, tombava terras com o trator, plantava com o trator, transportava adubos, pulverizava o cafezal com máquina acoplada no trator.Também consta do DIRBEM que a empresa não possui laudo técnico-pericial.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/02/1996 A 15/02/2011 (requerimento administrativo).Empresa: Marigás Ltda.Ramo: Revendedora de botijões de gás.Função/Atividades: Atendente.Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: Demonstrativos de Pagamento de Salário (fls. 23/38), PPP (fls. 39/40) e Laudo Pericial Judicial (fls. 205/228).Conclusão: PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta do PPP que o autor realizava as seguintes atividades: Realiza carga e descarga de botijões GLP de caminhões no pátio operacional, realiza a organização dos botijões de GLP no estoque, realiza transporte do estoque até a portaria da empresa e da portaria até os veículos dos clientes.Quanto ao fator de risco, consta do PPP: ausente.O perito nomeado por este juízo concluiu o seguinte (vide fls. 222): quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo Requerente nos períodos de trabalho de 01/02/1996 até a presente data, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expôs a agentes nocivos à sua saúde, e protegido pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPIs, portanto, conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. Porém, conforme descrito na NR-16 - Atividades e Operações Insalubres e Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, a proximidade da área de armazenamento de botijões de GLP e o manuseio dos botijões, caracterizam as atividades desenvolvidas pelo Requerente como sendo Atividade e Operação Perigosa com Inflamáveis. Dessa forma, o autor juntou PPP e laudo pericial comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal 1ª da Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONDIÇÃO IMPLEMENTADA ANTES DA EC 20/1998. APOSENTADORIA ESPECIAL. PORTEIRO. GLP. LOCAL DE TRABALHO. PERICULOSIDADE.1. Embora ocupando, formalmente, o cargo de porteiro, a parte autora operava com recebimento e entrega de botijões de gás, resfriamento de tanques de armazenamento de gás liquefeito de petróleo - GLP e abastecimento de viaturas, em estabelecimento fornecedor do produto, estando exposto aos agentes nocivos e à periculosidade inerente ao produto.2. Ademais, o INPS vem recebendo contribuições sobre o adicional de periculosidade pago pelo empregador.3. Implementadas as condições para a aposentadoria proporcional após 30 anos de contribuição, antes da vigência da EC 20/1998, o postulante faz jus ao benefício.4. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 5. A aposentadoria, conforme art. 49, I, b, da Lei 8.213/1991, é devida desde a data do requerimento administrativo.6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ. 4º do art. 20 do CPC.8. Apelação provida.(TRF da 1ª Região - AC nº 0020057-54.2002.401.9199 - Relator Desembargador Federal Carlos Olavo - e-DJF1 de 02/03/2010 - pg. 35).Por fim, observo que o autor utilizava

Equipamento de Proteção Individual - EPI - no local de trabalho, sendo que no PPP não foi informado se era eficaz e o perito judicial apenas atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente (fls. 219).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda Celiza (1) 01/01/1980 17/08/1981 01 07 17 Fazenda Celiza (2) 18/08/1981 02/01/1983 01 04 15 Sítio Aparecidinho (2) 06/02/1983 30/06/1992 09 04 25 Sítio Aparecidinho (2) 01/07/1992 28/04/1995 02 09 28 Marigás Ltda. (1) 01/02/1996 15/02/2011 15 00 15 TOTAL 30 03 10(1) Períodos especiais reconhecido nesta sentença. (2) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas: 1) como Estoquista e Serviços Gerais na Lavoura na Fazenda Celiza, no período de 01/01/1980 a 17/08/1981; e 2) como Atendente na empresa Marigás Ltda., no período de 01/02/1996 a 15/02/2011. Referidos períodos correspondem a 16 (dezesesseis) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, que computado com o período enquadrado como especial pelo INSS totaliza 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.300.695-4, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (15/02/2011 - NB 154.300.695-4 - fls. 41/47), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/02/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo

Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005092-80.2013.403.6111 - ARTHUR PRIETO COTRIM X JOSE ROBERTO COTRIM(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARTHUR PRIETO COTRIM, menor impúbere, representado por seus genitores JOSÉ ROBERTO COTRIM e PATRÍCIA HELENA PRIETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade NÃO restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a parte autora reside com as seguintes pessoas: a.1) Patrícia Helena Prieto, mãe do autor, tem 40 anos de idade, é professora municipal e recebe R\$ 1.300,00 mensais; a.2) José Roberto Cotrim, pai do autor, tem 46 anos de idade, possui emprego formal na empresa Casa de Carnes Boizão e recebe o valor de R\$ 1.100,00 mensais; b) a renda da família é de R\$ 2.400,00; c) a renda é suficiente para a sobrevivência da família, que dispõe, ademais, de serviço de faxineira e internet; d) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fls. 51/57; e) são proprietários de um veículo Hyundai HB20, ano/modelo 2013/2014, bem como de uma motocicleta Honda Titan KS; ef) entendo que propriedade que a família detém sobre o imóvel em que reside a autora e sobre os veículos é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos e dos seus pais com remédios. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005164-67.2013.403.6111 - PEDRO EUGENIO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 118/122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000509-18.2014.403.6111 - PAULO CESAR FERREIRA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002047-34.2014.403.6111 - TERESINHA ROSA DE OLIVEIRA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002063-85.2014.403.6111 - JORGE EVANGELISTA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JORGE EVANGELISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.121.340-7. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. **D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL** Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Na hipótese dos autos, o autor requereu o reconhecimento do trabalho rural nos seguintes períodos: de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 30/03/1974. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia de declaração de ex-empregador (fls. 32). Esclareço que a declaração não-contemporânea de ex-empregador não é válida como início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. Nesse sentido, a Terceira Seção do E. Superior Tribunal pacificou o entendimento de que a declaração extemporânea não serve como prova idônea de tempo de serviço perante a Previdência Social. 2) Cópia do Livro de Registro de Emprego em nome do autor (fls. 33/34). A data de admissão, no dia 01/10/1974, é posterior ao período pleiteado. 3) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 36/39). Entendo que a declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constitui início

de prova material.4) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 23/02/1970 (fls. 40). A profissão está ilegível.5) Cópia do Título Eleitoral expedido no dia 30/06/1969 constando a profissão de lavrador (fls. 41).6) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 29/11/1969, constando a profissão de lavrador (fls. 42).7) Cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fls. 43 e 47/49). Documentos de imóvel rural em nome de terceiros não são aptos para servirem como início de prova material da condição de segurado especial, porque provam a propriedade e não a atividade rural.8) Cópias das Certidões de Nascimento de Wagner e Eliana, filhos do autor nascidos nos dias 15/08/1970 e 02/02/1972, constando a profissão de lavrador (fls. 44/45).Tenho que os documentos relacionados nos itens 5, 6 e 8 constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina.Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - JORGE EVANGELISTA DA SILVA:que o autor nasceu em 15/01/1950; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 8 anos de idade; que começou a trabalhar na fazenda São Bento, localizada em Marília, de propriedade do Antonio Zambom; que o autor morava junto com os pais; que o pai do autor, senhor Honório José da Silva, lidava com o gado e o autor, juntamente com os irmãos, trabalhavam na lavoura de café; que na fazenda São Bento o autor trabalhou por pouco mais de um ano; que depois trabalhou na fazenda Cascata, localizada em Garça, onde o pai do autor também lidava com gado e o autor e seus irmãos trabalhavam na lavoura de café; que na fazenda Cascata a mãe do autor faleceu em 1962; que nessa fazenda o autor trabalhou por 3 ou 4 anos; que depois trabalhou por 4 meses na fazenda São Pedro, aonde lidava com gado; que em seguida mudou-se para o bairro Aeroporto, na cidade de Marília e passou a trabalhar na fazenda Santa Carolina, lidando com gado; que logo em seguida mudou-se para a fazenda Santa Carolina, onde trabalhou de 1969 a 1973; que a filha do autor nasceu na fazenda Santa Carolina em 1972; que permaneceu na fazenda Santa Carolina até o final do ano de 1973; que depois foi morar na fazenda Santa Gertrudes, onde trabalhou de 1974 até 1976.TESTEMUNHA - APARECIDO DONIZETI IZIDIO:que o depoente trabalhou na fazenda Carolina até 1974; que o depoente nasceu na fazenda Santa Carolina; que por volta de 1968 ou 1969 o autor foi morar na fazenda; que a fazenda fica na estrada que vai de Marília para Dirceu e o proprietário era o Dr. Carlos de Moraes Barros; que o autor trabalhou como retireiro na fazenda; que o autor morava junto com o pai dele, senhor José Honório; que dois filhos do autor nasceram na fazenda, sendo um dos filhos de nome Wagner; que o autor saiu da fazenda em 1974. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que na fazenda não havia registro do contrato de trabalho na CTPS; que o pagamento do salário era mensal; que no caso do depoente quem recebia o salário era o pai dele.TESTEMUNHA - CARLOS ALBERTO ALFEN:que o depoente nasceu na fazenda Carolina e lá trabalhou até 1979; que o autor trabalhou na referida fazenda de 1970 até 1974 ou 1975; que o autor foi morar na fazenda junto com o pai dele, senhor José Osório; que o autor tirava leite e mexia com gado; que na fazenda nasceu o filho do autor de nome Wagner. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que na fazenda não havia anotação do contrato de trabalho na CTPS; que o pagamento do salário era mensal; que no caso do depoente quem recebia era o pai dele.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 30/03/1974, totalizando 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 01/01/1971 31/12/1971 01 00 01 - - - Trabalhador Rural 01/01/1973 30/03/1974 01 03 00 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 02 03 01 01 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 02 03 01CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas

a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA** ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um

primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expresas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são

proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 22/08/1978 a 31/03/1981, de 01/04/1982 a 05/02/1983, de 18/02/1983 a 03/09/1984, de 04/09/1984 a 12/06/1991 e de 01/10/1992 a 28/04/1995 (vide Resumo de Documentos de fls. 77/79). Dessa forma, na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado (vide fls. 20, item nº 1): Período: DE 29/04/1995 A 23/07/1996. Empresa: Unipetro Marília Distribuidora de Petróleo Ltda. Ramo: Distribuidora de Petróleo. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 59/60). Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP comprovando a existência do seguinte fator de risco no local de trabalho: inflamáveis líquidos. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI - não foi avaliada (NA). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Unipetro Marília 29/04/1995 23/07/1996 01 02 25 01 08 23 TOTAL 01 02 25 01 08 23 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.121.340-7. Na concessão do referido benefício, o INSS considerou ter o autor laborado por 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme Resumo de Benefício em Concessão de fls. 84. Computando-se os períodos de trabalho rural e especial reconhecidos nesta sentença, o autor passará a contar com 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho rural nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 30/03/1974, correspondentes a 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dias de tempo de serviço rural, e como atividade especial o exercido como Motorista na empresa Unipetro de Marília Distribuidora de Petróleo Ltda. no período de 29/04/1995 a 23/07/1996, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 1 (um) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 15/12/2004, data do requerimento administrativo, 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.121.340-7 a partir do requerimento administrativo, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/12/2004, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 05/05/2009. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada

em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002140-94.2014.403.6111 - OSVALDO DAL EVEDOVE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/352: Nada a decidir, haja vista a prolação da sentença de fls. 92/118 ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional desta Vara Federal. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002157-33.2014.403.6111 - MERCEDES FRANCISCA RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002445-78.2014.403.6111 - JOSE CAMILO LUGUI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 124: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002593-89.2014.403.6111 - SILVIA ELENA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003291-95.2014.403.6111 - HILDA NASCIMENTO DANIEL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HILDA NASCIMENTO DANIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento de indenização por dano moral. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito em relação ao pedido de indenização; 2º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 3º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício (doença preexistente); e 4º) a ausência de prova de dano moral. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Garça (SP) reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal em Marília (fls. 91). Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (fls. 105/107). É o relatório. D E C I D O. DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o recolhimento de aproximadamente 28 (vinte e oito) contribuições mensais à Previdência Social, conforme CTPS de fls. 11/19, preenchendo o requisito carência: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de Contribuições Fazenda São Carlos 02/08/1993 05/09/1993 01 Fazenda

São Carlos 06/06/1994 01/10/1994 04Fazenda SantAna 07/11/1994 04/02/1995 03Fazenda Antinhas 02/05/1995 16/08/1995 03Fazenda Santa Emília 01/07/1996 31/07/1996 01Fazenda Vigilância 27/05/1997 31/08/1997 03Sítio Santa Maria 06/05/1998 31/08/1998 04Fazenda Santa Cacilda 10/07/2000 08/09/2000 02Sítio São Pedro 02/05/2002 27/09/2002 05Fazenda Pingo D'Água 19/05/2003 07/08/2003 02 Número total de contribuições: 28 (aproximadamente)No entanto, a autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurada, pois a derradeira contribuição ocorreu no dia 07/08/2003 e, com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social em 07/08/2004, por força das disposições constantes no artigo 15, II, e 1º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91.A autora alegou que exerceu a atividade de lavradora até ficar doente, em 22/02/2009, sem registro na CTPS, motivo pelo qual faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pois bem, para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou cópia da CTPS constando alguns vínculos empregatícios como trabalhadora rural em alguns períodos entre os anos de 1993 e 2003 (vide quadro acima), ou seja, após 2003 não existe nos autos qualquer documento comprovando o exercício de atividade rural.Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivadas as testemunhas abaixo, que NÃO confirmaram o exercício de atividade rural pela autora depois de 2003:AUTORA - HILDA NASCIMENTO DANIEL:que a autora não se lembra quando trabalhou na fazenda Santa Lúcia e na Fazenda São Pedro; que trabalhou nas referidas fazendas antes de sofrer o AVC.TESTEMUNHA - MARCIA REGINA LEITE DA SILVA:que a depoente conhece a autora há 30 anos; que assim como a autora a depoente também trabalha com serviços gerais na lavoura, como bóia-fria; que a depoente trabalhou junto com a autora nas fazendas são José, são Pedro e santa Rita, colhendo café; que nessa época a depoente ainda era bem jovem, tinha por volta de 13 anos de idade; que trabalhou nas referidas fazendas por volta de 1988; que também trabalhou junto com a autora na Equipave, cortando cana, há 15 ou 16 anos atrás; que depois do ano de 2003 a depoente não trabalhou junto com a autora. Às perguntas do advogado da autora, respondeu: que mesmo não trabalhando com a autora após o ano de 2003, a depoente via a autora saía para trabalhar na roça; que a depoente não se recorda quando a autora sofreu o AVC; que antes de sofrer o AVC a autora trabalhava na roça; que a depoente trabalhou com a autora na fazenda Santa Lúcia, época em que a depoente era muito jovem, tinha menos de 18 anos de idade e não tinha registro em CTPS. Às perguntas do INSS, respondeu: que a depoente mora a um quarteirão da casa da autora, mas não moram na mesma rua; que a depoente trabalhou como lavradora e na empresa JBS (frigorífico); que atualmente trabalha na tropical flora (viveiro de mudas); que a depoente trabalhou na empresa JBS há cinco anos atrás e lá trabalhou por um ano e meio; que durante o trabalho na empresa JBS a depoente não tinha condições de saber se a autora trabalhava na roça; que a depoente via a autora ir para o trabalho na roça quando ela pegava condução na Rua Tupi, local onde paravam vários caminhões para o transporte de bóias-frias.TESTEMUNHA - LUCILIA MARQUES GOMES:que a depoente conhece a autora há 25 anos; que a depoente mora na Rua Anita Costa, nº 316, defronte a casa da autora; que a depoente se aposentou como lavradora no ano de 2004; que tem conhecimento que a autora sofreu o AVC em 2009; que antes de 2009 a autora trabalhou como lavradora nas fazendas são Pedro, são Vicente, Jango e santa Lúcia, mas a depoente não pode precisar as datas que ocorreram os trabalhos; que a depoente se aposentou em 2004 mas continuou trabalhando na colheita de café; que de 2004 até 2 anos atrás a depoente trabalhou colhendo café no sítio do Serginho Nakata; que a autora deixou o trabalho na lavoura depois que deu o AVC nela. Às perguntas do advogado, respondeu: que a autora sempre trabalhou como bóia-fria; que ela ia trabalhar com a filha dela.Dessa forma, na hipótese dos autos, verifica-se a ausência de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, bem como são frágeis dos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, pois nenhuma delas trabalhou com a autora após o ano de 2003.Entendo que a segurada que permaneça sem vínculo previdenciário durante tempo superior a doze meses e que as doenças sejam preexistentes à sua filiação à Previdência Social não perde a qualidade de segurado se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento e se o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar em razão desta e de continuar contribuindo para a Previdência Social.No entanto, a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII -, em 21/02/2009, a autora não mais detinha a qualidade de segurada, assim como também não restou demonstrado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.DA INDENIZAÇÃO POR DANO

MORALVê-se, pois, que o INSS não agiu de forma ilegal ou arbitrária ao cancelar o pagamento do benefício, pois entendo que essa fiscalização do INSS esteve dentro do que se espera da legalidade, inexistindo comprovação de qualquer arbitrariedade nas decisões tomadas pela autarquia. Na hipótese dos autos, a situação vivida pela autora provocou tão-somente contrariedade à decisão à época tomada pelo INSS, devendo ser afastada a pretensão indenizatória. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003505-86.2014.403.6111 - ADENILVA SMANIOTTO RIBEIRO (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003788-12.2014.403.6111 - CLAUDIO DO NASCIMENTO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de cegueira legal do olho direito secundário a descolamento de retina, mas concluiu que referida enfermidade não causa impedimento para interagir com a sociedade e que não existe incapacidade para atividade de corretor de imóveis [...]. O requisito miserabilidade também NÃO restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) Neuza Mendonça do Nascimento, esposa do autor, tem 63 anos de idade, exerce atividade de faxineira e recebe R\$ 400,00 de aposentadoria; a.2) Marco Aurélio Mendonça do Nascimento, filho do autor, tem 24 anos de idade, exerce atividade remunerada na empresa Spaipa e recebe R\$ 750,00 mensais; b) a renda da família é de R\$ 1.150,00; c) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; d) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fls. 49/52; e) são proprietários de um veículo VW/Gol; e f) entendo que propriedade que a família detém sobre o imóvel em que reside a autora e sobre o veículo é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim sendo, não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004609-16.2014.403.6111 - SANTINA JOAO BONFIM (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, laudo médico pericial e

da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004713-08.2014.403.6111 - IRACI MARIA BRANDAO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004744-28.2014.403.6111 - WENDEL ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO X SUELEN GONCALVES DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005148-79.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DUARTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005181-69.2014.403.6111 - JOSE BALBINO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ BALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal (LOAS). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e proposta de acordo judicial às fls. 53/53vº. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 66). O Ministério Público Federal requereu a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução de mérito. É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): Propõe o INSS a concessão do benefício ASSISTENCIAL com data de início do benefício (DIB) em 10/07/2014 (data do requerimento administrativo), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/01/2015, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, no valor de R\$ 3.004,00 (três mil e quatro reais), mediante requisição de Pequeno Valor - RPV, arcando cada parte com os honorários de seus advogados. A parte autora, com a realização do acordo, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOSÉ BALBINO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005399-97.2014.403.6111 - SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e da proposta de acordo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005458-85.2014.403.6111 - RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005467-47.2014.403.6111 - ZELIA MARIA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005474-39.2014.403.6111 - MARIA IGNEZ PUPIN PEREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005494-30.2014.403.6111 - ELIZABETE EUFLAUZINA ALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005509-96.2014.403.6111 - KATIA MARIA SOARES(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000009-15.2015.403.6111 - MOACIR BALDICERA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MOACIR BALDICERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem

expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento,

sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/07/1973 A 25/01/1974. Empresa: Empresa Silva de Transportes S.A. Ramo: Transporte Coletivo de Passageiros. Função/Atividades: Cobrador. Enquadramento legal: Código 2.4.4.

do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 11) e CNIS (fls. 39). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou Cobrador. DA ATIVIDADE DE COBRADOR DE ÔNIBUS atividade de Cobrador de Ônibus desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Com efeito, quanto à atividade de cobrador de ônibus, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COBRADOR DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1975 a 31.12.1976. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O trabalho realizado como cobrador de ônibus é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). Enquadramento do período de 18.03.1977 a 21.06.1978. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79, no interregno de 03.07.1978 a 05.03.1997. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 18.03.1977 a 21.06.1978 e de 03.07.1978 a 05.03.1997. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 09 meses e 21 dias até 15.12.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício). - Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (23.05.2000). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, somente no período de 01.01.1975 a 31.12.1976, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91; condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício), ante a apuração de 31 anos, 09 meses e 21 dias; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. Apelação do autor improvida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.253.216 - Processo nº 0005686-24.2003.403.6183 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma -

e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2013 - grifei).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/07/1975 A 01/11/1975.Empresa: Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda.Ramo: Transporte Coletivo de Passageiros.Função/Atividades: Cobrador.Enquadramento legal: Código 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 11), CNIS (fls. 39) e PPP (fls. 15/17).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONALPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor juntou CTPS e PPP informando que no período mencionado trabalhou Cobrador.DA ATIVIDADE DE COBRADOR DE ÔNIBUSA atividade de Cobrador de Ônibus desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Com efeito, quanto à atividade de cobrador de ônibus, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COBRADOR DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1975 a 31.12.1976.- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- O trabalho realizado como cobrador de ônibus é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). Enquadramento do período de 18.03.1977 a 21.06.1978.- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79, no interregno de 03.07.1978 a 05.03.1997.- Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 18.03.1977 a 21.06.1978 e de 03.07.1978 a 05.03.1997.- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 09 meses e 21 dias até 15.12.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício).- Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (23.05.2000).- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, somente no período de 01.01.1975 a 31.12.1976, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91; condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício), ante a apuração de 31 anos, 09 meses e 21 dias; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários

advocáticos a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. Apelação do autor improvida.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.253.216 - Processo nº 0005686-24.2003.403.6183 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2013 - grifei).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 05/11/1975 A 04/02/1977.Empresa: Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda.Ramo: Não consta.Função/Atividades: Laminador.Enquadramento legal: Código 2.5.1. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.Código 2.5.2. do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.Provas: CNIS (fls. 39) e PPP (fls. 18/19).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONALPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor juntou PPP informando que no período mencionado trabalhou Laminador.DA ATIVIDADE DE LAMINADORObserve que há previsão expressa no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e no item 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64 para os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas - soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.A atividade de Laminador desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 06/03/1979 A 09/05/1979.Empresa: Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda.Ramo: Não consta.Função/Atividades: Não consta.Enquadramento legal: Não consta.Provas: CNIS (fls. 39).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos autos a atividade exercida pelo autor no mencionado período.O autor não comprovou a existência qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 18/08/1979 A 14/10/1980.Empresa: Hospital Espírita de Marília.Ramo: Não consta.Função/Atividades: Não consta.Enquadramento legal: Não consta.Provas: CNIS (fls. 39).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos autos a atividade exercida pelo autor no mencionado período.O autor não comprovou a existência qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 12/11/1979 A 26/05/1980.Empresa: Transportadora Beretta Ltda.Ramo: Não consta.Função/Atividades: Não consta.Enquadramento legal: Não consta.Provas: CNIS (fls. 39).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos autos a atividade exercida pelo autor no mencionado período.O autor não comprovou a existência qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/04/1982 A 28/05/1982.Empresa: Perez & Cia Ltda.Ramo: Não consta.Função/Atividades: Não consta.Enquadramento legal: Não consta.Provas: CNIS (fls. 39).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos autos a atividade exercida pelo autor no mencionado período.O autor não comprovou a existência qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade

na atividade exercida. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 31/10/1985 A 28/02/1986. Empresa: Transportadora Franco Ltda. Ramo: Não consta. Função/Atividades: Não consta. Enquadramento legal: Não consta. Provas: CNIS (fls. 39). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos autos a atividade exercida pelo autor no mencionado período. O autor não comprovou a existência qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 16/07/1987 A 17/11/1987. Empresa: Construtora Triunfo S.A. Ramo: Não consta. Função/Atividades: Não consta. Enquadramento legal: Não consta. Provas: CNIS (fls. 39). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos autos a atividade exercida pelo autor no mencionado período. O autor não comprovou a existência qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 24/11/1989 A 01/08/1990. Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda. Ramo: Transporte Coletivo Urbano. Função/Atividades: Motorista de Ônibus. Enquadramento legal: a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CNIS (fls. 39) e PPP (fls. 20). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Motorista de Ônibus era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. (TRF da 3ª Região - AMS

nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaquei).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/10/1990 A 01/02/1992.Empresa: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.Ramo: Indústria de Bebidas.Função/Atividades: Motorista Entregador (caminhão com capacidade para 9.000, 12.000 ou 14.000 quilos de carga.Enquadramento legal: a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CNIS (fls. 39) e PPP (fls. 21).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A atividade de Motorista de Caminhão era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.(TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaquei).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 20/07/1992 A 28/03/2012.Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Ramo: Ensino.Função/Atividades: 1) Motorista - de 20/07/1992 a 09/08/1992.2) Motorista Socorrista - de 10/08/1992 a 31/10/1994.3) Motorista - de 01/11/1994 a 28/03/2012.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: agentes biológicos: item 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 39) e PPP (fls. 22/26).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Motorista de Ambulância como especial.No entanto, o autor comprovou a existência do seguinte fator de risco no local de trabalho: pacientes e materiais não estétil.Entendo que o trabalho exercido junto à atividade-meio da área da saúde, em hospitais, clínicas e afins, seja como motorista de ambulância, auxiliar de limpeza ou outros, mas exposto de maneira habitual e permanente a agentes biológicos mediante o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, é considerada insalubre ex vi de seu enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 (item 1.3.2) e nº 83.080/79 (item 1.3.4). Dessa forma, comprovada a exposição a agentes biológicos, ainda que na atividade-meio da área de saúde, faz jus a parte autora à conversão do labor no interregno de 20/07/1992 a 28/04/1995.A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o

laudo e a perícia. O autor juntou PPP comprovando a existência do seguinte fator de risco no local de trabalho: pacientes e materiais não esterilizados. O PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo profissional que assinou o formulário. Com o acórdão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou que, em relação ao uso do EPI, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 20/07/1992 A 28/04/1995. ATÉ 17/07/2014**, data do requerimento administrativo - DER (fls. 10), o autor contava com 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Empresa Silva Transportes S.A. 02/07/1973 25/01/1974 00 06 24 Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda. 01/07/1975 01/11/1975 00 04 01 Glass Mar Indústria e Comércio de Fibras 05/11/1975 04/02/1977 01 03 00 Empresa Circular de Marília Ltda. 24/11/1989 01/08/1990 00 08 08 Sodir Transportadora e Distribuidora Ltda. 01/10/1990 01/02/1992 01 04 01 Fundação Municipal de Ensino Superior 20/07/1992 28/04/1995 02 09 09 TOTAL 06 11 13 Dessa forma, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 17/07/2014 (fls. 10), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (17/07/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. ATÉ 17/07/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, NÃO poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Empresa Silva Tranp. 02/07/1973 25/01/1974 00 06 24 00 09 16 Empresa de Ônibus 01/07/1975 01/11/1975 00 04 01 00 05 19 Glass Mar Indústria 05/11/1975 04/02/1977 01 03 00 01 09 00 Plessey do Brasil Ltda. 18/08/1977 19/10/1978 01 02 02 - - -Comércio de Veículos 06/03/1979 09/05/1979 00 02 04 - - -Hospital Espirita 18/08/1979 14/10/1980 01 01 27 - - -Transport. Beretta Ltda. 12/11/1979 26/05/1980 00 06 15 - - -Prejudicado 01/10/1980 04/07/1981 00 09 04 - - -Perez & Cia. Ltda. 01/04/1982 28/05/1982 00 01 28 - - -Transport. Franco Ltda. 31/10/1985 28/02/1986 00 03 29 - - - Construtora Triunfo 16/07/1987 17/11/1987 00 04 02 - - -Empresa Circular 24/11/1989 01/08/1990 00 08 08 00 11 17 Sodir Transportadora 01/10/1990 01/02/1992 01 04 01 01 10 13 Fundação Municipal 20/07/1992 28/04/1995 02 09 09 03 10 19 Fundação Municipal 29/04/1995 17/07/2014 19 02 19 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 23 10 10 09 08 24 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 07 04 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 12/10/1955 (fls. 09), o autor contava no dia 17/07/2014 - DER -, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos e 3 (três) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.483 dias, e faltariam, ainda, 12 (doze) anos, equivalente a 4.320 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, equivalente a 1.728 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias. Como vimos acima, ele computava 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição de tempo de serviço, NÃO preenchendo o requisito pedágio. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito pedágio. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1) Cobrador, na Empresa Silva de Transportes S.A., no período de 02/07/1973 a 25/01/1974; 2) Cobrador, na Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda., no período de 01/07/1975 a 01/11/1975; 3) Laminador, na empresa Glass Mar Indústria e Comércio de Fibras de Vidro Ltda., no período de 05/11/1975 a 04/02/1977; 4) Motorista de Ônibus na Empresa Circular de Marília Ltda., no período de 24/11/1989 a 01/08/1990; 5) Motorista de Caminhão na empresa Sodir Transportadora e Distribuidora Ltda. no período de 01/10/1990 a 01/02/1992; e 6) Motorista de Ambulância, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 20/07/1992 a 28/04/1995. Referidos períodos correspondem a 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totalizam 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000469-02.2015.403.6111 - IZAIAS VICENTE DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000490-75.2015.403.6111 - SEBASTIAO VITORIO CESTARI (SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e da proposta de acordo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000526-20.2015.403.6111 - APARECIDA FELICIANO VITALINO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA FELICIANO VITALINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 43/49. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 74 (setenta e quatro) anos de idade (fls. 13). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessária, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pela requerente até o momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, apesar da parte autora alegar não possuir renda mensal, pode-se perceber que ela vive em boas condições, sem luxo, porém, desfruta do razoável, não caracterizando condição de miserabilidade aparente. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0000554-85.2015.403.6111 - CICERO PEREIRA XAVIER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo

possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000573-91.2015.403.6111 - OSNI ROBERTO VERONEZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000651-85.2015.403.6111 - MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000937-63.2015.403.6111 - ANDRE MOYA NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRÉ MOYA NETO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, objetivando a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação no pagamento de danos morais em virtude de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sustenta o autor que adquiriu perante as requeridas o cartão de crédito da bandeira Visa nº 4013700228140853, mas que não possui qualquer débito atinente ao referido cartão, sendo que as faturas vencidas em 14/07/2014 e 14/08/2014 continham a seguinte informação: Estamos lhe enviando esta fatura para simples conferência. Este mês não será necessário efetuar o pagamento de sua fatura, pois o saldo apresentado é inferior ao valor mínimo que adotamos para cobrança. Assim, este valor será acrescido ao saldo da sua próxima fatura mensal, sem qualquer incidência de multa ou encargos contratuais.Ocorre que o nome do autor foi incluído no cadastro do SCPC em 05/12/2014, contrato nº 4013700228140853, conforme declaração emitida pela Associação Comercial de Marília, sendo que em 06/02/2015 permanencia negativado (fls. 13). Além disso, em consulta ao sistema Crednet, apurou-se a existência de pendência financeira em nome do autor, também relativa ao cartão de crédito nº 4013700228140853 (fls. 12).Todavia, a negativação do nome do autor se deu em razão de inadimplência em contrato diverso daquele apontado nos cadastros restritivos. Com efeito, as faturas mensais acostadas às fls. 09/10 demonstram a

inexistência de débito quanto ao contrato de cartão de crédito nº 4013.70XX.XXXX.9766, que não foi objeto de negatificação ou de questionamento nos presentes autos. Assim, não restou demonstrada a inexistência de débito perante as instituições financeiras requeridas no que se refere ao contrato mencionado às fls. 09/10, razão pela qual não há que se falar em exclusão do nome do autor do cadastro restritivo. Ademais, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que, no caso em apreço, somente ocorreria após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual as alegações da inicial não restaram comprovadas. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITEM-SE a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO e INTIME-SE da presente decisão, com observância do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-se as rés de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001062-31.2015.403.6111 - ADELINA AUGUSTO DA SILVA CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001239-92.2015.403.6111 - ORLANDO ARQUIMEDES CANIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ORLANDO ARQUIMEDES CANIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação do réu a reconhecer e averbar o tempo de serviço exercido após a concessão do benefício, conforme se verifica do CNIS anexo, somando-se aos demais períodos laborados pela Parte Autora somando aproximadamente 41 anos, 03 meses e 01 dia de contribuição, bem como autorizar a renúncia do benefício atualmente recebido e a consequente concessão de novo benefício nos termos da fundamentação apresentada na inicial independente de devolução de valores. É o relatório. D E C I D O. Conforme consulta de fls. 45, o autor ajuizou anteriormente a ação ordinária previdenciária nº 0000443-64.2012.403.6319 objetivando a desconstituição do ato jurídico de aposentação, a implantação de novo benefício previdenciário e a declaração da desnecessidade de devolução dos proventos percebidos em virtude da inatividade. Referida ação foi julgada improcedente e se encontra sobrestado em grau de recurso. Na forma do 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, compete ao juiz, de ofício e em qualquer tempo ou grau de jurisdição enquanto não proferir sua sentença de mérito, conhecer da ocorrência de litispendência, extinguindo o feito, sem julgamento meritório. Segundo os 1º a 3º do artigo 301 do mesmo diploma, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e ainda em curso, sendo uma considerada idêntica a outra quando tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso em comento, há de se reconhecer a litispendência desta ação em relação à ação ordinária nº 0000443-64.2012.403.6319 que tramita no Juizado Especial Federal de Lins/SP, pois se trata das mesmas partes, causa de pedir e pedido. Assim, restando comprovada a duplicidade de ações, e tendo estas as mesmas partes e objeto, cabível é a extinção do processo, já que configurada a litispendência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001248-54.2015.403.6111 - JOSE RODRIGUES NEVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ RODRIGUES NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.162.272-1, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 15/03/2008, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.162.272-1. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento

do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO O autor é beneficiário desde 15/03/2008 da aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.162.272-1, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a

irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AgREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisor e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo

vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda - DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO

DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6434

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006882-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ABELARDO

GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS DATILO(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X ELCIO SENO(SP034157 - ELCIO SENO)

Intimem-se as partes de que, nos autos da carta precatória distribuída sob o nº 10105-40.2015.4.01.3300 à 4ª Vara Federal de Salvador/BA, foi designado o dia 10/06/2015, às 15h30, para a oitiva da testemunha arrolada pela União Federal, conforme mensagem eletrônica acostada às fls. 1379/1380. Considerando que foi deferida a inclusão da União Federal no pólo ativo na condição de litisconsorte (fls. 1323/1328), encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

0004030-68.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X JOAO SIMAO NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Citado (fls. 1196/1197), o réu Washington da Cunha Menezes apresentou novamente a sua defesa preliminar. Em virtude disto e em homenagem aos princípios da ampla defesa e da economia processual, recebo a aludida petição como contestação. Em face da discordância do réu João Simão Neto e do disposto nos arts. 264 e 294, ambos do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de aditamento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1198/1199 e deixo de analisar o pedido de indisponibilidade, tendo em vista decisão anterior, confirmada pelo E. TRF. Manifeste-se o autor quanto às contestações apresentadas pelos réus, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretendem produzir.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000196-23.2015.403.6111 - DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes de que, nos autos da carta precatória distribuída sob o nº 0000200-67.2015.8.26.0200 à Vara Única da Comarca de Gália/SP, foi designado o dia 05/05/2015, às 13h30, para a oitiva das testemunhas, arroladas pela autora e residentes naquela cidade, conforme ofício acostado à fl. 41 destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002559-32.2005.403.6111 (2005.61.11.002559-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-52.2005.403.6111 (2005.61.11.000553-2)) FERREIRA DA COSTA & CIA LTDA (DENOMINADA BOVIMEX COML/ LTDA)(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 274/276, 285/287, 296 e 298 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0003717-10.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-45.2012.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003718-92.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-45.2012.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000858-84.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-14.2012.403.6111) EMPREITEIRA SILVA & ILARIO S/C LTDA - ME X PAULO SERGIO DA SILVA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0005408-40.2006.403.6111 (2006.61.11.005408-0) - SELMA PAULA PEREIRA VICARI X DANIEL WALDIGE - INCAPAZ X ALCYR WALDIGE(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 197/200, 240 e 249 para os autos da ação ordinária nº 0006049-28.2006.403.6111, desampensem-se e remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes. Atendidas as determinações supra, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo, já que não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE GONCALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, ora exequente, para cumprir integralmente o despacho de fl. 303, retificando seus documentos, bem como para esclarecer se concorda parcialmente com os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista que o crédito da autora, informado pela advogada, é inferior ao calculado pela Autarquia Previdenciária.

0004193-87.2010.403.6111 - ELGANTINA APARECIDA ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELGANTINA APARECIDA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003417-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS VOLPE(SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BARONI GIANVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004238-23.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000767-62.2013.403.6111 - MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001419-79.2013.403.6111 - WILSON CRIPPA CAPP(A) (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPP(A)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON CRIPPA CAPP(A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002939-74.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a Constituição Federal, por normas especiais que se estendem às entidades autárquicas, sendo vedada a expedição de requisição de pequeno valor antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (art. 100, parágrafos 1º e 3º, da CF). Dessa forma, tendo em vista a remessa dos autos dos embargos à execução n.º 0004693-17.2014.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

0000281-43.2014.403.6111 - ANDREIA GUILHEM RODRIGUEZ(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDREIA GUILHEM RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001889-13.2013.403.6111 - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo sem manifestação substancial, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3431

EXECUCAO FISCAL

0004091-26.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fls. 44/51: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Prossiga-se conforme anteriormente determinado, dando-se vista dos autos à exequente. Publique-se e cumpra-se.

0004113-84.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fls. 44/51: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, considerando que há identidade de fases e de partes entre este e o feito n.º 0004091-26.2014.403.6111, determino a reunião dos feitos. Promova-se, pois, o apensamento destes aos autos acima referidos, prosseguindo-se apenas naqueles, por medida de economia processual. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0004129-38.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fls. 44/51: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, considerando que há identidade de fases e de partes entre este e o feito n.º 0004091-26.2014.403.6111, determino a reunião dos feitos. Promova-se, pois, o apensamento destes aos autos acima referidos, prosseguindo-se apenas naqueles, por medida de economia processual. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0004210-84.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fls. 41/48: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, considerando que há identidade de fases e de partes entre este e o feito n.º 0004091-26.2014.403.6111, determino a reunião dos feitos. Promova-se, pois, o apensamento destes aos autos acima referidos, prosseguindo-se apenas naqueles, por medida de economia processual. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0004211-69.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fls. 43/50: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, considerando que há identidade de fases e de partes entre este e o feito n.º 0004091-26.2014.403.6111, determino a reunião dos feitos. Promova-se, pois, o apensamento destes aos autos acima referidos, prosseguindo-se apenas naqueles, por medida de economia processual. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0004212-54.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fls. 41/49: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, considerando que há identidade de fases e de partes entre este e o feito n.º 0004091-26.2014.403.6111, determino a reunião dos feitos. Promova-se, pois, o apensamento destes aos autos acima referidos, prosseguindo-se apenas naqueles, por medida de economia processual. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0004244-59.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fls. 42/49: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, considerando que há identidade de fases e de partes entre este e o feito n.º 0004091-26.2014.403.6111, determino a reunião dos feitos. Promova-se, pois, o apensamento destes aos autos acima referidos, prosseguindo-se apenas naqueles, por medida de economia processual. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0004343-29.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 -

REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fls. 43/50: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.No mais, considerando que há identidade de fases e de partes entre este e o feito n.º 0004091-26.2014.403.6111, determino a reunião dos feitos.Promova-se, pois, o apensamento destes aos autos acima referidos, prosseguindo-se apenas naqueles, por medida de economia processual.Intime-se a exequente.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3921

MANDADO DE SEGURANCA

0000791-28.2015.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls.243/250: Mantenho a decisão de fls. 235/237, pelos seus próprios fundamentos.Intime-se, após, cumpra-se fls. 237.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2564

DESAPROPRIACAO

0004935-94.2005.403.6109 (2005.61.09.004935-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)

Em razão do alegado pela AGU, expeça-se novo ofício à CEF para que esta informe acerca de possível conversão de outros depósitos realizados nos autos, conforme petição de fl.872 e v.Instrua-se o ofício com as cópia que se fizerem necessárias ao efetivo cumprimento.Com a resposta, nova vista a AGU e após tornem conclusos para decisão quanto ao pedido de expedição de precatório complementar.Int. Cumpra-se.

0001621-91.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

MONITORIA

0007110-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CRISTIANO ALBERTO BRAZ(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105482-77.1995.403.6109 (95.1105482-1) - RUBENS CABRAL X ARMANDO CABRAL X FERNANDO JOSE TORREZAN X JOSE AGOSTINHO TORREZAN X ADRIANA APARECIDA TORREZAN TARANTO X APARECIDA OLIVIA CABRAL JUSTINO X NARCISO CABRAL X JURACI CABRAL JUSTE X JURACI CABRAL JUSTE X ARMANDO ACACIO CABRAL X CLAUDIA ROSANA CABRAL X ELIANA ANTONIA CABRAL DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO X SILVIA SEBASTIAO DE MATOS X CACILDA DYONIZIO X MAURILIA SEBASTIAO X JOAO DONIZETE SEBASTIAO X ARIIVALDO JOSE SEBASTIAO X LAUDELINO SEBASTIAO DE LIMA X ERIVERTO SEBASTIAO DE LIMA X CLEUZA DE FATIMA SEBASTIAO CORATITO X JOSE FELIX DA SILVA X RODOLFO FABRICIO DA SILVA X REGIANE CRISTINA DA SILVA X JULIA BEATRIZ DE MORAES DA SILVA - MENOR X MARIA BENEDITA SEBASTIAO CAMPION X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X BENEDICTA VENTURA X MARIA SENCIATI PAPA X LUIZ WILSON SALMASI X ROBERTA ERLO SALMASI X OLGA ANTONIA PETRINI SOTTOPIETRO X JOAO BUENO X ADELIA FRANCISCO BUENO X NAIR BUENO ALVES X ANTONIO ALFREDO BUENO X SEBASTIAO BUENO X LUZIA DO CARMO BUENO X GUIOMAR FOGACA X EMILIA BUENO DE MORAES X PEDRO DE JESUS BUENO X LURDES POMPERMAYER PIVETA X DUZULINA PIVETA X MARIA APARECIDA PIVETA X JOSE ANTONIO PIVETA X MARIA IZABEL PIVETA X ELOISA CONCEICAO PIVETA X MARIA TEREZINHA PIVETA PERESSIN X LUIZA CECILIA PIVETA ANGELELLI X RICARDO PIVETA X LAURIDES DE OLIVEIRA SALMAZZI X EMILIO BORTOLETO NETO X SANTINA CADORIM AGUILAR(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de LUZIA DO CARMO BUENO e ADÉLIA FRANCISCA BUENO.2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por EMILIA BUENO DE MORAES, ANTONIO ALFREDO BUENO, PEDRO DE JESUS BUENO, SEBASTIÃO BUENO E NAIR BUENO ALVES em substituição à autora ADÉLIA FRANCISCA BUENO e por JOSUÉ ROBERTO BUENO e JOSÉ CRISTIANO BUENO em substituição à autora falecida LUZIA DO CARMOS BUENO.4 - Reserve-se a quota parte dos filhos GUIOMAR FOGASA e JOÉLISON GILBERTO, tendo em vista não apresentarem interesse na habilitação e/ou encontrarem-se em lugar incerto.5 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão.6 - Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos habilitados correspondentes aos seus quinhões, atendendo-se ao item 4 da presente determinação, conforme pagamento efetuados à fl.713 e 717.7 - Int. Cumpra-se.

0000968-22.1997.403.6109 (97.0000968-8) - BANDINI & CIA/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Defiro o prazo, conforme requerido às fls. 404.Int.

0001420-61.1999.403.6109 (1999.61.09.001420-8) - JULIA LUTJENS DA SILVA X BENEDITO LUTGENS SEMMLER X ANTONIA LUTGENS SEMMLER VOLPIN X PEDRO LUTGENS SEMMLER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 265 - I do Código de Processo Civil, até que seja procedida a habilitação dos herdeiros do autor BENEDITO LUTGENS SEMMLER.Int.

0003874-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003874-2) - VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO(SP282188 - MAURO RENATO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo o prazo de 5(cinco) dias à parte autora para cumprimento da determinação de fl.497.Em nova inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0036910-71.2000.403.0399 (2000.03.99.036910-7) - ALMERINDA CAMOLESE PREVIATTI X CELSO DE ARRUDA MOREIRA X DORIVAL PERES X JOSE LUIZ ARRAES COELHO X MARCELO TAKEBE X MURILO FRATESCHI FERREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Defiro pelo prazo de 30 dias.Int.

0003423-52.2000.403.6109 (2000.61.09.003423-6) - VITALINA XAVIER DE ARAUJO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Considerando-se os recursos públicos envolvidos, assim como os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, e da fidelidade ao título executivo, remetam-se os autos ao contador do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.Int. Cumpra-se.

0005271-74.2000.403.6109 (2000.61.09.005271-8) - EMMADIR JOANNA FRANZOL FELICIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0021608-65.2001.403.0399 (2001.03.99.021608-3) - CLEMAR JORDAO GOMES X VALNEI PIRES BARROSO X EVA DIRCE CHICARONI DE MATTOS X ANTONIO ALCANTARA FILHO X CARMELIO SABINO DE ANDRADE X ALVARO LUIS SABINO DE ANDRADE X JANANINA SABINO DE ANDRADE X CLOVIS ANTONIO HERBELE X LEONILDA MARTINI SIMAO X REYNALDO ARAUJO X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela AGU, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0001395-43.2002.403.6109 (2002.61.09.001395-3) - MARIA DE FATIMA LOPES IBOSHI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do alegado às fls.268, defiro dilação do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora traga aos autos documentos necessários para habilitação dos herdeiros.Int.

0004253-47.2002.403.6109 (2002.61.09.004253-9) - SPEEDNOTE INFORMATICA COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - SPEEDNOTE INFORMATICA COM/IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, fica o réu - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005).Int.

0006072-19.2002.403.6109 (2002.61.09.006072-4) - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 4 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 6 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 7 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 8 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 5 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 3(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o quanto requerido pela PFN, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Limeira com as

nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006796-23.2002.403.6109 (2002.61.09.006796-2) - AURO FRANCISCO ROCHA X MARIA CRISTINA BONI BARBOSA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca da correção efetuada na conta vinculada conforme determinado.Após, tornem conclusos para extinção.Int.

0006842-12.2002.403.6109 (2002.61.09.006842-5) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora -PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Sem prejuízo, manifeste-se ainda a parte autora, acerca da manifestação da Autoridade Fazendária de fl.645, 1 e 2.Int.

0000009-07.2004.403.6109 (2004.61.09.000009-8) - MARIA GIUNTINI - ESPOLIO X ALEXANDRE EDUARDO LEITE DA SILVA X FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA X CATARINA LEITE DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA LEITE DA SILVA X CLAUDINEI LEITE DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0000022-06.2004.403.6109 (2004.61.09.000022-0) - IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP131329 - ISA SANDRA DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto requerido pela PFN, nos termos do artigo 475 -P do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Carlos/SP com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001384-43.2004.403.6109 (2004.61.09.001384-6) - RENATO TADEU CHAGAS(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0001273-25.2005.403.6109 (2005.61.09.001273-1) - ALFREDO MENDES X ZELINDA MAZARINI MENDES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0007910-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007910-2) - VILMA DIAS DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0001978-86.2006.403.6109 (2006.61.09.001978-0) - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA X VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTE LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E

SP158878 - FABIO BEZANA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - Fazenda Nacional, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005).No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca do item 2 da petição de fls. 589Int.

0002854-41.2006.403.6109 (2006.61.09.002854-8) - LASARO LUIS BOVI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, bem como para extração de cópias, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0002945-34.2006.403.6109 (2006.61.09.002945-0) - LUIZ ANTONIO ROMANI CASTILHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se os recursos públicos envolvidos, assim como os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, e da fidelidade ao título executivo, remetam-se os autos ao contador do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.Int. Cumpra-se.

0003281-38.2006.403.6109 (2006.61.09.003281-3) - ANTONIA APARECIDA DA COSTA MONTRAZIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0004943-37.2006.403.6109 (2006.61.09.004943-6) - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0005361-72.2006.403.6109 (2006.61.09.005361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAYRO PINTO X IVETI GIFFONI PINTO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0006882-52.2006.403.6109 (2006.61.09.006882-0) - AIRTON ANTONIO ALBIGESI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, bem como para extração de cópias, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0001939-55.2007.403.6109 (2007.61.09.001939-4) - ADELAIDE CASARINI X ROSELI APARECIDA VALES DE MARCHI(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0005353-61.2007.403.6109 (2007.61.09.005353-5) - FRANCISCO SERVOLO DE SOUSA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0008547-69.2007.403.6109 (2007.61.09.008547-0) - ANTONIO DA SILVA CALIXTO(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da inércia da parte autora em promover a execução dos honorários, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0011925-33.2007.403.6109 (2007.61.09.011925-0) - ESPOLIO DE SIDNEY MAZUCHI X MIRIAM MAZUCHI X ANDREA MAZUCHI ROSOLINO X ROBERTA MAZUCHI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0004001-34.2008.403.6109 (2008.61.09.004001-6) - CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0007197-12.2008.403.6109 (2008.61.09.007197-9) - ANTONIO MAISTRO(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de ANTONIO MAISTRO.2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por LÁZARA MAISTRO PEREIRA, ANTONIO CARLOS MAISTRO e SEULE TEREZINHA MAISTRO.4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.5 - Sem prejuízo, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para que promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil.6 - Cumpra-se. Int.

0009536-41.2008.403.6109 (2008.61.09.009536-4) - PAULO ROBERTO DE BARROS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0007937-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007937-5) - JAIR DONIZETE DELARIVA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0007940-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007940-5) - CLOVIS APARECIDO DO PRADO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da simulação ofertada pelo INSS.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0008037-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008037-7) - JOSE GERALDO MIRANDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0008490-80.2009.403.6109 (2009.61.09.008490-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0009698-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009698-1) - LAZARO DOMINGOS RIBEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0002120-51.2010.403.6109 - APARECIDO FRANCISCO FURTADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em razão da divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria do juízo afim de que se apure os valores postos em discussão.Int. Cumpra-se.

0002202-82.2010.403.6109 - MARIO ANGELO CALDERAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o interessado o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento no valor de R\$ 8,00.Na inércia, retornem ao arquivo.Com o recolhimento, concedo o prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

0002933-78.2010.403.6109 - EDSON LUIS LONGATTO X ELISABETE CARDOSO LONGATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0003827-54.2010.403.6109 - AIRTON LUIZ CARNIO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. 4. Int.

0004027-61.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004176-57.2010.403.6109 - MARILENE GUIMARAES RABELO DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004905-83.2010.403.6109 - NELSON SANTO DE OLIVEIRA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004906-68.2010.403.6109 - IRINEU PEDRON(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0006289-81.2010.403.6109 - NARZIRA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de RPV / Precatório em relação aos alegados valores incontroversos, eis que se faz necessário o regular processamento do feito para aferição dos cálculos apresentados por ambas as partes e devido aperfeiçoamento do título executivo judicial exequendo, considerando-se os recursos públicos envolvidos, assim como os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, e da fidelidade ao título executivo.Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0003952-85.2011.403.6109 - ARISTIDES AGUIAR GODOY(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerc do alegado pelo INSS.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0004803-27.2011.403.6109 - ANDIARA JESSICA WOLF(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível o pedido de fl.134, tendo em vista que a notícia do falecimento da autora só ocorreu quando da publicação da sentença de improcedência e ainda quase 1(um) ano após o fato.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Int.

0005658-06.2011.403.6109 - JOSENTINO ALVES DIAS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 105.Concedo prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, a fim de que promova adequadamente a execução do julgado:1 - Trazendo aos autos Planilha Evolutiva do débito exequendo;2 - Requerimento para Citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e;3 - Cópia da inicial executiva, servindo esta de contrafé.Int.

0005723-98.2011.403.6109 - HELENA RAMOS DE OLIVEIRA(SP022810 - JOANA NEIVE

FRANCABANDIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0008901-55.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0008998-55.2011.403.6109 - GENEZIO LACERDA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, a fim de iniciar a fase executiva do feito.Int.

0006106-08.2013.403.6109 - JOAO ANTONIO DE LIMA X LOYDES FERREIRA X EDMILSON VIEIRA DE LIRA X MARIA APARECIDA DE FREITAS X JEAN CELIO MARDEGAM X GERALDO SERGIO POMPERMAYER X CLAUDIONOR FERREIRA DA COSTA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X GILBERTO APARECIDO CADURIM X NILSON NATAL GUIZO X EDISON PAULO STRAPASSON X SANTINA FOLHA LONGATO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Os autores atribuíram à causa o valor total de R\$ 42.000,00.Instados a apresentarem cálculos individuais, os autores fizeram juntar aos autos os demonstrativos de fls. 207/317.Ocorre que para cada autor, o valor correspondente ao benefício pretendido não alcança quantia superior a 60 salários mínimos, conforme planilhas acostadas aos autos.Dispõe o Artigo 48 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (CPC): Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.Em razão desse dispositivo legal, o valor da causa deverá ser individualmente considerado entre outros, para a finalidade de fixação da competência.Nesse sentido a apelação cível nº 1466302, processo nº 0000353-17.2006, C. Sexta Turma, do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - LISCONSÓRCIO FACULTATIVO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONDENAÇÃO LIMITADA À SUCUMBÊNCIA INDIVIDUAL - HONORÁRIOS DEVIDOS NOS EMBARGOS - MAJORAÇÃO. 1. Nas hipóteses de litisconsórcio facultativo, com vistas à economia processual, ocorre a cumulação de ações idênticas em um mesmo processo. Nessa esteira, estabelece o art. 48 do CPC que, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. 2. A legislação adjetiva consagra, na apuração da verba honorária, o princípio da proporcionalidade, de sorte que cada parte deve ser condenada na medida de sua sucumbência. Inteligência do art. 23 do CPC. 3. Desarrazoado entender que o valor atribuído à causa, para fins de apuração da verba honorária devida por parte de cada um dos litisconsortes facultativos, considere a soma de todos os créditos perseguidos individualmente. Precedentes. 4. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o excesso de execução, ex vi do art. 20, 4º, do CPC.No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa.Ao somar os valores perseguidos por cada autor individualmente, a parte poderia, eventualmente, escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação.Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não ser somadas as quantias de cada litisconsorte facultativo.Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor.Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Remetam-se.Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006610-24.2007.403.6109 (2007.61.09.006610-4) - YOLANDA ANTONIA ZANUCIO RE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do

interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0011815-34.2007.403.6109 (2007.61.09.011815-3) - AMELIA VIEIRA DOS SANTOS LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004725-33.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000284-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO CARLOS ZACHARIAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
A sentença prolatada nos autos, determinou que em fase de execução fossem utilizados como base de cálculo os valores recebidos mês a mês, em todo o período de incidência dos atrasados, ou seja, de 27/09/2000 a 31/07/2005.Tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil apresntou somente a Declaração de Ajuste Anual do autor para o exercício 2006, ano calendário 2005, informando que o este não apresentou declarações para os anos de 2003 a 2005, determino ao embargado que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os cálculos de liquidação nos exatos termos da decisão transitada em julgado, apresentando ainda a evolução dos valores de cada competência, afim de justificar seus cálculos.Int.

0011454-75.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-18.2006.403.6109 (2006.61.09.005287-3)) ANA KARINA TORRES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido na audiência de tentativa de conciliação para composição das partes, manifestem-se acerca de eventual acordo celebrado, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009685-95.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009958-4)) MARCELO LOVADINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Reconsidero a determinação de fl.242.Cumpra-se o despacho de fl.239.Int.

0000829-40.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021608-65.2001.403.0399 (2001.03.99.021608-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLEMAR JORDAO GOMES X VALNEI PIRES BARROSO X EVA DIRCE CHICARONI DE MATTOS X ANTONIO ALCANTARA FILHO X CARMELIO SABINO DE ANDRADE X ALVARO LUIS SABINO DE ANDRADE X JANANINA SABINO DE ANDRADE X CLOVIS ANTONIO HERBELE X LEONILDA MARTINI SIMAO X REYNALDO ARAUJO X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
Recebo os presentes embargos à execução opostos pela AGU.À embargada para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0001031-17.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-07.2004.403.6109 (2004.61.09.000009-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA GIUNTINI - ESPOLIO X ALEXANDRE EDUARDO LEITE DA SILVA X FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA X CATARINA LEITE DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA LEITE DA SILVA X CLAUDINEI LEITE DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0001321-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-24.2007.403.6109 (2007.61.09.006610-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X YOLANDA ANTONIA ZANUCIO RE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0001362-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-

38.2006.403.6109 (2006.61.09.003281-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIA APARECIDA DA COSTA MONTRAZIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

0001363-81.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009698-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LAZARO DOMINGOS RIBEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

0001364-66.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008490-80.2009.403.6109 (2009.61.09.008490-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

0001387-12.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008037-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE GERALDO MIRANDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

0001388-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002933-78.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EDSON LUIS LONGATTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005449-23.2000.403.6109 (2000.61.09.005449-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X COML/ PIRACICABA LTDA X LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI X ANTONIO FRANCISCO VALERIO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0000651-89.2004.403.6105 (2004.61.05.000651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIENE APARECIDA BRANCHER PEDRO BOM(SP309175 - PAULO CEZAR PELISSARI)

Fls.241/255: Considerando o teor dos documentos apresentados e a concordância da exequente à fls.258, officie-se a CEF local para que transfira o montante objeto do bloqueio dos ativos financeiros da executada por meio do BACEN JUD para conta de origem.Instrua-se o expediente com as informações relativas à conta de origem.PA 1,10 Cumprirá a CEF enviar a estes autos o comprovante da operação efetuada.Cumpra-se com urgência.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 12 do despacho de fls.232.Int.

0002542-65.2006.403.6109 (2006.61.09.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA DO DISTERRO GOMES NUNES(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO)

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0002582-47.2006.403.6109 (2006.61.09.002582-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RECIPLAST COM/ DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO AVANSI X CELSO RICARDO COSTA GARCIA

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0008782-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLENE LUZIA BONITO - ME X ISRAEL PEDRO DE SOUZA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X ARLENE LUZIA BONITO X RAFAEL SANTO BONITO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0008890-65.2007.403.6109 (2007.61.09.008890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO J. CAMARGO ARTES GRAFICAS INFORMATICA EPP X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0005893-75.2008.403.6109 (2008.61.09.005893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VERUS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JOSE HENRIQUE GUTIERREZ X MARIA HEELENA GUTIERREZ

Vistos em decisão. Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) executado(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) executado(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a

prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis de sua propriedade, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

0002658-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JOSE GOMES ARARAS ME X MARIA JOSE GOMES GOES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO)

Vistos em decisão.Indefiro a quebra do sigilo fiscal dos executados ante a falta de fundamentação legal.Junte-se a pesquisa negativa do RENAJUD.Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis dos executados.Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens dos executados restaram infrutíferas.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s).O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual.É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro

HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

0005863-06.2009.403.6109 (2009.61.09.005863-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NILZA DE SOUZA MODAS ME(SP114216 - LEANDRO JOSE MARTINEZ) X NILZA DE SOUZA(SP114216 - LEANDRO JOSE MARTINEZ)

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0007423-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS JOSE FERREIRA SALGADINHOS - ME X MARCOS JOSE FERREIRA

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0008947-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO CALHAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDE CARLOS LOPES X EDERSON DE SOUZA LOPES X EDENILSON LOPES(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ E SP182099E - ALINE PAULA HERNANDES GUIMARÃES)

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0008958-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEME

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0011676-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TRANSARRUDA SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME X VALDIR DONIZETE DOS SANTOS ARRUDA

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0000016-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOLUCAO DISTRIBUIDORA LTDA EPP X APARECIDO REIS DE CAMARGO

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0007452-62.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CATIA APARECIDA MARRAFON

Promovo o desbloqueio dos valores constrictos da executada, por meio do sistema BACEN JUD. Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0000338-38.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA ZANDONA

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036178-22.2002.403.0399 (2002.03.99.036178-6) - AGOSTINHO LUIZ DA SILVA X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X ANNA URBANO ARTHUR X ANTONIO PEREIRA X ARMANDO RIZZATO X AUGUSTO ANDREOZI X CACILDA VIEIRA ANDREOZI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X JOSE VISENTIM SEGREDO X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE BORGES GARCIA X ADELINA IMACULADA BERTOCHI X ANTONIA BERTOCHI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AGOSTINHO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA URBANO ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA VIEIRA ANDREOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VISENTIM SEGREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BORGES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA IMACULADA BERTOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de atrasados e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente requereu o pagamento dos valores executados, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 153-222. O INSS, citado, opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 277-279). Os competentes ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 298-307, sendo noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 310-316 e dos Precatórios às fls. 327-329. Intimada, a parte exequente requereu retificação do CPF de Anna Urbano Arthur e noticiou o falecimento de Antonia Bertochi, requerendo a habilitação de herdeira, o que foi deferido à fl. 388. Os dados do RPV foram retificados às fls. 361-362, bem como foi expedido alvará em favor de Adelina Imaculada Bertochi (fl. 391), que restou cumprido às fls. 397-399. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017101-32.1999.403.0399 (1999.03.99.017101-7) - FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCO GULLO JUNIOR X GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X HONORIA PIRAS(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005, conforme pedido de fl.392 - b. Intimem-se.

0001454-36.1999.403.6109 (1999.61.09.001454-3) - FLAMINGO VEICULOS LTDA(Proc. SOFERINA M.M. SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X FLAMINGO VEICULOS LTDA

Tendo em vista o quanto requerido pela PFN, nos termos do artigo 475 - p, PARÁGRAFO ÚNICO, remetam-se os autos a 15ª Subseção Judiciária(SÃO CARLOS/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 776

EXECUCAO FISCAL

0008184-24.2003.403.6109 (2003.61.09.008184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 901: Tendo em vista o tempo decorrido da primeira diligência, defiro integralmente o pedido da exequente. Intime-se a DM&A Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA e a Kaiser Brasil S/A, nas pessoas de seus patronos constituídos, para que prestem os esclarecimentos ora requeridos pela Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo e cumprida tal providência, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, em especial, apontando qual é o saldo devedor remanescente, considerando os bloqueios de valores já efetuados nestes autos. Por outro lado, não tendo estes terceiros prestado os esclarecimentos necessários, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002618-60.2004.403.6109 (2004.61.09.002618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X V.S. EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA. X V.S. CONTRUCAO CIVIL LTDA. X VALDINEI GONCALVES FERREIRA X SEBASTIAO GONCALVES DE JESUS(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Inicialmente, indefiro o requerido pela exequente às fls. 166 no que se refere à conversão em seu favor do bloqueio efetivado em 11/09/2014 pelo BACENJUD nas contas da executada (fls. 144/145), pois considero termo inicial do parcelamento o seu pedido formulado pela executada em 30/07/2014 (fls. 150/158), mesmo que tenham sido necessárias diligências administrativas para sua regularização concretizadas após aquela data. Dessa forma, considerando ainda que a exequente permaneceu com os autos em carga por quase sete meses (fls. 162), enquanto houve determinação expressa para que se manifestasse em 05 (cinco) dias (fls. 161) e que o bloqueio permaneceu durante todo esse tempo pendente, sem qualquer destinação e conseqüentemente remuneração, promova-se de imediato seu levantamento pelo sistema BACENJUD. No mais, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6256

EXECUCAO DA PENA

0009630-72.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Cota de fl. 187: Tendo em vista que o parcelamento do débito previdenciário encontra-se ativo, mantenho a suspensão deste feito, nos termos como deferido à fl. 127. Sem prejuízo, intime-se a Sentenciada, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o pagamento das parcelas referentes aos meses de novembro/dezembro de 2014 e janeiro de 2015, continuando o cumprimento do parcelamento deferido, sob pena de prosseguimento da Execução Penal. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, solicitando informações acerca do parcelamento deferido. Na sequência, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008810-19.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SILVEIRA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MOISES LOPES FERREIRA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)

Fl. 450: Tendo em vista que já houve o decreto de quebra da fiança prestada pelo acusado Moisés Lopes Ferreira, conforme decisão de fl. 248, chamo o feito à ordem, para revogar a determinação judicial no tocante a este ponto. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 360. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000001-06.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X FABIO FIGUEIREDO COSTA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Fl. 359: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 350/352 para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 365, determino o levantamento do valor depositado a título de fiança pelo réu Fábio Figueiredo Costa, nos termos como requerido.. Expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais, intimando-se o favorecido, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para retirada do documento em Secretaria. Fls. 360/364: Recebo o recurso e as razões de apelação tempestivamente protocolizadas pela defesa do réu Robson Luiz Vieira, conforme certidão de fl. 365. Vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o apelo do acusado. Após, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 355, encaminhem-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0004757-58.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA GUEDES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 226/227 e 229: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas das audiências designadas para o dia 28 de abril de 2015, às 13:00 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói/RJ e dia 15 de junho de 2015, às 13:30 horas, no Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu.

0002481-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ BATISTA(SP219195 - JULIANA AZEVEDO E SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO)

Fls. 104/107 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. Assim, a conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que fora denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Tendo em vista que cabe ao réu, no curso da instrução processual, trazer aos autos os documentos relativos aos fatos alegados em sua defesa, a teor do disposto nos artigos 156 e 231 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de expedição de ofício à Polícia Militar Ambiental, conforme solicitado pela defesa, até porque se trata de documento próprio, do qual deve ter cópia em seu poder. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 21 de maio de 2015, às 14:30 horas, para audiência uma, com a oitiva das

testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa, e interrogatório do acusado. Requistem-se as testemunhas arroladas. Depreque-se a intimação do réu acerca da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002929-90.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA ARAUJO FERREIRA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Intime-se a i. defensora constituída para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, haja vista que a acusada manifestou interesse em recorrer da sentença, conforme termo de fl. 171. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos dos réus. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006028-68.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA MARTINEZ ESPINDOLA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X RAQUEL DA SILVA FERREIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de SANDRA MARTINEZ ESPINDOLA, brasileira, solteira, serviços gerais, RG nº 000763341/SSP/MS, CPF nº 744.334.821-53, natural de Campo Grande/MS, nascida em 27.03.1976, filha de Serafim Espindola e Fidencia Martinez, e de RAQUEL DA SILVA FERREIRA, brasileira, solteira, do lar, RG 46.929.404-8/SSP/SP, CPF 335.151.498-05, natural de Camaragibe/PE, nascida em 11.02.1984, filha de Moacir Pedro Ferreira e Josefa da Silva Ferreira, como incurso nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigos 29, caput, ambos do Código Penal. Denúncia que no dia 29 de novembro de 2014, por volta das 22h30min, na Rodovia Raposo Tavares SP 270, Km 635, no município de Caiuá/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram o ônibus da empresa Andorinha, que fazia o itinerário Nova Alvorada do Sul/MS - São Paulo, e constataram que as acusadas, agindo em concurso de vontades, adquiriram, importaram e transportaram, com destino final à cidade de São Paulo, e com finalidade de comercialização e entrega a consumo de terceiros, 997 gramas de substância entorpecente, conhecida popularmente como cocaína, e 112 gramas de substância entorpecente Cannabis Sativa Linneu, popularmente conhecida por maconha, em poder da acusada Sandra, e em poder da acusada Raquel 991 gramas de cocaína e 95 gramas de maconha, drogas alucinógenas que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta da denúncia que os policiais perceberam o nervosismo das acusadas, que ocupavam as poltronas 31 e 32 do coletivo, e em revista pessoal foi constatado que as drogas estavam junto ao corpo das duas, sob seus sutiãs e calcinhas. Menciona ainda a denúncia que as acusadas teriam sido contratadas por uma pessoa que identificaram apenas por Cláudia, deslocaram-se até Capitán Bado, no Paraguai, onde receberam o entorpecente de uma pessoa identificada apenas por Pedro, para que procedessem ao transporte até a cidade de São Paulo/SP, onde seria entregue para Cláudia, na rodoviária da Barra Funda, sendo que em razão desse transporte receberiam R\$ 1000,00 (mil reais) cada uma. Notificadas nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, as acusadas apresentaram defesa prévia às fls. 108 e 120/126, afastadas pela decisão de fl. 134, que recebeu a denúncia aos 06.02.2015. As rés foram citadas (fl. 163). Em audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e as Rés foram interrogadas. O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha Celso Eduardo Nunes Brito, homologada, e requereu juntada de certidões criminais atualizadas das acusadas. A defesa das rés nada requereu a título de diligências (fls. 165/170). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação das rés (fls. 189/197). Em seus memoriais, a defesa de Sandra requer a aplicação do disposto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, fixação de regime aberto para cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 205/228). A defesa de Raquel postula a absolvição, aduzindo que a confissão, sem outros elementos de prova, não pode fundamentar decreto condenatório. Subsidiariamente requer a aplicação da atenuante da confissão (fls. 209/211). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/09, auto de apresentação e apreensão de fls. 10/14, laudo preliminar de constatação de fls. 15/17 e pelos laudos periciais de fls. 53/57 e 58/61, que atestam que as substâncias apreendidas em poder das acusadas se trata efetivamente de cocaína na forma de base livre (pasta base) e na forma de sal (cloridrato) e de delta-9-tetrahidrocanabinol (THC), principal constituinte de ação psicotrópica da planta Cannabis Sativa Linneu (maconha), ambas consideradas capazes de causar dependência física e/ou psíquica. A autoria também é incontestada, visto que as acusadas foram presas em flagrante delito e confessaram os fatos por ocasião da prisão e também quando interrogadas em juízo. A propósito, transcrevo trecho do interrogatório de Sandra perante a autoridade policial (fls. 06/07): (...) QUE a interrogada reside na cidade de Paranaíba/MS e no dia 27/11/2014, última quinta-feira, recebeu um telefonema de uma pessoa que se disse chamar CLAUDIA; QUE CLAUDIA ofereceu à interrogada R\$ 1.000,00 (mil reais) para que fosse até a cidade de Capitán Bado/Paraguai pegar cocaína e maconha para transportar até a cidade de São Paulo/SP; QUE a interrogada aceitou a oferta e no mesmo dia pegou um ônibus com destino à cidade de Coronel Sapucaia/MS, onde deveria se encontrar com um paraguaio de nome PEDRO; QUE chegando a Coronel Sapucaia, a interrogada

recebeu um telefonema do paraguaio de nome PEDRO, que a orientou a se deslocar a pé até o interior do Paraguai até uma residência no interior daquele país; QUE quando chegou ao local, já se encontrava lá a sua colega RAQUEL; QUE RAQUEL afirmou que também havia sido contratada para levar droga até São Paulo/SP; QUE no local, PEDRO entregou a droga e uma cueca à interrogada e sua colega SANDRA, para que colocassem sob suas vestes; QUE após colocarem a droga em suas partes íntimas e vestes, seguiram para a rodoviária da cidade, onde tomaram inicialmente um ônibus até a cidade de Dourados/MS; QUE em Dourados tomaram um ônibus até Nova Alvorada do Sul/MS e posteriormente pegou outro ônibus com destino à cidade de São Paulo/SP; QUE a droga seria entregue a uma pessoa de nome CLAUDIA, na rodoviária da Barra Funda; (...)A acusada Raquel, assim como Sandra, igualmente confessou perante a autoridade policial ter adquirido e importado do Paraguai e transportado os entorpecentes sob suas vestes, juntamente com a corré Sandra (fls. 08/09).A prova testemunhal também confirma a autoria delitiva.Em juízo, a testemunha Kleber de Sena, um dos policiais militares que efetuou a prisão em flagrante das acusadas, confirmou o seu depoimento prestado em sede policial, expondo os fatos da forma como narrados na denúncia.Disse a testemunha que em revista ao interior do ônibus, após perceber o nervosismo e as respostas desencontradas das acusadas quanto ao motivo da viagem, foram elas desembarcadas sob suspeita de estarem portando entorpecentes. Afirmou que foi vistoriada a bagagem e elas confessaram que estavam transportando drogas, tendo elas mesmas realizado a revista e mostrado onde elas se encontravam. Prosseguiu a testemunha narrando que chamou policial feminina, que fez revista pessoal minuciosa nas acusadas e encontrou quatro invólucros de cocaína entre o meio dos seios e nádegas e porção de maconha no órgão genital de cada uma delas. Segundo a testemunha, as acusadas afirmaram que foram contratadas por uma pessoa chamada Pedro, na divisa entre Paraguai e Coronel Sapucaia, para levarem o entorpecente para o terminal da Barra Funda, em São Paulo, para uma pessoa que as reconheceria e efetuaria o pagamento de mil reais para cada uma.As rés, interrogadas em juízo, confessaram a prática do delito narrado na denúncia, admitindo o transporte de entorpecente mediante o pagamento de quantia em dinheiro, no valor de mil reais. A acusada Sandra confessou que recebeu proposta para transportar a droga até a cidade de São Paulo, tendo se deslocado de sua cidade, Paranaíba/MS, a Coronel Sapucaia, cidade fronteira com Capitan Baldo, no Paraguai, para onde se dirigiu de moto com a pessoa identificada por ela como sendo Pedro. Disse que a corré Raquel já se encontrava no local para onde ela se dirigiu e que Pedro lhes entregou dinheiro para passagens e despesas da viagem, no valor de R\$ 350,00 para cada uma.A corré Raquel, em seu interrogatório, relatou ter conhecido uma pessoa em São Paulo, identificada por Cláudia, que lhe teria proposto buscar a droga no Paraguai para trazê-la para São Paulo. Relatou, assim como Sandra, que foi recepcionada por Pedro, que a teria reconhecido por suas características físicas e lhe teria entregue sacola com drogas e cueca masculina para acondicionarem o entorpecente durante a viagem. Aduziu Raquel, todavia, que transportou o entorpecente adquirido no Paraguai em razão da sua situação financeira e da existência de doença em pessoa da família (câncer do colo do útero da sua mãe). A excludente de culpabilidade invocada, contudo, não foi comprovada nos autos. Ademais, a par da carência de prova específica da alegação de que aceitou a empreitada criminosa por força de sua condição social vulnerável, não prospera a tese. Deveras, a pobreza não justifica o caminho adotado pela busca de dinheiro fácil, não retirando a ilicitude do fato.A uma pergunta retórica quanto ao que se pode esperar de uma pessoa sem dinheiro para sustento dos filhos, certamente será respondida pelo conjunto da sociedade no sentido de que deve trabalhar, mesmo que arduamente, em atividade lícita e dignificante, não de que possa se envolver com o tráfico de drogas, de alta reprovação social.Portanto, não se enquadra a hipótese de qualquer das causas previstas na lei penal (art. 23, CP). Ainda que se quisesse enquadrar como estado de necessidade faltariam elementos básicos para tanto, tais como a exposição a perigo atual ou iminente, o exercício ou defesa de direito do agente em contraposição ao de outrem ou da coletividade etc.Cabe afastar a tese veiculada pela defesa de Raquel no sentido de que a confissão não está embasada em provas contundentes, argumentando que o depoimento de policial militar não guardaria isenção necessária para fundamentar o decreto condenatório. O depoimento do policial militar foi prestado com o compromisso de dizer a verdade, sob as penas do crime de falso testemunho e, além disso, manteve coerência com o depoimento já prestado em sede policial. A par disso, nada se comprovou acerca da alegada ausência de isenção. Enfim, à vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolvido o transporte dos entorpecentes, ocultados nas partes íntimas das acusadas, não há dúvidas de que houve a prática do delito de tráfico de entorpecentes. Caracterizada, ainda, a internacionalidade do delito, pela confissão das acusadas de que importaram a droga de Capitan Bado, no Paraguai. Assim é que os fatos são típicos e antijurídicos, não havendo qualquer circunstância que exclua a descrição legal, a ilicitude ou a culpabilidade, cabendo considerar procedente a pretensão punitiva. Quanto à agravante de cometimento mediante paga ou promessa de recompensa inclusive para o tráfico de entorpecentes (inc. IV do art. 62), tenho entendido perfeitamente aplicável. Ocorre que o lucro ou o pagamento não são inerentes ao tipo, bastando ver que o art. 33 prevê a caracterização do delito pelo conhecimento das condutas de seu núcleo ainda que gratuitamente. Ou seja, se há tráfico de drogas mesmo que nada receba ou pretenda receber o agente pelo ato, a promessa de recompensa configuraria uma agravante desse mesmo crime.Não obstante, curvo-me à jurisprudência majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça e unânime do e. Tribunal Regional Federal no sentido de que não se aplica ao tráfico, dada a ideia intrínseca de mercancia, in verbis:HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO

DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE.1. A redução da pena com base no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 só é cabível para o chamado tráfico formigueiro, o que não ocorre na espécie, em especial pela significativa quantidade de entorpecente transportada pelo paciente, ostentando este antecedente.2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro.3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa.(HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30.6.2010, DJe 2.8.2010)No mesmo sentido é posição unânime de todas as Turmas componentes da 1ª Seção do e. TRF: ACR 54179/SP [0004541-13.2012.4.03.6119], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 15.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 23.10.2013; ACR 57467/SP [0004299-20.2013.4.03.6119], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 20.5.2014, e-DJF3 Judicial 1 - 29.5.2014; ACR 41168/MS [0000011-03.2010.4.03.6000], QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 2.12.2013, e-DJF3 Judicial 1 9.12.2013.III - DISPOSITIVO:Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR as Rés SANDRA MARTINEZ SPINDOLA e RAQUEL DA SILVA FERREIRA, antes qualificadas, como incurso nas disposições do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.IV - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, inicialmente em relação a Raquel da Silva Ferreira. Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).A Ré ostenta antecedente criminal, que será considerado, todavia, por ocasião da segunda fase da dosimetria por caracterizar reincidência. Não há elementos nos autos acerca de sua personalidade e conduta social. A forma pela qual praticado o delito não autoriza a majoração da pena-base, porquanto, ainda que colocada sob as vestes, restou claro pelo depoimento da testemunha que não houve grande dificuldade por parte dos policiais para sua descoberta, ou seja, embora se destinasse, não a dificultar a constatação em eventual ação fiscalizatória policial, não extrapolou a normalidade.Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos pela ação policial, ao passo que a quantidade, embora não justifique a aplicação da teoria da insignificância, pois de volume considerável e de alto valor, também não determina exasperação da pena.Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria, verifico caracterizadas a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, haja vista a certidão de fl. 185 informando condenação pela prática do crime de roubo majorado, com trânsito em julgado em 09.05.2005. Revendo anterior posicionamento, entendo que deve ser compensada a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, em consonância com o Recurso Especial nº 1.341.370/MT (2012/0180909-9), representativo de controvérsia - artigo 543-C, do CPC.Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006, dada a internacionalidade e interestadualidade do delito. Entretanto, em relação à aplicação da pena, a primeira absorve a segunda, não se justificando aumento acima do mínimo. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 5 (anos) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, que torno definitiva ante a inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista a reincidência da Ré. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em razão da situação financeira apontada pela Ré.O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006).Dosimetria em relação a Sandra Martinez Spindola.Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).A Ré é tecnicamente primária, não podendo ser considerada como maus antecedentes a anotação criminal de fl. 187, pois se trata de ação penal em curso, sem trânsito em julgado. Não há elementos nos autos acerca de sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos que a levaram ao cometimento do crime, conforme já explanado, as dificuldades financeiras e situações de doença em pessoa da família não autorizam a prática do delito a ponto de acarretar abrandamento da pena-base.A forma pela qual praticado o delito não autoriza a majoração da pena-base, porquanto, ainda que colocada sob as vestes, restou claro pelo depoimento da testemunha que não houve grande dificuldade por parte dos policiais para sua descoberta, ou seja, embora se destinasse, não a dificultar a constatação em eventual ação fiscalizatória policial, não extrapolou a normalidade.Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos pela ação policial, ao passo que a quantidade, embora não justifique a aplicação da teoria da insignificância, pois de volume considerável e de alto valor,

também não determina exasperação da pena. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, apesar da confissão, não cabe atenuação abaixo do mínimo legal, razão pela qual mantenho no patamar antes fixado não havendo agravantes a incidirem nessa fase. Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006, dada a internacionalidade e interestadualidade do delito. Entretanto, em relação à aplicação da pena, a primeira absorve a segunda, não se justificando aumento acima do mínimo. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Incide, no caso, a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a Ré é primária e não há prova de que integre organização criminosa. Logo, com a redução de 2/3, a pena passa a ser, definitivamente, de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em razão da situação financeira apontada pela ré. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006). As Rés não poderão apelar em liberdade, visto que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC 25.800, Rel. FELIX FISCHER, j. 14/09/2009). Os Réus arcarão com o pagamento das custas processuais, incluindo-se nestas o ressarcimento de honorários à defesa dativa nomeada. Arbitro os honorários em favor dos d. defensores dativos no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome das Rés no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3503

MANDADO DE SEGURANCA

0006232-15.2014.403.6112 - MARIA FLORENCIO DA HORA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de dez dias, apresente cópia do Processo Administrativo nº 35422.000578/2007-64, esclareça o motivo do crédito da Impetrante ter sido calculado apenas para o período de 18/12/2006 a 27/12/2008, bem como informe o motivo de ter sido cessado o benefício de auxílio-doença em 03/01/2015. Int.

Expediente Nº 3518

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010535-43.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELMA CLEMENTINO DA SILVA
Ante a mensagem juntada à folha 64, intime-se a CEF para recolher as diligências solicitadas do Sr. Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado (Teodoro Sampaio). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011659-76.2003.403.6112 (2003.61.12.011659-7) - IRACEMA MARIA DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 183/184: tem razão o INSS, devendo a parte autora postular no bojo da ação rescisória. Intime-se e arquivem-se.

0001522-98.2004.403.6112 (2004.61.12.001522-0) - ANA BARBOSA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006830-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006830-0) - JOSE AMAURI DAS NEVES X MARCIA APARECIDA DE SOUSA NEVES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 637: em substituição ao perito José Gilberto Mazzuchelli nomeio perito o Dr. Gilberto Moreira Silva, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jd. Balneário, nesta. Intime-se o perito da nomeação e do prazo de 40 dias para entrega do laudo. Int.

0009043-89.2007.403.6112 (2007.61.12.009043-7) - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, a improcedência do pedido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012881-06.2008.403.6112 (2008.61.12.012881-0) - ANTONIO ALVES BOA SORTE(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0016155-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016155-2) - ANGELA MARIA DE SOUZA REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006429-43.2009.403.6112 (2009.61.12.006429-0) - JULIA ROSA ALVES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005118-80.2010.403.6112 - ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se p presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-

se.

0007422-52.2010.403.6112 - VERALDO OSMAR PIVETA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0007989-83.2010.403.6112 - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0004767-73.2011.403.6112 - ROZINEIDE NUNES MEDEIRO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0005619-97.2011.403.6112 - LEILA APARECIDA DE SOUSA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0005858-04.2011.403.6112 - LUIZ MANOEL COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0009172-55.2011.403.6112 - JOSE GOES MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0002447-16.2012.403.6112 - JOAO JOSE DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fl. 202: defiro.Int.

0004179-32.2012.403.6112 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora reclama nestes autos o cumprimento da sentença em razão de ter sido suspenso o benefício aqui concedido.Chamado a esclarecer, o INSS alega que o autor foi considerado capaz em perícia médica realizada na via administrativa.Conforme restou estabelecido no acordo celebrado nestes autos, mais precisamente nas cláusulas 6 a 9, tanto a reabilitação do autor como seu desinteresse do autor em participar do Programa de Reabilitação culminaria na cessação do benefício.Passando em revista toda a documentação trazida pela parte autora, parece que o segurado foi submetido a processo de reabilitação, mas dele acabou desistindo - fl. 260 - situação que autoriza o INSS a cessar o benefício.Diante do exposto, não há como entrever na conduta do INSS afronta ao julgado nestes autos, improcedendo o pleito da parte autora.Intimem-se as partes e arquivem-se.

0009243-23.2012.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003443-77.2013.403.6112 - ELZA FERNANDES LEBRAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003717-07.2014.403.6112 - JOSE ALBINO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002070-40.2015.403.6112 - JOSE ROBERTO BORTOLATO X ADRIANA THOMAZ DE GOES BORTOLATO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, ante a ausência de procuração, nos termos e sob as penas do art. 13 do CPC, por não se verificar, a princípio, quaisquer das hipóteses contidas no caput do art. 38 do mesmo diploma legal. Após a juntada, se em termos, cite-se a CEF. Decorrido o prazo acima assinado, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007995-32.2006.403.6112 (2006.61.12.007995-4) - VANTUIL ALVES GOMES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001895-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003577-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ENI SANTANA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON)

Apensem-se aos autos n. 0003577-17.2007.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0001896-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-58.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Apensem-se aos autos n. 0001804-58.2012.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0001897-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-33.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO BATISTA DE ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Apensem-se aos autos n. 0004597-33.2013.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo

INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002002-90.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-79.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUZANA DE ALMEIDA RAFAEL X LUIZ HENRIQUE RAFAEL DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)

Apensem-se aos autos n. 0007642-79.2012.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002116-29.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000697-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUANA FRANCISCA MACARINI X LARISSA FRANCISCA MACARINI X ELISABETE FRANCISCA MACARINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Apensem-se aos autos n. 0000697-29.2015.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002118-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NILTON DALBERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Apensem-se aos autos n. 0003933-70.2011.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002119-81.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-34.2005.403.6112 (2005.61.12.008314-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202785 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se aos autos n. 0008314-34.2005.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008501-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 103/121: manifeste-se a CEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004061-85.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Defiro à executada o prazo final de trinta dias para manifestação, no curso do qual deverá diligenciar para ter acesso ao executivo fiscal e trazer as informações necessárias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001187-30.2014.403.6112 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 408/414, pelo Serviço Social do Comércio - SESC ao argumento de que haveria contradição ao reconhecer sua ilegitimidade passiva.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso não se vislumbra contradição na sentença atacada. Conforme se vê no primeiro parágrafo da página 7 da sentença embargada (fl. 411 dos autos), a decisão ora questionada foi fundamentada de acordo com a conclusão alcançada na parte dispositiva da sentença.Assim, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação.Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já expostaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001366-27.2015.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Visto em despacho.Por oportuno, manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, onde noticia que suspendeu, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os débitos questionados, o que ensejaria perda do objeto do presente mandado de segurança.Com a manifestação ou decurso de prazo, retornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0004703-63.2011.403.6112 - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003187-52.2004.403.6112 (2004.61.12.003187-0) - PEDRO DA SILVA OLIVEIRA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PEDRO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo a ordem contida no despacho de fls. 287.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se

há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007228-91.2006.403.6112 (2006.61.12.007228-5) - MARIO DA SILVA PEREIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002629-75.2007.403.6112 (2007.61.12.002629-2) - IVANI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IVANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008023-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008023-7) - MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010019-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010019-4) - APARECIDO LEMOS DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com vistas à expedição de ofício requisatório, manifeste-se a exequente sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011424-70.2007.403.6112 (2007.61.12.011424-7) - JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se em secretaria a vinda dos elementos requisitados à APSDJ dando-se vista ao exequente após a juntada destes. Intime-se.

0006334-47.2008.403.6112 (2008.61.12.006334-7) - FRANCISCO ROS MANSANO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FRANCISCO ROS MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido

diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007110-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007110-1) - LUCIA VISINTIN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIA VISINTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com vistas à expedição de ofício requisitório, manifeste-se a exequente sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008452-93.2008.403.6112 (2008.61.12.008452-1) - SEBASTIAO CUSTODIO PINTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEBASTIAO CUSTODIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos quanto à averbação de tempo de serviço, comprovando. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009428-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009428-9) - IONICE MARIA DE JESUS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IONICE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONICE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010041-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010041-1) - PONCIANO INSFRAN(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PONCIANO INSFRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar cálculos. Intime-se.

0011276-25.2008.403.6112 (2008.61.12.011276-0) - REINALDO PEREIRA MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X REINALDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014831-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014831-6) - ODISSEIA APARECIDA ZUANON MACHADO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ODISSEIA APARECIDA ZUANON MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008442-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008442-2) - DEUSDETE DIAS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEUSDETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal

do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008756-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008756-3) - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA CONCEICAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com vistas à expedição de ofício requisatório, manifeste-se a exequente sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011666-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011666-6) - DILMA MARISA LOPES DE MEDEIROS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA MARISA LOPES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006936-67.2010.403.6112 - LUAN MATHEUS DE FREITAS ALVES PINTO X SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUAN MATHEUS DE FREITAS ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para

que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000813-19.2011.403.6112 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002143-51.2011.403.6112 - LINDETE DOS SANTOS MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LINDETE DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e à autora quanto ao ofício retro, em que se notícia a implantação do benefício. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009339-72.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO BERTI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001399-22.2012.403.6112 - MARIA HELENA PEREIRA DE CASTRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA HELENA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004326-58.2012.403.6112 - IDAIR DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: aguarde-se por 90 (noventa) dias a vinda dos cálculos, conforme requerido pela parte autora. Na vinda deles, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. No silêncio da parte autora, aguarde-se no arquivo. Int.

0006407-77.2012.403.6112 - JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009710-02.2012.403.6112 - BRUNO OTAVIO LOPES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BRUNO OTAVIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010065-12.2012.403.6112 - PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA X SANDRA REGINA FERREIRA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010543-20.2012.403.6112 - ROSIRENE RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSIRENE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo Banco do Brasil - fls. 223/227 - manifeste-se a patrona da parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0011121-80.2012.403.6112 - FATIMA APARECIDA DE AGUIAR(SP310504 - RENATO CAVANI GARRANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com vistas à expedição de ofício requisitório, manifeste-se a exequente sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da

Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011465-61.2012.403.6112 - CLECIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLECIO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003107-73.2013.403.6112 - JOSE JULIO DA SILVA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003727-85.2013.403.6112 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para

que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006503-58.2013.403.6112 - FELICIA GONZALEZ LOURENCON(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA GONZALEZ LOURENCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007031-92.2013.403.6112 - NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos de fls. 160/161 são insuficientes para afastar a possibilidade de estar havendo duplicidade de pagamento. Deverá, pois, a parte autora, trazer cópia do julgado e dos cálculos relativos ao processo da 1ª Vara de Presidente Epitácio. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005352-91.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALBER BALAN(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

À defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela lei 11.719/2008, no prazo legal, conforme anteriormente determinado.

0000737-24.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIZ DA CRUZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

À defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal, conforme anteriormente determinado.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008618-52.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO GUSMAO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 116, considerando os documentos de fls. 50/85.No tocante à produção de prova pericial requerida, necessário se faz destacar que não há profissional especialista em genética na Assistência Judiciária Gratuita-AJG e no Núcleo de Gestão Ambiental-NGA-34, conforme consulta realizada nos autos 00075581520114036112, em trâmite por este Juízo, onde inclusive foram oficiados o Conselho Regional de Medicina/SP e a Sociedade Brasileira de Genética, sem contudo lograr êxito na localização de profissional disposto a realizar a perícia. Nesse contexto, apesar do evidente prejuízo às partes, entendo que é possível ao menos a realização de prova técnica indicativa de que a autora realmente padece de deficiência causada pelo suposto consumo de talidomida durante sua gestação, tendo em vista a dificuldade de se encontrar geneticista apto a examinar e elaborar laudo conclusivo sobre a causa da patologia.Assim, a fim de verificar a síndrome alegada na inicial, nomeio para o encargo o médico ortopedista Dr. Damião Grande Lorente, que realizará a perícia no dia 26/05/2015, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 955, Clínica São Lucas, centro, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010, no que forem compatíveis com a presente demanda, além dos seguintes: A) A parte autora apresentada alguma deformidade? Caso sim, favor descrevê-la;B) Qual a possível causa da deformidade apontada? C) É possível que a deformidade constatada seja decorrente de uso da talidomida? D) Existem outras síndromes genéticas com características semelhantes às da talidomida capazes de provocar a deformidade constatada na parte autora?F) O Sr. Pedito entende correto e necessário recorrer ao exame pericial genético para constatar se a deformidade apresentada decorre do uso da talidomida? Há algum outro exame indicado para se realizar referida constatação? G) Há como se afirmar, com certeza, que a mãe da parte autora ingeriu medicação à base de talidomida durante sua gestação? Quais os elementos levados em conta para a resposta? Apenas a anamnese? Prescrição em receituário?H) É possível afirmar, com certeza, que a parte autora é portadora de deficiência física conhecida como Síndrome de Talidomida?Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório, além dos de fl. 97v. Documentos médicos às fls. 66/67; 75/80.Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0003077-04.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 12/05/2015, às 17:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Assis).Int.

0000249-98.2015.403.6112 - MARLENE DA SILVA PINTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fl. 105. Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto dos presentes autos para Auxílio-doença Previdenciário.Entendo necessária a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico ortopedista Dr. Damião Grande Lorente, que realizará a perícia no dia 22/04/2015, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 955, Clínica São Lucas, centro, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001958-71.2015.403.6112 - LUCIANA GARCIA CALCADOS ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-

SP

Vistos. Considerando a alegação de decadência, excepcionalmente, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sobre as informações e documentos juntados pela autoridade coatora. Após, dê-se vista ao MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204077-68.1996.403.6112 (96.1204077-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X IWATA & FILHO LTDA X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de petição (fls. 594/595) aviada por Cometa Equipamentos Rodoviários Ltda. e outras, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, na qual se requer a prevalência da conta de liquidação apresentada pelas autoras, bem como seja certificada a não oposição de embargos pela União Federal. Aduz, em síntese, que o auxiliar do juízo não poderia ter emitido o despacho de fl. 583, que determinou a remessa de autos à contadoria judicial, sendo nula a decisão. Roga que seja orientado o servidor RF 5892, que preste concurso par Magistrado Federal, para que possa decidir em processos. Impugna a conta judicial apresentada pela contadoria e refere a benefício da parte executada em decorrência da conduta do servidor, sugerindo a abertura de sindicância administrativa. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 527, proferida por este juiz, determinou que, preliminarmente à instauração do processo de execução na forma do art. 730 e seguintes do CPC, se efetivasse a liquidação do débito, uma vez que aplicáveis, mesmo às execuções contra a Fazenda Pública, as disposições do CPC referentes à liquidação de sentença (art. 475-A ao art. 475-H). Tal entendimento se justifica como medida de economia processual e de racionalização do serviço judiciário. Isso porque, afigura-se totalmente despicienda a instauração de novo processo (embargos à execução) apenas para a discussão do quantum debeatur, uma vez que o acertamento de contas pode ser realizado, a contento, na fase de liquidação. A propósito, ensinam Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, que: Embora não se aplique o art. 475-J do CPC à execução proposta em face da Fazenda Pública, as regras da liquidação de sentença - previstas nos arts. 475-A ao 475-H do CPC - são integralmente aplicáveis ao processo em que a Fazenda Pública figure como ré. Não há qualquer peculiaridade no regime da Fazenda Pública que afaste a aplicação de tais regras. (Curso de Direito Processual Civil. 6. ed. Salvador: Editora Juspodium, v.5, 2014, p. 716) Assentada a legitimidade do procedimento, convém assinalar que, uma vez apurado o cálculo com a concordância das partes, expede-se o requisitório ou precatório ante a não oposição de embargos ou, segundo entendimento atual, ante o valor incontroverso, interpretação que encontra suporte no art. 739-A, 3º, do CPC. A propósito, confira-se a admissão de execução pelo valor incontroverso (provisória) contra a Fazenda Pública: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. COISA JULGADA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. No atinente à aplicação do art. 739, 2º, do CPC, e com fulcro neste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a execução da parte incontroversa constitui execução definitiva, sendo possível a expedição de precatório do valor a ela pertinente, prosseguindo-se a execução da parte não embargada, se esta houver. Não há, pois, ofensa à sistemática constitucional do precatório prevista no art. 100, 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 730 do Código de Processo Civil. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1114934/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011) Com efeito, o procedimento adotado visa, exclusivamente, dar maior celeridade ao processo. Nesse passo, consoante se infere do despacho de fl. 527, não foi instaurada a fase de execução do julgado, mas apenas a fase de liquidação de sentença, não havendo, portanto, que se cogitar de certificação de não oposição de embargos, uma vez que sequer a Fazenda Pública foi citada para tanto. Caso houvesse a concordância das partes em relação aos cálculos, que, aliás, foram objeto de análise pela Contadoria Judicial, já poderia ser expedido o requisitório, abreviando-se o procedimento. Todavia, inexistindo concordância, deve-se instaurar propriamente a fase de execução, para que o acertamento seja realizado em sede de embargos do devedor, onde as questões postas poderão ser analisadas com maior profundidade. No tocante à suposta exorbitância de atribuições arguida pela parte exequente, basta verificar que, a todo momento, a diligente servidora deste Cartório Judicial apenas cumpriu determinação deste Juiz, conforme se infere do despacho de fl. 527, que determina, na hipótese de discordância dos cálculos, a remessa à Contadoria Judicial. Destarte, em nenhum momento houve usurpação das atribuições de magistrado ou qualquer eiva de nulidade processual. Cumpre asseverar, ademais, que o ato de impulso processual adotado encontra suporte no art.

162, 4º, do CPC e na Portaria nº 0745790/2014, deste Juízo. No que tange à arguição de aparente incapacidade técnica dos servidores deste Cartório para a prática de tais atos, cumpre asseverar que a servidora que executou o ato, para além de ostentar notória capacidade técnica, elevado descortino e dedicação em sua atividade, reúne, à soberba, condições intelectuais e morais para a adoção de atos de impulso processual, sendo da confiança deste Juiz. Não se pode, portanto, admitir, que meras suposições levianas, despidas de aprofundamento técnico e prático, possam, de alguma forma, macular a honra ou a capacidade de qualquer servidor desta Vara e, em especial, da servidora mencionada. Reafirmo, ainda, que tais qualidades se fazem presentes em todos os servidores desta Vara e advirto o subscritor da peça para que se informe da regularidade dos atos processuais antes de lançar palavras ou suposições errôneas em relação à atuação dos servidores. No mais, considerando a ausência de concordância com os cálculos apresentados e a necessidade de maior aprofundamento nas matérias ventiladas pelas partes, determino a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC, para que ofereça, querendo, embargos no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014 c.c. despacho de fls. 2859, ficam as defesas dos réus intimadas para, no prazo comum de três dias, manifestarem sobre o interesse em diligências complementares.

0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X EDSON LOPES FARIA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (16/04/2015), às quatorze horas (14h), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, técnica judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0007909-56.2009.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra APARECIDO DE ALMEIDA, APARECIDO DE ALMEIDA JÚNIOR, SÍLVIO BATISTA DE ALMEIDA, SÉRGIO BATISTA DE ALMEIDA (defensor constituído Dr. Haroldo Tiberto, OAB/SP 119.209), e EDSON LOPES FARIA (defensor dativo Dr. João Batista Molero Romeiro, OAB/SP 123.683). Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o Ministério Público Federal neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra, as testemunhas arroladas pela acusação, Roberto Rodolfo, Paulo Roberto da Silva Junior e Nelson Gonçalves de Souza, os acusados acompanhados de seus defensores Dr. João Batista Molero Romeiro, OAB/SP 123.683 e Drª Tânia de Cássia José Costa, OAB/SP 156.709. A defensora Drª Tânia de Cássia José Costa requereu na oportunidade prazo para juntada de substabelecimento do Dr. Haroldo Tiberto. As testemunhas foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz Federal procedeu à inquirição das testemunhas, conforme termos gravados em mídia audiovisual (CD) que adiante segue juntada. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento, conforme requerido pela defensora Drª Tânia de Cássia José Costa. Aguarde-se a audiência designada para o dia 07/05/2015, às 13 horas, para oitiva da testemunha de acusação Thiago Marcantônio Ferreira por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Brasília/DF. Designo a mesma data para interrogatórios dos acusados. Nada mais. Saem intimados os presentes. Digitado por _____ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183.

0005453-31.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, ficam cientes a Defesa e o MPF de que foram designados os dias 01/07/2015, às 14:00 horas e 15/09/2015, às 10:00 horas, respectivamente pelos Juízos da Única Vara da Comarca de Eldorado /MS, para realização de audiência de interrogatório do réu CRISTIANO FERREIRA DA SILVA e

pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Iguatemi/MS, para realização de audiência de interrogatório de GUILHERME MONTEIRO DE LIRA.

0006437-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

Expeça-se guia de recolhimento provisório, encaminhando-se-a à 1ª Vara desta Subseção. Abra-se vista ao MPF para as Contrarrazões de Apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4280

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0005428-14.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-84.2013.403.6102) MARCOS ELIAS DE SOUZA(SP321111 - LUCIA GOES DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

I-Recebo o recurso interposto pela defesa. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões. II- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002557-11.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CLAUDINEI APARECIDO DE ALCANTARA X MILTON CESAR ALVES X JOSE OSMAR BARBOSA X REGINALDO APARECIDO DE MORAIS X LEANDRO LUIZ DE LIMA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Aos 10 de março de 2015, às 15:00 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Alexandre Alberto Berno, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de TRANSAÇÃO, nos autos do TERMO CIRCUNSTANCIADO supra mencionado. Apregoadas as partes, ausente o averiguado Reginaldo Aparecido de Moraes, bem como seu patrono. Compareceram: o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, Dr. Geraldo Fernando Magalhães Cardoso; os investigados do fato, Milton César Alves, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG nº 20408847 e do CPF/MF nº 149.566.728-61, residente na Rua Jordão Borguete, nº 980 - Sertãozinho (SP), acompanhado pelo seu Ilustre advogado Dr. Adriano Aparecido Vallt, OAB/SP 150093; José Osmar Barbosa, brasileiro, casado, montador/ajustador, portador do RG nº 11244060 e do CPF/MF nº 020.255.468-66, residente na Rua José Aparecido Olímpio, nº 399 - Sertãozinho (SP) e Claudinei Aparecido de Alcântara, brasileiro, casado, Engenheiro Megatrônico, portador do RG nº 23719289 e do CPF/MF nº 141.536.578-40, residente na Avenida Nossa Senhora Aparecida, nº 1840 - Sertãozinho (SP), ambos acompanhados pelo seu Ilustre Advogado Dr. Haroldo de Oliveira Brito, OAB/SP 149.471; Leandro Luiz de Lima, brasileiro, casado, metalúrgico, portador do RG nº 30598106 e do CPF/MF nº 215.139.668-12, residente na Rua Alice Vitor da Silva, nº 123, Bairro Santa Marta - Sertãozinho (SP), acompanhado pelo Ilustre Defensor Público Federal Dr. Douglimar da Silva Moraes. Esclarecidas as partes, pelo MM. Juiz Federal, sobre a possibilidade da composição dos danos, pelo Procurador da República foi apresentada aos averiguados da infração e seus defensores sua proposta de transação penal, com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.099/95, nos seguintes termos e mediante as seguintes condições a serem cumpridas: A doação de doze cesta básica, sendo uma por mês, no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, durante 12 (doze) meses a entidade a ser designada pelo Juízo para os averiguados Claudinei, Milton, José Osmar e para o averiguado Leandro Luiz de Lima a doação de doze cesta básica, sendo uma por mês, no valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada uma, durante 12 (doze) meses a entidade a ser designada pelo Juízo. Ouvida e bem entendida a proposta, pelos autores do fato e seus defensores foi dito que com ela concordavam, sendo a entidade assistencial designada o Cantinho do Céu,

nesta cidade de Ribeirão Preto, a partir do mês de abril de 2015, devendo o ilustre procurador do requerido apresentar, ao final, o comprovante de adimplemento desta obrigação, razão pela qual, pelo MM. Juiz Federal, foi proferida a seguinte decisão: Vistos, etc. Após a apreciação de sua legalidade (3, artigo 76 da Lei n 9.099/95), HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, inclusive como título executivo, o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e os autores da infração. Dou por publicada em audiência e dela saem cientes e intimados os presentes. Registre-se oportunamente. Encaminhe-se os autos ao SEDI para atualização da parte. Comunique-se ao IIRGD e a instituição beneficiada, bem como anote-se no sistema SINIC/DFP. Com relação ao averiguado Reginaldo, tendo em vista a informação em audiência que se encontra doente, intime-se o patrono para esclarecer a respeito do estado de saúde bem como se manifestar se o averiguado aceita a proposta formulada pelo MPF nesta audiência, conforme especificado no presente termo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008232-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI)

Vistas às partes.

0004865-64.2006.403.6102 (2006.61.02.004865-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)
...Vistas as partes...

0009437-29.2007.403.6102 (2007.61.02.009437-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO TITELLI BURJAILI(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X ROSEMARY GOMES
VISTA ÀS PARTES.

0012847-61.2008.403.6102 (2008.61.02.012847-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ CARLOS CARREGARI(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)
...Vistas as partes...

0002500-32.2009.403.6102 (2009.61.02.002500-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SONIA MARIA MENDES MURAKAMI(SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR)
...VISTAS AS PARTES...

0003212-17.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVO ANTONIO FERREIRA(SP076468 - JOSE FERNANDO TREMESCHIN)
I-Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões. II-Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

Expediente Nº 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005587-54.2013.403.6102 - PEDRO JOSE RIBEIRO GARCIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor residem na cidade de Pitangueiras-SP, depreque-se a oitiva das mesmas, cancelando-se a audiência designada para o dia 28/04/2015, às 15:00 horas, dando-se baixa na pauta...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3030

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001389-28.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO RODRIGUES DE BRITO

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO RODRIGUES DE BRITO, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento de veículo (nº 46418754) com o Banco Panamericano, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária referente ao caminhão marca VOLKSWAGEN, modelo CONSTELLATION, cor BRANCO, Chassi nº 9534N8240BR172475, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa DBM7715, Renavan 00353824666. Relata que o réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Reporta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada às fls. 12/13, demonstrativo de débito (fls. 19) e notificação de cessão de crédito e constituição em mora (fls. 17) o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Quanto à legitimidade ativa da autora, consta da notificação de fl. 17 que o crédito fora cedido a ela. Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Determino o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via Renajud. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca VOLKSWAGEN, modelo CONSTELATION, Chassi nº 9534N8240BR172475, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placas DBM7715, cor BRANCO, Renavan 00353824666, localizado no endereço indicado na petição inicial o qual deverá ser depositado em poder do depositário da autora: Organização HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.926-68, telefone (31) 2125-9432. Deverá o mandado ser cumprido conforme informado nos itens a1 e a2 de fl. 06, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na planilha de fl. 19, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da

liminar. Retomado o bem, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinado a consolidação da propriedade em nome da CEF. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005056-56.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL SILVESTRE

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL SILVESTRE, objetivando a cobrança de valores decorrentes do contrato de financiamento (Construcard) n. 002901160000085093. O réu foi citado à fl. 31. À fl. 34, a CEF requereu a extinção do feito em virtude de acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela CEF, no sentido de extinguir o feito sem resolução do mérito em virtude de composição extrajudicial, bem como diante da ausência do instrumento contratual, não há como homologar o acordo, reconhecendo-se, pois, a falta de interesse. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta superveniente do objeto. Diante da ausência do quanto pactuado em relação aos honorários, cada parte arcará com os próprios pagamentos. Considerando que a CEF recolheu apenas metade de seu valor quando da propositura da ação monitoria, intime-se a exequente para depositar o valor remanescente, equivalente a R\$383,15. Após, decorrido o prazo para recurso voluntário. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005678-38.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE APARECIDA AGGIO SARTORI(SP194410 - LÍGIA MARIA AGGIO)

Trata-se embargos opostos em ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANE APARECIDA AGGIO SARTORI, objetivando a cobrança do valor de R\$37.398,94, valor atualizado até 14/10/2014, decorrente do contrato de financiamento (Construcard) n. 3099.160.0000393-39. Citada a ré apresentou embargos às fls. 30/36 alegando a carência da ação em virtude da ausência de título executivo líquido, certo e exigível. No mérito, afirma que a dívida foi renegociada e que a autora demanda por dívida já paga, devendo ser condenada à devolução em dobro do valor, mediante compensação de dívidas. Ademais, pugna pela condenação de danos morais. Intimada, a CEF apresentou impugnação e documentos às fls. 64/77. Decido. Primeiramente, quanto à inexistência de título executivo extrajudicial a embasar a monitoria, assiste razão à embargante. Por outro lado, se tal título existisse, não seria necessário manejar a ação monitoria, pois, bastaria ao credor propor execução. A inexistência de título executivo, inclusive, faz parte da própria definição de ação monitoria constante do artigo 1.102-a, do CPC: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. No mérito, não obstante todo o inconformismo da embargante, fato é que o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, em 12/12/2014, é posterior à propositura da ação monitoria, em 18/11/2014. Logo, não se trata cobrança de valores já pagos, como afirmado pela embargante. Na verdade, trata-se de pagamento posterior, extrajudicial, de valores cobrados judicialmente, o que acarreta a extinção da ação. Consequentemente, não há que se falar em repetição em dobro e tampouco condenação por danos morais. Neste último ponto, destaco que além de ser inviável a formulação de pedido contraposto em embargos monitorios, cabendo, quando possível, a reconvenção, em peça apartada, conforme Súmula 292 do STJ, os argumentos trazidos pela embargante são muito inconsistentes a fundamentar eventual condenação da ré. Com efeito, a prevalecer o entendimento da embargante, ninguém poderia propor ações perante o Judiciário, visto que a vida privada do réu estaria exposta. Não foi a intenção da CEF, claramente, expor a vida privada da embargante e seus problemas financeiros. A intenção foi, apenas, de cobrar valor devido pela embargante. Assim, diante da existência de acordo extrajudicial formulado pelas partes, cuja cópia consta das fls. 66/77, é de rigor a extinção com mérito da ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, homologo o acordo extrajudicial de fls. 66/77, e julgo extinta a ação com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Os honorários sucumbenciais já foram fixados no acordo. Considerando que as custas processuais foram integralmente pagas pela executada, bem como que a CEF recolheu apenas metade de seu valor quando da propositura da ação monitoria, intime-se a exequente para depositar o valor remanescente, equivalente a R\$212,83. Após, decorrido o prazo para recurso voluntário. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005225-43.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO GUILHERME

SENTENÇA Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Bruno Guilherme, objetivando a cobrança de crédito decorrente do contrato n.

00034726000094270.O executado foi citado às fls. 49/50Às fl. 58/70, a exequente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram extrajudicialmente, e considerando que o instrumento contratual foi carreado aos autos, toca a este juízo proceder à sua homologação para que produza seus regulares efeitos.Considerando que o executado ficou responsável pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, efetuando, inclusive, seu pagamento (fl. 59/61), não deverá responder por tais encargos neste feito.Isto posto e o que mais dos autos consta, homologo a transação efetuada entre as partes, constante das fls. 63/69, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Tendo em vista o pagamento integral das custas processuais no âmbito extrajudicial, bem como o recolhimento de apenas metade de seu valor, transitada em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas complementares. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0002331-80.2003.403.6126 (2003.61.26.002331-2) - MARFRIG LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006851-15.2005.403.6126 (2005.61.26.006851-1) - JOYCE MATEUS DE SOUZA PEREIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002478-33.2008.403.6126 (2008.61.26.002478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-16.2007.403.6126 (2007.61.26.003723-7)) AUGUSTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO(SP207081 - JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002044-73.2010.403.6126 - JOAQUINA MOREIRA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000701-08.2011.403.6126 - TEREZINHA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001218-13.2011.403.6126 - EVELYN MACEDO IKENAGA(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003420-60.2011.403.6126 - RETIFICADORA CANADENSE LTDA(SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004293-26.2012.403.6126 - JORGE TORQUATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004752-28.2012.403.6126 - MARCO AURELIO FELIX DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006734-77.2012.403.6126 - RONIVALDO SCUTARI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001292-96.2013.403.6126 - VICENTE GUSTAVO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002710-69.2013.403.6126 - CLESIO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002912-46.2013.403.6126 - ERALDO MACEDO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003136-81.2013.403.6126 - VITOR CARDOSO MORAES LIMA(SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003537-80.2013.403.6126 - CARLOS COUTINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004082-53.2013.403.6126 - HUMBERTO LEME DO PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004216-80.2013.403.6126 - JURANDIR SOARES ZURDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005694-26.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000409-18.2014.403.6126 - VALDEMIR GONCALVES DE ARAUJO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000570-28.2014.403.6126 - KAROLINE SABINO DA SILVA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA

AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000920-16.2014.403.6126 - ANDERSON MASAHARU KOHATSU(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001734-28.2014.403.6126 - MARCOS EDUARDO DOS REIS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002102-37.2014.403.6126 - ANTONIO BERTOLDO RODRIGUES FILHO X ELSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o patrono dos impetrantes para que proceda à retirada da certidão requerida.Após, dê-se vista dos autos ao impetrado e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003244-76.2014.403.6126 - NATALIA CAROLINE VIEIRA DA SILVA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003371-14.2014.403.6126 - GILBERTO ANTONIO DUARTE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004146-29.2014.403.6126 - LUCIENE AURELIANO PAZ(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM SANTO ANDRE - SP (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005691-37.2014.403.6126 - JOSE MAURICIO BRAZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 94, dando-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005827-34.2014.403.6126 - CLAUDIO FRANCISCO DA CUNHA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006129-63.2014.403.6126 - ANTONIO BORGES DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006131-33.2014.403.6126 - FRANCISCO ARISTON VIEIRA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO

RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006449-16.2014.403.6126 - VERZANI & SANDRINI LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006846-75.2014.403.6126 - RAQUEL BURATO NASCIMENTO (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raquel Burato Nascimento em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e, que foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa Oxiteno S/A Indústria e Comércio. Sustenta que precisa devolver o contrato assinado pela instituição de ensino à empresa contratante a fim de iniciar estágio em 05/01/2015. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não atinjam créditos obrigatórios superiores a 50, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 29/30. Contra esta decisão foi interposto agravo retido às fls. 51/57; contrarrazões às fls. 61/64. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/66, opinando pela concessão da segurança. Brevemente relatados, decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Isto posto, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Oxiteno S/A Indústria e Comércio, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em

conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.C.

0007187-04.2014.403.6126 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação de fls. 80/95 apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.

0007289-26.2014.403.6126 - SERGIO RICARDO DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007290-11.2014.403.6126 - VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007292-78.2014.403.6126 - NILSON APARECIDO LAURINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007293-63.2014.403.6126 - HUMBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007294-48.2014.403.6126 - MARCELINO XARMES RAFAEL DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007298-85.2014.403.6126 - JOAO FERREIRA BRANDAO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Vistos em sentença.João Ferreira Brandão opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença de mérito quanto ao pedido de repetição do valor de R\$7.284,75, já descontados a título de imposto de renda pessoa física, bem como quanto àquele que visa a regularização da sua situação cadastral junto à Receita Federal. Decido.Com razão o embargante. Passo a apreciar os pedidos omissos na sentença.Quanto à repetição da quantia de R\$7.284,75, tem-se que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula 269). Assim, é improcedente o pedido neste ponto.Quanto ao pedido de regularização da situação cadastral, o impetrante não especificou qual seria a pendência. Presume-se que com a decisão proferida neste feito não haverá mais cobrança do débito e que a autoridade competente tomará todas as providências para que não conste como devedor. Assim, diante da especificação do pedido, tenho-o por prejudicado.Isto posto, acolho os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, consignando, ainda, que diante do novo quadro, a segurança deverá ser parcialmente concedida e não integralmente concedida como consta da sentença embargada. Não há reflexo nas custas processuais. Providencie-se a anotação no registro de sentença.P.R.I.C.

0000017-44.2015.403.6126 - THAIS PACHECO LIMA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega a embargante a existência de erro material no dispositivo da decisão, o qual passa a ser sanado. Consta dos autos que a impetrante foi selecionada em programa de estágio da empresa Tim S/A, tendo constado do dispositivo da sentença que ordem para que a faculdade firmasse o respectivo termo à concedente Pirelli Pneus Ltda. Ante o

exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, apenas para corrigir o dispositivo da sentença, fazendo constar que a faculdade autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório a concedente Tim Celular S/A. P.R.I.

0000100-60.2015.403.6126 - ROGERIO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 100/106, interposto pelo impetrante, por ser intempestivo. Providencie a Secretaria o seu desentranhamento, entregando-o ao subscritor com recibo nos autos. Intime-se.

0000136-05.2015.403.6126 - SERGIO SANTANA DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO SANTANA DE SOUZA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 171.037.977-1, requerida em 27/08/2014, por não ter considerado especiais os seguintes períodos: 22/09/1986 a 25/05/1988, 20/06/1988 a 21/06/1989, 19/10/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/05/1996, 01/06/1996 a 31/01/2007, 01/02/2007 a 31/05/2007 e 01/06/2007 a 25/03/2014. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos acima indicados contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 123); a Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 120/122. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 124/124 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de

1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram carreados com a inicial Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 64/70, 72/73 e 76/78. Passo a apreciar os períodos individualmente: 22/09/1986 a 25/05/1988: o PPP de fl. 69/70 informa que o impetrante trabalhou como vigia portando arma de fogo no referido período. Pode ser considerado especial com base no item 2.5.7, do Decreto n. 53.831/1964. 20/06/1988 a 21/06/1989: PPP de fls. 72/73, informa que o impetrante desempenhou a função de vigia. Pode ser considerado especial com base no item 2.5.7, do Decreto n. 53.831/1964. 19/10/1989 a 25/03/2014 : o PPP de fls. 76/78 afirma que o impetrante desempenhou a função de guarda até 31/01/2007 e, a partir de então, a de vigia. Em todo o período portava arma de fogo. Após 29/04/1995 e

até 05/03/1997, o impetrante esteve exposto a ruído mínimo de 82 dB(A), de modo habitual e permanente. Após 05/03/1997, porém, a exposição ao ruído ficou abaixo dos limites legais. O simples fato de portar arma de fogo não torna a atividade do impetrante especial. É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. A atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, tem-se que o impetrante tem direito ao reconhecimento da especialidade em virtude da função desempenhada entre 22/09/1986 e 28/04/1995; bem como pela exposição a ruído no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Em relação ao período restante, não há prova da exposição a agentes agressivos. Diante da fundamentação supra, tem-se que convertendo-se em comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos comuns já reconhecidos administrativamente, tem-se que o impetrante alcança um total de 31 anos, 1 mês e 21 dias de contribuição em atividade comum. Contudo, não preenche os demais requisitos previstos na EC 20/1998 para aposentadoria. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, somente para reconhecer como especiais os seguintes períodos, 22/09/1986 a 25/05/1988, 20/06/1988 a 21/06/1988, 22/09/1986 e 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios conforme artigo 125 da Lei n. 12.016/09. Condeno o INSS ao reembolso de metade das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000137-87.2015.403.6126 - JOSE TADEU GUEIROS (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE TADEU GUEIROS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 10/12/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (02/03/1990 a 19/02/2014). Alternativamente, postula a conversão do tempo de serviço comum em tempo especial, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 131/133, sinalando o uso de EPI eficaz a impedir o cômputo pretendido e irregularidade na forma de verificação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 135). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de

jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas

alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de

Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 02/03/1990 a 19/02/2014 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 88 dB Prova: Formulário fls. 89/91 Conclusão: O pedido comporta acolhida, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Resta examinar se o impetrante cumpriu os requisitos para a aposentação. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo

que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo, porém, formulado o pedido de concessão do benefício em data posterior a 16/12/1998 (EC 20/98) e posteriormente a 29/11/1999 (Lei 9.876/99). O tempo de serviço desempenhado em atividade especial já apurado pela autarquia somado ao tempo especial ora reconhecido totaliza mais de 25 anos, suficiente, portanto, para a acolhida do pedido. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 02/03/1990 a 19/02/2014 e que conceda a aposentadoria especial NB 46/171.037.949-6, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (16/01/2015). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 12 de março de 2015. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000145-64.2015.403.6126 - MARCO ANTONIO DE MORAES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000186-31.2015.403.6126 - JOCELIO DOS SANTOS MACHADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 85/87, interposto pelo impetrante, por ser intempestivo. Providencie a Secretaria o seu desentranhamento, entregando-o ao subscritor com recibo nos autos. Intime-se.

0000302-37.2015.403.6126 - DUGENILTON RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 82/91, interposto pelo impetrante, por ser intempestivo. Providencie a Secretaria o seu desentranhamento, entregando-o ao subscritor com recibo nos autos. Intime-se.

0000303-22.2015.403.6126 - JOSE JOAO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000315-36.2015.403.6126 - JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

0000377-76.2015.403.6126 - EMIVAL BASTOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 70/74, interposto pelo impetrante, por ser intempestivo. Providencie a Secretaria o seu desentranhamento, entregando-o ao subscritor com recibo nos autos.Intime-se.

0000380-31.2015.403.6126 - EVANI ROCHA DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Evani Rocha de Melo, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Assevera o autor que ingressou, em 12/08/2014, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 170.911.902-8, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os seguintes períodos de trabalho, os quais pretende ver reconhecidos: Suvifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., de 22/03/1976 a 30/09/1979, Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., de 02/02/1987 a 01/07/1989, Globo S/A Tintas e Pigmentos, 08/08/1989 a 01/09/1989, Engemat - SP Serviços de Manutenção e Assistência Técnica Ltda., de 26/04/1990 a 21/05/1991, Balas Juquinha Indústria e Comércio Ltda., de 24/10/1994 a 31/03/1995 e Silcon Ambiental Ltda., de 19/11/2003 a 03/08/2011.Requer, também, o reconhecimento judicial dos demais períodos já computados administrativamente pela autoridade coatora.Por fim, com o reconhecimento da insalubridade dos períodos acima indicados, requer a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial acompanharam os documentos.Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 100). A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 95/97. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/99 verso. É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade

profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram carreados com a inicial Perfis Profissiográficos Previdenciários. A análise do enquadramento, nessa toada, será feita detalhadamente por período adiante: 1) Suvifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., de 22/03/1976 a 30/09/1979: O PPP de fl. 63/64 afirma que o impetrante esteve exposto a ruído de 85 dB(A), nível superior ao permitido à época. Porém, não informa se a exposição se dava de modo habitual e permanente,

inviabilizando, assim, o reconhecimento da especialidade. Ademais, não consta que o engenheiro constante do PPP fosse responsável pelas medições na época da prestação do serviço, o que torna as informações extemporâneas;2) Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., de 02/02/1987 a 01/07/1989: O PPP de fl. 65/65 verso afirma que o impetrante esteve exposto a ruído de 85 dB(A), nível superior ao permitido à época. Porém, não informa se a exposição se dava de modo habitual e permanente, inviabilizando, assim, o reconhecimento da especialidade;3) Globo S/A Tintas e Pigmentos, 08/08/1989 a 01/09/1989, Engemat - SP Serviços de Manutenção e Assistência Técnica Ltda., de 26/04/1990 a 21/05/1991 e Balas Juquinha Indústria e Comércio Ltda., de 24/10/1994 a 31/03/1995: as cópias da CTPSs de fls. 33 e 43 comprovam que o impetrante desempenhou a função de operador de caldeira. A função de caldeireiro era prevista como especial de acordo com item 2.5.2, do Decreto n. 83.080/1979. Portanto, devem ser considerados especiais;4) Silcon Ambiental Ltda., de 19/11/2003 a 03/08/2011: O PPP de fls. 66/67 afirma que o impetrante esteve exposto a ruído de 89,81 dB(A), nível superior ao permitido à época. Porém, não informa se a exposição se dava de modo habitual e permanente, inviabilizando, assim, o reconhecimento da especialidade. Ademais, não consta que o engenheiro constante do PPP fosse responsável pelas medições na época da prestação do serviço, o que torna as informações extemporâneas. Nesse cenário, convertendo-se em comum os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e somando-os aos períodos comuns reconhecidos administrativamente (fls. 82/83), tem-se que o impetrante não alcança tempo mínimo suficiente para aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especiais os períodos trabalhados pelo autor nas empresas Globo S/A Tintas e Pigmentos, 08/08/1989 a 01/09/1989, Engemat - SP Serviços de Manutenção e Assistência Técnica Ltda., de 26/04/1990 a 21/05/1991 e Balas Juquinha Indústria e Comércio Ltda., de 24/10/1994 a 31/03/1995, para fins de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condene INSS a reembolsar metade das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0000402-89.2015.403.6126 - GILBERTO MATOS DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado Gilberto Matos de Souza, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera o autor que ingressou, em 20/07/2014, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 170.726.129-3, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especial o seguinte período de trabalho, o qual pretende ver reconhecido: Autometal S/A, de 17/08/1988 a 07/05/2014. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 55). A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 52/54. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/56 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade.

Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissigráfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi carreado com a inicial Perfil Profissigráfico Previdenciário de fl. 33, no qual consta que o impetrante ficou exposto a ruído de 91,9 dB(A) entre 01/06/1995 e 25/05/2014. Não consta, contudo, que a exposição se dava de modo habitual e permanente, conforme exigência legal. Logo, tal período não pode ser reconhecido como especial. Nesse cenário, tem-se que o impetrante não faz jus à aposentadoria especial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, denego segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000406-29.2015.403.6126 - JOSE MARIA DA SILVA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARIA DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o impetrante que ingressou, em 22/03/2014, com pedido de

aposentadoria especial, registrada sob n. 171.330.417-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os seguintes períodos de trabalho, os quais pretende ver reconhecidos: 02/09/1985 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997, 01/01/2000 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 28/02/2009, 01/03/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 31/08/2011 e 01/09/2011 a 24/06/2014, todos trabalhados na Volkswagen do Brasil Ltda. Pugna, ainda, pela conversão de comum para especiais dos seguintes períodos: 10/08/1981 a 30/06/1982, 13/05/1985 a 27/08/1985, 06/03/1997 a 31/05/1998 e 01/06/1998 a 31/12/1999. Eventualmente, caso seja impossível ou inviável a concessão da aposentadoria especial, pugna pela conversão em comum dos períodos especiais e sua soma aos períodos comuns para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a destempo à fl. 100. A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 92/94. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/98 verso.. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Conversão tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Conversão dos períodos comuns em especiais Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em

seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até de 01/01/1981 a 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Não podem ser convertidos em especiais os períodos de contribuição como contribuinte individual ou facultativo, na medida em que não há previsão legal para tanto. Somente os períodos em que o segurado era vinculado à previdência na condição de empregado é que podem sofrer a conversão de especial em comum e comum em especial. Nos termos da fundamentação supra, tem-se que é procedente o pedido do impetrante quanto à conversão de comum para especial dos períodos de 10/08/1981 a 30/06/1982, 13/05/1985 a 27/08/1985 e 06/03/1997 a 28/05/1998. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi carreado com a inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/67. Segundo tal documento, o impetrante esteve exposto a ruído de 91 dB(A) nos períodos de 02/09/1985 a 30/06/1986 e 01/07/1986 a 31/12/1991; 82 dB(A), nos períodos de 01/01/1992 a 30/09/1996 e 01/10/1996 a 05/03/1997; 91 dB(A), nos períodos de 01/01/2000 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 30/11/2005; 90,1 dB(A) nos períodos de 01/12/2005 a 28/02/2009 e 01/03/2009 a 30/06/2009; e 89,3 dB(A), nos períodos de 01/07/2009 a 31/08/2011 e 01/09/2011 a 24/06/2014. A exposição se deu de modo habitual e permanente e as medições foram contemporâneas. Logo, todos os períodos podem ser considerados especiais. Destaco que a afirmação de que foram adotadas novas metodologias de análise da especialidade dos períodos, feita pela autoridade coatora, não tem o condão de afastar a especialidade, porque a medição foi feita com base nos critérios existentes à época da prestação do serviço. Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com aqueles comuns convertidos em especiais, tem-se que o impetrante, na data de entrada do requerimento, contava com 27 anos, 08 meses e 16 dias de contribuição em atividade especial, fazendo jus, assim, à conversão da aposentadoria especial. Ante o exposto, concedo a segurança, para reconhecer como especiais os períodos de 02/09/1985 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997, 01/01/2000 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 28/02/2009, 01/03/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 31/08/2011 e 01/09/2011 a 24/06/2014, trabalhados pelo impetrante na Volkswagen do Brasil Ltda., bem como para determinar a conversão em especiais dos períodos comuns de 10/08/1981 a 30/06/1982, 13/05/1985 a 27/08/1985 e 06/03/1997 a 28/05/1998, concedendo a aposentadoria especial n. 171.330.417-9, a partir da data de entrada do requerimento, em 23/09/2014, a qual deverá ser implantada e paga no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente e corrigidos segundo os critérios utilizados para atualização dos benefícios previdenciários concedidos administrativamente pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem reembolso das custas processuais, visto que o impetrante atuou sob a proteção da justiça gratuita. O INSS é isento

de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000469-54.2015.403.6126 - GILMAR SERGIO DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILMAR SERGIO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 23/09/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (13/02/1980 a 24/11/1980, 23/01/1986 a 03/04/1989, 15/05/1989 a 17/01/1991 e 14/05/1993 a 16/07/2014). Alternativamente, postula a conversão do tempo de serviço comum em tempo especial, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 113/115, sinalando o uso de EPI eficaz a impedir o cômputo pretendido e irregularidade na forma de verificação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.117).É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção

individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for

realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da

conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 13/02/1980 a 24/11/1980 Empresa: Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído 80 dB Prova: Formulário fl.85 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois o nível de ruído indicado não supera o limite legal então vigente. Além disso, não existe informação quanto à técnica de verificação utilizada, apta a evidenciar a alegada exposição habitual e permanente. Período: De 23/01/1986 a 03/04/1989 Empresa: Eaton Ltda. Agente nocivo: Ruído 86 dB Prova: Formulário fl.87 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois não existe informação quanto à técnica de verificação utilizada para a mediação do nível de pressão sonora, apta a evidenciar a alegada exposição habitual e permanente. Período: De 15/05/1989 a 17/01/1991 Empresa: ZF do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 83 dB Prova: Formulário fls.89/90 Conclusão: O pedido deve ser indeferido nesse particular, uma vez que a verificação do nível de ruído ocorreu de forma pontual, não sendo hábil a demonstrar a alegada exposição habitual e permanente. Período: De 14/05/1993 a 16/07/2014 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 dB Prova: Formulário fls.93/96 Conclusão: O pedido comporta acolhida, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 14/05/1993 a 16/07/2014 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício. De outro giro, a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012. A conversão de tempo comum em especial deve, portanto, seguir o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi exercida, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto,

intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Logo, o pedido de concessão de aposentadoria especial não comporta acolhida. Passo à verificação do cumprimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Resta examinar se o impetrante cumpriu os requisitos para a aposentação.Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens).No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo, porém, formulado o pedido de concessão do benefício em data posterior a 16/12/1998 (EC 20/98) e posteriormente a 29/11/1999 (Lei 9.876/99). O tempo de serviço desempenhado em atividade comum apurado pela autarquia somado ao tempo ora reconhecido totaliza mais de 40 anos, suficiente, portanto, para a acolhida do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 14/05/1993 a 16/07/2014 e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.330.410-1, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (06/02/2015).A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobrados por meio de ação própria (Súmula 269 do STF).Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009,

art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000470-39.2015.403.6126 - BILL GRAY JANUARIO DE ASSIS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BILL GRAY JANUARIO DE ASSIS, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o autor que ingressou, em 19/09/2014, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 171.330.009-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os seguintes períodos de trabalho, os quais pretende ver reconhecidos: Volkswagen do Brasil, 02/06/1989 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 30/09/2003, 01/06/2004 a 30/11/2004, 01/12/2004 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 30/09/2010, 01/10/2010 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 31/07/2013, 01/08/2013 a 11/04/2014; bem como o período de 01/02/1979 a 16/05/1980, trabalhado na Viação Caminho do Mar. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade dos períodos acima indicados, requer a concessão de sua aposentadoria especial. Sucessivamente, pugna pela conversão dos períodos especiais em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 109). A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 106/108. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/79 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram carreados, com a inicial, Perfil Profissiográfico Previdenciário e cópia da CTPS do impetrante. Quanto ao período de trabalho na empresa Viação Caminho do Mar, o período de 01/02/1979 a 16/05/1980 não restou comprovado, visto que a cópia da CTPS indica que o início do vínculo empregatício foi em 20/02/1979 (fl. 45). Logo, em relação ao período de 20/02/1979 a 16/05/1980 o autor não tem interesse de agir, conforme já dito, e quanto ao período de 01/02/1979 a 19/02/1979 é improcedente por falta de provas. Períodos de trabalho na empresa Volkswagen do Brasil: a fim de fazer prova dos referidos períodos, o impetrante trouxe aos autos o PPP de fls 69/71. Referido documento indica as seguintes exposições a ruído: de 02/06/1989 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 30/09/2003 e 01/06/2004 a 30/11/2004, a exposição foi de 91 dB(A); no período de 01/12/2004 a 31/12/2008, a exposição foi de 93,3 dB(A); nos períodos de 01/01/2009 a 30/09/2010 e 01/10/2010 a 30/04/2011, 95,1 dB(A); por fim, de 01/05/2011 a 31/07/2013 e 01/08/2013 a 11/04/2014, 88,1 dB(A). Todos os níveis de ruído são superiores aos

previstos em lei como limite de tolerância. A exposição se deu de modo habitual e permanente. Logo, podem ser considerados especiais. Nesse cenário, somando-se os períodos acima com aquele da empresa Viação Caminho do Mar, de 20/02/1979 a 16/05/1980, reconhecido administrativamente à fl. 94, tem que o impetrante alcança um total de 32 anos, 05 meses e 07 dias de contribuição em atividade especial, fazendo jus, pois, à aposentadoria especial. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de declaração de especialidade do período de 20/05/1979 a 16/05/1980, visto que já reconhecido administrativamente (fl. 94) e, no mérito, concedo parcialmente a segurança para reconhecer como especiais os períodos de 02/06/1989 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 30/09/2003, 01/06/2004 a 30/11/2004, 01/12/2004 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 30/09/2010, 01/10/2010 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 31/07/2013, 01/08/2013 a 11/04/2014, trabalhados na empresa Volkswagen do Brasil, determinando à autoridade coatora que conceda e implante o benefício de aposentadoria especial n. 171.330.009-2, de titularidade do impetrante, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso, desde a data de entrada do requerido até o efetivo pagamento da primeira parcela do benefício, deverão ser pagos administrativamente, corrigidos em conformidade com os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS a reembolsar as custas processuais ao impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000548-33.2015.403.6126 - GENADIR ANTONIO DE BARROS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENADIR ANTONIO DE BARROS, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 170.726.387-3, requerida em 19/09/2014, por não ter considerado especiais os seguintes períodos: Protege S/A, de 29/04/1995 a 03/06/1997; GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 11/11/1999 a 29/04/2004; e Rodoban Seg. e Transp. de Valores Ltda., de 08/06/2006 a 21/08/2014, trabalhados na função de vigia/guarda armado. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos acima indicados contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações; a Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 78/79. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 81/81 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei

n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em

condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram carreados com a inicial Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 49, 55/56 e 58/59, nos quais afirmam que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, portava arma de fogo. O simples fato de portar arma de fogo não torna a atividade do impetrante especial. É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. A atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Diante da fundamentação, diante da ausência de exposição a agentes agressivos, não procedem os pedidos de reconhecimento da especialidade e conversão em comum. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios conforme artigo 125 da Lei n. 12.016/09. Custas pelo impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000563-02.2015.403.6126 - OSMAR DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 01/12/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (02/10/1989 a 21/10/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 55/57, sinalando o uso de EPI eficaz a impedir o cômputo pretendido e irregularidade na forma de verificação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.59). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na

vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício

previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito

adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 02/10/1989 a 21/10/2014 Empresa: Mercedes Benz do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 32/39 Conclusão: O pedido não comporta acolhida no lapso indicado, pois não indicado se a alegada exposição ao agente ruído ocorreu de forma habitual e permanente. Veja-se que consta que a medição foi feita de maneira pontual, não possibilitando o cômputo como pretendido. Quanto ao agente chumbo, existe indicação quanto ao uso de EPI eficaz, o que é suficiente para afastar a defendida especialidade. Logo, deve ser mantida a contagem da autarquia. Ante o exposto, DENEGO a segurança, com base no artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000587-30.2015.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS a partir da vigência da Lei 12.973/2014. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre ele a exação em discussão. A decisão da fl. 226 indeferiu a liminar postulada, tendo a empresa aviado o recurso de agravo de instrumento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 255/273, destacando a legalidade da inclusão contestada. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 275). É o relatório. Decido. Por fim, busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos,

o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes, de modo que permanece a exigência das contribuições sobre o imposto estadual. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606256 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 03/02/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO STRICTO SENSU. 1. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, qual seja, a relativa à inadmissibilidade do recurso especial ante a fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido, por se tratar de inovação recursal. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 3. O deslinde das questões constitucionais suscitadas pelo agravante é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF, em sede de recurso extraordinário stricto sensu, também interposto nos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1432175 / MG, 1ª Turma, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 11/11/2014) Veja-se que igual posicionamento está sendo adotado pelo TRF3, conforme precedentes que ora colaciono: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 352521, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. - Agravo legal improvido. (MAS 351585, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2015) Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se, eletronicamente, a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 0004232-11.2015.4.03.0000.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000590-82.2015.403.6126 - PEDRO TEODORO DAMASIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO TEODORO DAMASIO, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o autor que ingressou, em 19/09/2014, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 170.726.396-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especial o seguinte período de trabalho, o qual pretende ver reconhecido: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01/06/1988 a 23/10/2014. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade do período acima indicado, requer a concessão de sua aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 75/77. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/79 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de

dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram carreados, com a inicial, Perfis Profissiográficos Previdenciários. Consta do PPP de fls. 42/44 que o impetrante, entre 01/06/1988 e 30/09/1997, esteve exposto a ruído de 81 dB(A); de 01/10/1997 a 31/01/1999 esteve exposto a ruído de 91 dB(A); de 01/02/1999 a 31/08/1999 esteve exposto a ruído de 92,4 dB(A), de 01/09/1999 a 31/12/2012 esteve exposto a ruído de 92,2 dB(A), de 01/01/2013 a 31/10/2013, esteve exposto a ruído de 92,1 dB(A), e de 01/11/2013 a 23/10/2014. Referidos níveis de pressão sonora são todos superiores aos limites legais fixados nas respectivas épocas. Consta do PPP, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Logo, o impetrante tem direito ao reconhecimento da especialidade nos referidos períodos. Somando-se os períodos acima apura-se um total de 26 anos e 4 meses e 23 dias de contribuição em atividade especial, fazendo o impetrante jus à aposentadoria especial. Ante o exposto, concedo a segurança para reconhecer a especialidade do período de trabalho na empresa Ford Motor Company Ltda., de 01/06/1988 a 23/10/2014, determinando à autoridade coatora que conceda e implante o benefício de aposentadoria especial n. 170.176.396-2, de titularidade do impetrante, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso, desde a data de entrada do requerido até o efetivo pagamento da primeira parcela do benefício, deverão ser pagos administrativamente, corrigidos em conformidade com os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS a reembolsar as custas processuais ao impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000939-85.2015.403.6126 - JOAO DA SILVA DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO DA SILVA DANTAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 19/09/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/10/1987 a 10/09/2002, 01/02/2006 a 30/09/2008, 02/08/2010 a 12/01/2011 e 02/05/2011 a 25/06/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 88/90, sinalando que o nível de ruído está abaixo do patamar legal, que não houve prova da exposição habitual e permanente e que o agente químico indicado não é especificado na legislação de regência. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.92). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o

sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a

densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco

anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que

justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 01/10/1987 a 10/09/2002 Empresa: Auto Posto Maria do Carmo Ltda. Agente nocivo: Hidrocarboneto Prova: Formulário fls. 37/38 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois o elemento indicado (hidrocarboneto) não permite o enquadramento pretendido. Somente solventes aromáticos ou carbonados, avaliados quantitativamente consoante o limite de tolerância, autorizam o cômputo do trabalho como especial. Veja-se que a parte laborava como serviços gerais, realizando limpeza no posto de abastecimento. Não há como se reconhecer o contato, habitual e permanente, com substância deletéria a sua saúde. Além disso, não consta do documento identificação sobre o responsável por sua confecção. Período: De 01/02/2006 a 30/09/2008 Empresa: Empresa de Transporte Prata de Paulínia Ltda. Agente nocivo: Ruído 83 dB e vapores de gasolina, diesel e álcool Prova: Formulário fl. 43/44 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois o nível de pressão sonora indicado está abaixo do patamar de 85 decibéis. Quanto aos agentes químicos, cumpre salientar que o impetrante desempenhava a atividade de motorista carreteiro, inexistindo prova da concentração dos elementos indicados. Consigno ainda que o formulário indicado não traz assinatura carimbo da empresa empregadora ou ainda indicação quanto ao profissional que firma o documento. Período: De 02/08/2010 a 12/01/2011 Empresa: Diamond Transporte e Logística Ltda. Agente nocivo: Ruído 83 dB e vapores de gasolina, diesel e álcool Prova: Formulário fls. 48/49 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois o nível de pressão sonora indicado está abaixo do patamar de 85 decibéis. Quanto aos agentes químicos, cumpre salientar que o impetrante desempenhava a atividade de motorista carreteiro, inexistindo prova da concentração dos elementos indicados. Consigno ainda que o formulário indicado não traz assinatura carimbo da empresa empregadora ou ainda indicação quanto ao profissional que firma o documento. Período: De 02/05/2011 a 25/06/2014 Empresa: Petrosol- Distribuidora de Petróleo Ltda. Agente nocivo: Ruído 83 dB e vapores de gasolina, diesel e álcool Prova: Formulário fls. 50/51 Conclusão: O pedido não comporta acolhida. Destaco inicialmente que houve monitoramento ambiental no lapso de 07/09/2012 a 07/09/2013, exclusivamente. Veja-se que o nível de pressão sonora indicado está abaixo do patamar de 85 decibéis. Quanto aos agentes químicos, cumpre salientar que o impetrante desempenhava a atividade de motorista carreteiro, inexistindo prova da concentração dos elementos indicados. Consigno ainda que o formulário indicado não traz indicação quanto ao profissional que firma o documento. Logo, o pedido de concessão de aposentadoria especial não comporta acolhida. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se.

0000941-55.2015.403.6126 - DOUGLAS BATISTA NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Registro nº /2015 Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOUGLAS BATISTA NETO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 01/12/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (18/10/1989 a 17/10/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 60/62, sinalando irregularidade na técnica usada para a medição do ruído e o uso de EPI eficaz a impedir o cômputo pretendido. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 64). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja

confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinto exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles

empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob

condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 18/10/1989 a 17/10/2014 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 dB Prova: Formulários fls. 29/31 Conclusão: O pedido comporta acolhida, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 18/10/1989 a 17/10/2014 como tempo especial é suficiente para a obtenção do benefício. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 18/10/1989 a 17/10/2014 e que conceda a aposentadoria especial NB 171.484.903-9, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (04/03/2015). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobrados por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0001011-72.2015.403.6126 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Registro nº /2015 Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIR ALVES DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 15/10/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (19/03/1987 a 31/03/2008 e 01/04/2008 a 10/09/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 70/71, sinalando o uso de EPI eficaz a impedir o cômputo pretendido e irregularidade na forma de verificação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.70/71).É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade

da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A

Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se

que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Demonstram os formulários das fls. 40 e 42/43 que entre 19/03/1987 a 31/03/2008 e 01/04/2008 a 10/09/2014 o impetrante exerceu a função de vigilante. Possível o enquadramento no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, diante da informação de uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. A existência de periculosidade da profissão está amparada pela jurisprudência do STJ. Cito, a título exemplificativo, o REsp 413614/SC, Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002. No âmbito do TRF3, cito o AGRADO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001267-83.2013.4.03.6126/SP, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DE 23/01/2014. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo dos lapsos de 19/03/1987 a 31/03/2008 e 01/04/2008 a 10/09/2014 como tempo especial é suficiente para a obtenção do benefício. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 19/03/1987 a 31/03/2008 e 01/04/2008 a 10/09/2014 e que conceda a aposentadoria especial NB 171.714.278-5, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (09/03/2015). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-78.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. Paranapanema S/A, CNPJ n.60.398.369/0001-26, devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, consistente na negativa de aproveitamento da integralidade dos prejuízos fiscais, conforme previsto no artigo 42 da Lei n. 8.981/1995. Sustenta que a matéria foi reconhecida como tendo repercussão geral pelo STF, diante da ausência de apreciação de matérias de índole constitucional no RE 344.994, o no qual aquela corte havia assentado a possibilidade de limitação. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem que o permita compensar os prejuízos fiscais sem a limitação de 30% do lucro líquido. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A questão relativa à legalidade da limitação prevista no artigo 42 da Lei n. 8.981/1995 encontra-se pacificada junto ao Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplifica o acórdão que segue: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% EM CADA EXERCÍCIO. LEI 8.991/95. LEGITIMIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade (AgRg no REsp 1.223.443/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900158683, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2013 ..DTPB:.) Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito nos autos do RE 344.944, cuja ementa transcrevo: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS A E B, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento****

de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194) Assim, o simples fato de a Suprema Corte entender existir repercussão geral em outro Recurso Extraordinário e admiti-lo para discussão não implica, por si só, a mudança de entendimento. A repercussão geral é, atualmente, mero requisito previsto em lei para admissibilidade dos recursos extraordinários. Sem ela, em regra, tais recursos não podem ser admitidos. O entendimento jurisprudencial das cortes superiores permanece inalterada quanto à matéria, não havendo motivo, neste momento, para que se reconheça o direito pleiteado pelo impetrante. Ademais, o pedido liminar formulado pela impetrante equivale a uma autorização para que o contribuinte realize compensação mediante aproveitamento de tributo. Conforme disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tal como judicial é impossível em sede liminar. Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora, termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001111-27.2015.403.6126 - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP285735 - MARCELO MURATORI E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 241/243, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0001757-37.2015.403.6126 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001772-06.2015.403.6126 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

A autoridade apontada como coatora prestou informações afirmando, categoricamente, que as quatro parcelas relativas ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Considerando que o objeto do mandado de segurança é, justamente, concessão de ordem judicial no sentido de determinar àquela autoridade a suspensão dos referidos débitos, tem-se que, em tese, não há interesse na propositura da presente ação, visto que não há pedido expresso de expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas, a fim de que tome as providências que entender necessárias, como, por exemplo, o requerimento de certidão de regularidade fiscal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001833-61.2015.403.6126 - GILMAR PEREIRA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001834-46.2015.403.6126 - RICARDO FELIPPE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001910-70.2015.403.6126 - CIAFIRE COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Fls. 46/52: Tendo em vista o depósito do valor da dívida que estaria impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como a alegada necessidade da obtenção do referido documento para fins de desenvolvimento das atividades comerciais da impetrante, concedo a liminar para determinar a imediata expedição da referida certidão, ressalvado, por óbvio, a existência de outras pendências que a inviabilize. Intime-se, com urgência, a autoridade coatora.

0001911-55.2015.403.6126 - ANDRE BRUNO CATARINO (SP184051 - CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por André Bruno Catarino em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de bacharelado em ciência e tecnologia e, que foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa ELI LILLY DO BRASIL LTDA, devendo entregar à empresa concedente o contrato de estágio assinado pela Universidade até 08/04/2015. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 13/04/2015 - fl. 12), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, inciso I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente ELI LILLY DO BRASIL LTDA, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público

Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001913-25.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Pretende a impetrante o ressarcimento imediato do valor de R\$ 12.987,476,81, devidamente corrigido, em virtude da análise dos pedidos de ressarcimentos PER/DECOMPS nºs 10945.19562.131113.1.1.08-5508, 36045.63681.131113.1.1.09-5071 e 40934.11330.281113.1.5.09-6737. Para tanto, atribuiu a causa o valor de R\$ 10.000,00. Assim, por primeiro, providencie a impetrante a emenda da petição inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença referente às custas processuais, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergado para após a vinda das informações. Após a emenda da petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal. Após, prestadas as informações, tornem conclusos. P. e Int. Int. Cumpra-se.

0002066-58.2015.403.6126 - ARTHUR GONCALVES DIAS (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Arthur Gonçalves Dias, qualificado na inicial, em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciências Humanas e Sociais e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenha alcançado crédito obrigatório superior a 50, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n. 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeitar os limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao da impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência do contrato de estágio iniciar-se a partir de 13/04/2015, a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos II, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora

que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Banco Santander Brasil S/A, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0002077-87.2015.403.6126 - GERALDO MAGELA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002090-86.2015.403.6126 - LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lidima Terceirização de Serviços Ltda. e Adarga Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias gozadas e salário-maternidade. Entendem as impetrantes que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Pugnam pela compensação ou repetição dos valores recolhidos dentro do prazo de cinco anos a partir da propositura da ação. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão das referidas verbas na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento das férias e do terço constitucional pagos a seus empregados, sobre o salário-maternidade, e sobre pagamento dos primeiros quinze dias do empregado acidentado ou doente. A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. O Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não-salariais aqui discutidas: Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91. II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 170/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/08/2014; AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 631261 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0331272-9 Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/03/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2015) Assim, férias não-indenizadas ou gozadas, são mera antecipação do

salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. Quanto à licença maternidade, além de a jurisprudência do STJ já ter se consolidado no sentido da incidência da exação, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais. Assim, não há amparo legal à pretensão das impetrantes. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações e intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002115-02.2015.403.6126 - ANTONIO JOSE DE CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002117-69.2015.403.6126 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002134-08.2015.403.6126 - MARCOS DOME(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002136-75.2015.403.6126 - ALDEMAR DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002158-36.2015.403.6126 - MIGUEL ALONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000026-40.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Tendo em vista que a pessoa jurídica indicada na petição de fls. 649/653 não figura no pólo do presente feito, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em seu nome. Intimem-se os patronos da Requerente para que indique o advogado que deverá constar na expedição do ofício requisitório. Com a resposta, requirite-se a importância apurada às fls. 703. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005441-04.2014.403.6126 - GICELMA PEREIRA DA SILVA X ADEMIR PAULA DA SILVA(SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S.A.(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA)

Manifestem-se os Réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo Autor (fl. 160). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000238-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON CAVAZZINI(SP328263 - NAIRA RAQUEL CAVAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CAVAZZINI

SENTENÇA Trata-se cumprimento de sentença decorrente de ação monitória na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu, às fls. 117/127, a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, diante da composição extrajudicial da lide. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, acompanhado do instrumento do acordo extrajudicial realizado entre as partes, tenho que é de rigor a extinção da presente execução. Isto posto, julgo extinto o cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 794, II e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as custas processuais foram integralmente pagas pela executada, bem como que a CEF recolheu apenas metade de seu valor quando da propositura da ação monitória, intime-se a exequente para depositar o valor remanescente, equivalente a R\$189,03. Após, decorrido o prazo para recurso voluntário. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 11 de março de 2015.

ALVARA JUDICIAL

0002151-44.2015.403.6126 - MITRA DIOCESANA DE SANTO ANDRE(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cite-se a Caixa Econômica Federal, bem como o MPF, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3032

MONITORIA

0005391-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 87: Expeça-se novo edital, nos termos do despacho de fl. 81 que passo a transcrever: Expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

0002682-04.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE GONCALVES CIMINO

Fl. 84: Expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

Expediente Nº 3034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003066-30.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos em inspeção. Designo o dia 12 de maio de 2015, às 14h30min, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para o interrogatório do acusado. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018111-75.2002.403.6100 (2002.61.00.018111-9) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S CAETANO SUL-COOPERSITE(SP188034 - SHEILA CARLA GONÇALVES E SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S CAETANO SUL-COOPERSITE(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Abra-se vista dos autos para a Exequente União Federal, para, diante de todo o processado, se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Sem manifestação, arquivem-se até provocação da parte interessada. Int.

0012917-16.2002.403.6126 (2002.61.26.012917-1) - WLADIMIR DOS SANTOS(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do informado, republique-se o despacho de fls.240, nos seguintes termos: Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010017-26.2003.403.6126 (2003.61.26.010017-3) - MARIA DOMINGAS DA SILVA(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão retro e da ciência da parte autora, cumpra-se o despacho de fls.265, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0001055-77.2004.403.6126 (2004.61.26.001055-3) - JOSE TEODOSIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. 235/249 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001939-38.2006.403.6126 (2006.61.26.001939-5) - MAXSUEL DORIGUELLO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 426/437, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002060-95.2008.403.6126 (2008.61.26.002060-6) - VALDEMIR APARECIDO SCOPELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto.

0004618-40.2008.403.6126 (2008.61.26.004618-8) - GERSON BENTO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.233/240: Dê-se ciência às partes, que deverão no mesmo prazo formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para retirar os autos e dar início aos trabalhos. Int.

0005048-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005048-2) - ADEMIR DA SILVA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Exequente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0000504-53.2011.403.6126 - JOSE DONIZETE GONCALVES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado, republique-se o despacho de fls.43, nos seguintes termos: Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005399-57.2011.403.6126 - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o levantamento dos valores depositados, e para tanto, indique a Empresa autora o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, comprovando os poderes específicos para receber e dar quitação.Com a providência supra, diligencie a secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária o saldo atual existente nas contas de no.17606-9 e 17605-0 em nome da parte autora.Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento das importâncias depositadas em favor da Empresa- autora.Int.

0005237-28.2012.403.6126 - FRANCISCO CAPITO X CARMELO RUSSO(SP099377 - ROBERTO CARVALHO D ARRUDA) X ARTHUR CARNICELLI X ANTONIO PALUDETTI X ARNALDO BROCHIN X ANTONIO ZANATA(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X ANTONIO ROSSETTI X ANGELINA NALLI ROSSETTI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X ANUNCIATA RASPA CAPITO X ANTONIO DUARTE(SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o falecimento do autor CARMELO RUSSO (fls.529), bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira (fls.528/534), com a qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação de APARECIDA FILOMENA DRYGALLA , nos termos do artigo 112 da Lei n.8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Carmelo Russo e a inclusão de APARECIDA FILOMENA DRYGALLA. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.543 em favor da herdeira ora habilitada.Dê-se ciência.Int.

0006065-24.2012.403.6126 - FABIO PEGORARO(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA E SP321947 - JULIANE MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUANA MARA PALLETA DE ORNELAS(SP076436 - MARIA CRISTINA FAGUNDE DE ALMEIDA RIVERA)

Recebo o recurso de fls. 125/128 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006144-03.2012.403.6126 - LUCIANA RODRIGUES BAPTISTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo AVistos etc. Luciana Rodrigues Baptista, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, ter direito à revisão de seu auxílio-doença. Relata que lhe foram concedidos os seguintes auxílios-doença: 136.911.132.8, DIB 09/12/2004, cessado em 20/10/2006;518.645.973-5, DIB 17/11/2006, cessado em 05/11/2010;543.430.996-7, DIB 08/11/2010, cessado em 19/09/2011;548.045.240-8, DIB 20/09/2011 e ainda em manutenção na data de protocolo desta ação.Entende que por terem sido concedidos com menos de sessenta dias de intervalo entre um e outro, deve incidir a regra prevista o artigo 75, 3º, do Decreto n. 3.048/1999. Afirmo, ainda, que o INSS não se utilizou dos 80% dos maiores salários de contribuição para o cálculo do benefício, fato que lhe ocasionou prejuízo.Requer o restabelecimento do auxílio-doença 136.911.132.8, com valor de renda mensal inicial calculada corretamente, mantendo-se o pagamento até os dias atuais com fulcro no artigo 75, 3º, do Decreto n. 3.048/1999. Sucessivamente, requerer que os benefícios sejam calculados corretamente, excluindo-se os 20% de salário-de-contribuição que sejam inferiores.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 90).As partes não requereram a produção de outras provas. O INSS manifestou-se às fls. 97, requerendo a extinção do feito em virtude da perda de objeto.A contadoria judicial manifestou-se às fls. 112/165. As partes se manifestaram às fls. 168 e 170.É o relatório. Decido.Preliminarmente, mesmo diante da ausência de contestação por parte do INSS, não é possível o reconhecimento da revelia, na medida em que se trata de patrimônio público em discussão.Quanto à alegação de perda superveniente do objeto em virtude de ter ocorrido a revisão administrativa do benefício, deve ser afastada, pois, o pedido principal é para que o primeiro benefício, concedido em 2004, permaneça sendo pago até os dias atuais. Tal situação não foi objeto de apreciação administrativa. Ademais, ainda que tenha ocorrido a revisão administrativa, a parte autora tem direito ao eventual juros de mora, no caso de procedência do pedido.Passo a apreciar o mérito.Aplicação do artigo 75, 3º, do Decreto n. 3.048/1999 Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário. 1º Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento. 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. 3º Se concedido novo benefício decorrente

da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. 4º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento. 5º Na hipótese do 4º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período. Como se vê, a norma legal não destina ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença. Disciplina, na verdade, o pagamento do benefício por parte do empregador, criando uma ficção no caso de concessão do benefício no prazo de sessenta dias da cessação do anterior, pela mesma razão de saúde. Não há previsão legal que determine a manutenção do valor do antigo benefício. Ainda que houvesse tal previsão, seria ilegal, na medida em que extrapolaria a mera regulamentação da Lei n. 8.213/1991. Assim, não procede o entendimento da parte autora, no sentido de que o valor da renda mensal inicial do auxílio-doença n. 136.911.132.8, concedido a partir de 09/12/2004 e cessado em 20/10/2006, deve ser mantida até hoje. Recálculo do valor da renda mensal do auxílio-doença A contadoria judicial assim se manifestou: O benefício n. 136.911.132.8, DIB 09/12/2004, cessado em 20/10/2006, foi concedido com valor de renda mensal inferior à devida, na medida em que foram computados todos os salários-de-contribuição e não 80% dos maiores salários de contribuição; Benefício n. 518.645.973-5, DIB 17/11/2006, cessado em 05/11/2010: tendo em vista o aumento da renda mensal do auxílio-doença n. 136.911.132.8, também sofre reflexo na renda mensal, na medida em que foi fixada com base na última remuneração recebida em outubro de 2006. Benefício n. 543.430.996-7, DIB 08/11/2010, cessado em 19/09/2011: com a aplicação do 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, há aumento do valor da renda mensal inicial; Benefício n. 548.045.240-8 DIB 20/09/2011, não há reflexos, na medida em que não foi aplicado o 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, pois, foi concedido no dia seguinte à cessação do benefício 543.430.996-7. Vê-se, assim, que existe crédito em favor da autora, na medida em que os benefícios não foram calculados corretamente. O próprio INSS, à fl. 97, reconhece que os benefícios foram objeto de revisão administrativa. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença n. 518.645.973-5 e manutenção do pagamento do valor com fulcro no artigo 75, 3º, do Decreto n. 3.048/1999. Julgo procedente, contudo, o pedido de revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença n. 518.645.973-5, a fim de que sejam utilizados somente oitenta por cento dos maiores valores de salário-de-contribuição, com reflexos na renda mensal inicial dos auxílios-doença n. 518.645.973-5, 543.430.996-7 e 548.045.240-8, conforme apurado às fls. 112/137 pela contadoria judicial. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão sofrer incidência de juros de mora e correção monetária em conformidade com a Resolução n. 134/2010. Deixo de conceder a tutela antecipada, na medida em que a autora já vem recebendo benefício, bem como diante da revisão administrativa noticiada pelo INSS à fl. 75. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento de custas processuais. A autora não adiantou as custas em virtude de lhe terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. Não há, portanto, custas a serem reembolsadas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002849-21.2013.403.6126 - SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 940/950 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005671-80.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROBERTO ALVES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor requeira o que entender de direito, haja vista as certidões de fls. 64/66. Intime-se.

0005852-81.2013.403.6126 - MARIO GERALDO MARQUEZINI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de embargos de declaração opostos por Mario Geraldo Marquezini in face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando omissão nos seguintes termos: 1) Não reconheceu a conversão dos seguintes períodos comuns em especial: 02/01/1978 a 11/02/1979 e 04/02/1980 a 31/12/1980; 2) Não determinou o afastamento do fator previdenciário, conforme expressa previsão legal contida no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/1991; 3) Não acolheu o pedido de pagamento de valores em atraso. Decido. Não reconhecimento dos períodos comuns de 02/01/1978 a 11/02/1979 e 04/02/1980 a 31/12/1980: a sentença foi expressa ao afirmar: Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM

ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados que se enquadram dentro do período de 01/01/1981 a 28/05/1998. De tal forma, é possível a conversão dos períodos entre 01/01/1981 e 01/07/1981 e entre 09/05/1982 e 23/06/1982. Ficaram bem claros os motivos pelos quais os períodos anteriores a 01/01/1981 não foram convertidos de comum para especial, não havendo que se falar em omissão. Afastamento do fator previdenciário: conforme afirmado pelo próprio embargante, a própria lei afasta expressamente o fator previdenciário na concessão das aposentadorias especiais. Qual a necessidade, então, da manifestação judicial no mesmo sentido? Não há omissão. Ocorre que é simplesmente desnecessário determinar a concessão da aposentadoria especial sem a incidência do fator previdenciário, visto que a própria lei de regência assim o determina. Somente se houvesse o descumprimento da lei é que se poderia cogitar do interesse neste tipo de declaração. Não acolhimento do pedido de pagamento dos atrasados: neste ponto há de se convir que a sentença não foi muito clara. Contudo, consta expressamente a seguinte determinação: A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. É de se convir, pois, que se a sentença determina a inclusão de juros de mora e correção monetária a partir da citação, é porque os valores em atraso (anteriores à propositura da ação). Seja como for, serve-se dos presentes embargos de declaração para especificar que o réu deverá pagar os valores em atraso, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, acolho parcialmente os presentes embargos, somente para especificar que são devidos valores em atraso a partir da data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 159.515.816-0, sobre os quais deverão incidir correção monetária e juros de mora conforme fixados na sentença, a qual fica mantida, no mais, em sua integralidade. Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006309-16.2013.403.6126 - OSCAR MIKAMI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 124/125 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000718-82.2013.403.6317 - DAVID ALVES BARBALHO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. DAVID ALVES BARBALHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Invalidez, por estar incapacitado, definitivamente, para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 118 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (fl. 12). Contestação às fls. 13/14. Laudo médico pericial às fls. 33/41. O Autor manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 44/45. Decisão declinando da competência em razão do valor da causa às fls. 59/59v, oportunidade em que foi concedida a antecipação de tutela, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Redistribuição do feito a esta Vara à fl. 65. O Autor manifestou-se acerca da contestação à fls. 75/76. Prova da aposentadoria estatutária do Autor às fls. 97/98. Comprovação dos períodos utilizados para cômputo de contagem de tempo de serviço para a concessão da aposentadoria estatutária ao Autor à fl. 103. Em 23 de fevereiro de 2015, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 42 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. A incapacidade restou comprovada, conforme se depreende do laudo médico pericial. Entretanto, o Autor não possui carência para a obtenção do benefício. O Autor é aposentado pela prefeitura do Município de São Bernardo do Campo (fls. 97/98). Para tanto, utilizou-se, na contagem de tempo de serviço, todos os períodos trabalhados até 12 de julho de 2007 (fl. 103). Após a aposentadoria, voltou a trabalhar em atividade que o vinculou ao Regime Geral da Previdência Social, vertendo contribuições (fl. 11). Até o momento do AVC - 19/04/2010 (conforme relatório médico de fl. 10v), que lhe causou a invalidez, havia vertido apenas 09 contribuições (fls. 89/90). A carência necessária para obtenção da Aposentadoria por Invalidez é de 12 contribuições recolhidas (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). Logo, indevido é o benefício pleiteado. Esclareço que o tempo trabalhado até a aposentadoria estatutária já foi utilizado, não podendo ser novamente considerado para a concessão de outro benefício. Não se aplica o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, pois as contribuições anteriores já foram computadas para a aposentadoria estatutária. Logo, para ter direito à aposentadoria por invalidez pelo RGPS deverá ter a carência mínima de 12 contribuições. Não sendo este o caso do Autor, indevido o benefício pleiteado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito ao

benefício de Aposentadoria por Invalidez uma vez que não cumprida a carência necessária. Consequentemente, casso a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0000004-79.2014.403.6126 - HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de honorários. Pugna a embargante pela inversão da condenação ao pagamento do ônus sucumbencial, alegando, para tanto, contradição. Decido. Com razão a embargante. Na verdade, houve mero erro material, na medida em que a parte autora é quem deveria ter sido condenada. Assim, onde se lê: Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, leia-se: Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isto posto, acolho os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Anote-se no registro de sentença. P.R.I.

0001070-94.2014.403.6126 - JOAO SANCHES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 50, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0001183-48.2014.403.6126 - CRISTINA ROSSI ANDRADE(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Autora acerca do Ofício 3647/13/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fl. 151). Recebo o recurso de fls. 153/154 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001537-73.2014.403.6126 - CLAUDIMIR DONIZETE RANGEL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 028/14/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 274/275). Recebo o recurso de fls. 277/305 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001860-78.2014.403.6126 - LUIZ TONELLO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 59-v, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0001862-48.2014.403.6126 - DIVINO ALVES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 48, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0001874-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

Fl. 52: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pela Caixa Econômica Federal - CEF para apresentação do demonstrativo de débito atualizado. Com a juntada do documento acima mencionado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002013-14.2014.403.6126 - ARLINDO FAGUNDES DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fl. 59 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002038-27.2014.403.6126 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 86/90 no efeito devolutivo.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002151-78.2014.403.6126 - RAUL DA CRUZ DUARTE(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de interposição de apelação (fl. 260), o Autor requer juízo de retratação, com base no art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Ao analisar o caso concreto à luz daquele dispositivo legal, é possível perceber que a pretensão do Autor não encontra guarida.O art. 285-A do CPC permite o julgamento liminar de mérito desde que o julgador já tenha, em casos idênticos, considerada improcedente a demanda, cujo objeto seja exclusivamente matéria de direito. Em outras palavras, significa que o julgador pode antecipar o julgamento de improcedência de ações repetitivas, desde que a solução da demanda não dependa da análise de fatos específicos. Muito embora a sentença de fls. 251/252 tenha sido de total improcedência, é certo que os fatos narrados pelo Autor e a documentação integrante da Petição Inicial foram extremamente relevantes para à condução daquele resultado. Ademais, ao compulsar os autos verifica-se que houve a determinação de citação, bem como a ordem para a prática dos demais atos processuais que compõem o rito ordinário no processo de conhecimento.Como se não bastasse, da leitura da sentença de fls. 251/252 não se encontra a transcrição de eventual sentença paradigma.Logo, a pretensão do Autor não merece prosperar.Recebo o recurso de fls. 260/264 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002153-48.2014.403.6126 - CARLOS HENRIQUE RAMOS DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 110/137, ratificado pela petição de fl. 139, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002154-33.2014.403.6126 - ADAUTO PITONDO DOS ANJOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta o embargante que a sentença é omissa quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada, bem como contraditória ao exigir a exposição a ruído de modo habitual e permanente antes da vigência da Lei n. 9.032/1995.Decido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode ser apreciado a qualquer tempo e não obstante a sentença embargada não tenha se manifestado sobre ele, é possível, neste momento, apreciá-lo.Julgado procedente o pedido e tratando-se de obrigação de fazer, é possível a concessão da tutela específica. Junte-se a isto o fato de tratar-se de benefício de caráter alimentar.Ademais, havendo eventual reforma, os valores eventualmente pagos poderão ser cobrados pelo réu, conforme jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.384.418-SC, julgado em 12/6/2013).Assim, a tutela antecipada há de ser deferida.Quanto à alegada contradição, esta não existe.Consta da sentença que: ...Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Posteriormente, conclui-se que: ...Na empresa BRF-Brasil Foods S/A, entre 22/12/1987 e 16/10/1989, esteve exposto à ruído de intensidade 93 dB(A), porém não de modo habitual e permanente, o que não caracteriza a atividade como especial.Ocorre que nunca foi dito que não seria necessária a exposição de modo contínuo, habitual, ao ruído. Na verdade, a NR-15, de 06/07/1978, já previa o tempo de exposição máxima a ruídos contínuos ou intermitentes. Assim, conclui-se que a exposição ao ruído deveria se dar de modo constante durante a jornada de trabalho. Não há qualquer informação acerca da exposição no formulário de fl. 36. Aliás, não consta, sequer, a identificação do responsável pela medição à época, o que leva a crer que os dados não são precisos.Isto posto, acolho em parte os embargos somente para conceder a tutela antecipada, devendo o réu

conceder e pagar o benefício de aposentadoria n. 167.375.549-3 no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão. Anote-se no registro de sentença. P.R.I.C.

0002231-42.2014.403.6126 - SERGIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 184/192 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002406-36.2014.403.6126 - DANIEL DIONISIO PEREIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/242: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à Parte Contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Fls. 243/244: Nada a apreciar, haja vista a petição de fls. 246/350. Intimem-se.

0002966-75.2014.403.6126 - WAGNER TIRAPANI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos O autor peticionou, às fls. 126/130, alegando erro material na sentença no que tange à contagem do tempo de contribuição. Sustenta que somando-se o tempo reconhecido pelo INSS àqueles reconhecidos na sentença alcança-se um total de 35 ano, 01 mês e 10 dias de contribuição e não 32 anos, 11 meses e 09 dias como apurado na sentença. Requer a retificação do erro, bem como a devolução do prazo para apelar. Decido. Com razão o autor. De fato, verifica-se que o período de 25/07/1978 a 01/10/1980, não obstante constante do cálculo administrativo, não foi incluído, por um lapso, na conta realizada por este juízo. Com o acréscimo daquele período, apura-se um total de 35 anos, 1 mês e 10 dias como alegado pelo autor. Consequentemente, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por todo exposto, retifico o erro material de cálculo constante da decisão da sentença de fls. 120/123, substituindo a sua fundamentação e o seu dispositivo pelo que segue: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial,

não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destaco que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados Perfis

Profissionais Previdenciários e declarações. Brastemp S/A, de 16/11/1987 a 01/06/2001: o PPP de fls. 65/66, datado de 19/12/2011, afirma que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A) entre 16/11/1987 e 30/11/1991, 85 dB(A) entre 01/12/1991 e 31/12/1999, e 88,80 dB(A) entre 01/01/2000 e 01/01/2001. Segundo a declaração de fl. 32, o autor trabalhou exposto a ruído de modo habitual e permanente. Quanto à extemporaneidade, o PPP e a declaração de fl. 32 indicam que não houve modificações significativas entre as datas das medições e o período de trabalho, possibilitando o reconhecimento da exposição ao agente ruído. Contudo, conforme fundamentação supra, é especial o período de 16/11/1987 a 04/03/1997, somente, pois, a partir de 05/03/1997, o limite de exposição passou a ser de 90 dB(A). Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A, de 28/01/2002 a 02/09/2009: o PPP de fls. 68/69 indica que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A), o qual não gera direito à especialidade, visto que no limite fixado pela legislação. Quanto aos agentes vírus e bactérias, o PPP é genérico, não fornecendo elementos para que se possa aferir a possibilidade de a atividade ser ou não especial. A atividade do autor, por si só, não encontra previsão nos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999, tampouco consta quais bactérias e vírus o autor esteve exposto. Logo, não é possível considerá-lo especial. Convertendo em comum o período acima reconhecido e somando-o aos demais períodos comuns constantes da planilha administrativa de fls. 87/88, constata-se que o autor alcança um total de 35 anos, 1 mês e 10 dias de contribuição em atividade comum, o que possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Destaco que o PPP de fls. 65/66, o qual permitiu majorar o tempo de contribuição do autor, é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, não havendo prova de que foi carreado aos autos administrativos. Assim, a concessão da aposentadoria não poderá retroagir à data da entrada do requerimento, mas, sim, à data da citação. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 16/11/1987 a 04/03/1997, trabalhado na empresa Brastemp S/A, atual Whirlpool S/A, determinar sua conversão em tempo comum, bem como sua soma aos demais períodos comuns e especiais convertidos em comuns reconhecidos administrativamente, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 151.p.ç a partir da data da citação, em 14 de agosto de 2014 (fl. 100). Os valores em atraso deverão sofrer incidência de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução CJF 134/2010. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo o réu implantar e pagar administrativamente o benefício do autor no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Tendo em vista a parte autora ter decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas processuais, não tendo o autor as adiantado em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, nada há a ser reembolsado. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Devolvo, outrossim, o prazo para interposição de recurso de apelação, tendo em vista o caráter infringente da correção do erro material, o qual se iniciará a partir da ciência desta decisão. Para fins de arquivo e estatística, registre-se a presente decisão como sentença proferida em embargos de declaração, tipo M, anotando-se no registro de sentença n. 1748/2014, Livro 12/2014.P.R.I.C.

0003639-68.2014.403.6126 - EXPEDITO MIGUEL LINS DE ANDRADE(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão noticiada às fls.99/100, ausente a concessão de efeito suspensivo, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003813-77.2014.403.6126 - ELCIO APARECIDO ALVIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Registro nº/2015ELCIO APARECIDO ALVIM, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 24/07/2012; (b) a converter os lapsos de trabalho comum em atividade especial, e (c) a converter a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 12/11/2012 em a aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.103/107, na qual discorre sobre o cômputo do tempo especial, destacando a utilização de EPI eficaz. Suscita as preliminares de decadência e prescrição. Houve réplica às fls. 111/131.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. De início, cumpre afastar a alegação de ocorrência de decadência do direito à revisão, uma vez que não houve o decurso de mais de dez anos desde a concessão do benefício indicado. A preliminar de prescrição tampouco comporta acolhida, uma vez que entre a data de concessão da aposentadoria de titularidade do autor e o ajuizamento da demanda não houve o decurso de mais de cinco anos. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima

mencionado, facultava-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.** I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção

individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve

ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 03/02/1998 a 24/07/2012 (fls. 76 e 74) Empresa: Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 39/40 Conclusão: Quanto ao agente ruído, existe a indicação quanto ao uso de EPI eficaz, apto a elidir a especialidade das tarefas desempenhadas a partir de 03/12/2008, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98. Além disso, entre 01/01/2010 e 13/06/2011 o patamar de ruído está abaixo do limite de 85 decibéis, e entre 06/11/2001 a 31/03/2012 não existe responsável técnico pelos registros ambientais. De outro giro, a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012. A conversão de tempo comum em especial deve, portanto, seguir o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi exercida, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012) Diante do exposto, EXTINGO SEM EXAME DO MÉRITO o pedido de reconhecimento da especialidade do interregno de 06/3/1997 a 02/12/1998, com base no artigo 267, VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a baixa complexidade de demanda e o trabalho desempenhado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003819-84.2014.403.6126 - FERNANDO HEMERITO TAVARES MONTELO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148: Providencie o autor os exames solicitados pela Sra. Perita Judicial, a fim de viabilizar a conclusão do laudo pericial. Int.

0004244-14.2014.403.6126 - MARIA LIDUINA DA CRUZ SALES (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MARIA LIDUINA DA CRUZ SALES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Invalidez, por estar incapacitada, definitivamente, para o trabalho. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 224/225 consta decisão indeferindo a

antecipação de tutela e determinando a realização de perícia médica. Nesta oportunidade foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito a improcedência da ação (fls. 237/241). Laudo médico pericial às fls. 270/286. Manifestação das partes às fls. 290/292 e 293. Em 11 de fevereiro de 2015, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que a Autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário a partir de 27/09/2011 e a ação foi proposta em 13/08/2014. De acordo com o art. 42 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. Não há dúvida quanto ao direito de um segurado inválido para o trabalho receber aposentadoria. Entretanto, a questão primeira que se coloca neste processo diz respeito ao direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez para quem já não é mais segurado da Previdência Social. De acordo com a Declaração de fl. 23 da empresa Brasanitas, a Autora está afastada, sem trabalhar, desde 06/11/2007. Após esta data, recebeu auxílio-doença o qual findou em 20/08/2010 (fl. 45). Após esta data, não consta nenhuma outra anotação acerca de outro emprego ou benefício recebido. Além disso, nada consta dos autos que tenha continuado a contribuir, por conta própria, mediante carnês, para a Previdência Social. Preceituam os arts. 15 da Lei nº 8.213/91 e 13 do Decreto nº 3.048/99: Art. 15. Lei nº 8.213/91: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. (...) Art. 13 Decreto nº 3.048/99: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a Autora, perdeu a condição de segurada da Previdência Social em agosto de 2011. Mesmo que se considere a situação de desemprego, ainda que não registrada no órgão do Ministério de Trabalho, a Autora, na melhor das hipóteses, foi segurada até agosto de 2012. É fato, entretanto, que a jurisprudência de nossos tribunais tem entendido que não perde a qualidade de segurado se este deixou de contribuir em razão da incapacidade física. Entretanto, a Autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho quando perdeu a qualidade de segurada. De acordo com o laudo médico, a Autora esteve temporariamente incapacitada entre 07/11/2007 e 10/06/2010 (fl. 280). Somente em 10/06/2013 em razão de metástase de sua doença, tornou-se definitivamente incapaz. Veja-se que em outubro de 2013 não havia evidência da doença (fl. 185). Equivoca-se, a parte Autora, quando menciona que teve recidiva da neoplasia e, 2011 (fl. 88). Analisando-se os documentos médicos anteriores a recidiva mencionada refere-se à cistite intersticial (fl. 87), que não é doença incapacitante. Quando a Autora tornou-se definitivamente incapaz, em razão da metástase nos ossos, já não era mais segurada da Previdência Social. Logo, não há direito à Aposentadoria por invalidez, tampouco à indenização por danos morais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, em razão da perda da qualidade de segurada, consoante fundamentação supra. Incabível, outrossim, qualquer tipo de indenização por dano moral. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0004340-29.2014.403.6126 - LUCIO DE SOUZA CAIRES (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Autora acerca do Ofício 345/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 88/89). Recebo o recurso de fls. 90/96 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004560-27.2014.403.6126 - PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 183/264. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004680-70.2014.403.6126 - VALDEMAR FERNANDES DE MATOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por WALDEMAR FERNANDES DE MATEOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de valores decorrentes de sentença proferida em mandado de segurança. Para tanto, afirma que foi concedido

benefício na ação mandamental, com data de início em 02/02/2012, tendo sido implantado em 01/12/2013. Cobra, assim, os valores correspondentes ao período de 02/02/2012 a 01/12/2013. Inicialmente, requereu a intimação do INSS para pagamento da quantia que entendia devida, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram documentos. Este juízo determinou o recolhimento das custas processuais, indeferindo o pedido de justiça gratuita (fl. 192). Recolhidas as custas processuais, foi determinada a emenda da inicial. À fl. 207, o autor requereu que este juízo fosse específico quanto aos pontos que deveriam ser aditados na inicial. À fl. 208 foi proferida decisão dando ao autor novo prazo para aditamento da inicial. Às fls. 212/213, o autor apresentou seu aditamento. É o relatório. Decido. O aditamento promovido pelo autor, às fls. 212/213, não é suficiente e nem adequado para que se possa admitir o processamento do feito. Conforme dito na decisão de fls. 208/208 verso, a ação de cobrança não é ação executiva. É ação de conhecimento que, como todas as outras da mesma espécie, visa a prolação de sentença com força executiva. O autor, na sua inicial, requereu mera intimação do INSS para pagamento, nos termos do artigo 475-J, inclusive com a eventual inclusão da multa nele prevista, atribuindo força executiva à sentença proferida em mandado de segurança. Tratou a presente ação, ainda, como mera fase de cumprimento de sentença. Referido pedido não pode ser formulado, pois: 1º) a sentença proferida em mandado de segurança não comporta a execução pretérita de valores. Se tivesse esta natureza, bastaria fixar-se os valores em atraso nos próprios autos do mandado de segurança. Referida sentença tem natureza mandamental, ou seja, é uma ordem judicial passível de cumprimento sem a instauração de nova fase, seja ela cumprimento da sentença ou a execução propriamente dita. Ela não fixa valores em atraso e nem os manda pagar. Assim, não há como executar valores pretéritos com base em sentença que não os fixa. Ou seja: ela é ilíquida no que tange aos valores pretéritos. A sentença a que faz menção o inciso I do artigo 475-N do CPC é aquela proferida em ação de conhecimento, esta sim revestida de força executiva, mormente quando fixado, de pronto, o valor da indenização ou, em geral, o montante a que tem direito o autor. Ou seja, quando ela é líquida. 2º) ainda que se considerasse a sentença proferida nos autos do mandado de segurança título executivo judicial, na hipótese dela ter sido proferida de modo líquido no que tange aos valores em atraso, caberia ao autor requer a citação do INSS e não só a sua mera intimação. E mais, a execução contra a Fazenda Pública, incluída, aí as suas autarquias, se dá pelo rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil e não por mero cumprimento de sentença. O autor, em seu aditamento, requereu a citação do INSS para opor embargos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Novamente, tal pedido não pode ser formulado, pois, conforme já reiterado, não há título executivo, o qual pressupõe liquidez, capaz de sustentar a execução. Na presente ação, o autor deveria ter se restringido a requerer a citação do INSS para que efetuasse o valor que entendia correto. O réu, citado, poderia concordar ou se insurgir contra os fatos e valores constantes da inicial. Não é possível citar o INSS como se a presente ação fosse uma execução. Seja pelo artigo 475-J, seja pelo artigo 730 do CPC. A decisão de fl. 208/208 verso, a qual se encontra quase que na integralidade transcrita acima, foi bem clara nesse sentido. De início afirmou: A ação de cobrança não é ação executiva. É ação de conhecimento que, como todas as outras da mesma espécie, visa a prolação de sentença com força executiva. Assim, diante da impossibilidade jurídica do pedido, qual seja, execução sem título executivo, é de rigor o indeferimento da inicial. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Custa pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. +P.R.I.C.

0005140-57.2014.403.6126 - LEANDRO DE VILAS BOAS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como manifestem-se sobre o laudo pericial. Int.

0005749-40.2014.403.6126 - LAERCIO FREIRE VALENTE(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 158/198. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006135-70.2014.403.6126 - OSVALDO ZANELLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: remetam-se os autos ao SEDI para adequação do campo assunto, conforme fatos narrados na Petição Inicial. Recebo o recurso de fls. 118/134 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006142-62.2014.403.6126 - JUAN NIETO MOYA(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 40/54 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006431-92.2014.403.6126 - PAOLA VIECO PINHEIRO(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006879-65.2014.403.6126 - EDINALDO JOSE DE ALMEIDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 76/110 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o Réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006971-43.2014.403.6126 - JUAREZ DE ARAUJO COSTA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JUAREZ DE ARAUJO COSTA, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Aduz que sofre de problemas de coluna, não tendo condições de laborar como autônomo ante o longo período de trabalho em pé. A decisão de fl. 17 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que o autor apresentasse documentação que evidenciasse o quadro descrito na inicial. A parte autora anexou aos autos a audiometria da fl. 20. É o relatório. Decido. É letra do artigo 282, III, do CPC que a petição inicial deve trazer os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, sendo ainda exigida a apresentação da prova documental respectiva. A leitura da inicial indica que o demandante sofre de dores na coluna, que não permitem o exercício de suas atividades como autônomo por conta da dificuldade em permanecer longos períodos em pé ou andar muito. Consta ainda do pedido de antecipação dos efeitos da tutela que Juarez está num grau elevado de osteoartrose e osteoporose, com problemas psicológicos. Amparando os fundamentos de fato descritos, vieram a este caderno processual os documentos das fls. 13/14, simples requisições para realização de audiometria. Instado a trazer documentação pertinente à causa de pedir ventilada na petição, apresentou o requerente a audiometria da fl. 20, que revela perda moderada da audição. Como se vê, não existe congruência entre os fatos narrados na inicial e os documentos apresentados, ainda que tenha sido a parte instada a regularizá-la. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0007023-39.2014.403.6126 - WALDOMIRO MENDES TEIXEIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 36/40, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0007024-24.2014.403.6126 - ADEMIR MADEIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 34/38. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 4.348,70 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007043-30.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita, por seus próprios fundamentos, bem como, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0000751-40.2015.403.0000 (fls. 247/248). No mais, verifico que o valor da remuneração do autor informado à fl. 253 ultrapassa o valor da isenção de imposto de renda e, que o autor percebia remuneração referente a função de avaliador de penhor desde longa data, conforme informado na petição inicial e conforme se verifica da consulta ao CNIS de fls. 215/216, o que demonstra capacidade para arcar com as custas do processo. Uma vez que não foi conferido efeito suspensivo ao agravo (fls. 247/248), providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007082-27.2014.403.6126 - DIONISIO APARECIDO DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 115/126 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0015922-35.2014.403.6317 - SANTO ANDRE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Recebo a petição de fls. 45/46 como aditamento à inicial. Santo André Intermediação de Negócios Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando o cancelamento de débito tributário, cumulada com condenação por danos morais. Sustenta que teve título protestado pela União Federal e que mesmo não sendo devido, efetuou o pagamento a fim de evitar maiores problemas ao seu crédito. Não obstante o pagamento, o protesto não foi levantado pela ré. Liminarmente, requer seja oficiado aos serviços de proteção ao crédito para que seja levantada a restrição em seu nome. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual declinou de sua competência, tendo em vista a autora não se enquadrar no conceito de micro ou pequena empresa. Decido. A parte autora não indica, com precisão, qual o número da certidão de dívida ativa protestada. Pelo que se depreende dos documentos que instruem os autos, o número da CDA é o 80 2 14 008007-10 (fl. 22). Havendo o pagamento do título protestado, cabe ao devedor o ônus de proceder ao seu levantamento. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULO PROTESTADO. PAGAMENTO POSTERIOR. CANCELAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Incumbe ao devedor, quando em posse do título legalmente protestado ou da carta de anuência do credor, promover o levantamento do registro do protesto. 2. No caso concreto, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais não subsiste, diante da ausência de ato ilícito por parte da instituição bancária, que não era a responsável pela solicitação de cancelamento ao Tabelionato de Protesto de Títulos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201201684574, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/11/2012 ..DTPB:.) No caso dos autos, tudo indica que houve revisão do valor acarretando uma dívida bem menor à anteriormente protestada. Assim, de nada adiantaria a atuação do devedor para ver levantado o protesto. Contudo, tendo em vista inexistir, no documento de fls. 21/21 verso, o número do documento protestado, torna-se inviável concluir-se pelo pagamento da dívida discutida neste feito. A questão da legitimidade ou não para inscrição do débito em dívida e seu posterior protesto será objeto de apreciação quando da prolação da sentença, quando, então, o feito já se encontrar devidamente instruído. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se, com urgência, a União Federal, facultando-lhe, no prazo de dez dias, independentemente da apresentação da contestação, a eventual revisão do débito aqui discutido e a retificação e/ou levantamento do protesto, diretamente ou através de concessão de carta de anuência à devedora, comunicando-se a este Juízo. Intime-se.

0000520-65.2015.403.6126 - MAIQUISSON MIRANDA SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 23/27. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 2.390,21 (dois mil, trezentos e noventa reais e vinte e um centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10. 259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000524-05.2015.403.6126 - LIGIA MARIA DE FREITAS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 22/26. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 9.874,65 (nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000572-61.2015.403.6126 - VALTER BECKLER(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Valter Beckler, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Preliminarmente, em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal de São Paulo, verifico que não relação de prevenção ou coisa julgada com a ação n.0006344-53.2011.403.6317, visto que naquela o autor pretende a aplicação de índices de correção monetária diversos daqueles previstos em lei. Passo a apreciar o mérito. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidido por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são

irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se

injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Ressalto, por fim, que mesmo havendo pedido sucessivo no sentido de ser deferida a desaposentação com a devolução parcelada dos valores já recebidos, a decisão supratranscrita amolda-se ao caso concreto, na medida em que a questão de fundo - possibilidade de renúncia a benefício com a posterior concessão de novo benefício com base no mesmo tempo de contribuição - é a mesma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000574-31.2015.403.6126 - LUIZ ANTONIO CHEDE (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Luiz Antonio Chede, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Preliminarmente, em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal de São Paulo, verifico que não relação de prevenção ou coisa julgada com a ação n.0006344-53.2011.403.6317, visto que naquela o autor pretende a aplicação de índices de correção monetária diversos daqueles previstos em lei. Passo a apreciar o mérito. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidido por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela

seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a

trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Ressalto, por fim, que mesmo havendo pedido sucessivo no sentido de ser deferida a desaposentação com a devolução parcelada dos valores já recebidos, a decisão supratranscrita amolda-se ao caso concreto, na medida em que a questão de fundo - possibilidade de renúncia a benefício com a posterior concessão de novo benefício com base no mesmo tempo de contribuição - é a mesma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000575-16.2015.403.6126 - RONALDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem

recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que os autores encontram-se trabalhando e compõem renda familiar suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000586-45.2015.403.6126 - MILENA LERIANA FERNANDES - INCAPAZ X HERBERT LERIANA FERNANDES (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Milena Leriana Fernandes - incapaz, devidamente qualificada na inicial, através de seu curador, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portadora de deficiência auditiva e visual, bem como de deficiência cognitiva. Em virtude de tais males teve sua interdição decretada no ano de 2014. Seu pai faleceu em 2013 e ao tentar, no ano de 2014, já interditada, obter a pensão decorrente de sua morte, teve seu pedido indeferido em virtude de a perícia administrativa não ter apurado invalidez. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Por tais motivos, venho decidindo que a concessão da tutela antecipada em casos como este dos autos que se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Não obstante, no caso concreto, consta da sentença de interdição que a autora é portadora de retardo mental moderado (cid F71). O artigo 16, I, Lei n. 8.213/1991, por seu turno, estabelece como dependente o filho que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Conclui-se, pois, que a autora era dependente de seu finado pai, na medida em que teve sua deficiência reconhecida judicialmente, o que levou, inclusive, à sua interdição. A questão é saber se era dependente, ou seja, se ela era portadora de deficiência mental incapacitante na data do óbito. A certidão da sentença de interdição não especifica o início da incapacidade. Contudo, há nos autos a informação de que a autora vem recebendo benefício de prestação continuada devido a pessoa com deficiência (fl. 22), desde 11/05/2009. Ou seja, a própria Administração Pública reconhece que a autora é portadora de deficiência. Considerando que o pai da autora faleceu em 19/03/2013, é de se concluir, com certo grau de certeza, que a autora era dependente do de cujus na data do óbito. Logo, diante do fato de a própria Administração reconhecê-la como deficiente para fins de concessão de benefício de prestação continuada e existir decisão judicial declarando-a incapaz, presente o requisito legal da dependência na data do óbito, é direito da autora receber pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai. Diante da verossimilhança do direito e do caráter alimentar do benefício, o qual lhe é mais vantajoso que aquele de prestação continuada, a tutela jurisdicional há de ser antecipada. Isto posto, defiro a tutela antecipada para determinar ao réu a implantação e pagamento da pensão por morte 164.408.422-5, requerida em 19/04/2013, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, observando-se, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, as regras legais da época do requerimento, providenciando-se, ainda, a cessação, no mesmo ato, do benefício assistencial, visto que inacumuláveis. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se.

0000591-67.2015.403.6126 - ZEANATE GIANDOSO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 72/76, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0000613-28.2015.403.6126 - ACACIO RENOSTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Acácio Renosto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por idade ou tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Juntou documentos. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e

desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposeção sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000825-49.2015.403.6126 - RENE SOARES DA SILVA (SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por RENE SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório.

Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000826-34.2015.403.6126 - NEUZA DE SOUZA BASTOS (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Neuza de Souza Bastos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005967-05.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003802-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO (SP077868 - PRISCILLA

DAMARIS CORREA)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos em face de MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 55/63. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 66/73 e 101/107. As partes, intimadas, manifestaram-se acerca do valor encontrado pela Contadoria. É o relatório. Decido. O título executivo judicial prevê que a correção monetária dos atrasados será pelo INPC e que os juros de mora aplicáveis devem observar a taxa de 0,5% ao mês, contados da citação, e de 1% desde a vigência do CCB/03; a partir da vigência da Lei 11.960/09, foi determinada a incidência da nova redação do artigo 1º F da Lei 9.494/97. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009 pelo STF, quando do exame da ADI n. 4357, deve ser afastada a aplicação da TR - Taxa Referencial, na atualização monetária, mas não dos juros de mora de 0,5% mensais. Apurou a Contadoria Judicial que a exequente aplicou juros moratórios de 1% a todo o período da dívida, gerando excesso. Quanto ao índice de atualização da dívida, de fato não há mais razão para a incidência da TR, que deve ser substituída pelo INPC. Assim, independentemente da modulação dos efeitos da ADI n. 4357, não de ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução CJF 267/2013, na medida em que o título executivo determina a incidência da Lei 6.899/81 e legislação superveniente para a apuração do montante devido, regras essas que orientam a redação do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Logo, corretos os cálculos da Contadoria Judicial constantes das fls. 102/105, que inclusive apontam que o exequente deixou de descontar, inicialmente, de sua conta as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor a ser pago em R\$ 59.397,10 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e dez centavos), atualizado até 05/2013, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial das fls. 102/105. Considerando que ambas as partes cometeram equívocos na apuração do quantum debeat, reconheço a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003482-95.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004822-26.2004.403.6126 (2004.61.26.004822-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANGELO SCHIAVI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)
Recebo o recurso de fls. 69/70 no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003853-59.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002371-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSVALDO SANTANA DE SOUSA(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Osvaldo Santana de Souza, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre de erro na RMI utilizada para o cálculo. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 76/83. A contadoria judicial apresentou o parecer das fls. 85/94 e 103, acerca dos quais As partes, intimadas, manifestaram-se. É o relatório. Decido. Com razão a autarquia ao apontar a existência de excesso. Conforme apurado pela Contadoria Judicial, e minuciosamente explicado à fl. 85v, fundamentação que adoto como razões de decidir, verificou-se que a RMI devida ao segurado quando do início do benefício é de R\$ 241,67. Segundo demonstra a Contadoria, o exequente entendeu que a RMI apurada pela autarquia estaria posicionada para 12/1998, quando na realidade já estaria devidamente atualizada para 03/2000 (DIB). No que se refere aos consectários legais, devem ser aplicadas as determinações da Resolução 267/13, que alterou o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Trata-se, pois, de simples aplicação imediata de regras de natureza processual, tendo em vista que a sentença expressamente determina a incidência da Lei 11.960/09. Não se desconhece a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Porém, e independentemente da modulação dos efeitos da ADI n. 4357, entendo que devem ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução 267/2013, sendo afastada a incidência da TR como fator de atualização para que se aplique o INPC como índice de correção monetária. Ressalte-se ainda que houve equívoco por parte do INSS quanto à taxa de juros de mora, a qual deve ser de 0,5% até o início de vigência do CCB, em janeiro de 2003 e, a partir de então, de 1% ao mês. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a existência de excesso de execução, fixando a RMI em R\$ 241,67, já devidamente atualizada para a DIB e determinar o cômputo dos juros de mora e da atualização monetária nos termos da Resolução 267/13, Manual de Cálculo da Justiça Federal. Tendo em vista que ambos os litigantes cometeram erros em suas contas, ficam os honorários equitativamente compensados. Com

o trânsito em julgado, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria para a apuração do montante a ser incluído em precatório. P.R.I.C.

0004421-75.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-82.2001.403.6126 (2001.61.26.002607-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO XAVIER FONTES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Francisco Xavier Fontes alegando, em síntese, excesso de execução. Na petição das fls.22/23 explica o INSS que a demanda em que reconhecido o direito do exequente ao pagamento de auxílio-acidente não transitou em julgado. Aponta ser indevida a acumulação do citado amparo com a aposentadoria concedida, salientando ainda que, caso facultado o cúmulo, é indevida a inclusão do valor do auxílio-acidente nos salários-de-contribuição integrantes do PBC da aposentadoria. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 152/154.A contadoria judicial apresentou o parecer das fls. 156/178, acerca dos quais as partes, intimadas, manifestaram-se.É o relatório. Decido.Com razão a autarquia ao apontar a existência de excesso.De arrancada afasto a preliminar de inépcia da inicial. Ainda que a petição inicial apresentada limite-se a suscitar a presença de excesso de execução, sem embasar a origem daqueles, cumpre esclarecer que os cálculos exequendos devem estar em sintonia com o título executivo. Tendo em conta a existência de coisa julgada, matéria de ordem pública e passível de cognição de ofício, e a presença de interesse público na correta apuração da quantia devida pela autarquia, devem ser as teses arguidas, ainda de fora do momento oportuno e sem determinação de emenda à inicial, examinadas.No que diz com a matéria acidentária discutida, falta com a verdade o embargado ao sustentar a existência de decisão transitada em julgado determinando o pagamento do auxílio-acidente concomitantemente com a aposentadoria obtida. Para a correta compreensão da controvérsia, um breve relato se impõe. Francisco ingressou com demanda judicial em 2001 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual lhe foi assegurado o pagamento do benefício postulado. Implantada a aposentadoria, foi cessado o auxílio-acidente até então pago, uma vez que para a autarquia os benefícios seriam inacumuláveis. Em 2008, Francisco ingressou com demanda perante a Justiça Estadual postulando o restabelecimento do auxílio cessado e o pagamento das prestações vencidas desde a indevida cessação. O segurado obteve sentença de procedência, havendo recurso do INSS. O TJSP manteve a cumulação do auxílio e da aposentadoria, salientando que o valor da prestação acidentária não deveria ingressar na apuração da RMI da aposentadoria, sob pena de bis in idem (fl.142). Interposto Recurso Especial, verificou-se que a decisão das fls. 132/144 estava em flagrante contrariedade ao entendimento adotado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo quando do julgamento do RE 1.296.673. O TJ acolheu a insurgência do INSS, nos moldes da decisão mencionada, para impedir o restabelecimento do auxílio-acidente desde a data de implantação da aposentadoria obtida em 2008 (documento em anexo). Logo, descabido o pagamento concomitante dos benefícios, como pretende o exequente (fl.301 do feito em apenso), bem como a condenação do INSS às penas de litigância de má-fé. Veja-se ademais que a Contadoria Judicial apurou que o embargado calculou a RMI da aposentadoria de forma equivocada. Deixou a parte (a) de lançar no PBC os 36 últimos salários-de-contribuição, (b) de observar a limitação do PBC em 12/1998, data do direito adquirido ao benefício, e (c) de atualizar o montante então encontrado para a DIB, em 10/01/2001. Segundo o Contador Judicial, a RMI do benefício deve ser de R\$818,71 e não aquelas contabilizadas erroneamente por ambas as partes. O INSS, por sua vez, deixou de integrar o valor do auxílio-acidente ao computar os salários-de-contribuição, além de ter utilizado juros de mora em taxa equivocada. Consigno que o valor efetivamente devido é de R\$121.027,58 em 07/2014, segundo a conta lançada no anexo II, a qual reputo correta. No ponto, entendo que o fato de ter o INSS atribuído aos embargos valor superior ao encontrado pela Contadoria não é capaz de limitar a quantia a ser adimplida. Veja-se que os embargos à execução, ainda que detenham formalidade de ação, são eminentemente instrumento de defesa. O valor postulado pelo exequente é que deve ser observado como limitador ao pagamento pretendido e não aquele indicado pelo devedor. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a existência de excesso de execução, fixando o valor ser adimplido em R\$ 121.027,58, em 07/2014, nos termos do anexo II dos cálculos da Contadoria Judicial - fls.164/170, a ser devidamente atualizado quando da requisição de pagamento.Tendo em vista que ambos os litigantes cometeram erros em suas contas, ficam os honorários equitativamente compensados. Com o trânsito em julgado, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, traslade-se cópia desta para os autos principais e desansem-se. P.R.I.C.

0004497-02.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-17.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE TAVARES(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

VistosCuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos do exequente estão incorretos, haja vista não ter sido observada a data limite para pagamento do auxílio concedido.Notificado, o

Embargado apresentou a impugnação das fls. 10/12. A sentença das fls. 46/48 acolheu parcialmente os embargos, tendo sido acolhida a apelação apresentada pelo INSS, para anular a sentença e determinar o recálculo do valor devido pela autarquia até 18/10/1992. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 86/91, manifestando o embargante concordância com o valor de R\$ 18.483,50 atualizado para fevereiro de 1998, salientando que a atualização deverá ocorrer por ocasião do pagamento do precatório (fls. 96). O embargado, por sua vez, concorda com o valor de R\$ 127.141,56, atualizado para setembro de 2014. É o relatório. Decido. Ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial, restando claro que ambas as partes cometeram equívocos. Contudo, requer o réu a homologação dos cálculos atualizados para fevereiro de 1998, devendo a atualização ocorrer por ocasião do pagamento do precatório. A contadoria do Juízo nada mais fez do que atualizar o valor obtido em fevereiro de 1998 para setembro de 2014, conforme critérios do Manual de Orientação e Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, assim, mostra-se devido o valor de R\$ 127.141,56, para setembro de 2014. Considerando que ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 127.141,56 (cento e vinte e sete mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 90. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, na forma do artigo 21 do CPC. Transitado em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações P.R.I.

0004678-03.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013267-04.2002.403.6126 (2002.61.26.013267-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANA CECILIA BELTRAME(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos em face de Ana Cecília Beltrame, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial, além de cobrança relativa à pensão por morte, a qual é objeto do título executivo. Intimada, a parte embargada deixou de apresentar impugnação (fl. 188). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 190/201. As partes, intimadas, manifestaram-se acerca do valor encontrado pela Contadoria. É o relatório. Decido. Juros e correção monetária. O título executivo judicial prevê que a correção monetária dos atrasados será nos moldes previstos no Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e que os juros de mora aplicáveis devem observar a taxa de 0,5% ao mês, contados da citação, e de 1% desde a vigência do CCB/03. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009 pelo STF, quando do exame da ADI n. 4357, deve ser afastada a aplicação da TR - Taxa Referencial, na atualização monetária, mas não dos juros de mora de 0,5% mensais. Apurou a Contadoria Judicial que a exequente aplicou juros moratórios de 1% a todo o período da dívida, gerando excesso. Quanto ao índice de atualização da dívida, de fato não há mais razão para a incidência da TR, que deve ser substituída pelo INPC. Assim, independentemente da modulação dos efeitos da ADI n. 4357, não de ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução CJF 267/2013, na medida em que o título executivo determina a incidência da Lei 6.899/81 e legislação superveniente para a apuração do montante devido, regras essas que orientam a redação do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Cobrança dos atrasados relativos à pensão por morte. A embargada é mera sucessora do autor principal, o qual ingressou com ação visando a revisão de seu benefício previdenciário. O autor originário faleceu no curso da ação de conhecimento. Consequentemente, o título executivo judicial não poderia prever a extensão dos efeitos da aposentadoria sobre o benefício de pensão por morte da embargada. Ela não pode, assim, cobrar diferenças decorrentes da eventual majoração do valor de sua pensão por morte, decorrente do reflexo da revisão da aposentadoria. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO DO AUTOR. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE. PAGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O INSS interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em ação previdenciária, que afastou a impugnação apresentada pelo agravante e determinou a inclusão de valores devidos às viúvas dos autores João Geraldo Dalpino e Moacyr Montagnolli, expedindo-se os ofícios precatórios. 4. O pagamento de diferenças de pensão por morte refoge aos limites da lide, uma vez que a ação tem por objeto a revisão de benefícios previdenciários recebidos por João Geraldo Dalpino e Moacyr Montagnolli, que vieram a falecer em 14/02/2000 e 30/08/2005, respectivamente, tendo sido procedida a

habilitação de seus herdeiros. 5. As agravadas, como sucessoras habilitadas, nos autos do processo de revisão de aposentadoria, devem receber somente o crédito não percebido pelos falecidos em vida, não havendo que se falar em correção do período em que passou a receber a pensão por morte, que é matéria estranha à lide. 6. A informação da morte de seus cônjuges, nos autos em que se discutiu o reajuste das aposentadorias dos falecidos, não gera direito automático às diferenças no recebimento da pensão por morte. 7. Cabe às agravadas pleitear administrativamente as diferenças que entendem devidas do seu benefício, ou mesmo judicialmente, por meio da propositura de ação específica para esse fim. 8. Agravo legal desprovido.(AI 00075608520114030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Aumento real de 5,94% Não consta do título executivo a possibilidade de inclusão de tal majoração, motivo pelo qual deve ser afastado. Logo, corretos os cálculos da Contadoria Judicial constantes das fls. 192/201, os quais corroboram as alegações feitas pelo embargante.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor a ser pago em R\$771.161,75(setecentos e setenta e um mil, cento e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 06/2014, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial das fls. 192/196.Deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedida nos autos principais. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004894-61.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-38.2008.403.6317 (2008.63.17.000784-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUCIA ACACIA GONCALVES SILVA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela embargada.Int.

0005281-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005419-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE COSTA DOS ANJOS(SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela embargada.Int.

0005282-61.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-69.2001.403.6126 (2001.61.26.000933-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WELLINGTON DE MATOS GONCALVES(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Fls.50/61: Ciência ao Embargado, que deverá providenciar a juntada de cópia de seus documentos pessoais na Ação Ordinária em apenso, no prazo de 10 (dez) dias.Com a providência supra, tornem os autos conclusos.Int.

0005594-37.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-44.2006.403.6126 (2006.61.26.003413-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO CAIRES BITTENCOURT(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-89.2001.403.6126 (2001.61.26.001352-8) - HELIO JOSE DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ROSANGELA ATHAYDE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP179825 - CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ATHAYDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.351/353: Aguarde-se comunicação das providências mencionadas a serem tomadas pela advogada dos autores.Após o que, expeça-se novo ofício para requisição da verba honorária.Int.

0002705-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002705-9) - RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA X BENEDITO DE SOUZA X ALAIDE TEODOZIO SANTOS X EURIPEDES RODRIGUES X NICOLA PARISE NETTO X MARIA LUIZA PARISE X ANTONIO CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE TEODOZIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.989: Considerando o requerimento formulado, tornem os autos ao INSS tendo em vista a decisão noticiada às fls.947/952, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre os cálculos de fls.983.Após, tornem.Int.

0010431-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010431-9) - JOSELIO OTAVIO FERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSELIO OTAVIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 288/297, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 4395/14/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 285/287).

0010925-20.2002.403.6126 (2002.61.26.010925-1) - CIRONEY CAMARGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CIRONEY CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 321/335 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001108-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001108-5) - VERA LUCIA CORREA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.273/279 e fls.280/286 esclareça o autor.Int.

0000667-43.2005.403.6126 (2005.61.26.000667-0) - ANTONIO BARONI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 270/284 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004412-31.2005.403.6126 (2005.61.26.004412-9) - MANOEL JOSE GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 699, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fl. 688, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001394-65.2006.403.6126 (2006.61.26.001394-0) - JOSE AUGUSTO MARQUES DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0003460-37.2014.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 175/188, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 179 em

conformidade com a Resolução acima mencionada. Intimem-se.

0004348-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004348-8) - JOSE CARLOS DA ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista a alegação de descumprimento do v. acórdão de fls. 249/252, o qual foi suscitado pelo Autor em fls. 258/259, oficie-se ao INSS para que comprove nos autos o seu cumprimento. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 249/252, fls. 253/253-v e fl. 254. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 260/268, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004826-92.2006.403.6126 (2006.61.26.004826-7) - OSCAR GOMES FIGUEIREDO FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GOMES FIGUEIREDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 410/435, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0006420-10.2007.403.6126 (2007.61.26.006420-4) - GEANE JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARISE JUSTINIANO DOS SANTOS X CELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 340/357, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001909-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001909-4) - JOAO FRANCISCO DE JESUS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 350/353, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003790-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003790-4) - ROGERIO CARLOS ABRAHAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO CARLOS ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 358/364, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001418-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001418-0) - MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN DE OLIVEIRA CANNAS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/204, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, em observância ao disposto no art. 82, I do CPC. Intimem-se.

0003802-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003802-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls. 349/350, devendo a execução prosseguir pelo valor incontroverso apurado pela autarquia previdenciária às fls. 42/43 dos Embargos à Execução, no total de R\$ 49.446,63, atualizado para maio de 2013. Trasladem-se para estes autos as cópias necessárias dos embargos à execução para requisição dos valores, trasladando-se, ainda, cópia desta decisão para os autos dos embargos. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011, intime-se a parte exequente a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 42/43 dos autos dos Embargos à Execução, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0004875-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004875-0) - JANDIRA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X ROSA NUNES DA SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 313, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 284 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6) - FRANCESCO LO GIUDICE X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X ROZARIA SANCHEZ CORREA X GINO LUCONI(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X PEDRO VICTORELLO X NEIDE VICTORELLO PASSARI X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO X LEILA GRECCO(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X GINO LUCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VICTORELLO PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO VICTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE BAHU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER GUALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SANTA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Diante da consulta retro, determino às autoras Maria de Lourdes Bianchini e Neusa Bianchini de Salvi providenciem a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais, para retificação de seus cadastros junto ao sistema processual, viabilizando desta forma a requisição dos valores que lhes é devido nos presentes autos.

Outrossim, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência aos demais autores do teor da(s) requisição(ões), que serão encaminhados posteriormente por via eletrônica. Com a juntada dos documentos acima mencionados, remetam-se os autos ao Sedi para as retificações cabíveis, para posterior retificação dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 829 e 831.Int.

0000521-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000521-1) - JOAO BATISTA DE JESUS(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOAO BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 768 e 772. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001603-92.2010.403.6126 - ALMIR PEREIRA NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/178, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000425-74.2011.403.6126 - IRINEU MONTEIRO DOS SANTOS(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/167, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005433-32.2011.403.6126 - MAURO VILLAS BOAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MAURO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 308/345 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005233-88.2012.403.6126 - IDA COLALILLO X MAGALI APARECIDA COLALILLO BASSANEZI X JOSUE EUSEBIO DA SILVA X FLORÍPIO ALVARENGA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IDA COLALILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE EUSEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORÍPIO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/194: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC em relação ao crédito da sucessora da autora falecida Ida Colalillo.Int.

0005874-76.2012.403.6126 - ARIENI STOCCO MARCELINO(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIENI STOCCO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/184, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000084-77.2013.403.6126 - OSMAR ELEOTERIO ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSMAR

ELEOTERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 404/418 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003502-23.2013.403.6126 - ANTONIO ESCUDEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 131/140, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002867-47.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002392-0)) RONALDO GAROFALO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int.

0000824-64.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001803-0)) VALDEMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004519-75.2005.403.6126 (2005.61.26.004519-5) - EUFLOZINA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EUFLOZINA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença de fl. 129. Dê-se ciência à Exequente acerca da petição de fls. 143/144. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0002324-73.2012.403.6126 - SANDOLIA DA SILVA PEREIRA(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD E SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDOLIA DA SILVA PEREIRA

Fls.325: Manifeste-se a Executada. Após, tornem. Int.

0005441-72.2012.403.6126 - SIRIO CONCEICAO CARVALHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRIO CONCEICAO CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme comprovantes de fls. 199/200. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4058

EMBARGOS A EXECUCAO

0003023-93.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004690-

95.2006.403.6126 (2006.61.26.004690-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO MASSAKATSU OBA X PAULO CHIGEKITI OBA X SHEIKO OBA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP241386 - LUCIANA CRISTINA ANGELO)
6SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução Processo nº 0003023-93.2014.403.6126Embargante: UNIÃO FEDERALEmbargado: PAULO CHEGEKITI
OBASENTEÇA TIPO B Registro nº 268/2015Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução que lhe move PAULO CHEGEKITI OBA, nos autos da execução fiscal nº 0004690-95.2006.403.6126, em trânsito por este Juízo.Alega, em síntese, que há excesso de execução, na ordem de R\$ 3.440,71 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e um centavos). Juntou os documentos de fls.4/6.Embargos recebidos para discussão (fls. 19), não houve impugnação (certidão de fls.20).É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Colho dos autos da execução fiscal (0004690-95.2006.403.6126) que o ora embargado PAULO CHIKEKITI OBA opôs exceção de preexecutividade acolhida, com condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Não satisfeito com o quantum de honorários advocatícios, interpôs Agravo de Instrumento que tomou o nº 0011636-84.2013.4.03.0000/SP perante o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região e foi parcialmente provido, para condenar a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem atualizados a partir da data do julgamento, em consonância com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não houve interposição de recurso, consoante certidão trasladada às fls.245 (dos autos da execução fiscal).Nestes exatos termos a ora embargante elaborou os cálculos de fls.4/6, os quais considero representativos do julgado, ante a ausência de oposição por parte do embargado.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos à execução movidos pela UNIÃO FEDERAL, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargante, quais sejam, R\$ 5.307,38 (cinco mil, trezentos e sete reais e trinta e oito centavos), em maio de 2014.Resolvo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência do embargado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária em apenso.Remetam-se ao SEDI para que conste do polo passivo destes embargos somente PAULO CHIGEKITI OBA, excluindo-se os demais.Atenda o SEDI a decisão de fls.213/215 (da execução fiscal), excluindo do polo passivo (da execução fiscal) o executado PAULO CHIGEKITI OBA.P.R.I..Santo André, 27 de março de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006094-74.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-50.2012.403.6126) ABC PNEUS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que, considerando a homologação da revisão após a consolidação dos débitos noticiada pela embargada (Fazenda Nacional) na petição de fls.769/771, dê-se vista à embargante para ciência, em especial com relação aos documentos de fls.772/793.Após, dê-se vista à embargada (Fazenda Nacional), conforme requerimento de fls.771.P. e Int.

0000269-18.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004517-95.2011.403.6126) FOCUS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- AUTOS nº 0000269-18.2013.403.6126EMBARGANTE: FOCUS AGENTE TUTORADO DE INVESTIMENTO LTDA
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO M Registro n.º 254 /2015 Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo FOCUS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA em face da sentença que julgou extintos estes embargos à execução, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, aduzindo, em síntese, ter havido contradição e erro material na sentença. Aduz, em síntese, após o ajuizamento da execução fiscal, houve a extinção das CDAs, uma vez que a exequente reconheceu o pagamento. Aduz que a Fazenda Nacional deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios nesta demanda.Pede, portanto, sejam sanada a contradição e o erro material apontados.É o relatório. DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No presente caso, o embargante alega omissão e erro material no julgado em razão da fixação equivocada dos honorários sucumbenciais.De fato, verifico a existência de erro material na sentença de extinção de fls. 158, uma vez que

fixada, indevidamente, verba sucumbencial. Vejamos.A executada, ora embargante, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 47/52), a qual ensejou o cancelamento das inscrições em dívida ativa. Conforme informações da exequente às fls. 125/126, em razão de equívocos nas DCTFs apresentadas pela empresa executada, os débitos foram inscritos em dívida ativa e, posteriormente, procedeu-se à imputação do pagamento. Assim, com a extinção da execução fiscal, mediante acolhimento da exceção de pré-executividade, os presentes embargos perderam o objeto, ensejando a extinção sem resolução de mérito. Descabe a fixação de honorários sucumbenciais, uma vez que houve a perda do objeto em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, na qual foram fixados honorários. Ainda, os presentes embargos sequer deveriam ter sido recebidos, uma vez que, nos termos do artigo 16, 1º, da lei n. 6830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, houve bloqueio do valor de R\$ 439,12, sendo o débito executado no valor de R\$ 50.904,72. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para EXCLUIR A VERBA HONORÁRIA fixada na sentença de fls. 158, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Intimem-se. Santo André, 25 de março de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001403-80.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004399-4)) JOSE CARLOS VIANA(SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Após a análise dos autos, verifico que o embargante JOSÉ CARLOS VIANA interpôs embargos de declaração objetivando a imediata expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para levantamento da penhora, antes do trânsito em julgado da sentença, ao argumento de que não houve impugnação da Fazenda Nacional quanto a essa questão. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que manifeste-se previamente a Fazenda Nacional acerca do requerimento posto nestes embargos de declaração. Voltem-me conclusos oportunamente, após a manifestação da embargada sobre a expedição do ofício. P. e Int.

0002352-07.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-14.2013.403.6126) RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

AUTOS nº 0002352-07.2013.403.6126 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: RENIFER SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Registro nº 330 /2015 Vistos etc. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por RENIFER SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que a parte embargante objetiva desconstituir o título executivo que aparelha a execução fiscal apensada. Alega a embargante, em síntese, que os créditos foram atingidos pela decadência e que não houve atendimento à ordem prioritária de bens penhoráveis, pois a mesma recaiu sobre bens imprescindíveis à atividade empresarial da Executada, logo, a manutenção desta Penhora significa a decretação de insolvência desta, levando-a à total banca rota. Com a inicial, vieram documentos de fls.6/ e fls.10/58. Os embargos foram recebidos com a suspensão do feito principal (fls.61). Em sua impugnação, a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/69). Decorrido in albis o prazo para réplica e especificação de provas por parte da embargante (certidão de fls.71). Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) No caso dos autos, colho das CDAs (40.437.203-1, 40.437.204-0, 40.437.207-4 e 40.437.208-2) que os créditos nelas consubstanciados decorrem de declaração do contribuinte (DCG - Débito Confessado em GFIP) realizada em 18/09/2012. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. E sendo, no caso em espécie, débitos decorrentes de DECLARAÇÕES, com a indicação

precisa do sujeito passivo e quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Por essa razão, não ocorrendo seu respectivo pagamento no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Afasto, portanto, a arguição de decadência dos créditos tributários. No mais, colho dos autos da execução fiscal em apenso (0001194-14.2013.403.6126), mais precisamente da certidão do Sr. oficial de Justiça (fls.42) que, após a citação, decorreu o prazo legal sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, cabendo, portanto, a penhora livre dos bens então disponíveis. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Sendo assim, mantenho hígida a penhora, cabendo ao executado, se assim o desejar, requerer oportunamente a substituição da penhora outros bens, nos autos da execução fiscal, quando caberá nova análise deste Juízo. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor das certidões de dívida ativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei nº 9.467/97. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de março de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002977-41.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-45.2001.403.6126 (2001.61.26.005319-8)) ROQUE JOSE MARTINS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0002977-41.2013.403.6126 Embargante: ROQUE JOSÉ MARTINS Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 260 /2015 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ROQUE JOSÉ MARTINS, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel, sustentando a impenhorabilidade do imóvel constrito porque doado em usufruto e também porque é bem da família, amparado pela Lei nº 8.009/90. Pugna pela sua ilegitimidade para responder pelo débito, não tendo havido infração à lei ou ao contrato social. Juntou documentos (fls. 32/38, fls. 43/46 e fls. 50/52). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 58), a embargada ofertou impugnação de fls. 60/63, protestando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 64/76. Decorrido in albis o prazo para réplica e requerimento de provas (certidão de fls. 78). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Consta dos autos da execução fiscal (0005319-45.2001.403.6126) que ajuizada inicialmente contra PRESTASERV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME, LUZIA MARTINS e SIDNEI QUINELATO. No curso do processo, diante da não localização da empresa ou dos sócios, a exequente requereu a inclusão, no polo passivo, da empresa PRESTASERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA, bem como do sócio responsável pelas duas empresas, o ora embargante Sr. ROQUE JOSÉ MARTINS. O requerimento da exequente foi deferido às fls. 211/212, com a inclusão da outra empresa e também do embargante no polo passivo da execução fiscal, tendo sido ambos citados por edital (fls. 232), ante as tentativas infrutíferas do Sr. oficial de justiça. Às fls. 365 a exequente requereu a penhora da quota parte do imóvel dos coexecutados LUZIA MARTINS e ROQUE JOSÉ MARTINS, o que restou deferido em parte às fls. 393, ou seja, deferiu-se a penhora da parte ideal (1/6) da sua propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 29.726 do 2º CRI de Santo André. Indeferida a penhora em relação à LUZIA MARTINS, tendo em vista ser apenas usufrutuária do bem. A penhora deferida foi concretizada em auto de penhora de fls. 399. Alega o ora embargante que o imóvel penhorado é bem de família; aduz que o bem imóvel no qual recaiu a penhora está em usufruto de LUZIA MARTINS, assim sendo, impossível juridicamente a manutenção da penhora efetuada. A fim de comprovar essa alegação do bem de família, trouxe aos autos: a) cópia de notificação de infração de trânsito expedida pela Prefeitura de São Bernardo do Campo, constando seu nome e endereço do imóvel e; b) notificação de infração de trânsito expedida pela Prefeitura de São Paulo, constando o mesmo endereço. Colho dos autos, que a Srª LUZIA MARTINS, coexecutada, é genitora do ora embargante (fls. 33) e, segundo o embargante, reside no imóvel cuja sua propriedade fora penhorada. Muito embora não comprovada a residência da Srª LUZIA MARTINS no imóvel, o fato é que a Srª LUZIA e seu marido, em 1988, doaram o imóvel às pessoas constantes do registro 5 (da matrícula 29.726, 2º CRI Sto. André), de maneira que 1/6 (um sexto) coube ao embargante e, no mesmo título, reservaram para si o usufruto vitalício do bem, como consta do registro 6. Entretanto, não houve penhora sobre os direitos da usufrutuária, não havendo, portanto, qualquer mácula na penhora que recaiu sobre a quota parte de 1/6 (um sexto) da sua propriedade do

imóvel matriculado sob o nº 29.729 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. A respeito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - USUFRUTO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO DIREITO REAL - RECURSO PROVIDO. 1. A existência de cláusula de usufruto vitalício sobre o imóvel em comento não impede a penhora do bem e a alienação em hasta pública, quando deverá ser observado o mencionado direito real. 2. A impenhorabilidade do bem, nos termos da Lei nº 8.009/90, deverá ser arguida e comprovada pelo usufrutuário. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00193254820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O exame destes autos em conjunto com os da execução fiscal não permite concluir que o imóvel em questão é residência do embargante, assim considerado entidade familiar, tendo em vista a dicção do artigo 1 da Lei n 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, não comprovou seu domicílio e de sua família no imóvel, nem tampouco ser o único bem imóvel. Por fim, a penhora não atinge o direito da usufrutuária (coexecutada), como já explanado. No mais, convém salientar que a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) Por sua vez, o artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não obstante a revogação remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. E quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.) Traçado o panorama legal, é de rigor concluir que assiste razão à embargada, vez que legítima a inclusão do sócio e ora embargante, salientando que houve inúmeras tentativas de localização de bens da empresa, todas infrutíferas. Ainda que assim não fosse, a questão há restou apreciada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031314-27.2009.4.03.0000/SP, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 292/297 dos autos da execução fiscal, onde decidiu-se pela manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal, ante a dissolução irregular das empresas. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o processo,

com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005319-45.2001.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 27 de março de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002978-26.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-04.2002.403.6126 (2002.61.26.006671-9)) ROQUE JOSE MARTINS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 856 - CESAR SWARICZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0002978-26.2013.403.6126 Embargante: ROQUE JOSÉ MARTINS Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 282/2015 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ROQUE JOSÉ MARTINS, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel, sustentando a impenhorabilidade do imóvel constrito porque doado em usufruto e também porque é bem da família, amparado pela Lei nº 8.009/90. Pugna pela sua ilegitimidade para responder pelo débito, não tendo havido infração à lei ou ao contrato social. Juntou documentos (fls. 34/54). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 60), a embargada ofertou impugnação de fls. 62/69, protestando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 67/102. Decorrido in albis o prazo para réplica e requerimento de provas (certidão de fls. 104). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Consta dos autos da execução fiscal (0006671-04.2002.403.6126) que ajuizada inicialmente contra PRESTASERV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME, LUZIA MARTINS e SIDNEI QUINELATO. No curso do processo, diante da não localização da empresa ou dos sócios, a exequente requereu a inclusão, no polo passivo, da empresa PRESTASERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA, bem como do sócio responsável pelas duas empresas, o ora embargante Sr. ROQUE JOSÉ MARTINS. O requerimento da exequente foi deferido às fls. 87 e 120, com a inclusão da outra empresa e também do embargante no polo passivo da execução fiscal, tendo sido ambos citados por edital (fls. 132), ante as tentativas infrutíferas do Sr. oficial de justiça. Às fls. 178 a exequente requereu a penhora da quota parte do imóvel dos coexecutados LUZIA MARTINS e ROQUE JOSÉ MARTINS, o que restou deferido em parte às fls. 206, ou seja, deferiu-se a penhora da parte ideal (1/6) da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 29.726 do 2º CRI de Santo André. Indeferida a penhora em relação à LUZIA MARTINS, tendo em vista ser apenas usufrutuária do bem. A penhora deferida foi concretizada em auto de penhora de fls. 210. Alega o ora embargante que o imóvel penhorado é bem de família; aduz que o bem imóvel no qual recaiu a penhora está em usufruto de LUZIA MARTINS, assim sendo, impossível juridicamente a manutenção da penhora efetuada. A fim de comprovar essa alegação do bem de família, trouxe aos autos: a) cópia de notificação de infração de trânsito expedida pela Prefeitura de São Bernardo do Campo, constando seu nome e endereço do imóvel; b) notificação de infração de trânsito expedida pela Prefeitura de São Paulo, constando o mesmo endereço; c) envelope de correspondência enviada pelo embargante, constando o endereço do imóvel penhorado no remetente. Colho dos autos, que a Srª LUZIA MARTINS, coexecutada, é genitora do ora embargante (fls. 35) e foi encontrada pelo Oficial de Justiça no endereço do imóvel cuja nua-propriedade fora penhorada, como atesta a certidão de fls. 221 da execução fiscal. Muito embora a certidão de fls. 221 indique a residência da Srª LUZIA MARTINS no imóvel, o fato é que a Srª LUZIA e seu marido, em 1988, doaram o imóvel às pessoas constantes do registro 5 (da matrícula 29.726, 2º CRI Sto. André), de maneira que 1/6 (um sexto) coube ao embargante e, no mesmo título, reservaram para si o usufruto vitalício do bem, como consta do registro 6. Entretanto, não houve penhora sobre os direitos da usufrutuária, não havendo, portanto, qualquer mácula na penhora que recaiu sobre a quota parte de 1/6 (um sexto) da nua propriedade do imóvel matriculado sob o nº 29.729 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. A respeito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - USUFRUTO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO DIREITO REAL - RECURSO PROVIDO. 1. A existência de cláusula de usufruto vitalício sobre o imóvel em comento não impede a penhora do bem e a alienação em hasta pública, quando deverá ser observado o mencionado direito real. 2. A impenhorabilidade do bem, nos termos da Lei nº 8.009/90, deverá ser arguida e comprovada pelo usufrutuário. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00193254820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) O exame destes autos em conjunto com os da execução fiscal não permite concluir que o imóvel em questão é residência do embargante, assim considerado entidade familiar, tendo em vista a dicção do artigo 1 da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os

equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, não comprovou seu domicílio e de sua família no imóvel, nem tampouco ser o único bem imóvel. Por fim, a penhora não atinge o direito da usufrutuária (coexecutada), como já explanado. No mais, convém salientar que a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que guarnece a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) Por sua vez, o artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não obstante a revogação remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. E quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.) Traçado o panorama legal, é de rigor concluir que assiste razão à embargada, vez que legítima a inclusão do sócio e ora embargante, salientando que houve inúmeras tentativas de localização de bens da empresa, todas infrutíferas (fls. 26, 27, 92 e 102 da execução fiscal). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006671-04.2002.403.6126 Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 27 de março de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003601-90.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-28.2012.403.6126) V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0003601-90.2013.403.6126 Embargante: V.M.P ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Embargada: FAZENDA NACIONAL/FNSentença B Registro nº 267 /2015 SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por V.M.P ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº. 80 2 11 080143-94, 80 6 11 145437-93 e 80 7 11 035245-79. Em apertada síntese, suscita que as Certidões de Dívida Ativa deflagraadoras da execução fiscal, não possuem liquidez, certeza e exigibilidade, não

contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Ainda, insurge-se quanto à cobrança da taxa SELIC, juros excessivos, à multa moratória, argumentando ser a mesma ilegal e abusiva em razão do percentual de 20% (por cento) ter caráter confiscatório, bem como quanto à cumulação de incidência dos juros de mora e correção monetária. Requer a exclusão destes débitos. Aduz, ainda, que não houve atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, vez que o procedimento administrativo não foi juntado aos autos da execução fiscal. Juntou aos autos os documentos de fls. 16/163 e fls. 168/206. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que os bens penhorados não garantem integralmente a execução (fls. 207). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a rejeição liminar destes embargos, ante o valor ínfimo da penhora. No mais, pugna pela improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, bem como juros de mora, multa moratória e encargos legais, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 210/222). Juntou o documento de fls. 223. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Afasto a arguição de rejeição liminar destes embargos, vez que a questão restou apreciada às fls. 207, sem a suspensão do curso da execução fiscal. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, uma vez que, dada a natureza do débito em execução, o lançamento foi efetuado com base nas declarações da própria executada. Além disso, o processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Confira-se o julgado seguinte: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 456470 Processo: 199903990088382/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 13/12/2004 DJU 16/02/2005 PÁGINA: 209 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDESEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA EXIBIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTOLANÇAMENTO. DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - Não configura cerceamento de defesa a não exibição do procedimento administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. II - Tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida. III - O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, como a apelante apenas pediu a redução do honorários fixados, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido. IV - Apelação parcialmente provida. Por fim, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. No mais, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. Assim, não colhe amparo a irresignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada nas Certidões de Dívida Ativa, nelas constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada (fls. 04/146 dos autos principais). A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (vinte por cento) tem amparo na Lei n 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (destaquei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar

significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Assim, demonstrada a liquidez e certeza do título executivo, bem como a legalidade da imposição de multa, a improcedência dos embargos é de rigor. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n. 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n. 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em desfavor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) DJe 29/06/2011) No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, apesar de não ter sido tese de procedência dos presentes embargos, relevante observar o que dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, vez que guarda relação com a condenação em honorários advocatícios: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro

Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) - DJe 21/05/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR.I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR).II - Apelação provida.TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.1.O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.(TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED.CECILIA MARCONDES)Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas.Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Declaro subsistente a penhora.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 27 de março de 2015.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0005408-48.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-71.2013.403.6126) IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0005408-48.2013.403.6126Embargante: IRMÃOS ROMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAEmbargada: FAZENDA NACIONAL Registro nº 341 /2015SENTENÇAVistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IRMÃOS ROMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 40.628.538-1 e 40.628.539-0.Em apertada síntese, alega, preliminarmente, carência da ação executiva por falta de pressuposto para ajuizamento da execução fiscal, pois os títulos executivos em questão não são líquidos, certos e exigíveis, a teor do disposto no artigo 586 do CPC. No mais, que a multa de 20% tem caráter confiscatório e vai de encontro com o disposto no artigo 920 do código civil. Prossegue aduzindo que indevida a correção monetária no caso, pois o próprio prejudicado retarda o andamento da ação, no intuito de onerar a obrigação do responsável, criando-lhe maiores dificuldades, sabido que a deterioração da moeda não atinge, igualmente com a mesma intensidade a todas as pessoas. Essa referência é ajustável aos casos de correção monetária de débitos fiscais, pois o suposto prejudicado poderá retardar, e reiteradamente o faz, o andamento da ação (no caso do lançamento) fazendo o contribuinte suportar o ônus da inflação para a qual não concorreu, onde, pelo contrário, o móvel fundamental é a própria filosofia do Estado.Juntou os documentos de fls. 13/55 e fls.60/96.Recebidos os embargos para discussão, com a suspensão da execução (fls. 97).A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, bem como juros de mora, multa moratória, taxa SELIC e encargos legais, eis que em consonância com a legislação de regência (fls.99/102).Não houve réplica e não foram especificadas provas (fls.104). É a síntese do necessário.DECIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.De início, é forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado

pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Concluindo-se, os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte. Portanto, feita a declaração, a Fazenda já pode cobrar o tributo, visto que incontroverso. Isto porque nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. Neste sentido: TRF-3 - AC 1317752 - 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DE 23.09.2008; TRF-3 - AC 1297996 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 22.09.2008. A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (trinta por cento) tem amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia à Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante do ônus que lhe cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 31 de março de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000925-38.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-95.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Vistos, etc... A CEF opõe estes embargos, após garantir a execução com depósito em dinheiro, ao argumento de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal (IPTU), tendo em vista que o imóvel objeto da exação não se encontra devidamente identificado. Aduz que com apoio em site de busca da internet, é possível constatar que o referido logradouro possui aproximadamente 200 metros de distância, sendo atualmente

um local totalmente urbanizado e ocupado por diversos estabelecimentos comerciais e residenciais. Alega que a Certidão de Dívida Ativa menciona que o imóvel está situado na Rua Maquiavel, 0, Santo André. Assim, ante a ausência da numeração, não é possível afirmar a propriedade da embargante e, pela mesma razão, não há como requerer certidão junto ao Registro de Imóveis sem as informações completas. Após a análise dos autos principais, verifico que a correta identificação do imóvel é fator relevante para aferição da legitimidade passiva e, por isso, demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência para que a embargada (PMSA) traga aos autos a correta numeração do imóvel, com o lote e quadra respectivos, bem como cópia da matrícula do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Santo André, de identificação cadastral n.º 17.130.012, objeto da Certidão da Dívida Ativa do processo executório em apenso. Após, dê-se ciência ao embargante. P e Int.

0003251-68.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-62.2010.403.6126) SETEC TECNOLOGIA S/A (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0003251-68.2014.403.6126 EMBARGANTE: SETEC TECNOLOGIA S/A SENTENÇA TIPO M Registro n.º 304 / 2015 VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SETEC TECNOLOGIA S/A em face da sentença que rejeitou liminarmente os embargos, aduzindo, em síntese, ter havido omissões e contradições na sentença. Aduz que, em síntese, o registro da penhora no rosto dos autos inaugurou o prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 16, III da Lei 6.830/80 para a apresentação dos embargos, não sendo o caso de rejeição liminar. Ainda, que este Juízo determinou a penhora no rosto dos autos da ação Ordinária n.º 0020473-86.1999.403.0399 e que ao restringir sua análise exclusivamente à questão de eventual insuficiência da garantia da Execução Fiscal, este Juízo deixou de reconhecer a prescrição ocorrida no presente caso. Assevera o ora embargante que a extinção dos embargos por insuficiência da garantia é medida teratológica que revela verdadeira ofensa ao direito de defesa da parte e que há sim suficiência parcial da garantia, diante da mera presunção de que a garantia não é suficiente. Pede, portanto, sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, dando-se regular prosseguimento aos embargos à execução, sob pena de cerceamento do direito de ampla defesa e, conseqüentemente, afronta ao art. 5º, LV da Constituição Federal e artigo 16, III da Lei 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão e contradição no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a ocorrência dos vícios apontados. Não há omissões no decisum, posto que a rejeição liminar dos embargos se fundamentou em outros elementos já mencionados na sentença. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS (Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998). Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 27 de março de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003796-41.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002673-0)) CASTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP313452 - CASSIA SIMONE DAUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Processo n.º 0003796-41.2014.403.6126 Embargante: CASTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Registro n.º 329 / 2015 Vistos, etc. A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fls. 22) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos seguintes documentos: a) contrato social; b) CDA, petição inicial dos autos da execução fiscal; c) decisão judicial que determinou o bloqueio; d) detalhamento do bloqueio efetivado e; e) mandado de intimação da penhora on line, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, quedou-

se inerte (certidão de fls.23).Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV , c/c artigo 284, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º0002673-81.2009.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Declaro subsistente a penhora.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.. Santo André, 30 de março de 2.015.
MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0005602-14.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-08.2013.403.6126) LE BAROM ALIMENTACAO LTDA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Embargos à Execução FiscalProcesso nº 0005602-14.2014.403.6126Embargante: LE BAROM ALIMENTAÇÃO LTDA Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSentença tipo C Registro nº 328 /2015Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por LE BAROM ALIMENTAÇÃO LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a União Federal - FAZENDA NACIONAL, referente a inscrição da Dívida Ativa n.º FGSP201301309, constante do processo executório em apenso n.º 0003406-08.2013.403.6126 É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. Colho dos autos a certidão as fls. 45, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso, bem como do documento de fls. 22. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 30 de março de 2015 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000369-02.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-21.2014.403.6126) SP CRED ASSESSORIA EXECUTIVA DE COBRANÇAS E SERVIÇOS LT(SP265016 - PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA E SP260030 - MARIA LAURA RISCALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0000369-02.2015.403.6126 Embargante: SP CRED ASSESSORIA EXECUTIVA DE COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença tipo C Registro nº 280/2015 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por SP CRED ASSESSORIA EXECUTIVA DE COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a União Federal - FAZENDA NACIONAL, referente a inscrição da Dívida Ativa nº 80 4 14 017323-80, constante do processo executório em apenso nº 0006093-21.2014.403.6126 É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. Colho dos autos a certidão as fls. 8, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei nº 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 27 de março de 2015 DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0006380-38.2001.403.6126 (2001.61.26.006380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RETEMAR REPRESENTACAO TELEFONIA E MARKETING LTDA X PAULO ALISSON(SP346564 - ROGERIO RIBEIRO) X MARCOS ALISSON

Processo n. 0006380-38.2001.403.6126Excipiente: PAULO ALISSONExcepto: FAZENDA NACIONAL - FNSentença tipo ARegistro n.º 223/2015Vistos.Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por PAULO ALISSON, onde pleiteia a extinção da presente execução e dos autos em apenso, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, nulidade da citação da empresa e ausência de dissolução irregular, vez que a falência da empresa foi decretada em 17/04/1997 e não foi tentada a citação em nome do síndico da massa falida. Houve manifestação do excepto/exequente afirmando a higidez dos créditos tributários, uma vez que não foram alcançados pela prescrição. Ainda, que a falência noticiada é de outra empresa, com CNPJ diverso, e a inclusão dos sócios foi legítima, ante a dissolução irregular da empresa executada.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tratando-se de alegação de prescrição e nulidade de citação, cabível a exceção.PRESCRIÇÃO:Alega o excipiente a ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva. (grifo nosso)Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente e da apensa execução fiscal diz respeito ao crédito tributário consubstanciado nas C.D.A n.º 80.6.98.060871-62 e 80.6.98.060872-43, respectivamente, e são relativas à cobrança de COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Real, e respectivas multas. Por se tratarem de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de DCTF, porém, não pago ou pago parcialmente na data do vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário. É o que determina a Súmula n.º 436/STJ.Com efeito, para fins de análise da prescrição tributária, leva-se em conta a data do vencimento do prazo estipulado para pagamento ou, se o contribuinte declarar o débito em data posterior ao do vencimento, a data da entrega da DCTF.No presente caso, a C.D.A n.º 80.6.98.060871-62 estampa crédito tributário referente à COFINS com vencimento em 09/02/1996 (DCTF n.º 9896220942101) e 10/01/1997 (DCTF n.º 8819970261345), mais multa. Por sua vez, a C.D.A n.º 80.6.98.060872-43 estampa crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Real com vencimento em 29/11/1996 (DCTF n.º 8819960072266) e 31/01/1997 (DCTF n.º 8819970261345), mais multa.Sustenta o excipiente que a citação dos executados ocorreu apenas em 29/05/2007 (fls. 109 e 111), ou seja, transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a constituição dos tributos exigidos e a efetivação da citação dos executados.A Fazenda Nacional, no entanto, sustenta que a constituição definitiva do crédito para fins de contagem do prazo prescricional, no presente caso, ocorreu entre 28/03/1996 e 31/01/1997, período correspondente à entrega das DCTF acima mencionadas. Alega ser esta data a ser levada em consideração, pois o contribuinte entregou as DCTF após o vencimento do prazo para pagamento. Assim, tendo em vista a data da propositura das demandas executivas (06/04/1999) e a data da determinação da citação (27/04/1999), não há que se falar em prescrição. Pelo constante dos autos, vislumbro assistir razão à Fazenda Nacional no que tange à data da constituição definitiva do crédito. Para tanto, resta definido o dia 31/01/1997 como sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, visto que a entrega das DCTF foi feita em momento posterior ao vencimento mais antigo. Ademais disso, é preciso conferir a existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Verifico que a execução foi ajuizada em 06/04/1999, quando vigia a redação primitiva do art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional. Assim, somente a citação interromperia a prescrição, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8),

ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 201001412035, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200801534949, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 12/12/2008)É de conhecimento de ambas as partes que a empresa executada RETEMAR REPRESENTAÇÃO TELEFONIA E MARKETING LTDA, teve sua falência decretada através de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André aos 17/04/1997. Tal informação foi trazida pela própria exequente (fls. 40/44), na oportunidade em que requereu o redirecionamento do feito aos sócios.Sob este tema, a jurisprudência do E. TRF-3 já se manifestou em caso semelhante acerca da devida citação da massa falida na pessoa do síndico ou do administrador judicial. Além disso, por se tratar de decretação de falência antes mesmo da propositura da execução, a massa falida deveria ter inclusive integrado o polo passivo da demanda desde a sua propositura. Vem a talho o teor do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO CTN - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106 STJ - DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À MÁQUINA JUDICIÁRIA - OCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que as execuções fiscais foram ajuizadas antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que a União se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 3. As execuções foram ajuizadas em 28/01/1999, a citação ordenada em 02/02/1999, mas a massa falida foi citada somente em 12/04/2004. 4. A demora para implementar a citação da executada decorreu por motivos atribuíveis a exequente, já que desde 1998, antes mesmo da propositura da demanda, a Procuradoria da Fazenda Nacional tinha ciência da decretação da falência da executada, bem como de quem fora designado ao cargo de síndico da massa. Nessa linha de raciocínio, concluo que a massa falida já deveria, inclusive, integrar o polo passivo da execução fiscal desde a propositura da ação 5. Configurada a inércia fazendária no feito, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN). 6. Ocorrência da prescrição em razão do decurso do lustro prescricional entre a constituição definitiva do crédito tributário (11/12/1997 e 15/01/1998) e a citação válida da massa falida (12/04/2004). 7. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010; STJ - Primeira Turma, AGA 1131197, processo 200802721755, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/05/2010, publicado no DJE em 27/05/2010; STJ - Primeira Turma, RESP 1116092, processo 200900060349, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23/09/2009, publicado no DJE em 23/09/2009. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1213999; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 29/03/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1; DATA:13/04/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). N.n.Desta maneira, a relação processual deve ser considerada não aperfeiçoada até o presente momento, visto que jamais houve a tentativa de citação da massa falida. É preciso consignar, ainda, nem ser possível enfrentar a questão da análise da

ocorrência da prescrição com base na data da citação válida dos coexecutados PAULO ALISSON e MARCOS ALISSON (29/05/2007 - publicação do EDITAL DE CITAÇÃO dos executados RETEMAR REPRESENTAÇÃO TELEFONIA E MARKETING LTDA, PAULO ALISSON e MARCOS ALISSON - fl.108/114), posto que, decretada a falência da empresa e tal ocorrência foi levada a registro junto à JUCESP, tal fato não deve ser considerado como hipótese de dissolução irregular. Por fim, ressalto o entendimento jurisprudencial dominante acerca do afastamento da decretação da falência como causa de suspensão da prescrição. Para tanto, transcrevo os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 (UM) ANO. FALTA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. Entendo inaplicável, em casos como o presente, o art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, uma vez que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n.º 6.830/80. Ademais, de acordo com a Súmula Vinculante n.º 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. 4. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, 2º da Lei das Execuções Fiscais. 5. A necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista passou a ser obrigatória somente a partir da edição da Lei n.º 11.033/04, não sendo exigível tal procedimento à época dos fatos. 6. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 7. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 8. Apelação improvida. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1899852; ORGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA; RELATOR: DES. FED. CONSUELO YOSHIDA; FONTE: e-DJF3 1; DATA: 29/11/2013). N.n.AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174. CAPUT, DO CTN. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. FALÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando que os débitos em cobro foram constituídos por meio da Declaração de Rendimentos n. 950830021107, bem como que, não há que se falar na suspensão da prescrição em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), nem tampouco do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, uma vez que, consoante o disposto no art. 146, inciso II, alínea b, da Constituição da República e na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, os débitos em cobro foram alcançados pela prescrição, tendo em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF-3; APELAÇÃO CÍVEL 1738398; ORGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA; RELATOR: DES. FED. REGINA COSTA; FONTE: e-DJF3 Judicial 1; DATA: 23/08/2012). N.n.EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. BAIXO VALOR. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. FALÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. SISTEMÁTICA DO ART. 40 DA LEF. 1. O STJ, no julgamento do REsp n.º 1.102.554/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que o arquivamento pelo baixo valor do crédito não constitui causa suspensiva da prescrição, e que esta deve ser reconhecida se houver inércia da exequente por mais de 5 (cinco) anos contados da referida decisão. 2. A Fazenda, após tomar ciência da decisão de arquivamento, permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, até a prolação da sentença, não formulando nenhuma medida apta à satisfação de seu crédito, impondo-se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. 3. A decretação da falência não é causa interruptiva da prescrição, somente podendo-se afastar a inércia da exequente na hipótese desta requerer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, o que não ocorreu no presente caso. 5. A ausência de intimação da Fazenda, na hipótese de prescrição intercorrente, não enseja, por si só, a nulidade da sentença que reconhece a prescrição, posto que, para tanto, deverá a exequente demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo advindo da omissão do Juízo (STJ, AgRg no AREsp 202392/SC, 2ª Turma, Relator: Ministro Mauro

Campbell Marques, DJe 6. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2; APELAÇÃO CÍVEL 626486; ORGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA; RELATOR: DES. FED. THEOPHILO MIGUEL; FONTE: e-DJF2R; DATA: 18/12/2014). N.n.AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ART. 29 DA LEF. IMPOSSIBILIDADE ART. 187 DO CTN. - Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. - A prescrição intercorrente é a inércia da parte de modo injustificável, pelo decurso do prazo de cinco anos, deixando o processo parado por tal período, sem manifestação que efetivamente proceda a interrupção da prescrição. - Na hipótese dos autos, a exequente se manteve inerte não tendo apresentado qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. - A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a decretação da falência da empresa executada não suspende o processo executivo fiscal, posto que as execuções de natureza fiscal são regidas por lei específica, conforme disposto no artigo 29 da Lei 6.830/80. - A execução fiscal independe do andamento da falência (artigo 187 do CTN). - Agravo interno não provido. (TRF-2; APELAÇÃO CÍVEL 592686; ORGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA ESPECIALIDADE/ RELATOR: DES. FED. THEOPHILO MIGUEL; FONTE: e-DJF2R; DATA: 12/11/2013). N.n.Concluindo, haja vista que a constituição definitiva do débito ocorreu em 31/01/1997, a citação válida da massa falida deveria ter ocorrido até 31/01/2002 e, como até o presente momento não houve tentativa de citação da massa, restam prescritos os débitos objetos destas demandas. No tocante à alegação de nulidade da citação da empresa e ausência de dissolução irregular, tenho que assiste razão ao excipiente. Como adiantado, a Fazenda Nacional, ao se manifestar sobre a negativa de citação da empresa por A.R., apesar de ter trazido cópia da ficha cadastral da JUCESP (fls. 40/44) contendo informação da quebra de RETEMAR REPRESENTAÇÃO TELEFONIA E MARKETING LTDA, requereu indevidamente o redirecionamento do feito, com base na dissolução irregular da empresa, a uma porque, como já mencionado, não houve tentativa de citação da massa, a duas porque irregularidade por parte da empresa não houve, tendo em vista que falência é hipótese de dissolução regular. Com efeito, se a decretação da falência ocorreu ao menos dois anos antes da propositura da demanda executiva, obviamente o A.R. retornaria negativo. Prosseguindo na análise, tenho que a inclusão dos sócios então fora equivocada, visto ter restado como fundamento legal para o redirecionamento do feito a prática de ato com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, (artigo 135, do CTN), SEM QUALQUER INDÍCIO DE PROVA DA SUA OCORRÊNCIA. Neste sentido, colaciono ementa do julgado a este respeito, a seguir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Verifica-se que não há nenhum elemento que aponte para as infrações previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, tampouco para eventual dissolução irregular da empresa executada. III - No tocante à dissolução irregular é posicionamento unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte que a decretação da falência da empresa executada não caracteriza a espécie de dissolução irregular em comento e, portanto, não enseja a responsabilização dos sócios. IV - Ausentes provas de que os sócios agiram com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, tampouco de que a empresa executada restou dissolvida irregularmente, não há como se determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. V - Os créditos tributários executados foram constituídos em 24/09/1992 e 24/09/1993, a ação de execução foi ajuizada em 13/12/1994, a empresa executada foi citada aos 24/05/1995 e, muito embora o nome de SARA PEREIRA constar na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a União Federal postulou sua citação somente em agosto de 2003, a qual foi concretizada por edital aos 07/12/2004, o que resultou em inafastável prescrição. VI - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VII - Agravo improvido. (TRF-3; AGRAVO DE INSTRUMENTO 522435/ ORGÃO JULGADOR: DÉCIMA TERCEIRA TURMA; RELATOR: DES. FED. CECILIA MELLO; FONTE: e-DJF3 Judicial 1; DATA: 05/09/2014). N.n.Pelo exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário cobrado nas C.D.A. n.º 80.6.98.060871-62 e 80.6.98.060872-43, julgo extinta a presente execução fiscal, bem como os autos da execução fiscal em apenso, e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$. 1.000,00 (mil reais), somente para o excipiente. Oportunamente, determino o levantamento das penhoras eventualmente havida nos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação, tocante à constrição de fls. 216. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para substituir, no polo passivo da execução, RETEMAR REPRESENTAÇÃO TELEFONIA E MARKETING LTDA por MASSA FALIDA DE RETEMAR

REPRESENTAÇÃO TELEFONIA E MARKETING LTDA, bem como excluir PAULO ALISSON e MARCOS ALISSON. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santo André, 26 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006400-29.2001.403.6126 (2001.61.26.006400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA X ALBERTINA GOMES FERREIRA X ERMELINDA GOMES DE ALMEIDA X ANTONIO GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FRANCISCO BIAGGI X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA X CIBELE APARECIDA DA SILVA X MAURICIO MENDES ALMEIDA
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP Processo nº 0006400-29.2001.403.6126 (Execução Fiscal) Excipiente/Executada: HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA Excepto/Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Sentença tipo A Registro nº 301_____/2015 Fls. 475/498 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pela coexecutada HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA visando a sua exclusão do polo passivo da demanda, em razão de não configuração dos requisitos do artigo 135, III do CTN, bem como o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em favor do responsável tributário. Sustenta que houve dissolução regular da empresa, mediante regular processo de falência, e, portanto, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios. Ainda, que não consta dos autos prova de que praticado alguma das condutas inseridas no artigo 135, do CTN. Por fim, com relação à prescrição, sustenta que, entre a data da citação da empresa e a data da citação dos sócios transcorreram mais de cinco anos. Dada vista ao exequente, pugnou pelo não acolhimento das alegações da excipiente, em razão da inadequação da via eleita, haja vista que a solução da controvérsia posta nos autos é matéria que depende de dilação probatória. Ademais disso, a dissolução da empresa não pode ser considerada regular. Sustenta que a falência foi encerrada em 31/01/2007 e não houve bens arrecadados pela massa falida. Considera evidente a dilapidação do patrimônio social em prejuízo dos credores tendo em vista que não haviam sequer os bens do chamado ativo permanente. Sem prejuízo, sustentou a abertura do Inquérito Judicial Falimentar nº 0046997-58.2005.8.26.0554 para a apuração de crime falimentar, figurando como investigados HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA (excipiente) e MAURICIO MENDES DE ALMEIDA, fato que evidencia a ocorrência de crime falimentar, hipótese que dá ensejo ao redirecionamento do feito. Por fim, sustentou a ausência de prescrição intercorrente, considerando que a dissolução irregular foi constatada em 31/01/2007 (data da sentença que encerrou a falência - fl. 123/124) e o requerimento de redirecionamento da execução fiscal foi feito em 06/05/2008 (fls. 107/111), não há falar em prescrição, tendo em vista que não houve o transcurso do prazo de 5 anos. É o breve relato. DECIDO. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de indevido redirecionamento do feito e prescrição, cabível a exceção. Alega a sócia da empresa que deve ser excluída do polo passivo da execução, uma vez que a falência é forma de regular dissolução da empresa. Inclusive, consta dos autos cópia da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 120 e ss) onde se verifica que a empresa executada MOLAS LIZ DARC teve sua falência decretada aos 03/07/2000, nos autos do processo nº 624/99, da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André, e encerrada aos 26/02/2007. No mais, não há prova nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Sobre o tema posto nos autos, a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Por sua vez, o artigo 124 do CTN prevê a obrigação, de forma solidária, das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Assim, é possível a constrição de patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Neste sentido, confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm

decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais.3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.)No caso dos autos, a empresa - devedora principal - foi citada por A.R. (fls. 20), porém, não pagou o débito nem indicou bens à penhora, no prazo legal. Após várias tentativas de constrição dos bens da executada, por petição juntada às fls. 47/49, a própria empresa comunicou a decretação da falência (autos nº 624/99) que tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Santo André, razão pela qual, conseqüentemente, ocorreu a penhora no rosto dos autos falimentar (fls.56/58) e o síndico da massa falida deste ato foi intimado (fls.76). Consta da certidão de objeto e pé (fls.123/124) que foi decretada, por sentença, a falência de MOLAS LIZ DARC IND. E COMÉRCIO LTDA, sem arrecadação de bens ou depósito de quaisquer valores.Extrai-se da jurisprudência do E. STJ que a simples existência de processo falimentar, por si só, não exclui a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE DE REDIRECIONAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não obstante a falência seja forma de dissolução regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido: REsp 958.428/RS, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2011.(...) (RESP 201101697244, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2011 ..DTPB:.)De outro giro, a responsabilização pessoal dos sócios ou dos administradores da empresa só é admitida na hipótese de a falência estar associada a procedimento ilegal ou fraudatório, como a ocultação ou dilapidação de bens, fraudes contábeis etc (TRF- 4. Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.041223-8/RS. Relatora Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). Neste sentido colaciono jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1339352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 30/4/2012). No caso dos autos, ocorreu a extinção do processo falimentar em razão da inexistência de patrimônio (extrato processual às fls. 507/210). Contudo, não é possível, como pretende a Fazenda Nacional, associar a inexistência de bens da empresa falida à extinção irregular.Assim, a responsabilização pessoal dos sócios, com o redirecionamento da execução em face destes, é possível desde que a exequente comprove os requisitos do artigo 135 do CTN, uma vez que não consta da CDA o nome destes. Sobre o tema:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima mencionado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 200701296542, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2011 LEXSTJ VOL.:00261 PG:00132 ..DTPB:.)Neste contexto conclui-se que assiste razão à excipiente, uma vez que não há elementos nos autos que indiquem a existência de irregularidades no processo de falência. Note-se que a exequente limita-se a indicar a dissolução irregular haja vista a confusão patrimonial, associando-a à ausência de arrecadação de bens, sem apresentar qualquer prova do alegado.Quanto à alegação da exequente, no que toca à instauração de inquérito judicial para apuração de crime falimentar, a jurisprudência do E.TRF-3 já sinalizou em caso análogo que a simples instauração deste procedimento não pode comprovar a efetiva ocorrência de crime. Vem a talho o teor da seguinte ementa de

julgado:AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. Diversamente ocorre quando o nome do co-responsável encontra-se na CDA vez que, diante da presunção de legitimidade de que goza o título executivo, cabe ao sócio a comprovação de que não incidiu numa das situações cogitadas no art. 135 do CTN. 3. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar tão somente aponta a instauração de inquérito judicial. 4. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(AC 05179705419964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) N.n.Por último, vale ressaltar que a análise da prescrição intercorrente conjuga-se com a conclusão acima destacada, relativa à dissolução regular da empresa. Isto porque a jurisprudência do C. STJ tem entendido que só é possível iniciar a contagem do prazo prescricional relativo aos sócios no momento em que nasce a pretensão do redirecionamento, qual seja, com a prova da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 135, do CTN, por parte dos sócios. Pois bem, conforme conclusão retro, não houve dissolução irregular da empresa, razão pela qual há de ser reconhecida, também, a prescrição intercorrente no que tange ao redirecionamento do feito.Por tais razões, reconheço a inviabilidade do redirecionamento da execução em face dos sócios e, como consequência, declaro a extinção da presente execução fiscal, encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos à executada HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Santo André, 27 de março de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003888-58.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RHODIA ACETOW BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0003888-58.2010.403.6126 EMBARGANTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA SENTENÇA TIPO M Registro n.º 324 /2015 VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com julgamento do mérito, a teor do artigo 794, I e 795, ambos do CPC, aduzindo, em síntese, ter havido omissão na sentença, pois deixou de condenar a exequente (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios. Aduz que aderiu ao parcelamento Especial - REFIS em 14/11/2009 e, portanto, à data do ajuizamento (18/8/2010), já se encontrava com exigibilidade suspensa, motivo destes embargos de declaração. Pede, portanto, seja sanada a omissão apontada, condenando a exequente no pagamento de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a ocorrência do vício apontado. Não há omissões no decisum, posto que o documento de fls. 122/126 indica a adesão ao parcelamento em 10/09/2010, data posterior ao ajuizamento. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS(Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998). Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 27 de março de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001670-86.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MAGAZINE FUR LTDA(SP250234 - MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 25,54, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0005330-20.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEC REVISIA COMERCIO E SERVICO LTDA - ME(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 796, ambos do CPC. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5374

CARTA PRECATORIA

0005133-65.2014.403.6126 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos. Designo o dia 21/05/2015 as 14:00 horas para ser realizada a audiência de conciliação deprecada. Expeça-se o competente mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do réu por hora certa, caso necessário, e ainda, cientificá-lo de que o prazo de sua defesa é o da data da audiência, nos termos do despacho proferido as folhas 83 dos autos de origem. Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizada da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

0007258-06.2014.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X ELIAS ANTONIO MOREIRA VILELA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 25/06/2015 as 16:00 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s). Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002923-56.2005.403.6126 (2005.61.26.002923-2) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE/SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002437-66.2008.403.6126 (2008.61.26.002437-5) - LUISA DE CARVALHO DE SOUZA(SP246686 - FÁBIO

SALES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003561-50.2009.403.6126 (2009.61.26.003561-4) - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000219-40.2009.403.6317 (2009.63.17.000219-3) - JOSE LAURENTINO AIRES(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000001-66.2010.403.6126 (2010.61.26.000001-8) - ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002961-24.2012.403.6126 - ANGELICA DOS SANTOS BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003709-56.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005353-34.2012.403.6126 - TANUS DE SOUSA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005810-66.2012.403.6126 - RONE CASSINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006109-43.2012.403.6126 - HELIO SOUSA GUSMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso, nos termos do artigo 237/2013 do CJF.

0000117-67.2013.403.6126 - LAERCIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se.

0002468-13.2013.403.6126 - ARI VALERIANO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002734-97.2013.403.6126 - ADEILDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003604-45.2013.403.6126 - CLAUDIO ULIAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003704-97.2013.403.6126 - EDUARDO DO PRADO SATO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006249-43.2013.403.6126 - ALTAMIRO DIVINO DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000520-02.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000548-67.2014.403.6126 - VALMIR JOSE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003585-05.2014.403.6126 - RAFAEL BUSNARDO SALGADO(SP278471 - DENISE BUSNARDO SALGADO GONÇALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001004-19.2015.403.6114 - ERICK ROBERT PEREIRA 32000716806(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0000022-66.2015.403.6126 - RENATO FALLEIROS JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 41 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do INSS no pólo passivo da ação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000344-86.2015.403.6126 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEFIRO A LIMINAR, uma vez que a questão de mérito acerca da possibilidade de considerar os períodos de 13.12.1989 a 28.04.1995 e de 01.04.2002 a 19.05.2011 como especial, em exame de requerimento de aposentadoria já foi decidida quando do exame da ação n. 0000021-86.2012.403.6126, que transitou em julgado em 11.06.2014 (fls. 22) e não cabe à autoridade coatora neste momento ignorar o comando judicial proferido, conforme cópia da análise administrativa do NB.: 42/170.726.439-0 apenso ao 42/158.152.525-4, juntadas às fls. 39/40. Desta forma, determino seja intimado pessoalmente a autoridade coatora na pessoa do GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ, para que cumpra a decisão proferida nos autos 0000021-86.2012.403.6126, cuja cópia se encontra às fls 23/26, bem como para sejam prestadas as devidas informações, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de crime de responsabilidade funcional. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001043-77.2015.403.6126 - DENISE KONDRATOVICH FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 70 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que a autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de folhas 71, manifeste-se o Procurador do INSS pelo prazo legal. Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001898-56.2015.403.6126 - COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. COSTA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, com o objetivo compeler: a) a autoridade impetrada a se abster de proceder ao recolhimento do IPI nas saídas de mercadorias do estabelecimento do importador que não sofreram processo de industrialização; b) que seja autorizado o depósito judicial dos valores mediante suspensão da mora quanto ao recolhimento do referido imposto e c) que seja definido se ocorrerá destaque ou não na nota fiscal de saída com relação ao IPI pago na entrada da mercadoria. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/48. Vieram os autos para liminar. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0002074-35.2015.403.6126 - REGINA MARIA PIZA DE ASSUMPCAO RIBEIRO DO VALLE (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE- SP

REGINA MARIA PIZA DE ASSUMPCÃO RIBEIRO DO VALLE., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança da CDA 80505.024133-01 em face da Impetrante, por causa do reconhecimento da ilegitimidade passiva pelo Juízo da Vara do Trabalho e para determinar a emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/130. Vieram os autos para liminar. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido

liminar.Intime-se. Oficie-se.

0002118-54.2015.403.6126 - ANTONIO MARTINS FREIRE NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002132-38.2015.403.6126 - MANOEL MARREIRO DE SALES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002137-60.2015.403.6126 - PAULO FERREIRA BRASIL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002159-21.2015.403.6126 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002160-06.2015.403.6126 - EDUARDO DE SOUZA PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 5375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006067-72.2004.403.6126 (2004.61.26.006067-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP165235 - AGNALDO ARSUFFI E SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fls.1784/1818: Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos no C.STF.

0002720-79.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PAEZ JUNQUEIRA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Manifeste-se, a Defesa, sobre o retorno da carta precatória 97/2014 com diligência negativa em relação à testemunha Luis Antonio Dela Negra.

0000579-53.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE

SOUSA BORTZ) X RENE BASTOS X RICARDO ALONSO(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)
Apresente, a Defesa do Réu Ricardo Alonso, Defesa Preliminar no prazo legal.

Expediente Nº 5376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000321-87.2008.403.6126 (2008.61.26.000321-9) - WILLIANS MARCELO MARTORELLI X ALESSANDRA SERRA MARTORELLI(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.219, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001196-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001196-4) - MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001248-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001248-8) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003558-90.2012.403.6126 - PERCIVAL TREVIZANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação do INSS de que não tem interesse na interposição de Embargos à Execução, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento de acordo com os cálculos do autor, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005256-97.2013.403.6126 - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em virtude da alegação de que a anotação, ora impugnada, teve aval da Delegacia Regional do trabalho(fl.158), promova o autor a juntada de todas as CTPSs que estão em seu poder, no prazo de 15(quinze) dias. Com a apresentação dos documentos, venham-me os autos conclusos, com urgência.

0001209-46.2014.403.6126 - GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Alega o autor que exerceu atividades laborais insalubres durante os períodos 28.10.1985 a 06.10.1986, 16.06.1987 a 08.08.1988, 21.10.1988 a 10.07.1995, 22.04.1996 a 22.10.2001 e de 01.07.2002 a 17.11.2011, porém nas informações dos PPPs ocorre omissão sobre o LTCAT ou que os subscritores dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados tivessem atribuição legal para tal mister, sendo por tal razão que as requerem a produção da prova pericial. No entanto, antes de decidir sobre a produção da prova pericial, determino seja requisitado das empregadoras que encaminhem a este Juízo cópia legível de todos dos laudos que embasaram a confecção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 40/47, 48/49,

51/52, 53/54 e 55/57 Para cumprimento desta decisão, promova a Secretaria da Vara a expedição de ofício direcionado aos respectivos Gerentes de Departamento Pessoal das empresas instruído com cópia do PPP apresentado nestes autos, os quais serão cumpridos por Oficial de Justiça, o qual deverá intimá-lo para resposta no prazo de 30 (trinta) contados a partir do recebimento, expedindo-se carta precatória, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0001773-88.2015.403.6126 - JOSE RODOLPHO DE OLIVEIRA (SP320653 - DIEGO PIRINELLI MEDEIROS) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP X BANCO DO BRASIL SA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
JOSÉ RODOLPHO DE OLIVEIRA, já qualificado, propõe ação indenizatória por danos morais cumulada com pedido declaratório de inexistência de dívida em face da UNIESP, do BANCO DO BRASIL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FIES, em que objetiva, em sede de exame da tutela antecipatória, a remoção imediata do nome do autor dos sistemas de proteção ao crédito (SBPC/SERASA) e das Listas de Inadimplentes e, ao final, pugna pela declaração de inexistência de dívida em face dos réus e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. Pode-se notar que a causa de pedir e o pedido com relação ao ente federal apontado na presente ação, não estão inseridos na competência desta Justiça Federal, eis que o FNDE apenas atua como gerenciador das atividades do agente financeiro (Banco do Brasil) que tem plena competência para cobrar os créditos decorrentes do contrato de FIES. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. ENSINO SUPERIOR. FIES. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. FNDE. MERO GESTOR. 1. Agravou-se regimentalmente de decisão em que indeferido pedido de sucessão processual formulado pela CEF em virtude da Lei nº 12.202/2010, ao argumento de que o julgado malhere (...) as regras do artigo 3º da nº 12.202/2010 e a do artigo 41 do Código de Processo Civil. 2. A Caixa Econômica Federal moveu ação monitória objetivando a cobrança de dívida proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES). 3. O FNDE, quando intimado para se manifestar sobre a pretendida sucessão processual, rejeitou a alegação da CEF, ao argumento de que o art. 6º a nova redação da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, atribui a competência para cobrança dos créditos do FIES ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. 4. De acordo com o arts. 3º, II, 3º, e 6º da Lei nº 10.260/2001, a cobrança de valores relativos ao FIES é de competência do agente financeiro, cabendo ao FNDE apenas sua gestão. Não há falar, portanto, que a decisão agravada afrontou o art. 3º da nº 12.202/2010 - o FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo - e o art. 41 do Código de Processo Civil - Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAC 00137431920084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/11/2011 PAGINA:573.). Assim, diante da narrativa do autor no sentido de que foi cobrado somente pela instituição bancária, não se depreende da petição inicial ou dos documentos carreados aos autos qualquer fato atribuído diretamente ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE de forma a justificar sua permanência no pólo passivo da presente demanda. Portanto, necessário se faz a remessa dos presentes autos para processamento pelo Juízo competente, se não vejamos: Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil. Concluo, destarte, que a integração à lide do FNDE jamais se fez necessária, vez que inexistente o interesse jurídico na apuração da conduta da entidade. Trata-se, na verdade, como se pode notar, de litígio instaurado entre particulares, não se podendo conferir à União Federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Porém, somente a Justiça Federal tem competência para decidir (...) sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula 150/STJ). Patenteada, assim, a incompetência absoluta do foro federal no tocante ao processamento e julgamento do presente feito após a exclusão do FNDE, deverão ser encaminhados os presentes autos à competente E. Vara da Justiça Estadual de Santo André. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil, em relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE excluindo-o da lide. Sem condenação em honorários advocatícios. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à competente Vara da Justiça Estadual de Santo André, nos termos do artigo 113, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santo André, para livre distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000909-50.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-

45.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0000915-57.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-72.2007.403.6126 (2007.61.26.001055-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X HORST SEMMELMANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0098407-23.1999.403.0399 (1999.03.99.098407-7) - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração com o objetivo de prequestionar os fundamentos da sentença proferida na fase de execução da sentença que julgou extinta a ação com fundamento no artigo 794 do Código de Processo Civil.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Recebo o declaratório interposto, eis que tempestivo e atribuo efeito infringente.Em virtude da modulação dos efeitos da ADIs 4.357 e 4.425, os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal (item 2.2), serão corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/13 e 13.080/15.Desta forma, ACOLHO OS DECLARATÓRIOS apresentados para anular a sentença que julgou extinta a execução e determino a remessa dos autos ao Contador para aferição do saldo devedor remanescente nos termos desta fundamentação.Com apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, pelo prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009170-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009170-2) - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração com o objetivo de prequestionar os fundamentos da sentença proferida na fase de execução da sentença que julgou extinta a ação com fundamento no artigo 794 do Código de Processo Civil.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Recebo o declaratório interposto, eis que tempestivo e atribuo efeito infringente.Em virtude da modulação dos efeitos da ADIs 4.357 e 4.425, os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal (item 2.2), serão corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/13 e 13.080/15.Desta forma, ACOLHO OS DECLARATÓRIOS apresentados para anular a sentença que julgou extinta a execução e determino a remessa dos autos ao Contador para aferição do saldo devedor remanescente nos termos desta fundamentação.Com apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, pelo prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008913-96.2003.403.6126 (2003.61.26.008913-0) - MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração com o objetivo de prequestionar os fundamentos da sentença proferida na fase de execução da sentença que julgou extinta a ação com fundamento no artigo 794 do Código de Processo Civil.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Recebo o declaratório interposto, eis que tempestivo e atribuo efeito infringente.Em virtude da modulação dos efeitos da ADIs 4.357 e 4.425, os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal (item 2.2), serão corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/13 e 13.080/15.Desta forma, ACOLHO OS DECLARATÓRIOS apresentados para anular a sentença que julgou extinta a execução e determino a remessa dos autos ao Contador para aferição do saldo devedor remanescente nos termos desta fundamentação.Com apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, pelo prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001171-83.2004.403.6126 (2004.61.26.001171-5) - LUIZ COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração com o objetivo de prequestionar os fundamentos da sentença proferida na fase de execução da sentença que julgou extinta a ação com fundamento no artigo 794 do Código de Processo Civil. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Recebo o declaratório interposto, eis que tempestivo e atribuo efeito infringente. Em virtude da modulação dos efeitos da ADIs 4.357 e 4.425, os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal (item 2.2), serão corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/13 e 13.080/15. Desta forma, ACOLHO OS DECLARATÓRIOS apresentados para anular a sentença que julgou extinta a execução e determino a remessa dos autos ao Contador para aferição do saldo devedor remanescente nos termos desta fundamentação. Com apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, pelo prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000808-62.2005.403.6126 (2005.61.26.000808-3) - CREUZA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X CREUZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006404-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006404-9) - SEVERINO BARBOSA CABRAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SEVERINO BARBOSA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração com o objetivo de prequestionar os fundamentos da sentença proferida na fase de execução da sentença que julgou extinta a ação com fundamento no artigo 794 do Código de Processo Civil. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Recebo o declaratório interposto, eis que tempestivo e atribuo efeito infringente. Em virtude da modulação dos efeitos da ADIs 4.357 e 4.425, os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal (item 2.2), serão corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/13 e 13.080/15. Desta forma, ACOLHO OS DECLARATÓRIOS apresentados para anular a sentença que julgou extinta a execução e determino a remessa dos autos ao Contador para aferição do saldo devedor remanescente nos termos desta fundamentação. Com apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, pelo prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005589-68.2007.403.6317 (2007.63.17.005589-9) - ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X WALDIVIA FERREIRA DA SILVA X WALDIVIA FERREIRA DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 212, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retirado o termo INCAPAZ da frente do nome do exequente ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO e para que cadastre seu CPF constante em fls. 210. Após, cumpra-se o despacho de fls. 207, qual seja: Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0007074-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007074-0) - EDNILSON NERI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância do autor com o destacamento dos honorários contratuais (fls. 350), expeça-se o precatório no valor total de R\$ 127.009,86, com o devido destacamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC no que tange ao valor referente aos honorários sucubenciais, conforme calculo apresentado as fls. 357/358. Int.

0003905-31.2009.403.6126 (2009.61.26.003905-0) - ARCILIA BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X MARIA BENEDITA PAULINO(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARCILIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 5377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002577-08.2005.403.6126 (2005.61.26.002577-9) - JOSE ANTONIO CARVALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da retificação do nome do Autor comunicada às fls.335/337, ao SEDI para alteração devendo constar JOSE ANTONIO CARVALHO.Após determino o cancelamento das requisições pagamento já expedidas, bem como a expedição de novo ofício precatório e RPV, aguardando-se no arquivo o pagamento.Intimem-se.

0006621-02.2007.403.6126 (2007.61.26.006621-3) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB)Ciência ao Autor da petição de fls. 114, ventilando a necessidade de comparecer junto a APS - Santo André, na Rua Adolfo Bastos, 520, apresentando seus documentos pessoais (CPF, PIS e RG) e endereço completo com CEP atualizado para atualização cadastral. Int.

0003573-93.2011.403.6126 - ADERCIO JOAO DELLA NOCE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002987-22.2012.403.6126 - SIEGFRID GUENTER BOKER(SP212851 - VIVIAN CRISTIANE KIDO BACCI LIGNELLI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da advogada VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI LIGNELLI conforme grafia constante às fls. 277.Após, expeçam-se novas requisições.

0003841-16.2012.403.6126 - ALOIZIO ALIAGA NATIL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001824-09.2013.403.6114 - BIOPLAST SERVICO MEDICOS S/S LTDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(PB) Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Autor para se manifestar acerca do Laudo Pericial.Intimem-se.

0003569-51.2014.403.6126 - MAURICIO DA SILVA SALTAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Alega o autor que exerceu a atividade de eletricitista de manutenção durante o

período em que exerceu sua atividade laboral na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e que nas informações do PPP ocorre omissão sobre a existência do agente insalubre: eletricidade, sendo por tal razão que requer a produção da prova pericial. No entanto, antes de decidir sobre a produção da prova pericial, determino seja requisitado da empregadora que encaminhe a este Juízo cópia legível de todos dos laudos que embasaram a confecção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 97/98 (Ford do Brasil). Para cumprimento desta decisão, promova a Secretaria da Vara a expedição de ofício direcionado ao Gerente do Departamento Pessoal da empresa instruído com cópia do PPP apresentado nestes autos, a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá intimá-lo para resposta no prazo de 30 (trinta) contados a partir do recebimento, expedindo-se carta precatória, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0004210-39.2014.403.6126 - GERALDO RUFINO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Alega o autor que exerceu a atividade de prático de pintura e de pintor de autor durante os períodos em que exerceu sua atividade laboral nas empresas GM Brasil Empresarial (fls. 73/74) e Brasinca S/A Administração e Serviços (fls. 26/28) e que nas informações do PPP ocorre omissão sobre o LTCAT, sendo por tal razão que requer a produção da prova pericial. No entanto, antes de decidir sobre a produção da prova pericial, determino seja requisitado das empregadoras que encaminhem a este Juízo cópia legível de todos dos laudos que embasaram a confecção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 26/28 e 73/74. Para cumprimento desta decisão, promova a Secretaria da Vara a expedição de ofício direcionado ao Gerente do Departamento Pessoal da empresa instruído com cópia do PPP apresentado nestes autos, a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá intimá-lo para resposta no prazo de 30 (trinta) contados a partir do recebimento, expedindo-se carta precatória, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0004927-51.2014.403.6126 - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE (SP109931 - ROGERIO PEREIRA SIMCSIK E SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK E SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA Vistos em sentença. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELLEVILLE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança das taxas condominiais vencidas no período de 03.08.2011 a 03.09.2014. Relata que a ré é titular da unidade condominial representada pelo apartamento n.º 92. No entanto, não vem regularmente quitando as taxas do condomínio. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a ré contestou às fls. 106/119, arguindo, em preliminar, que seja indeferida a petição inicial, por ausência de documentação obrigatória, a ausência de interesse processual, em razão de ação de cobrança anterior e a ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda. No mérito, pugnou pela correção monetária a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. Réplica às fls. 121/154. Inquiridas acerca das provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide às fls. 156/157 e 158/159. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. A autora carrou aos autos documentação suficiente a provar o direito, consubstanciada na certidão do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André constando a averbação da adjudicação do imóvel pela ré, tornando-se a legítima proprietária do imóvel (fls. 54/55), relação das parcelas inadimplentes relativas ao período de 03/2011 a 09/2014 emitida pela administradora do condomínio (fls. 57/60). Outrossim, não prospera o argumento de ausência de interesse processual, eis que nos autos 0004725-21.2007.4.03.6126 (2ª Vara Federal desta Subseção) a causa de pedir é distinta, por cobrar período anterior ao postulado neste processo. Além disso, segundo cópia da sentença de fls. 117/118, ocorreu a satisfação da obrigação, gerando a extinção do processo, fato que afasta inclusive a possibilidade de reunião dos autos. A legitimidade confunde-se com o mérito, com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Restou demonstrado nos autos que a Caixa Econômica Federal adquiriu o imóvel em função de garantia hipotecária averbada no R. 4/M da matrícula do imóvel o qual está registrado sob número 76.047 (fls. 55). Em 26/01/2006, o imóvel foi adjudicado pelo réu, procedendo-se na mesma data ao cancelamento da hipoteca. Destarte, a propriedade do imóvel resta incontroversa, evidenciando a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa. E mais, é preciso acentuar que a consolidação da propriedade se deu em 26/01/2006, sendo que as dívidas aqui cobradas referem-se aos meses de 03.03.2011 a 03.09.2014. Consigna-se que não há no contrato do Sistema Financeiro da Habitação com garantia de alienação fiduciária a ocorrência de arrematação, nos termos da Lei 9.514/1997 que abaixo transcrevo: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O

contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Entretanto, mesmo que assim não fosse, como a obrigação relativa a débitos condominiais vincula-se intimamente ao bem, pois decorrem tão-somente do direito de propriedade do titular do domínio, tendo natureza propter rem, ou seja, aderem à coisa, a obrigação de pagar as despesas condominiais é do adquirente, mesmo que atinente a período anterior à aquisição. A obrigação condominial é essencialmente ligada ao domínio do bem e, consoante pacífica jurisprudência, transmite-se ao adquirente, independentemente da posse. Veja-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPRA E VENDA REGISTRADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. LEGITIMIDADE DA ADQUIRENTE. 1.- A jurisprudência desta Corte entende que a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto (EREsp 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.09.99). 2.- No presente caso, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais (REsp 827.085/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 219). 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.413.977/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 14/03/2014). (grifei) Nesse sentido, corroborada a responsabilidade do réu pelo cumprimento das obrigações condominiais, cabe a análise das verbas acessórias. O art. 397, do Código Civil, dispõe que o devedor constitui-se em mora pelo não pagamento da obrigação até o seu vencimento, dessa forma a multa e os juros deverão incidir a partir do dia seguinte ao vencimento, sendo dispensado qualquer procedimento de interpelação judicial ou extrajudicial. Nos termos dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 05/11, correta a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês e a multa de 2% sobre o débito, em conformidade com o instituído no 1º, do art. 1.336, do Código Civil. A convenção de condomínio (fls. 15/42) apresentada não prevê o índice de atualização dos débitos em atraso, sendo de prevalecer o critério estipulado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no capítulo reservado às ações condenatórias em geral (IPCA-E a partir de janeiro de 2001 - Capítulo IV, item 2.1, do manual aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal). Por fim, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, aplica-se o art. 290 do Código de Processo Civil o qual determina o cômputo de prestações inadimplidas no curso da demanda, fixando-se como término da condenação o trânsito em julgado, montante a ser apurado na fase de execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas a partir de 03/03/2011, bem como àquelas que vencerem no curso da demanda até o seu trânsito em julgado, acrescidos de multa de 2% sobre o débito. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento de cada prestação, corrigindo-se monetariamente pelos índices do IPCA-E/IBGE, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. Condene a ré a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0005423-80.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP153889 - MILDRED PERROTTI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007002-63.2014.403.6126 - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO

SUPERIOR(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região que deu provimento ao Agravo de Instrumento e assegurou ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, cite-se o Réu.Intimem-se.

0007081-42.2014.403.6126 - PAULO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007296-18.2014.403.6126 - ANTONIO PEDRO BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005284-40.2014.403.6317 - BRAZ JESUS PUDO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

BRAZ JESUS PUDO, já qualificado, propõe ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo com o objetivo de reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que suprimiu o pagamento de adicional de insalubridade, sem que previamente fosse apresentado laudo comprobatório da inexistência de condição insalubre. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/14.Decisão declinatoria de competência, às fls. 18/19, sendo os autos remetidos a esta Vara Federal.Citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta contestação (fls. 34/48) e requer a improcedência da ação.As partes foram intimadas a indicarem as provas que pretendiam produzir, mas quedaram-se inertes (fls. 54).Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação.Do adicional de insalubridadeà luz da Lei n. 8.112/90.:Com efeito, a Lei 8.112, de 1990 ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, na Subseção IV tratou dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas e definiu que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. Confira-se:Lei n. 8.112/90: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Assim, ao ser reconhecido pela autoridade competente que a atividade exercida ou ainda que o próprio ambiente de trabalho seja insalubre, o pagamento do referido adicional é devido ao servidor, de acordo com o grau de insalubridade verificado (mínimo, médio ou máximo).Por tal motivo, a Lei Federal nº 8.270/91 ao disciplinar os percentuais atribuídos aos graus de insalubridade, também estabeleceu a equivalência de tratamento com os segurados vinculados ao regime geral no tocante a forma de constatação da exposição aos agentes insalubres e perigosos, conforme se depreende da dicção do art. 12:Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais [destaquei] Dessa forma, para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, foi utilizado o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado aos agentes insalubres (químicos, físicos e biológicos), mas determina que a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), sendo regulamentado pelo Decreto 83.080/79 que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, como a Orientação Normativa n. 6/2009 estabeleceu a forma a ser

adotada pela Administração para concessão dos adicionais de insalubridade, segundo a categoria profissional e a natureza da prestação de serviços, disciplinou a necessidade de prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.No caso dos autos: não merece amparo o pedido deduzido uma vez que as informações prestadas pelo serviço de Gestão de Pessoal (fls. 47) não existem laudos ambientais na pasta funcional do autor que comprovem a exposição habitual e permanente a agentes insalubres durante o exercício de sua atividade profissional.Do mesmo modo, que aos servidores administrativos lotados na ÁREA-MEIO, o regramento vigente não permite a concessão de adicional de insalubridade, na medida em que as atividades exercidas por estes profissionais não caracterizam o risco de contágio biológico, em que pese serem realizadas em ambiente hospitalar (fls. 13/14 e 48).Dessa forma, a decisão administrativa que determinou a supressão do pagamento do adicional de insalubridade não ofende o direito adquirido, uma vez que a concessão dessa vantagem pessoal somente se justifica quando presentes os requisitos legais que ensejem seu pagamento pela Administração. Assim, não merece amparo o argumento da ocorrência do direito adquirido à percepção do adicional de insalubridade, na medida em que não foi constatado que o Autor exercesse qualquer atividade insalubre ou que estivesse exposto a agentes insalubres durante o exercício de sua atividade laboral.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000128-28.2015.403.6126 - MARCOS BONFIM RODRIGUES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000144-79.2015.403.6126 - JAIR VALENTIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000198-45.2015.403.6126 - ROBERTO DIONISIO MENDES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000200-15.2015.403.6126 - MARIO CARDOSO DA COSTA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000404-59.2015.403.6126 - VANDERLEI DE SOUZA MEDRADO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor.Intimem-se.

0001708-93.2015.403.6126 - MARIA DA PAZ SOUZA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA PAZ SOUZA, já qualificada, propõe ação cível pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB.: 21/067.724.515-7 desde a data da cessação ocorrida em 08.11.2013.Alega ter vivido em regime de união estável com o segurado instituidor do benefício, Luciano Silvano da Silva, ora falecido e que o benefício lhe fora concedido até a data da maioridade do filho mais novo em comum.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/92.Fundamento e decido.Com efeito, verifico que a questão posta na nesta demanda já se encontra como objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.Do exame do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º. Grau, às fls. 93/94, verifico que a autora postulou idêntico pedido nas ações n. 0005952-

11.2014.403.6317 e 0000224.52.2015.403.6317, ambas, perante o Juizado Especial Federal local. Na ação n. 0005952-11.2014.403.6317, em 17.11.2014, foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, por causa da ausência da autora na audiência designada. No entanto, a ação n. 0000224.52.2015.403.6317, proposta em 16.01.2015, está em plena instrução processual, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já foi citado (em 23.02.2015) e a autora já foi intimada para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 23.11.2015 (fls. 96/100). Por tal razão, a autora carece de interesse de agir, quando requerem em nova ação o exaurimento ou a adoção de medidas visando o restabelecimento de benefício previdenciário (pensão por morte) que já se encontra sob análise do Poder Judiciário. Assim, esta ação não pode prosseguir, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural e, também, para evitar a ocorrência de decisões conflitantes. No entanto, como o bem da vida pretendido não foi dirimido quando da propositura da ação perante o Juizado Especial Federal que, por oportuno, friso se encontrar em pleno processamento, tenho que a propositura desta ação tem o escopo de burlar a distribuição do processo ao Juiz Natural, mediante a alteração da verdade dos fatos. Logo, compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que a Autora e seu Patrono já tinham conhecimento de que pedido idêntico foi pleiteado perante o Poder Judiciário. Então, a autora agiu de modo deliberado e temerário ao repropor, novamente, o mesmo pedido, ciente que a questão anterior não teve o desfecho pleiteado procrastinando, de forma injustificada, o processamento do feito perante o Juiz Natural. Por fim, assevero que nesta demanda, não existe fato novo e, portanto, ao impugná-los, a autora não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Deste modo, verifico a ocorrência de litispendência com a ação n. 0000224.52.2015.403.6317 e a falta de interesse de agir da autora, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, diante da litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos. Recolha-se as custas. Condene a Autora ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, por de litigância de má-fé, com fundamento no artigo 17, inciso V, c.c. artigo 125, inciso III, ambos, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001848-30.2015.403.6126 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0001850-97.2015.403.6126 - MARIO DIAS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0001891-64.2015.403.6126 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA DA CUNHA(SP240169 - MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER E SP295757 - VANESSA GONCALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008721-66.2003.403.6126 (2003.61.26.008721-1) - ANTONIO MAURI X ANTONIO MAURI X JOSE FIASQUI X JOSE FIASQUI X JOSE DALLA ROSA X JOSE DALLA ROSA X ROBERTO DE JESUS RAMOS X ROBERTO DE JESUS RAMOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004098-51.2006.403.6126 (2006.61.26.004098-0) - DIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO

FERREIRA DE CAMARGO) X DIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005588-74.2007.403.6126 (2007.61.26.005588-4) - CARLOS NORBERTO DELALIBERA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CARLOS NORBERTO DELALIBERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NORBERTO DELALIBERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002065-15.2011.403.6126 - JOSE EVARISTO DO PRADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVARISTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a secretaria o despacho de fls.232, o pedido de fls.239 será apreciado oportunamente.Intimem-se.

0001529-67.2012.403.6126 - MARLILENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLILENE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004765-27.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO SEGNORINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SEGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005009-53.2012.403.6126 - IZAURA BOAVENTURA DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA BOAVENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006147-55.2012.403.6126 - NATALINO JOSUE DE MAGALHAES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO JOSUE DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000923-68.2014.403.6126 - VALDERINO APARECIDO VALINO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERINO APARECIDO VALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009283-97.2010.403.6104 - F PINHO CONSTRUCOES LTDA(SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação proposta por F. PINHO CONSTRUÇÕES LTDA. em face de ROUTE COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO LTDA. e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o intuito de obter a exclusão de protesto de título comercial, a declaração de inexistência da correspondente dívida e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora ter recebido em agosto de 2007 cobrança da segunda ré por meio de boletos bancários, os quais foram emitidos em decorrência de suposta cessão de crédito pela primeira ré. De imediato dirigiu-se à CEF a fim de lhe comunicar a inexistência da dívida em razão de jamais ter mantida relações jurídicas com a primeira ré. Narra ainda que a CEF, após aconselhar a autora a ignorar as cobranças e lhe assegurar que não tomaria outras providências, levou o título a protesto em novembro de 2007, o que lhe ocasionou restrições de crédito no mercado e, por conseguinte, danos morais, dos quais pretende se ver ressarcido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/24. A antecipação da tutela foi diferida para após a vinda das contestações (fl. 28). Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 35/69, com preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário. A corrê Route não foi encontrada para citação, razão pela qual foi deferida sua citação por edital (fls. 32/34, 81/83, 98, 99, 114/116, 127, 128 e 132). A parte autora, instada a promover a citação por edital, apresentou a minuta do edital, mas deixou de comprovar sua publicação em jornais (fls. 132/138, 141 e 145/148). Intimada novamente, a autora ficou-se inerte, tendo sido infrutífera a tentativa de sua intimação pessoal (fls. 149 e 151/156). É o relatório. Decido. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O feito demonstra o não cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo para citação de uma corrê e formação integral da relação jurídica processual (fls. 138, 141, 146, 149, 153 e 155). Neste aspecto, cumpre ressaltar que a autora olvidou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento. Nesse sentido (g.n.): AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual competia a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA E DESINTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, INTIMADA

PESSOALMENTE, ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, IMPEDINDO A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (AC 92030203729AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF3, 2ª T., Rel. Arice Amaral, DJ 23/2/1994)Vale ressaltar que o processo aguarda a citação da corré Route por edital há mais de um ano (fl. 132), que a autora alterou seu endereço sem comunicar este Juízo (fl. 152) e que o protesto em questão, conforme fl. 18, já foi realizado há mais de cinco anos, do que decorreria a inutilidade de sua exclusão ou da declaração de inexistência da respectiva dívida.Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Condeno-a, também, em honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% do valor da causa.P. R. I.

0000648-88.2010.403.6311 - ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS - ESPOLIO X JAMILLY DA SILVA SANTOS X JULIA ALESSANDRA DA SILVA SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X JAQUELINE APARECIDA PORTELA ROSBACH AUTOMOVEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação inicialmente em face da CHATEAUX MULTIMARCAS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ver declarada a rescisão do contrato de compra e venda do automóvel marca Fiat Siena ELX, ano 2001, placa CYK-8485, firmado com a primeira ré e mediante a devolução do bem, e do contrato de financiamento da compra feito com a segunda ré, além da condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais.Narra que adquiriu o bem acima discriminado em março de 2009 da primeira ré pelo valor de R\$ 16.900,00, sendo financiado com a CEF o montante de R\$ 12.900,00 e o restante pago parcialmente à vista e parcialmente a prazo a Chateaux.Alega que vinha pagando as parcelas no prazo e valor firmados, mas que a primeira ré, mesmo após insistentes tentativas, deixou de providenciar a transferência do registro de propriedade do carro para o seu nome e de pagar os débitos anteriores à compra, obrigações assumidas pela vendedora quando da transação. De outro lado, argumenta que o financiamento foi feito sem qualquer garantia, uma vez que ainda consta arrendamento de proprietário anterior do veículo.Sustenta que em virtude do ocorrido, sobretudo em face da conduta de descaso e de má-fé das requeridas, sofreu também danos de índole moral, uma vez privado do uso regular do automóvel e sujeito aos desconfortos daí decorrentes, inclusive quanto à própria falta de solução do problema.O feito foi distribuído originalmente a 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, que de imediato reconheceu sua incompetência e determinou a remessa do feito a Justiça Federal (fls. 02-verso e 15-verso). Distribuído a este Juízo sob nº 2009.61.04.012747-7, houve declínio da competência para o Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária, onde recebeu a numeração atual (fls. 17, 18 e 22).Foi noticiado o falecimento do autor original, que foi substituído por suas herdeiras Jamilly da Silva Santos e Júlia Alessandra da Silva, por sua vez menores representadas pela mãe Luana Aparecida da Silva (fls. 25/28 e 30).A tutela antecipada foi indeferida (fl. 30).Contestação da CEF às fls. 37/49, na qual sustentou a improcedência dos pedidos em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais pela parte autora.O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se à fl. 60 para requerer sua intimação apenas após a prolação da sentença.Pelas decisões de fls. 65, 66 e 75 houve reconhecimento da incompetência do JEF e determinação de retorno dos autos a este Juízo.Em virtude do resultado infrutífero das diligências para encontrar a corré Chateaux, sua citação deu-se por edital (fls. 51, 56, 63, 64, 82, 83, 88, 90/95, 98, 99, 103/108). Instada, a Defensoria Pública da União (DPU) apresentou contestação por negativa geral na condição de curador dativo (fls. 109 e 111/114).Foi indeferida a gratuidade de justiça à corré Chateaux (fl. 115).Instadas as partes à especificação de provas, a DPU e o autor aduziram não terem interesse em produzi-las. A CEF ficou-se inerte (fls. 115, 116, 118, 119 e 123).Convertido o julgamento em diligência, o autor foi instado a prestar esclarecimentos e foi expedido ofício ao DETRAN, cujas respostas foram prestadas nos autos (fls. 120, 121, 124/126, 128 e 129)Na sequência, determinado ao requerente que promovesse a regularização de sua representação processual e justificasse o interesse no prosseguimento do feito, ficou-se aquele inerte (fls. 135/140).Relatados. Decido.A questão não merece maiores digressões.A representação processual neste feito não está regular. Ademais, intimado à regularização, o demandante deixou de dar cumprimento ao determinado.A respeito, devem ser observados os termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC):Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:V - o espólio, pelo inventariante.Dessa feita, para ser parte ativa ad causam, necessária é a integração de inventariante do espólio ou que fossem habilitados os herdeiros a compor o polo ativo da ação. Segundo escólio de Humberto Theodoro Júnior, a questão da capacidade de atuar em Juízo constitui um pressuposto processual. Sua inoccorrência impede a formação válida na relação jurídica processual. Seu exame e o reconhecimento de sua falta devem ser procedidos ex officio pelo juiz. (in Curso de Direito Processual Civil, 32ª ed., Editora Forense, p. 70)Ademais, a parte autora deixou de prestar os esclarecimentos solicitados à fl. 135, itens a, b e c, fato este que impede o julgamento do mérito na medida em que o veículo que se pretende devolver está em posse de terceiro e ainda em razão do desconhecimento do paradeiro da primeira ré, a quem o bem seria entregue no caso de procedência da demanda.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC.Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo em atenção ao requerido às fls.

000580-75.2013.403.6104 - ROMILDO SOARES DO NASCIMENTO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação proposta por ROMILDO SOARES DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o intuito de obter indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente conforme sentença fls. 62/68. Iniciada a execução, o exequente apresentou o cálculo do débito (fls. 73/75). A executada, intimada a realizar o pagamento conforme disciplina do artigo 475-J do CPC, impugnou-o e apresentou novos valores (fls. 78/81).À fl. 83, o exequente concordando com o valor apresentado pela CEF.É o Relatório. Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Issso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeçam-se imediatamente os alvarás de levantamento em favor do exequente (fl. 80) e em favor da advogada deste (fl. 81) conforme requerido à fl. 83 e após arquivem-se com baixa-findo. P. R. I.

0003687-30.2013.403.6104 - NEUSA CASTILHO LORENZO(SP294891 - ALEXANDRE OCTAVIO MEDICI DE CAMARGO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

NEUSA CASTILHO LORENZO propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para obter a anulação de auto de infração lavrado pela Receita Federal constitutivo de crédito tributário relativo a Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-calendário de 2005 a 2009, de modo a rever o lançamento efetuado com o aproveitamento dos documentos acostados aos autos e durante o trâmite deste, e a afastar a aplicação de quaisquer penalidades.Sustenta, em síntese, que, ao proceder à revisão do lançamento de Auto de Infração de outubro de 2010 por força da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 0005256-37.2011.403.6104, a Receita Federal manteve imotivadamente as glosas relativas a despesas do livro caixa, mesmo diante de todos os comprovantes de deduções então juntados naqueles autos e que novamente acosta a estes. Também argumenta que o Fisco não permitiu sua defesa na esfera administrativa, o que violaria princípio constitucional.Alega também que a nova revisão levada a efeito pela autoridade fiscal incorreu em exagero em algumas das requisições dirigidas à contribuinte, de modo a pretender indevida devassa na vida da autora e violar disposições legais da Constituição Federal, Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 6.932/2009.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/332.Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posteriormente revogados por decisão proferida no incidente de impugnação nº 0005060-96.2013.403.6104, razão pela qual houve o recolhimento das custas processuais (fls. 336, 384, 385 e 387/389).A apreciação da antecipação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 336).Citada, a União (Fazenda Nacional), na contestação de fls. 341/353, além das preliminares de falta de possibilidade jurídica do pedido e de coisa julgada, sustentou a legalidade do auto de infração e sua conformidade com a decisão judicial nos autos supramencionados, a regularidade da notificação e a ausência de prova das alegações.A ré acostou aos autos cópia da ação nº 0005256-37.2011.403.6104 (fls. 354, 355 e 390/914).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo facultado o depósito do valor exigido para suspensão de sua exigibilidade e requisitada cópia do procedimento administrativo nº 15983-000822/2010-21 (fls. 356 e 357). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, convertida na forma retida pela Instância Superior (fls. 382, 383 e 916 e apenso).Réplica às fls. 362/381.Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a documental, deferida pelo Juízo, enquanto a ré manifestou desinteresse em produzir outras (fls. 918, 920, 922 e 928).Mesmo instada, a autora não acostou documentos que julgasse pertinentes (fls. 928 e 931).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, por versar sobre matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, I, do CPC (Código de Processo Civil).Inicialmente, afasto a preliminar de falta de possibilidade jurídica do pedido (fl. 344-verso), tendo em vista que a divergência referente à legalidade das multas tem relação com o mérito do pedido, e não com condição da ação.Igualmente não se pode acolher a preliminar de coisa julgada (fl. 343), pois, embora muito assemelhados, distinguem-se as causas quanto ao pedido e a causa de pedir.A sentença, transitada em julgado, proferida nos autos da ação nº 0005256-37.2011.403.6104, ao determinar a revisão do lançamento tributário mediante análise dos documentos juntados naqueles autos, expressamente ressaltou não caber ao Judiciário, sob pena de indevida ofensa à separação dos poderes e ao princípio da legalidade, a especificação dos parâmetros para essa revisão. Como, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (CF), qualquer lesão ou ameaça a direito é passível de apreciação judicial, aquela decisão acabou por ressaltar a possibilidade de que tal revisão, ao final, possa ser objeto de eventual impugnação.A causa de pedir, portanto, destes autos, é a irresignação em face do novo lançamento realizado, agora dirigida unicamente às glosas relativas a despesas com livro-caixa (fls. 03 e 356). Vale sublinhar que a pretensão da autora nasce com a violação ao direito, ou seja, com cada lançamento tributário (Código Civil, artigo 189).Na mesma esteira, conclui-se que o objeto destes autos é o último lançamento realizado no procedimento nº 15983.000822/2010-21, sendo, a esse respeito, inverídicas as alegações de fls. 328, 329 e 923/925 quanto à existência de ameaça ao direito de ampla defesa da contribuinte, uma vez que a sentença

naqueles autos determinou a anulação do primeiro Auto de Infração e a revisão do lançamento, o que foi cumprido pela Receita Federal. Não caberia, ademais, a abertura de novo prazo na via administrativa em razão do prazo original ter expirado antes do ajuizamento da primeira ação judicial, como explicitado pela ré à fl. 343-verso. Fosse, aliás, o caso de descumprimento daquele título, a autora deveria dirigir seu descontentamento à execução do julgado, naqueles autos, e não interpor nova ação. No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se à regularidade do novo lançamento (fls. 46/66) de crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física relativo aos anos calendários de 2005 a 2009 somente no que diz respeito às despesas com livro caixa. Alega novamente a autora que não pôde atender às notificações da Receita Federal do Brasil encaminhadas em 2010 devido a problemas psiquiátricos graves que enfrentava à época e desde o nascimento de sua filha, em 12.12.2009. Sustenta, ainda, sua incapacidade civil absoluta, nos termos do artigo 3º, II e III do Código Civil. É mister reiterar que a capacidade tributária independe da capacidade civil das pessoas, conforme preleciona o artigo 126 do Código Tributário Nacional. Contudo, a revisão do lançamento é medida que se impõe, nos termos dos artigos 149, VIII, do CTN, e 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, dela podendo decorrer a anulação do novo Auto de Infração nº 15983.000822/2010-21 (fls. 46/66). Cabe, no entanto, reconhecer limites à procedência do pedido inicial, que consiste não só na anulação do novo Auto de Infração, mas na revisão desse lançamento com o aproveitamento de todos os documentos acostados pela autora. Compete, de fato, à Receita Federal do Brasil, no exercício de sua fiscalização, utilizar-se de informações prestadas pelos contribuintes, as quais são transmitidas por meio das declarações obrigatórias de imposto de renda e de outros tributos. Trata-se de informações cuja veracidade é assumida pelos declarantes, tal como a própria autora se qualifica ao apresentar anualmente sua DIRPF (Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física). No caso particular das Declarações de Ajuste Anual de Pessoa Física, o imposto de renda trata-se de típico tributo cujo lançamento se dá por homologação, nos quais cabe à autoridade a apuração da correção das informações prestadas antecipadamente pelo contribuinte. Sublinhe-se, pois, que a autoridade fiscal, no exercício da fiscalização, não pode deixar de apurar as infrações à legislação tributária, na conformidade das disposições legais aplicáveis, e de impor as penalidades cabíveis, tratando-se de típico poder-dever da administração. Por isso, apuradas automaticamente incongruências pelo conhecido procedimento de malha fina (artigo 1º da IN/RFB 958/2009), impunha-se, como ainda se impõe à autora o ônus de comprovar a retidão das informações que declarou ou o equívoco daquelas invocadas pela autoridade. Por seu lado, a autora afirma que na revisão de ofício, assim como no procedimento de apuração realizado após o ajuizamento desta ação, a autoridade fiscal incorreu em exagero em algumas das requisições dirigidas à contribuinte ao violar disposições legais da Constituição Federal, Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 6.932/2009. Nesse aspecto, não assiste razão à autora, que deixou de atender integralmente à solicitação feita na via administrativa e que não esclareceu a pertinência de diversas despesas declaradas entre as deduções glosadas pela Receita Federal. Cumpre repisar que a contribuinte tem o dever de esclarecer a pertinência dos documentos juntados para o enquadramento das despesas declaradas entre as deduções legais da base de cálculo do imposto de renda, tal como fez a autora apenas em parte e em Juízo e, sobretudo, na hipótese de despesas com Livro-Caixa, objeto único deste feito. Não há que se falar em violação aos princípios da boa fé, da razoabilidade, da impessoalidade, da supremacia do interesse público, da interpretação mais favorável ao contribuinte e da vedação ao confisco, em intenção do Fisco de prejudicar direitos da contribuinte e de devassar sua vida privada ou ainda na ausência de ética, decoro, probidade ou boa fé por parte dos servidores da Receita Federal, haja vista a extensa e pormenorizada fundamentação dedicada à análise dos procedimentos administrativos envolvendo o IRPF da autora (fls. 46/84 e 346/353). Cabe, tão somente, apreciar os documentos acostados nestes autos (fls. 86/162 e 164/331) e verificar, sob o ponto de vista da estrita legalidade, se as glosas referentes às despesas com livro caixa devem ou não ser mantidas, conforme segue em tópicos: a) os documentos de fls. 85, 163 e 172 tem relação com despesas com instrução, não abrangidos no objeto desta ação, conforme se depreende, inclusive, de fl. 73. b) os documentos de fls. 86, 156, 157, 227, 233, 291, 330/333, 814 e 815 comprovam suficientemente a utilização do endereço em Cubatão (Avenida Nove de Abril, nº 2.068, conjunto 43, ou, ainda Rua Manoel Jorge, nº 320, sala 43, no Centro daquela cidade) como consultório da autora no exercício da atividade autônoma de psicóloga infantil, o que permite seu vínculo com a autora em diversas notas e recibos; contudo, à vista da alegação de que o consultório era utilizado comunitariamente por quatro fonoaudiólogas (fl. 04), o que antes era negado (fls. 812 e 813), não há fundamento para que todas as despesas com luz, telefone, IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), condomínio, limpeza (faxina) e materiais de escritório coubessem unicamente à autora (fls. 95/115, 122, 125, 137/155, 164, 165, 170, 176, 180/183, 188/209, 214, 221, 223/226, 239/267, 270/277, 279, 280, 282, 283, 285, 286, 288 e 297/327). A propósito, é possível notar em alguns desses documentos (fls. 96, 97, 99, 100, 102, 103, 193, 196, 207/209, 250, 251, 253, 255, 257, 258, 260/262, 264, 302 e 304) anotações referentes ao uso individual do telefone por cada uma das profissionais mencionadas à fl. 04, o que ratifica esse entendimento (provavelmente correspondendo N a autora Neusa, M a Michele S. Loureiro, P, PP ou PM a Patricia Maria Pereira, P, PA ou PP a Patricia Abrantes Pedro e E ou EL a Eliza S. Mathias). Sublinhe-se ainda que as respectivas contas não se encontram no nome da autora e que esta jamais comprovou de que forma foi ajustado o uso do conjunto comercial que não lhe pertence, seja com os proprietários do imóvel ou da linha telefônica, seja com as outras profissionais autônomas que com ela, autora, dividiam a(s) sala(s) em questão. c) os documentos de fls. 87/91, 158/162, 227,

228, 234/238 e 292/296 comprovam o pagamento de Taxas de Licença (Alvará) e de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) à Fazenda Municipal de Cubatão, despesas estas que, diversamente do que entendeu a Receita Federal, podem ser deduzidas como despesas em Livro-Caixa, tal como feito em relação às anuidades pagas ao Conselho Regional de Psicologia e ao Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo no ano de 2008 (fl. 72), pois são necessárias ao desempenho da atividade.d) igualmente dedutíveis as despesas com as anuidades pagas ao Conselho Regional de Psicologia e ao Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo (fls. 92/94, 215 e 229/232), pois são necessárias ao desempenho da atividade profissional.e) os documentos de fls. 116/118, 121, 123, 125/136, 165/171, 173/179, 184/187, 210/214, 216/219, 221, 222, 268 e 271/290 referem-se à aquisição de diversos bens e serviços pela autora para os quais não há qualquer elemento fático ou documental que os vincule unicamente à atividade profissional da autora, sendo, portanto, correta a exclusão desses valores dentre as deduções declaradas do Livro Caixa.A esse respeito, registre-se ainda que: as tintas foram adquiridas em Santos, cidade de residência da autora; o gasto com combustível não se pode atribuir à atividade autônoma da autora, uma vez que, residindo em Santos, trabalha em Cubatão não somente em seu consultório particular, mas como servidora da Prefeitura daquela cidade, o que igualmente impede a utilização das despesas com compra de livros que não sejam infantis, alimentos e alimentação em geral; e não é possível a identificação de muitos produtos ou serviços, seja pela simplicidade da nota ou recibo, seja pela discriminação sucinta, seja ainda pela condição ilegível destes.f) os documentos de fls. 117, 119, 120, 123/125, 135, 175, 176, 218, 220, 222, 269, 277, 279, 285 referem-se à aquisição de diversos bens e serviços pela autora para os quais identifique vinculação à atividade profissional da autora, sendo, portanto, correta a inclusão desses valores dentre as deduções declaradas do Livro Caixa (exclusivamente xerox em papelaria de Cubatão; brinquedos e produtos lúdicos adquiridos em nome da autora, alguns com declaração do endereço de Cubatão, relacionados à atividade de psicóloga infantil; e aquisição de cartões de visita).As despesas relacionadas nos itens c, d e f deverão ser consideradas pela Receita Federal como dedutíveis, porém com observância do estabelecido no artigo 6º, 3º, da Lei nº 8.134/1990 e dos valores declarados como rendimentos pela contribuinte. Isso porque não há justificativa plausível para que, durante os cinco anos-calendário abrangidos na fiscalização, os valores de despesas com livro caixa ultrapassem, em todos os meses, os valores recebidos com o exercício da atividade profissional autônoma da autora (fls. 514, 601, 658 e 741).Cabe sublinhar que os valores declarados a título de despesa de livro caixa em momento algum foram demonstrados a contento, o que exigiria também, diversamente do que alega a autora, a discriminação individualizada dos produtos ou serviços, ainda que por breve anotação no recibo ou nota, procedimentos estes que não reputo impossíveis, mas necessários àquele que deseja se utilizar do método de livro caixa. Não bastasse a inércia da contribuinte na via administrativa, na esfera judicial a autora apenas acostou documentos sem demonstrar como o somatório de cada mês ou ano foi obtido ou sua pertinência com as atividades profissionais, o que deixa evidente, ainda que em parte, as irregularidades da sua declaração e o acerto do ajuste feito pela fiscalização, e impede também a utilização de critérios fictícios de rateio das despesas pela fiscalização.Quanto à alegação do excesso das multas (75%), não merece acolhida por representar percentual aplicável apenas sobre o IR devido (27,5%) sobre o valor das deduções glosadas. Já o confisco estaria configurado na hipótese de limitação do próprio direito de propriedade ou da disponibilidade da renda, não identificada nos autos, auferindo a contribuinte renda anual muito superior às penalidades impostas (fls. 47, 446/451, 513/518, 599/604, 656/662 e 739/745).Ademais, se a autora houvesse pago o valor no prazo concedido na Notificação de Lançamento, o valor da multa seria reduzida em 50% (fl. 68).No tocante à sustentada violação do princípio da legalidade, incumbe afastá-la à vista de que a multa imposta enquadra-se à fiveteia no disposto no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, que sequer estabelece margem de discricionariedade para o estabelecimento de percentual pela autoridade fiscal.Assim, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o caso é de determinar a imediata a revisão do lançamento (P.A. nº 15983-000822/2010-21, conforme revisão de julho de 2012, fls. 46/66) antes do trânsito em julgado desta sentença, bem como conceder liminar a fim de suspender a exigibilidade do tributo até a análise definitiva dessa derradeira revisão, com posterior intimação para pagamento sem novo prazo de impugnação, procedendo a Receita Federal do Brasil à retificação do lançamento nos termos da IN/RFB nº 958/2009, do artigo 6º, 3º, da Lei nº 8.134/1990 e das demais disposições legais e infra legais aplicáveis ao caso.Repiso não caber a abertura de novo prazo na via administrativa em razão do prazo original ter expirado antes do ajuizamento da primeira ação judicial, mas ressalvo a possibilidade de impugnação motivada pelo descumprimento dessa sentença, a ser dirigida ao Juízo em sede de execução.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a revisão do último lançamento do Auto de Infração nº 15983.000822/2010-21 (fls. 46/66) mediante exclusão das glosas relacionadas aos documentos referidos nos itens c, d e f da fundamentação, nos termos da IN/RFB nº 958/2009, do artigo 6º, 3º, da Lei nº 8.134/1990 e das demais disposições legais e infra legais aplicáveis ao caso.Antecipo os efeitos da tutela para determinar a imediata revisão do lançamento (P.A. nº 15983-000822/2010-21, conforme revisão de julho de 2012, fls. 46/66) pela Receita Federal em procedimento administrativo independentemente do trânsito em julgado desta sentença, bem como conceder a liminar para suspender a exigibilidade do tributo até a análise dessa revisão, com posterior intimação para pagamento sem necessidade de concessão de novo prazo de impugnação.Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca.Providencie a Secretaria

a retificação do Termo de Abertura do 3º volume dos autos, pois constou equivocadamente como 2º volume.P.R.I. Cumpra-se.

0009604-30.2013.403.6104 - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA.TECONDI TERMINAIS PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A, qualificada na inicia, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que determine liminarmente a suspensão da inscrição em dívida ativa da União, de crédito tributário que pretende suspender a exigibilidade, bem como a anulação de ato administrativo consubstanciado no processo administrativo nº 11128.007929/2207-24.Em apertada síntese, alega que: no dia 14/08/2007 recebeu o container nº ECMU157712-3, tendo como destino o recinto alfandegário da zona secundária TRANSBRASA para o respectivo processamento da nacionalização das mercadorias nele acondicionadas. Em 15/08/2007 o importador das mercadorias (MEGAWARE) constatou divergência de peso, razão pela qual solicitou em 17/09/2007 vistoria aduaneira. Realizada a vistoria aduaneira em 09/10/2007, o auditor fiscal imputou à autora a responsabilidade pela falta de mercadoria acondicionada no respectivo container, nos seguintes termos no ato da vistoria foi constatado que parte da mercadoria (11 unidades de caixas de som Creative, 100 unidades de placa para Play TV e 3600 leitoras gravadoras de DVD/RW) tinham sido extraviadas. Considerando que o operador portuário TECONDI S/A, TENDO EFETIVADO a entrega ao Terminal somente às 16:42:15 do dia 15/08/2007, após tê-la recebido às 06:05:00 do dia 14/08/2007 diretamente do costado do navio, com inexplicável interregno temporal, conforme dados do Termo de Avaria já citado, é responsável perante a autoridade aduaneira pelas mercadorias sujeitas a controle, no período em que estas lhe estejam confiadas e que devem zelar pela integridade das mesmas, o que lhe imputa a responsabilidade, já que Termo algum de avaria foi apresentado pelas irregularidades descritas no cofre de carga.Assevera que não possui qualquer responsabilidade pelo pagamento do imposto apurado no auto de infração ora combatido. Afirma que o Terminal Transbrasa apenas providenciou a remoção da carga no dia 15/08/2007, às 16h18min, embora tenha sido descarregada em 14/08/2007, às 06h05min. Relata que desde o descarregamento havia diferença entre o peso manifestado e o constatado. Sustenta que no recebimento do container gerou o termo de avaria de container em 14/08/2007, o qual consignou que o container estava arranhado, enferrujado e cortado, com a lateral direita e esquerda amassadas, com teto amassado e furado, além do painel central estar amassado. Alega que tais fatos demonstram que desde o recebimento da carga, restou evidenciada A divergência e a suspeita de falta de mercadorias, ou seja, não deve ser responsabilizada pelas ocorrências.Rematada seu pedido requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ver impedida a inscrição do crédito tributário apurado em dívida ativa da União, bem como seja decretada a anulação do processo administrativo nº 11128.007929/2007-24.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/287.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 290 e verso, sendo, contudo, facultado o depósito dos valores devidos a título do imposto apurado.Agravo de Instrumento interposto às fls. 302/315.Depósito efetuado às fls. 318/319.À fl. 336, a União informa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força da integralidade dos depósitos efetuados às fls. 318/319.A contestação foi juntada às fls. 334/340.Instadas à especificação de provas, a União não pretende produzir provas (fl. 343-verso) A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 344), indeferida à fl. 345.Às fls. 347/352, foi juntada decisão denegatória do agravo de instrumento interposto pela autora.Contra a decisão que indeferiu a produção da prova testemunhal, a autora interpôs agravo retido (fls. 354/362).Contrarrazões ao agravo retido (fls. 364/371).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.No mérito, o pedido é improcedente.A questão discutida nestes autos cinge-se inicialmente à responsabilidade ou não da autora pelas mercadorias acondicionadas no container objeto de avaria e, conseqüentemente, pelos tributos devidamente apurados.Dos documentos apresentados, denota-se que a parte autora recebeu o container ECMU157712-3 em 14/08/2007 diretamente do costado do Navio MARUBA CONFIDENCE, proveniente do Porto de Miami, enviando-o no dia 15/08/2007 ao Terminal Transbrasa, o qual era o destinatário do mesmo.Contudo, no momento da recepção do container, o Terminal Transbrasa, acusou avarias e possível falta de mercadorias que deveriam estar acondicionadas no container.Nesse ponto, como bem asseverou a autoridade alfandegária, que mesmo tendo recebido a carga diretamente do costado do navio em 14/05/2007, a parte autora somente efetivou a entrega do container ao Terminal Transbrasa no dia seguinte, ou seja, em 15/08/2007.Ao constatar a avaria e possível falta de mercadorias, a Transbrasa lavrou termo de vistoria (fl. 47). De posse da informação quanto à avaria, a importadora MEGAWARE requereu a vistoria da autoridade alfandegária (fl. 53), que compareceu ao Terminal Transbrasa me 09/10/2007, constatou que: no ato da vistoria foi

constatado que parte da mercadoria (11 unidades de caixas de som Creative, 100 unidades de placa para Play TV e 3600 leitoras gravadoras de DVD/RW) tinham sido extraviadas. Considerando que o operador portuário TECONDI S/A, TENDO EFETIVADO a entrega ao Terminal somente às 16:42:15 do dia 15/08/2007, após tê-la recebido às 06:05:00 do dia 14/08/2007 diretamente do costado do navio, com inexplicável interregno temporal, conforme dados do Termo de Avaria já citado, é responsável perante a autoridade aduaneira pelas mercadorias sujeitas a controle, no período em que estas lhe estejam confiadas e que devem zelar pela integridade das mesmas, o que lhe imputa a responsabilidade, já que Termo algum de avaria foi apresentado pelas irregularidades descritas no cofre de carga. No termos da legislação aduaneira, o responsável pelo extravio de mercadorias ou pela avaria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável identificado pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional pelo imposto que deixou de ser recolhido face ao extravio ou avaria. DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009 Seção IV Da Responsabilidade Fiscal pelo Extravio (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 1º), com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013): I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 661; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) g, n 2º Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o caput na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos créditos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Art. 661. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 41): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) I - constatado que houve, após o embarque, substituição de mercadoria; (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) II - houver extravio de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao constante no conhecimento de carga, no manifesto ou em documento de efeito equivalente. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Art. 662. Para efeitos fiscais, o depositário responde por extravio de mercadoria sob sua custódia. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto. g, n Art. 663. Para efeitos fiscais, as entidades da administração pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositárias ou transportadoras, respondem por extravio de mercadoria sob sua custódia. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Art. 664. A responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Parágrafo único. Para os fins de que trata o caput, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Conforme se verifica no Auto de Infração de fl. 53, a TECONDI não apresentou qualquer ressalva sob Termo de Avaria, quando do recebimento da mercadoria do costado do navio em 14/08/2007. Nesse passo, anote-se que os fatos descritos pela autoridade alfandegária à fl. 57, se amoldam perfeitamente ao disposto no Decreto nº 6579/2009. Com efeito, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais declarou que havia divergência de peso, sendo irrelevante se a diferença era em relação ao peso consignado no manifesto ou aquele encontrado pela empresa TRANSBRASA (nos termos relatados no julgamento do Agravo de Instrumento à fl. 299), não havendo dúvida quanto à diferença de peso da mercadoria acondicionada no container, sendo imputada a responsabilidade à TECONDI por não agir com diligência quanto à carga que lhe foi entregue, conquanto sustente suas razões na inexistência de diferença de peso desde o desembarque da mercadoria, asseverando que se havia diferença, estas eram mínimas. Os nossos Tribunais tem decidido que nos casos de furtos de mercadorias, o operador portuário deverá ressarcir a União pelos tributos que deixaram de ser recolhidos em função do delito ter sido praticado quando as mercadorias estavam sob sua guarda e responsabilidade, afinal ele assume os riscos do negócio e deve arcar com os ônus e custos da atividade empresarial. No que concerne ao extravio de mercadorias, a Receita Federal tem responsabilizado o operador portuário quando o extravio ocorre em seus recintos alfandegados, entendendo caber a este indenizar a Fazenda Nacional no valor do imposto de importação que em consequência do fato deixa de ser recolhido, salvo as hipóteses comprovadas de caso fortuito ou de força maior, situação que encontra amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: RECINTO ALFANDEGADO. CONTÊINER. MERCADORIAS. DESAPARECIMENTO ANTES DO DESPACHO ADUANEIRO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, JUROS E MULTA. FURTO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. MERCADORIAS PASSÍVEIS DE PENA DE PERDIMENTO POR ABANDONO. CULPA IN VIGILANDO. 1. A responsabilidade pelo extravio de mercadoria em recinto alfandegado é de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixou de ser recolhido, salvo as hipóteses

comprovadas de caso fortuito ou de força maior. A referida responsabilidade, bem como as excludentes da mesma, aplicam-se ao depositário, no caso de extravio de mercadoria sob sua custódia. Exegese dos arts. 591, 593 e 595 do Regulamento Aduaneiro.2. O furto exime o depositário de algumas obrigações pelo desaparecimento do bem confiado à sua guarda, principalmente a prisão civil como depositário infiel. Permanece, contudo, a responsabilidade do depositário pela indenização da coisa furtada, visto ser umas das obrigações mais elementares nos recintos alfandegados a guarda dos contêineres armazenados no estabelecimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. O furto ocorrido em depósito alfandegário não se enquadra nos eventos definidos como caso fortuito ou força maior, visto que o depositário, neste caso, assume os riscos pela guarda de mercadorias e pelas falhas de segurança. Há responsabilidade do depositário pela reparação dos prejuízos decorrentes do furto, visto que este, em decorrência da falha na vigilância, teria concorrido para o evento danoso, ainda que involuntariamente.4. O depositário continua responsável pela guarda dos contêineres e das mercadorias neles contidas quando, mesmo sendo possível a decretação da pena de perdimento pela Receita Federal, não tenha ela tomado essa atitude. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.004700-0/PR.[15]De outro lado, havia ainda forte indício de violação aos lacres e dobradiças dos contêineres, conforme consta no Auto de Infração de fl. 53, sendo que este juízo não desconsidera a possibilidade da avaria ou extravio ter ocorrido em momento no qual o container não estivesse sob a guarda da autora, contudo, no exato momento da descarga da mercadoria deveria ter tomado as medidas necessárias a eximir-se de futura responsabilidade, o que não se vê nestes autos.A parte autora deveria verificar ao receber as mercadorias a existência de avarias, volumes incorretos ou invólucros impróprios procedendo de imediato à vistoria, sempre na presença dos interessados fazendo desde logo as ressalvas necessárias, e emitindo o termo de avaria, sob pena ser responsabilizada por eventuais perdas. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência, e está expressamente inculcado no art. 1º, 3º do vigente Decreto-Lei n. 116/67.Em que pese a alegação de que procedeu com a devida diligência, o Termo de Avaria somente foi lavrado quando do recebimento da carga no Terminal Transbrasa por aquela operadora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da União os valores depositados nestes autos às fls. 318/319.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011412-70.2013.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.MERCOTRADE AGENCIA MARÍTIMA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, de forma que não impeça a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito negativo e o reconhecimento da decadência, com a extinção do crédito tributário exigido pela ré e, a inexigibilidade de ARFMN.Alega, em síntese, que foi inscrita na dívida ativa da União em 19/12/2012, por não ter efetuado o recolhimento de ARFMN (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante), consubstanciado no procedimento interno da Marinha Mercante, registrado sob o nº 50785.05.8532/2001-95.Sustenta que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 26/05/2006 e a inscrição na dívida ativa somente em 19/12/2012, decaindo, portanto, o direito da ré em constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN.Requereu o depósito judicial, a fim de ver deferida a tutela antecipada.Pleiteia a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, de forma que não impeça a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito negativo e o reconhecimento da decadência, com a extinção do crédito tributário exigido pela ré e, a inexigibilidade de ARFMN.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/50.Custas recolhidas às fls. 51Deposito judicial efetuado à fl. 55.Citada, a União apresentou contestação às fls. 68/70, sustentando ausência de decadência, não se opondo ao depósito judicial, pugnano pela improcedência do pedido.Cópia do processo administrativo juntada às fls. 75/194.Réplica às fls. 199/2012.Instadas à especificação de provas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas, senão as constantes nos autos (fls. 214, pela autora e 215-verso, pela ré).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo necessidade de outras provas e sendo a matéria discutida nos presentes autos exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito.Alega a parte autora, em síntese, a decadência do direito da ré em constituir o crédito tributário ora inscrito em dívida ativa da União.Antes de analisar os argumentos expedidos na inicial, o instituto da decadência merece breve retrato.Como é sabido, o tempo gera reflexos em tudo e a todos, no homem, no ferro, na cultura e certamente no direito. Baseado no princípio da segurança jurídica e na paz social, surgem por influxo do tempo os institutos da decadência e da prescrição, os quais ambos exigem a inércia do titular do direito que deixa de efetivar, postular ou demandar por algo que lhe é de seu interesse, e, assim, perde no primeiro o próprio direito e no segundo a capacidade de exigir coercitivamente seu direito, baseado nas normas do

ordenamento jurídico. O presente caso alberga discussão sobre a decadência tributária, com escora na insubsistência jurídica do Fisco para autuar o contribuinte em relação a fatos imponíveis, datados a mais de um quinquênio, contados do momento em que se deveria produzir o ato. A rigor, frente ao Sistema Tributário Nacional erigido pela Constituição Federal de 1988, a decadência e a prescrição devem ser objeto de lei complementar. Diz a Constituição da República: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado na legislação infraconstitucional com o status de lei complementar prescreve: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. In casu, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação - Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), sendo que o crédito tributário é constituído de forma tácita pela autoridade fiscal, pelo simples decurso do tempo ou ainda, de forma expressa. Nos termos da Lei nº 10.830/2004, o fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro (art. 4º, caput), sendo que a existência do chamado Conhecimento de Embarque (Bill Of Lading - B/L, documento emitido pela companhia transportadora que atesta o recebimento da carga, as condições de transporte e a obrigação de entrega das mercadorias ao destinatário legal, no ponto de destino pré-estabelecido, conferindo a posse das mercadorias e, ao mesmo tempo, um recibo de mercadorias, um contrato de entrega e um documento de propriedade, constituindo assim um título de crédito) é suficiente para a constituição do crédito tributário, sendo que nos casos dispensados da emissão do Conhecimento de Embarque, o cálculo do valor devido a título de AFRMM será apurado por declaração do contribuinte (art. 6º, parágrafos 1º e 2º - Lei nº 10.830/2004). Do cotejo dos dispositivos legais antecitados, com base na fundamentação exposta, é dever do contribuinte declarar o valor do imposto devido ao fisco tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim impossível o reconhecimento da ocorrência da decadência por falta de lançamento nestes autos, eis que este é dispensável. Nesse sentido, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO - DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA. 1. O AFRMM é contribuição social de intervenção no domínio econômico, conforme já decidiu, de forma unânime, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 165939-4/RJ, tributo sujeito a lançamento por homologação. 2. Cabe ao contribuinte declarar o montante a ser pago. Não há que se falar em decadência por falta de lançamento, pois este é dispensável no presente caso. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AG: 69382 SP 2005.03.00.069382-7, Relator: JUIZ FABIO PRIETO, Data de Julgamento: 28/06/2006, Data de Publicação: DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 312) Sucessivamente, a parte autora deduz pedido de inexigibilidade do AFRMM, sob o fundamento de que não é consignatária da carga. O pedido remanescente merece ser acolhido, senão vejamos. Até 14 de julho de 2004 (data de entrada em vigor da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004), vigorava o Decreto Lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que disciplinava o regime do AFRMM. Nos termos do Decreto Lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, os responsáveis pelo pagamento do AFRMM eram as companhias de navegação (Art. 6º. O AFRMM será recolhido pelas empresas de navegação ou seus agentes, até dez dias após a data de início efetivo da operação de descarregamento da embarcação, em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.). Contudo, com a edição da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que revogou expressamente o Decreto Lei nº 2.414/88, a responsabilidade pelo recolhimento do AFRMM passou a ser do consignatário, assim identificado no Conhecimento de Embarque e, dispensada sua emissão, o contribuinte será o proprietário da carga. Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada. No caso sob exame, observa-se que a parte autora trouxe aos autos documentação comprobatória de que, no que se refere ao débito correspondente ao AFRMM referente ao conhecimento de embarque nº HOEGEK98CSSZ001; HOEGEK98CSSZ003 E HOEGEK98CSSZ004 (fls. 41/45), consta expressamente como consignatária da carga a empresa NORGE PROJECTS LTDA., que deve ser considerada como sujeito passivo da exação, haja vista que o fato gerador ocorreu em 2006, aplicando-se os termos da Lei nº 10.893/2004. Contudo, houve a inscrição do débito fiscal referente ao AFRMM por parte do Serviço de Arrecadação. Desta forma, comprovada a consignatária da carga no caso do procedimento administrativo em tela, a parte autora encontra-se isente do pagamento do adicional que se discute. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o reconhecimento da decadência deduzido na inicial, extinguindo o

processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo civil quanto a esta parte do pedido e;Julgo PROCEDENTE o pedido remanescente quanto ao reconhecimento da inexigibilidade do tributo em relação à parte autora, por não ser ela a consignatária ou proprietária da carga, nos termos da fundamentação supra, declarando inexigível o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.12.039443-00 em relação a parte autora. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, fica autorizado à parte autora o levantamento dos valores depositados à fl. 55, observando-se o decidido à fl. 56. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011474-13.2013.403.6104 - MAGALI MAGIE GARBELINI(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

MAGALI MAGIE GARBELINI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL para obter o pagamento, desde outubro de 2008, de diferenças entre as remunerações de técnico em assuntos educacionais e agente administrativo, bem como dos reflexos em diversas gratificações, até sua aposentadoria, na forma da Súmula nº 378 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a integração de tais diferenças nos salários-de-contribuição de sua aposentadoria, a revisão deste benefício e o pagamento das diferenças desde o início de seu recebimento, tudo atualizado monetariamente e com acréscimo de juros moratórios. Narra a autora ter sido admitida pelo Comando da Marinha desde 05/12/1979, tendo ocupado formal e sucessivamente os cargos de auxiliar de escritório I, assistente administrativo e agente administrativo, mas que, por determinação da administração, passou a desempenhar as funções de assessora de ensino, desde 04/1987, e de orientadora de ensino, desde 01/1992. Sustenta que tal violação a Lei nº 8.112/90 e o efetivo exercício de função enquadrada como técnico em assuntos educacionais, para a qual possuía a qualificação exigida na forma da Lei, implicou em desvio de função, o que exige, na forma da Súmula 378 do STJ, o pagamento das diferenças entre os cargos, assim como os reflexos sobre sua aposentadoria, iniciada em 2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/97. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 99). Regularmente citada, a União Federal contestou o feito, arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, além da prescrição, sustentou a inexistência de desvio de função, a ausência de requisitos para o cargo de técnico em assuntos educacionais, o recebimento de valores compatíveis com cargo comissionado assumido desde 1994 e a impossibilidade do reenquadramento da autora (fls. 102/342). Réplica às fls. 345/351. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a testemunhal, indeferida pelo Juízo, enquanto a União manifestou expresso desinteresse (fls. 352, 355, 357 e 358). É o Relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Afasto, preambularmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o preenchimento do requisito para o cargo tido como parâmetro é questão de mérito, assim como o recebimento de função gratificada ou a possibilidade de reenquadramento nos casos de desvio de função. A arguição de prescrição do fundo de direito fica igualmente rejeitada, eis que é entendimento pretoriano que a prescrição só atinge o fundo de direito se houve ato da Administração negando a pretensão (Embargos de Divergência nº RE nº 16.812-5/BA, Rel. Min. Helio Mosimann - J. de 07/12/93 - D.J.U., de 21/12/94, e Súmula 85 do STJ), o que não ocorreu in casu. Ademais, o reenquadramento da autora de assistente administrativo para agente administrativo (fls. 252, 253, 279 e 299/302) nada tem a ver com a questão debatida nos autos, ou seja, o desvio de função. Todavia, tal como reconhecido na inicial e na réplica (fls. 05, 346 e 347), a prescrição quinquenal deverá ser respeitada, o que implica seu parcial acolhimento na medida em que postuladas diferenças desde outubro de 2008, embora ajuizada a demanda em 13/11/2013. Devidas, portanto, e desde que reconhecidas no mérito, apenas as diferenças posteriores a 13/11/2008. Quanto ao mérito propriamente dito, a questão central refere-se à pretensão de recebimento de diferenças de remuneração por ter exercido a autora atribuições típicas de assessora de ensino e orientadora de ensino, enquadradas no cargo de técnico em assuntos educacionais, embora pertencente à categoria funcional de agente administrativo, na qual se teria se aposentado de forma desfavorável. Primeiramente, é necessário salientar que a União não impugnou a alegação de que as atribuições de assessora e orientadora de ensino estivessem enquadradas como técnico em assuntos educacionais, o que torna o fato incontroverso, na forma do artigo 302 do CPC. Por iguais razões, tem-se que a Sra. Silvelene Santos Silva pode ser utilizada como paradigma para aquele cargo, já que a ré limitou-se a acostar demonstrativos de pagamento daquela servidora nos quais não há discriminação do cargo ou função. Quanto ao desvio de função em si, a autora, que ocupava formalmente o cargo de agente administrativo desde 2006 (fls. 243, 245, 252, 253, 279 e 299/302), demonstrou por diversos documentos que exerceu a função típica de orientadora de ensino no período objeto dos pedidos iniciais (desde outubro de 2008). Nesse sentido: I) Há anotação na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social, ressaltando-se que até 12/12/1990 seu vínculo era celetista) de promoção do cargo de Datilógrafa para Assessora de Ensino em abril de 1987, o que é corroborado por Folha de Alteração e comunicação por Telex próprios dos registros da Marinha (fls. 24, 30/33 e 255); II) A Ordem de Serviço expedida por ocasião da aposentadoria da autora declara que a autora sempre integrou o Departamento de Ensino Profissional Marítimo (EPM) e que era sempre procurada pelos oficiais daquele setor para assessoria, sendo agraciada por muitos aquaviários e portuários pelo profissionalismo e dedicação despendidos em cursos do EPM,

o que é ratificado por anotações na CTPS (fls. 16, 19, 95 e 96); eIII) Há documentos nos registros profissionais da Capitania dos Portos de São Paulo, todos posteriores a 1987, nos quais a categoria funcional da autora deixou-se transparecer pelas atribuições efetivamente exercidas (fls. 94, 184/195). Cabe destacar que o ofício de fls. 31/32, não encontrado nos registros da marinha (tal como ocorrido em relação ao documento de fl. 33), contém assinatura do mesmo Capitão-de-Mar-e-Guerra dos documentos contemporâneos de fls. 184/188. Quanto à alegação de que a autora não possuía a qualificação necessária para a função de assessora de ensino, é questão incontroversa que a servidora adquiriu diploma de formação superior em 1989 e que apenas pleiteia diferenças a partir de 2008, quando possuía dois bacharelados (fls. 205, 220 e 269). O desvio de função, assim, está devidamente comprovado nos autos, o que implica o direito ao pagamento das diferenças entre os vencimentos recebidos e aqueles do cargo correspondente às funções efetivamente exercidas, nos termos da Súmula 378 do STJ, transcrita à fl. 04. Se é verdade que a Administração, dentro de sua discricionariedade, pode alterar a situação funcional de seus servidores, também não se admite que com esse procedimento perpetue-se afronta às normas legais e, muito menos, a princípios insculpidos na Carta Magna, como o da isonomia. Os Tribunais Superiores firmaram entendimento majoritário, segundo o qual, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Além dos diversos precedentes trazidos pela autora em sua peça inicial e na réplica, cumpre transcrever outros oriundos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (g.n.): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DAS REMUNERAÇÕES, SOB PENA DE INACEITÁVEL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE-ED 686203, CELSO DE MELLO, STF) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (REsp. 1.091.539/AP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.03.2009). 2. Agravo Regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - ADRESP nº 1107109 - Quinta Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJE: 25/10/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AGRESP 200600702345, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/09/2006, PG:00325) AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES PARA RECONHECER O DESVIO FUNCIONAL, NOS TERMOS DO 1º - A, ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Constatado o desvio de função de servidores contratados para cargos técnicos pela UNIFESP, mas que efetivamente exerciam o cargo de Secretário Executivo, fazem jus aos vencimentos dessa atribuição, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração empregadora. 2. Considerando que os autores não se submeteram a concurso público para o referido cargo, não procede o pleito de enquadramento funcional como Secretário Executivo, cabendo tão somente a indenização pelo tempo que trabalharam em desvio de função. 3. Agravo legal improvido. (TRF3, 1ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 615101, Processo 0017434-55.1996.4.03.6100, Rel. Vesna Kolmar, e-DJF3 26/11/2012) O recebimento de função gratificada (FG3) pelo exercício de cargo em comissão (fls. 213, 244 e 280) não se confunde com as atribuições de assessora ou orientadora de ensino, correspondendo estes a cargos específicos na estrutura funcional da Marinha. Com efeito, a autora era Chefe do EPM na Capitania dos Portos em Santos, função que, em si, poderia ser acumulada por funcionário ocupante do cargo de técnico em assuntos educacionais. Todavia, tendo em vista a própria manifestação em réplica, amparada por decisões da jurisprudência, os valores recebidos pela função comissionada deverão ser somados aos da remuneração para o cálculo da diferença remuneratória (fls. 347, 349 e 350). Já as gratificações discriminadas no pedido (anuênio, adicional de periculosidade, FGR Lei nº 8.216/91, gratificação de desemprego de função, abono de permanência e GDPGPE Lei nº 11.784/08) deverão sofrer os reflexos decorrentes da remuneração recebida na condição de técnico em assuntos educacionais de acordo com sua natureza e regime legal. De outro lado, a pretensão da revisão do benefício de aposentadoria a partir da integração das diferenças reconhecidas significaria efetivo reenquadramento da autora em cargo diverso do qual se aposentou e para o qual foi legalmente admitida pela Marinha do Brasil. Nesse aspecto, a jurisprudência acima colacionada é também firme quanto à impossibilidade de alteração do cargo, inclusive para

fins de inatividade. A Constituição Federal, ao disciplinar a matéria, determina no artigo 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Destarte, a ocorrência de desvio de função, mesmo quando constatada, é irregularidade administrativa que não gera ao servidor direitos relativos ao cargo ao qual está desviado. Caso contrário, estar-se-ia criando outra forma de investidura em cargos públicos, não atinente ao princípio da legalidade. Por consequência, convém ressaltar que as diferenças salariais ora reconhecidas não deverão sofrer desconto de contribuição ao plano de previdência social, tal como já ocorria com a FG3, uma vez que não reverteriam em majoração da aposentadoria. Por tais razões, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União ao pagamento, desde 13/11/2008, das diferenças entre as remunerações de técnico em assuntos educacionais, percebidas pela servidora paradigma Silvelene Santos Silva, e agente administrativo, bem como dos eventuais reflexos nas gratificações de anuênio, adicional de periculosidade, FGR Lei nº 8.216/91, gratificação de desemprego de função, abono de permanência e GDPGPE Lei nº 11.784/08, até sua aposentadoria, na forma da Súmula nº 378 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). As diferenças a serem pagas, abatidos os valores recebidos pela função comissionada, na forma da fundamentação, não sofrerão desconto de contribuição ao plano de previdência social e deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório em uma única parcela, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF (Conselho da Justiça Federal) ou de outra que a substitua. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca e do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela autora. P.R.I.

000047-82.2014.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 620/622, a qual julgou improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Em síntese, a embargante alega contradição, omissão e obscuridade do julgado, a qual, no fito de prequestionar a matéria discutida do feito, almejaria ver sanada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si. A fundamentação exposta na sentença embargada é de clara quanto ao enfrentamento de todas as questões deduzidas pela autora (prescrição e decadência, parcelamento e inclusão no Refis, reconhecimento da modalidade de lançamento dos tributos discutidos, prejudicada pela análise da prescrição, DIPJ e DCTF e ilegalidade da cobrança dos encargos previsto no Decreto 1025/89). A exclusão da autora dos programas de refinanciamento foi pautada na legalidade, ao passo que todas as dívidas discutidas nestes autos, são objeto de execuções fiscais em curso, portanto, a defesa processual deverá ser feita nas execuções em comento, conforme fundamentado na sentença embargada, restando pouco a se debater nestes autos. Contudo, a sentença embargada, enfrentou o que remanesceu pedido pela autora, observando-se a impropriedade de discussões processuais que melhor se adequam nas antecitadas execuções fiscais em curso. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. P.R.I.

0001852-70.2014.403.6104 - DEICMAR S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

DEICMAR S/A, qualificada nos autos, propõe esta ação em face da União Federal para obter provimento jurisdicional que ordene à ré dar continuidade ao processo administrativo nº 11128.726192/2013-91, através da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos. De acordo com a inicial, a autora é importante agente econômico do segmento de serviços de carga, descarga, movimentação, armazenamento e despacho aduaneiro, administrando, há

mais de 20 anos, 3 terminais/recintos alfandegados na jurisdição da Alfândega do Porto de Santos. Além disso, há mais de 10 anos, opera um Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex. Motivada pela Medida Provisória nº 612, de 04/04/2013, e pela portaria RFB 711 de 06/06/2013, protocolizou, em 07 de junho de 2013, junto à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, requerimento para transformação de seu Armazém Geral (Redex) em Centro Logístico Industrial Aduaneiro - CLIA, dando início ao processo administrativo nº 11128.726192/2013-91. Aduz, no entanto, que, até o momento, não sobreveio qualquer decisão, e que o processo administrativo não teve nenhum andamento, o que contraria o artigo 4º da Portaria 711/2013, que prevê prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da análise do requerimento. Sustenta, ainda, que o fato de a Medida Provisória 612 ter perdido sua eficácia em 02/08/2013 não altera seu direito de ver prosseguir o procedimento administrativo iniciado quando vigente referida MP, eis que tal norma é que deve reger as situações que surgiram durante sua vigência. A inicial veio instruída com documentos (fls. 71/121). Foi deferida a antecipação de tutela para apreciar o requerimento formulado no procedimento administrativo nº 11128.726192/2013-91 (fls. 130, 131, 172, 173 e 198). Contestação às fls. 147/156. Às fls. 217/244 a autora requereu a desistência da ação sem que lhe fossem imputados os ônus da sucumbência, com o que concordou a ré (fl. 246). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 217/244 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de condená-la em honorários advocatícios em face do requerimento de fl. 219 e da concordância da parte requerida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0003189-94.2014.403.6104 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 32. A Caixa Econômica Federal arguiu em sua manifestação, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 36/42). A ré juntou extratos referentes à adesão via internet aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 44/56). Réplica às fls. 58/70. Instada a apresentar o Termo de Adesão do referido acordo, a ré manifestou-se a respeito às fls. 72/73, ocasião em que o autor ofereceu a impugnação de fls. 77/79. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, por tangenciarem o mérito, com este serão analisadas. Também não prospera a preliminar de falta de interesse processual. Observo que a ré não se desincumbiu da prova do fato desconstitutivo do direito pleiteado pelo autor, eis que os documentos acostados aos autos às fls. 44/56 não possuem valor probatório da suposta adesão daquele aos termos da Lei Complementar n. 110/01. Para tanto, é imprescindível a juntada do Termo de Adesão com a assinatura do titular da conta vinculada para demonstração de sua expressa anuência ao referido acordo firmado entre as partes, ou ainda, a efetiva comprovação do saque realizado pelo autor. A CEF, no entanto, deixou de acostar tanto os comprovantes de saque quanto o Termo de Adesão. Há de se ressaltar, outrossim, a incongruência notória dos extratos apresentados pela ré no que se refere à data do crédito e local dos saques. Com efeito, não há razão para que a homologação ocorrida em 03/2002 tenha gerado créditos a partir de 07/2004 e ter sofrido reposição do valor já sacado em 02/2005, ocorrendo novo saque, sendo que cada um dos saques tenha ocorrido em agências diferentes e muito distantes entre si (SP e PB). No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza

contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de

Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Outrossim, não assiste razão à autora no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini). O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de o autor já ter levantado os recursos das suas contas vinculadas. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. P. R. I.

0004072-41.2014.403.6104 - CILSON VLASOVAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 66/67: com fulcro no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal e após tornem conclusos para sentença. Int.

0008214-88.2014.403.6104 - OTAVIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS. Em síntese, assevera a parte autora que, como optante do FGTS desde 25.09.1968, fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos da Lei nº 5.107/66. Aduz, no entanto, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano, sob alegação de que a Lei nº 5.705/71 assim o determinou. Pede seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a pagar as diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos em sua conta vinculada. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu a prescrição. No mérito, sustentou que para fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros devem ser comprovados os requisitos previstos na Lei nº 5.107/66 (fls. 39/41). Réplica às fls. 55/60. Às fls. 61/101, a ré comprovou a utilização da taxa de juros de 6%. Relatos. Decido. Tem interesse processual quem precisa socorrer-se do Judiciário para realizar uma pretensão e faz uso do meio adequado para esse fim. Nesta demanda, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%. Contudo, a ré juntou extratos da conta vinculada ao FGTS que demonstram a aplicação da progressão máxima da taxa. Na espécie, a pretensão deduzida (taxa de juros progressiva) foi plenamente satisfeita, a tornar a parte autora carecedora da ação, pois, se não há o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação ou prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Disso tudo, conclui-se serem

manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária, em virtude da gratuidade da Justiça concedida à fl. 34.P. R. I.

0002313-08.2015.403.6104 - LOJAS CEM SA(SP347456 - CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
DECISÃO. LOJAS CEM S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), na qual requer provimento jurisdicional que suste a lavratura de protesto em seu desfavor e o cancele auto de infração. Segundo alega, em 27/08/2013, fiscais do réu compareceram numa filial da autora na cidade de Cubatão, constatando a ausência de determinado tipo de etiqueta (ENCE) em um forno a gás exposto à comercialização, fato que acarretou a lavratura do Auto de Infração nº 1001130002437, no qual foi consignado o prazo de 10 dias para apresentação de defesa. Sustenta que apresentou defesa no prazo legal, sem êxito no julgamento. Inconformada, recorreu administrativamente, restando o apelo improvido. Dos fatos narrados, aduz que sofreu a aplicação da penalidade de multa no importe de R\$ 5.040,00, com vencimento para 11/11/2013, a qual não efetuou o pagamento. Alega que o não pagamento da multa acarretou a emissão da CDA de nº 910113, com aviso de protesto para o dia 20/03/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/40. Remata seu pedido, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja impediada a lavratura do protesto apontada para o dia 20/03/2015, mediante depósito judicial nestes autos. Depósito efetuado às 45/46. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A parte recebeu notificação de protesto com vencimento no dia 20/03/2015 (fl. 19). A presente ação foi distribuída em 20/03/2015, às 14h19min (fl. 02), com remessa extraordinária despachada na mesma data (fl. 43). Contudo, a parte autora requereu inicialmente o depósito judicial, a fim de ver impedida a lavratura do protesto consistente à fl. 19. Somente em 23/03/2015, ou seja, após a data em que seria levado a efeito o protesto (dia 20/03/2015 - conforme fl. 19), a parte autora acostou aos autos as cópias das guias do depósito judicial no valor de R\$ 8.100,45. Portanto, o depósito judicial foi feito em data posterior ao protesto. Efetuado o depósito em data posterior ao protesto, é de rigor a aplicação do art. 26, 3º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997: Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. (...) 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião (g.n) Com efeito, considerando depósito às fls. 44/46, em data posterior ao protesto, reputo imprescindível a manifestação do réu quanto à integralidade e regularidade do mesmo. Ante o exposto, fica indeferida a tutela como pretendido pela parte autora, a fim de evitar o protesto, eis que já lavrado. Contudo, intime-se o réu para que se manifeste acerca do depósito de fls. 44/46, no prazo de 05 dias. Com a vinda da manifestação, não havendo oposição, oficie-se ao Tabelionato de Cubatão, para que cancele o protesto de fl. 19, ressalvando-se que referido cancelamento ficará condicionado ao pagamento das custas e emolumentos devidos pela parte autora, nos termos do 3º, do art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002590-24.2015.403.6104 - SOPHIA JORGE ZOCCOLA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SOPHIA JORGE ZOCCOLA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual requer provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgão de proteção ao crédito, bem como declare inexigível o débito no valor de R\$ 8.820,00 e condene a ré em danos morais em R\$ 39.400,00. Em apertada síntese, alega que um empréstimo no valor de R\$ 4.099,99 foi realizado em seu nome, sem que tivesse ocorrido sua anuência. Afirma que o valor da dívida atualizada é de R\$ 8.820,20. Esclarece que nunca contratou com a ré qualquer empréstimo bancário, bem como nunca recebeu o valor em comento. Sustenta que a ré está cobrando a dívida de forma agressiva, ameaçando inscrever seu nome nos órgão de proteção ao crédito. Remata seu pedido requerendo que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgão de proteção ao crédito e no mérito, requer a inexigibilidade do débito, com a condenação da ré em danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/27. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A parte autora alega que a ré ameaça inscrever seu nome

nos órgão de proteção ao crédito, por força da inadimplência no pagamento de empréstimo feito em seu nome, o qual alega não ter contratado ou mesmo autorizado. Contudo, dos documentos acostados aos autos, notadamente os boletos de fls. 22/27, não há qualquer informação quanto à inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Os documentos mencionam somente eventual exclusão, havendo pagamento (fls. 24/25). Portanto, as informações constantes nos autos são insuficientes para a comprovação da verossimilhança das alegações da autora (ameaça de ver seu nome inscrito nos órgão de proteção ao crédito). De outra banda, pretende a autora a declaração da inexigibilidade do débito decorrente do empréstimo que alega ter sido contratado por terceira pessoa, sem sua anuência. Entretanto, não há nos autos qualquer prova do alegado, pelo contrário, à fl. 21, verifica-se que o extrato lá colacionado indica o nome da autora, o número do contrato, o valor contratado, a data de celebração do contrato e demais informações correlatas, as qual materializam a dívida, constando ainda o valor atualizado do débito em 27/03/2015. De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que, numa análise superficial, não há como identificar se o contrato foi ou não firmado pela autora. A medida antecipatória, no caso em tela, ensejaria a acurada análise documental, a oitiva da parte contrária e eventuais testemunhas, o que não se coaduna com a atual fase processual. À míngua de elementos comprobatórios, não está caracterizada a verossimilhança da alegação, razão pela qual deve ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer o valor atribuído à causa, emendando a inicial se for o caso, tendo em vista a divergência do pedido de fl. 18 (item e) e o valor atribuído à causa à fl. 19, a fim de verificar a fixação de competência deste juízo federal. Intimem-se. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Santos, 10 de abril de 2015. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS A EXECUCAO

0002516-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002516-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

SENTENÇA. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NELIO AMIEIRO GODOI (processo nº 00026325920044036104), alegando, em síntese, excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 70), que apresentou parecer e cálculos às fls. 22/29. À fl. 32, o embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo que a embargante solicitou prazo para análise, bem como pugnou pela juntada de documentos pelo embargado (fls. 36 e 38), juntados às fls. 42/135. Manifestação da embargante às fls. 142/158, requerendo a procedência dos embargos, uma vez que nada é devido ao embargado, por força do transcurso do prazo prescricional. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 159/161. Documentos juntados às fls. 167/230. Agravo de Instrumento interposto pela embargante às fls. 234/247, ao qual foi concedido efeito suspensivo às fls. 251/256. Instada à apresentação de cálculos (fl. 257), a embargante aponta para manifestação de fls. 143/158. À fl. 262, sobreveio manifestação de concordância do embargado com os cálculos de fls. 143/158. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a concordância do embargado com os cálculos apresentados às fls. 143/158 pela exequente, os quais observaram os termos da decisão proferida às fls. 251/256, a procedência dos presentes embargos é de rigor. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca, eis que a União inicialmente indicava como devido o valor de R\$ 527,27, concluindo que nada era devido ao embargado somente após os cálculos da Contadoria Judicial, documentos juntados pelo embargado e decisão de fls. 159/161. Converta-se em renda em favor da União os depósitos efetuados nos autos suplementares. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, do parecer e cálculos elaborados pela Receita Federal às fls. 143/158 e de fls. 251/256 e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos. P. R. I.C

0000042-26.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003435-9)) UNIAO FEDERAL X ILDEFONSO CONCEICAO LIMA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (CPC), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ILDEFONSO CONCEIÇÃO LIMA (processo nº 0003435-66.2009.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado na medida em que não observou a limitação da repetição do montante do tributo a 1/3 (um terço) do valor antes recolhido e correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo embargado durante a vigência da Lei nº 7.713/88. O embargado manifestou-se às fls. 25/28 para sustentar a correção de seus cálculos e impugnar aqueles elaborados pela embargante. É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, caput, do CPC, eis que não há prova a ser produzida em

audiência, conforme requerido pelo embargado à fl. 27. Assiste razão à embargante. A respeito das questões invocadas na petição inicial, no tocante à alegada majoração da base de cálculo, procede o reclamo da embargante, uma vez que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente. Este, no entanto, considerou a repetição de todo o imposto de renda, em desacordo com a sentença exequenda e também com o dispositivo legal invocado à fl. 26. Cabe, aliás, salientar que o embargado, em sua impugnação, manifestou sua discordância sem qualquer fundamento jurídico razoável, pois: 1) não impugnou especificamente os cálculos da embargante; 2) sustentou, sem qualquer amparo, que o título judicial lhe garantiu a repetição dobrada do imposto e que não houve a declaração de prescrição quinquenal, o que sequer foi observado em seus próprios cálculos (fls. 171/307 dos autos da execução); 3) argumentou que os descontos indevidos de imposto de renda na fonte estenderam-se até setembro de 2014, no que ignora a implementação de isenção parcial diretamente pela fonte pagadora desde outubro de 2010, observada nos cálculos da embargante e que pode ser conferida pela mera conferência dos demonstrativos de pagamento acostados pelo exequente (fls. 123, 133/150 e 177/225 dos autos principais); e 4) alegou que os cálculos da União mostram-se defasados, conquanto os cálculos de ambas as partes abranjam os valores devidos desde 2004, limitada a planilha da União a outubro de 2010, conforme explanado no item supra. De outro lado, os cálculos da União foram apresentados de maneira clara e o método devidamente explicado, tudo em sintonia com o julgado. Em decorrência, resta ainda afastada a pretendida aplicação da multa prevista no artigo 740 do CPC. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal às fls. 09/20 (R\$ 13.311,45 - agosto de 2014), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 27 e concedido nos autos principais (fl. 68). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 09/20 e, certificado o trânsito em julgado, desanem-se e arquivem-se estes autos e prossiga-se com a execução. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203677-32.1995.403.6104 (95.0203677-8) - FRANCISCO BARBOSA X JUAREZ FELICIANO SILVA X OSWALDO CASADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIOVALDO GONCALVES X HELIO BASILIO DA SILVA X FLAVIO DOS SANTOS X JORGE GOMES CRUZ X ARNALDO DE OLIVEIRA X VALTER TEIXEIRA PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FELICIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BASILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da fl. 824, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Expeça-se alvará para levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios.

0008468-37.2009.403.6104 (2009.61.04.008468-5) - AGUINALDO MARIANO X AGRIPINO RODRIGUES NOGUEIRA X AILTON NUNES FERREIRA X AIRTON DE ALMEIDA LIMA X ALCEBIADES JOSE MARTINS (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGUINALDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINO RODRIGUES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença de fls. 221/221vº: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 102/105, 117, 118, 150/153, 160/167, 173/176, 202 e 204/209). Iniciada a execução, a CEF informou não haver créditos a favor dos exequentes, em razão do índice concedido pelo julgado ser inferior ao administrativamente aplicado (fls. 212, 213 e 216). Instados, os exequentes quedaram-se inertes (fls. 217/220). É o Relatório. Decido. Ante o silêncio dos exequentes, presume-se sua concordância tácita com as informações prestadas pela executada, pelo que dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0002782-93.2011.403.6104 - KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o intuito de obter reparação de danos materiais e morais, julgada procedente conforme sentença fls. 133/137. Iniciada a execução, a exequente apresentou o cálculo do débito (fls. 175/177). A executada, intimada a realizar o pagamento conforme disciplina do artigo 475-J do CPC, efetuou depósitos dos valores devidos e requereu a extinção do processo (fls. 180/183). Instada, a exequente concordou com o valor depositado pela CEF e requereu o seu levantamento (fl. 188). É o Relatório. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeçam-se imediatamente os alvarás de levantamento em favor da exequente (fls. 181 e 183) e em favor da advogada desta (fl. 182) conforme requerido à fl. 188 e após arquivem-se com baixa-findo. R. I.P. R. I.

0011856-06.2013.403.6104 - ROGERIO VIEIRA DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 52.P. R. I.

Expediente Nº 6228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002222-15.2015.403.6104 - GABRIEL GUIMARAES BANDEIRA(SP116920 - MAURY SERGIO LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

GABRIEL GUIMARÃES BANDEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pretende provimento jurisdicional que determine sua reincorporação ao curso de formação de cadetes do Exército Brasileiro. Em apertada síntese, afirma que foi aprovado no exame de seleção para a Escola Preparatória de Cadetes do Exército Brasileiro, classificado na 221ª posição. Apresentou a documentação exigida no edital de 05 de maio de 2014, sendo designado para a 2ª Companhia, 9º Pelotão, na cidade de Campinas/SP, iniciando sua participação nos exercícios militares. Alega que, em 05 de fevereiro de 2015, recebeu comunicação para que se apresentasse para inspeção médica, nos termos do item 15 do edital que regeu o certame. Segundo consta na inicial, quando da realização da inspeção médica, o autor foi submetido a exame de RAIO X, no qual foi detectada pela médica do exército a possível existência de protrusão, determinando-se a realização de exame mais detalhado (ressonância magnética) pelo próprio exército, a fim de averiguar se a suposta protrusão limitaria o autor à prática das atividades de impacto no âmbito militar. Após a realização do exame de ressonância magnética, o autor foi desligado do curso de formação por ser declarado inapto na inspeção médica, sem que tivesse sido franqueado a ele o resultado do exame. Aduz que, outros candidatos que obtiveram classificação inferior a ele estão sendo convocados para a matrícula, exaurindo assim o número de vagas disponíveis, restando evidente o seu prejuízo. Ressalta que não se insurge contra as regras estabelecidas no edital que disciplinou o certame, mas sim contra a sua não aplicação isonômica, conquanto o edital previsse expressamente o rol das doenças que obstarão a matrícula, o caso da suposta protrusão encontrada no autor não se amolda ao rol em questão, uma vez que examinado por especialistas nas cidades de Santos e Guarujá, nada foi detectado. Sustenta seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que candidatos em classificação inferior a sua estão sendo chamados para a efetivação da matrícula, acarretando a supressão de espaço físico, sendo que o período de matrícula será encerrado, ocasionando a perda do ano letivo. Portanto, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação encontra abrigo no possível perda do ano letivo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/86. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pretende a parte autora a concessão dos efeitos da tutela antecipada para que seja determinada liminarmente sua recondução ao curso de formação de cadetes do Exército Brasileiro, aprovado mediante concurso público. Sustenta que o desligamento ocorreu por força da detecção de suposta protrusão em sua coluna. Da análise dos documentos trazidos aos autos pela parte autora, verifico a ausência de um dos requisitos autorizadores da

antecipação dos efeitos da tutela, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca da exclusão do autor do curso de formação de cadetes. A parte autora limita-se a deduzir alegações de que fora desligada do curso de formação em comento. Contudo, tais alegações são desacompanhadas de qualquer prova. Nesse passo, alega ainda que, em cumprimento ao item 15 do edital que de 05/05/2014, compareceu para a realização de inspeção médica determinada pela ré, na qual foi detectada, através de exame de ressonância magnética, suposta protrusão em sua coluna, ensejando o desligamento ora combatido. Afirma que não teve acesso ao resultado da ressonância realizada pelo Exército Brasileiro. À fl. 78, há receituário emitido pelo Exército Brasileiro, no qual os dados inseridos são ilegíveis, não sendo possível a constatação do alegado pelo autor quanto à protrusão lombar. De outro lado, à fl. 76 foi acostada comunicação de inspeção de saúde realizada em 05/02/2015, na qual se verifica a informação de que o resultado poderá ser acompanhado em endereço eletrônico lá informado. Nesse ponto, registro que em consulta ao endereço eletrônico <http://dsau.dgb.eb.mil.br>, inserindo-se os dados da parte autora, não há resultado do exame de ressonância magnética, entretanto, não se pode concluir que o resultado não foi franqueado ao autor e, na mesma linha de raciocínio, não se pode dizer que houve desligamento do autor do curso de formação com base no exame de ressonância magnética. Resumidamente, não há nos autos prova acerca do desligamento do autor e dos eventuais motivos. Por oportuno, registro que a parte autora deduz pedido liminar à fl. 09, requerendo a concessão da medida para que seja determinada a reincorporação do autor ao processo seletivo, como se houvesse a aprovação na inspeção de saúde de fl. 76. De outro lado, à fl. 09, requer a parte autora a concessão dos efeitos da tutela antecipada, a fim de que seja desconstituída a decisão que determinou o desligamento do curso de formação de cadetes, sustentando a verossimilhança de suas alegações, face à ausência de decisão fundamentada, sendo certo que, em caso de realização de perícia judicial, ainda que em tempo exíguo, o perigo do dano já seria experimentado, eis que o ano letivo estaria comprometido. Seguindo, temos à fl. 09 e 10, pedido de concessão dos efeitos da tutela após a contestação e a realização de perícia médica. Considerando os documentos trazidos aos autos, à mingua de prova inequívoca das alegações do autor, é de rigor o indeferimento da medida liminar. Quanto à tutela antecipada, difiro sua apreciação para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, considerando estritamente o pedido da parte autora e o respeito ao contraditório e a ampla defesa. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA e determino a antecipação da perícia médica. Nomeio perito o Dr. ANDRÉ LUIZ FONTES DA SILVA, que deverá realizar o exame no dia 12 / 05 /2015, às 12:00 h min, neste fórum, no 4.º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicado: QUESITO DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão incapacitante em sua coluna, que impeça a realização de atividades militares, tais como operar máquinas, fazer flexões, abdominais, corridas, carregar peso entre outras? Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Exército Brasileiro (fl. 18) para prestar informações no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado. Cite-se a União. Com apresentação do laudo, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Junte-se a consulta ao endereço eletrônico aludido na fundamentação. Cite-se a União. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3723

MONITORIA

0011043-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011043-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Tendo em vista a petição de fl. 290, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA. E OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795 do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013398-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS X NANSI GONCALVES MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 13:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0008270-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARI LAILA TANIOS MAALLOULI X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA(SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em despacho. Intempestiva a petição de fls. 203/204. Proceda-se a constrição de veículos registrados em nome das executadas através do sistema RENAJUD. Após, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0006162-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Outrossim, considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será deferidas nos autos. Intime-se.

0000939-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRAZ DO NASCIMENTO(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES)

Vistos em despacho. Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 112, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime-se o executado na pessoa de seu patrono constituído nos autos acerca do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003307-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DO ROSARIO GONCALVES X ARIIVALDO GONCALVES X FABIANA MARIA DOS SANTOS

Noticiado o falecimento do requerido Ariovaldo Gonçalves à fl. 94, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus. Intime-se.

0006261-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DA SILVA ASSUNCAO(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 16:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0006992-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA DOS SANTOS SOUZA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA)

Fls. retro: Nada a deferir posto que já fora proferida sentença nos autos em epígrafe. Assim, retornem os autos ao

arquivo findo. Intime-se.

0011984-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR(SP225769 - LUCIANA MARTINS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0011987-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FERREIRA AMORIM

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Outrossim, considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será deferidas nos autos. Intime-se.

0002061-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ANGELO SILVA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003723-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARDIEL DOS SANTOS HENRIQUE

Fl. 73: Defiro como requerido.

0003991-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MARIA CONFORTI(SP117056 - SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 78/79: Dê-se ciência à requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004651-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO GIUSTI(SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0005496-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA JERONIMO PEREIRA(SP090448 - MARIANGELA DE CASTRO M V RODRIGUES)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de MARIA HELENA GERÔNIMO PEREIRA, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 20.830,33, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 22. Pela r. decisão de fl. 25 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. À fl. 87 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a negociação do débito na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 87 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto

o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista terem sido objeto de transação na via administrativa (fl. 87). Custas ex lege. Outrossim, determino o desbloqueio das constringências eletrônicas eventualmente realizadas, bem como defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, se originais, e mediante apresentação de cópias simples a serem providenciadas pela parte autora. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005525-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA DOS SANTOS LINS

Esgotadas as tentativas de localização do(s) réu(s), promova a CEF a citação deste(s) por edital, em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009312-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARILDO AMARO DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 16:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0012319-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEM LIGIA RODRIGUES STORTINI(SP299687 - MARCOS FERREIRA DE SANTANA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 16:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0012791-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BATISTA CORREIA DOS SANTOS(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 15:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0012795-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO BEZERRA PONTES(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 15:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003255-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ANTONIO FORLI GIANOCCA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008315-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA LUZIA DE ORNELAS DIAS(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os embargos monitórios foram opostos tempestivamente, reconsidero os termos do r. despacho de fl. 54 e torno nula a certidão fl. 53. Primeiramente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a embargante regularize sua representação processual, procedendo a juntada aos autos da via original do instrumento de mandato carreado à fl. 81, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0008317-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO SERGIO MARTINS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de RONALDO SERGIO MARTINS, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contratos n 414016000090487 - 4140160000101438), no valor de R\$ 56.588,15, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 32. Pela r. decisão de fl. 35 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. À fl. 38 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a regularização do contrato. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 38 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008876-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ELOI DO NASCIMENTO NETO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 16:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008167-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BASSANETO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BASSANETO MOTA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 14:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0008726-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS TOLEDO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TOLEDO MOURA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008878-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 82: Defiro como requerido. Entretanto, manifeste-se a CEF quanto ao veículo bloqueado à fl. 74.

0000164-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do (s) executado(s) passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000512-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS RODRIGUES VIEIRA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010506-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 17:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0010951-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON LADISLAU MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LADISLAU MENDES
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 13:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0000245-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELMA ANDRADE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELMA ANDRADE DE JESUS
Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Outrossim, indefiro o pedido de consulta via INFOJUD, posto que as pesquisas realizadas por este Juízo se mostraram inócuas. Cumpra-se.

0001129-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANDRADE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANDRADE NASCIMENTO
Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Em caso negativo, requeira o que entender de direito, no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001314-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUCILENE SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUCILENE SOARES DOS SANTOS
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 14:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0001567-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE LETICIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIANE LETICIA GOMES
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003332-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER RABOTZKE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RABOTZKE JUNIOR
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 13:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003547-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO
Proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 54, disponibilizando-o à CEF. No mais, requeira a CEF o que entender de direito, para o que concedo o prazo atualizado de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004008-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA HELENA BALUCCI AGRICOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA HELENA BALUCCI AGRICOLA
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 13:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

Publique-se.

0004451-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDIVALDO DOS SANTOS
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 14:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.
Publique-se.

0004452-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 17:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.
Publique-se.

0004803-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDO MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO MIRANDA DA SILVA
Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do (s) executado(s) passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004888-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 17:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.
Publique-se.

0004912-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA RAMOS DO NASCIMENTO CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RAMOS DO NASCIMENTO CIPRIANO
Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. No que tange à consulta através do sistema INFOJUD, indefiro, posto que todas as pesquisas quedaram-se inócuas.

0004963-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOURDES NEVES MINGORANCE(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES NEVES MINGORANCE
Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0005487-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERTON NOVAES DOS SANTOS(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERTON NOVAES DOS SANTOS
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado, para fins de intimação acerca do bloqueio on line efetuado na conta do requerido. Intime-se.

0008702-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DANTAS VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DANTAS VIANNA
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 14:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.
Publique-se.

0004136-51.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ZANIRATO DE CAMARGO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ZANIRATO DE CAMARGO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009155-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA FERNANDES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 17:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003936-49.2011.403.6104 - DOMINGOS DA SILVA JORDAO BARBOSA X ANA PAULA JORDAO DE FARIAS BARBOSA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X MARILENE GONZALES CAIRIAC(SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Fl. 306: Defiro a vistoria no interior do imóvel no dia 15/05/2015, às 11:00h. Dê-se ciência ao sr. perito por e-mail. Intimem-se os advogados pela imprensa a fim de que comuniquem as partes e seus assistentes para que, querendo, acompanhem a diligência, devendo o patrono dar ciência aos autores para que permitam a entrada do perito e assistentes. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação aos moradores. Int.

0010071-43.2012.403.6104 - DANGELLYS CORREA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra a CEF a determinação final de fl. 422, fornecendo as cópias para citação do FNDE e esclarecendo a que título requer sua integração à lide. Int.

Expediente Nº 3789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011101-26.2006.403.6104 (2006.61.04.011101-8) - GILSON LEITE LIMA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória de acordo de fl. 148, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002527-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002527-1) - ENOC VIEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001176-98.2009.403.6104 (2009.61.04.001176-1) - JOSE GOMES DA CUNHA FILHO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do

retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004591-84.2012.403.6104 - JOAO DAS GRACAS PEREIRA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATAO-SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por João das Graças Pereira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB nº 502.940.890-4, com DIB em 09/09/2005, bem como para que o réu se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança em razão do cancelamento do benefício. Para tanto, aduz o autor que é segurado desde 1999, contribuindo, ora como empregado, ora como contribuinte individual. Em janeiro de 2005, o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio doença (NB nº 502.366.727-4), sendo que em 09/09/2005, em razão do agravamento de seu estado de saúde, foi-lhe concedida a aposentadoria por invalidez (NB nº 502.940.890-4). Alega que mesmo sem jamais ter retornado ao trabalho, recebeu um comunicado do INSS informando que havia indício de seu retorno voluntário ao trabalho, face à existência de recolhimento de algumas contribuições em seu NIT, após a aposentadoria. Inconformado, o autor apresentou defesa, sustentando que a empresa Rodrimar recolheu de forma equivocada algumas contribuições em seu NIT, em razão de que o mesmo possui dois caminhões, porém tais veículos são de responsabilidade de motoristas autônomos, Sr. Waldir Cavalcante de Assis e Sr. Enoque José de Lira. Porém, afirma que mesmo após a constatação da autarquia junto à referida empresa, o autor foi notificado do cancelamento de seu benefício desde a concessão em 09/09/2005, gerando um débito de R\$ 156.913,53. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício bem como declaração de inexigibilidade de qualquer débito em decorrência de eventual cancelamento do benefício NB nº 502.940.890-4. Pleiteia assistência judiciária gratuita. Às fls. 28/30, foi deferida a justiça gratuita e concedida parcialmente a tutela antecipada apenas para determinar que o INSS se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança ou desconto a título de devolução dos valores já recebidos. O INSS apresentou contestação às fls. 39/50, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 52/54. Procedimento administrativo às fls. 62/150. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 54) enquanto o INSS esclareceu em fl. 151 que não há interesse em produzir provas. Termo de audiência, depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas às fls. 175/178. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Trata-se de ação em que o autor pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de constatação de recolhimentos de contribuições em seu nome. Os dois benefícios - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença - pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, tem-se que o autor não faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, pois embora não esteja trabalhando efetivamente como caminhoneiro, possui dois caminhões e promove o arrendamento dos mesmos. O retorno à atividade remunerada afasta o direito à percepção do benefício por invalidez, por força do disposto no artigo 46 da Lei 8.213/91: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Ressalte-se que o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 expressamente consigna em sua parte final que a aposentadoria por invalidez será paga somente ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifei). Portanto, quando a lei diz que o retorno ao trabalho acarretará o cancelamento do benefício, é em razão de que se pressupõe a reaquisição da capacidade laborativa. As testemunhas ouvidas em Juízo, ambos motoristas, corroboraram a existência de percepção de rendimento pelo autor em razão da atividade exercida (arrendamento de caminhão). O Sr. Waldir afirmou, à fl. 176, que: O depoente continua trabalhando para o autor. No mês passado a remuneração do autor foi de R\$ 8.000,00, enquanto o Sr. Enoque alegou que: Conhece o autor há oito anos, pois trabalha com o caminhão dele. Foi motorista do caminhão do autor por 06 anos. O autor é proprietário do caminhão e arrenda o caminhão ao depoente. O depoente recebe 20% de comissão do Sr. João e ainda: O rendimento é variável, e depende do navio. Assim, verificado que o autor possui capacidade para prover sua subsistência, não tem o direito à percepção de aposentadoria por invalidez. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. No mesmo sentido, seguem os precedentes abaixo colacionados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VOLTA AO TRABALHO. CANCELAMENTO. 1. Comprovado o exercício de atividade laborativa por parte do impetrante, perde ele o direito de continuar recebendo aposentadoria por invalidez, porquanto o retorno ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício, é uma situação incompatível com o recebimento de benefício decorrente de invalidez. 2. Apelo improvido. (AMS 9504231713, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ

27/08/1997 PÁGINA: 68318.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido a título precário com base na ausência da capacidade laborativa, de modo que, do retorno à atividade, se presume a aptidão do segurado para o trabalho. Precedente do STJ 2. Comprovado o retorno ao trabalho, a autarquia está autorizada por lei a efetuar o automático cancelamento da aposentadoria por invalidez, ainda que a concessão tenha se verificado na esfera judicial. Inteligência do artigo 46 da Lei nº 8.213/91. 3. Considera-se como termo final do cálculo do débito previdenciário das parcelas não pagas a título de aposentadoria pro invalidez, concedida judicialmente, a data em que ocorreu o cancelamento administrativo do benefício em virtude do comprovado retorno do segurado ao trabalho. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00509347920014039999, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No entanto, no que diz respeito à cobrança das verbas recebidas, verificada a sua natureza alimentar, entendo que são irrepetíveis, conforme jurisprudência consolidada. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido.(AI-AgR 849529, LUIZ FUX, STF)Assim sendo, embora se mantenha intacto o ato que cessou o benefício, deve este ter efeitos apenas ex nunc, ou seja, a partir da data da decisão administrativa, vedando-se o desconto dos valores recebidos, tendo em vista seu caráter alimentar e a presunção de boa-fé que ampara o autor. DispositivoDiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar ora deferida, para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar os valores percebidos pelo autor decorrentes da aposentadoria por invalidez (NB nº 502.940.890-4). Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93, ao passo em que, tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0011322-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-77.2005.403.6104 (2005.61.04.009425-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JEORGE DIAS KARWASKI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial refaça os cálculos de fls. 57/70, com incidência dos juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, conforme determinado no decisum de fls. 193/197 dos autos apensos.Já no que pertine à correção monetária, deverão ser observados os critérios constantes do Manual de Cálculos em vigor, aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ e a prioridade face ao Estatuto do Idoso.Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006889-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016875-42.2003.403.6104 (2003.61.04.016875-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO MONTEIRO(SP139208 -

STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0002739-20.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-92.2006.403.6104 (2006.61.04.003647-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0002740-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006430-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ORLANDO PANYAGUA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0002741-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-90.2008.403.6104 (2008.61.04.003953-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO CARLOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0002742-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-91.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X HILDEU CIOLETTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201200-75.1991.403.6104 (91.0201200-6) - ALDA FERREIRA JAHRMANN X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X AURELINO PEREIRA LEITE X CAETANO JOSE DA SILVA X EDGARD GOUVEIA X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X HELCIO ALOY X HELIO NUNES X HERALDO RODRIGUES X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WAGNER ALVES DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X JOAO ABEL AMARAL FILHO X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE JOAO DE ALMEIDA X JOSE MORAIS FRAGA X JOSE NUNES X MARILDA SANTOS DIEGUES X LUCIA JESUS SANTOS FERREIRA X SILVIO DE JESUS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARREIRA X JULIO SILVERIO X NEWTON FERNANDES X PAULO BORGES DA COSTA X OLIVIA LEAL VASQUES X RUBENS DUARTE X SATURNINO ARCE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALDA FERREIRA JAHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO ALOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ABEL AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORAIS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA SANTOS DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LEAL VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito MARILDA SANTOS DIEGUES (CPF nº 025.482.938-40), LUCIA DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA (CPF nº 253.336.098-88), SILVIO DE JESUS DOS SANTOS (CPF nº 025.436.168-45) e MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARREIRA (CPF nº 782.412.518-15), em substituição ao coautor José Pequeno dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004082-71.2003.403.6104 (2003.61.04.004082-5) - MANOEL FELIX DE LECA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FELIX DE LECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 172/173, 199/200 e 224/225, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0016531-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016531-2) - MARIA ALMEIDA ARAGAO X MARIA ROSA DO CARMO X NIVALDO SERRAO X NILSON SERRAO X NILCELIA SERRAO MEHRINGER X FRANCINA SILVA PAIXAO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMEIDA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINA SILVA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0017173-34.2003.403.6104 (2003.61.04.017173-7) - GUIOMAR GONCALVES SZABO X GENOVEVA BRU CARELLA X ANA MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP132057 - JOSE FABIANO DE QUEIROZ WAGNER E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GENOVEVA BRU CARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório suplementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em nome da coautora Genoveva Bru Carella. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0008315-96.2008.403.6311 - ADILSON JOSE DE ALMEIDA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN) X ADILSON JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002635-38.2009.403.6104 (2009.61.04.002635-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DARCI DE ARAUJO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JOSE RIBEIRO X MARCUS VINICIUS LOPES SALLES X CARLOS EDUARDO LOPES SALLES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).
Publique-se.

0005883-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005883-2) - THIAGO DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X THAYNA DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X THAYANE DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X APARECIDA DE ALMEIDA ALBELAIRA NUNES(SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO E SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNA DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYANE DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0013480-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013480-9) - SERGIO EDUARDO GOMES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO EDUARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).
Publique-se.

0008675-31.2012.403.6104 - ALBERTINA SILVA DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).
Publique-se.

Expediente Nº 3790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-37.2000.403.6104 (2000.61.04.004686-3) - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Informe o autor sobre a liquidação dos alvarás expedidos às fls. 626, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0003704-71.2010.403.6104 - DOUGLAS FLORENZANO X REGINA RODRIGUES FLORENZANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-13.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NASCIMENTO JOVELINO GARCIA X ORLANDO NASCIMENTO COSTA X ODAIL SILVA X ODAIR MARCELINO X OZIAS DOS SANTOS NETO X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X NIVALDO AVOLIO X NILO

ROSSETTO FILHO X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Tendo em vista a discordância das partes, no que concerne ao parecer e cálculo de fls. 188/200 e 223, retornem os autos à Contadoria a fim de que esclareça se a conta foi realizada com base na IN SRB nº 1.127/2011. Em caso afirmativo, observe não ser cabível a aplicação do disposto na IN SRB nº 1.127/2011, porquanto posterior à sentença, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, no que determino sejam elaborados novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada de novas informações, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010483-52.2004.403.6104 (2004.61.04.010483-2) - NEIDE APARECIDA DE CARVALHO

RODRIGUES(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MARIA MOREIRA SANTOS(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora (Dr. Edgar Renato do Nascimento), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 146/2014, expedido(s) em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da execução do julgado. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0009456-58.2009.403.6104 (2009.61.04.009456-3) - UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001247-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001247-7) - CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de objeção de pré-executividade oferecida pela CEF, por meio da qual se insurge contra a execução nos termos do art. 475-J, do CPC, sob o fundamento de que se trata de liquidação por arbitramento, conforme r. sentença de fls. 147/156, mantida pelo Eg. TRF da 3ª Região, que assim decidiu: Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento. A parte exequente manifestou-se à fl. 215, dizendo que acolherá qualquer determinação do juízo. Sendo assim, diante de tal postura, deve prosseguir a fase executiva nos termos do art. 475-C, inciso I, do CPC. No mais, indefiro o pedido formulado pela CEF de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por tratar-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, tratando-se de erro formal na propositura da execução do julgado, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, sem extinguir a execução proposta, mas sim, para que a mesma prossiga na forma de liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475-C, inciso I, do CPC. Para tanto, nomeio como perita a Srª Mariana Pascoal Gomes Magtaz, com endereço à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 373, aptº 62, bloco A, Cerqueira Cesar, em São Paulo, que deverá ser intimada, via correio eletrônico (marianamagtaz@uol.com.br), para demonstrar sua aceitação. Encaminhem-se em anexo cópias de fls. 09/12, 124/125, 147/156 e 194/197. Arbitro seus honorários em R\$372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Publique-se.

0005256-81.2004.403.6104 (2004.61.04.005256-0) - ALBERTO PAULO X ANTONIO DE PAULO X CHINYU KANASHIRO X JOSE AGUINALDO PRANDI X JOSE MARQUES(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHINYU KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGUINALDO PRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0006786-52.2006.403.6104 (2006.61.04.006786-8) - SANDRA VELOSO PEREIRA(SP239902 - MARCELA

RODRIGUES ESPINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SANDRA VELOSO PEREIRA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada a pagar honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal. O Banco Central postulou o pagamento de metade da verba de sucumbência. Assim, percorridos os trâmites legais, o montante dos honorários devidos ao Banco Central foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 181/182, dando conta da transferência dos valores apreendidos via penhora BACENJUD em favor da Autarquia. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Central do Brasil. Decorrido o prazo recursal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004504-07.2007.403.6104 (2007.61.04.004504-0) - ROBSON CASTANHEIRA SIMOES(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINALDO RODRIGO GONCALO X ROBSON CASTANHEIRA SIMOES X REGINALDO RODRIGO GONCALO
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003460-45.2010.403.6104 - DONIZETI JOSE DO BEM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONIZETI JOSE DO BEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 103/104: Razão assiste à parte autora. Assim sendo, reconsidero a r. decisão de fl. 98. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002678-33.2013.403.6104 - ERIVALDO RICARDO DE SALES(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ERIVALDO RICARDO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248205 - LESLIE MATOS REI)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou a CEF a exibir extratos da conta bancária do requerente, bem como no pagamento de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os extratos foram apresentados, bem como foram devidamente pagos os valores da execução (fls. 109/110), de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7411

EXECUCAO DA PENA

0007204-87.2006.403.6104 (2006.61.04.007204-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARCOS FARIAS DOMINGOS(SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAcolho promoção ministerial de fl. 183.Oficie-se ao lar Fraternal de Cubatão e intime-se o executado e seu defensor, a fim de que informem por quanto tempo foram prestados serviços na entidade, declinando os períodos da prestação, conforme requerido.Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003767-91.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ SOARES DA SILVA(RJ081260 - KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E RJ164475 - JOSE CARLOS DE CARVALHO)

Vistos.Laudos de fls. 176-179. Vista às partes para ciência e manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.Após, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208324-70.1995.403.6104 (95.0208324-5) - JUSTICA PUBLICA X SUELI LACERDA SANTANA(SP168643 - AGRIMALDO ROCHA DA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Petição de fls. 891/893. Trata-se de ação penal ajuizada em face de Sueli Lacerda Santana, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 312,1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Assim, considerando a data do recebimento da denúncia em 17 de janeiro de 2006 (fls. 910/911), não há que se falar em reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no presente caso, como bem observado pelo Ministério Público Federal. Prossiga-se o feito.Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP).Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.Ciência ao MPF. Publique-se.

0011513-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011513-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO DE SA PROCOPIO JUNIOR(SP022345 - ENIL FONSECA)

Vistos.Intime-se a defesa do acusado Alberto Procópio de Sá Junior para que, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, diga se insiste na oitiva da testemunha José Aparecido Pereira Lima, não localizada, conforme certidão de fl. 317. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário.Publique-se.

0013486-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELOISA VIEIRA CHAVES VANUCCI(SP274330 - KAREN VANNUCCI)

Vistos.Providencie a Secretaria a intimação da testemunha Gustavo de Almeida para que compareça a audiência designada para o dia 21 de maio de 2015, às 14 horas, observando-se o endereço indicado à fl. 368, item 1.Depreque-se a intimação da ré acerca da audiência supramencionada.Intime-se a defesa da acusada Eloisa Vieira Chaves Vanucci para que, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, diga se insiste na oitiva da testemunha Carlos Alberto Queiroz Barbosa, não localizada, conforme certidão de fl. 409. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a comunicação ao Juízo Deprecado.Petição de fl. 414. Comunique-se o Juízo da 3ª Vara do Fórum Federal Criminal de São Paulo o endereço da testemunha Dirceu Domingos de Moura Fernandes fornecido pela defesa da denunciada Eloisa Vieira Chaves Vanucci. Solicite-se à Vara Criminal da Comarca de Cotia-SP informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória n. 0001/15 expedida à fl. 347.Publique-se.

0007350-84.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)

Preliminarmente, intime-se o peticionário de fls. 283/297 para que regularize sua representação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Santos, 15.04.2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0010687-81.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS LOPES(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X CELSO ROBERTO TARASKA(SP292709 - CASSIO GOMES MORAIS)

Vistos.Petição de fls. 211/212. Intime-se a defesa do acusado João Carlos Lopes para que no prazo de 03 (três) dias, comprove o alegado em relação ao óbito do réu.No mesmo prazo, deverá dizer se insiste na oitiva das testemunhas Lenilson Vilaça Moraes e Sérgio Piffer, não localizadas, conforme certidões de fls. 208 e 210. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a comunicação ao Juízo

Deprecado. Por fim, esclareço que na audiência designada para a data de 12 de junho de 2015, a testemunha Roberval Rodrigues Garcia será ouvida pelo modo convencional e, serão inquiridas pelo sistema de videoconferência as testemunhas Carolina Taraska Maciel, Arlindo Celestino Santos Junior, Lenilson Vilaça Moraes e Sérgio Piffer, bem como interrogado o réu Celso Roberto Taraska. Publique-se.

0005148-03.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ALEX GOMES DA SILVA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Autos nº. 0005148-03.2014.402.6104 FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS apresentou às fls. 320/326 pedido de revogação da prisão preventiva, ao argumento de ausência dos requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Destacou ser primário, possuir residência fixa e exercer ocupação lícita. Ademais, alegou que sua situação processual é idêntica à do corréu Alex Gomes da Silva, beneficiado com a revogação de sua prisão preventiva, razão pela qual faz jus ao mesmo benefício. Complementou seu pedido com os documentos de fls. 379/389 e 464. Instado, o Ministério Público Federal requereu a rejeição do pedido (fls. 473/474vº). Decido. Compreendo que o pedido de revogação de prisão preventiva não reúne condições de ser atendido. Com efeito, o postulante está sendo processado por indicada participação em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de grande quantidade de substâncias entorpecentes (Operação Oversea). A princípio, no mínimo existem fortes indícios de intensa participação do requerente na organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, emergindo daí a imperiosidade da prisão preventiva para assegurar o impedimento da continuação da prática de outros ilícitos e assegurar a aplicação da lei penal, como já registrado em decisões anteriores. A situação verificada no momento se encontra aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 108049, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 19.03.2013, Processo Eletrônico DJe-061, divulg 03.04.2013, public 04.04.2013). Também se apresenta bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (...) 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. (...) 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.4. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas com resultado em outros países, praticadas por elevado número de réus, que somam trinta, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013)PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.2. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, envolvendo o processo pluralidade de réus (dezenove), incidentes diversos e a necessidade de expedição de cartas precatórias, já que alguns réus encontra-se presos em outras cidades, torna-se razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013)Ademais, nenhum fato novo surgiu capaz de alterar o quadro acima demonstrado, de modo que, por ora, permanecem íntegros os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu, sem espaço neste momento para rever a questão. Observo que, ao contrário do alegado, não há razão para estender ao postulante o mesmo benefício deferido ao corréu Alex Gomes da Silva, por ostentarem situações processuais diversas. Anoto que o acusado está sendo processado perante o Juízo da Comarca de Eusébio/CE, pela prática de crime da mesma natureza, inclusive com prisão preventiva decretada, conforme informado pela própria defesa às fls. 462/464.Ressalto que, conforme entendimento jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis do réu, tais como bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para desconstituir a custódia preventiva caso esta se mostre necessária, à vista de outros elementos constantes dos autos.Outrossim, ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal).Pelo exposto, fica indeferida a requerida revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS e a substituição por medidas cautelares diversas. Dê-se ciência. Requistem-se certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual de todos os denunciados, bem como certidão de objeto e pé do processo nº 13297-50.2013.8.06.0075/0 ao Juízo da Comarca de Eusébio, Estado do Ceará, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na fase do art. 402 do CPP (fls. 473/vº). Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, caso ainda não constem dos autos.Cumprase o determinado na parte final do termo de deliberação de fls. 467/468 (intimação da defesa para os fins do art. 402 do CPP).Santos-SP, 15 de abril de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005747-39.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RAFAEL LIMA DA SILVA(SP328336 -

WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA E SP205462E - LUCAS DIEB ARAUJO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 25/2015 Folha(s) : 159 Autos nº 0005747-39.2014.403.6104 Vistos. CARLOS BODRA KARPAVICIUS, SUAÉLIO MARTINS LEDA, GILMAR FLORES, VITOR MATHEUS MENEZES OTONI e RAFAEL LIMA DA SILVA foram denunciados como incurso nas penas do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, em razão de indicada integração e/ou participação em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de cocaína. Recebida a denúncia aos 22.07.2014 (fls. 45/47vº), CARLOS BODRA KARPAVICIUS, SUAÉLIO MARTINS LEDA, VITOR MATHEUS MENEZES OTONI e RAFAEL LIMA DA SILVA foram regularmente citados (fls. 171-206, 177-213, 143 e 146) e apresentaram respostas a acusação no prazo legal (fls. 187/202, 217/234, 241/261 e 275/312). GILMAR FLORES não foi localizado para citação pessoal. Por intermédio da decisão de fls. 335/341vº, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o desmembramento do feito com relação a GILMAR FLORES. Em audiência realizada aos 05.11.2014 foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 562/566). No mesmo ato foi deliberada a revogação da prisão cautelar antes decretada em desfavor de RAFAEL LIMA DA SILVA e, diante da ausência de manifestação de interesse na produção de outras provas, foi determinada a abertura de vista às partes para oferta de alegações finais por memoriais. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou suas alegações finais às fls. 816/870, onde, em suma, após aventar nulidade da instrução decorrente do indeferimento de pergunta formulada pela defesa, no mérito, sustentou a suficiência da prova da autoria e da materialidade delitiva. Destacou que os acusados integram organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de entorpecentes, que foi dividida em três células pela Polícia Federal. Pugnou pela condenação dos acusados no tipo do art. 2º, caput, e 4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013. RAFAEL LIMA DA SILVA ofertou memoriais às fls. 975/983. Argumentou a inconsistência das provas produzidas nos autos, afirmou a falta de prova da materialidade diante da ausência de prova pericial a confirmar sua participação nas comunicações interceptadas. Asseverou a incerteza da prova da autoria, pois não restou comprovado seu vínculo com os demais denunciados e ressaltou a ausência de prova de divisão de tarefas, e de estabilidade da reunião entre os denunciados para o cometimento de ações ilícitas. Outrossim, registrou que nada foi encontrado ou apreendido em sua residência por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, e salientou a ausência de lastro a autorizar conclusão no sentido de que participava efetivamente de organização criminosa. CARLOS BODRA KARPAVICIUS apresentou alegações finais às fls. 1011/1032. Defendeu a inaplicabilidade ao caso da Lei nº 12.850/2013, em face do princípio da irretroatividade da lei penal, ressaltando que referida lei entrou em vigor a partir de 17.09.2013, antes, portanto, das ações que lhe foram imputadas na inicial. Enfatizou a ausência de prova de relação entre os cinco denunciados nestes autos, e que a acusação feita na peça acusatória é inespecífica, vazia e prospectiva. Aduziu a não caracterização do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, que para sua caracterização exige a associação de quatro ou mais pessoas, e, ao final, requereu sua absolvição. VITOR MATHEUS MENEZES OTONI deduziu suas alegações finais às fls. 1051/1074. Alegou a ausência de individualização de condutas por ele praticadas, sustentou a inépcia da denúncia, e aventou a nulidade das interceptações telefônicas, uma vez que autorizadas além do prazo admitido pela Lei nº 9.296/1996. Também assinalou a atipicidade da conduta, ao fundamento da Lei nº 12.850/2014 ter passado a vigor somente a partir de 19.09.2013, ou seja, em momento posterior ao das condutas a ele atribuídas pela acusação. Postulou a absolvição por impositiva aplicação do princípio da anterioridade da lei penal, e pela falta de provas. SUAÉLIO MARTINS LEDA ofertou memoriais às fls. 1079/1105. Em síntese, arguiu a nulidade das interceptações telefônicas realizadas, em razão das renovações terem excedido o permitido pela Lei nº 9.396/1996. Afirmou a inexistência de prova de vínculo associativo entre os acusados, e defendeu a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. É o relatório. De início, registro que a questão prejudicial arguida pela acusação não reúne condições de ser amparada. Com efeito, da análise da prova colhida durante a audiência realizada aos 05.11.2014, registrada em audiovisual, constata-se que em momento algum houve indeferimento de pergunta formulada pela defesa. Na verdade, apenas ocorreu ponderação quanto a pergunta formulada pelo ilustre defensor do acusado Vitor Matheus Menezes Otoni, Dr. Marcelo Cruz, acerca da pertinência de questionamento de conduta relativa a pessoa que não figura entre os denunciados nesta ação penal. Fato é que a colheita da prova oral foi realizada de forma regular, devidamente acompanhada por representante do Ministério Público Federal, o eminente Procurador da República Roberto Farah Torres, que nada aventou sobre o assunto na oportunidade. Por outro prisma, cumpre salientar que os defensores dos acusados não se insurgiram contra a ponderação feita acerca da pertinência da pergunta, não sendo suscitada a ocorrência de qualquer prejuízo, pelo que incidente ao caso a regra posta no art. 565 do Código de Processo Penal: Art. 565. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. Não merecem amparo as preliminares aventadas pelos acusados relacionadas com a nulidade das interceptações realizadas, por terem excedido o prazo previsto na Lei nº 9.296/1996. Com efeito, as renovações das interceptações foram autorizadas em consonância com a orientação da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica da ementa a seguir reproduzida: HABEAS CORPUS - ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO

DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - POSSIBILIDADE - PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA - VIABILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO TENHA SIDO PRECEDIDA DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, COM PRUDÊNCIA E DISCRICÃO, DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO DE PERÍCIA DO ÁUDIO DAS INTERCEPTAÇÕES - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC nº 115773 AgR, Relator Ministro Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 13.05.2014, Processo Eletrônico DJe-170, divulg 02.09.2014, public 03.09.2014) As demais preliminares suscitadas pelos insignes defensores dos acusados tratam-se, ao meu sentir, de matérias que se confundem com o mérito, e, assim, como tal serão analisadas. CARLOS BODRA KARPAVICIUS, SUAÉLIO MARTINS LEDA, VITOR MATHEUS MENEZES OTONI e RAFAEL LIMA DA SILVA estão sendo processados por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, que possui a seguinte redação: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. A própria Lei nº 12.850/2013, em seu art. 1º, 1º, estabelece o conceito de organização criminosa. Para maior clareza transcrevo o dispositivo legal citado: Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Da leitura dos dispositivos reproduzidos, infere-se que para a configuração do tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, exige-se a associação de quatro ou mais pessoas, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, para obtenção de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de ilícitos penais cujas penas mínimas excedam a quatro anos. De acordo com o abalizado ensinamento Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, estampado na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/2013 (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 26): A essência da definição de organização criminosa reside em uma associação organizada de pessoas para obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (com penas superiores a quatro anos), ou que tenham natureza transnacional (art. 2º). O núcleo da definição de organização criminosa repousa, portanto, em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. É necessária, contudo, a reunião de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo informalmente, com a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (a lei fala em infrações penais). Em outros termos, exigem-se, no mínimo, quatro pessoas reunidas com o propósito de cometer crimes, como meio, para obter vantagem de qualquer natureza. Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP). O novo texto legal (Lei 12.850) foi expresso e preciso na definição do que constitui organização criminosa, qual seja a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Em outros termos, essa associação criminosa para se revestir da característica de organização necessita ser estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente. Pois nessa estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas reside, além de outras, a principal distinção entre organização criminosa e associação criminosa conforme demonstraremos adiante. (g.n.) No mesmo sentido é a orientação de Vicente Greco Filho, registrada na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 21). Confira-se: (...) O termo legal associação distingue a reunião de pessoas de simples concurso, como ocorre com o crime de associação, art. 35 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). Há necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Da análise do conjunto de provas colhidas, infere-se a ausência de prova suficiente ao alcance da conclusão no sentido do aperfeiçoamento das condutas descritas na denúncia ao tipo incriminador previsto na lei especial (Lei nº 12.850/2013), dada a inexistência de prova firme acerca da efetiva associação entre os acusados, de forma estruturalmente ordenada mediante divisão de tarefas, para a prática de tráfico internacional de substâncias entorpecentes. Vale dizer, não há nos autos prova precisa e

inconteste a autorizar a formação de convicção, com a certeza necessária, de os acusados terem se associado, de forma ordenada e estruturada, com divisão de tarefas, para o cometimento de tráfico transfronteiriço de cocaína. Creio que a detida análise da prova colhida sob o manto do contraditório, não permite outra inferência. De fato, durante a audiência realizada aos 05.11.2014 (fls. 562/566), a testemunha arrolada pela acusação, o ilustre Delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações relacionadas à Operação Oversea, Dr. Rodrigo Paschoal Fernandes, tornou certa a inexistência de vínculo associativo entre os denunciados, de forma ordenada e formalmente estruturada, com divisão de tarefas. No curso do referido ato processual, realizado na presença de representante do Ministério Público Federal, que inclusive desistiu da oitiva de outra testemunha arrolada na denúncia (confira-se fl. 564), a Autoridade Policial que comandou as investigações realizadas - Operação Oversea -, afirmou que Suelio Martins Leda tinha envolvimento direto com Carlos Bodra Karpavicius no sentido de facilitar a exportação de cocaína ao exterior através do Porto de Santos-SP (vide registro audiovisual a partir de 02m09s). Descreveu que Carlos Bodra Karpavicius atuava como advogado e parceiro de Suelio Martins Leda, e que Suelio mantinha contatos com fornecedores colombianos, bolivianos e outras pessoas do Porto de Santos-SP como André, Jeferson, Ricardo Menezes de Lacerda e outros. Relatou que Carlos Bodra e Suelio estavam sempre unidos na promoção de exportação de entorpecentes para a Europa com o auxílio do doleiro Ahmad (confira-se a partir de 04m48s). Descreveu que Rafael Lima da Silva e Vitor Matheus Menezes Otoni integravam a Célula Porto, e que Rafael estava ligado a Fabio dos Santos, trabalhava na Santos Brasil e fornecia informações à quadrilha acerca do que estava acontecendo, prestando informações sobre carregamentos. Destacou que Vitor foi identificado através de contatos telefônicos feitos com André do Rap (vide 9m24s), e que se dedica ao tráfico, tendo relações com pessoa identificada apenas como Alemão, pessoa essa autuada em flagrante por tráfico de entorpecentes (confira-se 21m21s). A Autoridade Policial destacou que Gilmar Flores não pertencia à Célula Mogi, atuava de forma independente (vide 24m50s). A partir dos 30m15s da gravação em audiovisual acentuou que não existia uma estrutura criminoso fixa, não havia uma divisão de tarefas estanque. Aos 31m50s da gravação, registrou que a Célula Mogi era integrada por Suelio Martins Leda e Carlos Bodra Karpavicius, enquanto que a Célula Porto era composta pelos demais denunciados nestes. No mesmo depoimento foi registrado que não houve interceptações de comunicações entre Carlos Bodra Karpavicius e Rafael Lima da Silva, Vitor Matheus Menezes Otoni ou com Gilmar Flores (confira-se a partir de 56m15s), bem como a inexistência de registros de encontros em vídeos, ou de conversas entre Suelio e os demais denunciados nestes, salvo com relação a Carlos Bodra Karpavicius (vide a partir de 57m00s). A mesma testemunha observou que Gilmar Flores não tinha relacionamento com os codenunciados na presente ação penal (confira-se a partir de 58m03s), e que Vitor Matheus não mantinha relações com os corréus (vide 59.10s). Como se verifica a partir de 01h09m40s da gravação do audiovisual, a Autoridade que presidiu as investigações da Operação Oversea afirmou que não foi apurada relação entre Rafael Lima da Silva com Carlos Bodra, Suelio, Gilmar Flores e Vitor Matheus. Cumpre salientar que às perguntas do Juízo, especificamente a partir de 01h20m10s do registro audiovisual, a testemunha arrolada pela acusação afirmou que alguns dos denunciados não se relacionavam com outros, e que não foi apurada associação entre Carlos Bodra, Suelio e Gilmar Flores, também não foi constatada relação entre Carlos Bodra com Vitor Matheus e Suelio, e que não foi constatada relação entre Carlos Bodra, Suelio e Rafael Lima da Silva. Compreendo que as provas produzidas na fase préprocessual sinalizam, no mínimo, ao menos em tese, fortes indícios da participação de todos os que figuram no polo passivo da presente relação processual em ações voltadas ao tráfico internacional de entorpecentes. Contudo, tanto as provas obtidas na fase de investigação, quanto as provas produzidas sob o pálio do contraditório, não tornam inconteste o envolvimento conjunto, a associação de todos os denunciados nestes, de forma organizada, estruturada, estável, com distinção de tarefas, para o tráfico internacional de entorpecentes. Como bem salientado por Eduardo Araújo da Silva na obra Organizações Criminosas, aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013 (São Paulo: 2014, Editora Atlas, p. 24), quando do trato da questão relacionada à definição de organização criminosa, em específico sobre o requisito estrutural: (...) há que se ter uma estrutura mínima para o funcionamento da organização, ainda que informal, com divisão de tarefas, que não pode se restringir a um bando desordenado, sem comando, como grupos que praticam crimes de forma coletiva (agressões de gangs rivais após um evento esportivo, por exemplo). É necessária, assim, a figura de um chefe ou líder (boss ou capo) que dirige a organização, planejando previamente a execução dos crimes, mediante divisão de tarefas entre os diversos integrantes da organização. Nesse passo, para aclarar a questão sob enfoque, mais uma vez valho-me da lição de Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato: (...) convém que se destaque, desde logo, que essas características constitutivas do instituto jurídico organização criminosa não são elementares constitutivas expressas do crime autônomo organização criminosa tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850. Na realidade, são efetivas elementares constitutivas do conceito legal de organização criminosa, o qual, por exigência pragmática e dogmática, reclamado insistentemente pela doutrina e jurisprudência brasileiras, é objeto do dispositivo legal anterior. Com efeito, revelar-se-ia inadequado, impróprio e desnecessário repetir tais elementares na tipificação do crime autônomo de participar de organização criminosa (art. 2º), sem violar o princípio da legalidade estrita; deve-se, conseqüentemente, reconhecer essas características, constantes do 1º do art. 1º dessa Lei, como elementares implícitas da definição da conduta criminosa. (...) Enfim, estabilidade e permanência são duas características específicas que complementam a definição conceitual de

estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou a denúncia por crime do artigo 304 e 297 do Código Penal. 2. Incabível previsões ou conjecturas acerca de suposta condenação do réu, tampouco acerca da quantidade de pena eventualmente cominada, antes do regular processamento do feito e colheita de provas. Em caso de condenação, a fixação da pena deverá observar detida análise das circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes, causas de aumento, diminuição, perfeitamente individualizadas para atender ao caso concreto, nos exatos termos do disposto na legislação vigente. Não é admissível o reconhecimento de prescrição pela pena em perspectiva, antecipada ou virtual, por absoluta ausência de amparo legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não se aplica o princípio da insignificância. Nos termos do entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância tem lugar nos casos em que concorrem a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada (v.g., STF, RHC 117003). Não se pode entender como possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de uso de documento materialmente falso, posto que o bem juridicamente tutelado é a fé pública, e não pode ser quantitativamente valorada. Precedentes do STF e TRF-3ª Região. 4. A denúncia imputa a conduta de uso de documento contendo falsidade material e não ideológica, considerada a imputação de adulteração, pela denunciada, de atestado emitido por médico, para justificar a ausência ao serviço. A conduta descrita na denúncia é de ser classificada no artigo 298 c/c artigo 304 do Código Penal. 5. Em que pese o empregador ter desconfiado do atestado médico apresentado, certo é que se trata de boa falsificação, capaz de enganar o homem médio. A falsidade somente foi constatada após a empresa receber informação da clínica médica acerca do efetivo horário em que a denunciada compareceu. Sendo assim, não há como se concluir que a falsificação do atestado é grosseira a ponto de afastar o crime. 6. Se a imputação é a de que a denunciada fez uso de documento falso ao apresentar atestado médico adulterado, com alteração do horário de permanência na clínica, seria de rigor a juntada aos autos do laudo pericial atestando sua adulteração. A manifestação do médico subscritor do atestado adulterado e a confissão da acusada, embora corroborem a falsidade apontada na denúncia, não podem dispensar, no caso concreto, a produção de prova pericial. 7. É certo que a realização da perícia pode ser dispensada, quando impossível a sua realização, podendo ser suprida por outros elementos probatórios, a teor do artigo 167 do Código de Processo Penal. Contudo, referida regra somente se aplica quando comprovada a impossibilidade de realização do laudo, não tendo a Acusação justificado nem esclarecido o motivo da não apresentação, sendo certo que a ela caberia a prova de suas alegações, a teor do artigo 156 do CPP. Precedentes. 8. Recurso improvido. (RSE 00101894520134036181, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifeiOs demais argumentos apresentados pela defesa requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Ciência ao MPF e à DPU do teor desta decisão. Santos, 11 de fevereiro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006672-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006672-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR MARTINEZ X BENEDITO CELIO SETUBAL DE TOLEDO(SP282534 - DANIELA VICENTE DAS NEVES) Autos nº 0006672-11.2009.403.6104 Sentença: TIPO E Trata-se de denúncia (fls. 158/163) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de DEVANIR MARTINEZ - dando-o como incurso nas penas do art. 334, na forma do art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal e BENEDITO CÉLIO SETUBAL DE TOLEDO - dando-o como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/12/2012 (fls. 164/165). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado BENEDITO CÉLIO SETUBAL

DE TOLEDO às fls. 241/264 e documentos às fls. 265/319, onde alega preliminarmente, a inépcia da denúncia, ausência de justa causa, inexistência de procedimento administrativo ou laudo pericial atestando a proveniência ilícita dos componentes encontrados nas máquinas da empresa TEKGold ou sua correspondente ilusão fiscal e atipicidade da conduta. Às fls. 348, verso, veio aos autos notícia do falecimento de DEVANIR MARTINEZ, com a respectiva certidão de óbito às fls. 354. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do corréu DEVANIR (fls. 356) com fundamento no Art. 107, inciso I, Código Penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que devidamente comprovada a morte do corréu DEVANIR MARTINEZ, a extinção da punibilidade se impõe. 3. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 4. Da mesma forma, a arguição da preliminar de ausência de justa causa deve ser afastada, uma vez que, há nos autos, indícios de prova da materialidade do delito - consistente no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 32/35 e indícios razoáveis da autoria do réu no crime a ele imputado, cfr. se depreende dos depoimentos de fls. 95/101, 132/137. 5. Afasto, também, a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam o tipo do artigo 334, caput, do Código Penal (...) o denunciado BENEDITO, no mínimo entre os anos de 2006 e 2008, manteve em depósito e de qualquer forma utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial e industrial, mercadoria de procedência estrangeira que era de introdução clandestina e proibida no território nacional, bem como, agora agindo em concurso e com unidade de desígnios com o denunciado DEVANIR, entre os dias 30 de junho e 14 de julho de 2008, na cidade de Santos/SP, tentou exportar mercadorias proibidas, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes), cfr. fls. 159. 6. As demais alegações defensivas por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado DEVANIR MARTINEZ neste processo. Transitada esta em julgado, encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes. 8. Sem prejuízo, designo o dia 09/10/2015, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas de acusação Sandro Roberto Massarenti e Sergio Luiz do Sacramento (fls. 163). 9. Expeça-se Carta Precatória para a realização da audiência para oitiva da testemunha de defesa Arlete Aparecida Castanho (fls. 264), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, no dia 09/10/2015, às 15:30 horas. Expeça-se Carta Precatória para a realização da audiência para oitiva da testemunha Jeneias dos Santos Vieira (fls. 264), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, no dia 09/10/2015, às 16:30 horas. Expeça-se Carta Precatória para a realização da audiência para oitiva da testemunha de defesa Alessandro Lune (fls. 264) e interrogatório do réu Benedito Celio Setubal de Toledo, que deverá ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo, no dia 22/10/2015, às 14:00 horas. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Guarulhos/SP, Porto Alegre/RS e São Paulo a intimação das testemunhas de defesa,**

defesa e réus para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário a serem marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 10. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Betim/MG para realização da audiência para oitiva da testemunha de defesa Jorge Carlos Mioto. Depreque-se à Comarca de Betim/MG a intimação da testemunha de defesa Jorge Carlos Mioto para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário a serem marcados. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. P.R.I.C

Expediente Nº 4528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001672-54.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X ADECIO DA COSTA BARRETO(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)

Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 87/88vº) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de RENATO MORAES GONÇALVES e ADECIO DA COSTA BARRETO, pela prática dos delitos previstos no Art. 312, caput, c/c Art. 30, ambos do Código Penal. Os Réus foram citados às fls. 118 (ADECIO COSTA BARRETO), fls. 142 (RENATO MORAES GONÇALVES). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ADECIO DA COSTA BARRETO às fls. 128/129, não aguiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado RENATO MORAES GONÇALVES às fls. 152/156 e documentos às fls. 157/159, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Às fls. 146/148 o Delegado da Polícia Federal requereu a alienação antecipada do bem apreendido em 28/02/2014, quando da prisão em flagrante do acusado ADECIO DA COSTA BARRETO. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa: (...) RENATO MORAES GONÇALVES e ADECIO DA COSTA BARRETO de forma consciente, livre e voluntária, apropriaram-se de um aparelho celular APPLE IPHONE 5S e de um NOTEBOOK SONY VAYO, objetos estes que RENATO MORAES GONÇALVES detinha a posse em razão do cargo que ocupava e que ADECIO DA COSTA BARRETO, sabendo da referida circunstância, apoderou-se dos mesmos. 3. Outrossim, as demais alegações defensivas por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo

definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. Designo o dia 14/09/2015, às 14:00, horas para a oitiva das testemunhas de acusação Fábio Benevides Gomes e Mauro Celso da Silva (fls. 88vº), e de defesa Juarez da Silva (fls. 155).6. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Rodrigo Fernando da Si (fls. 129), bem como o interrogatório do réu ADECIO DA COSTA BARRETO que deverá ser realizada por videoconferência no dia 21/10/2015, às 15:00 horas, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Designo o mesmo dia 21/10/2015, às 15:30 horas, o interrogatório do réu RANATO MORAES GONÇALVES.7. Depreque-se à Seção Judiciárias de São Paulo/SP, a intimação da testemunha e réu para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.8. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.9. Ficam a defesas intimadas para acompanharem o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.10. Fls. 146/148 - Prejudicado, tendo em vista a decisão proferida nos autos de nº 0002434-70.2014.403.6104 (fls. 144/145vº).11. Intime-se a defesa do corréu ADECIO DA COSTA BARRETO para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário.

Expediente Nº 4529

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011282-17.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES E SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008080-32.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CHANG WON AHN(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) Autos nº 0008080-32.2012.403.6104Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 142/149 e documentos às fls. 150/162), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-

A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 03/11/2015, às 14:00 horas para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação Celso Martin (fls. 103), bem como para a oitiva das testemunhas de defesa Glauber Roberto Gaspar Paulo, Glaucer Roberto Gaspar Paulo e Marcilio Oliveira (fls. 149). Expeça-se Carta Precatória para o interrogatório do réu, que deverá ser realizado por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo, no mesmo dia e horário (03/11/2015, às 14:00 horas). Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo a intimação do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de interrogatório pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF. Santos, 25 de março de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

0012700-53.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILAS DE OLIVEIRA (SP271461 - SAMIR ABAD SACOMANO)

Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha REINALDO TAVARES DOS SANTOS FILHO, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.

0004430-06.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA (SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X ELVIN ALLAN DIAS MOURA X DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO (SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)

Requisitem-se os policiais militares, por intermédio de seu superior hierárquico, para que compareçam à audiência no dia 21/05/2015, às 14h, solicitando-se, ainda, o motivo pelo qual as testemunhas deixaram de comparecer às audiências anteriormente designadas (dias 26/11/2014, às 14h30m e 13/03/2015, às 15h).

0006110-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO MERINO MIRANDA (SP309108 - CELSO RICARDO JUNIOR)

Autos nº 0006110-26.2014.403.6104 Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 106/110), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 06/08/2015, às 16:00 horas para realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se o réu, a defesa e o Ministério Público Federal. Santos, 13 de março de 2015. Arnaldo Dordetti Junior Juiz Federal

Expediente Nº 4530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011320-34.2009.403.6104 (2009.61.04.011320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-88.2008.403.6104 (2008.61.04.009217-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TELMA GONCALVES CORREA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X ALEISA SOUZA DOS REIS X LIVIA CORREA LOBO DOS REIS X MONETI MARI FAUSTINO CARLOS X CRISTIANE DE OLIVEIRA PONTES DE ARAGAO X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS (SP167390 - ANTONIO THEODORO DA SILVA FILHO E SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN) X CYNTHIA ANDRADE ZANELLA RAMOS OLIVEIRA X ORLANDO PEROSI JUNIOR X ELIAS NEVES DOS SANTOS

Fls.2246/2249: Cuida-se de petição do réu COSMO DAMIÃO FAUSTINO CARLOS requerendo autorização para se ausentar do país, no período de 01/05/2015 a 08/05/2015. O Ministério Público Federal não se opôs ao

pedido (fls. 2258).Diante da concordância do MPF, defiro o requerimento para viagem.Expeçam-se os ofícios à Polícia Federal comunicando.Intimem-se Santos, 9 de abril de 2015.

Expediente Nº 4531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008414-37.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Considerando o certificado às fls. 932, intime-se o defensor do corrêu ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR, para que apresente, com urgência, endereço válido para intimação. Sem prejuízo, dê-se prosseguimento ao feito nos termos do artigo 367 do CPP.

Expediente Nº 4532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009881-51.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIAS DIAS SOARES(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Visto que não foi localizada a testemunha FLAVIO LONGO arrolada pela defesa do corrêu EDGAR RIKIO SUENAGA, conforme consta às fls. 754, intime-se a I. defesa para manifestação, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007237-03.2013.403.6114 - ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X MARILIA SOUZA LIMA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS E SP243558 - MILTON JANUARIO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0010383-39.2013.403.6183 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000462-35.2014.403.6114 - MARILIA SOUZA LIMA(SP321072 - GLICIA REGINA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)s Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003428-68.2014.403.6114 - PEDRO FERREIRA DAMASCENO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003948-28.2014.403.6114 - SANDOVAL DOS SANTOS JACOB(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004428-06.2014.403.6114 - PERILIO MARQUES DE CARVALHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004449-79.2014.403.6114 - VALDIR TEIXEIRA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004526-88.2014.403.6114 - PAULO DE SOUZA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004614-29.2014.403.6114 - CONCEICAO APARECIDA ZARATINI MARTINS FERREIRA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a petição de fls. 324/325 não pertence a estes autos. Assim sendo, proceda-se ao desentranhamento, remetendo a petição aos autos corretos.

0006478-05.2014.403.6114 - VANDELINO LUCAS DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21 e fls. 30 a 38, no prazo de dez dias.

0006520-54.2014.403.6114 - NEMESIO EGIDIO DIOGENES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006524-91.2014.403.6114 - NILSEU ROBERTO ALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008607-80.2014.403.6114 - JOSE EDSON FIGUEIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 83 a 88, no prazo de dez dias.

0003585-28.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 9785

DEPOSITO

0008064-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE DOS SANTOS MARANHAO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)
Vistos. Fls. 159. Solicite-se a última declaração de imposto de renda apresentada pela ré.Após, abra-se vista a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0007366-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO MOLINA JUNIOR
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000074-98.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LUANA FIGUEIREDO X ARLETE PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001730-37.2008.403.6114 (2008.61.14.001730-6) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 1005: Defiro dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001737-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001737-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-75.2006.403.6114 (2006.61.14.002896-4)) SOLANGE MARQUES ADELANTADO X JACQUES MICHEL ADELANTADO(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 149 e seguintes. Defiro.Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação da manifestação da CEF.Considerando que a sentença proferida nestes autos foi julgada procedente, até o retorno dos autos o processo principal deverá permanecer suspenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001698-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP313809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)
Vistos.Designo a data de 10 de Junho de 2015, às 14:10 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0009203-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICIO MENDES ALVES(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Considerando a documentação acostada pelo executado (fls. 512), determino o desbloqueio dos valores constrictos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Designo a data de 10__/06__/2015, às 14_:00 horas para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos. Fls. 386/388 e 400. Diferentemente do alegado pelos executados, as certidões de fls. 389/392 retratam a matrícula dos imóveis penhorados (apartamento e vaga de garagem), não se prestando a comprovar que não possuem outros imóveis, tampouco que se trata de bem de família. Assim, providenciem os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da última declaração de imposto de renda de ambos (caso não seja conjunta), bem como demais documentos aptos a comprovarem a referida alegação. Int.

0003828-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE DA SILVA MOREIRA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Intime-se a CEF, pela derradeira vez, para que cumpra a determinação consignada em audiência (fls. 82) no sentido de informar o valor da arrematação do bem e eventual saldo devedor. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou novo pedido de prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006145-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Vistos. Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. bre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006674-72.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARICIO APARECIDO VALDER

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007654-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME X CARMEN LUCIA RODRIGUES X SYLVIO RODRIGUES

Vistos. Fls. 112: Defiro. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007659-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JORDANOPOLIS LTDA - ME X FABIO ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008689-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO ATACADISTA NOVA TRICOT SBC EIRELI - EPP X KELLY CRISTINA PAOLINI X PATRIC BRAJAO PAOLINI

Vistos. Fls. 90. Solicite-se a última declaração de imposto de renda apresentada pelos réus pessoas físicas. Após, dê-se vista a CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009401-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009401-7) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Tendo em vista o cumprimento do ofício de fls. 580, cumpra-se a determinação de fls. 573, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da Fazenda Nacional do saldo remanescente (extrato às fls. 585).Sem prejuízo, comunique-se a 2ª Vara Local do ofício de fls. 580/585.Intimem-se.

0003482-68.2013.403.6114 - JOAO DA CRUZ PINTO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X JOAO DA CRUZ PINTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional às fls. 198, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), no valor de R\$ 8.375,44 (valor principal) e R\$ 837,54 (honorários advocatícios), atualizados em janeiro/2015. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Designo a data de 10 de Junho de 2015, às 14:20 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICHARD GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LUIZ RUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTA DE JESUS RUY(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA)

Vistos. Fls. 298: Indefiro, tendo em vista a petição da CEF às fls. 294. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005343-94.2010.403.6114 - JAILSON SILVESTRE DE PONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON SILVESTRE DE PONTES

Vistos. Expeça-se alvará, conforme requerido pela CEF.

0003768-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR(SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO)

Vistos. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002540-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SORAIA CARVALHO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA CARVALHO DA SILVA

Vistos. Oficie-se a DRF para que disponibilize a última declaração de imposto de renda apresentada pelo executado. Após, abra-se vista a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008954-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ELOIDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ELOIDES DE ARAUJO

Vistos. Fls. 57. Solicite-se a última declaração de imposto de renda apresentada pelo executado.

0000187-52.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE SAMPAIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE SAMPAIO DE SOUZA

Vistos. Fls. 58/59: Manifeste-se o(a) Exequente sobre a proposta de acordo oferecida pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004040-40.2013.403.6114 - VALDECI DE SOUZA ARANHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Valdeci de Souza Aranha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 155.291.027-7 (aposentadoria por tempo de contribuição) para revisão da renda mensal inicial. Relata que autarquia-ré deixou de computar períodos insalubres de 9/5/1978 a 10/9/1979 e 19/6/2006 a 16/11/2010, ao conceder o benefício o qual pleiteia a revisão. Alega, outrossim, que os salários-de-contribuição relativos aos períodos de 01/1997 a 06/2003 e 08/2004 a 02/2006 não estão corretos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 164/173, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e

preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.9/5/1978 a 10/9/1979Neste período, o autor laborou na empresa Tintas Coral Ltda. e, consoante PPP de fls. 34/35, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 85 decibéis.Cuida-se, portanto, de período especial.19/6/2006 a 16/11/2010No período, o autor trabalhou na empresa BrazilGlass Vidros Planos Ltda. e, segundo PPP de fls. 56/57, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 86 decibéis.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Trata-se, outrossim, de período especial.Quanto aos salários-de-contribuição, depreende-se dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados, que realmente estão equivocados. Além da divergência relativa ao valor de algumas contribuições, constata-se a ausência de contribuições em quase todo o período laborativo do segurado.As diligências levadas a efeito por este juízo, objetivando localizar os ex-empregadores para que fornecessem a relação dos salários-de-contribuição, restaram infrutíferas. Porém, tal fato não prejudicará o requerente.Com efeito, há farta documentação acostada aos autos que comprovam os salários percebidos, bem como o desconto das contribuições previdenciárias em folha de pagamento (fls. 64/137), além das anotações salariais constantes da CTPS. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o CNIS é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo empregador.Não há como desprezar os documentos apresentados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido.Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, deixar de computá-las.No caso, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede o segurado de ter ser benefício majorado em decorrência das contribuições que deveriam ser vertidas pelos empregadores nos respectivos períodos.Assim, a renda mensal inicial deverá ser recalculada pela autarquia, substituindo o valor da renda mensal do benefício, desde a data do requerimento administrativo.Assim, acolho o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.291.027-7, em razão do reconhecimento das atividades especiais e da retificação devida dos

salários-de-contribuição que compõe o período básico do cálculo da renda mensal inicial.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 9/5/1978 a 10/9/1979 e 19/6/2006 a 16/11/2010.- Condenar o INSS a revisar o benefício NB 155.291.027-7, acrescentando o período especial reconhecido em juízo, contanto o requerente com 37 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de contribuição. - Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 155.291.027-7, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração os salários percebidos pelo requerente nos períodos de 01/1997 a 06/2003 e 08/2004 a 02/2006, conforme documentos juntados aos autos, desde a data do requerimento administrativo.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000022-39.2014.403.6114 - ANTONIO FERNANDES PINHEIRO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Fernandes Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 28/08/2012. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 02/03/1987 a 29/06/1987, 01/08/1987 a 02/03/1989, 02/05/1989 a 01/04/1992, 01/10/1992 a 06/09/1995, 01/04/1996 a 23/12/1996, 01/08/1997 a 05/07/2000 e 01/08/2001 a 28/08/2012 e como tempo rural no período de agosto de 1971 a 28/02/1978. Requer a conversão dos períodos exercidos como atividades especiais em comuns, o computo de todo o período rural e urbano trabalhados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor esclarece que o intervalo de 18/04/1983 a 03/07/1985, já foi computado como especial administrativamente (fl. 101).Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 120/128, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.Produzida prova oral em audiência realizada mediante carta precatória, às fls. 149/152.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. 1. Do período ruralPretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91.O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor: (i) certificado de dispensa da incorporação, no qual consta que foi dispensado do serviço militar, em 1976, por residir em município não tributário, (ii) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de São João do Caiuá - Paraná, em que aduz que o segurado exercia atividade rural no período de agosto de 1971 a 28/02/1978, (iii) cópia das escrituras onde prestou serviços rurais, (iv) certidão e escritura de partilha dos bens imóveis rurais e, (v) histórico escolar.Todavia, em nenhum dos documentos apresentados há início de prova material relativa à atividade rural, pois somente a declaração do sindicato afirma que o autor era trabalhador rural. No entanto, tal documento se baseia nas alegações feitas pelo própria autor, bem como nos mesmos documentos que foram juntados aos autos. Ademais, foi ouvida uma testemunha que se limitou a afirmar que o autor trabalhou como lavrador. Assim, das provas colhidas, não há nenhuma prova documental de que o autor fosse lavrador ou agricultor, apenas provas testemunhais que, em razão de sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidado no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA.1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a

condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos.(ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ 05/04/04, p. 201)No mesmo sentido: AGRESP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160.Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi comprovada.2. Do período especialQuanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Verifica-se que nos períodos de 02/03/1987 a 29/06/1987, 02/05/1989 a 01/04/1992, 01/10/1992 a 06/09/1995, 01/04/1996 a 23/12/1996, o autor laborou para a Helemi Transportadora Turística Ltda., consoante PPP de fls. 47/48, no cargo de motorista, exposto ao agente nocivo da ordem de 80,83 decibéis. No período de 01/08/1987 a 02/03/1989, o autor trabalhou para a Cati-Rose Transporte de Passageiros Ltda, no cargo de motorista, conforme CTPS de fls. 45/46. E nos períodos de 01/08/1997 a 30/06/2000 e 01/08/2001 a 28/08/2012, o autor laborou para a Auto Viação Triangulo Ltda, consoante PPP de fls. 49/50, no cargo de motorista, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 80,83 decibéis. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de motorista, exercida pelo autor nos períodos de 02/03/1987 a 29/06/1987, 01/08/1987 a 02/03/1989, 02/05/1989 a 01/04/1992, 01/10/1992 a 28/04/1995 consta nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Portanto, referidos períodos devem ser enquadrados como especiais. Após 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, surge a necessidade da efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Nos períodos de 29/04/1995 a 06/09/1995, 01/04/1996 a 23/12/1996, 01/08/1997 a 30/06/2000 e 01/08/2001 a 28/08/2012, conforme PPPs de fls. 47/48 e 49/50, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 80,83 decibéis. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Assim, os períodos de 29/04/1995 a 06/09/1995 e 01/04/1996 a 23/12/1996 também devem ser considerados especiais. Por conseguinte, conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, a autora atinge o tempo de 31 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especiais os períodos de 02/03/1987 a 29/06/1987, 01/08/1987 a 02/03/1989, 02/05/1989 a 01/04/1992, 01/10/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 06/09/1995 e 01/04/1996 a 23/12/1996. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004607-37.2014.403.6114 - JAMES BERGAMASCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por James Bergamasco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 01/11/1990 a 31/12/1990, 03/12/1998 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 31/10/2008, 01/01/2009 a 19/04/2010 e 07/06/2010 a 31/12/2011. O autor esclarece que os intervalos de 03/02/1986 a 31/10/1990, 01/01/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998 já foram computados como especiais administrativamente (fl. 68). A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 118/119. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 131/141, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art.

57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter

especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 01/11/1990 a 31/12/1990 e 03/12/1998 a 31/01/2000 Neste período, o autor trabalhou na Volkswagen do Brasil S/A, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/48. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Portanto, tais períodos devem ser considerados especiais. De 01/02/2000 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 31/10/2008, 01/01/2009 a 19/04/2010 e 07/06/2010 a 31/12/2011 Neste período, o autor trabalhou na Volkswagen do Brasil S/A, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 86 decibéis, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/48. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Portanto, o período de 01/02/2000 a 17/11/2003 não deve ser reconhecido como especial, eis que a exposição era de 86 decibéis, inferior aos 90 decibéis exigidos à época. Por outro lado, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 18/11/2003 a 31/10/2008, 01/01/2009 a 19/04/2010 e 07/06/2010 a 31/12/2011. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 21 anos, 9 mês e 24 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 01/11/1990 a 31/12/1990, 03/12/1998 a 31/01/2000, 18/11/2003 a 31/10/2008, 01/01/2009 a 19/04/2010 e 07/06/2010 a 31/12/2011. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005278-60.2014.403.6114 - ROSIVAL CAPRONI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Rosival Caproni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/ 143.386.935-4 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 12/01/1979 a 03/08/1985 e 19/11/2003 a 19/07/2012. O autor esclarece que o intervalo de 23/07/1985 a 05/03/1997 já foi computado como especial administrativamente (fl. 59). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 103/123, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substituí o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De 12/01/1979 a 03/08/1985No referido período, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 39/43, o autor trabalhou na Indústria Metalúrgica Irene Ltda., exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, cuja intensidade variava de 85 (setor de expedição) a 92 (setor de estamperia) decibéis, bem como aos agentes químicos óleo mineral, derivado de petróleo e óleo mineral parafínico.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Cuida-se, portanto, de tempo especial.De 19/11/2003 a 19/07/2012No referido período, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 44/48, o autor trabalhou na Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade variava de 89 a 90,5 decibéis. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Cuida-se, portanto, de tempo especial.Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído.Conforme tabela anexa, somando o período especial

reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 26 anos, 10 meses e 17 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71.- Reconhecer e declarar como especiais os períodos de 12/01/1979 a 03/08/1985 e 19/11/2003 a 19/07/2012.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/143.386.935-4 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006429-61.2014.403.6114 - ALOYZIO GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ALOYZIO GOMES opôs embargos em face da sentença de fls. 494/496 E 508/509, aduzindo omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigido o erro apontado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a rediscussão da decisão. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Publique-se, registre-se, intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000041-11.2015.403.6114 - INTERPRINT LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por INTERPRINT LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, salário-maternidade, salário-paternidade, décimo terceiro salário e horas extras, por não ostentarem natureza remuneratória. Prestadas informações, fls. 329/339, em que se alega: (i) impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. Adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade Os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).] O adicional noturno advém da

necessidade do empregador de exercer sua atividade econômica durante o período noturno, de natural descanso. Logo, deve remunerar esse trabalho de forma diferenciada, porquanto atendido interesse seu. Daí se concluir que se trata de remuneração decorrente do próprio trabalho. Do mesmo modo, o empregador que expõe o empregado a ambiente laboral insalubre deve remunerá-lo com um acréscimo, este decorrente do próprio trabalho. O mesmo pode ser dito no tocante ao adicional de periculosidade, com a peculiaridade de que o se remunera a mais é a exposição do trabalhador a perigo atribuído ao empregador. Salário-maternidade O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) O mesmo raciocínio é válido para determinar a tributação dos dias pagos pelo empregador ao empregado, quando afastado para acompanhar o filho recém nascido. Décimo Terceiro salário Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). Horas extras e adicional de horas extras O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional. A propósito, cite-se: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)4º.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas devidas pelo impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0002149-13.2015.403.6114 - CHAIRA CRISLEI DOS SANTOS (SP262356 - DIMITRIOS LAZAROU) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - SAO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, objetivando a Impetrante garantir seu direito à colação de grau no curso de Enfermagem. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 00006222620154036114, em tramite neste Juízo. Há, portanto, litispendência. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I.O. Sentença tipo C

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002343-13.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-49.2013.403.6114) BENEDITO DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de cumprimento provisório de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a execução provisória de julgado no valor incontroverso de R\$ 194.909,46. Alega o autor que ingressou com a ação de cobrança nº 0005475-49.2013.403.6114 para requerer os valores devidos entre a data da entrada do requerimento administrativo e a data do início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição. Registra que a sentença foi procedente, condenando a executada ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício nº 108.249.588-0, em cumprimento à decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0005571837.2006.403.6114. Informa que houve a oposição de Embargos à Execução nº 0005596643.2014.403.6114, cuja sentença acolheu parcialmente o pedido e determinou a expedição de precatórios nos valores de R\$ 257.414,81 e R\$ 2.058,05. Esclarece a autora que dessa decisão houve a interposição de recurso de Apelação, o que não impede a execução do julgado, referente à parte incontroversa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que a parte autora pretende a execução provisória de julgado, pendente de recurso em sede de embargos à execução. Da análise dos documentos carreados aos autos constato que na ação de conhecimento nº 0005475-49.2013.403.6114 o pedido da parte autora foi acolhido. Por conseguinte, iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, foi interposto embargos à execução pela executada sob a alegação de excesso de execução. Acolhido

parcialmente o pedido, o INSS interpôs recurso de apelação, o qual se encontra pendente de julgamento no E. TRF. Verifica-se, portanto, a impossibilidade do pedido do autor, eis que se pretende, com a execução provisória, a expedição de precatório fracionado e sem trânsito em julgado, em afronta às disposições constitucionais, especialmente a inteligência do artigo 100 e seus parágrafos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 9787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que os honorários provisórios já foram levantados pelo Sr. Perito (fls. 612), expeçam-se alvarás de levantamento em relação ao depósito de fls. 647, no valor de R\$ 10.000,00 para o Sr. Perito, e de R\$ 5.000,00 em devolução a parte autora. Expedidos, deverão ser retirados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

0001264-33.2014.403.6114 - AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos. Ciência as partes da diligência pericial agendada para o dia 08/05/2015, às 14:00 horas, na sede da empresa autora. Defiro a dilação de prazo requerida pelo Sr. Perito de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se.

0006469-43.2014.403.6114 - ALDOMIR DIANE X ADRIANA PEREIRA DIANE(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 151/214, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária. Requer antecipação dos efeitos da tutela para depositar em juízo as parcelas vencidas e vincendas, conforme valor que entende devido, exclusão do nome dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito e suspensão de eventual execução da garantia fiduciária. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, analisando os argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato firmado não foi cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. Os documentos juntados às fls. 218/220 demonstram que as parcelas em atraso foram incorporadas ao saldo devedor em fevereiro de 2015. Porém, as que se venceram em fevereiro e março já deixaram de ser pagas (fls. 226/228). A negativação do nome dos requerentes, assim como a execução da garantia contratual, decorre da inadimplência das prestações devidas e não pagas. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0002339-73.2015.403.6114 - MARIA IZABEL TENORIO GOMES DE ALMEIDA(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A empresa convenente, parte no contrato firmado, deverá integrar o pólo passivo da presente ação. Assim, adite a autora a petição inicial, no prazo de dez dias. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000816-26.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508555-06.1997.403.6114 (97.1508555-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ZANARDO GIOSUE(SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO E SP125650 - PATRICIA BONO)

Vistos. Tratam os presentes de restauração dos autos nº 150855-06.1997.403.6114, da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Decorações Clemente Ltda., eliminados conforme Resolução 23/2008, do Conselho da Justiça Federal. Sobrevindo o acolhimento de ação rescisória, desconstituindo sentença que extinguiu a execução fiscal em epígrafe, foi determinada a restauração dos autos. Cientificadas as partes, a Fazenda Nacional manifestou-se pelo prosseguimento da cobrança e o executado ficou silente (fls. 144/146). Assim, HOMOLOGO a restauração dos autos nº 150855-06.1997.403.6114, devendo a presente ação ser redistribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3564

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000301-85.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-11.2011.403.6115) TEREZINHA DE JESUS FABIANO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, opostos por TEREZINHA DE JESUS FABIANO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o levantamento do bloqueio judicial que recaiu sobre o imóvel registrado sob o nº 108.467 no Registro de Imóveis de São Carlos, sob o argumento de ser proprietária do bem desde 30/11/2012. Alega que firmou contrato de compra e venda, porém ao tentar registrá-lo em seu nome perante o Oficial de Registro de Imóveis, descobriu a constrição do bem em 24/02/2015. Diz que é terceiro de boa-fé e, a despeito de não ser parte no processo, vem sofrendo ameaça na posse de seu bem. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07-15). Deferida a gratuidade, a medida liminar restou indeferida pela decisão às fls. 17. A CEF impugnou os embargos. Afirmar que a embargante é irmã da executada e que a data a tornar idôneo o documento de transferência do bem constrito é 25/01/2013, pois o contrato particular datada de novembro de 2012 somente teve reconhecimento de firma nesta data. No mais afirma haver indícios de fraude à execução no negócio entabulado entre embargante e executada. Esse é o relatório. D E C I D O. Como já dito na oportunidade de análise do pleito liminar, a embargante apresentou cópia de contrato de compra e venda do imóvel penhorado, que teria sido firmado em 30/11/2012 (fls. 09-11). Urge anotar que o bem objeto de constrição consiste em bem imóvel, cuja venda está sujeita a registro perante o oficial de registro de imóveis (artigo 167, item 9, da Lei 6.015/73). Nesse ponto, a despeito de não ter ocorrido o registro no órgão competente quando da suposta aquisição da posse do bem, não merece crédito a versão da embargante de que teria tomado conhecimento da constrição em 24 de fevereiro do corrente ano ao tentar promover o registro do imóvel no ORI, pois tal data coincide com a data da lavratura do auto de penhora (fls. 13), além do que, em consulta ao sistema Webservice, constata-se que a embargante e a executada Vera Lúcia Fabiano Rosa têm a mesma genitora. De toda forma, a constrição se refere à penhora, logo à iminente expropriação. Somente se o terceiro provasse a propriedade, constituída antes da medida, haveria fundamento relevante a obstar a constrição. Porém, não houve registro do título. Não sendo documento hábil, na forma em que apresentado, portanto, a transmitir a propriedade do bem, não há prova do quanto alegado pela parte embargante (Código de Processo Civil, art. 333, I). O instrumento de fls. 9-11 é indício de alienação fraudulenta. A cláusula 9ª informa o negócio com certidões negativas de distribuidores judiciais, mas à sua época a cobrança por procedimento monitório já se havia ajuizado (nº 0002061-11.2011.403.6115; 20/10/2011), com citação em março de 2012. Note-se que a data do instrumento particular não é oponível a terceiros, senão por elementos extrínsecos, no caso, a reconhecimento da firma. É da data desta que o documento assume força probante (Código de Processo Civil, art. 370, V). Não se diga ter havido aquisição de boa-fé. Ao tempo da alienação corria demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência (Código de Processo Civil, art. 593, II), que pelo teor da cláusula 9ª, podia ser conhecida pela embargante. Em reforço, como adiantado na decisão de fls. 17, a embargante é irmã da executada. O parentesco entre os figurantes é elemento suficiente à ineficácia do contrato, por se constituir motivo a que a insolvência fosse conhecida pela embargante (Código Civil, art. 159). Portanto, o negócio é ineficaz em relação a terceiros. A fraude que ora se reconhece impede dar a proteção dominial ou possessória ao terceiro, por estes embargos. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas face à gratuidade. 3. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da ação em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000649-40.2014.403.6115 - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO

FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CERÂMICA SAN MARINO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório/compensatório, bem como a declaração do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. Afirma a autora ser compelida ao recolhimento de contribuição social sobre verbas não remuneratórias, de caráter compensatório, quais sejam: férias, férias indenizadas, adicional de um terço de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença, horas extras, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, salário-educação, contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. Aduz que a incidência de contribuição sobre a folha de rendimentos sobre tais verbas é inconstitucional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28-201). Sentença às fls. 204 indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Acórdão proferido em recurso de apelação anulou a sentença proferida (fls. 226-8). Decisão às fls. 234-5 indeferiu o pedido de liminar e determinou a emenda da inicial pelo impetrante, para liquidar o pedido de repetição/compensação. O impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 239-42, em que afirma a desnecessidade de liquidação do pedido de repetição/compensação. Decisão às fls. 244 indeferiu a inicial no tocante ao pedido de repetição/compensação até o ajuizamento. Informações da autoridade impetrada às fls. 251-89. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 291-9, pela procedência parcial do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante pede (a) a imposição de abstenção a exigir o recolhimento de contribuições sociais, sobre as verbas que especifica e (b) autorização a compensar o que pagou a título dessas contribuições que entende indevidas. Diz não incidir a contribuição patronal, tampouco as devidas ao Incra, sistema S e por salário-educação sobre as verbas relativas ao pagamento de férias gozadas, férias indenizadas e respectivos adicionais constitucionais de 1/3; pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento do empregado em auxílio-doença; salário maternidade; horas extras; salário-enfermidade e aviso prévio indenizado (fls. 26). Não há segurança a conceder, pois não há ato coator. Em primeiro lugar, o impetrado não exige tributo. Quem faz a exação é a pessoa jurídica a que o impetrado pertence (o fisco). Se fosse o caso de declarar a inexigibilidade do crédito tributário, é a Fazenda quem deverá participar do processo. Afinal, o impetrado (delegado da RFB) não tem capacidade postulatória para falar pela Fazenda em juízo. Sem que a correta pessoa, dotada de legitimidade, participe do processo (propondo ou contestando ação; Código de Processo Civil, art. 3º), não se observará o devido processo legal. Em segundo lugar, o impetrante não demonstra ter havido ato de exigência do tributo. Como quer se livrar de contribuição social sobre as verbas que discrimina, é o caso de se observar como funciona a constituição desse crédito tributário. A contribuição patronal (e as demais invecivadas) é lançada, constituída e formalizada pelo próprio contribuinte, por declaração (Lei nº 8.212/1991, art. 32, IV e 2º). O contribuinte deve organizar a contabilidade para preencher a declaração da forma adequada, naturalmente observando as definições legais de base de cálculo e verbas não impositivas. A Fazenda, menos ainda o impetrado não constituem esse crédito tributário. Como o impetrante não fala de ato de infração (lançamento de ofício) não se cogita de algum ato ilegal e abusivo a ser afastado por mandado de segurança. Veja-se que o impetrante vem pedir a declaração de inexigibilidade do crédito tributário do tanto já recolhido sobre verbas pagas que, pela própria lei, não compõem a base de cálculo da contribuição. É o caso das férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3 (Lei nº 8.212/1991, art. 22, 2º, c/c art. 28, 9º, d). Se, por um lado, não incide a contribuição sobre tal verba, por outro, não é possível dizer que o impetrado a exigiu, pois o lançamento é feito pelo próprio contribuinte. Sob esse ângulo, se há pagamento indevido, é menos por ato ilegal ou abusivo do impetrado do que por barafunda do impetrante. Quanto às outras verbas que o impetrante quer infensas à incidência tributária, o impetrante havia de alegar e demonstrar (com prova pré-constituída, pois de mandado de segurança se trata) efetiva incidência de contribuição. Só assim o juízo poderia decidir sobre comporem ou não hipótese de incidência tributária. Afinal, se não há o fato, não há porque o juízo se pronunciar sobre o direito. Mas a inicial é lassa e a documentação é insuficiente. O impetrante se cingiu a trazer as folhas de pagamentos e as guias de contribuições pagas. Nas folhas de pagamento há a descrição de todas as verbas pagas aos empregados, sob as mais diversas rubricas. Tomando de exemplo a de fls. 87, o total de vencimentos (bruto) é de R\$250.240,79, mas a base de cálculo para o INSS (em verdade a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991) é de R\$243.689,05. Portanto há verbas que não participam da base de cálculo. Sem que o impetrante especificasse quais verbas foram decotadas da incidência, não é possível ao juízo aquilatar quais efetivamente sofreram a incidência tributária, donde não se provar o fato lesivo. Mas não é essa a razão para denegar a segurança. Como dito, o impetrado não é parte legítima para atuar no processo que tenciona a declaração de inexigibilidade de crédito tributário que, por fim, imponha ao credor (que não é o impetrado) abster-se de cobrar/lançar tributo. Na mesma ordem de ideias, o impetrado também não é parte legítima para atuar no processo que tenciona a declaração do direito de compensação. Fique claro, o impetrante não quer a declaração do direito de compensação que fosse denegada pela administração fazendária. Não. Não apresentou declaração de compensação nos termos da Lei nº 9.430/1996. O caminho escolhido pelo impetrante é (em juízo): declaração de inexigibilidade de crédito tributário; reconhecimento de que pagou tributo indevidamente e formalização de crédito contra a Fazenda, para então compensá-lo com o que efetivamente dever a esta. Todo esse caminho supõe a constituição judicial de crédito do contribuinte em face do Fisco, afinal a compensação depende da existência de créditos

líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (Código Tributário Nacional, art. 170). É óbvio que o juízo não pode assegurar a compensação de créditos incertos e ilíquidos se um dos figurantes da relação obrigacional (a União) não participa do processo: a compensação é forma de extinção da obrigação, mas o presente writ não se passa com aquele, cuja esfera jurídica seria afetada. Sendo o impetrado parte ilegítima para a pretensão do impetrante, é o caso de denegar a segurança (Lei nº 12.016/2009, art. 6º, 5º e Código de Processo Civil, art. 267, VI). Do fundamentado: 1. Denego a segurança, por ilegitimidade de parte passiva. 2. Custas pelo impetrante, já recolhidas. 3. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

0000647-36.2015.403.6115 - CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(GO028927 - SUZANNE CECILIA MILHOMEM) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP(SP293074 - GUINTEH MULLER)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Coral Administradora e Serviços Ltda em face do Comandante da Academia da Força Aérea em Pirassununga em que pleiteia, de modo sintético, ordem judicial para que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato que vise a abertura de novo procedimento licitatório que tenha como objeto a execução de serviço de conservação, limpeza e jardinagem, com fornecimento de materiais, nas dependências, instalações e áreas verdes da Academia da Força Aérea e da Prefeitura de Aeronáutica de Pirassununga. Aduz ter firmado com a AFA, após sagrar-se vencedor no Pregão Eletrônico nº 03/2011, três contratos: 003/AFA/2011 (serviços de conservação, limpeza e jardinagem, com fornecimento de materiais, em instalações, dependências e áreas verdes); 005/AFA/2011 (serviços de conservação e limpeza hospitalar, com fornecimento de materiais, em instalações e dependências do Hospital, Seção de Odontologia e Seção de Fisioterapia) e 006/AFA/2011 (serviços de conservação, limpeza e jardinagem, com fornecimento de materiais, em instalações, dependências e áreas verdes da Prefeitura de Aeronáutica de Pirassununga). Assevera que referida contratação encontra-se em seu terceiro Termo Aditivo, com vigência entre 30/06/2014 e 30/04/2015, totalizando 48 meses de prazo contratual, sendo que em 14/01/2015 enviou à AFA solicitações de prorrogação do prazo mencionado, porém, em 03/03/2015 obteve como resposta que seriam tomadas providências para realização de novo procedimento licitatório, sendo que os argumentos utilizados para justificar o desinteresse na prorrogação dos contratos com a impetrante são o fato da empresa encontrar-se em processo de recuperação judicial e a existência de certidão positiva de débitos trabalhistas. Sustenta que tais argumentos são ilegais, já que o art. 57, II, da Lei 8.666/93 possibilita a prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua em até sessenta meses e que a manutenção dos contratos é de suma importância para o sucesso da recuperação judicial, sendo que impedir a prorrogação dos contratos afronta os princípios norteadores da recuperação judicial e que, no que tange à inscrição no cadastro nacional de devedores trabalhistas, referida ocorrência se deve à cumprimento de determinação judicial exarada nos autos da recuperação judicial, pela qual a recuperanda encontra-se impedida de efetuar o pagamento de débitos trabalhistas fora dos autos e em condições diversas da que estabelecida no plano de recuperação judicial, destacando que o juízo da recuperação já deferiu a dispensa da empresa em apresentar certidões de natureza diversas para contratação e recebimento de valores junto a seus clientes. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11-238). Concedido prazo para emenda à inicial (fls. 241), o que foi devidamente cumprido (fls. 246-61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a impetrante ter direito líquido e certo à prorrogação por mais doze meses dos contratos firmados com a AFA, com fundamento no art. 57, II, da Lei 8.666/93, que lhe comunicou o desinteresse em firmar aditivo contratual em 03/03/2015 e, dentre as justificativas para tanto, teriam sido aduzidos o fato da empresa se encontrar em recuperação judicial e possuir certidão positiva de débitos trabalhistas. O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória específica, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. Todavia, não é o que acontece no presente mandamus. Há que se destacar que o direito alegado pela impetrante como líquido e certo não passa de juízo discricionário da administração, no caso, a AFA. Veja que há dispositivo expresso nos contratos firmados entre as partes - cláusula 7.3 (fls. 55, 91 e 127) que a prorrogação somente ocorrerá havendo interesse de ambas as partes. Os argumentos aludidos pela impetrante que teriam fundamentado a justificativa da autoridade coatora para não aditar os contratos não interessam à questão, eis que, ainda que não estivesse a empresa em recuperação judicial e não possuísse qualquer débito trabalhista ou de qualquer natureza, seria plenamente possível que os contratos não fossem prorrogados. Noutros termos, somente à conveniência de ambas as partes o contrato poderia se prorrogar. Por não se tratar de direito potestativo do impetrante, não se fala em direito líquido e certo seu. Sem demonstração de ilegalidade ou abuso de poder, não há, em consequência, direito líquido e certo a embasar o presente mandamus. Prevê o art. 10 da Lei nº 12.016/09, que a inicial será indeferida de pronto, caso não seja hipótese de mandado de segurança ou lhe falte algum dos requisitos legais, in verbis: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Assim, estando ausente, por expressa previsão em lei, o direito líquido e certo do impetrante, imperioso se faz o indeferimento liminar da inicial. Do fundamentado: 1. Indefiro a petição inicial e declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos

termos do art. 10 da Lei 12.016/09.2. Custas já recolhidas (fls. 09-10).3. Sem honorários de sucumbência (Lei nº 12.016/09, art. 25).Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000935-81.2015.403.6115 - RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando a exclusão do impetrante como optante do parcelamento da Lei nº 11.941/09, com a migração para o parcelamento da Lei nº 12.996/14, não restando obstáculo para a emissão de certidão negativa de débito.Afirma ainda constar nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal como optante do antigo parcelamento da Lei nº 11.941/09, apesar de ter requerido inclusão no parcelamento da Lei nº 12.996/14. Afirmo pretender migração de um parcelamento para outro quanto às inscrições nº 36.451.439-6 e 36.451.440-0. Aduz que no sistema E-CAC não havia opção de desistência do parcelamento da Lei nº 11.941/09, não tendo sido o erro corrigido até o encerramento do prazo de adesão do REFIS da Lei nº 12.996/14. Alega que, por essa razão, iniciou o recolhimento das parcelas nos moldes da nova lei, apesar de não ter desistido formalmente do parcelamento anterior.Aduz ter requerido certidão de regularidade fiscal, em fevereiro de 2015, sendo orientado a regularizar as parcelas de dezembro de 2014 e janeiro de 2015 do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Afirmo que, por não possuir recibo de desistência do parcelamento anterior, se viu obrigada a recolher as parcelas indicadas para que obtivesse a certidão.Vieram conclusos.Fundamento e decido.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).Relevante mencionar, de início, que a concessão do pedido liminar nos presentes autos já esgotaria totalmente o objeto da ação, o que é vedado, conforme o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92.Ademais, não há previsão na Lei nº 12.996/14 de reparcelamento dos débitos parcelados pela Lei nº 11.941/09. No novo parcelamento se permite a inclusão dos débitos descritos no art. 1º da Lei nº 11.941/09 (não antes parcelados) e o reparcelamento de débitos parcelados por outros regimes que não o da Lei nº 11.941/09; mas não há previsão de inclusão de débitos já parcelados pela Lei nº 11.941/09.Portanto, não há demonstração do direito do impetrante em incluir os débitos que pretende (36.451.439-6 e 36.451.440-0) no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/14.Do fundamentado:1. Indefiro o pedido liminar.2. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).3. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).4. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3566

ACAO CIVIL PUBLICA

0002005-07.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RIWENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do perito (fls. 981/982).Após, tornem os autos conclusos.

USUCAPIAO

0000418-13.2014.403.6115 - EVELCOR FORTES SALZANO X FULVIA MAIA SALZANO X FLAVIA SALZANO CASPARY X FABRICIA MAIA SALZANO FRAZAO X FERNANDA MAIA SALZANO(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição da União (fls. 482) e, se entender pertinente, apresente a documentação que entende necessária a União às fls. 392-3, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, dê-

se nova vista à União. Após, dê-se vista ao MPF e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0001524-49.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1. Considerando a pesquisa ao sistema RENAJUD, recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de cartas precatórias para penhora e avaliação dos veículos bloqueados (Comarca de Porto Ferreira e Santa Helena de Goiás). Prazo 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, desentranhem-se as guias e expeça-se a precatória, 3. Quanto aos ativos financeiros bloqueados, tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 52.761,21 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 203/204) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio. 4. Intime-se.

0001289-48.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA LEKKERKERKER DE SOUZA OLIVEIRA

Indefiro o pedido da CEF de fls. 169, tendo em vista a certidão de fls. 130. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito. Intime-se.

0002069-51.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN CEZAR DE SOUZA

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 29.460,60 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 97/98) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002545-89.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADERSON FERNANDO BORGES

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 67), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intime-se.

0000749-29.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JARBAS MENDES DA SILVA

1. Fls. 118: defiro o prazo requerido pela CEF. 2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0002600-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA RITA DE SOUZA(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

À vista da certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o valor atualizado da dívida. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 169.

0000425-33.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FLORINDO BERTO

1. Fls. 103 e 104: defiro o prazo requerido pela CEF. 2. Após, se em termos, cumpra-se decisão de fls. 98 (item 2). 3. Intime-se.

0002546-06.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN E SP302045 - ELEN RENATA APARECIDA DA SILVA LANZELLOTI)

Primeiramente, regularize a ré/embarante sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 dias, procuração original cuja cópia encontra-se às fls. 70. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

0002558-20.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN ALESSANDRO BECASSI

1. Fls. 31: defiro o prazo requerido pela CEF. 2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os

autos conclusos 3. Intime-se.

0002561-72.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO LOPES BASTOS

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu não mais reside no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

0000668-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN - ME X EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Brotas). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002509-76.2014.403.6115 - RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO(SP200017 - ANA MARIA RONCAGLIA E SP137889 - FLAVIA MARIA PALAVERI MACHADO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 156/167, somente no efeito devolutivo (art. 14, 3º, Lei 12.016/09).2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0000289-71.2015.403.6115 - ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a sentença proferida às fls. 75, deixo de apreciar o pedido de fls. retro.Fls. 77: comunique-se o relator do agravo.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. os autos.

0000290-56.2015.403.6115 - ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a sentença proferida às fls. 71, deixo de apreciar o pedido de fls. retro.Fls. 73: comunique-se o relator do agravo.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002581-97.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PEDRO DE BRITO NETTO X IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X JAIME DE LUCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença, observando-se ser o exequente o advogado, posto tratar-se de execução de honorários advocatícios.2. Intime-se a executada CEF, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito (honorários), às fls.111/112.3. Após, tornem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001326-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI AUGUSTO VAZ X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA X JOSUE PEDRO DA SILVA X CLAUDIA DA SILVA X ALVARO ANDRADE ARAUJO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X WALTER SIDNEY FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X EDINO LUIZ BASSETO(SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X JOAO WAGNER DOS SANTOS(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X VANDERLEI APARECIDO PITELS X MAURA GOMES NASCIMENTO X CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA X RICARDO ANDRE DA SILVA X PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS

A CEF já foi intimada a complementar o depósito (fls. 631), porém ficou-se inerte. Assim, requeira o que de direito o exequente Edino Luiz Basseto, no prazo de dez dias.

0001133-55.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FRANCISCO DE ASSIS MILANESI

Fls. 228-31: ciente.Considerando o teor da decisão proferida pelo E. TRF3, deixo de exercer o juízo de retratação, ante a notícia de ajuizamento de agravo de instrumento pelo DNIT (fls. 217.Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento 0002219-60.2015.4.03.0000.Intimem-se o autor e o DNIT.

Expediente Nº 3567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002035-13.2011.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 644) opostos pela União (PFN), em que alega contradição na sentença às fls. 549-57, especificamente quanto ao número do processo administrativo constante no dispositivo da sentença.Fundamento e decido.Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536).Conforme consta na fundamentação da sentença embargada, às fls. 552, os presentes autos se referem aos procedimentos administrativos de nº 13857.000124/2001-55 e 13857.000676/2002-44. Tendo constado no dispositivo o procedimento de nº 13857.000368/2001-38, referente aos autos nº 0001138-48.2012.403.6115 (fls. 550-vº), há evidente erro material na sentença. Não é caso de se reconhecer contradição, pois há simples erro de numeração, e não contradição interna da decisão de mérito, entre aquilo decidido na fundamentação e exposto no dispositivo.Do fundamentado:1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 549-57 tal como proferida.2. Corrijo o erro material no item 1 do dispositivo da sentença (fls. 557) para fazer constar, no lugar do procedimento fiscal nº 13857.000368/2001-38, os procedimentos fiscais nº 13857.000124/2001-55 e 13857.000676/2002-44.3. Certifique-se no livro de sentença, através de cópia desta.4. Cumpra-se fls. 641.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-36.2012.403.6312 - CLAUDIO GONCALVES(SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO GONÇALVES (fls. 217-8), visando sanar contradição na sentença proferida às fls. 210-2.Afirma o embargante contradição, pois o juízo se equivocou na análise do laudo técnico ambiental apresentado às fls. 47/49 pois os profissionais técnicos foram habilitados em 27/12/2002 sendo o laudo emitido, a pedido do autor, em 04/06/2008. Afirma que a data da emissão não é a data em que houve responsável técnico, já existente anteriormente, como constou na sentença, daí a contradição.É o necessário. Fundamento e decido.Conheço os embargos, pois embargante alega contradição da sentença, hipóteses de cabimento do recurso (Código de Processo Civil, art. 536).A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; foge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I).A sentença impugnada analisou o ponto e reconheceu, diferentemente do entendimento do embargante, que o laudo técnico de condições ambientais do trabalho e o PPP apresentado aponta responsável técnico apenas a partir de 04/06/2008 (fls. 180 e 47-9). Antes dessa data, como frisa a sentença, não há responsável técnico indicado no PPP. Qualquer informação do perfil relativo a período anterior carece do requisito extrínseco.Parece-me, assim, que a embargante entende que a sentença apresenta error in judicando ao valorar as provas dos autos e ao aplicar o direito positivo ao caso concreto. Trata-se, portanto, de vício impugnável por meio de apelação e não por embargos de declaração.Os embargos declaratórios não se revelam como sucedâneo recursal, razão pela qual não merecem acolhidos, não havendo qualquer contradição na sentença prolatada nos autos. Do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-39.2014.403.6115 - DILSON CARDOSO(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que DILSON CARDOSO move contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar e requer o reconhecimento do assédio moral sofrido contra o autor e a condenação

da ré por danos extrapatrimoniais a ser arbitrado pelo juízo. Sustenta que é professor universitário há 34 anos do Departamento de Engenharia Química da ré e há mais de 20 anos ministra a disciplina ENQ-450 Cinética Aplicada e Reatores Químicos. Diz nunca ter recebido reclamação do seu trabalho e ter sido surpreendido em 10/12/2012 por e-mail do Coordenador do PPGEQ/UFSCar informando a reformulação da ementa pelo Prof. José Maria Corrêa Bueno, vice-coordenador do PPGEQ, e a alteração da carga horária da disciplina ministrada, aprovada na 211ª reunião da CPGEQ, para o primeiro semestre do ano de 2013. Alega que, em resposta ao correio eletrônico recebido, demonstrou disponibilidade e interesse em continuar a ministrar a matéria e, ainda, questionou a nova ementa por não constar temas de interesse geral, se dispondo a conversar pessoalmente com o professor coordenador. Relata o autor que outros professores receberam e-mail com informações acerca das disciplinas a serem ministradas e o requerente informou a disciplina em que deu aulas por 20 anos e seus horários. Sem resposta, em 15/01/2013 solicitou esclarecimentos e daí transcorreu inúmeras comunicações e trocas de ofícios, memorandos e e-mails nunca respondidos. Diz que foi colocado de lado até ser informado em setembro de 2013 sobre a atribuição da disciplina por ele ministrada ao vice-coordenador, Prof. José Maria, para o ano letivo de 2014, sem saber os motivos que o levaram a ser retirado da disciplina, ainda que tenha concordado em dividir a matéria. Foi informado, por meio de ofício, que o autor, prestes a se aposentar compulsoriamente em 2014, não estaria abordando temas essenciais para a formação de mestres e doutores em EQ, e descumprindo parte da ementa da disciplina ministrada, causando sérios prejuízos à formação dos alunos do PPGEQ/UFSCar. Salienta sofrer, em decorrência dos fatos relatados na inicial, assédio moral, por ter sido afastado da disciplina ministrada há mais de 20 anos, causando sérios prejuízos a sua pessoa que necessita de tratamento psiquiátrico decorrente da violência psicológica experimentada com a situação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 198-165). A Fundação Universidade Federal de São Carlos contestou a ação (fls. 173-389). Relata os fatos ocorridos frisando que todas as medidas tomadas de atribuição de aulas a docente seguiu os ditames legais; houve plena legalidade na reformulação da disciplina e na atribuição da mesma ao docente mais apto a ministrá-la visando o interesse público sem que isso ocasionasse assédio ao autor. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 392-427. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 428), o autor pleiteia a produção de prova oral com a oitiva dos representantes da requerida e testemunhas (fls. 430-1) e a ré também requer a oitiva de testemunhas (fls. 434). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede indenização por dano moral, por ter sofrido assédio moral. Entende ter sido vítima de assédio moral consistente em não ter sido consultado para a reformulação da ementa da disciplina (feita em 2012, para vigorar a partir de 2013) por ele ministrada no programa de pós-graduação em Engenharia Química da UFSCar, inclusive em 2013 (PPGEQ; ENQ-450); por não ter atendido seu requerimento de prosseguir ministrando-a em 2014; por não ter sido acatado o acordo de se ministrar a disputada disciplina em conjunto com outro professor. Alega que esse quadro configura conduta abusiva do réu, que, valendo-se de seu poder, humilha, constrange, discrimina e vexa o autor. Desnecessária a produção de prova oral. Ainda que se admitam os fatos narrados na inicial como verdadeiros, deles e da documentação não se infere conduta abusiva, constrangedora, humilhante, discriminatória ou vexatória que configurasse assédio moral, tampouco ilícito indenizável. Conheço diretamente do pedido. Valendo-me da cronologia traçada pela inicial, é preciso, mesmo que se admitam todos esses fatos, dar-lhes o peso jurídico devido. No exercício de sua autonomia didático-científica e administrativa (Constituição da República, art. 207, caput), o réu se organizou como o Estatuto e o Regimento prescrevem: há órgãos deliberativos e órgãos executivos, ambos participantes de Centros, Departamentos e Coordenações (Regimento, art. 3º e art. 27). Ao que importa à causa, o autor é docente ligado ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia Química, constituído pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação, este submetido às deliberações da Comissão de Pós-Graduação. Estes se reúnem no Centro respectivo (CCET: Centro de Ciências Exatas e de Tecnologia; Regimento, art. 34, I), cuja Diretoria responde ao Conselho de Centro, por sua vez submetido, quanto à pós-graduação, ao Conselho de Pós-Graduação. O funcionamento dos programas de pós-graduação é completado pelo Regimento Geral da Pós-Graduação da UFSCar (Resolução COPG nº 7/2013), por sua vez tratado em pormenores pelos regimentos internos de cada programa. No caso do PPGEQ, pela Resolução COPG nº 1/2014. O exame de todas essas regras (Estatuto da UFSCar, Regimento Geral da Universidade, Regimento Geral da Pós-Graduação e Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Química) revela não existir a figura da Cátedra, isto é, a imputação da responsabilidade e linha didática ao professor catedrático. Como já se vislumbra, o conteúdo dos programas é dado a órgãos impessoais, sem a ingerência de docentes isolados. Segundo o regimento interno do PPGEQ, cabe à Comissão de Pós-Graduação (CPG) propor as fichas de caracterização das disciplinas do programa à aprovação do Conselho de Pós-Graduação (CoPG) (Resolução nº 1/2014, art. 5º, 7). Em outras palavras: é da CPG (órgão deliberativo constitutivo) a atribuição de propor o conteúdo disciplinar ao CoPG (órgão deliberativo específico). É também atribuição da CPG indicar o docente responsável a ministrar a disciplina aprovada (art. 5º, 8). O modo como a CPG compõe as fichas de disciplina à proposta ou o modo como se formula a indicação de docentes aos quais se atribuirão as disciplinas é o modo próprio das deliberações colegiadas, pois se trata de uma comissão. Dos regulamentos não se infere a obrigatoriedade de algum professor ser consultado, tampouco dá preferência a quem leciona há tempos a disciplina. São questões entregues à discricionariedade administrativa. O autor não podia se imiscuir na decisão da CPG de modificar a disciplina, tampouco na indicação

do docente por ela responsável. Igualmente não podia exigir que a CPG ou qualquer outro órgão do réu houvesse de considerar seus pareceres. Por certo, poderia contribuir ao processo, mas a ausência de consulta de modo nenhum pode ser entendida como conduta abusiva, pois o réu agiu como manda o regimento. Fossem relevantes o currículo do autor e o tempo dedicado à docência, haveria imbricação da pessoa com os aspectos didáticos do réu. Porém, a Constituição manda a Administração ser impessoal (art. 37); daí as deliberações em lida serem entregues a órgãos colegiados. Irrelevante ter havido acordo entre o autor e outro professor, para ministração compartilhada da disciplina. A atribuição dada à CPG não é disponível por terceiros, donde descabido se falar se sentir constrangido, humilhado e vexado pelo réu. Aliás, exagera o autor. De nenhum modo a administração e as deliberações tomadas sob os modos regimentais podem ser vistas como abusivas. O autor se entrega à suscetibilidade exacerbada, simplesmente porque as coisas não se sucederam como lhe convinha; por isso, nem mero dissabor se cogita. As comunicações dirigidas ao autor sempre foram cordatas e institucionais. Sigam-se a pletora de comunicações entre o autor e agentes do réu (fls. 49 e seguintes) e perceber-se-á não haver desrespeito. Noto o tom vitimado adotado só pelo autor: às fls. 50, sugere a necessidade de ser ouvido e às fls. 53 diz não ter sido consultado por desdém. Recebeu resposta de fls. 54, com o esclarecimento de que a atribuição da modificação/definição do conteúdo das disciplinas é da CPG. Às fls. 55 segue outra resposta, pormenorizada. Às fls. 60 o autor se assume desautorizado a lecionar a disciplina no ano letivo seguinte, embora a indicação de outro professor tivesse seguido claros critérios, explanados às fls. 55-6. Por isso, o réu não desautorizou o autor: simplesmente escolheu outro docente, pois entendeu, sob o crivo de sua discricionariedade, melhor à atribuição. À fls. 61 (idem fls. 63) o autor novamente se põe como impedido a lecionar, quando a indicação de outro docente se deu por razões já explanadas. Às fls. 65 sugere estranheza no modo de proceder da comissão, embora nada de estranho ao regulamento tenha se passado. Obteve resposta de fls. 67, mais uma vez com friso na deliberação regimental (com esclarecimento adicional de que o professor indicado a lecionar a disputada disciplina - que fazia parte da comissão - não votou à oportunidade). Não satisfeito com as justificativas até então apresentadas, o autor novamente conclama novos fundamentos por não ser mais responsável pela disciplina (fls. 68), seguindo-se extensa resposta da CPG (fls. 74-84). A concitação do autor fez os representantes docentes do Conselho Departamental sugerir a ministração compartilhada da disciplina (autor e o professor indicado pela CPG; fls. 105-6). A CPG rechaçou o acordo, mantendo a decisão de sua competência (fls. 109-10). Descontente, o autor levou a questão à Diretoria do CCET (fls. 119) e questionou a não aceitação do acordo (fls. 121). Sentiu-se à vontade para se consultar com a ADUFSCar e advogados a ela conveniados, já antecipando a judicialização da pendenga. Mas não pôde comparecer à reunião no Conselho do CCET com tais advogados, por deliberação da associação. Em nenhum momento se pode afirmar ser proibido de se fazer acompanhar de advogado contratado às suas expensas. Na referida reunião teve a palavra e fez uso dela (fls. 134), mas a deliberação do Conselho não lhe foi favorável (fls. 136). Após interpelar a Pró-Reitoria de Pós-Graduação, o autor soube de comunicação da Coordenação do PPGEQ em que se declinam razões de sua preterição (fls. 140-7): ao lado de haver docente qualificado a lecionar a nova disciplina, a Coordenação apurara que o autor não ministrava a totalidade do conteúdo fichado (seja da ementa de 1985 a 2012, seja a de 2013, já reformulada). O documento solicita a apuração dos fatos pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação. Nesse mister, o órgão convocou o autor a reuniões, diga-se, não em condução de sindicância, tampouco de inquérito, como esclarecem fls. 289, parte do documento enviado pela ProPG à Ouvidoria da UFSCar, após reclamos do autor. Explica-se à Ouvidoria que as anotações de discentes utilizadas pela Coordenação do PPGEQ (para fomentar as considerações de ministração incompleta dos conteúdos) são volumosas e o fornecimento de cópias ao autor implicaria em gastos públicos em prol de interesse pessoal. Acrescenta que o autor sempre teve acesso aos originais, para fazer cópias como lhe aprouvesse (fls. 290). De toda forma, não é relevante à questão de mérito saber se o autor ministrou a completude do conteúdo da disciplina. Relevante é saber se consiste assédio moral o autor não ser consultado para a reformulação da disciplina ENQ-450 em 2012 (para ministração a partir de 2013) e não ser escolhido a ministrá-la em 2014. A isso já respondi que não. Admita-se falsa a observação da Coordenação do PPGEQ, mesmo assim, não se conduz o autor a necessariamente lecionar a disciplina que deseja. Idem, quanto a ter de ser ouvido quando da sua reformulação. Tampouco caracteriza assédio moral. Em outras palavras, a retirada desse aspecto não sustenta o que o autor quer: a caracterização de assédio moral. Privar o superior hierárquico de juízo de valor é desconhecer a ideia mesma de hierarquia e organização; natural que a chefia ou a coordenação de órgão possa valorar a conduta dos subordinados, pelos elementos de prova de que dispõe: fls. 143-4 demonstram que a coordenação não emitiria juízo de valor com base em comentários de corredores, daí se valeu de prova documental. De toda forma, a disciplina (conteúdo ou ministração) não pertence ao autor, pois a estrutura orgânica do réu desconhece a cátedra; daí não se falar de algum direito seu, cuja ablação dependesse de procedimento administrativo. Explico melhor: como o conteúdo da disciplina e sua ministração não são da esfera jurídica do autor, a Administração não precisa motivar não ser escolhido a ministrá-la ou a participar de sua modificação de conteúdo; basta motivar ter escolhido outrem; basta motivar a necessidade da modificação do estado. As atas das inúmeras reuniões e deliberações admitem que a condução da modificação da disciplina e da indicação do docente responsável talvez não tenha sido a melhor. Teria faltado tato, polidez, subaproveitamento da possível contribuição do autor. Porém, não faltou juridicidade. Pode não ter sido a melhor forma de conduzir aqueles assuntos, mas não importa: importa

ter seguido o regulamento. Cumprido o regulamento, não se cogita de abuso. Antes de se atacar o regulamento, lembro que o Estatuto e regimentos do réu foram aprovados segundo a forma legal. Não são regime de exceção e não serviram a nenhum desmando - deram base a que o órgão competente deliberasse sobre a melhor condução do programa de pós-graduação. Muito se discutiu em reuniões a respeito de a quem tocaria a competência de deliberar sobre a modificação das disciplinas do PPGEQ ou de indicar docentes responsáveis por determinada disciplina. Discutiu-se com desperdício de tempo - houvesse a salutar cultura de consultar os regimentos, a resposta viria facilmente; houvesse a salutar cultura de se ater à legislação, a resposta seria indiscutível: cabe à CPG, que só fez agir dentro da discricionariedade que lhe tange. A propósito, é incompreensível o autor dar a pecha de abusiva à conduta do réu. Do relato feito anteriormente, vê-se o livre trânsito para desautorizar as deliberações da CPG, recorrer, fazer-se ouvir por inúmeros memorandos, ofícios, e-mails; e sempre obteve resposta. Não a desejada, mais obteve. Concitou inúmeros órgãos do réu a considerá-lo, participou de reuniões, inclusive acompanhado de advogado, porém, nada indicou cerceamento do réu. Todo esse trânsito não se assemelha ao de alguém acochado, humilhado, constrangido, discriminado ou vexado pelo poder. Mui claramente, o réu nada fez que humilhasse, diminuísse, constrangesse, discriminasse ou vexasse o autor. É apenas esse quem insiste em dar essas cores, em grande parte pondo-se injustificadamente a não acatar a discricionariedade administrativa, até, enfim, judicializar a questão. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas (já recolhidas) e a pagar honorários ao réu, de R\$5.000,00. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se.

0002521-90.2014.403.6115 - DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por DP Portseg Assessoria em Gestão Empresarial Ltda. - Em Liquidação (fls. 95-101), visando sanar contradição e obscuridade na sentença proferida às fls. 90 que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Afirmo o embargante que não houve pronunciamento em juízo de retratação quando da interposição de agravo de instrumento. Diz que não recolheu as custas iniciais pois o recurso interposto da decisão que determinou o recolhimento perderia o objeto. Saliencia que aguarda a decisão em grau recursal para, então, recolher as custas quando o juízo extinguiu o feito. Acrescenta que não foi intimada nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil para cumprimento de determinação judicial. É o necessário. Fundamento e decido. Conheço os embargos, pois embargante alega obscuridade, contradição e omissão da sentença, hipóteses de cabimento do recurso (Código de Processo Civil, art. 536). Alega que o juízo se contradisse por reconhecer pendente o julgamento do agravo contra a decisão que indeferiu a gratuidade, mas extinguiu o feito por falta de recolhimento de custas. Diz que o juízo deveria aguardar, senão o agravo perderia o objeto. Alega obscuridade, por não estar claro se houve observância do contido no art. 267 do Código de Processo Civil. Sugere omissão do juízo, por não ter declarado se mantinha ou reformava a decisão agravada. O embargante torce o procedimento. Não há contradição em prosseguir o processo, mesmo sob agravo pendente, pela singela razão de não haver efeito suspensivo ope legis no agravo. Só ope judicis obteria a suspensão da decisão agravada (Código de Processo Civil, art. 527, III), mas não há notícia de conseguiu-lo. Sendo assim, a decisão que indeferiu a gratuidade deixa o processo em seu estado natural: é exigível que o autor recolha custas. O embargante inventa, por conveniência, que se deveria aguardar o desfecho do agravo, apesar de a decisão agravada ser eficaz. A parte tem de se submeter ao código, assim como o juiz deve zelar por dirigir o processo segundo as disposições do código (art. 125, caput). Inventar perda do objeto do agravo se acatasse a decisão, quando, em verdade, o provimento deste, mesmo após recolhidas as custas, lhe daria jus à restituição. A propósito, o preparo cabe à parte. Não é pressuposto processual, nem condição da ação. Mas ensancha extinção do processo, por causa autônoma, segundo determina o art. 257 do Código de Processo Civil, desde que o processo esteja em início. Daí não ser necessário determinar à parte o cumprimento de ato que deve observar na distribuição. Mesmo assim, por lealdade, o juízo lha determinou (item 2.a; fls. 74), mas o embargante preferiu jogar e fez pouco caso da determinação. Não observou o prazo assinalado - que nada se aparenta com a situação dos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, daí não incidir o 1º deste -, não por abandono da causa, mas por desacato à prescrição legal e judicial. Nem se diga omissão do juízo, quanto à retratação oportunizada pela interposição do agravo. Leia-se o Código de Processo Civil e não se inferirá que o juízo deva de manifestar em retratação. O art. 523, 2º, permite a reforma, que, se suceder, será comunicada ao relator (art. 529). O juízo é de retratação. E se exerce se - e somente se - o juízo se retratar. Não é juízo de manutenção. Foge à lógica e à economia de atos ter de se manifestar quanto à manutenção de uma decisão dada para não ser interrompida por efeito suspensivo. Por meio de embargos, tentar fazer prevalecer efeito suspensivo indireto do agravo; imputar obscuridade da extinção, dada em expressa hipótese legal (art. 257 do Código de Processo Civil) e sugerir omissão quanto à questão que o juízo não tem de se manifestar (mas apenas pode) é recorrer protelatória e infundadamente. Essa espécie de proceder se coíbe com a multa específica do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1. Conheço dos embargos e não os provejo. 2. Condeno o embargante em multa de 1% do valor da causa (R\$339,05). Cumpra-se: a. Registre-se e publique-se, para ciência

do embargante.b. Comunique-se esta à relatoria do agravo. c. Intime-se o embargado, para ciência da condenação imposta em 2.

0000675-04.2015.403.6115 - GUIOMAR VICENTE ALVES(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GUIOMAR VICENTE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade. Diz que percebeu o benefício de nº 149.331.300-0 de 14/04/2009 até 30/06/2012 quando foi cessado, por alegação de fraude, e obrigada a restituir as prestações percebidas indevidamente. Alega que foi injustiçada por ato unilateral da autarquia ao cessar a aposentadoria e, ainda, imputar à autora conduta criminosa de falsificação de CTPS de que não tem conhecimento. Argumenta que não obteve sucesso em trazer aos autos cópia do processo administrativo, pois, apesar de solicitado, foi informada que o mesmo encontrava-se indisponível para cópias. Noto que a cessação do benefício recebido pela autora se deu no âmbito administrativo pela constatação de fraude, conforme documentos às fls. 16-7. Não se deve perder de vista que a demanda visa desfazer o ato administrativo do réu que cancelou benefício anteriormente concedido diante de constatação de fraude. Porém, no presente caso, falta o requisito da verossimilhança necessário à concessão da tutela pretendida, tendo em vista que não há qualquer documento que demonstre o desacerto do réu. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois o requerimento não veio acompanhado de declaração de miserabilidade. Defiro o pedido de requisição de procedimento administrativo, pois houve demonstração, em tese, de que não foi possível obtê-lo (fls. 21). Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro a gratuidade de justiça. 3. Defiro a prioridade na tramitação do feito diante da idade da autora (fls. 6). 4. Defiro a requisição de procedimento administrativo nº 149.331.300-0. Cumpra-se, nesta ordem: a. Registre-se. b. Intime-se a autora a recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. c. Cumprida a determinação: i. Cite-se, para contestar em 60 dias. O INSS deverá trazer aos autos cópia do procedimento administrativo nº 149.331.300-0. ii. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 10 dias. iii. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.

0000682-93.2015.403.6115 - CLARICE PEREIRA DA SILVA BALBI(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA E SP253754 - SIMONE GASPAROTTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, cuidado que o juízo deve observar, para evitar burla das regras que fixam a competência das Varas e Juizados. 1. Intime-se a parte autora a trazer os valores que pretende receber desde o óbito do instituidor da pensão militar, em 10 dias. 2. Após, venham conclusos, para prosseguir o juízo de admissibilidade.

0000932-29.2015.403.6115 - MARCELO MARCOS FRANCO(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARCELO MARCOS FRANCO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a revisão dos contratos firmados com a ré e, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da negativação de seu nome do cadastro de inadimplentes. O objeto da demanda é obrigação decorrente de empréstimo que o autor entende contar com juros abusivos. Natural, daí, supor haver algum patamar de juro plausível que deva ao réu. O art. 285-B do Código de Processo Civil impõe ao autor, nesses casos, discriminar (especificar) o que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso. De pronto aviso: a conta de fls. 40 não compõe a inicial. A menos que entenda e demonstre não dever nada pelo mútuo que tomou, deve comprovar estar quites com a parte incontroversa da obrigação. Somente assim o juízo poderá verificar a plausibilidade da antecipação de tutela. Do exposto: 1. Intime-se o autor a emendar a inicial em dez dias para especificar a conta de juros que entende indevida e a conta que tem por devida (incontroversa), sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, venham conclusos, para prosseguir o juízo de admissibilidade e deliberar sobre a antecipação de tutela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2947

CARTA PRECATORIA

0000725-57.2015.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA VENANCIO DE PAULA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Chamo o feito à Ordem.Conforme verifico às fls. 29, o V. Acórdão afastou a pena pecuniária para a condenada LUCIANA VENANCIO DE PAULA.Assim, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício ao Juízo Deprecante, prosseguindo-se a execução da pena de prestação de serviços à comunidade.Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0008196-66.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAURO BARALDO GOMES(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos,Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MAURO BARALDO GOMES, alegando que houve OMISSÃO e que LEVAM À CONTRADIÇÃO, e que devem ser sanadas para dar efeito modificativo da decisão, ou seja, no despacho atacado, foi OMITIDO POR V. EXCIA., que já houve cumprimento da pena em dias trabalhados e que no total da condenação deveria ter sido ... deduzindo-se o tempo de pena efetivamente cumprido ... e nos termos acima demonstrados V. Excia., deseja que se cumpra a pena NOVAMENTE?DECIDIDOS.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, verbis:Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.Estabelece, ainda, o artigo 620 do mesmo diploma legal, que: Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissão.Aludidas disposições processuais são aplicáveis também às decisões, e não só aos acórdãos e sentenças, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial, que deixo de citar, evitando, assim, incorrer em logomaquia.Cito, porém, lições doutrinárias das definições dos vícios que podem conter as decisões judiciais em geral. Ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., Ed. RT, págs. 1055/1056, itens 4 a 6), que:4. Ambiguidade: é o estado daquilo que possui duplo sentido, gerando equívocidade e incerteza, capaz de comprometer a segurança do afirmado. Assim, no julgado, significa a utilização, pelo magistrado, de termos com duplo sentido, que ora apresentam uma determinada orientação, ora seguem, em caminho oposto, fazendo com que o leitor, seja ele leigo ou não, termine não entendendo qual o seu real conteúdo.5. Obscuridade: é o estado daquilo que é difícil de entender, gerando confusão e ininteligência, no receptor da mensagem. No julgado, evidencia a utilização de frases e termos complexos e desconexos, impossibilitando ao leitor da decisão, leigo ou não, captar-lhe o sentido e o conteúdo.6. Contradição: trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. Logo, inexiste contradição, quando a decisão - sentença ou acórdão - está em desalinhamento com opiniões doutrinárias, outros acórdãos ou sentenças e mesmo com a prova dos autos. É preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado. Nessa linha; TJSO: A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição do acórdão consigo próprio, nunca com a prova dos autos (Embargos de Declaração 51.812/1, São Paulo, Pleno, rel. José Osório, 13.06.2001, v.u.). E também: TJSP: A contradição que justifica os embargos de declaração é a encontrada no corpo da própria decisão e não possível divergência entre as provas existentes nos autos e o que se decidiu (Embargos de Declaração 309.943-3, São Paulo, 4ª C., rel. Passos de Freitas, 28.11.2000, v.u., JUBI 59/01).7. Omissão: é a lacuna ou o esquecimento. No Julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação.Nesse sentido são as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16ª ed., Saraiva, v. 3, p. 147) no âmbito de Direito Processual Civil, que, outrossim, aplica-se ao caso em questão, verbis:Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in

judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados no artigo 619 do Código de Processo Penal. Precisamente sobre o assunto, mesmo no âmbito do Direito Processual Civil, é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento, no mesmo âmbito e aplicável ao caso, do Professor Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós essa digressão doutrinária, analiso, então, a alegação do embargante de que houve OMISSÃO e que LEVAM À CONTRADIÇÃO, e que devem ser sanadas para dar efeito modificativo da decisão, ou seja, no despacho atacado, foi OMITIDO POR V. EXCIA., que já houve cumprimento da pena em dias trabalhados e que no total da condenação deveria ter sido ... deduzindo-se o tempo de pena efetivamente cumprido ... e nos termos acima demonstrados V. Excia., deseja que se cumpra a pena NOVAMENTE? Inexiste omissão e/ou contradição na decisão proferida à fl. 230 a ser(em) sanada(s), mas sim, na realidade, inconformismo do embargante com a conversão da pena restritiva de direito de prestação pecuniária (prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade assistencial, em valor correspondente a trinta salários mínimos - v. fl. 19) em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação (três anos e seis meses), diante de ter sido acolhido por este Magistrado Federal sua alegação de dificuldades financeiras para pagamento da mesma, conquanto tenha opinado o Ministério Público Federal às fls. 223/225 pela conversão da pena substitutiva (prestação pecuniária) em privativa de liberdade, por entender que ele foi intimado a iniciar o seu cumprimento e manteve-se inerte, inclusive não apresentou justificativas da impossibilidade. Confunde, portanto, o embargante/condenado (ou seu patrono?) a substituição da pena privativa de liberdade (três anos e seis meses de reclusão) por duas penas restritivas de direito (prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade assistencial, em valor correspondente a trinta salários mínimos e prestação de serviços à sociedade ou comunidade) feita pelo Juízo da Condenação com a conversão de uma das penas restritivas de direito - prestação pecuniária (prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade assistencial, em valor correspondente a trinta salários mínimos - v. fl. 19) - em prestação de serviços à comunidade feita pelo Juízo de Execução Penal. Ou seja, confunde alhos com bugalhos (rotina habitual do patrono do embargante/embargado nas petições subscritas por ele). De forma que, eventual modificação da decisão de fl. 230, caso tenha interesse o embargante/condenado, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por meio destes embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, em razão de não ocorrer nenhuma omissão e/ou contradição na decisão proferida à fl. 230. Oficie-se à APAE, com o objetivo de informar este Juízo sobre o início do cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo embargante/condenado. Intimem-se.

Expediente Nº 2949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004192-83.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Por motivo de foro íntimo superveniente, nos termos do parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para o processamento e julgamento deste feito. Solicite-se ao Presidente do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a designação de outro magistrado para presidir este ação. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2015. Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

0001841-35.2014.403.6106 - INES ALBINO DA SILVA TOPAN(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X UNIAO FEDERAL

Por motivo de foro íntimo superveniente, nos termos do parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para o processamento e julgamento deste feito. Solicite-se ao Presidente do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a designação de outro magistrado para presidir este ação. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2015. Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000463-15.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Por motivo de foro íntimo superveniente, nos termos do parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para o processamento e julgamento deste feito. Solicite-se ao Presidente do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a designação de outro magistrado para presidir este ação. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2015. Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

0008176-41.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Por motivo de foro íntimo superveniente, nos termos do parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para o processamento e julgamento deste feito. Solicite-se ao Presidente do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a designação de outro magistrado para presidir este ação. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2015. Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

0000511-66.2015.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X COORDENADOR DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS DA 22 SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Por motivo de foro íntimo, invocando a disposição do artigo 135, parágrafo único do CPC, declaro-me suspeito para a condução dos autos da presente ação. Oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão como ofício, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução da presente ação. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2316

ACAO CIVIL PUBLICA

0005712-10.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009712-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009712-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARI INEZ VENTURA MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X NERCIO MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X NILCE APARECIDA COELHO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X EVERALDO AYUSSO

REINA(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X ELISABETE TRINDADE HIDALGO BOCHIO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X RODINEI PERASSOL ISQUIERDO(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X GISLAINE PERASSOL ISQUIERDO(SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ) X WALDINEY DA SILVA(SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ) X MARCIO LOPES RIBEIRO(SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS) X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA ESTEVES(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR E AC003290 - JAMIL AGA FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Vista ao MPF, após, intimem-se os réus.

0002013-74.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WALDIR QUIMELO(SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Vista ao MPF, após, intimem-se os réus.

0003965-88.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE IRAPUA X OSWALDO ALFREDO PINTO(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X LEILA SILVA DO PRADO MIRANDA(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Trata-se de pedido de liminar de indisponibilidade de bens, suspensão de direitos políticos, afastamento de cargo e proibição de contratar com o Poder Público, em ação civil de responsabilização por ato de improbidade administrativa, proposta perante a Justiça Estadual, Comarca de Urupês-SP, visando à restituição da quantia de R\$ 293.071,57 e sujeição da ré às demais cominações do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, por conta da não comprovação de que tal importância, liberada para a realização da XXX Festa do Peão de Irapuã, no âmbito de convênio celebrado entre o Ministério do Turismo e o indigitado Município (do qual a requerida era prefeita, 2008 a 2008), tenha, efetivamente, sido empregada na realização do aludido evento.Com a inicial vieram documentos (fls. 34/197, 200/405, 410/615, 619/816, 820/888).Dada vista ao Ministério Público, opinou no sentido da concessão da liminar somente quanto à indisponibilidade dos bens (fl. 890).Às fls. 891/893, a inicial foi recebida e decretada a indisponibilidade pleiteada, além de determinada a citação.O cumprimento da decisão encontra-se documentado às fls. 893/903, 905, 908/916, 1403/1404 e 1409/1413.Citada (fls. 902vº e 903), a requerida contestou, refutando a tese da exordial (fls. 918/938), com documentos (fls. 939/1031 e 1035/1398).Adveio réplica (fls. 1415/1418).Às fls. 1426/1427, ofício do Ministério Público Federal informando a existência de procedimento da tutela coletiva para apuração de irregularidades no convênio em questão.Após manifestação do Ministério Público Estadual (fl. 1429) a respeito, em razão de incompetência, o Juízo declarou nulos todos os atos decisórios desde o despacho que determinou a citação, determinou o levantamento da indisponibilidade de bens e remeteu o feito à Justiça Federal (fls. 1430/1432).Foi lançado o despacho:Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como a nova numeração da ação.Convalido todos os atos praticados na justiça estadual.Vista ao MPF.Após, voltem os autos conclusos para apreciar os pedidos de indisponibilidade, visto que às fls. 891/892 foi deferido e às fls. 1430/1432 foi revogada a decisão.O MPF manifestou-se pela manutenção da indisponibilidade de bens e prosseguimento do feito (fls. 1146/1147).Decido.Pela inicial, o Município, durante o exercício do mandado da requerida (2005/2008), teria firmado convênio com o Ministério do Turismo para realização da XXX Festa do Peão de Irapuã, em julho/2008. A verba teria sido enviada ao autor, mas, conforme análises técnicas do Ministério, o Município não teria comprovado satisfatoriamente a ocorrência do evento e o convênio teria sido reprovado, trazendo o autor à baila que, em tese, teria havido documentos falsos e inidôneos. Apontados os erros, as autoridades federais a cobrar a devolução do numerário.O periculum in mora se evidencia no fato de que o valor pleiteado é consideravelmente elevado R\$ 293.071,57 (abril/2014), sendo plausível que a requerida poderá não dispor de meios para saldá-lo ao final, caso sucumbente.Já a conduta imputada à requerida, cujos indícios exsurgem da farta documentação, pode configurar improbidade administrativa, a causar prejuízo ao erário, afrontando princípios da Administração

Pública, nos termos dos artigos 10, incisos II, VIII e IX, e 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, o que aponta para o fumus boni iuris. Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 8.429/92, defiro parcialmente a medida liminar para determinar a indisponibilidade de bens da requerida no valor de R\$ 293.071,57 (abril/2014). Inicialmente, proceda-se ao bloqueio junto ao BACENJUD. Na insuficiência, junto ao RENAJUD (transferência). Por derradeiro, em relação ao ARISP, Cartórios de Registro de Imóveis e JUCESP. Quanto à suspensão de direitos políticos, afastamento do cargo que exerce na Prefeitura e proibição de contratar com o Poder Público, a liminar resta indeferida, por ausência de ostensividade jurídica, já que a requerida não mais ocupa cargo político, a influenciar as decisões do prefeito atual ou o trâmite do feito, prejudicada a análise dos demais requisitos. Retifico, quanto à decisão de fl. 1443, que ficam convalidados todos os atos anteriores à decisão de fls. 1430/1432. Assim, após o integral cumprimento da medida liminar, não obstante a citação, notifique-se a requerida para oferecer manifestação, caso queira, por escrito, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se a contrafé para ciência da presente ação. Antes, porém, intime-se o autor para que forneça contrafé no prazo de 10 dias. Regularize-se a numeração do feito a partir da fl. 900 (5º volume). Dado o grande número de documentos, determino que a numeração de todo o feito seja conferida, certificando-se. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para exclusão de Oswaldo Alfredo Pinto do polo ativo. Vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que informe quanto ao andamento do Procedimento da Tutela Coletiva nº 1.34.015000553/2013-92 (fl. 1426). Ante a presença de documentos bancários relativos à requerida, decreto sigilo de documentos. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0002666-76.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SETIMO DE OLIVEIRA SALA X JANE MARIA ELIZABETH PAGLIUSI GOMES DE OLIVEIRA SALA (SP333181 - WILCLEM DE LAZARI ARAUJO)

O auto de imissão na posse de fls. 297/298 aponta a área discriminada às fls. 283vº/284 em questão como objeto da matrícula nº 27.267, do 1º CRI desta Cidade. As certidões do CRI trazidas pelos réus às fls. 311 e 312/313 tratam de matrículas diversas. A de fl. 312/313 aponta a matrícula 27.267 como confrontante. Considerando que os réus concordaram com o pedido, pleiteando, inclusive, o levantamento do depósito (fls. 308/309), determino que tragam certidão atualizada, já com a averbação advinda da imissão provisória. Providenciem os réus, outrossim, cópia de seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF). Prazo de 15 dias. Intimem-se.

0005743-93.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X WILSON CAMERA X ADELAIDE LOVO CAMERA (SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência da proposta de honorários de fls. 198/205, bem como para promover o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 182.

0000029-21.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X RIOCRED FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

Ciência às partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual, em especial a decisão de fls. 185, tendo em vista o pedido da ANTT de fls. 177/180. Revogo parte da decisão de fls. 122/124, que nomeou perito judicial, uma vez que, havendo concordância com o valor ofertado, a perícia judicial poderá ser dispensada. Determino: 1) Comunique-se o SUDP para cadastrar como assistente simples da Parte Autora a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. 2) Providencie a Parte autora as seguintes regularizações processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no prazo de 10 (dez) dias: A) Apresente cópia da inicial para servir de contrafé, bem como promova emenda à inicial, incluindo de forma correta o autal propretário do imóvel, tendo em vista que na contestação de fls. 133/146 existe comprovação da venda do imóvel. , e, B) Promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. 3) Cumpridas as determinações acima, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime(m)-se.

0000032-73.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X LUIS CESAR GOSSEN X MARIA RITA CARDOZO GOSSEN X JOSE ANTONIO GOSSEN

Ciência às partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual, em especial a decisão de fls.

164, tendo em vista o pedido da ANTT de fls. 158/161. Revogo parte da decisão de fls. 113/164, que nomeou perito judicial, uma vez que, havendo concordância com o valor ofertado, a perícia judicial poderá ser dispensada. Determino: 1) Comunique-se o SUDP para cadastrar como assistente simples da Parte Autora a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. 2) Providencie a Parte autora as seguintes regularizações processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no prazo de 10 (dez) dias: A) Apresente o comprovante do depósito do valor referente à indenização, uma vez que os réus foram devidamente citados, não havendo nos autos apresentação de qualquer defesa, estando, em tese, em revelia., e, B) Promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. 3) Cumpridas as determinações acima, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar, que poderá ser feita, inclusive, diretamente na sentença, se assim entender. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

0001479-96.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO S.A. Ciência à Parte autora da redistribuição desta ação para esta 2ª VArA Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual, em especial a decisão de fls. 164, tendo em vista o pedido da ANTT de fls. 150/153. Determino: 1) Comunique-se o SUDP para cadastrar como assistente simples da Parte Autora a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. 2) Providencie a Parte autora as seguintes regularizações processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no prazo de 10 (dez) dias: A) Apresente cópia da inicial para servir de contrafé, e, B) Promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. 3) Cumpridas as determinações acima, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime(m)-se.

MONITORIA

0005199-76.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO APARECIDO DE MENDONCA CONCEICAO X DOMINGOS ROBERTO DE ARRUDA MENDES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE E SP103862 - PAULO CESAR CORTEZ) Ciência às partes da descida do presente feito. Convertida a presente ação monitoria em execução, providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente o/a Exequente o demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários, se for o caso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos in albis 30 dias do término do prazo concedido para a CEF apresentar o demonstrativo do débito, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime(m)-se.

0000281-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELTON RODRIGO MINGORANCA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo do Contrato de Crédito Rotativo nº 002185195000057836, sustentando a autora que o réu se encontra inadimplente desde 03/05/2012, de maneira que o débito atualizado até 21/12/2012 é de R\$ 14.555,85. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/27). O réu apresentou embargos, com pedido de antecipação de tutela (fls. 33/58). À fl. 61, foram recebidos os embargos, deferidos o benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova em favor do réu e indeferido o pleito liminar. A embargada apresentou impugnação, com preliminar (fls. 64/81). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 84), o embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 85/86), que restou indeferida (fl. 87), enquanto a autora ficou em silêncio. À fl. 88, foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os extratos bancários, desde o início da contratação, o que foi atendido às fls. 91/115 e 124/127, com vista ao embargante (fls. 117 e 128), que se manifestou às fls. 119/120. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais

de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinaryidade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Passo à análise do mérito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o embargante se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) já foi deferida (fl. 61). Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz

reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de crédito firmado entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula oitava, fl. 12), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Um segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da ré a fixação do encargo, que fica com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e a garantia de oscilação da taxa de juros por parâmetros de mercado. É que

nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). No entanto, pela análise da planilha de cálculo apresentada pela embargada (fl. 21), verifico que não houve cumulações vedadas. CORREÇÃO MONETÁRIA Não está sendo cobrada, conforme demonstrativo de débito (fl. 21). Ademais, não há previsão contratual de correção monetária. Por isso, afasto o pleito relativo a esse item. LESÃO ENORME Afasto a alegação de lucro excessivo. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos monitorios e julgo, por conseguinte, parcialmente procedente o pedido da ação monitoria para declarar a nulidade da cláusula oitava das Cláusulas Gerais (fl. 12) do Contrato de Crédito Rotativo nº 002185195000057836 em questão no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, para produzir título executivo judicial contra o réu, condenando-o ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado pela autora em liquidação de sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como a autora com 50% das custas processuais. O embargante é isento de custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), mas deverá reembolsar à autora 50% do valor recolhido a esse título. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS MENDONCA (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)
PUBLICADO NOVAMENTE POR TER CONSTADO PRAZO PARA OUTRA A OUTRA PARTE: INFORMO à Parte Ré-embargante que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/documentos/extratos bancários juntados pela CEF às fls. 60/65, bem como sobre a impugnação de fls. 51/54/54verso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 49.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003414-89.2006.403.6106 (2006.61.06.003414-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS REIS - INCAPAZ

X EMERSON LUIS DOS REIS(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0001651-19.2007.403.6106 (2007.61.06.001651-2) - MARIA CLARICE LOUZANO(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008555-55.2007.403.6106 (2007.61.06.008555-8) - VALDIR MARCONATO DA SILVA(SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer

se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003042-72.2008.403.6106 (2008.61.06.003042-2) - WILSON FIRMINO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da União ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006891-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006891-0) - NAIR ALVES RODRIGUES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP249987 - EVERTON RODRIGO SENTINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DOS HABILITANTES: Tragam os habilitantes cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, se houve pedido do viúvo para receber a pensão por morte. Cumprido o acima determinado, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação de herdeiros (fls. 400/412). Intime(m)-se.

0007004-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007004-7) - JOSE FIGUEREDO NETO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que

providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000633-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000633-5) - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004218-18.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004303-04.2010.403.6106 - MIGUEL BAIOCO FILHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006509-88.2010.403.6106 - GERSINO FERREIRA DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008874-18.2010.403.6106 - NEUSA PERPETUA PISSOLATTO DA SILVA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial pela Perita Judicial às fls. 158/185. Não havendo esclarecimentos a serem prestados pela expert, apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos dias. Por fim, informe à Perita Judicial, por e-mail, que os honorários serão arbitrados na prolação da sentença. Intimem-se.

0002166-15.2011.403.6106 - IONE CONCEICAO DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando

documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0002994-11.2011.403.6106 - BIANCA PASCHOALOTO PITA - INCAPAZ X MARILEI PASCHOALOTO PITA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 08 de maio de 2015, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003033-08.2011.403.6106 - IDELCINO RAMOS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do Ofício/documentos juntados pelo INSS às fls. 157/201, devendo requerer o que de direito, conforme determinação na r. decisão de fls. 151, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005895-49.2011.403.6106 - IRACI LOURDES DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s),

salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007012-75.2011.403.6106 - WOLFREDO GOMES RODRIGUES X OLGA REIS DE OLIVEIRA RODRIGUES X FERNANDA OLIVEIRA RODRIGUES X FABIANA ZERBINATTI RODRIGUES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 170/340, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, apresentar suas alegações finais (não havendo mais requerimentos). Informo, ainda, que os autos estão à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias, à disposição da co-ré-CEF nos 10 (dez) dias seguintes e, por fim, à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos dias.

0007344-42.2011.403.6106 - SANDRA MARA DO NASCIMENTO COLETI - INCAPAZ X SILVIO ALFREDO COLETI (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a

execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007388-61.2011.403.6106 - ABEL DE SOUZA ALCANTARA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008304-95.2011.403.6106 - RAFAEL SALVADOR DANE - INCAPAZ X DAVI SALVADOR DANE - INCAPAZ X PAULO CESAR DANE X PAULO CESAR DANE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0008694-65.2011.403.6106 - OZELIO ARANHA DA SILVEIRA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000072-60.2012.403.6106 - NOEMI LOURENCO CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo

do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000375-74.2012.403.6106 - IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro os pedidos da parte autora de realização de nova perícia médica e designação de audiência (fls. 123/124), tendo em vista que as perícias realizadas e os documentos médicos juntados aos autos são suficientes para esclarecimento do fato controvertido no presente feito. Abra-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0003222-49.2012.403.6106 - MANOEL SEVERO DA SILVA X SANDRA DOS SANTOS SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/219, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 200/201.

0003380-07.2012.403.6106 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA COSTA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004940-81.2012.403.6106 - ADRIANO ROBERTO CANETE(SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte Autora. Não havendo outros requerimentos, os autos serão remetidos para prolação de sentença, conforme r. decisão de fls. 63/64.

0004951-13.2012.403.6106 - NEUZA DE FATIMA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005689-98.2012.403.6106 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Fls. 640: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrichi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta, dando ciência da decisão de fls. 628. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005929-87.2012.403.6106 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos dos honorários advocatícios. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006120-35.2012.403.6106 - JOSE NOBREGA TEODOZIO(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
INFORMO às partes que os autos estão com vista, para ciência, dos documentos juntados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo às fls. 546/556, conforme determinado às fls. 541.

0006442-55.2012.403.6106 - OLELIA BARBOSA DA SILVA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 146, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0006864-30.2012.403.6106 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007604-85.2012.403.6106 - CLAUDIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO à parte autora que os autos estão com vista, para manifestação acerca da petição/esclarecimentos e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 147/153, conforme r.determinação de fls. 145.

0008177-26.2012.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO

TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO
FEDERAL(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do IPEM, que objetiva a anulação de multa imposta pela comercialização de produtos com cordões conectores em geral acoplados aos purificadores de água da marca Latina - Modelo Lapaputr14S - série: 1AKN16853 e marca IBBL, modelo FR600 - série 837P118282, fora do padrão exigido pela norma ABNT 14136, conforme Termo Único de Fiscalização de Produto nº 428986 - Auto de Infração nº 303958, procedimento administrativo 3820/2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/74). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 77/78). Adveio agravo de instrumento (fls. 83/91), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 92/93). Posteriormente (fls. 280/285), foi negado o seguimento. Às fls. 95/96 e 103/105, foi reiterado o pedido de tutela antecipada, mediante depósito judicial (guia de fl. 104), oficiando-se ao TRF da 3ª Região quanto à desistência do recurso, o que restou indeferido (fls. 106/107). O réu IPEM apresentou contestação, defendendo a legalidade da exação (fls. 110/142), com documentos (fls. 145/208), dentre os quais, o respectivo procedimento administrativo. Às fls. 209/210, o réu IPEM discordou do depósito. A autora fez juntar nova guia de depósito, reiterando o pleito liminar (fls. 212/214 e 216). Adveio réplica (fls. 219/226). Novamente o réu IPEM discordou do depósito de fls. 213/214 e 216 (fls. 227/228). A tutela antecipada foi indeferida e, as partes, instadas a especificarem provas (fls. 229/230), nada requerendo (fls. 232 e 233). Foi lançada decisão de declínio de competência, nos seguintes termos (fl. 234): Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende anular auto de infração lavrado pelo IPEM/SP, ajuizada somente contra a autarquia estadual. Em casos que tais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o feito compete à Justiça dos Estados, ainda que atue o IPEM/SP por delegação do INMETRO. Veja-se a recente decisão de conflito de competência: CC 128.812 - STJ - DJe 03/09/2013 RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação proposta pela empresa J. Mahfuz Móveis e Eletrodomésticos Ltda. contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP (autarquia estadual), com o objetivo de anular multa decorrente de auto de infração. A ação foi proposta perante a Justiça Federal, que se deu por incompetente e remeteu os autos à Justiça Estadual. A seu turno, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP proferiu decisão fixando o prazo de 10 (dez) dias para que a autora depositasse o valor atualizado do débito em discussão, de modo a suspender a exigibilidade do crédito. Inconformada, a empresa autora da ação anulatória interpôs agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que anulou a decisão agravada e remeteu os autos à Justiça Federal, por entender que havia interesse de autarquia federal, de modo a atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, dado que a autarquia estadual agia por delegação do INMETRO. Foi então que o Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência da Justiça Estadual. É o breve relatório. Para a fixação da competência para processar e julgar ação em que se discute a validade de multa aplicada por autarquia estadual, é irrelevante eventual supervisão de ente federal. Assim, não há falar, no caso, em interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, que ensejaria a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, menciono os seguintes conflitos de competência: 128.369/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/8/2013; 122.799/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9/11/2012; 116.837/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 24/10/2011. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, conheço do conflito, declarando competente para processar e julgar a causa a Justiça Estadual. Em consequência, casso o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento e determino o retorno dos autos ao Tribunal paulista, a fim de que aprecie o recurso como entender de direito. Diante disso, por não estarem presentes no feito quaisquer das entidades elencadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declino da competência para uma das varas da fazenda pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Dê-se baixa na conclusão para sentença. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e encaminhem-se os autos para distribuição a uma das varas da fazenda pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se. A autora requereu o levantamento dos valores depositados ou sua transferência para a conta judicial da Vara destinatária (fl. 236), consignando o Juízo que tal pedido deveria ser analisado pelo Juízo competente (fl. 237). Os autos foram remetidos ao Juízo Estadual (fls. 237vº/238), que suscitou conflito de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 239/241). A competência da Justiça Estadual foi reconhecida, conforme documentos de fls. 250/251. No Juízo Estadual, adveio decisão (fl. 252): Vistos. Melhor compulsando os autos, verifico que na guia par recolhimento da multa, juntada a fls. 46, consta Guia de Recolhimento da União-GRU, inferindo-se que, não obstante a notificação ostentar o timbre da autarquia estadual e esta ter personalidade própria e ter sido responsável pela autuação, o que justifica a pertinência subjetiva da demanda quanto a ela, o valor eventualmente a ser recolhido reverterá aos cofres da União. Destarte, em que pese a r. decisão de 250/251, verifica-se a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, cuja pertinência não fora ainda analisada, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, visto que qualquer que seja a decisão final do presente feito, terá ela reflexos na arrecadação federal e a decisão a ser proferida dever ser uniforme para todas as partes e para regularmente produzir efeitos quanto à União esta deve integrar a lide. Assim, determino que a parte

autora emende sua inicial, providenciando o necessário para a citação, para incluir a União no polo passivo da ação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do parágrafo único do dispositivo legal acima mencionado. Após a emenda, tornem os autos conclusos, porquanto integrando ente federal o processo, cessa a competência deste juízo estadual. A autora requereu a inclusão da União no polo passivo (fls. 254/255), o que foi deferido. Com o ente federal na lide, entendeu o Juízo cessada a competência, encaminhando os autos à Justiça Federal (fl. 257). Foi lançado despacho (fl. 262): Ciência às partes da redistribuição desta ação, vindos da 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual local. Tendo em vista o que restou decidido no Juízo Estadual às fls. 252 e 257 (ver pedido da Parte Autora de fls. 254/255), remetam-se os autos ao SUDP para incluir a União Federal no polo passivo da demanda. Após, cite-se e intime-se a União Federal de todo o ocorrido nos autos. Sendo apresentada defesa pela co-ré União, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, após a réplica ou decorrido o prazo para tal fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se. A União, pela Advocacia-Geral da União, considerando que a matéria em questão era de atribuição da Procuradoria- Seccional Federal, requereu que fosse feita nova intimação a respeito (fl. 268). Já a Procuradoria-Geral Federal pontuou: Entretanto, o feito foi ajuizado contra o IPEM, Autarquia Estadual que possui representação própria, distinta do INMETRO. Sendo assim, essa Procuradoria Federal não possui poderes para atuar na defesa do IPEM, fato que inclusive que motivou a decisão de fls. 234/234vºs. Em face disto, não há, até este momento nenhuma autarquia federal que justifique ou até mesmo possibilite a atuação da Procuradoria Geral Federal nos autos. O que existe é uma ordem judicial que determinou a inclusão da UNIÃO FEDERAL e nada mais. Acresce-se, por fim, que o próprio IPEM já apresentou defesa nos autos. Destarte, ante o exposto e considerando que a decisão determinou tão somente a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, Requer essa Procuradoria Geral Federal a intimação do autor para se manifestar acerca da presente peça, bem como da petição de fls. 268. Dada vista à autora (fl. 271), manifestou-se pela manutenção do feito na Justiça Federal, ante a inclusão da União do polo passivo (fls. 273/277). A Procuradoria Geral Federal manifestou-se às fls. 270/270vº e a autora às fls. 273/277. À fl. 289, a União, pela Advocacia-Geral da União, argumentou: O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito no que concerne à União, pois é parte ilegítima para figura no polo passivo da relação jurídica processual. Com efeito, a União não impôs a multa e também não poderá invalidá-la. Impende salientar que a ilegitimidade passiva é questão de ordem pública e pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição. Face ao exposto, requer o reconhecimento de ilegitimidade passiva da União com extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem. A ação foi proposta na Justiça Federal, em face do IPEM (autarquia estadual), que autuou a autora enquanto órgão delegado do INMETRO (autarquia federal). O Juízo declinou da competência em face da Justiça Estadual desta Comarca, cujo Juízo, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência junto ao e. STJ. A Corte Superior decidiu, com trânsito em julgado (fls. 250/251), pela competência da Justiça Estadual, verbis: Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação proposta pela empresa J. Mahfuz Ltda. contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP (autarquia estadual), com o objetivo de anular multa decorrente de auto de infração. A ação foi proposta perante a Justiça Federal, que se deu por incompetente e remeteu os autos à Justiça Estadual. A seu turno, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP proferiu decisão declinando sua competência. Foi então que o Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.1.2014. Para a fixação da competência para processar e julgar ação em que se discute a validade de multa aplicada por autarquia estadual, é irrelevante eventual supervisão de ente federal. Assim, não há falar, no caso, em interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, que possa ensejar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, menciono os seguintes conflitos de competência: 128.369/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/8/2013; 122.799/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9/11/2012; 116.837/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 24/10/2011. Ante o exposto, conheço do conflito, declarando competente para processar e julgar a causa a Justiça Estadual. Publique-se. Intimem-se. (STJ - CC 131.946 - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 18/02/2014) Entendendo haver litisconsórcio necessário com a União, o Juízo Estadual, sob pena de extinção, determinou que a autora requeresse o necessário à inclusão do ente federado no polo passivo, o que foi feito. Incluído no polo, remeteu o feito à Justiça Federal, por incompetência. Com efeito, o IPEM e o INMETRO são autarquias - a primeira, estadual, a segunda, federal -, com personalidade jurídica, patrimônio e representação próprios, portanto (vide contestação do IPEM). A primeira (ré no feito) autuou a autora por delegação da segunda (vide auto de infração), consoante convênio (fls. 154). Os recursos financeiros, portanto, advindos da atuação, não irão compor o orçamento da União Federal, ainda que sejam recolhidos mediante documento com logomarca do ente federado. Veja-se que o item 3.2 do convênio (fl. 150) fala do recolhimento dos valores mediante GRU-Guia de Recolhimento da União. A própria União pugnou pela sua exclusão do polo passivo por ilegitimidade, aduzindo que não impôs a multa e, tampouco, poderia invalidá-la, acrescentando que sequer tinha poderes para representar o IPEM, autarquia estadual que possuía representação própria. Não manifestou interesse em compor a lide. Conquanto a autora tenha pugnado pela manutenção do feito na Justiça Federal, os julgados que colacionou

(fls. 273/277) apontam que tal competência adviria da delegação do IPEM (autarquia estadual) em relação ao INMETRO (autarquia federal), não da presença da União no polo. Assim, entendo que a União é parte passiva ilegítima para figurar neste feito. Pelos mesmos fundamentos, entendo não haver qualquer hipótese a justificar litisconsórcio necessário. Nesse sentido, a Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da União Federal e excludo-a da lide, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, pois sua participação restringiu-se à questão ora dirimida. Custas processuais já recolhidas. Como já há decisão do STJ, transitada em julgado, declarando a competência da Justiça Estadual, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, à SUDP para as anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0008416-30.2012.403.6106 - ALCIDES RICI GOBETI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003540-95.2013.403.6106 - ANTONIO MARRA DO NASCIMENTO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003763-48.2013.403.6106 - THEREZINHA DAS DORES FERNANDES MORGON(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 142. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004300-44.2013.403.6106 - DIRCE MARIA CORREIA GOMES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Dirce Maria Correia Gomes, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença (em 12/09/2007 - fl. 88). Aduz a requerente que foi vítima de atropelamento e que (...) Em virtude do acidente, a Autora sofre de Epilepsia secundária e traumatismo craniano encefálico (...) o que causou significativa redução da capacidade de trabalho (...) - (sic - fl. 04), em razão do que, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/38. Foi concedido à demandante o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 60). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 64/117). Réplica às fls. 120/127. Às fls. 128/129 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 140/144. Autora e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 148/150 e 151. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, de caráter indenizatório, é benefício devido ao segurado em função da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que lhe reduzam a capacidade para o labor habitualmente desempenhado. Sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 86, da Lei nº 8.213/91 - com redação dada pela Lei nº 8.528/97: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com

qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Também o Decreto n.º 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo III, Quadros 01 a 09, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do auxílio-acidente de que trata o dispositivo legal ora reproduzido, situações estas que não comportam interpretação absoluta, devendo ser levado a efeito, em cada caso, outros elementos probantes que se prestem a formar a convicção do juízo quanto a efetiva diminuição da capacidade para o labor habitual:

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE

QUADRO Nº 1 Aparelho visual Situações: a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado; b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados; c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção; d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando paresia ou paralisia; e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fístulas, ou unilateral com fístula. (...) **QUADRO Nº 2** Aparelho auditivo **TRAUMA ACÚSTICO** a) perda da audição no ouvido acidentado; b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados; c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior. (...) **QUADRO Nº 3** Aparelho da fonação Situação: Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos. **QUADRO Nº 4** Prejuízo estético Situações: Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese. (...) **QUADRO Nº 5** Perdas de segmentos de membros Situações: a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo; b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos; f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso; g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos; i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos. (...) **QUADRO Nº 6** Alterações articulares Situações: a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula; b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral; c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral; d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo; e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço; f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana; g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica. (...) **QUADRO Nº 7** Encurtamento de membro inferior Situação: Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros). (...) **QUADRO Nº 8** Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros Situações: a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular; b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior; c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior. (...) **Desempenho muscular** Grau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência. Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência. Grau 3 - Sofrível - cinquenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência. Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade. Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular. Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração. Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave. Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave. (...) **QUADRO Nº 9** Outros aparelhos e sistemas Situações: a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa. b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral. (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO III) Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício pretendido. O documento carreado à fl. 107 (Requisição de Exame de Corpo de Delito, emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo) dá conta de que, em 26/03/1998, Dirce Maria Correia Gomes foi vítima de acidente de trânsito, restando, assim, demonstrada a ocorrência do denominado acidente de qualquer natureza, nos precisos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 30, do Decreto Regulamentar já referenciado (Decreto n.º 3.048/99). Dos documentos de fls. 88/89 (planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - INFEN (Informações do Benefício) e CONBAS (Dados Básicos da Concessão), noto que, de 21/05/2002 a 12/09/2007, a autora foi beneficiária de Auxílio-Doença (NB. 502.039.919-8), benefício que

impõe, para sua concessão, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias (conf. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Quanto às alegações de consolidação das lesões oriundas do acidente indicado no documento de fl. 107 e do suposto decréscimo da capacidade da requerente para o exercício do ofício a que vinha se dedicando, por conta das sequelas resultantes das lesões em questão, observo que após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 140/144) que, em consequência do acidente de que foi vítima em março de 1998, Dirce Maria apresenta quadro de epilepsia decorrente de traumatismo na cabeça, mas foi categórico ao pontuar que tal quadro clínico não importa em redução da capacidade laboral da demandante. (v. resposta aos quesitos do juízo - fls. 142/143). Nesse sentido concluiu o expert: A Pericianda tem eletroencefalogramas, realizados em 20/08/2002 e 21/03/2012, descrevendo distúrbio epileptiforme difuso. (...) Todavia, no momento do exame pericial, a doença não reduz, nem a incapacita para o exercício de sua atividade habitual. - v. Discussão e Conclusão - fl. 144. Desta feita, em que pesem os argumentos ofertados na peça vestibular, inviável é a concessão do auxílio-acidente, eis que, à vista da prova pericial em análise, salta evidente que as sequelas oriundas do acidente de que foi vítima a autora não são suficientes para impedi-la de exercer, de forma plena, sua profissão habitual e, tampouco, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei) Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006088-93.2013.403.6106 - JAIR LOPES DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 103/104, reiterado às fls. 105/109. 1.1) OFÍCIO Nº 92/2015 - AO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA CPFL - GERENTE DE RELAÇÕES DO TRABALHO ou seu eventual substituto (Rodovia Campinas Mogi-Mirim, Km 2,5, Campinas/SP, CEP 13088-900, São Paulo/SP.). DETERMINO que remeta a este Juízo, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho exercidas pelo autor referente ao período em que o autor prestou serviço na empresa. Saliento que já remeteu informações acerca do P.P.P. (fls. 103/104 e 105/107) que devem ser corroboradas pelo documento solicitado. Segue em anexo cópias de fls. 08/15, 72/73, 101, 103/104 e 105/107. 2) Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001277-56.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-78.2007.403.6106 (2007.61.06.004764-8)) HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Conquanto a tese do INSS, a título de preliminar de ilegitimidade passiva, seja plausível, a causa de pedir e pedido voltam-se a uma outra ação judicial, patrocinada pela autarquia, sendo temerário, sem a análise profunda do presente feito - afeita à sentença -, excluí-la do polo passivo. Indefiro, portanto, a preliminar, e mantenho o INSS na ação. Especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001699-31.2014.403.6106 - CARLOS THIAGO SARAN X CARLOS THIAGO SARAN 21683981863 (SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002644-18.2014.403.6106 - GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002939-55.2014.403.6106 - ELISETE DEL CORSI X PERCIVAL DEL CORSI X ELISABETE DEL CORSI X NADIA REIS DA SILVA CORSI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Observo que se trata de ação proposta perante a 2ª Vara Cível desta Comarca e que, por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fl. 37), não contando, assim, a petição inicial, com assinatura do patrono.Constato, também, que, quando da propositura, a autora Nadia já havia se casado, passando a registrar novo nome (fl. 70). Todavia, constaram da petição inicial o nome e estado civil de solteira, além de não ter sido consignada sua profissão (art. 282, II, do Código de Processo Civil).Assim, concedo 10 dias para que o subscritor da petição inicial a regularize, assinando-a, bem como para que a exordial seja aditada em relação à autora Nadia (nome e estado civil), conforme os documentos. Intimem-se.

0003081-59.2014.403.6106 - JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP115512 - CYNTHIA MARIA LLORENS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 85/86, ou providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003878-35.2014.403.6106 - ADRIANA SANTOS FIGUEIREDO MOYANO X LUCAS COLAZANTE MOYANO(SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Juntem as partes cópia de seu RG e CPF.Intimem-se.

0004914-15.2014.403.6106 - ROSEMIR DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 68/69 como emenda à inicial. Comunique-se à SUDP para retificação do valor da causa, a fim de constar R\$ 13.928,00 (treze mil, novecentos e vinte e oito reais), soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas.Após, considerando que o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, determino a remessa dos autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência.Intime-se.

0000190-31.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FABRICIO MENEZES LEITE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ESTADO DE SAO PAULO(SP127154 - MARCO ANTONIO RODRIGUES)

PUBLICADO NOVAMENTE, POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO TERCEIRO: Fls. 123/153: Trata-se de pedido de admissão de Fabrício Menezes Leite como assistente litisconsorcial da União, com base nos artigos 51 a 54 do Código de Processo Civil, bem como antecipação de tutela, ou medida cautelar equivalente, para determinar a suspensão das matrículas para a residência médica e atribuição da pontuação aos candidatos que possuam o certificado de participação no PROVAB 2014 e que se encontram aptos, com os nomes divulgados na Portaria 419 de 02/12/2014, da SGTES/MS, a se inscreverem, alegando que a Requerida publicou em seu sítio institucional ... novo prazo para os interessados enviarem por e-mail o comprovante de conclusão do PROVAB, e não apenas o certificado de que estão aptos, o que por certo, importa em descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Decido.Observo, claramente, que o anseio do peticionário, médico inscrito na residência em questão e ainda sem o certificado de conclusão do PROVAB 2014, se afasta do instituto processual pretendido, eis que o provimento pretendido não se encontra albergado pelo pedido da autora, notadamente no que toca ao pedido liminar. A propósito, consoante se vê do sítio virtual da FAMERP, nesta data, a antecipação de tutela concedida às fls. 67/70 foi cumprida, não havendo, até este momento, informação da autora em sentido contrário.Trata-se de requerimento que visa a alterar o comando pretendido na inicial e que se reveste, em meu entender, de cunho de lide estranha à presente contenda, entre o peticionário e a instituição educacional, ainda que, em tese, decorra dos efeitos da tutela antecipada já concedida.Aliás, após a citação (fls. 78/81), é vedado ao autor modificar o pedido, sem o consentimento do réu (art. 264 do Código de Processo Civil).Por tais motivos,

indefiro, liminarmente, o ingresso do peticionário no feito como assistente litisconsorcial e, por conseguinte, os pedidos a título de tutela antecipada, deixando de prosseguir no rito do artigo 51 do CPC por economia processual. Visando, tão somente, à intimação, providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP visando à inclusão de Fabrício Menezes Leite no feito como terceiro interessado. Escoado o prazo para recurso, faça-se o necessário à sua exclusão. Intime-se. Cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 122.

0000351-41.2015.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/43: Defiro a emenda à inicial. Mantenho a decisão de fl. 40 por seus próprios fundamentos. À vista dos documentos apresentados e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP visando ao cadastro do novo valor da causa bem como do polo ativo: Associação de Moradores Estância Santa Paula (fl. 81). Regularizado o feito, cite-se. Intimem-se.

0001018-27.2015.403.6106 - LETICIA BRIGANTIN FURTILI(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requer a Parte Autora que (...) seja concedida a tutela antecipada (...) determinando-se que o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal fiquem impedidos de lançar ou cobrar qualquer débito fiscal e o INSS fique impedido de realizar quaisquer descontos monetários nos benefícios previdenciários mensais da requerente (NB 170.560.999-3 e NB 171.159.438-2) (...) - sic - fls. 12/13. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que a autarquia previdenciária se abstenha de descontar, desses benefícios, valores relativos a um suposto recebimento indevido de benefícios. Em síntese, alega que recebeu os valores de boa fé e que não teria induzido a Administração em erro. Como pedido final, requer a declaração de inexistência de débito, a devolução dos valores descontados, bem como indenização por eventuais danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/65). À fl. 67, lançou-se despacho: Pois bem, da análise da documentação trazida com a inicial não se extrai qualquer informação quanto à existência de débito fiscal lançado em desfavor da requerente e, tampouco, se observa qualquer elemento que aponte para a iminência de tal espécie de lançamento. Assim, antes de deliberar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esclareça a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, qual(ais) o(s) lançamento(s) e/ou cobrança(s) pretende discutir com o manejo do presente feito e, especialmente, o(s) ente(s) que deve(m) figurar no polo passivo. A autora requereu a exclusão da União do polo passivo (fls. 69/70), trazendo documento (fl. 71). Decido. Defiro o aditamento de fl. 69/70. Vislumbro, no caso, os requisitos necessários para a antecipação de tutela. De acordo com a inicial, após reconhecer a existência de irregularidade no pagamento de benefício assistencial em favor da Autora, em período em que o cônjuge percebia benefício previdenciário, bem como benefício assistencial cumulado com a pensão por morte advindo do previdenciário, decidiu o INSS pelo desconto mensal dos valores recebidos indevidamente, no patamar de 30% (trinta por cento) sobre o benefício remanescente, até a plena quitação do débito (estimado em R\$ 58.665,15). Não obstante o dever-poder conferido à Administração Pública de rever seus atos, quando eivados de vícios ou ilegalidades, entendo que, no caso dos autos, não se faz presente, pelo menos em tese, hipótese de má fé ou de dolo por parte da beneficiária, à qual não se pode, nesse momento processual, atribuir mínimo grau de conhecimento sobre a questão previdenciária envolvida, motivo pelo qual não se mostram razoáveis os descontos sobre o(s) benefício(s) remanescente - em percentuais significativos -, uma vez que se trata de verba dotada de indiscutível caráter alimentar, indispensável para a sobrevivência da Autora, principalmente em função de sua idade avançada (76 anos - fl. 16). Sem dúvida, considero presentes tanto a verossimilhança do direito invocado quanto o perigo de ineficácia do provimento final, se não resguardados os interesses da requerente no atual momento processual. Diante do exposto, defiro a tutela antecipada para determinar ao INSS que suspenda, imediatamente, os descontos mensais nos benefícios NB 170.560.999-3 e 171.159.438-2, titularizados pela autora Leticia Brigantin Furtili. Comunique-se o réu, com urgência, por meio do EADJ desta cidade, para que seja dado o devido cumprimento à presente decisão, em 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para exclusão da União Federal do polo passivo. Após, cite-se. Intimem-se.

0001395-95.2015.403.6106 - REGIANE RODRIGUES FACHINETTI X JOSE MARCOS FACHINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a excluir de cadastros de proteção ao crédito o nome dos autores em ação, pelo rito ordinário, em que postula indenização por danos morais pelo registro indevido. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22). O risco de perecimento de direito vem demonstrado pelos documentos de fls. 16, que apontam no sentido da disponibilização do registro no SCPC em 03/01/2015, a causar severos gravames no crédito dos autores. Também demonstrada a verossimilhança da alegação pois, a par de eventuais esclarecimentos da ré em sua resposta, vejo que o débito ensejador da inclusão importa em R\$ 76,73, tem como fonte a Caixa e vencimento em 06/12/2014, mesmos dados do comprovante de pagamento de fl. 18. O número de contrato,

outrossim, é o mesmo. Observo, inclusive, que o dia 06/12/2014 foi um sábado, e o dia 08/12/2014, segunda-feira, em que efetivado o pagamento (fl. 18), é feriado municipal. Tais fatos, ainda que em sede provisória, dão suporte ao deferimento da medida ora colimada, ainda se reveja a questão após a contestação. Ante o exposto, presentes os requisitos postos no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão imediata da SERASA e SCPC do nome dos autores, relativamente ao débito inserto no documento de fl. 16, oficiando-se com urgência. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico. Ante os documentos de fls. 11 e 14 e a presença dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Juntem os autores cópia do contrato em questão no prazo de 10 dias. Escado o prazo, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001427-03.2015.403.6106 - MIRLEY GERALDINA DE OLIVEIRA CALDEIRA X NELSON ROBERTO CALDEIRA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que objetiva a manutenção dos autores na posse do imóvel objeto de financiamento habitacional entabulado entre as partes, ao principal argumento de que a ré, uma vez consolidada a propriedade do bem em seu favor, por falta de pagamento das parcelas, não teria promovido o leilão público e lhes devolvido o valor restante, após quitado o débito, no prazo previsto na Lei 9.514/97. Pedem, a título de provimento definitivo, indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/58). Decido. O documento de fls. 52/53 demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Veja-se que a consolidação deu-se em 22/09/2014, quase oito meses antes da propositura da demanda, 16/03/2015. Os autores não trazem à baila qualquer impugnação ao procedimento expropriatório, tão somente reclamam a realização de leilão, posteriormente à consolidação da propriedade, e restituição de eventual valor, após pago o débito, providência que, nesse momento de cognição sumária, entendo não obstem que a ré ultime as providências decorrentes da consolidação, o que afasto o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante a comprovada situação de penúria que se pode presumir da inadimplência, defiro a gratuidade. Providenciem os autores cópia de seu RG e CPF no prazo de dez dias. Regularizado o feito, cite-se. Intimem-se.

0001491-13.2015.403.6106 - ITAMAR ZENERATO(SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e Justiça Gratuita serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se.

0001708-56.2015.403.6106 - MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/54). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. É isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, ainda que aponte não estar em mora (fls. 15/16), não comprova sua quitação, razão pela qual não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não comprovadamente quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema; serve, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico

apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição (fls. 53/54). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e por isso deve ser analisada em sentença. Certidão de fl. 56: Regularize a autora sua representação processual, trazendo procuração nos termos do contrato social. De qualquer forma, defiro a gratuidade pois vislumbro aparente hipossuficiência, tendo em vista a situação de inadimplência da autora. Para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, adite a autora a petição inicial mediante a indicação do período que se busca discutir. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0001779-58.2015.403.6106 - JOAO ANTONIO MACHADO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP301265 - DANIEL ANTONIO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. Providencie, ainda, a parte autora a regularização de sua representação processual, com aposição de data no documento de fl. 09. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e Justiça Gratuita serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007472-43.2003.403.6106 (2003.61.06.007472-5) - WALTER ALVES DE MORAIS(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)

Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que PROMOVA A AVERBAÇÃO, reconhecendo o labor nocivo, com conversão em comum, nos períodos de 14/07/1988 a 11/10/1988, 01/03/1989 a 01/05/1991 e de 02/05/1991 a 05/03/1997, conforme determinado na r. decisão monocrática de fls. 347/351, remetendo-se as cópias necessárias. Comprovada a averbação, dê-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que mantida a sucumbência recíproca, nada existe para ser executado. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005176-14.2004.403.6106 (2004.61.06.005176-6) - MERCEDES DE OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MERCEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO)

PUBLICADO NOVAMENTE, POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO QUE SOLICITOU O DESARQUIVAMENTO: CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0006876-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006876-6) - ANTONIA NEGRELLI PEREZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0005141-20.2005.403.6106 (2005.61.06.005141-2) - LUIZ ANTONIO ZANQUETA(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito sumário proposta por Luiz Antonio Zanqueta, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare como tempo de trabalho o período 01 de janeiro de 1965 a 31 de dezembro de 1973, em que teria exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição), após somá-lo com os demais períodos de labor. Aduz o requerente

que, em referido período, laborou no campo, em companhia de seus familiares, conforme indicado em sua inicial. Sustenta, ainda, que o cômputo desse labor rústico aos períodos registrados em CTPS, seria o bastante para o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/48. Foi concedido ao demandante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor, oportunidade em que apresentou o INSS sua contestação, do que foi dado vista à parte autora. Ainda em audiência, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 62/65 e 66/79). Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 80/83), em face do que apresentou o requerente recurso de apelação (fls. 85/90). Apresentadas as contrarrazões (fls. 95/99), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram proferidas decisões deferindo a antecipação da tutela e declarando nula a sentença prolatada às fls. 80/83 e, por conseguinte, determinando o retorno do feito a este juízo para a produção de provas testemunhais e, bem assim, para novo julgamento (fls. 101/107-vº e 120/121-vº). Baixados os autos a esta 2ª Vara Federal (fl. 125), foi colhido novo depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas: Ademir Zelindo Bonjardim e Arlindo Rosa (fls. 140/145). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada pelo rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar, no período de 01 de janeiro de 1965 a 31 de dezembro de 1973, período este que pretende somar ao tempo anotado em CTPS para fazer jus à aposentadoria integral por tempo de serviço. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR No tocante à comprovação do período de labor apontado na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo ao exame das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rústico o requerente apresentou os seguintes documentos: Certidão de Cartório de Registro de Imóveis (fls. 17/19), referente à propriedade pertencente aos pais do autor e em que teria o mesmo executado atividades rurais; de sua Certidão de Nascimento (fl. 20); Declaração emitida pela Escola Estadual Giuseppe Formigoni (fl. 22), da qual se extrai que ao formalizar a matrícula do filho na instituição de ensino em comento o pai de Antonio informou sua profissão como sendo lavrador; Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 23/23-vº), datado de 06 de março de 1970, no qual o autor foi qualificado como lavrador; Declaração de Exercício de Atividade Rural (fl. 24), firmada pelo próprio postulante e subscrita em comum com seu genitor; Título Eleitoral (fl. 25), expedido em maio de 1973, que consigna a profissão de Antonio como lavrador; Certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (fl. 29), dando conta de que, de 03/06/1968 a 31/03/1980, Gino Zanqueta manteve o registro de proprietário da fazenda São Luiz, junto à autoridade fiscal competente; partes de Contrato Particular de Arrendamento Rural (fls. 47/48), firmado pelos familiares do demandante com Usina Catanduva S/A, no ano de 1979, para o plantio de 30 alqueires das terras da Fazenda São Luiz. Pois bem. A Certidão de Nascimento de fl. 20 não faz menção alguma quanto à efetiva permanência do demandante nas lides rurais, nas condições e períodos alegados na peça vestibular. As declarações acostadas às fls. 22 e 24 foram firmadas em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório e, assim, não merecem acolhida para fins de comprovação do quanto nelas se declara. O Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 23/23-vº), por sua vez, teve o campo profissão preenchido de forma manuscrita (a lápis), o que enfraquece sobremaneira seu valor probante. As partes do Contrato de Arrendamento Rural, juntadas às fls. 47/48, em nada contribuem no sentido de amparar a tese defendida na exordial, já que se refere a período diverso daquele que se pretende provar no presente feito. De outra face, tenho que as informações constantes nos demais documentos acostados aos autos (fls.

17/19, 25 e 29), a título de início de prova material, foram firmemente amparadas pelos demais elementos de prova, especialmente pelas declarações colhidas por ocasião da produção das provas orais e, portanto, permitem concluir pelo efetivo desempenho de atividades rurais, por parte do autor, no período de 01/01/1965 a 31/12/1973. Nesse sentido, nas duas oportunidades em que foi ouvido perante este juízo (fls. 64/65 e mídia fl. 145) confirmou o autor os termos da inicial, asseverando que começou a trabalhar na roça aos nove ou dez anos de idade, em companhia de seu tio Severino, seu irmão Pedro e seu pai Gino Zanqueta, no sítio de propriedade da família, denominado sítio São Luiz, no bairro dos Cocais, no município de Santa Adélia. Afirmou que nessa propriedade rural tocavam gado e plantavam roças de tomate e milho, sempre com o emprego de mão de obra familiar. Por fim, declarou que permaneceu no sítio São Luiz, nessas condições, até seus vinte e dois anos de idade, quando se mudou para Rio Preto e passou a trabalhar como escriturário e, posteriormente, como técnico em contabilidade, mas com registro em CTPS. Também as declarações prestadas pelas testemunhas, Ademir Zelindo Bonjardim e Arlindo Rosa (mídia de fl. 145), foram precisas e contundentes quanto ao labor campesino desenvolvido pelo demandante. A testemunha Ademir Zelindo Bonjardim, ao ser inquirido pelo juízo, disse conhecer o autor porque morou numa casa que ficava de frente a dele, na rua Campos Sales, em Santa Adélia. Disse, mais, que, nessa época Luiz Antonio era mocinho (tinha cerca de dezoito anos) e trabalhava com o pai na roça, sabendo disso porque avistava pai e filho saindo de casa de trator para irem ao sítio da família, onde passavam o dia trabalhando, e de onde retornavam no final da tarde. A testemunha Arlindo Rosa, por seu turno, disse que conhece o porquê moraram em casas próximas, ambas na rua Campos Sales, no município de Santa Albertina. Afirmou também, que presenciava Luiz Antonio manuseando o trator, sempre pela manhã, a caminho do sítio da família, conhecido como sítio São Luiz, onde em companhia dos familiares, se dedicava aos cuidados com gado e plantações de tomate, milho e amendoim. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o exercício de atividades rurícolas, por parte do Autor, no período questionado (01/01/1965 a 31/12/1973). Assim, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de 01 de janeiro de 1965 a 31 de dezembro de 1973, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do requerente, o que totaliza 09 (nove) anos de trabalho. É preciso fincar, todavia, que tal período não pode ser utilizado para fins de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, nem para fins de contagem recíproca, por falta da indenização respectiva. B) DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO

(CONTRIBUIÇÃO) Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). Ressalte-se que, à vista do que disciplina o 2º do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, não será levado a efeito, para fins de carência, na concessão da aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), o tempo de trabalho rural executado pelo postulante, antes da edição da norma em comento. No caso dos autos, levando a efeito o período de labor rural reconhecido na presente sentença e os contratos de trabalho anotados em CTPS (v. cópias da CTPS - fls. 36/38 e planilha de consulta ao sistema DATAPREV - que segue em anexo), tem-se que, até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 135.345.598-7 - 02/08/2004 - fl. 43), o autor havia trabalhado por 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, conforme cômputo abaixo reproduzido: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1965 a 31/12/1973 normal 9 a 0 m 0 d não há 9 a 0 m 0 d 01/06/1974 a 31/01/1976 normal 1 a 8 m 0 d não há 1 a 8 m 0 d 02/02/1976 a 28/02/1979 normal 3 a 0 m 27 d não há 3 a 0 m 27 d 01/01/1979 a 28/02/1981 normal 2 a 1 m 28 d não há 2 a 1 m 28 d 01/04/1981 a 31/12/1983 normal 2 a 9 m 0 d não há 2 a 9 m 0 d 01/01/1984 a 02/08/2004 normal 20 a 7 m 2 d não há 20 a 7 m 2 d Total: 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias. Portanto, salta evidente que à época do requerimento administrativo do benefício n.º 135.345.598-7 - 02/08/2004 - fl. 43), contava o autor com tempo de trabalho muito superior ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (35 anos - parte final do inciso II, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91) e, bem assim, já havia cumprido a carência estampada no inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.213/91 (180 contribuições), razões pelas quais, faz jus ao deferimento da espécie em tela, a partir da referida data. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como de efetivo exercício de atividades rurais, por parte do autor, o período de 01/01/1965 a 31/12/1973 (nove anos de trabalho), exceto para fins de carência e de contagem recíproca, devendo o INSS providenciar a devida averbação do período em apreço. Condeno a autarquia ré, ainda, a implantar, em favor de Luiz Antonio Zanqueta, o benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição), a partir de 02/08/2004 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 135.345.598-7 e também quando já implementados os requisitos legalmente exigidos). Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o

pagamento dos valores devidos entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP), se houver, apresentando, inclusive, os respectivos cálculos, tudo com a observância dos efeitos decorrentes da antecipação da tutela deferida em segundo grau (fls. 107 e 121). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá a autarquia aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso sejam apurados valores em atraso, deverão estes ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 05/09/2005 (data da citação - fls. 56/58), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para manutenção do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Luiz Antonio Zanqueta CPF 737.253.078-49 NIT 1.062.250.066-7 NB 163.048.305-0 Nome da mãe Matilde Lopes Zanqueta Endereço da Segurada / beneficiária Av. Brasilusa, n.º 821, Parque Estoril, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 02/08/2004 (data do requerimento administrativo e também quando já implementados os requisitos legalmente exigidos) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Observações Do montante, eventualmente, apurado a título de atrasados, deve ser descontados os valores pagos por conta da vigência do implantado em cumprimento à antecipação da tutela deferida por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - fls. 101/107 e 120/121 Tendo em vista que o autor vem recebendo o benefício por força de antecipação da tutela em grau recursal, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009326-04.2005.403.6106 (2005.61.06.009326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-71.2005.403.6106 (2005.61.06.006515-0)) MARCO ANTONIO BARBIERI (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte Autora acerca da informação do INSS que não há valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0000918-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000918-4) - JOSE CARLOS GRANDIZOL (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a manifestação expressa da Parte Autora de fls. 118, determino: 1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o Benefício concedido nestes autos à Parte Autora (cancelando o benefício concedido na esfera administrativa), com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em

Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001853-25.2009.403.6106 (2009.61.06.001853-0) - MARCOS MARINHO ARGENTINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005191-02.2012.403.6106 - MARCILEI DE ALESSIO X ELIETE DE ALESSIO RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 16 de maio de 2015, às 08:00 horas, na Avenida Eliézer Magalhães, nº 2777, Bairro Jardim Marilu, Mirassol/SP, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004448-21.2014.403.6106 - MARILZA SOUZA DE CENI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos do despacho de fls. 124. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003443-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-31.2011.403.6106) KATIA MARIA GEROMEL DE FARIA X GLAUCO ANTONIO DE FARIA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF-embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Observe que foi determinada a baixa-sobrestado do feito principal nº 0008651-31.2011.403.6106, tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora. Intime(m)-se.

0000622-21.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se cópia de fls. 43/46, 74/75 e 77 para os autos principais. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos honorários advocatícios que entende devidos. Com a juntada aos autos dos cálculos, abra-se vista ao advogado da parte Embargada para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo,

retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se o advogado para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intimem-se.

0005941-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-44.2013.403.6106) CURSO NOBRE CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL - ME X FERNANDA GARCIA ROMEIRO HORITA X FERNANDO HORITA(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Regularize a embargante sua representação juntando cópia de seu instrumento constitutivo, bem como do CNPJ. Intime-se.

0002783-67.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-06.2013.403.6106) JESUALDO APARECIDO HENRIQUE MOVEIS ME X JESUALDO APARECIDO HENRIQUE(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Diante da declaração de fls. 132 e a situação de inadimplência, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte Embargante. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002855-54.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007457-93.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA HELENA BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
Trata-se de embargos à execução opostos em face de julgado que condenou o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e pagamento de atrasados e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/65). A embargada apresentou impugnação (fls. 69/76) refutando os cálculos apresentados pelo INSS, sob o argumento de que, por receio de seu pleito ser negado, continuou a recolher as contribuições previdenciárias temendo ficar desamparada, pois precária a sua saúde. Pede a improcedência dos embargos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO embargante impugna, quanto à conta apresentada pela embargada à fl. 219 dos autos principais: 1) as parcelas relativas ao período em que foi efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias, 08/2011 a 04/2012, conforme CNIS (fls. 203/205 e 206/207 dos autos principais); e 2) a aplicação da atualização monetária, pelo índice do INPC, bem como de juros de um por cento ao mês, em dissonância com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o CNIS acostado às fls. 203/205 e 206/207 do feito principal indica o recolhimento de contribuições previdenciárias feitas pelo empregador da embargada a época, Instituto Espírita Nosso Lar no período de 18.02.2005 a 04.2012 (fls. 203/205 e 206/207) e CTPS (fl. 27 do feito principal). A parte embargada alega que trabalhou para se sustentar ante a recusa da autarquia em lhe conceder administrativamente o benefício previdenciário. Conquanto não se ignore que a parte embargada busque meios de sobrevivência no período acima mencionado, o desempenho de atividade laboral é incompatível com o recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, motivo pelo qual não se mostra desarrazoada a exclusão, dos cálculos de liquidação, das parcelas correspondentes aos salários percebidos. Nesse diapasão, tenho por certo a necessidade da exclusão da conta da embargada, o período de agosto de 2011 a abril de 2012, em que laborou normalmente, visto que incompatível a situação posta, de recebimento de benefício concomitante à atividade laboral. Destaco, a propósito, o seguinte julgado, ilustrando tal posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.- Concedida judicialmente o auxílio-doença previdenciário a partir da data do requerimento administrativo.- De acordo com extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte embargada apresenta registro de vínculo empregatício, restando presumido o exercício da atividade laboral.- O desempenho de atividade laboral é incompatível com o recebimento do auxílio-doença previdenciário, motivo pelo qual não se mostra desarrazoada a exclusão, dos cálculos de liquidação, das parcelas correspondentes aos salários percebidos.- Carece de lógica excluir, do cálculo de liquidação, as parcelas recebidas administrativamente e não fazê-lo nos casos em que demonstrado o exercício de atividade laboral incompatível com o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade, que é o caso dos autos, visto que se almeja o resguardo do mesmo princípio, qual seja,

o da moralidade administrativa. De igual modo, o que se combate, em ambas as situações, é o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.- Excluídos do cálculo os períodos de 14/03/2012 a 13/09/2012, nada é devido pela autarquia a título de condenação principal, o que acaba conseqüentemente, esvaziando a base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios.- É de rigor a reforma da sentença para declarar a execução extinta ante a inexigibilidade do título judicial para o período de 14/03/2012 a 13/09/2012.- Não cabe condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do entendimento do Colendo STF (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos à execução, nos termos da fundamentação supra. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Apelação Cível nº 0026122-16.2014.4.03.9999/SP, Processo: 30021905620138260218 2 Vr GUARARAPES/SP; Data da decisão:04/12/2014; Fonte: DJU; Data: 15/12/2014; Relatora: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA). Dessarte, a conta da embargada deve abranger o período entre a data do seu termo inicial do benefício de auxílio-doença (DIB 31/07/2011), conforme estabelecido na r. sentença (fls. 152/155 dos autos principais) e confirmado no v. acórdão (fls. 175/176 daquele feito), tal como constou no título executivo acobertado pelo manto da coisa julgada, sendo compensados os valores percebidos pela parte autora a título de salário no período de 08/2011 a 04/2012, em que esteve em atividade laboral, pois o benefício previdenciário tem o condão de substituir a referida renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente.A embargada não impugnou o pleito relativo aos critérios de juros e correção monetária. Todavia, com relação à atualização monetária pelo INPC e à fixação dos juros em um por cento ao mês, que estariam em dissonância com o estabelecido na Lei 11.960/09, conforme afirma o embargante, verifico que deve ser observada a coisa julgada, restando confirmada a determinação contida à fl. 155 do processo principal: Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início de benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, inaplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, tal como requerido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que sejam descontadas do cálculo do montante devido em favor da embargada o período de 08/2011 a 04/2012, tendo em vista o exercício de atividade laboral, para que não sobrevenha pagamento em duplicidade.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu patrono.Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003912-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-71.2012.403.6106) LUCIANA CIENCIA APOSTOLO(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0004361-65.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-64.2014.403.6106) MULTCLIM AR CONDICIONADO LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINE CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0000322-88.2015.403.6106 - GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP X GUARACI SILVEIRA GARCIA X RICARDO LIMA GARCIA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova a Secretaria o apensamento dos autos à Ação Ordinária nº 0002644-18.2014.403.6106, certificando-se. Recebo os presentes embargos para discussão, por ora sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC, tendo em vista que o ajuizamento de ação revisional bancária não acarreta a suspensão da execução, nos termos do art. 585, § 1º, do CPC. Abra-se vista à parte Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001688-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-35.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NUNES ALVES (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

0001690-35.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-59.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE MARIA MICHELETTI MOCCI (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002361-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-24.2013.403.6106) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X ESPACO DO LOJISTA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X TIAGO HERNANDES FERREIRA X ALAN VINICIUS MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Regularize a embargante sua representação processual juntando cópia de seus atos constitutivos, bem como original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002989-81.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-55.2012.403.6106) JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA (SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002507-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002507-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GEORGINA MARIA THOME (SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)
Defiro o requerido pelo CRECI-exequente e cancelo a audiência designada às fls. 86 (que estava marcada para o dia 25/05/2015, às 18:00 horas). Providencie a Secretaria a exclusão da referida audiência da pauta daqueles dias. Por fim, concedo 60 (sessenta) dias de prazo para que as partes comprovem a efetivação de eventual acordo. Intimem-se.

0006288-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OMEGA RP COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X SILVIA FREBONE NOVAIS FERREIRA X ANDERSON SANTOS FERREIRA (SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES)
INFORMO à Parte Executada que, conforme decisão de fls. 161, foi reduzido a termo nos autos, a penhora realizada em 04 (quatro) imóveis, conforme termo de fls. 187/188, podendo a própria Parte Executada ser nomeada depositária do bem.

0004455-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP X GUARACI SILVEIRA GARCIA X RICARDO LIMA GARCIA (SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003402-94.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-56.2014.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) Comunique-se à SUDP para retificação, a fim de excluir o INSS do pólo ativo, tendo em vista que a impugnação foi apresentada pela União.Após, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se dos autos principais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001063-75.2008.403.6106 (2008.61.06.001063-0) - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-26.2009.403.6106 (2009.61.06.001646-6) - HUMBERTO MARTINS SCANDIUZZI(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

0004692-81.2013.403.6106 - AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA - EPP(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

0002674-53.2014.403.6106 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Maria Oliveira, devidamente qualificado nos autos, em face do ato supostamente ilegal e coator, de competência do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Votuporanga/SP, visando obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a concluir a análise do pedido de revisão de seu benefício, formulado na via administrativa (fl. 24).Por decisão de fl. 36 restou indeferido o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foi concedido ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações e documentos de fls. 41/65.A ação foi ajuizada perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP que, por decisão de fl. 220, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, bem assim, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.Distribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então (fl. 227).Em cumprimento à determinação de fl. 232, o INSS trouxe aos autos as informações de fl. 235/236.Intimado, o Ministério Público apresentou suas considerações (fls. 92/93 e 229/230-vº).O direito líquido e certo que pretende o impetrante ter amparado com o presente mandamus, consiste na obtenção de ordem, dirigida à autoridade impetrada, para que promova o exame do pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que, aos 25 de novembro de 2011, foi protocolizado junto à Agência da Previdência Social, em Votuporanga (fls. 24 e 149).Ora, da análise dos documentos carreados às fls. 235/236 dos autos, observo que o pedido de revisional em questão foi devidamente analisado em sede administrativa, sendo certo que o benefício percebido pelo impetrante (NB. 132.332.740-9) foi revisto, com a aplicação das disposições do art. 3º, 2º, da Lei n.º 9.876/99, o que resultou nas seguintes alterações: RMI-Renda Mensal Inicial de R\$440,08 para R\$500,16 e a RMA-Renda Mensal Atual passou de R\$753,89 para R\$856,89. Os mesmos documentos noticiam, ainda, que por conta de tal revisão, foi apurado o complemento positivo, no montante de R\$9.606,90 (nove mil, seiscentos e seis reais e noventa centavos), valor este já disponibilizado em favor do segurado (impetrante). Ressalte-se, por oportuno, que à vista das informações prestadas pelo INSS (fl. 235) e após consulta processual (que segue em anexo) vê-se que o pleito deduzido na peça inaugural já foi objeto de apreciação nos autos do processo n.º

0000741-45.2014.4.03.6106 - distribuído perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária em 24/02/2014 e, portanto, após a distribuição deste feito (data do protocolo originário em 22/02/2012 - fl. 02) -, no qual foi proferido decreto extintivo (art. 267, VI, do CPC). Neste sentido, tenho como caracterizada a superveniente falta de interesse processual, face à perda do objeto desta ação, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003864-51.2014.403.6106 - FIDO - CONSTRUTORA, MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES E SP341660 - ROBERTA SCHRODER XAVIER E SP340407 - EMILIO AFONSO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão/contradição na sentença de fls. 271/272, ao argumento de que o decisum não consignou prazo razoável para que o embargado efetivasse a revisão de ofício. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada. Ademais, o pleito veiculado nestes embargos não constou do pedido - petição inicial. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004933-21.2014.403.6106 - LIBAN COMERCIO VEICULOS E PECAS LTDA X MOTOR 3 VEICULOS LTDA X MAXIAUTO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005583-68.2014.403.6106 - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais estampadas no artigo 22, I e II da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e, também, sobre as importâncias pagas a título de adicional de um terço de férias, férias gozadas, aviso prévio, décimo terceiro salário, salário maternidade e o adicional de horas extras ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória. Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito, com documentos (fls. 52/178 e 180/253), bem como que os valores sejam corrigidos de acordo com o artigo 39 da Lei 9.250/1995. A União requereu sua inclusão no feito, na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009 (fls. 259 e 314). Em informações, o impetrado defendeu a cobrança da exação (fls. 302/313). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 316/317º). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Analiso cada uma das verbas citadas na petição inicial. Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Tal benefício está previsto na Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) e) auxílio-doença; (...); Como tal, está fora da incidência da contribuição previdenciária, verbis: Lei 8.212/91 Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). A celeuma circunscreve-se ao termo salário utilizado na

lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício. Entendo que tal valor não tem natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre ele, pois, não incide a contribuição patronal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.(...)3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(...)(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):Aviso prévio indenizado A Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa: Art. 37. (...) (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...). Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, ipis literis, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo. O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores. Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição - caráter retributivo, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)f) aviso prévio indenizado; Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea f do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento. Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso. Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91). O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto. Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais. Trago julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.(STJ - AEAESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012.DTPB) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL.

PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.(TRF3 - AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). (TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO) Adicional de fériasEntendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte - incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.Vejam-se:2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE 574.792 - Rel. Min. Eros Grau - Dje - 11/04/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF - AI 712.880 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje - 19/06/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 1.159.293 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje - 10/03/2010).Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. O feito aguarda julgamento.Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.Gratificação Natalina (Décimo terceiro salário)Entendo que o décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) ostenta inequívoca natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição social disciplinada no art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal e nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, baseando-me, para tanto, em entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas Súmulas 207 e 688, assim redigidas:207 - As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Nesse sentido, ainda:Contribuição Social - Incidência Sobre o Décimo Terceiro - Legitimidade - Verbete Nº 688 da Súmula do Supremo.É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.(...).(STF - RE 395613 AgR/PE, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Marco Aurélio - DJe -20/02/2013)Salário-maternidadeNo que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à

contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1.149.071/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - Julgamento 02 de setembro de 2010). Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras) Sem delongas, entendo que tais verbas ostentam natureza salarial e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Trata-se de remuneração por situações adversas ou gravosas a que é exposto o empregado, seja falta de higiene ou perigo no local de trabalho ou atividade, labor dentro do período considerado para descanso noturno ou além da jornada normal. Noutras palavras, há contraprestação pelo pagamento. A jurisprudência está pacificada a respeito, verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES (...)** 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. (...) (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 69958 - Relator(a) CASTRO MEIRA - DJE - 20/06/2012 ..DTPB): **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS (...)** 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de horas extras (TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010), adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência (STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (...) (TRF3 - AMS 338885 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 - 05/09/2013 ..FONTE REPUBLICACAO) Férias (gozadas) A remuneração paga durante as férias gozadas tem natureza salarial. Veja-se o conceito trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho, verbis: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Os valores auferidos no período de fruição das férias integram o salário-de-contribuição, conforme a Lei 8.212/91, que somente exclui, para esse efeito, as chamadas férias indenizadas, quando não há o descanso legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as

normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1232238/PR - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - Dje - 16/03/201 - grifei1) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições patronais estampadas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, determino que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações. Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento. O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-25.2015.403.6106 - SERGIO RICARDO DE ANDRADE PIMENTEL (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Trata-se de pedido de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto em face do Diretor da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto-SP e da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto-SP, que objetiva sejam os impetrados compelidos a observar, na classificação final do processo de seleção para o programa de residência médica da impetrada (FAMERP), os critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica (PROVAB), conforme estabelecido pela Resolução nº 03/2011, da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), com documentos (fls. 22/71 e 76/77). A liminar foi indeferida e excluída da lide, por ilegitimidade passiva, a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto-SP (fls. 78/83). Às fls. 92/99, com documentos (fls. 100/225), Mariana Ramos Campanholo requereu sua admissão no feito como litisconsorte passiva, bem como a declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal. Às fls. 227/229, o impetrante desistiu da ação. É o relato do essencial. Decido. Contando o patrono com poderes especiais (fl. 22), homologo a desistência formulada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, REVOGANDO A LIMINAR CONCEDIDA às fls. 78/83. Prejudicada a análise da petição de fls. 92/225. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se com urgência.

0001825-47.2015.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança para que seja suspensa a exigibilidade dos valores em questão, de modo que seja assegurando o direito líquido e certo das Impetrantes de não incluir na base de cálculo da contribuição social a que alude o artigo 22-A da Lei n. 8.212/91, e seu adicional de 0,1% para o financiamento da aposentadoria especial e para o SAT/RAT, e da contribuição destinada ao SENAR, suas receitas decorrentes de

atividades não típicas de agroindústria, isto é, sobre as atividades não abrangidas pelo caput do artigo 22-A em comento, tais como, mas não exclusivamente, a de revenda de bens tais como adquiridos de terceiros (fls. 17/18). Com a inicial vieram documentos (fls. 20/249 e 252/332). Decido. Fls. 333 e 335/339: Não há prevenção, pois os objetos são distintos. Não vislumbro periculum in mora no aguardo do provimento definitivo, pois a exação, pelo relato da inicial, vem sendo recolhida, pelo menos, há cinco anos (fl. 18). Prejudicada a análise do fumus boni iuris, indefiro a liminar. Notifique-se para prestação de informações no prazo legal. Cite-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002557-62.2014.403.6106 - PATRICIA RIROKO SATO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Trata-se de ação cautelar que visa à exibição do contrato de nº 5488270153316293 e demais documentos que demonstrem a origem de débito. A autora alega que foi vítima de negativação por conta de débito no montante de R\$ 124,74 atinente ao contrato atrás mencionado, supostamente firmado entre ela e a ré. Afirma que solicitou a documentação mas não obteve a documentação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/12). Em contestação, foi apresentada preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, a ré alegou a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora, bem como requereu prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópias do contrato e planilha de movimentação financeira (fls. 17/20). À fl. 21 foi deferido o prazo e dada ciência para réplica, que foi apresentada às fls. 23/25. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse processual, pois a autora demonstrou nos autos ter envidado esforços no sentido de obter contrato de nº 5488270153316293 e documentos correlatos (fls. 11/12), sem êxito. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). A teoria das cargas dinâmicas processuais impõe a realização do ato a quem possui melhores condições de fazê-lo. No caso, afigura-se-nos evidente que a instituição financeira é que tem reais condições de trazer aos autos o instrumento contratual acaso existente, pois foi quem o redigiu e o arquivou, além de possuir estrutura voltada a arquivar documentos desta natureza, que a envolvem. O contrato nº 5488270153316293, embora aparentemente emitido pela instituição financeira, é documento comum às partes, na medida em que, especialmente nos contratos, são consignadas cláusulas cuja observância compete àqueles que a elas aderem - no caso, tanto a requerente quanto ao requerido -, fato que, indubitavelmente, torna ilegítima a recusa da CEF em fornecer tais documentos, quando solicitados. De outra face, verifico que a instituição financeira, em contestação, requereu prazo para fornecimento das cópias, o que foi deferido, mas quedou-se inerte (fls. 13 e 21). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exhiba o contrato de nº 5488270153316293 e demais documentos que demonstrem, claramente, a origem do débito de R\$ 124,74, inserido no documento de fl. 09. Fixo multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, após o trânsito em julgado. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704151-66.1997.403.6106 (97.0704151-0) - SJRPRETO 2 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS P NATURAIS (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SJRPRETO 2 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS P NATURAIS X UNIAO FEDERAL

Defiro em parte o requerido pela União-executada às fls. 425/430 e, por cautela, determino que a expedição do RPV em favor da Parte Autora seja expedido À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 418, incluindo a ressalva acima, somente no RPV devido à Parte Autora-exequente (no de fls. 419). Intimem-se, inclusive com a nova planilha. Após, venham para transmissão.

0004681-09.2000.403.6106 (2000.61.06.004681-9) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA (SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 580. Intime-se pessoalmente o Prefeito Municipal, através de Carta Precatória, para que informe o Juízo, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, se houve o depósito da dívida nestes autos, comprovando-se, no mesmo prazo. Com ou sem a resposta, decorrido o prazo acima

concedido, abra-se vista à União-exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dias). Intime(m)-se (publique-se esta decisão). Expeça-se a CP acima determinada após o prazo da publicação (10 dias).

0057471-82.2001.403.0399 (2001.03.99.057471-6) - FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI40407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a requisição da r. Justiça do Trabalho de fls. 530, bem como o que já havia sido decidido às fls. 519, determino o que segue em sequência, e, COM URGÊNCIA: 1) Expeça-se Ofício para que a totalidade da verba depositada às fls. 514 seja transferida para a conta informada às fls. 530, à disposição da Justiça do Trabalho, devendo a agência detentora do depósito comprovar nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento da ordem. 2) Comunique-se a 1ª Vara da Justiça do Trabalho, nos autos informado às fls. 530, o cumprimento desta determinação, remetendo-se, inclusive, cópia do Ofício determinado no item 1.3) Comunique-se, por fim, a 5ª Vara Federal local, nos autos informado às fls. 508, da mesma forma que a comunicação anterior. Com a comprovação da transferência, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, restando prejudicada todas as penhoras realizadas no rosto destes autos. Intimem-se.

0006544-63.2001.403.6106 (2001.61.06.006544-2) - INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 415/416), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0003409-09.2002.403.6106 (2002.61.06.003409-7) - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS & CIA LTDA - ME(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 621/622), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0010884-45.2004.403.6106 (2004.61.06.010884-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-09.2000.403.6106 (2000.61.06.004681-9)) MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SPI28979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 104. Intime-se pessoalmente o Prefeito Municipal, através de Carta Precatória, para que informe o Juízo, no prazo IMPROPRIO de 10 (dez) dias, se houve o depósito da dívida nestes autos, comprovando-se, no mesmo prazo. Com ou sem a resposta, decorrido o prazo acima concedido, abra-se vista à União-exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dias). Intime(m)-se (publique-se esta decisão). Expeça-se a CP acima determinada após o prazo da publicação (10 dias).

0007197-89.2006.403.6106 (2006.61.06.007197-0) - ILZA APARECIDA DOS SANTOS CAVALARI - INCAPAZ X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS(SPI199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ILZA APARECIDA DOS SANTOS CAVALARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000013-48.2007.403.6106 (2007.61.06.000013-9) - VANDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SPI254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007258-13.2007.403.6106 (2007.61.06.007258-8) - VALDECIR FUZARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDECIR FUZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000755-39.2008.403.6106 (2008.61.06.000755-2) - BENEDITO DIAS PRADO - INCAPAZ X LOURDES GOMES PRADO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO DIAS PRADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, informe o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do autor, esclarecendo se houve o levantamento do depósito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000758-91.2008.403.6106 (2008.61.06.000758-8) - CLEUFA DA FONTE DE SOUZA - INCAPAZ X PEDRO FABRICIO DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLEUFA DA FONTE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7) - PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. TRF - 3ª Região, objetivando o pagamento do crédito do autor e dos honorários sucumbenciais. Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, nos termos da decisão de fls. 407/408. Intimem-se.

0013189-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013189-5) - JOSE CARLOS NOVAES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001079-92.2009.403.6106 (2009.61.06.001079-8) - ALZIRA CALDEIRA DA ROCHA X JOSE CANDIDO DA ROCHA X CATARINA CANDIDO DA ROCHA CAPOIA X JOAO CARLOS DA ROCHA X APARECIDA PERPETUA DA ROCHA X TEREZA CANDIDO DA ROCHA OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CANDIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA CANDIDO DA ROCHA CAPOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PERPETUA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CANDIDO DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000208-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000208-1) - FRANCISCO PURITA FERREIRA JULIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FRANCISCO PURITA FERREIRA JULIO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000892-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000892-7) - JANDIRA DE AZEVEDO RODRIGUES MACIEL(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JANDIRA DE AZEVEDO RODRIGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004200-94.2010.403.6106 - SERAFINA LOPES DOS SANTOS X ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SERAFINA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007280-66.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA FERRI X JOAO ROBERTO FERRI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos apresentados pela Parte Autora às fls. 14, na qual consta em seu sobrenome 02 (duas) grafias diferentes - Donizeti e Donizete - providencie a regularização de seu nome no Órgão competente (na Receita Federal do Brasil ou na Secretaria de Segurança Pública), uma vez que o RPV expedido foi devolvido pelo motivo da referida grafia estar diferente na Receita Federal, conforme se verifica às fls. 271/278. Prazo de 10 (dez) dias para comprovação nos autos. Comprovada a regularização, comunique-se o SUDP para eventual alteração do nome (sendo necessário), e, após, expeça-se nova RPV, conforme anteriormente determinado. Intime(m)-se.

0008565-94.2010.403.6106 - PAULO DONIZETI PASCHOAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO DONIZETI PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001674-23.2011.403.6106 - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: Ciência à parte Autora do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, devendo ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil. Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte Autora às fls. 205/206. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0001983-44.2011.403.6106 - BENEDITA TOCHIO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003446-21.2011.403.6106 - FLORCEMA SOARES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FLORCEMA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007325-36.2011.403.6106 - ADELMA ALVES DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA

GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADELMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001589-03.2012.403.6106 - JACINTO SANCHEZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JACINTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001926-89.2012.403.6106 - BENITO MARTINEZ FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BENITO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição do INSS de fls. 160/160/verso, devendo requerer o que de direito, conforme determinação anterior, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002056-79.2012.403.6106 - LUIZ MAZUQUI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MAZUQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003373-15.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO DIAS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi requerido o destaque do montante da condenação dos honorários contratuais, apresente a advogada do Autor o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo apresentado o contrato, expeça-se ofício requisitório da verba do Autor sem a separação dos honorários. Intime-se.

0003734-32.2012.403.6106 - VALENTINA VENDRASCO FERRI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALENTINA VENDRASCO FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004451-44.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004855-95.2012.403.6106 - MARIA SILVA BARBOSA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição do INSS de fls. 154/154/verso, devendo requerer o que de direito, conforme determinação anterior, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005045-58.2012.403.6106 - ALICIO CARDOSO(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALICIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005790-38.2012.403.6106 - ANTONIO PIRES TEIXEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ANTONIO PIRES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005008-94.2013.403.6106 - MARIA GOMES BEZERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA GOMES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0712894-31.1998.403.6106 (98.0712894-3) - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP113359 - EDILSON MARQUES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 1208, bem como o fato de haver depósito judicial nos autos, devendo a quantia ser integralmente devolvida à Parte Autora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerido pela Parte Autora (a expedição de Alvará de Levantamento), expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, com as cautelas de praxe, comunicando-se para retirada e levantamento da verba dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, arquivem-se os autos, uma vez que já houve a extinção da execução, inclusive com trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

0002552-65.1999.403.6106 (1999.61.06.002552-6) - JOAO ROBERTO DE ARAUJO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO ROBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho, em parte, a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 229/234, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 245/246) espelham o julgado de maneira correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial. Houve uma equívoca interpretação do julgado tanto pela Parte Autora-exequente quanto pela CEF-executada, como muito bem observado pela Contadoria Judicial às fls. 245, sendo certo que naqueles cálculos deve ser aplicada em favor da Parte Autora e de seu causídico a multa prevista no art. 475, J, do CPC, uma vez que a CEF-executada foi intimada da execução em 05/07/2013 e somente em 18/10/2013 apresentou sua impugnação com depósito judicial às fls. 229/236. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 235 e 236, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, e, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a quantia de R\$ R\$ 62.067,86 (R\$ 56.425,33 + a multa de 10%), que deverá ser retirado do depósito de fls. 235. 2) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente a quantia de R\$ 9.137,64, que deverá ser retirado do restante do depósito de fls. 235 (devolução). 3) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a quantia de R\$ 9.310,18 (R\$ 8.463,80 + a multa de 10%) que deverá ser retirado do depósito de fls. 236 (honorários advocatícios). 4) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente a quantia de R\$ 1.370,07, que deverá ser retirado do restante do depósito de fls. 235 (devolução). Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0007486-95.2001.403.6106 (2001.61.06.007486-8) - BIM E BIM LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X BIM E BIM LTDA X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X JOVAIR ANGELO(SP332926A - RAFAEL VIEIRA MENEZES)

Tendo em vista o pedido da União-exequente de fls. 488, bem como os pedidos dos terceiros interessados de fls. 471/477 e 478/487, determino: 1) Providencie a Secretaria através do sistema RENAJUD o desbloqueio da restrição (transferência) do veículo placa CXH 6230 (ver planilha de fls. 416/417). 1.1) Com a retirada da restrição, comunique-se o Juízo de fls. 459/462, através do meio mais expedito. 1.2) Tendo em vista o que restou decidido, prejudicado o pedido do terceiro interessado, Sr. Laércio Santa Rosa de fls. 471/477. 2) Inclua-se no

presente feito o 3º (terceiro) interessado, Sr. Joavair Angelo (RG nº 16.394.379 e CPF nº 025.762.348-52. Comunique-se o SUDP para a referida inclusão,. Após, cadastre-se o respectivo advogado no sistema de acompanhamento processual. 2.1) Tão logo decidido o requerimento deste terceiro, com a ciência da decisão, e, não havendo recurso, providencie a Secretaria a sua exclusão da ação.3) Dê vista à União, conforme requerido às fls. 488, devendo providenciar manifestação expressa à respeito do pedido de fls. 478/487, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3.1) Com ou sem manifestação da União, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de fls. 478/487.Intimem-se.

0002722-95.2003.403.6106 (2003.61.06.002722-0) - BENEDITO FORTE X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BENEDITO FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FORTE X CAIXA SEGURADORA S/A X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE X CAIXA SEGURADORA S/A
Deixo de acolher a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 584/585, uma vez que os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente (fls. 570/577) espelham o julgado de maneira correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial, como muito bem observado pela Contadoria Judicial às fls. 600. Houve uma equívoca interpretação do julgado pela CEF-executada, uma vez que não considerou em seus cálculos o período de 19/06/2001 a 19/06/2002, que foi contemplado no julgado, para também ser restituído, inclusive havendo o reconhecimento desta situação pela CEF-executada às fls. 614/622, com a complementação do depósito de fls. 585, motivo pelo qual deixo de reconhecer a má-fé invocada pela Parte Autora-exequente em suas últimas manifestações, uma vez que entendo que era plausível o equívoco apontado. Os prazos excedidos pela CEF, apontados pela Parte Autora-exequente, não são suficientes para caracterização da má-fé. Prossiga-se. Condene a CEF-executada em 10% (dez cento) de honorários advocatícios em favor do advogado da Parte Autora-exequente, valor este sobre a diferença apurada pela própria CEF em sua impugnação (fls. 584/584/verso - R\$ 20.522,74), ou seja, no importe de R\$ 2.052,27. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 523, 549, 557, 585, 591 e 621, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, e, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade da quantia depositada às fls. 585 e 621 (2 depósitos diferentes na mesma conta). 2) 01 (um) Alvará em favor do advogado da Parte Autora-exequente, correspondente a totalidade dos depósitos de fls. 557 e 591 (observar que são contas diferentes) - honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Caixa Seguradora S/A. 3) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a quantia de R\$ 2.872,05, a ser retirado do depósito de fls. 523 (honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela CEF.4) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente a quantia de R\$ 995,10, que deverá ser retirado do restante do depósito de fls. 523 (devolução).5) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a quantia de R\$ 2.052,27, a ser retirado do depósito de fls. 549 (honorários advocatícios sucumbenciais acima concedido, devidos pela CEF). 6) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente a quantia de R\$ 54,27, que deverá ser retirado do restante do depósito de fls. 549 (devolução). Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0004505-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO PELLEGRINI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CLAUDIA CONCILIA FERREIRA NAVARRETE PELLEGRINI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CONCILIA FERREIRA NAVARRETE PELLEGRINI
INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 114/116. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 112.

0008847-35.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004901-0)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TRANSRAPIDO SAO FRANCISCO LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSRAPIDO SAO FRANCISCO LTDA
Considerando que a parte Embargada-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a ELETROBRÁS o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo

Civil, juntando planilha atualizada do débito. Intime-se.

0002254-53.2011.403.6106 - E.C. DUARTE - ME(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E.C. DUARTE - ME

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a ECT o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Intime-se.

0000310-11.2014.403.6106 - JUSTINO LIBERATO ANTONIASSI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINO LIBERATO ANTONIASSI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 140/141 (ver fls. 144). Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003818-62.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO X DIOMISLAN MANGUEIRA X JESSICA DE FATIMA PINHEIRO CARDOSO(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) REPUBLICADO POR NAO CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DA CO-RE JESSICA DE FATIMA PINHEIRO: Trata-se de ação de reintegração da posse de um imóvel residencial de propriedade da autora, localizado na Rua Projetada 13, nº 590, quadra 34, lote 14, Parque Residencial da Lealdade III, nesta cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 131.293, invadido por pessoas desconhecidas e não identificadas. Formula pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 461, 5º, do Código de Processo Civil. Salienta que, na qualidade de agente de fomento habitacional, vem cumprindo as determinações governamentais para a construção de imóveis, de acordo com o disposto no Programa Minha Casa Minha Vida, para atender à população carente, tendo sido entregues, nesta cidade, centenas de casas. Observa que os interessados são devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal, que elabora rigoroso processo de seleção, buscando atender aos que, realmente, precisam de moradia. Após o cadastro dos habilitados, procede-se a sorteio das casas, que são financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Pontua, por fim, que o imóvel descrito nos autos foi invadido por pessoas desconhecidas, que se recusam a desocupá-lo pacificamente, inviabilizando a ocupação pelo legítimo beneficiário do programa habitacional. Juntou documentos (fls. 04/11). A tutela antecipada foi deferida (fls. 14/15). Às fls. 19/31. Adveio petição e documentos de Jéssica de Fátima Pinheiro Cardoso, manifestando-se a respeito da liminar, requerendo dilação de prazo para desocupação. Foi lançada decisão à fl. 32: Fls. 19/31: Não obstante se tratar de invasão - e a petição não contestar o pleito inicial - considero relevantes os argumentos apresentados, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e a necessidade de resguardar o bem-estar de menores que estariam residindo no imóvel em questão (certidões de nascimento acostadas). Observo, outrossim, o manifesto intento de desocupá-lo pacificamente. Nesse diapasão, concedo, excepcionalmente, o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias para a desocupação determinada na decisão de fls. 14/15, que resta mantida em todos os demais termos. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para inclusão de Jéssica de Fátima Pinheiro Cardoso no polo passivo, ainda que sem o CPF, dadas as peculiaridades do caso. No prazo de cinco dias, deverá a ré apresentar cópia de seu RG e CPF, bem como procuração, sob pena de ser revogada a presente decisão. Expeça-se o mandado, em aditamento, com urgência. Intime-se. A desocupação foi cumprida consoante documentos de fls. 36/41. É o relatório do essencial. Decido. Adoto as ponderações na tutela antecipada (fls. 14/15) como razões de decidir: O Código Civil e o Código de Processo Civil dispõem, respectivamente: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A certidão do Registro de Imóveis de fls. 06/08 comprova que a autora é proprietária do imóvel em questão e, do relato contido na exordial, depreende-se que restou configurado recente esbulho possessório (menos de ano e dia), pelo ingresso indevido de pessoas ainda não identificadas, o que, sem delongas, autoriza a reintegração da requerente na posse do bem mencionado. A liminar foi cumprida e as certidões de fls. 37/38 e 41 e auto de fl. 39 comprovaram situação que ensejou a reintegração da posse. Os réus não se opuseram ao pleito, tão somente

pediram prazo suplementar (fl. 28), que restou deferido. Configurado o esbulho possessório, que autoriza a reintegração da posse do imóvel mencionado à sua possuidora, sem delongas, é de rigor o acolhimento definitivo do pleito. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reintegrar a autora, definitivamente, na posse do imóvel localizado na Rua Projetada 13, nº 590, quadra 34, lote 14, Parque Residencial da Lealdade III, nesta cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 131.293, confirmando a tutela antecipada. Arcarão os réus com honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, bem como custas processuais em reembolso. À SUDP para incluir Diomislan Mangueira e Jéssica de Fátima Pinheiro Cardoso no polo passivo, ainda que sem dados de identificação. Observo que a parte ré não cumpriu a determinação de fl. 32vº (apresentar cópia de seu RG e CPF, bem como procuração). Todavia, mantenho os documentos de fls. 19/31 nos autos e determino que o subscritor da petição de fls. 19/29 seja incluído no sistema processual, visando à ciência desta decisão. Proceda a Secretaria à gravação, em CD-ROM, das fotografias citadas na certidão de fl. 38, entranhando-se a mídia no processo. Com a Caixa não esclareceu a juntada do documento de fls. 09/11, desentranhe-se e coloque-se à sua disposição por 30 dias, findos os quais será destruído. Transitada em julgado e, cumpridas as determinações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2325

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004042-97.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE SALES X CHARLES CESAR NARDACHIONI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X GENIVALDO DE BRITO CHAVES(SP144541 - JOUENCY RIBEIRO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a DD. Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 155/157, promova a Parte Autora emenda à inicial, juntando aos autos cópia integral da prestação de contas do contrato objeto desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o acima determinado, abra-se vista à Parte Requerida, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, nova vista ao MPF. Após todas as manifestações ou o decurso de prazo para fazê-lo, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para recebimento ou não da presente ação de improbidade, nos termos em que determinado às fls. 102. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0418798-22.1981.403.6100 (00.0418798-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X EDNO CAMAR

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da CESP de fls. 237 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior. Intime(m)-se.

MONITORIA

0011598-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE(PE013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X FAUZE NASSIM JORGE(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X MARLENE FIGUEIREDO NASSIM JORGE(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

I - RELATÓRIO Cuida-se de sentença que porá termo a dois processos, unidos por força de conexão. I.a - Da ação ordinária Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, que visa à revisão de contratos bancários celebrados entre as partes, com documentos (fls. 17/74). A tutela antecipada foi indeferida, determinada a citação, a juntada pela ré do memorial de evolução do financiamento e demonstrativo atualizado do débito e a manifestação com relação à importância que a autora pretendia depositar (fls. 77/79). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 82/95), ao qual foi negado seguimento (fls. 151/155 e 158/161). A ré contestou, com preliminar de litisconsórcio necessário com a União e, no mérito, refutou as alegações dos autores (fls. 98/109). Adveio réplica (fls. 113/150). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 156), os autores quedaram-se silentes (fl. 165), enquanto a ré não se opôs ao julgamento (fl. 164). Houve designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 170), que restou infrutífera (fls. 175/176, 180 e 183). I.b - Da ação monitoria O segundo processo, apenso a este, é uma ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Stefania Figueiredo Nassim Jorge, Fauze Nassim Jorge e Marlene Figueiredo Nassim Jorge que visa à cobrança de débito advindo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 24.0364.185.0003533-36, com documentos (fls. 06/52). Os réus Fauze e Marlene foram citados por edital (fls. 71/78). A autora requereu sua substituição processual pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE (fls. 80/81). Dada vista à autarquia (fl. 82), houve manifestação no sentido da manutenção da Caixa no polo ativo (fls. 114/116). A ré Stefania foi citada

pessoalmente (fl. 91) e ofereceu embargos, com preliminares, pedido de justiça gratuita (fls. 92/105) e documentos (fls. 106/113).A autora impugnou os embargos, com preliminares (fls. 119/132).Às fls. 133/134, a ré Stefania requereu autorização para depósito judicial, com documentos (fls. 135/137).À fl. 138, foram recebidos os embargos, consignado que o depósito independia de autorização e determinado à CEF que trouxesse aos autos os extratos bancários, desde o início da contratação. A CEF manifestou se às fls. 139/140, no sentido de que o contrato não enseja a produção de extratos, mas da planilha de evolução de débito já colacionada.Às fls. 145/150, trouxe a ré comprovante de depósito judicial e pedido de tutela antecipada, reiterado às fls. 153/155. Às 156/157, foi indeferida a liminar e designada de audiência de tentativa de conciliação, em que restaram consignados proposta de acordo e prazo para as partes (fl. 164).Após manifestação da ré Stefania, adveio despacho:Considerando a devolução da carta de intimação pelos Correios, por não existir o número indicado na petição, informe a ré Stefânia o seu correto endereço. Após, encaminhe-se novamente a carta de intimação com a proposta apresentada pela CEF. Providencie o subscritor da petição de fls. 166/167 (Dr. Jorge Emanuel) a regularização da representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 106 foi outorgada na condição de estagiário. Não havendo comunicação acerca de eventual formalização de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da carta de intimação pela ré, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.A ré apresentou contraproposta (fls. 179/180), rejeitada pela autora à fl. 183vº. À fl. 191, o feito foi chamado à ordem:Chamo o feito à ordem. Verifico que foi proposta ação ordinária, processo nº 0001102-96.2013.403.6106, em apenso, na qual os co-requeridos Stefania Figueiredo Nassin Jorge Fauze Nassin Jorge movem contra a CEF, entendendo ser razoável a tentativa de citação dos co-requeridos Marlene Figueiredo Nassin Jorge e Fauze Nassin Jorge, no endereço que consta às fls. 02/03 dos referidos autos (residência do co-requerido Fauze Nassin Jorge - Marlene é sua esposa).Providencie a CEF a juntada aos autos de 02 (duas) contravés para a referida citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, cite-se os 02 (dois) co-requeridos no endereço que consta às fls. 02/03 (dos autos em apenso). Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença, inclusive para exclusão dos 02 (dois) co-requeridos do pólo passivo da demanda (por falta de interesse da CEF). Por fim, saliento que as partes deverão cumprir as decisões proferidas nesta ação, com a maior brevidade possível, uma vez que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com julgamento obrigatório até o final deste ano.Intime(m)-se.Os réus foram citados pessoalmente (fl. 214) e ofereceram embargos, com preliminares e pedidos de inversão do ônus da prova e antecipação de tutela (fls. 204/209).Recebidos os embargos, deu-se vista para impugnação e designou-se audiência de tentativa de conciliação, na mesma data daquela realizada à fl. 175 dos autos da ação em apenso (fl. 211).Às fls. 216/224 a CEF apresentou planilha de evolução da dívida, em cumprimento à determinação de fl. 211.Impugnação apresentada às fls. 229/240 e réplica à fl. 247.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 245), os réus Fauze e Marlene requereram a produção de prova pericial (fl. 247), o que restou indeferido (fl. 253). As demais partes quedaram-se silentes.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPor força da conexão entre as ações nº 0001102-96.2013.4.03.6106 e 0011598-63.2008.4.03.6106, e para que não haja decisões contraditórias, passo ao julgamento simultâneo de tais ações.Aprecio as preliminares da Caixa.Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da União (fls. 98/109 da ação ordinária), pois a participação da União no FIES dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16, que estabelecem:Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)Art. 16. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992.Ademais, não vejo qualquer das hipóteses do artigo 47 do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil por analogia, alegado pela instituição financeira na impugnação dos embargos monitorios (fls. 119/132), que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim:A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não

procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela instituição financeira destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito.O artigo 475-L, 2º, do CPC, refere-se a cumprimento de sentença, não aplicável ao caso.Analisando as preliminares da ré Stefania.Rejeito a inquinada iliquidez do título que embasa a ação (incompatibilidade do procedimento adotado e inexistência de título de crédito, ação monitoria), pois a cópia do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), aliado à demonstração da evolução da dívida, basta à satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, mesmo porque não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa dos réus.Sobretudo, pode ser aplicada ao acaso a súmula n 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (monitoria) confunde-se com o mérito e com este será analisada.Afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e de litisconsórcio ativo necessário com o FNDE (monitoria), pois, conquanto a Lei 12.202/2010, ao acrescentar à Lei 10.260/2001 o artigo 20-A, estabelecendo que a autarquia, no prazo de um ano da publicação da norma, assumiria o papel de agente operador do FIES, também, ao dar nova redação ao artigo 6º da Lei 10.260/2001, manteve a execução das parcelas vencidas por parte do agente financeiro, pelo que a Caixa detém, exclusivamente, a legitimidade ativa quanto a esse assunto.Nesse sentido, a manifestação do FNDE (fl. 114/116 da monitoria), da Caixa (fls. 123/124 da monitoria) e o julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE): AGENTE OPERADOR E ADMINISTRADOR DE ATIVOS E PASSIVOS. LEI N. 12.202/2010. LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO DE COBRANÇA: AGENTE FINANCEIRO.1. A Lei n. 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei n. 10.260/2001, transferiu da CEF para o FNDE a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do Fies.2. A legitimidade do agente financeiro para a ação de cobrança, todavia, foi mantida, de acordo com o art. 6º da Lei n. 10.260/2001, não modificado, no ponto, cabendo ao FNDE apenas a sua gestão, nos termos da nova lei. 3. Apelação provida, a fim de reconhecer a legitimidade da CEF para cobrar valores referentes ao Fies, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular processamento.(TRF1 - Processo 00101592520104013900 - AC 00101592520104013900 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.) - e-DJF1 13/03/2015)No que toca às preliminares dos réus Fauze e Marlene (fls. 204/209 da monitoria), indefiro as alegações de inidoneidade da via eleita, pelos fundamentos já consignados na abordagem sobre a iliquidez do título, bem como de inépcia da inicial, pois não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Aprecio o mérito.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior-FIES é um programa governamental que visa ao financiamento de cursos de graduação aos estudantes que não reúnem condições de arcar com o custeio de sua formação acadêmica. Tal programa de incentivo foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, que, após reiteradas reedições, culminou na edição da Lei nº 10.260/2001. Não obstante meu entendimento quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos pactuados com instituições financeiras, no caso concreto, adoto assente posicionamento de nossos Tribunais Superiores quanto à inaplicabilidade, à espécie, das regras e princípios do Código, em razão do cunho social que reveste o FIES. Nesse sentido, destaco:CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1. Especificamente no que diz com os contratos de financiamento estudantil, pela natureza do seu objeto - um programa de governo sem conotação de serviço bancário - tem sido iterativamente afastada pelo Superior Tribunal de Justiça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.(...).(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - AC 200971000086807 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - D.E. 27/01/2010).Não há que se falar, portanto, em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).JUROS ABUSIVOS - LIMITE DE JUROS.Sobre o tema, o STJ pacificou o entendimento de que a Lei 12.202/2010 determinou que a redução dos juros do financiamento incidisse sobre o

saldo devedor dos contratos do FIES já formalizados, tendo a Resolução nº 3.842/2010 do Bacen estabelecido que, a partir de sua publicação, (10/03/2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4 % ao ano, a incidir sobre os contratos já em vigor. No que toca ao período pretérito, não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do E. STF e na Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto e do seguinte teor: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Também não se aplica ao FIES o limite de juros previsto na Lei nº 8.436/92 (art. 7º) para o antigo crédito educativo (CREDUC), porquanto vedada a inclusão de novos beneficiários no extinto CREDUC a partir da edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/1999, conforme disposto em seu artigo 16, reeditado até a conversão da medida provisória na Lei nº 10.260/2001, cujo artigo 18 contém a mesma vedação. O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor. A aludida norma assim prescrevia em sua redação original aplicável ao caso: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...). II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Não há inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e no que concerne a aspectos técnicos como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN. O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano; de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano para os demais cursos; e de 27/08/2009 em diante, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano. A Resolução nº 3.777/2009, além de dispor sobre os juros aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em vigor (DOU de 28/08/2009, pág. 40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que até então também não se poderia cogitar de aplicação imediata da nova resolução para redução dos juros a partir de sua vigência. Não obstante, em 14 de janeiro de 2010, veio a lume a Lei nº 12.202/2010, a qual incluiu um parágrafo décimo no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, do seguinte teor: Art. 5º (). 10 A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202/2010). Isto significa que as novas taxas fixadas pelas resoluções do CMN passam a ter aplicação imediata aos contratos já celebrados no âmbito do FIES, inclusive aquelas taxas fixadas por resoluções anteriores à Lei nº 12.202/2010, recalculado o valor da dívida mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006 (3,5% ao ano para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano para os demais cursos), e nº 3.777, de 26/08/2009 (3,5% de taxa efetiva de juros ao ano), a partir do início de vigência de cada aludida resolução. A falta de aplicação das novas taxas fixadas pelo CMN, então, significa cobrança de juros abusivos pela credora, porquanto em desacordo com a norma do 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010. Nesse ponto, portanto, procedem os embargos monitorios, a fim de que seja recalculado o valor da dívida mediante aplicação das novas taxas de juros fixadas pelo CMN, como exposto. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Todavia, especificamente quanto ao FIES, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na ausência de autorização expressa em legislação específica, é ilegal a capitalização, verbis: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC.

SÚMULA 7/STJ.(...)2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF.(...)(STJ - RESP - 1319121 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE 03/10/2012)Tal autorização teria advindo com a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei 12.431, de 24/06/2011, que deu nova redação ao artigo 5º da Lei 10.260/2001:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;II - juros a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)II-juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010).II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).Assim, somente para contratos referentes ao FIES, celebrados a partir de 31/12/2010, é legal a capitalização. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.(...)2. O documento de fl. 26 comprova que não houve inobservância às previsões contratuais, pois é o único aditamento posterior à morte do fiador e foi realizado na forma não simplificada. As cláusulas dos contratos relativos ao FIES são estipuladas por lei e caracterizam um contrato de adesão, não havendo que se falar em abuso ou coação por parte da CEF. No que diz respeito à capitalização mensal, expressamente prevista na Cláusula 15ª (fl. 16), deve-se observar que há posição pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua vedação, uma vez que não havia lei que a autorizasse. No caso em questão, o contrato foi firmado em 21.11.03 (fl. 20), data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, sendo vedada, portanto, a sua aplicação. O Conselho Monetário Nacional determinou que nos contratos realizados até 30.06.06 incidem juros remuneratórios de 9% (nove por cento) ao ano. O presente contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil foi firmado em 21.11.03, sendo seu último aditamento referente ao segundo semestre de 2005 (fl. 26). Verifica-se, portanto, que a previsão de juros de 9% (nove por cento) constante da Cláusula 15ª (fl. 16) ao ano está em conformidade com os ditames legais. O percentual de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano aplica-se a partir de 11.03.10, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.3. Agravo legal não provido.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1771439 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 - FONTE_REPUBLICACAO)Portanto, é de ser afastada a capitalização no caso concreto.TABELA PRICENO contrato firmado - cláusula décima (fls. 08/13 da ação monitória, repetido às fls. 19/24 da ação ordinária)-, a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros. Somente quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso.Havendo previsão contratual e não havendo provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. No mais, não apontou a parte autora vício que autorizasse o afastamento de sua aplicação, pelo que também improcede o pedido nessa parte.Ademais, no contrato em comento, o número de parcelas não é elevado (art. 5º da Lei 10.260/2001), o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos. Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...)2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011.(...)(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.(...)VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.(...)(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL -

FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.(...)16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo.(...)(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1842641 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2013 - FONTE_REPUBLICACAO)COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOSNão têm previsão contratual e, consoante demonstrativo de fls. 46/51 e 217/224 da ação monitoria, não estão sendo cobrados.PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIAQuanto à multa moratória, prevista na cláusula décima terceira, itens 1 e 2 (fls. 12 da ação monitoria e 23 da ordinária), de 2% sobre o valor da obrigação (no caso da parcela trimestral de juros) e sobre o débito apurado (quando se tratar da prestação), não há reparo, pois prevista expressamente, sendo infundada a pretensão de recair sobre cada uma das parcelas inadimplidas, por ausência de previsão contratual.No que toca à pena convencional, de 10% sobre o débito no caso de dispor a Caixa de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança, cláusula décima terceira, item 3 (fls. 12 da ação monitoria e 23 da ordinária), não há óbice, já que não incidem in casu as regras atinentes ao CDC, como invocado.Nada obsta a cobrança de ambas, cumuladamente, pois têm finalidades distintas.Trago julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.1- No que se refere à cobrança de multa moratória e pena convencional, ambas contratualmente previstas, inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes.(...)(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1747452 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 - FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.(...)4 - Como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10%, prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual(...). TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1526269 - Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012 - FONTE_REPUBLICACAO)INEXISTÊNCIA DA MORA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRÓConquanto a lide caminhe para a parcial procedência, não é possível afastar, de pronto, a existência da mora, pois a autora apresentou o contrato e demonstrativo apontando débito, que, em tese, ainda que em parte, procede.Não há que se falar em repetição do indébito em dobro (art. 42 do CDC), até por não ser aplicável esse dispositivo ao caso concreto.IMPUGNAÇÃO GENÉRICAPor derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da ação ordinária (autos nº 0001102-96.2013.4.03.6106) e da ação monitoria (autos nº 0011598-63.2008.4.03.6106), resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar a nulidade da cláusula décima primeira do contrato em questão (fls. 19/24 da ação ordinária e 08/14 da ação monitoria), no que tange à capitalização, e estabelecer a aplicação das taxas de juros reduzidas pela resolução do CMN nº 3.415, de 13/10/2006 (3,5% ao ano para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia - Decreto nº 5.773/2006, e 6,5% ao ano para os demais cursos), e resolução nº 3.777, de 26/08/2009 (3,5% de taxa efetiva de juros ao ano), a partir do início de vigência de cada aludida resolução, e atualizado na forma contratual, observando que os juros remuneratórios serão de 3,4% ao ano, não capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor a partir de 10/03/2010, bem como para, na ação monitoria, produzir título executivo judicial contra as partes rés, condenando-as ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, consoante os critérios acima, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram o débito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 24.0364.185.0003533-36.A ré Stefania formulou pedido de justiça gratuita quando dos embargos, na ação monitoria, em 10/03/2011 (fl. 104) e ajuizou a ação ordinária em 08/03/2013, recolhendo as custas processuais e não fazendo referência à gratuidade. O pleito ainda não foi analisado nos embargos. Assim, entendendo não subsistir em 08/03/2013 a situação de miserabilidade de 10/03/2011, indefiro a gratuidade na ação monitoria.Assim, em face da sucumbência recíproca em ambas as ações, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como 50% das custas

processuais. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora, na ação monitoria, para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC. Com o trânsito, será deliberado sobre o depósito de fl. 150 da ação monitoria. Extraia-se cópia integral desta sentença, para que seja juntada aos autos da ação n 0011598-63.2008.403.6106, certificando-se. Entranhe-se a fl. 85 do feito n° 0011598-63.2008.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004022-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO DINIZ UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Vistos em inspeção. Considerando que não houve comunicação acerca da formalização do possível acordo sugerido em audiência, determino o prosseguimento do feito. Indefiro a prova pericial requerida pela Parte Requerida/Embargante às fls. 58, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. A validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos o contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003901-78.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIDE REINO FRANCISCO(SP157327 - ELÁDIO SILVA JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos monitorios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094453-66.1999.403.0399 (1999.03.99.094453-5) - NAPOLEAO PELICANO FILHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0006418-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006418-9) - HEINETE APPARECIDA BUOZZI CARVALHO(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X JULIO CESAR BUOZZI CARVALHO X JORGE LUIZ BUOZZI DE CARVALHO X IOLANDA REGINA BUOZZI DE CARVALHO X CARLA BEATRIS BUOZZI DE CARVALHO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a parte Autora apresentar os documentos determinados, ou comprovar a recusa dos Órgãos em fornecer referidos documentos, sob pena de preclusão da prova pericial. Não havendo manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

0010892-22.2004.403.6106 (2004.61.06.010892-2) - TAMARA LUISE PEREIRA SALVADOR - MENOR(JOSE SALVADOR) X PEDRO HENRIQUE PEREIRA SALVADOR - MENOR(JOSE SALVADOR)(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009882-06.2005.403.6106 (2005.61.06.009882-9) - EDISON JOSE ZANINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte Autora acerca do contido às fls. 402/403, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0003157-64.2006.403.6106 (2006.61.06.003157-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA)

J DE ANDRADE M GARCIA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já prolatada sentença nos autos em que determinada a suspensão do presente feito, determino a retomada da marcha processual. Requeira a Parte Exequente o que de direito. Intimem-se.

0006445-20.2006.403.6106 (2006.61.06.006445-9) - ADENILTON DA SILVA VENTURA(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009246-06.2006.403.6106 (2006.61.06.009246-7) - MARIA ELENA SIMAO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Considerando que foi reformada a sentença, encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 196/197 ao INSS (APSDJ) para as providências necessárias. Após, em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011619-73.2007.403.6106 (2007.61.06.011619-1) - MARGARIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 347/350, providencie o patrono da Autora-falecida a habilitação de sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Determino, por fim, a suspensão do andamento do presente processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, salientando que a referida suspensão em nada compromete o prazo acima concedido. Intime(m)-se.

0000569-16.2008.403.6106 (2008.61.06.000569-5) - DORIVAL GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 482/482/verso, providencie a Parte Autora o documento solicitado (emitido e assinado pela entidade de previdência privada, discriminando a participação de cada um nos valores de fls. 422/424), no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada do documento, abra-se nova vista à união Federal, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0002437-29.2008.403.6106 (2008.61.06.002437-9) - MARIA POLICIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA OLINDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003849-58.2009.403.6106 (2009.61.06.003849-8) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002747-64.2010.403.6106 - JOAO CARLOS DE MORAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora

para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004407-93.2010.403.6106 - BORBRAS BORRACHAS BRASIL IND/ E COM/ LTDA X COLITEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA X COLITEX AGROINDUSTRIAL POLONI LTDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Deverá, ainda, a União Federal informar o código da receita para a conversão em seu favor dos depósitos judiciais (pagamento definitivo), efetuados pelas 02 (duas) co-autoras, conforme extratos juntados às fls. 320/323 e 324/325. Cumprido o acima determinado e havendo todas as informações, expeça-se Ofício para conversão dos depósitos em pagamento definitivo, consignando um prazo de 20 (vinte) dias para a agência detentora do depósito comprovar o cumprimento desta determinação. Intime(m)-se.

0004632-16.2010.403.6106 - JOSE ROBLES GARCIA X GERALDO ROBLES GARCIA X ENRIQUE ROBLES GARCIA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos 0002629-88.2010.403.6106, conforme cópias trasladadas para estes autos às fls. 282/307, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado às fls. 268/268/verso. Ciência às partes do ocorrido. Intimem-se.

0006173-84.2010.403.6106 - NATALINA FATIMA DE SOUZA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte Autora acerca da informação do INSS que não há valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0003456-96.2010.403.6107 - POLY M DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que se visa a correção monetária plena, incluindo expurgos inflacionários, dos créditos relativos ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, de acordo com o Decreto-Lei 1.512/76 (incidente sobre consumidores industriais de energia elétrica com consumo mensal superior a 2000kw/hora), desde a data de cada recolhimento, com reflexos sobre os juros remuneratórios, e não de acordo com os critérios utilizados pela ré, que somente promovia a atualização monetária no início do ano

seguinte aos descontos. Com a inicial foi juntada procuração (fl. 09). Em contestação a ré Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás, devidamente citada para a ação, ofereceu contestação, arguindo preliminares de: a) inépcia da inicial, tendo em vista pedido genérico da autora; b) ausência de documentação essencial de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a inicial não se acha instruída com prova documental do recolhimento da referida cobrança no período questionado; c) ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e incompetência absoluta da justiça comum. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição bem como a improcedência dos pedidos. Juntou documento (fl. 69). A ré União Federal, devidamente citada para oferecer contestação, manifestou-se deixando de apresentar sua defesa tendo em vista que os autos se encontravam com trâmite suspenso até o julgamento da exceção. Acolhido o pedido de exceção de incompetência (fls. 430/431 e vº), os autos foram redistribuídos a esta Subseção. A Parte Autora apresentou réplica (fls. 443/449). A União Federal (fls. 452/456 e vº) manifestou-se arguindo questões de ordem pública: a) ilegitimidade ativa; b) ilegitimidade passiva da União; c) prescrição. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Afasto a preliminar de inépcia da inicial. O direito sustentado pela Parte Autora apresenta-se delimitado em sua extensão e conteúdo. A petição inicial não é inepta, restando preenchidos os requisitos formais e de conteúdo necessários ao seu acolhimento, permitindo-se a plena compreensão dos fatos e dos fundamentos jurídicos defendidos pela demandante, bem como a amplitude dos pedidos formulados, tanto assim que as rés apresentaram suas defesas e enfrentaram a questão posta nestes autos sem dificuldades de qualquer espécie. Além disso, vejo que as requeridas defendem tese diametralmente oposta àquela propugnada na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, não havendo em nosso ordenamento jurídico disposição alguma vedando a busca por um provimento jurisdicional que declare o direito, no caso concreto, decidindo sobre a procedência ou não da pretensão deduzida em juízo. Não se trata, portanto, de pedido juridicamente impossível. Em suma, é patente o interesse de agir da Parte Autora, porquanto necessita do provimento jurisdicional para que possa ver reconhecido o suposto direito à correção monetária plena do empréstimo compulsório descrito nos autos. Rejeito, também, as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de documento essencial, na medida em que a Autora juntou aos autos extrato do empréstimo compulsório relativo ao Decreto-Lei 1512/76 (pág. 34 da inicial - processo originário de outros juízos - data: 02/07/2008), demonstrando ser, efetivamente, detentora de créditos. A própria Eletrobrás, em sua contestação, também juntou tabela com os valores dos créditos constituídos e juros remuneratórios pagos em nome da Autora (fl. 618 da contestação digitalizada). De outro lado, é inequívoca a legitimidade passiva ad causam da Eletrobrás, por ter sido beneficiada com o empréstimo compulsório, sendo responsável pelo pagamento almejado pela Parte Autora. A União Federal também deve figurar no polo passivo, por ostentar a condição de responsável solidária pelo valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás, conforme previsão contida no 3º, do art. 4º, da Lei nº 4.156/62, bem como por controlar sua arrecadação e o emprego dos recursos. Neste sentido, a jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. (STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 657472/PR, Primeira Turma, Fonte DJ Data:01/07/2005 PG:00395) PRESCRIÇÃO prazo prescricional, na hipótese dos autos, é de 05 (cinco) anos, fixado de acordo com a regra especial estampada no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, complementada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, assim redigidos: Decreto nº 20.910/32 Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Decreto-Lei nº 4.597/42 Art. 2º O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Ordinariamente, tal prazo deve ser contado após o prazo de resgate (que é de 20 anos), quando surge para o contribuinte o interesse em exercer a pretensão de pagamento dos valores descontados ou de eventuais diferenças. Em sua contestação, demonstrou a Eletrobrás, através de documentos, que antecipou o resgate da totalidade de créditos oriundos do empréstimo compulsório descrito nos autos, valendo-se da autorização dada pelos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei 1.512/76, que permite a conversão dos créditos em ações representativas do capital social da empresa. Tal providência foi tomada nas seguintes ocasiões: 1) em 20.04.1988, através da 71ª Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas, foi decidida a conversão dos créditos constituídos de 1978 até o ano de 1985, (contribuições de 1.977 a 1.984); 2) em 26.04.1990, pela 82ª AGE, foi antecipado o resgate dos créditos escriturados de 1986 a 1987, (contribuições de 1.985 a 1.986); 3) em 28.04.2005, pela 142ª AGE, foram convertidos os créditos escriturados de 1988 a 2004, (contribuições de 1.987 a 1.993), cuja homologação correu em 30/06/2005, pela 143ª AGE. Resta evidente, portanto, que, a partir da data de cada uma das antecipações em foco iniciou-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, pois, a partir de então, os interessados já poderiam postular diferenças de correção monetária dos créditos convertidos em ações, bem como dos juros remuneratórios sobre tal diferença. Sendo assim, considero prescritos os créditos escriturados de 1978 a 1985 e de 1986 a 1987 já que mais de 05 (cinco) anos se passaram desde as datas das assembleias gerais extraordinárias apontadas acima, nos itens 01 e 02. A prescrição, no que concerne à pretensão de correção

monetária sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), referente aos créditos convertidos pela 143ª Assembleia Geral Extraordinária, iniciou-se em 30/06/2005. A presente ação foi ajuizada em 30/06/2010, ou seja, ainda dentro do prazo prescricional quinquenal. Afasto, portanto a ocorrência de prescrição no que tange aos créditos relativos ao período de 1988 a 2004, pois foram convertidos somente em 30 de junho de 2005 e menos de 05 (cinco) anos transcorreram desde tal data até a propositura desta ação (30/06/2010).

MÉRITO questão relativa à correção monetária dos créditos do empréstimo compulsório descrito nos autos encontra-se pacificada no âmbito de nossos tribunais, reconhecendo-se como indevido o critério de correção utilizado pela Eletrobrás, que, além de utilizar indexador que não refletia a real inflação do período (UP - Unidade Padrão), não providenciava a atualização após a data de recolhimento do empréstimo, mas somente a partir do 1º dia do ano subsequente - idêntico procedimento foi adotado no tocante aos créditos transformados em ações -, ficando tal período sem qualquer correção, em flagrante prejuízo aos contribuintes, desnaturando a característica precípua do empréstimo, que implica em devolução dos valores tomados, devidamente atualizados, pois, do contrário, estaria sendo transformado em um imposto ou restaria caracterizado verdadeiro confisco, com o enriquecimento indevido do Estado em detrimento ao patrimônio dos contribuintes. Adoto, assim, como razões de decidir, os fundamentos contidos no voto vencedor do julgamento referente ao Recurso Especial nº 1.003.955-RS, proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE : As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae .II. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).III. **JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS**I. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:**1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:**2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:**Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:**São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. **PRESCRIÇÃO:**5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor

somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

9. CONCLUSÃO: Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (STJ - REsp 1.003.955 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 27/11/2009) Considero, então, procedente o pedido no tocante à aplicação da correção monetária plena (com os expurgos inflacionários já reconhecidos pela jurisprudência), a partir de cada recolhimento (pagamento das faturas) até 31/12 do mesmo ano, com incidência dos juros remuneratórios de 6% ao ano sobre tais diferenças. Baseando-me nas orientações consolidadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reitero que: - é descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação; - a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório; - deverão ser utilizados os índices previstos na Resolução CJF nº 561/07, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os percentuais expurgados de 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91); - sobre a diferença do principal incidirão os juros remuneratórios de 6% ao ano (cf. Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único). Em razão disto, fica afastado o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não se aplicando a taxa SELIC que engloba juros e correção monetária; Em liquidação de sentença, a correção monetária das diferenças decorrentes da presente condenação deverá incidir a partir da data da correspondente assembleia geral de homologação da conversão em ações, aplicando-se os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Como bem decidiu o STJ, é Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. Os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se a taxa SELIC, já que as citações ocorreram após janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária ou juros de mora (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma,

DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, 2^a Turma, DJ de 06/06/2005. Finalmente, deverá a Eletrobrás alterar seus registros contábeis de controle do empréstimo compulsório, adequando-os aos termos da presente sentença. III - DISPOSITIVO Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas, pronuncio a prescrição no tocante aos créditos antecipadamente convertidos em ações, escriturados entre 1978 e 1987 (nas AGEs de 20.04.1988 e de 26.04.1990) e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar as rés, solidariamente, a arcarem com o pagamento das diferenças indicadas na presente sentença, em favor da Parte Autora, monetariamente corrigidas e com a inclusão de juros de mora, tudo nos termos da fundamentação. Havendo sucumbência recíproca, dada parte deverá arcar com as suas custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002969-95.2011.403.6106 - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, dos esclarecimentos do perito (fls. 334). Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003104-10.2011.403.6106 - ETELVINA ALVES FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vistos em inspeção. Considerando o contido na informação da contadoria, bem como que não houve manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005808-93.2011.403.6106 - JUARI BARBOSA PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008607-12.2011.403.6106 - THALES HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X ELISANGELA RODRIGUES GOMES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Vistos em inspeção. Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, começando pela parte autora, do novo laudo social juntado às fls. 379/388. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008622-78.2011.403.6106 - GISLAINE ALVES MIRO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MIRO(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA E SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da

Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0000732-54.2012.403.6106 - MARCIA REGINA POSSAVATIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve resposta para o novo ofício encaminhado para o Hospital Municipal de Jaciara, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000951-67.2012.403.6106 - MAGNA MARGARIDA DA COSTA VITOLANO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X LUCIANA CRISTINA FURNELLI(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o óbito da ré Luciana Cristina Furnelli, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a habilitação dos sucessores da ré falecida, sob pena de extinção do feito em relação à referida ré. Intime-se.

0003523-93.2012.403.6106 - FATIMA DOS SANTOS CHAVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Fátima dos Santos Chaves, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte (NB. 130.232.074-0 - DIB em 25/08/2003 - fls. 17/19), sob o argumento de que o instituidor de tal espécie foi beneficiário de aposentadoria especial (NB. 083.972.110-2 - DIB em 07/03/1989), benefício este cuja renda mensal inicial deve ser revista mediante a observância dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Aduz a requerente que a renda mensal inicial da espécie que percebe atualmente (pensão morte) foi incorretamente apurada, eis que não considerou os efeitos provenientes do recálculo da espécie originária (aposentadoria especial), consoante a observância dos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais já mencionadas. Finalmente, pugna pela condenação do Requerido ao pagamento das diferenças decorrentes do ato revisional que ora pleiteia, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/38. Foi concedido à demandante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares, a necessidade de manifestação da parte autora sobre eventual suspensão da presente ação, em razão da existência de Ação Civil Pública acerca do mesmo tema, e a falta de interesse de agir ao fundamento de que o benefício instituidor da pensão por morte não sofreu qualquer limitação ao teto; e, como questões prejudiciais, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 46/129). Réplica às fls. 132/134. Em cumprimento às decisões de fls. 136/136-vº, 150 e 155, o INSS trouxe aos autos os documentos de fls. 166/189 e 196/211. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - QUESTÕES PREJUDICIAIS: DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Analiso, inicialmente, as questões prejudiciais suscitadas pelo instituto réu às fls. 52/53. Afasto a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes estabelecidos em datas posteriores ao deferimento do benefício instituidor, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pela autora, nos termos do que dispõe o caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2009334 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pela postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial. II.2 - PRELIMINARES: DE NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORA QUANTO À SUSPENSÃO DO FEITO, EM RAZÃO DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA e DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Não comporta acolhida a preliminar de que seria necessária a manifestação da demandante quanto à suspensão desta demanda, em face da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, pois, ao contrário do sustentado pelo INSS, o ajuizamento de ações coletivas pelo Ministério Público não obsta o titular do direito de lançar mão do uso de vias ordinárias para pleitear, em caráter individual, direito que entende lhe seja devido. Fica afastada, também, a preliminar de ausência de interesse de agir, ofertada ao argumento de que a aposentadoria especial que instituiu a pensão por morte não teria sido alcançada por qualquer limitação, pois, tal arguição se confunde com o mérito e com ele será analisado. II.3 - MÉRITO A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior as suas respectivas edições. Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: (...) A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, 5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...) - negritei. A propósito, colaciono a ementa do julgado em referência, cujos fundamentos adoto como razão de decidir ao caso concreto: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354/SE - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Carmem Lúcia - DJ-30 - 15/02/2011) Pois bem. Dos documentos colacionados às fls. 167/189 e 196/211, notadamente dos discriminativos de fls. 183, 185/186, 198/198-vº e 200, observo que a apuração do salário de benefício do NB.

083.972.110-2 (aposentadoria especial), se deu consoante estrita observância dos parâmetros legais vigentes quando de sua concessão (Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n.º 89.312/84 - art. 21, inciso II), ou seja, foram levados a efeito os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição anteriores à data do afastamento das atividades profissionais e/ou do requerimento (na fração de 1/36), ocasião em que a média obtida não sofreu qualquer limitação ao maior valor fixado à época para o maior salário de benefício (20 salários mínimos). De outra face, o demonstrativo de revisão de fl. 211, dá conta de que o benefício n.º 083.972.110-2 (aposentadoria especial) foi objeto de revisão, nos termos do art. 144, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação anterior à edição de MP. 2.187-13/2001), quando, então, a média dos salários de contribuição que integraram o período base de cálculo para apuração do salário de benefício de tal espécie resultou em 1.143,42, oportunidade em que o salário de benefício (renda mensal revista) foi fixado em 734,00 e, portanto, limitado ao teto máximo estabelecido à época para os salários de benefício, exsurgindo daí o direito da autora em ver recalculada a renda mensal da espécie previdenciária originária do benefício em questão. Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como Buraco Negro - como é o caso dos autos -, assim pontuando: Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Ora, se a aposentadoria especial (NB. 083.972.110-2) teve sua renda mensal inicial limitada ao teto quando do ato revisional de que trata o art. 144 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91 - fl. 211), certo é que, à época das edições das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, a pensão morte titularizada pela autora (NB. 130.232.074-0) foi alcançada pelos reflexos decorrentes de tal limitação, razões pelas quais impõe-se a procedência do pleito, devendo o INSS promover o recálculo da renda mensal da pensão por morte, mediante a observância dos novos limitadores máximos (tetos) estabelecidos pelas emendas em destaque. Nesse sentido vem decidindo a Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. - Recurso de embargos de declaração opostos pelo autor recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo da Autarquia, com fundamento no art. 557 do CPC., para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. - Alega o autor que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto por ocasião da revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme extrato Dataprev, fazendo jus, portanto, à aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. O INSS, por sua vez, sustenta que o benefício com DIB no buraco negro, sem direito à aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, não possui direito à revisão pretendida. - O benefício do autor, com DIB em 08/02/1991, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão que lhe foi deferida na sentença. - Agravo legal do autor provido. Prejudicado o agravo legal do INSS. - negritei (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00100218020134036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1995970 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas e, declarada a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício n.º 130.232.074-0, mediante a evolução da renda mensal inicial do benefício instituidor (NB. 083.972.110-2 - aposentadoria especial) com a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício da última espécie citada, por ocasião do ato revisional retratado à fl. 211. Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da

propositura da presente demanda, com a ressalva de que, a apuração dos valores em atraso, devem ser levados a efeito os seguintes fatos:a) o benefício instituidor (aposentadoria especial - NB. 083.972.110-2) teve início em 07/03/1989 (DIB), sofreu a limitação ao teto quando da revisão pelo art. 144 da Lei n.º 8.213/91, demonstrada à fl. 211, e teve sua vigência até 25/08/2003, com o óbito do titular (Sr. José Luiz Chaves);b) o benefício indicado no item anterior foi transformado em pensão por morte, sendo que, a autora do presente feito, foi beneficiária desta espécie na cota parte de 50% (cinquenta por cento), no período de 25/08/2003 a 26/11/2012 e, partir desta data, vem percebendo o benefício em sua integralidade, até os dias atuais.A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso, deverão estes ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 13/08/2012 (data da citação - fl. 44), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.As diferenças, a serem apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003790-65.2012.403.6106 - ELINEUZA PEREIRA DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X A.M.V. RIO PRETO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME(SP310434 - ELLEN CRISTINA PEREIRA BARCELOS GOULART) X KATTY ROMERO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Requeira a Parte Autora o que de direito em relação à co-ré Katty Romero Pelegrini, tendo em vista a devolução do mandado de citação, juntado às fls. 341/342, em especial sobre a r. Certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerido, expeça-se o necessário para a citação da co-ré suso referida.Visto em inspeção.Intime(m)-se.

0004933-89.2012.403.6106 - MANOEL REIS DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 165/168, apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e por fim ao INSS, salientando que o MPF já apresentou as suas.O pedido do INSS de eventual bloqueio em conta será devidamente analisado na sentença.Intimem-se, COM URGÊNCIA, tendo em vista a idade avançada do Autor.

0005553-04.2012.403.6106 - ROBERTO APARECIDO CAMUNHA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005763-55.2012.403.6106 - ISABELLE ALVES DE MELLO - INCAPAZ X ARISTIDES NOURIVAL DE MELLO(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em

Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0006863-45.2012.403.6106 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006876-44.2012.403.6106 - JOSE VALENTIN RIGAMONTE(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006988-13.2012.403.6106 - ROSANGELA MARIA HERNANDES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)
Vistos em inspeção. Fls. 144: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007437-68.2012.403.6106 - JOAO LUIZ DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte Autora acerca da informação do INSS que não há valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0007580-57.2012.403.6106 - LESSE - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X SILAS CARLOS DE OLIVEIRA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)
Vistos em inspeção. Defiro a juntada dos documentos de fls. 181/184 efetuada pela Parte Requerida. Ciência à Parte Autora dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme restou determinado no termo de audiência de fls. 176/177. Intime(m)-se.

0007732-08.2012.403.6106 - ELZA SATIE HANAOKA KUABARA(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001102-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011598-1)) STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE X FAUZE NASSIN JORGE(SP146260 - ADRIANO CASTRO JOSE DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de sentença que porá termo a dois processos, unidos por força de conexão. I.a - Da ação ordinária Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, que visa à revisão de contratos bancários celebrados entre as partes, com documentos (fls. 17/74). A tutela antecipada foi indeferida, determinada a citação, a juntada pela ré do memorial de evolução do financiamento e demonstrativo atualizado do débito e a manifestação com relação à importância que a autora pretendia depositar (fls. 77/79). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 82/95), ao qual foi negado seguimento (fls. 151/155 e 158/161). A ré contestou, com preliminar de litisconsórcio necessário com a União e, no mérito, refutou as alegações dos autores (fls. 98/109). Adveio réplica (fls. 113/150). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 156), os autores quedaram-se silentes (fl. 165), enquanto a ré não se opôs ao julgamento (fl. 164). Houve designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 170), que restou infrutífera (fls. 175/176, 180 e 183). I.b - Da ação monitória O segundo processo, apenso a este, é uma ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Stefania Figueiredo Nassim Jorge, Fauze Nassin Jorge e Marlene Figueiredo Nassim Jorge que visa à cobrança de débito advindo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 24.0364.185.0003533-36, com documentos (fls. 06/52). Os réus Fauze e Marlene foram citados por edital (fls. 71/78). A autora requereu sua substituição processual pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE (fls. 80/81). Dada vista à autarquia (fl. 82), houve manifestação no sentido da manutenção da Caixa no polo ativo (fls. 114/116). A ré Stefania foi citada pessoalmente (fl. 91) e ofereceu embargos, com preliminares, pedido de justiça gratuita (fls. 92/105) e documentos (fls. 106/113). A autora impugnou os embargos, com preliminares (fls. 119/132). Às fls. 133/134, a ré Stefania requereu autorização para depósito judicial, com documentos (fls. 135/137). À fl. 138, foram recebidos os embargos, consignado que o depósito independia de autorização e determinado à CEF que trouxesse aos autos os extratos bancários, desde o início da contratação. A CEF manifestou-se às fls. 139/140, no sentido de que o contrato não enseja a produção de extratos, mas da planilha de evolução de débito já colacionada. Às fls. 145/150, trouxe a ré comprovante de depósito judicial e pedido de tutela antecipada, reiterado às fls. 153/155. Às fls. 156/157, foi indeferida a liminar e designada de audiência de tentativa de conciliação, em que restaram consignados proposta de acordo e prazo para as partes (fl. 164). Após manifestação da ré Stefania, adveio despacho: Considerando a devolução da carta de intimação pelos Correios, por não existir o número indicado na petição, informe a ré Stefania o seu correto endereço. Após, encaminhe-se novamente a carta de intimação com a proposta apresentada pela CEF. Providencie o subscritor da petição de fls. 166/167 (Dr. Jorge Emanuel) a regularização da representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 106 foi outorgada na condição de estagiário. Não havendo comunicação acerca de eventual formalização de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da carta de intimação pela ré, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. A ré apresentou contraproposta (fls. 179/180), rejeitada pela autora à fl. 183vº. À fl. 191, o feito foi chamado à ordem: Chamo o feito à ordem. Verifico que foi proposta ação ordinária, processo nº 0001102-96.2013.403.6106, em apenso, na qual os co-requeridos Stefania Figueiredo Nassim Jorge Fauze Nassin Jorge movem contra a CEF, entendendo ser razoável a tentativa de citação dos co-requeridos Marlene Figueiredo Nassin Jorge e Fauze Nassin Jorge, no endereço que consta às fls. 02/03 dos referidos autos (residência do co-requerido Fauze Nassin Jorge - Marlene é sua esposa). Providencie a CEF a juntada aos autos de 02 (duas) contravés para a referida citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, cite-se os 02 (dois) co-requeridos no endereço que consta às fls. 02/03 (dos autos em apenso). Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença, inclusive para exclusão dos 02 (dois) co-requeridos do pólo passivo da demanda (por falta de interesse da CEF). Por fim, saliento que as partes deverão cumprir as decisões proferidas nesta ação, com a maior brevidade possível, uma vez que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com julgamento obrigatório até o final deste ano. Intime(m)-se. Os réus foram citados pessoalmente (fl. 214) e ofereceram embargos, com preliminares e pedidos de inversão do ônus da prova e antecipação de tutela (fls. 204/209). Recebidos os embargos, deu-se vista para impugnação e designou-se audiência de tentativa de conciliação, na mesma data daquela realizada à fl. 175 dos autos da ação em apenso (fl. 211). Às fls. 216/224 a CEF apresentou planilha de evolução da dívida, em cumprimento à determinação de fl. 211. Impugnação apresentada às fls. 229/240 e réplica à fl. 247. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 245), os réus Fauze e Marlene requereram a produção de prova pericial (fl. 247), o que restou indeferido (fl. 253). As demais partes quedaram-se silentes. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por força da conexão entre as

ações nº 0001102-96.2013.4.03.6106 e 0011598-63.2008.4.03.6106, e para que não haja decisões contraditórias, passo ao julgamento simultâneo de tais ações. Aprecio as preliminares da Caixa. Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da União (fls. 98/109 da ação ordinária), pois a participação da União no FIES dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16, que estabelecem: Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Art. 16. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992. Ademais, não vejo qualquer das hipóteses do artigo 47 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil por analogia, alegado pela instituição financeira na impugnação dos embargos monitorios (fls. 119/132), que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela instituição financeira destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. O artigo 475-L, 2º, do CPC, refere-se a cumprimento de sentença, não aplicável ao caso. Análise as preliminares da ré Stefania. Rejeito a inquinada iliquidez do título que embasa a ação (incompatibilidade do procedimento adotado e inexistência de título de crédito, ação monitoria), pois a cópia do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), aliado à demonstração da evolução da dívida, basta à satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, mesmo porque não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa dos réus. Sobremais, pode ser aplicada ao acaso a súmula n 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (monitoria) confunde-se com o mérito e com este será analisada. Afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e de litisconsórcio ativo necessário com o FNDE (monitoria), pois, conquanto a Lei 12.202/2010, ao acrescer à Lei 10.260/2001 o artigo 20-A, estabelecendo que a autarquia, no prazo de um ano da publicação da norma, assumiria o papel de agente operador do FIES, também, ao dar nova redação ao artigo 6º da Lei 10.260/2001, manteve a execução das parcelas vencidas por parte do agente financeiro, pelo que a Caixa detém, exclusivamente, a legitimidade ativa quanto a esse assunto. Nesse sentido, a manifestação do FNDE (fl. 114/116 da monitoria), da Caixa (fls. 123/124 da monitoria) e o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE): AGENTE OPERADOR E ADMINISTRADOR DE ATIVOS E PASSIVOS. LEI N. 12.202/2010. LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO DE COBRANÇA: AGENTE FINANCEIRO. 1. A Lei n. 12.202/2010, ao dar

nova redação ao art. 3º da Lei n. 10.260/2001, transferiu da CEF para o FNDE a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do Fies.2. A legitimidade do agente financeiro para a ação de cobrança, todavia, foi mantida, de acordo com o art. 6º da Lei n. 10.260/2001, não modificado, no ponto, cabendo ao FNDE apenas a sua gestão, nos termos da nova lei. 3. Apelação provida, a fim de reconhecer a legitimidade da CEF para cobrar valores referentes ao Fies, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular processamento.(TRF1 - Processo 00101592520104013900 - AC 00101592520104013900 - Relator(a) JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.) - e-DJF1 13/03/2015)No que toca às preliminares dos réus Fauze e Marlene (fls. 204/209 da monitória), indefiro as alegações de inidoneidade da via eleita, pelos fundamentos já consignados na abordagem sobre a iliquidez do título, bem como de inépcia da inicial, pois não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Aprecio o mérito.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORO Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior-FIES é um programa governamental que visa ao financiamento de cursos de graduação aos estudantes que não reúnem condições de arcar com o custeio de sua formação acadêmica. Tal programa de incentivo foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, que, após reiteradas reedições, culminou na edição da Lei nº 10.260/2001. Não obstante meu entendimento quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos pactuados com instituições financeiras, no caso concreto, adoto assente posicionamento de nossos Tribunais Superiores quanto à inaplicabilidade, à espécie, das regras e princípios do Código, em razão do cunho social que reveste o FIES. Nesse sentido, destaco:CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1. Especificamente no que diz com os contratos de financiamento estudantil, pela natureza do seu objeto - um programa de governo sem conotação de serviço bancário - tem sido iterativamente afastada pelo Superior Tribunal de Justiça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor(...).(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - AC 200971000086807 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - D.E. 27/01/2010).Não há que se falar, portanto, em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).JUROS ABUSIVOS - LIMITE DE JUROS.Sobre o tema, o STJ pacificou o entendimento de que a Lei 12.202/2010 determinou que a redução dos juros do financiamento incidisse sobre o saldo devedor dos contratos do FIES já formalizados, tendo a Resolução nº 3.842/2010 do Bacen estabelecido que, a partir de sua publicação, (10/03/2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4 % ao ano, a incidir sobre os contratos já em vigor. No que toca ao período pretérito, não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do E. STF e na Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto e do seguinte teor: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Também não se aplica ao FIES o limite de juros previsto na Lei nº 8.436/92 (art. 7º) para o antigo crédito educativo (CREDUC), porquanto vedada a inclusão de novos beneficiários no extinto CREDUC a partir da edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/1999, conforme disposto em seu artigo 16, reeditado até a conversão da medida provisória na Lei nº 10.260/2001, cujo artigo 18 contém a mesma vedação. O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor.A aludida norma assim prescrevia em sua redação original aplicável ao caso: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...). II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Não há inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e no que concerne a aspectos técnicos como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN. O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano; de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano para os demais cursos; e de 27/08/2009 em diante, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano. A Resolução nº 3.777/2009, além de dispor sobre os juros aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em vigor (DOU de 28/08/2009, pág. 40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no

art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que até então também não se poderia cogitar de aplicação imediata da nova resolução para redução dos juros a partir de sua vigência. Não obstante, em 14 de janeiro de 2010, veio a lume a Lei nº 12.202/2010, a qual incluiu um parágrafo décimo no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, do seguinte teor: Art. 5º (). 10 A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202/2010). Isto significa que as novas taxas fixadas pelas resoluções do CMN passam a ter aplicação imediata aos contratos já celebrados no âmbito do FIES, inclusive aquelas taxas fixadas por resoluções anteriores à Lei nº 12.202/2010, recalculado o valor da dívida mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006 (3,5% ao ano para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano para os demais cursos), e nº 3.777, de 26/08/2009 (3,5% de taxa efetiva de juros ao ano), a partir do início de vigência de cada aludida resolução. A falta de aplicação das novas taxas fixadas pelo CMN, então, significa cobrança de juros abusivos pela credora, porquanto em desacordo com a norma do 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010. Nesse ponto, portanto, procedem os embargos monitórios, a fim de que seja recalculado o valor da dívida mediante aplicação das novas taxas de juros fixadas pelo CMN, como exposto.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Todavia, especificamente quanto ao FIES, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na ausência de autorização expressa em legislação específica, é ilegal a capitalização, verbis: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.(...)2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF.(...)(STJ - RESP - 1319121 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE 03/10/2012) Tal autorização teria advindo com a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei 12.431, de 24/06/2011, que deu nova redação ao artigo 5º da Lei 10.260/2001: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; II - juros a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). Assim, somente para contratos referentes ao FIES, celebrados a partir de 31/12/2010, é legal a capitalização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.(...)2. O documento de fl. 26 comprova que não houve inobservância às previsões contratuais, pois é o único aditamento posterior à morte do fiador e foi realizado na forma não simplificada. As cláusulas dos contratos relativos ao FIES são estipuladas por lei e caracterizam um contrato de adesão, não havendo que se falar em abuso ou coação por parte da CEF. No que diz respeito à capitalização mensal, expressamente prevista na Cláusula 15ª (fl. 16), deve-se observar que há posição pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua vedação, uma vez que não havia lei que a autorizasse. No caso em questão, o contrato foi firmado em 21.11.03 (fl. 20), data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, sendo vedada, portanto, a sua aplicação. O Conselho Monetário Nacional determinou que nos contratos realizados até 30.06.06 incidem juros remuneratórios de 9% (nove por cento) ao ano. O presente contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil foi firmado em 21.11.03, sendo seu último aditamento referente ao segundo semestre de 2005 (fl. 26). Verifica-se, portanto, que a previsão de juros de 9% (nove por cento) constante da Cláusula 15ª (fl. 16) ao ano está em conformidade com os ditames legais. O percentual de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano aplica-se a partir de 11.03.10, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.3. Agravo legal não provido.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1771439 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 - FONTE_ REPUBLICACAO) Portanto, é de ser afastada a capitalização no caso concreto.

TABELA PRICENO contrato firmado - cláusula décima (fls. 08/13 da ação monitória, repetido às fls. 19/24 da ação ordinária)-, a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros. Somente quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao

saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso. Havendo previsão contratual e não havendo provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. No mais, não apontou a parte autora vício que autorizasse o afastamento de sua aplicação, pelo que também improcede o pedido nessa parte. Ademais, no contrato em comento, o número de parcelas não é elevado (art. 5º da Lei 10.260/2001), o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos. Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...)2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011.(...)(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.(...)VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.(...)(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.(...)16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo.(...)(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1842641 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2013 - FONTE PUBLICACAO) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Não têm previsão contratual e, consoante demonstrativo de fls. 46/51 e 217/224 da ação monitoria, não estão sendo cobrados. PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA Quanto à multa moratória, prevista na cláusula décima terceira, itens 1 e 2 (fls. 12 da ação monitoria e 23 da ordinária), de 2% sobre o valor da obrigação (no caso da parcela trimestral de juros) e sobre o débito apurado (quando se tratar da prestação), não há reparo, pois prevista expressamente, sendo infundada a pretensão de recair sobre cada uma das parcelas inadimplidas, por ausência de previsão contratual. No que toca à pena convencional, de 10% sobre o débito no caso de dispor a Caixa de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança, cláusula décima terceira, item 3 (fls. 12 da ação monitoria e 23 da ordinária), não há óbice, já que não incidem in casu as regras atinentes ao CDC, como invocado. Nada obsta a cobrança de ambas, cumuladamente, pois têm finalidades distintas. Trago julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- No que se refere à cobrança de multa moratória e pena convencional, ambas contratualmente previstas, inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes.(...)(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1747452 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013 - FONTE PUBLICACAO) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.(...)4 - Como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10%, prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual.(...) TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1526269 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012 -

FONTE_REPUBLICACAO)INEXISTÊNCIA DA MORA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM

DOBROConquanto a lide caminhe para a parcial procedência, não é possível afastar, de pronto, a existência da mora, pois a autora apresentou o contrato e demonstrativo apontando débito, que, em tese, ainda que em parte, procede.Não há que se falar em repetição do indébito em dobro (art. 42 do CDC), até por não ser aplicável esse dispositivo ao caso concreto.IMPUGNAÇÃO GENÉRICAPor derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da ação ordinária (autos nº 0001102-96.2013.4.03.6106) e da ação monitória (autos nº 0011598-63.2008.4.03.6106), resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar a nulidade da cláusula décima primeira do contrato em questão (fls. 19/24 da ação ordinária e 08/14 da ação monitória), no que tange à capitalização, e estabelecer a aplicação das taxas de juros reduzidas pela resolução do CMN nº 3.415, de 13/10/2006 (3,5% ao ano para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia - Decreto nº 5.773/2006, e 6,5% ao ano para os demais cursos), e resolução nº 3.777, de 26/08/2009 (3,5% de taxa efetiva de juros ao ano), a partir do início de vigência de cada aludida resolução, e atualizado na forma contratual, observando que os juros remuneratórios serão de 3,4% ao ano, não capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor a partir de 10/03/2010, bem como para, na ação monitória, produzir título executivo judicial contra as partes ré, condenando-as ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, consoante os critérios acima, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram o débito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 24.0364.185.0003533-36.A ré Stefania formulou pedido de justiça gratuita quando dos embargos, na ação monitória, em 10/03/2011 (fl. 104) e ajuizou a ação ordinária em 08/03/2013, recolhendo as custas processuais e não fazendo referência à gratuidade. O pleito ainda não foi analisado nos embargos. Assim, entendendo não subsistir em 08/03/2013 a situação de miserabilidade de 10/03/2011, indefiro a gratuidade na ação monitória.Assim, em face da sucumbência recíproca em ambas as ações, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como 50% das custas processuais.Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora, na ação monitória, para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC.Com o trânsito, será deliberado sobre o depósito de fl. 150 da ação monitória.Extraia-se cópia integral desta sentença, para que seja juntada aos autos da ação nº 0011598-63.2008.4.03.6106, certificando-se.Entranhe-se a fl. 85 do feito nº 0011598-63.2008.4.03.6106.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001175-68.2013.403.6106 - FABIO LUCIANO GOMES CAMACHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002397-71.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte ré, no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contrarrazões.No mesmo prazo para resposta, regularize a autora a representação processual, tendo em vista que a procuração às fls. 10 veda o substabelecimento. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004353-25.2013.403.6106 - ANTONIO VENANCIO DIAS(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 286: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pag. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados

na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005218-48.2013.403.6106 - NELSON MIORANCI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 148, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a profissão, local de trabalho e número do CPF das testemunhas arroladas na inicial (fls. 13). Após, abra-se nova vista ao INSS. Intime-se.

0005223-70.2013.403.6106 - JOEL CANDIDO PRADO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005728-61.2013.403.6106 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES(SP270066 - CARLA DE CAMPOS E SP156781 - SIMONE MANELLA E SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do despacho de fls. 346. Tendo em vista que a parte ré não apresentou os documentos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

0006167-72.2013.403.6106 - APARECIDA GERACINA DE MORAES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Aparecida Geracina de Moraes, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que suspendeu o benefício de pensão por morte (NB. 131.322.627-8) e, bem assim, a declaração de inexigibilidade do débito correspondente aos valores recebidos por conta da vigência do benefício em questão. Informa a Parte Autora que, em 2001, quando esteve separada de fato de seu esposo (Sr. João Faustino de Mores), formulou requerimento

administrativo de benefício assistencial ao idoso, que lhe foi deferido em 23/01/2001 (NB. 119.712.422-2 - fls. 38 e 46). Afirma, ainda, que, em razão do óbito de seu cônjuge, requereu junto à autarquia ré o benefício de pensão por morte, que também lhe foi deferido (NB. 131.322.627-8) e que, de 16/04/2004 a 30/06/2013, percebeu ambos os benefícios sem a ciência de tratar-se de cumulação indevida. Informa também que foi notificada (fls. 91/92, 97/99 e 112/114) acerca da verificação, por parte do instituto previdenciário, de possível irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte, e das decisões administrativas de suspensão da referida espécie e de cobrança dos valores recebidos entre 16/04/2004 a 30/06/2013. Assevera, mais, que, à época do óbito o casal havia se reconciliado e viviam sob o mesmo teto, razão pela qual, em seu entender, faz jus à manutenção do benefício de pensão por morte. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/142. Foram concedidos à demandante o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação da tutela restou parcialmente deferido (fls. 146/147-vº). O cumprimento da medida antecipatória está demonstrado às fls. 156/157. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 158/234). Réplica às fls. 237/238. Foram colhidas as provas orais com o depoimento pessoal da autora e as oitivas dos informantes: Waldira Tavares Nonato, Ismael Gomes da Silva e João Paulo Bergantini. Na mesa oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões já apresentadas (fls. 264/270). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A) DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDEU O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE e DE MANUTENÇÃO DE TAL ESPÉCIE O benefício de pensão por morte está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub iudice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso concreto. Da Certidão de Óbito (fls. 76, 106 e 137) vejo que João Faustino de Moraes, de fato, faleceu em 16 de abril de 2004. Quanto à manutenção da qualidade de segurado do falecido, tenho que tal requisito também é ponto incontroverso, pois, conforme espelhos de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 83 e 172/173), à época de seu passamento João Faustino era beneficiário de aposentadoria por idade e, portanto, mantinha a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No que se refere ao convívio marital entre a requerente e o falecido no período contemporâneo ao óbito, em que pesem os argumentos lançados pelo INSS em contestação, tenho que os documentos ofertados consubstanciam razoável início de prova material e, acrescidos das informações colhidas com a produção das provas orais, são suficientes para demonstrar, de maneira inequívoca que, em 16/04/2004, João Faustino e Aparecida haviam se reconciliado e viviam sob o mesmo teto, como marido e mulher. Nesse sentido, noto que o endereço informado na Certidão de Óbito (fls. 76, 106 e 137) e também nos documentos de fls. 125/126, 133 e 136, como sendo da residência do falecido, coincide com aqueles consignados nos documentos emitidos em nome da autora (fls. 62, 92, 99, 121, 127, 131/132, 134/135), sendo certo, ainda, que, nos registros funcionais de João Faustino, junto à Prefeitura Municipal de Cosmorama/SP, Aparecida figurava com sua esposa e dependente (v. doc. fl. 130), circunstâncias que se fizeram corroboradas pelo sincero depoimento pessoal da demandante e, bem assim, pelas declarações dos informantes (mídia fl. 270). Assim sendo, uma vez demonstrada a efetividade do vínculo conjugal até a data do óbito e, tratando-se de benefício pleiteado por cônjuge (certidão de casamento fls. 77 e 107), presume-se a dependência da autora em relação ao falecido, nos precisos termos do que dispõe o art. 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Insta consignar que as inconsistências verificadas nas declarações prestadas pela postulante perante a autarquia ré (fls. 66 e 224) foram suficientemente esclarecidas em seu depoimento em juízo. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitivas dos informantes) se mostrou hábil a comprovar o vínculo conjugal entre autora e falecido em época contemporânea ao óbito e a consequente dependência econômica daquela em relação a este, de sorte que procede o pedido analisado neste tópico, devendo o INSS promover o restabelecimento, em favor da autora, do benefício nº 131.322.627-8. B) DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS RELATIVOS AO PERÍODO À VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO N.º 131.322.627-8 (de 16/04/2004 a 31/05/2013) Conforme narrado na inicial, após reconhecer a existência de irregularidade no pagamento cumulativo de benefício assistencial e pensão por morte em favor da Autora, decidiu

o INSS pela suspensão da pensão por morte, e comunicou à beneficiária sobre a apuração de um débito no valor de R\$218.172,87 (duzentos e dezoito mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos) e a necessidade de devolução de referido importe (fls. 114/115). A dicção do 4º do art. 20, da Lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93) traz, expressamente, a impossibilidade de cumulação de benefício de natureza assistencial com outro do regime geral previdenciário. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Também o art. 115, da Lei n.º 8.213/91, elenca as hipóteses em que é facultado ao instituto previdenciário a realização de descontos nos benefícios previdenciários. Vejamos: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Pois bem. Não obstante o inegável equívoco na manutenção do benefício n.º 119.712.422-2 (benefício assistencial) em concomitância com o benefício n.º 131.322-627-8 (pensão por morte), no período de 16/04/2004 a 31/01/2014 e, sem afastar o dever-poder conferido à Administração Pública de rever seus atos, quando eivados de vícios ou ilegalidades, entendo que, no caso concreto, não restou evidente que, ao receber ambos os benefícios, agiu a autora de modo a caracterizar a hipótese de dolo ou má fé. Ademais, a idade avançada da beneficiária - que, em 2001, já contava com mais de setenta anos de idade -, e, também, a ausência nos autos de elementos que permitam concluir tratar-se de pessoa com elevado grau de instrução, são fatores que, indubitavelmente, não permitem exigir da autora um amplo grau de conhecimento sobre as questões previdenciárias, sendo certo, ainda, que os valores percebidos por Aparecida revestem-se de indiscutível caráter alimentar, razões pelas quais não há que se falar em devolução/restituição de qualquer monta, procedendo, assim, o pleito de inexigibilidade do débito apontado às fls. 98/99 e 113/114. Por derradeiro, à vista do contido na primeira parte do item 6), dos pedidos (fl. 15) e, em face do que restou decidido no tópico anterior desta sentença, consigno que o benefício assistencial (NB. 119.712.422-2) terá sua vigência limitada à data do restabelecimento da pensão por morte e, via de consequência, os valores percebidos a contar desta data, a título de benefício assistencial, deverão ser abatidos do montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a promover o restabelecimento da pensão por morte (NB. 131.322.627-8), a partir da data de sua cessação (31/01/2014 - v. fl. 194) e, bem assim, a abster-se da cobrança dos valores correspondentes ao intervalo em que este benefício e o de n.º 119.712.422-2 (benefício assistencial) tiveram vigências simultâneas, limitado à 31/01/2014. Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores devidos entre a data do restabelecimento e a data de início do pagamento, apresentando, inclusive, os respectivos cálculos, tudo com a observância dos efeitos decorrentes da vigência do benefício n.º 119.712.422-2 - a partir de 31/01/2014. Evidentemente que os valores pagos a título de benefício assistencial devem ser deduzidos do montante a ser pago à parte autora. Ante o exposto e o perigo na demora decorrente da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela. Deve o INSS restabelecer a pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 31/01/2014 (data da citação - fl. 154), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças apuradas serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para restabelecimento da pensão por morte, em 30 (trinta) dias: Nome do(a) beneficiário(a)

Aparecida Geracina de MoraesNome da mãe Amélia Geracina de JesusCPF 082.884.848-58NB. 131.322.627-8NIT 1.168.387.082-9Endereço do(a) Segurado(a) Rua São Carlos, n.º 450, Jardim Europa, São José do Rio Preto/SPBenefício Pensão por MorteRenda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do restabelecimento 31/01/2014 - data da cessação - fl. 178Data de Início do Pagamento No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentençaTendo em vista que a autora vem recebendo o benefício assistencial (NB. 119.712.422-2), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0006415-45.2013.403.6136 - CLARISSE FURLAN BORDIN X PAULO SERGIO BORDIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 187: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000361-22.2014.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0000464-29.2014.403.6106 - THARITA IUNES CAVALHEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a ré-CEF, apesar de citada (ver fls. 69), não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 69/verso.Deixo de aplicar os efeitos inerentes à revelia à ré-CEF, tendo em vista ser empresa pública federal. Prossiga-se.No entanto, após a ciência desta decisão pela Parte Autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra.Vistos em inspeção.Intime-se.

0000475-58.2014.403.6106 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 117: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000785-64.2014.403.6106 - ALEX JONES MAZZO(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS S TRINDADE & FILHO LTDA - ME

Verifico que o co-réu Reinaldo dos S Trindade & Filho Ltda - ME, apesar de citado (ver fls. 128/130), não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 131. Deixo de aplicar os efeitos inerentes à revelia ao co-réu suso referido, tendo em vista que o outro co-réu apresentou defesa. Prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Vistos em inspeção. Intimem-se.

0002507-36.2014.403.6106 - J. A. MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 113, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003053-91.2014.403.6106 - ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA X JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/DECISÃO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CIVEL(EIS) Vistos em inspeção. Defiro a oitiva da testemunha requerida às fls. 116/117. CARTA PRECATÓRIA Nº 48/2015 - DEPREÇO AO JUÍZO DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL - SP a oitiva da testemunha arrolada pelos autores: SUELI MOREIRA MARQUES FERREIRA (Avenida Waldemar Lopes Ferraz, nº 987, Centro, Santa Fé do Sul/SP). Remeta-se com cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial (fls. 02/09), da procuração (fls. 10), da contestação (fls. 46/59) e da petição de fls. 116/117. Com a juntada da carta precatória devidamente cumprida, abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais. Intimem-se.

0004279-34.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PLANALTO(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos em inspeção. Ciência à Parte Autora da decisão de fls. 628. Cumpram as co-rés o que restou determinado no Agravo de Instrumento, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 629/632. Intimem-se.

0001767-44.2015.403.6106 - ELIZABETH CINTRA SIMAO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a falta de comprovação de penúria, máxime em se considerando que a profissão da autora autoriza variações de fortuna. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s). Sendo apresentada defesa, com preliminares processuais e/ou decadência ou prescrição, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700935-34.1996.403.6106 (96.0700935-5) - ESPOLIO DE SEBASTIAO GROTTTO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Vistos em inspeção. Considerando a habilitação às fls. 102/126, bem como a informação do óbito da Sr. Tereza de Sousa Grotto (fls. 221/222), comunique-se à SUDP para incluir no pólo ativo os seguintes sucessores do Sr. Sebastião Grotto: 1) Marlene de Fátima Grotto Sampaio (documentos às fls. 107); 2) Moacir Esequiel Grotto (documentos às fls. 110); 3) Nilton Valdir Grotto (documentos às fls. 114/115); 4) Laércio Aparecido Grotto (documentos às fls. 118/119); 5) Valmir Aparecido Grotto (documentos às fls. 121) e 6) Eliana Elenice Grotto (documentos às fls. 124). Após, promova a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a fazenda pública. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 209/210. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007001-80.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-29.2006.403.6106 (2006.61.06.002157-6)) UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ IVANOFF(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO

ROBERTO FÁVARO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da parte Embargada, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com o feito principal. Intimem-se.

0004563-42.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-51.2013.403.6106) CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X CAIO RODRIGO GANZELLA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0001856-67.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005975-47.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ADILA BLAUTH FERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI)
Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0712095-22.1997.403.6106 (97.0712095-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704599-39.1997.403.6106 (97.0704599-0)) JORGE LUIZ LOPES & CIA LTDA ME X JORGE LUIZ LOPES X AURESTINA ASSIS DE MATOS LOPES X AURESTINA ASSIS DE MATOS(SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Embargante-executada sobre o pedido de desistência formulado pela CEF-exequente às fls. 141 (da execução dos honorários), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002102-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-06.2013.403.6106) HILDEBRANDO JOSE PAIS DOS SANTOS X PAJE TRANSPORTES LTDA - ME(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em inspeção. Providencie a parte autora Pajé Transportes Ltda ME. a regularização de sua representação processual, nos termos da Cláusula Sexta (fls. 17-verso e 18) da Alteração Contratual nº 012 e Consolidação do Contrato Social (fls. 17/19), bem como providencie a juntada dos originais das procurações de fls. 12/13, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0704599-39.1997.403.6106 (97.0704599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGE LUIZ LOPES & CIA LTDA ME X JORGE LUIZ LOES X AURESTINA ASSIS DE MATOS LOPES X AURESTINA ASSIS DE MATOS(SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Embargante-executada sobre o pedido de desistência formulado pela CEF-exequente às fls. 423/verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0011642-58.2003.403.6106 (2003.61.06.011642-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADALBERTO BARBOSA CAMPOS X IVONETE BASTOS
Vistos em inspeção. Ciência às Partes das datas designadas para a hasta pública, conforme documentos juntados às fls. 172 e 173. Intimem-se.

0010148-90.2005.403.6106 (2005.61.06.010148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS BUOSI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 133 e determino: 1) A expedição de Ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local para que promova o cancelamento da penhora constante na Av.5/48.503, referente ao imóvel matriculado sob nº 48.503, tendo em vista o pagamento da dívida. Remeter cópias de fls. 91/92, da sentença de fls. 122 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 124, bem como do pedido da CEF-exequente de fls. 133 - consta o telefone, e-mail, ou seja, o contato da CEF, para eventual pagamento de custas de cancelamento da averbação. 1.1) Toda e qualquer custa para o referido cancelamento, correrá por conta da CEF, conforme seu pedido de fls. 133, de veno o 1º CRI, se o caso, entrar em contato com a CEF - ver contato às fls. 133, no rodapé da petição. 1.2) Deverá, ainda, contar que o 1º CRI deverá comprovar o cancelamento nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Ofício. 2) Com a comprovação, abra-se vista à Parte Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência. Após, retornem os autos ao arquivo. Vistos em inspeção. Intimem-se.

0007577-15.2006.403.6106 (2006.61.06.007577-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da parte executada acerca do interesse na renegociação da dívida, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intimem-se.

0000039-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000039-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X MARIO BIANCHINE(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da parte executada acerca do interesse na renegociação da dívida, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intimem-se.

0007847-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LSA LANCHONETE E PIZZARIA LTDA ME X LINA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA X ANGELO APARECIDO PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 136, bem como o fato de já haver sentença de extinção da execução às fls. 133, com trânsito em julgado (ver fls. 135), providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD a liberação da transferência do veículo, conforme restrição de fls. 101/102. Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

0009110-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU)

Vistos em inspeção. Indefiro tanto o pedido da Parte Executada quanto o pedido da CEF para extinção da presente execução pelo pagamento da dívida, uma vez que já extinta pelo acordo, conforme se verifica da sentença de fls. 132/132/verso (já transitada em julgado). Tendo em vista que a Parte Executada, aparentemente realiza um novo depósito (ver fls. 140), esclareçam as partes esta situação - deste novo depósito - requerendo, inclusive, se o caso, o levantamento para quem de direito. Caso a verba já tenha sido utilizada pela CEF para as amortizações/pagamentos, arquivem-se os autos. Caso tenha que ser devolvida à Parte Executada (com a expressa concordância da CEF-exequente), apresente os dados para a respectiva expedição de Alvará de Levantamento para a devolução. Neste caso, sendo apresentados os dados, expeça-se o Alvará, com as cautelas de praxe, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Por fim (havendo a expedição do Alvará), aguarde-se a juntada de cópia liquidada, e, após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000816-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J J COMERCIO DE SUCATAS RIO PRETO LTDA X JOAO BATISTA FERREIRA

Manifeste-se a CEF-exequente, COM URGÊNCIA, sobre o pedido do 3º (terceiro) interessado de fls. 64/75, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, inclusive sobre o pedido de fls. 63. Providencie a Secretaria, através do SUDP, a inclusão do Banco Bradesco Financiamentos S/A. (CNPJ nº 07.207.996/0001-50) como terceiro interessado. Após, cadastre o advogado da instituição financeira no sistema de acompanhamento processual. Finalizada a questão levantada pelo 3º interessado e não havendo recurso, promova a Secretaria a sua exclusão dos sistema. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0303863-52.1998.403.6106 (98.0303863-0) - TRANSGARCIA TRANSPORTE LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se dos autos nº 0008268-53.2011.403.6106. Intime(m)-se.

0003597-79.2014.403.6106 - IGNACIA TEIXEIRA(SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato supostamente ilegal e coator de competência do Gerente Executivo da Agência do INSS em São José do Rio Preto, que determinou a cessação da aposentadoria rural por idade da impetrante (NB. 053.143.503-2). Aduz a impetrante ter demonstrado, em sede administrativa, o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da espécie em questão, razão pela qual, em seu entender, o ato de cessação do benefício n.º 053.143.503-2 ocorreu sem o devido amparo legal. Com a peça inaugural foram juntados os documentos de fls. 07/26. O cumprimento da medida liminar deferida às fls. 27/27-vº foi comprovado pelo documento de fl. 35. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 41/46, oportunidade em que trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º 053.143.403-8 (fls. 47/63). O feito foi distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Tanabi/SP, onde foi proferida a sentença de fls. 73/81. No julgamento do recurso de apelação apresentado pelo INSS (fls. 73/81), foi revogada a liminar deferida às fls. 27/27-vº, declarada a nulidade da sentença de fls. 73/81 e reconhecida a incompetência do juízo estadual para o processo e julgamento do presente feito, com a determinação de remessa do mesmo à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (v. acórdãos e decisão, proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - fls. 103/111, 127/129, 145/147-vº e 154/159). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então e concedido, em favor da impetrante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 164). Manifestações dos Ministérios Públicos Estadual e Federal às fls. 65/67, 89/94, 97/98 e 107/121. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no caso concreto, em suas redações anteriores à edição da Lei nº 9.032/95. Assevera a impetrante que os documentos que embasaram o deferimento do benefício n.º 053.143.503-2 na seara administrativa, em 07/02/1992 (fl. 08), são suficientes para demonstrar, com efetividade, o integral cumprimento dos requisitos previstos em lei para fins de concessão da aposentadoria rural por idade, daí porque, sustenta a ilegalidade do ato que suspendeu o benefício em tela. Pois bem, em que pesem os argumentos ofertados pela impetrante, tenho que os documentos que acompanham a peça vestibular (fls. 08/23 e 25/26), assim como aqueles juntados às fls. 48/65, não se constituem em prova pré-constituída do exercício de atividades campesinas, quer durante o período invocado pelo INSS para fundamentar a decisão de suspensão do benefício n.º 053.143.503-2 (de 01/11/1991 a 31/12/1991), quer por tempo equivalente ao fixado na legislação previdenciária vigente à época do deferimento deste benefício, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade. Desse modo, não vejo qualquer abuso ou ilegalidade na conduta adotada pelo INSS ao promover a cessação da aposentadoria rural por idade - NB. 053.143.503-2 -, de sorte que não há direito líquido e certo da impetrante ser amparado no presente mandado de segurança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos precisos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005750-85.2014.403.6106 - IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 175/178, determino sua inclusão no presente feito como assistente simples. Comuniquem-se o SUDP para incluir a União Federal como assistente simples da Parte Impetrada. Verifico que a Parte Impetrante apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 138/170), já apreciado na E. Turma do TRF, conforme comunicações de fls. 172/174 e 180. Nada há para ser reparado. Prossiga-se. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005758-62.2014.403.6106 - SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA. (SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de mandado de segurança movido em que a impetrante pretende que seja desobrigada de pagar a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que afronta diversos princípios constitucionais. Requer-se, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito. Sustenta a impetrante, em síntese, que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 têm natureza tributária e que, não obstante tenha sido observado o disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, há violação do disposto no artigo 167, inciso IV, da Lei Maior por haver vinculação da receita a determinada despesa. Alega também violação dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, expressos no artigo 150, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal e afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Com a inicial, trouxe a impetrante procuração e documentos (fls. 54/85). A liminar foi indeferida (fls. 88/92). Manifestação da União às fls. 107/107vº. Apresentou informações a autoridade impetrada (fls. 108/109), refutando-se a tese da exordial. A Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário, ofertou contestação em que pugna pela improcedência da pretensão, alegando em preliminar ilegitimidade passiva, no mérito pugna pela constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e arguiu a ausência de direito líquido e certo (fls. 110/116). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 119/121. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 124/151), ao qual foi indeferido (fls. 159/161). Manifestação da União (fls. 157). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva. A inteligência do art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001 traduz conclusão incontestável no sentido de que deve figurar no polo passivo da ação somente a autoridade apontada, sendo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo. A referida norma manda aplicar às contribuições sociais o disposto na Lei nº 8.036/90 e na Lei nº 8.844/94. Esta última é expressa ao outorgar à União, seja por meio do Ministério do Trabalho, ou mesmo da Procuradoria da Fazenda Nacional, as ações administrativas pertinentes à fiscalização, apuração e cobrança das contribuições sociais (v. art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.844/94). Muito embora possua o FGTS capacidade tributária ativa, uma vez que as contribuições sociais são destinadas a ele por lei, o mesmo constitui ente despersonalizado, devendo ser representado nas ações adrede mencionadas pelos órgãos da União Federal, seja o Ministério do Trabalho, ou mesmo a Procuradoria da Fazenda Nacional. Como a fiscalização e a apuração das contribuições competem ao Ministério do Trabalho, por meio do órgão indicado como autoridade coatora, mostra-se legítima a sua indicação no polo passivo da ação mandamental, sendo desnecessária a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, haja vista que as ações relativas à cobrança dos eventuais débitos somente surgirão depois de sua inicial intervenção. Trago a colação: AGRAVO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGOS 1º E 2º. ILEGITIMIDADE DA CEF. VALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. ANTERIORIDADE. ANÁLISE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Muito embora esta E. Turma já tenha se posicionado pela legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo das ações que versem sobre as contribuições previstas na Lei Complementar 110/01, tal posicionamento mudou, adotando-se a mesma linha de raciocínio da v. decisão monocrática. Tal modificação decorreu da jurisprudência do C. STJ. II - Não há que se considerar inválida a exação e muito menos ofensiva ao Código Tributário Nacional, sendo certo que, por se tratar de contribuições sociais gerais, a exação não poderia ser exigida no mesmo exercício financeiro, em honra ao princípio da anterioridade tributária. III - Questões analisadas na decisão recorrida, em consonância com o entendimento desta E. Corte. IV - Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996423 - Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2010 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 229). FGTS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - RECURSO DA CEF PROVIDO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR E EXCLUI-LA DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. Da leitura dos arts. 3º e 4º da LC 110/2001 e dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8844/94, deduz-se que à CEF coube a função de creditar a complementação da correção monetária nas contas vinculadas, à Fazenda Nacional coube o lançamento e a cobrança das contribuições, e ao Ministério do Trabalho coube a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação das multas, nos casos de inadimplemento. 2. Na

hipótese dos autos, pretende-se afastar a inexigibilidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, do que decorre a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação.3. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no AG nº 806837 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 31/05/2007, pág. 358; REsp nº 815383 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 22/05/2006, pág. 175; REsp nº 593814 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/09/2005, pág. 263).4. Os arts. 1º e 2º da LC 110/01 instituíram duas contribuições sociais, uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei 8036/90.5. O Egrégio STF, em decisão proferida no julgamento da ADI-MC nº 2556 / DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 08/08/2003, pág. 00087), firmou entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, obstando apenas a sua exigência no mesmo exercício financeiro em que foram instituídas.6. A Lei 8383/91 (artigo 66), editada em obediência ao art. 170 do CTN, veio possibilitar a efetivação da compensação, estipulando as condições e as garantias a serem observadas pelo contribuinte e pelo ente público para o seu procedimento: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie (1º).7. A compensação instituída pela Lei 9430/95, em seus arts. 73 e 74, que autoriza o procedimento com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, depende de prévio processo administrativo, ao contrário da compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91, que pode ser levada a efeito pelo próprio contribuinte no âmbito do lançamento por homologação.8. E ainda que, com a vigência da Lei 10637, de 30/12/2002, tenha se tornado possível a compensação tributária com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo informações sobre os créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tal procedimento não se aplica ao caso dos autos, visto que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2002, portanto, antes da vigência da referida lei.9. Precedente do Egrégio STJ: EREsp nº 603079 / PE, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 05/02/2007, pág. 185.10. Considerando que a parte autora foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, único, do CPC, com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em \$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.11. Recurso da CEF provido, para acolher a preliminar e excluí-la do pólo passivo da ação. Recurso da União parcialmente provido. Recurso da parte autora improvido.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287304 - Processo nº 0029495-35.2002.4.03.6100 - Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 348).Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois em primeiro lugar, considero que o mandado de segurança constitui meio processual apto à discussão da constitucionalidade das contribuições sociais instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, isso na medida em que os potenciais contribuintes se defrontam com a prática (ou iminência dela) por parte da autoridade apontada como coatora de medidas concretas tendentes à exigência de exação que entendem indevida. Não se trata de discussão de lei em tese.Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito.As contribuições contra as quais se insurge a impetrante estão expressas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor:Lei Complementar nº 110/2001Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.Essas contribuições foram criadas para suprimento do FGTS de maneira tal a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem elas, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas em razão da aplicação de índices expurgados, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, 4º, da Lei nº 8.036/90, o qual tem a seguinte redação: O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, in verbis: Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições

estabelecidos nos arts. 5o e 6o, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos. As contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são, assim, contribuições destinadas a custeio de despesa específica da União. Demais disso são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). Como tal, têm inegável natureza tributária. De outra parte, é tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal. Não se lhe aplica, por conseguinte, o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, porquanto não se destina a custear a Seguridade Social. De tal sorte, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, porquanto não há impedimento para que tenham a mesma base de cálculo de imposto. Também não há violação ao disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que se aplica somente à espécie tributária dos impostos. Não se pode falar ainda em efeito de confisco, visto que a contribuição em apreço não tende a consumir a fonte geradora de riqueza sobre qual incide. Não vislumbro, também, ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Como já dito, a União, afinal, poderia ser chamada a suprir a deficiência do FGTS e, por não ser produtora de riquezas e recursos financeiros próprios, só poderia custear essas despesas receitas provenientes de tributos. A afronta ao artigo 149, 2º, a, não se vê presente, já que o dispositivo foi incluído pela EC 33, de 11/12/2001, posteriormente à edição da LC 110, de 29/06/2001. No que toca ao argumento de esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, tenho que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 foi vetado e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional, tratando-se de norma em vigor. Aliás, esse fato aproxima a lide, nesse ponto, do teor da Súmula 266 do e. STF (não cabe mandado de segurança contra lei em tese) e, assim considerado, da aplicação do prazo decadencial de 120 dias. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.**I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012. II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida

no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese.VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.IX. Agravo Regimental improvido.(STJ - AGRMS 201400406191 - AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - DJE 03/09/2014)Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserta nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.Há, porém, inconstitucionalidade no artigo 14 da referida lei, visto que a exigência dessa contribuição deve observar o princípio da anterioridade contido no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Logo, as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 não podem ser cobradas depois de 90 dias do início de vigência da lei, como prevê o artigo 14 da referida Lei Complementar, mas somente a partir de 1º de janeiro de 2002.O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2556, já se pronunciou sobre o tema, oportunidade em que restou assim decidido:ADIn 2556-2 - ACÓRDÃO - DJU 20/09/2012EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTOFEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO).LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 2271780.Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. Por derradeiro, não há direito à compensação dos valores recolhidos em 2001, nos termos do art. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01, tendo em vista a incidência do prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da LC 118/2005, o prazo é de cinco anos do pagamento indevido. De se ver que não se aplica aqui a decisão do STF acerca do prazo para recolhimento das contribuições do FGTS, na qual se fincou a tese do prazo quinquenal mas somente a contar da decisão do Pretório Excelso (efeitos ex nunc da decisão), porque neste caso se julgou o lapso para cobrar a contribuição e não para a repetição ou compensação do indébito. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege.Providencie a Secretaria a remessa dos autos a SUDP a fim de que se exclua a Caixa Econômica Federal, do polo passivo da presente demanda.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005898-96.2014.403.6106 - MATIC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de fls. 59. Comunique-se o SUDP para incluir a União Federal como assistente simples da Parte Impetrada.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005899-81.2014.403.6106 - ESTOFADOS PRIMOR LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 1509 - CESAR

ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 238. Comunique-se o SUDP para incluir a União Federal como assistente simples da Parte Impetrada. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005954-32.2014.403.6106 - RODOBENS - PARTICIPACOES LTDA(SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a provimento jurisdicional para que haja a dedução na base de cálculo do IRPJ e da CSLL do valor pago a título de juros sobre capital próprio aos sócios da empresa impetrante em 2013, que foram calculados com base no patrimônio líquido da empresa no ano calendário - 2011 e 2012. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que há violação ao seu direito quando a impetrada não autoriza a dedução dos valores creditados em 2013 relativamente às contas de patrimônio líquido de 2011 e 2012, sob o argumento de que a dedução dos juros apenas poderia ter sido efetuada nos anos calendários de 2011 e 2012, anos que correspondem ao patrimônio líquido considerado para fins de cálculo. Juntou documentos (fls. 17/54). A liminar foi indeferida (fl. 56). A impetrante trouxe documentos visando a comprovar a suspensão da exigibilidade (fls. 67/71). Em informações (fls. 72/77), o impetrado alegou que a Instrução Normativa RFB nº 1515/2014 não trouxe inovação quanto à temporalidade da dedução dos juros sobre capital próprio creditados ou distribuídos pela empresa, já que as instruções normativas nºs 11/96 e 41/98 já impunham expressamente a limitação temporal na determinação dos juros sobre o capital próprio. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 79/81). A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 85). Manifestações da impetrante às fls. 86/89 e 90/92, com documentos (fls. 93/105). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo à análise do mérito. Verifico que a impetrante pretende que seja reconhecido seu direito a deduzir, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os juros sobre o capital próprio, transferidos a seus sócios no ano de 2013, relativos ao lucro e patrimônio líquido apurados nos anos-calendário de 2011 e 2012, assegurando, por conseguinte, seu direito de distribuir os pagamentos dos juros sobre capital próprio relativos aos anos de 2011 e 2012. Por oportuno, observo que o valor distribuído acumuladamente, relativo aos anos-calendário de 2011 e 2012, foi creditado e deduzido do lucro real apenas no ano de 2013, não tendo havido a distribuição de juros sobre capital próprio apurado em 2011 e 2012 ou em qualquer outro período pretérito. Os juros sobre capital próprio, criados pela Lei nº 4.506/64, recebem a denominação de receita financeira, conforme se depreende do art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 11/96: Juros Sobre Capital Próprio Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observando o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualmente ao titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.(...) 4º Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no: a) - lucro real, serão registrados em conta de receita financeira e integrarão lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro; (...). Desta feita, para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. O art. 9º da Lei 9.249/95, expressamente, permitiu a dedução, para fins de apuração do lucro real, dos juros pagos a título de capital próprio aos acionistas e sócios: Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Por sua vez, primordialmente os 9º e 10 do referido artigo faziam distinção para a dedução implicada, no caso de apuração da base de cálculo da CSLL: 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996) 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996). Contudo, referidos parágrafos foram revogados pela Lei 9.430/96, significando dizer que não mais existe o sistema de vedação para a dedução dos juros pagos sobre capital próprio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; desta feita, inexistiu imposição para que os juros sejam pagos no mesmo exercício em que realizado o lucro da empresa. Lado outro, permite-se que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Por oportuno, ressalto que se trata de expresso permissivo legal para que referida despesa seja deduzida da base de cálculo dos tributos em cena, observada a disposição do 1º do art. 9º da Lei 9.249, a impor que o

pagamento ou crédito dos juros fique condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados, bem como frise-se que o 2º estabelece que os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. A corroborar esse entendimento, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976. V - Recurso especial improvido. (RESP 200801933882, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/03/2009 RDDT VOL.: 00164 PG: 00183 ..DTPB:.) Trago à colação: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. 3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00229448720124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2013.) Destarte, patente a existência de direito líquido e certo da impetrante à dedução, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos juros sobre capital próprio pagos aos sócios em 2013, relativamente aos anos-calendário de 2011 e 2012. III - DISPOSITIVO Posto isto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro o direito da parte impetrante à dedução, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos juros sobre capital próprio pagos aos sócios em 2013, relativamente aos anos-calendário de 2011 e 2012. Determino que o impetrado se abstenha de penalizar a impetrante em decorrência do não recolhimento dos referidos tributos. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Com o trânsito, haverá deliberação sobre os valores depositados (fls. 70/71, 103 e 105). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005955-17.2014.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a provimento jurisdicional para que haja a dedução na base de cálculos do IRPJ e da CSLL do valor pago a título de juros sobre capital próprio aos sócios da empresa impetrante em 2013, que foram calculados com base no patrimônio líquido da empresa no ano calendário - 2008. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, há violação ao seu direito quando a impetrada não autoriza a dedução dos valores creditados em 2013 relativamente às contas de patrimônio líquido de 2008, sob o argumento de que a dedução dos juros apenas poderia ter sido efetuado no ano calendário de 2008, ano correspondente ao patrimônio líquido considerado para fins de cálculo. Juntou documentos (fls. 31/41). A liminar foi indeferida (fls. 44 e vº). A impetrante trouxe documentos visando a comprovar a suspensão da exigibilidade (fls. 58/59). A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 60). Em informações, a impetrada no mérito, alegou que a Instrução Normativa RFB nº 1515/2014, não trouxe inovação quanto a temporalidade da dedução dos juros sobre capital próprio creditados ou distribuídos pela empresa, já que as instruções normativas nº 11/96 e nº 41/98 já impunham expressamente a limitação temporal na determinação dos juros sobre o capital próprio. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 69/71 e vº). Manifestação da impetrante (fls. 75/77). É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo à análise do mérito, propriamente dito. Verifico que a impetrante pretende que seja reconhecido seu direito a deduzir quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os juros sobre o capital próprio, transferidos a seus sócios no ano de 2013, relativo ao lucro e patrimônio líquido apurados no ano calendário de 2008. Assegurando por conseguinte, seu direito de distribuir os pagamento dos juros sobre capital próprio relativos ao ano de 2008. Por oportuno, observo que o valor distribuído acumuladamente, relativos ao ano calendário de 2008 foi creditado e deduzido do lucro real, apenas no ano de 2013 não tendo havido a distribuição de juros sobre capital próprio apurado em 2008 ou em qualquer outro período pretérito. Os juros sobre capital próprio, criado pela Lei nº 4.506/64, recebe a denominação de receita financeira, conforme se depreende do art. 29, da Instrução Normativa SRF nº 11/96: Juros Sobre Capital Próprio Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observando o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualmente ao titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. (...) 4º Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no: a) - lucro real, serão registrados em conta de receita financeira e integrarão lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro; (...). Desta feita, para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. O art. 9º, da Lei 9.249/95, expressamente permitiu a dedução, para fins de apuração do lucro real, dos juros pagos a título de capital próprio aos sócios e acionistas: Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Por sua vez, primordialmente os 9º e 10 do referido artigo faziam distinção para a dedução implicada, no caso de apuração da base de cálculo da CSLL: 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996) 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996). Contudo, referidos parágrafos foram revogados pela Lei 9.430/96, significando dizer que, não mais existi o sistema de vedação para a dedução dos juros pagos sobre capital próprio da base de cálculo o IRPJ e da CSLL, desta feita inexisti imposição para que os juros sejam pagos no mesmo exercício em que realizado o lucro da empresa. Lado outro, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Por oportuno ressalto que trata de expresso permissivo legal para que referida despesa seja deduzida da base de cálculo dos tributos em cena, observada a disposição do 1º do art. 9º da Lei 9.249, a impor que o pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados, bem como frise-se que 2º estabelece que os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. A corroborar com esse entendimento, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíquo, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976. V - Recurso especial improvido. (RESP 200801933882, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/03/2009 RDDT VOL.: 00164 PG: 00183 ..DTPB:.) Trago a colação: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 9º, caput,

da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. 3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00229448720124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013.)Destarte, patente à existência de direito líquido e certo da impetrante à dedução, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, dos juros sobre capital próprio pagos aos sócios em 2013, relativamente ao ano calendário de 2008.III - DISPOSITIVOPosto isto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro o direito da parte impetrante à dedução, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos juros sobre capital próprio pagos aos sócios em 2013, relativamente ao ano-calendário de 2008. Determino que o impetrado se abstenha de penalizar a impetrante em decorrência do não recolhimento dos referidos tributos. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Com o trânsito, haverá deliberação sobre os valores depositados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-15.2015.403.6106 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos em inspeção.Recebo o Agravo Retido da União Federal de fls. 95/101. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0001092-81.2015.403.6106 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA VIEIRA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Verifico que a Parte Impetrante às fls. 28/34 NÃO CUMPRE a determinação de fls. 24, apenas informa que a Autoridade Impetrada negou o saque, apresentando estudo publicado em artio acerca da doença.Concedo o prazo derradeiro e improrrogável, de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fls. 24, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0002147-67.2015.403.6106 - SHIRLEY APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Considerando o artigo 1º da Lei 12016/2009, indique a impetrante a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie ainda, no mesmo prazo, a regularização da contrafé para notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei 12016/2009.Com as regularizações determinadas acima, voltem imediatamente conclusos.Intime-se.

0002149-37.2015.403.6106 - SANTA HELENA AGRICOLA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos em inspeção. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, juntando instrumento que comprove a habilitação do sócio subscritor da procuração de fl. 34 para assinar isoladamente pela empresa. Providencie, ainda, comprovante de que o sócio remanescente (Ruy Hellmeister Novaes Filho) pactuou com novo sócio no prazo de 180 dias da data da alteração contratual juntada às fls. 31/32, nos termos do parágrafo único do respectivo instrumento (fl. 32). Esclareça o motivo da data de recolhimento da guia de custas ser 31/07/2014, tendo o feito sido distribuído somente em 13/04/2015. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.Sendo atendidas as determinações acima, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003411-56.2014.403.6106 - NEY JOSE DE CARVALHO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Verifico que a ré-CEF, apesar de citada (ver fls. 17), não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 17/verso.Deixo de aplicar os efeito inerentes à revelia à ré-CEF, tendo em vista ser empresa pública federal. Prossiga-se.No entanto, após a ciência desta decisão pela Parte Autora, venham os autos conclusos para prolação

de sentença, no estado em que o feito se encontra. Vistos em inspeção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006681-11.2002.403.6106 (2002.61.06.006681-5) - PAULO ROBERTO VECCHI X SANDRA HELENA LOMBARDI DE MELLO VECCHI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP040257 - MARIA CECILIA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO ROBERTO VECCHI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP X SANDRA HELENA LOMBARDI DE MELLO VECCHI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP053923 - PAULO BARRETTO BARBOZA)

Vistos em inspeção. Concedo vista ao IPESP, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a extração das cópias que julgar necessárias, salientando que o presente feito não encontra-se arquivado, conforme petição do próprio IPESP de fls. 171. Intime(m)-se.

0002157-29.2006.403.6106 (2006.61.06.002157-6) - LUIZ IVANOFF(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ IVANOFF X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da parte Autora-exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002174-31.2007.403.6106 (2007.61.06.002174-0) - SEBASTIAO TEODORO VILELLA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIAO TEODORO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0000928-63.2008.403.6106 (2008.61.06.000928-7) - VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANDELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0005506-69.2008.403.6106 (2008.61.06.005506-6) - MARIA MOREIRA DOS SANTOS(SP236329 - CLEIA MIQUELETI CARMELOCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0006257-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006257-5) - MILTON PEREIRA COUTINHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MILTON PEREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0009320-89.2008.403.6106 (2008.61.06.009320-1) - DAGMAR DE PAULA ARANTES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DAGMAR DE PAULA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0010001-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010001-1) - LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 259/259/verso, defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 244/251, comunique-se o SUDP para: 1) Excluir a Parte Autora-falecida do pólo ativo.

2) Incluir como sucessor o Sr. João Paulo Fernandes (RG nº 45653188 e CPF nº 370.714.108-01 - docs. às fls. 248/249). Após, tendo em vista que o RPV encontra-se à disposição deste juízo, conforme documentos juntados às fls. 262/273, requeira a Parte Autora o que de direito (expedição de Alvará de Levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerido, expeça-se o Alvará de Levantamento, com as cautelas de praxe, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002973-35.2011.403.6106 - VERA LUCIA JARDIM MANSUR(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERA LUCIA JARDIM MANSUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0007907-36.2011.403.6106 - JOAO LOPES SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO LOPES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0005361-71.2012.403.6106 - RICARDO SOLDAN JOAZEIRO - INCAPAZ X JOSE ADVINCULA JOAZEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X RICARDO SOLDAN JOAZEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0005362-56.2012.403.6106 - IRIA DE FATIMA CABREIRA DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X IRIA DE FATIMA CABREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que no sobrenome da Parte Autora consta da Silva - ver documentos de fls. 10 (cópia do RG e do CPF) - e, à fls. 162, atualmente referido sobrenome não aparece mais, esclareça a divergência, regularizando seu nome, se o caso, para que possa ser requisitada a verba, uma vez que tanto a grafia constante nos autos quanto a grafia que consta na Receita Federal devem ser as mesmas. Prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização. Sendo necessário, comunique-se o SUDP para a alteração. Após, expeça-se, conforme já determinado. Intime-se.

0005534-95.2012.403.6106 - IRANI JESUS DA CRUZ TOBIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X IRANI JESUS DA CRUZ TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0005605-97.2012.403.6106 - FIDELCINO ALVES ARANHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FIDELCINO ALVES ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0005907-29.2012.403.6106 - LEILA DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X LEILA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Tendo em vista que a informação do INSS que não há valores atrasados devidos foi confirmada pela contadoria às fls. 122/124, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0006819-26.2012.403.6106 - DEONILDE LEANE GALLINA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X

DEONILDE LEANE GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0006889-43.2012.403.6106 - EDIVALDO ALVES BONFIM(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDIVALDO ALVES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X IVAIR APARECIDO PACHECO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a ECT-exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo IMPRORROGÁVEL de 90 (noventa) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio de valores deferido. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte exequente, sem atendimento da determinação, intime-se a ECT pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos do despacho de fls. 245. Intime-se.

0005233-90.2008.403.6106 (2008.61.06.005233-8) - FLAVIO MACEDO DA COSTA NETO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a CEF às fls. 155/162 comprova que as constas vinculadas da parte Autora já estão à disposição para saque, conforme determinado na sentença de fls. 82/83, ciência da referida petição e documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução - da verba honorária - já paga - ver fls. 137. Intime(m)-se.

0000363-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA DUARTE

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 63/verso e expeço o seguinte Ofício, bem como determino: 1) Ofício nº 118/2015 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósito(s) efetuados na conta nº. 3970-005-00302906-2, para amortização parcial do contrato CONSTRUCARD CAIXA nº 003245160000032809. Seguem em anexo cópias de fls. 05/11, 15/16, 62 e 63/verso. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização. 2) Com a comprovação da amortização, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da Parte Interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001898-19.2015.403.6106 - SALMO HENRIQUE XAVIER BELCHIOR(SP231222 - FRANCIELE DE MATOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o requerente a petição inicial declinando seu endereço completo, bem como as expressões faltantes na 5ª linha e data, melhor explicitando causa de pedir e pedir. Outrossim, providencie o recolhimento das custas processuais, já que não há pedido de gratuidade. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007547-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007547-1) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 167/168 pelo Eg. TRF 3ª Região, intimem-se as partes para que tragam aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002531-35.2012.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174 e 177: Ciência às partes da nomeação de peritos e designação de data para perícia pelos Juízos Deprecados.Cumpra-se.

0006064-02.2012.403.6106 - MARIA MARLENE DE JESUS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Diante da informação de fl. 190, torno sem efeito a nomeação da Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, nomeando, em substituição, a Sra. Maria Regina dos Santos para a realização do estudo social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Após a juntada do relatório social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0004371-46.2013.403.6106 - MERCEDES DA SILVA SANTANA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão proferida às fls. 145/146 pelo E. TRF 3ª Região, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observando-se os termos da Recomendação 02/2014-DF, de 18/08//2014, cabendo àquele Juízo aferir sobre a manutenção ou não da tutela antecipada concedida.Intimem-se.

0003509-41.2014.403.6106 - GILBERTO GONCALVES DE PAULA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 57, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 76/79, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0004111-32.2014.403.6106 - MARCIA REGINA TUPY(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela autora à fl. 203.Providencie a Secretaria a expedição de ofício, através da rotina MV-GM do sistema informatizado, requisitando à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, com endereço na av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5.544, São Pedro, CEP 15.090-000, em São José do Rio Preto-SP, cópia do LTCAT (Laudo Técnico-Ambiental) da função da autora referente ao(s) período(s) de trabalho naquela empresa, que deverá ser encaminhada a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 79/82.Com a juntada, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000023-14.2015.403.6106 - GREGORIO DI BERARDO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000914-35.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE IPIGUA(SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO) X

AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Fls. 105/148: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 99, citando-se a requerida ANEEL. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005881-60.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-61.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS CAMARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Fl. 42: Defiro. Intime-se o impugnado para que traga aos autos cópia das 05 (cinco) últimas Declarações Anuais do Simples Nacional da empresa Antônio Carlos Câmara Manutenção ME, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS para manifestação.Cumpra-se.

Expediente Nº 8849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003616-42.2001.403.6106 (2001.61.06.003616-8) - LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO, decorrente de ação ordinária, onde a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Petição da UNIÃO, informando a desistência da execução (fls. 223/224). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Conforme artigo 2º da Portaria AGU n. 377, de 25 de agosto de 2011, os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações e não interpor recursos, bem como desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).No presente caso, o valor da execução, em março/2015, importa em R\$ 553,86 (quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), consoante se verifica do cálculo apresentado à fl. 224.Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003760-93.2013.403.6106 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO)

Fls. 327/338: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista às rés para resposta. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 366, providencie a corrê Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A a complementação do valor referente ao preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

0005883-64.2013.403.6106 - IVONE DOS SANTOS INACIO SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que IVONE DOS SANTOS INACIO SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados, referentes ao período de 11.08.1992 a 26.03.2004, do benefício de aposentadoria por invalidez de seu filho, Aduino dos Santos Silva, absolutamente incapaz, falecido em 10.02.2010. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ilegitimidade de parte há de ser rejeitada, nos termos do artigo 112 a Lei 8.213/91, haja vista os documentos juntados aos autos e a não comprovação da existência de inventário. Nos termos do disposto

no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados, referentes ao período de 11.08.1992 a 26.03.2004, do benefício de aposentadoria por invalidez do filho da autora, Adauto dos Santos Silva, absolutamente incapaz, falecido em 10.02.2010. Alega a autora que o período referido deixou de ser pago pelo INSS em 11.08.1992, em razão da ausência de Adauto, sendo que o próprio INSS restabeleceu posteriormente o benefício de Adauto, porém com pagamento dos últimos 5 anos antes de seu óbito, sem considerar que ele era absolutamente incapaz, não correndo contra ele a prescrição. Verifica-se, pelos documentos de fls. 261/311, que a autora moveu ação de interdição de seu filho Adauto dos Santos Silva, ajuizada em 08.09.2009, perante a Vara de Família da Comarca de São Simão/GO, julgada procedente (em 01.02.2010), para declarar que Adauto dos Santos Silva é absolutamente incapaz de reger seus interesses, sendo declarada sua interdição e nomeada a autora como sua curadora (fls. 298/299), com trânsito em julgado (fl. 300). Do exposto, não há provas nos autos da incapacidade absoluta do filho da autora no período alegado e requerido, de 11.08.1992 a 26.03.2004. Ao contrário, verifica-se que o filho da autora foi declarado absolutamente incapaz em 01.02.2010, conforme exposto acima, devendo ser indeferido o pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. A autora apresentou suas alegações finais, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade de seu filho é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CRJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002912-72.2014.403.6106 - ANTONIO SANCHES LAROCA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/237: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005917-05.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-05.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Fls. 67/72: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à embargada para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 62/63, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005236-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCEU FERREIRA BRAGA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DIRCEU FERREIRA BRAGA. O executado não foi citado. Petição da exequente, às fls. 88/93, noticiando acordo entre as partes, acerca do débito objeto destes autos, com a renegociação da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, com a composição acerca da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, nos termos do

artigo 794, II, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004630-46.2010.403.6106 - SILVIA APARECIDA SALVADOR PIANHERI (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA SALVADOR PIANHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SILVIA APARECIDA SALVADOR PIANHERI e MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 208/209). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou

seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em

17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 208/209), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009043-05.2010.403.6106 - LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 254: Intime-se novamente a parte autora para manifestar-se sobre a alegação do INSS de que continua exercendo atividade nociva, sob pena de suspensão do benefício concedido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Cumpra-se.

Expediente Nº 8855

MANDADO DE SEGURANCA

0005450-26.2014.403.6106 - CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/212: Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença. Vista à impetrante para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005775-98.2014.403.6106 - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Fl. 413: Tendo em vista que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 409/412), em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de apelação pela impetrante. Após, intime-se a União Federal da sentença de fls. 402/406, bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000316-81.2015.403.6106 - GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 474/2015CAUTELAR INOMINADA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPRequerentes: GLM COMÉRCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME e GERALDO LARRANHAGA MANSILHAREquerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Fls. 168/173: Indefiro o pedido de expedição de ofício para obtenção de cópias do processo nº 1036184-68.2014.826.0576, eis que desnecessárias ao deslinde desta ação. Encaminhe-se ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia do presente despacho como ofício, cópia de fls. 02/10, 114/134, 137/142, 164/verso e 168/173 para instrução do processo nº 1036184-68.2014.8.26.0576, que tramita naquela Vara. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito

à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Ciência aos requerentes, que deverão comprovar a distribuição da ação principal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004341-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-19.2013.403.6106) OSVALDO GEBRA JUNIOR (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR RESP PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMÁTICA - PROFMAT (SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Fl. 38: Defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas processuais, comprovando nos autos, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade. Com a juntada da guia de recolhimento respectiva, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem comprovação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000997-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS MARCELO PEREIRA (SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X NEI ANTONIO PINHATI (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X ELSON CARLOS BRUNELLI (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

1. Ante o decurso de prazo para o corréu NEI ANTÔNIO PINHATI apresentar resposta à acusação, consoante certificado à fl. 329, considerando a proximidade da audiência de instrução e julgamento, e tendo em vista a contagem do prazo em dobro para a Defensoria Pública da União, nomeio defensor dativo, o DR. VALDIR COSTA - OAB/SP 76.134, com endereço na Rua Juiz Davi Barrilli, nº 304, sala 201, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, Tel/Fax : 3942-9776 (fl. 326/327), para que apresente resposta à acusação em favor do corréu NEI ANTÔNIO PINHATI, consoante 2º, do art. 396-A do CPP. 2. Apresentada a resposta à acusação, e em sendo arguidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. 3. Fl. 327: Homologo o pedido de desistência das testemunhas Marco Aurélio Campos e Valdeir Mancante da Silva, formulado pelo r. do Ministério Público Federal. 4. Aguarde-se a audiência designada para o dia 23 de abril de 2015, às 14:00 horas.

Expediente Nº 7081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003663-73.2011.403.6103 - ELIEZIO CORREA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Informe o advogado do autor se o mesmo continua recluso. Em caso negativo, que informe o endereço, em 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 7082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002413-39.2010.403.6103 - JOAO ALBANO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas junto ao Juízo da Vara de Pindoretama/CE, marcada para o dia 27 de abril de 2015, às 08:30hs.Int.

0002346-69.2013.403.6103 - MARA LUCIA RAMOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e da r.decisão que determinou exame pericial com especialista em cardiologia.Nomeio para tanto o Dr.Carlos Otávio Andrade Carneiro da Silva, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos das partes. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de maio de 2015, às 09hs, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à Superior Instância.Concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008111-84.2014.403.6103 - CELIO TORRES RIBEIRO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação de 30 dias no prazo para juntada do laudo técnico pericial.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001166-47.2015.403.6103 - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de luxação acrómio clavicular crônica e tendinopatia em ombro esquerdo, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 05.01.2014, cessado por alta programada, sem que houvesse a recuperação da capacidade para o trabalho. Diz que subsiste o quadro doloroso e, ao tentar retomar suas atividades, houve piora

de seu quadro clínico, o que justifica o restabelecimento do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. Laudos administrativos às fls. 55-59. Laudo médico judicial às fls. 61-81. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o fato jurídico que daria ensejo à concessão do benefício ocorreu antes do início da vigência da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014, de tal modo que o pedido deve ser examinado de acordo com as regras vigentes anteriormente. No regime anterior, o auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade (art. 59 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original). Dependia, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial apresentado atesta que o autor é portador de seqüela de cirurgia de ombro esquerdo, necessitando de melhora muscular, tendo anotado a presença de força muscular discretamente diminuída no membro superior esquerdo, indicando que o teste de impacto de Neer restou positivo. Consignou o Sr. Perito que a incapacidade do autor é relativa e parcial, com data de início em março de 2011 e data provável de recuperação em junho de 2015, quando estaria completado o ciclo de reforço muscular. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 05.01.2014 - fls. 29 e, segundo o Sr. Perito, ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Antônio Antunes Número do benefício: 604.184.325-7 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.01.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Tereza da Silva Antunes CPF: 116.098.838-29. PIS/PASEP/NIT 1.233.296.709-7. Endereço: Rua Antenor José dos Santos, nº 40, Residencial Esperança, Caçapava - SP. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001864-53.2015.403.6103 - ALMINA MIYUKI KATO (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de folhas 74 por seus próprios fundamentos.

0002017-86.2015.403.6103 - NELSON RAIMUNDO PEREIRA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de folhas 55 por seus próprios fundamentos.

0002018-71.2015.403.6103 - PEDRO ARGEMIRO DA LUZ FILHO (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de folhas 67 por seus próprios fundamentos.

0002383-28.2015.403.6103 - M S AMBROGIO DO BRASIL LTDA (SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, por meio da qual a autora busca uma condenação da ré à reclassificação do grau de risco de máximo (grau 04), instituído pela NR-4, para grau de risco médio (grau 03). Diz que, de acordo com o quadro de empregados e atividade econômica desenvolvida, a Norma Regulamentadora NR-04 estabelece o grau de risco 04 para a empresa, situação que exige a contratação de dois técnicos de segurança e um engenheiro de segurança e um médico do trabalho. Alega que o grau de risco a ela atribuído deveria advir dos Decretos 6.042/2007 e 6957/2009, os quais disciplinam a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, devendo ser reclassificado para grau de risco médio (grau 03). Afirma, porém, que não concorda com o grau de risco 04, pois outras empresas que têm a mesma atividade possuem grau de risco menor. Requer antecipação dos efeitos da tutela, com reclassificação imediata do grau de risco 04 (máximo) para 03 (médio). É a síntese do necessário.

DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.Apesar de haver comprovação nos autos de que a atividade desempenhada pela autora foi classificada em grau de risco 04 (máximo) - fls. 28, verifico que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 27-102), confeccionado por dois profissionais de segurança do trabalho, foi balizado por representante da própria autora (fls. 102), fato que, ao menos em princípio, parece contraditório com o pedido de reclassificação de grau.Além disso, verifico não haver também fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, porque não há nos autos comprovação de quaisquer atos da parte contrária no sentido de causar à autora majoração fiscal por conta da classificação do risco.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

0002433-54.2015.403.6103 - FLAVIO CARVALHO FRANCO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) NESTLÉ BRASIL Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Sem prejuízo, cite-se.

0002435-24.2015.403.6103 - ANDREZA SILVA PAIXAO BARBOSA X ALEXSANDRO ALVES BARBOSA(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia integral do contrato de financiamento celebrado com a ré, assim como da planilha atualizada do financiamento.Sem prejuízo e considerando que dos documentos apresentados na inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002483-80.2015.403.6103 - JOAO VICENTE DE LIMA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) EMBRAER, AVIBRAS, HITACHI e TEGMA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que

no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0002516-70.2015.403.6103 - JOAO RIBEIRO AMARANTE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) WINDOW CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, SERVPLAN INSTALAÇÕES e INTECNIAL S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000428-59.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-09.2007.403.6103 (2007.61.03.003838-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOSE CARLOS ALVES MINEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN)

Defiro requerido pela parte autora às fls. 86. Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a documentação necessária. Cumprido, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. Após, abra-se vista à partes para manifestação, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Int.

0002417-03.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-95.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X HERALDO ANTONIO PERETI(SP157417 - ROSANE MAIA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002245-95.2014.403.6103 - HERALDO ANTONIO PERETI(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO ANTONIO PERETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 8207

MANDADO DE SEGURANCA

0002520-10.2015.403.6103 - DONATO JOSE PORCELLI(SP315046 - JUSSARA MARIA PORCELLI BAKOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Examinando a petição inicial, verifico que a pretensão aqui deduzida é obter o pagamento de valores atrasados, providência aparentemente insuscetível de ser alcançada por meio do mandado de segurança, conforme estabelecem as Súmulas 269 e 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Anoto, todavia, que o impetrante aparentemente tem prova escrita de um débito do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, documentos que não têm eficácia de título executivo. Esta circunstância, ao menos à primeira vista, autorizaria a utilização da ação monitória, conforme a orientação da Súmula nº 339 do Superior Tribunal de Justiça. A única particularidade a ser examinada é que, caso não haja embargos ao mandado monitório (ou sejam estes rejeitados), a fase executiva observará o procedimento do art. 730 do Código de Processo Civil. Por tais razões, por uma questão de economia processual, e tendo em vista a idade avançada do interessado, intime-se o impetrante para que, caso seja de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, convertendo-a em uma ação monitória. Cumprido, à SUDP para a alteração da classe e do polo passivo, citando-se o INSS. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos. Defiro a prioridade legal na tramitação do feito, ante a idade do impetrante. Anote-se. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004870-54.2004.403.6103 (2004.61.03.004870-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400872-57.1997.403.6103 (97.0400872-4)) JOSE MONTEIRO DO AMARAL(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 139.

0004279-82.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000917-8)) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que trasladei cópia da sentença de fls. 50/52 e 57, bem como da certidão supra para os autos principais (Execução Fiscal nº 0000917-58.1999.403.6103). Considerando a adequação da dívida aos termos fixados na sentença proferida, desentranhe-se a petição de fls. 60/64 para juntada na execução fiscal 0000917-58.1999.4.03.6103. Após, desapensem-se os presentes embargos e arquivem-se, com as cautelas legais.

0000257-10.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-71.2011.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Pedido de fl. 709 já apreciado à fl. 708. Cumpre à parte diligenciar no sentido da juntada e encaminhamento de seus recursos. Impossível, neste momento, com a devolução da apreciação dos embargos ao TRF, o juízo de admissibilidade do recurso adesivo equivocadamente direcionado a este processo pela parte. Cumpra-se, assim, em sua inteireza, a determinação de fl. 706.

EXECUCAO FISCAL

0404802-54.1995.403.6103 (95.0404802-1) - INSS/FAZENDA X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ELTON PEREIRA GOMES LAMEIRO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

C E R T I D ã O - CERTIFICO E DOU FÉ que, traslado para estes autos cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003668-27.2013.403.6103, bem como da certidão de trânsito em julgado. C E R T I D ã O - CERTIFICO E DOU FÉ que desapensei destes autos os Embargos à Execução nº 0003668-

27.2013.403.6103, para que sejam remetidos ao arquivo. Fl. 367. Indefiro a manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Junte a Fazenda Nacional sua manifestação por petição, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo.

0407739-66.1997.403.6103 (97.0407739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000294-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000294-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ESCRITORIO BI CONTAVIL S/C LTDA X ANTONIA APARECIDA FERRAZ MOLITERNO X VALDIR VALDEMAR MOLITERNO(SP093155 - MARIO FERRAZ)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 212 e seguintes.

0000972-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000972-5) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL F G R ALIMENTOS LTDA X SALVADOR FERNANDES SA SILVA X MANUEL CAETANO CELAS PINTO X MARIA SALETTI GOULART SILVA X SILVIA REGINA RIBEIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 313.

0007306-25.2000.403.6103 (2000.61.03.007306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MENDES E MENDES IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ELCIO MACIEL MENDES(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X DORALICE SERAO MENDES(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Considerando que o depósito de fl. 226, referente ao valor integral da arrematação foi efetuado em 25/04/2013, a determinação de fl. 261 deverá ser cumprida mediante transformação em pagamento definitivo até o limite dos débitos posicionados no dia 25/04/2013, e não pelo valor atualizado, como constou.

0004409-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 145.

0004033-33.2003.403.6103 (2003.61.03.004033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0002295-73.2004.403.6103 (2004.61.03.002295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IVANILDA ALVES DA SILVA EPP(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 120.

0006985-48.2004.403.6103 (2004.61.03.006985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIBORIO JOSE FARIA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO)

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 221.

0001995-09.2007.403.6103 (2007.61.03.001995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - ME X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000177-85.2008.403.6103 (2008.61.03.000177-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBENGIL ARQUITETURA S/C LTDA(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002965-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003786-42.2009.403.6103 (2009.61.03.003786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARISTEU CESAR PINTO NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO)

Certifico e dou fé que diante da decisão de fl. 121, fica o executado intimado a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

0009263-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009263-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA REGINA SCOLFARO(SP095280 - LEONORA MENDONCA DE L HABERBECK BRANDAO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002322-46.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Fls. 1103/1104. Tendo em vista os documentos acostados aos autos, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se. Fls. 1154/1155. Indefiro. Cumpra-se à exequente adotar as medidas (v.g. arrolamento de bens) para coibir o esvaziamento alegado, bem como fazer prova dos fatos que alega, nos termos do Código de Processo Civil. Requeira a exequente o que de direito, nos termos determinados à fl. 1096.

0003813-88.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE APARECIDO DE GODOI(SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INÁCIO)

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 90.

0006107-16.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Fl. 135. Prejudicado o pedido, uma vez que a penhora no rosto dos autos já foi efetuada à fl. 100. Fls. 119/121. Intime-se o executado, no endereço de fl. 53, acerca da penhora no rosto dos autos, bem como para que providencie, no prazo de dez dias, novo Patrono a atuar na presente execução fiscal.

0008088-80.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KADNEWS TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES)

Considerando o cancelamento da arrematação, nos termos da determinação de fl(s). 127-verso, restitua-se ao arrematante a comissão do leiloeiro, nos termos do item 8.1 do inciso V do Anexo I da Resolução 315/2008, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se o leiloeiro por meio de carta para que deposite em juízo o valor da comissão.

0009285-70.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S S DE PAULA TRANSPORTES(SP326757 - ANA APARECIDA DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007313-31.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009265-45.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AF MARTINS - PAPELARIA E PRESENTES LTDA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X APARECIDA FERNANDES MARTINS

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002085-41.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA(SP339380 - EDISON MADEIRA)

Indefiro os pedidos de reconsideração (fl. 130), de oferecimento de garantia (fl. 156) e de suspensão da execução (fl. 172), todos formulados pelo(a) executado(a), haja vista que os débitos referentes às inscrições 39.330.854-5 e 39.330.855-3 não se encontram parcelados (fls. 177/178). Ademais, os pedidos de parcelamento e/ou de regularização do código de pagamento (fl. 56) devem ser formulados na via administrativa, diretamente perante a RECEITA FEDERAL DO BRASIL e/ou a PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos formulado pela exequente às fls. 176/181, haja vista que ainda não houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (STJ, REsp 1.377.507, Primeira Seção, Relator Ministro OG FERNANDES, Julgamento aos 26/11/2014). Necessária, ainda, a prévia tentativa de localização de outros bens no endereço diligenciado à fl. 68. Dessa forma, proceda-se à nova tentativa de penhora e avaliação no AUTO POSTO EUGÊNIO DE MELO LTDA, localizado à RUA JULIO PRESTES, 100, EUGÊNIO DE MELO, SÃO JOSÉ DOS CAMPO/SP, preferencialmente sobre os bens indicados pelo exequente, além de outros se necessário para a garantia do débito, ficando desde já excluídos os bens indicados nos itens 1, 2 e 3 de fl. 69. Encontrando-se bens, nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Também na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Nesse momento, junte a exequente a consulta completa da inscrição em dívida ativa. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004895-86.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARISTEU

CESAR PINTO NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000575-56.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004327-36.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004553-41.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO HATTEN COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LT(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

Certifico e dou fé que o advogado (Dr. Renato Oswaldo de Gois Pereira - OAB/SP nº 204.853), que subscreve a petição de fl. 37, não possui procuração/substabelecimento nos autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que na publicação retro não constou o nome do advogado do executado, razão pela qual o teor do texto está sendo enviado para republicação.

0006165-14.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO GUIMARAES CASTRO JUNIOR(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Proceda-se à penhora e avaliação da parte ideal de 600 metros quadrados do imóvel de matrícula nº 6.112 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), pertencente ao executado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, seu cônjuge, se casado for, bem como os coproprietários. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007662-63.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A. R. PLACA CONSULTORIA, ASSESSORIA E NEGOCIO

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

000189-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

000477-37.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTORIL CLEAN LTDA - ME(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001145-08.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLATO PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Considerando que os documentos de fls. 22/23 indicam que os veículos nomeados à penhora são objeto de alienação fiduciária, junte a executada documentação atualizada a comprovar se o gravame subsiste. Após, tornem conclusos.

0001169-36.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MILAN ADMINISTRACAO ESPORTIVA LTDA - ME(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001651-81.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COGO MOREIRA & CIA - EIRELI(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001731-45.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OLIVEIRA & PINOTTI S/S LTDA - ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001741-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001779-04.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMSOLMANTA IMPERMEABILIZACOES E REPRESENTACOES LTDA - E(SP248013 - AMANDA IZIDIO

MAURO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002151-50.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSELI LUZIO DA SILVA CABELEIREIRA - EPP(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002161-94.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOL AERODINAMICA LTDA - ME

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003309-43.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2939 - LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Tendo em vista o alegado parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

0003335-41.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PARABRISAS DO VALE LTDA - ME(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO E SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004099-27.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Tendo em vista o alegado parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003579-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003579-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-72.2001.403.6103 (2001.61.03.003052-8)) CLAUDIO DA SILVA CORREA X ROSANA DOS SANTOS SACIOTTI CORREA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO DA SILVA CORREA X INSS/FAZENDA

C E R T I D Ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 228.

0005415-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA E SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X MARCOS JACQUES DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo

162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 130.

0003468-98.2005.403.6103 (2005.61.03.003468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 170.

Expediente Nº 1097

EXECUCAO FISCAL

0003150-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003150-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional (fl. 237), para suspensão do curso da execução por 180 dias, sob a alegação de que o executado teria aderido a parcelamento. Necessário e oportuno salientar que em momento anterior, à fl. 218, este juízo, diante de alegação de parcelamento pelo próprio executado, sustou os leilões designados para a 135ª Hasta Pública, sem prejuízo dos demais, determinando, ato-contínuo, abertura de vista à exequente para comprovação da consolidação do parcelamento efetuado. Em cumprimento, à fl. 224, a Fazenda Nacional informa que o sistema da CEF não indica que os valores cobrados tenham sido parcelados, requerendo a intimação da executada para que promovessem junto à CEF as atos necessários à comprovação do parcelamento ou o prosseguimento da execução, caso não comprovado. À fl. 235, este juízo determinou à executada que no prazo assinalado apresentasse junto à CEF os documentos necessários ao aperfeiçoamento do parcelamento, sob pena de condenação em litigância de má-fé e prosseguimento dos leilões. Isto porque, no ano de 2013, à fl. 96, quando iminente a realização de leilão, a executada alegou adesão a parcelamento de débitos e, ad cautelam, o juízo deferiu a suspensão conforme requerido. Todavia, à fl. 109, a Fazenda Nacional informa que não fora formalizado o parcelamento pela falta de apresentação de documentos pela executada, requerendo nova designação de leilões. À fl. 204, novo pedido da executada para sustação de leilões, designados para fevereiro deste ano, novamente sob alegação de parcelamento e indeferido pelo juízo, ao fundamento de que a executada já adotara procedimento semelhante sem, contudo, proceder à formalização do parcelamento. À fl. 214 há petição da Fazenda Nacional requerendo a sustação dos leilões, sob alegação de parcelamento de débitos, juntando documentos emitidos pela CEF informando que a executada solicitara emissão de guia para pagamento de 10% (dez por cento) do débito - o que foi atendido - bem como esclarecendo que a executada realizou solicitação de parcelamento de débitos do FGTS, encontrando-se a documentação em análise. Assim, o juízo, diante da manifestação da própria exequente, sustou os leilões designados (135ª Hasta Pública - fl. 218), sem prejuízo dos demais, determinando à exequente que comprovasse a consolidação do parcelamento. Veio a Fazenda Nacional, à fl.224 informar que o sistema da CEF não indica que os valores cobrados tenham sido parcelados, requerendo a intimação da executada para apresentá-los perante a CEF, o que foi deferido pelo juízo, à fl. 235, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Contudo, à fl. 237, vem a Fazenda Nacional, em manifestação totalmente contrária à formulada 20 dias antes e requer a suspensão do curso processual por adesão da executada a parcelamento, ...conforme consulta anexa. Ressalte-se que a consulta anexa evidencia apenas a existência de dívida ativa ajuizada, sem nenhuma menção a parcelamento. Determinou-se, assim, à exequente a justificação de sua manifestação com provas. Em cumprimento, a Fazenda Nacional junta um e-mail da CEF declarando o recebimento por parte da executada de emissão de guia para pagamento do valor de 10% (dez por cento) da dívida e confirmando o recolhimento; complementa com a informação de que a executada realizou Solicitação de Parcelamento de Débitos de FGTS (ratificando informação prestada anteriormente), a qual encontra-se em fase de análise. É o resumo do necessário. Fez-se indispensável, in casu, o longo e demorado relato dos atos processuais praticados, não sem motivo. Isto porque, a executada é useira e vezeira em juntar petições requerendo o parcelamento, juntando inclusive algum comprovante de pagamento de quantia ínfima, com o único e exclusivo fito de furta-se aos leilões judiciais.À fl. 242, este juízo determinou à Exequente a juntada de provas de suas alegações, uma vez que os documentos juntados ao pedido de fl. 237 não evidenciavam a existência de parcelamento. Os débitos são oriundos de quantias devidas ao FGTS, de natureza social. Não estamos diante de uma pessoa jurídica executada desativada, mas, sim, diante de pessoa jurídica ativa, que atua - como uma das preferidas na cidade - no ramo de hotelaria de tradição. É pública e notória a prosperidade das atividades por ela praticadas. Os reiterados pedidos de suspensão dos leilões com base em alegação de parcelamentos demonstram a má-fé, passível de condenação, em evidente afronta ao princípio da lealdade processual insculpido no inciso II do art. 14 do C.P.C, bem como ao art. 600, II do mesmo diploma, o qual descreve como ato atentatório à dignidade

da Justiça o ato do executado que, entre outros, verbis: se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos. Pelas razões expostas, notadamente pela inexistência de parcelamento deferido administrativamente, INDEFIRO a sustação dos leilões e condeno a executada, por litigância de má-fé, ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado, multa que reverterá em proveito da credora, nos termos do art. 601 do C.P.C. Int.

0006475-20.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VAGNER MAURO ALCARAZ S. J. CAMPOS - ME(SP145518 - RENATO ANTUNES SOARES)

Indefiro o pedido do executado para suspender a Execução, tendo em vista que a mera solicitação de parcelamento não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não havendo, portanto, que se falar, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples solicitação de parcelamento, bem como a guia juntada à fl. 54 não indica a qual CDA se refere. Prossigam-se com os leilões designados, nos termos da decisão de fls. 35/36.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3102

EXECUCAO DA PENA

0002925-06.2007.403.6110 (2007.61.10.002925-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP230683 - INACIO JAMIL ZAMUR E SP216391 - LUIS SERGIO SANTANDER MATEINI E SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 97.0903252-6, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou JOSÉ ROBERTO DOMINGUES à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão no regime aberto e à pena de multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. A pena privativa de liberdade não foi substituída por penas restritivas de direitos. Foi realizada audiência admonitória conforme fls. 278/280, em relação a qual foram fixadas condições para o início do cumprimento da pena no regime aberto. Em fls. 329 consta manifestação do Ministério Público Federal de acordo com a declaração da extinção da pena. É o relatório. DECIDO. Em relação ao regime aberto, transcorreu o prazo de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses desde a data da audiência admonitória, que foi realizada em 23/01/2012. Durante esse interregno de prazo do regime aberto, não há notícias de que o condenado não permaneceu em sua residência, durante o repouso e dias de folga; de que saiu para o trabalho e retornou depois das dez horas da noite e que se ausentou da região de São Paulo/SP. Não houve apreciação do pedido de dispensa de comparecimento trimestral em juízo, conforme petição de fls. 308/309, de modo que o silêncio do juízo não pode ser imputado em prejuízo ao réu. Em relação à estipulação de pagamentos mensais fixados como condições especiais para a concessão do regime aberto, ao ver deste juízo, restou comprovado o pagamento de 19 (dezenove) prestações de R\$ 100,00 (cem reais), conforme recibos encartados em fls. 312/325. Ou seja, o condenado não comprovou o pagamento de 7 (sete) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais). Não obstante, em relação a tais pagamentos mensais, incide no caso o Decreto nº 8.380 de 24 de Dezembro de 2014, que estipula, em seu artigo 1º, inciso I, a concessão de indulto coletivo para as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituídas por restritivas de direitos, que tenham cumprido até 25 de Dezembro de 2014, um terço da pena. No caso, o pagamento de 19 parcelas mensais representa mais de um terço da pena. Note-se que o condenado não teve contra si sanção disciplinar (artigo 5º do Decreto nº 8.172/13). Por fim, em fls. 259/260 consta a comprovação do pagamento da multa fixada na sentença, pelo que integralmente satisfeita tal espécie de pena. Portanto, nos termos dos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 há que se declarar extinta a pena do condenado pela incidência do indulto coletivo no caso concreto. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PENA** imposta ao do condenado JOSÉ ROBERTO DOMINGUES, RG nº 13.409.389 SSP/SP, filho de José Pereira Domingues e Maria Domingues, nascido aos 03/01/1962, com fulcro nos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 e artigo 1º, inciso I do Decreto nº 8.380/2014. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que extinta a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais

qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001286-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Trata-se de execução penal definitiva, onde o Superior Tribunal de Justiça declarou a prescrição da pretensão executória, por meio de decisão proferida no habeas corpus nº 286621. Relatei. Passo a decidir. 2. FRANCISCO DE ASSIS MARQUES foi condenado por sentença de fls. 26-62, datada de 28/08/2003, pelo crime previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90, à pena total de 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, convertida nas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (50 salários mínimos para entidade de assistência social e entidade pública), de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período de 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias e à pena de multa (14 dias-multa, sendo cada dia-multa 200 BTN). O réu apelou, decidindo a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas pela defesa e dar parcial provimento ao recurso de defesa do réu, apenas para reduzir as penas que foram impostas, ficando definitivamente fixadas em 02 anos e 8 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias multa (fl. 84). Designada a audiência admonitória para a ciência do condenado e o início do cumprimento das penas impostas, por duas vezes houve a tentativa da intimação do sentenciado, mas não foi localizado (fls. 103 e 131). Assim, este juízo decidiu que fossem convertidas as penas restritivas de direito por pena privativa de liberdade, expedindo-se o mandado de prisão para FRANCISCO DE ASSIS MARQUES (fls. 132-135). O réu pediu que fossem reestabelecidas as penas restritivas de direito e a revogação do mandado de prisão. Este juízo indeferiu tais pedidos e manteve a decisão anterior (fl. 311). O réu impetrou Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça. Julgado o habeas corpus de nº 286621, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, não conhecer do pedido do habeas corpus, mas conceder a ordem, de ofício, para declarar a prescrição da pretensão executória na ação penal (fl. 379). A decisão proferida pelo STJ transitou em julgado em 19.11.2014, consoante pesquisa por mim realizada nesta data no seguinte endereço eletrônico:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201400055209&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. 3. Pelo exposto, considerando a decisão proferida pelo STJ, não subsistem, no caso em apreço, penas que mereçam ser executadas; em outras palavras, a presente execução penal perdeu objeto, motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, PELA SUPERVINIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (art. 267, VI, do CPC, aqui aplicado por analogia). Custas nos termos da lei. 4. P.R.I.C. Façam-se as comunicações e registros necessários. 5. Cumpridas as determinações supra e com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008890-72.2001.403.6110 (2001.61.10.008890-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR E SP284644 - DEBORA MARISA BLANC TSUJI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado TAKEO MORITA, para apresentação de alegações finais ou ratificação das alegações já apresentadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012963-77.2007.403.6110 (2007.61.10.012963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-53.2007.403.6110 (2007.61.10.011529-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X ANTONIO EDILVAN LIMA ARAUJO X WELLINGTON WILLIAM LIMA CARDOSO X UERVERSON JOSE DE AGUIAR LIMA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CLEITON DOS SANTOS X JERRI SILVA INOCENCIO
DECISÃO 01. Compulsando os autos constato que os acusados ANTÔNIO EDIVAN LIMA ARAÚJO e UEVERSON JOSÉ DE AGUIAR LIMA, apesar de terem aceitado as condições impostas na suspensão condicional do processo, descumpriram o acordo firmado (conforme certidões de fls. 626 e 685). 2. Desta forma, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 687 e 693/694 e determino a revogação dos benefícios da suspensão condicional do processo aos acusados, nos termos do artigo 89, parágrafo 4º da Lei 9.099/95. 3. Sendo assim, e tendo em vista que os acusados ANTÔNIO EDIVAN LIMA ARAÚJO - representado por Defensor Público Federal, e UEVERSON JOSÉ DE AGUIAR LIMA - representado por defensor constituído, já foram citados (fl. 574/575 e fl. 421/verso - respectivamente), intimem-se as suas defesas, para que respondam à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Sem

prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 727/742, em relação ao acusado WELLINGTON WILLIAN LIMA CARDOSO.

0010886-90.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ERONILDES FERREIRA DA SILVA

1. Cuidam estes autos de condenação definitiva de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, pelo cometimento do crime de corrupção passiva (fls. 234 a 253, 342-8 e 351).2. Conforme consignado à fl. 354 e adotando a irretocável manifestação do Procurador da República de fls. 355-7, que adoto como razão para decidir, não se mostra presente interesse processual relativo à execução das penas aqui impostas.3. Assim, em relação à sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extingo o processo de execução, pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 267, VI e 3º, do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal.4. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes.5. Intime-se a sentenciada para pagamento das custas devidas (fl. 251, item B).6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa.

0006172-19.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PAVIN(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado JOSE CARLOS PAVIN, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001572-18.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X JEREMIAS JOSE DA SILVA(SP272328 - MARCIO TAKUNO)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 08/01/2015: Autos nº 0001572-18.2013.403.6110 Ação Penal Autor: Justiça Pública Denunciadas: Marilene Leite da Silva e Outros DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Jeremias José da Silva (fls. 104-9), da denunciada Marilene Leite da Silva (fls. 172-3) e Vera Lúcia da Silva Santos (fl. 228), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Note-se que as alegações trazidas pela defesa são questões de mérito que serão oportunamente analisadas. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando-se que foram arroladas testemunhas:- pelo MPF, à fl. 58;- pela defesa do acusado Jeremias, à fl. 109;- pela defesa da acusada Marilene, à fl. 174;- pela defesa da acusada Vera Lúcia, à fl. 228/verso (a mesma arrolada pela acusação).2. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga a intimação e a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa (fls. 58 e 228/verso): José Luiz Oliveira Barros, ressaltando-se a necessidade de nomeação de defensor à denunciada Vera Lúcia da Silva Santos, para acompanhar o ato, uma vez que ela é representada no feito por Defensor Público Federal. Cópia desta servirá como carta precatória. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Público Federal.4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi espedida a Carta Precatória nº 06/2015, destinada a Comarca de Itapetininga/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de JOSÉ LUI OLIVEIRA BARROS, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e defesa.

0001998-30.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON DE ALMEIDA

EDISON DE ALMEIDA foi denunciado pelo Ministério Público Federal por suposto cometimento dos delitos tipificados nos artigos 331 e 163, parágrafo único, incisos I e III, ambos do CP. A defesa do denunciado requereu, às fls. 116-7, a instauração de Incidente de Insanidade Mental, alegando que, após sofrer grave acidente de trabalho, EDISON vem passando por tratamento psiquiátrico, havendo dúvida razoável sobre a sua integridade mental. O MPF opinou favoravelmente (fl. 136).2. Haja vista os documentos apresentados pela defesa (fls. 119 a 134, todos de natureza médica) e a manifestação do MPF, defiro a instauração de Incidente de Insanidade Mental, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, mediante portaria, nomeando como curador ao acusado o Defensor Constituído, Fábio Pereira da Silva, OAB/SP 250.328, devendo a Secretaria confeccionar a portaria que será atuada em apenso e assinada por este juízo. Na aludida portaria deverão constar os seguintes quesitos do juízo: a. O réu era, por ocasião do cometimento do fato (01 de março de 2012), portador de doença mental que lhe poderia afetar o entendimento? b. Em caso positivo, de qual doença era portador? c. Em caso negativo, nessa data - cometimento do fato - apresentava desenvolvimento mental incompleto? d. Em virtude de doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto/retardado, o acusado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos atos praticados (desacato e dano)? e. Se nessa data (março de 2012) era capaz de entender, estava inteiramente incapacitado de se determinar de acordo com esse entendimento? f. Em sendo negativo o primeiro quesito, era o

acusado, na época do cometimento do fato, portador de alguma espécie de perturbação da saúde mental?g. Em virtude da perturbação referida no quesito anterior, tinha plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou podia determinar-se de acordo com esse entendimento?h. Em sendo negativos o primeiro, quarto e sexto quesitos e afirmativo o terceiro, em virtude do desenvolvimento incompleto, tinha o réu, na data do fato a plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação?i. Por fim, queira o perito descrever o grau de periculosidade do acusado e qual a perspectiva de diminuição da sua periculosidade.j. Depois da data do cometimento do fato (01.03.2012), o réu foi acometido por alguma doença ou distúrbio mental? Qual e em que grau de afetação do seu discernimento?k. Outras informações que o perito julgar úteis para elucidação do caso.3. Determino o sobrestamento do presente feito, com fundamento no art. 149, 2º, do CPP.4. Distribuído o incidente e autuado em apenso (art. 153 do CPP), servindo cópia dessa decisão como fundamento para tanto, imediatamente conclusos.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0003233-32.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GELSON SCARPINI(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA) X MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO GRASSI(PR058611 - EDSON JOSE PERLIN E PR057601 - EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR)

1. Embora devidamente intimados (fls. 1040), os defensores constituídos dos acusados GELSON SCARPINI e MARCO ANTÔNIO GRASSI não apresentaram suas alegações finais, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 05 (cinco) dias para tanto.2. Desta forma, intimem-se novamente os defensores, para que apresentem as referidas peças processuais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se os defensores desiduosos à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.3. Intimem-se.

0005201-63.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE PAULA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA e LUIZ CARLOS DE PAULA (fls. 249) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2 dê-se vista a Defesa dos acusados para a apresentação de razões de apelação, no prazo legal.3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005428-53.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSIANA RODRIGUES PAES(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)

Intime-se a defesa da acusada CASSIANA RODRIGUES PAES para que apresente, no prazo de 10 dias, defesa preliminar, nos termos ds artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001755-77.1999.403.6110 (1999.61.10.001755-9) - EDUARDO ANTUNES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 227, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011741-16.2003.403.6110 (2003.61.10.011741-9) - JOSE CARLOS FONTES X JOSE EMILIO GUZZO X REGINA MARIA VAZ GUZZO X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X KATUKI CAVAMURA X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X LUIZ FERNANDO MAHUAD X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA VAZ GUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATUKI CAVAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MAHUAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 418, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007469-37.2007.403.6110 (2007.61.10.007469-4) - CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 189, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2) - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM - ESPOLIO X THEURA MARIA CINTRA ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 1.067/1.081: A parte autora informa a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 1.057/1.060, e formula pedido de reconsideração da decisão. Indefiro o pedido da parte autora e mantenho a referida decisão pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao TRF, conforme já determinado às fls. 1.057/1.060. Int.

0013150-17.2009.403.6110 (2009.61.10.013150-9) - VERA LUCIA MAISANO(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010810-32.2011.403.6110 - JOAO CUSTODIO FERRAZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003755-59.2013.403.6110 - MAXIMINA DE ALMEIDA LEITE LOPES(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001847-30.2014.403.6110 - LEONDINA CRUZ(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0002912-60.2014.403.6110 - NEUSA CHITERO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003428-80.2014.403.6110 - RAIMUNDO TORRES DO NASCIMENTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003882-60.2014.403.6110 - REGINA CELIA AGUILERA BALTAR(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Para a oitiva das testemunhas, arroladas pela autora, designo o dia 17 de junho de 2015, às 14h00m. Intime-se pessoalmente a autora, por carta, com aviso de recebimento.As testemunhas arroladas serao intimadas na forma do art. 412, parágrafo 3º do C.P.C.. Int. DEPACHO DE 10/04/2015: Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta da audiências desta Segunda Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 17 de junho para o dia 01 DE JULHO DE 2015, ÀS 14H00, mantidas as demais determinações do despacho de fl. 74. Int

0004100-88.2014.403.6110 - JOAO DO CARMO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

JOÃO DO CARMO BARBOSA DE OLIVEIRA qualificado nos autos propôs esta ação com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial o período de 10.10.1989 a 26.03.2014, laborado na empresa HOTEL ALPINO DE SÃO ROQUE LTDA, bem como a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data do requerimento administrativo em 28.03.2014.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/49.Despacho de fl. 52 no qual o autor foi instado a mensurar o valor da causa, assim como foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita.Petição de fl. 53 na qual a parte autora atende o despacho de fl. 52 e junta o demonstrativo do resultado da simulação da Renda Mensal (fl.55/64).Devidamente citado (fl. 69-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consoante fls. 70/77 dos autos. Despacho de fl. 78 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para emissão de Parecer.Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 81/83.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório.DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente observo que a parte autora postula o reconhecimento como labor em condições especiais o período de 10.10.1989 a 26.03.2014, laborado na empresa HOTEL ALPINO DE SÃO ROQUE LTDA, bem como a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data do requerimento administrativo em 28.03.2014.Antes de analisar o período postulado cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º. 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n.º. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º. 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.Passo, agora a analisar o período de 10.10.1989 a 26.03.2014, laborado na empresa HOTEL ALPINO DE SÃO ROQUE LTDA, não reconhecidos pela autarquia previdenciária, como labor em condições especiais, tendo como fator de risco a eletricidade.Para comprovar o período postulado na petição inicial como atividade especial, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32.Por sua vez, cabe destacar que o Perfil

Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do segurado, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Quanto ao fator de risco eletricidade, embora não conste expressamente do rol de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/1997, revogado pelo Decreto n. 3.048/1999, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, validado pelo Decreto n. 357/1991 e, posteriormente, pelo Decreto n. 611/1992. Em relação à possibilidade de conversão de atividade especial em comum por exposição à eletricidade, cabe destacar que o artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, assegura a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, desde que devidamente comprovada. Nesse sentido, pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição ao fator de risco eletricidade, é o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin). No presente caso, a parte autora alega que trabalhou em atividade especial no período de 10.10.1989 a 26.03.2014, laborado na empresa HOTEL ALPINO DE SÃO ROQUE LTDA. Quanto à comprovação de atividade especial, assim dispõe o artigo 68, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013, in verbis: Artigo 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. [...] 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifo nosso) [...] 5º No laudo técnico referido no 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. [...] 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. Para comprovar a insalubridade, a parte autora, por ocasião do pedido de aposentadoria, juntou o processo administrativo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 dos autos. No entanto, ao contrário que afirma a parte autora na petição inicial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 31/32 não informa se o segurado ficou exposto ao fator de risco eletricidade de forma habitual e permanente. Observo ainda, que o segurado não juntou aos autos o Laudo Técnico Ambiental que poderia suprir a incompletude do Perfil Profissiográfico Previdenciário e nem tampouco comprovante de Adicional de Insalubridade recolhido pela empresa. Cumpre reportar ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente no sentido de que se tratando de fato constitutivo de direito, incumbe ao autor o ônus da prova. Dessa forma, deveria ter apresentado os documentos acima mencionados a fim de atender à legislação previdenciária, especialmente se o segurado foi submetido ao fator de risco eletricidade de forma habitual e permanente. Por conseguinte, deixo de reconhecer o período de 10.10.1989 a 26.03.2014, laborado na empresa HOTEL ALPINO DE SÃO ROQUE LTDA. Desse modo, somados os períodos não perfazem 25 (vinte e cinco)

anos de tempo atividade especial, requisito esse imprescindível para concessão do benefício da aposentadoria especial. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial proposto por **JOÃO DO CARMO BARBOSA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não ter o autor o tempo necessário para concessão do pedido de aposentadoria especial. **Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do disposto no artigo 20, 4º e artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004424-78.2014.403.6110 - JOSE MARIA MARTINEZ RODRIGUEZ(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ MARIA MARTINEZ RODRIGUEZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a desaposentação cumulada com concessão de nova aposentadoria mais benéfica, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela. Intimada nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, à fl. 36, verifica-se que a parte autora não emendou a inicial conforme despacho mencionado. À fl. 38, consta novo despacho, para que o autor cumpra corretamente o disposto à fl. 36, no entanto, não houve manifestação do autor (fl.49). Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002915-78.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X GESSELMA GOMES DE MELO SHIMATA
DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Relata o autor que foi deferido à ré o benefício de aposentadoria por invalidez e que, posteriormente, por ocasião da revisão de sua concessão, verificou-se que a autora retornou voluntariamente a exercer atividade laborativa junto a vários empregadores: Creche Escola Guia da Luz (maio/2009 a abril/2011), Prefeitura do Município de Porto Feliz (maio/2011 a dezembro/2011), Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba (fevereiro/2002) e Futura Geração Associação Assistencial (maio/2012 a abril/2013). Diante desse fato, foi elaborado cálculo do valor pago indevidamente à ré a qual, notificada para pagamento desse valor, permaneceu inerte. O autor propôs a presente ação com fim de ser ressarcido desse valor pago indevidamente à ré, sustentando que, nesses períodos, restou afastado o requisito da invalidez necessário à concessão do benefício em questão. Requer, em sede de tutela antecipada, o bloqueio de ativos financeiros existentes em conta bancária em nome da ré, com o fim garantir o resultado útil do processo. É o que basta relatar. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização manifesto abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Inicialmente, verifico a ausência de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela pretendida, eis que a irregularidade vinha ocorrendo desde outubro/2009 e, somente em 2014, aputou-se a sua ocorrência. Também entendo ausente, neste momento processual, a verossimilhança das alegações do autor que justifique a concessão da medida. No caso dos autos, embora alegue a necessidade do bloqueio online de contas e ativos financeiros em nome da ré, antes da efetivação da sua citação, como forma de garantir o resultado útil do presente processo, o fato é que não há, neste momento processual de cognição sumária, qualquer demonstração de que o curso regular do processo, com a citação da ré, em obediência ao postulado do devido processo legal, irá comprometer a eficácia do processo, não bastando para tanto o simples temor de que a ré poderá esvaziar suas contas bancárias. Além disso, apesar do pedido do autor ter sido feito sob a forma de antecipação dos efeitos da tutela verifica-se, na verdade, que o seu pedido acaba por se configurar em arresto de bens. Com relação ao arresto de bens o Código de Processo Civil dispõe que: Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. (...) Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados,

equivalentes às dívidas;IV - nos demais casos expressos em lei.Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)I - prova literal da dívida líquida e certa; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)(grifos nossos).Outrossim, o Código de Processo Civil prevê duas espécies de arresto.Aquele disciplinado nos arts. 813 e seguintes, que é uma medida de natureza cautelar consistente na captação de um bem e sua predestinação a uma futura penhora quando, existindo em favor do demandante um título executivo, corre este o risco de nada mais encontrar no patrimônio do devedor no momento adequado para penhora r. e, como tal, não prescinde da demonstração da existência do fumus boni juris e do periculum in mora.Dessa forma, o deferimento de medida dessa natureza, antes da citação do executado, assume caráter excepcional e somente será possível nas hipóteses em que restem caracterizados o fumus boni juris e o periculum in mora.O arresto disciplinado no art. 653 do CPC, por seu turno, consiste em medida antecipatória, que somente se realiza na hipótese em que o devedor não seja localizado para citação, mas sejam identificados bens penhoráveis.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC.3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.5. Recurso especial não provido.(RESP 201303321292, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1407723, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/11/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. CONTROLE A POSTERIORI. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO LITISCONSORTE CITADO. POSSIBILIDADE.1. A decisão indeferiu o pedido de arresto de ativos financeiros dos executados, via BACENJUD, fundada em que o processo de execução de título extrajudicial encontra-se em fase de conhecimento e um dos executados não foi citado. 2. O STJ, no REsp 1112943, sob o rito dos recursos repetitivos, proclamou não estar a penhora on line, depois da Lei 11.382/2006, condicionada à comprovação da inexistência de outros bens livres e desembaraçados, alforriando o juiz de exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes do STJ. 3. A penhora on line, nos limites da legalidade, é medida processual de moralização das execuções em geral, sendo compatível com o princípio da duração razoável do processo, que se harmoniza, ainda, ao princípio da efetividade dos direitos postulados em juízo.4. A penhora eletrônica via BACENJUD, em regra, só deve ser adotada após a citação do executado, admitindo-se o contrário somente em situações excepcionais. O que não é o caso do executado ainda não citado por nenhuma das formas prevista na lei de regência.5. A CAIXA comprovou a realização de diversas diligências extrajudiciais infrutíferas para localizar o endereço de um dos executados, expedindo ofícios ao DETRAN, Receita Federal e a diversas prestadoras de serviço. Não o encontrando, deve promover a citação por edital, exaurindo, destarte, a busca da sua localização, podendo prosseguir a execução somente em relação ao réu regularmente citado. Precedente do STJ.6. Agravo parcialmente provido.(AG 201102010104312, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 202682, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/03/2013). (grifos nossos)No presente caso, deve se consignar, ainda, que se trata de ação de ressarcimento ao erário pelo rito ordinário e, portanto, eventual título executivo em desfavor da ré somente existirá após ultrapassada a fase de conhecimento, com acolhimento da pretensão do autor, mostrando-se prematuras as providências requeridas em sede de antecipação de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na forma pretendida, posto que desprovida de fundamentação legal que a justifique.Não obstante o rito processual pretendido pelo autor em razão do valor da causa, na prática o procedimento ordinário se mostra mais célere que o sumário, razão pela qual indefiro a conversão da presente ação para o rito sumário.Cite-se, a ré para os termos desta ação.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3826

EXECUCAO FISCAL

0003556-17.2007.403.6120 (2007.61.20.003556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE MARCIO ALVES DOS SANTOS(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA)

Trata-se de execução fiscal movida pela União contra José Marcio Alves dos Santos. No curso da lide, após a citação do executado através de edital, constatou-se que o mesmo não realizou o pagamento dos débitos fiscais (fl. 25), o oficial de justiça empreendeu diligências na residência do executado, não encontrando bens passíveis de penhora. Por sua vez, a União lançou mão de pesquisas junto a diversos órgãos de registro patrimonial, não tendo localizado bens passíveis de penhora, bem como, foi infrutífera a tentativa de bloqueio de eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado através do sistema BACENJUD. Diante do insucesso na busca de bens, a União requer a decretação de indisponibilidade dos bens presentes ou futuros do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, com a comunicação da medida a diversas entidades, tais como Bovespa, Banco Central do Brasil, CIRETRAN etc. Vieram os autos conclusos. O artigo 185-A do CTN estabelece que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio à terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta do caráter cautelar, a aplicação do art. 185-A do CTN depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA, Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição s propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada há 07 anos, embora realizadas várias diligências, nesse período, o fisco não logrou encontrar um único bem passível de penhora. Diante desse panorama, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens não surtirá qualquer efeito prático que não o de acarretar enorme trabalho cartorário fadado ao insucesso. Com efeito, se depois de cumpridas diligências por oficial de justiça e perscrutados diversos cadastros de registro patrimonial nada de relevante foi encontrado, são favas contadas que a indisponibilidade não levará a lugar algum. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0010147-19.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZANONI & CARUZO- COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X VANIA ZANONI CARUZO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)
Trata-se de execução fiscal movida pela União contra Zanoni & Caruzo - Comércio de Móveis Ltda - ME. No curso da lide se constatou que a empresa devedora encerrou suas atividades sem o pagamento dos débitos fiscais (fl. 25). Por conta disso, determinou-se o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física, incluindo no polo passivo VANIA ZANONI CARUZO. O oficial de justiça empreendeu diligências na residência dos executados, não encontrando bens passíveis de penhora (fl. 41). Por sua vez, a União lançou mão de pesquisas junto a diversos órgãos de registro patrimonial, não tendo localizado bens passíveis de penhora, bem como, foi infrutífera a tentativa de bloqueio de eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da

executada através do sistema BACENJUD. Diante do insucesso na busca de bens, a União requer a decretação de indisponibilidade dos bens presentes ou futuros dos devedores, nos termos do art. 185-A do CTN, com a comunicação da medida a diversas entidades, tais como Bovespa, Banco Central do Brasil, CIRETRAN etc. Vieram os autos conclusos. O artigo 185-A do CTN estabelece que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio à terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta do caráter cautelar, a aplicação do art. 185-A do CTN depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA, Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição s propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada há 02 anos, embora realizadas várias diligências, nesse período, o fisco não logrou encontrar um único bem passível de penhora. Diante desse panorama, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens não surtirá qualquer efeito prático que não o de acarretar enorme trabalho cartorário fadado ao insucesso. Com efeito, se depois de cumpridas diligências por oficial de justiça e perscrutados diversos cadastros de registro patrimonial nada de relevante foi encontrado, são favas contadas que a indisponibilidade não levará a lugar algum. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

Expediente Nº 3827

EXECUCAO FISCAL

0002854-08.2006.403.6120 (2006.61.20.002854-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CELETEL CONSTRUCOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X EDSON MOURA X JOAO ADEMIR MOURA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001565-30.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOANAS ROSA DE OLIVEIRA COZINHAS - ME X JOANAS ROSA DE OLIVEIRA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) Fls. 143-verso: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005609-24.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR E SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X

WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)
Fls.129vº - Intimem-se novamente as defesas dos acusados ANDERSON JOSÉ SICOLO, FELIPE EDUARDO BARONI e RENAN VINÍCIUS LÚCIO para que apresentem alegações finais, impreterivelmente, em até dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor em até cinco dias, advertindo-os que, no silêncio, ser-lhes-á nomeado defensor dativo.

0005616-16.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

Tendo em vista que o Juízo deprecado agendou a audiência da testemunha referida para o dia 23/02/2015 (fl. IV - 110), aguarde-se a devolução da precatória até o dia 02/03/2015. Caso a precatória não seja devolvida até essa data, solicitem-se informações ao Juízo deprecado. Com a juntada da precatória, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais. Tendo em vista a complexidade do caso - não tanto por esta ação penal em si, mas pelo contexto geral, já que este feito integra um conjunto de cerca de 20 ações penais relacionadas a uma mesma investigação policial (Operação Escorpião), que contempla aproximadamente 50 réus - fixo o prazo de dez dias para a apresentação de memoriais, a iniciar pelo MPF.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS).

0007549-24.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DILTON DE CARVALHO(MT012025 - YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Recebo os recursos de apelação do MPF e da Defesa.Intime-se o MPF para que apresente as razões de apelação. Após, intime-se a Defesa para contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da Terceira Região, uma vez que o réu optou por apresentar as razões de seu recurso na instância superior.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O MPF JÁ APRESENTOU RAZÕES DE APELAÇÃO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002180-45.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ERIK WIPPEL(SP262618 - EDMUNDO ALVARO DE MARCO BASTOS FRANCO)

SENTENÇA [tipo d]Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Erik Wippel, CPF nº 381.617.648-83, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 33, 1º, I, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 14 de junho de 2011, na sede dos Correios em São Paulo/SP, Serviço de Remessas Postais Internacional da Alfândega de São Paulo, em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Federal, foi vistoriada e apreendida a encomenda LY07547705GB, postada na agência/posto de recolhimento REINO UNIDO, procedente da Grã Bretanha e com destino ao Brasil, contendo restas de peça de vestuário e sementes, sendo que o destinatário era o acusado; b) o acusado adquiriu, através do site cannabisseedbank.com.uk, 7 (sete) sementes de Cannabis sativa Lineu, popularmente conhecida como maconha, pagando através do uso do próprio cartão de crédito o valor aproximado de US\$ 50,00 (cinquenta dólares); c)

aludido site encontra-se hospedado no Reino Unido, tendo sido as sementes remetidas de lá para esta cidade. O acusado apresentou defesa prévia (fls. 75/76). A denúncia foi inicialmente rejeitada (fls. 79/80). Interposto recurso em sentido estrito (fls. 84/88), o Tribunal Regional Federal deu-lhe provimento para recebê-la, em 30.06.2014 (fls. 217/222). O acusado foi citado e interrogado (fls. 24 e 247/251). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 253/256), requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais (fls. 259/259), requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) a intenção do acusado era utilizar as sementes para consumo próprio, uma vez que elas poderiam germinar; b) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 7/12 e pelos laudos periciais de fls. 18/22 e 199/204, onde se atesta que as sementes são frutos aquênios da *Cannabis sativa* Lineu, popularmente conhecida como maconha. O fato de, conforme a perícia, o resultado ter sido negativo para o alcalóide TETRA-HIDROCANNABINOL, não torna lícita a conduta imputada ao acusado. Com efeito, consoante adequadamente consignado no laudo de fls. 18/22, a *Cannabis sativa* Lineu encontra-se relacionada na LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS (LISTA E), tornando sua importação, exportação, comércio, manipulação e uso proibidos, de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 de 17/06/2010, da ANVISA. Nesse caso, as sementes em referência constituem substância entorpecente para o fim de incidência da Lei nº 11.343/2006. A autoria também ficou comprovada. O acusado confessou em Juízo que importou, do Reino Unido, por meio de sítio da Internet, as sementes da aludida substância, no intuito de semeá-las para, futuramente, quem sabe, consumir-lhe as folhas. De outra parte, as sementes interceptadas pelos Correios, oriundas daquele Reino, tinham como destinatário o acusado, residente nesta cidade. Induvidosa, portanto, a autoria. As sementes constituem matéria-prima para a produção da droga comumente denominada maconha, pelo que sua importação subsume-se no artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, embora ausente, nas sementes, o acima referido alcalóide, sua importação não é penalmente atípica. A propósito: PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. CONDUTA PENALMENTE TÍPICA. ADEQUAÇÃO, EM TESE, AO INCISO I DO 1º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. MATÉRIA-PRIMA. AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO ATIVO THC. IRRELEVÂNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. É penalmente típica a conduta de importar sementes de maconha, achando-se prevista no inciso I do 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 2. O conceito de matéria-prima, para os fins do inciso I do 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, não se limita ao produto ou substância que imediata e diretamente seja utilizado para a produção da droga. A produção da droga pode compreender - e geralmente compreende - várias etapas, assim como também podem ser múltiplas as transformações necessárias a sua conformação. Desse modo, mesmo as substâncias ou produtos utilizados nas primeiras etapas da produção da droga são, para os fins legais, matérias-primas ou, conforme o caso, insumos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a expressão matéria-prima, para os efeitos da lei de regência, compreende não só as substâncias destinadas exclusivamente à preparação da droga, como as que, eventualmente, se prestem a essa finalidade, como o éter e a acetona, destacando, ademais, ser irrelevante que tais substâncias não constem na lista de proscritas. 4. Se assim é em relação ao éter e à acetona, com muito mais razão as sementes de maconha - cuja serventia mais evidente é, sem dúvida, o plantio do vegetal - devem ser consideradas alcançadas pelo conceito legal de matéria-prima. 5. O fato de as sementes de maconha não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção. 6. Do fato de o inciso II do 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 incriminar a conduta de semear não resulta que a importação de sementes constitua mero ato preparatório. O tipo em questão é classificado como misto alternativo, isto é, uma conduta pode ser mais ampla ou pode ser pressuposto de outra e, mesmo assim, ambas são igualmente incriminadas, não sendo dado concluir que se tenha, em tais hipóteses, mera tentativa ou ato preparatório. 7. Ainda que a importação de sementes de maconha, feita em desacordo com determinações legais e regulamentares, não se amoldasse à previsão do inciso I do 1º do artigo 22 da Lei n.º 11.343/2006, a denúncia não poderia ser rejeitada, uma vez que, à luz do artigo 34 da Lei n.º 10.711/2003 e do artigo 105 do Decreto n.º 5.153/2004, seria caso de contrabando. 8. Recurso ministerial provido. (TRF 3ª Região, RSE 6589, 2ª Turma, DJE 20.06.2013). PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Incorre no tráfico de entorpecentes quem importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, 1º, I, da Lei 6.368/76). 2. No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal ter em depósito e guardar matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado

em 18/12/2008, DJe 02/03/2009).As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria.Na dosimetria da pena, observo o seguinte.1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causa de diminuição de pena. Não reconheço, igualmente, a causa de aumento da internacionalidade, prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Tratando-se de importação de substância entorpecente, a internacionalidade é pressuposta no tipo fundamental, não sendo juridicamente adequada a majoração da pena pela mesma causa. Destarte, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Estabeleço o regime semiaberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Em face de sua quantidade, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Erik Wippel, CPF nº 381.617.648-83, a cumprir 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/2006. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que não ostenta maus antecedentes. Custas pelo réu. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 09 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000649-50.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS XAVIER MENDES(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Marcos Xavier Mendes, RG nº 23.410.522 SSP/SP, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 25 de maio de 2012, por volta das 15h00min, na Rodovia Fernão Dias, Km 11, neste município, o acusado fez uso de documento falso quando apresentou, a policiais rodoviários federais, carteira nacional de habilitação contrafeita. A denúncia foi recebida em 18.06.2013 (fls. 149). O acusado foi citado e a advogada dativa que lhe foi nomeada apresentou resposta escrita (fls. 185/186). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 187). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas e interrogado o acusado (fls. 227/229, 273/285 e 294/295). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 294). O Ministério Público Federal, no memorial de fls. 298/300, requereu a condenação do acusado. A Defesa, no memorial de fls. 313/325, postulou a absolvição, alegando: a) o acusado não usou documento falso; b) a carteira de habilitação fora encontrada no veículo de terceiro, não tendo sido apresentada pelo acusado aos policiais; c) a simples posse de documento falso não caracteriza o crime imputado ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo laudo pericial de fls. 120/121, onde consta que a carteira nacional de habilitação em nome de Marcos Vinicius Salles é falsa. A fls. 119 tem-se o próprio documento contrafeito. A autoria é igualmente certa. O policial rodoviário federal José Pedro Fangiulli, ouvido a fls. 230, afirmou que o acusado apresentou-lhe o documento falso, o qual estava numa bolsa no interior de veículo inspecionado em operação policial. No mesmo sentido depôs o policial civil Panagiotis Georgios Vasiliou (fls. 228/230), que também tomou parte da interceptação do veículo. O acusado, porém, alegou, em seu interrogatório judicial, que não fez uso do documento, o qual fora encontrado pelos policiais no veículo pertencente a Guilherme dos Santos da Silva, indivíduo que o sequestrara. Entretanto, a pessoa cuja fotografia consta no documento falso é o ora acusado (fls. 119 e 296). Não é verossímil a possibilidade de que Guilherme dos Santos da Silva ou outras pessoas tenham confeccionado o documento falso apenas para incriminar o acusado. De outra parte, para o aperfeiçoamento do crime imputado ao acusado, não é preciso a entrega do documento em mãos dos policiais que o solicitam, bastando indicação do lugar em que esteja. Sintomático, ainda, que tanto o primeiro nome do acusado quanto o que consta no documento falso seja Marcos. Ficam, portanto, rejeitadas as teses da esforçada defesa técnica. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Os registros de fls. 161/163 não induzem reincidência. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de

direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Marcos Xavier Mendes, RG nº 23.410.522 SSP/SP, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 09 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0001962-46.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON LUIS FIDELIS SANTOS (SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETO) X EDILSON MONTE (SP187100 - DANIEL ONEZIO)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4476

MANDADO DE SEGURANCA

0000316-33.2015.403.6122 - LUZINAURA DA CONCEICAO (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LUZINAURA DA CONCEIÇÃO, nos autos qualificada, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz a impetrante, em suma, ter percebido auxílio-doença por força de decisão judicial já transitada em julgado, cessado pela Autarquia Previdenciária após reavaliação médica, medida dita ilegal, diante da persistência dos males que diz ser acometida. É a síntese do necessário. Estatuí o artigo 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade - enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de ser aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação. Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente poder ser desfeito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pittern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). Desta feita, cabe ao INSS, por sua defensoria judicial, postular ao Poder Judiciário a eventual cessação da prestação, repassando ao órgão julgador os elementos probatórios de convicção - art. 471, I, do CPC. No sentido do exposto: AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o

cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente.2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MARCO INICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Manutenção da sentença que concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, pois constatado que a segurada padece de moléstia que a incapacita parcialmente para o trabalho.2. No caso, o marco inicial do benefício deve ser a data do seu cancelamento administrativo, pois cabalmente demonstrado que a incapacidade laborativa da autora remonta a essa época.3. Tratando-se de benefício previdenciário concedido em decorrência de tutela antecipatória, isto é, benefício que se encontra sub judice, somente após a decisão final sobre o caso concreto é que a Autarquia poderá agir no sentido de, periodicamente, verificar as condições laborais do segurado e, se for o caso, cancelar o benefício.(omissis) (AC 2004.71.15.000847-6, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU 11-01-2006)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONCESSÃO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL.1. Comprovada a incapacidade da segurada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença.2. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez podem e devem ser revistos pela administração, sempre e quando houver alteração nos pressupostos de fato que autorizaram a concessão da benesse (art. 101 da L. 8213/91).3. Porém, devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos determinados em Juízo. Precedente.4. Apelo do INSS parcialmente provido, apenas para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios. (AC 2005.04.01.003218-4, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJU 28-9-2005).AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA MÉDICA. 1. Cuidando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007). (TRF4, AG 2009.04.00.003674-5, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 23/09/2009)E é nesse sentido que caminha a Portaria Conjunta PGF/INSS n. 04, de 10/09/14 (artigo 14), ou seja, embora submetido o segurado à reavaliação médica (art. 71 da Lei 8.212/91), a decisão de eventual cessação da prestação cabe ao Poder Judiciário concedente, salvo trânsito em julgado do decisum, ante a distinção de circunstâncias fáticas - a coisa julgada não irá sobrepor-se a fatos novos. No caso, conforme retratado pelos documentos trazidos com a inicial, a decisão judicial que concedeu o benefício de auxílio-doença percebido pela autora há muito transitou em julgado (em 14.07.2012 - fl. 37), portanto, legítima a atuação do INSS, pois amparada pelos arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91.No mais, a questão afeta à persistência ou não dos males que ensejaram a concessão do anterior benefício é matéria que demanda dilação probatória, incompatível com a via mandamental eleita.Em sendo assim, não entrevejo, por ora, plausibilidade no direito invocado suscetível de proteção pela via mandamental rogada.Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora, bem assim dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009 para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias.Cite-se o INSS.A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se. Oficie-se.

0000317-18.2015.403.6122 - NAIR TEIXEIRA DAMASCENO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE

BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAIR TEIXEIRA DAMASCENO, nos autos qualificada, em face de ilegalidade atribuída ao GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ADAMANTINA, consistente na cessação de benefício previdenciário (auxílio-doença) concedido judicialmente. Afirma a impetrante, em suma, ter percebido auxílio-doença por força de decisão judicial já transitada em julgado, cessado pela Autarquia Previdenciária após reavaliação médica, medida por ela reputada ilegal, diante da persistência dos males que diz estar acometida. É a síntese do necessário. Estatui o artigo 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade - enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de se aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação. Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe pronunciar-se a respeito da cessação do benefício, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o benefício concedido por um meio somente pode ser desfeito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pittern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). Desta feita, cabe ao INSS, por sua defensoria judicial, postular ao Poder Judiciário a eventual cessação da prestação, repassando ao órgão julgador os elementos probatórios de convicção - art. 471, I, do CPC. No sentido do exposto: AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MARCO INICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Manutenção da sentença que concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, pois constatado que a segurada padece de moléstia que a incapacita parcialmente para o trabalho. 2. No caso, o marco inicial do benefício deve ser a data do seu cancelamento administrativo, pois cabalmente demonstrado que a incapacidade laborativa da autora remonta a essa época. 3. Tratando-se de benefício previdenciário concedido em decorrência de tutela antecipatória, isto é, benefício que se encontra sub judice, somente após a decisão final sobre o caso concreto é que a Autarquia poderá agir no sentido de, periodicamente, verificar as condições laborais do segurado e, se for o caso, cancelar o benefício. (omissis) (AC 2004.71.15.000847-6, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU 11-01-2006) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONCESSÃO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. 1. Comprovada a incapacidade da segurada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença. 2. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez podem e devem ser revistos pela administração, sempre e quando houver alteração nos pressupostos de fato que autorizaram a concessão da benesse (art. 101 da L. 8213/91). 3. Porém, devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos determinados em Juízo. Precedente. 4. Apelo do INSS parcialmente provido, apenas para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios. (AC 2005.04.01.003218-4, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJU 28-9-2005). AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA MÉDICA. 1. Cuidando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e

deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007). (TRF4, AG 2009.04.00.003674-5, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 23/09/2009) É nesse sentido que caminha a Portaria Conjunta PGF/INSS n. 04, de 10/09/14 (artigo 14), ou seja, embora submetido o segurado à reavaliação médica (art. 71 da Lei 8.212/91), a decisão de eventual cessação da prestação cabe ao Poder Judiciário concedente, salvo trânsito em julgado do decisum, ante a distinção de circunstâncias fáticas - a coisa julgada não irá sobrepor-se a fatos novos. No caso, conforme retratado pelos documentos trazidos com a inicial, a decisão judicial que concedeu o benefício de auxílio-doença percebido pela autora há muito transitou em julgado (em 05.07.2012 - fl. 55), portanto, legítima a atuação do INSS, pois amparada pelos arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91. No mais, a questão afeta à persistência ou não dos males que ensejaram a concessão do anterior benefício é matéria que demanda dilação probatória, incompatível com a via mandamental eleita. Em sendo assim, não entrevejo, por ora, plausibilidade no direito invocado suscetível de proteção pela via mandamental rogada. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora, bem assim dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009 para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4477

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000674-66.2013.403.6122 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO HERACLIDES LIMA TRINDADE - ESPOLIO X FERNANDO BACELAR LIMA TRINDADE(SP183622 - MARCELO MORAES LOURENÇO)

Considerando o requerimento formulado nos autos, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2015, às 14 horas. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3716

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000656-54.2004.403.6124 (2004.61.24.000656-8) - PEDRO LUIZ ABREU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 238: Defiro a substituição da testemunha JESUS FERREIRA por APARECIDO BENEDITO, devendo comparecer à audiência independente de intimação. Anote-se. Cumpra o patrono dos autos o despacho de fls. 237 com urgência. Intime-se.

Expediente Nº 3717

DESAPROPRIACAO

0000177-17.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X SARAH VELARDO VELLOSO - ESPOLIO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X PAULO RENATO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X REGINA MARIA FERREIRA VELLOSO DE MORAES - INCAPAZ(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FRANCISCO FERREIRA VELLOSO(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o perito judicial nomeado à folha 385 entregou o seu laudo pericial às folhas 607/708. Diante desse fato, restou determinado, à folha 710, que as partes se manifestassem sobre ele no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Esta apresentou manifestação, às folhas 968/969, requerendo a manifestação do perito judicial sobre o parecer técnico de folhas 834/965, assinado pelo seu assistente técnico. A parte ré, por sua vez, apresentou manifestação, às folhas 718/833 calcada nos COMENTÁRIOS SOBRE DIVERGÊNCIAS COM LAUDO PERICIAL assinado pelo seu assistente técnico. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo que a parte autora, em sua manifestação de folhas 968/969, relata vícios de (in)capacidade e (im)propriedade do Sr. Perito Cladimor Lino Faé. Observo, também, que a parte ré, em sua manifestação de folhas 718/833, diverge em vários pontos do laudo firmado pelo perito judicial, principalmente em relação aos valores dos prejuízos que lhe foram causados. Assim, determino a intimação pessoal do perito judicial nomeado à folha 385, Sr. CLADIMOR LINO FAÉ - CREA/PR 9.475/D, da forma costumeiramente adotada pela Secretaria deste Juízo Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre alegações/divergências sustentadas por ambas às partes. Após, retornem os autos imediatamente conclusos, inclusive, para a eventual liberação dos honorários desse perito judicial. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 16 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001761-4) - BENTO BOCALON X CLEUZA MANTELO BOCALON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 607: ciência às partes da data da audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no dia 22/04/2015, às 14:30 horas, no Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000855-27.2014.403.6124 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA SA.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VANESSA CRISTINA MARQUES
Fls. 158/159: Diante da proximidade da data da audiência inicialmente designada e do despacho-offício do Juízo Deprecado de fl. 154 (que determina que a autora recolha custas de distribuição e diligência de oficial de justiça), defiro o pedido da autora. REDESIGNO, pois, a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, inicialmente marcada para o dia 22/04/2015, às 14h30, para o dia 26 de maio de 2015 (26/05/2015), às 15h30. A autora deverá cumprir o quanto determinado pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste/SP no Processo nº 0000537-04.2015.8.26.0185 a fim de viabilizar a realização da audiência ora redesignada. Diante da proximidade da data inicialmente designada, comuniquem-se as partes redesignação da audiência pelo meio mais expedito. Comunique-se, ainda, o Juízo Deprecado sobre a redesignação. Por fim, providencie a autora a juntada do original da petição transmitida por fax, na forma da Lei nº 9.800/99. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3718

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000373-16.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-31.2013.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO

SCAMATTI(SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI) X EDSON SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X LUIZ CARLOS SELLER(SP325482 - CAMILA MARQUES DE OLIVEIRA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

DECISÃO / OFÍCIO.Fls. 2.898/2.899: O acusado GILBERTO DA SILVA requer o levantamento do saldo remanescente do valor da fiança depositada à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, na conta nº 0597-635-1305-4, em razão da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0024903-89.2014.403.0000/SP (fls. 2.900/2.907), onde o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região estendeu a concessão de ordem a todos os réus do processo para o fim de revogar a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive a imposição de fiança (fls. 2.908/2.912).Fl. 2.953/2.953verso. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal não se opôs ao requerimento formulado pelo réu Gilberto da Silva.Por tais razões, defiro o pedido de levantamento do valor remanescente para o réu GILBERTO DA SILVA. Considerando que o réu OSVALDO FERREIRA FILHO também possui saldo remanescente de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) (fl. 1.689, 2.104/2.105), estendo a este réu o levantamento do referido valor .CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 539/2015-SC-mlc ENDEREÇADO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE JALES/SP para que: 1) Providencie o levantamento do saldo remanescente no valor de 9.000,00 (nove mil reais), devidamente atualizada (conta nº 0597-635-1305-4), em favor do acusado GILBERTO DA SILVA (CPF: 037.549.208-98, RG: 15412909 SSP/SP, brasileiro, natural de Neves Paulista/SP, filho de Carolina Batelo da Silva e Joaquim da Silva, nascido aos 05.01.1963, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, nº 697, Centro, Neves Paulista/SP), 2)Providencie o levantamento do saldo remanescente no valor de 9.000,00 (nove mil reais), devidamente atualizada (conta nº 0597-635-1304-6), em favor do acusado OSVALDO FERREIRA FILHO (CPF: 747.233.328-04, RG: 6681057 SSP/SP, brasileiro, natural de São Carlos/SP, filho de Leonilda Martins Ferreira e Osvaldo Ferreira, nascido aos 09.08.1953, residente e domiciliado na Avenida Benjamin Constant, nº 1291, Cidade Alta, Uchôa/SP). Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001396-12.2004.403.6124 (2004.61.24.001396-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS POATO(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA)

Fls. 413: Considerando que já consta dos autos notícia da distribuição da Execução Penal às fls. 415, referente à Guia de Execução Penal nº 01/2015, qual seja, Execução da Pena nº 0000349-17.2015.403.6124 em relação ao réu José Carlos Poato, por onde, aliás, doravante, deverão ser praticados todos os atos processuais concernentes à execução penal, determino que se traslade cópia da petição de fls. 413 para aqueles autos, a fim de que lá seja

deliberado a respeito do pleito. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000299-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000299-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSÉ MESSIAS ALVES E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X GILTON KAZUAKI QUEIROZ(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X CLEYTON YOSHIO DE QUEIROZ(SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA E SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X LAERCIO JUNJI IYAMA(SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E MT011875 - ELISANGELA SOARES IYAMA)

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0000299-69.2007.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GILTON KAZUAKI QUEIROZ, CLEYTON YOSHIO DE QUEIROZ e LAÉRCIO JUNJI IYAMA, qualificados nos autos, dando o primeiro como incurso no crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, o segundo como incurso no delito do artigo 289, 1º, c/c artigo 71, todos do Código Penal, e os dois últimos como incurso no crime do artigo 289, caput, c/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, pela prática de condutas criminosas relacionadas ao crime de moeda falsa (fls. 02/06).Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Pedro Luiz Rodrigues, José Luiz Soares, Edemir Felix da Silva e Pedro Henrique de Almeida Seleguini (fl. 06).A peça inicial acusatória foi recebida em 20 de março de 2007 (fl. 80).Os réus foram devidamente citados (fl. 93-verso), interrogados (fls. 94/95, 96/98, 99/100 e 101/103) e ofereceram defesa prévia na qual arrolaram como testemunhas de defesa Êmerson Augusto da Silva Dutra, Tiago Barbosa Marques, Roberta Vitor de Arruda Queiroz, Eduardo Braga e Adrielle Cíntia Martins de Oliveira (fls. 110/111). Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Pedro Henrique Almeida Seleguni (fl. 243), José Luiz Soares (fls. 249/250) e Pedro Luiz Rodrigues (fl. 287), bem como as testemunhas de defesa Emerson Augusto da Silva Dutra (fl. 357), Roberta Vitor de Arruda Queiroz (fl. 368), Eduardo Pereira Cristaldo (fl. 369), Adrielli Cyntia Martins de Oliveira (fl. 383).Na fase do art. 402 do CPP, a acusação nada requereu (fl. 386), enquanto a defesa requereu a realização de prova pericial (fls. 388/389).Foi então realizada a prova pericial (fls. 403/406).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GILTON KAZUAKI QUEIROZ, CLEYTON YOSHIO DE QUEIROZ e LAÉRCIO JUNJI IYAMA nas penas dos crimes capitulados na denúncia (fls. 729/734).A defesa do acusado ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, que não concorreu para o cometimento de qualquer tipo de infração penal. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 408/409).A defesa dos acusados GILTON KAZUAKI QUEIROZ e CLEYTON YOSHIO DE QUEIROZ, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, que cometeram, na verdade, o crime de estelionato. Dessa forma, pugnou pelas suas absolvições na forma da lei (fls. 418/419).A defesa do acusado LAÉRCIO JUNJI IYAMA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, que não há provas concretas contra ele, sendo, ainda, o caso de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 420/424).É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GILTON KAZUAKI QUEIROZ, CLEYTON YOSHIO DE QUEIROZ e LAÉRCIO JUNJI IYAMA, anteriormente qualificados, pela prática de condutas criminosas relacionadas ao crime de moeda falsa.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.A conduta imputada aos réus amolda-se ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, que tipifica o crime de circulação de moeda falsa nos seguintes termos:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.O dispositivo visa a tutelar a fé pública e tem como objeto material a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, produto de falsificação e com aptidão para enganar o homem médio. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da falsidade.Trata-se de tipo misto alternativo, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal, independentemente de dano efetivo, mas a prática, num mesmo contexto, de várias ações nucleares leva à consideração de apenas um delito. Na modalidade guardar, o crime é permanente.Cumpra, portanto, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa.No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 09/20); b) Auto de Exibição e

Apreensão (fls. 39/46); c) Laudo Pericial da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 403/406). O referido laudo concluiu pela falsidade das notas apreendidas. Veja-se: I) As cédulas encaminhadas para exame e acima descritas, são FALSAS (...). (fl. 405) Reparo, posto oportuno, a boa qualidade da falsificação, a permitir a ilusão de um número indeterminado de pessoas (fl. 398). Evidente, portanto, a falsidade e a potencialidade lesiva das cédulas apreendidas, não restam dúvidas acerca da materialidade. Relativamente à autoria do crime, vale consignar que a prisão em flagrante gera uma presunção relativa nesse sentido (TRF4, ACR 2003.70.06.000005-6/PR, Oitava Turma, Relator Marcelo Malucelli, DJ 16.08.2006, p. 680) e que, no caso, os autos do inquérito policial demonstram que, em 20.02.2007, os réus foram flagrados na posse de várias notas falsas. De fato, as testemunhas ouvidas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante confirmaram as circunstâncias em que ocorreu a prisão dos acusados. Pedro Luiz Rodrigues e José Luiz Soares, policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados, disseram que, por ocasião do grande movimento alusivo aos festejos carnavalescos foram acionados e abordaram os acusados Roberto, Laércio, Gilton e Cleiton, os quais lhe confessaram a produção e posse de notas falsas (fls. 10/11 e 12/13). A vítima Anderson Wilian da Costa, ouvido às fls. 13/14, informou que estabeleceu um pequeno comércio junto aos festejos carnavalescos quando apareceu o acusado Cleiton e lhe pagou o consumo com cédulas falsas. Pedro Henrique de Almeida Seleguni e Antônio Rodrigues dos Santos, ouvidos às fls. 15/16, informaram que o acusado Cleiton fez gastos e os saldou com notas falsas. Ademais, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas, regularmente compromissadas, demonstram que a autoria do delito recai nas pessoas dos réus. Vejamos: Pedro Henrique Almeida Seleguni (fl. 243): (...) Recorda-se que quando os policiais passaram avisando sobre as notas falsas, no caixa havia uma nota de cinquenta reais falsa. Depois que o caixa foi fechado, uma outra cédula de cinquenta reais foi encontrada. Foi o acusado Cleiton, presente nesta audiência, quem entregou uma das cédulas ao depoente. Outras pessoas também receberam notas falsificadas naquela noite (...). José Luiz Soares (fls. 249/250): (...) Fomos comunicados que alguns japoneses estavam entregando notas falsas de dinheiro. O dono de um bar inclusive chegou a me dizer ter suspeitado destas notas. Essa pessoa me disse que eram uns japoneses que estavam fazendo essa distribuição. Dentre eles havia um rapaz, que não era de origem oriental, e que também estava junto com os demais passando as notas falsas e foi com ele que eu encontrei as notas. Foi indicado um outro rapaz, proprietário de um veículo Golf. Consegui localizá-lo, e ele me disse que o maquinário de falsificação de dinheiro localizava-se em Campo Grande-MS (...). As pessoas do local me disseram que quem entregava as notas era o co-réu Cleiton (...). Pedro Luiz Rodrigues (fl. 287): (...) Foram chamados por um comerciante que disse ter recebido dinheiro meio falso de três indivíduos, apontando-os. Abordaram esses três indivíduos, sendo que, em revista pessoal, encontraram no bolso de um deles outras cédulas falsas. O depoente conversou com os três indivíduos em separado, sendo que todos eles admitiram ter conhecimento da falsidade das notas. Posteriormente, foi localizado um quarto indivíduo que também estaria na companhia dos outros três. Recorda-se que as notas eram falsificadas em Campo Grande, na casa de um dos agentes (...). Os réus Roberto de Oliveira dos Santos, Gilton Kazuaki Queiroz, Cleiton Yoshio de Queiroz e Laércio Junji Iiyama, de uma forma direta ou indireta, demonstraram claramente nos seus interrogatórios policiais e judiciais que se conheciam muito bem e, também, como se deu todo o engenho criminoso. Roberto de Oliveira dos Santos, afirmou, categoricamente, em seu interrogatório policial, o seguinte: que o interrogado informa que recebeu o dinheiro da pessoa de Cleiton (...) Alega ser funcionário de Gilton, irmão de Cleiton (...) - fl. 17. Afirmo, também, em seu interrogatório judicial, que (...) Na oportunidade, durante o carnaval, ficou juntamente com Gilton e Laércio. Cleiton era quem saía para fazer as compras e ficava mais afastado e retornava com as bebidas (...) - fl. 95. Gilton Kazuaki Queiroz, afirmou, categoricamente, em seu interrogatório policial, o seguinte: que o interrogado informa que na vinda de Campo Grande até São Paulo recebeu notas falsas de Laércio (...) Antes da vinda até São Paulo o interrogado ouviu de Laércio e Cleiton que os mesmos estavam brincando de fabricar dinheiro (...) - fl. 18. Afirmo, também, em seu interrogatório judicial, que (...) Laércio passou a morar nos fundos da residência do interrogado a partir de janeiro de 2007, quando chegou do Japão. Não conheci antes disto. Nunca entrou no quarto ocupado por Laércio. Logo após o ano novo ouviu comentário de seu irmão Cleiton que disse fiz uma nota falsa (...) - fl. 97. Cleiton Yoshio de Queiroz, afirmou, categoricamente, em seu interrogatório policial, o seguinte: que o interrogado tinha em sua posse quatrocentos reais em dinheiro falso, foram entregues a Roberto sessenta reais, sendo que o restante das cédulas falsas passou no comércio local. As notas foram produzidas por Laércio com uma impressora, não sabendo o interrogado o modus operandi de tal fabricação (...) O interrogado percebeu que Laércio imprimiu uma dez folhas de sulfite no valor de cinquenta e de dez reais. Provavelmente era do conhecimento de seu irmão Gilton a impressão das notas por parte de Laércio (...) A máquina utilizada na confecção das cédulas falsas está em sua casa na cidade de Campo Grande (...) - fl. 19. Afirmo, também, em seu interrogatório judicial, que (...) Conhece Laércio há cinco anos do Japão. Convidou Laércio para ficar em sua residência já que precisava renovar a habilitação e providenciar outros documentos. Isto ocorreu há dois meses. Tudo começou por brincadeira, já que Laércio havia adquirido uma impressora e estava scaneando fotografias, testando a máquina. Laércio resolveu colocar notas de R\$ 50,00 e de R\$ 10,00, apenas para testar a máquina. Imprimiram cerca de 10 folhas. Salvo engano copiaram cerca de duas notas a cada folha. O interrogado resolveu recortar as notas para ver como ficava. Guardou em sua carteira apenas para brincar já que vinha para o carnaval. Roberto me pediu um vale de R\$ 60,00, e então eu dei as notas falsas e ele imediatamente

as colocou-as em seu bolso. Veio para o carnaval e trouxe o dinheiro falso consigo (...) Seu irmão Gilton ficou sabendo pelo interrogando que ele havia feito cópia do dinheiro (...) - fl. 102. Laércio Junji Iiyama, afirmou, categoricamente, em seu interrogatório policial, o seguinte: que o interrogado mora junto com as pessoas de Cleilton e Gilton, sendo que Cleilton é amigo antigos e estiveram no Japão a trabalho por alguns anos (...) Lá o interrogado adquiriu uma máquina HP C3180 e verificando que a máquina precisamente cédulas e acabou imprimindo cerca de dez ou quinze folhas, uma importância por volta de mil reais. Parte das cédulas impressas foram passadas a Cleilton. Na concepção do interrogado, o irmão de Cleilton sabia do fato (...) - fl. 20. Afirmou, também, em seu interrogatório judicial, que (...) Já conhecia Cleilton do Japão e foi convidado por ele para ficar em sua casa. Resolveu comprar uma multifuncional no camelódromo e por ela pagou DE R\$ 350,00. Segundo o interrogando a aquisição de um computador e uma impressora seria o passo inicial para montar sua empresa. Resolveu testar o equipamento juntamente com Cleilton e colocou algumas notas de 10 e de 50. Fez cópia em cerca de 15 folhas de papel sulfite (...) - fl. 100. Comprovada, portanto, a autoria do delito, resta analisar a presença do elemento subjetivo. Como já referido, o tipo subjetivo, no crime de moeda falsa, é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da falsidade. No entanto, o dolo quase nunca transparece de forma cristalina. A afirmação de inocência, verificada com frequência na apuração desse tipo de delito, impõe a pesquisa acerca das circunstâncias que envolveram a conduta, de modo a confirmar ou não a ausência do dolo ou, ao menos, a dúvida que recomende a absolvição. Acerca do assunto, transcreva-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CP. INTRODUIR E GUARDAR. DOLO. CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Para a configuração do tipo previsto no art. 289, 1º, do Código Penal é imprescindível que se comprove, de qualquer forma, que o agente sabia efetivamente que portava moeda falsa. 2. A dificuldade para aferimento e comprovação do dolo nos crimes desta natureza exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, as mentiras desveladas pelas provas, entre outros. Demonstrado que o réu tinha ciência quanto à falsidade das moedas, está elidida a tese de ausência de dolo sob a alegação de desconhecimento de sua inautenticidade. (...) (ACR 2004.04.01.000127-4/RS, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 25/05/2005, p. 893) Na hipótese, o dolo evidenciou-se nas seguintes circunstâncias: - as notas falsas apreendidas eram de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com as mesmas características e semelhanças na falsidade; - o valor das compras realizadas nos estabelecimentos eram de valor ínfimo, de modo que os réus utilizaram esse modus operandi a fim de que pudessem obter troco em cédulas autênticas e em quantia expressiva; - os réus se aproveitaram do grande movimento das festividades carnavalescas para não serem percebidos; - há menção de alguns réus do perfeito conhecimento da produção das notas falsas por meio de uma impressora. Todas as circunstâncias, enfim, apontam para a ciência dos réus a respeito da falsidade das cédulas, de modo a afastar qualquer dúvida quanto à comprovação do seu dolo na prática delituosa. Note-se que os réus cometeram os crimes previstos no art. 289, caput e 1º, do CP, na modalidade falsificar, que atribuo aos réus Laércio e Cleilton em coautoria, guardar, já que foram encontradas em posse do réu Roberto cédulas falsas, e também na modalidade introduzir em circulação, pois as introduziram no comércio local em estabelecimentos comerciais distintos, conduta que atribuo aos réus Laércio, Roberto, Cleilton e Gilton em coautoria. No entanto, entendo que não é o caso de reconhecimento de continuidade delitiva, uma vez que em relação aos corréus Cleilton e Laércio, as condutas de falsificar, guardar e introduzir somente podem ser valoradas negativamente uma vez, sob pena de aplicação de bis in idem e em relação às demais condutas dos réus, por terem sido praticadas em um mesmo contexto, não há que se falar em crime continuado. Afasto, assim, o pedido do MPF de aplicação do artigo 71, CP. As provas carreadas aos autos são fortes e seguras o suficiente para a condenação de modo a afastar a tese levantada pelo acusado Roberto de Oliveira dos Santos. Não há que se falar em crime de estelionato, como pretendem os acusados Gilton Kazuaki Queiroz e Cleilton Yoshio de Queiroz, visto que a falsificação não pode ser tida como grosseira. Também não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, como pretende o acusado Laércio Junji Iiyama, visto que o objeto jurídico tutelado é a fé pública. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus LAÉRCIO JUNJI IYAMA e CLEITON YOSHIO DE QUEIROZ, anteriormente qualificados, pela prática do crime descrito no artigo 289, caput e c.c artigo 29, todos do Código Penal, bem como para CONDENAR o réu GILTON KAZUAKI QUEIROZ, anteriormente qualificado, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. Também, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, anteriormente qualificado, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosar-lhes a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. 1. O réu Laércio Junji Iiyama Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao

extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observando-se a capacidade econômica do réu. Na segunda fase de aplicação da pena, assinalo que a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula STJ 231). Verifico, ademais, a inexistência de circunstâncias agravantes. Na terceira e última fase de individualização da pena, não incidem causas de aumento/diminuição de pena. Portanto, fica o réu Laércio Junji Iiyama definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

2. O réu Cleiton Yoshio de Queiroz. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observando-se a capacidade econômica do réu. Na segunda fase de aplicação da pena, assinalo que a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula STJ 231). Verifico, ademais, a inexistência de circunstâncias agravantes. Na terceira e última fase de individualização da pena, não incidem causas de aumento/diminuição de pena. Portanto, fica o réu Cleiton Yoshio de Queiroz definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

3. O réu Gilton Kazuaki Queiroz. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observando-se a capacidade econômica do réu. Na segunda fase de aplicação da pena, assinalo que a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula STJ 231). Verifico, ademais, a inexistência de circunstâncias agravantes. Na terceira e última fase de individualização da pena, não incidem causas de aumento/diminuição de pena. Portanto, fica o réu Gilton Kazuaki Queiroz definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

4. O réu Roberto de Oliveira Santos. A culpabilidade é normal à espécie. O réu não conta com maus antecedentes. Não há elementos nos autos que possibilitem aferir a sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas danosas. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. Desse modo, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observando-se a capacidade econômica do réu. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, não incidem causas de diminuição de pena. Portanto, fica o réu Roberto de Oliveira Santos definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. O regime inicial de cumprimento de pena para todos os acusados será o aberto (art. 33, 2, c, do Código Penal). Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas a todos os réus por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) um prestação pecuniária a ser destinada a entidade pública ou privada indicada pelo Juízo da Execução, e observando-se a capacidade econômica de cada um dos réus e a quantidade de pena privativa ora aplicada, fixo os seguintes valores: para o réu Laércio Junji Iiyama: 1 (um) salário mínimo; para o réu Cleiton Yoshio de Queiroz: 2 (dois) salários mínimos; para o réu Gilton Kazuaki Queiroz: 5 (cinco) salários mínimos e para o réu Roberto de Oliveira Santos: 6 (seis) salários mínimos. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos aos réus, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderão os mesmos apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois os crimes praticados são contra a fé pública e não o patrimônio, não havendo notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função das condutas criminosas praticadas pelos réus. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo

Penal.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001017-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001017-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDIA REGINA PEREIRA BIATA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP106499 - MARCO AURELIO DEL GROSSI)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Ação Penal Pública.Autos nº 0001017-32.2008.403.6124.Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Réu: CLÁUDIA REGINA PEREIRA BIATA. SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CLÁUDIA REGINA PEREIRA BIATA, qualificada nos autos, dando-a como incurso no crime do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 69 do Código Penal, em razão de forma consciente, livre e voluntária, mediante prévio ajuste com contribuinte, em três anos calendários distintos, emitir e fornecer, inúmeras vezes, documentos falsos ou inexatos para serem utilizados perante a Receita Federal do Brasil para suprimir ou reduzir tributo (fls. 96/97).Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Jausson Jarbas Morello, Ivan João Santanna e Rildo Tonicoli da Silva (fl. 97).A peça inicial foi recebida no dia 29.03.2010 (fl. 98).Foram juntadas as folhas de antecedentes da acusada às fls. 108/109, 110/11 e 135/136.O acusado, por meio de defensor constituído, ofereceu manifestação escrita na qual arrolou as testemunhas de defesa Amado Giacomini, Cleire Antonia Cavali e Edicleia Cristina Laurindo da Mata (fls. 120/127).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição da manifestação escrita e, conseqüentemente, pelo normal prosseguimento do feito (fls. 139/140).Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 143). Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Jausson Jarbas Morello (fl. 176), Ivan João Santanna (fls. 201/202) e Rildo Tonicoli da Silva (fl. 203), bem como as testemunhas de defesa Hipólito Amaro Giacomini (fl. 215), Cleire Antonia Cavali (fl. 216) e Edicleia Cristina Laurindo (fl. 217). Logo em seguida, foi interrogada a acusada (fl. 238).Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 244 e 245/246).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação da ré CLÁUDIA REGINA PEREIRA BIATA nas penas do crime do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90 (fls. 248/250).A defesa da acusada CLÁUDIA REGINA PEREIRA BIATA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a inexistência do fato criminoso. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 253/259).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de CLÁUDIA REGINA PEREIRA BIATA, anteriormente qualificada, pela prática do delito tipificado no art. art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, a denunciada CLÁUDIA REGINA PEREIRA BIATA, de forma consciente, livre e voluntária, mediante prévio ajuste com contribuinte, em três anos calendários distintos, emitir e fornecer, inúmeras vezes, documentos falsos ou inexatos para serem utilizados perante a Receita Federal do Brasil para suprimir ou reduzir tributo.A conduta imputada à ré amolda-se ao art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, in verbis:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Como se percebe, o tipo objetivo consiste na efetiva redução ou supressão do tributo mediante uma das condutas fraudulentas elencadas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90. Por se tratar de crime material, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos Súmula Vinculante nº 24 do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Havendo diversas condutas, listadas nos incisos de I a V, o crime em análise é daqueles de ação múltipla ou conteúdo variado, também denominado de tipo misto, ou alternativo, que se contenta com a prática de qualquer uma das condutas apontadas na norma incriminadora. Contudo, a prática de mais de uma conduta, dentro do mesmo contexto, não caracteriza o concurso material de crimes, mas, sim, crime único, por aplicação do princípio da alternatividade em concurso aparente de normas. A maior reprovabilidade, tendo em vista a ocorrência de

diversas condutas, resolve-se no campo das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP. Já o tipo subjetivo consiste no dolo, ou seja, a consciente e livre vontade dirigida à fraude do Fisco, causando a supressão ou redução do tributo devido. Feitas essas considerações, passo ao exame do caso sub iudice. A materialidade do delito está bem demonstrada, bem como a autoria em relação à ré CLÁUDIA REGINA PEREIRA BIATA. Na representação fiscal para fins penais elaborada pela Receita Federal do Brasil (apenso I, volume único do inquérito policial nº 20-0140/08 da Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP) resta muito claro que Ivan João Santanna não se utilizou dos serviços odontológicos da acusada, bem como que não foram efetuados os pagamentos referentes às supostas despesas odontológicas, o que evidencia o intuito de fraude. Da mesma forma, os recibos de fls. 24/38 dos autos com a assinatura da ré, devidamente corroborado pelo laudo pericial de fls. 64/75, o qual concluiu pela convergência das grafias, atribuindo-as à acusada. A testemunha de acusação JAUSSON JARBAS MORELLO disse que a acusada esteve na Receita Federal prestando esclarecimentos e que ela teria, nesta ocasião, negado expressamente a prestação de serviços para Ivan João Santanna (fl. 176). A testemunha de acusação IVAN JOÃO SANTANNA disse que fez tratamento dentário com a acusada, mas não se recorda exatamente dos valores dos recibos. Disse, também, que os valores eram próximos aos que foram apontados na denúncia. Disse, ainda, que a acusada teria sido orientada pelo advogado a apontar a funcionária do consultório como a pessoa que teria vendido recibos (fl. 201/202). A testemunha de acusação RILDO TONICOLI DA SILVA disse que conheceu a acusada por meio de um amigo. Disse, também, que pegou recibos com a acusada quando fez tratamento e que usou uma única vez um recibo na declaração de imposto de renda. Entretanto, não teve nenhum problema por isso. Disse, ainda, que a ré em uma oportunidade teria comentado com ele que a funcionária dela não estava indo bem e teria mexido nos recibos dela (fl. 203). A testemunha de defesa HIPÓLITO AMARO GIACOMINI disse que conhece a acusada e foi paciente dela na área dentária. Disse, também, que nunca ouviu qualquer reclamação dela sobre coisas erradas. Disse, ainda, que continua a utilizar os serviços dela. A testemunha de defesa CLEIRE ANTÔNIA CAVALI disse que conhece a acusada e que não sabe de nada que a desabone profissional e pessoalmente. A testemunha de defesa EDICLEIA CRISTINA LAURINDO disse que conhece a acusada e, também, que é paciente dela pelo SUS na cidade de Macedônia. Disse, ainda, que desconhece algo que desabone a acusada. A acusada CLÁUDIA REGINA PEREIRA BIATA, devidamente interrogada na esfera policial, confessou que não prestou serviço para Ivan João Santanna e não fez nenhum atendimento para morador da cidade de Ouroeste/SP. Confessou, também, que conhece a pessoa de Rildo Tonicoli da Silva, mas que não prestou serviços a ele. No seu interrogatório judicial, acusada disse que efetivamente prestou o serviço objeto da denúncia, mas seu erro foi não declarar o recebimento desse serviço em sua declaração de imposto de renda. Disse que a divergência com o seu depoimento na Polícia Federal se deu em razão de várias mudanças de consultório e do acompanhamento com seus pacientes. Disse, também, que é possível que tenha tratado dos familiares de Ivan. Ora, todos os depoimentos acima mencionam, de uma forma direta ou indireta, a divergência existente entre os tratamentos odontológicos supostamente realizados e os recibos utilizados perante a Receita Federal do Brasil. Reparo, posto oportuno, que a acusada não trouxe provas concretas acerca do efetivo tratamento odontológico no paciente Ivan João Santanna, como por exemplo, a sua ficha cadastral, histórico clínico e outros. Assim, o que de fato interessa é que as provas colhidas no inquérito policial acabaram sendo corroboradas em Juízo, o que dá ensejo à pronta condenação da acusada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR a ré CLÁUDIA REGINA PEREIRA BIATA, anteriormente qualificada, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/2 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, considerando-se, a capacidade econômica da ré. Não incidem, na espécie, circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de o réu ter praticado a sua conduta criminoso em três anos-calendário (2001, 2002 e 2003), o que implica considerar o aumento de 1/3 (um terço) e ante a inaplicabilidade à pena de multa do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Portanto, fica a ré definitivamente condenada a pena de 02 (dois) anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/2 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários-mínimos, em favor da União, considerando a quantidade de pena privativa ora aplicada e a capacidade econômica da ré; e uma pena de prestação de serviços

à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. O valor em questão pode ser utilizado para amortizar o débito fiscal, auxiliando na reparação, ainda que parcial, do dano. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001371-52.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA(MG099453 - GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA) X JOSE DE SOUZA DANTAS(MG127483 - JULIANA MARIA SOUZA MURCIA SOLER E MG072437 - LEANDRO FERREIRA DE LIMA E MG126596 - RODRIGO LOUZADA MONTALVAO E MG107385 - DAIANE DE PAULA ANDRADE LEMOS E MG110926 - EMILSON DA CONCEICAO SOUZA E MG130176 - POLLYANA ROCHA BORSATO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU(S): 1) CARLOS ROBERTO DE SOUZA. ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA OAB/MG 99453. RÉU(S): 2) JOSÉ DE SOUZA DANTAS. ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): JULIANA MARIA SOUZA MURCIA SOLER OAB/MG 127483. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Vistos. Tendo em vista em vista a apresentação de defesas prévias pelos acusados Carlos Roberto de Souza (fls. 112/113) e José de Sousa Dantas (fls. 122/128), inclusive com parecer a respeito do representante do Ministério Público Federal (fls. 140), o qual reiterou os termos da denúncia e pugnou pelo normal prosseguimento do feito, presumindo-se, assim, refutado o pedido do acusado José de Sousa Dantas acerca da Suspensão Condicional do Pedido, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (artigo 397, CPP), entendo que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiarem os inculpados, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Ressalto afinal que, as questões relacionadas às alegadas inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a presente ação já foram superadas quando do recebimento da denúncia (fls. 96), sem prejuízo de nova e oportuna abordagem a respeito, se for o caso. Assim, dando-se continuidade ao processo, determino que se DEPAREQUE à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRIA da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, JOAQUIM JUSTINO, policial militar ambiental, RE. 887682-7, 2ª CIA do 4º B. P. Ambiental, Rua Pernambuco, nº 873, Vila Regina, em Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 258/2015, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP. DEPAREQUE também ao Foro Distrital de OUROESTE/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRIA da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, ALÍCIO NAVARRO DUQUE, RG. 16.822.063, Rua Jorge Velho, nº 1380, centro, Ouroeste/SP, telefone (17)3843-4649. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 259/2015, para o Juízo Distribuidor Criminal Foro Distrital de OUROESTE/SP. Instruem as Cartas Precatórias cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) e acusados na fase policial (fls. 45/46, 51, 75/76 e 80/81), da denúncia (fls. 93/94v), do despacho que a recebeu (fls. 96), da(s) procuração/nomeação (fls. 107 e 115), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 112/113 e 121/128), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Fls. 182. Homologo a proposta de Suspensão Condicional do Processo realizada perante o Juízo da 2ª Vara da comarca de Iturama/MG, em favor do(a) acusado(a) ROMILDO VENÂNCIO DA COSTA. Proceda-se a secretaria ao DESMEMBRAMENTO dos autos em relação ao referido acusado, remetendo-se ao SUDP local para distribuição, certificando-se. Fls. 184/185 e 188/189. Diligencie ainda a secretaria, já nos novos autos desmembrados, apuração de número de conta bancária hábil para depósitos em nome da Associação dos Pais e

Amigos do Deficientes da Audição de Jales/SP, informando-se ao Juízo Deprecado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000718-16.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO EDUARDO MOTA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X ELIANA MARIA BORGES(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X MARIA IZABEL MOREIRA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

1.^a Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos n.º 0000718-16.2012.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: PAULO EDUARDO MOTA E OUTROSENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PAULO EDUARDO MOTA, ELIANA MARIA BORGES, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, MARIA IZABEL MOREIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 334, caput e 288, caput, todos do Código Penal, uma vez que no dia 30/03/2011, associaram-se em quadrilha ou bando para, de forma consciente, livre e voluntária, iludir, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional (fls. 163/165).Foi arrolada como testemunha de acusação Jean Marcel Soares dos Santos (fl. 165).A peça inicial acusatória foi recebida em 25 de setembro de 2012 (fl. 167/168).Os acusados ofereceram resposta escrita à acusação (fls. 271/274). Entretanto, a mesma não teve o condão de provocar as absolvições sumárias dos réus, sendo necessário à realização da instrução processual (fls. 275/276).À fl. 310 foi decretada a revelia dos réus ELIANA MARIA BORGES, PAULO MOTA E MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, tendo em vista que, citados, mudaram de endereço e deixaram de comunicar a este Juízo.Foram então ouvidas a testemunha de acusação Jean Marcel Soares dos Santos (CD - fl. 335) e as testemunhas de defesa Rogério dos Santos Cuciol, Samara Cristina Nunes Marcelino (CD - fl. 355), bem como realizados os interrogatórios dos acusados PAULO EDUARDO MOTA, ELIANA MARIA BORGES E MARIA IZABEL MOREIRA (CD - fl. 316). Na mesma ocasião em que os réus foram interrogados, foi revogada a revelia decretada em relação aos réus ELIANA e PAULO, em razão dos comparecimentos espontâneos (fl. 349).Na fase do art. 402 do CPP, as partes requereram a vinda aos autos de certidões atualizadas (fl. 349).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus nas penas dos crimes capitulados na denúncia (fls. 357/361).A defesa dos acusados, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas em relação à prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, pugnando pela absolvição na forma da lei. Em relação ao crime capitulado no artigo 334 do CP, requereu também a absolvição dos acusados alegando que a prática criminosa se deu em razão do estado de necessidade gerado pelo desemprego formal dos réus. Pleiteou, por fim, caso não seja esse o entendimento adotado, que a aplicação da pena-base seja dada no mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea, bem como requereu a fixação do regime aberto para início de cumprimento da pena e que a pena privativa de liberdade seja substituída por penas restritivas de direitos (fls. 362/367).É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo as responsabilidades criminais de PAULO EDUARDO MOTA, ELIANA MARIA BORGES, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO e MARIA IZABEL MOREIRA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito.1. O crime de contrabando/descaminhoDe acordo com a denúncia oferecida, no dia 30/03/2011, os acusados PAULO EDUARDO MOTA, ELIANA MARIA BORGES, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, MARIA IZABEL MOREIRA, previamente ajustados e com unidade de desígnios, adquiriram mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal, e as introduziram clandestinamente no país.A conduta imputada aos réus amolda-se ao delito previsto no antigo art. 334, caput, do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho, nos seguintes termos:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.Colocada a norma jurídica incriminadora mencionada na denúncia, cumpre ressaltar que a conduta criminosa sofreu recente alteração legislativa (Lei nº 13.008/2014). Todavia, nesse caso, será considerada sua redação original, tal como era na data dos fatos. Ora, o indivíduo deve ser julgado pelas normas materiais que regiam a sociedade à época da conduta, ou seja, eventual repreensão estatal deve levar em consideração que a atitude do indivíduo se pautou com o conhecimento das normas primárias e secundárias do tipo penal então vigente, com as quais anuiu quando sopesou o custo-benefício da empreitada criminosa. Além do mais, com a nova redação, a pena do contrabando aumentou e, portanto, não poderá atingir os réus, conforme bem reza o Direito Penal Brasileiro (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal - princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa). É em última análise, o respeito à segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como da anterioridade da lei penal.Ressalto que essa norma jurídica visa a tutelar a administração pública, mais especificamente o erário público e, secundariamente, a saúde pública. Quanto ao tipo objetivo, cumpre diferenciar as duas figuras delitivas

insertas no tipo penal. Segundo José Paulo Baltazar Júnior, o contrabando, objeto da primeira parte do dispositivo, consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, atentando contra a saúde ou a moralidade públicas, além da administração pública. Já o descaminho, objeto da segunda parte do dispositivo, consiste na ilusão do pagamento de tributo em operação envolvendo mercadoria permitida, ofendendo, primordialmente, a ordem tributária. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 21/23 e 27/29); Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 46/55 e 56/63) e Demonstrativos Presumidos de Tributos (fls. 69 e 79). Relativamente à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no presente caso, tendo em vista que os autos do inquérito policial demonstram que em 30/03/2011, os réus foram flagrados em posse de grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, quando da abordagem de dois veículos Ford/Del Rey, placas BLM 9731-Palmeira DOeste/SP e BFP 0830-Jales/SP, conduzidos por PAULO EDUARDO MOTA e MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, respectivamente, na altura do Km 192 da Rodovia SP 463 (Eliezer Montenegro Magalhães). Com efeito, verifico que os acusados confirmaram nos seus interrogatórios policiais que estavam transportando mercadorias adquiridas no Paraguai. Ao encontro da mencionada presunção vão as demais provas produzidas. A testemunha de acusação Jean Marcel Soares dos Santos, policial militar rodoviário, confirmou que os acusados foram abordados em dois veículos, sendo o primeiro conduzido por PAULO EDUARDO, tendo ELIANA MARIA como passageira, e o segundo automóvel conduzido por MARCOS ANTONIO, sendo que MARIA IZABEL era passageira. Declarou que os dois veículos continham várias mercadorias adquiridas no Paraguai, sem a respectiva documentação acerca dos produtos (CD - fl. 335). Reparo que as testemunhas de defesa Rogério dos Santos Cuciol e Samara Cristina Nunes Marcelino foram meramente abonatórias (CD - fl. 355). Quanto aos acusados PAULO EDUARDO MOTA, ELIANA MARIA BORGES E MARIA IZABEL MOREIRA, confessaram na esfera policial e na esfera judicial que realmente as mercadorias apreendidas lhes pertenciam e as traziam do Paraguai sem a devida documentação legal. Contudo negaram que se reuniam e combinavam a realização das viagens em grupo, sendo que naquela ocasião os dois casais encontraram-se apenas no retorno da viagem e decidiram seguir juntos por motivos de segurança na estrada. Já o acusado MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, que teve sua revelia decretada à fl. 310, não compareceu à audiência para oitivas de testemunhas e interrogatórios dos réus. Contudo, na esfera policial confessou que comprou as mercadorias apreendidas em várias lojas no Paraguai e iria revendê-las para lojistas em Minas Gerais. Disse também que realizava essas viagens a cada quinze (15) dias e que Maria Izabel era sua parceira, pois compraram as mercadorias a meia (fls. 12/13). Demonstradas, portanto, a materialidade e autoria do fato delituoso, os acusados devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Não há, ainda, que se falar em estado de necessidade, uma vez que o simples fato de estarem desempregados não é motivo suficiente, não havendo comprovação nos autos dos requisitos legais exigidos para tanto, pois para o reconhecimento do estado de necessidade, como excludente da ilicitude, é indispensável a prova cabal de que o agente praticou o delito com o objetivo de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, e cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (art. 24, CP). A mera alegação de dificuldades financeiras, porém, não enseja a aplicação da referida excludente. 2. O crime de formação de quadrilha De outro giro, tenho que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia no tocante à prova da prática, pelos réus, do crime tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal. Pelas provas coligidas nos autos, verifico que os acusados PAULO EDUARDO, ELIANA MARIA, MARCOS ANTONIO E MARIA IZABEL praticaram o crime de descaminho. Contudo, o fato de terem sido abordados viajando juntos, por si só, não faz prova acerca da estabilidade da associação, bem como não há nenhum elemento concreto que indique que os acusados se associaram, de forma estável, para o fim de cometer série indeterminada de crimes. Quando muito, pode-se dizer ter havido concurso de pessoas para a prática do referido delito. Dessa forma, a absolvição dos acusados da imputação pela prática do crime tipificado no art. 288, caput, do Código Penal, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus PAULO EDUARDO MOTA, ELIANA MARIA BORGES, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, MARIA IZABEL MOREIRA, anteriormente qualificados, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. De outro lado, ABSOLVO os acusados da imputação pela prática do crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, V, do CPP. Passo a dosar as penas a serem aplicadas aos réus, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. a) O réu PAULO EDUARDO MOTA Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o acusado possui bons antecedentes; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência

de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu PAULO EDUARDO MOTA definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. b) A ré ELIANA MARIA BORGES. Observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica a ré ELIANA MARIA BORGES definitivamente condenada à pena de 01 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. c) O réu MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o acusado possui bons antecedentes; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. d) A ré MARIA IZABEL MOREIRA. Observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica a ré MARIA IZABEL MOREIRA definitivamente condenada à pena de 01 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. e) Disposições comuns. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Não mais interessando ao processo penal, os bens apreendidos (mercadorias e veículos), deverão ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Condene os réus, ainda, ao

pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; e b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000842-96.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal Pública Autos n.º 0000842-96.2012.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, uma vez que no dia 19/12/2011, de forma consciente, livre e voluntária, adquiriu, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, consistentes em 7500 (sete mil e quinhentos) maços de cigarros da marca de origem estrangeira EIGHT, desacompanhadas de documentação legal (fls. 04/05). Na denúncia foi arrolada como testemunha de acusação Marcelo José da Silva (fl. 05-verso). A peça inicial acusatória foi recebida no dia 31 de outubro de 2012 (fl. 39). Instado, o Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo, em razão de o acusado não atender aos requisitos subjetivos e objetivos previstos, respectivamente, no artigo 77, II, do Código Penal e no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 44). O acusado ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 60/62), requerendo o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entretanto, a mesma não teve o condão de provocar a absolvição sumária do réu, sendo necessária a realização da instrução processual (fl. 63). Foi então ouvida a testemunha de acusação Marcelo José da Silva (CD - fl. 90) e realizado o interrogatório do acusado (CD - fl. 89). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 87). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nas penas dos crimes capitulados na denúncia (fls. 136/138). A defesa do acusado, em suas alegações finais, requereu, basicamente, aplicação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 142/144). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. 1. O crime de contrabando por assimilação A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho por assimilação, nos seguintes termos (redação anterior à Lei 13.008/2014): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no Território Nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Segundo José Paulo Baltazar Júnior, Os crimes previstos nas alíneas c e d são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja mesmo responsável pela introdução das mercadorias em território nacional, a hipótese é de progressão criminosa. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de receptação (STF, RE 112.258/SP, Resek, 2ª T., 20.5.88; STJ, Resp. 20527/RJ, Costa Leite, 6ª T., u., 25.8.92; STJ, CC8904/RJ, Assis Toledo, 3ª S., u., 16.6.94), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática dessas alíneas surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. Essa é a situação da mercadoria apreendida num depósito de loja de produtos importados que não têm nota (hipótese da alínea d), podendo as mercadorias ter sido introduzidas pelo proprietário, caso em que haverá progressão criminosa, ou, tendo sido introduzidas por terceiro, é o proprietário sabedor da internação irregular (hipótese da alínea c). No caso em epígrafe, a materialidade delitiva do crime em epígrafe foi comprovada pelo a) Boletins de Ocorrências de Autoria Conhecida (fls. 15/19), b) Auto de Exibição e Apreensão (fl. 20), c) Representação Fiscal para fins penais (fls. 12/13), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 22/25) e d) Demonstrativo Presumido de Tributo (fl. 26). Relativamente à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no presente caso, consignando

que, no caso, consta do Boletim de Ocorrência (fls. 15/19) que, no dia 19/12/2011, o acusado foi surpreendido por policiais militares trafegando pela cidade de Nova Castilho/SP, com um veículo Ford/Pampa, transportando em seu interior 15 (quinze) caixas de cigarros, marca Eight, com selo de identificação da República do Paraguay, contendo 50 (cinquenta) pacotes com 10 (dez) maços de cigarros no interior de cada caixa, totalizando 7500 (sete mil e quinhentos) maços, sem a documentação que comprovasse sua regular importação, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fl. 20). Ao encontro da mencionada presunção vão as demais provas produzidas. De fato, colhido em Juízo, o depoimento da testemunha de acusação, regularmente compromissada, demonstra que a autoria do delito recai na pessoa do réu. A testemunha de acusação Marcelo José da Silva afirmou que o acusado foi abordado e que, no interior do veículo conduzido por ele, foram encontrados os maços de cigarros. Relatou que, indagado, o acusado afirmou que comprou a mercadoria de Leandro e a revenderia na cidade de Birigui para uma pessoa denominada Cido, também por outra quantia em dinheiro. Quanto ao acusado, confessou em Juízo que, de fato, conduzia o veículo apreendido, em cujo interior encontravam-se os maços de cigarros. Disse que estava desempregado e comprou as mercadorias para serem revendidas, a fim de auferir lucro. Relatou que combinou a entrega com uma pessoa na cidade de Birigui, sendo que receberia o pagamento no momento da entrega. Ora, no caso dos autos, a finalidade comercial da atividade realizada pelo réu e a ciência acerca da origem ilícita dos cigarros restaram comprovadas, já que confessadas em seu interrogatório. Demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso, o acusado deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d do CP. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o acusado possui bons antecedentes; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Não mais interessando ao processo penal, os bens apreendidos (mercadorias), deverão ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; e b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001483-84.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO ROBERTO PORATO(SP325918 - PAOLLA RODELO SPARAPANI E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI)

Requeira a defesa do réu MARIO ROBERTO PORATO, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade de diligências derivadas da instrução proessual, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2009.

Expediente Nº 3719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-97.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X DALTON MELO ANDRADE(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que na denúncia de fls. 36/43 que há um tópico intitulado Fato 4 - Do crime de aborto provocado por terceiro. Nele, a acusação narra que os denunciados EMERSON ALGÉRIO TOLEDO e DALTON MELO ANDRADE de forma livre, consciente e voluntária, no exercício de suas funções como médicos obstetras, deixaram de prestar os devidos cuidados à gestantes e seus respectivos nascituros, ocasionando assim, a morte destes, ou seja, os acusados em questão, provocaram abortos sem o consentimento das gestantes. Verifico, também, que, logo em seguida, a acusação narra, pormenorizadamente, como as condutas do acusado EMERSON ALGÉRIO TOLEDO se deram e como elas foram capazes de provocar a morte dos bebês de SUELI SOCORRO DA SILVA e de ANA CAROLINA ALEXANDRE DOS SANTOS. Foi por essa razão que a acusação denunciou o acusado EMERSON ALGÉRIO TOLEDO, por duas vezes, pelo tipo penal previsto no artigo 125, c/c artigo 13, 2º, alíneas a, b e c, ambos do Código Penal, alegando ter ele provocado aborto sem o consentimento da gestante. Verifico, ainda, que a acusação narra, pormenorizadamente, como a conduta do acusado DALTON MELO ANDRADE se deu e como ela foi capaz de provocar a morte do bebê de SUELI SOCORRO DA SILVA. Foi por essa razão que a acusação denunciou o acusado DALTON MELO ANDRADE pelo tipo penal previsto no artigo 125, c/c artigo 13, 2º, alíneas a, b e c, ambos do Código Penal, alegando ter ele provocado aborto sem o consentimento da gestante. Atentando-me para esse específico crime, vejo que o mesmo está inserido no Código Penal dentro do capítulo que prevê os crimes contra a vida. Tal fato, acaba nos levando, necessariamente, à competência do Tribunal do Júri com o seu específico rito processual (art. 406 a 497 do CPP). Aliás, sobre essa situação, trago à baila o seguinte ensinamento: ...Incluem-se na competência do Tribunal Popular, originariamente, os seguintes delitos: homicídio simples (art. 121, caput); privilegiado (art. 121, 1º), qualificado (art. 121, 2º), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127). Além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal Popular... (Código de processo penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. 11. ed rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012.) Tal ensinamento nos revela outro ponto bastante importante que é, justamente, o fato do Tribunal do Júri atrair a sua competência de julgamento também para os crimes conexos, nos termos dos artigos 76, 77 e 78, inciso I, do Código de Processo Penal, que assim rezam: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Art. 77. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal. Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) (grifos nossos) Aliado a essa expressa previsão legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também vai nesse mesmo sentido, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa: ..EMEN: HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DAS TENTATIVAS PARA LESÕES CORPORAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO QUE PERMANECE NO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 81, C/C O ART. 492, 2º, CPP). NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS DE TIPO PENAL CULPOSO. CONDENAÇÃO POR CONDUTA DOLOSA. ANULAÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS EM RELAÇÃO DE CONTINÊNCIA. CONCURSO FORMAL. INTERDEPENDÊNCIA PROBATÓRIA. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE NULIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA PREJUDICADOS. 1. Na situação em que é imputada ao acusado a prática de mais de um crime doloso contra a vida, se não houver a desclassificação imprópria de todos eles, ou seja, se remanescer um crime de competência do Tribunal do Júri, caberá a este o julgamento de todos os delitos conexos ou em relação de continência, inclusive os que tenham sido objeto de eventual desclassificação. Aplicação do art. 81, c/c o art. 492, 2º, do Código de Processo Penal. 2. Hipótese concreta na qual o paciente foi pronunciado pela prática de um homicídio qualificado e três tentativas, em concurso formal. Após reconhecer a prática do homicídio consumado, o Júri desclassificou as tentativas para o crime de lesão corporal, tendo o Juiz Presidente entendido que, em razão da desclassificação, o julgamento destas não mais cabia ao Tribunal popular. 3. Existência de violação da regra de competência absoluta, razão pela qual a ausência de impugnação não a torna preclusa. 4. Nulidade da sentença no ponto em que condenou o paciente pela prática de lesão corporal grave e,

ainda, em razão da existência de flagrante contradição, pois, embora afirme a existência de elementos inerentes a tipo penal culposos (imprudência), proferiu condenação por lesão corporal dolosa. 5. A jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção sustenta ser possível o reconhecimento da nulidade parcial do julgamento do Júri, desde que a prova de uma infração não influa na outra. 6. No caso, entretanto, a relação de continência entre os crimes, derivada do fato de terem sido praticados em concurso formal, é suficiente para demonstrar que não há autonomia probatória entre eles, pelo contrário, são interdependentes. Basta lembrar que uma só ação gerou os vários resultados considerados típicos. 7. Necessidade de anulação integral do julgamento, com a submissão do paciente a novo Tribunal do Júri, em relação a todos os delitos pelos quais foi pronunciado. 8. Voto do Relator que reconhecia a nulidade do julgamento também pela existência de contradição nos quesitos, mas que, nesse ponto, não foi acompanhado pelos demais integrantes da Sexta Turma. 9. No tocante às lesões corporais consideradas de natureza leve, se tiver sido extinta a punibilidade pela falta de representação, nos termos da Lei n. 9.099/1995, não poderá haver novo julgamento pelo Tribunal do Júri, pela vedação à reformatio in pejus. 10. Prejudicados os pedidos subsidiários de desclassificação para o crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como de reconhecimento de nulidade na fixação da pena. 11. Ordem concedida, inclusive de ofício, para anular o processo a partir do julgamento pelo Tribunal do Júri, devendo outro ser realizado, com a observância da vedação à reformatio in pejus indireta. ..EMEN: (STJ - HC 201200002778 - HC - HABEAS CORPUS - 230194 - SEXTA TURMA - DJE DATA:17/09/2012 ..DTPB: - REL. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR)..EMEN: RECURSO ESPECIAL - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003) - CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, RECONHECIDO O CONCURSO MATERIAL - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO APLICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 78, I, do Código de Processo Penal, submete à competência do Júri o julgamento dos crimes conexos, fixando a prevalência do Tribunal Popular sobre outro órgão da jurisdição comum. 2. O art. 593, III, d, e seu 3º, do Código de Ritos, permite a anulação do julgamento pelo Conselho de Sentença se o Tribunal verificar que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, submetendo o réu a novo Júri. A norma não permite a substituição da decisão dos jurados pela do órgão julgador, para não ferir e morte o princípio da soberania dos veredictos. 3. Impossibilidade de anular a decisão dos jurados que optaram por uma corrente de interpretação da prova a eles apresentada. 4. O crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03), é um tipo penal alternativo que se classifica como de mera conduta e de perigo abstrato, o que autoriza o reconhecimento da autonomia do delito em relação ao homicídio. 5. Recurso especial provido para restabelecer o veredicto do Tribunal do Júri. ..EMEN: (STJ - RESP 201202740157 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1360248 - QUINTA TURMA - DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB: - REL. MOURA RIBEIRO)..EMEN: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A questão acerca do excesso de prazo da prisão cautelar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes STJ). COMPETÊNCIA DO JÚRI, DE INÍCIO, AFASTADA. CONEXÃO PROBATÓRIA NÃO EVIDENCIADA A AUTORIZAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 78, I, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A competência do Tribunal do Júri sobressai, atraindo a competência para julgamento dos crimes conexos, no caso de ocorrência de uma das hipóteses dos incisos II ou III do art. 76 do CPP. 2. Entretanto, in casu, o Tribunal de origem entendeu pela separação dos autos de investigação e declarou como competente o Juízo da 7ª Vara Criminal de Justiça da Comarca de Vila Velha para apreciar o feito quanto ao delito de tráfico de drogas, determinando a remessa de cópia dos autos à autoridade policial para apuração do crime de homicídio, não evidenciada, ainda, a hipótese legal a autorizar a conexão e, conseqüentemente, a modificação da competência pela Vara do Júri. 3. Alterar esse entendimento demandaria incursão no conjunto fático-probatório - até por que ainda em curso as investigações -, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. ..EMEN: (STJ - HC 201001580162 - HC - HABEAS CORPUS - 183390 - QUINTA TURMA - DJE DATA:29/08/2011 ..DTPB: - REL. JORGE MUSSI)(grifos nossos) Assim, não resta a menor dúvida de que no presente caso, os outros crimes narrados da denúncia (concessão, estelionato com aumento de pena e falsidade ideológica com aumento pena) também devem ser atraídos ao Tribunal do Júri. Saliente, posto oportuno, que o rito processual desta fase inicial do Tribunal do Júri é igual ao rito comum ordinário/sumário, ou seja, o juiz recebe a denúncia e manda citar o acusado para oferecer resposta à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias. Ora, a análise do artigo 396 (rito comum) e do artigo 406 (rito do Tribunal do Júri) do Código de Processo Penal deixa bem clara essa noção. Assim, se no presente caso estamos justamente neste momento processual, não vejo razão para qualquer alegação de nulidade por desobediência do rito processual adequado, principalmente se considerarmos que não houve nenhum prejuízo para as partes e para o processo. Colocada essa consideração, e, daqui em diante, adotando integralmente e exclusivamente o rito do Tribunal do Júri devo fazer cumprir o disposto no artigo 409 do Código de Processo

Penal. Portanto, considerando as preliminares e documentos apresentados pelos acusados EMERSON ALGÉRIO TOLEDO e DALTON MELO ANDRADE, determino a vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4174

EMBARGOS A EXECUCAO

000380-68.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-23.2002.403.6125 (2002.61.25.004717-0)) FERNANDO ROBERTO ZANUTTO (SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO FERNANDO ROBERTO ZANUTTO opôs embargos à execução fiscal que tramita sob n.º 0004717-23.2002.403.6125, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-SP, visando a extinção da cobrança. Argumenta que o crédito cobrado nos autos, relativo às anuidades dos anos de 1997, 1998 e 1999 e as multas dos anos de 1999 a 2001 está prescrito, pois entre a data de seus vencimentos e a data em que houve a citação do co-executado decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. Quanto ao mérito, sustenta ser aplicável a Lei que rege os Conselhos de Classe, vedando o ajuizamento de ação cuja dívida seja inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente, na forma da Lei nº 12.514/11. Pugna, ainda, pela extinção da execução por envolver crédito em cobrança inferior a R\$ 10.000,00, autorizada pelo artigo 1.B da Lei 11.941/09. Ao final pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 02/17) e sua procedência, com condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 18/46. À fl. 50 houve determinação ao embargante para autenticar ou providenciar a declaração de autenticidade dos documentos colacionados, sendo atendido às fls. 51/52. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 55). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 58/64 para, em síntese, sustentar a inoccorrência da prescrição, bem como a inaplicabilidade da Lei n. 12.514/2011 e Lei 11.941/09, porquanto aquela incidiria somente em ações ajuizadas a partir da sua vigência, enquanto essa se aplica apenas à Fazenda Nacional. Juntou documentos (fls. 65/77). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da prescrição. Compulsando as certidões de dívida ativa ns. 41.893/02, 41.894/02, 41.895/02, 41.896/02, 41.897/02, 41.898/02, 41.899/02 e 41.900/02, que aparelham a Execução Fiscal n. 0004717-23.2002.403.6125 observo tratar-se de exações decorrentes de anuidades relativas aos períodos de 1997 a 2000, além de multas punitivas pela ausência de técnico responsável, todas inscritas em 09/11/2000 e contendo, respectivamente, as seguintes datas de vencimento: 15/04/1997, 31/03/1998, 31/03/1999, 10/12/1999, 08/02/2000, 31/03/2000, 04/09/2000 e 05/01/2001. Alega o embargante estarem prescritos os títulos, haja vista que a contar das datas de vencimento das exações até a data da citação do co-executado (07.11.2005, fl. 57), decorreu prazo superior a cinco anos. Analisando os autos, constata-se que efetivamente o débito vencido em 15/04/1997 está prescrito, eis que transcorreu prazo superior a cinco anos da data do vencimento até a data da propositura da demanda, ocorrida em 19/12/2002. Já em relação às demais exações, entendendo não terem sido alcançadas pela prescrição. O título mais antigo em cobrança venceu em 31/03/1998. Dessa data até a data do despacho que ordenou a citação, prolatado em 17/01/2003, não transcorreu o prazo de cinco anos. Por outro lado, nos termos do artigo 174 do CTN, com a redação vigente à época, a prescrição para a cobrança do crédito tributário ou assemelhado se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, inciso I, CTN). Tal dispositivo legal, interpretado conjuntamente com o artigo 219 do CPC, determina que a citação válida interrompe a prescrição, sendo que esta interrupção retroagirá à data da propositura da ação. O ajuizamento da execução fiscal antes de decorridos cinco anos da constituição definitiva do crédito

interrompe o lapso prescricional, sendo que a demora na citação do executado por falta de culpa do exequente não induz ao reconhecimento da prescrição. Aliás, no caso concreto, a ausência de citação da empresa devedora se deu por causa provocada pelo próprio devedor, como o é a mudança de endereço sem comunicação ao órgão de fiscalização. Aliás, tal entendimento encontra-se em consonância com o exarado pelo Superior Tribunal de Justiça na sua Súmula nº 106, onde vem claro que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, proposta a ação de execução em 19/02/2002 e determinada a citação pela decisão de 17/01/2003, já em 13 de fevereiro de 2003 foi encaminhada a carta de citação em desfavor da empresa executada (fl. 14, verso), que retornou ao juízo por não ter sido localizada no endereço fornecido (fl. 15, verso). Após tentativas de localização do novo endereço da empresa, a citação deixou de ser concretizada porque a empresa encerrou irregularmente suas atividades (fl. 62), mesmo motivo pelo qual foi requerido o redirecionamento da cobrança em desfavor do sócio-gerente (fls. 36/47), deferido pela decisão de fl. 48, datada de 28/06/2005. A citação do co-executado e ora embargante, via epistolar, ocorreu em 07/11/2005 (fl. 57). Como se vê, a demora na citação da devedora principal se deu por ter ela encerrado suas atividades de forma irregular, e por não ter comunicado o Fisco ou o conselho de fiscalização da mudança de endereço ou de seu encerramento. O fato dos autos terem ido ao arquivo a pedido do conselho exequente, por não ter sido encontrada a empresa devedora (primeiro por estar em endereço ignorado, posteriormente vindo a ser constatado que ela se dissolveu irregularmente - fl. 62) não leva à ocorrência da prescrição. Isto porque, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que trata especificamente da execução fiscal, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (grifei). Se a demora na citação não pode ser imputada ao exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC e Súmula 106 do STJ). Com isso, não há porque considerar a ocorrência da prescrição, nem mesmo na forma intercorrente, eis que inúmeras foram as tentativas de localizar a empresa devedora e depois o co-executado (esse último após sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal em face da dissolução irregular da devedora principal). Afasto, pois, a alegação de prescrição. Observo, por não ser demais, que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio é possível desde que fique demonstrado nos autos a existência de infringência à legislação ou estatuto, o excesso de poderes ou, ainda, a dissolução irregular da empresa, devendo esta última ser atestada de forma inequívoca. Nesse sentido é a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente, com o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador, o que efetivamente se deu nestes autos. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). NO caso, não trouxe o embargante qualquer prova de que a empresa esteja em pleno funcionamento ou que tenha sido regularmente encerrada, prevalecendo as informações que constam dos autos, demonstrando a não localização da empresa e seu encerramento irregular, especialmente aquela de fl. 62, certidão descritiva lavrada por oficial de justiça deste Juízo. 3. Da incidência da Lei n. 12.514/2011 De outro norte, requer o embargante a aplicação da Lei n. 12.514/2011 que limita a utilização da execução fiscal para cobrança de quatro ou mais anuidades dos conselhos profissionais. Como se viu acima, os valores em cobrança envolvem tanto anuidades quanto multas punitivas, relativas a cinco competências (de 1998 a 2001). Ocorre que inaplicável aqui o artigo 8º do referido diploma legal, seja porque há mais de quatro anuidades em cobrança, seja porque a Lei n. 12.514/2011 somente poderá incidir naqueles feitos propostos após a sua entrada em vigor, o que não é o caso dos autos. Esse entendimento foi esposado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao julgar uma Apelação Cível, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. I. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796 - SP). II. Prescrita a anuidade de 2002. III.

Reconhecida de ofício a prescrição da anuidade de 2002. Apelação parcialmente provida.(AC 00098564620074036103, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)A matéria foi, inclusive, objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. (...) 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:(RESP 201303202114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2014 ..DTPB:.)4 - Da incidência da Lei nº 11.941/09 Pretende o embargante a extinção da execução fiscal por ela envolver cobrança de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que estaria violando o artigo 1.B da Lei nº 11.941/09 (SIC). Inicialmente, observo que o artigo 1-B transcrito pelo embargante em sua petição inicial se refere ao artigo 1-B da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, introduzido naquele estatuto legislativo pela Lei nº 11.941/09. Diferentemente do alegado pelo embargante, referida norma legal não se aplica aos conselhos profissionais. O teor do artigo 1-B da Lei 9.469/97 é claro ao limitar sua aplicação às empresas públicas federais, sendo que seus dirigentes é que poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como poderão formalizar requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, quando tais demandas tiverem por objeto a cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que elas sejam interessadas na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Neste ponto, os embargos também improcedem. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, apenas para reconhecer a inexigibilidade do lançamento estampado na Certidão de Dívida Ativa nº 41.893/02, em face de sua prescrição, remanescendo íntegros os demais títulos em cobrança. Fica mantida a penhora de fl. 130. Embora a embargada tenha sucumbido em parte, vejo que tal se deu em pequena parte (R\$ 66,02, em 09.11.2002), motivo pelo qual condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, c.c. artigo 21, todos do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, em face do pequeno valor em que a embargada sucumbiu (artigo 475, 2º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004717-23.2002.403.6125. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000709-51.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-67.2011.403.6125) SELMA SAPONE(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ofertados por SELMA SAPONE, visando desconstituir as Certidões de

Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0004144-67.2011.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Relata que a origem da execução fiscal embargada remonta à cobrança relativa ao IRPF dos anos-calendário de 2007/2009 (exercícios de 2008/2010), todas constituídas mediante levantamento fiscal realizado em 24/03/2011, onde foram glosadas a dedução de dependentes, de doações feitas à Fundação Amaral Carvalho, bem como em razão de erro formal, haja vista que os rendimentos omitidos estão isentos da incidência dos tributos. Esses valores somam a quantia de R\$ 13.960,15. Alega que a embargada glosou indevidamente deduções justificando que as despesas estavam em desacordo com a legislação aplicável ao RIR. Argumenta ter realizado despesas com seus filhos/dependentes e, portanto, a dedução teria se dado de forma regular. Sustenta ainda ter efetuado doações com entidade filantrópica - Fundação Amaral Carvalho o que justifica a dedução também. No que diz respeito às omissões de rendimentos, justifica decorrer de erro formal na declaração apresentada, não decorrendo disso nenhum prejuízo, haja vista que os valores omitidos não estariam sujeitos à incidência dos tributos (fls. 02/04). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/62. Deliberação de fl. 65 recebeu os embargos para discussão, com a atribuição de efeito suspensivo; determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação e, a seguir, abriu oportunidade para manifestação pela embargante. A embargada/exequente apresentou impugnação aos embargos (fls. 67/68, com documentos às fls. 69/70), afirmando que as glosas das deduções a título de despesas médicas ocorreram não por falta de comprovação das despesas, mas sim por falta de previsão legal para a dedução. Disse também que os documentos colacionados pela embargante foram os mesmo apresentados junto à administração tributária não havendo, até o momento, qualquer alteração que implicasse na redução do montante apontado como devido. Em manifestação à impugnação (fls. 72/73) a embargante asseverou ter atendido todas as exigências e apresentado os documentos necessários para esclarecimento e que, no que concerne à qualidade de entidade filantrópica do Hospital, bastava que a própria Receita Federal efetuasse consulta em sua base de dados para confirmar a qualidade da entidade. O julgamento foi convertido em diligência para que a embargada providenciasse a juntada aos autos de cópia da íntegra dos processos administrativos que originaram a execução fiscal e posterior vista dos autos à embargante para se manifestar sobre a documentação (fl. 75), providência atendida às fls. 77/339. Em resposta, a embargante se restringiu em informar que o conteúdo da documentação juntada já era de seu conhecimento (fl. 342). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

1. Do julgamento antecipado da lide Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide.

2. Da condição de dependente Segundo a embargante, esta teria realizado - nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009 -, despesas que poderiam ser deduzidas de suas declarações de imposto de renda, amparadas na legislação de regência. Tais despesas consistem em despesas médicas realizadas em prol de seus dois filhos menores de 21 anos e também decorrentes de doações efetivadas em prol da Fundação Amaral Carvalho. O Regulamento do Imposto de Renda - RIR, Decreto nº 3.000, de 26/03/99, o qual trata da tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, clarifica as pessoas consideradas como dependentes: Art. 77. (...) 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35): I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 1º).

3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 2º).

grifei 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 3º).

grifei 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 4º).

grifei Referido RIR também clarifica as situações relacionadas à dedução e comprovação dos valores a título de despesas médicas, nos seguintes dispositivos: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a).

grifei 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que

asseguem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; grifei.IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. Dúvidas não há acerca da existência de permissivo legal da dedução das despesas efetuadas com médicos em relação aos dependentes dos contribuintes do imposto de renda. Entretanto, não basta ao contribuinte lançar tais despesas em suas declarações de renda. Necessário que efetivamente comprove que as pessoas destinatárias de tais serviços sejam seus dependentes. Os filhos menores de 21 anos - ou menores de 24 anos se estiverem cursando faculdade ou universidade - podem ser lançados nas declarações de renda como dependentes. Entretanto, como se vê das normas acima, eles deverão ser inscritos na declaração de renda de forma expressa e, convocado o contribuinte pela Fazenda Nacional, deverá comprovar que efetivamente são seus dependentes econômicos através da apresentação de documentos. Isso porque os filhos somente poderão figurar na declaração de renda de um dos pais: à escolha dos pais, se ainda convivem maritalmente; ou na declaração de renda daquele que possui a guarda. Conforme consta das cópias juntadas aos três procedimentos administrativos (fls. 92/93, 177/178 e 257/258) a embargante possui dois filhos: Aline Sapone da Cunha, nascida em 12/07/88 e Roberto Sapone da Cunha, nascido em 16/11/1989. Ocorre que, de acordo com os documentos colacionados aos autos, a Secretaria da Receita Federal constatou que aludidos dependentes não foram lançados na declaração de renda da embargante, vale dizer, nela não estavam incluídos. É o que se vê das declarações de renda de fls. 107/111 (ano calendário 2007), fls. 192/196 (ano calendário 2008) e fls. 275/279 (ano calendário 2009), mais precisamente às fls. 109, 192 e 275. Diante da ausência da indicação dos dependentes nas DIRPF, caberia ao Fisco glosar legitimamente as despesas médicas informadas e deduzidas. Não se pode deduzir despesas médicas relativas a dependentes não declarados, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS DEDUTÍVEIS NÃO DECLARADAS OU PARCIALMENTE COMPROVADAS. OMISSÃO DE RENDA. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/1996. EXISTÊNCIA DE FATOS QUE DEMONSTRAM O SEU CARÁTER CONFISCATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por MANOEL LIMA DA FONSECA contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos decorrentes de supostas omissões de receita e glosa de despesas dedutíveis em sua declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2005, ano-base 2004. 2. Não há que se falar em prescrição. O crédito tributário teve origem em Auto de Infração lavrado em 02/01/2007 (notificação em 09/01/2007), contra o qual foi manejada Impugnação perante a Receita Federal do Brasil, cuja decisão parcialmente favorável ao contribuinte lhe foi comunicada em 14/10/2010, sendo constituído definitivamente um mês depois. Em 04/06/2011, o apelante firmou parcelamento da dívida, tendo pago apenas uma prestação. Trata-se, pois, de hipótese de interrupção do prazo prescricional, não de suspensão, como defende o apelante. Tempestivo, pois, o ajuizamento da ação de execução fiscal em 12/01/2012, com o despacho de citação proferido em 28/03/2012. 3. Em relação às despesas com planos de saúde e instrução, a autuação da RFB não se mostrou abusiva, porquanto não se poderia considerar dedutíveis despesas médicas relativas a dependentes não declarados. Note-se que as despesas com instrução dos dependentes sequer chegaram a ser cogitadas na defesa administrativa. 4. Os extratos bancários - em que constavam os descontos em conta corrente efetivados pelo banco para o pagamento das prestações do plano de previdência privada - foram considerados insuficientes pela Administração Tributária. No entanto, o apelante logrou comprovar que os descontos correspondiam efetivamente às prestações para o plano de previdência privada, consoante se extrai dos documentos de fls. 118/119 - consistentes em declarações de agentes da CEF relativas às contribuições vertidas no ano de 2004 para o PREVINVEST VGBL, Certificados 0000000431576 e 0000000431373. O fato é que as contribuições para a previdência privada foram declaradas e comprovadas, devendo, portanto, ser deduzidas da renda tributável. 5. No que pertine à omissão de receita, a alegação do apelante se limita à suposta não incidência do IRPF sobre os valores recebidos por força de decisão judicial que condenara autarquia municipal a lhe pagar diferenças relativas a diferenças de verbas trabalhistas. De fato, não se trata de verbas isentas, mas de remuneração recebida com atraso, hipótese de incidência do imposto. 6. No caso em apreço, o contribuinte claramente errou ao preencher sua declaração de renda, não havendo qualquer indício de que tenha agido com a finalidade de se escusar da obrigação tributária. As omissões quanto às deduções lhe trouxeram evidentes prejuízos, e a omissão de renda mostra-se justificável, por se tratar de valores percebidos excepcionalmente por força de decisão judicial. Assim, na hipótese, não é razoável a fixação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), mostrando-se cabível sua redução para o percentual de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o valor final do tributo ainda devido. 7. Apelação parcialmente provida, para que sejam abatidas, da base de cálculo do tributo, as contribuições para os Planos de Previdência Privada (nos valores declarados originalmente) e para reduzir a multa para o

percentual de 20% (vinte por cento).(AC 00047957320124058400, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:10/04/2014 - Página::333.). GrifeiAdemais, a configuração desse erro formal não leva, por parte da administração fazendária, à automática consideração, devendo, por isso, serem efetivamente declaradas, até porque dela pode advir outras consequências jurídicas.Portanto, nada obstante o art. 8º, 2º da Lei n. 9.250/95 permita deduções relativas a pagamentos efetuados a médicos para seus dependentes e o próprio art. 35 desse mesmo Diploma Legal considera como tal o filho ou filha até 21 (vinte e um) anos ou, se maior, desde física ou mentalmente incapacitado para o trabalho - inciso III, há imperiosa necessidade de indicação de tais pessoas na declaração do seu guardião legal.Veja-se a respeito o julgado abaixo. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. EMPRÉSTIMO. SÓCIO-CONTROLADOR. DISPONIBILIDADE DE LUCROS ACUMULADOS OU RESERVA DE LUCROS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DEPENDENTES NÃO DECLARADOS. GLOSA DE DEDUÇÕES. CABIMENTO. 1. As disposições do art. 60 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.065/83, não se aplicam à pessoa do acionista controlador para reger as hipóteses de distribuição disfarçada de lucros, salvo naquilo em que, expressamente, feita remissão pelo art. 61 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.065/83, que disciplina especificamente a situação jurídica deste último para essa finalidade. 2. Em face, outrossim, das alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 2.065/83 ao art. 61 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, que passou a ter apenas cabeça e parágrafo único (ver art. 20, inciso VI, do Decreto-Lei n.º 2.065/83), a presunção de distribuição disfarçada de lucros neste último prevista passou a ser de natureza absoluta, não admitindo prova em contrário, vez que revogada, tacitamente, a previsão isentiva a que fazia referência o antigo parágrafo 2.º do art. 61, o qual remetia ao parágrafo 2.º do art. 60 do Decreto-Lei n.º 1.598/77. 3. Por essa razão, a discussão quanto às características concretas da operação de mútuo obtida pelo Autor com empresa da qual era sócio-controlador mostra-se desnecessária, sendo suficiente para a ocorrência da presunção absoluta de distribuição disfarçada de lucros a ocorrência fática da hipótese prevista no art. 60, inciso V, c/c o art. 61, cabeça, do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.065/83 (realização de empréstimo a sócio-controlador quando a empresa tem lucros acumulados ou reserva de lucros). 4. Quanto à variação patrimonial a descoberto imputada ao Apelante pelo Fisco Federal, esta é, simplesmente, como demonstra o cálculo de fl. 28, a diferença entre os ingressos de recursos e as aplicações/saídas de recursos por ele declaradas, não se mostrando tecnicamente correta a resposta ao item 7 de fl. 94 do laudo pericial, vez que os dividendos recebidos sobre lucros estão computados nos ingressos, não podendo, portanto, ser considerados como integrantes da variação dos bens e direitos ali indicada. 5. Em relação às despesas médicas realizadas com filhos do Apelante identificadas no laudo pericial, não tendo o Apelante os indicados como seus dependentes para fins de imposto de renda da declaração do ano-exercício de 1987, não há equívoco no lançamento tributário realizado pelo Fisco Federal. Ressalte-se que o simples fato de puderem ser seus dependentes não justifica a consideração automática dessas despesas como dedutíveis, sendo necessário que sejam declarados como tais, inclusive, porque dessa declaração resultam outras consequências em relação à declaração das rendas, bens e direitos dos dependentes. 6. Não provimento da apelação do Autor.(AC 200705000527631, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página::308.) GrifeiPor tais motivos, afasto a alegação da embargante quanto ao fato de ser indevida a glosa no que tange às despesas médicas efetuadas com seus dependentes, vez que não comprovou nestes autos que seus filhos são, exclusivamente, seus dependentes e que poderia ter feito a dedução de despesas médicas.Essa prova deve ser feita exclusivamente pela embargante, especialmente através da juntada de cópias da declaração de renda de seu marido, Roberto Aparecido da Cunha, dos quais os dois também poderiam ser dependentes nas DIRPFs desse último, na condição de filhos. Entretanto, tal prova não feita nestes autos.3. Glosas das despesas médicasPasso a analisar especificamente as infrações lançadas em desfavor da embargante e se efetivamente elas ocorreram.a)DIRPF 2007/2008Na DIRPF 2007/2008 consta que a embargante deduziu valores que diz ter pago a título de despesas médicas e que não poderiam ser objeto de deduções. Com isso, houve uma glosa por parte da Receita Federal do valor de R\$ 3.511,44. Tal glosa foi feita de forma correta. Em primeiro lugar, a embargante lançou as despesas com os pagamentos à UNIMED/RIO, no valor de R\$ 3.274,05 (fl.109). Entretanto, nesse total, como se vê dos documentos de fls. 96/102, constam pagamentos de plano de saúde em nome de seus dois filhos não lançados como dependentes em sua DIRPF e também de Alexandre Damião Neto, não havendo nos autos qualquer prova de que também ele seja seu dependente. Assim, correta a glosa parcial do valor de R\$ 2.336,07 pago à UNIMED/RIO.Houve a glosa, ainda, de parte dos valores pagos a uma clínica de cirurgia plástica, na quantia de R\$ 423,00, eis que tal despesa se deu em favor de Aline Sapone da Cunha, filha da embargante, que não constou de sua DIRPF como dependente. Os demais valores pagos à referida clínica foram aceitos pela DRF.Também foram glosados valores pagos à SIAS-Sociedade IBEGEana de Assistência e Seguridade, na rubrica Contribuição Invalidez e Seguro de Vida, eis que elas fogem do conceito de despesas com planos de saúde ou ainda de despesas médicas. Na verdade, tais rubricas se inserem no conceito de seguro de vida e de seguro contra o infortúnio denominado invalidez, não havendo no Regulamento do Imposto de Renda autorização para sua dedução da base do cálculo do imposto de renda. Ademais disso, não houve demonstração de que tais despesas se insiram no conceito de despesas com previdência social oficial.b)DIRPF 2008/2009Na DIRPF 2008/2009 consta que a embargante deduziu valores que

diz ter pago a título de despesas médicas e que não poderiam ser objeto de deduções. Com isso, houve uma glosa por parte da Receita Federal do valor de R\$ 8.247,90. Tal glosa foi feita de forma correta. Em primeiro lugar, a embargante lançou as despesas com os pagamentos à UNIMED/RIO, no valor de R\$ 5.456,46 (fl.195). Entretanto, nesse total, como se vê dos documentos de fls. 181/190, constam pagamentos de plano de saúde em nome de seus dois filhos não lançados como dependentes em sua DIRPF e também de Alexandre Damiano Neto, não havendo nos autos qualquer prova de que também ele seja seu dependente. Assim, correta a glosa parcial do valor de R\$ 3.897,90 pago à UNIMED/RIO. Houve a glosa, ainda, dos valores pagos a uma clínica de cirurgia plástica, na quantia de R\$ 3.950,00, eis que tal despesa se deu em favor de Roberto Sapone da Cunha, filho da embargante, que não constou de sua DIRPF como dependente. Correta, pois, tal glosa. Também foi glosado o pagamento feito a Maria Luiza Miotto, como despesa médica. Entretanto, constou que referida beneficiária não se insere na categoria de médicos, dentistas e outros profissionais da saúde previstos no RIR. Ela, ao contrário, emitiu o recibo na qualidade de instrumentadora cirúrgica (fl. 52), o que não é aceito pelo nosso ordenamento jurídico.c)DIRPF 2009/2010Na DIRPF 2009/2010 consta que a embargante deduziu valores que diz ter pago a título de despesas médicas e que não poderiam ser objeto de deduções. Com isso, houve uma glosa por parte da Receita Federal do valor de R\$ 5.256,32. Tal glosa foi feita de forma correta, como se verá a seguir. Em primeiro lugar, a embargante lançou as despesas com os pagamentos à UNIMED/RIO, no valor de R\$ 5.484,97 (fl.277). Entretanto, nesse total, como se vê dos documentos de fls. 260/273, constam pagamentos de plano de saúde em nome de seus dois filhos (não podemos esquecer que Aline completou 21 anos em julho de 2009) não lançados como dependentes em sua DIRPF e também de Alexandre Damiano Neto, não havendo nos autos qualquer prova de que também ele seja seu dependente. Assim, correta a glosa parcial do valor de R\$ 3.706,32 pago à UNIMED/RIO. Houve a glosa, ainda, dos valores pagos a uma clínica de cirurgia plástica, na quantia de R\$ 3.950,00, eis que tal despesa se deu em favor de Roberto Sapone da Cunha, filho da embargante (fl. 52) que não constou de sua DIRPF como dependente. Correta, pois, tal glosa. Também foi glosado o pagamento do valor de R\$ 1.400,00 feito à Ana Luisa Bersi do Val. Nesse ponto, importante observar que não houve a juntada aos autos dos recibos de pagamento feitos à referida profissional, não sendo possível aferir se correta inserção de tal valor como dedutível. Já a DRF lançou tais despesas como sendo relativas a sessões de psicoterapia tendo por paciente Daniel Cesário, que não é dependente da embargante.4. Das doações a entidades filantrópicasPugna ainda a autora destes embargos pela consideração das deduções decorrentes das doações à Fundação Amaral Carvalho feitas no ano calendário de 2007 (R\$ 190,00); 2008 (R\$ 250,00) e 2009 (R\$ 150,00), pois, segundo o Fisco, não ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos delineados no art. 2º, da Lei n. 3.830/60 que se encontra assim, redigida:Art. 2º Para que a dedução seja aprovada, aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos: 1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados. 2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgãos competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal. 3) Publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior. 4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto. Ao ver da embargante, o Fisco teria plenas condições de aferir o caráter filantrópico da entidade, bastando para tanto, consultar a sua base de dados.Por sua vez, a embargada argumenta que não houve por parte do contribuinte a comprovação dos requisitos legais supra delineados e que poderia, ao menos, ter carreado a Certificação de Entidades Beneficentes da Assistência Social - CEBAS.O Hospital Doutor Amaral Carvalho, é, sem dúvida, uma fundação sem fins lucrativos, conhecido por tratar doenças como o Câncer, prestando, inexoravelmente, serviços na área da saúde.Contudo, segundo o documento que faz parte integrante desta sentença, observo que ele só foi admitido como tal pelo Ministério da Saúde em Portaria de n. 0050/2012, publicada em 24/01/2012, vale dizer, em relação às declarações objeto de cobrança, essas despesas não seriam consideradas válidas, como é o caso dos autos, vez que só adquiriu formalmente em ordem tal condição dois exercícios seguintes.Trago à colação jurisprudência de nossa Corte Regional, cuja redação deve ser interpretada a contrario sensu. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEDUÇÃO DE DOAÇÕES A ENTIDADE FILANTRÓPICA. SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. GLOSA DAS DEDUÇÕES. 1. O embargante apresentou à fiscalização todos os recibos emitidos pelas entidades beneficiárias das doações que implementou no período de 1992 a 1994, formalmente em ordem, as quais estavam cadastradas nos órgãos oficiais, conforme se constata nos próprios recibos. 2. Não pode o Fisco glosar as deduções realizadas, tendo em vista que à época, a instituição preenchia os requisitos exigidos pela legislação, sendo que o contribuinte se cercou das cautelas que lhe competia guardando os recibos emitidos pela entidade filantrópica, conforme exigência legal. 3. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 00043422520014036103, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:24/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). GrifeiNeste aspecto, irreparável a conduta da administração fiscal, sendo, portanto, legítima a glosa.5. Da omissão de rendimentosRelativamente às omissões de rendimentos, alega a embargante que se tratou apenas de erro formal na declaração apresentada, contudo, disso não decorreu nenhum prejuízo vez que os rendimentos omitidos estão isentos da incidência de tributos.O Decreto 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização e administração do Imposto sobre a renda

e proventos de qualquer natureza, em seu inciso XXXIX, do art. 39, esclarece quais valores não devem entrar no cômputo do rendimento bruto: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(omissis)XXXIX - os valores dos resgates na carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, para mudança das aplicações entre Fundos instituídos pela Lei nº 9.477, de 1997, ou para a aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto (Lei nº 9.477, de 1997, art.

12);(omissis)Esses valores omitidos a que se refere a embargante são aqueles referentes aos anos-calendário 2007/2009, nos seguintes valores respectivamente: a) R\$ 1.170,65 - fl. 08, verso; b) R\$ 1.184,83 - fl. 46; e c) R\$ 1.202,71 - fl. 27, verso. Observando-se as declarações de renda de fls. 107/111, 192/196 e 275/279 efetivamente tais rendas não foram lançadas entre os valores recebidos pela embargante. Conforme se observa, às fls. 83, 168 e 249 ficou apurado que a embargante adquiriu renda junto à instituição privada de previdência - BrasilPrev Seguros e Previdência S/A (ativa), porém nesses mesmos documentos restou consignado como valor R\$ 0,00 a apuração do imposto devido, de tal modo que realmente se vê tratar de hipótese de isenção.Do cotejo das CDAs não se vislumbra a indicação de que tais valores omitidos sejam objeto de execução por parte do fisco, de tal modo que caberia aqui à embargante, como ônus a si pertencente (art. 333, CPC) indicar precisamente quais valores seriam indevidos a esse título e não apenas fazer declarações genéricas como o fez.Por tal razão, repilo as razões aqui trazidas pela embargante no que tange à cobrança decorrente da omissão de rendimentos.DECISUMAnte o exposto, com base nos fundamentos acima apresentados, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal opostos por SELMA SAPONE em face da FAZENDA NACIONAL, para o fim de reconhecer a plena exigibilidade das certidões de dívida ativa que dão suporte à cobrança, mormente por não vislumbrar elementos que possam abalar a presunção de liquidez e certeza que militam em seu favor.Deverá a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios por considerar suficientes aqueles lançados nas CDA's. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004144-67.2011.403.6125. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-51.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000827-7)) SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI) X FAZENDA NACIONAL
SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS opôs embargos à execução fiscal n.º 0000827-03.2007.403.6125, promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando a exclusão da penhora do imóvel matriculado sob o n. 8.718 e, subsidiariamente, o excesso de penhora e a reavaliação do bem, aduzindo, ainda, interesse no parcelamento da dívida.Argumenta que o penhorado foi adquirido a título de herança de seu genitor, e que a dívida oriunda das irregularidades do comércio que seu ex-marido (já falecido) possuía, nunca foram de seu conhecimento. Por se tratar de herança, há de ser considerado impenhorável.Aduz também ter sido o imóvel avaliado fora do valor de mercado e que está ocorrendo excesso de penhora. Esclarece ainda sua intenção em parcelar a dívida e requer, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita.À fl. 17 foi determinado à embargante a juntada de cópia da CDA, bem como do auto de penhora, além de adequar o valor da causa, providência essa atendida à fl. 19/23.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 27).Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 30/31 para, em síntese, sustentar a inocorrência do excesso de penhora, bem como a regularidade na penhora que recaiu sobre o imóvel, uma vez que indemonstrado nos autos a condição de impenhorabilidade.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.1. Do julgamento antecipado da lideConsoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide.É de se acrescentar, ainda, que além do valor inicial da dívida, a garantia do juízo se dá para garantir, também, o pagamento dos encargos que sobre ele incide (juros, correção monetária, honorários), despesas processuais e custas finais, motivo pelo qual não há que se falar em excesso da penhora.2. Do excesso de penhoraCompulsando os autos, observo pelo auto de penhora que a constrição recaiu sobre a parte ideal de propriedade da embargante, avaliado em R\$ 100.000,00, enquanto que o valor da dívida exacionada nos autos de execução fiscal é de R\$ 50.417,03 - julho/2014.Ocorre que a embargada sequer trouxe aos autos avaliações ou pareceres técnicos que pudessem infirmar o ato do Oficial de Justiça Avaliador, de maneira que, neste ponto, fica afastada a alegação.3. Da impenhorabilidadeSustenta a embargante, em apertada síntese, que o bem penhorado está sendo utilizado por sua genitora, encontrando-se, ainda, deteriorado, de maneira que não se mostraria atrativo em caso de eventual alienação judicial.Alega se tratar de bem havido a título de herança estando, destarte, acobertado pela cláusula de impenhorabilidade.Inicialmente, ressalto que a imposição de cláusula de impenhorabilidade só pode ser imposta pelo testador e sobre os bens da legítima e desde que exista justa causa para tanto.É o que se extrai da literalidade do art. 1848, do Código Civil.Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da

legítima. De tal modo, regra geral não pode o testador clausular bens em testamento sem que se apresente uma causa autorizativa a justificar a oneração do bem. No presente caso, além de não haver cláusula de impenhorabilidade, também não restou demonstrada qualquer outra hipótese que desobrigue o bem da constrição judicial. Ademais, é ônus da embargante apresentar elementos que possam demonstrar com clareza a violação do seu direito, a justificar a oposição dos presentes embargos. É o que prevê o art. 333, I, do CPC. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusive nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (RESP 201000983713, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2011 ..DTPB:.). Grifei: Considerando que em nenhum momento a embargante apresentou documentos que pudessem confirmar sua pretensão, é de se rechaçar a arguição de impenhorabilidade. Por fim, não havendo outras alegações contra a cobrança, os embargos são improcedentes. DECISUM: Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I e 795, do CPC, para reconhecer a validade da penhora e avaliação do bem constante à fl. 179, da execução fiscal n. 0000827-03.2007.403.6125, que deverá prosseguir até total satisfação do crédito em cobrança. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Fica mantido íntegro o auto de penhora e avaliação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000827-03.2007.403.6125. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-77.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-94.2006.403.6125 (2006.61.25.000862-5)) MARIA APARECIDA MARQUES PAIS (SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA MARIA APARECIDA MARQUES PAIS opôs embargos à execução fiscal n.º 0000862-94.2006.403.6125, promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando a extinção do crédito pela prescrição, nulidade da execução em razão de vício na citação, excesso de penhora, violação da ampla defesa ante a ausência do processo administrativo, inconstitucionalidade da multa moratória e redução dos juros de mora. Argumenta inicialmente que a ação não pode prosperar haja vista a irregularidade no chamamento processual, porquanto quem recebeu a

citação por carta teria sido pessoa diversa da devedora, daí porque a necessidade de se declarar a nulidade processual. Aduz ainda ter ocorrido excesso de penhora, isso porque a dívida cobrada é de R\$ 18.087,34 enquanto que o bem penhorado foi avaliado em 133.100,00, daí porque ser imperativo a redução da penhora. Sustenta também a exigência de se apresentar em juízo cópia do processo administrativo, vez que sem ele dificulta a oportunidade de discussão da dívida em cobro, violando, assim, o princípio do contraditório. Defende, outrossim, que o percentual da multa moratória é inconstitucional levando, como consequência, ao excesso de execução na cobrança da dívida. Pleiteia, ademais, o afastamento dos juros de mora, uma vez que não pode ser cobrado no caso em espécie pois, segundo a autora, ele foi incluído na mesma data da constituição do crédito tributário. Por fim, aponta ter ocorrido a prescrição do crédito referente aos anos de exercício 1999 a 2001 (fls. 02/20). Com a petição inicial, veio apenas a procuração (fl. 21). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 26). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 28/32 para, em síntese, sustentar a inoportunidade da prescrição, a inexistência de vícios quanto à citação, bem como quanto ao excesso de penhora, que houve depuração na inscrição e que em favor da CDA milita a presunção de liquidez e certeza, ônus que a embargante não se desincumbiu em afastar. Juntou documentos (fls. 33/80). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da nulidade processual - vício na citação. Argumenta a embargante que a citação é o ato pela qual se chama alguém em juízo para que alguém possa tomar conhecimento da existência de uma demanda contra si, aperfeiçoando, assim, a relação processual e que a citação via postal não pode ser considerada como uma comunicação pessoal, sendo insuficiente para concretizar seus fins e que, no caso dos autos, ela foi recebida por terceira pessoa e não pela própria devedora, o que conduziria à declaração da nulidade processual. Inicialmente, ao contrário do que sustenta a embargante, a citação postal é uma das formas de citação pessoal, não podendo, destarte, ser considerada como fictícia, vez que esta ocorre somente nos casos de chamamento ao processo via editalícia. De outro norte, ressalto que a execução judicial para cobrança de dívida ativa dos entes políticos e suas respectivas autarquias deverá ser regida pela Lei de Execução Fiscal - 6.830/80, a teor do que dispõe o art. 1º do diploma legal. Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Destarte, pelo princípio da especialidade em que a aplicação da lei especial afasta a aplicação da lei geral, dúvidas não há de que os comandos legais emanados estão descritos na Lei de Execução Fiscal, cabendo, portanto, ao Código de Processo Civil atuar subsidiariamente, onde houver lacuna legislativa. Neste caso, não há que se falar em qualquer vício ou irregularidade no ato citatório, haja vista que ele se efetivou nos moldes do que determina a lei de regência. Aliás, esta reza que a citação, via de regra, deverá ser feita pelo correio, salvo se a Fazenda Pública não o requerer de outra forma. Veja-se a respeito o teor do art. 8, I e II da LEF. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; (omissis)... Note-se, portanto, que não ocorreu nenhuma infringência à disposição legal, mormente porque o ato foi realizado nos estritos termos daquilo que determina a lei. Ademais, para a citação postal prevista na lei especial não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único do CPC que exige a entrega pessoal ao citando. O que a lei prevê é a necessidade de intimação pessoal da penhora, ato de constrição, diverso do chamamento inicial. Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora. (omissis)... 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. Dúvida não há de que a citação ocorreu de forma válida, especialmente por ter observado o procedimento legal. A nossa Corte Regional já se pronunciou quanto à validade da citação pessoal via correio, feita no domicílio do devedor. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. ARTIGO 655-A, CPC. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A execução fiscal foi proposta no dia 21/01/99 e o despacho de citação foi proferido no dia 26/01/99, conforme juntado aos autos. A Carta de Citação do corresponsável Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins foi recebida por Elaine Rodrigues Matos no endereço sito à Rua Manaus, nº 23, na cidade de Itapeverica da Serra, São Paulo, no dia 29/04/99. Em que pese o corresponsável

Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins não ter recebido pessoalmente a Carta de Citação, não há como ignorar o aperfeiçoamento do ato de chamamento dele ao processo. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a citação é válida nos casos em que a carta é recebida por terceiros, se encaminhada ao endereço do executado. III - Nos termos do contrato social da empresa Auto Posto Tubarão Ltda o endereço do sócio Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins é justamente a Rua Manaus, nº 23, Itapeverica da Serra, São Paulo. Não constam alterações contratuais devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP dando conta da mudança de domicílio do sócio Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins, daí porque não há como exigir da União Federal (Fazenda Nacional) solicitar a citação do corresponsável em endereço diverso do apontado no contrato de constituição da executada. IV - Proposta a execução fiscal no dia 21/01/99 e juntada a Carta de Citação no dia 14/05/99 não há de se falar em prescrição em relação ao sócio Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (STJ - AgRg no AREsp 253709 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - 1ª Turma - j. 04/12/12 - v.u. - DJe 13/12/12). V - No que se refere à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, com o advento da Lei nº 11.382/06 e a inclusão do artigo 655-A no Código de Processo Civil, esta modalidade de constrição passou a ser prioridade para a satisfação da execução. Resta ao executado apresentar prova robusta no sentido de que os valores eventualmente penhorados eletronicamente são revestidos de alguma forma de impenhorabilidade. Nesse sentido: (STJ - REsp 1343002 - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 02/10/12 - v.u. - DJe 10/10/12). VI - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VII - Agravo improvido.(AI 00055751320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifei.O colendo Superior Tribunal de Justiça também já decidiu pela validade da citação entregue no domicílio do devedor, sem necessidade de entrega direta ao destinatário.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DO MANDADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE DA CITAÇÃO, AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:(AGRESP 201000853436, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/11/2011 ..DTPB:..)-EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. Grifei(AGRESP 201000166940, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/08/2010 ..DTPB:..)-EMEN: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. Grifei(RESP 200702238440, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2008 ..DTPB:..).Não bastasse, o Código Tributário Nacional impõe que a obrigação tributária é principal ou acessória, como se vê do art. 113, in verbis:Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.(omissis)Como é notório na comunidade jurídica, o contribuinte tem o dever de manter sempre atualizados os seus cadastros junto à Secretaria da Receita Federal e outros órgãos públicos.Em recente decisão, o Tribunal Regional Federal já se manifestou.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA NO JUÍZO DO ENDEREÇO CONHECIDO DA PESSOA JURÍDICA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. DECISÃO MANTIDA. 1 - Hipótese em que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu no foro competente do domicílio conhecido da pessoa jurídica, em conformidade com o artigo 578 do Código de Processo Civil. 2 - O processo originário foi distribuído em 27/06/2008 (fls. 17) perante o Anexo Fiscal de Barueri em virtude de constar o endereço da sede da executada, situada na Rua Nelson Pessini Miguel, 38 - sala 08, Jardim São Luiz - Santana de Parnaíba/SP, consoante documento de fl. 532. 3 - A alteração do endereço da sede da empresa para a Av. Paulista, 2202 - cj. 113 - São Paulo - SP, conquanto levada a registro no 8º Cartório de Registro de Pessoa Jurídica em 09/04/2002 (fls. 512/514), somente foi comunicada à Receita Federal em 05/03/2010 (fls. 629/630), portanto após o ajuizamento

da execução fiscal. Como é cediço, o contribuinte tem o dever de manter atualizado seu cadastro junto à Receita Federal, comunicando as alterações cadastrais efetivadas. Trata-se de obrigação acessória imposta ao contribuinte e destinada a viabilizar a realização a contento da atividade fiscalizatória tributária. 4 - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, manifestamente improcedente. 5 - Agravo inominado desprovido. (AI 00242560220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GrifeiAnalisando detidamente a carta com aviso de recebimento (fl. 48), fica confirmado o sucesso na efetivação do ato citatório. Ademais, caberia a ele, contribuinte, comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sua mudança de endereço, nos termos do que dispõe o art. 195, do Decreto-lei 5.844/1943. Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias. Parágrafo único. Idêntica comunicação deverá fazer a contribuinte que se retirar temporariamente do território nacional, declarando, ainda, qual a pessoa habilitada no país a cumprir, em seu nome, as disposições deste decreto-lei. (sic) Outrossim, aplicável à espécie a teoria da aparência, haja vista que aquele que recebeu a citação no endereço do executado, não fez nenhuma ressalva acerca da mudança de endereço do destinatário ou da inexistência de poderes para tanto, o que faz presumir a validade do ato. Este é o entendimento do Tribunal Região da Terceira Região. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IBGE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. CHEFE DO ESCRITÓRIO ESTADUAL DA ENTIDADE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À FALTA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de, em circunstâncias especiais, como in casu, ser aplicável a teoria da aparência na hipótese em que o citando apresenta-se ao Oficial de Justiça, para receber a citação, sem ter feito nenhuma ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em Juízo. 2. Reputa-se válida a citação efetivada em pessoa que aparentando ser apta para a representação, recebe o mandado acompanhado de contra-fé, apondo sua assinatura, ficando ciente do conteúdo do processo, sem contudo, fazer qualquer ressalva quanto à falta de poderes para a prática de atos de tal natureza. 3. Descabe à parte e ao Poder Judiciário imiscuir-se na complexa e desconhecida divisão interna de atribuições de cada órgão da Administração Pública. 4. Agravo de instrumento a se nega provimento. (AG 41000, TRF3, Juiz Luiz Stefanini, Primeira Turma, DJU 24/07/2007). Veja-se, portanto, que nada obstante o terceiro ter recebido a citação, dela não resultou nenhum prejuízo ao embargante, senão ao próprio fisco, pois diligenciou por mais vezes para conseguir a concretização da garantia do juízo. Ademais, nosso sistema jurídico moderno deve prestigiar as relações sociais que se baseiem na confiança legítima e na boa-fé, razão pela qual, afasto a arguição de nulidade. 3. Excesso de penhora Requer ainda a embargante seja reconhecido o excesso da penhora efetivada nos autos da execução fiscal, aduzindo que o imóvel constrito e avaliado em R\$ 133.100,00 é muito superior à dívida, hoje em R\$ 18.087,34. A despeito de o bem imóvel penhorado ser quase oito vezes o valor do crédito, entendo ser razoável. Primeiro, porque o valor da dívida em cobrança, apresentado inicialmente, já se encontra desatualizado em face do tempo transcorrido. Em segundo lugar, porque além do valor original, a parte executada ainda é devedora de custas e despesas processuais, além de eventuais condenações em honorários advocatícios. Em terceiro lugar, o valor da avaliação do bem não é, necessariamente, o valor que virá a ser arrecadado nos autos com sua venda em hasta pública. E em quarto lugar, em nenhum momento a devedora, ora embargante, indicou qualquer outro bem em substituição para garantia da dívida. Ela pode, inclusive, substituí-lo por dinheiro, a qualquer tempo. É certo que a execução fiscal é regida pelo princípio da menor onerosidade, mas também dúvidas não há de que há de prevalecer a máxima efetividade para concretude na satisfação daquilo que o fisco busca em juízo e que não conseguiu receber consensualmente. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, bem como o silêncio do devedor em indicar a substituição outro livre e desembaraçado, suficiente para garantir o juízo, não restou outra medida senão a constrição do referido imóvel. Esse é o entendimento firmado pela nossa Corte Regional. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - EMBARGOS À PENHORA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - EXCESSO DA PENHORA - BEM INDIVISÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA NÃO CONHECIDA - DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS - APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Não obstante tenha a embargante requerido a juntada de documentos relativos ao débito exequendo, a produção de prova pericial contábil e a oitiva de testemunhas, bem como a realização de audiência de conciliação, estas revelam-se impertinentes, tendo em conta que, nestes embargos, alega-se apenas o excesso da penhora. 3. Embora sucinta, a sentença apresenta os requisitos essenciais, na forma exigida pelo artigo 458 do CPC. 4. Preliminar de nulidade da CDA não conhecida, visto que a questão não foi suscitada na petição inicial, consubstanciando-se em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. 5. O art. 685 do CPC, em seu inc. I, dispõe que, após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do

interessado e ouvida a parte contrária, reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao débito exequendo. No entanto, mesmo que o valor do débito exequendo fosse inferior ao da avaliação, não estaria o juiz obrigado a reduzir a penhora, na medida em que o referido art. 685 instituiu uma faculdade (o juiz poderá...), e não uma obrigação. 6. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, conforme dispõe o art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não estando obrigado a aceitar as condições impostas pelo devedor, para garantia da execução. Na verdade, a constrição judicial não é um mero pressuposto para oposição de embargos do devedor, mas uma garantia do Juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz. 7. No caso, o débito em execução correspondia, quando de seu ajuizamento, em 21/04/2004, a R\$ 10.059,00 (dez mil e cinquenta e nove reais), e o bem penhorado, consistente num veículo marca Mercedes Benz, placa JLY1188, foi avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), como se vê de fls. 02/03 e 68. No entanto, o bem penhorado é indivisível e a embargante, que foi citada não só como corresponsável, mas também como representante legal da empresa devedora, deixou de nomear bens à penhora ou requerer a sua substituição, na forma facultada pela lei, restando, pois, justificada a manutenção da constrição judicial. 8. Arrematado ou adjudicado o bem em questão, a importância que eventualmente sobejar o valor principal e seus acréscimos será restituída ao devedor, nos termos do artigo 710 do Código de Processo Civil. 9. Não se conhece do apelo, no que diz respeito aos pontos que não foram diretamente enfocados pela embargante (art. 514 do CPC). 10. Preliminar de nulidade do título executivo não conhecida. Demais preliminares rejeitadas. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Sentença mantida. (AC 00389716420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifei Por tais razões, fica aqui afastado o excesso de penhora. 4. Da falta de processo administrativo Sustenta a embargante que, por contingência legal, caberia à embargada colacionar aos autos da execução, juntamente com a inicial, cópia do processo administrativo, viabilizando, assim, a possibilidade de discussão acerca da origem da dívida. Ora, pela dicção do art. 16, da Lei de Execução Fiscal, a leitura que se faz é exatamente a oposta, porquanto o executado, nos embargos, deverá alegar todas as matérias úteis à sua defesa, juntando, ainda, os documentos que entender necessários à demonstração do alegado. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (omissis) 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. (omissis) Oportuno frisar ainda que a juntada aos autos do processo administrativo não constitui documento essencial ao executivo fiscal, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80. Considerando isso, o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, oportunizando o lícito direito ao contraditório. Ademais, a documentação requerida às fls. 13/14, deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Por isso, a alegação da embargante no que tange ao cerceamento da ampla defesa pela ausência de notificação do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida Ativa não merece prosperar. Lembre-se que as Certidões de Dívida Ativa gozam da presunção de liquidez e certeza, cabendo assim, ao executado-embargante apontar e demonstrar em que consistem tais irregularidades ou ilegalidades. Sem que isso ocorra, não há como elidir títulos desta natureza. Desta forma, as alegações expendidas na exordial restaram isoladas ante o acervo probatório angariado aos autos, afastando, por completo, qualquer possibilidade de cerceamento de defesa. Ademais, os atos administrativos em geral gozam de presunção de legalidade, de forma que caberia à embargante produzir prova em sentido contrário, o que não ocorreu. Haveria violação do contraditório se, no caso em espécie não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, faleceria ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa. Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é

do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) De uma análise perfunctória da CDA que aparelha a execução fiscal n. 0000862-94.2006.403.6125, vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida. Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido tributo, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal qual alegado pela embargante nestes autos. Veja-se ainda que a alegação de cerceamento de defesa se deu de forma genérica, sem apontar, especificamente, quais requisitos faleceriam à certidão a tal ponto de retirar-lhe a presunção de certeza e liquidez que goza o título e impedir-lhe o exercício da defesa. 5. Da alegada prescrição A execução funda-se em uma única Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 35.820.633-2, nela constando como período de apuração as competências 11/1997 a 12/2003, sendo que a data do lançamento consta como sendo 19/12/2005 (emissão de NFLD) e a data da inscrição em dívida ativa consta como sendo 17/02/2006. Por isso, alega a embargante a ocorrência da prescrição, pois entre os vencimentos de cada competência no período de 1999 a 2001 até a data do lançamento (19/12/2005), decorreu prazo superior a cinco anos. Vale consignar, inicialmente, que o instituto que impede o lançamento tributário é a decadência, envolvendo eventual decurso de prazo para constituição do crédito tributário. Pois bem. Analisando os autos, constata-se que o crédito tributário em cobrança decorreu de fiscalização e emissão de NFLD (notificação fiscal de lançamento de débito) lavrada em 19/12/2005, fl. 55, envolvendo cobrança de contribuições previdenciárias. No caso concreto, da análise dos documentos de fls. 73/78, a própria Fazenda Nacional, antes da intimação da penhora para interposição dos embargos à execução, pleiteou a suspensão da execução fiscal (em 19/03/2009), para a análise dos valores em cobrança com olhos na aplicação da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal. Da análise fiscal, resultou a exclusão dos valores devidos nas competências de 10/1997 a 11/1999 (fl. 75), dados como inativos. A execução, pois, prossegue pelos valores remanescentes, apurados nos períodos de 12/1999 a 12/2003, reduzidos de R\$ 25.799,02, conforme se infere da fl. 36 da execução fiscal, para R\$ 16.973,28 (fl. 46, da execução), sendo este último valor o que remanesce em cobrança. Mesmo com esta nova análise fiscal, aponta a embargante que as competências apuradas de 1999 até 2001 também foram fulminadas pela decadência. Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitam-se aos prazos decadencial e prescricional de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. A discussão acerca do prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias já restou superado pela Súmula Vinculante nº 8, do STF, mas ainda resta a discussão acerca do dies a quo para a contagem do prazo decadencial. Em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, aplica-se o artigo 173, I do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. In casu, quanto à forma de contagem do prazo decadencial, na forma da norma prevista no art. 173, I, do CTN, conta-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Observa-se da CDA em cobrança que o período remanescente da dívida vai de 12/1999 a 12/2003 (fls. 75/77). Para facilitar a análise do transcurso ou não do prazo decadencial, vamos pegar a competência mais antiga em cobrança, que é exatamente a de dezembro de 1999. O crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias devidas na competência 12/1999, cujo vencimento se dá até o dia 15 de janeiro de 2000, poderia ser lançado a partir de 01/01/2001, sendo este o dies a quo do prazo decadencial de 5 anos. Com isso, o crédito poderia ser objeto de lançamento tributário até 31/12/2005. No caso concreto, o lançamento tributário do débito relativo à competência 12/99 deu-se em 19/12/2005, dentro, pois, do prazo legal. O mesmo ocorreu com as demais competências, mais recentes do que esta que se analisou. Com isso, não ocorreu a decadência em relação às competências do período de 12/1999 a 12/2003, improcedendo também neste ponto os embargos apresentados. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. REDUÇÃO DA MULTA. I - (...) IV - Os créditos previdenciários têm natureza tributária, de modo que se lhes aplica o disposto no art. 146, III, b, da CF/88, o qual estabelece que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive a fixação dos respectivos prazos. Logo, a regulamentação levada a efeito por meio de lei ordinária é de ser reputada inconstitucional. V - O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante de n. 8, a qual porta a seguinte redação: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em casos como o dos autos, o Fisco tem o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia útil do ano seguinte ao que a contribuição previdenciária teria que ter sido paga, quando o contribuinte não pagá-la nem lançá-la. É que, nesses casos, a Fazenda deve proceder ao lançamento de ofício, aplicando-se, pois, o regramento previsto no artigo 173, I, do CTN. Feito o lançamento ou findo este prazo decadencial para a Fazenda lançar o tributo, começa a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco)

anos para a execução do tributo. VI - No caso concreto, sustenta a recorrente que os créditos tributários sub judice se referem ao período compreendido entre 12/1998 e 10/2004. Nesse passo, e considerando que a agravante não efetuou antecipadamente o pagamento (parcial) de tais tributos - o que atrairia a incidência do artigo 150, 4, do CTN -, aplica-se à espécie a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal. VII - O Fisco podia proceder ao lançamento de ofício (art. 149 do CTN), em caráter supletivo, no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando que o lançamento foi realizado em 18/11/2004 e que a constituição do crédito mais antigo (12/98) poderia ter sido feita desde 01/1999, conclui-se que o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2000 e findou-se em 01/01/2005. Logo, não há que se falar em decadência. VIII - O fato do prazo decadencial começar a ser contado do primeiro dia útil do ano seguinte ao que a contribuição previdenciária teria que ter sido paga não impede que o lançamento seja realizado antes do início de tal contagem, até porque não existe qualquer lei que determine que a Administração só possa fazê-lo em tal oportunidade. Pelo contrário. O Fisco pode, desde que nascida a obrigação tributária, constituir, de logo, o respectivo crédito, sendo certo que apenas a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do ano seguinte. Portanto, não prosperam as alegações da agravante, no sentido de que o lançamento levado a efeito em 18.11.2004 não poderia contemplar as contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/2004 a 10/2004, pois só poderia ser realizado a partir de 01.01.2005. (...) Grifei. (TRF3, AI nº 0020227-69.2012.4.03.0000; relatora Des. Fed. CECILIA MELLO; fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013).- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. NULIDADE DAS CDAS NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO FISCAL. TAXA SELIC. JUROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias regula-se pela legislação à época do fato gerador: a) até a EC nº 08/1977 - quinquenal (CTN); b) após a EC nº 08/1977 - trintenário (Lei nº 3.807/60); c) na vigência da CF/88 - quinquenal, mesmo após a edição da Lei nº 8.212/91, por força do art. 146, III, b. 2. O termo de confissão de dívida interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN. A contagem reinicia-se a partir do dia em que o devedor descumprir o acordo. 3. O prazo decadencial dos tributos sujeitos à homologação é de cinco anos (art. 173, I, do CTN), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado, conforme precedentes daquela Corte. 4. A confissão tempestiva da dívida configura o próprio lançamento e impede a consumação da decadência. 5. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 6. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 7. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (...)12. A execução fiscal foi ajuizada em 15.04.1996 e o crédito constituído pela confissão de dívida fiscal, em 20.09.1991: para a decadência de tributo sujeito à homologação, aplica-se a regra prevista no art. 173, I do CTN, pelo que o prazo é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 13. Tendo em vista que a dívida se refere às competências compreendidas entre 11/90 a 12/90, não se opera a decadência ou a prescrição, nos termos dos precedentes e da motivação acima. (...)20. Apelo do devedor parcialmente conhecido. Na parte conhecida, improvido. (TRF3, AC nº 0532389-45.1997.4.03.6182, relator Juiz Federal convocado CESAR SABBAG; fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2012).Por não ser demais, importante observar que também não decorreu o prazo prescricional, pois tinha a Fazenda Nacional 5 anos para cobrar tais contribuições através da execução fiscal, a contar da constituição definitiva (19/12/2005) do crédito tributário pelo lançamento. Constituído o crédito tributário em 19/12/2005 e inscrito em dívida ativa em 17/02/2006, a ação de execução foi efetivamente proposta em 22/03/2006, dentro, pois, do prazo legal quinquenal.6. Da multa moratória e dos juros de moraAqui, vale lembrar que o descumprimento da obrigação a destempo autoriza a imposição de multa. No caso de contribuições sociais, a previsão de sua cobrança vem estampada no artigo 35, incisos I, II e III da Lei nº 8.212/91, com a redação vigente à época do fato gerador.Seu valor deve respeitar os termos da lei de regência, não se revelando excessivo se estiver dentro dos limites legais, eis que tal fixação deve ficar a cargo do legislativo para que sua finalidade seja alcançada: coibir o atraso no pagamento dos tributos, mormente considerando-se o tempo já decorrido. Trago à colação recente decisão firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA MORATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. COBRANÇA DE ENCARGO LEGAL. CABIMENTO. - A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. - A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ em 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de

desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - A verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do artigo 20 do CPC, com a redação da Lei nº 8.952/94. A jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.(AC 00081609720054036182, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). GrifeiDe outro lado, a multa não foi aplicada no percentual de 100% (cem por cento), não estando presente o denominado efeito confiscatório, até porque, in casu, seu valor não supera a importância do principal. O mesmo entendimento é adotado por nossa egrégia Corte Regional, conforme se infere pelos seguintes acórdãos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercer sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida. (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei). -EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOS RURAIS. AQUISIÇÃO. EMPRESAS PRODUTORAS RURAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS-CEI. RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - A empresa embargante não comprovou cabalmente que os valores da CDA não foram retificados e excluídos corretamente no âmbito administrativo, cuja impugnação contra o lançamento foi em parte acolhida pelo INSS, já que aquela dispensou a produção de provas nos embargos à execução fiscal, não ilidindo a liquidez e certeza do título executivo.II - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.III - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.(grifei)(...).(AC - APELAÇÃO CIVEL - 549675 Processo: 199903991076995 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/02/2007, Fonte DJU DATA:16/03/2007 PÁGINA: 421, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.(grifei)2. Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 553437. Processo: 199903991112276 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 24/04/2006,Fonte DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 156. Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) De outra parte, não vislumbro ilegalidade na exigência de juros de mora, como crer fazer crer o embargante.Os juros moratórios são devidos em razão de haver o embargante retido indevidamente recursos que deveriam ser repassados ao Fisco. A correção monetária, por sua vez, não consubstancia qualquer penalidade ao Embargante, apenas recompõe o valor econômico da moeda corroído em razão da inflação do período. A acumulação de multa mais juros moratórios não constitui confisco, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico e na jurisprudência a seguir colacionada:DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL, REQUISITOS DO TITULO EXEQUENDO , CORREÇÃO MONETARIA, MULTA E JUROS MORATORIOS, INOCORRRENCIA DE EXCESSO DE PENHORA, ARBITRAMENTO DE VERBA HONORARIA.1- Deve ser considerado formalmente perfeito o título exequendo que preencha todos os requisitos

previstos pelo artigo 2, P 6, da Lei 6.830/80. 2-Não configura excesso de execução a imposição de correção monetária, multa e juros moratórios, feita ao amparo de disposições expressamente previstas em lei (...) (TRF 3ª Região. AC n° 3036472-4/93-SP. Rel. Des. Fed. Souza Pires. DJ, 12.12.95, p. 86.506)-PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS SOBRE A MULTA DE MORA. 1 - Os juros moratórios acumulados à multa são devidos, vez que os primeiros derivam do fato objetivo da demora e a multa decorre da infração cometida no atraso do recolhimento devido, não existindo duplicidade de sanção. 2 - Agravo de instrumento improvido. (AG 03037397/93-SP, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, unanimidade, julgamento em 13/10/93, DOE de 16/11/93, pág. 00137) A multa constitui uma penalidade pecuniária imputada ao contribuinte que descumpra a obrigação tributária no prazo legalmente previsto. Trata-se de multa com caráter indenizatório, imputado pelo fato de ter o contribuinte cumprido a destempe a sua obrigação. Assim, com a imputação da multa passa a ser ao contribuinte economicamente desinteressante descumprir os prazos estipulados. Nesse sentido, não entendo que o percentual aplicado malfira o princípio do não confisco, aplicados às obrigações tributárias, e não às sanções impostas em razão do descumprimento daquelas. Observo ainda, que a multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. E ainda quanto aos juros moratórios, incidem sobre o principal atualizado. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A COBRANÇA DO DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. a 8. (omissis) 9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. 10. Os juros moratórios incidem sobre o principal atualizado, em consequência do não recolhimento do tributo, na forma do art. 161 do CTN, cobrados a partir do vencimento da obrigação, sendo que o parágrafo 1º do citado diploma legal, é claro ao dispor a regulamentação dos juros por lei extravagante. 11. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 12. Correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 13. Improvimento à apelação. (TRF/3ª Região - AC 200461060004302/SP - TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/06/200. Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. 1. É desnecessária perícia quando o objeto proposto pelo embargante refere-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa moratória, além da ilegalidade dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC. 2. Com efeito, a cobrança de tais encargos pode ser facilmente demonstrada por planilhas e simples cálculos aritméticos e sua qualificação (abusiva ou ilegal) depende da análise do magistrado, de acordo com o direito objetivo, o que dispensa, por certo, o auxílio de perito. Precedente: EDcl no REsp 881246/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/8/2008. 3. O Tribunal de origem, ao analisar o título executivo, entendeu que na CDA estão presentes todos os requisitos essenciais. Rever tal conclusão esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Nos débitos tributários é devida a atualização monetária e os juros de mora pela taxa SELIC, nos termos de pacífica orientação desta Corte. 5. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN:(RESP 200701532901, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2009 ..DTPB:.) Nada há, portanto, de ilegal ou abusivo no que tange à cumulação de cobrança da multa moratória e os juros de mora. Friso, aliás, que em nenhum momento o embargante apresentou uma planilha com cálculos indicando quais seriam os valores devidos, ficando assim, mantidos os valores constantes no título executivo. Entretanto, após a inscrição em dívida ativa, veio a lume a Lei n° 11.941, que em seu artigo 26 deu nova redação ao artigo 35 da Lei n° 8.212/91 (que estabelece os encargos moratórios sobre as contribuições previdenciárias em cobro nos autos da ação e execução fiscal em análise), cuja nova redação passou a ser a que segue: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Já o artigo 61 da Lei n° 9.430/96 possui a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia

subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Assim, a Lei nº 11.941/09 prevê uma redução da multa originariamente aplicada, que atinge o crédito em cobrança. Caso a Fazenda Nacional ainda não tenha aplicado a redução legal da multa moratória, tal deverá ser providenciada quando de eventual prosseguimento da execução. Já tendo sido feita a redução na esfera administrativa, nada deverá ser alterado no título em cobrança.6- DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer válido o título em cobrança. Observo, entretanto, que caso ainda não tenha sido feito, deverá a Fazenda Nacional aplicar a redução da multa de mora para o patamar de 20%, na forma da Lei nº 11.941/09, substituindo a CDA em cobrança.Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficientes os encargos já inseridos no título executivo.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Fica mantida a penhora de fl. 178. A CDA deverá adequar o seu valor nos termos da presente sentença, observando-se que tal providência há de ser providenciada nos autos da Execução Fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000862-94.2006.403.6125.Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-68.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-81.2013.403.6125) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP330024 - MARCELO KALTER HIROSE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, houve apenas a garantia parcial da execução e não comprovou o embargante que o prosseguimento da ação possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada a estes autos de cópia do termo de penhora.Int.

0000007-37.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4)) VALDIR CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

VALDIR CARNEVALLE opôs embargos à execução fiscal n.º 0001919-26.2001.403.6125, promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando seja afastada a constrição que recaiu sobre os imóveis objeto das matrículas n. 13.707 e 14.420 e que foi efetivada nos autos da execução. Subsidiariamente, sustenta não poder ser responsabilizado pelo desaparecimento dos bens a que fora nomeado depositário.Argumenta que foi nomeado depositário dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal (supramencionada) e que essa constrição recaiu sobre telhas cerâmicas em produção e, uma vez instado por este juízo para indicar a localização dos bens ou apresenta-los, ficou impossibilitado e que por consequência disso a nova penhora recaiu sobre seu único imóvel constituído pelas duas matrículas acima mencionadas.Aduz também que por força da conversão da separação em divórcio a matrícula n. 14.420 passou a pertencer aos filhos e figurando sua ex-mulher Maria Elisabeth Basseto Carnevalle como usufrutuária total do imóvel, daí porque ser impenhorável (fls. 02/13).Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/103.Na sequência, determinou-se à embargante que providenciasse a regularização de sua representação processual sob pena de indeferimento (fl. 106), providência essa atendida às fls. 107/108. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 109).Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 111/115 para, em síntese, sustentar a legitimidade do depositário para responder com seus bens e que a alegação de se tratar de bem de família e, portanto, impenhorável, não ficou devidamente demonstrada.As partes foram intimadas a manifestar seu interesse na produção de provas (fl. 117), sendo nada requerido pelo embargante ao passo que, pela embargada foi pleiteado o julgamento antecipado da lide (fl. 119).Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.1. Do julgamento antecipado da lideConsoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide.2. Da impenhorabilidade - bem de famíliaCompulsando os

autos, é possível verificar que a demanda fiscal foi intentada em face da empresa CARNEVALLI & CIA e de LÍRIO CARNEVALE e MAURÍCIO CARNEVALLE (fls. 14/15). Também observo que houve oferta de um bem imóvel à penhora (fls. 18/20) indeferido por este juízo em razão da discordância da credora. Pelo auto colacionado à fl. 43 constata-se que a penhora recaiu sobre 560.000 telhas cerâmicas em que se nomeou fiel depositário o Sr. VALDIR CARNEVALLE, ora embargante. Ocorre que, uma vez intimado a indicar a localização dos bens (fl. 74) este não se manifestou (fl. 75), razão pela qual houve pleito da exequente no sentido de responsabilização patrimonial e pessoal do depositário (fls. 77/78), sendo deferida a medida (fls. 81 e 81, verso). Na sequência, houve penhora sobre dois terrenos de propriedade do então depositário infiel, para garantia do valor de avaliação dos bens desaparecidos, os de matrículas n. 13.707 e 14.420, neles constando como benfeitoria um prédio residencial (fl. 85). A questão quanto à responsabilidade ou não do depositário já foi decidida nos autos de Execução Fiscal, sem impugnação, de modo que a mesma matéria não pode ser objeto de nova apreciação porque já preclusa. A insurgência, destarte, se restringe quanto à impenhorabilidade do bem imóvel. Neste aspecto, afirmou o embargante ter se separado de Maria Elisabeth Basseto Carnevalle e que sua ex-esposa permaneceu como usufrutuária dos imóveis constringidos. Em que pese a alegação, não há nos autos nenhuma prova do direito alegado pelo embargante. Primeiro, que caberia ao insurgente providenciar a colação aos autos ao menos de cópia autenticada da certidão de casamento já com a averbação do divórcio, o que não ocorreu. Para toda pretensão, cabe à parte autora a demonstração do seu direito. Assim, regra geral, o negócio jurídico pode ser provado por qualquer meio em direito como confissão, documentos, testemunha e até mesmo presunção. Por exceção, alguns fatos impõem uma forma especial de demonstração de tal modo que nenhuma outra forma poderá supri-la. É o que reza o Código Civil. Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I - confissão; II - documento; III - testemunha; IV - presunção; V - perícia. O casamento e o divórcio é, por excelência, um desses negócios jurídicos que são provados mediante apresentação de certidão de registro, nos termos do art. 1543 do Código Civil, a saber: Art. 1.543. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro. Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova. Desta forma, salvo a falta ou perda injustificada, a demonstração da condição de pessoa casada ou separada deve ser inexoravelmente realizada por meio da competente certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil. A própria lei, portanto, prevê dentre alguns fatos, o casamento como sendo ato sujeito ao registro público, ex vi do art. 9º do mesmo diploma legal. Art. 9º Serão registrados em registro público: I - os nascimentos, casamentos e óbitos; Grifei III - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz; III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa; IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida. Art. 10. Far-se-á averbação em registro público: I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal; Grifei (omissis)... Pelo que observo nos presentes embargos, em nenhum momento o embargante apresentou cópia do documento comprovando o divórcio, e menos ainda que o bem penhorado tenha ficado, legitimamente, na posse e propriedade da ex-esposa. E mesmo que assim tivesse ocorrido, caberia ao embargante providenciar a averbação do ato junto ao Cartório de Imóveis local, consoante dispõe o artigo 167 da Lei de Registros Públicos, para então gerar efeitos em relação a terceiros. Pelo que se deduz da cópia das matrículas dos imóveis (fls. 91/95), não consta em nenhuma delas qualquer averbação do divórcio e menos ainda que a ex-esposa tenha ficado como proprietária dele ou mesmo sua usufrutuária. Nesse passo, é ônus do embargante apresentar elementos que possam demonstrar com clareza a violação do seu direito, a justificar a oposição dos presentes embargos. É o que prevê o art. 333, I, do CPC. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Grifei III - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Assim, não basta alegar se tratar de cônjuge divorciado. É preciso que se demonstre nos autos, com documentos idôneos a existência do seu direito para que se possa dizer se ele foi ou não violado. Veja a respeito, o julgado proferido pela nossa Corte Regional. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRICÇÃO JUDICIAL SOBRE VEÍCULO. DEFESA DA MEAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. 1. Os embargos de terceiro constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), devendo o executado alegar toda matéria útil a defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (art. 16, 2º da Lei n.º 8.330/80). 2. O embargante alega sua condição de companheira, e objetiva preservar a sua meação relativamente ao veículo automotor, o qual foi objeto de penhora nos autos de ação de execução fiscal movida em face de seu suposto companheiro. 3. A despeito das alegações veiculadas em sua petição inicial, bem como no recurso de apelação, a parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada de documentos hábeis a fim de comprovar a alegada convivência, ou mesmo a aquisição do veículo na constância da união estável. 4. Não foram trazidos aos autos, por exemplo, contas de luz, água ou telefone em nome do embargante, a comprovar que resida no mesmo endereço do executado; declaração de união estável emitida pelo suposto companheiro; documento único de transferência do veículo, que permita aferir se o veículo foi adquirido no curso da convivência; ou qualquer outro documento que

entendesse como apto a comprovar suas alegações. 5. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 6. Apelação improvida.(AC 00638100320034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). GrifeiNo tocante a se tratar de bem de família, quando da diligência de penhora, o Oficial de Justiça Executante de Mandado foi expresso ao certificar que Valdir Carnevalli não reside no local e que foi atendido pela moradora Márcia P. Carnevalli e que esta lhe informou ser cunhada do executado.Como se vê, não se sustenta a versão apresentada pelo embargante quanto à impenhorabilidade vez que ele não reside no imóvel e também não conseguiu afastar a presunção legal da penhorabilidade.Por se tratar de seu ônus, a prova da sua alegação deve restar cabalmente demonstrada, o que não é o caso dos autos.Nesse sentido é o posicionamento da nossa Corte Regional.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A irrisignação do apelante contra a penhora do imóvel é completamente despicienda, uma vez que não havendo prova nos autos de que o imóvel é o único de propriedade do apelante e que serve como residência da família, não se reconhece a impenhorabilidade do bem objeto da constrição judicial, sendo inaplicável a Lei nº 8.009/90. 3. Ao afirmar a impenhorabilidade do imóvel constricto, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo da parte interessada o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido. 4. Inexiste nos autos qualquer evidência que o imóvel supracitado sirva de moradia à família do apelante, nem tampouco que fora locado a terceiros e que a renda é utilizada para complementar a subsistência da família, haja vista que não foi juntado nenhum contrato de locação, e, segundo constatação realizada pelo Senhor Oficial de Justiça, o imóvel penhorado encontra-se sem moradores e a casa descrita na matrícula foi demolida, não havendo ninguém ocupando seu respectivo terreno (fls. 71vº), o que retira do imóvel o caráter de impenhorabilidade previsto na Lei nº 8.009/90. 5. Agravo legal improvido.(AC 00086434420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifei Considerando que em nenhum momento o embargante apresentou documentos que pudessem confirmar sua pretensão, é de se rechaçar a arguição de impenhorabilidade.No mais, vale frisar que, ainda que se admitisse a tese da ocorrência da transferência do bem imóvel para a ex-esposa em vista de eventual divórcio, faleceria legitimidade ao embargante, haja vista lhe ser vedado pelo ordenamento jurídico pleitear em nome próprio, direito alheio, fora dos casos permitidos em lei.É o que reza o art. 6º, do CPC.Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Por fim, não havendo outras alegações contra a cobrança, os embargos são improcedentes.DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I e 795, do CPC, para reconhecer a validade da penhora na execução fiscal n. 0001919-26.2001.403.6125, devendo o feito prosseguir até total satisfação do crédito em cobrança.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Fica mantido íntegro o auto de penhora e avaliação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001919-26.2001.403.6125.Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000283-34.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-10.2011.403.6125) BENITES FRANCO FABIANO(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

BENITES FRANCO FABIANO, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e FLAVIO CONTE DO CARMO, contra a constrição do veículo GM/VECTRA GLS, placas BJJ 4234 - SP, RENAVAM 00618989927, a qual foi realizada nos autos da execução fiscal nº 0002557-10.2011.403.6125. Alega, em síntese, que o veículo em questão foi adquirido, em 29.10.2011, por meio de contrato particular de compra e venda, no qual ficara acertado que o embargante pagaria uma entrada de R\$ 7.500,00, mais dez parcelas do financiamento que incidia sobre o veículo.Assim, sustenta ter cumprido com o que fora acertado em contrato, porém afirma não ter efetuado a transferência do veículo para o seu nome porque o embargado Flavio teria perdido o Certificado de Registro de Veículo, conforme comprovaria o Boletim de Ocorrência por ele lavrado.Argumenta, então, que o veículo em questão não é mais de propriedade do embargado e, em razão disso, em sede de pedido liminar, pleiteia seja autorizada, de imediato, sua transferência para o seu nome a fim de evitar os prejuízos que possam advir da perda do bem.Com a petição inicial, vieram os documentos

das fls. 9/31. Deliberação da fl. 35 determinou emenda à inicial. Em cumprimento, o embargante emendou a inicial a fim de pleitear a inclusão do co-executado Flávio Conte do Carmo como embargado. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. De início, acolho a petição da fl. 36 como emenda à inicial e, em consequência, determino a inclusão do executado Flavio Conte do Carmo no polo passivo dos presentes embargos. Em prosseguimento, é de se ressaltar que a interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Além do dispositivo processual, cabe também assentar, no caso dos autos, a verossimilhança, prima facie, da alegação de aquisição do veículo em época anterior à penhora efetivada nos autos da execução fiscal n. 0002557-10.2011.403.6125. Do compulsar da documentação que instrui a inicial, em especial da cópia do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Veículo (fls. 13/14), verifica-se que o veículo penhorado foi objeto de compra pelo embargante em 29.10.2011, anteriormente, portanto, à citação do embargado Flavio Conte do Carmo nos autos da execução fiscal subjacente, ocorrida em 17.11.2011 (fl. 50 dos autos principais). Desta feita, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, porquanto do teor do documento acima mencionado há indícios de que o veículo penhorado foi adquirido pelo embargante antes da penhora realizada. O *periculum in mora* decorre da possibilidade de perda do veículo, com a designação de datas para realização de hasta pública para a venda do mesmo. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva Execução Fiscal, no que concerne a atos de execução do veículo acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo ao terceiro embargante, que é estranho ao litígio. **D E C I S U M** Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, de forma que, nos termos do artigo 1.052, do CPC, **DETERMINO** a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o veículo objeto desta demanda, até decisão final destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0002557-10.2011.403.6125, para as devidas providências. Recebo os embargos para discussão. Citem-se os embargados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002461-44.2001.403.6125 (2001.61.25.002461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PIMENTEL REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PIMENTEL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 141, com extratos às fls. 142/144, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-20.2013.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELENI MAZON DOS SANTOS(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Roseleni Mazon dos Santos objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 61, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, bem como a renúncia à ciência da sentença de extinção e ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o transitado em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-35.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

I - Tendo em vista que o executado não foi intimado da transferência dos valores bloqueados conforme determinado nas fls. 33, visando não causar um maior prejuízo à parte, defiro a devolução do prazo para apresentação dos embargos à execução.II - Após, tornem-se os autos conclusos à secretaria para prosseguimento do feito.Int.

0000763-46.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BERNARDO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X LEANDRO CREMER BERNARDO X KAMILA SILVESTRINI BERNARDO(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

I- Tendo em vista que a petição e documentos juntados às f. 132-135 não tem pertinência com o presente executivo fiscal, considerando que as CDAs e a parte devedora mencionadas na petição e documentos referem-se a outra devedora, determino o seu desentranhamento e entrega ao subscritor, a fim de evitar tumulto processual.II- Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 129-131, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homeganes deste juízo.Int.

0001077-89.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da USINA SÃO LUIZ S/A, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Interpostos embargos à execução fiscal, sob nº 0001078-74.2014.403.6125, foi prolatada sentença de procedência para o fim de declarar que o direito de crédito das contribuições previdenciárias não se encontra demonstrada (fls. 113/117). A sentença foi confirmada pela decisão do Eg. TRF3 (fls. 118/122), já transitada em julgado (fl. 123). Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001078-74.2014.403.6125, restou a declaração de que o direito de crédito das contribuições previdenciárias não se encontram demonstradas.Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta.D e c i s u mPosto isso, em virtude da desconstituição da CDA que instrui a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014.Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução.Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção de que goza a exequente. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4175

EXECUCAO FISCAL

0002732-43.2007.403.6125 (2007.61.25.002732-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I - Tendo em vista a notícia de arrematação do bem imóvel matriculado sob o nº 2.039 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Avaré/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0002559-24.2004.403.6125, conforme cópia do auto de arrematação das f. 173-174, resta prejudicado o praceamento do bem no leilão designado neste feito à f. 157 (Hastas 132ª, 137ª e 142ª).II - Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas com a devida urgência.III - Após, tornem-se os autos conclusos à secretaria para prosseguimento do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7487

MONITORIA

0001149-80.2008.403.6127 (2008.61.27.001149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO

Tendo em vista que a requerente, ora exequente, CEF, em sua petição de fl. 264 noticia a falência da sociedade empresarial, a qual ocorreu, conforme documento de fl. 265, no ano de 2007 e que a presente ação fora distribuída no ano de 2008, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se o crédito perseguido nos presentes autos habilitado foi no Juízo falimentar. Int.

0000564-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000564-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X LUCIO DOVAL X GISELE CRISTINA DOS REIS DOVAL

Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 28.838,17 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0003088-56.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS AURELIO DAMASCENO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do r. despacho de fl. 84, requerendo o que de direito, haja vista o resultado obtido através do sistema Bacenjud. Int.

0000226-10.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVANDRO NOGUEIRA ANDRADE

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Evandro Nogueira Andrade para constituir título executivo e receber R\$ 58.643,29, em decorrência de inadimplência nos contratos 4151.160.0000965-15 e 4151.160.0001086-29. Após a citação (fl. 33), a CEF requereu a extinção do feito, por conta da quitação do débito (fl. 34). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação monitoria (constituição do título executivo), perdeu seu objeto, dado o pagamento do débito pela parte requerida. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-25.2004.403.6127 (2004.61.27.000043-0) - PEDRO LUIZ SIMOES(SP150892 - ELENICE MOSQUIN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Pedro Luiz Simoes em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004598-46.2008.403.6127 (2008.61.27.004598-3) - ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da inércia das partes, conforme certificado nos autos, aliado ao fato de que o cumprimento de sentença pode se dar de forma autônoma, desapensem-se os autos, certificando em ambos o ato praticado, remetendo os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000091-03.2012.403.6127 - ANGELA CRISTINA DE ASSIS(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANGELA CRISTINA DE ASSIS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber indenização por danos morais em razão de perda de seu molho de chaves em agência da CEF. Para tanto, sustenta que em 09 de maio de 2011, compareceu perante uma agência da CEF para sacar saldo de FGTS. Ao ser impedida de passar pela porta giratória, foi-lhe determinado que retirasse todos os pertences que se encontravam no interior da bolsa, dentre eles seu molho de chaves. Depois de passar pela porta giratória, dirigiu-se ao local onde foram depositados os pertences, não mais sendo encontrado o molho de chaves. Indagados sobre o ocorrido, os seguranças disseram que nada poderiam fazer. Continua narrando que uma funcionária de nome Cristina foi chamada, e que a mesma colocou em dúvida a afirmação da autora de ter colocado as chaves no recipiente da porta giratória, e que essa mesma funcionária determinou que retirasse novamente todos os seus pertences na bolsa e que fossem verificados seus bolsos, entendendo ter passado por uma revista. Diz, por fim, que tudo aconteceu em horário de grande movimento do banco, o que lhe gerou constrangimento, a ser indenizado. Junta documentos de fls. 11/18. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 24/32, defendendo a ausência dos requisitos ensejadores da reparação de dano moral. As partes protestam pela produção de prova oral (fls. 40 e 41/42), o que foi deferido pelo juízo (fl. 43). Tentou-se a conciliação entre as partes, sem sucesso (fl. 56). Foi produzida a prova oral, com oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 72/73 e 100). Alegações finais da parte autora às fls. 77/78 e da CEF, às fls. 80/87. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não mérito, o pedido é improcedente. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do art. 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da pre-visão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico,

mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrada, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, a autora perdeu um molho de chaves dentro da agência da CEF, e alega ter sido humilhada e constrangida por uma funcionária da instituição bancária quando da busca por seu bem. Não obstante os argumentos da parte autora, não há que se falar em dano moral, passível de ser indenizado, mas de mero dissabor. A autora deixa claro em sua narrativa que o banco estava cheio, com mais de cem pessoas. Assim sendo, e diante da movimentação, seu molho de chaves pode ter sido levado por engano por qualquer outro cliente ou usuário do banco, sem que se percebesse o fato. A perda de um bem dentro de uma agência bancária, por si só, não gera o dever de indenizar a moral do cliente. Resta apurar o tratamento recebido pela autora di-ante dos fatos alegados. E, nesse ponto, tenho que não resta comprovado o tratamento humilhante e constrangedor. Diante da notícia da perda de um bem, absolutamente normal a pergunta de confirmação, se de fato a pessoa o portava quando entrou na agência. Não há prova da alegada revista pessoal - e nem se alegue ser a fita de gravação ambiental a única hábil a tanto. A autora trouxe um testemunho apenas, que vai de encontro ao testemunho apresentado pela funcionária do banco. Se o banco estava tão cheio naquele momento, como afirma a autora, fatalmente outras pessoas se apresentariam para testemunhar em seu favor, não concordando com a atitude alegadamente vexatória a que submetida. Com isso, tenho que a situação experimentada pela autora foi um desconforto e um aborrecimento, mas não pode ser classificada como abalo moral a ponto de ser indenizada. Ou seja, o que se pode notar que é houve apenas um mero dissabor, um aborrecimento comum; nada que denegrisse sua imagem perante quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimonial (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente, sobrestando-se sua execução enquanto beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P.R.I.

0001363-32.2012.403.6127 - OLGA MARREIRO MACENA (SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A

Diante do teor da certidão de fl. 147 decreto a REVELIA do corréu, Banco Bradesco S/A, deixando de atribuir os efeitos dela decorrentes haja vista a dicção do art. 320, I, do CPC. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003326-75.2012.403.6127 - ADRIA ALESSANDRA LUIZ (SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Adria Alessandra Luiz em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001898-87.2014.403.6127 - GILVAN MARQUES DA SILVA (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER)

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre as minutas de fls. 402/403. Silentes ou concordes, transmitam-se-as.Int. e cumpra-se.

0001226-45.2015.403.6127 - ANA MARIA DA SILVA FORTI(SP318447 - NATALIA DA SILVA FORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos neste Juízo Federal.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001596-58.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-38.2013.403.6127) TC BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUSCELINO GOMES INACIO X THIAGO BIANCHI INACIO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC.Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002783-38.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005142-5)) MARIA OLIVIA CALEGARI(SP077432A - JOSÉ LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Maria Olivia Calegari em face da Caixa Econômica Federal, por meio dos quais pretende desconstituir penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 13.806, do CRI de Espírito Santo do Pinhal, de sua propriedade, penhorado nos autos da execução de título extrajudicial nº 2007.61.27.005142-5, que a embargada move em face de Rodrigo Bastoni e Rodrigo Bastoni ME.A embargada arguiu ilegitimidade ativa da embargante e, no mérito, sustentou que deve ser reconhecida que a alienação do imóvel se deu em fraude à execução, devendo-se julgar improcedente a pretensão veiculada nos presentes embargos (fls. 186/192).A embargante se manifestou acerca da impugnação apresentada pela embargada (fls. 195/198).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.De início, constata-se que não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Caixa, vez que a embargante satisfaz o conceito de terceiro.De fato, o art. 1.046 do Código de Processo Civil dispõe que quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil.Os requisitos específicos dessa ação, portanto, são (a) a existência de um ato de apreensão judicial, (b) a condição de senhor ou possuidor do bem, (c) a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão e (d) a observância do prazo. Por sua vez, terceiro é quem, cumulativamente: a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; e c) não integrar (ainda que ilegitimamente) a relação processual executiva. O imóvel de matrícula nº 13.806, do CRI de Espírito Santo do Pinhal, que a embargante adquiriu de Fabiana Porreca Macedo (fls. 14/19), foi penhorado nos autos da ação de execução por título extrajudicial que a Caixa move contra Rodrigo Bastoni ME e Rodrigo Bastoni (processo nº 2007.61.27.005142-5).Assim, a embargante tem legitimidade para propor a ação de embargos de terceiro. No mérito, a pretensão da embargante é procedente.De fato, consta dos autos que em 24.07.2006 a Caixa celebrou contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica com a pessoa jurídica Rodrigo Bastoni ME, representada por Rodrigo Bastoni, que figurou na referida avença como devedor solidário (fls. 44/50).A dívida não foi regularmente paga, razão pela qual a Caixa a levou a protesto em 06.08.2007 (fl. 52) e em 13.12.2007 ajuizou ação de execução em face dos devedores solidários (fls. 39/41).A pessoa jurídica foi

citada em 20.10.2008 (fl. 73) e a pessoa física em 19.06.2013 (fl. 171).A requerimento da Caixa (fl. 49), em 13.02.2009 o Oficial de Justiça penhorou (fl. 88) o imóvel descrito na matrícula nº 13.806 no CRI de Espírito Santo do Pinhal, mas tal penhora não foi averbada na matrícula do imóvel (fls. 110/111).A embargante manja a presente ação alegando que o imóvel em questão lhe pertence desde 10.03.2010, tendo-o adquirido de Fabiana Porreca Macedo, por meio de contrato de compra e venda a prazo com a cláusula de permuta, nada tendo a ver com Rodrigo Bastoni, executado na ação em que o imóvel foi penhorado.A Caixa, por sua vez, alega que a transferência do imóvel de Rodrigo Bastoni a Fabiana Porreca Macedo, ocorrida em 10.12.2007, se deu em fraude à execução, vício que contamina o negócio jurídico celebrado em 10.03.2010 entre Fabiana Porreca Macedo e a embargante.Acerca da fraude à execução, o Código de Processo Civil dispõe:Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;III - nos demais casos expressos em lei. (grifo acrescentado)Ora, em 10.12.2007, data em que Rodrigo Bastoni vendeu o imóvel para Fabiana Porreca Macedo, ainda não corria contra ele demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, vez que a ação de execução somente foi ajuizada em 13.12.2007 (fl. 39), sendo que as citações se deram em 20.10.2008 (fl. 73) e 19.06.2013 (fl. 171).Poder-se-ia aventar da ocorrência de fraude contra credores, mas esta não é passível de ser reconhecida em sede de embargos de terceiro, devendo-se ajuizar ação própria, conforme Súmula 195 do Superior Tribunal de Justiça: em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.Ainda, embora o Oficial de Justiça tenha efetuado a penhora do imóvel em 13.02.2009 (fl. 88), observo que em 10.03.2010, data em que a embargante o comprou de Fabiana Porreca Macedo (fls. 14/19), a penhora ainda não havia sido averbada à margem da matrícula do imóvel (fls. 110/111).Portanto, não restou caracterizada a fraude à execução nem que a embargante, ao adquirir o imóvel, tinha ciência da penhora, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e desconstituo a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 13.806 do CRI de Espírito Santo do Pinhal (fls. 136/137), efetuada nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Rodrigo Bastoni e Rodrigo Bastoni ME (processo nº 2007.61.27.005142-5).Condeno a embargada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial (processo nº 2007.61.27.005142-5).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005023-10.2007.403.6127 (2007.61.27.005023-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMILTON DE FREITAS VIANA X ANGELA MARISA DE CAMPOS VIANA X ALINE CAMPOS VIANA X ARIELLEN CAMPOS VIANA X ALEX CAMPOS VIANA

Verifico que nos presentes autos os executados originários eram Amilton de Freitas Viana e Angela Marisa de Campos Viana. Ocorre que em 06/05/2012 o senhor Amilton de Freitas Viana faleceu, deixando os filhos Aline, Ariellen e Alex, os quais agora fazem parte do pólo passivo da presente execução, juntamente com senhora Angela. A Caixa Econômica Federal requereu a penhora do imóvel objeto da matrícula 48.243 do CRI de Moji Mirim, que originariamente (de acordo com a matrícula de fls. 24/25) era de propriedade do casal Amilton e Angela, que se separaram judicialmente antes do óbito de Amilton. Assim sendo, preliminarmente e ad cautelam, determino que a CEF traga aos autos certidão atualizada do inventário/arrolamento do senhor Amilton, a fim de que este Juízo verifique a viabilidade atual da penhora do referido bem imóvel.

0001612-51.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JULIANA DE SOUZA GODOI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho de fl. 130, requerendo o que de direito, haja vista o resultado obtido através do sistema Bacenjud. Int.

0002694-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME X ANGELA MARIA PERES PENA X ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO(SP137114 - ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI)

A mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual. No entanto, a fim de se evitar dano grave e de difícil reparação, haja vista as quantias transferidas à ordem do Juízo, aguarde-se decisão acerca do recurso interposto. Suspendo, pois, quaisquer atos de alienação. Em sede de Juízo de retratação mantenho a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória expedida (fls. 143/150), requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000978-50.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

JOSE HEITOR VALLIM RUA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho de fl. 117, requerendo o que de direito, haja vista o resultado obtido através do sistema Bacenjud. Int.

0000620-51.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE ROSSI FREITAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do r. despacho de fl. 72, requerendo o que de direito, haja vista o resultado obtido através do sistema Bacenjud. Int.

0002684-34.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME X GILBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho de fl. 78, requerendo o que de direito, haja vista o resultado obtido através do sistema Bacenjud. Int.

0001217-83.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ E COM/ DE DOCES GUIMARAES LTDA X LUIZ GUIMARAES X MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES

Haja vista o valor atribuído à causa, complemente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas no âmbito federal, sob pena de extinção da ação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004235-83.2013.403.6127 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução de verba honorária proposta por Jose Carlos de Almeida em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com funda-mento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001474-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001474-9) - AIRTON PICOLOMINI RESTANI X AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X POSTO CACONDE LTDA X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBENS APOVIAN X LAUDELINA PEREIRA APOVIAN

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, haja vista o resultado obtido através do sistema Bacenjud. Int.

0000042-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000042-2) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de PJC - Com. Imp. E Exp. Ltda., na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000701-34.2013.403.6127 - VALDA ARACY FERREIRA TEIXEIRA X VALDA ARACY FERREIRA TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001021-84.2013.403.6127 - MOISES MIRANDA SALES X MOISES MIRANDA SALES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Moises Miranda Sales em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. A CEF comprovou o pagamento do índice de 84,32% referente a março de 1990 na conta do FGTS do autor (fls. 53/54) que, intimado (fl. 55), não se manifestou (fl. 55 vº), revelando sua anuência ao cumprimento da obrigação e desinteresse em novos questionamentos. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001721-60.2013.403.6127 - ROVILSON CARVALHO JUNQUEIRA X ROVILSON CARVALHO JUNQUEIRA X JOSE ROVILSON AURELIANO X JOSE ROVILSON AURELIANO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

0003730-92.2013.403.6127 - CLAUDIO CASTILHO X CLAUDIO CASTILHO (SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Claudio Castilho em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-38.2007.403.6127 (2007.61.27.000973-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA (SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002875-84.2011.403.6127 - AILTON FRANCO DE GODOY (SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001163-25.2012.403.6127 - JAIR DELGADO DA SILVA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002269-22.2012.403.6127 - ELISABETE BERTELLI GOZZOLI (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002724-84.2012.403.6127 - ROVILSON BONINI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003229-75.2012.403.6127 - CARLOS DONIZETI DE FARIA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003232-30.2012.403.6127 - JAYME SEBASTIAO PASTRE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000705-71.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETI PEREIRA LINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000707-41.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS MIOLO X TERESA ANGELA MIOLLO TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000738-61.2013.403.6127 - JOAO BATISTA BARALDI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002194-46.2013.403.6127 - JOSE CASSIO BARBOASA X EDIVINO DONIZETI FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, nula a sentença de 1º grau. Cumpra-se a r. determinação emanada pelo E. TRF - 3ª Região. Cite-se, pois, a CEF. Int. e cumpra-se.

0003502-20.2013.403.6127 - DANIZETE APARECIDA SABINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004070-36.2013.403.6127 - MARCELO PICINATO DA SILVA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004083-35.2013.403.6127 - JULIANA FERREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004088-57.2013.403.6127 - CELSO JOSE GUARNIERI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004120-62.2013.403.6127 - ALAN RODRIGO DE PADUA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004169-06.2013.403.6127 - JOSE CARLOS FLAUZINO DA CRUZ(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004170-88.2013.403.6127 - ADEMIR APARECIDO FRANCATTO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004244-45.2013.403.6127 - LILIANE CABRAL SCACABAROZZI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004290-34.2013.403.6127 - ALEX FRANCO TOMAZ(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001176-53.2014.403.6127 - JUSUEL MARQUES DOS REIS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, nula a sentença de 1º grau. Cumpra-se a r. determinação emanada pelo E. TRF - 3ª Região. Cite-se, pois, a CEF. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001768-10.2008.403.6127 (2008.61.27.001768-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003303-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADINEA DE BRITO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, requeira a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001619-43.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RUBENS CONSENTINO X ELVIRA ALICE CONSENTINO ANSANI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003577-64.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GODOI(SP134067 - JOAO LUIZ TONON)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através dos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que de direito. Int.

0001273-87.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELESTINO DE ALMEIDA NETO ME X CELESTINO DE ALMEIDA NETO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através dos sistemas Webservice e Siel, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000683-28.2004.403.6127 (2004.61.27.000683-2) - LUIZ RAMOS BARRETO X LUIZ RAMOS BARRETO X LUIZ CARLOS MOREIRA BARRETO X LUIZ CARLOS MOREIRA BARRETO X REGINA MOREIRA BARRETO X REGINA MOREIRA BARRETO X ELIZABETH MOREIRA BARRETO GOMES X ELIZABETH MOREIRA BARRETO GOMES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Haja vista o deslinde do Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que fixou o valor da execução na fase de cumprimento de sentença, conforme verifica-se às fls. 250/256, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int. e cumpra-se.

0000295-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000295-8) - JOAO TALIAPELLI X JOAO TALIAPELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X JACYR RABECHI X JACYR RABECHI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X ILTON DARO SANCHES X ILTON DARO SANCHES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de 1º grau proferida à fl. 174 (cumprimento de sentença).Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, ora exequente, acerca da quantia depositada à fl. 134.Após a liquidação do alvará, devidamente comprovada nos autos, remetam-se-os ao arquivo, juntamente com os autos do Agravo de Instrumento apensado, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000474-25.2005.403.6127 (2005.61.27.000474-8) - ROSA SCARPELLI X ROSA SCARPELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de 1º grau proferida às fls. 309/309v.Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, ora exequente, acerca da quantia depositada à fl. 200.Após a liquidação do alvará, devidamente comprovada nos autos, remetam-se-os ao arquivo, juntamente com os autos do Agravo de Instrumento apensado, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000360-08.2013.403.6127 - ANGELA APARECIDA STIVANIN X ANGELA APARECIDA STIVANIN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000706-56.2013.403.6127 - IVETE GRACIANO X IVETE GRACIANO RIBEIRO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000770-66.2013.403.6127 - PIO RODRIGUES X PIO RODRIGUES X AUGUSTO NATAL MIGUEL X AUGUSTO NATAL MIGUEL(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000884-05.2013.403.6127 - ANTONIO IZIDORO DA SILVA X ANTONIO IZIDORO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7517

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000601-11.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-56.2015.403.6127) SAMUEL MOREIRA LEITE(SP094693 - NATALINO RUSSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Samuel Moreira Leite interpõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 12, que indeferiu o requerimento de restituição e liberação do veículo Ford/Fiesta placa DSN 2259. Decido. Na decisão embargada, este Juízo consignou que a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos, que são a demonstração cabal da propriedade do bem, a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão e o fato de não estar o bem sujeito à pena de perdimento. Na ocasião, ficou consignado que a razão pela qual o requerimento não pode ser acolhido é a circunstância de ainda interessar à persecução penal (fl. 12): Os fatos ainda estão sob investigação, inclusive há requerimento do Ministério Público Federal, nos autos 0000501-56.2015.4.03.6127, em apenso, de que sejam feitas diligências complementares, quais sejam, perícia merceológica nos cigarros e, eventualmente, perícia no automóvel, com vistas a constatar possível preparação (fundo falso ou mecanismos afins) para o transporte da mercadoria, de modo a dificultar a fiscalização. Nos presentes embargos, o requerente alega que a decisão é omissa e há muita obscuridade, petição em que expõe o entendimento de que a liberação do automóvel não trará qualquer prejuízo à investigação criminal e, por outro lado, a privação do bem já lhe traz inúmeros prejuízos (fls. 15/17). O art. 382 do Código de Processo Penal dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso em tela, não vislumbro a existência de qualquer desses vícios, mas mera insatisfação do embargante quanto ao mérito da decisão, sentimento que, embora legítimo, não justifica a interposição de embargos de declaração, remédio processual inadequado para veicular a insurgência da parte quanto ao mérito da decisão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002111-53.2000.403.6105 (2000.61.05.002111-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS)

Considerando os termos do ofício de fl. 2.005 que dá conta da inexistência de estabelecimento penal adequado para o cumprimento de pena no regime aberto no Estado de São Paulo, e, em cumprimento à determinação nos autos da revisão criminal 0028576-61.2012.403.0000, defiro o pedido do Ministério Público Federal (fls. 2008/2012), devendo o apenado iniciar o cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar, até o surgimento de vaga em estabelecimento penal adequado ao regime aberto. Expeça-se guia de recolhimento para o início do cumprimento da pena. Intimem-se. Cumpra-se.

0008067-79.2002.403.6105 (2002.61.05.008067-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal em que o acusado, Antonio Gallardo Diaz, condenado a cumprir 03

anos de reclusão e pagamento de 120 dias multa no importe unitário de meio salário mínimo pela prática do delito previsto no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso II do Código Penal (acórdão transitado em julgado em 25.08.2014 - fls. 823/835, 943/948 e 951), noticia o parcelamento do débito tributário em 10.12.2013 e requer o sobrestamento do feito até a quitação do parcelamento (fls. 955/974 e 980/991). O Ministério Público Federal manifestou-se contra-riamente à pretensão do condenado (fls. 977/978 e 994/995). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 12.382/2011, ao alterar a redação do art. 83, parágrafos 2º e 6º da Lei n. 9.430/96, com repercussão no art. 34 da Lei n. 9.249/95, prevê a suspensão da pretensão punitiva somente na hipótese em que o parcelamento seja anterior ao recebimento da denúncia. No caso em exame, o parcelamento do débito relativo à ação penal se deu em dezembro de 2013 (fl. 965), enquanto o recebimento da denúncia ocorreu em 30 de novembro de 2005 (fls. 450/452), não sendo cabível a suspensão da pretensão punitiva estatal. Aliás, o parcelamento ocorreu não apenas depois do recebimento da denúncia, mas também após a condenação em primeira instância em 16.04.2007 (fls. 647/655) e de sua confirmação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fevereiro de 2011 (fl. 821/823). Assim sendo, indefiro o pedido do condenado de sobrestamento do feito. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório (fl. 951), determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais e às penas de multa e de prestação pecuniária. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e Cumpra-se.

0001313-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001313-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEJANDRO LUIS LESCHOT FREDERICK(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X JOSE AMERICO AMORA X LEILA BRANDAO ARRUDA X MARIA HELENA FIGUEIREDO

Fls. 493/502: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, expedindo-se os ofícios necessários e deprecando-se os atos. Cumpra-se.

0005188-57.2007.403.6127 (2007.61.27.005188-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO AUGUSTO SIQUEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X PAULO AUGUSTO CRUZ X MARCEL RAINOLDO TEZCK

Fl. 378: Ciência às partes de que foi designado o dia 21 de maio de 2015, às 15:10 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000236-08.2015.8.26.0363, junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002839-79.2009.403.6105 (2009.61.05.002839-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a defensora dativa, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intime-se o réu para que constitua novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

0001807-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001807-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS BENTO JUNIOR

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do conflito de competência. Ademais, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010135-24.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA)

Fl. 508: Homologo desistência da oitiva da testemunha Edihermes Marques Coelho, oficiando-se ao Juízo deprecado. Ademais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida em fl.503. Cumpra-se.

0003912-83.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MOISES SILVA DOS REIS(SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)

Fl. 242: Ciência às partes de que foi designado o dia 13 de maio de 2015, às 15:15 horas, para a realização de

audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001908-51.2015.826.0363, junto ao r. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Fl. 244: Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de junho de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003148-56.2015.403.6181, junto ao r. Juízo Federal da 9ª Criminal, Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003819-86.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCO ANTONIO ZERBETTO CHAIM(SP231954 - LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO)

Redesigno a audiência do dia 04 de junho de 2015, designada no despacho de fl. 158, para o dia 28 de maio de 2015, às 14:00 horas, para que o réu justifique o irregular cumprimento das condições impostas para a Suspensão Condicional do Processo. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal em fl. 157. Intime-se.

0000704-23.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Tendo em vista que na semana do dia 14 de maio de 2015 este juízo federal realizará a Inspeção Geral Ordinária, redesigno a audiência para o dia 28 de maio de 2015, às 14:30 horas. Adite-se a carta precatória expedida. Intimem-se. Cumpra-se.

0002176-59.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEFFERSON DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG102802 - OTAVIANO JOSE DE ABREU)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 530) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) o envio da decisão definitiva ao juízo da execução penal provisória (fls. 411/412); e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001553-58.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou Carlos Augusto Cavenaghi, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal (fls. 105/109). Segundo a acusação, o réu, responsável pela pessoa jurídica KVA Engenharia e Equipamentos Ltda, (a) declarou valores a menor nos demonstrativos de apuração de contribuições sociais referentes ao ano calendário 2005, acarretando a redução dos montantes devidos a título de PIS/Pasep e Cofins, conforme apurado pela Receita Federal do Brasil no processo administrativo nº 10830.014929/2009-61, e (b) movimentou, no ano calendário 2006, elevadas quantias nas contas correntes mantidas nas instituições financeiras Bradesco, Nossa Caixa, Safra, Rural, Sudameris, Cruzeiro do Sul ABN Amro Real, Credimogiana e UBS Pactual, valores incompatíveis com a total ausência de receitas que figurou na respectiva DIPJ, acarretando a supressão de valores devidos a título de IRPJ, PIS/Pasep, Cofins e CSLL, conforme apurado pela Receita Federal do Brasil no processo administrativo nº 10830.014935/2009-09.A denúncia foi recebida em 04.06.2013 (fls. 110/111).O réu, citado pessoalmente (fl. 138-verso), apresentou resposta à acusação, em que sustentou, em síntese, que à época dos fatos a gestão da empresa não era feita por ele, que a empresa passava por uma séria crise e que não obteve qualquer tipo de vantagem com os fatos descritos na denúncia (fls. 143/145). Arrolou 04 (quatro) testemunhas (fl. 145).O Juízo não absolveu sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 152).O réu desistiu de ouvir as testemunhas que arrolara (fls. 220 e 237).O interrogatório do réu foi registrado em arquivo audiovisual (fls. 277/278).As partes não requereram diligências complementares (fl. 277).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do réu (fls. 280/286). Este sustentou que não restou comprovado o dolo de lesar o Fisco, impondo-se a absolvição (fls. 288/298).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990, que dispõe:Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária,

inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. (grifo acrescentado)A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar.Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. A materialidade do delito restou cabalmente comprovada, conforme se observa dos documentos constantes da representação fiscal para fins penais nº 10830.014957/2009-61 (autos em apenso), notadamente:a) processo administrativo nº 10830.014957/2009-61: termo de constatação 2005 (fls. 11/20) e respectivos autos de infração PIS/Pasep (fls. 101/104) e Cofins (fls. 109/112). A pessoa jurídica apresentou defesa na via administrativa, mas o lançamento fiscal foi mantido (fls. 648/658). A constituição definitiva do crédito tributário se deu em 03.05.2010 (fl. 690);b) processo administrativo nº 10830.014929/2009-43: termo de constatação 2006 (fls. 113/124) e respectivos autos de infração IRPJ (fls. 140/144), PIS/Pasep (fls. 149/153), Cofins (fls. 158/162) e CSLL (fls. 166/170). A pessoa jurídica apresentou defesa na via administrativa, mas o lançamento fiscal foi mantido (fls. 659/671). A constituição definitiva do crédito se deu em 03.05.2010 (fl. 690)Nos autos principais, a Receita Federal do Brasil informou, em 19.12.2012, que os débitos relativos aos processos administrativos nº 10830.014957/2009-61 e nº 10830.014929/2009-43 não haviam sido pagos ou parcelados.Portanto, a materialidade do delito está devidamente demonstrada.A autoria do delito também é indubitosa.Na fase investigativa José Milton Cavenaghi (fl. 30) e Jair Machado (fl. 31) disseram que à época dos fatos o réu era o responsável pela administração da pessoa jurídica, muito embora também tenham ressaltado que em 2006 a administração da mesma foi arrendada para a instituição financeira Credimogiana. O réu, ainda na fase investigativa, confirmou que foi, no período de 2005 e 2006, o administrador da empresa, e que, mesmo não figurando como sócio, era o responsável, juntamente com o prestador de serviços contábeis, pelas práticas fiscais diárias da sociedade, também ressaltando que em 2006 a administração da empresa foi transferida para a instituição financeira Credimogiana (fl. 89), conforme instrumento particular de contrato de prestação de serviços (fls. 91/92).Em Juízo, reafirmou, em linhas gerais, o que dissera na fase inquisitorial, ressaltando que não teve dolo de sonegar tributos. Relatou que as dificuldades da empresa começaram a partir de um assalto sofrido pela empresa no final de 2005, o que veio a acarretar o rompimento de um contrato importante que a KVA tinha com a CPFL. Em fevereiro ou março de 2006 o réu ofereceu a gestão da empresa KVA à Credimogiana, que se interessou e passou a compartilhar a administração. O contrato de gestão da empresa foi formalizado só em 25.10.2006 e durou até o ano seguinte, 2007, quando o réu, percebendo que a administração não estava sendo bem feita, retomou-a, rompendo unilateralmente o contrato com a Credimogiana.Eu seu interrogatório (14min09seg em diante), o réu disse explicitamente entrei nessa gestão com a Credimogiana, fiquei um período até o ano seguinte, quando vi que as coisas também não iam se resolver, ocasião em que retomou a administração exclusiva da pessoa jurídica.Portanto, dos elementos constantes dos autos percebe-se que a administração da empresa no período dos fatos (2005 e 2006) sempre foi feita pelo réu, seja de forma exclusiva, seja de forma compartilhada com a Credimogiana. O réu nunca deixou de ter o domínio quanto aos rumos tomados pela empresa, tanto que, depois de um ano de gestão compartilhada, deixou a Credimogiana de lado e retomou o controle exclusivo da administração da empresa KVA.Quanto ao elemento subjetivo do tipo, verifica-se do conjunto probatório a vontade livre e consciente de declarar valor a menor nos demonstrativos de apuração de contribuições sociais no ano de 2005 e de omitir da DIPJ de 2006 os valores que transitaram pelas contas correntes da empresa, com a consciência de estar suprimindo os tributos devidos.A conduta de omitir a informação ou de informar ao fisco dados incorretos a fim de suprimir tributo denota a intenção de sonegar, irrelevante a ausência do ânimo de se apropriar dos valores sonegados.Deve-se reconhecer, portanto, que o réu reduziu e suprimiu tributos federais mediante a prestação de declaração falsa (2005) e a omissão do registro de operações bancárias (2006) em documentos apresentados às autoridades fazendárias, o que configura o delito previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990.Destarte, comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Carlos Augusto Cavenaghi às sanções previstas no art. 1º, II da Lei 8.137/1990.Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. As conseqüências do crime são graves, ante o valor dos tributos sonegados, superior a seis

milhões de reais, mas deixo de valorar tal circunstância nessa fase, sob pena de bis in idem, vez que também se trata de causa especial de aumento de pena. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que existem duas causas especiais de aumento, que são o dano econômico causado à coletividade, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/1990, vez que o valor dos tributos sonegados é superior a seis milhões de reais, e a figura do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal. Tais causas de aumento devem ser aplicadas de forma sucessiva e cumulativa, não se aplicando o disposto no art. 68, parágrafo único do Código Penal. Assim, em razão do grave dano causado à coletividade, aumento a pena em um terço, e em razão do crime continuado, aumento-a, de forma sucessiva e cumulativa, em um sexto, tornando-a definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Para a pena privativa de liberdade, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que destino à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e, pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990 c/c art. 12, I da Lei 8.137/1990 e art. 71 do Código Penal, condeno Carlos Augusto Cavenaghi à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinada à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e a 15 (quinze) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa em metade do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002078-40.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDINALTO SANTOS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X APARECIDO DA SILVA ABBADE(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Tendo em vista que já foram ouvidas as testemunhas de acusação e não há testemunhas de defesa a serem ouvidas, designo o 23 de abril de 2015, às 14:00 horas para audiência dos réus Edinaldo Santos e Aparecido da Silva Abbade, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente os réus para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0003010-28.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCIUS BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUDIO RODRIGUES) X ELIANA DE SOUZA LEMES BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUDIO RODRIGUES)

Fl.219: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, deprecando-se o ato para a oitiva da testemunha Humberto Barbosa Vinagre. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0003188-74.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X JAIR MACHADO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 28 de maio de 2015, às 15:00 horas para audiência de interrogatório dos réus Carlos Augusto Cavenaghi, Luiz Antônio Cavenaghi e Jair Machado, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapira/SP para a intimação pessoal dos réus, para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0003403-50.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 43 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0001959-45.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO SALVADOR DA SILVA(SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR E SP145273 - AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI)

Tendo em vista que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa em fl. 34. Após, intímem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente Nº 7546

MONITORIA

0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ISIS FERNANDES MARCHESE(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Fls. 189/190: defiro, como requerido. CANCELO, pois, a audiência designada para o dia 05/MAI/2015, às 14h. Libere-se a pauta. Manifeste-se a requerente, ora exequente, acerca das alegações da requerida, ora executada, explanadas na petição em apreço, no prazo de 10 (dez) dias, pleiteando o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

Expediente Nº 7555

ACAO CIVIL PUBLICA

0000520-04.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO VILA PARAISO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 243/244) em que o réu/embargante sustenta a existência de omissão na sentença (fls. 237/241). Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011). A sentença julgou procedente o pedido formulado na petição inicial e condenou o réu/embargante a pagar os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram em seu posto de revenda ... durante o período entre 03 e 04 de junho de 2008, às 15h19min, gasolina tipo C, indenização que, na hipótese de não haver consumidores habilitados, deve corresponder ao valor constante da última nota fiscal de aquisição de combustível contrafeito, de R\$ 20.291,00 (fl. 05 do apenso), devidamente corrigido e ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/1985. O réu/embargante também foi condenado a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, igualmente a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/1985. O réu/embargante, alegando omissão, pleiteia esclarecer e fazer constar do decisum: 1)

qual o prazo que será concedido aos consumidores para se habilitarem ao ressarcimento a comprovados danos materiais; 2) se eventual ressarcimento aos consumidores será deduzido do valor a ser revertido ao Fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/1985; e 3) se a condenação ao recolhimento do montante a ser revertido ao Fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/1985 ficará atrelado ao prazo para habilitação dos consumidores ou deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da r. sentença? (fl. 244).As perguntas formuladas pelo réu/embarcante encontram resposta no disposto no art. 100 da Lei 8.078/1990, que dispõe: Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985. Assim, com o trânsito em julgado da sentença, deve ser publicado edital com o prazo de um ano para que os consumidores lesados se habilitem. Não havendo habilitação de consumidores lesados, ou se o valor da indenização devida aos consumidores habilitados for inferior ao valor atualizado da nota fiscal de aquisição de combustível contrafeito (fl. 05 do apenso), o Ministério Público Federal se legitima a promover a execução dos danos materiais remanescentes. Em suma, em relação aos danos materiais, o prazo para habilitação dos consumidores é de um ano, contados a partir da publicação do edital, e o valor pago aos consumidores lesados que se habilitarem é deduzido do montante da indenização por danos materiais. Sem prejuízo do que aqui expendido, ressalto que o valor da indenização por danos morais coletivos deve ser recolhido ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/1995 tão logo ocorra o trânsito em julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, a fim de prevenir dúvidas quanto à forma de execução da sentença, dou-lhes provimento, apenas para incorporar a fundamentação acima à sentença de fls. 237/241, sem alteração da parte dispositiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-96.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CIVIS BARBOSA FERREIRA (SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO E SP266955 - LUCAS MOISES GARCIA FERREIRA)

Fica a defesa intimada a trazer o endereço atualizado das testemunhas arroladas, bem como do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 279.

0005424-34.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ARTUR GAMBI MOREIRA (SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA)

Chamo o feito à ordem para regularizar o trâmite processual, uma vez que a intimação da defesa para alegações finais através do diário eletrônico (fl. 223) se deu antes da juntada das alegações finais do Ministério Público Federal. Assim, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para a defesa apresentar suas alegações finais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009904-49.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO OLIMPIO DELMOND(SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON) X MARCOS TADEU LOPES(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL)

1. Fls. 280: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais. 2. Após, intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões recursais no prazo legal bem assim para tomar ciência a respeito da r. sentença proferida às fls. 256/271. 3. Caso a defesa recorra da sentença e/ou não apresente as contrarrazões recursais, tornem os autos conclusos. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001860-36.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS COMINO(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, nesta cidade e Subseção Judiciária de Mauá, na Sala de Audiências da Primeira Vara Federal, presente o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo, analista judiciário abaixo assinado, foi feito o pregão relativa à ação em epígrafe, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Carlos Comino e de Heitor Valter Paviani Junior. Apregoadas as partes, constatou-se a presença do réu Antonio Carlos Comino, portador do RG n. 3.625.817-9 SSP/SP e do CPF n. 053.277.688-72, acompanhado do defensor dativo, Dr. Luiz Carlos Ramos, OAB/SP 170.291, bem como do réu Heitor Valter Paviani Junior, portador do RG n. 25.720.798 SSP/SP e do CPF n. 260.606.578-69, acompanhado de seu defensor, Dr. Roberto Americo Masiero - OAB/SP 100.144. Presente o(a) Procurador(a) da República, Dr(a) André Lopes Lasmar. INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz constatou que não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa, procedendo-se ao interrogatório dos réus, tendo os atos sido gravados digitalmente por meio de sistema eletrônico audiovisual fornecido pela Diretoria do Foro da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Após a oitiva dos réus, o MM. Juiz Federal questionou as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Pelo Ministério Público Federal, nada foi requerido. Pelos réus nada foi requerido. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Declaro encerrada a instrução, tendo em vista que não foram requeridas outras diligências nos termos do art. 402 do CPP. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se com a acusação. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Saíram intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.-----

Expediente Nº 1302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001751-90.2012.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009030-64.2011.403.6140 - SUZANA ROSA CORREA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca das informações de fls. 280, atinentes ao procedimento a ser adotado para o levantamento do valor depositado às fls. 255, ficando esta Secretaria à disposição para o fornecimento da documentação necessária. Caberá ao advogado da parte autora informar o êxito no levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, dando ciência do valor depositado e o procedimento a ser adotado para o levantamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-18.2006.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do feito, fazendo incluir como autora a senhora MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS, excluindo o nome do falecido WAGNER ALESSANDRO SANTOS. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000630-98.2010.403.6139 - ARISTEU BATISTA MENDES X MARIA CAROLINA MENDES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 147/153.

0002177-42.2011.403.6139 - IVANILDA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 133/140.

0002442-44.2011.403.6139 - RUBENS LOPES DE CASTRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 336/343.

0006209-90.2011.403.6139 - SABRINA RAFAELA MARINO BRANCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0006817-88.2011.403.6139 - JORGE RICARDO RODRIGUES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls.123/126.

0006984-08.2011.403.6139 - ISRAEL DE JESUS PALMEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo pericial de fls. 168/172.

0009776-32.2011.403.6139 - CLAUDELI DIAS ANSELMO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 108/113.

0010177-31.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, para que promova a retirada de exames médicos dos autos, conforme despacho de fl. 129.

0010178-16.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO SALOPA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 128/148.

0010354-92.2011.403.6139 - ODETE ALVES DOS SANTOS(SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo pericial de fls. 158/162.

0011483-35.2011.403.6139 - CARLOS ANTONIO NOGUEIRA(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do retorno da Carta Precatória (Foro de Buri), sem a intimação do autor - não localizado.

0000273-50.2012.403.6139 - VILMA APARECIDA DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de não comparecimento ao exame pericial (fl. 64).

0000486-56.2012.403.6139 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 87 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Itaberá - para 13/05/2015, às 13h30min).

0000654-58.2012.403.6139 - MARIA FELIZARDA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 50/61.

0001106-68.2012.403.6139 - WALMIR APARECIDO DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de não comparecimento ao exame pericial (fl. 80).

0001875-76.2012.403.6139 - MARCOLINA MARIA COELHO DE SOUZA(PR013702 - FERNANDO ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 112/118.

0002295-81.2012.403.6139 - JAINE LUANA ROLIM DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para manifestar, com urgência, sobre a intimação negativa do autor, conforme certidão emitida pelo do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42.

0002296-66.2012.403.6139 - JAINE LUANA ROLIM DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a intimação negativa do autor, conforme certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 39.

0002500-13.2012.403.6139 - GERALDO DIVINO DE SOUZA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo pericial de fls. 141/145.

0001224-10.2013.403.6139 - PALMIRA DA MORA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora (documentos de fl. 07). Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Apiaí (fls. 69 e 74).Int.

0001646-82.2013.403.6139 - SONIA MARIA CORREA SANTINI(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença fls. 60/61.

0001904-92.2013.403.6139 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo pericial de 184/188.

0002129-15.2013.403.6139 - MIGUEL RAIMUNDO DE PAULA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo pericial de fls. 113/116.

0000143-89.2014.403.6139 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 77/87.

0001839-63.2014.403.6139 - MARIA LUCIA TAVARES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 47/52.

0002035-33.2014.403.6139 - DAVI SANTOS SUDARIO DE BARROS X LILIAN PAMELA SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 77/87.

0002845-08.2014.403.6139 - OSVALDO RAMOS DA CRUZ INCAPAZ X JOSE MARIA RAMOS DA CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações de fls. 282/290.

0002879-80.2014.403.6139 - ELIAS DE SOUZA GONCALVES X HONORINA DE SOUZA GONCALVES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 60/66.

0003074-65.2014.403.6139 - MARIUZA FOGACA COUTINHO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 168/180.

0000249-17.2015.403.6139 - CLAUDIA DE ARAUJO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls.278/280.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000903-38.2014.403.6139 - ANTONIO PEDRO DE FREITAS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da implantação do benefício comprovada nos autos.

0001414-36.2014.403.6139 - JOAO SOARES TOME(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 107 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Itaberá - para 13/05/2015, às 14h30min).

0002832-09.2014.403.6139 - MARIA LUCIA RODRIGUES BARRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 99 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Itaberá - para 13/05/2015, às 14h00min).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000409-42.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-61.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X VICENTINA ALMEIDA SOUZA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 11, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002975-03.2011.403.6139 - DOLORES DE JESUS UBALDO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DOLORES DE JESUS UBALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0000801-84.2012.403.6139 - JOAO MEIRA NETO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 256/294.

0003104-71.2012.403.6139 - LUZIA APARECIDA CHAGAS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUZIA APARECIDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0000531-89.2014.403.6139 - SATURNINA DE SOUZA LARA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SATURNINA DE SOUZA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0000537-96.2014.403.6139 - AMANDA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AMANDA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

Expediente Nº 1683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000378-95.2010.403.6139 - ANTONIO EZIQUIEL DOMINGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.

0000475-95.2010.403.6139 - JOAO PONTES GOIS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.

0000750-44.2010.403.6139 - NILSON FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nilson Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural, com registro na CTPS, e portador de quadro de HA1 mais transtorno ansioso, que o impossibilita de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19).A decisão de fls. 20/21 concedeu a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.À fl. 22 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/32), arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação e no mérito pugnou pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 33/35).A réplica foi apresentada às fls. 37/39.O despacho de fl. 40 determinou a realização de exame médico pericial.O laudo médico foi produzido às fls. 43/47. Sobre ele o INSS apresentou ciência à fl. 47 e o autor manifestou-se à fl. 50 requerendo a complementação do laudo. O médico perito teve vista dos autos à fl. 52, porém não se manifestou.Considerando que o médico perito não respondeu a todos os quesitos, o despacho de fl. 53 determinou a realização de nova perícia.O novo laudo médico pericial foi apresentado às fls. 55/62. Sobre o laudo o autor manifestou-se às fls. 65/66, requerendo a realização de perícia por médico psiquiatra. O INSS manifestou-se à fl. 67.O despacho de fl. 70 converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de perícia com especialista em psiquiatria.O autor apresentou quesitos às fls. 73/74.O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 75/81. Sobre o laudo o autor manifestou-se às fls. 85/86, requerendo a complementação. A complementação ao laudo pericial psiquiátrico foi apresentada à fl. 90. Sobre a complementação manifestou-se o autor às fls. 93/95, requerendo a designação de audiência. O INSS manifestou-se à fl. 97.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, tendo em vista que a incapacidade laborativa se prova por perícia, já realizada, inclusive, indefiro o pedido de audiência, por imprestabilidade da prova oral. Preliminares1- Falta de interesse de agirConcordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.2 - PrescriçãoA prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior a propositura da ação. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de

atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, a perícia médica, realizada em 14/12/2013, apontou que o autor é portador de transtornos ansiosos (quesito 1 do Juízo). Em decorrência desse estado de saúde, o perito psiquiatra concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Nestes termos expôs o expert: Discussão O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com Outros transtornos ansiosos (F41/CID -10). Tem usado diazepam 10 mg/dia com resposta

satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (fl. 77) Nas perícias anteriormente realizadas (fls. 43/47 e 55/62), também não restou demonstrada incapacidade laborativa do autor. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000347-41.2011.403.6139 - ADAO DE ALMEIDA MACHADO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000474-76.2011.403.6139 - JAIR OLIVEIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000524-05.2011.403.6139 - ANTONIO LEITE SOBRINHO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002239-82.2011.403.6139 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002894-54.2011.403.6139 - FORTUNATO PEREIRA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0004004-88.2011.403.6139 - ISMAEL MARTINS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0004023-94.2011.403.6139 - BENEDITA CARMEN DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0004702-94.2011.403.6139 - SINESIO MONTEIRO DE CAMARGO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006019-30.2011.403.6139 - MARIA DINA LUCIO (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006288-69.2011.403.6139 - SILVINO DE LIMA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006463-63.2011.403.6139 - ROBERTO GONCALVES (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006731-20.2011.403.6139 - VALTER BUENO DE OLIVEIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0007038-71.2011.403.6139 - EDUARDO MENK DERDERIAN TIBURCIO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da constatação do laudo médico (fls. 106/108) de que o autor encontra-se incapacitado para os atos da vida civil, intime-se para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0009103-39.2011.403.6139 - SEBASTIAO RODRIGUES (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0009764-18.2011.403.6139 - JOHNNY GOES DE OLIVEIRA X SILVIA DE GOES (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista, pelo prazo de dez dias, dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 156/162 à parte autora e ao MPF, para manifestação. Após, tornem-me conclusos. Int.

0009860-33.2011.403.6139 - ADIR PEDROSO (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e

determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0010018-88.2011.403.6139 - LUCIA VIANA LOPES FERREIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo, embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento, primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas. Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0011188-95.2011.403.6139 - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0011949-29.2011.403.6139 - SALVADOR DA SILVA MELO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0012350-28.2011.403.6139 - JOAO CARLOS MOREIRA PEREIRA (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0012638-73.2011.403.6139 - OLINDA DE PAULA GONZAGA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em Secretaria para agendamento de perícia com outro médico, considerando a idade da autora, bem como o fato de que a perícia constatou ser ela portadora de diversas doenças. Após, tornem-me conclusos. Int.

0012878-62.2011.403.6139 - GEIZE WERNECK DO AMARAL SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Geize Werneck do Amaral Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Stephany Ohana Werneck Ribeiro, ocorrido em 14/12/2010. Narra a inicial que a autora trabalhou na zona rural no período antecedente ao nascimento de sua filha, na propriedade de seu avô, em regime de economia familiar. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). O despacho de fl. 19 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a emenda da inicial, a fim de que a autora comprovasse o requerimento administrativo, e a posterior citação do réu. À fl. 21 a autora informou que o INSS não disponibilizou vaga no atendimento para o protocolo do benefício. O despacho de fl. 19, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo, foi revisto à fl. 22, determinando-se o prosseguimento do feito e a citação do INSS. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/27), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e no mérito pugnou pela improcedência do pedido da autora. Juntou documentos (fls. 28/35). A réplica foi apresentada à fl. 37. À fl. 38 foi deprecado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas. Realizada audiência à fl. 52 foi ouvida a autora e duas testemunhas por ela arroladas. O INSS apresentou alegações finais à fl. 58 e juntou documentos às fls. 59/61. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 62, para que a autora apresentasse comprovante de que é neta de Abel Werneck do Amaral. A autora manifestou-se e apresentou documentos às fls. 63/67. O INSS apresentou ciência à fl. 68. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, registro que não há

prestações eventualmente prescritas (nascimento da criança em 14/12/2010 e propositura da ação judicial em 19/12/2011, conforme etiqueta na capa dos autos). Logo, as prestações relativas ao benefício não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...). g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é

devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavradora, os documentos de fls. 07/16 e 64/67.Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalha no campo desde pequena e que nunca trabalhou na cidade. Disse que trabalhou até o oitavo mês de gestação, no sítio de seu avô. Aduziu que planta arroz, feijão e batata para o consumo da família, sem o auxílio de terceiros. Atualmente trabalha no sítio localizado no Bairro Lagoinha, em Bom Sucesso.Por sua vez, a testemunha Maria Alcina Ribeiro Braila disse que conhece a autora há 18 anos. Afirmou que ela é lavradora e trabalha no sítio de seu avô, no Bairro da Lagoinha, plantando arroz, feijão, milho, batata e mandioca para despesa. Aduziu que a autora mora neste sítio e somente os familiares trabalham, sem a ajuda de terceiros. Esclareceu que a autora trabalhou na lavoura até o oitavo mês de gestação. Por fim, a testemunha Lucélia Ribeiro da Silva afirmou que conhece a autora desde pequena. Disse que a autora sempre trabalhou na lavoura plantando feijão, arroz e milho, no sítio do Seu Abel, avô dela, localizado na Lagoinha. Que conhece esse sítio e somente os familiares trabalham neste local. Aduziu que a autora trabalhou até o oitavo mês de gestação. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A certidão de nascimento de fl. 07 comprova que a autora é genitora de Stephany Ohana Werneck Ribeiro, nascida em 14/12/2010.A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com sua certidão de casamento, ocorrido em 20/09/2010, em que seu marido foi qualificado como lavrador, e de documentos que comprovam a existência do sítio, de propriedade de seu avô, Abel Werneck do Amaral, onde alega trabalhar (fls.08/16).O CNIS do marido da autora demonstra que ele ostenta um único registro de contrato de trabalho rural de 01/12/2010 a 15/02/2011, tendo se dedicado ao trabalho urbano em outros momentos, de 01/04/2008 a 13/01/2009 e de 20/06/2011 a 05/11/2012, os quais não condizem com o período de atividade a ser comprovado (fl. 31).Por sua vez, o extrato do CNIS da autora está em branco. O início de prova material foi complementado pela prova oral, de modo a comprovar que a autora trabalhou na roça, em regime de economia familiar, nos 10 meses antecedentes ao parto.O benefício é devido desde a citação (26/03/2013), uma vez que não há requerimento administrativo.Issso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (26/03/2013, fl. 23). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000332-38.2012.403.6139 - MARIA DE JESUS RUFINO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Jesus Rufino de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Andreina de Oliveira Franco ocorrido em 07/02/2011. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola, bem como seu companheiro e pai de sua filha. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). O despacho de fl. 12 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a emenda à inicial. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação (fls. 16/19), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 20). Realizada audiência em 26/06/2014, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 58/62). O INSS e a autora apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 64 e 65v. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser

contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando provar a atividade de lavradora, bem como a união estável com o pai de sua filha, os documentos de fls. 07/09. A certidão de nascimento de fl. 07 comprova que a autora é genitora de Andreina de Oliveira Franco, nascida em 07/02/2011. Em seu depoimento pessoal a autora afirma que trabalha no campo há um ano e seis meses, na FAB (Fernando Alves Bernardino), com pinus. Antes deste labor, trabalhava carpindo milho, arroz, feijão e uva. Aduz que faz três anos que a filha nasceu e que trabalhou como boia-fria até o sexto mês e meio de gestação. Assevera que nunca trabalhou na cidade. Por fim, narra que o companheiro também trabalha no campo. A testemunha Vivian Aparecida Fernandes de Oliveira afirma que conhece a autora há 10 anos e sabe que ela trabalha na lavoura. Aduz que, atualmente, a autora está trabalhando na lavoura de pinus e que anteriormente ela trabalhava como boia-fria para Lourenço e Abel. Assevera que trabalhou próximo ao serviço da autora, vez que também é rural. Narra que a autora trabalhou no meio rural até o sexto mês e meio ou sétimo de gestação. Esclarece que o marido da autora também trabalha na lavoura. Por fim, a testemunha Luiz Antônio de Camargo afirma que conhece a autora há 10 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura. Quando a conheceu ela trabalhava para dois patrões, Lourenço e Abel, e atualmente trabalha registrada na FAB, com pinus. Disse que nunca trabalhou com a autora. Afirma que a autora trabalhou, aproximadamente, até o sexto mês de gestação. Confirma que o marido da autora trabalha na lavoura. Narra que quando ela era boia-fria trabalhava na lavoura de milho, uva e feijão. A autora qualificou-se na inicial como amasiada, juntando certidão de nascimento de sua filha, onde consta que o pai dela é Reginaldo Leandro Franco. Como início de prova material, a autora juntou cópia da CTPS de Reginaldo, sem, entretanto, narrar na inicial se é com ele ou não que possui união estável. Nenhuma palavra a respeito da união estável, aliás, foi dita na inicial. Não bastasse o defeito da peça inicial, em audiência não logrou a autora provar a relação que possui com Reginaldo. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 302 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 334, II do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Reginaldo. No caso em apreço, serve como início de prova do trabalho rural pela parte autora a CTPS de seu companheiro às fls. 08/09, pois a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. O CNIS de fl. 20 está em branco e as testemunhas que conhecem a autora há muito tempo afirmaram que ela sempre trabalhou na roça, durante a gravidez inclusive. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural como boia-fria a mais tempo do que o exigido em lei para concessão do salário-maternidade. O benefício é devido desde a citação (28/06/2012), uma vez que não há requerimento administrativo. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (28/06/2012, fl. 15). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000451-96.2012.403.6139 - VITALINO GOMES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vitalino Gomes Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural, e portador de enfermidades que o impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 07/31). O despacho de fl. 33 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/41, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 42/46). O despacho de fl. 47 determinou a realização de perícia médica. A réplica foi apresentada à fl. 48. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 50/57. Sobre o laudo, o autor manifestou-se à fl. 59 e o INSS às fls. 61/62 e juntou documentos às fls. 63/65. Às fls. 68/72 autor apresentou manifestação sobre os referidos documentos juntados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente a prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade

agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os

benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos a perícia médica, realizada em 15/05/2013, apontou que o autor é portador de cegueira no olho esquerdo (quesito 1, fl. 55). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que ele está parcialmente incapacitado para exercer atividade que necessite de carteira de motorista profissional (tratorista e operador de máquina), contudo, encontra-se apto para atividades como trabalhador rural e construção civil (quesitos 5 e 6, fl. 55). Em que pese o autor asseverar na peça inaugural que exerce trabalho rural, quando da submissão à perícia médica, ele aduziu que atualmente exerce atividade laboral como servente de pedreiro. Confira-se: Autor relata que começou a trabalhar desde seus 7 anos de idade auxiliando seu pai em serviços de construção civil. Posteriormente trabalhou em fazenda como tratorista e operador de máquina agrícola e como trabalhador rural. Há um ano e meio encontra-se trabalhando como servente de pedreiro como autônomo. (fl. 53) Logo, para o exercício da atividade de servente de pedreiro, o autor encontra-se capaz. Importa registrar que o autor disse ao médico perito que já trabalhou como tratorista e operador de máquina agrícola, bem como que, devido à cegueira, não consegue obter carteira profissional de motorista, o que constitui óbice ao desenvolvimento dessas atividades. A peça inicial, entretanto, limita-se à afirmação de que o autor é trabalhador rural, trabalhado em diversas propriedades rurais desta região, nada dizendo, portanto, sobre o trabalho de motorista alegado pelo autor na perícia. Essa limitação da causa de pedir impede que se avance na análise da causa sob o enfoque exposto pelo autor somente ao ser submetido ao exame pericial. De outro lado, importa ainda observar que, caso tivesse sido comprovada a incapacidade para a atividade habitual do autor, absolutamente irrelevante seria o suposto fato de ele ter trabalhado depois da perícia judicial, eis que não se pode exigir que a pessoa que tem benefício ilegalmente indeferido pelo INSS passe fome à espera de uma decisão judicial, que, por força da natureza das coisas, é sempre demorada. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001450-49.2012.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/37: Comprove o advogado da parte autora o falecimento alegado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001871-39.2012.403.6139 - JOAO ROQUE PEREIRA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 43: Comprove o advogado da parte autora o falecimento alegado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002042-93.2012.403.6139 - ORANDIR DIAS DE PONTES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/202: Manifesta-se a parte autora em relação aos ofícios expedidos às empresas em que trabalhou, requerendo novamente expedição de ofício e reiterando pedido de realização de perícia nas empresas. Em resposta ao ofício 213/2014, a empresa São José Transportes Ltda. EPP informou que o caminhão em que o autor trabalhava foi vendido, e que na época não realizou qualquer laudo ou perícia. Dispôs-se, no entanto, a realizar laudo atual em veículo diverso (fl. 162). Ante tais informações, a parte autora reitera a necessidade de perícia técnica na empresa. Não se vislumbra, entretanto, diferença entre a realização de laudo pela própria empresa, e uma perícia técnica, tendo em vista que a análise será, tanto em um, como em outro caso, feita por equiparação, dada a venda do caminhão com que o autor trabalhava. Assim, competindo à empresa fornecer laudos de suas condições ambientais, oficie-se novamente a empresa São José Transportes Ltda. EPP, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, forneça o laudo técnico de sua empresa, informando, o quanto possível, as condições em que o autor encontrava-se exposto na época em que lá se ativava. Em relação à empresa Rodoac Transportes de Cargas Ltda., esta forneceu um relatório técnico de avaliação de exposição a agentes químicos e a agentes físicos - ruído (fls. 166/185), impugnados pela parte autora. Não há necessidade de perícia, no entanto, eis que o autor, ao impugnar a informação trazia à fl. 176, alega que a exposição ao agente químico não necessita de quantificação, bastando, conforme afirma, sua exposição no ambiente de trabalho, nos termos da NR 15 anexo 13. Ainda, tanto o relatório técnico de avaliação de exposição a agentes químicos (fl. 176) quanto o PPP (fl. 185), quantificam a exposição à poeira respirável e sílica livre cristalina com idêntica mensuração. Alega, ainda, a parte autora, que a profissão de motorista de caminhão foi prevista como atividade penosa no Decreto n. 53.831/64, e que tal atividade expõe o profissional a agentes perigosos. Contudo, para a apreciação de tal alegação, dispensável a realização de perícia, dada a análise de confronto dos documentos constantes nos autos com a legislação aplicável à época do fato. Por fim, tendo em vista a ausência de resposta ao ofício 211/2014, encaminhado à empresa Jodi Itapeva Transportes Ltda., expeça-se novo ofício, nos termos do r. despacho de fl. 157, reiterando o ofício anteriormente expedido, sob pena de configurar-se crime de desobediência. No mais, reitero os termos do r. despacho de fl. 57. Cumpra-se. Intime-se.

0002534-85.2012.403.6139 - ROQUE GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo, embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento, primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas. Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0002553-91.2012.403.6139 - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lourdes Gonçalves de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Pelo despacho de fl. 18 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial (fls. 19/22). Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/34) pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 36. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 40/42). Na ocasião, a autora manifestou-se em sede de alegações finais (fl. 40). O INSS manifestou-se em sede de alegações finais às fls. 46/48 e juntou documentos às fls. 49/53. Às fls. 54/55 foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A autora interpôs apelação (fls. 57/61), que foi recebida pelo despacho de fl. 63. A parte autora juntou documentos às fls. 64/65, sendo determinado seu desentranhamento pela decisão de fl. 67. Pelo despacho de fl. 71 foi reconsiderada a sentença proferida, bem como os despachos de fls. 63 e 67. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e

10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei

9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou, visando a comprovar o alegado labor campesino, os documentos de fls. 08/15. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 09/09/2012 (fl. 07). Ouvida como testemunha mediante compromisso, Dalila de Souza Correa disse que conhece a autora há uns 25 anos, pois moram no mesmo bairro. Conheceram-se trabalhando na lavoura, nas culturas de tomate, vagem, repolho e abobrinha. Afirmou que trabalhou com a autora no dia anterior. Relatou que trabalharam para várias pessoas, dentre elas Toninho Avaré e Cláudio. Testemunha compromissada, Neri Ubaldo Machado disse que conhece a autora há mais de 20 anos, por morarem no mesmo bairro, tendo o marido dela trabalhado com o depoente entre os anos de 2003 e 2004. Afirmou que já viu a autora trabalhando na lavoura. Disse que ela trabalhou para várias pessoas como João Tibaldo, José Maria e ultimamente ela tem trabalhado para Toninho Avaré, em colheita de tomate e vagem. Afirmou que a autora continuava trabalhando na lavoura até aquele momento. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino da autora os documentos de fls. 08/15, quais sejam, a certidão de casamento da autora, na qual o marido dela, Eurico Fortes de Almeida foi qualificado como lavrador, bem como a CTPS do cônjuge da autora, que ostenta diversos registros de contrato de trabalho de natureza rural, intercalados entre os anos de 1992 e 2010. A pesquisa CNIS apresentada pelo INSS à fl. 52 demonstra que o marido da autora efetivamente exerceu apenas trabalho de natureza rural durante sua vida profissional. A qualidade de trabalhador rural do marido da autora pode lhe ser estendida, posto que é aceitável, como prova da atividade campesina, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, conforme já explanado anteriormente. Quanto à prova testemunhal, verifica-se que os depoimentos das testemunhas, embora sucintos, foram coerentes, corroborando o alegado labor campesino da autora. Ambas as testemunhas afirmaram que conhecem a autora de longa data e que ela sempre exerceu trabalho rural. Tem-se, pois, que a prova oral integrou o início de prova material, impondo-se a procedência da ação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (27/02/2013 - fl. 23). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0003001-64.2012.403.6139 - LUIS DA SILVA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 61. Assiste razão à parte autora, mas em parte. Deveras, o autor propôs ação contra o réu afirmando que, estando doente dos rins, está incapacitado de trabalhar. Ainda assim, segundo ele, o réu indeferiu o pedido de auxílio-doença que fez. Ocorre que na perícia nada foi dito sobre a doença nos rins, que tem, inclusive, documentação médica acostada aos autos. Tendo em vista que o médico que realizou a perícia às fls. 48/55 já foi destituído de alguns processos em virtude de não elaborar ou complementar laudos (exemplificativamente: 00015648520124036139, 00016017820134036139 e 00047132620114036139), bem como que não há perito especialista em nefrologia nesta Vara, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Margarido, e designada a data de 16 de junho de 2015, às 14h30min para sua realização. Se, eventualmente, o senhor perito não se sentir apto à realização do exame, aí sim, será o caso de nomeação de médico nefrologista. Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). A parte autora deverá comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A

PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicar quesitos e assistente técnico, caso ainda não o tenha feito. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Intime-se.

0003012-93.2012.403.6139 - MARIZABEL SOUZA DE ALMEIDA COSTA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em Secretaria para agendamento de perícia com psiquiatra, uma vez que há alegação e atestado médico informando que a autora sofre depressão e o fato de ela ter trabalhado assim, conforme apontado pelo perito, não é prova de capacidade laborativa. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000081-83.2013.403.6139 - MERCEDES VITORINO DE SOUZA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Mercedes Vitorino de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que postula auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduziu a parte autora, em síntese, que é portadora de bursite de ombro e tendinite calcificante do ombro, o que a impossibilita de desempenhar seu trabalho. Requeru o benefício da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 04/28). Pelo despacho de fl. 30, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/39, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 39 v/53). A parte autora manifestou-se reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 55/62). O despacho de fl. 63 determinou a realização de perícia médica. A autora juntou os quesitos e novos laudos e atestados médicos às fls. 64/71. À fl. 73 o perito solicitou a realização de ressonância magnética nuclear do ombro direito para conclusão da perícia. À fl. 75 a autora requereu o prazo de 30 dias para providenciar o exame solicitado. A parte autora juntou às fls. 77/78 o laudo do exame de ressonância magnética. Realizada a perícia, o laudo médico respectivo foi apresentado às fls. 82/89. Sobre ele apresentou manifestação a parte autora (fl. 91). O INSS manifestou-se à fl. 93 requerendo que fosse fixada e esclarecida a data de início da incapacidade (DII) e a data de início da doença (DID) da autora. À fl. 96 o perito complementou o laudo médico indicando a data aproximada da doença e da

incapacidade. O INSS deu-se por ciente da complementação do laudo (fl. 96 vº) e a autora apresentou manifestação à fl. 99. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 19/06/2013, na qual o perito médico respondeu aos quesitos apresentados por ambas as partes, e na complementação do laudo (fl. 96), o expert concluiu que a autora estava total e temporariamente incapacitada para o trabalho, afirmando que a incapacidade teve início aproximadamente em outubro de 2012. Nesse sentido foi a conclusão e as respostas do perito aos quesitos constantes no processo: (...) Autora apresentou quadro de dor no ombro com início há 10 meses. Com o passar do tempo a dor passou também para ombro esquerdo. Passou em consulta médica e verificado ser portador de tendinite no ombro. Atualmente realiza tratamento clínico fazendo uso de antiinflamatório nimesulide e sessões de fisioterapia. Resultado de exame de ressonância solicitado demonstra a alteração. Deverá a autora seguir o tratamento para tendinite no qual inicialmente deverá ter repouso de atividade, uso de medicação e sessões de fisioterapia. Com o passar do tempo as dores irão aliviar. Autora poderá ainda durante o período de afastamento concluir estudo para evitar seu retorno trabalhar em atividade que demanda esforço caso ainda permaneça com dor. Sugiro afastamento de 15 meses para tratamento. Tempo suficiente para regressão do quadro encontrado caso a autora siga o tratamento correto proposta pelo ortopedista. Sua incapacidade poderá ser minimizada. Verifico que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de tendinite e ombralgia. Concluo que a Autora apresenta incapacidade total e temporária

para o trabalho(...). (fl.86)Consoante a conclusão pericial, a autora preencheu o requisito incapacidade laborativa. Tendo o perito afirmado que o início da incapacidade da autora se deu em outubro de 2012, pode-se concluir que na época ela mantinha a qualidade de segurada do RGPS, pois recebeu auxílio-doença de 11/09/2012 a 31/10/2012, conforme pesquisa CNIS de fl.53, juntada pelo INSS. Foi sugerido pelo perito que a autora se afastasse de suas atividades laborativas, para tratamento, pelo período de 15 meses. Desse modo, o benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, em 06/12/2012 - fl. 26, conforme pedido constante da inicial, até 06/03/2014.Preenchidos, portanto, os requisitos, a procedência do pedido é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 06/12/2012 (fl. 26), até 06/03/2014. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001179-06.2013.403.6139 - POLIANA APARECIDA DE JESUS PROENÇA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Poliana Aparecida de Jesus Proença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Edivaldo Henrique Proença Cardoso ocorrido em 20/05/2012. Verifica-se que já foi proferida sentença à fl. 34, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. A parte autora apresentou apelação (fls.37/43), que foi recebida pelo despacho de fl. 45, que determinou que fosse dada vista ao INSS para apresentação de contrarrazões e que, posteriormente, o processo fosse remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, o réu apresentou contestação (fls. 47/54), e após esse fato, ocorreu lamentável tumulto processual que levou à prática de diversos atos inúteis. Diante disso, dou por nulos todos os atos praticados após o despacho de fl. 45 e determino o integral e escoreito cumprimento daquela decisão. Int.

0001679-72.2013.403.6139 - RENATO MARQUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 86, destituo a assistente social nomeada à fl. 69, e em substituição, nomeio a assistente social SARAH CRISTINA MORAIS, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 69. Intime-se.

0001791-41.2013.403.6139 - JOELMA CORDEIRO DE CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada Joelma Cordeiro de Camargo em face

do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Lucas Camargo de Oliveira, ocorrido em 07/07/2011. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou na zona rural, e tendo dado à luz um filho, faz jus ao salário-maternidade. Com a peça inicial juntou procuração e documentos. (fls. 07/24). À fl. 28 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial, com a apresentação de comprovante de requerimento administrativo. A parte autora não cumpriu a determinação, manifestando-se às fls. 29/30. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 28 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora não cumpriu a determinação, limitando-se a afirmar a desnecessidade de tal providência e a requerer o prosseguimento do feito (fls. 29/30). Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000199-25.2014.403.6139 - TEREZA MARTINS MARIANO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Tereza Martins Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 11/21). A decisão de fl. 25 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou que a parte autora emendasse a inicial, apresentando comprovante de indeferimento do pedido administrativo, bem como a posterior citação do INSS. A parte autora não cumpriu a determinação de fl. 25, manifestando-se às fls. 27/29. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracteriza o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo a ação ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 25 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora não cumpriu a determinação, limitando-se a afirmar a desnecessidade de tal providência e a requerer o prosseguimento do feito (fls. 27/29). Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000323-08.2014.403.6139 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a necessidade de comprovar a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, baixem os autos em Secretaria para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

0000379-41.2014.403.6139 - JOSE DE ALMEIDA MENDES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por José de Almeida Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por invalidez. Pede gratuidade judiciária. Na inicial (fls. 02/10), o autor alega ser portador de doença que o impossibilita definitivamente de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 11/22). A decisão de fl. 26 determinou que a parte autora emendasse a inicial, apresentando comprovante de residência e de requerimento administrativo. Determinou, ainda, a posterior citação do INSS. A parte autora não cumpriu a determinação de fl. 26, manifestando-se às fls. 27/28. Juntou novo documento às fls. 29/31. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões de meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual

existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 26 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, o autor não cumpriu a determinação, limitando-se a afirmar a desnecessidade de tal providência e a requerer o prosseguimento do feito (fls. 27/28). Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000586-40.2014.403.6139 - MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 54, determino uma derradeira data de perícia. Não havendo horário com o perito nomeado à fl. 32, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fl. 32, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/06/2015, às 14h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Apresentado o laudo, vistas às partes. Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 32. Int.

0000759-64.2014.403.6139 - FABIANA APARECIDA MACEDO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 20, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000760-49.2014.403.6139 - SIMONI MACHADO LACERDA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 20, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

0000764-86.2014.403.6139 - SILVIA CARDOSO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 20, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do 1º parágrafo do despacho de fl. 20.Int.

0002047-47.2014.403.6139 - MAURICIO DANTAS PEREIRA(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Mauricio Dantas Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte (NB 063.533.293-0), aplicando como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período. Pede, ainda, seja o réu condenado a pagar as diferenças decorrentes do benefício revisado, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais e moratórios até a data do efetivo pagamento, além de honorários advocatícios. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). É o relatório. Fundamento e decidido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Diante da declaração de fls. 08, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária. DECADÊNCIA Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). No caso dos autos, a aposentadoria foi concedida em 02/03/1994 (fl. 10) e, conforme a consulta no sistema HISCREWEB anexada a esta sentença, o recebimento da primeira prestação do benefício se deu em

15/07/1994. Dessa forma, sendo a ação ajuizada em 14/07/2014, entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (01/08/1994) e o ajuizamento da ação, ocorreu a decadência. Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002428-55.2014.403.6139 - LUCICLEIA BRITO DE BARROS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Lucicleia Brito de Barros contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Luiz Henrique Brito Mendes. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/19). O Termo de Prevenção de fl. 20 atesta a existência do processo nº 0002095-40.2013.403.6139. A certidão de fl. 21 certificou que o processo apontado no termo de prevenção sob o nº 0002095-40.2013.403.6139, tem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir dos presentes autos. Juntou-se cópia da petição inicial do referido processo às fls. 22/26. É o relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que esta ação, processo nº 0002428-55.2014.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 0002095-40.2013.403.6139, em trâmite perante a esta Vara Federal de Itapeva/SP, configurando, desta forma, a litispendência. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e 1º, da Lei nº 9.099/95. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002429-40.2014.403.6139 - RAILDA DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Railda de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Nicolas Miguel Oliveira da Silva. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/20). O Termo de Prevenção de fl. 21 atesta a existência do processo nº 0001291-09.2012.403.6139. A certidão de fl. 22 certificou que o processo apontado no termo de prevenção sob o nº 0001291-09.2012.403.6139, tem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir dos presentes autos. Juntou-se cópia da petição inicial do referido processo às fls. 23/24. É o relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que esta ação, processo nº 0002429-40.2014.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 0001291-09.2012.403.6139, em trâmite perante esta Vara Federal de Itapeva/SP, configurando, desta forma, a litispendência. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e 1º, da Lei nº 9.099/95. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002485-73.2014.403.6139 - JACIRA DE FATIMA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jacira de Fátima Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/12). O Termo de Prevenção de fl. 13 atesta a existência do processo nº 00003367520124036139. A certidão de fl. 14 certificou que o processo apontado no termo de prevenção sob o nº 00003367520124036139, tem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir dos presentes autos. Juntou-se cópia da petição inicial do referido processo às fls. 15/16. É o relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa

de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que esta ação, processo nº 0002485-73.2014.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 000036-75.2012.403.6139, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Itapeva/SP, configurando, desta forma, a litispendência. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e 1º, da Lei nº 9.099/95. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002528-10.2014.403.6139 - VANDER PEREIRA GOMES(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vander Pereira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré a recalcular a Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria especial (NB nº 088.187.327-6), afastando a incidência do teto do salário-de-benefício. Pede, ainda, seja o réu condenado a pagar as diferenças decorrentes do benefício revisado, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais e moratórios até a data do efetivo pagamento, além de honorários advocatícios. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da declaração de fls. 07, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária. **DECADÊNCIA** Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523- 9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). No caso dos autos, a aposentadoria foi concedida em 27/08/1991 (fl. 09) e, conforme a consulta no sistema HISCREWEB anexada a esta sentença, o recebimento da primeira prestação do benefício se deu em 12/07/1994. Dessa forma, sendo a ação ajuizada em 22/08/2014, entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (01/08/1994) e o ajuizamento da ação, ocorreu a decadência. Por todo o exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA**, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao

arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002649-38.2014.403.6139 - MARIA IGNEZ DA SILVA NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 26, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 24/27, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/06/2015, às 11h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Apresentado o laudo, vistas às partes, oportunidade em que o INSS será citado mediante carga dos autos. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 24/27. Int.

0003363-95.2014.403.6139 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de com pedido de revisão de benefício previdenciário, anteriormente proposta nesta Subseção Judiciária, época em que foi distribuída sob o n. 00021347120124036139. Tendo em vista que a revisão pretendida refere-se ao benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 19), este juízo declarou-se incompetente para processamento e julgamento da presente demanda, com base no Art. 109, I, da CF/88, remetendo o processo à Vara Distrital de Buri, local da residência do autor (fls. 23/25). Distribuída a ação na Justiça Estadual, o processo seguiu seu curso, com citação, apresentação de contestação, e despacho para especificação de provas. Às fls. 58/60, no entanto, o juiz da Vara Distrital de Buri reconheceu sua incompetência para julgamento da demanda, com o fundamento de que a causa não se insere na hipótese prevista no parágrafo 3º, do Art. 109, da CF/88, vez que a Vara Distrital pertence à Comarca de Itapeva e, por esta ser sede de Vara Federal, competiria a esta Subseção Judiciária a competência para julgamento da ação. Equivoca-se, no entanto, o juiz da Vara Distrital de Buri, eis que a presente demanda ampara-se na ressalva do inciso I, do Art. 109, da CF/88, por tratar-se de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no CC 117486 / RJ. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2011/0127963-2. Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205). Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 26/10/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2011. Assim, suscito conflito negativo de competência, com base no art. 115, II, combinado com o art. 118, I e parágrafo único, ambos do CPC. Forme-se instrumento necessário para encaminhar, por ofício, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, devendo ser instruído com cópias: da petição inicial, do despacho inicial, da contestação, da decisão de fls. 23/25, da decisão de fls. 58/60, e desta decisão. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Comunique-se o juízo deprecante para conhecimento via correio eletrônico. No mais, aguarde o processo suspenso em secretaria até decisão no conflito de competência suscitado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000980-47.2014.403.6139 - MARIA JOAQUINA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido às fls. 22 e 25, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

0002554-08.2014.403.6139 - ELIZABETH GONCALVES MOREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 37, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 36, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

0002745-53.2014.403.6139 - ERIDA DE JESUS MARTINS CAMPOS ALEXANDRE(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Erida de Jesus Martins Campos Alexandre contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Wilyan Alexandre de Jesus Campos, Igor Diogo de Jesus Martins de Alexandre e Francislaine de Jesus Alexandre Campos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/16).O Termo de Prevenção de fl. 17 atesta a existência do processo nº 0001563-66.2013.403.6139.A certidão de fl. 18 certificou que o processo apontado no termo de prevenção sob o nº0001563-66.2013.403.6139, tem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir dos presentes autos. Juntou-se cópia da petição inicial do referido processo às fls.19/21.É o relatório.Fundamento e Decido.Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que esta ação, processo nº0002745-53.2014.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 0001563-66.2013.403.6139, em trâmite perante esta Vara Federal de Itapeva/SP, configurando, desta forma, a litispendência. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e 1º, da Lei nº 9.099/95. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002798-34.2014.403.6139 - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOSE RODRIGUES DA COSTA, CPF 072.744.258-97, Rua Amador Camargo, 270, centro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Eva Maria da Silva Oliveira, Rua Amador Almeida Camargo, 221, Ribeirão Branco/SP; 2. Rosa Geralda Rodrigues dos Santos, Rua Apiaí, 130, Ribeirão Branco/SP; 3. Renato Nunes, Rua Apiaí, 104, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação à parte autora e suas testemunhas, conforme requerido à fl. 23. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009930-50.2011.403.6139 - IRAIDE CORREA DA SILVA X ODAIR CORREA DA SILVA X DANIEL CORREA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Fl. 224: Indefiro. Primeiramente, observa-se que o r. despacho de fl. 215, disponibilizado no DJe em 27/05/2013, determinou que o ofício requisitório do valor principal fosse expedido em nome de Iraide Correa da Silva.Portanto, preclusa a pretensão da parte exequente em insurgir-se à referida determinação, quase dois anos após a determinação, com a quantia devida já disponível para levantamento (fl. 220).Ainda, não se vislumbra prejuízo a quaisquer dos exequentes, tendo em vista que o ofício requisitório foi expedido em nome da mãe de Odair e Daniel, competindo aos três exequentes repartirem entre si o valor que lhes é devido.Ressalta-se que o

requerimento de fl. 224 causaria maior morosidade e prática de atos desnecessários ao processo que se encontra em fase de extinção da execução, com remessa à contadoria, ofício ao Tribunal para conversão do depósito de fl. 220 em renda a favor deste juízo, expedição de alvarás e intimações. Ante tais considerações, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001242-65.2012.403.6139 - PEDRO CORREA DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X PEDRO CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 124/210: Ante a alegação do falecimento do autor, providencie o polo ativo, primeiramente, a juntada da certidão de óbito do autor. Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros. Sem prejuízo, dê-se vistas dos extratos de RPV juntados às fls. 214/215. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009684-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-96.2011.403.6130) DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Chamo o feito à conclusão. Em que pese terem sido os presentes embargos recebidos para discussão com suspensão da execução (fl. 108), é certo que a Embargada deixou de impugná-lo, limitando-se a requerer a suspensão da demanda até o julgamento da ação anulatória n. 0018855-02.2004.403.6100 (2004.61.00.018855-0), o que foi deferido e situação que persiste até o presente momento. Contudo, tal circunstância não deve perdurar e, considerando que o feito arrasta-se neste sentido há tempos, determino, ante a ausência de impugnação, que a Embargada esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se a mencionada ação anulatória abarca integralmente as inscrições exigidas nos autos do executivo fiscal e rechaçadas também neste feito. Para cumprimento do ora determinado, promova-se vista dos autos à Embargada, com urgência. Antes porém, publique-se. Cumpra-se.

0010730-08.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010729-23.2011.403.6130) BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP214260 - CARLA CRISTINA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Banco Bradesco S/A opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0010729-23.2011.4.03.6130. Em 12 de maio de 2006 foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supramencionada, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, ação principal em relação a esta, conforme fl. 26 dos autos da ação executiva. É o relatório. Decido. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. No que toca ao pedido para a expedição de guia de levantamento do valor depositado nos autos (fl. 48), nada a deliberar, uma vez que, nos termos do Ofício n. 119/2015, emitido pelo Banco do Brasil em 09 de fevereiro de 2015, a conta em referência foi encerrada em 22/05/2007, inexistindo saldo para transferência, tudo conforme fl. 63 dos autos da execução fiscal. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios porque inclusos no valor do débito pago. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0010729-23.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015115-96.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-53.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à conclusão. Verifico que, nos autos da execução fiscal em apenso (0015092-53.2011.403.6130), foi acostada petição veiculando a renúncia dos advogados constituídos (fls. 465/468). Contudo, não houve manifestação expressa neste processo, inclusive, naqueles, já foi encartado novo instrumento de procuração (fls. 370/371 e 462). Nessa esteira, intimem-se os advogados renunciantes, bem como os atualmente constituídos, para eventual regularização da representação processual também neste feito. Intimem-se.

0016093-73.2011.403.6130 - GOBER ELETRONICA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Gober Eletrônica Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0016091-06.2011.4.03.6130. Aduz a nulidade da CDA, pois seriam ilegais a incidência de multas e encargos adicionados ao débito, assim como a violação ao princípio do não-confisco. Juntou documentos (fl. 08/10). Determinado o traslado de peças da execução fiscal para os embargos (fl. 15), foi encartada aos autos sentença proferida no processo n. 0020271-65.2011.4.03.6130 e respectivo acórdão (fls. 16/23). Diante disso, a Embargada requereu a extinção dos embargos, em razão da preclusão consumativa, uma vez que a matéria já havia sido abordada em outra oportunidade (fls. 30/31). É o relatório. Decido. O presente feito efetivamente perdeu seu objeto, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa, uma vez que a matéria ventilada foi objeto de apreciação em defesa anteriormente apresentada. Ocorre que a Embargante já havia manejado embargos à execução, apreciado pelo juízo competente no momento oportuno, conforme se denota da cópia da sentença proferida às fls. 16/17, com trânsito em julgado ocorrido em 22 de março de 2011, conforme certificado à fl. 23-verso. Portanto, ausente o interesse de agir, necessária é a extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a preclusão consumativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0016091-06.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016274-74.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016273-89.2011.403.6130) MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO DE ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA

Marrey Auto Posto Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0016273-89.2011.4.03.6130. Sustentou, em apertada síntese, a nulidade da CDA, a ilegitimidade passiva dos sócios e a inconstitucionalidade dos juros de mora no patamar de 50%. Requereu a procedência dos presentes embargos, afirmando estar garantida a execução com a penhora de bens da empresa (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/40). Antes de receber os embargos, o juízo de origem determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais (fl. 43) e, posteriormente, determinou que a Embargante providenciasse a garantia do juízo, ante a certidão de fl. 45. A Embargante ofereceu outro bem à penhora (fls. 48/56), porém ele não foi aceito pela Exequente nos autos da Execução Fiscal, conforme se depreende da cópia da decisão encartada à fl. 68. É o relatório. Decido. A extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou, ainda, da intimação da penhora. Discute-se, também, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco

desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária / seguro garantia ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos

do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que até a presente data não houve qualquer penhora realizada em nome do ora Embargante nos autos executivos (fl. 68), impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora, o prazo para embargos será aberto, já que não tendo sido realizada qualquer penhora de bens do coexecutado-embargante, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0016273-89.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000889-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSEMEIRE RIBEIRO VICENTE PEREIRA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0004319-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JERONIMO YAMAGUCHI(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0004382-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PERFIL ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA(SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n. 80 7 06 015545-95, diante da notícia de extinção em razão de pagamento. Concluída a determinação supra, considerando que remanesce tão somente a cobrança da CDA n. 80 6 06 046329-56, a qual se encontra parcelada, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0005045-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARCOS ANTONIO LORENA - EPP(SP227061 - ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO)

Prejudicada a petição de fl.139, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção a fl.136, já transitada em julgado, conforme certidão de fl.138. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0005631-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RAMOS & PAIXAO REPRESENTACOES LTDA(SP162840 - MARIA HELENA GONÇALVES)

Prejudicada a petição de fl.285, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção a fl.282, já transitada em julgado, conforme certidão de fl.283-verso. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0006223-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROMISSAO AUTO POSTO LTDA(SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0006903-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALMEIDA & BUENO INFORMATICA SC LTDA(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Intime-se e cumpra-se.

0009683-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)
Chamo o feito à conclusão.Regularize a Serventia o apensamento dos autos dos embargos à execução n. 0009684-81.2011.403.6130 a esta ação executiva, por meio de rotina processual própria (AR-AP), certificando-se em ambos os feitos.Considerando que os mencionados embargos opostos foram recebidos com suspensão da execução, reconsidero o r. despacho retro (fl. 111) e determino que, por ora, se aguarde o desfecho daquela demanda.Publique-se e cumpra-se.

0010405-33.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RENATO RODRIGUES DA SILVA - TRANSPORTES - ME(SP224900 - ERASMO JOSE DE SOUZA JUNIOR)
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Intime-se e cumpra-se.

0011533-88.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X NOVA PRIMITIVA COMERCIAL LTDA SUC PRIMITIVA COML LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES X HASNA MOHAMED FARES X ROBERTO RODRIGUES VIEIRA X ADIEL FARES
Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Intime-se e cumpra-se.

0012715-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Dê-se ciência ao exequite do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0013441-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRECISA CONSTRUCOES LTDA(SP069869 - DENIS RAMAZINI)
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs n. 80 2 05 026981-77 e n. 80 6 05 037384-65, diante da notícia de extinção em razão de pagamento.Concluída a determinação supra, considerando que remanesce tão somente a cobrança das CDAs n. 80 6 05 037383-84 e n. 80 7 05 011615-91, as quais se encontram parceladas, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o

fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0013828-98.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ARCOMP COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA(SP197608 - ARNALDO DE SOUZA PRADO) X REINALDO CARDOSO DE LIMA X ELI TEREZINHA CONFORTE DE LIMA(SP197608 - ARNALDO DE SOUZA PRADO)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0016213-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BRASJAPAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP196447 - ELIS REGINA BERGARA DEVECHIO)

Inicialmente, intime-se a Executada, por meio de sua advogada constituída nos autos dos embargos à execução n. 0016276-44.2011.403.6130 a regularizar a representação processual nesta ação executiva, colacionando instrumento de procuração original e cópia do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. No tocante ao pleito de fls. 45/62, DEFIRO a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente, já que prevista legalmente tal substituição até que proferida decisão de primeira instância (art. 2º, 8º, Lei 6.830/80). Destarte, considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, a executada poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal já opostos autuados sob o n. 0016276-44.2011.403.6130, aditando-os, para fins de promover sua defesa. Publique-se, observando-se a advogada constituída nos autos dos embargos, inclusive para fins de intimação da presente. Cumpra-se.

0017364-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0017869-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0005161-89.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0001074-56.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X YURI LIMA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl.24-verso, publique-se o despacho de fl.23. Cumpra-se. SEGUE PUBLICAÇÃO CONFORME DETERMINADO. Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com

fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001293-69.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0001782-09.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AQUARELA BRASILEIRA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n. 41.154.820-4, diante da notícia de extinção em razão de pagamento. Concluída a determinação supra, considerando que remanesce tão somente a cobrança da CDA n. 41.154.821-2, a qual se encontra parcelada, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0001855-78.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MOVICARGA SUL COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP223209 - SIMONE NADAI ANHESINI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n. 80 7 12 018221-08, diante da notícia de extinção em razão de pagamento. Concluída a determinação supra, considerando que remanesce tão somente a cobrança da CDA n. 80 6 12 044282-50, a qual se encontra parcelada, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003655-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CADI CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA Fl.30: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção à fl.25, já transitada à fl.26-verso. Retornem os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1559

EXECUCAO FISCAL

0002786-85.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44/46: Defiro. Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente do débito no valor indicado pela exequente (R\$ 1.113,79, març/15), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução, haja vista que o recurso de apelação interposto nos embargos foi recebido apenas no efeito devolutivo. Cumpra-se e intime-se.

0002019-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MAURICIO FERNANDEZ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X GIUSEPPE MAURICIO FERNANDEZ X ANGEL CORSINO FERNANDEZ MONTES

Fls. 457/458 e 168/169: Com razão a exequente. A empresa executada não tem poderes para postular nos autos em nome do do-executado Giuseppe Maurício Fernandez, haja vista que os valores bloqueados pertencem a este. Intime-se o executado para a devida regularização da representação processual. Quanto ao pedido da exequente para liberação dos valores excedentes ao valor do débito, por ora, aguarde-se a confirmação da transferência solicitada às fls. 456. Confirmada a transferência, defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores excedentes ao débito, em favor de Giuseppe Maurício Fernandez. Posteriormente, manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento do débito, vindo os autos novamente conclusos. Publique-se o despacho de fls. 455. Intime-se e cumpra-se. Fls. 455: Fls. 252: Defiro. Oficie-se à agência de fls. 421 solicitando-se a transferência do valor depositado para a Caixa Econômica Federal, agência 3096, em Conta Unica do Tesouro (operação 635), código de receita 7525, em referência à CDA 80297028663-28. Efetuada a transferência, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos Embargos à Execução. Cumpra-se e intime-se.

0003409-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO ATENEU MOGIANO(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Digam as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

0005495-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELIANDRO JOSE DA SILVA MARTINS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO em face da sentença de fls. 24/24-v que julgou extinta a presente ação. Aduz a embargante a existência de obscuridade na sentença proferida, uma vez que o débito executado engloba, além das anuidades, multa por infração administrativa, e, desta forma, o valor da dívida encontra-se acima do limite mínimo previsto no artigo 8º da Lei 12.514/2011. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Pois bem. Analisando os autos verifico que a sentença proferida deve ser anulada, mas não pelos motivos alegados pela embargante. Com efeito, resta consolidada jurisprudência do E. STJ no sentido de que, o artigo 8º da Lei nº 12.514, só tem aplicação às execuções ajuizadas após a data de sua publicação, em 31.10.2011, conforme compreensão firmada nos autos do Recurso Especial n. 1404796-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, artigo 543-C do CPC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se

encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/03/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).No caso vertente a execução foi ajuizada em 17.10.2008, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/11. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Por outro lado, tratando-se de matéria de ordem pública, ANULO A SENTENÇA PROFERIDA, de ofício, e determino o prosseguimento do feito.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005906-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPEN - ADM COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISS X LUIZ CARLOS TEIXEIRA BATISTA FILHO X RAFAEL SENZIALE MACHADO X ROSANGELA DOS SANTOS X STELLA MARIS RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES E SP264446 - DÓRIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES)

Vistos.Trata-se de pedido de desbloqueio de bens interposto por STELLA MARIS RODRIGUEZ FERNANDEZ. Sustenta, em síntese, a impenhorabilidade do valor bloqueado, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional concordou com o pedido.É o que importa relatar. Decido.Ante a concordância da exequente, proceda-se, nesta data, ao desbloqueio dos valores constrictos.Após, junte-se aos autos extrato detalhado do bloqueio determinado à fl. 82.Intime-se.

0007932-65.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fl. 62/65. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.Intime-se.

0008057-33.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, da ilegitimidade passiva e da isenção.Impugnação às fls. 62/71.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem

necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado

pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Defiro o sobrestamento do processo, em função do parcelamento do débito, por 60 (sessenta) dias, nos termos do pedido da excepta de fl. 70. Intime-se.

0008382-08.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP206910 - CAROLINA ZANCANER BRUNINI) X L.C.P TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICO TEMPORAR X VITOR MARCUS FONSECA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VITOR MARCUS FONSECA em que se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Sustenta, em síntese, ausência de dissolução irregular da empresa e ilegitimidade passiva dos sócios. Instada a manifestar-se, a União Federal pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado discute a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal. Observo que a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução deu-se por força da presença dos requisitos previstos no artigo 135, III do CTN, conforme certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 50, 52, 78 e 89, datadas respectivamente de 03/01/2009, 26/12/2007, 11/07/2010 e 21/02/2011, nas quais ficou constatado que a empresa executada não mais exerce atividade. Diante de tantas tentativas infrutíferas, e também diante da empresa ainda estar ativa perante os órgãos oficiais (fls. 135/137), foi requerido pelo exequente à fl. 95 a inclusão dos sócios no polo passivo, que foi deferida pela decisão de fl. 102, devidamente cumprida, conforme documento de fl. 110. Assim, não se observa mácula no procedimento de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Libere-se o valor de R\$ 11,83 bloqueado à fl. 120, posto que irrisório. Intime-se.

0010793-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EXCELL SA TUBOS DE ACO (SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X VICENTE SCANAPIECO
Fls. 152: Defiro. Proceda-se à penhora do(s) direitos sobre o imóvel(is) indicado pela exequente. Expeça-se Carta Precatória para penhora, bem como proceda-se às diligências abaixo descritas: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) E O VENDEDOR DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital; INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0011179-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PRODALI ALIMENTOS LTDA X ELIZABETE APARECIDA BENEDICTO DE OLIVEIRA (SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X WILSON JOSE DE OLIVEIRA
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELIZABETE APARECIDA BENEDICTO, na qual se

insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a ausência de dissolução irregular da empresa. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a excipiente alega não ter exercido função de gerente, administradora ou diretora da sociedade originalmente executada. No entanto, tal alegação não é o que se depreende da ficha cadastral juntada à fl. 264, na qual se lê ter ela exercido a função de sócia administradora da empresa de 18/08/1995 a 04/11/1996. Além disso, observa-se que a sua legitimidade para a presente execução fiscal já foi objeto de embargos à execução, transitados em julgado à fl. 187, estando revestido, portanto, pelo manto da coisa julgada. Quanto à ausência de dissolução irregular, tal argumento pode ser refutado pela leitura da referida ficha cadastral. Segundo ela, a empresa ainda está ativa perante a Junta Comercial, apesar de suas atividades terem cessado pelo menos desde 1998, conforme atestado pela própria excipiente à fl. 27v. Assim, diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação. Intime-se.

0011336-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FERRAGENS JAWA LTDA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X BAMBANG ATMADJA X ANTONIO CARLOS ANG TUN BIN X REGINA SIU YEUN CHANG

Vistos. O reconhecimento de fraude à execução na alienação de bem vicia qualquer negócio posterior a ele. Assim, a decisão de fls. 501/503 importa no reconhecimento de vício sobre as alienações que sucederam a fraude reconhecida sobre a venda do imóvel registrado sob nº 14.828. Ademais, de acordo com o pedido de fl. 545, a penhora deverá recair sobre a totalidade do imóvel. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste informando se remanesce interesse na penhora do bem registrado sob nº 6.697 e, em caso afirmativo, apresente cópia atualizada da Certidão de Registro Imobiliário. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0011622-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DEODATO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X NASSER FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Ante o valor ínfimo bloqueado às fls. 285/290, proceda-se ao desbloqueio. Considerando que houve requerimento de parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual informação de não consolidação do parcelamento ou de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, não consolidado, ou rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001097-27.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAMUEL ARRAIS NETO MOGI DAS CRUZES ME(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) À Exequente para manifestação quanto à Exceção de Pré-executividade retro juntada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da portaria n. 0668792, de 18 de setembro de 2014.

0002336-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JORGE DOS SANTOS ILUMINACAO ME X JORGE DOS SANTOS(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 217/218 para os autos 0000707-23.2013.403.6133. Fls. 256: ciência ao executado quanto à informação da exequente. Fls. 264/265: Proceda-se à transferência do valor bloqueado, nos termos determinado às fls. 245/246, item 2. Cumpra-se e intime-se.

0004124-18.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca e isenção. Impugnação às fls. 60/68. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente. Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação

patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Intime-se.

0004158-90.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, da ilegitimidade passiva e da isenção.Impugnação às fls. 58/67.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção.Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito

embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Defiro a realização de penhora on line de valores da empresa executada, conforme requerimento de fl. 13.Intime-se.

0004316-48.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, da ilegitimidade passiva e da isenção.Impugnação às fls. 81/86.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada

obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não

integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Defiro a realização de penhora on line de valores da empresa executada, conforme requerimento de fl. 31. Intime-se.

0001657-32.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, da ilegitimidade passiva e da isenção. Impugnação às fls. 69/78. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção quanto às demais matérias alegadas. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regimento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao

aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Defiro o sobrestamento do processo, em função do parcelamento do débito, por 60 (sessenta) dias, nos termos do pedido da excepta de fl. 77.Intime-se.

0001660-84.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, da imunidade tributária recíproca, da ilegitimidade passiva e da isenção.Impugnação às fls. 66/75.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, trata-se de tributo de IPTU referente ao exercício 2004. Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída 14 de maio de 2013, resta prescrito o débito, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos após a constituição do crédito tributário. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 326.325/2012 referente ao ano-exercício de 2004.Ato contínuo, condeno a excepta no pagamento da verba honorária advocatícia à excipiente, que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a data da propositura da ação.Custa ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002514-78.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca e isenção. Impugnação às fls. 65/73. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente. Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação

patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Defiro a penhora sobre os ativos financeiros, por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Intime-se.

0000279-07.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33/34: Defiro. Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente do débito no valor indicado pela exequente às fls. 30 (R\$ 6.263,96, JAN/15), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução, haja vista que o recurso de apelação interposto nos embargos foi recebido apenas no efeito devolutivo.Cumpra-se e intime-se.

0000280-89.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/32: Defiro. Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente do débito no valor indicado pela exequente às fls. 28 (R\$ 6.972,67, JAN/15), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução, haja vista que o recurso de apelação interposto nos embargos foi recebido apenas no efeito devolutivo.Cumpra-se e intime-se.

0000281-74.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/33: Defiro. Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente do débito no valor indicado pela exequente às fls. 27 (R\$ 9.658,91, JAN/15), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução, haja vista que o recurso de apelação interposto nos embargos foi recebido apenas no efeito devolutivo.Cumpra-se e intime-se.

0000287-81.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26: Defiro o pedido de sobrestamento da execução até o julgamento do recurso interposto nos Embargos.Aguarde-se em arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000731-17.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA COIMBRA DA SILVA

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, devendo esta se

manifestar nos termos do quanto já determinado às fls. 37/38, item 5. Publique-se esta decisão conjuntamente com a decisão de fls. 37/38. Cumpra-se e intime-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0002129-96.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca e isenção.Impugnação às fls. 77/85.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção.Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de

pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Defiro o sobrestamento do processo por 60 (sessenta) dias, em razão do parcelamento da dívida fiscal (fl.73).Intime-se.

0002674-69.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORÇA AMBIENTAL COMERCIO DE EMBALAGENS E RECICLAGEM DE(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Fls. 116/117: Aceito a objeção da exequente quanto ao bem nomeado pela executada (fls. 108/109) pelos seus próprios fundamentos. Prosiga-se a execução nos termos da determinação de fls. 105/106, item 3 e seguintes. Intime-se e cumpra-se.

0000555-04.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO SILVA BARRETO
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à informação de pagamento do débito e respectivo comprovante de depósito no valor de R\$ 2.421,93 juntados às fls. 11/12 dos autos. Int.

Expediente Nº 1573

EXECUCAO FISCAL

0001437-47.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 67: Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 39/51 em virtude da sentença de extinção prolatada às fls. 37. Republique-se a sentença para ciência da executada. Após, aguarde-se o trânsito em julgado. No mais, cumpra-se a sentença nos termos em que proferida. Intime-se e cumpra-se. Fls. 37: Vistos etc. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 34 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 34 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 246.755/2010, 246.756/2010 e 246/757/2010, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002775-56.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0006435-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ELIAS PEREIRA DE FREITAS
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 125/127 que julgou extinta a presente ação em razão da inexigibilidade do título executivo nº 80107019478-46. Aduz a embargante a existência de contradição na sentença proferida, uma vez que, como o processo foi extinto por ilegitimidade passiva ad causam do executado, o julgado deveria ter como fundamento o artigo 267, incisos IV ou VI do CPC e não o artigo 269, inciso I do CPC. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, tendo em vista que, muito embora a fundamentação para extinção ter sido a ilegitimidade passiva do executado, no dispositivo constou a extinção com base no artigo 269, inciso I do CPC. Logo, retifico a sentença para constar da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, para declarar a inexigibilidade do título executivo nº 80107019478-46, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007359-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA BARBOSA(SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ANA MARIA BARBOSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 79 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 79 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 80104002539-93, 80104010911-80 e 80104010912-61, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007957-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANTOS & POTENZA PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para constar que o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) em 31/03/2015, sob nº 18/2015, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria.Fls. 66/67 e 76: Ante a concordância da exequente, e uma vez que o pedido de parcelamento foi anterior ao bloqueio efetuado, defiro o pedido de liberação dos valores. Tendo em vista que já houve a transferência (depósitos fls. 83/84), expeça-se Alvará de Levantamento. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0009607-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IGOM CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de IGOM CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 120/122 foi juntada consulta referente ao processo de falência da executada, na qual consta sentença declarando o encerramento da ação por ausência de bens. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Depreende-se da sentença proferida nos autos do Processo nº 0008602-04.1999.8.26.0361, o qual tramitou perante a 04ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP, que foi declarada encerrada a falência da empresa executada. Destarte, por ausência de bens, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. Nesse sentido já decidiram os Tribunais da 4ª e 3ª Regiões:EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO SEM BENS. PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO SÓCIO REDIRECIONADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O encerramento do processo falimentar sem bens e sem possibilidade de quitação dos débitos fiscais implica a perda do interesse de agir da exequente, por falta de objeto (art. 267, VI, do CPC). 2. A responsabilidade dos sócios, embasada no art. 135, III, do CTN, é solidária e subsidiária, vale dizer, somente após evidenciada a impossibilidade de cobrança da dívida contra a pessoa jurídica, é que o patrimônio pessoal do sócio pode ser atingido, sob pena de se reconhecer uma responsabilidade solidária integral, afastada pela jurisprudência predominante. 3. Embora a mera decretação de falência da executada não interrompa, por si só, o curso da prescrição no processo executivo, é certo que a partir do momento em que o fisco requer a citação do síndico da massa falida na execução fiscal e a penhora no rosto dos autos da falência, não mais se pode exigir da Fazenda Pública a prática de atos visando à satisfação de seu crédito, até que se encerre o processo de quebra. 4. Não decorridos cinco anos desde o término da falência da devedora principal, momento em que caracterizada a impossibilidade de satisfação do débito pela pessoa jurídica, não há falar em prescrição intercorrente em relação ao sócio redirecionado. 5. Não havendo a comprovação da prática de crimes falimentares, não há motivos para o redirecionamento. (TRF-4 - AC: 50702929320124047100 RS 5070292-93.2012.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 23/04/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/04/2014).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. FALÊNCIA. EXTINÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE BENS DA

FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Não se verifica o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a falência da empresa foi decretada em 23.12.1999, ou seja, logo após o ajuizamento da ação de cobrança, conforme se constata da ficha cadastral juntada pela própria credora. A dissolução regular é tese de defesa dos, cujo contraditório foi exercido pela exequente que, contudo não alegou qualquer hipótese contida no artigo 133, 2º, do CTN, tampouco comprovou algum ato ilícito por eles praticado. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Súmula 435 do STJ. - A falência é forma regular de extinção da sociedade, o que inviabilizada a inclusão de sócios-gerentes no polo passivo sem a prova de atos de gestão fraudulentos. Descabe o arquivamento no processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - O encerramento da falência da executada sem a existência de bens impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente o interesse processual. - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 534547 SP 0534547-39.1998.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA). (grifos próprios)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução para declarar a inexigibilidade dos títulos executivos nº 80 7 02 003664-53 e nº 80 6 03 022583-34, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para os autos apensados. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010064-95.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 30 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito (fl. 30). Às fls. 32/55 foi apresentada exceção de pré-executividade. Impugnação às fls. 66/75. É o que importa relatar. Decido. Considerando que não é possível identificar o responsável pelo pagamento do débito, passo a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 32/55. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que, no caso do IPTU, o termo a quo da contagem do prazo ainda permanece controverso: no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça se pode encontrar teses conflitantes. Em um sentido há a tese, lastreada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, de que a prescrição se inicia a partir da constituição definitiva do tributo, que, segundo a Súmula 397 do referido Tribunal, se dá com a notificação do contribuinte. Nesse diapasão: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado, se o aresto solucionou a controvérsia de forma completa e suficientemente fundamentada, apenas adotando entendimento contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, é a data da notificação para pagamento. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 604.486/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) (grifos próprios) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.(...)3. É assente o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Aplicação da Súmula 397/STJ. 4. Ademais, o STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a inscrição em dívida ativa não constitui o termo a quo da prescrição, e que, em relação ao IPTU, este se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1492842/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifos próprios) No entanto, em sentido diverso surge a tese de que a prescrição só começa a

correr após o vencimento do prazo estipulado pelo Fisco para o pagamento do tributo. Apesar do disposto no CTN, tal posicionamento parecer prestigiar o próprio instituto da prescrição, pois, somente com a violação do direito, isto é, o inadimplemento, surgiria a pretensão do Estado passível de prescrever. Conforme tal entendimento: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. REVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE NAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.** 1. As instâncias ordinárias deixam expressamente consignado que o lançamento do IPVA ocorre de ofício, com prazo estabelecido na legislação local para o pagamento voluntário de acordo com o final da placa; o inadimplemento no prazo legalmente entabulado marca o início da prescrição. 2. O entendimento firmado encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o IPTU e o IPVA, por constituírem tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 483.947/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe 24/6/2014; EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 28/3/2012; AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 24/9/2010; REsp 1.180.299/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/3/2010, DJe 8/4/2010; REsp 1.069.657/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009. 4. A alegação da agravante de que o crédito foi constituído em 15/12/2008 contradiz a conclusão das instâncias ordinárias, de modo que eventual modificação do julgado quanto à questão prescricional demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, além de análise da legislação local quanto à forma de constituição do crédito de IPVA, o que esbarra nas disposições da Súmula 280/STF. **Agravo regimental improvido.** (AgRg no REsp 1484156/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) (grifos próprios) **O E. Tribunal Regional da 3ª Região também parece favorecer esta última tese: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. In casu, a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é de 31/12/1998 (f. 183-186), considerando que a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, visto que no momento do ajuizamento da demanda não tinha decorrido o lapso prescricional, e tampouco houve a inércia da parte exequente. 3. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0017068-41.2008.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) (grifos próprios) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 2. Caso em que, o crédito executado refere-se a IPTU e taxas de segurança e limpeza dos exercícios de 1997 e 2000, com vencimentos entre 20/02/1997 e 21/11/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual antes da LC 118/05, mais precisamente em 23/11/2001, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001106-44.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) (grifos próprios) Merecidamente deve vingar a tese de que a prescrição começa a correr do vencimento do prazo para pagamento do tributo. Não se pode alegar que o Fisco tenha permanecido inerte se ainda não transcorreu o prazo para adimplemento por parte do contribuinte. Somente com o vencimento do débito surge o interesse estatal em interpor a competente execução fiscal e, assim, somente quando nascida tal pretensão pode seu prazo prescricional começar a correr. No entanto, deve-se fazer uma ressalva quanto à questão dos parcelamentos. O IPTU é um imposto anual, apto a ser lançado e cobrado logo no início do ano-exercício, apesar de maior parte das leis municipais pertinentes garantir um prazo maior para pagamento. Além disso, muitos municípios, como é o caso de Mogi das Cruzes, oferecem ao contribuinte a opção de ou pagar à vista, em troca de desconto, ou então de parcelar o débito, com vencimentos bimestrais até o final do ano. Resta claro, assim, trata-se tal parcelamento de mera liberalidade do Estado, o qual possui a prerrogativa de cobrar a totalidade o débito à vista, mas que por uma opção política prefere reparti-lo. Nesse contexto, conclui-se que, abrindo mão da cobrança imediata, o ente municipal abre mão igualmente do

prazo prescricional, que já começaria a fluir a partir do vencimento para pagamento total do tributo. Não é razoável que o Estado voluntariamente postergue a cobrança por longos períodos, que inclusive podem chegar até o último dia do ano, sem que em contrapartida tenha que arcar com a fluência do prazo prescricional. No caso em que nenhuma parcela fosse paga, não poderia o Município alegar que a prescrição só começaria a correr a partir do vencimento de cada uma delas, pois haveria verdadeira extensão do prazo prescricional sem qualquer anuência do contribuinte. Deve-se considerar que com o esgotamento do primeiro prazo já surgiu a pretensão decorrente da teórica violação do direito, ainda que o Estado opte por ignorá-la. Além disso, sendo o tributo relativo ao ano-exercício total e inscrito em uma única CDA, inadequado se torna a contagem da prescrição a partir de cada vencimento bimestral, pois, novamente, a existência de tais bimestres decorre exclusivamente de liberalidade municipal. Dessa forma, filio-me à corrente que considera o termo a quo da prescrição o dia seguinte ao vencimento do prazo para pagamento à vista, pouco importando a emissão de carnês com datas diversas. No caso dos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 17 de novembro de 2011, resta prescrito o débito referente ao ano de 2006, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos após a constituição do crédito tributário. Como à fl. 03 observa-se que excipiente provavelmente adquiriu propriedade, o domínio útil ou posse após a data do pagamento à vista, considera-se a data imediatamente posterior, ou seja, 15 de fevereiro de 2006, como o prazo do vencimento e, portanto, da constituição. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção quanto às demais matérias alegadas. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01).

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 289.578/2011 referente ao ano-exercício de 2006 e, no mais, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, considerando que a excipiente decaiu de parte substancial do pedido, deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios. No que se refere ao pedido da excipiente para condenação da executada nos ônus sucumbenciais, indefiro, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Por fim, tendo em vista a petição da exequente de fl. 30 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs 289.578/2011, 289.579/2011, 289.580/2011, 289.581/2011 e 289.582/2011, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000543-92.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LANDMARK GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de LANDMARK GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 73 manifestação da exequente informando o cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 73/82 informando o cancelamento dos débitos referente às CDAs inscrita sob os nºs 80212014612-30, 80612032457-12, 80612032458-01 e 80712012612-38 DECLARO EXTINTA a execução nº 00004261-97.2012.403.6133, com base no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais, prosseguindo com as execuções de nº 0000543-92.2012.403.6133 e 0000083-71.2013.403.6133. Traslade-se para os autos de nº 0004261-97.2012.403.6133, cópia da sentença. Proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000873-89.2012.403.6133 - CONSELHJO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL 9 REGIAO -SP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANGELA FRAGA DO AMARAL

Vistos. Trata-se de embargos infringentes opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS - 9ª REGIÃO, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que a constituição do crédito tributário ocorreu anteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/2011, tratando-se portanto de direito adquirido que não pode ser maculado por legislação posterior. É o relatório. Fundamento e Decido. Cinge-se a controvérsia quanto à aplicação no tempo do art. 8º da Lei 12.514/2011. Nesse ponto, entendo caber razão à embargante, posto que o E. STJ ultimou o julgamento do REsp nº 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, pacificando a jurisprudência no sentido de

sua pretensão. Segue a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) (grifos meus). Assim, CONHEÇO dos presentes embargos infringentes e no mérito LHES DOU PROVIMENTO para ANULAR a sentença de fl. 53/53-v. Passo a proferir nova sentença. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 22/01/2004 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art. 174, I do CTN. Assim, considerando que desde o marco inicial da contagem do prazo prescricional - o qual ocorreu, nos termos do artigo 15 da Lei nº 6.316/1975, em 31 de março de 1999 (fl. 04) - até o presente momento não ocorreu a citação da executada, patente o transcurso do referido prazo. Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012. Acrescenta-se ainda que a prescrição já havia se consolidado mesmo antes da remessa ao arquivo sobrestado noticiada à fl. 65. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em

honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004382-28.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ADELINO APARECIDO LOPES DE CAMPOS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ADELINO APARECIDO LOPES DE CAMPOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 19/20 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 19/20 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 38912/2011 e 47192/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001396-67.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BORIS GRINBERG

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de BORIS GRINBERG na qual pretende a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão acostada aos autos. Diante da notícia de encerramento do processo de inventário do executado (fl. 52) a exequente pugnou pela inclusão dos herdeiros no pólo passivo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.As inscrições do débito em Dívida Ativa ocorreram em 19/08/2011 e 21/12/2012, alusivas a débitos apurados nos períodos compreendidos entre 2004/2005, 2005/2006, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, em nome do Espólio de Boris Grinberg. A execução fiscal foi proposta em 03/05/2013.Compulsando os autos, é possível averiguar nos documentos acostados às fls. 52/53, que o executado é falecido e o encerramento do seu inventário data de 20/07/2011, ou seja, em período anterior a constituição do crédito exequendo.Ora, se a ação foi proposta posteriormente ao encerramento do inventário revela-se a ilegitimidade do espólio de Boris Grinberg para figurar no polo passivo da presente execução, o que conduz à inevitável extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição da relação processual. Demais disso, a hipótese dos autos não é de mera existência de erro material ou formal da CDA, mas sim de verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, como prevê a Súmula n.º 392 do STJ. O procedimento administrativo, no caso, já se iniciou viciado, haja vista que instaurado em face do espólio do executado, mesmo quando o inventário já havia sido encerrado. Nesse sentido, jurisprudências de situações análogas:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1218068 RS 2010/0194798-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/04/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2011).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO, AOS SUCESSORES OU AO CÔNJUGE MEEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 4º, III E CTN, ART. 131, III. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CONFIRMADA. PRECEDENTES. 1 - O óbito ocorrera, segundo informação prestada pela viúva, 4 (quatro) anos antes da respectiva citação, ou seja, em 2004 visto que a certidão de fls. 23 data de 18/09/2008, antes mesmo da inscrição do crédito tributário na dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, circunstância esta que impossibilita a regularização da relação processual mediante a inclusão, quer seja do espólio, quer seja dos sucessores, no pólo passivo da execução. 2 - O art. 43 do CPC dispõe que ocorrendo a morte de quaisquer uma das partes no curso do processo, deverá ocorrer a substituição pelo respectivo espólio, através do procedimento denominado habilitação, a ser efetivado por seus sucessores. Não é o caso dos autos. 3 - Ainda que os fatos geradores da obrigação tenham ocorrido, segundo alega a apelante, quando era o executado vivo, o que faria com que as CDAs não contivessem vícios, fato é que, quando do ajuizamento da execução, o executado já havia falecido e, mesmo assim, seu nome foi o que figurou nas referidas certidões tornando-as portadoras de erro

substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. 4 - Portanto, falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito com o respectivo redirecionamento da presente ação, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. 5 - Também não cabe a tese de que o direito da exequente estaria amparado nos artigos 4º, III, da Lei nº 6.830/80 e 131, III, do CTN. De uma leitura dos dispositivos, é de se concluir que ambos se remetem à possibilidade de se expedir CDA já em nome de espólio, o que não é o caso dos autos. 6 - Uma vez expedidas novas certidões de dívida ativa, desta vez em nome de quem de direito, poderá a autarquia ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que alega lhe ser devido. 7 - Recurso improvido. Sentença mantida na íntegra. (TRF 2.ª Região, AC 200851170007166, Rel. des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data::02/06/2010 - Página::145).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução para declarar a inexigibilidade dos títulos executivos nºs 80 1 11 082583-69 e 80 1 12 117787-36, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002507-86.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 68: Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 37/58 em virtude da sentença de extinção prolatada às fls. 35.Republique-se a sentença para ciência da executada. Após, aguarde-se o trânsito em julgado.No mais, cumpra-se a sentença nos termos em que proferida.Intime-se e cumpra-se.Fls. 35: Vistos etc.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 32 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 32 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 334.678/2013, 334.679/2013 e 334.680/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003629-37.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de embargos infringentes opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu o processo com o julgamento do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Aduz o embargante que os honorários advocatícios arbitrados na sentença são irrazoáveis e desproporcionais, considerando o valor da causa.Com os presentes embargos, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço dos embargos, eis que cabíveis por ser o valor da causa inferior a 50 ORTN, e serem tempestivos e fundamentados. A sentença que extinguiu a execução fiscal em tela condenou a exequente no pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no tocante aos honorários advocatícios.Observe, no entanto, que o valor da causa corresponde a R\$ 414,16 (quatrocentos e quatorze reais e dezesseis centavos).Desta forma, assiste razão à embargante, tendo em vista que a sucumbência foi arbitrada em valor superior ao da dívida objeto da presente ação.Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes para reduzir a verba honorária, amparado no princípio da equidade, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).De ofício, faço constar o seguinte parágrafo: Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário..Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002134-21.2014.403.6133 - SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de fornecimento de água e esgoto sobre imóvel.A excipiente alega ser mera credora hipotecária do imóvel, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento de tarifas de fornecimento de água e esgoto, por nunca ter tido posse direta e indireta do imóvel.Intimado a se manifestar, a exequente requereu a desistência de fls. 42/44.É o que importa relatar. Decido.Considerando o pedido de desistência do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.

Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORARIA. CABIMENTO. 1. Se e proposta execução fiscal e no curso da mesma o exequente desiste ou cancela a ação, deve este (exequente) proceder ao reembolso das quantias dispendidas pelo então executado a título de honorários advocatícios e custas processuais. 2. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ - Relator: Ministro José Delgado, Data do Julgamento: 16/06/1997, PRIMEIRA TURMA). Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-as, Registre-se. Cumpra-se.

0002668-62.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO DE SOUSA CASTRO EQUIPAMENTOS - ME(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003903-64.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X JODOLA CONTABILIDADE LTDA - EPP(SP222165 - KARINA FARIA PANACE E SP043840 - RENATO PANACE)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de JODOLA CONTABILIDADE LTDA - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 37 manifestação da exequente informando o cancelamento dos créditos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 37 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob os nº. 80.4.14.120632-64 DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Logo, em atenção ao princípio da causalidade, arbitro os honorários advocatícios em favor do executado, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-10.2012.403.6133 - SILVIO CANUTO TEIXEIRA(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/187: Retornem os autos ao perito NEUROLÓGICO, para que esclareça acerca do quadro de tontura informado pelo autor quando da realização do exame pericial (fl. 100), ficando, desde já, ADVERTIDO de que não deve basear-se em diretrizes do INSS para realização de perícia médica e conclusão do laudo. Outrossim, diante dos fatos e documentos constantes dos autos, defiro a realização de perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA. Nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM - 96.945, para atuar como perito judicial, designando o dia 08 de MAIO de 2015, às 09h15min, para a realização do exame pericial, que ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Os quesitos das partes a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados às fls. 65/66(INSS), 79 (Juízo) e 84(autor). Faculto, entretanto, às partes, o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Sem prejuízo, intime-se o perito psiquiátrico, DR. RAFAEL DIAS LOPES, para que responda os quesitos suplementares apresentados pelo autor às fls. 216/217. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ciência ao réu acerca do laudo pericial acostado às fls. 192/200. Cumpra-se e int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 545

EXECUCAO FISCAL

0003710-83.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS)

Fls. 200/202: considerando a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal (fls.157/161), a petição juntada aos autos às fls. 191/196 e a intimação pessoal em Juízo (fl. 198), considero o executado intimado da penhora on line realizada nos presentes autos. Quanto ao depósito efetuado (fls. 200/202), considerando os termos do artigo 16, inciso I, da Lei 6.830/80, este será o marco para a contagem do prazo para o oferecimento dos Embargos, independente de qualquer intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 590

MONITORIA

0000139-27.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR(SP192660 - SILVANA RENATA CARDOSO DA COSTA VIEIRA)

Fls. 37/38: anote-se o nome da procuradora constituída. Outrossim, defiro vista dos autos pelo prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003665-55.2012.403.6314 - JOAO EVANGELISTA DE JESUS(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JOÃO EVANGELISTA DE JESUS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, bem como reconhecimento de exercício de atividade rural, sem a devida anotação em CTPS. A ação inicialmente foi distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Catanduva, sendo que, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos, foi julgada extinta por incompetência absoluta, por sentença proferida aos 18/03/2014. Referida sentença restou confirmada por v. Acórdão, proferido aos 20/08/2014, com trânsito em julgado ocorrido aos 02/02/2015. Distribuídos a esta Vara Federal, à fl. 239 foi determinado que o autor juntasse aos autos, no prazo de

20 (vinte) dias, os originais do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência. Dando atendimento à aludida determinação (fls.241/242), à fl.240 o autor se manifestou, requerendo a desistência do feito, tendo em vista a concessão administrativa da aposentadoria por idade e seu desinteresse em passar pelas dificuldades da presente lide (sic). É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). É que por meio da petição de fl. 240, o autor deixou clara a sua intenção de desistir da presente ação, tendo em vista a satisfação com a implantação administrativa de sua aposentadoria por idade. Como sequer chegou a ocorrer a citação da autarquia-ré, inviabilizando, assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente da interposição da ação, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 267 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o consentimento do réu. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do réu, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 14 de abril de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000188-68.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-09.2014.403.6136) FABIO RENATO GODELLI (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0001494-09.2014.403.6136. Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0000210-29.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-16.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOSE EVANGELISTA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0002330-16.2013.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-14.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-02.2005.403.6314) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X MARIA LAMANA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0001143-02.2005.403.6314. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-96.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-12.2014.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X NILSO APOLINARIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0000291-12.2014.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000213-81.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-58.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY HERRERA (SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES E SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0001202-58.2013.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000214-66.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-48.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO PEREIRA DA

SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0002205-48.2013.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-20.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-55.2014.403.6136) LAURA VICENTE(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0001381-55.2014.403.6136. Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0000235-42.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-03.2014.403.6136) TRIP-CAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X VANIR MARTINHO BRAZ(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X NANCY MARIA LEITE BRAZ(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0001475-03.2014.403.6136. Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-51.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-13.2014.403.6136) MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X EDSON FERNANDO MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0001151-13.2014.403.6136. Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006538-43.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DORTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X MARIA APARECIDA DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA APARECIDA DORTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl.154/155) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 14 de abril de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001167-64.2014.403.6136 - JAIR TOPI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR TOPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do R. Despacho retro abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 832

EMBARGOS A EXECUCAO

0000426-24.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-27.2014.403.6136) JOMAX IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Inicialmente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 221, trasladando-se cópia daquela decisão para os autos da execução fiscal n. 0000096-27.2014.403.6136. Manifeste-se o embargante no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, notadamente em relação aos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000222-14.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-29.2013.403.6136) JOSE FRANCISCO COLOMBO(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Após compulsar os autos, verifiquei que os presentes embargos foram opostos em 15/09/2008, sem que houvesse a devida garantia da dívida, conforme despacho de fl. 15. Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o embargante junte aos autos cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora. Promova a parte autora a emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). Por fim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como, diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000223-96.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-29.2013.403.6136) JOSE FRANCISCO COLOMBO(SP280267 - CARLOS HENRIQUE COLOMBO) X UNIAO FEDERAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Após compulsar os autos, verifiquei que os presentes embargos foram opostos em 28/04/2011, sem que houvesse a devida garantia da dívida, conforme despacho de fl. 14. Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o embargante junte aos autos cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora. Por fim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como, diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000310-52.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-51.2013.403.6136) CAIO TRANSPORTES CATANDUVA LTDA X DAVID AUGUSTO SPADA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor Caio Transportes Catanduva LTDA e David Augusto Spada, qualificados nos autos, em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, já que a responsabilização só deverá recair sobre o sócio-gerente, administrador ou ao diretor de empresa comercial se caracterizada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos de abuso de gestão. O embargante, em apertada síntese, alega, também, que não possui bens passíveis de penhora e encontra-se impossibilitado de promover a garantia do juízo em decorrência de problemas financeiros. No mérito, alega inépcia da inicial, uma vez que vários dos títulos inscritos em dívida ativa encontram-se maculados pela prescrição. Em despacho proferido, à folha 68, o embargante foi intimado a viabilizar a garantia do Juízo, requisito legal este reputado necessário ao oferecimento de embargos. Pautando-se pelo determinado, o embargante confirmou a ausência de garantia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como bem salientado, à folha 68, os embargos não poderiam ter sido oferecidos antes de garantida, por penhora (ou outra modalidade prevista na legislação aplicável), a execução fiscal embargada. Aliás, intimado, o próprio embargante confirmou a ausência de garantia do Juízo, pois, além de não possuir bens passíveis de penhora,

enfrenta sérios problemas financeiros. Desta forma, é caso de rejeição liminar (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante. - grifei). Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 14 de abril de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000542-64.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-79.2013.403.6136) ANTONIA ONICE MORAES MARGONAR ME(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Antônia Onice Moraes Margonar - ME e outra, qualificadas nos autos, em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, visando obter a anulação da penhora que recaiu sobre bem de família. Saliencia a embargante, em apertada síntese, que, após se separar judicialmente de seu marido, tem como único bem o imóvel objeto da penhora, no qual reside com seus filhos. Alega, também, que na data da intimação da penhora de referido imóvel, a empresa havia encerrado suas atividades há muito tempo e que não possui mais condições de arcar com o pagamento do valor executado. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Despachada a petição inicial, à folha 43, a embargante foi intimada a viabilizar a formalização da penhora, requisito legal este reputado necessário ao oferecimento de embargos. Pautando-se pelo determinado, a embargante confirmou a não efetivação da penhora. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como bem salientado, à folha 43, os embargos não poderiam ter sido oferecidos antes de garantida, por penhora (ou outra modalidade prevista na legislação aplicável), a execução fiscal embargada. Aliás, intimada, a própria embargante confirmou que a penhora não restou efetivada em razão de se tratar de bem de família, como certificado pelo oficial de justiça nos autos da execução fiscal. Desta forma, é caso de rejeição liminar (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante. - grifei). Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 08 de abril de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000892-52.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-67.2013.403.6136) AMERICA ROLAMENTOS IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA AS FLS.44/44V: Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por América Rolamentos Importação, Comércio e Indústria Ltda, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apertado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar a cobrança executiva. Saliencia a embargante, em apertada síntese, que, não há a mínima compatibilidade entre o valor apontado na Certidão de Dívida Ativa (C.D.A.) e o valor do débito postulado na inicial da execução fiscal. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Despachada a petição

inicial, à folha 31, a embargante foi intimada a viabilizar a formalização da penhora, requisito legal este reputado necessário ao oferecimento de embargos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como bem salientado, à folha 31, os embargos não poderiam ter sido oferecidos antes de garantida, por penhora (ou outra modalidade prevista na legislação aplicável), a execução fiscal embargada. Aliás, intimada, a embargante, ficou-se inerte. Desta forma, é caso de rejeição liminar (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante. - grifei). Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 17 de novembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 21/11/2014

0001012-95.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-28.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CLELIA DE CASTRO CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X SYLVIA JOANA MARCHESONI CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de carga, eis que há nos autos apenas o substabelecimento sem a respectiva procuração. Intime-se. Cumpra-se.

0002390-86.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-56.2013.403.6136) RENATO FRATI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL Verifico a perda do objeto dos presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que houve o parcelamento do débito referente aos autos principais. Em relação aos pedidos de extinção da execução fiscal e eventuais levantamentos dos depósitos judiciais existentes naquele feito, ressalto que referidas pretensões deverão ser veiculadas diretamente nos autos da execução fiscal n.º 0002392-56.2013.403.6136. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002773-64.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-79.2013.403.6136) DANIEL SOUBHIA NETO(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Daniel Soubhia Neto, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva, já que a responsabilização só deverá recair sobre o sócio-gerente, administrador ou ao diretor de empresa comercial se caracterizada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos de abuso de gestão e inépcia da inicial, pois a inicial da execução não indica os fatos e fundamentos do pedido. No mérito, em apertada síntese, alega inexigibilidade da multa, não incidência de juros sobre a correção monetária e impossibilidade de atualização do débito pela taxa Selic. Em despacho proferido, à folha 34, o embargante foi intimado a viabilizar a formalização da penhora, requisito legal este reputado necessário ao oferecimento de embargos. Pautando-se pelo determinado, o embargante confirmou a não efetivação da penhora. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se. Como bem salientado, à folha 34, os embargos não poderiam ter sido oferecidos antes de garantida, por penhora (ou outra modalidade prevista na legislação aplicável), a execução fiscal embargada. Aliás, intimado, o próprio embargante confirmou a não efetivação da penhora, pois, antes mesmo de seu registro, a Fazenda Nacional peticionou nos autos da execução fiscal requerendo o arquivamento do feito e, posteriormente, desistiu expressamente da referida penhora. Desta

forma, é caso de rejeição liminar (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante. - grifei). Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 08 de abril de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0002822-08.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-23.2013.403.6136) SISTEMAC MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X JOSE GILMAR ALVES DA SILVA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Sistemac Máquinas para escritórios LTDA e José Gilmar Alves da Silva, qualificados nos autos, em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva, já que a responsabilização só deverá recair sobre o sócio-gerente, administrador ou ao diretor de empresa comercial se caracterizada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos de abuso de gestão e inépcia da inicial, pois a inicial da execução não indica os fatos e fundamentos do pedido. No mérito, em apertada síntese, alega nulidade da penhora, inexigibilidade da multa, não incidência de juros sobre a correção monetária e impossibilidade de atualização do débito pela taxa Selic Em despacho proferido, à folha 65, o embargante foi intimado a viabilizar a formalização da penhora, requisito legal este reputado necessário ao oferecimento de embargos. Pautando-se pelo determinado, o embargante confirmou a não efetivação da penhora. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como bem salientado, à folha 65, os embargos não poderiam ter sido oferecidos antes de garantida, por penhora (ou outra modalidade prevista na legislação aplicável), a execução fiscal embargada. Aliás, intimado, o próprio embargante confirmou a não efetivação da penhora, pois, após ter ciência dos presentes embargos, a Fazenda Nacional manifestou-se na execução e desistiu expressamente do bem penhorado. Desta forma, é caso de rejeição liminar (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante. - grifei). Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 08 de abril de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0003508-97.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-77.2013.403.6136) AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA) X INSS/FAZENDA

Fl. 87/88: Prorrogo impreterivelmente em 30 (trinta) dias o prazo para a regularização do feito. Considerando o impedimento do Juiz Federal Dr. Jatir Pietroforte Lopes Vargas nos autos da execução fiscal n. 0003574-77.2013.403.6136, relativa aos presentes embargos, ratifico os despachos de fls. 76, 79 e 86. Intime-se. Cumpra-

se.

0003990-45.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-60.2013.403.6136) ANA DIAS ALVES(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 14: Defiro o pedido de fl. 14 e prorrogo em 30 (trinta) dias o prazo para regularização do feito nos termos do despacho de fl. 13. Intime-se. Cumpra-se.

0004399-21.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-36.2013.403.6136) ROSA MARIA ZACCARO GARCIA X ANTONIO ZACCARO JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Após compulsar detidamente os autos, verifiquei que foi juntado apenas o substabelecimento a fl. 203, não havendo a respectiva procuração nos autos. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007027-80.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007026-95.2013.403.6136) MARLEI NEIRE CARVALHO CAMPOS(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARLEI NEIRE CARVALHO CAMPOS, qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, também qualificado, por meio dos quais, em apertada síntese, após reconhecer o crédito do embargado, no valor inicial da execução, aduz que passa por sérios problemas financeiros, os quais a impossibilitaram de honrar o pagamento das anuidades referentes aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009. No bojo dos embargos, apenas formulou proposta de parcelamento do débito. À fl. 07, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito deixou de recebê-lo até que houvesse a regularização da penhora nos autos da execução. Na sequência, à fl. 12, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal de Catanduva/SP, determinei a intimação da embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciasse cópias dos documentos que comprovassem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. À fl. 13, manifestou-se a embargante esclarecendo que, em decorrência de problemas financeiros, está impossibilitada de promover a garantia do Juízo, bem como expressamente desistiu dos presentes embargos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). É que por meio da petição de fl. 13, a embargante expressamente requer a desistência dos presentes embargos. Como sequer chegou a ocorrer a citação do embargado, inviabilizando, assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente da oposição dos embargos, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 267 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o consentimento do embargado. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 08 de abril de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000394-19.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-78.2013.403.6136) SOTTON CONFECÇÕES TABAPUA LTDA - ME(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Manifeste-se o embargante no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001525-29.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-05.2013.403.6136) ANIBAL JOSE LODI(SP290693 - TIAGO BIZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais,

determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000175-69.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-41.2013.403.6136) PAULO CESAR ROTTA ME X PAULO CESAR ROTTA X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e a representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000291-75.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-78.2013.403.6136) LUIZ SERGIO RAMOS MARCONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006545-35.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-42.2013.403.6136) JOSE CARLOS ALVES(PR018296 - SIDNEY CALIJURI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro em que se pleiteia o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre 06 (seis) veículos, os quais foram adquiridos da Transportadora Joverno Ltda - EPP, executada nos autos principais da Execução Fiscal nº 0000246-42.2013.403.6136, em alegado negócio regular de compra e venda. Informa a parte autora, em resumo, que é terceiro adquirente de boa-fé dos veículos em questão, e que o negócio entabulado entre ela e a executada dos autos principais foi realizado dentro dos ditames legais, sendo certo que, à época dele, nada havia nos registros dos aludidos veículos que inviabilizasse a transferência da propriedade deles para o seu nome. Requeru, em liminar, a imediata retirada da restrição judicial de bloqueio sobre os veículos, bem como a manutenção da posse sobre eles. Em decisão inicial do Juiz Federal Titular da Vara, foi determinada ao embargante a regularização do recolhimento das custas iniciais, posto que a respectiva guia foi juntada em sua cópia, e não no original (fl. 180). Após a devida juntada do original da guia de recolhimento das custas, os presentes embargos foram recebidos (fl. 186). Citada, a embargada ofereceu contestação (fls.193/207). Porém, às fls.191/192, o embargante requereu a desistência da ação, sendo que à fl.214 foi determinado a ele que juntasse aos autos cópias pertinentes à regularização da penhora dos veículos, nos autos da ação principal de Execução Fiscal. Após a aludida juntada de documentos, o embargante novamente requereu a desistência da ação (fls.228/229), sendo certo que a embargada se manifestou, à fl.232, não se opondo ao pedido do embargante. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório do que reputo necessário.Fundamento e Decido. Observo, às fls. 191/192 e 228/229, que o embargante, de forma expressa, manifestou-se no sentido de não mais ter interesse no prosseguimento do feito. Intimada a se pronunciar sobre o pedido, a embargada concordou com a extinção do processo (v. fl.232). Se assim é, nada mais resta ao juiz, em vista do desinteresse da parte autora pelo feito ajuizado, senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito e determinando a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII e seu 4.º, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como a embargada foi citada e chegou a oferecer resposta, condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 06 de abril de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0008185-73.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-61.2013.403.6136) MAURO MARTINS RODRIGUES(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o embargante no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre a impugnação aos embargos, notadamente em relação aos documentos juntados.No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de terceiro, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, o que inclui cópia da inicial e documentos que comprovem a penhora do bem discutido nos autos, nos termos do parágrafo

único do artigo 736 do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000176-54.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-41.2013.403.6136) MARIA BRAZ ROTTA (SP351223 - MAICON ADERBAL ESSI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de terceiro, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, o que inclui cópia da inicial da respectiva execução fiscal e demais documentos que comprovem a penhora/indisponibilidade do bem, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001798-42.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X TODARO E TODARO LTDA ME (SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X JOSE ENIO TODARO X EDMILSON JOSE TODARO (SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP182969 - SIMONE FLORENTINO PERES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de TODARO E TODARO LTDA ME E OUTROS, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 300). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Tendo em vista a satisfação da prestação jurisdicional, com o pagamento integral da dívida, a restituição do saldo positivo remanescente em favor do executado, informado pelo INSS à fl. 213, deverá ser pleiteada pela via adequada, salientando que ao executado foram dadas oportunidades de obter a restituição no curso do processo, contudo, deixou de diligenciar com observância das determinações constantes nos autos. Regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) veículo(s) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 33. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, À CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE.** Por fim, considerando também o auto de fl. 33, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO**, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. **NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA.** P.R.I.C. Catanduva, 08 de abril de 2015. **JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS** Juiz Federal

0002615-09.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X NIVALDO FINANCI (SP306872 - LUIS PAULO FURLAN FINANCI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo INSS/FAZENDA em face de NIVALDO FINANCI, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 89). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 44. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.** Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. **NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA.** P.R.I.C. Catanduva, 14 de abril de 2015. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

0003574-77.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI) X AUGUSTO CESAR CANOZO
Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0004077-98.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MDA MONTAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARMANDO ANTUNES(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE)

Vistos, etc.Prevê a Lei nº 6.830/80, que traz o rito especial próprio da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, no seu artigo 16, caput e incisos, que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; e III - da intimação da penhora. Como se percebe, este é o único instrumento de defesa do executado nas ações de execução fiscal previsto pela legislação de regência. Ressalte-se, que os embargos, embora tenham a natureza de defesa, são ação autônoma, devendo, por conseguinte, tramitar em autos apartados da própria execução.A jurisprudência, contudo, admite, ainda, a figura da chamada exceção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, ela pode ser definida como uma impugnação ao processo de execução fiscal, podendo ser oposta nos casos em que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo juiz, nos temas de ordem pública, e ainda no mérito, desde que haja prova pré-constituída. A exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não é ação autônoma, mas sim defesa a ser processada na própria execução, apresentada por intermédio de uma petição simples.Feitas estas considerações, não sendo a petição de fls. 164/168 exceção de pré-executividade, menos ainda, embargos à execução, é o caso de indeferi-la liminarmente. Não se pode admitir, no curso do processo executório fiscal, a proposição e/ou a apresentação de instrumentos incompatíveis com o rito especial próprio dessas ações, regrado pela Lei específica que trata da matéria, qual seja, a de nº 6.830/80. Admitir-se a apresentação e o processamento de uma medida cautelar inominada no bojo de uma execução fiscal implicaria em transformá-la numa ação de rito comum ordinário, pois cada uma delas, tanto as execuções fiscais quanto as medidas cautelares, estão sujeitas a ritos especiais próprios que em nada se comunicam, de sorte que, se se desse guarida à petição do executado, a execução fiscal, em verdade, acabaria por perder a sua finalidade satisfativa e por se transformar numa ação de conhecimento, na qual se passaria a discutir a matéria suscitada.Pelo exposto, por ser incompatível o trâmite de uma medida cautelar no bojo de uma execução fiscal, por absoluta impropriedade da via eleita, INDEFIRO a petição de fls. 164/168, devendo o terceiro interessado, se for o caso, propô-la segundo a via adequada, em processo autônomo.Intime-se.

0000486-94.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AXIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Fls.60/84: Indefiro a compensação pretendida pela empresa executada por absoluta falta de amparo legal.Prossiga-se nos termos da decisão retro.Intime-se. Cumpra-se.

0001160-72.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) REPUBLICAÇÃO POR AUSÊNCIA DO PATRONO DO EMBARGADO NA PRIMEIRA

PUBLICAÇÃO:Fl.27: Indefiro o bem nomeado à penhora, tendo em vista que referida nomeação inobservou a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80.Atualize-se no Sistema Processual o patrono da empresa executada, certificando nos autos. No mais, prossiga-se nos termos do despacho retro.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 838

EXECUCAO FISCAL

0003015-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA(SP018576 - NEWTON COLENCI) X JOSE BRAZ FURLANETO X MARIA DO ROSARIO POMBAL FURLANETO

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL BRASFUR AGROFLORESTAL LTDA e outros, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31.518.567-8. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da penhora de fls. 36: oficie-se ao 1º CRI de Botucatu e, após, intime-se a parte executada, por publicação, a comparecer perante o órgão de registro para pagamento de eventuais custas. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 839

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000589-82.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-29.2015.403.6131) ASSOC. CULT. ARTIST. E SOC. DE INTEGR.COMUN.S.MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA E SOCIAL DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO MANUEL, no sentido de que lhe seja restituído o aparelho transmissor modelo FM STR 25, apreendido quando do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão nº 03/2015, pela suposta prática do delito do art. 183, da Lei 9.472/97 (IPL nº 0000114-29.2015.403.6131). Instado a se manifestar sobre a pretensão do requerente, o MPF pugnou, por ora, pelo indeferimento do pedido (fls. 20/21), esclarecendo que não foi realizada perícia em referido equipamento por parte da autoridade policial, sendo, portanto, prematura qualquer ordem liberatória. Cabe consignar, de início, que nos autos do Inquérito Policial adrede referido, houve fiscalização empreendida pela ANATEL que constatou que a requerente estava operando em frequência clandestina, ou seja, sem autorização legal, tendo, inclusive, registro de que o representante da emissora requerente impediu a ação fiscalizatória da Agência nos locais citados naquele procedimento, o que ensejou o extremo ato de constrição deferido por este Juízo. Como bem salienta o órgão ministerial, as investigações encontram-se em fase inicial no Inquérito Policial nº 0000114-29.2015.403.6131, havendo, inclusive, a possibilidade de se efetuar perícia em referido equipamento, de modo que, neste momento, não é recomendado o deferimento da restituição pretendida. Nesse sentido, acolho o parecer do d. Procurador da República, indeferindo, por ora, o pedido formulado pela requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001162-91.2013.403.6131 - RENATA ANEZI DE BIAZI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A parte autora requereu maiores esclarecimentos pelo r. Juízo acerca da requisição de pequeno valor (sucumbencial), às fls. 165/167. Para tanto, vide fl. 162. Int.

0008269-89.2013.403.6131 - MARCIO CESAR LOPES DA SILVA(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 228: Defiro o pedido de autorização para que o gerente do PAB da Justiça Federal de Botucatu retire o alvará nº 29/2015. Intime-se o mesmo, facultado o uso de e-mail, para a retirada. Com a retirada, cumpra-se o último

parágrafo do despacho de fl. 225.Int.

0000285-20.2014.403.6131 - JACOB LUIZ DA SILVA(SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando a manifestação da CEF à fl. 110, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 10/06/2015, às 14h00min.Deverá a CEF indicar preposto com poderes para transacionar, no prazo de dez dias, iniciados da publicação deste despacho.Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000541-60.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E RJ074802A - ANA TEREZA BASILIO)

Ante o teor da comunicação eletrônica de fls. 491/492, expedida pelo juízo deprecado de Matão/SP, informando que a testemunha não foi encontrada no endereço indicado, intime-se o autor/INSS, com urgência, facultado o uso de e-mail, encaminhando-se cópia de fls. 491/492, para manifestar-se acerca da mesma, bem como para tomar ciência do despacho de fl. 488.Ciência às partes do ofício de fl. 489, expedido pelo juízo deprecado de Ilha Solteira/SP, informando a designação do dia 30/06/2015, às 15h15min, para realização do ato deprecado.No mais, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho suprarreferido.Int.

0001115-83.2014.403.6131 - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 31:a) Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 27/28 (guias estaduais de recolhimento), devendo a parte autora comparecer a esta secretaria para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, iniciados da publicação deste despacho;b) Excepcionalmente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas processuais iniciais junto à CEF, conforme dados constantes do despacho de fl. 29, sob pena de extinção do feito.Int.

CARTA PRECATORIA

0000619-20.2015.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MARCOS JOSE MORTARI(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Foi deprecada a realização de exame pericial para apurar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor Marcos José Mortari no período em que laborou como técnico de assentamento (02/08/2010 a 30/09/2010) na empresa Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas Florestais - FEPAF, localizada na Rua Doutor José Barbosa de Barros, nº 1780, Jardim Paraíso, Botucatu-SP (fls. 02).Assim, determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá informar este Juízo acerca da data e horário para a realização da perícia, com 20 (vinte) dias de antecedência.O perito deverá, no que couber, responder aos quesitos apresentados às fls. 17/18. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.Intime-se o perito acerca desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico, através do endereço de e-mail informado no sistema AJG, encaminhando-se as cópias pertinentes.Anote-se no sistema eletrônico o nome dos procuradores da parte autora (fl. 15). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001197-51.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-66.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ZALETE DE FATIMA ROMERO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Verifico que o recurso adesivo de fls. 129/132 foi apresentada tempestivamente pela parte embargada, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Junte-se a certidão de tempestividade lavrada pela serventia.Em que pese tenham sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária na ação principal nº 0001196-66.2013.403.6131, a embargada jamais se preocupou em requerê-la nestes embargos, em suas intervenções processuais (fls. 33/38, 41, 91 e 112), bem como na interposição do recurso adesivo..Óbvio que, em se tratando os embargos à execução de ação autônoma em relação ao processo principal, o pedido de Assistência Judiciária há de ser renovado nesta sede, não havendo como se guindarem ou se presumirem requerimentos de um processo a outro, dada à necessária autonomia das relações processuais que se estabelecem em ambos. De qualquer forma, a situação também jamais permitiria a concessão do benefício, tendo

em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem se dispõe a executar quantia equivalente a R\$ 136.359,48, em valores atualizados para jan/2014 (cf. Petição de fl. 112, concordando com os cálculos de fls. 103/107) não poderia, seriamente, alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometimento do sustento próprio ou da família. Ademais, a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da resposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispõe sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Ante o exposto, deveria o recorrente ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso adesivo, a teor do art. 511 c/c o art. 500, parágrafo único do CPC. Assim, não o tendo feito, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 c/c o art. 500, parágrafo único do CPC, deixo de receber o recurso da embargada, julgando-o deserto. Intime-se a embargada para tomar ciência desta decisão, bem como o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000363-48.2013.403.6131 - CILSON CARLOS NOGUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O E. TRF da 3ª Região, através do ofício nº 03138/2015-UFEP-P-TRF3R (fls. 200/204), informou que procedeu ao cancelamento da Requisição de Pequeno Valor transmitida à fl. 199, sob o fundamento de que em face da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 3764/DF, no Supremo Tribunal Federal, que determina que os Tribunais Regionais Federais observem, no cálculo dos precatórios/RPVs federais, a partir da data da decisão (24/03/2015), a correção monetária pelo IPCA-E, esta Subseção alterou o sistema de precatório eletrônico para atualizar o valor solicitado nos requerimentos de TR para IPCA-E, o que resultou, na presente requisição, em um valor atualizado acima do limite permitido para Requisições de Pequeno Valor, conforme cópia da certidão e listagem de conferência que seguem. Assim, e nos termos do que restou consignado pelo E. Tribunal à fl. 202, a requisição de pagamento a ser reexpedida em favor da parte autora deverá ser feita na modalidade Precatório ou como Requisição de Pequeno Valor com Renúncia. Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar expressamente se renuncia ao valor de seu crédito atualizado que vier a exceder 60 (sessenta) salários mínimos. Havendo renúncia expressa, reexpeça-se o RPV de fl. 199, consignando-se a renúncia na requisição. No caso de negativa da renúncia, ou no silêncio, reexpeça-se a requisição de pagamento de fl. 199, desta feita na modalidade Precatório. Cumpra-se. Intimem-se.

0001196-66.2013.403.6131 - ZALETE DE FATIMA ROMERO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001308-35.2013.403.6131 - WILSON RODRIGUES DE JESUS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Compulsando os autos, verifico que encontra-se pendente de levantamento o referente aos honorários periciais, conforme ofício de fl. 202. Assim, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição expedida à folha suprarreferida, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor depositado. Em seguida, ante a informação do Eg. Tribunal referente aos honorários sucumbenciais, fls. 251/260, expeça-se alvará de levantamento referente aos mesmos. Após, aguarde-se informação a respeito das medidas referentes ao segundo parágrafo deste despacho, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas expeça-se alvará de levantamento, observando-se as cautelas de praxe. Oportunamente, após a retirada dos alvarás e decorrido o prazo de sua validade, remetam-se os autos ao arquivo, vez que a presente execução já foi julgada extinta. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 717

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002313-49.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007132-19.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DARCIO DE VECCHI X GENI DE SOUZA DE VECCHI(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)

Trata-se de incidente de insanidade mental, instaurado a partir da solicitação feita pelo Ministério Público Federal, restando suspensa a ação penal. Os laudos periciais estão juntados às fls. 46/49 e 50/56, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo prosseguimento do feito (fls. 65/66). A defesa, concordou com as conclusões dos laudos periciais e com a manifestação do Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito com a designação de nova audiência de oferecimento de suspensão condicional do processo.

Decido. Preliminarmente, determino o apensamento definitivo destes autos de incidente de insanidade mental aos autos da ação penal, trasladando-se cópia dos laudos periciais, da manifestação ministerial, da defesa e desta decisão para os autos principais. Considerando que os laudos concluem pela imputabilidade do acusado, determino o prosseguimento da ação penal, revogada a suspensão.

Expediente Nº 718

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0002349-91.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-40.2014.403.6134) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Dê-se vista às partes do laudo pericial e mídia óptica juntada, pelo prazo sucessivo de três dias a cada qual, iniciando-se pela acusação. Eventuais requerimentos de diligências (artigo 402 do CPP), devidamente fundamentados, deverão ser formulados, dentro do prazo assinalado, nos autos principais (ação penal nº 0002333-40.2014.403.6134). Encaminhem-se ao depósito judicial desta Subseção Judiciária os materiais apreendidos e para cá encaminhados (fl.93), os quais se encontram em embalagem lacrada sob nºs. 03000286586, 02000670490, 04000537091 e 03000284338. Por fim, defiro o pedido formulado pela autoridade policial (fl. 63). Encaminhem-se à Delegacia de Polícia Federal em Santos, cópias de fls. 37/42 e 93/110. Com relação aos cartões bancários apreendidos, entendo desnecessário o encaminhamento de cópias, pois, segundo consta do laudo pericial, eles foram fotografados e seus dados armazenados na mídia óptica que integra mencionado laudo. Cumpra-se e intimem-se, com urgência, por se tratar de réus presos. (PRAZO PARA A DEFESA CONSTITUIDA DO REU CALIM PAULO JACOB JUNIOR)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 293

ACAO CIVIL PUBLICA

0004827-51.2008.403.6112 (2008.61.12.004827-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ X APARECIDA PORTOLEZ VALES DO SACRAMENTO X ALCIDES DO SACRAMENTO X LEONICE DEGAN SACRAMENTO X ANTONIO ANSANELI X ANA DO SACRAMENTO ANSANELI X CLAUDIO PORTOLEZ X AMELIA DEMARQUIS BENITEZ PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO)

Ante o óbito noticiado nos autos, defiro o requerimento de fl. 346 para fins de excluir os réus Miguel Sacramento e Inácia Munhoz Sacramento do pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que providencie a devida exclusão. Após, ante o teor da informação de fl. 322, da manifestação de fl. 329 e em não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004037-43.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Infere-se dos autos que as partes entabularam um acordo, devidamente homologado por sentença transitada em julgado (fls. 742/745), na qual se comprometeu a requerida, dentre outras obrigações, a intensificar a realização de capina e limpeza de vegetação e dos imóveis ao longo da faixa de domínio que corta a cidade de Andradina, periodicamente, a contar da assinatura do acordo celebrado (cláusula segunda, parágrafo primeiro, do acordo entabulado às fls. 645/652). Noticiado o descumprimento do acordo neste tópico, foi a requerida regularmente intimada a dar efetivo cumprimento à sentença homologatória prolatada, comprovando nos autos no prazo de 05 dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 800,00, por dia de atraso no cumprimento da obrigação (fl. 848). A requerida manifestou-se nos autos às fls. 850/860, informando que está cumprindo com a obrigação de fazer, juntando provas tendentes a comprovar a realização da capina e da limpeza. Instada a manifestar-se, o Município de Andradina informa que a obrigação não foi cumprida integralmente, haja vista que a limpeza foi realizada tão somente em pontos

específicos da cidade, não contemplando toda a extensão do perímetro urbano da cidade, gerando severa afronta à saúde pública, à estética e ao bem estar da população andradinense (fls. 865/867). Juntou minucioso laudo técnico de vistoria no intuito de demonstrar comprovando o descumprimento da obrigação. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Debruçando-se sobre o laudo de vistoria carreado pela municipalidade, entendo que restou devidamente comprovada nos autos a ausência do cumprimento integral da obrigação fixada em sentença. As fotos são claras ao demonstrar a existência de vegetação de porte médio/alto, a existência de acúmulo de lixo e o uso indevido de fogo na área central deste município, em data recente, ao longo de diversos trechos da faixa de domínio que corta o Município. Também se depreende do laudo do ente político, o qual foi subscrito por engenheiro agrônomo, que o descuido para com a manutenção, resultando em crescimento indevido de matagal e acúmulo de lixo, representa risco concreto para a saúde da população local, tendo em vista viabilizar o desenvolvimento de focos do mosquito transmissor da dengue e gerar abrigo para animais peçonhentos. Não bastasse isso, a obrigação assumida pela ré tem inegável cunho protetivo do meio ambiente citadino, que abrange, dentre outros, aspectos artísticos e paisagísticos, constituindo a verdadeira roupagem com que a cidade se apresenta a seus habitantes e visitantes. Nestes termos, demonstrado o descumprimento parcial das obrigações assumidas, deve-se lembrar que a multa diária não está sujeita à imutabilidade da coisa julgada, podendo ser revista ex officio pelo magistrado quando demonstrada a sua insuficiência ou a recalcitrância do devedor: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afaste ou altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. (...) (AgRg no AREsp 550.609/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015) Nessa toada, julgo que a multa fixada no acordo entabulado pelas partes, de R\$ 800/dia, mostrou-se insuficiente para compeli-la a cumprir com a obrigação outrora assumida. Assim, determino a intimação imediata da ALL, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, a fim de que: 1) Providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o início dos trabalhos de capina e limpeza da vegetação da área ao longo da faixa de domínio que atravessa todo o período urbano da cidade, segundo laudo de fl. 895, devendo comprovar nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada dia de atraso no início dos trabalhos; 2) Conclua integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias contados do início dos trabalhos, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada dia de atraso a contar do 16º dia; Comprovando o cumprimento dos itens 1 e 2, dê-se vista ao Município para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me conclusos com prioridade para apreciação no caso de eventual insurgência. Vale rememorar que a presente decisão está sendo proferida em sede de cumprimento de sentença transitada em julgado, não se tratando de liminar, já que se está em sede de execução definitiva. 2. Da tentativa de solução consensual A par do que restou decidido acima, colhe-se do caderno processual nítido interesse das partes em resolver a pendência de forma consensual; tanto assim o é que entabularam acordo para por fim ao litígio. Bem verdade, ao que parece, a inércia da ALL parece se justificar mais por uma relativa indeterminação temporal dos termos do acordo entabulado (que deixou de prever maiores detalhes sobre a intensificação das atividades de capina e limpeza, tal como a periodicidade) do que por desejo de descumprir os seus termos pura e simplesmente. Nessa toada, designo a data de 29/04/2015, às 14:00hs para a realização de audiência de conciliação, no intuito de homologar eventual termo aditivo ao acordo já celebrado que contemple um cronograma mais preciso de execução dos trabalhos. Sem prejuízo, por óbvio, das partes transigirem extrajudicialmente até esta data, o Município deverá comparecer em audiência munido da 1) memorial descritivo do débito atualizado da multa diária que pretende executar (art. 475-B do CPC), 2) proposta de cronograma para a realização das atividades periódicas de limpeza e capina e 3) orçamento, para a hipótese contemplada no acordo de celebração de convênio entre o Município e a ALL por meio do qual a municipalidade realizará as atividades em questão mediante ressarcimento da empresa ré. Intimem-se todas as partes (Município, ALL, UNIÃO, DNIT e ANTT) bem como o Ministério Público federal, desta decisão e da data da audiência supracitada. Intime-se com urgência, por mandado, a ALL acerca da obrigação de fazer. Cópia desta decisão poderá servir como mandado. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017658-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017658-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LAURO SORITA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE ALVES DA SILVA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE DE BARROS PADILHA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS

ARAUJO DA COSTA) X LEONILDO DE ANDRADE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) Por ora, antes da análise dos pedidos de produção de prova, manifestem-se os réus, no prazo de 10 dias, quanto requerido pela UNIÃO, às fls. 1958/1959. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006233-39.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AUDIMIR FINOTTI X RITA DE CASSIA SILVA X PEDRO FINOTTI X CLEUSA MANTOVANI FINOTTI(SP144061 - ADEMIR VALEZI) DESAPROPRIACÃO nº 0006233-39.2010.403.6112AUTOR: DNIT- Departamento Nacional de Infraestrutura de TransportesRÉU: Audimir Finotti e outrosDespacho/Ofício 52/2015-JFVVerifico constar dos autos valor remanescente de depósito judicial junto à Agência 3967 da Caixa Econômica Federal de Presidente Prudente, onde tramitava este feito, conta número 3967/635.00006548-7, efetivado a fl. 170, referente ao valor da avaliação do imóvel objeto de desapropriação, apresentado na petição inicial. No mais, consta valor residual de depósito de honorários periciais, junto à Agência 3967, operação 005, conta 00007397-8. Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, determino a transferência dos mencionados valores para conta judicial à ordem e disposição deste Juízo. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de duas contas judiciais vinculadas a este juízo, para fins de transferência dos mencionados valores. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF de Andradina-SP, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF de Presidente Prudente-SP, Agência 3967, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta 3967/635.00006548-7 (fl. 170), para uma das contas judiciais abertas na Caixa Econômica Federal vinculada a este processo, bem como à transferência do saldo existente na conta 00007397-8, operação 005, para a outra conta aberta, para fins de depósito do saldo dos honorários periciais, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam pela Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente sob o mesmo número e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Com a transferência, defiro o requerimento formulado a fl. 404, expedindo-se alvará judicial em favor do Sr. Perito nomeado, para fins de levantamento do saldo remanescente do valor dos honorários periciais depositados nos autos, ficando o mesmo devidamente intimado no sentido de que deverá atender às determinações deste Juízo prontamente, respondendo, no prazo assinalado, a todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados, sob as penas da Lei, inclusive criminais, bem como fixação de multa diária em caso de atraso no cumprimento de eventual determinação. Após, intime-se o Sr. Perito a fim de se manifeste de forma pontual sobre a impugnação ao laudo apresentada às fls. 337/346, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação. Nada mais sendo requerido, desde já declaro encerrada a instrução, abrindo-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-25.2014.403.6137 - MARIA VANDA DE BRITO SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante o teor das informações de fls. 190/193, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000702-52.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE PAULICEIA/SP(SP253564 - ANTONIO JOSE RISSETE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciente da interposição dos Agravos de Instrumento noticiados às fls. 854 e 890/891. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Desentranhe-se a petição de fls. 836/853 remetendo-se ao SEDI para fins de redistribuição por dependência a estes autos, com posterior apensamento, posto se tratar de Impugnação ao Valor da Causa, certificando-se. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 683/684 dando-se ciência à União, e após, ao Ministério Público Federal a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual interesse em integrar a presente lide. Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 719/745 e 942/985, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000310-78.2015.403.6137 - KATIA APARECIDA CARROANO X GERALDO DONIZETE PIRES MORO(SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA

Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos procurações e declarações de pobreza originais e atualizadas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se os réus a fim de que se manifeste, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de antecipação de tutela formulado. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000330-06.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-52.2014.403.6137) EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Defiro a dilação do prazo requerida a fl. 271. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002547-56.2013.403.6137 - AILTON ALVES LEITE(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X AILTON ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite(m)-se o(s) pagamento(s), nos termos dos cálculos fixados na sentença dos Embargos a Execução, atualizado até o dia 30/11/2012, sabendo que atualizações posteriores serão realizadas após a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do ofício expedido, cientificando-a(s) de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0001795-77.2013.403.6107 - JUVENTINO RIBEIRO SOARES(SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Tratam os autos de ação denominada Alvará Judicial, pela qual a parte autora requer o levantamento do saldo de contas vinculadas ao FGTS, sendo que o saque, em sede administrativa, foi impedido pelo fato de não ter sido optante e o documento RDT - Retificação de Dados do Trabalhador (fls. 10) não ter sido aceito pela ré, sob alegação de incorreção material. Originalmente tramitando na Douta Justiça Estadual, foi declinada a competência para a Vara Federal de Araçatuba/SP (fls. 34/36), vindo aportar à esta Vara quando de sua instalação (fls. 41) Em resposta afirma a CEF não ter sido liberado o saque em razão da incorreção de dados constantes do RDT pertinente à parte autora, de modo que até a presente data a titularidade da conta vinculada ao FGTS permaneceria com o antigo empregador, somente podendo ser liberada para outrem mediante apresentação de alvará judicial (fls. 47/50). Enquanto tramitava na Justiça Estadual, o Ministério Público de São Paulo manifesta-se pela procedência da ação (fls. 29). O Ministério Público Federal deixa de se manifestar nestes autos, alegando ausência de motivo para sua intervenção (fls. 63/64v) ou-se pela procedência do pedido. É o que importa relatar. Fundamento e decido. **2. FUNDAMENTAÇÃO** Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, em que a CEF é mera destinatária do pedido,

tem-se entendido, inclusive, pela competência da Justiça Estadual para o processamento do feito, consoante se extrai de recente precedente daquela mesma Corte: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE PERCENTUAL SOBRE O SALDO DO FGTS. TITULAR VIVO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal apenas destinatária do pedido de alvará, afasta-se a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Carta Magna. 2. A expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS se traduz em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Maceió. (STJ. CC 39316/AL. Rel. Min. Castro Meira. DJ 06.10.2003, p. 199). Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal, como se observa neste aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (STJ - CC: 105206 SP 2009/0092756-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/08/2009) Nestes autos, contudo, não há de se falar de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide qualificada pela pretensão da parte autora resistida pela CEF. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que o Autor ingresse, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos. Ainda antes de adentrar o mérito da causa, há de se mencionar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e centralizador do FGTS, é responsável pela liberação dos valores depositados nas contas vinculadas, razão pela qual é inconteste sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide, a teor do que dispõe a jurisprudência pacífica do STJ: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas que visam à liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Precedentes... (STJ. REsp 481019/PE. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 19.12.2003). FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210-STJ. EXTRATOS DAS CONTAS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Egrégia Primeira Seção (IUJ/REsp. 77.791/SC)... (STJ. REsp 263891/RS. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ 30.06.2003). No caso concreto, constata-se que o ponto de controvérsia resume-se à recusa da CEF em aceitar o RDT apresentado pela parte autora sob alegação de conter erro material, muito embora o autor já se encontre aposentado por invalidez desde 28/06/1984 (fls. 11), porém há ofício emitido pela CEF constatando a existência de saldo em conta vinculada em nome do autor bloqueados por constar em seus registros não ser ele optante, de modo que o saldo somente poderia ser movimentado pelo então empregador (fls. 27). Não obstante seja esse o único ponto no qual fundamenta a CEF sua resistência na liberação do saldo da mencionada conta, necessário esclarecer que a hipótese de saque de valores em conta vinculada ao FGTS pertinente à discussão desta ação se dá em razão da aposentadoria da parte autora, nos termos do art. 20, inciso III da Lei n. 8.036/90. O mencionado dispositivo legal assim prescreve: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; É de observar que a própria CEF reconhece a existência de saldo vinculado à conta de FGTS bloqueado em razão de recusa em aceitar o RDT pertinente à parte autora, contudo não se faz menoscabo da precaução tomada pela CEF em situações tais, exigindo apresentação de alvará judicial, visto que sua qualidade de gestora do FGTS lhe impõe o ônus de zelar pela sua integralidade sob as penas da lei, tal qual se verifica na pacífica orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DEPÓSITO. LIBERAÇÃO.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALVARÁ JUDICIAL. 1. Havendo menção, no termo de rescisão de contrato de trabalho, à obrigação alimentar devida pelo trabalhador, é legítima a exigência, da Caixa Econômica Federal - CEF, de que se apresente alvará judicial expedido pelo juízo de família, como condição ao levantamento do numerário depositado na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (...) (TRF-3 - AC: 5456 SP 2007.61.19.005456-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 28/07/2009, SEGUNDA TURMA) Contudo, o reconhecimento pela CEF da existência de saldo de conta de FGTS bloqueado por ser o autor, segundo seus registros, não optante, somado à comprovação da qualidade da parte autora de optante na forma retroativa e à resistência da CEF em promover a liberação voluntária, reclama a correção da situação de modo incontinenti, nos termos da jurisprudência: ADMINISTRATIVO.

LEVANTAMENTO DE FGTS. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. ART. 20, III, DA LEI N.º 8.036/90. - A aposentadoria previdenciária gera direito à movimentação da conta vinculada do FGTS - art. 20, III, da Lei n.º 8.036/90. (TRF-5 - AMS: 93604 CE 2004.81.00.021181-4, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 07/12/2006, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/01/2007 - Página: 656 - Nº: 11 - Ano: 2007) Porém, nestes autos, há impeditivo insuperável à expedição de alvará nos moldes requeridos, consistindo no fato de que o autor não regularizou a situação da conta vinculada, convertendo-a de conta não-optante para conta optante de forma válida, visto que o documento de fls. 10 acostado aos autos contém erro material suficiente para minar a presunção de legitimidade que ordinariamente laureia um documento público: FGTS. CONTA NÃO-OPTANTE. LEVANTAMENTO DE VALORES. CORREÇÃO DE DEPÓSITOS. Tratando-se de conta vinculada de FGTS relativo a período laboral anterior à Constituição de 1988, pertencente a trabalhador não-optante, somente o empregador tem legitimidade para levantar os depósitos ou questionar em juízo. Em relação, contudo, aos valores depositados a este trabalhador, no período posterior a 05-10-88, há legitimidade para questionar direitos, porque se trata de direito social do empregado. Eventuais diferenças, contudo, somente incidem os novos depósitos e não sobre o montante anterior à Constituição de 1988, sobre o qual o referido trabalhador não tem qualquer disponibilidade. (TRF4, Terceira Turma. AG 200704000155567/PR. Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria. DJU. 05.09.2007) Isto significa dizer que os valores postulados pela parte autora a título de FGTS simplesmente não lhe pertencem, já que são de titularidade do ex-empregador (Município de Andradina). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTA VINCULADA AO FGTS DE EX-EMPREGADO NÃO-OPTANTE. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO, POR ESTE, DO SALDO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 5.107/66. 1. Não tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS o ex-empregado, admitido no emprego em 04/04/67, por não ser ele optante pelo regime do FGTS. 2. Na situação da causa, sequer comprovou o postulante a opção posterior, por meio de declaração escrita e homologada pela Justiça do Trabalho, o que seria possível a teor do 3º do art. 1º da Lei 5.107/66. 3. Extinto o contrato de trabalho do não-optante, o levantamento do saldo da respectiva conta só poderá ser efetuado pelo empregador (Lei 5.107/66, art. 17, I e II). 4. Apelação do Autor improvida. (TRF-1 - AC: 46975 BA 2000.01.00.046975-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 15/12/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 09/02/2004 DJ p.41) ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA DO TIPO NÃO OPTANTE. VALORES PERTENCENTES AO EMPREGADOR. - A jurisprudência pátria está consolidada no sentido de que os valores depositados na conta vinculada do FGTS, tipo não optante, pertencem ao empregador. - Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF-5 - AGTR: 89000 PB 0043769-04.2008.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 14/05/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 10/07/2009 - Página: 425 - Nº: 130 - Ano: 2009) ADMINISTRATIVO. FGTS. NÃO-OPTANTE. DEPÓSITO. CONTA VINCULADA. LEVANTAMENTO INDEVIDO. TITULAR: EMPREGADOR. 1. Se o empregado não era optante pelo regime do FGTS, não lhe é lícito efetuar levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, não importando se o desligamento do emprego foi por aposentadoria. 2. Nos termos do art. 19, I e II, da Lei 8.036/90, pertence ao empregador os depósitos da conta de FGTS de titularidade do empregado não-optante. 3. Apelação do autor improvida. (TRF-1 - AC: 18096 GO 1999.35.00.018096-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 26/05/2006, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/08/2006 DJ p.81) Ressalte-se, ainda, que não há nos autos comprovação da opção retroativa posterior, nos termos do art. 1º, 3º da Lei 5.107/66, já que a cópia da CTPS juntada se limita à página em que anotado o vínculo laboral. Por fim, ainda que a CF/88 tenha implicado em opção automática, seria possível à parte autora o levantamento dos valores posteriores ao advento da Constituição; contudo, in casu, os valores existentes são todos anteriores, visto que o vínculo laboral se encerrou por aposentadoria por invalidez já em 27/06/1984. Em situações tais, como visto, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 12 da Lei nº 1060/50). Após o trânsito em julgado, INTIME-SE o Município de Andradina para mera ciência da presente sentença e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-34.2014.403.6129 - ANTONIO PEREIRA INO(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pleiteou benefício previdenciário junto ao INSS sem a apresentação dos documentos indispensáveis à comprovação do exercício de atividades em condições especiais (fl.120). Sem a apresentação de documento que comprove a realização de serviço tido como especial não há como o INSS proceder adequada análise do pedido administrativo, sendo possível antever o seu indeferimento. O requerimento administrativo desacompanhado da comprovação do exercício de atividade em condições especiais equipara-se ao não requerimento, não restando caracterizada lesão ou ameaça a direito a justificar o pleito jurisdicional. Sobre o tema, manifestou-se recentemente o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 631240, em sede de repercussão geral, conforme a ementa abaixo transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Data de Publicação: 10/11/2014) Diante disso, e tendo em vista as regras de transição estabelecidas pelo STF, sobrestem-se os autos, intimando-se o autor para novamente requerer o benefício perante a Autarquia previdenciária, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, em seguida, o INSS manifestar-se sobre o pedido no prazo de 90 (noventa) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 854

INQUERITO POLICIAL

0000408-87.2015.403.6129 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS X DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO)

I) Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, pela prática do delito previsto no artigo 316 do Código Penal. Há nos autos prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal. Foi ouvido o condutor (fls. 5-7) e testemunhas (fls. 8-13), bem como realizado o interrogatório do preso (fls. 14), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal. O preso foi cientificado da acusação e assegurado os direitos à assistência de advogado, bem como de permanecer em silêncio (fls. 04). Foi-lhe entregue nota de culpa, nos termos do artigo 306, 2º, do CPP (fl. 03). Houve a comunicação ao juiz competente, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Penal (fls. 02). Consta prova da existência do fato, consoante auto de prisão em flagrante. Igualmente, há indícios de autoria por parte do investigado, ante os termos de depoimento de fls. 8-13, além de sua prisão em flagrante. Concluo, assim, que o auto de prisão cautelar em flagrante lavrado pela autoridade policial atendeu aos requisitos constitucionais e legais. Declaro, ainda, a competência da Justiça Federal, em se tratando de crime cometido por servidor público federal (artigo 109, IV, da CR). Posto isso, **DECLARO FORMALMENTE EM ORDEM A PRISÃO EM FLAGRANTE** noticiada, com fundamento no artigo 302 do Código de Processo Penal c. c. artigo 316 do CP. II) Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, remodelado pela Lei 12.403/2011, que: Art. 310 - Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). De início, a prisão é legal, razão pela qual não é caso de relaxamento. Além disso, a liberdade provisória não se mostra adequada ao caso, diante da existência de pressupostos e requisitos da prisão preventiva, a teor do que prevê o artigo 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, constato estarem presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão cautelar ora requerida pelo Ministério Público Federal, haja vista a existência, nos autos, de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, concussão, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 3-14 e auto de apreensão de fls. 15, dando conta da exigência de propina de caminhoneiros. Há elementos que indicam a necessidade de manutenção da prisão cautelar do indiciado, porquanto indispensável para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. O indiciado ostenta o cargo de Policial Rodoviário Federal e, em razão dessa condição, pode usar sua autoridade para intimidar as vítimas, cujo depoimento livre importa para a regular instrução processual. Soma-se que, nessa qualidade, o indiciado possui porte de arma, o que confere maior poder intimidatório, recomendando seu acautelamento provisório. Ainda, utilizando-se do cargo público que possui, o indiciado detém conhecimento das fraquezas fiscalizatórias do Estado, podendo-se beneficiar delas, para furtar-se à aplicação da lei penal. Da mesma forma, o prestígio do cargo que ocupa torna-o, em princípio, insuspeito, o que pode garantir sua evasão do distrito de culpa. Por fim, não consta dos autos a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal. Por tais razões, converto em PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO, com fundamento nos artigos 311 e 312, c. c. o artigo 310, inciso II, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão, com validade até 13/04/2027. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Cadastre-se o advogado presente ao flagrante e intime-o. Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial.

Expediente Nº 855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-50.2015.403.6141 - ROGERIO DA SILVA PIRES(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pleito da antecipação de tutela, sem prejuízo de reapreciação após a apresentação das respostas pelas rés. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Citem-se as rés para,

querendo, apresentar resposta.

Expediente Nº 857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-21.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X EDE GOULARTE AGUIAR(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X ANDRE FREIRE FONSECA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X DANILO AGUIAR RAPOUSO(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X RICARDO REGINALDO PEREIRA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X CLAUDIO LUCIANO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE CEZAR PENICHE NETO X JENIFFER DE SOUZA RIBEIRO X EDNEIA DANTAS DAS NEVES MAFRA

I. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO REGINALDO PEREIRA, DANILO AGUIAR RAPOUSO, ANDRÉ FREIRE FONSECA, EDE GOULARTE AGUIAR, EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA e MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA, todos qualificados nos autos, Ricardo, Danilo e André como incurso no artigo 155, 4º, I e IV do Código Penal; por uma vez no artigo 14, caput e por duas vezes no artigo 16, sendo uma no caput e outra no parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 70, caput e 180, caput, do Código Penal; por três vezes no artigo 121, 2º, IV e V, c.c artigo 14, inciso II, n/f do artigo 70, caput, 2ª parte, ambos do Código Penal e no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, caput, c.c com artigo 29, caput do Código Penal e Ede, Everton e Maxwell como incurso no artigo 155, 4º, I e IV do Código Penal e no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 caput, c.c. com o artigo 29, caput, do Código Penal. Narra a exordial que, segundo se apurou nos autos do inquérito policial, os denunciados Ricardo, Danilo, André, Ede, Everton e Maxwell reuniram-se no município de São Paulo e associaram-se para o fim de praticar crimes de furto de caixas eletrônicos, portando armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, munições, acessórios e explosivos. Para colocar em prática a empreitada criminosa, os denunciados Ricardo, Danilo e André teriam adquirido e conduzido o veículo Hyundai Tucson, placas EBV 0558, que sabiam ser produto de crime. Na data dos fatos, os denunciados, utilizando-se de explosivos (dinamite) e armamento pesado (pistolas, fuzis, munições, coletes balísticos e acessórios), teriam subtraído ao menos R\$ 53.128,00 pertencentes à Caixa Econômica Federal, de dois caixas eletrônicos localizados no município de Ilha Comprida, evadindo-se do local. Ricardo Danilo e André teriam sido responsáveis pela explosão dos equipamentos e pela subtração das cédulas, enquanto a Ede, Everton e Maxwell incumbiria o monitoramento da eventual chegada da polícia. Consta, ainda, que os policiais militares se depararam com o veículo importado Hyundai preto, placa ESV 1982 de Osasco/SP, pela Avenida Eduardo Eban Pereira no sentido da Rodovia Casemiro Teixeira, seguindo no sentido da Rodovia Régis Bittencourt e passaram a acompanhá-lo. Na altura da Peixaria Martins, Ricardo, Danilo e André, para assegurar a impunidade em relação aos demais crimes e para assegurar a vantagem proveniente do furto, teriam tentado matar os policiais José Cesar Peniche Neto, Claudio Luciano Bernardo de Oliveira e Luiz Antônio Gonçalves, disparando contra eles por meio de armas de fogo, não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades, pois os disparos atingiram o para-brisa e o para-lamas da viatura. Os estilhaços do para-brisa atingiram o policial militar Luiz. Durante a troca de tiros, a pedestre Jeniffer de Souza Ribeiro foi atingida. Narra que após trinta quilômetros de acompanhamento pela polícia, no sítio Guarani, situado na altura do Km 28 da Rodovia Casemiro Teixeira, no Bairro Itimirim em Iguape/SP, os denunciados teriam saído do veículo e corrido pra dentro do matagal. Os policiais constataram que o veículo era roubado e nele encontraram roupas, toucas ninjas, duas bananas de dinamite, 26 munições de fuzil intactas e quatro deflagradas, pedaços do caixa eletrônico, um pedaço de uma cédula de cinquenta reais rasgada e um pé de cabra. Consta também da denúncia que, após cerco no local, os policiais detiveram o denunciado Ricardo, que, inicialmente teria alegado ter sido sequestrado pelo grupo, mas, posteriormente, teria confessado sua participação nos crimes, bem como informado o paradeiro dos demais denunciados - Ede, Everton e Maxwell -, descrevendo as funções dos integrantes da quadrilha. Com o Ricardo teriam sido encontrados: um celular e R\$ 249,00, estando o dinheiro com cheiro de queimado. Durante o cerco policial também teriam sido presos Danilo e André, os quais vestiam colete e portavam respectivamente um fuzil e pistola nove milímetros, munição. Ao lado de ambos teriam sido encontradas duas mochilas contendo cada uma um fuzil munição, celulares, roupas, dois coletes e um rádio comunicador HT, bem como uma bolsa contendo uma pistola 380 munição e outra com o dinheiro subtraído. Por fim, relata que de acordo com as informações fornecidas pelo denunciado Ricardo os policiais localizaram Ede, Everton e Maxwell em uma residência alugada na Rua Santos Dumont, nº 419, próximo ao Boqueirão, Ilha Comprida/SP, onde foram encontrados telefones celulares e um notebook de Ricardo. Ede e Everton admitiram que usavam aparelhos para monitorarem eventual intervenção policial durante as ações criminosas. Os denunciados foram presos em flagrante e ouvidos em sede policial, preferindo permanecer em

silêncio. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº 133/15, oriundo da Delegacia de Polícia de Ilha Comprida/SP, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como a identificação dos acusados. Os indícios de autoria e a materialidade delitiva consistem nos autos de prisão em flagrante anexos, nos depoimentos dos policiais militares Ednilson Delgado, Gilson Aparecido Vieira, Robinson de Souza Andrade, Cláudio Luciano Bernardo de Oliveira, José César Peniche Neto, Edwaldo de Aquino Rodrigues, Luiz Antônio Gonsalves, dos policiais civis Manoel das Mattas Paulino Filho e Sérgio Alves de Matos, do gerente geral da Caixa Econômica Federal de Iguape Vinícius Marim Marçal e de Jennifer de Souza Ribeiro, (fls. 02 a 19, 175, 195, 198), dos boletins de ocorrências (fls. 42/53, 192/194) e dos autos de apreensão e fotos (fls. 57/79). Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição (os fatos ocorreram em 28/03/2015) ou outra causa. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Posto isso, recebo a denúncia ofertada. II. 1. Certifiquem-se todos os endereços e telefones do réu (residenciais e comerciais) constantes dos presentes autos e de eventuais feitos dependentes, inclusive Comunicação de Prisão em Flagrante, se for o caso, os quais deverão constar do mandado de citação ou carta precatória citatória. 2. Cite-se o(a)(s) réu(ré)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal. 3. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que: a) em sua resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 406, 3º, do Código de Processo Penal); b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto no 3º, do artigo 406 do Código de Processo Penal; c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, será nomeado advogado dativo para oferecê-la, em razão de não haver Defensoria Pública da União atuando neste Juízo, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal; d) se o Oficial de Justiça verificar que o(a) réu(ré) se oculta para não ser citado(a), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil; e) uma vez citado(a) pessoalmente, o(a) réu(ré) não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado ou, quando citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal); f) o Oficial de Justiça deverá certificar se o(a) réu(ré) informar se possui ou não defensor constituído; 4. Ocorrendo a hipótese descrita na alínea c do item supra, desde já fica nomeado o Dr. Marcos Roberto Laurindo, OAB/SP 334.634 para atuar em defesa do(a) acusado(a), devendo-se, neste caso, intimar o advogado de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. 5. Não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado. 6. Frustrada a citação do(a) réu(ré) no novo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal, oficiem-se ao E. TRE/SP e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de origem do(a) réu(ré), solicitando o seu endereço atualizado, bem como aos órgãos carcerários de praxe para saber se o(a) réu(ré) está preso(a). 7. Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de citação e/ou carta(s) precatória(s) citatória(s), em conformidade com o quanto acima determinado. 8. Permanecendo o(a) réu(ré) sem ser encontrado nos endereços constantes dos autos e não estando preso(a), cite-se por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal. 9. Requistem-se os antecedentes criminais do(a)(s) réu(ré)(s) aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso), bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. 10. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação dos acusados. 11. Defiro o pedido do MPF, expedindo-se ofício para: - a Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo, com cópia integral dos autos, para que tome as providências que julgar necessárias; - a Delegacia de Polícia de Iguape/SP, para que remeta para este juízo todos os laudos referidos no inquérito, inclusive o exame de corpo de delito de Jennifer de Souza Ribeiro e o depoimento de Enéia Dantas Neves. 12. Desentranhem-se os cheques juntados à fl. 77, certificando, depositando-os em conta remunerada, vinculada a este Juízo e processo, nos termos do artigo 270, VI, do Provimento CORE 64/05. 13. Ciência ao Ministério Público Federal. 14. Intimem-se.

Expediente Nº 858

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000025-80.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

RICARDO WILHIAM SABINO

1. Vista à exequente, para que requeira o que entender de direito sobre a certidão de fl. 41, no prazo de 5 dias.2. Intime-se

0002047-77.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA COLLACO DE CARVALHO

1. Vista à exequente, para que requeira o que entender de direito sobre a certidão de fl. 39, no prazo de 5 dias.2. Intime-se

0002095-36.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LINALTEVICH ME X REINALDO LINALTEVICH

1. Vista à exequente, para que requeira o que entender de direito sobre a certidão de fl. 43/45, no prazo de 5 dias.2. Intime-se

0002110-05.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RC DA SILVA RIBEIRO MECANICA - ME X ROBERTO CARLOS DA SILVA RIBEIRO

1. Vista à exequente, para que requeira o que entender de direito sobre a certidão de fl. 81, no prazo de 5 dias.2. Intime-se

0002115-27.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE MENDONCA DA SILVA - ME X MICHELLE MENDONCA DA SILVA

1. Vista à exequente, para que requeira o que entender de direito sobre a certidão de fl. 48, no prazo de 5 dias.2. Intime-se

0000050-25.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS - ME X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS

1. Vista à exequente, para que requeira o que entender de direito sobre a certidão de fl. 156/157, no prazo de 5 dias.2. Intime-se

0000152-47.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LAUFE CONSTRUÇOES LTDA X CLEIDE GOMES GANANCIA X ISAIAS RODRIGUES DE MELLO

1. Vista à exequente, para que requeira o que entender de direito sobre a certidão de fl. 66, no prazo de 5 dias.2. Intime-se

Expediente Nº 859

MONITORIA

0000006-74.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ODETE BOECIO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

1. Vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre o pedido da parte ré de fl. 64.2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002085-89.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-04.2014.403.6129) JOSE CAETANO DE OLIVEIRA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls.28: Defiro o pedido. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, se tem int1. Fls.28: Defiro o pedido. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, se tem interesse na realização da audiência de conciliação.2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000033-86.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON CARNEIRO ROCHA - ME X AILTON CARNEIRO ROCHA

1. Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre a certidão de fls. 102/103.2. Intime-se.

Expediente Nº 860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-32.2014.403.6129 - VICENTE FIUMARELLI(SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES E SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE E SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

1. Chamo o feito à ordem. Dado que a sentença de fls. 268/270 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24 de fevereiro de 2015 (fls. 272) e como considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário Eletrônico, retifico a decisão de fls. 295, considerando tempestivo o recurso de apelação de fls. 274/285.2. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.3. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.5. Intimem-se.

0002024-34.2014.403.6129 - MANOEL WILSON RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, verifico que inexistente relação de coisa julgada material entre este feito e do nº 0001674-37.2013.4.03.6305, que tramitou no JEF, tendo em vista que tratam de demandas com pedidos diversos. Neste, pretende reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03/12/1998 a 23/05/2009; naquele, pretendia a aplicação de índices que garantam a irredutibilidade do benefício.2. No mais, cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, servindo este como despacho/mandado.

0000295-36.2015.403.6129 - MAFALDA TEIXEIRA MIRANDA(SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.2. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 67

USUCAPIAO

0002104-25.2015.403.6141 - MARIA CHRISTINA ARAUJO CINTRA(SP147148 - VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA) X AUGUSTO CINCINATO DE ALMEIDA LIMA - ESPOLIO X HELENA MARGARIDA BORELLI DE ALMEIDA LIMA X ALVARO JOAO DE DEUS BOTELHO X CELIA MARIA BOTELHO X ALVARO BOTELHO CORRETOR DE IMOVEIS LTDA X FILIPE MONARI X DANIEL MONARI X FRANCISCO MONARI X WAGNER LOPES X VLADIMIR LOPES X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Maria Christina Araújo Cintra em face de Espólio de Augusto Cincinato de Almeida Lima e outros.Narra, em síntese, que desde 1958 sua família exerce os direitos sobre o imóvel consistente no apartamento n. 706 do Edifício Itararé, localizado na Avenida Manoel da Nóbrega, 317, no Município de São Vicente.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito.De fato, o pedido formulado pela autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível.Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0003145-33, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Espólio de Augusto Cincinato de Almeida Lima e outros - fls. 99;Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal

Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014) (grifos não originais) As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a

relação processual.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001235-18.2007.403.6311 - MANOEL BLAZ RODRIGUES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo desta ação MANOEL BLAZ RODEIGUES como sucessor de JULIA ALVES BLAZ. Anote-se a prioridade na tramitação. A teor do v. acórdão proferido, designo a perita judicial Dra. Sandra Narciso a fim de que proceda à perícia indireta no presente caso, com base nos elementos constantes nos autos. Junte-se aos autos os quesitos do INSS. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e, se for o caso, indicação de assistente técnico. Quesitos do Juízo: AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorria de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil?7. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.8.. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?9. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?10. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. Cumpra-se. Int.

0000130-34.2011.403.6321 - JAIR DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao INSS para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000025-10.2014.403.6141 - OTAVIO DA SILVA PEREIRA(SP143062 - MARCOS GONCALVES E SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao INSS para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000174-06.2014.403.6141 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao INSS para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000239-98.2014.403.6141 - LINESIA MANEIRA CORREA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Destarte, diga a exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.Intime-se.

0000282-35.2014.403.6141 - IRACEMA NEVES DE FREITAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o

respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000371-58.2014.403.6141 - LILIAN MENDES FICHER X LILIAN MENDES FICHER X RAMON OTERO FICHER BARREAL(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000372-43.2014.403.6141 - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi apurado pela parte autora (f. 172/8), com o qual houve concordância por parte do INSS (f. 227). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0000374-13.2014.403.6141 - ANDREA APARECIDA DE CAMPOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora a determinação de f. 193, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000512-77.2014.403.6141 - EDILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Verifiquei que na publicação do despacho de f. 74/vº não constou o nome do advogado da ré, pelo que determino a sua republicação, com as correções cabíveis. Intime-se. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 74/vº: Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que se seja determinado que a ré se abstenha de descontar os valores referentes às parcelas do empréstimo contratado. O pedido foi indeferido às fls. 38, ressalvando-se nova apreciação após a vinda da contestação. Citado, o réu contestou às fls. 42/46. Diante dos documentos apresentados, e considerando as alegações da CEF, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações do autor. Com efeito, em juízo de cognição sumária, extrai-se que o requerente firmou novo contrato de empréstimo com a ré a fim de que quitar contrato anterior, sendo que o saldo restante seria creditado em sua conta. E ao que parece, assim foi procedido pela instituição financeira, de modo que mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa. Int.

0000574-20.2014.403.6141 - MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 8 dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, às 15 horas e trinta minutos, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em São Vicente/SP, situada na Rua Benjamin Constant, nº 415, presente a MM. Juíza Federal, Dra. ANITA VILLANI, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência

referente à ação de procedimento ordinário nº 0000574-20.2014.403.6141, em que são partes: MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Realizado o pregão verificou-se que as partes não compareceram, nem tampouco a testemunha DIDIANE VALLY FIGUEIREDO CHINALLE. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Redesigno a audiência para o dia 26/05/2015 às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha, que deverá ser cientificada que o seu não comparecimento implicará em condução coercitiva, arcando com as custas de tal condução. Intimem-se as partes, o INSS pessoalmente e a parte autora por meio da imprensa oficial. Cumpra-se

0000633-08.2014.403.6141 - CARLOS RODRIGUES ZILLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000727-53.2014.403.6141 - GILSON DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000757-88.2014.403.6141 - LUIZ ANTONIO PETENUSSI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000833-15.2014.403.6141 - ELYDIO DA GRACA CORREIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002781-89.2014.403.6141 - EVERALDINO NERI DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003080-66.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RENATA PIMENTEL VELOSO - ME X RENATA PIMENTEL VELOSO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003209-71.2014.403.6141 - MOISES ROCHA FORAGE(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005753-32.2014.403.6141 - CARLOS BENEDITO FERRAZ(SP244664 - MARIANA VASQUES LOBATO ATANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 31: Diante da ausência de novos elementos, indefiro o pedido de reconsideração, ora formulado. Destarte, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora às f. 32/4, julgando-o deserto. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida e remetam-se ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0006127-48.2014.403.6141 - DANIELA BERTA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA E SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X ELISABETH TIEKO DOS SANTOS(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Intime-se.

0006307-64.2014.403.6141 - ALOIZIO MANOEL DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé de que foi designada perícia médica para o dia 15/05/2015, às 10:00 horas, neste fórum, sito à R. Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente-SP, e nomeado para tanto o perito Dr. André Alberto Breno da Fonseca. A parte autora deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

0006366-52.2014.403.6141 - EDIVALDO BERTO DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0000193-75.2015.403.6141 - NEY TAVARES DE MENEZES X MARTA BORGES SANCHES DE MENEZES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE F. 825/6Vº: Vistos.Ney Tavares de Menezes e Maria borges Sanches de Menezes, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, inicialmente em face da Cia. Excelsior de Seguros e Caixa Seguradora S/A, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Cooperativa Habitacional Martim Afonso, pagamento de multa pelo não-cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.Comprovam a aquisição do bem imóvel constituído situado na Rua Um, n. 56, Jardim Samambaia, no Município de Praia Grande/SP, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em 31 de março de 1989, através do Sistema Financeiro da Habitação.Alegam existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, agravadas pela incidência de enchentes advindas do fluxo das chuvas e por invasão de marés que adentram ao imóvel, tornando a moradia de uso precário.Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande.Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50).Citada, a Caixa Seguradora apresentou a contestação de fls. 63/95, com os documentos de fls. 96/167.Cia. Excelsior de Seguros apresentou a contestação de fls. 164/206, com os documentos de fls. 212/269.Réplica às fls. 275/321.Manifestação da ré Cia Excelsior às fls. 348/349, com o documento de fls. 350, sobre o qual os autores se manifestaram às fls. 382/383.Instadas à especificação de provas, as partes requereram a juntada de documentos, expedição de ofícios e perícia técnica.Despacho saneador às fls. 414, tendo sido apreciadas as preliminares deduzidas pelas rés, e determinada a expedição de ofício à CEF.Agravo retido da ré Cia. Excelsior às fls. 419/430, bem como da ré Caixa Seguradora, às fls. 434/447. Contraminutas às fls. 453/471, e 474/476.A Caixa Seguradora, então, às fls. 483/484, informou o interesse da União no feito.Às fls. 495, então, o MM. Juiz da 3ª Vara de Praia Grande reconheceu sua incompetência, e determinou a remessa do feito para uma das Varas Federais de Santos.Interposto agravo de instrumento, a ele foi dado provimento, com a permanência no feito na Justiça Estadual.Resposta ao ofício expedido às fls. 560/564, com os documentos de fls. 565/596, sobre o qual se manifestaram os autores às fls. 604/613.Às fls. 617 foi designada perícia.Manifestação da CEF às fls. 637/655, informando seu interesse no feito, com os documentos de fls. 656/746, sobre a qual os autores se manifestaram às fls. 750/772, bem como a Cia Excelsior às fls. 774/775.Decisão às fls. 776/777, foi reconhecida a incompetência do Juízo, com sua remessa para a Justiça Federal.Embargos de declaração dos autores às fls. 780/789, rejeitados às fls. 802.Agravo retido dos autores às fls. 805/810, contraminutado pela Cia. Excelsior às fls. 816/820.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios

que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores litigam em face da Cia. Excelsior de Seguros e da Caixa Seguradora, ambas na condição de sucessoras da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na data da aquisição do imóvel - 31/03/1989. Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou seja, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda (31/03/1989), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 23/08/2005. Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 13 de novembro de 1996, com extinção do prêmio do seguro na data do último pagamento, realizado em 31 de outubro de 1996 (fl. 562). Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual, teria início a contagem do prazo prescricional em 13/11/1996 (data da quitação do saldo devedor), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorridos na data da propositura da ação. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato, ou no pagamento de perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a cada ré, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50, cabendo a cada uma das rés a metade desse valor. Custas ex lege. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 1002: Recebo, em seu duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se as rés para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000211-96.2015.403.6141 - MARIA DO CARMO GONCALVES VALERI WALKER (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 12 prevê que: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destarte, intime-se a autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para análise do pedido formulado. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Cumprido, voltem conclusos, haja vista a concordância do INSS, manifestada às f. 225. Intime-se.

0000286-38.2015.403.6141 - DAVID BORGES X LECI NOVAIS BRITO X MARIA BELIENE MENDES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVA X ADHEMAR PEREIRA MADURO (SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que a sentença considerou o pedido de pagamento como sendo de juros e correção monetária, quando, na verdade, trata-se do próprio principal, já que o INSS não implantou na sua folha de pagamento as diferenças devidas. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste à parte embargante. Assim, acolho os embargos de declaração para que anule a sentença de fls. 568/570. Passo a proferir nova sentença. Vistos. Trata-se de execução de sentença que reconheceu o direito dos autores à revisão de seus benefícios previdenciários, com a manutenção de seu poder real de compra pela equivalência com o salário mínimo, desde julho de 1991 até a extinção destes benefícios. Os valores devidos até 1996 já foram devidamente quitados. Agora, pretendem os autores o pagamento dos valores devidos desde então, bem como a implantação da revisão - com a manutenção da equivalência salarial em folha de pagamento. Homologados os cálculos, o INSS interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Os autores, então, ingressaram com agravo regimental, ainda pendente de julgamento. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS quando argui a inexigibilidade do título executado nestes autos. De fato, a decisão proferida nestes autos e transitada em julgado é inexigível pois viola a Constituição Federal de 1988. A Constituição Federal expressamente veda, em seu artigo 7º, inciso IV, a vinculação da revisão dos benefícios previdenciários com o salário mínimo - somente sendo possível tal vinculação no período excepcionado pela própria Constituição (artigo 58 do ADCT). Dispõe o artigo 7º: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...) Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas

alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da Carta Magna. Precedentes. II - Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário mínimo. Precedentes. III - Recurso protelatório. Aplicação de multa. IV - Agravo regimental improvido.(AI-AgR 594561, Rel. Mini. Ricardo Lewandovski, unânime)(grifos não originais)Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 219880, rel. Min. Moreira Alves, unânime)(grifos não originais)Assim, verifico presente, no caso em tela, hipótese que se enquadra no parágrafo único do artigo 741 do CPC - o que torna inexigível (e, portanto, inexecutável) o título judicial da parte autora.Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 363, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por inexigibilidade do título, nos termos do parágrafo único do artigo 741, do CPC.Destaco que, em obediência à determinação de fls. 363, houve a expedição de ofícios requisitórios às fls. 365/71, sendo que foram cancelados os ofícios de fls. 365, 366, 368 e 371, conforme informação de fls. 389/408. Entretanto, os ofícios de fls. 367, 369 e 370 foram pagos, conforme se verifica às fls. 448, 449 e 509. Destarte, diante do ora decidido, determino a expedição de ofício ao E. TRF 3ª da Região, solicitando-se o estorno das quantias referentes aos ofícios requisitórios: (1) nº 20080168766, no importe de R\$ 43.219,04, beneficiária ALEXANDRA DE OLIVEIRA MADURO (fls. 367 e 449); (2) nº 20080168768, no importe de R\$ 53.846,53, beneficiária LECI NOVAIS BRITO (fls. 369 e 448); e (3) nº 20080169069, no importe de R\$ 13.663,94, beneficiária MARIA BELIENE MENDES DO NASCIMENTO (fls. 370 e 509).Ainda, diante da determinação para prosseguimento da execução dos embargos à execução nº 0000287-23.2015.403.6141, nestes autos, expeça-se ofício requisitório em favor do patrono dos autores, no valor por ele indicado (R\$ 4.851,45), dando-se ciência às partes da sua confecção. Após, à transmissão.Por fim, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.P.R.I.

0000563-54.2015.403.6141 - VILMAR SOUZA ARAUJO(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VILMAR SOUZA ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial.A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se.Observo que também não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000587-82.2015.403.6141 - NATALINO ADRIANO PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao INSS para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001010-42.2015.403.6141 - JOSE DAS VIRGENS DOS SANTOS(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício de auxílio-acidente favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada.Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a redução da capacidade laborativa atual do autor, nem tampouco a data de

início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data. Deve o autor, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito DRA. SANDRA NARCISO, que deverá realizar o exame no dia 19/05/2015, às 16:30, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo e considerando a emenda à petição inicial, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto da presente ação.

0001048-54.2015.403.6141 - MARISA NEPI DUARTE (SP166550 - JANAINA CORRÊA DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação proposta por MARISA NEPI DUARTE em face do CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, pleiteando a anulação do art. 3º da Resolução CONFEF nº 182/2009. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final, a fim de que seja retirada de sua carteira de habilitação profissional qualquer limitação ao pleno exercício da profissão. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, observo que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, já que sua identidade funcional foi emitida em 19/03/2012 e a ação ajuizada após o decurso de três anos, o que também demonstra que a própria autora não teve interesse ou necessidade de obter a providência agora reclamada. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001220-93.2015.403.6141 - STENIO MENEZES X EDISON DE ANDRADE X CANDIDO ROSA DA CONCEICAO X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA X GIOCONDA CHIAPETTA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS EDUARDO CHIAPPETTA X CARLOS HENRIQUE CHIAPPETTA X GIULIANA CHIAPPETTA X GIOVANA CHIAPPETTA X BELMIRO CHIAPPETTA X ALFREDO ROSA MARTINS X FRANCISCO GONCALVES X MARIA LAURINDA DE MELO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LOURDES BARBOSA PIMENTEL X MARIA DO CARMO NICOLAS PASSALIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição.O feito encontra-se em fase de execução.Compulsando os autos, verifico receberam o crédito apurado os seguintes autores/sucessores: EDISON DE ANDRADE (fls. 630), FRANCISCO GONÇALVES (fls. 631), MARIA LAURINDA (fls. 715), JOSÉ ANTÔNIO (fls. 610), LOURDES BARBOSA (fls. 609), CARLOS ALBERTO (fls. 602), GIOCONDA (fls. 603), CARLOS EDUARDO (fls. 604), CARLOS HENRIQUE (fls. 605), GIULIANA (fls. 606), GIOVANA (fls. 607), BELMIRO (fls. 608).STENIO MENEZES, CANDIDO ROSA e ALFREDO ROSA desistiram da ação, tendo havido homologação às fls. 401 e 509.Quanto ao autor NICOLAS, sobreveio notícia de seu falecimento, tendo sido habilitada nos autos sua esposa, MARIA DO CARMO (fls. 660), que apresentou cálculos para início da execução às fls. 689/713.Citado, o INSS concordou com o valor apresentado (fls. 733).É o breve relatório.Diante da satisfação da obrigação em relação à parte dos autores, a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores/sucessores: EDISON DE ANDRADE (fls. 630), FRANCISCO GONÇALVES (fls. 631), MARIA LAURINDA (fls. 715), JOSÉ ANTÔNIO (fls. 610), LOURDES BARBOSA (fls. 609), CARLOS ALBERTO (fls. 602), GIOCONDA (fls. 603), CARLOS EDUARDO (fls. 604), CARLOS HENRIQUE (fls. 605), GIULIANA (fls. 606), GIOVANA (fls. 607) e BELMIRO (fls. 608).Assim, a execução prossegue somente em relação à MARIA DO CARMO N. PASSALIS, sucessora de NICOLAS.Em que pese a concordância do INSS com o cálculo apresentado por essa exequente, consta nos autos informação de que o benefício em questão foi revisto pelo índice da ORTN em ação que tramitou no Juizado Especial Federal de Santos (fls. 720 - autos nº 0005925-61.2005.403.6311).Desta feita, intime-se o INSS para se manifestar sobre tal informação, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se naquele feito foram pagos os atrasados somente da pensão por morte ou também da aposentadoria que deu origem ao benefício revisado, apresentando novo cálculo, se o caso. Sem prejuízo, desapensem-se e arquivem-se os autos nº 0001221-78.2015.403.6141 (embargos à execução).Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, excluindo-se os autores JOSÉ CIPRIANO, BELMIRO CHIAPPETA, VIVALDO BARBOSA e NICOLAS CHARALAMBOS, e incluindo seus sucessores habilitados, conforme decisões de fls. 675, 466, 660 e 466.P.R.I.

0002083-49.2015.403.6141 - CONJUNTO RESIDENCIAL GRECIA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X WALMIR MANOEL DE SOUZA X ALAYDE BATISTA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da redistribuição.F. 256: Quanto ao cálculo ora apresentado pelo condomínio autor: (1) indefiro a execução da importância de R\$ 8.587,46, apontada como rateios condominiais vencidos após a realização do acordo, que deverá ser cobrada através da via própria, tendo em vista a presente execução versa, tão somente, sobre o acordo homologado, nestes autos, que restou inadimplido; e (2) no mais, deverá o autor apresentar nova planilha de cálculos, considerando-se que os ora apresentados incluem verba honorária e despesas processuais indevidas, pois não previstas no acordo homologado às f. 74. Tais cálculos deverão observar, ainda, a taxa de juros de 1% a.m., conforme enunciado 20 do Conselho da Justiça Federal, aplicável na espécie.Cumprido, intime-se a corré EMGEA para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados.Intime-se.

0002084-34.2015.403.6141 - FABIANO DA SILVA BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa.Indo adiante, observo que o comprovante de endereço anexado aos autos está desatualizado, razão pela qual a parte autora deve providenciar a juntada de documento atual.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0002088-71.2015.403.6141 - ELISANGELA DOS SANTOS SILVA BIO(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a autora o pagamento das parcelas vencidas a título de auxílio-reclusão, desde seu primeiro requerimento administrativo, em 18/10/2011.Sustenta que, apesar do deferimento administrativo, recebeu somente duas parcelas do auxílio-

reclusão, nos meses de novembro e dezembro de 2014, e que o benefício foi cessado em 14/02/2014 devido à mudança de regime prisional do segurado.É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 0000030-74.2014.4.03.6321 (inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Vicente e atualmente aguardando julgamento de recurso interposto pelo INSS) - verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite deste feito. De fato, o pedido formulado naqueles autos foi o de concessão de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento do segurado à prisão, que foi julgado procedente e os efeitos da tutela antecipados, conforme sentença anexa. Nesse passo, ao contrário do que afirma a parte autora, o benefício não foi implantado administrativamente, mas por força de determinação judicial, o que poderia ter sido facilmente constatado por meio de consulta ao processo administrativo, ou ao site da Justiça Federal. Nesse passo, observo que a parte autora e seu advogado alteram a verdade dos fatos e pretendem obter nestes autos providência já reclamada e atendida anteriormente. Assim, além de necessária a extinção deste feito sem resolução do mérito, é de ser reconhecida a litigância de má-fé por parte da autora e de seu patrono, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 14 c/c os incisos I, e V do artigo 17, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e CONDENO a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa que fixo em 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. P.R.I.

0002098-18.2015.403.6141 - JOSE FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos anexados aos autos (fls. 59) demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0002103-40.2015.403.6141 - PERSONAL DOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Personal Doctor Assistência Odontológica Ltda., por intermédio da qual pretende seja reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que repassa aos médicos, credenciados ou não, em decorrência da efetiva prestação de serviço por eles aos beneficiários dos planos de saúde por ela disponibilizados, face a inexistência de prestação de serviço destes médicos para com ela, operadora de plano privado de assistência à saúde. Pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com a permissão de não recolhimento da contribuição acima mencionada. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, determino a exclusão do INSS do polo passivo do feito, que deve ser ocupado somente pela União. Ao SEDI, para retificação do polo passivo. Indo adiante, no que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como risco de dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, não está demonstrado, nesta análise inicial, que não há prestação de serviço pelos profissionais à empresa autora. Ademais, a não concessão da tutela, neste momento processual, não implica na sua inutilidade ou em prejuízos para a parte autora, já que com o reconhecimento, ao final, da procedência de seu pedido, os valores recolhidos poderão ser objeto de compensação, ou ainda, de restituição por parte da União. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. No mais, adite a parte autora sua petição inicial, atribuindo à causa valor condizente com o valor do benefício econômico pretendido - correspondente ao montante cujo recolhimento impugna, e pretende deixar de recolher - durante 12 meses (prestações vincendas, já que não há pedido de restituição dos montantes recolhidos antes do ajuizamento). Recolha, se o caso, as custas complementares. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

0002105-10.2015.403.6141 - EVARISTO FERREIRA DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a natureza do benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se o autor para que esclareça a profissão informada às fls. 12 e 13. Após, tornem conclusos. Int.

0002107-77.2015.403.6141 - KAUE FERNANDO AMORIM SANTANA - INCAPAZ X ANA PAULA DE AMORIM(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega o autor, atualmente com 14 anos de idade, que o saldo da conta de FGTS de titularidade de seu pai, no montante de R\$423,81, foi indevidamente sacado, o que lhe causou enorme

abalo, pois se viu de lado e desprovido de qualquer reconhecimento como herdeiro, não bastasse o dano já causado pela morte do pai. Atribuiu à causa o valor global de R\$ 78.000,00 (fls. 13). Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. No caso dos autos, a parte autora não pleiteia indenização por dano material, e requer, a título de danos morais, a quantia de 100 (cem) salários mínimos, o que equivale, atualmente, a R\$78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais). Ocorre que, no que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao dano principal, ainda que não pleiteado, e que no caso dos autos corresponde a R\$ 141,27 (um terço do saldo do FGTS liberado), de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao alegado dano. Com efeito, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. ..EMEN:(CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.)Destarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, fixo o montante de R\$ 282,54 como sendo o do valor da causa (valor em dobro do valor dos danos materiais, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados).Por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente. Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária. Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000987-33.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-37.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES SIQUEIRA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000547-37.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Ainda, afirma que devem ser descontados os valores recebidos administrativamente, em razão dos benefícios de incapacidade que gozou o autor, durante o trâmite desta demanda.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/76.Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 80/84, impugnando os embargos, e requerendo a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição objeto desta demanda, com a retomada da aposentadoria por invalidez, desde 01.01.2014.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi determinada a manifestação do embargado, esclarecendo se pretende receber a aposentadoria por tempo de contribuição (executar a decisão judicial e, portanto, ter cancelada sua aposentadoria por invalidez, com o desconto dos valores devidos do montante apurado a título de atrasados), ou se pretende continuar aposentado por invalidez (e, portanto, não executa a decisão judicial).O embargado, então, se manifestou às fls. 101/103, insistindo em sua pretensão de receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/03/1999 até 09/12/2007, quando do início dos benefícios por incapacidade.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, no que se refere à pretensão do autor de receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/03/1999 até 09/12/2007, quando do início dos benefícios por incapacidade, esclareço que a decisão de fls. 98 é clara e objetiva no sentido da inviabilidade de sua pretensão, facultando-lhe a opção pelo que lhe é mais vantajoso. Assim, em discordando o autor de tal decisão que rejeita sua pretensão, de forma clara e objetiva, ressalto, deveria ter interposto o recurso pertinente, no prazo legal, o que, porém, não fez.Dessa forma, e diante da ausência de interposição do recurso cabível, determino o prosseguimento da execução com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/03/1999, e consequente cancelamento da aposentadoria por invalidez que recebia o embargado - por se trataram de benefícios inacumuláveis. Tenho que a aposentadoria por tempo de contribuição, desde 1999, é mais benéfica ao autor, já que se trata de benefício vitalício, não sujeito a reavaliações periódicas que podem implicar na sua cessação. Ademais, tal benefício permite o exercício de atividade laborativa, o que não é permitido com a aposentadoria por invalidez.Passo, assim, a apreciar os embargos à execução interpostos pelo INSS.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. No que se refere ao valor da renda mensal inicial do benefício, observo que o embargado apresenta cálculo que não confere com a renda devida, eis que não considera a legislação vigente.Assim, verifico que a RMI que deve ser considerada para cálculo dos atrasados é a RMI de R\$ 758,50.Por sua vez, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de

setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada, como pretende o embargado. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) ainda não transitou em julgado. Não há que se falar, portanto, no afastamento dos critérios vigentes quando da elaboração da conta. Indo adiante, de rigor o desconto, dos atrasados, dos valores recebidos a título de benefício por incapacidade desde 2007 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - eis que são benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor, desde 1999. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 41/48. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 41/48, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 337.805,61 (para fevereiro de 2014), conforme cálculos de fls. 41/48 dos embargos (fls. 209/216 dos autos principais). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 53 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0000988-18.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-22.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA COFFANI GONCALVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000949-84.2015.403.6141 - JULIO ALVES RODRIGUES (SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITANHAEM - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual o impetrante pretende a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, com a inclusão do período reconhecido em decisão judicial transitada em julgado. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise do pedido de liminar, a autoridade coatora foi notificada, e prestou as informações de fls. 52/69. É o relatório. Decido. A parte impetrante pretende que seu pedido de concessão de aposentadoria, formulado em 2014, seja analisado com o cômputo do período reconhecido em processo anteriormente ajuizado perante o JEF de Santos, no qual foram reconhecidos períodos de atividade especial e período de atividade comum (processo n. 0000425-77.2006.403.6311). Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pela impetrante. Isto porque não há como se afirmar, com base apenas nos documentos anexados pelo impetrante (que sequer juntou cópia integral dos dois procedimentos administrativos - referentes à DER de 2005 e à DER de 2014), que os períodos reconhecidos na demanda judicial não foram considerados pelo INSS, quando do indeferimento do pedido formulado em 2014. De fato, o que pode ter acontecido é que outros períodos - computados administrativamente na DER de 2005 - não o foram na DER de 2014, o que, porém, exige dilação probatória incompatível com a via eleita. À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, in casu, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente. Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, 26ª edição): A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas. (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646). Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. (RSTJ 55/325) Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 65

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000691-65.2015.403.6144 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que não foi examinada a alegação de possível coisa julgada arguida em contestação (f. 54). Assim, determino que o INSS traga aos autos mais dados que permitam identificar ao menos as partes e o pedido referentes ao processo mencionado - n. 2955/07, que teria tramitado na 3ª Vara Cível de Barueri/SP, já arquivado. Prazo: 10 dias. Faculta-se ao autor, no mesmo prazo, apresentar documentos que permitam descartar a hipótese de coisa julgada. Publique-se. Intime-se.

0000932-39.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP183917 - MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

F. 133/134: Ante a renúncia dos advogados que patrocinavam a causa, anote-se a constituição de novo patrono pelos autores. Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelos autores. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003691-73.2015.403.6144 - ALMERINDO ALVES DE SOUZA(SP266428 - ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença acidentário e concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual, havendo declínio de competência em razão da instalação desta 44ª Subseção Judiciária Federal. Instadas as partes a se manifestarem, o INSS pugnou pelo retorno dos autos ao juízo estadual em razão da incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito. É o relatório. Decido. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. É pacífica a jurisprudência nesse sentido. No presente caso, postula-se a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho sofrido pelo autor em 2006, conforme narrado na inicial (f. 03). Assim, embora o processo tenha sido remetido da justiça estadual para este juízo após a instalação de Varas Federais nesta Subseção - possivelmente por estar cadastrado com assunto relativo a direito previdenciário - trata-se, na verdade, de demanda afeta à competência da justiça estadual. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (1ª Vara Cível de Barueri/SP). Publique-se. Cumpra-se.

0005218-60.2015.403.6144 - KAUAN PAULINO LIMA X GILMARA COSTA LIMA(SP305897 - ROGERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002130-14.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-

21.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X DIONE NERY AZEVEDO(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS. Os autos vieram redistribuídos da 3ª Vara Cível de Barueri/SP. Naquele juízo, foi proferida a sentença embargada que, em embargos à execução, extinguiu o feito nos termos do artigo 269, II, do CPC, acolhendo os cálculos apresentados pelo INSS - R\$ 75.023,41 em outubro de 2010 (f. 24). Alega o INSS que, por ocasião da oposição dos embargos à execução, a parte autora não havia levantado nenhuma das parcelas do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido por meio de antecipação de tutela, o que motivou a cessação do benefício administrativamente. Depois da oposição dos embargos, contudo, a autora regularizou as pendências existentes e sacou as parcelas calculadas retroativamente. Assim, requer sejam acolhidos os embargos de declaração, para afastar do valor da condenação os valores já recebidos pela autora administrativamente (f. 29/32). Decisão proferida pelo juízo estadual acolheu os embargos para afastar o trânsito em julgado da sentença, certificado por equívoco, já que o INSS não havia sido intimado. Na mesma decisão, declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Barueri/SP (f. 51-verso). Intimadas as partes, o INSS requer sejam acolhidos os embargos (f. 55). A parte autora, a seu turno, afirma que os embargos são procrastinatórios (f. 56/57). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os requisitos formais para a oposição dos embargos declaratórios já foram examinados na decisão de f. 51-verso, que ora ratifico. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil que: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. A seu turno, prevê o artigo 462 que, Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No presente caso, foi trazida aos autos notícia de fato superveniente à oposição dos embargos à execução pelo INSS que modifica o cálculo apresentado, qual seja, o saque, pela autora, das prestações vencidas da pensão por morte efetuado de novembro de 2012 em diante, como demonstram os dados do sistema da Previdência Social trazidos pelo INSS (f. 33/49). A parte autora, por sua vez, não negou ter efetuado os saques em questão. Devem ser descontadas, portanto, dos cálculos anteriormente apresentados pelo INSS, as parcelas já recebidas pela parte autora conforme documentos apresentados. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração do INSS, para constar que, do montante da condenação acolhido na sentença embargada (R\$ 75.023,41 em outubro de 2010), devem ser descontados os valores já recebidos pela autora administrativamente referentes à pensão por morte NB 21/147.274.746-9. Proceda-se ao registro pertinente. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004692-93.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-

78.2015.403.6144) DU PONT DO BRASIL S A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Nos termos do inciso I do artigo 2º da PORTARIA Nº 0893251, DE 30 DE JANEIRO DE 2015, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO FISCAL

0002538-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS)

PA 0,5 CERTIFICO e dou fé, que nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004693-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DU PONT DO BRASIL S A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOURI)

Nos termos do inciso I do artigo 2º da PORTARIA Nº 0893251, DE 30 DE JANEIRO DE 2015, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0003167-76.2015.403.6144 - INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP303045 - BRUNA LORENZO MAGGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança (f. 2/99 - inicial e documentos), com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante requer não seja obstada a emissão de certidão fiscal positiva com efeito de negativa. A Impetrante narra que não logrou obter a certidão pretendida em razão da seguinte pendência: ausência de apresentação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do Ano-Retenção de 2011, relativa à empresa por ela incorporada em 29.08.2008, Soluziona Ltda, CNPJ n. 01.301.870/0001-63. Relata que, embora as pendências tenham sido regularizadas, as restrições permanecem no relatório. Quanto ao apontamento objeto deste mandado de segurança, esclarece que não foi possível apresentar DIRF porque a empresa incorporada foi extinta em 2008 e o sistema da Receita Federal do Brasil não permite o envio da declaração. Esclarece que os débitos da PGFN são objeto de outra demanda judicial, que tramita em Osasco. Em decisão proferida em 13.02.2015, foi deferida a medida liminar para determinar que a pendência constante do Relatório de Situação Fiscal emitido em 12.02.2015 (f. 61/64) exclusivamente sob a rubrica CNPJ 01.301.870/001-63 Vinculado por Incorporação em 29/08/2008 - débitos/pendências na Receita Federal - ausência de declarações - DIRF (Ano Retenção) 2011 não fosse óbice à expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da Impetrante, na forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (f. 109). Asseverou que o pedido de retificação da pendência havia sido protocolado pela autora em Centro de Atendimento ao Contribuinte de São Paulo, embora a empresa tenha sede em Barueri. Assim, o pedido havia sido remetido à Delegacia de Barueri poucos dias antes. Afirmou ainda que tal pendência não era impeditiva da obtenção de CND, mas impedia a obtenção da certidão pela Internet, sendo necessário o comparecimento no CAC Barueri. Por fim, esclareceu que a certidão positiva com efeito de negativa no âmbito da Receita Federal do Brasil havia sido emitida, permanecendo, contudo, os apontamentos referentes à PGFN. Intimada, a União informou a interposição de agravo de instrumento (f. 122/125). Intimado, o Ministério Público Federal reputou ausente o interesse em se manifestar sobre o feito e requereu o regular prosseguimento deste (f. 131/132). Fundamento e decidido. O pleito da impetrante foi suficientemente analisado na decisão que concedeu a medida liminar, cujos fundamentos, abaixo transcritos, acolho nesta sentença: No caso em tela, o relatório de débitos em nome da Impetrante, emitido pela Secretaria da Receita Federal (Doc 4 - f. 61/64), indica pendência relativa a uma empresa incorporada, que possuía o CNPJ n 01.301.870/0001-63, qual seja, a ausência de apresentação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do Ano-Retenção de 2011. Em cognição não exauriente, revela-se verossímil a alegação de que essa pendência não procede. A uma porque a DIRF em questão diria respeito ao Ano-Retenção de 2011, posterior ao ano de incorporação da empresa (2008) e de sua conseqüente extinção, segundo dados extraídos dos documentos emitidos pela própria Receita Federal. A duas porque a Impetrante demonstra que tentou regularizar a pendência, mas o próprio sistema da Receita Federal obsta a transmissão da DIRF, considerando a extinção da empresa em 2008 (DOC 5 - f. 66). Vislumbra-se, assim, ilegalidade na manutenção do apontamento impugnado, que trata de apresentação de declarações (obrigação acessória), ao menos enquanto não efetivado o lançamento de ofício, eis que a ausência de declaração não implica necessariamente na existência de débitos. Também está demonstrado que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante apresenta documentos que corroboram a alegação de que precisa demonstrar sua regularidade fiscal para execução de sua atividade econômica. Considerando o caráter provisório da medida liminar; considerando que a presente análise se opera antes da oitiva da parte contrária; considerando que há outros apontamentos que, segundo a Impetrante, são objeto de outra demanda; revela-se adequada a concessão de provimento que afaste o apontamento que é objeto específico desta demanda, expedindo a certidão adequada à situação da Impetrante. Destaco, ainda, que, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, esclareceu-se que a pendência em questão não impede a emissão de certidão negativa - apenas exige o comparecimento do contribuinte no CAC porque o sistema não elimina automaticamente pendências dessa natureza. Restou demonstrado, portanto, que o apontamento que motivou a impetração não deve figurar com óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal à parte autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para assegurar o direito da impetrante a que a pendência constante do Relatório de Situação Fiscal emitido em 12.02.2015 (f. 61/64) exclusivamente sob a rubrica CNPJ 01.301.870/001-63 Vinculado por Incorporação em 29/08/2008 - débitos/pendências na Receita Federal - ausência de declarações - DIRF (Ano Retenção) 2011 não seja óbice à expedição de certidão adequada à sua situação fiscal. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator o mais breve possível por meio de correio eletrônico. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0005571-03.2015.403.6144 - FABRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI - EPP(SP217590 - CIDMEIRE DE OLIVEIRA ANDRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte autora requer seja determinado o desbloqueio de sua conta, a liberação dos valores nela depositados e o não bloqueio de valores futuros. Alega que é titular de conta bancária mantida na Agência da CEF de Barueri/SP e que, sem justificativa, teve seu cartão cancelado e sua conta bancária, assim como o respectivo saldo, bloqueados por determinação da instituição financeira, o que vem impedindo o exercício de sua atividade econômica. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita requerido pela impetrante. Embora seja pessoa jurídica com fins lucrativos, observo que se trata de empresa individual, de pequeno porte e, segundo o relato contido na inicial, enfrenta problemas financeiros. Prosseguindo, dispõe a Lei n. 12.016/09: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (destacou-se) No presente caso, a parte autora afirma - sem comprovar - que o gerente da Caixa Econômica Federal bloqueou sem motivação sua conta e o saldo nela existente. A oferta de produtos e serviços bancários pela Caixa Econômica Federal é nítido exercício de atividade econômica, e não atribuição do poder público - requisito este para que o ato seja passível de impugnação por meio de mandado de segurança. A própria lei do mandado de segurança veda a impetração deste em face de ato de gestão, conceito no qual se enquadra o ato ora impugnado. Nesse sentido, também é pacífica a jurisprudência. Na quadra desta fundamentação, reconhece-se a inadequação da via eleita, com o conseqüente indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual. Por conseguinte, fica rejeitado o pedido de liminar. Ante o exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, fica rejeitado o pedido de antecipação de tutela. Sem condenação em custas, dada a concessão de justiça gratuita. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004474-65.2015.403.6144 - NEORIS DO BRASIL LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XVIII, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2864

MANDADO DE SEGURANCA

0002809-58.2015.403.6000 - JULIANA DA ROCHA PEREIRA MENEZES(MS012638 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Mandado de Segurança nº 0002809-58.2015.403.6000 Impetrante: Juliana da Rocha Pereira Menezes Impetrado: Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e outro DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana da Rocha Pereira Menezes, em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e da Reitora da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando, em sede de liminar, a confirmação da sua inscrição perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da Instituição de Ensino, e emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, para validar o financiamento junto ao agente financiador. Como fundamento do pleito, a impetrante conta que compareceu, no prazo estipulado, perante a CPSA, porém, não foi possível validar a comprovação da sua inscrição no SisFIES, sendo-lhe informado que o problema estava no valor liberado para financiamento, de R\$ 21.418,20, enquanto que o valor da semestralidade do curso pretendido (Medicina), a ser financiado, é de R\$ 51.000,95. Sustenta que se inscreveu no referido programa dentro do prazo, tendo direito líquido e certo à validação da inscrição e formalização do contrato, devendo o FNDE corrigir qualquer erro de sistema. Documentos às fls. 13-106. Os impetrados apresentaram informações às fls. 122-146 e 178-202. Eis o sucinto relatório do Feito. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Extrai-se das informações prestadas pelas autoridades impetradas, que a trava no sistema SisFIES, que obstou a validação da inscrição da impetrante e a emissão do documento DRI, se deve à determinação do MEC, de reajuste máximo de 6,41% no valor praticado pela Universidade, referente à semestralidade, no último aditamento, visando adequar a execução do financiamento estudantil, ao orçamento disponibilizado ao FNDE para atender a renovação semestral dos financiamentos concedidos até o ano de 2014 e às novas demandas no corrente ano. Tenho que o imbróglia acerca da autonomia universitária (que abrange a possibilidade de reajustar as mensalidades de seus cursos), versus poder-dever do administrador público, de gerir os programas sociais segundo a provisão orçamentária de que dispõe, não deve prejudicar os direitos dos estudantes, que veem no financiamento estudantil o único meio para ter acesso aos cursos de nível superior de instituições privadas, como, em princípio, é o caso da impetrante. Não se questiona que a Universidade tem autonomia administrativa para fixar o valor das mensalidades de seus cursos, uma vez que, embora atuando na seara de atividade delegada, o faz sob o regime de empresa privada. Não obstante, ao aderir (e renovar anualmente a sua adesão), voluntariamente, ao FIES - programa de evidente cunho social/humanitário, pois visa possibilitar o acesso ao ensino e, em última análise, o desenvolvimento de aptidões pessoais e profissionais a um maior número de pessoas, presumidamente hipossuficientes -, a Instituição de Ensino anui com as normas que regulamentam o Fundo e obriga-se a disponibilizar, aos estudantes, todos os cursos superiores por si ofertados, que sejam não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (Termo de Adesão às fls. 168-170). Nessa esteira, ressalto que, tendo em vista tal finalidade do FIES, a instituição de ensino não deve se pautar exclusivamente por parâmetros mercantilísticos e/ou idiossincráticos, uma vez que vivemos em uma sociedade que, ao menos em tese, prima pela solidariedade e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, da Constituição Federal). Assim, ao aderir ao programa, a universidade está renunciando, parcialmente, à sua liberdade de fixar livremente o valor das

mensalidades dos seus cursos, e concordando com os valores máximos de remuneração por ele estabelecidos. Negar-se isso seria inviabilizar o Fies, mesmo tendo a Instituição de Ensino a ele aderido. A legislação de regência é expressa no sentido de que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, 2º), por sua vez, dispõe que O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies) (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011). Assim, o limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, é ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa e informado pelo componente político no sentido da intenção do governo em prestigiar este ou aquele curso, dentro da disponibilidade financeira que lhe é afeta. Por outro lado, nem se fale em prejuízo à Instituição de Ensino, que teve os valores das semestralidades reajustados, não havendo, por isso, perda patrimonial. Em que pese a 2ª autoridade impetrada ter afirmado, nas informações, que o valor da semestralidade do curso almejado pela impetrante, referente ao 2º semestre de 2014, era de R\$ 39.000,00 - superior, portanto, ao valor máximo de contratação de R\$ 37.030,32, para o 1º semestre de 2015, informado pela autoridade do FNDE à fl. 202 -, tal argumento não restou comprovado nos autos. Ressalto, por último, que, em sendo a participação no programa desvantajosa para a Universidade, esta poderá solicitar o seu desligamento do FIES, conforme preveem a Cláusula Décima Quarta, 1º, do Termo de Aditamento (fl. 170) e o art. 21 da Portaria MEC n. 01/2010, mas isso sem prejuízo para os estudantes que já contraíram o financiamento e os que tenham concluído a sua inscrição, eis que se estará tratando de ato jurídico perfeito e, conforme dito, o imbróglio existente entre as IESs e o MEC/FNDE não deve ser suportado pelo estudante, que a ele não deu causa. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à 2ª impetrada que valide a inscrição da impetrante no FIES, inserindo o valor de semestralidade informado pelo 1º impetrado (R\$ 37.030,32), para o 1º semestre de 2015, e emita o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, desde que satisfeitas as demais condições exigidas para o caso. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 14 de abril de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2865

ACAO CIVIL PUBLICA

0013259-94.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CLARO S.A. X GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A - GVT X BRASIL TELECOM S/A X TIM CELULAR S/A X VIVO S/A Feito nº. 0013259-94.2014.403.6000 AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS. Rés: CLARO S/A; GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A; OI - BRASIL TELECOM S/A; TIM CELULAR S/A; e VIVO S/A. S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Civil Pública através da qual a parte autora pleiteia que este Juízo julgue procedentes os pedidos, (...), para o fim de determinar que as rés: a) Adotem as providências técnicas necessárias para fornecer e disponibilizar plenamente seus serviços, com a qualidade e nos prazos fixados pela ANATEL. Bem como, dixit (sic) de realizar cobranças e cancelamentos indevidos/abusivos, sob pena de multa, melhorando efetivamente o serviço público de telecomunicações, conforme os indicadores exigidos pela ANATEL; b) Procedam as avaliações, reparos, substituições e ampliações necessárias no prazo de 45 dias; e, c) A proibição da comercialização de novas assinaturas em todo o Estado de Mato Grosso do Sul (MS) até que se façam as melhorias necessárias para a regularização do fornecimento dos serviços. Pede, ainda: antecipação dos efeitos da tutela, nos mesmos termos dos pedidos materiais - alíneas a e b; a imposição de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou em patamar mais elevado, para que possa coagir as rés ao cumprimento da medida liminar ou da tutela antecipada (art. 11, da lei n. 7.347/85 e art. 461, 3º, do CPC), e, bem assim, ao cumprimento da sentença (art. 461, 4º, do CPC); e a condenação das rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos que indica. Como fundamentos dos pedidos, alega que, por meio da sua Comissão de Defesa do Direito do Consumidor, tem recebido reclamações e informações vindas das suas subseções, da parte de advogados que utilizam as salas locais da OAB, dando conta de que as rés têm prestado serviços inadequados, ineficazes e de má qualidade. Essas deficiências seriam: a indisponibilidade de serviço; serviço contratado e não fornecido; recusa na prestação de serviço; vício de qualidade nos serviços prestados; ausência de resposta a reclamações; excesso de prazo para a solução de problemas verificados; ausência de representantes locais das rés enquanto operadoras de tais serviços; ausência de aviso-prévio para suspensão dos serviços; cobrança indevida/abusiva pelos serviços prestados; e restrição de prestação de serviços no interior do Estado. Em função dessas deficiências ou mesmo diante da ausência de serviços que caberiam às rés, muitos

advogados estariam com dificuldade para exercer a profissão, em especial, por conta da implantação de procedimento eletrônico no conduzir dos processos de competência dos Poderes Judiciário e Executivo de Mato Grosso do Sul. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 32-133. Possibilitada a colheita de manifestação prévia - antes da decisão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, as rés e o Ministério Público Federal vieram aos autos e se pronunciaram nos seguintes termos: 1) a ré GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A - GVT alegou preliminares de ilegitimidade passiva, uma vez que não presta serviços de telefonia móvel, e de impossibilidade jurídica dos pedidos, eis que os problemas referidos pela autora são genéricos e inespecíficos, não havendo como delimitar sua eventual responsabilidade sobre eles, o que lhe tornou impossível o exercício do direito de defesa. Por fim, noticiou haver sido premiada por respeito ao consumidor (fl. 525), o que estaria a indicar que eventuais falhas pontuais, de sua parte, são solucionadas a tempo e modo satisfatórios, de sorte a afastar a possibilidade de uma condenação (fls. 148-155, com originais às fls. 521-528); 2) a ré TIM CELULAR S/A arguiu preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, pois a autora busca tutelar os supostos direitos de todos os usuários de telefonia móvel de Mato Grosso do Sul, e não apenas de seus associados, e de falta de interesse processual, uma vez que já presta aos seus clientes, de forma satisfatória, os serviços reclamados através da presente ação. Quanto ao mérito, pediu pelo indeferimento do pedido antecipatório de tutela, diante da ausência dos requisitos autorizadores de tanto. A OAB/MS não teria trazido aos autos qualquer estudo técnico minimamente demonstrativo da alegada deficiência ou má qualidade dos serviços de telefonia móvel por ela prestados aos advogados de Mato Grosso do Sul (fls. 164-184). 3) a ré TELEFÔNICA BRASIL S/A arguiu as seguintes preliminares: de ilegitimidade ativa ad causam, da OAB/MS, uma vez que a matéria não seria do interesse da classe dos advogados; de falta de interesse de agir, por força da existência de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com objetivos idênticos aos daqueles visados pelos pedidos da presente ação, firmado por ela e outras empresas de telecomunicações, com o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública Estadual de Mato Grosso do Sul e o Procon/MS; de inépcia da inicial, por conta de os pedidos, se deferidos, implicarem em impossibilidade de cumprimento. Quando ao mérito, pediu pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por implicar em grave risco de irreversibilidade das medidas pleiteadas (fls. 220-254); e, 4) a ré OI S/A arguiu as seguintes preliminares de: ilegitimidade ativa ad causam, da OAB/MS, por se tratar de direitos individuais disponíveis e não homogêneos; de ilegitimidade passiva de si; e de falta de interesse de agir, uma vez que a autora busca a atuação do Poder Judiciário em área resguardada à atividade de agência reguladora, no caso, da ANATEL. Quanto ao mérito, pediu pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 357-572). A manifestação do órgão do Ministério Público Federal foi pela rejeição das questões preliminares e, no mérito, pelo deferimento do pedido antecipatório de tutela, no que se refere aos pedidos 1-A e 1-B do item IV (fl. 29) da exordial, com a fixação de multa, a ser estabelecida no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), após ultrapassado o prazo fixado nos itens anteriores e não se tenha verificado melhora nos serviços disponibilizados (fls. 814-821). Contestações já nos autos: da ré TIM CELULAR, às fls. 616-638, com os documentos de fls. 639-658; da ré CLARO, às fls. 661-705, com os documentos de fls. 708-813; da ré OI, às fls. 824-880, com os documentos de fls. 881-911; da ré GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT, às fls. 940-948, com o documento de fl. 949; e da ré TELEFÔNICA BRASIL, às fls. 950-989, com os documentos de fls. 991-992. De um modo geral, embora com mais acurada minudência argumentativa e maior extensão gráfica de suas razões, as rés reiteraram as questões preliminares levantadas quando das respectivas manifestações prévias, e, bem assim, os argumentos de mérito ali expendidos em contraposição ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando que sejam julgados improcedentes os pedidos materiais da presente ação. Pois bem. Esse é o relatório; passo a decidir. Ao estudar os presentes autos, em princípio, para despachar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, convenci-me de que é melhor não deixar prosseguir o processo neles instaurado, gerando falsa expectativa e ocupando recursos públicos sabidamente escassos, inclusive em termos de força de trabalho, uma vez que a preliminar de inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, deve ser acolhida. De fato, conforme alegaram as rés GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A - GVT e TELEFÔNICA BRASIL S/A, os pedidos da presente ação, da maneira em que foram formulados, porque muito vagos e desprovidos de referenciais técnicos, dificultam sobremaneira o exercício do direito de defesa e implicam em impossibilidade de cumprimento, em caso de antecipação de tutela e/ou condenação. Note-se que os serviços de telecomunicações são prestados mediante concessões, nos termos do artigo 21, XI da Constituição Federal, o que implica, em especial, na manutenção da equação econômica considerada quando da sua licitação/contratação, eis que se trata de atividades com tarifas controladas pelo poder concedente e a requerer extensa parametrização em termos de planos de investimentos, de manutenção e, se for o caso, de expansão. Assim, o pedido de condenação das rés a que adotem as providências técnicas necessárias para fornecer e disponibilizar plenamente seus serviços, com a qualidade e nos prazos fixados pela ANATEL, realmente carece de base referencial, tanto em termos do que elas contrataram com o poder concedente, como do nível de atuação insuficiente, em relação a esse paradigma. As rés teriam que estar atuando aquém do que foi contratado, e, por isso poderiam se condenadas, no máximo, a atingir o patamar do contrato, pois exigir-lhes além desse patamar obviamente careceria de respaldo jurídico. Mas qual seria esse nível de atuação deficiente e quais os ditames contratuais a serem observados? E em quanto tempo essas metas teriam que ser alcançadas, uma vez que possivelmente exigiriam investimentos elevados e a capacidade

financeira para realizá-los tem a ver com o que foi contratado e com a manutenção da aludida equação econômica? Conforme se percebe, a resposta a esses questionamentos demandaria um extenso e complexo trabalho de planejamento nas áreas de engenharia, com imbricações investigativas de natureza econômica, financeira e jurídica, inclusive para efeito de fixação de tarifas, o que não foi feito pela autora. O mesmo se diga em relação ao pedido de condenação das rés a que procedam as avaliações, reparos, substituições e ampliações necessárias no prazo de 45 dias. Quais reparos, substituições e ampliações? A autora não deveria indicá-los e provar pretensão resistida a respeito, sob pena de lhe faltar interesse de agir? Além disso, eventuais ampliações de redes e serviços teriam que estar respaldadas por planos de expansão, de sorte a se resguardar o que fora contratado com o poder concedente, e, bem assim, a equação econômica, por várias vezes já referida. Por que o prazo de 45 dias? Onde estaria a obrigatoriedade e a viabilidade técnica de as rés agirem dentro desse prazo que, evidentemente, é bastante curto e talvez até inexecutável, em se tratando de atividades presumivelmente extensas, complexas e dispendiosas, com as de que se trata? O pedido de proibição de comercialização de novas assinaturas em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, além de sofrer dos óbices jurídicos levantados pelas rés, é meramente instrumental dos dois primeiros pleitos, como também o é o de fixação de astreinte. Com isso, por haver situação de prejudicialidade, dos pedidos materiais, em relação aos, instrumentais, uma vez reconhecida a inviabilidade daqueles, estes perdem a sustentação fático-jurídica e não precisam ser analisados. Assim, os tipos de providências reclamadas pela autora, porque de natureza essencialmente técnica, conforme já dito, precisam de manifestação prévia do agente regulador - a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para que se configure interesse de agir, e, em caso de judicialização, de parâmetros claros, com pedidos certos e determinados, nos termos do artigo 286 do CPC. Negligenciar-se a isso implicaria em se dificultar substancialmente ou até em se inviabilizar o direito de defesa, o mesmo ocorrendo em relação a eventual decisão concessiva dos pedidos da ação (antecipação dos efeitos da tutela e/ou sentença condenatória), que enfrentaria enorme dificuldade para cumprimento. Como aferir-se se foram adotadas todas as providências técnicas necessárias para se fornecer e disponibilizar plenamente os serviços que cabem às rés, se não se tem uma relação de quais seriam esses serviços e nem se sabe em que parte e extensão eles seriam deficientes, em relação aos parâmetros fixados nos contratos de concessão? Nesse sentido, porque os pedidos nela veiculados são imprecisos, genéricos e indeterminados, desbordando do que determina o artigo 286 do CPC, a inicial deve ser indeferida, por ser inepta, nos termos do artigo 295, I, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, ambos do mesmo codex. Em julgado relativamente recente (de 26 de junho de 2014), o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS, ao tratar de situação bastante similar à destes autos, sinalizou fortemente nesse sentido: **E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO DE ADEQUAÇÃO E MELHORIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - GENÉRICO - INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR DE OFÍCIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Na hipótese o agravante pleiteou em Ação Civil Pública que a empresa de telefonia ora agravada preste serviços adequados e de qualidade. Pretensão deveras vaga e demasiadamente subjetiva. Não há no pedido qual seria a melhoria esperada, a providência e o resultado a ser alcançado, o que obsta a eficácia da prestação jurisdicional. 2. O reconhecimento da inépcia da inicial, cujo pedido é genérico, é inarredável, ensejando o julgamento de extinção do processo, sem julgamento do mérito, valendo ressaltar a impossibilidade de aditamento da inicial neste momento processual, tendo em vista que já houve citação da parte requerida. **A C Ó R D Ã O** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Campo Grande, 26 de junho de 2014. Des. Sideni Soncini Pimentel - Relator **R E L A T Ó R I O O** Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul interpõe Agravo Regimental contra decisão monocrática deste relator que em agravo de instrumento apresentado pela Telefônica S/A arguiu de ofício inépcia da petição inicial, diante do caráter nitidamente genérico do pedido inicial realizado nos autos da Ação Civil Pública que promove em face da Vivo S/A. Afirma o recorrente que ingressou com a ação em virtude do notório descaso da agravada com os consumidores, causando-lhes prejuízos, uma vez que não raras vezes a cidade inteira de Corumbá fica sem serviços por horas ininterruptas. Aduz que pretende liminarmente que a empresa se adeque aos padrões técnicos de qualidade, além de indenização no valor de R\$150.000,00 a título de danos morais. Assevera que nas ações coletivas o pedido genérico é a regra e não é razoável exigir que o representante ministerial elenque quais providências deverão ser adotadas para sanar o problema, pois lhe faltam conhecimentos técnicos para tanto. Argumenta que tal limitação técnica não o impede de socorrer-se do Judiciário, o qual não deve negar jurisdição. Arremata alegando que o direito de acesso dos consumidores a serviços com padrões adequados de qualidade, durabilidade e desempenho está sendo tolhido. Pugna pelo provimento para que seja retificada a decisão que reconheceu a inépcia da petição inicial. **V O T O O** Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. (Relator) O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul interpõe Agravo Regimental contra decisão monocrática deste relator que em agravo de instrumento apresentado pela Telefônica S/A arguiu de ofício e acatou a inépcia da petição inicial diante do caráter nitidamente genérico do pedido inicial realizado nos autos da Ação Civil Pública que promove em face da Vivo S/A. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: Vistos. Telefônica Brasil S/A, sucessora por incorporação da Vivo S/A, interpõe agravo de

instrumento contra decisão do juízo a quo que deferiu a antecipação de tutela requerida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, determinando-lhe que, no prazo de 60 dias, adequasse os serviços de telecomunicação de voz e dados prestados no Município de Corumbá e Ladário, observando os padrões técnicos de qualidade exigidos pelo art. 22 do CDC, com a consequente aquisição, caso necessário, de todos os recursos materiais e humanos para que seus serviços sejam prestados de forma adequada, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00. Recorre a agravante alegando que a decisão não merece prosperar porque a agravante cumpre todos os parâmetros de qualidade dos serviços de telefonia e internet móvel estabelecidos pela Anatel nas cidades de Corumbá e Ladário; que estão ausentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela e que o conteúdo da decisão liminar é incerto e indeterminado e que a tutela é irreversível e lhe causará prejuízos. Além disso, argumenta que não estão preenchidos também os requisitos para inversão do ônus da prova, insertos no art. 6º, VIII, do CDC. Pugna pelo provimento. É o relatório. Decido. Versam os autos sobre Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da Vivo S/A, com pedido de obrigação de fazer para que a demandada promova adequação dos serviços prestados aos padrões técnicos de qualidade exigidos no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, determinando, pois, a aquisição de todos os recursos materiais e humanos necessários para tanto, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada pelo juízo. Requereu, nos mesmos termos, a antecipação da tutela, o que foi deferido pelo juízo a quo. Pois bem. Arguo, ex officio, preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista o caráter nitidamente genérico do pedido. A regra geral, contida no art. 286 do CPC, impõe que o pedido deva ser certo e determinado, admitindo-se apenas excepcionalmente o pedido genérico (nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do autor do ato ou do fato ilícito e quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu). Antônio Carlos Marcato, comentando esse dispositivo, leciona e exemplifica: Por pedido certo deve ser entendido o que descreve, com exatidão, a extensão, a quantidade e a qualidade do que o autor quer que lhe seja outorgado pelo juiz na sentença. Pedido determinado, de seu turno, é o que se refere a um específico bem da vida, extremado-o de quaisquer outros.... Se o autor quer que o réu seja compelido a fazer ou não fazer algo, deve descrever no que consiste, especificamente, o comportamento esperado ou o dever de abstenção. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 2004, p. 883). O pedido lançado na petição inicial intenta que a agravante preste serviços adequados e de qualidade, conforme preconiza o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Com a máxima venia, condenar a agravante à obrigação de fazer consistente na promoção da adequação dos serviços aos padrões técnicos de qualidade previstos em um dispositivo legal que não prevê padrões técnicos, mas tão somente conceitos subjetivos como eficiência e segurança, traz insita, a meu juízo, considerável carga de abstração. Reforça a conclusão de que o pedido é incerto e indeterminado o uso do imperativo promova a adequação, que transmite a idéia de que os serviços estão sendo prestados, mas não da maneira desejável ou satisfatória, porém não há no pedido qual seria a melhoria esperada, a providência e o resultado a ser alcançado. Esses fundamentos ganham relevância quando se fala em cumprimento de sentença ou da tutela. Repare que o Juízo de primeiro grau estabeleceu o prazo de 60 dias para que a agravante adequasse os serviços de telecomunicações de voz e dados prestados nos Municípios de Corumbá e Ladário, observando os padrões técnicos de qualidade exigidos no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente aquisição, caso necessário, de todos os recursos materiais e humanos para que seus serviços sejam prestados de forma adequada, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento. (f. 177/182). Assim, como o pedido lançado na inicial, o dispositivo da decisão também contém condenação genérica, pois não é possível precisar exata e inequivocamente o que se entende por prestação de serviços adequados e de qualidade. Pretender melhorias dos serviços de telefonia e internet prestados de forma deficiente é perfeitamente compreensível. Mas que práticas poderiam ser adotadas para alcançar essa finalidade, e dentre elas quais poderiam ser consideradas eficazes, satisfazendo, assim, o comando judicial? A agravante traz no recurso documentos para demonstrar que atende as exigências da Anatel e que presta os serviços na forma determinada pela legislação de regência. Apontar quais são efetivamente os pontos que devem ser melhorados, especificando objetivamente o percentual de cobertura da internet a ser alcançado, índices de medição de chamadas concluídas ou de redução do volume de reclamações, valores de investimentos, treinamento de certo número de pessoal, etc., é essencial para que possa até mesmo aferir o cumprimento da ordem judicial. Entretanto, a ausência dessa especificação de atos ou medidas retira do pedido a imprescindível certeza e determinação em evidente ofensa ao disposto no art. 286 do Código de Processo Civil. Estabelecida essa premissa - de que o pedido é genérico e indeterminado - o reconhecimento da inépcia da inicial é inarredável, ensejando o julgamento de extinção do processo, sem julgamento do mérito, valendo ressaltar a impossibilidade de aditamento da inicial neste momento processual, tendo em vista que já houve citação da parte requerida. A respeito prevê o art. 294 do Código de Processo Civil: Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. A contrario sensu, não se admite a emenda à inicial após a citação. Diante do exposto, forte no art. 557, 1º-A, do CPC, conheço em parte do presente recurso e, na parte conhecida, arguo de ofício e acolho a preliminar de inépcia da petição inicial, e, aplicando efeito translativo ao presente recurso, julgo

extinto o processo principal respectivo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, I, do CPC. Sem custas e honorários por serem incabíveis na hipótese. Intimem-se. Em que pesem os argumentos ora apresentados pelo agravante, entendo que não possui razão. É que sendo o pedido inicial incerto e indeterminado não se estabelece o devido processo legal. Na hipótese o agravante pleiteou em Ação Civil Pública que a empresa de telefonia ora agravada preste serviços adequados e de qualidade. Pretensão deveras vaga e demasiadamente subjetiva. O juízo deferiu a antecipação de tutela e determinou liminarmente que a operadora melhore a qualidade com a aquisição, caso necessário, de recursos materiais e humanos (f. 177/183). A agravada apresentou recurso de agravo sustentando que presta seus serviços adequadamente e com qualidade atendendo as recomendações da Anatel. Note-se que não é possível sequer aferir o cumprimento da decisão. Ainda que a agravada reconhecesse que não presta serviços de qualidade, se alegasse que empreendeu esforços para melhora, não existem critérios objetivos para constatação das providências adotadas, nem tampouco dos resultados alcançados. A falta de conhecimentos técnicos do representante ministerial alegada neste recurso não justifica a falta de pedido certo e determinado, nem impede o socorro do Judiciário, pois existem meios legais para suprir tal deficiência, mormente a opinião de um perito, o que pode ser obtido mediante o processamento, v.g., de Inquérito Civil, Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, etc. Como expressamente consignado na decisão ora agravada, o reconhecimento da inépcia da inicial, cujo pedido é genérico, é inarredável, ensejando o julgamento de extinção do processo, sem julgamento do mérito, valendo ressaltar a impossibilidade de aditamento da inicial neste momento processual, tendo em vista que já houve citação da parte requerida. Feitas essas considerações, como os argumentos recursais não foram suficientes para alterar o convencimento ora manifestado na decisão monocrática ora recorrida, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão agravada. Por outro lado, o próprio Pretório Excelso, em decisão ainda mais recente, ainda que monocrática (de 17 de dezembro de 2014), também sinalizou fortemente nesse mesmo sentido. Eis o julgado: STA/778 - SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. Procedência: DISTRITO FEDERAL. Relator: MINISTRO PRESIDENTE. Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública 0035517-10.2014.8.08.0024, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Vitória, no Estado do Espírito Santo. Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo ajuizou ação civil pública contra a Oi Móvel S.A. e a TNL PCS S.A., alegando que a empresa Oi ocupa o 1º lugar entre as 10 empresas com maior número de reclamações no Procon estadual nos anos de 2011 (205 reclamações), 2012 (209 reclamações) e 2013 (391 reclamações). Em 2014, conforme relatório do período de 1º/1/2014 a 19/9/2014 do Procon-ES, a empresa requerente continua em 1º lugar, alcançando o elevado patamar de 509 reclamações. O órgão ministerial estadual afirma que, em decorrência dos dados apresentados pela ANATEL demonstrando os péssimos índices atingidos pela operadora, foi instaurado de ofício procedimento preparatório com o objetivo de apurar as deficiências na qualidade dos serviços de telefonia prestados aos consumidores capixabas, requerendo-se, ao final, medida liminar, concedida nos seguintes termos: 1) suspender imediatamente (em 48h) a divulgação publicitária tendo por objeto os serviços de telefonia móvel da requerida (voz e dados), em qualquer veículo de comunicação no âmbito do Estado do Espírito Santo, bem como a própria comercialização de novas promoções, novas assinaturas, habilitação de novas linhas (ou códigos de acesso) do Serviço de Telefonia Móvel Pessoal SMP, diretamente ou através de terceiros, suspendendo-se ainda a implementação de portabilidades de códigos de acesso de outras operadoras para a demandada OI Móvel, persistindo tal proibição até que: 1.1) a ré comprove, apresentando a devida certificação da Anatel, o efetivo cumprimento no Estado do Espírito Santo, por no mínimo 03 (três) meses consecutivos, no que tange à prestação do serviço de voz e dados, do Plano Nacional de Ação de Melhoria do Serviço Móvel Pessoal e das Metas de Qualidade para o Serviço Móvel Pessoal, previstas no Regulamento aprovado na Resolução da Anatel nº 575, de 28 de outubro de 2011; 1.2) a ré comprove, apresentando a devida certificação da Anatel, que instalou e estão em perfeito funcionamento os equipamentos necessários e suficientes para atender às demandas dos consumidores que ela possui atualmente em todo o Estado do Espírito Santo, inclusive quanto à demanda reprimida em função da má prestação do serviço; 2) determinar que a requerida encaminhe imediatamente (em 48h) determinação para que os locais que comercializam seus chips não mais o façam durante o período de duração do comando judicial referente ao item 1 acima; 3) determinar que a requerida apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, projeto de ampliação da rede, nos moldes a atender as necessidades mencionadas no item 1 acima, considerando-se os níveis atuais de bloqueios e quedas de chamadas (voz) e a taxa de conexão e de desconexão (dados), bem como a demanda reprimida, o qual seja apto a resolver o problema em seus serviços de voz e dados em todo o Estado do Espírito Santo; 4) suspender imediatamente (em 48h) a cláusula de fidelidade de todos os contratos disponibilizados pela ré e vigentes no período, em que não se obteve o efetivo cumprimento, no que tange à prestação do serviço de voz e dados, do Plano Nacional de Ação de Melhoria do Serviço Móvel Pessoal e das Metas de Qualidade para o Serviço Móvel Pessoal, previstas no Regulamento aprovado na Resolução da Anatel nº 575, de 28 de outubro de 2011, para os consumidores que se acharem prejudicados com a má qualidade na prestação de serviços da ré e assim se manifestarem perante a requerida, excluindo-se eventual multa/taxa/ônus daí decorrente; 5) determinar que a requerida expeça listagem completa, encaminhando-se a esse Juízo em mídia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com os dados cadastrais de todos os seus consumidores, a partir de maio de 2012, com data de adesão ao serviço e de saída, se for o caso. Para o caso de clientes pré-pagos,

que sejam apresentados os dados conforme os possua, tudo isso para viabilizar o cumprimento de eventual decisão de mérito;6) determinar que a requerida divulgue amplamente a tutela concedida pelos meios de comunicação social, a fim de garantir a efetividade do comando; e7) fixar o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da presente decisão, podendo a mesma ser majorada, conforme previsto no artigo 461, 6º, do CPC (páginas 18-20 do documento eletrônico 11). Interposto agravo de instrumento contra a decisão liminar, o desembargador relator do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou o pedido de efeito suspensivo e manteve a decisão do juiz de primeiro grau (documento eletrônico 16). Contra a referida decisão foi formulado pedido de suspensão de liminar perante a Presidência do Tribunal de origem, que o indeferiu. Sobreveio, então, o presente pedido de suspensão a esta Corte (documento eletrônico 2). Após afirmar ter legitimidade para pleitear a medida, por se tratar de autorizatária de serviços públicos atuando em nome da União, a empresa requerente assevera que a decisão impugnada impõe grave risco de violação à ordem e à economia públicas, sob os seguintes argumentos: a) A decisão autoriza o Poder Judiciário a punir, ainda mais na intensidade sumariamente impingida, o que não foi punido pela ANATEL, ente regulador dotado de competência constitucional para fiscalizar e exercer poder de polícia sobre as empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações (arts. 21, XI, e 22, IV, da CF), em franca violação ao princípio da separação de Poderes (art. 2º da CF) e ao direito fundamental de livre exercício da atividade econômica (art. 170 da CF); b) A determinação judicial, caso mantida, fomentará o chamado efeito multiplicador, abrindo espaço para o ajuizamento de diversas ações civis públicas objetivando a interrupção de serviços regulados pelo Poder Público, sob o fundamento de deficiência na sua prestação; c) O Poder Judiciário não é dotado de competência, estrutura e aparato técnico para adentrar a complexidade de temas regulatórios, nem para criar condicionantes ao exercício de atividade econômica regulamentada; e d) A competência constitucionalmente prevista para a regulação do setor de telecomunicações é da ANATEL e está definida, especificamente no que tange à exclusão de determinada operadora de telefonia do mercado, nos arts. 138 a 144 da Lei Geral de Telecomunicações. Por todas essas razões, pede a suspensão da medida liminar. É o relatório necessário. Decido. Aprecio, em primeiro lugar, o pedido da empresa requerente para que seja atribuído tratamento sigiloso aos documentos internos a estes autos de suspensão de tutela antecipada. A razão para a restrição de acesso consiste no fato de, nos documentos anexos, haver uma série de informações de parceiros comerciais cujos dados podem ser considerados sigilosos, circunstância indicativa de que não devem ser acessados publicamente. Entendo que essa razão é suficiente para justificar a restrição de acesso àqueles documentos, dada a necessidade de preservar a relação da requerente com seus parceiros comerciais. Aplica-se aqui o contido no inc. I do art. 155 do CPC. Nesse contexto, atento ao embasamento legal do pedido da requerente, decreto a restrição de acesso aos documentos instrutórios apenas às partes, aos advogados da ação e ao Procurador-Geral da República, mas permanece público o acesso às petições e decisões. Quanto ao mérito do pedido, pondero inicialmente que a suspensão possui caráter excepcional e não serve como sucedâneo recursal, ou seja, não deve ser manejada em substituição aos recursos próprios taxativamente previstos na legislação processual para impugnar decisões pela via ordinária ou extraordinária. Em virtude da sua natureza de contracautela, a suspensão exige uma análise rigorosa de seus pressupostos, quais sejam, a existência de controvérsia de natureza constitucional e o risco de grave lesão aos valores estimados na norma. Nesse sentido, confirmam-se: SS 3.259-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; SS 341-AgR/SC, Rel. Min. Sydney Sanches; e SS 282-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira. Assim também o risco de grave lesão. Não se mostra suficiente a mera alegação de ofensa à ordem, à saúde, à segurança ou à economia. Somente o risco provável é capaz de abrir a via excepcional da contracautela. Nessa perspectiva, colaciono o entendimento firmado por esta Corte nos autos da SS 846-AgR/DF, da lavra do Min. Sepúlveda Pertence: I. Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia plena do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni juris* que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante (grifos nossos). É forçoso reconhecer que, em última análise, a suspensão significa retirar, ainda que temporariamente, a eficácia de uma decisão judicial proferida em juízo de verossimilhança ou de certeza, na hipótese de cognição exauriente. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na presente suspensão de liminar evidencia a existência de matéria constitucional, especificamente quanto à incidência dos arts. 21, XI, 22, IV, e 170 da Constituição Federal. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, combinado com o art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rel 475, rel. Min. Octavio Gallotti; Rel 497-AgR, rel. Min. Carlos Velloso; SS 2.187-AgR, rel. Min. Maurício Corrêa; e SS 2.465, rel. Min. Nelson Jobim. Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial,

não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS 846-AgR/DF, rel. Sepúlveda Pertence, e SS 1.272-AgR/RJ, rel. Carlos Velloso. Passo a analisar se a requerente, pessoa jurídica de direito privado e autorizatária de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), possui ou não legitimidade ativa para postular a medida a que se referem os arts. 4º da Lei 8.437/92 e 297 do RISTF. Examinando o tema, esta Corte firmou entendimento de que não é sempre que entidades da Administração Indireta ou concessionárias de serviço público podem ser admitidas no polo ativo dos pedidos de contracautela. Nesse aspecto, colaciono as decisões proferidas na SS 1.308 (rel. Min. Celso de Mello), SL 34 (rel. Min. Maurício Corrêa) e SS 227/RJ (rel. Min. Rafael Mayer), entre outras. Ademais, o Supremo também decidiu que têm legitimidade ativa as pessoas jurídicas de direito privado quando, no exercício de função delegada do Poder Público, como as concessionárias de serviço público, se encontrem investidas na defesa do interesse público, por sofrer as consequências da decisão concessiva da cautelar ou segurança, com reflexos diretos na ordem, na segurança, na saúde ou na economia pública (SL 111, Rel. Min. Ellen Gracie). No caso dos autos, percebe-se que a empresa requerente, autorizatária de serviço público essencial, titularizado pela União (art. 21, XI, da CF), pretende resguardar a manutenção do fornecimento do serviço de telefonia móvel, em toda a sua plenitude, no Estado do Espírito Santo. Portanto, in casu, está configurado, sem sombra de dúvidas, o interesse público na manutenção do serviço essencial. O serviço de telefonia móvel possui significativo relevo para a economia e as relações entre indivíduos. A empresa requerente busca preservar não apenas a continuidade mas também a plena manutenção na execução do serviço, de interesse de toda a sociedade local; assim, os interesses em discussão transcendem o aspecto patrimonial, atendendo à sociedade como um todo. A interrupção de fornecimento do serviço prestado a milhões de pessoas provoca prejuízos a universo significativo da população. Há, portanto, comprovação de que a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela pode prejudicar a prestação dos serviços de telefonia móvel pessoal (SMP) à população do Estado do Espírito Santo. Confirma-se, assim, a afetação da atividade confiada à requerente, por autorização, pelo Poder Público, com a demonstração da violação da ordem pública e da segurança jurídica. No caso concreto, pelo visto, há o avanço da atuação judicial sobre áreas resguardadas à atividade da agência reguladora. Isso não quer dizer que o Poder Judiciário não possa syndicar os limites de atuação dessas entidades da Administração Indireta. Decerto que pode haver controle judicial sobre atos e omissões das agências no exercício das atividades típicas de regulação. Todavia, esse controle, excepcional, deve garantir a razoabilidade das decisões e das omissões - típico controle de legalidade. No caso, ao que parece, não houve omissão da ANATEL a autorizar a atuação judicial. Pelo que consta nos autos, a agência reguladora de telefonia está fiscalizando o setor, tendo, inclusive, elaborado relatório a subsidiar a decisão atacada (página 9 do documento eletrônico 11); também participou de reunião realizada no dia 10/3/14, com o Procon e o Ministério Público estadual (página 2 do documento eletrônico 11). Desse modo, não houve até então omissão por parte da ANATEL a ensejar o controle judicial; conseqüentemente, inexistente o rompimento dos limites legais a serem garantidos pelo Poder Judiciário. Portanto, o Poder Judiciário não deveria ter adentrado a esfera destinada à regulação daquela agência. Ademais, não se verificou a ocorrência de medidas regulatórias viciadas, de modo a autorizar o manejo da ação civil pública pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Além disso, em nenhum momento a ANATEL foi chamada aos autos para informar sobre seu interesse na causa, que no caso é patente. A entrada da agência no processo acarretaria o imediato deslocamento da causa à Justiça Federal (art. 109, I, da CF), com a perda da competência pelo juízo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A referida decisão claramente atingiu seu campo de ação jurídico, de modo a legitimar a ANATEL a integrar os autos. Atente-se que, ainda que se perceba a sindicabilidade das condutas praticadas pela empresa requerente no mercado de consumo, a decisão guerreada possui forte carga regulatória, suspendendo a atuação da delegatária do serviço público e condicionando o retorno à prestação dos serviços ao cumprimento de melhorias, a serem fiscalizadas não por um corpo técnico especializado, mas pelo próprio juiz, logicamente após a certificação de quem tem a competência para tanto: a ANATEL. A ANATEL, por ser responsável pelo exercício da atividade regulatória setorial, não foca sua atuação na tutela particular do consumidor, mas em aspectos relacionados à continuidade e à universalização do serviço, ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e à modicidade tarifária, entre outros. Assim, a suspensão da prestação do serviço essencial seria sanção que caberia à ANATEL aplicar, não ao Poder Judiciário, que poderia analisar apenas a legalidade na aplicação de referida sanção. Não cabe, portanto, a interrupção inesperada dos serviços regulados (concedida sem a oitiva da ANATEL e muito menos da empresa requerente), em caráter punitivo, por parte do Poder Judiciário. Reafirmo que a atuação judicial sobre a atividade de regulação é excepcional, faltando razoabilidade à medida judicial que substituiu indevidamente a vontade da agência, invadindo a conveniência e a oportunidade da prática de ato administrativo por parte da entidade federal de telecomunicações. (negritos meus). Ademais, vislumbro o risco da ocorrência do efeito multiplicador da medida, de modo que sua manutenção permitiria o deferimento de outros pedidos de tutela de urgência em situações semelhantes, no âmbito do Estado do Espírito Santo e de outros Estados, possibilitando a criação de desigualdades entre usuários e a indevida intervenção de terceiros na autorização conferida pela União ao delegatário do serviço de telefonia móvel. Em tempo, a empresa requerente juntou decisões proferidas em sede de ações civis públicas nas quais também foram suspensas as atividades de telefonia móvel pelas

operadoras Oi, Vivo e TIM (documentos eletrônicos 23, 24, 26, 28, 29 e 30). No caso, entendo que está devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão, pois a decisão impugnada importa grave lesão à ordem pública e à segurança jurídica. Isso posto, defiro o pedido para suspender a execução da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos da Ação Civil Pública 0035517-10.2014.8.08.0024, em trâmite na Sétima Vara Cível da Comarca de Vitória - ES, confirmada por decisão monocrática do relator do Agravo de Instrumento 0037398-22.2014.8.08.0024, em curso no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, até o trânsito em julgado do processo. Comunique-se com urgência, para que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo cientifique o juiz de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Vitória - ES do imediato cumprimento desta decisão. Ouçam-se sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, os interessados e a Procuradoria-Geral da República (art. 297, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Presidente. Note-se que este r. julgado sinalizou que a área em questão é de atuação privativa da ANATEL; com o que eventual atuação do Poder Judiciário estaria restrita ao controle da legalidade dos atos estatais, o que reforça a premissa de impossibilidade jurídica dos pedidos autorais, uma vez que referida agência reguladora não foi acionada. Diante dessa situação, mesmo admitindo como sendo pública e notória, no meio social deste Estado, a sensação difusa de que as empresas de telecomunicações, em especial, as de telefonia e de internet, prestam serviços muitas vezes de baixa qualidade, não há como se dar curso a presente ação, por falta dos requisitos legais a tanto. Admitir-se o contrário, com todo respeito aos que pensam de modo diferente, seria lançar o Poder Judiciário em uma situação de ilegalidade que, além de não resolver o problema - por conta da dificuldade/impossibilidade de cumprimento de eventuais decisões concessivas das pretensões da autora, só traria insegurança jurídica e lhe acarretaria desgaste. Forte em tais fundamentos, acolho à questão preliminar de impossibilidade jurídica dos pedidos da presente ação e indefiro a petição inicial, por ser inepta, nos termos do artigo 295, I, c/c o parágrafo único, III, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, ambos da referida lei processual. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 31 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010751-15.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X GILSON MOURA CASTRO

Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face do ex-Agente de Polícia Federal GILSON MOURA CASTRO, através da qual busca-se provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte do réu, de atos de improbidade, aplicando-lhes as penas previstas na Lei nº 8.429/92. Narra o autor, em apertada síntese, que o réu, na condição de Agente de Polícia Federal e de responsável pelo Núcleo de Operações da Delegacia de Polícia de Imigração (DELEMIG), da Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul, recebeu vantagem econômica indevida direta de pessoa com interesse passível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente de suas atribuições na Delegacia de Imigração. Narra, ainda, que o réu, valendo-se da facilidade que seu cargo lhe proporcionava, subtraiu documentos que instruíam Inquérito Policial em andamento, com o fim de negociá-los e obter vantagem econômica indevida. Defende, por fim, que as condutas do réu caracterizam atos de improbidade administrativa, eis que ensejaram enriquecimento ilícito e ofensa à moralidade administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/802. Instada, a União manifestou-se no sentido de que não tem interesse em integrar a lide (fl. 817). Notificado, o réu apresentou defesa prévia, pugnando pela rejeição da presente ação civil pública (fls. 819/874). Aduz, em resumo, que não praticou os atos que lhes são imputados, sendo fruto de perseguição contra ele desencadeada no âmbito da Polícia Federal. Defende, ainda, que as provas apontadas na inicial são unilaterais, produzidas em sede de inquérito policial e sem autorização judicial. Por fim, alega que os processos administrativos mencionados na inicial não autorizam a propositura da presente ação, eis que eivados de nulidades absolutas e já desconstituídos por duas sentenças judiciais. Também juntou documentos, às fls. 875/906. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Ainda nos termos da referida lei (artigos 10 e 11), constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje desvio dos bens ou haveres das entidades da administração, ou, ainda, que atente contra os princípios da Administração Pública e viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Nesse passo, a presente ação é a via adequada para apurar, e, se necessário, para corrigir ato administrativo que afete os princípios da Administração Pública ou que cause enriquecimento ilícito. Ademais, o Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar a presente ação, como também é da Justiça Federal a competência para processá-la e julgá-la, eis que diz respeito a atos praticados em detrimento à Administração Pública Federal. Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais. Consta da inicial que o réu, na condição de Agente de Polícia Federal, recebeu vantagem indevida

(oitocentos euros, em espécie), previamente solicitada ao estrangeiro Fayez Al Malat, com o pretexto de agilizar seu processo de permanência no Brasil, que tramitava no âmbito da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, setor em que o referido agente era responsável pela equipe de operações. Também consta que, por ocasião da prisão em flagrante do réu em razão desses fatos, foi apreendido entre seus pertences nove títulos de ação ao portador, os quais haviam sido indevidamente subtraídos do Inquérito Policial nº 319/2002-4-SR/DPF/MS. Essas irregularidades foram apuradas em dois Inquéritos Policiais (n.ºs. 187/2011 e 188/2011), sendo que, a partir de um deles, decorrente de prisão em flagrante, já houve oferecimento e recebimento de denúncia (ação penal nº 0004241-54.2011.403.6000 - IPL 187/2011, cópia digitalizada à fl. 813). A esse respeito, transcrevo excerto do Relatório da Autoridade Policial no IPL nº 187/2011, às fls. 346/356 (digitalizado, à fl. 813): As irregularidades relatadas na inicial também foram apuradas em dois Processos Administrativos Disciplinares, o que culminou com a aplicação da pena de demissão ao réu (PAD nº 003/2011-SR/DPF/MS e nº 004/2011-SR/DPF/MS). É certo que, em relação a esses processos administrativos disciplinares, foram proferidas sentenças no sentido de declara-los nulos, em razão do indeferimento da prova testemunhal requerida pelo ora réu, bem como no sentido de anular as penalidades impostas, com a reintegração do mesmo no cargo de Agente de Polícia Federal (fls. 876/881 e 882/886). Com efeito, nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 8.429/92, as cominações previstas para os responsáveis por atos de improbidade independem do resultado dos procedimentos deflagrados nas áreas cíveis, penais e administrativas. Portanto, é inegável a necessidade de se verificar a eventual ocorrência de prática de ato de improbidade, porquanto a manifestação e os documentos apresentados pelo réu não foram suficientes para, efetivamente, demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas na inicial. Outrossim, é de se ter em conta que a prévia manifestação do réu, nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.249/92, visa, tão-somente, evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos; a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação da ação. Apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não se vislumbram no caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial, ainda que produzidos no bojo de inquéritos policiais e de processos administrativos disciplinares que foram posteriormente anulados por sentenças de primeira instância, trazem indícios suficientes acerca da prática de atos ímprobos por parte do réu, indícios esses que não foram desconstituídos de plano, a ensejar o recebimento da presente ação (v.g. o relatório final do IPL nº 187/2011, juntado às fls. 346/356, o qual ensejou denúncia já recebida nos autos da ação penal nº 0004241-54.2011.403.6000 - CD de fls. 813). Neste momento processual deve vigorar o princípio do in dubio pro societate, o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa em relação ao réu, eis que, no julgamento final, em persistindo a dúvida, a exegese dar-se-á em favor do requerido - in dubio pro reo. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO. I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem se restringir aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade. IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - Rel. Juíza Cecília Marcondes - AG 209903 - DJU de 04/10/2006 - pág. 252). Ante todo o exposto, recebo a petição inicial. Intimem-se. Cite-se. Ciência ao MPF.

0008625-55.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face do ex-agente de Polícia Federal SÉRGIO MANUEL NUNES LOURENÇO, através da qual busca-se provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte do réu, de atos de improbidade, aplicando-lhes as penas previstas na Lei nº 8.429/92. Narra o autor, em apertada síntese, que o réu, na condição de Agente de Polícia Federal e de responsável pelo Núcleo de Transportes/SRA/SR/DPF/MS, nos anos de 2008 a 2010, realizou abastecimentos de viaturas para fins pessoais mediante a utilização de artifícios fraudulentos e utilizou veículos apreendidos sem a devida autorização judicial, para finalidades estranhas ao serviço público. Narra, ainda, que a responsabilidade pelos prejuízos causados à União deve ser imputada ao réu, eis que ele atuou com abuso da facilidade que seu cargo lhe proporcionava. Defende, por fim, que as condutas do réu caracterizam atos de improbidade administrativa, com conseqüente enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/264. Instada, a União pleiteou seu ingresso

no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, bem como requereu medida liminar de indisponibilidade de bens (fls. 271/275). Através da r. decisão de fls. 277/279, foi deferido parcialmente o pedido liminar. Notificado, o réu apresentou defesa prévia (fls. 356/381) na qual alega, em resumo, que a Administração tinha conhecimento das irregularidades relacionadas ao uso de viaturas e que em determinado momento a chefia resolveu interromper a prática estabelecida no setor. Alega que a intenção da Administração era sanar essas irregularidades sem imputá-las a servidores específicos, já que a prática das mesmas era generalizada, inclusive pelas chefias. No entanto, entende que foi transformado em bode expiatório, em razão de desentendimento com a Autoridade Corregedora do setor. Alega ainda que as imputações que lhes são feitas estão baseadas em sistemas computacionais sabidamente falhos e sem a mínima segurança para que fossem usados como prova. Por fim, defende a inexistência de prova inequívoca de que tenha praticado os atos ímprobos que lhe são imputados. Também juntou documentos, às fls. 382/521. Nova manifestação do réu, na qual pugna pelo cancelamento do bloqueio judicial imposto em sua conta corrente e pelo reconhecimento de que seu único imóvel é bem de família, insuscetível de contração judicial (fls. 537/546). Instada, a União manifestou-se pelo não acolhimento das teses defendidas pelo réu (fls. 621/622). Na mesma ocasião, requereu diligências (oficiamento à Receita Federal e indisponibilidade de um veículo). O Ministério Público Federal manifestou-se: pelo recebimento da inicial; pela autorização do levantamento de recursos da conta bancária pelo réu até o limite de R\$ 1.000,00 por mês; pela manutenção da indisponibilidade do imóvel residencial do réu; pela majoração do limite da constrição judicial já determinada nos autos; pela extensão da medida de indisponibilidade para os bens da esposa e das filhas do réu; e, pela reiteração da ordem constritiva ao 5º Tabelionato de Notas - 3ª Circunscrição Imobiliária (fls. 642/643). As fls. 647/649, o réu apresenta cópia de depósito judicial realizado nos autos da ação penal nº 0008582-60.2010.403.6000, referente à reparação do dano, e pugna que tal valor seja abatido tanto da medida de indisponibilidade de bens aqui decretada, como no caso de eventual condenação. É o relato do necessário. Decido. I- Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Ainda nos termos da referida lei (artigos 10 e 11), constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje desvio dos bens ou haveres das entidades da administração, ou, ainda, que atente contra os princípios da Administração Pública e viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Nesse passo, a presente ação é a via adequada para apurar, e, se necessário, para corrigir ato administrativo que afete os princípios da Administração Pública ou que cause prejuízo ao erário. Ademais, o Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar a presente ação, como também é da Justiça Federal a competência para processá-la e julgá-la, eis que diz respeito a ilicitudes que teriam sido praticadas em prejuízo da Administração Pública Federal. Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais. A inicial aponta irregularidades praticadas pelo réu, na condição de Agente de Polícia Federal, responsável pelo Núcleo de Transportes da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, consistentes em realizar abastecimento de viaturas para fins pessoais (mediante artifícios fraudulentos junto ao sistema adotado para aquisição de combustíveis) e utilizar veículos apreendidos sem a devida autorização judicial, para fins diversos do serviço público. Consta ainda da inicial a descrição pormenorizada do modus operandi dos atos ímprobos imputados ao réu, bem com de trinta e sete viagens que ele teria realizado com fins particulares, eis que não estariam acobertadas por qualquer Ordem de Missão. Essas irregularidades foram apuradas em Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº 011/2010-SR/DPF/MS - cópia digitalizada à fl. 249), valendo aqui transcrever parte do Parecer nº 026/2013/EVX/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU (fls. 2005/2030 do vol. 08 do PAD, com cópia digitalizada à fl. 249), o qual embasou a Portaria Ministerial nº 1123, de 26 de março de 2013, que aplicação a pena de demissão ao réu: Da mesma forma, esses fatos ensejaram a instauração do inquérito policial nº 0406/2010-SR/DPF/MS, com denúncia já recebida (ação penal nº 0008582-60.2010.403.6000 - cópia digitalizada à fl. 264). Portanto, diante da gravidade dos fatos apurados em ambos os procedimentos (administrativo e penal), é inegável a necessidade de se verificar a eventual ocorrência de prática de atos de improbidade, porquanto, a manifestação e os documentos apresentados pelo réu não foram suficientes para, efetivamente, demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas na inicial. Outrossim, é de se ter em conta que a prévia manifestação do réu, nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.249/92, visa, tão-somente, evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos; a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação da presente ação. Apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não se vislumbram no caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial trazem indícios suficientes acerca da prática de atos ímprobos por parte do réu, indícios esses que não foram desconstituídos de plano, a ensejar o recebimento da presente ação (v.g. o Parecer 026/2013/EVX/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, de fls. 2005/2030 do vol. 08 do PAD, com cópia digitalizada à fl. 249). Neste momento processual deve vigorar o princípio do in dubio pro societate, o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa em relação ao réu, eis que, no julgamento final, em persistindo a dúvida, a

exegese dar-se-á em favor do requerido - in dubio pro reo. A respeito colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO.I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem se restringir aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação.II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade.IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público.V - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - Rel. Juíza Cecília Marcondes - AG 209903 - DJU de 04/10/2006 - pág. 252). Por fim, não prospera o pedido formulado pelo réu, no sentido de que, caso recebida a inicial, os autos deveriam ser suspensos até a conclusão da ação penal nº 0008582-60.2010.403.6000. É que, nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 8.429/92, as cominações previstas para os responsáveis por atos de improbidade, independem do resultado dos procedimentos deflagrados nas áreas cíveis, penais e administrativas. Ante todo o exposto, recebo a petição inicial.Cite-se o réu para apresentar contestação, nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/1992. 2- Trato, agora, das questões relativas à determinação de indisponibilidade de bens do réu.2.1 - O pedido de cancelamento do bloqueio judicial dos valores (R\$ 44,90) existentes na conta corrente nº 00866-07, agência 0718, do Banco HSBC, formulado pelo réu, merece acolhimento.Do que se extrai dos extratos bancários de fls. 573/589, na referida conta não foram efetuados depósitos de quantias expressivas. A movimentação havida (depósitos de valores pequenos, com subsequentes pagamentos de contas/títulos) demonstra a verossimilhança do que foi alegado pelo réu, no sentido de que, depois que foi demitido do serviço público, tem contado com a ajuda de familiares para complementar a renda auferida com o exercício da advocacia.Ademais, conforme assentado pelo Ministério Público Federal (fls. 642/643), é verossímil a alegação de que os valores movimentados pelo réu na referida conta destinam-se ao sustento de sua família.Registro, outrossim, que a medida requerida pelo MPF - liberação mensal da quantia de R\$ 1.000,00, além de impraticável pelo sistema Bacenjud, não surtiria efeitos práticos, eis que provavelmente o réu não mais promoveria depósitos naquela conta. Além disso, como acima consignado, a movimentação havida é de valores pouco expressivos, compatível com o sustento da família do réu (composta por esposa e duas filhas, conforme se extrai da manifestação ministerial de fls. 642/643).Nesse contexto, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 44,90 (fls. 354 e 589), da conta corrente nº 00866-07, agência 0718, do Banco HSBC, pertencente ao réu.Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará.Indefiro, outrossim, a manutenção da constrição mensal do que exceder a R\$ 1.000,00.2.2 - Por outro lado, não merece acolhimento o pedido de que seja reconhecido como bem de família o imóvel residencial pertencente ao réu, e, conseqüentemente, a impossibilidade de constrição judicial. Ao contrário do sustentado, a decretação de indisponibilidade do imóvel residencial pertencente ao réu não é incompatível com a eventual impenhorabilidade do bem, por ser de família.Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o caráter de bem de família não influencia na decretação de sua indisponibilidade: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFERIMENTO DE LIMINAR COM DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO E SEM OMISSÃO. CARÁTER DE BEM DE FAMÍLIA QUE NÃO INFLUENCIA NA INDISPONIBILIDADE E QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. I - Sendo os fundamentos do acórdão recorrido suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, é desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitem. A rejeição de embargos de declaração quando ausentes as hipóteses legais, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não implica contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil. O julgador deve levar em consideração os pontos relevantes suscitados pelas partes, entendidos como os fundamentais para a solução da controvérsia tal como delineada na fase postulatória do processo. A decisão judicial tem por objetivo compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia (REsp. n.º 611.518/MA, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 5/9/2006, p. 222). II - O acolhimento das alegações formuladas nas razões do recurso especial não prescinde da análise de provas que atestariam a ocorrência dos fatos narrados pelo agravante. Segundo consta do aresto recorrido, os atos de improbidade administrativa alegados pelo agravado estão, ao menos em tese, configurados, assim como demonstrado está o prejuízo causado aos cofres públicos. Restou evidenciada, portanto, a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a ensejar o deferimento de liminar para a indisponibilidade dos bens da agravante. A alegação de que a liminar pode ser revogada a qualquer tempo não autoriza a conclusão de que ausentes aqueles requisitos nem a de que a medida deva, por isso, ser mesmo revogada. Nesse contexto, é inviável se reconhecer, em sede de recurso especial, a necessidade de se revogar a liminar concedida, a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 desta Corte. A incidência do mesmo óbice se verifica relativamente à alegação contrariedade ao

art. 1.º da Lei n.º 8.009/90, pois necessária verificação dos fatos para a definição do momento em que foram adquiridos os bens cuja indisponibilidade foi decretada; se caracterizam-se como bem de família (REsp. n.º 478.749/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/11/2003, p. 208). III - O eventual caráter de bem de família dos imóveis nada interfere na determinação de sua indisponibilidade. Não se trata de penhora, mas, ao contrário, de impossibilidade de alienação. A Lei n.º 8.009/90 visa a resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem onde se estabelece a residência familiar. No caso, o perigo de alienação, para o agravante, não existe. Ao contrário, a indisponibilidade objetiva justamente impedir que o imóvel seja alienado e, caso seja julgado procedente o pedido formulado contra o agravante na ação de improbidade, assegurar o ressarcimento dos danos que porventura tenham sido causados ao erário. IV - Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200701157521, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2008 ..DTPB:.)Assim, indefiro o pedido de desoneração do imóvel residencial cuja matrícula foi apresentada pelo réu à fl. 610/611, mantendo-se a ordem de indisponibilidade já decretada nestes autos (r. decisão de fls. 277/279).Oficie-se ao 5º Tabelionato de Notas - 3ª Circunscrição Imobiliária, comunicando acerca da indisponibilidade de bens pertencentes ao réu, decretada nestes autos (envie-se cópia da r. decisão de fls. 277/279 e da presente).2.3 - Não merecem acolhimento o pedido do Ministério Público Federal, de que a indisponibilidade de bens seja estendida ao patrimônio da esposa e das filhas do réu, bem como o pedido de indisponibilidade do veículo modelo Pálio pertencente a uma delas, formulado pela União. A medida de indisponibilidade de bens é extremamente gravosa e só comporta deferimento quando extrair-se um juízo seguro acerca dos indícios de responsabilidade do réu pelos atos ímprobos que lhes são imputados.Com mais razão, a extensão dessa medida ao patrimônio de terceiros, estranhos à lide, só deverá ser deferida em situações excepcioníssimas, em que devidamente comprovado o proveito econômico do ilícito para os demais membros da família do réu, o que, ao menos em princípio, não se vislumbra no caso em apreço.A respeito, e porque pertinente, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CAUTELAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEAÇÃO. PROTEÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PROVEITO DO ILÍCITO AO CÔNJUGE INOCENTE. 1. Em relação à responsabilidade por ato ilícito, a regra geral é reserva da meação do cônjuge inocente, salvo se o produto da infração se reverteu em proveito do casal. Tal proveito não pode ser presumido, mas deve estar efetivamente demonstrado. 2. É irrelevante o momento em que o bem imóvel foi adquirido (e edificado), se antes ou depois da prática do ilícito. O que deve ser provado, ônus que compete ao credor, é se de alguma forma houve proveito do ilícito para o cônjuge inocente. 3. Ocorre que não há qualquer elemento nos autos que permita concluir seguramente que o imóvel em questão foi adquirido com o proveito do ilícito. 4. De outra parte, a embargante comprovou que durante o matrimônio exerceu profissão remunerada e que época do ajuizamento da ação era escrevente judiciária. 5. Portanto, se no campo das suposições, também seria possível supor que embargante concorreu licitamente para a formação do patrimônio do casal. 6. De rigor é a proteção da meação da embargante. Pelos mesmos motivos, no mais, a r. sentença não merece reparos. 7. Sem fixação de honorários advocatícios à míngua da comprovação de má-fé, em analogia ao art. 18 da Lei 7.347/85. Precedentes: TRF-1, Terceira Turma, AC 200635010004164, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ DATA:22/06/2007 PAGINA:16; TRF-1, Quarta Turma, AC 200534000224288, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ DATA:28/03/2007 PAGINA:31. 8. Apelação provida e remessa oficial tida por interposta improvida.(AC 00014545520034036122, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Indefiro, assim, o pedido de extensão da medida de indisponibilidade de bens ao patrimônio da esposa e das filhas do réu. 2.4- Da mesma forma, não comporta deferimento o pedido de majoração do limite da indisponibilidade de bens, formulado pelo Ministério Público Federal.Ao pleitear essa medida cautelar, a União já havia indicado valor abarcando a multa civil (fls. 271/275), mas este Juízo teve por bem restringir a constrição até o limite de R\$ 44.322,73, correspondente ao valor atribuído à causa.Com efeito, ao reiterar tal pleito o Ministério Público Federal não trouxe qualquer fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão daquele r. decism, razão pela qual indefiro a alteração do limite da indisponibilidade de bens.Ainda no que tange ao limite da constrição, manifestem-se o Ministério Público Federal e a União, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o depósito judicial e os pedidos apresentados pelo réu às fls. 647/649. 3- Por fim, a busca de informações sobre a declaração de bens e rendimentos do réu, nos termos em que requerido pela União, às fls. 621/622, já foi deferida por este Juízo através da r. decisão de fls. 277/279 (item 24, C), a qual deverá ser cumprida, caso ainda não o tenha sido feito.Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003257-31.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAUDIO DA SILVA LIMA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Cláudio da Silva Lima, objetivando liminarmente a busca e apreensão do veículo VW/GOL, cor prata, FAB/MOD 2010/2010, placa EIL 1517, RENAVAM 199306591, dado em garantia no Contrato de Financiamento de Veículos n. 07.2224.149.0000053-00.A autora juntou documentos às fls. 6-31.É o relatório. Decido.Preludiando o caso em

tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Quanto a Ação de Busca e Apreensão de bens móveis sob alienação fiduciária, Nelhim Chalhub afirma que: Trata-se de ação autônoma com regras específicas, não devendo ser confundida com a ação cautelar regulada pelos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Visa à devolução do bem e a atribuição da propriedade e posse plena ao credor fiduciário e a isso se restringe, não tendo nenhuma relação com a ação de cobrança. A sentença condena o réu (devedor fiduciante) a devolver o bem e confirma a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. (CHALHUB, 2006, p. 221) O procedimento destinado à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, em favor do credor, encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 911/69, nos seguintes termos: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Segundo o que dispõe o art. 2º, 2º, do mesmo diploma legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme entendimento sumulado do Superior Tri-bunal de Justiça (Súmula 72), devendo a inicial de tal ação ser obrigatoriamente instruída com prova da comunicação da mora, conforme estabelecida no art. 2º do Decreto-lei em comento, sob pena de indeferimento de extinção do processo sem resolução do mérito (RJTAMG 40/140, maioria). Nessa esteira, para propositura da Ação de Busca e Apreensão exige-se comprovação da mora do devedor, devendo a petição ser instruída com a prova da realização do protesto ou da notificação feita através do Cartório de Títulos e Documentos, conforme entendido nos julgados abaixo: A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão (STJ, 4ª Turma, RESP 468348, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25.03.2003). Para a comprovação da mora do devedor, não basta que a notificação tenha sido expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos: deve demonstrar-se que a carta tenha sido por ele recebida. (STJ, 4ª Turma, RESP 111863, Min. Barros Monteiro, relator, j. 19.12.2002). Pois bem. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos comprovante de protesto extrajudicial, de cujo teor o requerido foi intimado por edital publicado no O Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 27). No entanto, como se observa nos autos, o endereço constante dos telegramas enviados ao devedor (fls. 24/26) é diverso daquele declinado na inicial (fl. 02) e indicado no contrato (fl. 06). Assim, a requerente não demonstrou ter esgotado os meios para a localização e notificação pessoal extrajudicial do devedor, a fim de possibilitá-lo a purgar a mora. Conforme já exposto, de fato o Decreto-Lei 911/69 possibilita ao credor comprovar a mora por meio do protesto do título, mas a lei que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos (Lei nº 9.492 de 10/09/97) dispõe em seu art. 15 que: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. (Lei nº 9.492/97, art. 15) Ocorre que a notificação por edital é medida excepcional, vale dizer, permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título levado a efeito mediante edital, apenas quando o devedor não tenha endereço certo ou quando o credor haja esgotado as possibilidades de localização para o ato pessoal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. Assim sendo a constituição da mora é procedimento de considerável importância não só para ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, como para dar oportunidade ao devedor de cumprir a obrigação antes das vias judiciais, retomando a normalidade contratual. Ainda, sendo considerada irregular a forma, não haveria configuração da mora e afetaria o princípio do devido processo legal, bem como o curso regular da Ação de Busca e Apreensão ajuizada. Assim, ausente um dos pressupostos específicos de admissibilidade, qual seja, comprovação válida da mora, a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004010-85.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOILSON CAMPOS VERA

Autos nº 0004010-85.2015.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Joilson Campos Vera DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face do réu acima referido, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Fiat/Strada Adventure, cor prata, placa NRN 3508, 2011/2012, Renavam 342817027, objeto de alienação fiduciária no Contrato Crédito Auto Caixa nº 07.2224.149.0000094-70. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 23/09/2013, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 46.614,92, atualizada até 13/3/2015. A autora juntou documentos às fls. 6-24. É o relatório. Decido. Preludiando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO. (...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 6, entregando-se-o a uma das pessoas designadas na petição inicial (fl. 04). Cumpra-se e cite-se no mesmo mandado, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande - MS, 8 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO MONITORIA

0009713-07.2009.403.6000 (2009.60.00.009713-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISMAILDO ARLINDO - ME X ISMAILDO ARLINDO(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA)

Intime-se a parte ré para se manifestar acerca das petições de fls. 164/165 e fls. 167/167-verso e sobre documentos de fls. 168/171 no prazo de 5 dias. Após, conclusos, observada a ordem de conclusão anterior.

0005247-96.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA JAQUELINE SALINA X FABIO JOSE JUDACEWSKI(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

SENTENÇA Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fl. 183), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005639-61.1996.403.6000 (96.0005639-0) - CATIA SILVANA COLDEBELLA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Trata-se de ação declaratória, interposta por Cátia Silvana Coldebella contra Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento efetuado entre as partes. Assim, considerando o teor do acórdão de f. 182/185v, reitere-se a intimação da autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como acerca do pedido de f. 233/237, formulado pela parte ré.

0010667-19.2010.403.6000 - HIGOR DA SILVA FERNANDES(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS

EUGENIO FIDELIS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS EUGENIO FIDELIS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HIGOR DA SILVA FERNANDES(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

AUTOS Nº 0010667-19.2010.403.6000AUTOR: HIGOR DA SILVA FERNANDES RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E CARLOS EUGENIO

FIDELIS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca que os réus sejam condenados a indenizá-lo por danos acidentários. Pretende que lhe sejam reparados os danos materiais advindos de acidente de trânsito, o que seria feito através do fornecimento de tratamento médico, de sessões de fisioterapia, de medicamentos, do pagamento de uma pensão vitalícia no valor de 1 (um) salário mínimo e do conserto dos danos ocorrido em sua motocicleta, no valor de R\$ 2.231,46. Além disso, pede que os réus sejam condenados a indenizá-lo por danos morais arbitrados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e estéticos fixados em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Como fundamentos dos pedidos aduz que, em 21/04/2010, o segundo réu, em conduta que reputa ilícita, negligente e até mesmo criminosa, ao conduzir o veículo ambulância FIAT/DUCATO, de placas HSH-1878, de propriedade da primeira ré, atravessou indevidamente o sinal de Pare, vindo a colidir frontalmente com a sua motocicleta, evadindo-se do local sem lhe prestar assistência. Por força desse acidente, foi internado na Santa Casa, onde ficou constatada fratura no terço médio da sua clavícula esquerda, com deslocamento dos fragmentos, atingindo seu membro superior esquerdo, sendo, inclusive, necessária a realização de procedimento cirúrgico, para redução da fratura. Por conta do fato, está sofrendo graves sequelas, uma vez que os movimentos de seu ombro esquerdo estão limitados, encontrando-se impossibilitado de sustentar peso e de exercer sua atividade laboral de calheiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34-82. A FUFMS ofertou contestação às fls. 89/104. Afirma que o autor é o culpado pelo acidente, uma vez que pilotava a motocicleta HONDA/CG 125 FAN, placa HTE-4223, em altíssima velocidade, com o capacete indevidamente atado e sem habilitação, demonstrando total imperícia. Alega inexistir prova do dano em relação ao pedido de pensão e, bem assim, não existir dano moral e estético a serem indenizados. Saliencia que, em caso da condenação, o pensionamento deve ser deferido em parcelas mensais, e a indenização deve ter dedução dos valores recebidos pela parte autora, a título de indenização paga pelo seguro obrigatório- DPVAT. Denunciou à lide o Sr. Carlos Eugênio Fidelis. Juntou os documentos de fls. 105/117. Admitido o pedido de denunciação da lide (fl. 118), foi determinada a citação do denunciado, que apresentou contestação às fls. 124/132. Alega que foi o requerente que atingiu o requerido e não de maneira diversa ao que os fatos, não passíveis de argumentos, demonstram, ressaltando que a pretensão aqui almejada poderia ter sido subsidiada entre as partes por meio de acordo amigável marcado para o dia 22/04/2010, que não se realizou pela ausência do requerente e de seus familiares. Aduz culpa exclusiva do autor, uma vez que dirigia em velocidade incompatível com a via, atravessou o cruzamento e, após não conseguir frear o veículo ... colidiu na ambulância, veículo conduzido pelo requerido, ocasionando sérios danos em ambos veículos além de no próprio requerente. Requereu oitiva de testemunhas. Na mesma oportunidade o réu Carlos Eugênio Fidelis ofereceu reconvenção (fls. 136/146), com pedido de indenização no montante de R\$ 77.131,46, pelos danos ocorridos na viatura e por perdas e danos morais e materiais que alega haver sofrido. Argumenta que houve culpa exclusiva da vítima/reconvindo, que dirigia em alta velocidade, sem respeito às regras de direção defensiva, e com falta de atenção - total imprudência. Juntou documentos (fls. 147/159). Réplicas às fls. 163/188 e 189/199, onde o autor pediu a condenação da FUFMS em litigância de má-fé, com aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC. Em sua contestação (fls. 200/213), o autor/reconvindo suscitou que a falta de habilitação não induz a presunção de culpa pelo acidente, e que a desobediência a sinal de parada obrigatória foi do Reconvinte, caracterizando sua imprudência ao adentrar no cruzamento sem a devida atenção. Requereu a condenação do reconvinte por litigância de má-fé. Intimadas, as partes, a especificarem provas, o autor pediu juntada do documento de fl. 219, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 220/221); a FUFMS requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas) e o envio de ofício à FENASEG, para apuração de valor recebido a título de Seguro DPVAT - fl. 223. Deferida a expedição de ofício à FENASEG e a colheita das provas orais, com o agendamento de audiência de instrução - fls. 227; 242; e 263. Audiência realizada, com oitiva de cinco testemunhas e depoimento pessoal do autor (fls. 285/291). Alegações finais às fls. 294/305; 313/319. É o relatório do necessário. Decido. DA AÇÃO PRINCIPAL: O autor pretende a condenação dos réus a indenizá-lo por pretensos danos materiais, morais e estéticos, que lhe teriam sido causados pelo fato de a moto que conduzia haver colidido com a ambulância da FUFMS, dirigida pelo segundo réu, no cruzamento da Rua Pará, com a Rua Fátima do Sul, nesta cidade. A Carta Política de 1988, em seu art. 37, 6º, dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com o advento da referida Constituição, no ordenamento jurídico pátrio surgiu a figura da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública. Por essa teoria, o Estado é obrigado a indenizar os danos causados por seus agentes, a terceiros, independentemente da

comprovação de culpa. Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade); e (c) o dano à vítima. Na ausência de algum desses requisitos, ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima, no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. No presente caso, o acidente, o dano ao autor e o nexo causal entre esses fatos foram devidamente comprovados através dos laudos juntados às fls. 58 e 307/310 e do Relatório de Acidente de Trânsito juntado às fls. 37/40. Assim, o cerne da questão posta reside na alegação defensiva de culpa exclusiva ou concorrente da vítima/autor, no evento danoso - o que, se comprovado, irá constituir causa excludente de ilicitude ou atenuante de culpa, de sorte a afastar ou mitigar a responsabilidade estatal no evento danoso. Pois bem. Identifico, no presente caso, a ocorrência de conduta contra ordem de parte do agente-motorista da ré. Depreende-se do Relatório de Acidente de Trânsito (fls. 37/42) que: PELA RUA FÁTIMA DO SUL NO SENTIDO NORTE/SUL, TRAFEGAVA O V1-HONDA/FAN, E PELA RUA PARÁ, NO SENTIDO OESTE/LESTE, TRAFEGAVA O V2-FIAT/DUCATO. NO CRUZAMENTO DAS VIAS CITADAS, OCORREU A COLISÃO TRANSVERSAL DA FRONTAL DO V1 NO FLANCO ANTERIOR ESQUERDO DO V2. DO ACIDENTE RESULTOU EM DANOS MATERIAIS NOS VEÍCULOS E 01 (UMA) VÍTIMA. OBS.: FOMOS INFORMADOS PELA INVESTIGADORA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA LUCILANE (CIOPS), QUE A PERÍCIA TÉCNICA NÃO COMPARECERIA NO LOCAL. Pela análise das fotos de fls. 60/68 e do croqui de fl. 42 constata-se que a preferência no cruzamento das referidas ruas era do condutor da motocicleta (ao seja, do autor), eis que havia uma sinalização de Pare na via em que trafegava a ambulância, antes do cruzamento. Os depoimentos prestados em Juízo são harmônicos entre si e contundentes acerca da imputação da responsabilidade pela colisão ao motorista da ambulância - réu/reconvinte Carlos Eugênio Fidelis. As testemunhas DIEGO ALENCAR DA SILVA (termo de depoimento de fl. 287) e JAIME SILIS FERREIRA (termo de depoimento de fl. 289) confirmaram que a preferência no cruzamento era da moto, e que a ambulância conduzida pelo funcionário da FUFMS adentrou de forma inadvertida na Rua Fátima do Sul, onde trafegava o autor. A própria instituição ré afirma que havia um caminhão estacionado na Rua Fátima do Sul que dificultava a visão do motorista/réu Carlos Eugênio Fidelis (fl. 91), levando à conclusão de ser este o motivo pelo qual o réu adentrou indevidamente na Rua Fátima do Sul. Todavia, o Relatório de Acidente de Trânsito afirma inexistir restrição de visibilidade no local (Restrição de visibilidade: Inexistente) - fl. 37. Além disso, mesmo que existisse tal obstáculo visual, isso não retiraria a necessidade de cuidados de parte do motorista da ambulância; ao contrário: nessa situação ele deveria até ter mais cuidado para adentrar na pista preferencial. Enfim, o conjunto probatório existente nos autos é farto no sentido de que a conduta do motorista da ambulância da FUFMS foi a causa direta e imediata do acidente automobilístico ocorrido no dia 21/04/2010, no cruzamento das ruas Pará e Fátima do Sul, nesta cidade. A tese defensiva de que o acidente foi causado por culpa exclusiva da vítima deve ser afastada por absoluta sobreposição da culpa do motorista da FUFMS. O fato de o autor não estar habilitado para dirigir a motocicleta não induz à presunção absoluta de sua culpa, ainda que concorrente, pelo acidente, pois essa culpa foi exclusiva do motorista da ambulância, conforme já reconhecido. Além disso, as alegações de velocidade excessiva da moto e de indevido afivelamento do capacete, também não restaram comprovados. Também, se existentes, esses pretensos fatos não excluiriam a culpa do motorista da FUFMS, uma vez que, ao adentrar na rua preferencial, sem a devida atenção, este incorreu na causa determinante do evento danoso. Menor velocidade da moto e capacete melhor afivelado no máximo poderiam servir para evitar o acidente ou para minorar as suas consequências. Mas, como o acidente ocorreu, e considerando que foi motivado pela falta de atenção do motorista da ambulância, persiste a culpa do agente estatal. Em relação a situações de fato semelhantes a esta ora em discussão, assim vem decidindo nossa jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR. CULPA CONCORRENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo sido reconhecido pela sentença e acórdão recorrido não haver sequer indícios de excesso de velocidade ou de outro ato culposo praticado pelo condutor do veículo da autora, o qual dirigia na via preferencial e foi abalroado em um cruzamento, não se justifica a conclusão de culpa corrente. 2. A consequência da infração administrativa (conduzir sem habilitação) é a imposição de penalidade da competência do órgão de trânsito, não sendo fundamento para imputar responsabilidade civil por acidente ao qual o condutor irregular não deu causa. 3. Recurso especial provido. (RESP 200602309010, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2012). Portanto, as provas carreadas aos autos comprovam que a causa direta e imediata dos danos causados ao demandante foi a conduta do motorista do veículo da FUFMS, o qual ingressou em cruzamento sem respeitar a preferência da moto dirigida pelo autor, violando as regras de trânsito. Com relação à ausência do autor e de seus familiares à audiência de tentativa de acordo marcada para o dia 22/04/2010, destaco que em citada data (dia seguinte ao acidente) o autor encontrava-se internado no Hospital Santa Casa, nesta cidade, recebendo alta somente em 04/05/2010, conforme comprova documento de fl. 57. Assim, devidamente justificadas tais ausências. Quanto aos danos havidos, para efeito de indenização, não restou satisfatoriamente demonstrado a existência de todos os danos materiais alegados. Os danos materiais causados na motocicleta do autor restaram comprovados pelos documentos de fls. 81/82 e 219. Assim, havendo o autor apresentado dois orçamentos com valores diferentes,

acolho o de menor valor, no montante de R\$ 2.131,46 (dois mil, cento e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), objetivando afastar indevido enriquecimento sem causa. Todavia, os gastos com o tratamento médico, as sessões de fisioterapia e os medicamentos não foram comprovados, uma vez que não foi juntado aos autos um único documento relativo a tais despesas; até porque, os documentos de fls. 43/59 comprovam que o autor foi atendido na Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, através do SIH/SUS - Sistema Único de Saúde. Com relação ao pleito de condenação dos réus ao pagamento de pensão vitalícia, não procedem os argumentos do autor, pois, não obstante tenha alegado que era calheiro, não há nada nos autos a comprovar que realmente exercia tal atividade de forma profissional, dela retirando o seu sustento. Conforme esclarece o laudo pericial de fls. 306/310, a seqüela que suporta o autor em razão do acidente não inviabiliza o exercício de atividade laborativa da qual possa garantir o seu sustento, uma vez que sua incapacidade laborativa, apesar de permanente, é parcial e não total, pois caracteriza diminuição de função segmentar em 25%. De igual modo, não verifico a ocorrência de dano estético. O autor afirma que o dano estético se justifica em razão de encontrar-se com cicatrizes pelo corpo, uma chegando a 10mm - fl. 26. Com efeito, as cicatrizes descritas são muito pequenas (= 1cm), incapazes de ensejar a ocorrência de dano estético. Já, os danos morais caracterizariam-se pelo sofrimento a que foi submetido o autor, em decorrência da própria fratura da clavícula esquerda, com deslocamento dos fragmentos, decorrente do acidente de trânsito. Afinal, além do sofrimento físico (dor e cicatrizes), passou ele (e talvez ainda passe) pelo sofrimento psíquico consistente na angústia, ansiedade e incerteza de conseguir a cura. Tais sentimentos são causadores de muito pesar e sofrimento, além de serem altamente prejudiciais à própria qualidade de vida e saúde do ser humano, merecendo, por isso, justa compensação pecuniária. Dessa forma, como é verdadeiro o fato danoso narrado da inicial, e, bem assim, como está evidenciado o nexo causal desse fato com o constrangimento sofrido pelo autor, entendo presentes os elementos necessários para a condenação dos réus em indenizá-lo por dano moral. Todavia, a fixação do valor, a esse título, deve ser apropriada para cada situação, de sorte a não proporcionar enriquecimento sem causa, de quem recebe a indenização, e proporcionar, ao menos em tese, uma reflexão de quem causou o acidente, de sorte a inibi-lo de incorrer novamente em situações da espécie. Assim, considerando os fatos já narrados, e sopesados os parâmetros aplicáveis ao caso, fixo a indenização por dano moral em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Desse valor deve ser descontado o montante de R\$ 12.400,88 (doze mil, quatrocentos reais e oitenta e oito centavos), recebido pelo autor a título de seguro obrigatório (DPVAT) - f. 253, nos termos do que dispõe a Súmula 246 do STJ. DA RECONVENÇÃO: O pedido é improcedente. O reconvinte elaborou a sua tese sob a alegação de culpa exclusiva da vítima/reconvindo, por falta de atenção e prudência ao dirigir em alta velocidade e sem respeito às regras de direção defensiva, requerendo uma indenização no valor de R\$ 77.131,46 (setenta e sete mil, cento e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), pelos danos causados à ambulância e pelas perdas e danos morais e materiais. Todavia, conforme discorrido acima, pela análise das provas dos autos, restou vastamente demonstrado que a causa direta e imediata dos danos causados ao demandante foi a conduta do motorista do veículo da FUFMS, o reconvinte Carlos Eugênio Fidelis, que ingressou em cruzamento sem respeitar a preferência da moto dirigida pelo reconvindo, violando as regras de trânsito. Assim, não há que se falar em indenização do reconvinte, pelos danos sofridos com o citado acidente de trânsito. Por fim, o pedido de condenação dos réus em litigância de má-fé, com o pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC, deve ser indeferido. É que a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo do tipo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, de sorte a afastar a presunção de boa-fé, que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação, para o fim condenar os réus ao pagamento ao autor, em solidariedade passiva, das seguintes verbas: 1) R\$ 2.131,46 (dois mil cento e trinta e um reais e quarenta e seis centavos) a título de danos materiais; e, 2) de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, sendo que do somatório desses valores deverá ser descontado o montante de R\$ 12.400,88 (doze mil e quatrocentos reais e oitenta e oito centavos), referente ao seguro DPVAT pelo mesmo já recebido. A atualização monetariamente desse valor deverá dar-se a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e juros de mora incidirão a contar do evento danoso, conforme a Súmula nº. 54 do STJ. Ambos serão quantificados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Julgo improcedente o pedido deduzido na reconvenção. Sem custas. Condeno a parte reconvinte/vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil - CPC. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 13 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007221-71.2011.403.6000 - CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA (MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA (MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007221-71.2011.403.6000 AUTORA: CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA RÉS:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - EMHA E COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIASentença Tipo ASENTENÇACLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, propôs a presente ação de indenização, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outra, pleiteando a condenação das rés a pagarem-lhe indenização por dano emergente, no valor de R\$ 17.000,00; por dano moral, no valor de R\$ 30.000,00; e pelos aluguéis que tem de pagar, com o valor a ser apurado em liquidação de sentença. Como causa de pedir, narrou que fez inscrição para o programa social de casas populares da Empresa Municipal de Habitação (EMHA), e que, na época da aceitação da doação da casa, por estar trabalhando no Mato Grosso/MT, deixou de responder o edital e de receber o imóvel. Assim, acreditando não haver impeditivos, porque não recebeu a unidade residencial, foi surpreendida quando, na tentativa de realizar inscrição em outro programa residencial (subsídio de R\$ 17.000,00 para compra da casa), teve seu pedido negado pela CEF, sob o argumento de que já era beneficiária de programa de habitação. Após ser informada de que a retirada do seu nome dos cadastros da CEF só seria feita mediante pedido da Prefeitura, fez seu requerimento junto à EMHA, sendo que até o momento da propositura da presente ação, não obteve resposta, estando, por conseguinte, impedida de obter o benefício do subsídio almejado. Aduz que a conduta das rés, além do dano emergente (não conseguiu o subsídio de R\$ 17.000,00), causou-lhe dano material (pagamento dos aluguéis) e moral (quebra de expectativa e dignidade humana da autora, que aguardava ansiosamente por sua casa e teve seu direito toldado pelas ações das requeridas). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/14. Deferido pedido de justiça gratuita, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação da CEF e manifestação do Município de Campo Grande, MS (fl. 17). Referido município apresentou contestação defendendo sua ilegitimidade passiva e a inclusão, no pólo passivo, da Agência Municipal de Habitação - EMHA (fls. 23/25). Juntou documentos às fls. 26/30. A CEF, por sua vez, contestou a ação alegando a inexistência de danos e a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que há prova cabal de que a parte autora já é beneficiária de financiamento habitacional em programa de habitação popular, subsidiado, o PROGRAMA DE SUBSÍDIO DE INTERESSE SOCIAL - PSH, imóvel situado nesta cidade de Campo Grande MS, não havendo prova a sustentar a exclusão da autora do cadastro CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), como se nunca tivesse sido beneficiária de financiamento habitacional no PSH. Afirma que a autora só não pode ser beneficiária em novo programa habitacional de interesse social subsidiado, não estando impedida de obter financiamento habitacional pelas regras do SFH. (fls. 32/49). Juntou documentos de fls. 50/52. A decisão de fls. 53/53vº acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Campo Grande, excluindo-o da demanda, e intimou a autora para promover a integração à lide da Agência Municipal de Habitação - EMHA. Citada, a EMHA (sucédida pela Agência Municipal de Habitação de Campo Grande) ofereceu contestação requerendo o ingresso da Cobansa Cia Hipotecária (agente financeiro que operacionalizou a transação de financiamento de imóvel por meio do PSH), como litisconsorte passivo necessário. Afirmou que a autora se negou a assinar o distrato com a EMHA - motivo pelo qual o seu nome ainda constava no CADMUT (fls. 64/69). Trouxe os documentos de fls. 70/96. Deferido o ingresso da instituição financeira Cobansa Cia Hipotecária, como litisconsorte passivo necessário, e designada audiência de tentativa de conciliação, com a oportuna análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 97). Na audiência de conciliação, diante da assinatura do termo de distrato pela autora, foi homologado o acordo e fixado o prazo de 30 dias para a exclusão do nome da autora do CADMUT pela Cobansa (fl. 109). Contestação da Cobansa Cia. Hipotecária às fls. 124/150. Alegou, em preliminar, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC; perda do objeto pela exclusão do nome da autora do CADMUT; inépcia da inicial; carência da ação e litigância de má-fé. No mérito defendeu a inexistência de dano moral e material. Juntou os documentos de fls. 151/199 e 205/215. Na fase probatória, a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 217) e a EMHA afirmou não haver outras provas a produzir (fl. 218). Em resposta ao despacho de fl. 201, a autora requereu a continuidade do Feito, no tocante ao pedido de indenização por danos morais. Réplica às fls. 220/222. É o relato do necessário. Decido. Das Preliminares: 1. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, do CPC). Afirma a ré, que a autora deixou de promover os atos processuais que lhe competiam, no prazo assinado pelo juiz, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Em que pese a autora não ter pedido dilação do prazo para cumprir a determinação do Juízo (fls. 97 e 103), o documento de fls. 115/116 comprova que ela requereu a inclusão da empresa Cobansa Cia Hipotecária no polo passivo da ação. Não restou caracterizada desídia da autora para o regular andamento do Feito e não se justifica a extinção do processo somente pela extemporaneidade da emenda à inicial, já que, de fato, a autora cumpriu o determinado pelo Juízo. Ademais, ressalto o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que O prazo do art. 284 do CPC é dilatório, e não peremptório, ou seja, pode ser reduzido ou prorrogado por convenção das partes ou por determinação do juiz, conforme estabelece o art. 181 do CPC. Diante disso, amplo o campo de discricionariedade do juiz para aceitar a prática do ato a destempo. (Terceira Turma - Relatora Ministra Nancy Andriighi - REsp nº: 871.661/SP - Número de controle: 2006/01637081 - DJ: 11/6/2007 - Página: 313). Nesses termos, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito. Preliminar rejeitada. 2. Perda do objeto: Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais. Conforme afirmado pela autora inobstante comprovado o evento danoso e sanado o mesmo em audiência, continua a questão perseguida pela requerente sobre a indenização por

danos morais - fl. 219. Rejeito, portanto, esta preliminar.3. Inépcia da inicial:A petição inicial seria inepta porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão dos pedidos, conforme disposto no art. 295, II, CPC.Todavia essa alegação não prospera, haja vista que os pedidos de indenizações, aqui formulados, encontram-se devidamente fundamentados na indevida inscrição do nome da autora no cadastro de beneficiários de casas populares da EMHA, o que acabou por lhe impedir de obter o subsídio governamental no valor de R\$ 17.000,00 para aquisição da casa própria.Preliminar rejeitada.4. Carência da ação:Essa preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pela análise dos autos verifica-se que em 14/05/2007 a autora firmou Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Posse de Imóvel Habitacional com Financiamento - PSH IV - Construção, com a Municipalidade de Campo Grande, MS, conforme comprovam documentos de fls. 85/93.Em 10/06/2008 a autora foi convocada para regularizar pendências de documentos e cadastro do Programa de Subsídio Habitacional - PSH, Conjunto Leon Denizart Conte, sob pena de perda do benefício e consequente substituição por outro beneficiário - fl. 94/96. E, de acordo com informação da própria autora, esta não pode responder ao chamado, por encontrar-se no Estado de Mato Grosso.De acordo com a Lei nº.8.100/90, art. 3º, 3º (com a redação dada pela Lei nº 10.150/2001), compete à CEF desenvolver, implantar e operar o Cadastro Nacional de Mutuários do SFH, constituído a partir dos dados de operações imobiliárias e de seguro habitacional. Vale dizer: as informações constantes do CADMUT são de responsabilidade exclusiva da primeira ré. In verbis:Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro.O Cadastro Nacional de Mutuário - CADMUT, por sua vez, é um banco de dados onde são cadastradas as pessoas que contraíram financiamento imobiliário e ainda não quitaram todas as prestações. Não se trata de um cadastro de inadimplentes, mas sim de um instrumento de proteção ao sistema de crédito das instituições, uma vez que, no momento da contratação de um financiamento imobiliário, será possível descobrir se o interessado contraiu algum financiamento habitacional e se está pagando as parcelas, vindo a facilitar a análise do crédito pelas financeiras.Assim, diante da assinatura do contrato descrito acima, coube à CEF a inclusão do nome da autora no CADMUT. E a sua remoção só deveria acontecer quando houvesse a quitação de citado financiamento imobiliário.Diante da desistência informal do contrato de financiamento pela autora (mudou-se para o Mato Grosso), sem a devida comunicação da outra parte (EMHA), não havia como a CEF excluir o nome da autora do CADMUT. Cabia à autora, nesse caso, informar à EMHA a sua desistência da Promessa de Cessão de Posse firmada anteriormente - o que ela não fez.Ato contínuo, em 16/02/2009, a autora teve seu pedido de inscrição no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH indeferido, por falta de enquadramento técnico, uma vez que já era cadastrada como beneficiária de outro programa de habitação (fl. 11) - salienta-se que o indeferimento se deu em cumprimento do art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90.Como afirmado pela EMAH, ao solicitar a retirada de seu nome daquela restrição cadastral, foi informado à autora que seria necessária a assinatura do referente distrato, sendo que esta se negou a fazê-la; vindo a efetuar o distrato somente em audiência de conciliação realizada nos presentes autos (fl. 109). E com a assinatura do distrato, seu nome foi devidamente excluído do CADMUT (fls. 165/166).Pois bem, pelos fatos narrados acima, verifico que as rés não praticaram nenhum ato ilícito, limitando-se a aplicar o determinado pela lei. Uma vez verificada que a conduta das rés, em não excluir o nome da autora do CADMUT e, conseqüentemente, negar seu pedido de inscrição no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, não foi ilícita, é certo que não há que se falar em qualquer dever de indenização por parte destas. Neste norte, destaco que a mera negativa de inclusão em programa social de habitação não é suficiente para configurar o dano moral; ainda mais tendo a CEF, no curso do processo, efetuado a exclusão do nome da autora do referido cadastro. E com relação ao alegado dano material, a própria autora contribuiu para a ocorrência das citadas lesões patrimoniais, uma vez que estas são conseqüências de sua equivocada desistência contratual e interpretação errônea das normas que regem o SFH.Por fim, saliento que a autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprove suas alegadas perdas materiais, pois os de fls. 11/12 demonstram, tão-somente, que ela foi excluída do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH (não demonstrando seu valor), e que a consulta ao CADMUT revela a inexistência de multiplicidade de inscrições (estando em situação de Ativo o PSH S/DESC. FGTS).Ao teor do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova compete a quem alega, e, não tendo a autora se desincumbido desse ônus, não há que se falar em condenação.Nesse sentido:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE MUTUÁRIOS (CADMUT). ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAR FINANCIAMENTO HABITACIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA, ANTE A FALTA DE RECURSO DA PARTE RÉ. 1. É ônus da parte a comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Não tendo o autor se desincumbido de sua obrigação, não procede a pretensão de

indenização por dano material. 2. A inscrição do nome do autor, apelante, no Cadastro de Mutuários (CADMUT), ainda que equivocada, não é capaz de causar-lhe dor moral apta a ensejar o dever de indenizar, visto que não se trata de cadastro de inadimplentes, mas, apenas, um banco de dados para conhecimento dos agentes financeiros. 3. Considerando, todavia, a inexistência de recurso da parte ré, mantém-se a condenação ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual respeita o critério da razoabilidade, sendo indevida, por isso, a sua majoração. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 9509 BA 2004.33.00.009509-7, Relator: DES. FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/06/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 18/08/2008 e-DJF1 p.236).Em relação ao pedido de condenação da autora em litigância de má-fé, formulado pela Cobansa Cia Hipotecária (fl. 149), entendo deva ser indeferido.Com efeito, a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, de sorte a afastar a presunção de boa-fé, que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos. Diante de tais fundamentos, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 17), a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 30 de março de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0003968-69.2011.403.6002 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE/MS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A sentença de fls. 93-98 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/03/2015, considerando-se o dia da publicação o primeiro subsequente, ou seja, dia 10/03/2015, terça-feira. Assim, o prazo para interposição de apelação transcorreu normalmente do dia 11/03/2015, quarta-feira, e terminou no dia 25/03/2015, quarta-feira. O autor interpôs sua apelação no dia 26/03/2015, ou seja, fora do prazo legal (CPC, arts. 184, 184-2º, 240, 242 e 508).Diante do exposto deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor, vez que intempestivo.Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.

0007247-35.2012.403.6000 - EDMAR ALVES DA SILVA(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Trata-se de pedido de homologação de acordo entabulado pelas partes, nesta ação de ordinária movida por Emar Alves da Silva em face da Caixa Econômica Federal (fls. 193/194 e 195/197). Relatei para o ato. Decido.O pleito prospera. Isto porque inexistente impedimento legal à homologação de acordo celebrado após a prolação de sentença, ainda que de mérito, já que as partes podem transigir a qualquer tempo, sem que isso implique afronta ao art. 471 do Código de Processo Civil. Em verdade, o ordenamento jurídico processual civilista incumbiu ao juiz o dever de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Assim é o entendimento da jurisprudência: Transação após julgamento da causa. Não há impedimento para que o juiz, no mesmo processo, homologue acordo das partes, ainda que este amplie os limites da lide. (NELSON NERY JUNIOR, Código Civil Comentado, 3ª edição, Revista dos Tribunais, p. 515). Transação - Homologação - Acordo realizado após a prolação da sentença - Possibilidade. A jurisdição é meio de solução de conflitos, não podendo tornar-se sua causa. A satisfação das partes envolvidas com a solução encontrada deve ser prioridade para a extinção do conflito; em razão disso, o legislador determina a tentativa de acordo em diversas ocasiões. Nada impede o acordo após a prolação da sentença ou acórdão. Acordo homologado. Recurso provido. (Agravo de Instrumento n. 7.268.388-0 Jacareí 14ª Câmara de Direito Privado Relator: Melo Colombi 27.8.08 V.U. Voto n. 20163).Sendo assim, homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos legais, declarando o Feito extinto, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No mais, restam prejudicados os embargos declaratórios interpostos pela Caixa Econômica Federal, às fls. 186/191.Custas e honorários nos termos do acordo ora homologado.Por fim, considerando que a Caixa Econômica Federal já realizou o depósito dos valores acordados entre as partes (fls. 195/197), expeçam-se os competentes alvarás em favor do autor e do seu advogado, para levantamento do principal e dos honorários sucumbenciais. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I.

0008714-15.2013.403.6000 - ELIAS GOMES DA SILVA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação proposta por Elias Gomes da Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante a ser arbitrado por este Juízo, bem assim que declare a inexistência de débito de si para

com a ré. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede que se determine a suspensão do registro de seu nome do cadastro do SERASA e do SPC. Como causa de pedir, alega que no dia 31 de julho de 2013, ao tentar abrir um crediário em estabelecimento comercial desta cidade, foi surpreendido pela informação de que seu nome estava incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SPC, em razão de dívida contraída com a CEF, no valor de R\$ 1.031,61, cujas prestações estavam em atraso. Todavia, afirma que nunca manteve relação com a instituição financeira requerida, tampouco contratou linha de crédito de sua carteira de serviços, que justificasse o débito apontado. Acrescenta que a operação de crédito que originou a pseudo pendência financeira foi contratada na agência da CEF do município de Paraipaba, CE, distante mais de 3.300Km desta urbe, sendo evidente a ocorrência de empréstimo bancário mediante fraude, com utilização de documentos falsos. Em razão disso, alega haver sofrido vários dissabores, tanto em sua vida particular como profissional, os quais poderiam ter sido evitados se a CEF fosse mais diligente na prestação dos seus serviços. Aí residiria a razão do dano a ser ressarcido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-28. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 36-43), requerendo, de início, denunciação da lide em relação à pessoa jurídica Água Shopping Comércio e Eletrodomésticos Ltda - ME, porquanto sustenta que, servindo-se de linha de crédito bancário disponibilizada pela CEF, aos consumidores, esta empresa foi quem realizou a venda de um produto denominado Classic Blister Branco, a terceira pessoa, que se apresentou como sendo o autor, sem conferir a autenticidade dos documentos pessoais e a regularidade cadastral do cliente, devendo, por conseguinte, ressarcir eventual prejuízo decorrente da presente demanda. No mérito, disse que não se pode imputar-lhe a responsabilidade por fraude na utilização de dados cadastrais por ato de terceiro; que não se provou a existência dos alegados danos morais; que, pelas provas coligidas ao feito, não se pode inferir a condição de vítima do autor; e que inexistente relação de causalidade entre o seu comportamento com os supostos danos. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pleito, pediu que o quantum indenizatório seja fixado em quantitativo que não configure enriquecimento ilícito do autor. Também juntou documentos (fls. 44-54). Pela decisão de fls. 55-57, foram antecipados os efeitos da tutela, para o fim de se determinar a exclusão do nome do autor, dos cadastros do SERASA e SPC. No mesmo ato foi indeferido o pedido de denunciação da lide formulado pela CEF. Réplica (fls. 61-66). É o relatório. Decido. O pedido de indenização por danos morais é procedente. Com efeito, a responsabilidade civil surge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta do agente, dano e nexo de causalidade entre essa conduta e o dano. No caso dos autos, estão presentes esses pressupostos. Como já mencionei à fl. 56, resta satisfatoriamente demonstrado nos autos, pela documentação coligida às fls. 46-53, que foi outra pessoa, que não o autor, quem realizou a compra e assinou contrato com a empresa Água Shopping Comércio de Eletrodomésticos Ltda - ME, sediada em Paraipaba/PE, bem como o contrato de crédito bancário entabulado com a CEF. É latente a total discrepância das informações contidas nos referidos instrumentos negociais - quanto à filiação, naturalidade e número de série do documento de identidade do autor -, em relação aos registros contidos na certidão de nascimento e documento de Identidade originais do mesmo (fls. 25-27). Assim, repito ser forçoso concluir que o autor não é a pessoa que contratou com a CEF e, conseqüentemente, o responsável pelo débito em questão. Embora a CEF negue que tenha praticado qualquer ação ou omissão capaz de causar prejuízo ao autor, compulsando os documentos carreados ao feito, observo que a mesma efetivamente foi quem confeccionou o contrato de Crédito Bancário - Crediário Caixa Fácil, de fls. 47-54, erroneamente em nome do mesmo, permitindo que terceira pessoa se apresentasse como o autor, a fim de fraudulentamente obter vantagem ilícita. A empresa Água Shopping Comércio de Eletrodomésticos Ltda - ME agiu como mera intermediária na relação de consumo, apresentando seu produto como objeto do negócio jurídico entabulado entre a CEF e o comprador. In casu, a ré incorreu em falha na prestação dos seus serviços, devendo, por conseguinte, responder pela reparação dos danos experimentados pelo autor, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Situações como a presente fazem parte do risco da própria atividade econômica que a requerida exerce. Neste sentido, já decidiu o STJ, vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Seção - REsp 1199782, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJE de 12/09/2011). De fato, como instituição financeira submetida às regras estabelecidas pelo Banco Central, a CEF possui o dever de aferir a veracidade das informações que lhes são repassadas pelas pessoas que desejam usufruir de seus serviços, bem como deve conferir a autenticidade dos documentos por estas apresentados e, inclusive, observar a similitude entre o padrão gráfico das assinaturas apostas nos documentos de identificação do pretense cliente, com àquelas que o mesmo lança no contrato de crédito. Tendo essa cautela, a CEF estaria agindo de acordo com as normas contidas na Resolução BACEN n. 2.025 de 24 de novembro de 1993, e, muito provavelmente teria evitado a presente demanda. Por outro lado, ainda que os documentos apresentados pelo falsário possuíssem total aparência de serem

autênticos e que os prepostos da CEF não estejam habilitados para evitar esse tipo de fraude, visto que não dispõem de capacitação técnica para desempenhar tal mister, razão pela qual não teria havido alternativa senão efetivar a liberação do crédito, considero que tais justificativas não possuem o condão de afastar a responsabilidade da ré no caso. E isso porque a ausência de capacitação, e, bem assim, a inobservância das normas de regência, sujeitam-na às conseqüências dos seus atos, por conta do chamado risco do próprio negócio. No que tange à comprovação do dano moral, entendo que o prejuízo está consubstanciado na simples inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (fl. 28), por parte da ré, em decorrência de débito advindo de negócio jurídico celebrado com terceiro, mediante a utilização de documentos falsificados, fato que maculou a dignidade, causou vergonha e comprometeu a honra do mesmo, e que, a toda evidência, demonstra o nexo de causalidade entre essa ação e o dano havido. Portanto, constatado o evento danoso, o dano moral sofrido e verificado que o acontecimento teve origem em falha na prestação de serviço fornecido pela CEF, deve a mesma responder pelos prejuízos sofridos pelo autor. O quantum a ser fixado não pode ser exagerado, sob pena de implicar enriquecimento sem causa; mas também não pode ser tão pequeno que avilte a honra e dignidade da vítima ou desestimele o causador do dano, de precaver-se, investindo em segurança e na melhoria da qualidade de seus serviços. Por esse prisma, e tendo como base o valor da dívida indevidamente cobrada pela ré, os valores arbitrados pelo STJ e pelo TRF da 3ª. Região em situações da espécie, fixo-o em R\$ 3.000,00 (três mil reais).DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para o fim de: a) declarar a inexistência da relação jurídica entre autor e a CEF, representada pelo Contrato de Abertura de Crédito nº 05.0031.125.0009202-82; b) desconstituir o débito de R\$ 1.031,61, cobrado indevidamente do autor; c) determinar a definitiva exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos ao crédito (SERASA e SPC), no que concerne à dívida de que trata a presente ação; e d) condenar a CEF a pagar ao autor a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, sobre os quais incidirão correção monetária, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora, desde a data do evento danoso (data da inscrição no SERASA e SPC), na forma da Súmula 54 do STJ, devendo-se observar o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, uma vez que o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 20, 3º c/c 21, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011257-88.2013.403.6000 - JOSE LUIZ RIBEIRO(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA
Processo nº. 0011257-88.2013.403.6000 Autor: JOSE LUIZ RIBEIRO Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca sentença que declare a nulidade do processo administrativo nº. 21026.001220/2011-01 e, por consequência, a inexigibilidade da multa que lhe foi aplicada. Alega inobservância do preceito legal para o preenchimento do auto de infração e ausência de ilicitude, o que acarreta a desconstituição do auto infracional. Pede seja revista a sanção aplicada, com readequação da multa imposta. Como causa de pedir, aduz ter sido autuado (Auto de Infração nº. 87/2011) pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA/SFA/MS, por supostamente ter produzido e comercializado 136.876kg de sementes de gramíneas forrageiras provenientes de campos de produção não inscritos no MAPA e sem a sua devida inscrição no RENASEM como produtor de sementes. Alega que o auto de infração não apresentou os requisitos mínimos exigidos para sua formalização, em especial, a hora da lavratura do documento (Lei n. 9.784/1999). Afirma ainda a ausência do fato gerador da penalidade administrativa, porquanto é impossível a produção e comercialização das sementes no seu imóvel, caracterizado como pequena propriedade rural (36,8 hectares). Considerando o valor da referida propriedade, a multa aplicada tem natureza desproporcional e confiscatória. Houve aplicação desproporcional das penalidades. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-342. Manifestação da União à fl. 366. A ré apresentou contestação às fls. 373-378. Sustenta estar correta a aplicação da multa decorrente do processo administrativo nº, 21026.001220/2011-01, vez que pertinente à legislação cabível. O autor comercializava sementes agrícolas sem a comprovação de origem, procedência ou identidade e não era inscrito no RENASEM. Trata-se de duas condutas autônomas e independentes, razão pela qual cabem duas condenações cumulativas. Apesar de discordar do valor da multa, que classifica de confiscatória, o autor não aponta e não prova qual seria o vício concreto. Pugna pela improcedência dos pedidos da ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 384-387). As partes informam que não pretendem produzir provas (fl. 391 e 398). O autor interpôs agravo de instrumento. Foi negado seguimento ao agravo (fl. 394). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Do auto de infração encartado à fl. 34, verifico que a autuação do autor se deu com fundamento nos artigos 178, II e 180, I do anexo do Decreto nº. 5.153/2004, que regulamenta a Lei nº. 10.711/2003, os quais estabelecem: Art. 178. Ficam proibidos e constituem infração de natureza gravíssima: (...) II - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, cancelado ou condenado; Art. 180. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4o também estão

sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza grave: I - desenvolverem as atividades previstas neste Regulamento sem a respectiva inscrição no RENASEM, ressalvados os casos previstos no 2º do art. 4º deste Regulamento; Analisando a cópia integral do processo administrativo em questão, entendo não haver nulidades a ensejar o deferimento do pleito exordial. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: Vislumbra-se dos autos, que o autor foi autuado pelos Fiscais Federais Agropecuários (Auto de Infração nº 087/2011), porque teria produzido e comercializado 136.876 Kg de sementes de gramíneas forrageiras, no valor de R\$ 540.826,00, provenientes de campos de produção não inscritos no MAPA, e sem a devida inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM, como produtor de sementes (fl. 34). De acordo com o Termo de Fiscalização (fls. 35-37), a autuação em tela baseou-se em Declarações Anuais do Produtor Rural - DAPs, dos anos base 2009 e 2010, emitidas pelo próprio autor e obtidas junto ao seu contador. Além disso, constatou-se, in loco, que não havia, na propriedade do autor, sementes armazenadas, nem qualquer estrutura para beneficiamento e armazenamento de sementes. Logo, não se faz presente a prova inequívoca, que convença este juízo sobre a plausibilidade do direito invocado pelo autor. É que não se logrou comprovar, de plano, a ilegalidade da autuação e da decisão administrativa proferida nos autos 21026.001220/2011-01, e a ausência de razoabilidade na aplicação da multa. Assim, não se afasta a presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, que goza a decisão proferida no julgamento de processo administrativo conduzido, em princípio, sob crivo do contraditório e da ampla defesa. Nota-se que o autor não nega ter comercializado as sementes nos anos de 2009 e 2010, e não contesta a veracidade das DAPs do período, encaminhadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul. Ao revés, apenas confirma que não produz sementes e que o seu imóvel rural, de 36,8 hectares (Estância 3 Ribeirão), não comporta a produção de 136.876 Kg de sementes de gramíneas forrageiras, deixando de comprovar a regularidade da origem dessas sementes. Em princípio, o procedimento administrativo de imposição da multa por infração ambiental obedeceu aos ditames legais aplicáveis, não havendo irregularidade que possa implicar sua nulidade. Não há que se cogitar de nulidade do auto de infração por não constar o horário da lavratura, até porque esse fato nenhum prejuízo resultou para o autor. Em atenção ao princípio pas de nullité sans grief, descabido falar-se em declaração de nulidade se não estiver concretamente demonstrado o prejuízo. Em relação ao valor da multa aplicada, vejo que há amparo legal no art. 199, III (para a infração do art. 178, II, de natureza gravíssima, no patamar mínimo de 81% do valor comercial do produto), e no art. 200, II (para a infração do art. 180, I, de natureza grave, no patamar mínimo de R\$ 2.001,00), todos do Decreto 5.153/2004. Ademais, conforme demonstrado pela ré em contestação (fl. 375, verso), a discrepância de valores, se comparado com a multa fixada no processo n. 21026.002057/2011-96, se deu em razão das quantidades de sementes e correspondentes valores de comercialização, justamente em razão do princípio da proporcionalidade. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Intimem-se. (fls. 384-387) Pois bem. Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo do dissídio posto nos autos. O Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas da Superintendência Regional do MAPA neste Estado realizou fiscalização no Escritório Sudeste em Três Lagoas (contador do autor) e na propriedade rural ETN3, no dia 01.06.2011, e teve acesso às cópias das Declarações Anuais de Produtor Rural anos-base 2009 e 2010, e notas fiscais de comercialização de sementes, bem como constatou que na referida propriedade não havia sementes de qualquer espécie armazenada e tampouco estrutura para beneficiamento e armazenamento (fls. 35-37), irregularidades essas apontadas no Auto de Infração nº. 087/2011 (fl. 34): No exercício da fiscalização prevista no artigo 37 da Lei n. 10.711/2003, conforme consignado nos termos de fiscalização n. 98/2011, de 29.06.2001, n. 3753 e n. 3.755, ambos de 01.06.2011 e dos que consta das declarações Anuais de produtor Rural - DAPs, dos anos base 2009 e 2010, constatamos que o produtor de sementes supra qualificado produziu e comercializou 136.876Kg de sementes de gramíneas forrageiras no valor total de R\$ 540.826,00, provenientes de campos de produção não inscritos no MAPA e sem a devida inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM como produtor de sementes. Por serem bastante esclarecedores transcrevo trechos das decisões administrativas que mantiveram a autuação e a multa impostas ao autor: ... O recorrente procura com base em manifestação constante do relatório de instrução para julgamento de primeira instância - realmente inadmissível que tamanha variedade e quantidade de sementes tenha sido produzida em 36,8 has e a incompatibilidade de área do mencionado imóvel com a grande quantidade de sementes movimentada pelo autuado é prova de que as referidas sementes não tiveram origem naquele imóvel - convencer esta análise de que no período de dois anos não foi possível a produção e comercialização de 136.876Kg de sementes. Não podemos concordar com o argumento, não consta dos autos qualquer afirmativa por parte da fiscalização de que as sementes tenham sido produzidas no referido imóvel, consta somente a afirmação de que o recorrente produziu e comercializou 136.876Kg de sementes de gramíneas forrageiras no valor total de R\$ 540.826,00, provenientes de campos de produção não inscritos no MAPA. A quantidade de sementes cuja fiscalização faz referência foi encontrada em

notas fiscais emitidas pelo recorrente. O recorrente fala ainda em incerteza para afirmar que não pode ser autuado por presunção. Verifica-se que não houve presunção, uma vez que a autuação foi motivada por informações constantes de notas fiscais emitidas pelo recorrente, informações estas prestadas à Secretaria de Estado da Fazenda, quando da Declaração Anual do Produtor Rural dos anos base de 2009 e 2010, pelo próprio recorrente. Observe-se ainda que o recorrente tanto na defesa, quanto no recurso administrativo, em nenhum momento apresenta qualquer comprovação de que não comercializou sementes. (fls. 212-213) É cediço que os atos administrativos gozam da presunção iuris tantum de terem sido praticados de acordo com a lei, já que o administrador deve observar os procedimentos e formalidades legais pertinentes para a sua edição (princípio da legalidade estrita). Importante ressaltar que esse atributo de tais atos é uma forma de expressão da soberania do Estado - até prova em contrário, os atos da Administração são legais. Ademais, a presunção de legalidade do ato administrativo não colide com o princípio da isonomia, uma vez que este deve reger o tratamento dado aos administrados vedando discriminações ou predileções injustificadas entre os indivíduos. Assim, por se tratar de presunção relativa, para sua desconstituição, a produção de prova em sentido contrário é ônus de quem aponta a ilegitimidade, o que normalmente é atribuído aos administrados; no presente caso, ao autor. Porém, não se faz presente nos autos prova da plausibilidade do direito invocado, uma vez que o autor não logrou comprovar qualquer ilegalidade na decisão administrativa, não afastando, assim, a presunção de legitimidade e legalidade da decisão proferida no julgamento do Processo Administrativo nº. 21026.001220/2011-01 - MAPA, que se deu com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Conforme os documentos que constam dos autos, o fiscal federal procedeu a fiscalização prioritariamente nos documentos emitidos pelo próprio autor (declarações anuais de produtor rural e notas fiscais), o que, além de ser permitido, empresta maior credibilidade ao ato objurgado. Também não há que se falar em nulidade do auto de infração, por dele não constar o horário da fiscalização, pois, conforme já expresso na decisão liminar, disso nenhum prejuízo resultou para o autor. O autor foi autuado por produzir e comercializar 136.876Kg de sementes de gramíneas forrageiras no valor total de R\$ 540.826,00, provenientes de campos de produção não inscritos no MAPA e sem a devida inscrição o Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM. Tal conduta está prevista no art. 178, inciso II e 180, inciso I do Decreto nº. 5.153/2004, e nenhuma prova foi produzida em sentido contrário. Por fim, resalto que a aplicação da multa obedeceu aos parâmetros legais pertinentes, tendo a penalidade sido aplicada no valor previsto. A legislação de regência estabelecia entre 81% a 125% sobre o valor do produto comercializado, para infração gravíssima, sendo que a multa foi aplicada no mínimo legal. Observo, por outro lado, que a multa não tem relação com o valor do imóvel do autor. Há previsão legal expressa para sua cobrança, independentemente do autor possuir ou não propriedades rurais. A se admitir tal correlação, estaria aberta a possibilidade para fraude: bastaria o comerciante indicar propriedade rural de valor aquém daquele obtido com a comercialização irregular das sementes, para se configurar o confisco. A mens legis, obviamente, não respalda tal exegese normativa. O artigo 200 do Decreto 5.153/2004 não se aplica ao presente caso, porquanto a infração se refere à produção e comercialização de sementes, nos termos do art. 199 do mesmo diploma legal. Também não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois as multas foram aplicadas nos termos da legislação de regência. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio estabelecido no processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Ao SEDI para correção do polo passivo, visando constar a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-17.2014.403.6000 - JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI - INCAPAZ X GEISA HELMOLD ASPESI (MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Autos: 0001844-17.2014.403.6000 Autor: José Antônio Pessoa de Queiroz Aspesi - Incapaz Réu: União Federal José Antônio Pessoa de Queiroz Aspesi, incapaz, nesta representado por sua esposa e curadora, Geisa Helmond Aspesi, ajuizou a presente ação com o fito de obter provimento jurisdicional que condene o réu a indenizá-lo por danos morais. Como fundamento do pleito, alega que, em 06/04/1998, sofreu mal súbito e crise de pânico dentro de uma aeronave da empresa TAM, pelo que a tripulação suspeitou de ação criminosa e acionou a Polícia Federal. Conta que foi arremessado do avião ainda em movimento, pela saída de emergência, sendo recebido e detido pela Polícia Federal, e conduzido à sala de detenção do aeroporto, onde sofreu humilhação e tortura física e psicológica. Sustenta ser imprescritível o pedido de indenização por danos morais, pois o ilícito ofende direitos humanos, bem como que, em sendo interditado, não corre contra si prazo prescricional. Em emenda à inicial vieram os documentos de fls. 28-40. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 41. Citada, a União apresentou contestação (fls. 45-56) alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal da pretensão indenizatória do autor (art. 1º do Decreto 20.910/32). Além disso, alega que os policiais não agiram de forma desrespeitosa ou sequer anormal em relação ao autor, mas em estrito cumprimento do dever legal. Réplica às fls. 62/63. A ré informou não ter provas a produzir (fl. 63/verso), enquanto que o autor requereu a produção de prova testemunhal, pericial, depoimento pessoal, documental (fls. 62-63). É o relato do necessário. Decido. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito, a começar pela análise da prejudicial de mérito. 1. Prescrição: O autor visa a obter

indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito supostamente praticado por Policiais Federais (maus tratos, humilhação, torturas físicas e psicológicas), em 06/04/1998. É sabido que, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Contudo, há nos autos início de prova material de que o autor é interdito por incapacidade civil absoluta (fl. 28). Em sendo assim, tendo em vista o que dispõe o art. 198, I, do CC, a análise da prescrição ficará relegada para momento posterior à instrução processual, ou seja, para após a produção de prova pericial que ateste, inclusive, a existência/inexistência, o grau e o provável início da incapacidade do autor. 2. Provas a serem produzidas: Considerando objeto do processo, qual seja, a indenização por danos morais, decorrentes de atos ilícitos supostamente praticados por Policiais Federais, consistentes em graves danos psicológicos com resultado em sua interdição, defiro o pedido de produção de prova pericial, testemunhal e documental. Para tanto, nomeio perito (a) do Juízo, o (a) médico (a) psiquiatra Dra. Maria Teodorowic, o(a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como assistente técnico, se desejarem, no prazo de 5 (cinco) dias. A Secretaria deverá entrar em contato com o perito, para que este informe a data, hora e local para início dos trabalhos. Após, intimem-se as partes da designação da perícia. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando o Princípio da Concentração da prova em audiência (art. 452 do CPC), somente após concluída a prova pericial, a Secretaria deverá designar o dia e a hora (de acordo com a disponibilidade da pauta da Vara) para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas a serem arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência da data do ato a ser designada. As partes deverão ser intimadas, bem como as testemunhas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Como prova do Juízo, determino à parte autora que junte aos autos cópia integral do seu processo de interdição. Por fim, com relação ao requerimento de depoimento pessoal da ré, o ato não trará qualquer utilidade à parte autora os efeitos por ela almejados (obter a confissão da parte contrária - art. 349, in fine do CPC), tendo em vista que os direitos defendidos pela União são indisponíveis (art. 351 do CPC). Assim, desde já, indefiro o pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande - MS, 6 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002021-78.2014.403.6000 - EDNALDO MARIANO DOS SANTOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do Perito do Juízo à f. 106, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o exame de colonoscopia solicitado pelo mesmo, bem como, de posse do resultado, informe a este Juízo, de forma que seja possível reagendar data para continuação do exame pericial. De posse da nova data, as partes deverão ser intimadas. Intime-se.

0003536-51.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP (MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X ANTONIO CARLOS MOREIRA CHAVES

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012719-46.2014.403.6000 - IRENE MARTINS JUNQUEIRA DE MENEZES X MARCIA MARDINE FRAULOB MATTOS X ZILAR DENICE BECKER SILVA (MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA E MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Processo n.º 0012719-46.2014.403.6000 Autor: Irene Martins Junqueira de Menezes e outros Réus: Caixa Econômica Federal e outro DECISÃO Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 162-165) em face da decisão de fls. 159-160, que deixou de receber o recurso de apelação de fls. 148-154, ante o não cabimento do apelo e a configuração de erro grosseiro. Argumenta que não havia sido citada e intimada da sentença, e que, por isso, não se pode considerar o recurso intempestivo, devendo o mesmo ser admitido, ainda que como agravo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar

embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos. Ademais, o apelo não fora recebido em razão do não cabimento do recurso escolhido e da configuração de erro grosseiro (inexistência de dúvida razoável quanto ao recurso cabível, interposição em instâncias diferentes, prazos diversos), e não por intempestividade. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela CEF. Intimem-se. Campo Grande, 30 de março de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0001982-47.2015.403.6000 - JUSSARA GONCALVES MARTINS CARDOSO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por Jussara Gonçalves Martins Cardoso, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pugna-se pela concessão de provimento jurisdicional que determine a ampla revisão do contrato de financiamento habitacional outrora celebrado entre as partes, afastando-se a aplicação de cláusulas apontadas pela demandante como abusivas, a prática de anatocismo e cobrança de juros exorbitantes, com a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da causa, sendo que, acaso constatado que os valores até então pagos sejam suficientes para satisfação da dívida, que seja a ré compelida à repetição do indébito. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e que lhe fosse autorizada a consignação em pagamento das prestações vencidas e vincendas do mútuo imobiliário. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pediu a expedição de ordem judicial que impeça a CEF de inscrever seu nome em cadastros restritivos ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-62. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 67-89), arguindo, em preliminar, litispendência em relação ao processo nº 0000210-83.2014.403.6000; inépcia da inicial, porquanto não houve observância ao rito do artigo 50 da Lei nº 10.931/04; litigância de má-fé, pois o cônjuge da autora já havia proposto ação discutindo a mesma relação jurídica; e necessidade de formação de litisconsórcio necessário entre a autora e seu esposo. No mérito, em síntese, disse que os fatos alegados pela demandante são desprovidos de razão; que as regras do CDC não são aplicáveis às operações do SFH; que o sistema de amortização eleito para o contrato é legal; inexistente anatocismo na relação negocial em pauta; os juros cobrados encontram-se de acordo com a ordem normativa e econômica; não há previsão de incidência de comissão de permanência no caso de inadimplência; os cálculos apresentados pela parte autora são desprovidos de imparcialidade; e que o pedido de consignação deve ser indeferido. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 90-118). É o relatório. Decido. A presente ação tem como pano de fundo o reconhecimento do direito da autora à ampla revisão do contrato de financiamento habitacional que celebrou com a CEF, cumulada com pedido de consignação em pagamento das prestações vencidas e vincendas, até julgamento final. De acordo com o documento de fls. 107-115, observo que a autora reproduz pedido já formulado nos Autos da Ação nº 0000210-83.2014.403.6000, ajuizada em 10/01/2014, que esteve em trâmite por este Juízo, na qual, inclusive, já foi proferida sentença, objeto de recurso de apelação, estando o referido feito submetido à apreciação do E.TRF da 3ª Região, a contar de 25/02/2015. De fato, quem ajuizou a ação nº 0000210-83.2014.403.6000 foi a pessoa de Volmer Ferreira Cardoso, cônjuge da demandante, conforme evidenciam os documentos de fls. 24 e 94-206, sendo que tanto neste processo como naquele o objeto jurídico em disputa é o mesmo, qual seja: o contrato de mútuo habitacional nº 155551948805-3. Assim como, a causa de pedir é análoga, pois em ambas as ações o que se pretende é a revisão do mesmo negócio jurídico, com pedido de consignação de prestações vencidas e vincendas. Com efeito, não há notícias de que a sentença exarada na ação nº 0000210-83.2014.403.6000 tenha sido reformada ou transitada em julgado, portanto, esta se encontra em plena tramitação e pendente de decisão irrecorrível. Logo, inegável a ocorrência de litispendência, mesmo ausente a identidade física de partes para os processos em destaque, pois, no caso, embora de maneira isolada, tanto a autora como seu marido ajuizaram ações idênticas, buscando o mesmo resultado jurídico prático, em face do mesmo sujeito passivo, fundados na mesma causa de pedir. A toda evidência, a autora e seu marido são legitimados para propor ação objetivando a revisão do contrato de mútuo habitacional nº 155551948805-3, uma vez que celebraram o acordo conjuntamente, devendo, aliás, atuarem em verdadeiro litisconsórcio ativo necessário, razão pela qual, sob a ótica processual, pode-se dizer que há identidade de partes. Cumpre observar que, na espécie, está sendo apresentada em Juízo a mesma situação controvertida em processos diversos, o que depõe contra a segurança jurídica, na medida em que a duplicidade de processos envolvendo uma única relação jurídica poderá receber tutelas jurisdicionais diversas, o que é inadmissível. Embora as demandas não tenham exatamente as mesmas pessoas figurando no pólo ativo, não se pode afastar, no caso em tela, a litispendência apenas em razão da diversidade de partes. Isso porque a teoria da tríplice identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) atua apenas como regra geral, não sendo suficiente para explicar todas as situações de litispendência. Em algumas hipóteses, para sua caracterização, deve-se analisar se a questão debatida em um processo é a mesma reproduzida em outro, como no caso em apreço, ainda que alguns elementos identificadores das causas sejam distintos. Trata-se de aplicação da teoria da identidade da relação jurídica, consagrada pela jurisprudência e doutrina, segundo a qual havendo dois processos idênticos, o segundo processo deve ser extinto quando à pretensão deduzida em Juízo for igual à que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda. Sobre o tema, *mutatis mutandis*,

trago à colação o seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. (...). 4. A teoria da tríplice identidade(tria eadem), por vezes, constitui tão somente regra geral, uma vez que não se presta a justificar todas as hipóteses configuradoras de litispendência. 5. Segundo a teoria da identidade da relação jurídica, ocorrerá litispendência entre as ações em curso quando houver identidade da relação jurídica de direito material deduzida em ambos os processos (res in iudicium deducta), ainda que haja diferenças quanto a alguns elementos identificadores da demanda. Caso dos autos. (...) 8. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1 - 8ª Turma - AMS 00060055720064013300, relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, decisão publicada no e-DJF1 de 13/03/2015, p. 3966) Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito. Em suma, em atenção à teoria da identidade da relação jurídica, impõe-se o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e aquela reproduzida nos autos da Ação nº 0000210-83.2014.403.6000, nos termos do artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil - CPC. Pelos mesmos fundamentos, reputo a requerente litigante de má-fé, nos termos dos artigos 14 c/c 17, II, do CPC, uma vez que ao intentar a presente ação afastou-se dos princípios da lealdade e boa-fé que devem revestir as relações processuais, invocando a intervenção do Poder Judiciário para rediscutir a mesma relação jurídica objeto dos autos nº 0000210-83.2014.403.6000, mediante a alteração do polo ativo deste feito, objetivando burlar a identificação de litispendência, dando ensejo a possibilidade de este juízo incorrer em erro com a prolação de decisões judiciais conflitantes. E mais, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 8.906/94, em seu art. 31, caput, bem como os arts. 2º e 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB, oficie-se à Seccional da OAB-MS, remetendo-se cópia dos autos, uma vez que o advogado que ajuizou o presente feito é o mesmo que atua no processo nº 0000210-83.2014.403.6000 (Dr. Jader Evaristo Tonelli Peixer - OAB-MS 8.586).DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa a favor da CEF, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 14, 17, II, e 18 do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressaltando que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003707-71.2015.403.6000 - DOUGLAS BORGES LEMOS(SP124399 - HERBERT COVRE LINO SIMAO) X ELCIO DA SILVA LEMOS X ANA MARIA BORGES LEMOS X LUCILA MARIA BORGES LEMOS X JOAQUIM LEITE DE MEDEIROS JUNIOR(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) Processo n.º 0003707-71.2015.403.6000 Autor: Douglas Borges Lemos Réus: Elcio da Silva Lemos e outros 1- Diante do interesse processual da Caixa Econômica Federal em demandas da espécie, admito-a no Feito como assistente simples dos réus, recebendo o processo no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, CPC). 2- Intime-se o autor para recolher as custas processuais, conforme a certidão de fls. 169, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3- Após, intime-se a CEF para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 dias. Anote que as partes, intimadas a tanto, nada requereram (fls. 146/147). 4- Em seguida, conclusos. 5- Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0003709-41.2015.403.6000 - SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA EM EMPRESAS PUBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DE MS - SINTERMS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Processo n.º 0003709-41.2015.403.6000 Autor: Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia em Empresas Públicas e Privadas no Estado de MS - Sinterms Ré: Caixa Econômica Federal - CEF 1- Considerando que as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.297.627/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/6/10; AARESP 200900513717, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2010. Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2- Intime-se o autor para recolher as custas processuais, conforme certidão de fls. 59, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. 3- Após, cite-se. 4- Em sendo o caso, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. 5- Em seguida, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Campo Grande, MS, 30 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0003988-27.2015.403.6000 - MARIA JOSE VIEIRA OLYNTHO(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Processo nº 0003988-27.2015.403.6000 Autora: Maria Jose Vieira Olyntho Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA 1. O valor da causa deve refletir o proveito econômico, ainda que aproximado, que a parte pretende obter caso a pretensão seja integralmente acolhida, para efeitos, inclusive, de definição de competência. Assim, considerando os pedidos contidos na petição inicial, em observância ao disposto no art. 259 do CPC, emende a autora a inicial, para atribuir valor adequado ao proveito econômico pretendido, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, pois não verifico periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária. 3. Emendada a inicial, cite-se e intime-se o réu. Campo Grande, 8 de abril de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0014669-27.2013.403.6000 (2009.60.00.010311-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010311-58.2009.403.6000 (2009.60.00.010311-3)) SAMUEL FERNANDES CORREIA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de SAMUEL FERNANDES CORREIA, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, sob o fundamento de que a OAB não tem legitimidade para cobrar suas anuidades, por não fazer parte do conceito amplo de Administração Pública, bem como não possui interesse de agir, em razão do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/11, segundo o qual os conselhos de fiscalização profissional só podem executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade. A embargada apresentou impugnação às fls. 14-24. Réplica (fls. 27-28). É o relato do necessário. Decido. Os pedidos são improcedentes. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), firmou entendimento segundo o qual a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não estando incluída na categoria das autarquias especiais, não estando, por conseguinte, sujeita a controle da Administração. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADES DA OAB. COBRANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC, por entender o ilustre sentenciante que as anuidades da OAB gozam de natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais, sendo, portanto, tributo, o que impõe a sua cobrança com base na Lei nº 6830/80. 2. Segundo entendimento firmado pela mais alta Corte de Justiça do país, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não está incluída na categoria das autarquias especiais e, por isso, não está sujeita a controle da Administração. Para o STF, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade prestadora de serviço público relevante e, por isso, necessita de independência para exercer suas atribuições de fiscalização da profissão de advogado, profissão essa constitucionalmente privilegiada, na medida em que é indispensável à administração da Justiça. A OAB, portanto, não é congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. 3. Por tais motivos, a OAB não se submete ao regime estatuído na Lei nº 6830/80 (execução fiscal) para cobrança de seus créditos, mas sim às regras previstas no CPC para as execuções extrajudiciais. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Há que se anular a sentença e devolver os autos à vara de origem para se proceder à regular citação do executado com o posterior julgamento da demanda. Apelação provida. (AC 00006769620124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/03/2013 - Página: 60.) Outrossim, está sedimentado, no âmbito da Superior Corte de Justiça, o entendimento segundo o qual as contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm essa natureza tributária. A respeito, trago a lume o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 4. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. 5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União. 6. Embargos de Divergência providos. (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25/08/2004). Referido decisum foi, inclusive, noticiado no Informativo nº 219, do STJ, nos seguintes termos: Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não

se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. O título executivo extrajudicial referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980. Não está a instituição submetida às normas da Lei n. 4.320/1964, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo TCU. A Seção, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento aos embargos da OAB-SC. EREsp 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 25/8/2004. A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Nesse sentido: EMBARGOS A EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DOS ATOS PRÓPRIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese de incidência da anuidade devida à OAB perfaz-se com a inscrição do profissional no quadro da Ordem, momento a partir do qual o inscrito encontra-se legalmente habilitado a exercer a advocacia, sendo irrelevante a posterior prática efetiva como advogado. 2. A OAB possui o prazo de cinco anos para executar os créditos relativos às anuidades antes que fulminados pela prescrição. Respeitado o prazo prescricional, plenamente cabível a cobrança de tais valores. 3. Ademais, o fato de o apelante ser bacharel em direito reitera a inaplicabilidade do princípio dos atos próprios, uma vez ser impensável que a suposta inércia da exequente tenha tido condão de fazer surgir a expectativa legítima no executado de que suas dívidas estariam remidas. 4. Apelação não provida. (AC 00132608020124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/01/2013 - Página::287.) Diante disso, a OAB é parte legítima para cobrar as anuidades em atraso, dos inscritos em seus quadros, por meio de ação de execução de título extrajudicial. Outrossim, não deve prosperar a alegação no sentido de que a OAB só poderia executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade, uma vez que a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que o Estatuto da OAB é lei especial, afastando a incidência daquele diploma legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. LEI 12.514/2011. I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011. II. Apelação provida. (AC 00021200920094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8ª, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida. (AC 00132426320114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº 00010311-58.2009.403.6000. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004163-21.2015.403.6000 (2002.60.00.003251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-78.2002.403.6000 (2002.60.00.003251-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X DEVANIR GARCIA(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0004164-06.2015.403.6000 (1999.60.00.006486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006486-58.1999.403.6000 (1999.60.00.006486-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DAVID GABRIEL RONDON CALCAS(MS001310 - WALTER FERREIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006631-70.2006.403.6000 (2006.60.00.006631-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0008372-77.2008.403.6000 (2008.60.00.008372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GERONCIO CARLOS DA SILVA(MS015033 - MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 99) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve apresentação de embargos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013148-86.2009.403.6000 (2009.60.00.013148-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIA APARECIDA DE ALENCAR(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 123) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do decisum de fls. 81-88. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005366-91.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JORGE BARBOSA SANTANA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 61) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006976-89.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WAGNER VILAS BOAS DE MORAIS(MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO E MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE)

Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário constrito via sistema BACENJUD, formulado pelo executado WAGNER VILAS BOAS DE MORAIS, ao argumento de que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre conta poupança de sua titularidade, considerada absolutamente impenhorável, com fulcro no art. 649, X, do Código de Processo Civil - CPC (fls. 31-35). Com efeito, a norma em destaque prevê a impenhorabilidade das cadernetas de poupança, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. In casu, porém, os documentos acostados às fls. 38 e 42-43, não evidenciam, inequivocamente, que os valores bloqueados sejam oriundos exclusivamente de conta poupança convencional. Ao revés, da análise dos extratos da conta bancária bloqueada, nota-se a existência de movimentações financeiras para fazer frente aos negócios diários do executado, o que demonstra que a conta bloqueada opera como verdadeira conta-corrente, o que desvirtua o propósito legislativo de proteção a instrumento de captação de depósitos bancários popular, esta sim protegida pelo art. 649, X, do CPC. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE. AFASTAMENTO. (...) 3. De acordo com o art. 649, IV, do CPC, as verbas decorrentes de salários, proventos, soldos, pensões, aposentadorias e outros do mesmo jaez são absolutamente impenhoráveis porque imprescindíveis ao sustento do executado e sua família. 4. Contudo,

se os valores depositados em conta poupança são movimentados financeiramente como se se tratasse de conta corrente, a regra da impenhorabilidade não mais se lhe aplica. É o caso. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF5 - 3ª Turma - AG 131118, relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, decisão publicada no DJE de 23/07/2013, p. 150).Assim, como não restou comprovada a impenhorabilidade dos valores constrictos, indefiro o pedido de desbloqueio. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpram-se as demais determinações de fl. 30.Intimem-se.

0009403-59.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SCHUMACHER REPRESENTACOES COMERCIAIS X LEDA FERREIRA DA SILVA(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA) X ADEMIR ANTONIO SCHUMACHER
Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário constricto via sistema BACENJUD, formulado pela executada LEDA FERREIRA DA SILVA, ao argumento de que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre conta poupança de sua titularidade, considerada absolutamente impenhorável, com fulcro no art. 649, X, do Código de Processo Civil - CPC (fls. 140-142).Com efeito, a norma em destaque prevê a impenhorabilidade das cadernetas de poupança, nos seguintes termos:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.In casu, porém, o documento acostado à fl. 143, não evidencia, inequivocamente, que os valores bloqueados sejam oriundos exclusivamente de conta poupança convencional, apenas demonstra saldo de conta bancária de determinado período (12/03/2015), e mais, revela que a conta sobre a qual incidiu a constrição é do tipo denominada conta fácil, que mescla a movimentação de conta corrente comum à remuneração das cadernetas de poupança, o que desvirtua o propósito legislativo de proteção a instrumento de captação de depósitos bancários popular, esta sim protegida pelo art. 649, X, do CPC. Assim, como não restou comprovada a impenhorabilidade dos valores constrictos, indefiro o pedido de desbloqueio. No mais, tendo em vista o insucesso em todas as diligências efetuadas no sentido de proceder à citação do executado ADEMIR ANTONIO SCHUMACHER, cite-se por edital, observando-se o comando normativo contido no artigo 232 do CPC. Fixo o prazo do edital em 30 (trinta) dias.A publicação do edital deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, esta última correndo a expensas da parte exequente. Decorrido o prazo do edital, sem qualquer manifestação da parte requerida, fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em curadoria especial, a quem deve ser dada vista dos autos oportunamente.Intimem-se.

0010363-78.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MARCOS ROSA DA SILVA
S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 29) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013284-10.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO JOSE DIETRICH
S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 30 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013394-09.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIOVANNA RAMIRES FONSECA
S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 22 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003489-43.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARVALHO & CENTURION LTDA - ME X MAIQUELI SANTOS CARVALHO X RAMAO CENTURION
S E N T E N Ç A Tipo C Recebo o pedido de fl. 72 como de desistência, considerando que os documentos de fls.

73-77 não fazem menção a acordo, mas sim a renegociação.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, dc/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003755-30.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELCIRIA RITA BRANDES GARCIA
S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 20) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0014376-23.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X WALTER RAINCHE

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 57) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000143-84.2015.403.6000 - JHANAINA LEITE PINHEIRO X VANESSA ACOSTA COLEONE(MS018529 - GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000143-84.2015.403.6000IMPETRANTE: JHANAÍNA LEITE PINHEIRO E VANESSA ACOSTA COLEONEIMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇASentença Tipo CTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes requerem que lhes seja assegurada a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau do curso de Fisioterapia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, de maneira simbólica, designada para o dia 16/01/2015.Como fundamento do pleito, as impetrantes alegam que não alcançaram a média necessária para a conclusão do referido período, ocasionando a impossibilidade de conclusão geral no curso e conseqüente não obtenção do grau em bacharéis em Fisioterapia. Informam que, diante da impossibilidade temporal de cumprirem com as matérias faltante, ainda antes dos eventos festivos do curso, e diante da negativa da impetrada em permitir a participação da impetrantes no evento de Colação de Grau, mesmo que de forma simbólica e sem qualquer valor jurídico, não lhes restou outro meio de amenizar o transtorno senão por meio da presente ação, com pedido de antecipação de tutela.Juntou os documentos de fls. 09/32.O pedido liminar foi indeferido (fls. 35/36). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/50), pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 51/51v).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 52/52v).É o relato do necessário. Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, as impetrantes buscam ordem judicial para lhes assegurar a participação simbólica na cerimônia de colação de grau do curso de Fisioterapia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Assim, uma vez que a colação de grau estava designada para o dia 16/01/2015, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Ocorre que, até o presente momento, já transcorreram quase três meses desde a data designada para a cerimônia de colação de grau do mencionado curso de graduação, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo.Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada.Diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36) e sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 13 de abril de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001648-13.2015.403.6000 - JUHA ENGENHARIA LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001648-13.2015.403.6000IMPETRANTE: JUHA ENGENHARIA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDE/MSSSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a expedição, pela autoridade coatora, de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União de responsabilidade da impetrante. Aduz, a mesma, em síntese, que mantém contrato de empreitada com a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e que, para fazer frente aos seus pedidos de pagamento, necessita comprovar sua regularidade fiscal. Para tal finalidade, narra que, em 12/02/2015, solicitou, via internet, a emissão de certidão conjunta, a qual não foi emitida por insuficiência de informações, sendo orientada a procurar a Receita Federal, com agendamento para o dia 24/02/2015. Alega excesso de formalismo quanto a esse procedimento, eis que não possui nenhuma pendência junto ao Fisco, cujos débitos estão parcelados e com a exigibilidade suspensa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/53. O pedido liminar foi indeferido (fls. 56/59). A União manifestou interesse na presente causa, requerendo seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 62). A impetrante apresentou petição ressaltando a perda do objeto da presente ação, ante a concessão da Certidão aqui pleiteada (fl. 63). A autoridade impetrada prestou informações arguindo preliminar de perda do objeto da ação, em razão da emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, em 27/02/2005. No mérito, defendeu a legalidade do ato aqui combatido (fls. 65/66v). Juntou o documento de fl. 67. É o relato do necessário. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, a impetrante busca ordem judicial que lhe assegure a expedição, pela autoridade pretensamente coatora, de Certidão Conjunta Positiva, com Efeitos de Negativa, de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Assim, uma vez que citada Certidão foi expedida em 27/2/2015 (fl. 67), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 13 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002121-96.2015.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA (MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA 0002121-96.2015.403.6000IMPETRANTE: CAMPO GRANDE DIESEL LTDA. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SULDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Campo Grande Diesel Ltda., contra ato do Presidente do CRA/MS, pretendendo a imediata suspensão da multa aplicada pelo impetrado, por reputar ilegal, em razão do não fornecimento de informações protegidas da empresa, a qual não é subordinada ao CRA/MS. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que explora o comércio varejista de veículos, peças, motores, acessórios, pneus, carrocerias e oficina mecânica para veículos, participação em outras sociedades de qualquer natureza, como quotista ou acionista, transporte rodoviários de veículos em geral, assessoria e gestão empresarial e serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Em 16/05/2013 recebeu ofício-circular requerendo dados sobre a sua estrutura funcional e as informações pessoais dos seus profissionais. Em resposta, informou que sua atividade é essencialmente comercial e que não estaria autorizada a divulgar dados de seus funcionários. Em 04/11/2014 foi autuada pelo CRA/MS, e multada no montante de R\$ 2.499,00, sob a alegação de sonegação de informação/documento, impedindo o conselho de exercer o seu poder/dever legal de fiscalizar a profissão de administrador, o que caracterizaria um embaraço à fiscalização. Documentos às fls. 23-40. Informações às fls. 49-58, defendendo a legalidade do ato hostilizado, pois a impetrante não foi autuada e multada pela falta de registro, mas sim porque a empresa recusou ao conselho o acesso a documentos que este entendia necessários à sua atividade fiscalizadora, na forma da Lei nº 4.769/65. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. E, no presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado. Nos termos da Lei nº 6.839/80 e da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, é a atividade básica/preponderante da empresa que vincula sua inscrição

perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Na hipótese, a impetrante atua no ramo de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (fl. 27) e, portanto, não está obrigada a ter registro no Conselho de Administração, fato, aliás, incontroverso nestes autos. A controvérsia posta cinge-se à análise da legalidade da autuação e aplicação de multa pelo CRA/MS à impetrante, por negativa desta em fornecer informações sobre a sua estrutura funcional e os dados pessoais dos seus profissionais. Os dispositivos legais apontados como fundamento para o ato administrativo em questão são os seguintes: Lei nº 4.769/65 Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: (...)b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; Decreto 61.934/67 Art 39. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, com sede nas capitais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, terão por finalidade; (...)b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; Ocorre que inexistente norma legal que obrigue a impetrante, cujo objeto social não impõe registro no CRA, a apresentar ao referido conselho profissional os documentos por este pretendidos, com fulcro no art. 5º II, da Carta Magna. E a Administração Pública só pode agir quando autorizada lei (legalidade estrita). A lei atribui poderes ao Conselho respectivo para sujeitar à sua fiscalização o profissional de administração e não a empresa que tenha por objetivo a exploração de outros serviços, estranhos aos da área administrativa. Nesse sentido: TRF1, AMS 0008940-40.2010.4.01.3200/AM, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 30/10/2013 e-DJF1 P. 57; AC 00138371020074013300, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/03/2015, PAGINA:961; TRF4, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, AC 2007.71.00.003358-2/RS, Terceira Turma, DEJF de 28/01/2009, p. 501. Colaciono, ainda, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ - TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Consoante os ditames da Lei nº 4.769/65, não se encontra qualquer dispositivo legal que prevê a obrigatoriedade de apresentação de documentos e informações de caráter genérico sobre cargos e funções do organograma de empresas ao Conselho Regional de Administração. Ressalve-se apenas a obrigatoriedade das empresas fornecerem aos Conselhos Regionais de Administração a relação dos técnicos de administração que prestam serviços às mesmas, pois isso estaria dentro da competência fiscalizatória de tais Conselhos. 2 - Ainda que o Conselho Regional de Administração tenha o poder de fiscalização do exercício profissional, não lhe é permitido impor ou exigir obrigações não previstas em lei. Precedentes: TRF2 - AC Nº 2012.51.01.020851-3 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO - e-DJF2R 12-06-2014; TRF5 - AC nº 2005.3300.005467-4/BA - Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MARTINS - DJ 14-07-2006; TRF2 - AC nº 1996.5101.0235727/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA - DJ 29-11-2007. 3 - A Lei nº 6.839/80 estabelece os limites de atuação de cada Conselho Profissional, dispondo o art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela participantes serão obrigatórias nas entidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão das atividades profissionais, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 4 - De acordo com entendimento uníssono na jurisprudência de nossos Tribunais, o registro obrigatório das empresas nas entidades de fiscalização do exercício profissional deve levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela sociedade empresarial. Neste sentido, cito, à guisa de ilustração, os seguintes precedentes: STJ, REsp 715389, Primeira Turma, Rel. MIN. LUIZ FUX, DJ 12/09/2005; REsp 827200, Segunda Turma, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, DJ 25/08/2006. 5 - Do confronto entre o objeto social da Empresa-Apelada e as atividades listadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador - e no art. 1º da Lei nº 6.839/80 - que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões -, verifica-se que o objetivo preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade privativa de profissional da administração. 6 - Precedentes: AC nº 2006.51.01.528322-7 - Quinta Turma Especializada - Des. Fed. ALUÍSIO MENDES - e-DJF2R 04-12-2012; AC nº 2011.51.01.526648-1 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO SILVA ARAUJO FILHO - e-DJF2R 13-11-2012; AC nº 2010.51.05.000690-6 - Quinta Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA - e-DJF2R 12-09-2012; AMS nº 2000.50.01.006812-7 - Oitava Turma Especializada - Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU 07-06-2006; AC nº 1999.50.01.010072-9 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES - DJ 10-04-2006. 7 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (AC 201351040000994, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 19/12/2014.) AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA - ATIVIDADE BÁSICA - IMPOSIÇÃO DE MULTA. A empresa-agravante foi comunicada pelo Conselho-agravado para apresentar informações sobre seus empregados que ocupem as áreas administrativa, financeira, de materiais, mercadológica/marketing, da administração de produtos e recursos humanos/pessoal, com a identificação de suas respectivas áreas de formação

acadêmica, cargo por eles ocupado. O agravante deixou transcorrer in albis as notificações expedidas, sendo lavrado o auto de infração, com a imposição de multa no valor de R\$ 1.900,00. O e. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que o critério legal de obrigatoriedade de registro ou de outras medidas, tais como solicitações de documentos, deve ser determinado pela atividade básica da empresa. Precedente: STJ, REsp nº 1.045.731/RJ, relator Min. HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento em 1º.10.2009. A agravante tem como objeto social a criação e exploração de grandes lojas de bricolagem sob a bandeira Leroy-Merlin no território brasileiro, destinadas principalmente à venda a varejo de todos os produtos e serviços ligados aos setores de bricolagem, decoração, construção, sanitário, jardinagem, bem como a exploração de outras atividades secundárias ligadas às atividades acima ou ao conforto dos clientes, inclusive a importação de produtos destinados a venda a varejo (fls. 54/55). A atividade básica desenvolvida pela agravante não está relacionada na órbita de competência do Conselho-agravado. Agravo de instrumento provido. (AI 00298976820114030000, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:..) Ademais, mesmo sendo possível o envio de ofícios requisitando informações a empresas, pelas Autarquias Profissionais, no uso do seu poder de polícia, no caso, tal diligência, em princípio, se mostra abusiva porque não se baseou em fatos devidamente apurados, elementos concretos no sentido de existir ali administrador exercendo irregularmente sua profissão, ou na hipótese de inscrição obrigatória. O perigo da demora reside no fato de que, em não sendo paga a multa, ensejar-se-á a inscrição em dívida ativa e os subsequentes atos executórios. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para suspender a exigibilidade da multa aplicada à impetrante, decorrente do Auto de Infração nº 133 e Processo nº 243/13.Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 9 de abril de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0003299-80.2015.403.6000 - LUCIANA CLAUDIA ELOY TAVARES GONCALVES(MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003299-80.2015.403.6000IMPETRANTE: LUCIANA CLAUDIA ELOY TAVARES GONÇALVES IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDEDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Luciana Claudia Eloy Tavares Gonçalves, em face de ato do Reitor da Universidade Anhanguera/Uniderp, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada oferte as três disciplinas faltantes para a sua conclusão do Curso de Direito (direito civil III, responsabilidade social e ambiental e direito empresarial II), no primeiro semestre de 2015.Como fundamento do pleito, a impetrante aduz que efetuou o requerimento junto à Instituição de Ensino, por meio do site - Portal do Aluno, não obtendo êxito. Quanto à disciplina Direito Civil III, em razão de uma readequação da grade curricular, ela só será oferecida no segundo semestre de 2015. Sustenta que o direito à educação deve prevalecer sobre a relativa autonomia universitária.Documentos às fls. 9-27.A autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 36-52, defendendo a legalidade do ato hostilizado.Relatei para o ato. Decido.Neste instante de cognição sumária, verifico ausente, no presente caso, o requisito do fumus boni iuris, exigido para concessão de liminar.Há que se ressaltar que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, e mesmo às contratuais, pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.De tal arte, não pode o Poder Judiciário, sob invocações teleológicas de perspectivas sociais, priorizar o interesse particular de alguns acadêmicos, em prejuízo do interesse legítimo do estabelecimento de ensino. As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III do Título VIII da Constituição da República, especificamente nos art. 205 a 208, nas Leis n. 9.131/95, n. 9.192/95 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional veiculada no Diploma n. 9.394/96. Decorre da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, o Princípio da Autonomia das Universidades, que, aliás, vem estampado, explicitamente, na norma do art. 207 da Constituição da República:Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão.Assim, a criação, organização e extinção dos cursos e programas de educação superior, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão (art. 53 da Lei n. 9.394/96). Ressalte-se que tal autonomia deve observar os regramentos gerais em sede de celebração de contratos, notadamente os primados da boa-fé objetiva (art. 422 do CPC) e da informação prévia e adequada sobre os produtos e serviços oferecidos (art. 6º, III, da CDC).A atuação da entidade de ensino compreende a possibilidade da promoção de alterações nas grades curriculares dos cursos, ao passo que inexistente do aluno à manutenção de enquadramento em grade curricular vigente à época do ingresso na entidade de ensino superior.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CURSO SUPERIOR - DIREITO ADQUIRIDO À GRADE CURRICULAR - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 207 da Constituição Federal as Universidades gozam de autonomia didático-científica, de sorte que a Instituição de Ensino - desde que respeitadas as situações já consolidadas - pode alterar a grade curricular a qualquer momento, não havendo que se falar em direito adquirido àquela existente quando do

ingresso do aluno no curso. Apelação que se nega provimento.(AMS 00041887920024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 408 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, a impetrante pretende iniciar imediatamente as disciplinas Responsabilidade Social e Ambiental, Direito Civil III e Direito Empresarial II, sendo que as duas primeiras, relativas a semestres iniciais do curso, postergadas quando do ingresso da impetrante na IES, só serão oferecidas no 2º semestre de 2015. A impetrante não logrou comprovar, documentalmente, que há turmas em andamento para ingresso imediato. Quanto a Direito Empresarial II - na qual não obteve aprovação, em 2014 -, a impetrante confirma que foi orientada a pedir a sua inscrição na disciplina pelo modo RDR (Recuperação de Disciplina Reprovada). Contudo, o documento de fl. 21 demonstra que a impetrante o fez na modalidade Dependência sob Forma de Tutoria (nºs 12808732 e 12870511), motivo pelo qual teria sido indeferido. Posteriormente, formulou o requerimento de RDR (nº 13024379), o qual foi indeferido, em razão da perda do prazo (fls. 48 e 50).Assim, em princípio, a autoridade impetrada não agiu de forma ilegal ou abusiva. Ademais, o plano de estudo da impetrante, para concluir as disciplinas faltantes e em dependência, deverá ser elaborado pela instituição de ensino, de acordo com as disponibilidades dessas disciplinas e compatibilidade de horários, não podendo o Juízo imiscuir-se nessa seara. Portanto, os elementos probatórios constantes nos autos são frágeis e não demonstram a verossimilhança das alegações da impetrante, pelo que entendo ausente a fumaça do bom direito.Ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, prescinde a análise quanto aos demais. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado.Intimem-se.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.Campo Grande, 9 de abril de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0000435-63.2015.403.6002 - CARLOS EDUARDO MENDES(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000435-63.2015.403.6000IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MENDESIMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 14ª REGIÃO - CRECI/MSEntendo que a providência acauteladora, determinada à fl. 69 (manutenção da inscrição do impetrante junto ao Conselho, até ulterior deliberação deste Juízo), a par da apresentação dos documentos que subsidiaram o ato administrativo hostilizado, por ocasião das informações, supriu, quase em sua totalidade, o objeto do pedido liminar.Por outro lado, a devolução, ao impetrante, do prazo para interposição de recurso administrativo endereçado ao COFECI, dado o efeito suspensivo do recurso - conforme informado pela autoridade impetrada - , ensejaria a extinção do Feito sem resolução do mérito quanto aos demais pedidos, com fulcro no art. 5º, I, c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009.Assim, mantenho a decisão de fl. 69 e deixo para apreciar os demais pedidos por ocasião da sentença. Intime-se a advogada da parte impetrada para apor assinatura na peça das informações. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.Campo Grande, 26 de março de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004828-43.1992.403.6000 (92.0004828-5) - MAQUINAS E MOVEIS TEC MAC LTDA(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MAQUINAS E MOVEIS TEC MAC LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido à f. 179. Prazo: 05 (cinco) dias.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002844-18.2015.403.6000 - JORGE MALGOR LOPES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

JORGE MALGOR LOPES, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a condenação da ré à obrigação de identificar, quantificar e mensurar o valor das ações a que diz ter direito, integrantes do total de 10% do capital social realizado da extinta Autarquia Federal nominada Serviço de Navegação da Bacia do Prata S/A - SNBP, que foi levada a leilão de privatização em 14/01/1992, na bolsa de valores do Rio de Janeiro/RJ, sob a égide da Lei nº 8.031/90, que criou o Programa Nacional de Desestatização.Para tanto, narra que foi funcionário daquela extinta Autarquia Federal, a qual passou por processo de desestatização no ano de 1992, sendo que 90% do total de suas ações integralizadas foram negociados em bolsa de valores, as quais foram adquiridas e passaram a ser controladas pela Companhia Interamericana de Navegação e Comércio - CINCO S/A, que é uma empresa de capital social fechado com sede no município de Ladário/MS. Os 10% restantes das ações, aduz que deveriam ter sido repassados aos empregados da extinta Autarquia Federal, o que não foi feito até a presente data. Acrescenta que o procedimento de privatização da SNBP encontra-se sub judice, ante a ocorrência de irregularidades nos atos de desestatização.Dessa forma, socorre-se ao Poder Judiciário, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que imponha à parte ré o dever de prestar contas

sobre o que foi feito com o percentual das ações que deveriam ser transmitidas aos empregados da entidade privatizada, bem assim especificar como estão (ou serão) distribuídas e o valor nominal destas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com inicial vieram os documentos de fls.08-09.É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de prestação de contas por meio da qual a parte autora postula a condenação da requerida ao dever de informar o destino, o quantitativo, a forma que será feita a distribuição e o valor nominal da parcela de ações correspondentes a 10% do capital social realizado da extinta Autarquia Federal Serviço de Navegação da Bacia do Prata S/A - SNBP, que deveriam ter sido transmitidas aos seus empregados quando do seu processo de desestatização ocorrido no ano de 1992. Inicialmente, observo que a ação de prestação de contas é um instrumento jurídico indicado para afastar injustificada resistência à prestação de contas por quem detenha a obrigação de prestá-las, bem assim presta-se a eliminar eventual dissonância a respeito de correção das contas porventura já apresentadas, ou ainda, visa sanar divergência quanto à própria obrigação de prestá-las, aclarando-se o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito entre interessados, para, somente após, definir-se quem é credor ou devedor. Nessa linha, o interesse processual na ação de prestação de contas só desponta quando há recusa, ou mora, da parte que ostenta a obrigação de prestá-las, em fornecer as informações solicitadas pelo requerente. In casu, o autor não apresentou qualquer documento hábil a comprovar que caberia à União o dever de prestar contas na forma requerida, tampouco evidenciou a recusa do Ente Público em prestar contas sobre as ações que alega ter direito, e ainda, sequer existe nos autos qualquer prova de que tenha buscado primeiramente satisfazer sua pretensão pela via administrativa. Com efeito, não existe nos autos indícios de que a requerida efetivamente tomou conhecimento de seu desiderato. Desta forma, carece o requerente de interesse processual no manejo da presente ação, haja vista a ausência de pedido administrativo, configurando assim, que não houve pretensão resistida por parte da demandada. Por outra vertente, cumpre registrar que a lei processual fixa para a ação de prestação de contas um procedimento que se desenvolve em duas fases distintas, a primeira restringe-se à verificação de eventual obrigação de prestar contas, sendo o quantum do débito ou crédito apurado somente na segunda fase do rito (artigo 916, 1º, do CPC). Assim, a pretensão de localizar, quantificar e mensurar o montante de 10% das ações representativas do capital social integralizado da extinta Autarquia Federal, que segundo o autor deveriam ter sido repassadas aos empregados daquela estatal, inviabiliza por completo a segunda fase da ação de prestação de contas, o que evidencia a inadequação da via jurisdicional eleita, reforçando o reconhecimento da carência de ação, ante a falta de interesse processual. Neste sentido, mutatis mutandis, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCALIZAÇÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA - INADEQUAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. 1 - A ação de prestação de contas tem por finalidade aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados, para, somente após (art. 916, 1º, CPC), definir quem é credor ou devedor; não se prestando, destarte, a identificar a localização de conta de caderneta de poupança, o que evidencia a inadequação da demanda, que importa no reconhecimento da carência de ação, sob o viés da falta de interesse processual. 2 - Observe-se, ademais, que a pretensão de localizar referida caderneta de poupança inviabiliza por completo a segunda fase da ação de prestação de conta (art. 916, 1º, CPC). 3 - Processo extinto, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Recurso julgado prejudicado. (TRF 2ª Região; AC 200002010555932; Oitava Turma Especializada; Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU de 20/09/2006, pg. 234-235). DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas, ante o reconhecimento do direito do autor em litigar sob o pálio da justiça gratuita. Sem honorários, porquanto não houve formação da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001880-64.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X RUDINEI BORGES TEIXEIRA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X EDENIR DIAS BASILIO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0001490-55.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MONICA FERREIRA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 32/33) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cancelada a audiência designada à fl. 28. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1014

ACAO CIVIL PUBLICA

0002682-38.2006.403.6000 (2006.60.00.002682-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA) X PROJETO ACAO EM VIDA(MS011464 - JORGE ELIAS ESCOBAR E MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO) X CRISTOVAO SILVEIRA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E Proc. 1369 - MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS)

Diante da alegada precariedade da situação financeira do apelante Agamenon Rodrigues do Prado, defiro o pedido de fls. 1413/1416, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, fica dispensado o preparo do recurso interposto, nos termos do art. 3º, VII, da Lei nº 1060/50. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (às fls. 1218/1221, ratificado às fls. 1337), por Cristóvão Silveira (às fls. 1338/1354, ratificado à fls. 1394), por Agamenon rodrigues do Prado (às fls. 1361/1390) e por Projeto Ação em Vida (às fls. 1395/1409) em ambos os efeitos, haja vista não configurar qualquer exceção prevista no art. 520 do CPC.

Ademais, o art. 20 da Lei 8.429/92 estabelece que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que impõe a suspensão dos efeitos da sentença que julgue procedente tais pedidos. Não se pode olvidar tampouco que o art. 14 da lei n. 7.347/85 faculta ao magistrado a atribuição do efeito suspensivo ao recurso a fim de evitar dano irreparável à parte, tal como no presente caso, uma vez que há perigo de conversão de bens dos requeridos à União quando executada a sentença na parte em que determina o ressarcimento de valores referentes a prejuízos causados ao erário. Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ELIZABETH DORAZIO GHIONI(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X MURILO LEMOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X REGINA AMABILE DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO)

DESPACHO DE F. 3284 Expeça-se alvará autorizando o perito Aurê Ribeiro Júnior a levantar o saldo existente na conta judicial n. 3953.005.00310922-5. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial. Intimem-se. DESPACHO DE F. 3306 Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo INCRA às f. 3303-3304, por mais 60 (sessenta) dias. Intime-se. Esta publicação é destinada exclusivamente à parte ré.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011184-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011184-8) - FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA X FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA - FILIAL(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E

MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INACIO ANTONIO ALVES - ME(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X ENERGIA RENOVADA COMERCIO CARVAO VEGETAL LTDA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL UNIAO LTDA X F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA) X CAMPOS E RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 1888-1889, intime-se os autores para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

0007076-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007076-0) - CAIQUE RODRIGUES CASTELANI(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o teor da manifestação de fl. 257, em especial sobre o descumprimento do acordo entabulado nestes autos e, ainda, sobre eventual possibilidade de renegociação, nos termos destacados na manifestação em questão junto à própria CEF, devendo ele próprio diligenciar nesse sentido. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande, 15 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001380-95.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de f. 158-164.

0012819-06.2011.403.6000 - JERONIMO ALVES SANDIM JUNIOR(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de f. 304-309.

0001974-75.2012.403.6000 - ESMERALDA ROCHA GRATIVOL(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de f. 143-155.

0008921-14.2013.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Defiro o pedido de f. 161, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que a autora apresente os documentos solicitados na decisão de fls. 156-158.Com a vinda dos documentos, dê-se vista a requerida.

0008934-13.2013.403.6000 - DAMIRES RODRIGUES CORREA DE SOUZA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de f. 150-161.

0014608-69.2013.403.6000 - EDENILSON BERNARDO DE ARRUDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de f. 175-181.

0003866-48.2014.403.6000 - ELIZABETH FERREIRA PEREIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de f. 72-82.

0015005-94.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a ré, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001363-20.2015.403.6000 - ALBERTO ALEXANDRE COLOMBO MARTINS X MICHELLE SILVA DA CRUZ MARTINS(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista que os autores demonstraram estarem na iminência de obterem o valor necessário para efetivar o depósito das parcelas vencidas do contrato de financiamento habitacional, estando apenas no aguardo de trâmite burocrático por parte do INSS, defiro o solicitado às fls. 259-261, concedendo o prazo improrrogável de vinte dias (não úteis) para o efetivo depósito e conseqüentemente, o cumprimento da ordem judicial exarada na decisão de fls.251-253. Transcorrido o prazo, caso não seja comprovado o depósito, ensejará a revogação da decisão liminar. Após, conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013032-80.2009.403.6000 (2009.60.00.013032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012512-23.2009.403.6000 (2009.60.00.012512-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA(MS006795 - CLAINE CHIESA)

I - Relatório MARCOS ALEXANDRE ANDRÉ BATISTA opôs os presentes embargos de declaração (fls. 171) contra a sentença proferida às fls. 163/167, alegando ter havido omissão, consistente na não análise do argumento relacionado à intempestividade dos embargos de declaração propostos pela União às fls. 150/153. Alegou que os referidos embargos foram propostos mais de dez dias após decorrido o prazo legal para interposição, tendo mencionado tal fato em sua manifestação de fl. 158/161, não sendo tal argumento objeto da decisão de fls. 163/167. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 22/05/2014, contra sentença da qual foi intimada a parte embargante em 19/05/2014 (conforme certidão de fl. 170), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 c/c 188, ambos do CPC, motivo pelo qual devem ser recebidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que a sentença objeto da presente impugnação de fato não mencionou a questão relacionada à alegada intempestividade, motivo pelo qual conheço dos presentes embargos e passo a analisar seu mérito. Neste ponto, entretanto, não assiste razão ao ora embargante. É que a sentença que pôs fim aos autos (fls. 132/135) foi disponibilizada para publicação em 19 de setembro de 2013, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 19/09/2013. Dessa sentença, MARCOS ALEXANDRE ANDRÉ BATISTA interpôs embargos de declaração em 26/09/2013, interrompendo, nos termos do art. 538, do CPC, o prazo recursal. A decisão desses embargos foi disponibilizada para publicação em 17/10/2013 (fl. 148), iniciando-se a contagem dos prazos recursais em 21/10/2013, consoante certidão de fl. 148. Entretanto, a União só teve vista pessoal dos autos em 08/11/2013, tendo interposto seus embargos de declaração no dia 12/11/2013, dentro, portanto, do prazo recursal previsto no CPC, especialmente porque detém prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188, do CPC. A contagem do prazo, em se tratando da União, se dá mediante vista dos autos e não por publicação. É o que estabelece o art. 38, da Lei Complementar 73/93: Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Nesse sentido, aliás, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (VOTO PRELIMINAR) (MIN. HERMAN BENJAMIN) A tempestividade do recurso especial interposto pelo Estado da Bahia é aferida a partir da intimação pessoal dos procuradores daquele Estado, e não da data de publicação do acórdão recorrido no Diário de Justiça. Isso porque, a despeito do entendimento de que no âmbito específico do STJ os Procuradores de Estado não possuem a prerrogativa da intimação pessoal, trata-se, no caso, da aferição da tempestividade do recurso especial, cujo processamento dá-se na instância inferior, onde a prerrogativa funcional de intimação pessoal conferida aos Advogados Públicos baianos pelos artigos 58, inciso III, da Lei Complementar Estadual 8.207/2002 e 53 da atual Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, Lei Complementar Estadual 34/2009, permanece válida. ..INDE: (VOTO DE MÉRITO) (MIN. CASTRO MEIRA) O servidor público estadual admitido sob a égide geral da CLT que, por força de lei, passa para o regime jurídico estatutário tem direito ao levantamento dos valores do FGTS, ao formalizar opção retroativa desse fundo, ainda que não tenha havido anuência expressa da Administração Pública nesse sentido, na hipótese em que o ente público fora cientificado da existência da opção e da respectiva homologação. Isso porque, conforme o entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. ..INDE: (VOTO VENCIDO NA PRELIMINAR) (MIN. CASTRO MEIRA) A tempestividade do recurso especial é aferida a partir da publicação do acórdão recorrido no Diário de Justiça, ainda que tenha sido interposto por ente estadual. Isso porque, conforme orientação do STJ, a prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores

Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. AGRESP 201100253593 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1234932 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/10/2013 Desta forma, contando-se o início do prazo para interposição dos embargos da data da vista pessoal da União (fl. 149), tem-se plenamente tempestivo os embargos por ela propostos, ficando de todo afastado o argumento de fl. 171. No mais, mantém-se, na íntegra, o teor da sentença e decisões de fl. 132/135, 142/145 e 163/167.III - Dispositivo Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra.Fica restituído o prazo recursal.Intimem-se.Campo Grande/MS, 23/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001945-98.2007.403.6000 (2007.60.00.001945-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DANILO OLIVEIRA LUIZ(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS006792 - DOUGLAS MELO FIGUEIREDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO OLIVEIRA LUIZ Intime-se a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), para apresentar os cálculos atualizados do valor integral devido.Após, intime-se o réu Danilo de Oliveira Luiz, para efetuar o pagamento.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3332

CARTA PRECATORIA

0005995-26.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 4A.VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUGENIO CARNEIRO COELHO X LOURIVAL NUNES DA SILVA X JONATAS MARTINS DAS CHAGAS X JOSE RIBAMAR DE SOUZA PEREIRA X WILSON SICCU DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS SOUZA SANTOS(AP000560 - VALDECI DE FREITAS FERREIRA E AP000213 - MAURO XAVIER DE BARROS E AP001111 - KLEBER ASSIS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 07/05_/2015, às 14_:45_, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: HENRIQUE CESAR DIOGENES.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Comunique-se o juízo deprecante.Notifique-se o MPF.

0000329-10.2015.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CRIM., JURI E EXEC. PENAS DE SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2332 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.À vista do contido no parecer ministerial de fls 40, designo o dia 07_/05_/2015, às 14_:15, para a audiência de oitiva das testemunhas comum CECILIA IIZABEL BENITES e RONIVON CORREA GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

Expediente Nº 3333

CARTA PRECATORIA

0002166-03.2015.403.6000 - JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EZZAT GEORGES JUNIOR(MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Cite-se e intime-se o acusado para os termos da ação.Designo o dia 12 DE MAIO DE 2015,às14:45 Hs,para a audiência de interrogatório de EZZAT GEORGES JUNIOR.Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3579

ACAO MONITORIA

0009705-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DENIZIA MAMEDIO DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X LUIS ROBERTO DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0013583-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANGELINA DE SOUZA X OSVALDO DE SOUZA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007722-74.2001.403.6000 (2001.60.00.007722-0) - BENEDITO DONIN(MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0001633-59.2006.403.6000 (2006.60.00.001633-1) - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.Int.

0004009-37.2014.403.6000 - MARIA FELIX BEZERRA DE ABREU(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X AGLAONEMA EMPREENDEIMENTOS S/A X ROSSI RESIDENCIAL SA X SANTO ESTANISLAU EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 511-22. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Porém, determino que se aguarde decisão definitiva naquele recursodecisão definitiva do agravo de instrumento fls.524-530.

MANDADO DE SEGURANCA

0011955-36.2009.403.6000 (2009.60.00.011955-8) - WALTER RODRIGUES X ANDRE LUIS RODRIGUES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0006960-38.2013.403.6000 - JOAO MARQUES DA FONSECA(MT015894 - JULLYEMERSON RODRIGUES ROSA DE MORAES AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3413

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001354-52.2015.403.6002 - HELIO GONCALVES OLIVEIRA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

Vistos em sentença.HELIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente medida cautelar de exibição em face da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, objetivando a obtenção de declaração de atividade rural, em nome de sua falecida mãe, Marcelina Jenuaria Ribeiro, para o fim de obter benefício previdenciário de pensão por morte junto ao INSS. Documentos às fls. 19-46.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O processo cautelar, especificamente quanto ao procedimento especial de exibição de documentos, está regido pelas normas do CPC - Código de Processo Civil, artigos 796-812, 844-845 e, subsidiariamente, 355-363 e 381-382.O requerente comprovou ter formulado pedido de declaração de atividade rural de sua genitora junto a FUNAI (fl. 22) e não a existência da certidão pretendida.A medida cautelar de exibição manejada não é meio idôneo para o fim pretendido, pois não se pode exibir o que não existe.Logo, o requerente carece de interesse processual apto a ensejar o indeferimento da petição inicial.DISPOSITIVOPElo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com base no CPC, 267, I c/c 295, III.Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça. Isento-a do pagamento das custas enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5938

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000596-73.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-29.2015.403.6002) CELSO FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR(MS015613 - WAGNER PEREZ SANA) X JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

1. Acolho a cota ministerial de fl. 21.2. Intime-se o proprietário do veículo (GM/ASTRA SEDAN CD, placa HRY5201/MS), Aymoré Cred. Fin. e Invest. S.A., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com a restituição de sua posse direta a Celso Fernandes de Almeida Junior. Encaminha-se copia do documento de fl. 08.3. Intimem-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do laudo pericial tendo por objeto o veículo que se constitui no objeto mediato de seu pedido.4. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 185/2015-SC025. Com a vinda das informações, retornem ao Ministério Público Federal.6. Após, venham conclusos.Dourado/MS, 9 de abril de 2015.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001263-98.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-25.2011.403.6002) CIPRIANO TEAGO FERREIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de Cipriano Teago Ferreira, devido a quebra de fiança, nos autos 0001263-98.2011.403.6002, autos principais nº 0001242-25.2011.403.6002, no qual responde pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. O réu foi preso em flagrante no dia 31 de março de 2011, na Rodovia BR-267, próximo à saída para Ipezal/MS, transportando vultosa quantidade de cigarro e mercadorias estrangeiras, sem documentação. Em 03.04.2011 foi concedida liberdade provisória ao acusado, mediante o pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), fl. 48. Conforme alvará de soltura de fls. 49/51, o réu foi colocado em liberdade sob as advertências legais, consoante os termos dos artigos 327, 328 e 341 do CPP. Comprovante de pagamento de fiança (fl. 54). Manifestação do MPF (fls. 66/68) aduz que, em pesquisa no site da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, constam os autos nº 0004352-27.2014.403.6002, no qual o acusado também é investigado pela prática do delito de contrabando/descaminho. Junta cópia da consulta processual fl. 67. Desse modo, pugna pela declaração da quebra da fiança, conforme previsão do art. 341, V e 343 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Consta à fl. 48 a decisão que concedeu a liberdade provisória ao acusado CIPRIANO TEAGO FERREIRA, mediante a prestação de fiança, proferida em 03 abril de 2011. De modo semelhante, às fls. 49/54, constam o alvará de soltura e o pagamento da fiança arbitrada. No alvará de soltura de fl. 50, devidamente assinado pelo acusado, consta a advertência com relação ao quebramento de fiança previsto no art. 341 do CPP. Em seguida, nos autos 0004352-27.2014.403.6002, consoante a consulta processual (certidão de fls. 67/68), verifica-se que o acusado CIPRIANO TEAGO FERREIRA, foi novamente preso em flagrante em razão da possível prática do crime de contrabando/descaminho, art. 334 do CP, o que conduz à fundamentada suspeita de que se envolve reiteradamente em práticas criminosas, com personalidade voltada para o crime, fazendo dele seu sustento e ainda, que possa integrar organização criminosa. Assim agindo, incorreu na proibição do art. 341, V, do CPP, o que resultou na hipótese de quebra da fiança e conseqüente perda de metade do valor caucionado, consoante artigo 343, do CPP, in verbis: Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Assim, com razão o Ministério Público Federal, quando aponta a quebra de fiança, com a observância do citado artigo 343, do CPP. A necessidade da decretação da prisão preventiva do acusado se faz patente. Restaram demonstrados nos autos que se fizeram ineficazes as contracautelas impostas por este juízo para viabilizar a liberdade do acusado. Este, mesmo advertido das condições e proibições impostas na decisão que concedeu a liberdade provisória, voltou a delinquir, em prejuízo da instrução criminal e aplicação da lei penal, descumprindo as obrigações assumidas perante este juízo e mostrando desrespeito ao regramento legal penal. Aliás, não se mostra desarrazoada a constrição cautelar quando o acusado, mesmo após a assinatura do alvará de soltura e a concessão de liberdade provisória, quebra a fiança e volta a ser preso pelo mesmo delito, apontando o intuito de não responder por seus atos. Portanto, legitima-se a segregação cautelar, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isto, DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal e DECRETO a quebra injustificada da fiança concedida ao réu CIPRIANO TEAGO FERREIRA, com a conseqüente perda de metade do valor respectivo (art. 343, CPP). Da mesma forma, REVOGO a decisão de fl. 48 que deferiu a liberdade provisória ao réu, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 341, V, c.c 343, ambos do CPP. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de CIPRIANO TEAGO FERREIRA. Ciência ao MPF. Dourados,

0002119-62.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-92.2011.403.6002) SILISBERTO VILHALVA(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001277-82.2011.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ANGELICA/MS X OMIR ROGERIO DA SILVA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal. 2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. 4. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002645-73.2004.403.6002 (2004.60.02.002645-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDERSON CLEITON ARNOLD(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X ROGERIO CARVALHO DA SILVA(GO034988 - IULLI FERREIRA ARAUJO)

Após, apresentem as partes suas alegações finais, em idêntico prazo.

0005106-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005106-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MATHEUS DE SOUZA BATISTA(MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia às fls. 86-87 contra Matheus de Souza Batista, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 13/10/1981 em Caarapó/MS, filho de pai Joaquim Batista, mãe Clarinda de Souza Batista, residente e domiciliado à Avenida XV de Novembro, 1150, Vila Planalto, na cidade de Caarapó/MS; imputando-o como incurso nas penas do CP, 304, em função do fato delituoso de, em 18/03/2009, por volta das 10:00 horas, fazer uso de uma CNH - Carteira Nacional de Habilitação falsa perante a fiscalização da Polícia Rodoviária Federal no posto policial à BR-163, km 245, entre os municípios de Dourados/MS e Caarapó/MS. A prisão em flagrante foi acompanhada de inquérito policial, inicialmente perante a Polícia Civil e a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito. O acusado foi colocado em liberdade provisória em 11/10/2009 (fls. 30). Às fls. 42-44 o juízo estadual declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Ainda no inquérito, foi produzido o Laudo Pericial do documento (fls. 56-58 e 77). A denúncia foi recebida em 07/02/2011 (fls. 89). Tendo sido infrutífera a citação (fls. 110), o acusado compareceu espontaneamente ao juízo em 30/09/2011, suprindo a citação (fls. 112-115). Tendo, inicialmente, deixado de apresentar Resposta à Acusação (fls. 124), o acusado foi intimado para constituir novo patrono ou optar pela defesa da Defensoria Pública da União (fls. 136-verso) e, tendo constituído advogado, trouxe sua peça de Resposta às fls. 130-132, invocando a pretensa falsidade grosseira do documento. As razões apresentadas foram rejeitadas, na fase do CPP, 397 (nova redação dada pela Lei 11.619/2008), às fls. 133. Na data de hoje, em audiência, foi ouvida uma testemunha e dispensada a oitiva de outra em função da inadequação de seu estado clínico. Ofertadas alegações finais pelo Ministério Público, este pugnou pela condenação nos termos da denúncia. Em suas alegações finais, o acusado pugnou pela sua absolvição e apresentou as seguintes razões: i) falso grosseiro; ii) falta de entendimento para caracterização do dolo; iii) subsidiariamente, pediu o apenamento mínimo do acusado. É o relatório. DECIDO. 1) Para estabelecimento do crime, e seu posterior sancionamento em concreto, é necessário primeiramente determinar a materialidade e autoria e, em seguida, apreciar a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade incidentes sobre a conduta delitiva. Quanto à materialidade, conquanto às fls. 56-58 e 77 se veja um documento de atestada falsidade, ocorre que a denúncia imputa ao acusado, às fls. 86, uma conduta delitiva que teria sido realizada em 18/03/2009. Todavia, o flagrante e a investigação subsequente remetem a um fato delitivo que teria ocorrido em 10/10/2009. Não há prova nos autos, em desfavor do acusado, de que no dia 18/03/2009 tenha realizado a conduta delitiva de fazer uso de algum documento falso. 2) Tampouco socorre à acusação a possibilidade de Emendatio Libelli - CPP, 383 - nesta sentença relativamente à denúncia, quanto ao crime de Falsidade de Documento Público (CP, 297). Isso porque, primeiramente, a instrução probatória em juízo se voltou a um fato delitivo que pretensamente teria ocorrido em 18/03/2009, muito embora os fatos relatados no inquérito policial sejam de 10/10/2009, e a consideração deste fato último, em desprezo ao pretensamente imputado, violaria os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (CF, 5, LV). Em segundo lugar, porque ainda que houvesse a subsistência prévia do documento falso, não há prova de que, em 18/03/2009, o acusado tivesse concorrido para a falsificação, ou mesmo de que nessa data já existisse a falsificação. 3) Em outro diapasão, em sede de controle difuso de constitucionalidade, poder concedido a todos os magistrados investidos de Jurisdição neste país, reputo inconstitucional a hipótese do CPP, 384 (Mutatio Libelli). Isso porque, primeiramente, sendo o Ministério Público o titular privativo da ação penal pública (CF, 129, I), deve bem se desincumbir desse encargo, sem qualquer atuação parcial da Jurisdição. Em segundo lugar, porque a hipótese do CPP, 384 (com a redação dada pela Lei 11.719/2008) implica em que o juiz, caso utilizasse desse instituto, estaria a se sub-rogar no papel do Ministério Público e (até mesmo!) a violar a independência do Ministério Público. Isso porque a redação legal estipula que ... o Ministério Público deverá aditar a denúncia, e não ... o juiz determinará que o Ministério Público adite.... Em terceiro e último lugar, especificamente neste caso concreto, porque a hipótese do CPP, 384 estabelece como termo final o encerramento da instrução. Aqui, a instrução já fora encerrada; posteriormente a ela já foram apresentadas as alegações finais em forma oral; e o processo está sendo sentenciado. Com o encerramento da instrução e, posteriormente, a apresentação das alegações finais em sede oral, tenho que a possibilidade de aditamento da denúncia está preclusa. 4) Entendo também que a divergência de datas não se configura em mero erro material, passível de correção. A indicação precisa do fato imputado, na formulação da denúncia, é ônus da acusação e estipula os exatos limites em que o acusado poderá apresentar sua defesa, não lhe sendo exigido que se defenda de fato que não lhe é imputado ou de circunstâncias estranhas à imputação. Não havendo prova da materialidade de que, em 18/03/2009, o acusado teria feito uso de um documento falso, ou mesmo de que nessa data tivesse concorrido para a falsificação de um documento público, tenho que faltam provas estritamente consideradas da materialidade do delito, suficientes para a condenação do acusado. 5) Por fim, tenho que a pretensa confissão do acusado não socorre à acusação.

Primeiramente, porque há dúvidas quanto à capacidade de cognição do acusado - tanto sobre o que lhe era perguntado em audiência, quanto sobre o que seria a conduta delitiva. Tal deficit cognitivo se verifica também pelo fato de o acusado ser analfabeto funcional e ter reprovado sete vezes no processo de obtenção de uma CNH. Em segundo lugar, porque a confissão não impõe a condenação, quanto está divorciada dos elementos de prova e da própria acusação formulada (CPP, 197). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA E ABSOLVO O ACUSADO quanto à imputação do crime do CP, 304, com base no CPP, 386, VII. Oficie-se ao CNJ (CPP, 289-A) e aos órgãos de identificação. Publique-se. Registre-se. Saem os presentes intimados. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vistas ao MP para, querendo, apelar no prazo legal.

0000445-83.2010.403.6002 (2010.60.02.000445-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ILSO ANTONIO DE SOUZA(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos a este juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações quanto a extinção de punibilidade. Oficie-se as autoridades policiais para fins de estatísticas criminais. Após, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000167-14.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIRCEU FERREIRA DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo audiência de instrução para a data de 28 de Julho de 2015 às 14 horas quando serão inquiridas as testemunhas comuns e interrogado os acusados Rafael Danilo Miranda Ribeiro e Dirceu Ferreira da Silva sendo este pelo método de videoconferência. 4. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130. 5. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande para que proceda à intimação do acusado Dirceu Ferreira da Silva, bem como expeça-se mandado de intimação em nome de Rafael Danilo Miranda Ribeiro cientificando-os de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede dos respectivos Juízos, sob pena de revelia. 6. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 7. Intimem-se e notifiquem-se os Policiais Rodoviários Federais Carlos Cesar Meireles da Silva, matriculado sob o nº 16140, e Marcelo Rigolon de Barros Mello, matriculado, sob o nº 15468 e Marcos José Peixoto, matriculado sob o nº 16728 lotados na PRF em Dourados/MS, a fim de que compareçam no dia e horário acima designados. 8. Intimem-se o advogado constituído do réu Sr. Alexandre Augusto Simão de Freitas - OAB/MS 8862 (Rua 25 de Dezembro, 2194, Monte Castelo, Campo Grande), via carta AR, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 265 do Código de Processo Penal e demais penalidades cabíveis. 9. Com fulcro no artigo 278, do Provimento COGE nº 64, determino a remessa do envelope lacrado (lacre nº. 2015.0009818) contendo 2 (dois) rádios comunicadores com serial nº M11012578 e M110102679, a ANATEL em Campo Grande/MS, para que proceda de preferência, a doação dos materiais apreendidos à entidade de caráter assistencial e sem fins lucrativos autorizada a operar o equipamento, a ser definida pela ANATEL. 10. Na hipótese de não existir instituições interessadas em recebê-los, ou, ainda, se tais bens descritos no parágrafo anterior sejam inaptos para doação, poderá a ANATEL proceder à destruição do mesmo, lavrando-se termo com posterior remessa a este Juízo. 11. Comunique-se o Setor de Depósito para as providências necessárias. 12. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. 13. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão. 14. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. 15. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 17. Cópia do presente servirá como: a) Ofício nº 145/2015-SC02 à Inspeção da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS; b) Ofício nº 147 à ANATEL/Campo Grande. c) Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS.

0001800-60.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARIA JOSE GOMES DE FARIAS

1. Designo audiência de instrução para a data de 23 de junho de 2015, às 14h00min, quando será inquirida a ré Maria Jose Gomes de Farias. 2. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.3. Expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Fatima do Sul para que proceda à intimação da referida acusada, cientificando-o de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo, sob pena de revelia.4. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento.5. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão.6. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.7. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 9. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Fatima do Sul.Dourados, MS, 18 de março de 2015.

Expediente Nº 5939

ACAO CIVIL PUBLICA

0001359-45.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALTER PARAISO RIBEIRO DE NAVARRO FILHO(MG088776 - FABRICIO FAUSTO LIMA RABELO)

Tendo em vista que a parte autora apresentou suas razões finais, (fls. 294/304), intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as suas.Int.

0004199-91.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1449 - CRISTIANE AMARAL CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo da ação e para cumprimento 1475v.Considerando a manifestação dos autores, ou seja, do Ministério Público Estadual, (fls. 1495/1499), e do Ministério Público Federal, (fls. 1504/1508), digam as partes (autora e ré), no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelo Ministério Público Estadual.Caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

ACAO MONITORIA

0004757-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS FARIA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES)

Defiro o pedido da credora de fls. 198, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004061-27.2014.403.6002 - LARISSA AGOSTINI(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada, (fls. 39/41), no efeito devolutivo.Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000054-55.2015.403.6002 - N O DUTRA & CIA LTDA - ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada, (fls. 134/158), no efeito devolutivo.Intime-se a Impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000886-88.2015.403.6002 - JULIANA APARECIDA TEIXEIRA MORAIS(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS/MS

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, (fls. 57/64), visando à reforma da decisão de fls. 38/39, porém mantenho a decisão ora agravada pelos seus

próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da impetrada acerca da pertinência da Caixa Econômica Federal como impetrada, e para apresentação das demais informações. Após, voltem conclusos, se o caso, ou cumpra-se a decisão de fls. 38/39 integralmente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004343-65.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOAO FERREIRA DA ROCHA FILHO X KELI CRISTINA ALVES

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal para que seja declarada a revelia dos réus, com imediata concessão da reintegração de posse requerida e conseqüentemente cancelamento da audiência de justificação designada para 29/04/2015, uma vez que os requeridos não apresentaram contestação no prazo de 15 (quinze) dias ou de 30 (trinta) dias, embora citados, (fls. 37/38), e obtiveram carga dos autos, em 13/02/2015, através da Defensoria Pública da União. Nas ações possessórias em que for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar fluirá a partir da data da intimação da decisão concessiva ou denegatória da liminar, consoante dispõe parágrafo único do artigo 930 do Código de Processo Civil. Ora, conforme despacho proferido às fls. 33, a apreciação do pedido de liminar por parte da autora foi postergado para após a realização da audiência de justificação, a ser realizada em 29/04/2015. Portanto, frise-se não houve concessão de liminar inaudita altera pars, razão pela qual o prazo para contestar não passou a correr. Aliás, o caput do artigo 930 do CPC, estabelece que, concedido ou não o mandado liminar de reintegração, o autor promoverá a citação do réu, em cinco dias, para contestar os termos da ação, ou seja, nesse lapso deverá ser praticado o ato citatório, após o qual terá o requerido o prazo de 15 (quinze) dias para responder. No caso em exame, não há falar-se em revelia, pois apesar de citados os réus, o prazo para a apresentação da contestação nem mesmo se iniciou, somente fluirá quando intimados do resultado da decisão a ser proferida para exame do pedido de liminar. Assim sendo, mantenho a audiência designada para 29/04/2015, às 14:00 horas, após o que será apreciado o pedido de liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 5940

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000297-53.2002.403.6002 (2002.60.02.000297-6) - RAQUEL APARECIDA SILVA SILVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X JOSE ROBERTO SERRANO SILVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de folhas 274/288, manifeste-se o Autor, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001426-93.2002.403.6002 (2002.60.02.001426-7) - RAUL ALENCASTRO VERA(O) (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO LORENCETTI GUERINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OTTO MULLER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OMAR JUAREZ HAMMES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO CEZARIO MOTTA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO LUCIANO DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSAMU IWASHIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVO MALACARNE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP228742 - TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003527-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003527-9) - JUNIOR DE CAMPOS BANARI X GISMAR DE LIMA X GESSE FERREIRA DIAS X PAULO CESAR FRANCISCO MOREIRA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO DE CASTRO X ROBISSON LUIZ TELLES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL X JUNIOR DE CAMPOS BANARI X UNIAO FEDERAL X GISMAR DE LIMA X UNIAO FEDERAL X GESSE FERREIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FRANCISCO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NASCIMENTO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROBISSON LUIZ TELLES X UNIAO FEDERAL X JUNIOR DE CAMPOS BANARI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0003848-02.2006.403.6002 (2006.60.02.003848-4) - ELCIR FELIPE VALERIO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004330-13.2007.403.6002 (2007.60.02.004330-7) - JOAO BRAGA DA SILVA X MARCELA TORNICH BRAGA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Tendo em vista o noticiado nas folhas 189/190, de que um recurso de agravo tramita no e. Superior Tribunal de Justiça, providencie a Secretaria o sobrestamento deste feito junto ao SIAPRO, devendo permanecer na Secretaria em escaninho próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0000727-92.2008.403.6002 (2008.60.02.000727-7) - VITORIA NUNES FREIRE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Tendo em vista o noticiado nas folhas 202/210 e 212, de que um recurso de agravo tramita no e. Superior Tribunal de Justiça, providencie o sobrestamento deste feito junto ao SIAPRO, devendo permanecer na Secretaria em escaninho próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0002805-59.2008.403.6002 (2008.60.02.002805-0) - DELNISON DE MELLO DA CONCEICAO(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003648-19.2011.403.6002 - IRAMILTA FERNANDES DE SOUZA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ZENI TEREZINHA RINQUES MARTINS(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON)

Tendo em vista o requerimento de folha 285, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de folha 283 e nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, nomeio o Sr. Antônio Romário Riques Martins, filho da Ré Zeni Terezinha Riques Martins, como seu Curador Especial. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para incluir o curador no polo passivo da demanda. Defiro o pedido de dilação da Ré Zeni Terezinha R. Martins pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre o pedido de folhas 281/282. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003340-12.2013.403.6002 - JOSE AMANCOS BATISTA X JOSE CARLOS FERREIRA MONTESCHIO X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE JAYME DIOGO INSABRAL X JUNE ANGELA VASCONCELOS CASTELHA X KIYOSHI FUJII X LEONICE FARIA VIEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se os Autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam que espécie de perícia desejam ver realizada, bem como que se deferida, os honorários periciais deverão ser às expensas dos requerentes. Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

0000954-72.2014.403.6002 - JOSE RODRIGUES PEREIRA DA ROCHA X JOSEFA ASCENCAO DE CARVALHO FONSECA X JUDITH PIRES BRAGA X JULITA SCHNORR X KELCILENE AVILA MACHADO X LUIZA DA SILVA MACEDO X MARIA OLIVA AVILA MEDEIROS X MARLI COELHO DOS SANTOS X MILTON FORTUNATO X NEIDE TEREZINHA FERREIRA ECHEVERRIA X OLINDA FERNANDES DA SILVA MEDEIROS X PAULO MEDEIROS GATTI(MS015177 - NELSON GOMES

MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Tendo em vista o conteúdo da Portaria 5967, de 31-07-2014, da SUSEP, que liquidou extrajudicialmente a Federal Seguros S/A e considerando o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 5627/1970, recebo os Embargos de Declaração da União de folhas 606/609, como pedido de reconsideração para deferir o ingresso da União como Assistente Simples da Caixa Econômica Federal nestes autos. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para incluir no polo passivo da ação, a União como assistente simples, bem como para retificar a condição da CEF, passando a compor a lide como ré. Sem prejuízo, intimem-se os Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a contestação de folhas 572/605 da CEF, indicando, na oportunidade, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

0001192-91.2014.403.6002 - ADOLFO MATOSO DUTRA X ANIZIO CARVALHO PEREIRA X ARLENE ALVES SASAOKA X CLAUDIONOR DOS SANTOS X POLLIANA DA SILVA SANTANA X JOSE LOURENCO DE PAULA X JOSE ORTEGA SANCHES X LUZIA SORPILE X MARLEI FRANCA STEIN X MAURO SORPILLE(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Tendo em vista o conteúdo da Portaria 5967, de 31-07-2014, da SUSEP, que liquidou extrajudicialmente a Federal Seguros S/A e considerando o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 5627/1970, reconsidero o parágrafo 3º do despacho de folha 457, para deferir o ingresso da União como Assistente Simples da Caixa Econômica Federal nestes autos. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para incluir no polo passivo da ação, a União como assistente simples. A Federal Seguros S/A deverá, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado acima, esclareçam os Autores que espécie de perícia desejam ver realizada, bem como que se deferida, os honorários periciais deverão ser às expensas dos requerentes. Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

0001313-22.2014.403.6002 - CATIANE MARIA PIAZZA DIAS X CLAUDIA ALVES DE ALENCAR X JESUS SOARES DE LIMA X JOSE FERREIRA RIBEIRO X LEIR FRANCISCO SILVA SOUZA X LOIDMAR PAES DA SILVA X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X NERLI DE CASTRO MATOS JARDIM X TEREZA DUTRA DE ALMEIDA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS(MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Tendo em vista o conteúdo da Portaria 5967, de 31-07-2014, da SUSEP, que liquidou extrajudicialmente a Federal Seguros S/A e considerando o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 5627/1970, reconsidero o parágrafo 3º do despacho de folha 398, para deferir o ingresso da União como Assistente Simples da Caixa Econômica Federal nestes autos. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para incluir no polo passivo da ação, a União como assistente simples, bem como para retificar a condição da CEF, passando a compor a lide como ré. A Federal Seguros S/A deverá, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado acima, esclareçam os Autores que espécie de perícia desejam ver realizada, bem como que se deferida, os honorários periciais deverão ser às expensas dos requerentes. Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

0001525-43.2014.403.6002 - ALTAIR PINHEIRO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Tendo em vista o conteúdo da Portaria 5967, de 31-07-2014, da SUSEP, que liquidou extrajudicialmente a Federal Seguros S/A e considerando o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 5627/1970, reconsidero o item 12 do despacho de folhas 381/382, para deferir o ingresso da União como Assistente Simples da Caixa Econômica Federal nestes autos. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para incluir no polo passivo da ação, a União como assistente simples, bem como para retificar a condição da CEF, passando a compor a lide como ré. Após, providencie a Secretaria a citação da Caixa Econômica Federal. A Federal Seguros S/A deverá, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado acima, esclareça o Autor que espécie de perícia deseja ver realizada, bem como que se deferida, os honorários periciais deverão ser

às expensas do requerente. Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

0002030-34.2014.403.6002 - ROSEMERE DE SOUZA CASTRO GARCIA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Tendo em vista o conteúdo da Portaria 5967, de 31-07-2014, da SUSEP, que liquidou extrajudicialmente a Federal Seguros S/A e considerando o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 5627/1970, reconsidero o parágrafo 1º do despacho de folha 410, para deferir o ingresso da União como Assistente Simples da Caixa Econômica Federal nestes autos. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para incluir no polo passivo da ação, a União como assistente simples. A Federal Seguros S/A deverá, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado acima, esclareça a Autora que espécie de perícia deseja ver realizada, bem como que se deferida, os honorários periciais deverão ser às expensas da requerente. Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

0003559-88.2014.403.6002 - WANDERLEI TEIXEIRA BATISTA X IRENE DE OLIVEIRA DUTRA SANTOS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X CLOVIS DOMINGOS DAN X ELIAS LIMA DA SILVA X KATIA RENATA PELEGRINI X CRISTIANO FERREIRA HERMANO X JOSE BERNARDO DOS SANTOS X JUNIOR VOLF DOS SANTOS X JOAO NOELIO DA SILVA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pelos Autores na petição de folhas 128/129. Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.

0003832-67.2014.403.6002 - NILSON MARTINS X EVERTON ALEXANDRE SILVA SIMOES X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES X RODRIGO HONORIO DOS SANTOS X GERSON JOSE DA SILVA X GUMERCINDO SOARES X CRISTOVAO MARTINS X LUCILA ALONSO X IVANEI DELAVALENTINA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pelos Autores na petição de folhas 135/136. Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.

0003917-53.2014.403.6002 - ALCIDES ALVES BEZERRA X ARTHUR GALBA DINIZZ SATO X BENEDITA DE FATIMA DA SILVA X CATARINA DE ARAUJO X EDIVALDO CARVALHO DE SOUZA X DALVA FRANCISCA DE JESUS X EDEVALDO BARBOSA X EDSON JORGE DE OLIVEIRA VIEGAS X GENECI DA SILVA MOTA X GILSON EBERHART X GILSON EBERHART X IVONETE LOPES LEAL X JAQUELINE KIRCHHEIN RIGON X JOAO SILVA SOBRINHO X JOSE DE DEUS LOPES X JOSE DOMINGOS RIBEIRO X JOSE GUILHERMINO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE SOUZA MESQUITA X JOSE RODRIGUES CABRAL X JOSIAS JOSE DA SILVA MELO X JULIETA KIVEL KRUGER X LENI SILVA DE SOUZA X LOURDES DOTTI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA ELENA APARECIDA ARGUELO X MARIA ELIZABETH LIMA DOS SANTOS X MARLI FERREIRA SOARES X NADIRA MARIA SOUZA X NELSON ALVES DA SILVA X NOE DE CASTRO BORGES X OTILIA RIBEIRO DE LEMOS X PAULO CESAR PINHO X RAIMUNDO GOMES DE MIRANDA X REINALDO FERREIRA DE CAMARGO X RUTH BARBOSA DE FARIA X VICENTE DE PAULA DO NASCIMENTO(SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Acerca do ingresso da União no feito, o STJ pacificou o entendimento de que, ao sustentar a possibilidade da condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1203442/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2º Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011). Desse modo, INDEFIRO a inclusão da União na lide, na condição de assistente simples da CEF. Proceda a Secretaria à citação da Caixa Econômica Federal. Após manifestação da CEF, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretender produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005531-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005531-8) - SONIA MARIA DE ALMEIDA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Fica o advogado que patrocina a presente ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a correção do nome da Autora, ora Exequente, junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, se for o caso, ou informar a este juízo a diferença de grafia dos nomes nos documentos de folha 16 e no extrato de folha 166.

Expediente Nº 5942

ACAO PENAL

0004283-63.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOMINGOS RAMOS DE SANTANA(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X EXPEDITO SALES SARMENTO JUNIOR(PB006266 - JOSE HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X NATANEL NASCIMENTO SANTOS(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

Inicialmente, tendo em vista o laudo pericial de fls. 207/212, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação dos bens apreendidos, relacionados nos autos de apreensão de fls. 17/18. Defiro o pedido do réu Expedito Sales Sarmento Júnior de dispensa de comparecimento aos atos processuais. Intime-se a defesa do réu Expedito Sales Sarmento Júnior para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas são factuais ou somente abonatórias da conduta do acusado. Para as testemunhas factuais, deverá a defesa informar os endereços atualizados, e para as testemunhas abonatórias, deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de suas declarações por escrito. Ressalte-se que a declaração abonatória tem o mesmo valor probatório que a inquirição da testemunha, não havendo a necessidade de sua oitiva em audiência. Consigno que tal determinação tem por fim permitir ao Juízo a apreciação acerca da ocorrência ou não do quanto previsto na parte final do 1º do art. 400 do CPP, bem como em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Intime-se o réu Natanael Nascimento Santos a juntar procuração aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 37 do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, bem como declaração de hipossuficiência, tendo em vista a condição econômica declarada a fl. 275. Por fim, reputo prejudicado o pedido da Defensoria Pública da União às fls. 255/256, considerando a manifestação do réu Natanael Nascimento Santos a fl. 281. Ciência à Defensoria Pública da União. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5944

ACAO CIVIL PUBLICA

0004384-66.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X HARRY SIDNEY DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO FILHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas de que foi designada a data de 13/05/2015, às 14h30min, pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS, para a oitiva da testemunha FARLEY LELES FROES MEDEIROS arrolada pelo Ministério Público Federal. A audiência será realizada na 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, antes Rua das Carolinas, Campo Grande-MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4152

MANDADO DE SEGURANCA

0000032-91.2015.403.6003 - JULIA SAMYRA PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Mandado de Segurança nº. 0000032-91.2015.4.03.6003 Impetrante: Julia Samyra Pereira Impetrado(a): Diretora do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - Três Lagoas Classificação:

BSENTENÇA:1. Relatório.Julia Samyra Pereira, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com o objetivo de compelir a impetrada a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou documento equivalente. Juntou procuração e documentos às fls. 07/20.Aduz ser aluna matriculada no 7º período do Curso de Técnico em Informática, com duração de sete períodos. Afirma que não cursou o 5º período por determinação da IFMS, tendo sido transposto o 4º período diretamente para o 6º período. Informa ter prestado o processo seletivo para o primeiro semestre letivo de 2015 nas Faculdades Integradas de Três Lagoas- MS, obtendo aprovação para o curso de Arquitetura e necessitaria realizar a matrícula até o dia 15/01/2015, para a qual se exige a apresentação de Certificado de Conclusão do ensino médio e o histórico escolar. Afirma que o mencionado certificado foi indeferido por não ter cursado o 5º período do curso. Conclui que por ter sido transposto do 4º período para o 6º período teria condições e conhecimento que permitiriam o avanço no curso, ressaltando que a própria Lei da Educação permite o avanço e o aproveitamento dos estudos e a Constituição Federal garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um. Às folhas 23/24 foi indeferida a liminar.A parte autora apresentou cópia de agravo de instrumento interposto (fls. 31/36).A autoridade impetrada não prestou informações.Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 40).É o relatório.2. Fundamentação.Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião do indeferimento da liminar, nos seguintes termos:O relatório de atendimento realizado em 02/12/2013 pela instituição de ensino com informações prestadas pelos genitores da impetrante relatando dificuldade da filha em acompanhar as matérias do 6º período em razão do prejuízo causado pela não disponibilização de aulas referentes ao 5º período para toda a turma do curso. Refere-se que, à época, o 7º período seria oferecido no período vespertino aos alunos que não cursaram o 5º período, mas que a impetrante não teria condições de frequentar essas aulas por circunstâncias diversas e porque teria feito a opção inicial pelo período matutino. A despeito da irregularidade na prestação do serviço público de ensino por parte da impetrada, pelo fato de não ter sido disponibilizado o acesso regular ao 5º período do curso em momento oportuno, verifica-se que as circunstâncias do caso concreto evidenciam que não houve efetivo cumprimento da carga horária e a aprovação nas disciplinas que constituem a grade curricular do curso de técnico.Com efeito, o histórico letivo de folha 12 revela que a impetrante não foi aprovada no 5º período do curso de Técnico em Informática. Ademais, a própria impetrante afirma que atualmente estaria cursando o 7º período, conforme relatado na inicial (folha 2).Dessa forma, em síntese, a impetrante não tem direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão do curso de Técnico em Informática nos termos pretendidos.3. Dispositivo.Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).P.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000193-04.2015.403.6003 - ANNA BEATRIZ LIRA ASSAN(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Mandado de segurança nº. 0000193-04.2015.4.03.6003 Impetrante: Anna Beatriz Lira Assan Impetrado: Diretor Geral do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS.Classificação:

BSENTENÇA:1. Relatório.Anna Beatriz Lira Assan, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com o intuito de compelir a autoridade impetrada a emitir o certificado de conclusão do ensino médio.O impetrante alega que foi selecionado dentro do número de vagas para o curso de Medicina na UFMS em Campo Grande/MS e que foi classificado no ENEM, sendo convocada para realizar a matrícula até o dia 03/02/2015 com a apresentação de documentos, dentre eles o certificado de conclusão do ensino médio. Aduz que a impetrada somente emitirá o certificado de conclusão do ensino médio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 32/35, e a autoridade impetrada prestou informações (folhas 41/42).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às folhas 45/47.É o relatório.2. Fundamentação.Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos:A Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC n 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte:Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos

maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. As normas que preveem a certificação de ensino médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM apresentam caráter excepcional e se destinam a propiciar a conclusão do Ensino Médio àqueles que não o fizeram em idade apropriada, considerando que as pessoas com idade inferior a dezoito anos podem concluí-lo no tempo normalmente previsto para a esse ciclo de ensino. Conforme se colhe do documento de folha 24, a impetrante alcançou notas superiores a 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento avaliadas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, bem como nota superior a 500 pontos na prova de redação, atendendo os requisitos previstos pelo artigo 1º da Portaria nº 179, de 28/04/2014 do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira). Também possui mais de dezoito anos de idade (folha 15). Comprovou aprovação no processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada - Sisu (folha 17), cujo prazo de matrícula foi fixado para o período de 30/01 a 03/02/2015. Conquanto a fixação de 45 (quarenta e cinco) dias para emissão de certificado de conclusão do ensino médio não se apresente ilegal, a situação narrada pela impetrada evidencia a necessidade de excepcionar o prazo estabelecido pela instituição de ensino, sob pena de frustrar a realização de matrícula e o acesso da impetrante ao curso superior para o qual obteve aprovação. Ademais, trata-se de providência que não revela complexidade, considerando que a interessada preenche os requisitos legais, de modo a permitir a pronta expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio. Neste sentido, restando demonstrada a aptidão do candidato para o ingresso no ensino superior através de legítimos e competentes mecanismos, conclui-se que a concessão da segurança é a medida que se impõe, visto que a parte impetrante comprovou ter direito líquido e certo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar de natureza satisfativa que resultou cumprida, para a expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio em favor da impetrante. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000282-27.2015.403.6003 - MAX MURILO ALEXANDRE (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIGRAN

Mandado de segurança nº. 0000282-27.2015.4.03.6003 Impetrante: Max Murilo Alexandre Impetrado: Diretor da IFMS - Campus de Três Lagoas/MS e Diretor do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN Classificação: BSENTENÇA: 1. Relatório. Max Murilo Alexandre, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com o objetivo de compelir a primeira impetrada a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio e reserva de vaga para o curso de Ciências Contábeis, com garantia do direito de se cadastrar no PROUNI sem comprovante de matrícula. Juntou procuração e documentos às fls. 14/31. Aduz que realizou as provas do ENEM de 2014 e obteve notas superiores ao mínimo de 450 pontos para as áreas de conhecimento e 500 pontos para a redação, mas teve indeferida a emissão do certificado de conclusão do ensino médio, sob alegação de que não preenchia os requisitos estabelecidos no Edital 002/2015-PROEN/IFMS; Portaria Normativa MEC nº 10/2012 e portaria do INEP nº 179/2014, referentes à indicação da pretensão de utilização dos resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato de inscrição, bem como a Instituição Certificadora; e exigência de possuir 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014, que ocorreu no dia 08 de novembro de 2014. Reconhece que na data da primeira prova do ENEM 2014 não possuía 18 (dezoito) anos completos, mas argumenta que estariam atendidas as condições para a certificação e, conseqüentemente, para ingresso em ensino superior, uma vez que obteve as pontuações mínimas exigidas. Informa estar cursando o 3º ano do ensino médio e que obteve classificação para cursar Ciências Contábeis no Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN. Acrescenta que completou 18 (dezoito) anos de idade em 06/12/2014. Por fim, alega que para conseguir se inscrever no PROUNI, precisa

apresentar o comprovante de matrícula até o dia 09/02/2015, sendo que para se matricular necessita primeiramente do certificado de conclusão de ensino médio. Às folhas 34/39 foi indeferida a liminar. A primeira autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/52). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 56). É o relatório.

2. Fundamentação. Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião do indeferimento da liminar, nos seguintes termos: A Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC n 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Por seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. As normas que preveem a certificação de ensino médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM apresentam caráter excepcional e se destinam a propiciar a conclusão do Ensino Médio àqueles que não o fizeram em idade apropriada, considerando que as pessoas com idade inferior a dezoito anos podem concluí-lo no tempo normalmente previsto para a esse ciclo de ensino. Conquanto o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal estabeleça que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, o preceito constitucional estabelece a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, sem afastar, entretanto, outros requisitos necessários ao processo pedagógico e compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. A interpretação jurisprudencial é no sentido de que a exigência de idade mínima e de outros requisitos para certificação do ensino médio com base nas notas do ENEM não é ilegal, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitadas a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2015

..FONTE PUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em

instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região; Sexta Turma; AC nº 0000486-66.2010.403.6126; Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa; j. 18.10.2012; DJE. 26.10.2012) No mesmo sentido, os seguintes julgados: (AI 00048404320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014); (AMS 00004428620144036003, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014); (AI 00025756820144030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:16/05/2014). Consta da resposta ao requerimento para emissão de certificado de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência/ENEM 2014 que o indeferimento se deu pelo não atendimento dos requisitos 1.1, itens a e b, que tratam da necessidade de indicação, no ato da inscrição do ENEM, quanto à pretensão de utilizar os resultados de desempenho para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, e do requisito etário (idade mínima de dezoito anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014). Desse modo, considerando que o impetrante não atendeu a todos os requisitos previstos na Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, e na Portaria nº 179, de 28/04/2014, editada pelo INEP, sobretudo por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos à época do exame, as pretensões de expedição de certificado de conclusão do ensino médio unicamente com base nas notas obtidas no ENEM e, conseqüentemente, a reserva de vaga para o curso superior e o direito de se cadastrar no PROUNI, não podem ser acolhidas. Em síntese, a impetrante não tem direito líquido e certo à matrícula nos termos pretendidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009). P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000662-50.2015.403.6003 - LAURIANE WALESKA DELITE FERREIRA (MS015854 - LIDIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Proc. nº 0000662-50.2015.403.6003 Impetrante: Lauriane Waleska Delite Ferreira Impetrado: Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da UFMS DESPACHO Tendo em vista o teor do ofício de fl. 62, remetam-se à autoridade impetrada cópias da petição inicial, dos documentos que a instruem e da petição de fls. 39/47, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Ademais, oficie-se à Reitora da UFMS e ao Diretor do Campus de Três Lagoas requerendo informações acerca do não cumprimento da decisão liminar de fls. 49/52. Três Lagoas/MS, 30 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000797-62.2015.403.6003 - LUCIANO MACHADO VALENTE (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000797-62.2015.403.6003 DECISÃO 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luciano Machado Valente, qualificado na inicial, em face do Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual se pretende, liminarmente, compelir a autoridade impetrada a suspender a cobrança, por meio de desconto em folha, de valores referentes a parcelas supostamente indevidas pagas a título do benefício assistencial previsto na LOAS. Junto com a petição exordial (fls. 02/17), foi apresentada a procuração (fl. 18), a declaração de hipossuficiência (fl. 19) e cópia do cartão da Previdência Social do impetrante (fl. 20). É o relatório. 2. Fundamentação O Código de Processo Civil determina, em seu art. 283, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso do mandado de segurança, tal disposição deve ser observada com ainda mais rigor, haja vista que este remédio constitucional pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo a ser tutelado, não admitindo dilação probatória. Todavia, o impetrante deixou de apresentar qualquer documento comprobatório do alegado, apesar das diversas remissões na petição inicial, que menciona sua CTPS e uma decisão administrativa da autarquia previdenciária. Destarte, imperativa a incidência da norma contida no art. 284 do diploma processual civil. 3. Conclusão Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a autora instrua com a petição inicial, documentação necessária, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do CPC. Intime-se. Três Lagoas/MS, 30 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000659-81.2004.403.6003 (2004.60.03.000659-8) - WALDOMIRO RODRIGUES SALOMAO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN) X WALDOMIRO RODRIGUES SALOMAO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4153

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000682-41.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X J J S PIMENTEL EIRELI - ME

Intime-se a requerente para o recolhimento prévio das custas do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO MONITORIA

0001228-77.2007.403.6003 (2007.60.03.001228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MAGALHAES & MAGALHAES LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X LUIZ ALBERTO MAGALHAES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X ODETE RODRIGUES MAGALHAES(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA)

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001099-67.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X MARILZA MARIA RODRIGUES DO AMARAL X MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES) X DORIANE RODRIGUES DO AMARAL DE OLIVEIRA

Anote-se fls.141/142.Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca de fls. 136 determino, nesta oportunidade, o arquivamento deste feito até ulterior manifestação da autora na procura de bens para execução.Intimem-se.

0001381-08.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca de fls. 71 determino, nesta oportunidade, o arquivamento deste feito até ulterior manifestação da autora na procura de bens para execução.Intime-se.

0001840-73.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Ante o teor da certidão de fls. 57, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da Carta Precatória devolvida (fls.53/57).Após, conclusos.

0009976-97.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X GILSON CHAVES DE MORAES

Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da Carta Precatória devolvida(fl.28/44).Nada sendo requerido, ao arquivo.

0000060-30.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE WALDIR DOMINGOS DE BRITO

Intime-se o exequente, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento (fls. 49/51).Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

0000035-80.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X UAITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X EDNEY PAULA DA SILVA X DANIELE GARCIA DE PAULA

Intime-se o exequente para manifestação acerca da juntada dos documentos de fls. 80/84, no prazo de 10 (dez)

dias.

0001755-82.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X METAL FORTE SERRALHERIA LTDA - ME X LEONEL PERES DE JESUS X SILVIA CRISTINA PAULA DE JESUS

Intime-se o exequente para manifestação acerca da devolução da CP.123/2014-DV(fl.62/66), no prazo de 10 (dez) dias.Em prosseguimento, considerando-se que os documentos acostados às fls. 41/58 e 59/61 não se referem à estes autos, providencie a Secretaria o desentranhamento das referidas peças e a respectiva juntada aos autos correspondentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001664-02.2008.403.6003 (2008.60.03.001664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO CARLOS NAHAS DE CASTRO PINTO(MS001018 - LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO) X NELLY CASTRO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO CARLOS NAHAS DE CASTRO PINTO

Tendo em vista que não foram localizados outros bens penhoráveis pela exequente, e como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia das relações de bens e direitos contidas nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pelo executado Rodrigo Carlos Nahas de Castro Pinto, CPF 274.395.398-50.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Cumpra-se. Intime-se.

0000089-85.2010.403.6003 (2010.60.03.000089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI - ME (AUTO POSTO CACIQUE) X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI - ME (AUTO POSTO CACIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI

Tendo em vista a parte autora não se manifestou acerca de fls. 278, determino nesta oportunidade, o arquivamento deste feito até ulterior manifestação da autora na procura de bens para execução.Intime-se.

0001101-37.2010.403.6003 - JOANA MARIA DE LIMA SOUZA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MARIA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquite-se.

0001473-83.2010.403.6003 - SANDRA BENTO DO CARMO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA BENTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta)

dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001610-65.2010.403.6003 - MARCILENE LEMOS DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILENE LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001705-95.2010.403.6003 - ANGELO RIBEIRO DE PAIVA NETO (REPRESENTADO POR ANTONIO RIBEIRO DE PAIVA)(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO RIBEIRO DE PAIVA NETO (REPRESENTADO POR ANTONIO RIBEIRO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001754-39.2010.403.6003 - MANOELA FARIA DA SILVA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELA FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001258-73.2011.403.6003 - EROTIDS SIMAO DA SILVA PALOMARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EROTIDS SIMAO DA SILVA PALOMARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução.

Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0002358-36.2011.403.6109 - ANTONIO MOLINA GARCIA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MOLINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca de fl.148.

0000871-24.2012.403.6003 - EDITE GARCIA LEAL(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001483-59.2012.403.6003 - ARI MANOEL DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI MANOEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001789-28.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X MESSIAS DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS DE MENEZES

Tendo em vista a parte autora não ter se manifestado acerca de (fls. 33/34) determino, nesta oportunidade, o arquivamento deste feito até ulterior manifestação da autora na procura de bens para execução. Intime-se.

0002097-64.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ELZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DOS SANTOS

Tendo em vista a parte autora não ter se manifestado acerca de (fls. 47/48) determino, nesta oportunidade, o arquivamento deste feito até ulterior manifestação da autora na procura de bens para execução. Intime-se.

0002099-34.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CARLA RIBEIRO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA RIBEIRO CARDOSO

Tendo em vista a parte autora não se manifestou acerca de fls. 51, determino nesta oportunidade, o arquivamento

deste feito até ulterior manifestação da autora na procura de bens para execução. Intime-se.

0002291-64.2012.403.6003 - OSMAR BORGES DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0003279-49.2012.403.6112 - LUCY RIBEIRO DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000175-80.2015.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DANIEL MONTANHINI

Intime-se a exequente para o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7273

ACAO MONITORIA

0000680-78.2009.403.6004 (2009.60.04.000680-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELENICE FERRA CORREIA - ESPOLIO

Intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de desistência da ação. Após a chegada da manifestação ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000146-61.2014.403.6004 - SUENE VANESSA DA SILVA SOUZA(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos etc.Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Primeiro o autor.As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento.Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos.Intimem-se. Publique-se.

0001253-43.2014.403.6004 - PEDRO PAULO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação.Após, façam-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0001255-13.2014.403.6004 - ANGELINA CRISTINA DE MACEDA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a duplicidade de contestação.Intime-se. Cumpra-se.

0001566-04.2014.403.6004 - ADENILSON PESSOA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0001586-92.2014.403.6004 - JACINTO BISPO DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0001589-47.2014.403.6004 - ALCIDES DE ARRUDA CASTELLO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009988-14.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TATIANE TOLEDO MORAES
Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 20-27. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000507-49.2012.403.6004 - VICTOR HENRIQUE VIEGAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da advogada dativa, conforme determinado na r. sentença de fls. 82/84vº. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000358-19.2013.403.6004 - VIVIANE DE MEDEIROS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando a certidão de trânsito em julgado à fl. 77 e atentando para o requerido pela advogada dativa à fl. 79, arbitro os honorários pelo valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e as cautelas de praxe.

0000370-33.2013.403.6004 - DAYANE CACERES MARTINS - Menor pubere(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR(A) DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS EM CORUMBA/MS X FRANCINEIA CACERES MARTINS

Considerando as certidões de trânsito em julgado às fls. 105 e 111, arbitro os honorários da advogada dativa pelo valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7274

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000361-81.2007.403.6004 (2007.60.04.000361-3) - LUIZ ALBERTO PINTO DE FIGUEIREDO(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos da Superior Instância e da manifestação do autor à fl. 507, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo o cumprimento da decisão proferida em recurso de apelação às fls. 500-504. Cópia deste despacho servirá como: Carta de Intimação nº _____/2015-SO para intimação da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), no seguinte endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 03, Parque dos Poderes, CEP 79.037-901, Campo Grande - MS.

0001137-13.2009.403.6004 (2009.60.04.001137-0) - JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001048-53.2010.403.6004 - SANDRO VASQUES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 150-151. Intime-se. Cumpra-se

0000836-95.2011.403.6004 - ROSA DE LIMA OLIVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110-111: intime-se a parte autora do depósito dos valores requisitados. Fica revogado o despacho à fl. 104. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001721-12.2011.403.6004 - EUGENIA GONZALES PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X SOELY GONZALES RECALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da informação de concessão do benefício assistencial à fl. 95-96. Publique-se.

0000602-79.2012.403.6004 - EDIR MARIA DE FATIMA PASSINHO DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo socioeconômico. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001277-42.2012.403.6004 - ISRAEL ARRUDA DE ALMEIDA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF

E MS015148 - ANSELMO NUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 151-153. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se.

0000920-91.2014.403.6004 - VALDEVINO BRITO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dando prosseguimento ao feito, tendo em vista que o autor juntou aos autos cópia do prévio requerimento administrativo, emendando a inicial:DECIDODefiro a justiça gratuita.Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.Cite-se o INSS.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0001633-66.2014.403.6004 - EDINA MARIA DO CARMO PASSINHO SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dando prosseguimento ao feito, tendo em vista que o autor juntou aos autos cópia do prévio requerimento administrativo, emendando a inicial:Cite-se o INSS.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000821-58.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SILVIO SODRE JUNIOR ME(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X SILVIO SODRE JUNIOR(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 69-72. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000341-56.2008.403.6004 (2008.60.04.000341-1) - MELLO & SILVA LTDA - EPP(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Considerando que o impetrado já foi intimado à fl. 283, intime-se apenas a impetrante acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000601-60.2013.403.6004 - VENILSE VIEIRA VARGAS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Indefiro o pedido de fl. 63, considerando que a defensora da impetrante é constituída, conforme instrumento de procuração à fl. 14.Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

**DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 6865

ACAO PENAL

0001878-74.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X KARLA ALEXANDRA MAZZONNI(MT011834 - MARCELO AGDO CRUVINEL)
1. Não havendo o perdimento dos celulares apreendidos (08/09), determino a devolução aos seus respectivos proprietários. Intime-se a defesa para que, no prazo de 05(cinco) dias, compareça à Secretaria da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mediante termo nestes autos.2. Após, tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

Expediente Nº 6866

ACAO PENAL

0001236-43.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X IVONE SALETE WINTER(MT011470 - DANIEL WINTER E MT013546 - EDUARDO ANTUNES SEGATO)
Designo o dia 16 de junho de 2015, às 17:30h., para a audiência de interrogatório da ré IVONE SALETE WINTER. Oficie-se ao juízo deprecado.Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 290/2015-SCE AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP/MT (ref. aos autos da Carta Precatória nº 0004472-46.2014.401.3603).

Expediente Nº 6867

MANDADO DE SEGURANCA

0002194-87.2014.403.6005 - M. B. O. TRANSPORTES EIRELI - ME(MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X MAURO BROUWINSTYN ORTEGA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porã/MSAutos nº 0002194-87.2014.403.6005Impetrante: M. B. O. Transportes Eireli - MEImpetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MSENTENÇA TIPO ATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por M. B. O. TRANSPORTES EIRELI - ME contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe sejam restituídos os veículos (Caminhão, CARGA SCANIA/R124 GA 4X2 NZ 400, placa JZT 4313, Renavam 00823723720, Chassi 9BSR4X2A043549006, ano/modelo 2004, ano/fabricação 2004; Semi-Reboque SR Librelato SRCA 2E, placa HRS - 7896, Renavam 00913715522, Chassi 9A9CD27427LDJ5872, ano/modelo e ano/fabricação 2007, cor branca; Semi-Reboque SR Librelato SRCA 2E, placa HRS - 7898, Renavam 9137166014, Chassi 9A9CT27227LDJ5873, ano/modelo e ano/fabricação 2007, cor branca).Alega o impetrante que: a) veículos de sua propriedade foram apreendidos na BR 163, KM 346 quando eram conduzidos por José Prado Valentim Neto, por transportarem pneus de origem estrangeira que foram introduzidos irregularmente no Brasil; b) o procedimento administrativo determinou o perdimento dos bens Caminhão, CARGA SCANIA/R124 GA 4X2 NZ 400, placa JZT 4313, Renavam 00823723720, Chassi 9BSR4X2A043549006, ano/modelo 2004, ano/fabricação 2004; Semi-Reboque SR Librelato SRCA 2E, placa HRS - 7896, Renavam 00913715522, Chassi 9A9CD27427LDJ5872, ano/modelo e ano/fabricação 2007, cor branca; Semi-Reboque SR Librelato SRCA 2E, placa HRS - 7898, Renavam 9137166014, Chassi 9A9CT27227LDJ5873, ano/modelo e ano/fabricação 2007, cor branca, mas a fundamentação da autoridade fiscal se deu de forma inflexível, observou apenas normas internas, de forma severa e limitada, sem auxílio dos princípios gerais que regem as restrições de direito e, principalmente, sem exame particularizado do caso; c) é proprietário de boa-fé, pois somente tomou conhecimento da atividade delituosa no momento da apreensão de seus bens, bem como não há nos autos do procedimento administrativo qualquer elemento que afirme que o proprietário tivesse conhecimento e coadunasse com a conduta do motorista; d) havia um acordo verbal entre o autor e o motorista José Prado Valentim Neto que consistia no pagamento mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pela utilização do veículo em questão, independente da demanda mensal de serviços prestados e não há qualquer indício de que o proprietário soubesse do transporte

ilícito, sobretudo porque no interrogatório nos autos do inquérito policial o motorista declarou que o impetrante estava alheio a qualquer tipo de delito que eventualmente estivesse ocorrendo; e) José Prado Valentim Neto, motorista dos veículos apreendidos, foi flagrado novamente em 12/04/2014 transportando grande quantidade de caixas de cigarros de origem estrangeira; e) há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria sujeita à pena de perdimento, avaliada no valor de R\$ 55.988,78 e o do veículo, fixado em R\$ 217.378,15. Requer a sustação do perdimento, bem como a restituição dos bens. Junta documentos às fls. 21/231. Decisão de fl. 234 postergou o pedido de análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. À fl. 240 a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 243/434, em que alega que há indícios de adulteração dos veículos apreendidos, motivo pelo qual foi oficiada à Polícia Civil solicitando perícia para dirimir dúvidas existentes quanto à identificação dos veículos e respectivos proprietários. Pondera ser impossível exarar qualquer decisão em âmbito administrativo ou judicial sem os laudos periciais. Requer a denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Decisão de fl. 435 deferiu em parte a liminar apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento, por decisão que restou irrecorrida. Manifestação do autor às fls. 440/441, em que requer sejam desconsideradas as alegações da autoridade administrativa. Ciência da União (Fazenda Nacional) à fl. 445. O Ministério Público Federal às fls. 448/450 disse que não era o caso de intervir no feito. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. Como se pode perceber, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa, ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir

a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infe-re-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustenta a impetrante, em síntese, a) veículos de sua propriedade foram apreendidos na BR 163, KM 346 quando eram conduzidos por José Prado Valentim Neto, por transportarem pneus de origem estrangeira que foram introduzidos irregularmente no Brasil; b) o procedimento administrativo determinou o perdimento dos bens Caminhão, CARGA SCANIA/R124 GA 4X2 NZ 400, placa JZT 4313, Renavam 00823723720, Chassi 9BSR4X2A043549006, ano/modelo 2004, ano/fabricação 2004; Semi-Reboque SR Librelato SRCA 2E, placa HRS - 7896, Renavam 00913715522, Chassi 9A9CD27427LDJ5872, ano/modelo e ano/fabricação 2007, cor branca; Semi-Reboque SR Librelato SRCA 2E, placa HRS - 7898, Renavam 9137166014, Chassi 9A9CT27227LDJ5873, ano/modelo e ano/fabricação 2007, cor branca, mas a fundamentação da autoridade fiscal se deu de forma inflexível, observou apenas normas internas, de forma severa e limitada, sem auxílio dos princípios gerais que regem as restrições de direito e, principalmente, sem exame particularizado do caso; c) é proprietário de boa-fé, pois somente tomou conhecimento da atividade delituosa no momento da apreensão de seus bens, bem como não há nos autos do procedimento administrativo qualquer elemento que afirme que o proprietário tivesse conhecimento e coadunasse com a conduta do motorista; d) havia um acordo verbal entre o autor e o motorista José Prado Valentim Neto que consistia no pagamento mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pela utilização do veículo em questão, independente da demanda mensal de serviços prestados e não há qualquer indício de que o proprietário soubesse do transporte ilícito, sobretudo porque no interrogatório nos autos do inquérito policial o motorista declarou que o impetrante estava alheio a qualquer tipo de delito que eventualmente estivesse ocorrendo; e) José Prado Valentim Neto, motorista dos veículos apreendidos, foi flagrado novamente em 12/04/2014 transportando grande quantidade de caixas de cigarros de origem estrangeira; e) há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria sujeita à pena de perdimento, avaliada no valor de R\$ 55.988,78 e o do veículo, fixado em R\$ 217.378,15. Requer a sustação do perdimento, bem como a restituição dos bens. Junta documentos às fls. 21/231. Nas informações, a autoridade dita impetrada alega que há indícios de adulteração dos veículos apreendidos, motivo pelo qual foi oficiada à Polícia Civil solicitando perícia para dirimir dúvidas existentes quanto à identificação dos veículos e respectivos proprietários. Pondera ser impossível exarar qualquer decisão em âmbito administrativo ou judicial sem os laudos periciais. Requer a denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Os documentos de fls. 132/134 comprovam que a impetrante é proprietária dos veículos apreendidos. Inicialmente, anoto que o objeto do mandamus refere-se aos veículos Caminhão, CARGA SCANIA/R124 GA 4X2 NZ 400, placa JZT 4313, Renavam 00823723720, Chassi 9BSR4X2A043549006, ano/modelo 2004, ano/fabricação 2004; Semi-Reboque SR Librelato SRCA 2E, placa HRS - 7896, Renavam 00913715522, Chassi 9A9CD27427LDJ5872, ano/modelo e ano/fabricação 2007, cor branca; Semi-Reboque SR Librelato SRCA 2E, placa HRS - 7898, Renavam 9137166014, Chassi 9A9CT27227LDJ5873, ano/modelo e ano/fabricação 2007, cor branca, apreendidos em 03/12/2013, quando eram conduzidos por José Prado Valentim Neto, por estar transportando mercadorias estrangeiras desprovidas da regular documentação fiscal que comprovasse sua regular importação. Os veículos acima citados seguiam em comboio no sentido Dourados/MS - Campo Grande/MS, junto com o caminhão trator placa APP 3440, acoplado aos reboques de placas NPH 8197 e NPH 8087, conduzidos por Renato Terra dos Reis. Nas informações, a autoridade dita impetrada relata os indícios de adulteração do veículo de placas APP 3440, submetendo-o a exame pericial pelo 1º DP de Ponta Porã, que constatou a alteração dos números identificadores do chassi, e encontrou a identificação original com a placa DTA 0984. Explica que o caminhão de placas APP 3440 não é objeto desta lide. Informa ter oficiado à Polícia Civil solicitando perícia dos demais veículos apreendidos, a fim de dirimir as dúvidas existentes quanto à identificação dos veículos e os respectivos proprietários, mas não há nos autos, até o presente momento, informações quanto ao resultado destas diligências. Dessa forma, à míngua de comprovação da participação do impetrante no ilícito administrativo, vez que a autoridade coatora não trouxe aos autos nenhum elemento cabal que vinculasse o impetrante à apreensão atacada, o resultado da ação não é outro senão o da

procedência, sobretudo considerando-se a via estreita do mandado de segurança, que não suporta dilação probatória. Demais disso, há evidente desproporção. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 55.988,78 (fl. 271) e os veículos em R\$ 256.901,45 (fl. 327), ou seja, cerca de 20% do valor dos veículos, pelo se caracteriza flagrantemente excessiva a pena de perdimento. Nesse contexto, a procedência da ação é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição dos veículos modelo Caminhão, CARGA SCANIA/R124 GA 4X2 NZ 400, placa JZT 4313, Renavam 00823723720, Chassi 9BSR4X2A043549006, ano/modelo 2004, ano/fabricação 2004; Semi-Reboque SR Librelato SRCA 2E, placa HRS - 7896, Renavam 00913715522, Chassi 9A9CD27427LDJ5872, ano/modelo e ano/fabricação 2007, cor branca; Semi-Reboque SR Librelato SRCA 2E, placa HRS - 7898, Renavam 9137166014, Chassi 9A9CT27227LDJ5873, ano/modelo e ano/fabricação 2007, cor branca, ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 101/2015-GJ, para ciência e cumprimento, endereçado ao Ilustríssimo Senhor Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS. Ponta Porã, 08 de Abril de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6868

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002189-75.2008.403.6005 (2008.60.05.002189-6) - PAULO HORACIO MACIEL BOGADO (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 140, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004076-60.2009.403.6005 (2009.60.05.004076-7) - MILTON CUNHA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 45/483, e certidão de trânsito em julgado às fls. 50, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000873-56.2010.403.6005 - ANTONIO BENITEZ (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 182, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002994-23.2011.403.6005 - MAURILIO ARCANJO (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 98, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002242-80.2013.403.6005 - JOAO LUCAS DE OLIVEIRA X MARVINA ROQUE DE OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 18. Intime-se a parte autora para comparecer no balcão desta secretaria para lavratura do requerido. Sem prejuízo, junte o autor, no prazo de 15 dias, requerimento administrativo atualizado do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO

MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 32/2015 Pessoa a ser intimada: Sra. Marvina Roque de Oliveira, repr. do menor João Lucas de Oliveira, com endereço no Assentamento Dorcelina folador, lote 233, Ponta Porã/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001761-25.2010.403.6005 - MATILDE ESCOBAR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 128, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000373-82.2013.403.6005 - DIDIMO BREMM DO NASCIMENTO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 131, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001722-86.2014.403.6005 - ILDA MARTINS DOS SANTOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas arroladas às fls. 07 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Expediente Nº 6869

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001014-46.2008.403.6005 (2008.60.05.001014-0) - ILMO BAUERMANN(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ZILO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ALDERICO GREGORIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X DARIO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Intime-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002746-57.2011.403.6005 - MARINEIDE DORNEL LEMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 119/122, e certidão de trânsito em julgado às fls. 125, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002118-34.2012.403.6005 - GERONIMA ESCOBAR(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causídico para informar o correto endereço de sua consitutinte, no prazo de 10 dias, para fins de visita da assistente social, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0001301-33.2013.403.6005 - CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a)

recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001866-60.2014.403.6005 - JOCELEI DA SILVA PADILHA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de sua consitutinte, no prazo de 10 dias, para fins de visita da assistente social, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001605-32.2013.403.6005 - ENEIAS FARIAS DA SILVA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 109/111, e certidão de trânsito em julgado às fls. 114, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001093-49.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARILENE DE ALMEIDA DA SILVA

Defiro o pedido de fl.59. Aguarde-se a manifestação da requerente pelo prazo requerido.Após, conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000174-26.2014.403.6005 - SILVIA ESCOBAR GOMEZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

Opção de nacionalidadeAutos nº 0000174-26.2014.403.6005Requerente: SILVIA ESCOBAR GOMEZSentença - Tipo AVistos, etc.I - RELATÓRIOSILVIA ESCOBAR GOMEZ, nacionalidade paraguaia, pugna por provimento jurisdicional requerendo a nacionalidade brasileira.Aduz, em síntese, que nasceu no Paraguai, em 14/03/1977, e foi nesse país registrada. Afirma que é filha de pai brasileiro.Às fls. 20 e 28 foram cumpridos mandados de constatação.Às fls. 30/30-v, o MPF entendeu pela improcedência do pedido, porquanto não provada a residência em solo brasileiro.É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃOA opção de nacionalidade é tratada no art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, in verbis:São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)Depreende-se, pois, que a opção de nacionalidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ter nascido no estrangeiro; b) ser filho(a) de pai brasileiro ou mãe brasileira; c) ser registrado em repartição brasileira ou; d) residir no Brasil e optar pela nacionalidade brasileira após atingida a maioridade.Nos presentes autos, os documentos que instruem o requerimento demonstram que SILVIA ESCOBAR GOMEZ nasceu em solo paraguaio (conforme certidão de nascimento de f. 08), é filha, comprovadamente, de pai brasileiro (documentos de fls. 09/11), mas não reside em solo nacional (fls. 20 e 28), nos termos dos mandados de constatação juntados aos autos.Logo, não preenchidos os requisitos do artigo 12 da Constituição Federal, não faz jus a requerente ao reconhecimento da nacionalidade brasileira.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DEIXO DE DECLARAR a nacionalidade brasileira de SILVIA ESCOBAR GOMEZ.Custas pela parte autora, isenta na forma da lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 23 de março de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Titular

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000550-80.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X SILVINO DIAS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

Encaminhem-se os autos ao MPF como já determinado.Cumpra-se.

0000834-20.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X MARILENE TYC

Defiro o pedido do MPF.Expeça-se mandado de constatação para verificar quem atualmente reside no lote 966, do P.A Itamarati II e, se no referido lote há ocupação agrícola listando eventuais produções e/ou criações entre outros esclarecimentos pertinentes.Encaminhem-se os autos ao INCRA para manifestar-se sobre o pedido do MPF à fl. 83 verso, no prazo de 15 dias.Após, venham os autos conclusos.

0000835-05.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DURCELINA DO NASCIMENTO MEDEIROS X ORIDES BRANDAO MEDEIROS

Defiro o pedido do MPF.Expeça-se mandado de constatação para verificar quem atualmente reside no lote 966, do P.A Itamarati II e, se no referido lote há ocupação agrícola listando eventuais produções e/ou criações entre outros esclarecimentos pertinentes.Encaminhem-se os autos ao INCRA para manifestar-se sobre o pedido do MPF à fl. 83 verso, no prazo de 15 dias.Após, venham os autos conclusos.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3055

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000713-55.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-40.2015.403.6005) CELINA FIGUEIREDO GALEANO(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando a decisão de revogação da prisão preventiva proferida nos autos principais e acostada nos presentes (fls. 12-14), determino o arquivamento destes. 2. Publique-se. Vista ao MPF. Após, arquite-se.

Expediente Nº 3056

EXECUCAO FISCAL

0000261-31.2004.403.6005 (2004.60.05.000261-6) - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALVARO GALEANO BRANDAO(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT)

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à fl. 187 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO CANCELAMENTO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Levante-se penhora, se houver.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3057

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000347-16.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-82.2014.403.6005) CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA(GO035186 - WELLINGTON LUIS ALMEIDA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liberdade provisória e de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão formulado por CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA, preso em 08 de agosto de 2014, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, e 180 e 330, do CP.Alega, às fls. 02/20, que é primário, não possui antecedentes criminais, apresenta ocupação lícita e residência fixa. Aduz a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva e se compromete a comparecer a todos os atos do processo. Juntou documentos às fls. 21/41.Intimado para juntar documentos, ficou-se inerte (fls. 47).Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pelo indeferimento do pleito (fl. 49).D E C I D O.O pedido não merece prosperar.A despeito de o requerente não ter juntado a documentação solicitada à fl. 45, passo à análise do pleito. Conforme se extrai dos autos, no dia 08 de agosto de 2014, por volta

das 18:30horas, no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao veículo Prisma cor prata, placa aparente NRN-2588 (com ocorrência de roubo em Londrina/PR), que se deslocava sentido Ponta Porã/MS a Dourados/MS. Na ocasião, CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA, motorista do referido veículo, no qual se encontrava como passageiro JHONATAN LEITE DE JESUS, não obedeceu à ordem de parada dos policiais e empreendeu fuga. Instantes depois, o carro saiu de pista e capotou. Assim que o veículo foi abordado, o ora requerente ficou preso entre as ferragens, e JHONATAN (que iniciava fuga a pé, mas foi contido) foram flagrados transportando e trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 384.400g (trezentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos gramas) da droga vulgarmente conhecida como maconha, comprada no Paraguai para ser levada a Goiânia/GO. O pedido não merece prosperar. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando supostamente praticava os crimes de tráfico de drogas, receptação e desobediência, descritos nos artigos 33, caput, c/c I, da Lei 11.343/06, e 180 e 330, do CP. Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, é de se ver que o requerente transportou conscientemente a droga apreendida. Consta dos autos que CARLOS EDUARDO confessou à Autoridade Policial e aos policiais responsáveis por sua prisão a prática do transporte do entorpecente, a qual seria levada à cidade de Goiânia/GO, mediante promessa de pagamento de parte dos R\$12.000,00 (doze mil reais) que seriam recebidos. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do postulante, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória, ante a significativa quantidade de droga, bem como os indícios de que ele faz parte de

organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (384.400 gramas de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). O fato de o requerente ser primário, possuir trabalho lícito e residência fixa - situações que não restaram comprovadas -, não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. Impende ser salientada a tentativa de fuga realizada pelo requerente quando da abordagem policial, o que contraria sua afirmação no sentido de que se compromete a comparecer a todos os atos processuais. Ademais, verifica-se a controvérsia em relação ao seu endereço, uma vez que CARLOS EDUARDO indicou, em sede de depoimento à Polícia Federal, domicílio na Rua T12, Quadra 29, lote 15, Bairro Triunfo 2, Goianira/GO, mas juntou comprovante de residência em nome de Lucimar Divina Porto, sem esclarecer seu vínculo com essa pessoa. No referido comprovante de endereço, constou como endereço: Rua AR-03, Q. 11, L. 9, S/A, Residencial Araguaia, Goianira/GO. Tal divergência evidencia o periculum libertatis, razão pela qual se vislumbra necessária a segregação do requerente para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. A alegação de excesso de prazo tampouco merece prosperar. É pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 310, parágrafo único e 312, ambos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pelo requerente. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã, 16 de abril de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3058

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000371-78.2014.403.6005 - ANTONIO PAES SOUZA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.

0000549-27.2014.403.6005 - JOAQUIM NUNES MACIEL JUNIOR(MT004978 - MARLON DE LATORRACA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação ofertada pela Fazenda Nacional às fls. 145/157.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0000649-79.2014.403.6005 - SANTO LELLE STURARO(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá

se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.

0000880-09.2014.403.6005 - ANTONIO CESAR COELHO ASSAD(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo autor às fls. 47-54, em seus regulares efeitos.2. Intime-se a ré para ciência da sentença fls. 43-44 para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intime-se.

Expediente Nº 3059

INQUERITO POLICIAL

0000747-64.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X STEPHANIE TAVARES AUGUSTO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

1. Vistos, etc.2. Verifico nos autos que ainda não foram realizados o interrogatório da ré STEPHANIE, bem como a oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, os PRFs VANDIR DASAN BENITO JÚNIOR e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA.3. Assim, tratando-se, in casu, de ré presas, imperioso o agendamento de audiência com máxima urgência para a colheita das provas orais.4. Considerando que a defesa da ré ARIANE pugnou por sua presença nas audiências (fls. 151), e que a ré a ser ouvida e as testemunhas estão em comarcas distintas desse Foro (Campo Grande/MS e Dourados/MS).5. Nessa toada, observo que o meio mais célere para a realização da audiência é o proporcionado pela videoconferência.6. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas PRFs VANDIR DASAN BENITO JÚNIOR e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 27/04/2015 às 10:00 horas (horário de MS).7. Agende-se, junto à Divisão de Infraestrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência a audiência designada, bem como no calendário relativo ao agendamento no âmbito da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul na INTRANET.8. Depreque-se ao Juízo Federal de Dourados/MS a oitiva das testemunhas acima pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.9. Oficie-se à DPRF de Dourados/MS, cientificando o superior hierárquico das testemunhas da audiência designada e apresente os ditos policiais na mesma.10. Na mesma data e hora acima indicadas, será interrogada a ré STEPHANIE presencialmente na sede deste Foro, oportunidade na qual a ré ARIANE acompanhará todos os atos por meio de videoconferência diretamente de Campo Grande/MS.11. Intime-se a ré STEPHANIE TAVARES AUGUSTO da designação da audiência para o dia 27/04/2015 às 10:00 horas (horário de MS).12. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda à escolta da ré até a sede deste Juízo para a audiência supracitada.13. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação da ré para que seja apresentada neste Juízo na data e horário acima designados.14. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação da ré ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA da designação da audiência para o dia 27/04/2015 às 10:00 horas (horário de MS) pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando, ainda, àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a apresentação da ré ARIANE na sala de videoconferência na data e horário supra para que acompanhe os atos realizados na audiência, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.15. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.16. Publique-se. Intimem-se pessoalmente as ré.17. Vistas ao parquet.18. Cumpra-se.

Expediente Nº 3060

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000671-40.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X WILLIAN CAVALERO SASKOSKI(MS005078 - SAMARA MOURAD) X FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)
AS DEFESAS PARA QUE APRESENTEM NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ALEGACOES FINAIS EM MEMORIAIS

Expediente Nº 3061

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X JOSE ROBERTO SODRE(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

Diante da prova do óbito do réu Wagner Cirilo Piantoni (f. 727), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 726/727. Após, voltem os autos conclusos.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0002796-20.2010.403.6005 - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010780 - CLÁUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Anote-se junto à autuação para que as intimações dos autores sejam feitas em nome do advogado indicado à f. 175. Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal, de sua inclusão na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora (fls. 165/171), manifestem-se os autores e a ré Maria Ramona Vieira da Silva, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação supra, em igual prazo deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir. Com a juntada das manifestações ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002080-90.2010.403.6005 - MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

Vê-se às fls. 393/404 que a Carta Precatória nº 113/2013-SD, para constatação das condições do imóvel objeto da presente demanda, foi devolvida sem cumprimento por equívoco do Juízo deprecado ao receber pedido de devolução de outra carta precatória expedida por este Juízo nos autos 0000153-60.2008.403.6005. Outrossim, verifico que na presente demanda a autora busca a novação de contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal e a manutenção na posse do imóvel objeto de contrato, havendo pedido alternativo de indenização pelas benfeitorias realizadas no referido imóvel que também é objeto do pedido de reintegração de posse formulado pela Caixa Econômica Federal contra a ora autora, nos autos 0000153-60.2008.403.6005. Desse modo, determino a realização das seguintes diligências: 1) Apensamento dos presentes autos aos da ação de reintegração de posse nº 0000153-60.2008.403.6005, diante da conexão (art. 103 do CPC); 2) Seja expedida nova carta precatória à Comarca de Amambai/MS para integral cumprimento do determinado à f. 386, uma vez que a vistoria do bem foi a única prova requerida pelas partes. Após a devolução da carta precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando com a autora, manifestarem-se sobre a diligência no Juízo deprecado e apresentarem memoriais.

0001888-89.2012.403.6005 - LUAM ARAUJO NASCIMENTO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos. Vistas à União (Fazenda Nacional) para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao TRF3.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000153-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010780 - CLÁUDIO DOS SANTOS)

Considerando que as partes não especificaram outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual nestes autos. Aguardem-se as diligências determinadas nos autos em apenso, para julgamento conjunto das demandas conexas. Intimem-se.

Expediente Nº 3062

MANDADO DE SEGURANCA

0000701-41.2015.403.6005 - GILMAR CARLOS DO NASCIMENTO(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GILMAR CARLOS DO NASCIMENTO contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Fiat/Palio EX, placas CIZ 2809, cor prata, ano 1998. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Marcos Roberto Batista de Almeida; c) há desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas; d) deve ser aplicado princípio da insignificância; e) não houve lesão ao erário. Esclarece que a identificação constante dos dados de recolhimento de veículo diverge do automóvel cuja restituição é pretendida. Juntou documentos às fls. 13/20. Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. À fl. 23, determinou-se que o impetrante emendasse a inicial, o que restou atendido às fls. 25/33. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. O documento de fl. 26 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Em que pese o autor seja o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 16 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1962

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000459-21.2011.403.6006 - SUELI DA SILVA CARVALHO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000169-69.2012.403.6006 - MARIA CECILIA FERREIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 146/147: Insurge-se a parte autora contra a manifestação da autarquia previdenciária (fls. 132/133) que, em resposta ao despacho de fl. 131, asseverou estarem prescritas eventuais diferenças devidas em relação ao Benefício Auxílio-doença 31/129.523.887-7. Todavia, observando-se que o citado benefício foi concedido com DIB EM 05/01/2004 e DCB em 10/03/2005, que a presente ação foi proposta em 03/02/2012, bem como que a decisão de fls. 110/114 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou que seja observada a prescrição

das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (fl. 114), entendendo que não assiste razão à parte autora. Intime-se. Com nova manifestação, dê-se vista ao INSS e, após, conclusos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se estes com as cautelas legais.

0000579-30.2012.403.6006 - ALDERICO ALVES DOS ANJOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001505-45.2011.403.6006 - MERCEDES MACIEL DA SILVA X JOSE JORGE MACIEL X MARIA APARECIDA MACIEL DOS SANTOS X WILSON APARECIDO MACIEL X JOSE WALTER MACIEL X JOAO PAULINO MACIEL X ANTONIO ROMUALDO MACIEL(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da DECISÃO DE FL. 152 que tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0001027-37.2011.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAVIR BIKE DO BRASIL LTDA ME

SENTENÇA TIPO BA União Fazenda Nacional ajuizou em 29/08/2011 Execução Fiscal representando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS objetivando o adimplemento de R\$5.894,57 (cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos) devidos ao referido fundo pela Executada Navir Bike do Brasil Ltda -ME.A citação foi inexistosa, contudo foi realizado arresto do imóvel descrito na matrícula 19.060 do Cartório de Imóveis da cidade de Naviraí/MS (fls. 27). Requerida a conversão do arresto em penhora, bem como a citação por edital da executada, pedidos deferidos (fls.37), quando também se determinou a expedição do edital, com prazo de 30 dias, para citação da empresa executada, bem como para ciência do arresto.Edital publicado, nomeado curador especial para Executada, sendo opostos Embargos à Execução recebidos sem efeitos suspensivo (fls.42 e 45). Ato contínuo, convertido o arresto em penhora e determinada a expedição de novo edital para intimação da Executada quanto a penhora (fls.46).Realizada a reavaliação do imóvel, foi designada a hasta pública, primeira praça dia 12/02/2015 e segunda praça dia 26/02/2015, editais devidamente publicados. A primeira praça foi realizada com resultado negativo (fls.85). Na manhã em que seria concretizada a segunda praça a Executada apresentou missiva informando o parcelamento do débito e requerendo a suspensão do leilão (fls. 86/98).Proferida decisão mantendo a hasta, tendo em vista que não havia qualquer manifestação da Exequite quanto ao efetivo parcelamento, ressaltando que somente 3 (três) dias antes da data designada para 2ª praça a parte executada procurou a exequite para parcelar o seu débito (fls.99 e 99 verso).Às 16:28 do dia da 2ª praça, isto é, após a realização da praça (designada para às 13:00) a Executada peticionou requerendo a remição da dívida, informando que o pagamento integral do débito foi efetuado às 14h 16 mim, sendo que a arrematação ocorreu às 14h 21 min (termino do leilão).Na sequencia, foi assinado auto de arrematação e juntado ao feito, fls. 107/108. Diante da petição e documentos juntados pela Executada foi dada vista à Exequite para manifestação. A União se manifestou concordando com a remição (fls.133/134).Nova decisão foi proferida determinando que a Exequite se manifestasse quanto a situação do debito na data da hasta (fls.137).Às fls. 140/141 a Exequite informou que o débito exigido não se encontrava parcelado na data da hasta pública.É o relatório, passo a decidir.A remição está prevista no art. 651 do Código de Processo Civil e tem como requisito o pagamento não só do principal, mas também dos juros, custas e honorários advocatícios, portanto, é espécie de satisfação da obrigação e extinção da execução, ad verbis:Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. Nessa toada, quanto ao momento máximo para realizar a remição a lei determina ser a assinatura pelo juiz do auto de arrematação, sobre o tema vejamos os ensinamentos de Nelson Nery Junior:. 3.Termo final do direito de o devedor remir a execução. A lei assinala o prazo final, após o qual o devedor já não pode remir a execução (CPC 651): efetiva assinatura do auto de arrematação ou adjudicação (CPC 694) encerra a possibilidade de o devedor exercer o direito que lhe conferem o CC 304 (CC/1916 960) e CPC 651. Após a ocorrência desses eventos a dívida se considera paga, potencialmente satisfeito o credor (que só vai depender do levantamento do produto da alienação - CPC 709) e prestes a ser encerrada a execução. Na mesma linha Araken de Assis, destacando o momento adequado para a remição, anota:Segundo a cláusula de abertura do art. 651, a remição tem cabimento antes de adjudicados ou alienados os bens, embora a todo tempo(...). Quis o legislador, na redação emprestada à regra pela Lei 11.382/2006, marcar com nitidez o termo final da remição, preservando a estabilidade do acordo de transmissão, resultante da operação dos meios executórios mencionados no texto legal (art. 647, I a III).Perante o texto interrogado, formara-se consenso de que a remição revelar-se-ia oportuna até a assinatura do termo de alienação (art. 685-C, 2º) e dos autos de arrematação ou de adjudicação, antes, portanto, de os negócios

se tornarem perfeitos e acabados (v.g., art. 694, caput). Por outro lado, enquanto não se assinasse o auto, tornando os negócios irretratáveis, permanecia aberto o prazo para remir. Em tal sentido, decidi a 6.^a Turma do STJ: O art. 651 do CPC limita o direito de remição da execução à arrematação do bem constrito, formalidade que se opera, à luz do art. 694 do mesmo diploma processual, por ocasião da assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo leiloeiro, e, não, pela expedição da carta de arrematação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - ARREMATÇÃO DO BEM EXECUTADO - POSTERIOR DEFERIMENTO DE PEDIDO DE REMIÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ARREMATANTE/RECORRENTE - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 267 DA SÚMULA STF - DEFERIMENTO DA REMIÇÃO ANTERIORMENTE À ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 651 E 694 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RECORRENTE - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. I - Não incide, na espécie, o Enunciado n. 267/STF, tendo em vista a ausência de intimação da recorrente/arrematante da decisão que deferiu o pedido de remição formulado pela executada e extinguiu a execução, impossibilitando-lhe, por conseguinte, o manejo dos recursos cabíveis; II - O artigo 651 do Código de Processo Civil limita o direito de remição da execução à arrematação do bem constrito, formalidade esta que somente se opera, entretanto, à luz do artigo 694 do mesmo diploma processual, por ocasião da assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, ato que torna a arrematação perfeita, acabada e irretratável; III - Portanto, conclui-se que o direito de remição da execução pode ser exercido até a assinatura do auto de arrematação; IV - Ausência de direito líquido e certo da recorrente, tendo em vista que, quando da remição do imóvel, ainda não havia sido assinado o respectivo auto de arrematação; V - Recurso improvido. (RMS 31914/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 10/11/2010) Assim sendo, o pedido de remição foi realizado antes da assinatura do auto de arrematação, o marco temporal relevante no presente caso é a juntada da petição requerendo a remição que foi anterior a juntada e assinatura do auto de arrematação, saliento que a juntada é efetuada na ordem cronológica de apresentação de documentos, ou seja, na sequência em que os documentos, informações e decisões se apresentarem. Logo, no caso em cotejo, o pedido de remição com as guias de pagamentos estão encartadas às fls. 100/106, por sua vez o auto de arrematação foi juntado às fls. 107/108, conseqüentemente a remição foi realizada anteriormente a assinatura do auto de arrematação e, portanto, dentro do prazo autorizado por lei para remição. Compulsando o feito não consta até o momento qualquer pagamento realizado pelo arrematante, conseqüentemente, não há que se falar em restituição ou prejuízos ocorridos. Diante do exposto, declaro sem efeito a arrematação e nulo o auto de arrematação, devendo as partes retornar ao status quo ante, com anuência da União (fls. 133/134), declaro remida a dívida e extinta a presente Execução Fiscal, arts. 651 c/c 794, I ambos do Código de Processo Civil. À secretaria para que diligencie na forma requerida pela Exequente às fls. 133/134. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Naviraí- MS, 14 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000074-05.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Petição de fls. 90/91: Defiro. Proceda-se o levantamento da penhora de fl. 52. Ato contínuo, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, venham os autos conclusos para extinção do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000450-93.2010.403.6006 - NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da informação aposta à fl. 137-v, intime-se o autor para que, nos termos do art. 803-A, do Decreto nº 6759/2009, apresente o requerimento de indenização pela destinação do veículo Mercedes-Benz L1113, placas BWN-6576, diretamente à Receita Federal do Brasil. Após, expeça-se a competente requisição para pagamento dos honorários de sucumbência.

Expediente Nº 1966

ACAO CIVIL PUBLICA

0000385-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO

AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica o requerido intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da complementação do laudo pericial (fls. 402/416).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001277-07.2010.403.6006 - MANOEL JOSE MOREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MANOEL JOSE MOREIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter a conversão e averbação do tempo de trabalho considerado especial em comum e a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 100).Citada (f. 101) a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (f. 102/113) sustentando que o requerente não comprova o preenchimento dos requisitos para o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que não foi comprovado o tempo de serviço em condições especiais, pois não demonstrado que exercia atividade insalubre e que estava, nos termos da legislação vigente à época, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Pediu a improcedência total do pedido.Impugnada a contestação (f. 115), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (f. 121), o que foi deferido em decisão às fs. 124.Em audiência, a oitiva das testemunhas foi dispensada (f. 134)Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 164/172).A autora se manifestou quanto ao laudo requerendo a procedência do pedido (f. 176/178), o INSS, intimado à f. 175, quedou-se inerte. Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados (f. 182 e 183, respectivamente).Vieram os autos conclusos (f. 185).É o relatório. Decido.**MOTIVAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:**Requer o Autor o enquadramento em atividade especial dos seguintes períodos: a) 02.01.1980 a 30.04.1981, na empresa MADELIMA - Madeireira Lima -LTDA, na função de serrador, exposto ao agente nocivo: ruído; b) 17.12.1983 a 28.02.1987, na empresa INCONAL - Indústria e Comércio de Madeira Naviraí - LTDA, na função de serrador, exposto ao agente nocivo: ruído; c) 21.06.1993 a 12.12.1993, na empresa COOPERNAVI - Cooperativa dos Produtores de Cana-de-açúcar de Naviraí, na função de serviços diversos, exposto ao agente nocivo: sol, fuligem, chuvas, frio, ventos e poeira mineral; d) 06.06.1994 a 30.12.1995, na empresa COOPERNAVI - Cooperativa dos Produtores de Cana-de-açúcar de Naviraí, na função de serviços diversos, exposto ao agente nocivo: sol, fuligem, chuvas, frio, ventos e poeira mineral; e) 06.05.1996 a 20.12.1996, na empresa COOPERNAVI - Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar de Naviraí, na função de noteiro, exposto aos agentes nocivos: sol, fuligem, chuvas, frio, ventos e poeira mineral; f) 12.05.1997 a 15.12.1999, na empresa COOPERNAVI - Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar de Naviraí, na função de noteiro, exposto aos agentes nocivos: sol, fuligem, chuvas, frio, ventos e poeira mineral; g) 05.06.2000 a 15.12.2001, na empresa COOPERNAVI - Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar de Naviraí, na função de Noteiro, exposto aos agentes nocivos: sol, fuligem, chuvas, frio, ventos e poeira mineral; h) 01.06.2002 a 05.02.2005, na empresa EUCLIDES ANTONIO FABRIS, na função de serviços gerais, exposto aos agentes nocivos: sol, chuvas, frio, ventos e poeira mineral; i) 01.05.2005 a 26.12.2006, na empresa ANTONIO CARLOS MORAES e OUTROS, na função de serviços gerais, exposto aos agentes nocivos: sol, chuvas, frio, ventos e poeira mineral; A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, ao patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não

exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n. 1374761, Processo n. 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de

forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - Conforme RE 664335 .O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracterizava a natureza especial da atividade.Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>)Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial.Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVOoportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 DbPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.Os períodos compreendidos entre 02.01.1980 a 30.04.1981, 17.12.1983 a 28.02.1987, 21.06.1993 a 12.12.1993 e de 06.06.1994 a 28.04.1995 se inserem no interregno em que a lei exigia para fins de caracterização do labor especial tão somente o seu enquadramento profissional dentre as atividades previstas nos anexos que compunham os decretos 53.831/64 e 83.080/79, exceto no que se refere ao agente nocivo ruído. Nada obstante, verifica-se que nesse período o requerente desenvolveu atividade laboral na condição de Serrador e Serviços Diversos, sendo ambas as profissões não relacionadas pelos anexos dos decretos epigrafados.Ademais, não há nos autos laudo pericial técnico que comprove a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos por ele destacados em sua exordial (sol, fuligem, chuva, frio, vento e poeira mineral) e, considerando-se os PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fs. 22/23 e 24/25, que se reportam aos períodos de 21.06.1993 a 12.12.1993 e 06.06.1194 a 30.12.1995, é possível verificar que houve o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) eficazes a afastar o trabalhador da exposição aos agentes nocivos (poeira mineral), razão pela qual, na trilha do recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 664.335), não há falar em contagem de tempo especial.É bem verdade que o laudo pericial elaborado em sede judicial aponta que o exercício de determinadas atividades apontadas pelo requerente, mormente no período em destaque, estaria submetida a nível de ruído no importe de 88,5dB. Nada obstante, não se pode olvidar, de outro lado, que o nobre perito se utilizou de dados presumidos, inclusive fazendo constar em seu laudo que para tal conclusão teria tomado por base a tabela 29 do livro ESTIMATIVA DE EXPOSIÇÕES NÃO CONTÍNUAS A RUÍDO, de Paulo Alves Maia, a qual afirma que o nível equivalente (Neq) da atividade Corte de madeiras com serra circular é igual a 88,5dB (f. 166), bem como os relatos do próprio requerente, consoante se vê de f. 170.Ora, em que pese a conclusão registrada pelo perito, tal não deve prevalecer no caso concreto, mormente em se considerando que não houve efetiva medição no local do trabalho ou em empresa que apresentasse condições de trabalho similar àquelas

observadas pelo requerente na sua vida profissional. Ainda, no que tange ao período em que teria havido suposta exposição ao agente nocivo ruído, não há nos autos qualquer laudo técnico que demonstre a intensidade com que referido agente nocivo atingia o trabalhador, ora requerente, não sendo possível a verificação do nível de decibéis alcançado pelo suposto ruído, afastando, de igual sorte, a conclusão pelo labor em condições especiais, exceto quanto ao interregno de 05.06.2000 a 15.12.2001, sobre o qual vale registrar, ainda, a conclusão do laudo pericial em sede judicial que aponta, com base nos dados do LTCAT presente nos autos que o nível de decibéis alcançado pelo ruído produzido no local da atividade laborativa era em número de 75 dB, o que, nos termos da legislação vigente à época - Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 -, afasta a caracterização da atividade como de tempo especial, visto que o parâmetro para sua enquadramento como atividade em condições especiais é, desde 19.11.2003 de 85dB. Noutro giro, relativamente aos períodos compreendidos entre 29.04.1994 a 30.12.1995, 06.05.1996 a 20.12.1996, 12.05.1997 a 15.12.1999, 05.06.2000 a 15.12.2001, 01.06.2002 a 05.02.2005 e de 01.05.2005 a 26.12.2006, considerando-se os PPPs acostados as fs. 24/25, 26/27, 28/29, 30/31, 32/33 e 34/35, verifica-se que em todos estes documentos a afirmação de existência de EPI eficaz é uma constante no que se refere ao agente nocivo poeira mineral apontada como incidente no caso das atividades desenvolvidas pelo autor, o que, por sua vez, a teor do já citado precedente constante do acórdão proferido pelo E. STF no RE 664.335, tendo havido o fornecimento de equipamento eficaz à proteção do trabalhador frente aos agentes nocivos a que eventualmente se submete, não há falar em tempo de serviço em condições especiais, visto que, estando devidamente resguardado, a exposição a agente nocivo de fato não ocorre. Nesse ponto vale destacar que o próprio Laudo de Insalubridade e Periculosidade juntado pelo requerente às fs. 37/83 no que se refere ao Setor de Recepção de Cana, nas funções de Operador da Ponte Rolante e Auxiliares/Ajudantes do Setor, registra que a forma do trabalho é do tipo contínuo, de atividade leve, é em ambiente interno com carga sole e com boa ventilação, com iluminação diurna e noturna eficiente, com a presença de ruído - calor - poeira orgânica, neutralizados com o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual sem contudo provocar a Insalubridade no local (f. 60). Essa também foi a conclusão da Autarquia Federal Previdenciária, cujos atos detêm presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quanto corroborado em sede judicial, tendo constando da decisão em sede administrativa que O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (f. 87). Sobre o ponto específico também se debruçou o nobre perito judicial, apontado (f. 168): De acordo com a tabela apresentada como resposta do quesito 1 e também com a documentação apresentada nos autos, ficou comprovado que foi apresentado o PPP para os itens 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14. Tais PPPs demonstram que foi utilizado EPI eficaz com o devido certificado de aprovação para neutralizar o agente poeira mineral (terra). Atualmente a empresa do item 15 também comprova que foi fornecido EPI para neutralizar o agente poeira mineral. [...] Feitas essas considerações, não há falar em averbação de atividade laborativa em condições especiais, tampouco a sua conversão em tempo comum, porquanto não demonstrado o preenchimento dos requisitos suficientes a caracterização da atividade especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos de labor, com arrimo no CNIS da parte autora fl. 35, foi possível elaborar a planilha abaixo, vejamos: Autos nº: 0000993-62.2011.4.03.6006 Autor(a): ADEMAR GERALDO EGYDIO Data Nascimento: 20/02/1958 DER: 22/11/2010 Calcula até: 22/11/2010 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? INCOSUL - AUTO PEÇAS LTDA-ME 10/12/1981 20/01/1983 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 11 dias 14 Não PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ 04/04/1983 06/10/1983 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 3 dias 7 Não MADEIREIRA TAPIRATIBA LTDA 17/12/1983 28/02/1987 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 12 dias 39 Não INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS NAVIRAÍ LTDA 01/04/1987 01/01/1992 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 1 dia 58 Não C C DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAÍ 21/06/1993 12/12/1993 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 22 dias 7 Não C C DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAÍ 06/06/1994 30/12/1995 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 25 dias 19 Não C C DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAÍ 06/05/1996 20/12/1996 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 15 dias 8 Não C C DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAÍ 12/05/1997 15/12/1999 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 32 Não C C DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAÍ 05/06/2000 15/12/2001 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 11 dias 19 Não IOLANDA TORMENA FABRIS / FAZENDA GAUCHA 01/06/2002 05/02/2005 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 5 dias 33 Não ANTONIO CARLOS MORAES E OUTROS 01/05/2005 26/12/2006 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 26 dias 20 Não INFINITY AGRICOLA S.A. 09/02/2007 15/10/2009 1,00

Sim 2 anos, 8 meses e 7 dias 33 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 10 meses e 4 dias 172 meses 47 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 9 meses e 16 dias 183 meses 48 anosAté 22/11/2010 23 anos, 4 meses e 22 dias 289 meses 58 anosPedágio 6 anos, 5 meses e 16 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 5 meses e 16 dias). Por fim, em 15/10/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (6 anos, 5 meses e 16 dias).DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Naviraí, 23 de março de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001174-29.2012.403.6006 - PAULO DE LIMA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por PAULO DE LIMA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Por meio da decisão de f. 17, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela foi indeferida.Citado o INSS (f. 18-v).Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 22/24).Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 42/45).O INSS apresentou contestação (fs. 46/60), juntamente com documentos (fs. 61/70), pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora, intimada (f.71), se manifestou quanto ao laudo médico (fs. 73/75), bem como, a Autarquia ré (f. 76). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.No que diz respeito ao requisito da incapacidade laboral, em consonância com os termos expendidos na perícia judicial realizada em 18.11.2013, o perito atestou que o autor apresenta neoplasia maligna de estômago CID C 16.2 há três anos e é incapaz de exercer atividade laboral de grandes e médios esforços físicos. (v. resposta ao quesito 2 do INSS - f. 43-v). Disse também que haverá seqüela permanente (v. resposta ao quesito 6 do Juízo - f. 43-v) e que não poderá realizar outras atividades (v. resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 43). Em resumo, concluiu o perito judicial que a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho e que esta existe desde meados de 2010.Destarte, resta claro que a parte Autora se encontrava incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, desde o ano de 2010, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.Conforme aponta o perito trata-se de incapacidade total. Logo, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige para a aposentadoria por invalidez que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que é o caso. Comprovada a incapacidade (Permanente/temporária) para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de

segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Quanto a qualidade de segurado, in casu, cumpre ressaltar que o requerente contribuiu, na qualidade de empregado, para o Regime Geral da Previdência Social até a competência março de 2009 e, posteriormente, somente retornou a contribuir para a Previdência Social, novamente empregado, em março de 2011, conforme consta do extrato do CNIS à fl. 75. Com isso, a teor da conclusão médica do perito judicial, a incapacidade laboral do autor é preexistente ao seu reingresso no RGPS (ou seja, incapacidade em meados 2010 e reingresso RGPS em março/2011). De se notar não haver demonstração de que o quadro tenha se agravado, desde a eclosão do problema de saúde do qual padece o autor, restando inviável, portanto, a concessão do benefício pleiteado, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, comprovada que a doença do autor e suas limitações são preexistentes ao seu reingresso no RGPS, o desfecho da ação é pela improcedência, devida à ausência de qualidade de segurado no momento do surgimento da incapacidade, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Para a concessão de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que a autora já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social. Ora, se a autora recolheu contribuições previdenciárias somente em 2003, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 00412667420074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 200703990158826, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1013.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. BENEFÍCIO NEGADO. 1. O art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em novembro de 1993 (f. 13). Ademais, a perícia médica (f. 110/115) realizada atestou que a parte autora apresenta os sintomas da doença diagnosticada há aproximadamente 10 anos. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento após a filiação. 3. Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, caput, quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia. 4. Comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo legal desprovido. (AC 200261260097455, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1663.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA

ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. II - O auxílio-doença não é devido quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. III - De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral, bem como se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. IV - Não provimento do agravo de instrumento.(AI 200703000841734, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 27 de março de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001178-66.2012.403.6006 - LUCAS AREDES DA CUNHA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LUCAS AREDES DA CUNHA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Foi deferido o pedido de assistência gratuita, bem como suspenso o processo a fim de que a parte autora comprovasse requerimento administrativo e o seu respectivo indeferimento ou, ainda, a ausência de manifestação do INSS em 45 dias (fs. 23/24). Juntado o documento demonstrando a negativa do pedido em sede administrativa (f. 28). Deu-se prosseguimento ao feito (f. 29). Juntado o laudo de exame médico elaborado em sede administrativa (f. 35). Juntado o laudo de exame pericial judicial (fs. 42/43). Citado o INSS (fl. 52), apresentou contestação (fls. 55/71), pugnando pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Intimada a parte Autora para manifestar-se sobre o laudo pericial, na mesma oportunidade foram arbitrados os honorários periciais (f. 72). A parte Autora solicitou novo laudo (fs. 79/80). Que foi negado à f. 82. O autor apresentou agravo retido (f. 83/84). Que foi negado à f. 85. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (f. 86). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, o autor refere sintomas de lombalgia com exame de radiografia indicando discretas alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, não incapacitantes para o trabalho. Não foram verificadas alterações

clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho, tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 46-verso). Conclui, no entanto, que não há incapacidade (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 46-verso). Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de moléstia ou lesão não conduz necessariamente à conclusão pela incapacidade para o trabalho. Outrossim, conforme o laudo pericial judicial, suficientemente fundamentado, os sintomas decorrentes da lesão sofrida pelo autor são passíveis de tratamento, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Ademais, o único atestado juntado aos autos pelo autor (fl. 28) não é suficiente para infirmar a conclusão vertida pelo perito judicial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 27 de março de 2015. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal

0001687-94.2012.403.6006 - ANTONIA MARIA DE ARAUJO LORIANO (MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIA MARIA DE ARAUJO LORIANO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 26). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada a Autarquia Previdenciária (f. 36). Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 37/40). O INSS apresentou contestação (fs. 41/45), juntamente com documentos (fs. 46/47), alegando não ter sido demonstrada a incapacidade, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 48). A autora requereu a procedência do pedido (fs. 49/51); ao passo que a autarquia federal quedou-se inerte. Indeferida a prova oral (f. 52). Os honorários periciais foram requisitados (f. 53). Vieram os autos conclusos (f. 54). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o médico judicial especialista em ortopedia e traumatologia apontou em seu laudo: [...] [...] O tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há incapacidade para o exercício da atividade habitual. [...] Não há incapacidade para o exercício de atividade habitual de cozinheira. [...] Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que o autor é portador de doença, porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença não acarreta perda ou redução da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. Ao contrário, o perito é assente em afirmar que não incapacidade laborativa quanto atividades habituais. Com efeito, a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão

somente a existência de moléstia que acometa o postulante. De outro lado, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da requerente relativamente a alegada fibromalgia, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 16 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

000095-78.2013.403.6006 - JOSE VALMIR DOS SANTOS (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ VALMIR DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada a Autarquia Previdenciária (f. 50). Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 51/60). O INSS apresentou contestação (fs. 62/73), juntamente com documentos (fs. 74/75), alegando não ter sido demonstrada a incapacidade, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 76). A autora requereu a procedência do pedido (fs. 77/87); ao passo que a autarquia federal pugnou seja o quanto requerido julgado improcedente (f. 88). Os honorários periciais foram requisitados (f. 89). Vieram os autos conclusos (f. 90). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o psiquiatra judicial apontou em seu laudo: [...] **CONCLUSÃO** Periciado com incapacidade parcial para atividade que possam colocar sua vida ou de terceiros em risco caso tenha crise convulsiva no ambiente de serviço, tais como pilotar automóveis, manusear máquinas pesadas ou com discos de corte, serviços de segurança, subir ou descer escadas ou plataformas. Outras atividades que não incluem atividades de risco, supondo que o periciado possa ter uma crise convulsiva a qualquer momento, podem ser realizadas. [...] Não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. [...] Parcial e permanente para as atividades citadas na **CONCLUSÃO** do laudo pericial. [...] A doença está estabilizada. [...] Os medicamentos não causam efeitos colaterais para o periciado no momento [...] Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que o autor é portador de doença, na perícia foram arroladas as atividades que não deveriam ser realizadas pela parte Autora, dentre as quais operador de máquina, analisando a CTPS da parte Autora sua última atividade é a de operador de máquina em construtora. Assim sendo, apesar de não haver incapacidade total da parte Autora há incapacidade parcial exatamente para atividade que exercia, logo, há necessidade de que seja realizada sua reabilitação, com escopo de apreender nova atividade, na forma disciplina pelo art. 62 da lei 8.213/91, in

verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 75, na data de início da incapacidade (28/09/2012 - fls. 57), a parte autora estava no período de graça e já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório, preenchendo assim o requisito de carência exigido para a concessão do benefício. Desta feita, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da incapacidade 28/09/2012 - fls. 57, pois segundo o laudo pericial não há prova nos autos que a incapacidade já ocorria em 05/2012 (fls. 18). Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, deve ser após o fim do período de reabilitação, a qual será obrigatória para o Autor, sob pena de cessação do benefício, exceto quanto as limitações trazidas pelo art. 101 da lei 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de **JOSÉ VALMIR SANTOS**; e ao pagamento dos valores atrasados devidos até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 46, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - **NONA TURMA**, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 51/60, estes já foram arbitrados e requisitados. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença a autora **JOSÉ VALMIR SANTOS**, brasileiro, filha de Francisco Rodrigues dos Santos e Maria das Dores dos Santos, nascido aos 16/05/1976 em Palotina/PR, portador da cédula de identidade n. 0000746380 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 945.138.801-04. A DIB é 28/09/2012 e a DIP é 01.03.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 16 de março de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto

0000145-07.2013.403.6006 - **LUIZ CARLOS**(MS014092 - **ZELIA BARBOSA BRAGA**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** - **CEF**(MS008217 - **ELAINE DE ARAUJO SANTOS**)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de perícia grafotécnica, para verificar a autenticidade da assinatura do documento de fls. 44-49 (fls. 71-72). A Caixa não requereu outras provas (fl. 74). Antes de analisar a necessidade de produção de prova pericial, considerando a divergência de dados entre os dados do autor e os dados constantes no contrato de fls. 44-49, intime-se a ré a juntar aos autos, em 20 (vinte) dias, cópias dos documentos pessoais apresentados para a celebração do contrato de crédito bancário supramencionado. Após, retornem os autos conclusos.

0000200-55.2013.403.6006 - **LUCIMARA PEREIRA DA SILVA**(MS016851 - **ANGELICA DE CARVALHO CIONI**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** - **INSS**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 70-75 e 80-87. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos, Dr. Ronaldo Alexandre e Irene Bizarro, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº

305/2014-CJF.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000275-94.2013.403.6006 - DARCI MIRANDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DARCI MIRANDA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). Juntada do laudo de exames médicos elaborados em sede administrativa (f. 44).Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs.49/50).Citada (f. 47) a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 51/57), juntamente com quesitos e documentos (fs. 58/63), pugnando pela improcedência do pedido.Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 64).Juntada a manifestação da parte Autora (fs. 65/71). A Autarquia ré pugnou pela improcedência do pedido (f. 72).Os honorários periciais foram requisitados (f. 73).Vieram os autos conclusos (f. 74).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia apontou em seu laudo (fs. 49/50):[...]Sim, apresenta sintomas de lombalgia, com base no exame clínico.[...]Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho.[...]A incapacidade pode ser verificada a partir de julho/2012 conforme atestado médico da época que se mostrou compatível com a atual avaliação.[...]A incapacidade é temporária. A realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. [...]Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito.Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). No caso dos autos, como início de prova material, trouxe o autor aos autos os seguintes documentos: a) CTPS da parte Autora sem constar qualquer vínculo, fls. 15/16; b) ficha cadastral na associação de comércio e indústria de Sete Quedas em nome do Autor, todo preenchido com maquina de datilografia, exceto a data de sua emissão, - constando residência no centro em Naviraí (fl.17/18); c) requerimento de matrícula escolar do filho da parte autora pelo ano de 2003 a 2006, perante a Escola Estadual Inácio Castro, na cidade de Sete Quedas- MS (fls. 19); d) certidão de óbito do filho da parte Autora, constando sua residência no lote 09 da Fazenda Santo Antônio, Itaquiraí/MS (fls. 20); e) cópia de ficha cadastral em nome da esposa do autor, onde consta que o requerente trabalha como campeiro há 08 anos, datado de 04.12.2007, e declaração do empregador Valmor da Silva afirmando que o autor trabalhou em sua fazenda de

2005 a 2012, datado de 18.02.2012 (fls. 22/23). No entanto, os documentos não servem para comprovar o efetivo labor rural pelo período necessário. Em nenhum deles consta a profissão da parte Autora, seria possível deduzir o labor rural com a certidão de óbito do filho, na qual a consta residência na Fazenda Santo Antonio, lote 9, assentamento local, mas não há qualquer comprovação de que a parte Autora é efetivamente assentada. Ainda, os endereços informados pela parte Autora são diversos, inclusive novo endereço foi informado em juízo, fls. 42, logo, sequer é possível afirmar que a parte autora realmente resida na área rural. A declaração de fls. 23 trata-se de testemunho escrito, com o agravante de não ter sido realizado em juízo, ou seja, sem o necessário respeito ao contraditório. A ficha cadastral em loja foi preenchida unilateralmente pela parte, não servindo como início de prova material. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível considerar demonstrado o exercício de trabalho rural pela exclusiva prova testemunhal, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, malgrado o reconhecimento da incapacidade, não há o preenchimento da qualidade de segurado, de modo que a improcedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Navirai/MS, 20 de março de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto

0000437-89.2013.403.6006 - SEBASTIAO CANDIDO DE ARAUJO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SEBASTIÃO CANDIDO DE ARAUJO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou nomeação de defensor dativo e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 53/54). Negado o pedido de antecipação de tutela. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 60/61) e judicial (fs. 77/81). Citada (f. 76) a Autarquia Federal apresentou contestação alegando não estarem preenchidos o requisito relacionado a incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fs. 82/92) e juntou documentos (fs. 93/97). Determinou-se a intimação das partes quanto ao laudo e a requisição dos honorários do perito médico arbitrados na mesma oportunidade (f. 105). A parte Autora pugnou pela procedência do pedido (fs. 106/108). Requisitados os honorários periciais (f. 110). A requerida pugnou pela improcedência do pedido (f. 111). Vieram os autos conclusos para Sentença (f. 112). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perita médica judicial, Drª. Josete Gargioni Adames apontou em seu laudo: [...] Paciente portador de Insuficiência coronariana crônica que não preenche critérios para cardiopatia grave. Encontra-se em uso regular das medicações e critérios para cardiopatia grave. Encontra-se em uso regular das medicações e compensado hemodinamicamente. Não apresenta incapacidade para o trabalho declarado de lavrador. [...] Não há incapacidade no momento do exame pericial. [...] Não há limitação do periciado para atividade laboral no momento deste laudo pericial. [...] Cumpre

frisar que os laudos periciais produzidos em juízo não negam que a autora é portador de doença, porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença não acarreta perda ou redução da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. Ao contrário, os peritos são assentes em afirmar que não incapacidade laborativa. Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. De outro lado, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial. Por sua vez, os médicos peritos do Juízo são profissionais qualificados, e seus laudos estão suficientemente fundamentados, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos e apresentados pela parte autora quando da realização do exame pericial, tais como os atestados médicos e encaminhamentos a médicos especializados e Ressonância encefálica; além disso, há conclusão médica do perito do INSS nos laudos formulados em sede administrativa relativos ao mês de 08.04.2013 (f. 60), descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 19 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000614-53.2013.403.6006 - ADELITA DE SOUZA TEIXEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADELITA DE SOUZA TEIXEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 26/67). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 33/38). Citada a Autarquia Federal (f. 43). Juntado o laudo de exame pericial judicial (fs. 45/46). A parte requerida apresentou contestação (fs. 47/60), juntamente com documentos (fs. 61/68), alegando estar ausente a comprovação de incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência do pedido. A Autarquia apresentou proposta de acordo (fs. 70/73), a parte Autora não aceitou a proposta e pugnou pela procedência do pedido (fs. 75/81). Os honorários periciais foram requisitados (f. 82). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 83). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade laborativa. De saída, consigno que a parte Autora visa a realização de uma perícia complementar ou uma nova para analisar os documentos acostados às fs. 78/81. No entanto, tais documentos médicos não trouxeram nada de novo ao processo, notadamente em relação a já reconhecida incapacidade laboral da segurada, ora autora, pela perícia médica realizada em juízo. Ademais, tais documentos deverão ser apresentados ao INSS para subsidiar novo pleito de benefício, nova causa de pedir, razão pela qual nego o pedido. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial apontou em seu laudo médico: [...] Sim, apresenta sintomas de dor no ombro direito e no membro inferior esquerdo com lesão do manguito rotador no ombro direito e obstrução arterial no membro inferior esquerdo. [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] A doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de 21.11.2012 conforme atestado médico assistente que se mostrou compatível com a atual avaliação (f.19) [...] A incapacidade é total e temporária, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento [...] Atualmente não possui condição clínica de exercer qualidade atividade laboral. [...] Destarte, resta claro que a autora se encontrava incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, desde o ano de 2011, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico apontando para a existência de incapacidade laboral, desde 21.11.2012 (DII). Assim, anteriormente, a autora já contribuía para o RGPS quando foi acometida pela doença, inclusive em quantidade suficiente à concessão do benefício, conforme documento juntado às fls. 17. Sendo assim, o termo inicial do benefício postulado deverá ser fixado na data da incapacidade, vale dizer, em 21.11.2012. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, de acordo com o laudo pericial, deveria o autor submeter-se à nova avaliação médica após doze meses da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, especialista em ortopedia e estando o seu laudo suficientemente fundamentado, o benefício deveria vigorar até 21.11.2014, data a partir da qual deveria ser feita a reavaliação pericial do autor, conforme sugeriu o perito. Contudo, como essa data já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a implantação do benefício de auxílio-doença, desde 21.11.2012 com vigência até reabilitação/reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor de ADELITA DE SOUZA TEIXEIRA, retroativamente a data de 21.11.2012 e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 78, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela/tópico sintese. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora ADELITA DE SOUZA TEIXEIRA, brasileira, viúva, portadora do RG nº 555 466 SSP/MS e inscrita no CPF sob nº 436.552.461-53. A DIB é 21.11.2012 e a DIP é 23.03.2015. Valor a ser calculado Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo de fls.

64/65, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 78 e 79, respectivamente). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 24 de março de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001126-36.2013.403.6006 - VALDEVINO TERTULIANO GOMES FILHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 3, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, acerca da juntada aos autos dos documentos constantes às fls. 119/146 (PPPs e LTCAT).

0001261-48.2013.403.6006 - MARIA DE LURDES BORTOLUZZO MENEGUELLO(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 61/63.

0001342-94.2013.403.6006 - SANDRA GONCALVES LUIS(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 54/55-verso, no prazo de 10 (dez) dias.

0001513-51.2013.403.6006 - LUCILIA MACHADO DE OLIVEIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fl. 53-verso, declaro a revelia do INSS na presente lide. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 43-45 e 46-52. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 20, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos; e no valor máximo em relação à assistente social Michele Julião. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000079-90.2014.403.6006 - MARILENE DE ANDRADE GOIS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 55/56-verso e 57/63. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 25/25-verso, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos, e no valor máximo em relação à assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001346-97.2014.403.6006 - PEDRO OSORIO BASSANI(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 31/32-v. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001431-83.2014.403.6006 - MARIA SILA PEREIRA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 56/62. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001650-96.2014.403.6006 - LUZINEIA DE SOUZA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 39/46 e 47/54. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 23/23-verso, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos, e no valor máximo em relação à assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000253-65.2015.403.6006 - ROBERTO CARNIELLI VITORINO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Traga a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da CTPS ou outro documento que comprove a sua atividade de carpinteiro. Após, retornem os autos conclusos.

0000254-50.2015.403.6006 - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: TEREZINHA SANTOS DA SILVA / CPF: 1.518.478 -SSP/MS / 013.946-551-00FILIAÇÃO: FRANCISCO SANTOS DA SILVA e ENEDINA ALVES DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 16/9/1968 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição da autora de deficiente no sentido técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntados os laudos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-35.2015.403.6006 - DEVANIR OLIVEIRA SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: DEVANIR OLIVEIRA SOUZARG / CPF: 898.279-SSP/MS / 528.596.141-68FILIAÇÃO: ANGELINA OLIVEIRA SOUZADATA DE NASCIMENTO: 27/7/1971 Defiro o pedido de justiça gratuita, face

à declaração de hipossuficiência de fl. 33. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntados os laudos, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000256-20.2015.403.6006 - MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a

Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 13 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000263-12.2015.403.6006 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA (PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, em 10 (dez) dias, início de prova material que comprove o exercício de atividade rural, notadamente pela razão de que sua CTPS indica que ele é trabalhador urbano (fls. 24-36). Após, retornem os autos conclusos.

0000265-79.2015.403.6006 - CASILDA MIRANDA DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CASSILDA MIRANDA DA SILVA / CPF: 266.676-SSP/MS / 142.335.251-34 FILIAÇÃO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA e LEONORA MIRANDA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 18/3/1958 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntados os laudos, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim,

arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000268-34.2015.403.6006 - KNR INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a adequar, em 10 (dez) dias, o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas processuais remanescentes. Sem prejuízo, intime-se a demandante para traga aos autos, no prazo supra assinalado, documentação que comprove a propriedade do veículo apreendido em razão da infração tributária, sob pena de extinção do feito. Outrossim, considerando que as procurações juntadas às fls. 13-14 correspondem a cópias, regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos as vias originais dos referidos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC. Anadas todas as irregularidades, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

0000272-71.2015.403.6006 - COLEGIO MAXI REINO LTDA - ME(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à presente lide o devido valor da causa, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Deverá o autor, no mesmo prazo, recolher as custas processuais correspondentes. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0000275-26.2015.403.6006 - MARIA CATARINA DE ARAUJO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 17/18), os quais devem dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada (fl.19). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000289-10.2015.403.6006 - ADAO PEREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ADÃO PEREIRA CPF: 903.053.701-97 FILIAÇÃO: ERMINDA GONÇALVES DE ABREU DATA DE NASCIMENTO: 26/01/1957 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0000303-91.2015.403.6006 - JAIME DE SOUZA CAMPOS(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a manifestar, em 10 dias, se a moléstia que o incapacita é decorrente de acidente de trabalho, bem como qual benefício está pleiteando perante este Juízo. Ademais, não consta dos autos qualquer documentação referente à atividade laboral do autor. Desta feita, traga a parte autora, no mesmo prazo, documentação que comprove sua qualidade de segurado. Após, retornem os autos conclusos.

0000304-76.2015.403.6006 - APARECIDO ROQUE DE SOUZA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, a cópia do requerimento administrativo juntada à fl. 13, datado de 22/12/2009, não se presta à caracterização do interesse processual, diante do grande lapso de tempo decorrido. Assim, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar a lide, visto que a situação atual do autor certamente não é a mesma daquela de 5 anos atrás. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e

cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0000316-90.2015.403.6006 - NAIR MORAES DE ALMEIDA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A I. Relatório:Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário proposta por NAIR MORAES DE ALMEIDA, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/29). A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação:No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não demonstrou, de forma satisfativa, o seu interesse de agir.É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições do jurista Carnelucci).A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida ora postulado judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Em igual sentido, encontramos, Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação (...) (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013187, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 811)Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Enfatizo que o fato de processar-se o pedido do(a) autor(a) sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua. Com isso, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.O colendo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do assunto, no julgamento do RE 631240 em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento administrativo antes do segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário.No caso dos autos, verifico que o requerimento juntado aos autos não se presta a caracterizar a resistência por parte do INSS, tendo em vista que não houve, propriamente, indeferimento da pretensão da requerente em âmbito administrativo, mas sim seu não comparecimento à perícia (fl. 29). Sobre o tema:Quando o próprio pretendente ao benefício dá causa à interrupção prematura do processo administrativo, deixando de realizar ato necessário - e que era razoável se lhe exigir - para análise de concessão do benefício, não se configura materialmente a pretensão resistida e tampouco o interesse de agir. (SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. Curitiba, Juruá, 2011, p. 209)Com efeito, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste.Sem honorários advocatícios ante a falta de citação do réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.Naviraí, 24 de março de 2.015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0000331-59.2015.403.6006 - PEDRINA JESUINA DA ROCHA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 19. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 17), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 26 de março de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000178-31.2012.403.6006 - AGENIR LEDERME - INCAPAZ X EDNA LEDERME - INCAPAZ X INALDA CABRAL OLIVEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001569-21.2012.403.6006 - TEREZA DO NASCIMENTO SOBRINHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário proposta por TEREZA DO NASCIMENTO SOBRINHO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios

da justiça gratuita (f. 27). Citado o INSS (f. 29). Juntada dos processos administrativos (fs. 30/61). Contestação às fs. 62/71, juntamente com documentos (fs. 72/74), requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito aduz não haver nos autos documentos que sirvam como efetivo exercício de atividade rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tampouco que comprovem a atividade rural pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do art. 142 da lei 8.213/91, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas Valdelice Pereira Damascena e Manoel Fernandes Sobrinho (fs. 86), na mesma oportunidade foi requerida a juntada do substabelecimento, juntado à f. 90. Ausente o Procurador do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 21.02.2011, a autora ingressou com a presente ação em 2012), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 12.11.1950. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 12.11.2005. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro meses) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Ficha cadastral da loja Mega Center, lavrada em 30.12.2001 (f. 17); (b) Carteira de trabalho em nome do marido Pedro Vieira Sobrinho (fs. 22/24). Deixo a carteira de associado ao STR de Naviraí/MS em nome de Pedro Vieira Sobrinho (f. 20), visto que é extemporânea ao período de prova da carência (de meados de 1993 a 2005), o lapso temporal entre o período de carência que se objetiva comprovar e os documentos é demasiado amplo, não podendo ser utilizada para demonstrar que a segurada ficou na área rural por todo tempo. Quanto a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (fs. 18/19) não se presta a comprovar o efetivo exercício de trabalho rurícola, porquanto não homologada pelo INSS, nos termos em que dispõe o artigo 106 da Lei 8.213/91, logo, não serve ao fim pretendido. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível

que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rústica referente ao período objeto da litigância. Precedentes.3. [...]4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Em seu depoimento, a requerente relatou que não trabalha há dois anos. Trabalhou, por um ano, de babá de um menino na cidade. Anteriormente, somente revendia Avon na cidade. Trabalhou com isso por dois anos. Antes de isso ocorrer, somente cuidava da casa. Trabalhou por um tempo colhendo algodão, por dois anos, durante a safra. Nesta época, o marido já havia falecido. Quando ele era vivo, trabalhava na Fazenda Santo Antônio na lavoura de soja. Antes de falecer, ele ficou dois anos sem trabalhar por estar impossibilitado. Quando o falecido trabalhava na Fazenda Santo Antônio, a autora também trabalhava lá carpindo a lavoura. Nesta época, ambos moravam na fazenda. Moraram lá por, aproximadamente, dez anos. Mudaram para a cidade quando o marido adoeceu. Durante os dois anos que o esposo ficou doente, a autora somente cuidava dele. Após o falecimento, a autora continuou na cidade e ia trabalhar nas safras de algodão. O transporte para a lavoura era realizado de caminhão. Depois do falecimento do marido, trabalhou somente na Fazenda Santa Maria colhendo algodão por dois anos. Depois disso, somente ficou em casa, pois já recebia naquela época. Após trabalhar na Santa Maria, só revendeu Avon, cuidou da própria casa e do menino. Valdenice Pereira Damascena, testemunha compromissada, relatou que conhece a autora há muito tempo, aproximadamente, 25 anos. Também conheceu o marido da autora. Quando a conheceu, ela morava na cidade, juntamente com o marido, e trabalhava na fazenda. Trabalhava na Fazenda Santo Antônio e Fazenda Marajó. A depoente trabalhava junto com a requerente e marido da requerente. Desde quando conhece a autora, ela sempre morou na cidade e trabalhou na roça. São vizinhas desde quando se conheceram até hoje. Iam para o trabalho, primeiramente, de caminhão, depois, de ônibus. Pegavam o transporte juntas. O marido da autora ficou um tempo doente. No tempo em que o esposo estava doente, a autora continuou trabalhando. A filha cuidava dele. Após o falecimento, a requerente continuou trabalhando de boia-fria. Faz dois anos que ela parou de trabalhar. A autora trabalhou também na Fazenda Juncal. A depoente parou de trabalhar há 10 anos. A requerente continuou trabalhando. Por serem vizinhas, a via sair para trabalhar e também chegando. A autora não trabalhou na cidade, só na roça. Não tinha outra fonte de renda. Não sabe se recebe pensão do falecido, mas acredita que não. A autora mora com o filho e a nora. Antes de parar de trabalhar, trabalhava na roça. Ia todos os dias. O filho trabalha no frigorífico e a nora é desempregada. Na Fazenda Santo Antônio trabalhou carpindo cana, na Fazenda Marajó trabalhou carpindo e cortando cana e na Fazenda Juncal, também, carpindo cana. A autora já colheu algodão, mas não recorda o nome da fazenda. Não sabe o porquê de a requerente ter parado de trabalhar. Manoel Fernandes Sobrinho, testemunha compromissada, relatou que conhece a autora há 15 anos. A conheceu trabalhando na lavoura, na Fazenda Santo Antônio. Morava na própria fazenda com o marido. Ele fazia serviços-gerais na fazenda e ela carpia. Havia lavoura de soja, cana e algodão na fazenda. A requerente não era registrada. O pagamento era realizado por dia. Quando o depoente veio para a cidade, a autora continuou morando lá. A testemunha tinha trinta e poucos anos quando isso ocorreu. Na data do depoimento, estava com 68 anos. Após, a autora foi para a Fazenda Marajó. Trabalhava com corte de cana. Nessa época, a autora já morava na cidade. Ela e o depoente iam trabalhar de caminhão. O marido já tinha falecido. Só trabalhou com a autora nessas duas fazendas. Na Fazenda Marajó, o corte de cana é realizado de seis em seis meses. A requerente ficou lá por dez anos, aproximadamente. A testemunha trabalhou na Fazenda Marajó por dois anos. Sabe que ela continuou trabalhando porque é vizinho de frente da autora e a via saindo. Ia para a fazenda de ônibus. Há, mais ou menos, três anos ela não trabalha mais. Não sabe o que estava fazendo antes de parar, nem qual foi o último serviço que prestou. Não sabe informar até quando trabalhou na Fazenda Marajó, nem se a autora trabalhou em outras fazendas, além da Santo Antônio e da Marajó. Não sabe se ela trabalhou em alguma casa de família. Os documentos acostados nos autos são muito frágeis para provar o efetivo trabalho rural da parte autora, não se prestando, portanto, a constituir razoável início de prova material para os fins pretendidos. A própria autora afirmou que após a morte do marido, que ocorreu em 02.10.2001 (f. 40) somente trabalhou por dois anos na área rural.Feitas essas considerações, não há falar em razoável início de prova material a ser corroborada por robusta prova testemunhal, razão pela qual despicienda a análise dos depoimentos prestados em sede judicial, mormente diante do quanto disposto na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, e impossível a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no art. 143, da Lei 8.213/91.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é

beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 10 de março de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000719-30.2013.403.6006 - LINEIA ANGELA FLOR(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIO LINEIA ANGELA FLOR propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Mirian Flor Carlos, nascida em 13.05.2013. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como suspenso o processo a fim de que a parte autora comprovasse requerimento administrativo e o seu respectivo indeferimento ou, ainda, a ausência de manifestação do INSS em 45 dias. (fs. 17/18).Juntada cópia do processo administrativo (fs. 33/57).Citado o INSS à f. 58. O INSS ofereceu contestação (fs. 62/67), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência que lhe é exigido. Juntou documentos (fs. 68/74). Em audiência de instrução realizada no Juízo de Itaquiraí/MS, foi tomado o depoimento pessoal da autora e colhidos os depoimentos das testemunhas (f.93). Em sede de alegações finais, a autora reiterou os termos da inicial (f. 96); o INSS, por sua vez, fez remissão aos termos da contestação apresentada (f. 97). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. [...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas.Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.A certidão de nascimento da filha da autora, Mirian Flor Carlos, juntada à f. 09 comprova a maternidade. Por sua vez, encontra-se presente o início de prova material, consistente: a) Certidão de nascimento da filha Mirian Flor Carlos, onde consta a profissão dos pais como lavradores, datada de 06.05.2013; b) Certidão de Casamento da autora, em que consta a profissão dela e do esposo como agricultores, datada de 23.09.2009 (f. 10); c) Declaração do INCRA de que foi destinada à ela parcela rural na data de 22.08.2011, para fins de desenvolvimento de atividades rurais em regime de economia familiar (fs. 13/14).Por outro, entendo que o início de prova material foi devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida.A testemunha Francelina Martins Carvalho dos Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu a autora em 2007. A conheceu no acampamento. Ela trabalha na roça, assim como a depoente. Antes de ganhar o sítio trabalhava de boia fria, mas agora trabalha na própria propriedade. Tem roça de feijão, milho, mandioca e batata-doce. Quando tem trabalho de boia fria, ainda trabalham com isso. Faz quatro anos que estão assentadas. A requerente tem uma filha chamada Mirian. Enquanto estava grávida a requerente continuou trabalhando. Trabalhou até o último mês de gestação, mas trabalhava somente na chácara dela, visto que na diária era muito puxado. Depois de ganhar o bebê continuou trabalhando. Deixa a filha com a babá que também tem um filho. Uma quinzena a babá cuida das crianças e a autora trabalha e na próxima quinzena elas invertem as funções para ambas trabalharem. O informante José Gonçalves, relatou que é vizinho da autora e a conhece desde 2007. A

autora sempre trabalhou na roça. Ela carpe e planta milho. O assentamento existe desde 1998 e a conheceu dentro do acampamento. A autora tem uma filha de nove meses. Durante a gravidez continuou trabalhando. Da análise dos depoimentos e dos documentos acostados aos autos conclui-se que a autora desenvolveu atividade rural no período exigido pela Lei. Assim, o depoimento da testemunha foi corroborado pelo depoimento do informante, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a LINEIA ANGELA FLOR o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de sua filha Mirian Flor Carlos, desde a data do nascimento (03.05.2013). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Considerando que os documentos acostados às fs. 20/08 não pertencem a este feito, proceda a Secretaria o desentranhamento, bem como a juntada aos autos 0000720-15.2013.403.6006. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 20 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001159-26.2013.403.6006 - ANTONIO CRISPINO DA SILVA (MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO CRISPINO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 57). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada de cópia do processo administrativo (apenso). Citado o INSS (f. 58). A Autarquia Previdenciária apresentou contestações (fs. 78/89 e 100/122), juntamente com documentos (fls. 90/94), aduzindo não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS foi colhido o depoimento da testemunha Mauriti Mendes do Nascimento (f. 133). Colhidos os depoimentos do autor e da testemunha Mauro André da Silva (fs. 150). O INSS não compareceu em audiência. A parte autora, em alegações finais fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminarmente, em relação à testemunha Carlos Roberto Ferreira, considero desistência tácita (art. 412, 1º, CPC). Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o

trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há necessidade de comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, ainda que de forma descontínua, não havendo comprovação ou ocorrendo labor urbano não há direito a aposentadoria rural pura, mas a aposentadoria rural híbrida prevista no art. 48, 3º da lei 8.213/91. Nessa esteira, com escopo de balizar a distinção entre os dois institutos, aplico por analogia o disposto no art. 11, 9º, III da lei 8.213/91, isto é, o segurado especial não perderá essa qualidade quando labore em atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil. Assim, o segurado rural terá direito a aposentadoria rural pura caso labore em atividade urbana em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, ultrapassado referido marco, o segurado deverá seguir as regras dispostas para a aposentadoria rural híbrida art. 48, 3º da lei 8.213/91. No caso em cotejo o labor no frigorífico, registrado na CTPS, fls. 15 dos autos, não ultrapassou os 120 dias durante o ano civil, portanto, passo a analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos para aposentadoria rural pura. O autor é nascido em 23.12.1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 23.12.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do(a) (a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual há anotações de vínculos rurais nos períodos de 01.08.90 a 23.11.90, 01.07.91 a 30.12.92, 01.06.93 a 05.01.97, 01.03.1999 a 19.07.2010 e 14.03.2012 a 02.08.2012 (fs. 14/18); (b) Declarações de José Jacinto Neto e outros (f. 22) e Ana Cândida Nogueira Vilela de Andrade (f. 23); (c) Recibo de pagamentos de salário (fs. 24/27). Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, entendo que o depoimento das testemunhas é suficiente a atestar o trabalho rural do autor. Em seu depoimento, o requerente relatou que não

trabalha atualmente; está a praticamente dois anos parado; o último serviço foi na Fazenda Vaca Branca (Fazenda Três Irmãos) por, aproximadamente, 6 meses; trabalhava com máquina de estocar para lavoura de soja e milho; já morava em Naviraí; saía da Fazenda na sexta-feira e domingo à noite, pois tinha que bater ponto segunda-feira 6 horas da manhã na Fazenda; ia de carona ou de ônibus; dormia em um alojamento na própria fazenda; o pagamento era realizado todo dia 30; anteriormente trabalhava na Fazenda Gavea, município de Jateí/MS; fazem 4 anos que mudou da fazenda para a cidade; trabalhou por 12/13 anos; realizava serviços gerais; carpia o quintal, fazia cerca, cuidava do gado; o salário era mensal; morava, na fazenda, com a esposa e filha; trabalhou em 1991 na Fazenda Prudência; ficou por 5 anos; realizava serviços gerais; pedia para colocar na carteira que operava máquinas para arrumar outro emprego mais facilmente em outro local; começou a trabalhar com 10 anos de idade, em Minas Gerais, ajudando os pais em lavouras de terceiros como diarista; começou a trabalhar de empregado em 1976, após o falecimento dos pais, em Porto Caiuá; não possuía carteira assinada; trabalhou com atividade urbana apenas uma vez, em um frigorífico, por 50 dias. Mauriti Mendes do Nascimento, testemunha compromissada, relatou que conhece o autor há 10, 12 anos ou mais; eles trabalhavam juntos; o depoente prestava serviços fiscais para a patroa do autor (Ana Cândida Nogueira Vilela de Andrade), e, anteriormente para o Sr. José Carlos Vilela de Andrade; o requerente realizava apenas atividades rurais; são duas fazendas grandes, localizadas no município de Jateí/MS e Iguatemi/MS; têm como atividades a pecuária e reforma de pasto; não possuía plantação; uma parte da fazenda era arrendada; o autor fazia serviços gerais; trabalha em uma máquina de esteira para desmatar e reformar pasto; quando não havia serviços na esteira, carpia, fazia cerca e ajudava com o gado; sempre que o depoente ia para a Fazenda o via trabalhando, às vezes de 15 em 15 dias; o via trabalhando; viu isso por mais de nove anos. Mauro André da Silva, testemunha compromissada, relatou que conheceu o autor na Fazenda Gavea, o depoente não recorda há quanto tempo, mas tinha, em torno, de 30 anos; o autor já estava na Fazenda, realizava serviços-gerais - tratorista, roça, faz cerca, passa veneno -; havia casas no sítio; a testemunha permaneceu por quatro anos; nesse tempo o autor ficou ainda estava trabalhando lá; na Fazenda havia lavoura e gado; a lavoura de soja era realizada na parte arrendada; após o declarante vir para a cidade, o Sr. Antônio continuou trabalhando na Fazenda; não sabe informar o que o requerente faz atualmente, nem se trabalhou em outras fazendas. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a parte autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (25/02/2013), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor do autor ANTONIO CRISPINO DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo - 25/02/2013 (fls.33), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91) a parte autora ANTONIO CRISPINO DA SILVA, brasileiro, casado, desempregado, portador do CPF/MF 163.945.931-68, RG sob nº 145.629 SSP/MS, nascido em 23/12/1952, filho de EFIGENIA CIQUEIRA DA SILVA. A DIB da aposentadoria é 25/02/2013 e a DIP é 01/03/2015, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-02.2013.403.6006 - MATEUS TEIXEIRA DA SILVA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por MATEUS TEIXEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua companheira Lídia Liviniesc, falecida em 16.01.2013. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. (fs. 02/24). À fl. 27, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fs. 31/38) e documentos (fs. 39/42), alegando, no mérito,

não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente, tampouco haver nos autos prova material do convívio marital e da dependência econômica. Pugnou pelo indeferimento da ação. Colhidos, na Comarca de Itaquiraí/MS, os depoimentos do autor e dos informantes (f. 85) Apresentada alegações finais pela parte Autora (fs. 87/89), bem como pela Autarquia ré que reiterou os termos da contestação (f. 90) Vieram os autos à conclusão (f. 91). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte não há lide. Tal aspecto sequer foi ponto de contestação pela Autarquia Previdenciária requerida. Ademais, verifica-se pelo extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado à f. 42, que a segurada estava em gozo de benefício quando veio a falecer, garantindo-lhe a qualidade de segurada nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. O óbito está comprovado pela certidão de f. 07 Por sua vez, cumpre analisar a relação conjugal entre a de cujus e o requerente. Para comprovação deste requisito o autor juntou nos autos cópia dos seguintes documentos: (a) Carteira Nacional de Habilitação de Clóvis Teixeira da Silva, filho do casal (f. 10); (b) Certidão de Nascimento de Isaias Teixeira da Silva, filho do casal (f. 11); (c) Certidão de casamento de Rosemeire Teixeira da Silva, filha do casal (f. 12); (d) Título definitivo de domínio pleno em nome da falecida (f. 14) com o mesmo endereço que consta nas contas de água e luz, em nome do autor (fs. 15/16); (e) Nota promissória em nome do autor, com assinatura da de cujus (f. 21); (f) Comprovante de cadastramento de identificação do trabalhador com o mesmo endereço (f. 22); (g) Extrato de pagamento do benefício da falecida (f. 23); (h) Comunicação de decisão do pedido de pensão por morte (f. 24). Mateus Teixeira da Silva relatou em juízo que morou junto com a senhora Lídia Liviniesc por 43 anos. Começaram a morar juntos dia 08.11.1969. Tiveram três filhos. Nunca se separaram ou brigaram. Ela morreu dia 16.01.2013. Ela recebia aposentadoria do INSS. Também recebe benefício do INSS, não trabalha. Os dois dividiam as despesas da casa. O informante Lorival Mendes de Brito, relatou que conhece o autor há 30 anos. Ele convivia com a senhora Lídia, já falecida. Tiveram três filhos. Moravam perto e sempre via os dois juntos. Acredita fazer dois anos que a senhora Lídia faleceu. Desde quando conhece o autor, ele nunca teve outra esposa. Ele trabalhava e ajudava nas despesas da casa. Não sabe se ela tinha uma renda. A informante Neuza Oliveira de Brito, relatou que conhece o autor desde 1984. Moram na mesma rua. Ele não era casado, mas morava com a senhora Lídia. Desde que o conhece, ele mora com a dona Lídia. Não lembra se ela morreu em 2014 ou 2013. Ela recebia aposentadoria do INSS. Ele sempre ajudou nas despesas da casa. Com efeito, o depoimento prestado pelos informantes foi hábil a corroborar a prova material apresentada pelo autor de sua condição de companheiro da de cujus. Mesmo à míngua de eventual certidão de casamento, documento formal do vínculo matrimonial, pelo depoimento prestado pelo autor, ambos se tratavam como marido e mulher associando o fato de terem ido morar junto a comunhão matrimonial. Desse modo, não restam dúvidas acerca da qualidade de segurado da de cujus, ao tempo do óbito e de sua união estável com Mateus Teixeira da Silva, cuja dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora MATEUS TEIXEIRA DA SILVA o benefício de pensão por morte decorrente do óbito da segurada LÍDIA LIVINIESC, a partir da data do requerimento administrativo (09.05.2013), art. 74, II da lei 8.213/91. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 20 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001286-27.2014.403.6006 - MARIA CECILIA MATULO DA CUNHA (MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a autora intimada da juntada aos autos da Carta Precatória nº. 161/2014, bem como a apresentar alegações

finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001288-94.2014.403.6006 - MARIA SERAFINA GONCALVES BATISTA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da juntada aos autos da Carta Precatória nº. 163/2014-SD, bem como a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001299-26.2014.403.6006 - JOSEFA DA SILVA TEIXEIRA(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a autora e as testemunhas arroladas à fl. 72 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

0001430-98.2014.403.6006 - LEONARDO SZYCHOVSKI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da Carta Precatória de fls. 55-61, bem como, no mesmo prazo, apresentar Alegações Finais.

0002285-77.2014.403.6006 - JOAO FRANCISCO DE FREITAS(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a designação de Inspeção Geral Ordinária para o período de 25 a 29 de maio de 2015, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0002326-44.2014.403.6006 - IRINEU COSTA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a designação de Inspeção Geral Ordinária para o período de 25 a 29 de maio de 2015, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de junho de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0002856-48.2014.403.6006 - EUGENIO SOUZA MACIEL(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: EUGENIO SOUZA MACIELRG / CPF: 5.472.457-8-SSP/PR / 703.985.189-04FILIAÇÃO: PEDRO SOUZA MACIEL e MARIA DA CONCEIÇÃO MACIELDATA DE NASCIMENTO: 6/9/1954Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 35. Diante do teor da informação de fl. 39, cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 9 de junho de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, acolho a emenda à inicial apresentada pelo autor às fls. 32-38, nos termos do artigo 264, caput, do CPC (a contrariu sensu). Intimem-se.

0000095-10.2015.403.6006 - MARIA LUCIA BARROS(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2015, às 09h45min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Iguatemi/MS.

0000262-27.2015.403.6006 - MARIA ZELITA SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA ZELITA SANTOSRG / CPF: 21.918.768-SSP/SP / 093.125.198-24RÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista a informação de fl. 123. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo das Comarcas de Osvaldo Cruz/SP (Parapuã/SP) e Adamantina/SP (Mariápolis/SP), para oitiva das testemunhas arroladas. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 85/2015-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ/SP; Finalidade: Oitiva da testemunha abaixo relacionada: TESTEMUNHA: MILTON IZIDORIO DE OLIVEIRA, residente na Chácara Santa Rita, Bairro Apeiro, em Parapuã/SP. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-09) e procuração (fl. 10). (II) Carta Precatória nº 86/2015-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP; Finalidade: Oitiva da testemunha abaixo relacionada: TESTEMUNHA: NELSON DA SILVA, residente no Sítio Bom Jesus, Bairro Morão, em Mariápolis/SP. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-09) e procuração (fl. 10). Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000280-48.2015.403.6006 - ADELBAR DA SILVA PEDROSO (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ADELBAR DA SILVA PEDROSO CPF: 080.297.841-04 FILIAÇÃO: SALVIANO PEDROSO e RAMONA DA SILVA PEDROSO DATA DE NASCIMENTO: 05/05/1954 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

0000292-62.2015.403.6006 - MADALENA BIGOLI DE FARIA (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção acusada à fl. 27, diante da narrativa dos fatos constantes na inicial, dando conta de que há períodos contributivos posteriores ao ingresso dos autos n.º 0001054-43.2013.403.6002 (30/03/2012 à 20/06/2014), e, portanto, não foram analisados na sentença proferida (fls. 14/19). Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000689-39.2006.403.6006 (2006.60.06.000689-5) - LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA (MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Requeira o IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000302-09.2015.403.6006 - JUNIOR LUIS DA SILVA (SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ao Ministério Público Federal e à União Federal. Intime(m)-se.